



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 142/2017 – São Paulo, terça-feira, 01 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-11.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: DANIELLE BOLOGNANI PASIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARACATUBA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

1. **DANIELLE BOLOGNANI PASIAN**, brasileira, solteira, terapeuta, portadora da cédula de identidade RG nº 43.662.897-1-SSP/SP, e inscrita no CPF sob o nº 222.260.428-14, residente e domiciliada a Avenida Miguel Damha, nº 2001, quadra 16, lote 19, Condomínio Damha III, na cidade de São José do Rio Preto/SP, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGAÇÃO DE IMIGRAÇÃO – NÚCLEO DE PASSAPORTE** com endereço na Avenida Luiz Eduardo Toledo Prado nº 900 – Vila do Golf, Ribeirão Preto/SP, com o objetivo de obter provimento liminar, *inaudita altera pars*, para que seja emitido o passaporte da impetrante no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, haja vista, a proximidade do embarque em 01/08/2017, tendo em vista o justo receio de prejuízos irreparáveis e para assegurar o seu direito líquido e certo.

Para tanto, afirma a impetrante exercer a atividade de terapeuta, do qual se matriculou em curso de especialização em Essências Florais, na cidade de Nevada, Califórnia nos Estados Unidos da América. Salienta que o referido curso ocorrerá nos dias 3 a 7 de agosto do corrente ano, assim, a impetrante deverá embarcar no dia 01 de agosto do corrente ano.

Alega que solicitou a renovação de seu passaporte em 25/0/2017, do qual fora agendada a entrega dos documentos em 29/06/2017 junto a impetrada, conforme detalhamento de agendamento, comprovante de pagamento e consulta de solicitação de passaporte, anexos.

Não obstante as alegações da impetrante, assevera que até a presente data não fora expedido o passaporte da impetrante e, tal demora causa transtornos e incertezas, haja vista que, todas as despesas da viagens tais como: curso, hospedagem, passagem aérea, locação de veículo, já foram devidamente pagas.

Resta claro que, o atraso na entrega do passaporte acarretará no cancelamento da viagem da impetrante, o que é um verdadeiro absurdo, pois a expedição do documento fora solicitada com meses de antecedência e até a presente data não fora concluída.

Juntou procuração e documentos.

O mandado de segurança foi impetrado e distribuído ao Juízo 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que "de ofício" incluiu no polo passivo o Delegado da Polícia Federal de Aracatuba/SP, concedeu a liminar e, por fim, se declarou incompetente para o processamento e julgamento do mandado de segurança, para determinar o envio dos autos a esta Subseção Judiciária.

2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório.

DECIDO.

3. Verifico que a impetrante possui outra ação de mandado de segurança (n.º 50000300-68.2017.4.03.6107) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que se encontra em trâmite nesta 1ª Vara da Justiça Federal de Aracatuba-SP.

No referido mandado de segurança foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar, na data de 24/07/2017.

A reabertura de discussão sobre ato administrativo por meio de impetração de novo mandado de segurança que envolve as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido configura hipótese de litispendência, de acordo com a inteligência do art. 337, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Demais disso, é cediço que litispendência e coisa julgada, por serem matérias de ordem pública, são cognoscíveis de ofício pelo juiz ou tribunal em qualquer tempo e grau de jurisdição (AgRg no Ag 963.949/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 19/05/2008).

4. Posto isso, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Em decorrência desta decisão, com o devido respeito ao e. Juízo 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, prolator da decisão, **casso a liminar deferida à fl. Num. 2029931**.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, comunicando-se à autoridade impetrada e ao seu representante judicial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.

ARACATUBA, 28 de julho de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

Expediente Nº 5669

MONITORIA

0001053-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X THAISE PATRICIA LIBERT DIAS DA SILVA(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001031-57.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALERIO GOMES DE LACERDA NETO(SP345619 - THAIS SOARES LOPES BRANCO E SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

1- Considerando-se a renúncia do mandato de fls. 88/89, nomeio a advogada Renata de Souza Pessoa, OAB/SP 255.820 a patrocinar a causa pela assistência judiciária, nos termos da Resolução nº 558/2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda-se a nomeação junto ao sistema AJG e intime-se-a a manifestar-se no feito. 2- Fls. 88/89: o valor dos honorários advocatícios da patrona anterior serão solicitados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução nº 305/2014. 3- Defiro a perícia contábil requerida pelo réu, ora embargante. Formularem as partes os quesitos, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do laudo. 4- Com a vinda do parecer do contador, dê-se vista às partes por quinze dias e retomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001076-27.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ALEXANDRE CAMILLO PADARIA - ME X ALEXANDRE CAMILLO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a pesquisa de endereço, nos termos do r. despacho retro.

0002390-71.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COLEGIO EDUCACIONAL AUREOLA LTDA - EPP X ANA CLAUDIA CASAGRANDE DE ARAUJO(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre as fls. 111, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002392-41.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. C. C. DE ARAUJO - ME X ANA CLAUDIA CASAGRANDE DE ARAUJO(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre as fls. 103, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO COMUM

0801722-97.1998.403.6107 (98.0801722-3) - JOAO JORGE REZEK - ESPOLIO X JAMIL REZEK - ESPOLIO X LUIZA BENEZ REZEK X JORGE REZEK NETO X NATALIA REZEK X JAMIL REZEK JUNIOR X MILTON ANGELO CINTRA X OCTAVIO GODOY - ESPOLIO (NAIR VIDAL GODOY) X ROBERTO FRIOLI X YOUKITI OKASAKI X ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0018210-81.1999.403.0399 (1999.03.99.018210-6) - JOVINO GUEDES DE OLIVEIRA X GILBERTO CAMILO ALVES X FRANCISCO WILSON DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE BRITO NEVES X JOAQUIM LUCIO FRANCO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0018257-55.1999.403.0399 (1999.03.99.018257-0) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA X GERALDO PAULO X LAERCIO CORDEIRO VIEIRA X SONIA APARECIDA DE GODOI X OLIVEIRO JANUARIO GARCIA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0071840-52.1999.403.0399 (1999.03.99.071840-7) - BENEDITO DONIZETI GONCALVES DIAS X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARMITO SALES DE CARVALHO X CLAUDIO SICOLI X CLEUZA DE OLIVEIRA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0002742-39.2010.403.6107 - JOAO FLAVIO LOPES FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002841-09.2010.403.6107 - OKANO YUKIO X MARIO KATSUNORI OKANO X SERGIO OKANO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004496-16.2010.403.6107 - HELIO MARTINS(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000448-09.2013.403.6107 - MARCOS ADRIANO DA SILVA(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X FACULDADE DE SAUDE DE SAO PAULO(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X INSTITUTO UBM LTDA(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002431-16.2014.403.6331 - ANGELO PEREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo formulado em 07/12/10, computando-se períodos rurais sem registro em CTPS e urbanos com registro. Com a finalidade de melhor instrução dos autos, concedo o prazo de dez dias para que o INSS esclareça se a decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos, que reconheceu os períodos rurais de 01/01/1973 a 30/09/1975, 07/11/1979 a 31/12/1979, 01/01/1981 a 31/12/1982 e 01/01/1984 a 27/09/1984 (acórdão nº 9594/2011 - fls. 31-v/32) é definitiva. Caso tenha sido objeto de impugnação recursal em sede administrativa, para que esclareça a fase atual ou junte cópia da decisão final. No mesmo prazo, esclareça se houve reconhecimento administrativo do período de 01/10/1975 a 01/05/1977, anotado em CTPS (fl. 07/v), já que não consta do CNIS (anexo). Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retomem conclusos para sentença. Publique-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 122/172, nos termos do despacho de fls. 119.

0004139-04.2014.403.6331 - JOSE ANTONIO ROSSI(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.1. Trata-se de ação ordinária promovida por JOSÉ ANTÔNIO ROSSI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Aposentadoria Especial em 10/11/1988, benefício nº 084.397.613-6. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo a 05/05/2006, em razão da interrupção da prescrição causada pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 07/10).O feito foi ajuizado, originariamente, no Juízo Especial Federal de Araçatuba.2. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnanço preliminarmente, pela decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 19/26). Juntou documentos (fls. 27/28)À fl. 75/v foi determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Araçatuba, em razão da incompetência do JEF por conta do valor de alçada, após a análise dos documentos de fls. 52/68 e Parecer da Contadoria de fl. 74.Distribuído o feito a esta Vara em 28/11/2016, foi aceita a competência à fl. 80 e cientificadas as partes.Dispensou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, ante o ofício de fls. 83/84. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.3. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da aposentadoria. No que tange ao termo inicial da prescrição quinzenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetuada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC/73, art. 219, caput e 1º, vigente à época). Registre-se, ainda, que o Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006 (TRF3 - Décima Turma - APELREEX 00119393720144036120, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016).Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41 de 19/12/2003).Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) (grifei). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas.(APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) Por fim, em 02/02/2017, o STF reafirmou a jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (RE nº 937595 RG/SP - Repercussão Geral).Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Radequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/revisao/consulta-beneficio-revisao-teto/> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial do cálculo evolutivo a renda real apurada à época da concessão (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício), sem a limitação do teto então vigente, razão pela qual a ação é procedente.4. Ante o exposto, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos)a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício) e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição reconhecida nos termos da fundamentação, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação.Condenado a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC).P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001041-67.2015.403.6107 - NILTON CESAR FREITAS X SIRLENE MOIZES(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0001808-08.2015.403.6107 - ADRIANA DE CASSIA AMORIM LEITE(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por ADRIANA DE CÁSSIA AMORIM LEITE, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com a averbação perante o INSS e concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (10/11/2014). Alega que o INSS, quando da análise do requerimento administrativo de Aposentadoria Especial, deixou de reconhecer como atividade especial os períodos de 11/07/1986 a 08/10/1986 e 01/09/1989 a 16/06/2014, laborados na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba/SP, nas funções de Atendente/Auxiliar de Enfermagem. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/45. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de tutela antecipada indeferido (fl. 48/v). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido e pela prescrição quinquenal no caso de condenação (fls. 51/60). Juntou documentos (fls. 61/62). Réplica às fls. 65/68. Facultada a especificação de provas (fl. 69), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 70/71) e o INSS se manifestou pela desnecessidade de provas. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 73. Na mesma ocasião determinou-se a juntada do laudo que embasou o PPP, o que foi cumprido pela parte autora às fls. 74/86, sobre o qual o INSS não se manifestou, embora intimado (fls. 87/88). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram enquadradas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e nº 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto nº 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei nº 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto nº 4.827/2003 e Instrução Normativa nº 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028. Processo: 200702796223 UF: RN. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITIA VAZ). 5. Após esse inquérito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados de 11/07/1986 a 08/10/1986 e 01/09/1989 a 16/06/2014, laborados na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, nas funções de Auxiliar de Secretária, Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem e por exposição a agente agressivo a parte autora que, no período de 11/07/1986 a 08/10/1986, trabalhou na função de Atendente/Auxiliar de Enfermagem, no único documento referente ao período juntado aos autos (CTPS de fl. 28), consta como profissão Auxiliar de Secretária. Os demais documentos (PPP - fl. 23 e laudo - fls. 75/86) se reportam ao trabalho realizado após 01/09/1989. Deste modo, não constando a ocupação Auxiliar de Secretária no rol dos Decretos 53.831 e 83.080 e, ausente qualquer prova de trabalho sob agente agressivo, não há como considerar o período como especial, devendo ser contado como comum. No que diz respeito ao período de 29/04/1995 a 16/06/2014 (já que o interregno de 01/01/1989 a 28/04/1995 já foi reconhecido pelo INSS - fl. 37) entendo que referido período laboral deve ser considerado como especial, haja vista que o trabalho a expunha a agentes de risco, conforme rotina relatada em documentos anexados aos autos, sobretudo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/v e laudo de fls. 75/86, que demonstram a exposição habitual e permanente da autora a agentes nocivos passíveis de conversão de tempo de especial para comum. Observo que a atividade da autora foi minuciosamente descrita às fls. 23 (PPP) e 77 (laudo), por profissional legalmente habilitado (Engenheiro Adelino A. Rocha - CREA 0600.953997), que concluiu que a autora laborou, de 01/09/1989 a 16/06/2014, de forma permanente e não intermitente, sob os fatores de risco: bactérias, fungos, vírus, contato com pacientes internados e seus objetos. Segundo o PPP (que resume o laudo), no período de 01/09/1989 a 30/10/1994, a autora trabalhou como Atendente de Enfermagem no Setor de Internações, realizando as seguintes funções (fl. 23): Como Atendente de Enfermagem suas atividades consistem em prestar cuidados de nível médio de enfermagem aos pacientes hospitalizados, auxiliando-os em sua higiene pessoal, alimentação, movimentação e deambulação; acompanhar e/ou transportar pacientes para realização de exames prescritos; executar atividades de apoio de arrumação de camas, recebimento, conferência e arranjo de roupas limpas e materiais e/ou medicamentos para uso no setor de enfermagem. Ainda conforme o PPP, que resume o laudo, no período de 01/11/1994 a 16/06/2014, no Centro Cirúrgico, suas atividades como Auxiliar de Enfermagem consistem em executar as atividades auxiliares, de nível médio atribuído à equipe de enfermagem, cabendo-lhe preparar o paciente para exames e tratamento; observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; executar tratamentos especificamente prescritos e/ou de rotina; administrar medicamentos por via oral ou parenteral; realizar controle hídrico; fazer curativos; realizar transportes dos pacientes do da retirada da sala de cirurgia para a sala de espera, dentro das dependências do setor (centro cirúrgico); desinfetar ambientes e equipamentos previamente antes das cirurgias; levar material contaminado para expurgo; verificar suficiência de equipamentos, materiais para cirurgia e compressas; encaminhar materiais necessários para a sala cirúrgica; anotar no prontuário do paciente as atividades de assistência de enfermagem, para fins estatísticos e orientação na conduta médica. De acordo com o acima mencionado, deve ser computado como especial o período laborado de 01/09/89 a 16/06/2014, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, na função de Atendente/Auxiliar de Enfermagem. 6. PPP - Extemporaneidade. A extemporaneidade do PPP não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ademais, independentemente do período, faz prova de atividade especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, pois traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Esse é o entendimento firmado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA. I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (APELREEX 00024433520144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2016 FONTE: REPUBLICA.CAO) 7. Consequentemente, tendo em vista o acima exposto, no que concerne ao pedido de aposentadoria especial, este deve ser indeferido, em razão da insuficiência de tempo mínimo (25 anos), nos termos das normas constitucionais (art. 201, 7º, I, CF) e pela Lei nº 8.213/91, (art. 57 e seguintes). Segue tabela anexa, na qual consta o cálculo do trabalho realizado pela parte autora em condições especiais, totalizando 24 anos, 09 meses e 16 dias. Também não é caso de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que, somando-se o período especial com o comum, nos termos da tabela anexa, chega-se a um tempo de contribuição de 29 anos, 11 meses e 29 dias, insuficientes à concessão do benefício. 8. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, formulado por ADRIANA DE CÁSSIA AMORIM LEITE, qualificada nos autos, para reconhecer como exercido como atividade especial o período de 01/09/89 a 16/06/2014, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, na função de Atendente/Auxiliar de Enfermagem e determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conversão dos mencionados períodos em tempo comum, nos termos da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC). Custas na forma da Lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002044-23.2016.403.6107 - FRANCO & FRANCO JR LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos do despacho de fls. 114.

0002838-44.2016.403.6107 - SIDNEI QUEIROZ RODRIGUES X LUANA FELICIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Fls. 217/218: vista à parte autora. Publique-se. Intime-se.

0004028-42.2016.403.6107 - FRANCISCO TEODORO DOS REIS NETO(SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. 2- Desentranhem-se as guias de depósito juntadas aos autos e juntem-nas em autos suplementares, apensando-se. 3- Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de fl. 153. Publique-se.

0004059-62.2016.403.6107 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 44/59, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002695-62.2016.403.6331 - EDIMILSON JOSE GONCALVES(SP067889 - SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 57/75, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000046-83.2017.403.6107 - ADEMIR GOMES BONFIM(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 93/108 verso, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000560-36.2017.403.6107 - SUELI DA SILVA SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte autora acerca do requerido às fls. 467/468. Publique-se.

0000561-21.2017.403.6107 - JOAO ANTONIO VALENTIN DIAS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Oficie-se ao E. Desembargador Relator do Agravo noticiado às fls. 443, informando-lhe da distribuição do feito a esta Vara. No mais, tendo em vista que a decisão de fls. 532/533 foi proferida sem que houvesse nos autos qualquer manifestação da CEF acerca de seu interesse no feito, determino à CEF que se manifeste acerca de seu efetivo interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, para que este Juízo decida a respeito de sua competência para o processamento e julgamento da ação. Publique-se.

0000859-13.2017.403.6107 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA (SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a contestação/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001038-44.2017.403.6107 - JOSE ELIAS DOS SANTOS X JOAO LOYOLA PONTES (SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a contestação e documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004796-75.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-28.2010.403.6107) AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X FABIOLA MENEZES X LISMAR BRAZ MARTINS (SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e trasladando-se para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001818-28.2010.403.6107, cópia do v. Acórdão de fls. 339/343v e da certidão de fls. 344. Publique-se.

0000607-78.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-88.2014.403.6107) R.T. OKAMOTO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS ARACATUBA LTDA - ME X ALICE MITIKO DOY OKAMOTO X ROBERTO TAKESHI OKAMOTO (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a parte embargante a formular quesitos para que este Juízo possa aferir sobre a pertinência da prova pericial requerida, em quinze dias. Publique-se.

0000859-81.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-24.2014.403.6107) ELIEZER DA SILVA MACHADO (SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. 2- Defiro a perícia contábil requerida às fls. 77/78. Formulem as partes os quesitos, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do laudo. Com a vinda do parecer do contador, dê-se vista às partes por quinze dias e retornem os autos conclusos para sentença. 3- Desentranhe-se a petição de fls. 62/75 e junte-se-a nos autos da Medida Cautelar em apenso, onde será apreciada. Publique-se. Cumpra-se.

0001810-75.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-67.2015.403.6107) VERA DOS REIS COSTA MALAFAIA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2- Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, juntando a via original da procuração de fl. 13, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 3- Cumprido o item acima, formule a embargante quesitos para que este Juízo possa aferir sobre a pertinência da prova pericial requerida. Publique-se. Cumpra-se.

0003078-67.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-77.2015.403.6107) MARLENE BRANDAO DE OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME X MARLENE BRANDAO DE OLIVEIRA (SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do despacho retro.

0000109-45.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-37.2015.403.6107) AR JOIAS IND E COM LTDA - ME X JOSE RAPHAEL CAPUTO X FLAVIO ASSAO OKAMOTO (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se.

0001396-43.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-05.2016.403.6107) BALIEIRO & BALIEIRO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X BRUNA KRISLEY RICHART BALIEIRO X THIAGO CESAR BALIEIRO (SP311486 - JULIANA VIEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 68/75: defiro por 30 (trinta) dias, para apresentação de documentos, conforme requerido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

0001691-80.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-48.2015.403.6107) ANGELA APARECIDA GALVAO (SP241439 - MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a perícia contábil requerida pela embargante. Formulem as partes os quesitos, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do laudo. Com a vinda do parecer do contador, dê-se vista às partes por quinze dias e retornem os autos conclusos para sentença. Desapensem-se estes autos da Execução para prosseguimento, certificando-se. Publique-se. Cumpra-se. CERTIDÃO Certifico e dou fê que conforme determinado no despacho de fls. 53, desapensem estes autos da Execução Diversa nº 00032284820154036107.

0002361-21.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-90.2015.403.6107) ADAO LUIZ DA SILVA PADARIA - ME X ADAO LUIZ DA SILVA (SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e documentos apresentados. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011718-40.2007.403.6107 (2007.61.07.011718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIA M D ESTEVES - ME X ANTONIA MARIA DOMINGUES ESTEVES (SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre fls. 131/164, nos termos do despacho de fls. 125.

0011833-61.2007.403.6107 (2007.61.07.011833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A M ROSSI FUNERARIA - ME X AGUIDA MARISA ROSSI

Fls. 172. A requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física por ele apresentada para os exercícios de 2013/2015. Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada por meio do sistema e-CAC. Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Intime-se. Cumpra-se. C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 174/189, nos termos do despacho retro.

0001265-49.2008.403.6107 (2008.61.07.001265-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J CARLOS SPERANDIO - ME X JOSE CARLOS SPERANDIO

1- Fls. 166/167: a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados (pessoa física e jurídica), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física por eles apresentada para os exercícios de 2013/2015. Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada por meio do sistema e-CAC. Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 2- Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente dos depósitos de fls. 155/159, considerando que intimado à fl. 175, o executado não impugnou a penhora. Intime-se. Cumpra-se. C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 179/185, nos termos do despacho retro.

0001818-28.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X FABIOLA MENEZES X LISMAR BRAZ MARTINS (SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, cumprido o determinado nos autos dos embargos em apenso, requereria a exequente o que de direito, no prazo de quinze dias. Publique-se.

0004377-21.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIEL HUMBERTO BATISTA ANDRADINA ME X DANIEL HUMBERTO BATISTA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente sobre a juntada das declarações de fls. 184/196, por dez dias, nos termos do r. despacho de fls. 151/152, item 3.

0004608-48.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA - ME X ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente sobre as fls. 93/94, nos termos da Portaria 11/2011 deste juízo.

0000383-14.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALDIR INACIO DOS SANTOS

Fl. 94: aguarde-se. Intime-se a exequente a manifestar-se quanto à distribuição e ao andamento da carta precatória nº 263/2014, cujo encaminhamento para distribuição foi informado à fl. 81. Fica determinada, desde já, se necessário, a pesquisa atualizada do endereço do executado pelos sistemas disponíveis a este Juízo. Publique-se.

0001921-30.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LARISSA CARDOSO LOPES

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal (CEF) nos termos do r. despacho de fl. 102.

0002405-45.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALL SHOES INTERNATIONAL LTDA X ROBERTA DA SILVA PINEZE X VALDOMIRO PINEZE JUNIOR(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

1- Fls. 169: defiro. Converta-se a indisponibilidade de fls. 39/40 em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante bloqueado para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba. 2- Após, expeça-se avará de levantamento em favor da exequente e intime-se-a para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Cumpra-se. Publique-se.

0004540-30.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA

Fls. 62/74: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias. Após, retomem os autos conclusos. Publique-se.

0000850-56.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO FERNANDES DA ROCHA - ME X MARCELO FERNANDES DA ROCHA

Fls. 101.1. Indefero a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (fls. 63/65) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor do Executado ad eternum. À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no Resp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDcl no AgRg no ARESP 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJE 19/12/2013). 2 - Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 3 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 4 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a consulta RENAJUD e ARISP, nos termos do despacho retro.

0001033-27.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A L SANTOS SILVA FOTOGRAFIAS - ME X ANDRE LUIZ SANTOS SILVA

Intime-se a exequente a comprovar a distribuição da carta precatória retirada em secretária conforme recibo à fl. 106, em cinco dias. Publique-se. C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 114/121, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001333-86.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEISE DE SOUSA FLOR(SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA)

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre as fls. 82, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001442-03.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X IZABEL ROBERTO STAVARE - ME X IZABEL ROBERTO STAVARE

Fls. 108/109.1- Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, conforme fl. 103, intime-se-o pessoalmente (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 2- Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba. 3- Defiro a utilização do convênio Renajud visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia da totalidade do débito. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 4- Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 5- Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 6- Indefero a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO. FLS. 113: Certifico e dou fê que, nesta data, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não logrei êxito na localização da distribuição da Carta Precatória n. 123/2017, retirada pela Exequente.

0001443-85.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARMORARIA BIRPEDRAS LTDA - ME X SUELI PEREIRA DOS SANTOS X EDERSON RODRIGO POSSAN(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal (CEF) nos termos do r. despacho de fl. 100.

0002196-42.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAMILA E PEREIRA RIBEIRO INDUSTRIA DE MEIAS - ME X CAMILA ELIZABETH PEREIRA RIBEIRO

Manifeste-se a exequente sobre a pesquisa de endereço de fls. 255/266, requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze dias. Publique-se.

0002400-86.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Fls. 79.1- Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação quanto ao resultado das pesquisas pelos convênios RENAJUD e ARISP, nos termos do r. despacho retro.

0000196-35.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X W. FERREIRA DE SOUZA MONTAGENS - EPP X WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de W. FERREIRA DE SOUZA MONTAGENS - EPP e WILSON FERREIRA DE SOUZA, com o objetivo de cobrar os créditos oriundos do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24423169000000170, pactuado em 25/1/2013, cujo valor da dívida em R\$ 30.01/2013 monta em R\$ 280.241,39. Despacho inicial proferido às fls. 31/32, em 10/02/2015. Realizada audiência de conciliação em 31/03/2015, compareceram as partes e foi deferida a suspensão do andamento do feito pelo prazo de trinta dias. Saíram os executados citados, correndo o prazo para pagamento ou oposição de embargos a partir do término da suspensão. Às fls. 51/62, apresentaram os exequentes impugnações nos mesmos autos, protocolizadas em 15/05/2015. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 65/75. As partes manifestaram-se às fls. 77/79 quanto às provas e os executados requereram prova pericial. É o breve relatório. Considerando que os embargos à execução são o meio próprio para defesa da Execução, nos termos do artigo 914 do CPC/2015, e estando as impugnações de fls. 51/62 tempestivas, utilizando-se o princípio da instrumentalidade das formas, recebo-as como Embargos à Execução. Desentranhem-se as impugnações e autuam-nas como Embargos à Execução. Desentranhem-se também as manifestações de fls. 65/75, 77 e 78/79 para juntada aos Embargos. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se. Cumpra-se.

0002304-37.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AR JOIAS IND E COM LTDA - ME X JOSE RAPHAEL CAPUTO X FLAVIO ASSAO OKAMOTO

Prossiga-se no cumprimento dos itens 4 e seguintes da r. decisão de fls. 27/28, considerando-se que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo. Cumpra-se.

0002391-90.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAO LUIZ DA SILVA PADARIA - ME X ADAO LUIZ DA SILVA

Considerando que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, cumpra-se os itens 4 e seguintes da r. decisão de fls. 27/28. Cumpra-se.

0002461-10.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W DA SILVA DUTRA DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X ADRIANA DIAS BENITES X ANDERSON CHRISTOVAO ALBERTO

Fl. 40/41.1 - Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a consulta RENAJUD e ARISP, nos termos do despacho retro.

0002517-43.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W R DESINSETIZADORA EIRELI - ME X WILLIAN GONZAGA DA SILVA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente, por dez dias, nos termos do r. despacho retro.

0003229-33.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DELTHA ASSESSORIA EMPRESARIAL SS LTDA - ME X ANDREZA VOLPE STABILE X CLAUDINEI JACOB GOTTEMES

Intime-se a exequente a comprovar a distribuição da carta precatória retirada em secretária conforme recibo à fl. 42, em cinco dias. Publique-se.

0000435-05.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BALIEIRO & BALIEIRO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X BRUNA KRISLEY RICHART BALIEIRO X THIAGO CESAR BALIEIRO(SP311486 - JULIANA VIEIRA COSTA)

Prossiga-se o andamento da Execução cumprindo-se integralmente a decisão de fls. 22/23, haja vista que os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074447-04.2000.403.0399 (2000.03.99.074447-2) - ALFREDO GONCALVES WAZEN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO BAPTISTA X JOSE ELIAS NAME BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCY INES PEREIRA MIGUEL X MILZA FERNANDES DE SOUZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO GONCALVES WAZEN X UNIAO FEDERAL

Verifico que os pagamentos dos exequentes foram realizados conforme extratos de fls. 421/423, 447 e 461. Os valores depositados em favor de Antônio Baptista encontram-se à disposição deste Juízo (fls. 467/477) para transferência ao Juízo Estadual em ação de Alvará Judicial, conforme decisão de fls. 458. Nada sendo requerido em dez dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Publique-se. Intime-se.

0005721-23.2000.403.6107 (2000.61.07.005721-8) - ELISABETE DOS SANTOS FRANCA - ESPOLIO X ALESSANDRA DOS SANTOS FRANCA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ELISABETE DOS SANTOS FRANCA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre as fls. 241/253, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0006046-27.2002.403.6107 (2002.61.07.006046-9) - EVERALDO DE ARAUJO SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EVERALDO DE ARAUJO SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/268: defiro. Oficie-se à PETROS para que encaminhe a este Juízo os documentos solicitados nas alíneas a e b, de fl. 267, em trinta dias. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando que envie a este Juízo, em trinta dias, as declarações de ajuste anual, conforme requerido pelo autor na alínea c, de fl. 268. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

0010245-82.2008.403.6107 (2008.61.07.010245-4) - ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a discordância do INSS em relação ao pedido de fls. 266/271, dê-se vista ao habilitante Arthur Alves Gregório, por quinze dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Publique-se.

0006050-20.2009.403.6107 (2009.61.07.006050-6) - LUIZA VITAL DA SILVA(SP219592 - MAIRA TONZAR E SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA VITAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1. Trata-se de impugnação promovida pelo INSS (fls. 186/190) à habilitação dos herdeiros/espólio de LUIZA VITAL DA SILVA, conforme documentos de fls. 173/182. Para tanto, o INSS afirma que a autora faleceu em 16/11/2012, deixando como viúvo o Sr. Luiz Lopes da Silva e mais sete filhos, sendo cinco maiores de idade e dois falecidos (fl. 179). Alega a Autora que o óbito da autora se deu antes do trânsito em julgado da decisão judicial concessiva do benefício, fato que aconteceu apenas em 25/06/2014. Diante disso e considerando que o benefício assistencial tem natureza personalíssima e intransmissível, não há amparo legal para que os herdeiros da autora busquem quaisquer valores atrasados, pois o óbito da beneficiária se deu no curso da ação. Por essas razões não concorda com a habilitação pretendida e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IX, do NCP (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), por não existir valores de atrasados para executar. 2. Às fls. 192/194, manifestou-se o Espólio de LUIZA VITAL DA SILVA, com o esclarecimento de que o saldo em execução é relativo ao período de 03/2010 a 10/2010, não pago na época devida. É o relatório. DECIDO. 3. A controvérsia está restrita à viabilidade de os sucessores de LUIZA VITAL DA SILVA, serem habilitados nestes autos, em que a autora pleiteou a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, mas veio a falecer no curso da demanda. Consta dos autos que o benefício assistencial foi concedido com a DIB - Data do Início do Benefício fixada em 10/03/2010, porém, a implantação se deu a partir de 18/10/2010 (DIP - Data do Início do Pagamento), em face da antecipação da tutela concedida, restando, portanto, um saldo relativo ao período correspondente entre as datas fixadas (DIB - Data de Início do Benefício e a DIP - Data do Início do Pagamento), valor esse que o Espólio pretende receber. Embora o benefício de prestação continuada possua caráter personalíssimo e que não pode ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e, por essa razão, não gera direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes, contudo, permanece inatingível a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos. No presente caso, os valores a que fazia jus a titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros. Tanto é certo que, do contrário, jamais se poderia reconhecer o direito aos atrasados pelo titular, violando legítimo direito deste e de eventuais herdeiros. A propósito, dispõe o parágrafo único do art. 23 do Decreto nº 6.214, de 26.09.2007: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Portanto, embora não se discuta o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial, uma vez reconhecido o direito ao amparo, os valores devidos e não recebidos em vida pela beneficiária integram o patrimônio da falecida e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil. (AC 00171540220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 FONTE: REPUBLICACAO). Ademais, ainda que o trânsito em julgado da ação tenha se dado somente em 25/06/2014, e a data de seu falecimento ocorreu em (16/11/2012), a autora fazia jus ao pagamento dos valores atrasados, cabendo, aos seus herdeiros, o recebimento de referido montante. Assim, reconhecido o direito ao benefício, não há que se falar na extinção do feito em razão do falecimento da parte autora, assegurando-se aos herdeiros o recebimento das parcelas devidas até a data do óbito da autora. 4. Diante do exposto, declaro habilitado para prosseguir na causa o Espólio de LUIZA VITAL DA SILVA, representado pelo inventariante Sr. LUIZ LOPES DA SILVA (fl. 181), qualificado à fl. 178, para que surtam seus efeitos legais. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos para a determinação do valor devido. Após, às partes para manifestação, primeiro ao INSS. A seguir, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. C E R T I D O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 198/200, nos termos de fls. 196.

0010765-08.2009.403.6107 (2009.61.07.010765-1) - ANA MARIA JACOBS RIBEIRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHODO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA JACOBS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/129: manifeste-se a parte autora, ora exequente, em quinze dias. Publique-se.

0002759-75.2010.403.6107 - SOLANGE VAZ FELCA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHODO) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE VAZ FELCA X UNIAO FEDERAL

Fls. 139/156: considerando a decisão do agravo de instrumento juntada aos autos, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, em quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0002190-40.2011.403.6107 - MATHEUS TENAGLIA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MATHEUS TENAGLIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/144: anote-se. Vista ao autor, ora exequente, por quinze dias. Publique-se.

0003616-87.2011.403.6107 - MARIFLAVIA ALBERTINI BELENTANI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MARIFLAVIA ALBERTINI BELENTANI X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/159 e 160/161: anote-se. Dê-se vista à autora, ora exequente, por quinze dias. Publique-se.

0004208-34.2011.403.6107 - FUSSAKO FUTINO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL X FUSSAKO FUTINO X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/172: intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. O pedido de benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido às fls. 73 e 84, cuja decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento conforme fls. 135/138. Intimem-se.

0003997-61.2012.403.6107 - MARCELI FRANCISCO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR: MARCELI FRANCISCO RÊU: INSS Fls. 101/103. Defiro a expedição de ofício ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em trinta dias, a relação de todos os valores de contribuição mensal, conforme CNIS de fls. 40/40 verso. Após, intime-se o autor para que se manifeste, apresentando conta do valor que entende devido e requerendo a execução na forma da lei. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-31170150 e FAX: 18-36087680. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800047-41.1994.403.6107 (94.0800047-1) - ALEXANDRINA DOS REIS FREITAS - ESPOLIO X JOAO ALVES DE FREITAS X MARIA INES ERRERA DE FREITAS X ANTONIO ALVARO DE FREITAS X MARIA DONINI DE FREITAS X JULIETA FREITAS RAMOS DA SILVA X ALCYR RAMOS DA SILVA X NEUZA DE FREITAS FONTES X ALBERTINA DE FREITAS SPOSITO X AMELIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA X ANA MARIA DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA X ANGELINA SALVIONI BARBASSA X ANISIA MENDES DOS SANTOS X ANTONIA FERREIRA DA SILVA X AVELINO PEREIRA DUARTE X CLAUDEMIRA TRINDADE DE SOUZA X DOMINGAS ANDRELINA DE JESUS X FRANCISCA BARREIRO DO NASCIMENTO X FRANCISCO GOBI X GENY FERNANDES PEDROSA X GERTRUDES LUZIA DE OLIVEIRA X ISABEL FARIAS RODRIGUES X JORGE CANDIDO DE JESUS X JOSE ROSSINI X JOAO LUIZ X KIWA EGASHIRA X LAURA DE FREITAS RAYMUNDO X LEONTINA GABRIELA DE JESUS CANDIDO X MARCELINA FARIAS X MARCIONILIA DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA ALVES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA COSTA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA MOREIRA BRITO X MARIA PERAMA LOPES X PAULO DIAS SANTIAGO X ROSALINA DE JESUS X SEBASTIANA ORTIZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIO VEAGNOLI X PEDRO JOAO VIGNOLI(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI) X ALEXANDRINA DOS REIS FREITAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI)

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Araçatuba para que encaminhe a este Juízo eventual certidão de óbito de Anísia Mendes dos Santos, CPF 067.264.418-51, em quinze dias. Com sua juntada, intime-se seu patrono a manifestar-se quanto à habilitação de eventuais herdeiros, em trinta dias. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 635/641 e 645/646, nos termos do despacho de fls. 634.

0805059-94.1998.403.6107 (98.0805059-0) - METALURGICA NATALACO LTDA(Proc. ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI E Proc. EMILIANA CRISTINA S CELICE CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA NATALACO LTDA(SPI33442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Fls. 571/57. 1- Solicite-se à Caixa o extrato atualizado da conta nº 3971.005.009568-0, juntado-o aos autos. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 569, remetendo os autos ao contador e expedindo ofício à Caixa. 2- Considerando que não foram apresentados os dados bancários da autora, expeça-se avará de levantamento, intimando-a a retirá-lo na Secretária, no prazo legal. Cumpra-se. Publique-se.

0005538-52.2000.403.6107 (2000.61.07.005538-6) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC X ESCRITORIO SUL AMERICA S/C LTDA X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA X BLOOM IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA X INDEPENDENTE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X COML/ MAGOGA DE TINTAS LTDA(SPI37795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC

1- Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e constatação dos veículos indicados pela União às fls. 632/637, até o limite do valor da dívida (fl. 614). Solicite-se ao Contador do Juízo a atualização do referido valor. 2- Desentranhe-se a petição de fls. 638/639, a qual não se refere a estes autos, e devolva-se ao seu subscritor. Cumpra-se. Publique-se.

0004875-69.2001.403.6107 (2001.61.07.004875-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800406-20.1996.403.6107 (96.0800406-3)) CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA X JOAO MENEZES SANCHES X LIGIA CAVINATO SANCHES(SPO55243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 487/491. Considerando o silêncio da Caixa certificado à fl. 492, entendendo como concordância com o valor solicitado pelo perito. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1890,00 (um mil e oitocentos e noventa reais) a serem pagos pela Caixa Econômica Federal, em quinze dias. Após a juntada do comprovante de pagamento, intime-se o perito a apresentar o laudo, em trinta dias. Os documentos serão disponibilizados ao perito pela Caixa, conforme manifestação de fls. 461. Fls. 493/497: defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0018731-53.2003.403.6100 (2003.61.00.018731-0) - AGRAL AGRICOLA ARACANGUA LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA REGINA DANTAS ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL X AGRAL AGRICOLA ARACANGUA LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002564-03.2004.403.6107 (2004.61.07.002564-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI) X SAMUEL ESTEVAM CARDOSO DE SA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ESTEVAM CARDOSO DE SA

Certifico e dou fê que decorreu o prazo para pagamento e os autos encontram-se com vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2, do r. despacho de fl. 151.

0007820-24.2004.403.6107 (2004.61.07.007820-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI) X VERA LUCIA JACOMAZZI(SPI61896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA JACOMAZZI

Certifico e dou fê que decorreu o prazo para pagamento e os autos encontram-se com vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2, do r. despacho de fl. 139.

0000025-59.2007.403.6107 (2007.61.07.000025-2) - SAMEKA MODAS LTDA(SPI97038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAMEKA MODAS LTDA

Fls. 286/288. 1- Intime-se a executada, Sameka Modas Ltda, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se. Cumpra-se.

0002373-50.2007.403.6107 (2007.61.07.002373-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI71477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP345046 - LEONARDO NAMBA FADIL) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre fls. 232/234, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005461-62.2008.403.6107 (2008.61.07.005461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI) X LAJES SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - ME X CLAUDEMIR GARCIA DE SOUZA X CLAUDIONOR BELTRAN(SPI33216 - SANDRA CRISTINA CENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAJES SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR GARCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR BELTRAN

Fl. 161: aguarde-se. Manifeste-se a exequente especificamente sobre a certidão de fl. 152, que noticia o óbito de Claudionor Beltran, juntando a certidão de óbito, se o caso, e requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, em quinze dias. Publique-se.

0005027-39.2009.403.6107 (2009.61.07.005027-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIELE ZONZINI MANFRINATTI X JOSE CARLOS MANFRINATTI X CARMEM LUCIA ZONZINI MANFRINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ZONZINI MANFRINATTI

Fls. 100/112. 1- Intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, prossiga-se o cumprimento dos itens 7 e seguintes da r. sentença de fls. 93/94. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003712-39.2010.403.6107 - THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 281/282, nos termos do despacho de fls. 278, item 2.

0003462-69.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS ALBERTO SELIS(SPI25861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SELIS

Fls. 118/124. 1- Intime-se o executado, Carlos Alberto Selis, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0001364-77.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI) X EDSON BERTO DOS SANTOS(SPI60057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON BERTO DOS SANTOS

1- Fls. 80/84: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2- Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 3- Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba. 4- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 5- Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 6- Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 7- Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista ao réu sobre à fl. 89, nos termos do despacho de fls. 85 item 2.

0001167-88.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEDRO DA SILVA

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista ao exequente (CEF), sobre as fls. 59/60, nos termos do despacho de fls. 58.

000290-17.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER ANDRE PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ANDRE PEDRO

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 50.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006323-48.1999.403.6107 (1999.61.07.006323-8) - LOURDES MIHARU KOGA IMAI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X SUELY EUGENIO DE SOUZA SOTANA(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X LOURDES MIHARU KOGA IMAI X LOURDES MIHARU KOGA IMAI X INSS/FAZENDA

Fls. 364/369: intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 365/369, no importe de R\$1.091,23 (um mil e noventa e um reais e vinte e três centavos), posicionados para OUTUBRO/2016, para cada autor/exequente e determino a expedição das requisições de pagamento. Antes da expedição, remetam-se os autos ao contador para que preste as informações necessárias nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

0002234-45.2000.403.6107 (2000.61.07.002234-4) - AURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X AURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 372/378, nos termos do despacho de fls. 368.

0002609-12.2001.403.6107 (2001.61.07.002609-3) - MOACYR SECHIM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X MOACYR SECHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333/342: a parte autora, ora exequente, em atenção aos efeitos do julgamento das ADJs 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade da aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor, vem reapresentar e reexecutar as diferenças apuradas na conta de liquidação do presente processo. Entendo, todavia, que eventual direito advindo do julgamento das ações declaratórias de inconstitucionalidade deverá ser pleiteado por via própria, ante o esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos, com os pagamentos de fls. 324/325, efetuado conforme legislação em vigor na época do crédito, e com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 326 e 327/v). Publique-se. Intime-se. Arquite-se.

0010418-82.2003.403.6107 (2003.61.07.010418-0) - MANOEL MESSIAS GOMES(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X MANOEL MESSIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/170: intime-se o autor para que informe a este Juízo quanto ao interesse ou não sobre o levantamento do crédito em seu favor, em quinze dias. Proceda a consulta ao seu endereço atual através dos sistemas disponíveis a este Juízo, se necessário. Informado nos autos o levantamento do referido valor, retomem os autos ao arquivo. Caso negativo, retomem conclusos para determinação de devolução do valor ao Tribunal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0008509-97.2006.403.6107 (2006.61.07.008509-5) - MARIA DE LOURDES DE MENEZES LAMERA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE MENEZES LAMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: intime-se a autora para que informe a este Juízo quanto ao interesse ou não sobre o levantamento do crédito em seu favor, em quinze dias. Proceda a consulta ao seu endereço atual através dos sistemas disponíveis a este Juízo, se necessário. Informado nos autos o levantamento do referido valor, retomem os autos ao arquivo. Caso negativo, retomem conclusos para determinação de devolução do valor ao Tribunal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001188-40.2008.403.6107 (2008.61.07.001188-6) - ROSANA BERNARDES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/214: intime-se a autora Rosana Bernardes para que informe a este Juízo quanto ao interesse ou não sobre o levantamento do crédito em seu favor, em quinze dias. Informado nos autos o levantamento do referido valor, retomem os autos ao arquivo. Caso negativo, retomem conclusos para determinação de devolução do valor ao Tribunal. Publique-se. Intime-se.

0001949-66.2011.403.6107 - ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP338252 - NATALIE PAVANI CRUZ) X UNIAO FEDERAL X ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência à União do r. despacho de fl. 200 e para que se manifeste sobre as fls. 206/210.2- Após, defiro carga dos autos à parte exequente, por quinze dias. Intime-se. C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista ao exequente, nos termos do despacho de fls. 212.

0003453-10.2011.403.6107 - ANTONIO APARECIDO MARTINS FERRAS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MARTINS FERRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/163: nada a deliberar, haja vista que cabe à Autarquia Previdenciária a reavaliação médico-pericial periódica do benefício concedido judicialmente. Cabe ao autor, se o caso, recorrer administrativamente da decisão que determinou a cessação do benefício ou ajustar ação própria. Neste sentido: TRF-4 - Agravo de Instrumento 23849320144040000 RS 0002384-93.2014.404.0000.PA 1,00 Ementa. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. 3. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EAC nº 1999.04.01.024704-6(RS), de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que resultou no cancelamento do benefício de auxílio-doença da segurada. 2- Em relação ao valor incontroverso devido ao autor apresentado pelo INSS às fls. 142/144, no importe total de R\$ 2.981,70 (dois mil e novecentos e oitenta e um reais e setenta centavos), posicionados para 31/07/2014, defiro a expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do CPC, ante a concordância do INSS à fl. 156.3- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6497

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024571-05.2007.403.6100 (2007.61.00.024571-5) - FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 165/166: Manifestem-se os embargados (autores) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC. Após, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002396-15.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ ROBERTO ZOVETTI GIARRANTE

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005548-73.2007.403.6100 (2007.61.00.005548-3) - FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Fls. 374/375: Manifestem-se os embargados (autores) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC. Após, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003227-39.2010.403.6107 - FABRICE CALCADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que o bloqueio foi efetivado no dia 09 de fevereiro de 2017 (fl. 313), intime-se a autora Danielli Gonzales Fabrice para que traga no prazo de 48h, os extratos de conta corrente e contracheques referentes aos meses de janeiro e fevereiro. Após, voltem conclusos.

0004454-59.2013.403.6107 - JESSICA APARECIDA FERREIRA MENDES X WELLINGTON ABNER PEREIRA DOS SANTOS(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X SUSETE BARBERA(SP268945 - ISABEL CRISTINA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 171: Defiro à ré CEF a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000444-64.2016.403.6107 - COMPUSOFTWARE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - EPP(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 380/380v: Manifeste-se o embargado (autor) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC. Após, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004268-31.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-46.2016.403.6107) GAUDENCIO TORREZAN(SP043786 - ANTONIO CROSATTI E SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI) X BANCO DO BRASIL SA

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Traslade-se cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos despachos de fls. 63 e este, para o feito principal em apenso (execução nº 0004267-46.2016.403.6107), desapegando-se os autos. Após, arquivem-se estes embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0004387-89.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-19.2016.403.6107) CARLOS EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 08, o presente feito encontra-se com vista à EMBARGADA - CEF para manifestação, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006034-76.2003.403.6107 (2003.61.07.006034-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007139-30.1999.403.6107 (1999.61.07.007139-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP168687 - MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA E SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade a secretaria cópia da v. decisão proferida em segunda instância, da certidão de trânsito em julgado e, do presente despacho para a execução p. 0007139-30.1999.403.6107, desapegando-se os autos e, remetendo-se o feito executivo à conclusão para fins de extinção. Considerando o teor do julgado, requiera a embargante o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000796-61.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000706-8)) JONAS ANTONIO MOLTO(SP187257 - ROBSON DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requiera a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008536-75.2009.403.6107 (2009.61.07.008536-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CESAR BERTOLETO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELIO CESAR BERTOLETO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 308. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente (fl. 13). Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003240-62.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GABRIEL LOT SOARES & CIA LTDA(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI) X CAIO SEGALLA MARONI

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GABRIEL LOT SOARES & CIA LTDA E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente noticiou a renegociação da dívida, na via administrativa, e requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 77. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que fazem parte do acordo administrativo celebrado. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente (fl. 34). Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003290-88.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X D. F. ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X DANIEL ALVES E SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de D. F. ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - EPP E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente noticiou a renegociação da dívida, na via administrativa, e requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 76. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que fazem parte do acordo administrativo celebrado. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente (fl. 36). Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003162-34.2016.403.6107 - FRANCELINA PEREIRA MOREIRA(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 29/33: Manifeste-se a embargada (CEF) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC. Após, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801361-17.1997.403.6107 (97.0801361-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801860-35.1996.403.6107 (96.0801860-9)) DROGARIA SAO BENTO DE PENAPOLIS LTDA X JAIR TORCIANO X EDUARDO GUIMARAES TORCIANO(SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA VALLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA SAO BENTO DE PENAPOLIS LTDA(SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA VALLIM)

Fls. 189/208: Concedo ao executado o prazo de 3(três) dias para juntar aos autos, os extratos da conta corrente em que ocorreu o bloqueio judicial, relativo aos 3(três) meses anteriores até a data do efetivo bloqueio. Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o pedido de desbloqueio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0100481-50.1999.403.0399 (1999.03.99.100481-9) - JAIME DOMINGOS BORGES X CELSO WILSON SCATENA X ARILDO BARBARA DIAS X AFONSO HENRIQUE GARCIA SANCHES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULLANI FIGUEIRA DE GODOI E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CELSO WILSON SCATENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 482: Defiro à executada a vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais sendo requerido, archive-se. Int.

0028636-53.2001.403.6100 (2001.61.00.028636-3) - AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA

Fls. 466/469: Defiro. Tendo em vista os valores bloqueados fls. 458/459, proceda-se à imediata TRANSFERÊNCIA do saldo remanescente no valor de R\$ 516,08, para a Ag. CEF/3971, deste Fórum, em conta remunerada à disposição do Juízo, bem como, o DESBLOQUEIO dos valores que excederem tal quantia. Efetivada a transferência, oficie-se à CEF para a conversão em renda do depósito relativo ao saldo remanescente e o constante da guia de fls. 444, conforme os dados apontados pelo exequente à fl. 467. Com a resposta do ofício, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Cumpra-se. OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS.

0000973-06.2004.403.6107 (2004.61.07.000973-4) - DEILDA ARRUDA HOMEM RIZZO(SP190905 - DANIELA DE CASSIA NELLIS ORLANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X DEILDA ARRUDA HOMEM RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEILDA ARRUDA HOMEM RIZZO X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte executada apresentou os cálculos de liquidação, conforme fls. 305/341. Intimados a se manifestar, os exequentes requereram que o feito fosse remetido à Contadoria do Juízo (fls. 344/345), a fim de se verificar se a conta apresentada seguia, de fato, os termos do título judicial formado nestes autos. Sobreveio, então, o parecer contábil de fls. 348/353, sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar. A CEF declarou, à fl. 354, que ratificava a manifestação que viesse a ser apresentada pela CRHIS; a CRHIS, por sua vez, concordou com os termos da perícia, conforme fls. 355 e os exequentes, finalmente, também manifestaram concordância com o laudo pericial, às fls. 356/367. É o relatório. Decido. Diante da concordância expressa de todas as partes, HOMOLOGO OS CÁLCULOS do setor de Contadoria, anexados às fls. 348/353. Expeçam-se os respectivos alvarás, a fim de os exequentes DEILDA E NELSON possam levantar os valores que foram depositados a partir de 11/07/2011 (no percentual de 39,70%), até a competência de 09/11/2012 (em sua integralidade), conforme consta da segunda tabela anexada pelo senhor contador. Do mesmo modo, expeça-se também alvará em favor da CRHIS, para que por ela possam ser levantados todos os depósitos anteriores a julho de 2011, bem como o depósito relativo a esse mês, na proporção de 60,3%. Cumpridas todas as diligências supra, tornem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção. Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002224-49.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ADRIANO LOPES BARROS(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADRIANO LOPES BARROS

Ante os termos da sentença homologatória de fls. 42/43, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Ante a declaração de fl. 73, defiro ao réu, ora executado, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo da execução apresentando planilha do valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0000195-89.2011.403.6107 - NATALICIA ELIANE LINGUANOTO PAVAN(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NATALICIA ELIANE LINGUANOTO PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 87/89: Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8461

EXECUCAO DA PENA

0000856-65.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON OTAVIO BENELLI(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP136580 - GERSON OTAVIO BENELLI)

Diante da concordância do órgão ministerial à f. 129, determino. 1. Intime-se o réu Gerson Otávio Benelli, advogado inscrito na OAB/SP 11.357, atuando em causa própria, para compensar em data e horário a serem ajustados junto à Associação do Combate ao Câncer de Assis/SP, a 04 (quatro) horas correspondentes a sua ausência na prestação dos serviços comunitários do dia 23/06/2017, das 13h00 as 17h00, sem prejuízo do regular cumprimento das condições estabelecidas. 2. No mais, aguarde-se o cumprimento da reprimenda.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001928-63.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VALDINEI DA ROSA LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA X LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELLI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA E SP298995 - TIAGO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA E SP151430 - ALEXANDRE MANOEL REGAZINI E SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

Considerando a manifestação ministerial de f. 529, determino. 1. Publique-se, intimando a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos da presente execução penal, RELATÓRIO MÉDICO/LAUDO MÉDICO OFICIAL firmado por profissional da área, e que acompanha o tratamento do apenado Carlos Roberto de Lima, acerca de suas reais condições médicas. 2. Com a vinda da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Após, venham os autos conclusos.

0000741-49.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA E SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

Defiro a carga dos autos pelo prazo de 01 (um) dia para a extração de cópias conforme requerido à f. 241, pelas ilustres advogadas, Renata Wolff dos Santos, OAB/SP 242.865 e Deborah Guerreiro Silva, OAB/SP 321.866. Publique-se. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500012-20.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: DALVA ALEXO DIAS VIEGAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.522/02, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º).

Não ocorrendo o pagamento, oferecimento de bens à garantia ou, ainda, a confirmação de parcelamento, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, autorizo a inclusão, pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Decorrido o prazo de 48 horas da aprovação da minuta pelo (a) Juiz(a)/Diretor(a), diligencie o Oficial de Justiça junto ao Sistema Bacenjud, no intuito de aferir o resultado do bloqueio.

Se positivo, e não irrisório (superior a 1% do valor da causa, ou maior que meio salário mínimo), INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Havendo inércia ou rejeição do eventual pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

Caso infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à inserção de restrição judicial de transferência de veículos, via RENAJUD.

No que tange ao(s) veículo(s) objeto(s) de restrição(ões) de transferência, excetuados os baixados, alienado(s) fiduciariamente, ou ainda, gravados com reserva de domínio, aperfeiçoe-se a PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da(s) constrição(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Nomeie(m)-se o(a)(s) devedor(a)(c)(s) como depositário(a)(s) e identifique-o(a)(s) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do(s) bem(s) e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Se necessário, efetue a pesquisa de endereços através da ferramenta WebService, disponibilizada pelo E-TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz.

Constatado pelo Oficial de Justiça, mediante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da JFSP, que houve a protocolização de pedido de desbloqueio ("I- Petições"), ou, ainda, a distribuição de embargos ("E- Dependentes"), devolva-se o imediatamente o mandado.

Com o retorno da expedição, providencie a Secretária a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Negativa a citação e/ou busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

Cumpra-se, **servindo cópia deste despacho como mandado/deprecatá** para fins de citação, penhora, bloqueio, avaliação, registro e intimação, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.

BAURU, 28 de julho de 2017.

2ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500028-71.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: POSTAL SETE PAPELARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROCHA DE FREITAS - SP277433
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, GERENTE DE REDE TERCEIRIZADA - VIREV/DEOPE/GMRO1/GETER SPI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **POSTAL SETE PAPELARIA LTDA - EPP** em face do **GERENTE DE REDE TERCEIRIZADA - VIREV/DEOPE/GMRO1/GETER SPI** e da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, visando à concessão de medida liminar que lhe assegure a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo que busca a revisão do ato que revogou o contrato de permissão firmado entre as partes e determinou o encerramento das atividades no dia 31/07/2017.

Com a exordial foram apresentados documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

Consoante se depreende dos fatos e documentos apresentados, a impetrante, diante da ausência de repasses à ECT de valores recebidos pela prestação de serviço postal, teve seu contrato de concessão revogado. Apresentada defesa na esfera administrativa, seus argumentos não foram acolhidos, ocasião em que a impetrada concedeu prazo para interposição de recurso administrativo contra a decisão tomada.

Neste contexto, tendo-se em vista que, via de regra, os recursos administrativos são recebidos somente no efeito suspensivo, nos termos do artigo 61 da Lei 9.784/99, é iminente a proibição de comercialização de serviços postais pela impetrante, fixada na data de 31/07/2017.

Em que pese este mesmo dispositivo preveja em seu parágrafo único a possibilidade de se dar efeito suspensivo ao recurso, tal ato é atribuído ao agente público na esfera administrativa.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário analisar, neste momento, e por esta via, o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, nos termos em que postulados na inicial, pois a análise da presença de caso fortuito ou força maior na realização do contrato é matéria de fato defesa ao manejo de mandado de segurança.

Todavia, tendo em conta que a impetrante presta serviços de utilidade pública, cuja solução de continuidade pode prejudicar os utentes, e que mantém, para consecução de suas atividades, empregados que dependem do estabelecimento para a percepção de salários, cuja natureza é alimentar, faz jus à prestação jurisdicional para que a questão seja decidida da maneira mais célere possível na via administrativa.

Isto posto, **defiro parcialmente** o pedido liminar, e determino à impetrada que julgue o recurso administrativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/99, mantendo-se vigente o contrato de permissão até que proferida decisão final, devidamente fundamentada (Lei nº 9.784, art. 2º, inc. VII; art. 48; art. 50, inc. I e § 1º), a qual deverá ser comunicada ao Juízo tão logo seja proferida.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BAURU, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-92.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARIA RITA DE SOUZA LEMOS FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDA LEMOS RASZL - SP220524
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA RITA DE SOUZA LEMOS FRANCISCO ALVES** em face da **UNIAO FEDERAL** e do **CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar às rés que procedam à imediata expedição de passaporte.

Em razão da ausência de indicação na inicial, recebo como valor atribuído à causa aquele indicado pela impetrante no sistema processual PJe no valor de R\$ 1.000,00.

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, providencie a impetrante a juntada de comprovante do recolhimento da taxa de expedição de passaporte.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

BAURU, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-79.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CRISTIANE GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS - SP301356
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se mandado de segurança impetrado por **Cristiane Guedes da Silva** em face do **Superintendente Regional do Trabalho E Emprego do MTE e outros**, visando seja a autoridade coatora compelida a lhe conceder seguro desemprego.

Com a exordial foram anexados documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência.

Consta dos autos que a autora trabalhou como empregada doméstica para Jessica Cunha de Oliveira Alves nos períodos de 05/01/2015 a 02/05/2016 e de 03/05/2016 a 14/06/2017 (id nº 1968121).

De fato, a soma dos períodos demonstra ter a impetrante laborado por período superior a 15 meses nos últimos 24 meses.

Todavia, não estão esclarecidos os motivos que levaram à rescisão contratual em 02/05/2016 seguida da recontração no dia seguinte, em 03/05/2016.

Pela portaria nº 384/1992 do Ministério do Trabalho a recontração do mesmo trabalhador dentro dos 90 dias subsequentes à demissão constitui, em princípio, indício da ocorrência de fraude.

Note-se que o primeiro período do vínculo já completara o lapso de 15 meses, o qual por si só já conferiria para a impetrante o direito ao seguro desemprego. Portanto, não há prova de que tal benesse já não lhe foi concedida fraudulentamente, questão que haverá de ser dirimida à luz das provas que forem produzidas, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, frise-se que a concessão da tutela de urgência, uma vez deferida, é de reversibilidade improvável.

Isto posto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BAURU, 24 de julho de 2017.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-73.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ARMAZENS GERAIS FRISOKAR S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BELTRAME - SP150671

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Parte final da decisão liminar: (...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

BAURU, 28 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-90.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: EFK - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FABRIZIO ALBERTI, ANGELA MORARI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 28 de julho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002166-20.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: APARECIDO JORGE CARNEIRO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARNEIRO, FATIMA APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387
Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387
Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-65.2017.4.03.6105
AUTOR: JAIR GEREMIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-60.2017.4.03.6105
AUTOR: REGIS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002106-47.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: F. B. HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP, TIAGO SAONCELLA DA SILVA, ANA CLAUDIA GIBERTONI SAONCELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHAN BADRA PECORA AUGUSTO - SP375359
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHAN BADRA PECORA AUGUSTO - SP375359, VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR - SP113017
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHAN BADRA PECORA AUGUSTO - SP375359
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA ESTANCIA TURISTICA DE HOLAMBRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada pela **Associação Comercial e Empresarial da Estância Turística de Holambra**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a prolação de tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Alega a autora, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação. Acresce que há incompatibilidade da base de cálculo da referida contribuição com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos.

Instada a emendar a inicial, a autora retificou o valor da causa, esclareceu pretender aproveitar ela mesma, além de seus associados, os efeitos das decisões a serem proferidas nos autos, e apresentou a qualificação dos associados representados na ação.

A União apresentou contestação alegando a inépcia da inicial por ausência de documento essencial consistente na autorização específica dos associados representados nos autos para a propositura da presente ação. Ainda preliminarmente, invocou a ausência de interesse processual ante a não comprovação dos recolhimentos questionados nos autos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a emenda de ID 1822066 a 1822122 e, assim, restrinjo os limites subjetivos da lide à associação autora e aos associados por ela especificamente indicados nessa emenda à inicial.

Por conseguinte, dou por prejudicada a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, invocada pela ré.

Rejeito, outrossim, a preliminar de ausência de interesse processual, visto que há sim pretensão resistida nos autos, consistente no reconhecimento da inconstitucionalidade da exação discutida, sendo certo que os efeitos pecuniários dele eventualmente decorrentes serão pertinentes a futura fase de cumprimento do julgado.

Em prosseguimento, anoto que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento da tutela de urgência pretendida.

O cerne da questão ora *sub judice* cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela autora, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF).

No que se refere à tese ventilada pela autora no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico-financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Nesse sentido, e no tocante à inexistência de verossimilhança da alegação de incompatibilidade da base de cálculo da referida exação com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, colho o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º. DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. 8. Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2182452, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 21/03/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Demais providências:

(1) Sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, comprove a autora a complementação das custas iniciais, recolhidas em valor inferior ao devido.

(2) Deverá a autora, na mesma oportunidade, manifestar-se acerca da contestação, bem assim, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Nada mais sendo requerido, considerando que a União requereu o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

(4) Ao SUDP para a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

(5) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de julho de 2017.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002766-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SPASSO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Ff 350/380: Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002325-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA MAYBERT CAPRIOLI ALUANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **MARIA MAYBERT CAPRIOLI ALUANI**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMPARO -SP**, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a exibir cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte (NB 21/155.555.071-9).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade apresentou a cópia do processo administrativo da impetrante, conforme requerido.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou tão somente pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a exibição de cópia do processo administrativo de seu benefício de pensão por morte.

Notificada, a autoridade apresentou a cópia do processo administrativo da impetrante, tal como requerido.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de apresentação do processo administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002476-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GS FACILITE SERVIÇOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **GS Facilite Serviços Ltda. - ME**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração: da inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 no que incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de horas extras, salário-maternidade e férias usufruídas; do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, inclusive do curso da ação mandamental.

Instada a emendar a inicial, veio a impetrante requerer a extinção do processo.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Pois bem. É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar o feito, a impetrante deixou de promover as diligências que lhe foram impostas.

Assim, resta inviabilizado o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a inoccorrência de angularização da relação jurídica processual.

Custas na forma da lei.

Observe-se o artigo 331 do CPC vigente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ENEXCEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHÉUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Eneoxel Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - EPP**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando ver a autoridade impetrada compelida a não incluir o ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a repetição de valores vertidos aos cofres públicos no período discriminado na exordial.

Em apertada síntese, alega a parte impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a concessão de ordem, *in verbis*: **“a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS com a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais; assegurar o direito da Impetrante de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS, COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC.”**

Com a inicial foram juntados documentos (IDs 964717 a 964745), complementados posteriormente (ID 1268226 a 1268299, 1545163 e 1545165).

O pedido de liminar foi deferido (ID 1637915).

A autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança (ID 1851373).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1998106).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, §1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **acolho a pretensão ventilada nos autos, razão pela qual julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no período especificado na exordial; **b) reconhecer** o direito da impetrante de repetir os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n.º 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem honorários (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2019).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 26 de julho de 2017.

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por EATON LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Pugna pela concessão de liminar.

No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: “... assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias por ela realizada, na base de cálculo das Contribuições ao PIS e da COFINS devidas nos períodos vencidos, abstendo-se a digna Autoridade Impetrada de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento dessas exações com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, em face da ilegitimidade e da inconstitucionalidade da exigência no caso concreto”.

Pede ainda: “... para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante desde março de 2012, acrescidos de juros SELIC, com valores vencidos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma da legislação em vigor, assegurada à digna Autoridade Impetrada ou aos seus agentes ampla fiscalização quanto à exatidão e natureza dos valores compensados, nos termos da lei, tudo após o trânsito em julgado da decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 803540 - 803667).

O pedido de liminar foi deferido, *in verbis*: “ para reconhecer o direito da parte impetrante (matriz e filiais) excluir o valor referente ao ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS”. (ID1151536).

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID1374573).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 1447238.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, §1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN); razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão - ID1151536.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001258-94.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE MARKETING
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar em que seu impetrante, **CBSM – COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE MARKETING**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, objetiva ver determinado ao **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, a suspensão da exigibilidade de contribuição sobre a folha de salários com relação as verbas indicadas na inicial, a saber: *aviso prévio indenizado e seus reflexos, quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente, auxílio creche, um terço constitucional sobre as férias, vale transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos, quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente, auxílio creche, um terço constitucional sobre as férias, vale transporte, horas extras, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, salário paternidade, 13º salário, férias gozadas, descanso semanal remunerado, auxílio alimentação e intervalo intrajornada*.

Quanto à matéria controvertida, em síntese, pretende afastar a exigibilidade do tributo incidente sobre as verbas acima individualizadas argumentando, em apertada síntese, que estas não ostentariam natureza salarial.

Liminarmente pretende ver determinado à autoridade coatora que esta: *“... deixe de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente, auxílio creche, um terço constitucional sobre as férias, vale transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos, quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente, auxílio creche, um terço constitucional sobre as férias, vale transporte, horas extras, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, salário paternidade, 13º salário, férias gozadas, descanso semanal remunerado, auxílio alimentação e intervalo intrajornada”*.

No mérito pretende ver tomada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de que *a autoridade coatora se abstenha: “... pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir da Impetrante as contribuições previdenciárias (aí incluída a contribuição ao RAT – Risco de Acidentes de Trabalho) e as destinadas a outras entidades ou fundos sobre as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente, auxílio creche, um terço constitucional sobre as férias, vale transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos, quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente, auxílio creche, um terço constitucional sobre as férias, vale transporte, horas extras, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, salário paternidade, 13º salário, férias gozadas, descanso semanal remunerado, auxílio alimentação e intervalo intrajornada”*;

E enfim pede que: *“... seja declarado, na esteira da Súmula nº 213 do STJ, o direito da Impetrante de, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura do presente mandamus, em virtude de ter incluído as verbas em debate na base de incidência das contribuições previdenciárias e das destinadas a outras entidades ou fundos, com débitos relativos a quaisquer*

contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil...”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 345027 - 346322).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 378390).

A autoridade coatora apresentou as informações no prazo legal (ID 425551).

Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares.

No mérito destacou a autoridade coatora tese segundo a qual não teria praticado qualquer ato ilegal ou abusivo, salientando a legalidade dos atos com relação aos quais se insurge o impetrante nos autos e defendendo a natureza salarial das verbas indicadas nos autos pelo impetrante.

O **Ministério Público Federal**, em virtude da natureza do direito controvertido, protestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 460820).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

1. Na presente hipótese, mostra-se a impetrante irredimida com a exigência perpetrada pela demanda, em específico no que se refere ao recolhimento de contribuição previdenciárias incidentes sobre verbas que reputa evidenciar natureza eminentemente salarial, a saber: **aviso prévio indenizado e seus reflexos, quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente, auxílio creche, um terço constitucional sobre as férias, vale transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos, quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente, auxílio creche, um terço constitucional sobre as férias, vale transporte, horas extras, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, salário paternidade, 13º salário, férias gozadas, descanso semanal remunerado, auxílio alimentação e intervalo intrajornada**.

Com efeito, no que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial, não havendo que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

2. Da contribuição previdenciária incidente sobre: **terço constitucional de férias; salário maternidade; salário paternidade; a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário; aviso prévio indenizado e seus reflexos**.

Como já ressaltado nos autos, tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de **recurso representativo de controvérsia** (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 **Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. **A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência: deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes** REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 **Salário paternidade.** O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). **Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários"** (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. **Recurso especial da Fazenda Nacional.** 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, **não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.** A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). **Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, o ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art.543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ" (REsp 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se)

3. Incabível a contribuição previdenciária sobre o **auxílio-creche**, pois ele não integra o salário-de-contribuição consoante entendimento sedimentado pela Corte Federal (SÚMULA 310/STJ).

E mais: revela, na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, inclusive, natureza remunerativa, e não indenizatória, o adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT (**intervalo intrajornada**), incluído pela Lei n. 8.923/94, quando da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

4. O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias gozadas:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDeI no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido” (ADRESP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se).

5. Por sua vez, impende destacar o teor da Súmula do Supremo Tribunal Federal ratificando 13º salário a cobrança da contribuição previdenciária: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º” (Súmula 688 do STF).

Assim sendo, quanto aos valores relativos ao décimo terceiro salário indenizado/décimo terceiro proporcional e férias proporcionais indenizadas decorrentes do aviso prévio indenizado, como visto, também tem caráter indenizatório, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária sobre tais verbas.

Nesse sentido, veja-se o recente julgado:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ENTIDADES TERCEIRAS (FNDE, Sesi, SENAI, INCRA E SEBRAE). AVISO PRÉVIO INDENIZADO FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA E/OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E FATURAS DE PAGAMENTO PRESTADOS POR COOPERATIVAS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de férias (um terço) representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão do acidente ou doença, o STJ firmou-se no sentido de que não incidem as contribuições sobre essas verbas. IV - No tocante ao aviso prévio indenizado e seus reflexos como o décimo terceiro proporcional a ele e nas férias proporcionais indenizadas, entende que não incide a contribuição sobre essas verbas. V - O salário-maternidade, férias gozadas e as horas extras em razão do caráter remuneratório de tais verbas incidem as contribuições previdenciárias. VI - No tocante às contribuições devidas ao FNDE (salário educação), SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE, como a base de cálculo coincide com as contribuições previdenciárias o valor das remunerações pagas sobre todas as verbas consideradas indenizatórias, nesses autos mantenho a r. sentença. (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 355702, Proc. 0002523812014406108, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 16/07/2015)

6. Da mesma forma, já se pronunciou o referido Tribunal sobre a contribuição incidente sobre as horas extras, bem como em relação aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG00420).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluído pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação por parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos” (MAS 00059013120124036103, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014. FONTE: REPUBLICACAO.)

7. Em relação ao auxílio-transporte já decidiu o Eg. Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte ou em moeda, não afeta o caráter não salarial do benefício:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição (do curso forçado) importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRA v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014. DTPB:)

8. Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação pago, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui diversos precedentes quanto em espécie à integração de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago em dinheiro ou creditado em conta-corrente, podendo-se citar o seguinte:

“RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual “o pagamento in natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)” (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta Colenda Corte pacificou o entendimento de que, “quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...), em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária” (EResp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido” (RESP 200302068950, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJDATA:02/05/2005 PG00295)

9. No que concerne às contribuições incidentes sobre a as férias pagas em dobro, bolsa estágio, auxílio médico, odontológico e farmácia, bem como sobre o descanso semanal remunerado segue recente julgado de nosso Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que segue:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais noturno, periculosidade, insalubridade e de horas-extras. 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado. 3. Considerando que a ação foi movida em 21/06/2013, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 21/06/2008. 4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas. (AMS 0069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em face do exposto, **ACOLHO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer a inexigibilidade** de exigir das autoras a contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os pagamentos que estas fizeram aos seus empregados **sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre o terço constitucional de férias, as férias indenizadas e as férias pagas em dobro, auxílio-creche, vale transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos, o abono pecuniário**, como consequência. **b) reconhecer** o direito da impetrante de ter restituído os valores pagos indevidamente, **tão somente a título das incidências acima explicitadas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Feito sujeito a reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

P.R.I.O.

Campinas, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGV LOGISTICA S.A
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 13 de setembro de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Cite-se a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

Intime-se a parte, por publicação, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, EUSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Tuberfil Indústria e Comércio de Tubos Ltda., Tubos 1020 Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. e Euskalduna Tecnologia e Manutenção Industrial Ltda.**, devidamente qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando: “e) *Seja para o fim de declarar a inexistência CONCEDIDA A SEGURANÇA, de relação jurídica tributária que obrigue as Impetrantes ao recolhimento da Contribuição INCRA, após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001), reconhecendo-se o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários ou outra que venha lhe substituir, atualizados com base na taxa SELIC e observado o prazo prescricional aplicável; f) Eventualmente, caso seja afastada a natureza jurídica de CIDE da exação sub judice, seja concedida a segurança para fins de, com a extinção da Contribuição ora em discussão, quer seja pelo advento do programa PRORURAL a ela vinculado, quer seja pela incompatibilidade com a Constituição de 1998 e a Lei 8.212/91; seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as Impetrantes ao recolhimento da Contribuição INCRA, bem como o seu direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários ou outra que venha lhe substituir, atualizados com base na taxa SELIC e observado o prazo prescricional aplicável.*”

Alega a impetrante, em apertada síntese, que a contribuição ao INCRA tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo, portanto, regida pelo artigo 149 da Constituição Federal. Afirma que, originalmente, referido dispositivo constitucional não estabelecia limitações quanto ao fato gerador, à base de cálculo ou à alíquota das contribuições interventivas, mas que a Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou sua redação para o fim de tornar taxativo o rol das respectivas bases de cálculo, nele não incluindo a folha de salários.

Não formulam pedido liminar.

Juntam documentos.

Intimadas do despacho (ID 874029), as impetrantes emendaram a inicial e comprovaram o recolhimento das custas (ID 1129-729-1129785), o que foi recebido por este Juízo (ID 1666664).

A União requereu a intimação de todos os atos do processo (ID 1794086).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 1907474). Não arguiu preliminares. Invocou a prescrição quinquenal, e no mérito, a legitimidade da contribuição, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1998105).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, confundindo-se a prejudicial com o próprio mérito da contenda e estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

Quanto à matéria fática, em apertada síntese, insurge-se a impetrante com relação ao recolhimento de contribuição destinada ao INCRA, argumentando, em primeiro lugar, que referido tributo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1.988.

Em sequência, além de questionar a base de cálculo, alega a impetrante que a contribuição ao INCRA passou a ser indevida com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque, em virtude da alteração do art. 149 da Lei Maior, referido tributo não mais poderia incidir sobre a folha de salários.

A autoridade impetrada, por seu turno, rechaça os argumentos colacionados na exordial, pugnando, ao final, pela integral rejeição do pedido.

A pretensão da parte impetrante não merece acolhimento.

Trata-se de demanda com a qual objetiva a impetrante, em última análise, o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição destinada ao INCRA.

A parte impetrante argumenta que, com o advento da EC nº 33/2001, a contribuição ao INCRA não mais poderia incidir sobre a folha de salários, diante da alegada incompatibilidade com o teor do art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Desta forma, pretende, como consequência, ver judicialmente reconhecido o direito ao ressarcimento dos montantes indevidamente recolhidos e referentes ao quinquênio anterior à impetração.

Por sua vez, a autoridade impetrada defende a integral consonância da contribuição ao INCRA com toda a sistemática constitucional vigente, razão pela qual pugna pela integral rejeição do pedido.

Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Outrossim, na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição ao INCRA, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, a título ilustrativo, seguem os julgados a seguir:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 2008.34.00.002255-4, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 DATA: 13/02/2015 Página: 3802.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/10/2012 - Página: 119.)

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte da impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 28 de julho de 2017.

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior, uma vez que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a douta Prof.ª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

"...a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).

Na espécie, o impetrante não comprovou a existência de ato coator ilegal e passível de ser corrigido pela via mandamental.

A respeito da situação fática subjacente, como é cediço, por força da Lei no. 9716/98 foi instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), nos termos transcritos a seguir:

"Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I- R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II- R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX"

Por sua vez, com a superveniência da **Portaria MF no. 257**, referida taxa teve seus valores reajustados, *in verbis*:

"Art. 1º. Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I- R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II- R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)".

Na espécie, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da atuação da autoridade coatora, porquanto a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou expressa e textualmente, ao Ministro da Fazenda, o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex.

Dito de outra forma, malgrado o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o institua, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, acima transcrito, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste da referida taxa.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. AGRAVO PREJUDICADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. A majoração da taxa SISCOMEX não representa qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. Ainda, a majoração que não pode ser vista como confiscatória ou desarrazoada. O valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. (AMS 00180435620154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00053901320154036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, conquanto ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo por parte dos impetrantes e considerando destinar-se o mandado de segurança a afastar atos ilegais e abusivos, na espécie, tendo a atuação da autoridade coatora se subsumido integralmente aos ditames legais, de rigor a **denegação da ordem**, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP.º

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Stímulas 512 do E. STF e 105 do ESTJ).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 26 de julho de 2017.

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança sem pedido de liminar impetrado por SOLUFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS/ISS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS e ISS são tributos que não compõem a receita da empresa, não devendo integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Requer a concessão de liminar: "... para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS, COFINS vencidas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS e do ISS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação."

No mérito pretende a concessão da segurança para: "...e.1) determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS com a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais; e.2) assegurar o direito da Impetrante de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS, COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS e ISS nas suas bases de cálculo, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC."

Com a inicial foram juntados documentos (IDs 890657-1248427)

Intimada, a impetrante emendou a inicial (IDs 1543913-1543927).

O pedido de liminar foi deferido (ID 1637673).

Intimada, a União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 1774718).

Notificada, as informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1836296).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 1879210.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Primeiramente, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos em caso de acolhimento do pedido de repetição. Ajuizado o feito em 23/03/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 23/03/2012.

No mérito, a pretensão cinge-se à tentativa do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS/ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que os tributos em questão não representariam faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, segue o julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 27/05/2014, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00024097620144036130, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela Taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Feito sujeito a reexame necessário.

Decorrido os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

Vista ao MPF.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-29.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pela contadoria, ID 1622944, 1622941, 1622938, 1622936, 1622927. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002671-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

ID 1954950: Sendo o regime recursal do processo civil regido pela taxatividade, inexistente no ordenamento sucedâneo nominado pelo requerente de pedido de reconsideração, deixo de conhecê-lo, à mingua da existência de pressupostos para tal.

Prossiga-se nos ulteriores termos, consoante já deliberado.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000196-82.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: VANDERCI DE ALCANTARA
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003836-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VOESTALPINE GROUP-IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUMARÉ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Voestalpine Group - IT Tecnologia da Informação Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sumaré**, objetivando a prolação de tutela liminar “para o fim de se suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, na forma da Lei n. 8.212/91, mantendo-as no regime da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma do artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, sem que lhes sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n.º 774/2017 durante o exercício de 2017, bem como impedindo com que a autoridade coatora autue a impetrante em razão da manutenção da impetrante no regime da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma do artigo 7º da Lei n. 12.546/2011”.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que a Lei nº 13.161/2015 instituiu regime de tributação opcional que valeria para todo o ano, mas que a Medida Provisória nº 774/2017 o revogou, desconsiderando a irretratibilidade prevista em lei. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

A sistemática substitutiva de recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011 é um benefício fiscal que pode ser revogado no interesse da Administração, tendo sido observado o prazo nonagesimal previsto na Constituição Federal para as contribuições sociais (art. 195, § 6º, da CF).

Ademais, a irretratibilidade prevista no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 é em favor do Fisco e não do contribuinte, não violando a segurança jurídica.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na inicial: em nome dos advogados LUCIANO SANTOS SILVA (OAB/SP nº 154.033) e BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA (OAB/SP nº 326.138);

(2) Ao SUDP para que promova a pesquisa de prevenção;

(3) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(3.1) retificar o polo passivo da lide, tendo em vista que o Município de Sumaré não dispõe de Delegacia da Receita Federal do Brasil, mas de agência integrada à circunscrição da Delegacia de Campinas;

(3.2) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos;

(3.3) comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa;

(3.4) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

Intime-se.

Campinas, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 28 de julho de 2017.

Eliana Ferrucci RF 1693

Técnico / Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANESSA LEITE TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **Vanessa Leite Teodoro**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo, em outubro/2016. Alternativamente, pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente, em caso de constatação da diminuição da capacidade laboral a partir de 05/09/2016. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais em razão do indeferimento do benefício.

Relata sofrer de seqüela de fratura no corpo vertebral de T12 e artrose interfácitória discreta em T11-T12 e T12-L1, que lhe ocasionam a incapacidade para o trabalho. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença (NB 616.351.386-3) em 31/10/2016, em razão da não constatação pela perícia médica administrativa da incapacidade laboral da autora.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Foi deferida a realização de perícia médica com médico ortopedista.

Foi juntado laudo médico pericial (ID 1471756).

Citado, o INSS ofertou contestação e manifestação sobre o laudo médico, pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que não restou demonstrada na perícia médica a incapacidade laboral da parte autora (ID 1529717). Apresentou na mesma oportunidade laudo realizado por médico assistente.

A parte autora apresentou manifestação impugnando a conclusão do laudo médico e requerendo a procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da legalidade da percepção, pela parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente.

Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.

Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada.

Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Revela, assim, caráter transitório.

Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999).

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de seqüelas que importem na redução da capacidade laboral para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia.

O teor do laudo pericial acostado aos autos consta a avaliação de que a autora se encontra capaz para o exercício de sua atividade laboral habitual.

Examinada pelo perito médico do Juízo, com especialidade em ortopedia, em 30/05/2017, este concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora. Constatou o expert que: *“Após a realização da perícia médica, análise de relatórios médicos e exames complementares, constata-se que a Autora apresenta quadro de dorsolombalgia em decorrência de fratura antiga de vértebra T12. Não há alterações de exame neurológico. Trata-se de fratura antiga T12 ocorrida em 17/07/2012 com leve acunhamento da mesma, estabilizada sem evidência de agravamento recente. Informa ter realizado procedimento recente na coluna em 16/01/2017, mas não trouxe relatórios médicos na perícia realizada. Informa vir realizando suas atividades habituais no momento. Conclui que não há incapacidade para atividades habituais da Autora.”*

O INSS apresentou parecer médico elaborado pelo médico assistente do Instituto (ID 1529742). Consta do referido parecer que *“Autora deu entrada em solicitação de benefício numero supracitado, com perícia realizada na data de 28/11/2016, afirmando ser apenas do lar, que fica em casa cuidando da casa e do filho de 7 anos, relatando que em 2013 teria sofrido queda com fratura da coluna T12 e que desde então teria dor crônica, apresentou exames de imagem que ratificaram a presença de seqüela de fratura, porém, ocorrida 3 anos antes, já resolvida, sem radiculopatias, sem repercussão musculares ou nervosas, que não causava nenhuma limitação às suas atividades habituais diárias como do lar, conforme laudo de exame físico pericial.”* Concluiu o médico assistente que não há incapacidade laboral e que a autora encontra-se em excelente estado geral.

Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou impugnação passível de contradizer a conclusão do laudo pericial, tampouco juntou qualquer documento médico.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio-doença.

Decorrentemente, não há dano moral a ser indenizado.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

DESPACHO

Defiro a notificação nos termos do art. 726, do CPC.

Notifique-se a parte requerida.

Após, realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a requerente promover as diligências que reputar pertinentes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face do **Município de Campinas**, objetivando a prolação de tutela de urgência que determine ao réu que se abstenha de inscrever o débito objeto do feito em Dívida Ativa, de proceder à sua cobrança e de incluir a CEF, em razão de seu não pagamento, em cadastros de devedores.

A autora relata, em apertada síntese, haver sofrido autuação lavrada pela Administração Pública do Município de Campinas, fundada em violação, supostamente perpetrada em sua agência bancária do bairro Taquaral, ao disposto na Lei Municipal nº 12.889/2007 e no respectivo decreto regulamentar (Decreto Municipal nº 17.543/2012). Invoca, em favor da pretensão deduzida nos autos, a inconstitucionalidade, por vício material e formal, da lei referida. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho a presença da probabilidade do direito, indispensável à concessão da tutela provisória.

Com efeito, consoante relatado, a autora pleiteia, essencialmente, a imediata suspensão da exigibilidade da multa indicada na inicial, baseada na suposta inconstitucionalidade da norma invocada como fundamento legal do auto de infração de que decorreu a penalidade.

Ocorre, no entanto, que as leis em geral, tais como a invocada pelo agente público municipal responsável pela lavratura do auto de infração, gozam da presunção de constitucionalidade.

Assim sendo, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja manifesta e evidente, afigura-se temerária a sua declaração em sede de tutela de urgência.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de urgência.

Não obstante, destaco que a autora dispõe da faculdade de efetuar o depósito judicial da multa questionada, para o fim de ver suspensa a sua exigibilidade.

Em prosseguimento, determino:

(1) Cite-se e intime-se o réu a que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(3) Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003281-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZOOM TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO - SC30059
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A impetrante formula pedido liminar de liberaçao do trãnsito da carga retida pela autoridade impetrada, e, caso não seja deferida, o oferecimento de caução com fundamento no art. 7º da IN SRF nº 228/2002.

Intime-se novamente a autoridade coatora para prestar informações complementares, apresentando nos autos o respectivo procedimento que analisou a DTA nº 17/0163862-0, no prazo de 2 (dois) dias contados da intimação.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 27 de julho de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10773

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011129-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILDEMIR MARTINS DOS SANTOS

1. Fl. 161: indefiro o pedido haja vista que as pesquisas já foram realizadas (fls. 135/137).2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução por falta de regular andamento processual, nos termos do art. 485, III do CPC. 3. Int.

DESAPROPRIACAO

0005527-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005527-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANNA JOSEPHA DA SILVA ROCHA X LEONTINA DO CARMO DA SILVA ROCHA X MARIA JOSEPHA DA SILVA ROCHA X MARIA DE LOURDES DA SILVA ROCHA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X LINO JOSE AMGARTEN(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X THEREZA ANGARTNER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: CLAUDIO M CAMUZZO JUNIOR e EDUARDO FURCOLINData: 22/08/2017O ponto de encontro dos assistentes técnicos será em frente ao estacionamento da Conseg (empresa de segurança), localizada ao lado do bolsão F do estacionamento do Aeroporto de Viracopos.

0005946-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005946-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X YOSHIE MIYOSHI KINOSHITA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Nos termos da sentença de fls. 410/412, fica intimada a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma determinada, bem assim comprovar a correspondente complementação do depósito judicial, dentro do prazo de 5(cinco) dias. 2. Deverá ainda o expropriado manifestar interesse no levantamento do valor depositado.

0007821-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSVALDO KITAGAWA X MATILDE ABACHERLY KITAGAWA X CLEONICE SHIRAZAWA X IOLANDA QUITAGAVA BROLLO X ODILA QUITAGAVA CAMARGO X NELSON DUARTE CAMARGO X MARIA MASSUE SHIRAZAWA X ROBERTO ZENIRO SHIRAZAWA X ILDA QUITAGAVA ALVARENGA X ALIRIO DE SENA ALVARENGA X FATIMA MARIA KITAGAWA IKEDA X PAULO YUITI IKEDA X TATIANA DOS SANTOS QUITAGAVA X TERYLU DPS SANTOS QUITAGAVA X ADILSON MASSAYUKI HOMMA X THIAGO TADASHI DOS SANTOS QUITAGAVA X PATRICIA RODRIGUES QUITAGAVA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

1- Fls. 679/683:O pedido será apreciado em momento processual oportuno, qual seja, após o trãnsito em julgado da sentença a ser prolatada no presente feito expropriatório.2- Intimem-se os Peritos para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010921-31.2011.403.6105 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 447:Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias a que se manifeste sobre fls. 399/430.2- Após, intime-se o INSS para a mesma finalidade, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Em prosseguimento, cumpra-se o determinado à fl. 434 em seus ultiores termos. 4- Fl. 436: nada a prover em relação ao arbitramento de honorários periciais, visto que arbitrados à fl. 370.5- Intimem-se.

0009643-87.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os autos e os documentos a ele juntados - em especial o formulário PPP de fls. 127/129 - verifico que não resta clara a quantidade e qualidade dos agentes nocivos químicos ou ruído a que o autor teria se submetido no ambiente de trabalho nos períodos em que exerceu a função como braçal e coletor de lixo, fazendo-se necessário esclarecimento da prefeitura nesse sentido. Assim, DEFIRO o ofício à Prefeitura de Sumaré para que esta traga aos autos cópia dos laudos técnicos que embasaram a emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao autor nos períodos aqui mencionados. Prazo: 15 (quinze) dias.2. F. 131: Defiro, cumpra-se integralmente o despacho de f. 90, expedindo ofício para referida empresa.3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002931-13.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015014-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015014-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X OLMAIR PEREZ RILLO

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada do extrato de pagamento de precatório nos autos da ação ordinária nº 0015014-08.2009.403.6105 em apenso.Em seguida, dê-se ciência à parte exequente acerca da disponibilização do pagamento em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), devendo a autora promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Após, tomem os autos conclusos para sentença, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica conforme o determinado no artigo 12 do código de Processo Civil.Campinas, 10 de julho de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000014-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP313417 - EDISON LUIS ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que em cumprimento à sentença proferida nos autos, foi realizado o levantamento da restrição realizada sobre o veículo Ford Ecosport, placas DSN 8238, conforme comprovante acostado à f. 135.2. Infôrmo, ainda, que os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0007505-75.1999.403.6105 (1999.61.05.007505-3) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Junte-se a planilha de movimentação da conta subjacente.Após, exaurido o objeto desta ação, arquivem-se os autos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010304-95.2016.403.6105 - IVONNE BERNARDO WICHER(SP303694 - ANA CAROLINA BERNARDO MACHADO) X NAO CONSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte requerente para do documento colacionado à f. 60, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 437 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010485-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010485-1) - VERA LUCIA MAGALHAES FIORI(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VERA LUCIA MAGALHAES FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 10775

MONITORIA

0000783-15.2005.403.6105 (2005.61.05.000783-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA APARECIDA GONCALVES CORTES X ERNESTO SEGUNDO CORTES GUAJARDO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ERIKA INES GONCALVES CORTES(SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA)

Vistos.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face Érika Inês Gonçalves Cortês, Ernesto Segundo Cortês Guajardo e Maria Aparecida Gonçalves Cortês, visando o pagamento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 25.1203.185.0000.011-79.A parte requerida opôs embargos monitorios, os quais foram julgados improcedentes por este Juízo às fls. 210/215, dando ensejo à interposição do recurso de apelação, ocasião em que o E. TRF da 3ª Região de parcial provimento apenas para reconhecer o prazo em dobro dos atos processuais e a intimação pessoal da DPU (fls. 258/261).Com o retorno dos autos, a CEF apresentou valor atualizado do débito (fls. 275/276), e, intimada, a parte requerida informou o falecimento do corréu Ernesto Segundo Cortês Guajardo (fls. 278/280), apresentando o depósito judicial à fl. 281, executados os valores a título de honorários advocatícios e custas por se tratarem de beneficiários da justiça gratuita, e, novamente intimada, a CEF requereu a intimação da co-executada Érika para pagamento do saldo remanescente (fls. 286/287). Pelo despacho de fl. 289, este Juízo designou audiência de conciliação, na qual houve acordo entre as partes (fls. 293/294) do valor remanescente ali discriminado, tendo as requeridas juntado a respectiva guia de depósito judicial à fl. 298.A CEF também informou o cumprimento do acordo (fls. 300/308), e, novamente instada, não se opôs à extinção do feito.Pois bem. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor acordado (principal, honorários e custas) conforme informado às fls. 300/308 e 311. DIANTE DO EXPOSTO, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a DPU.Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0001940-11.2001.403.0399 (2001.03.99.001940-0) - UNIMED DE SAO JOAO DA BOA VISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Dado ser a sede a parte executada localizada em subseção inaugurada após o ajuizamento da causa, oportunizo manifestação da parte União (PFN), ora exequente, sobre a conveniência de remessa dos autos para redistribuição perante o dos juízo federal de São João da Boa Vista/SP, a teor do que prescreve o parágrafo único do artigo 516, do NCPC.2. A exemplo, confira-se o julgado proferido no conflito de competência, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO DO CREDOR PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO NO ATUAL DOMICÍLIO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A regra geral estabelecida pelo art. 457-P, II, do Código de Processo Civil, define a competência do juízo em que proferida a sentença para o processamento de sua execução. Entretanto, a execução para pagamento dos valores determinados em sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do decisum, porquanto o parágrafo único do citado artigo 475-P confere ao credor a opção de requerer ao juiz da causa que a execução seja processada perante o juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou ainda no juízo do atual domicílio do executado. 2. Na hipótese dos autos, transitada em julgado a sentença do processo de conhecimento perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal lá deveria ser executada a sentença. Ocorre que a ANP requereu a aplicação do parágrafo único do art. 475-P, parágrafo único, do CPC para remessa dos autos ao local onde se encontra estabelecida a executada (Município de Campo Limpo/SP), tendo o Juízo prolator da sentença acolhido o requerimento e determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, haja vista ter jurisdição sobre o Município de Campo Limpo Paulista/SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 3. Assim, diante do deferimento do pedido de exequente para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, com fulcro no citado parágrafo único do art. 475-P, firma-se a competência territorial para o processamento da execução, não sendo conferido àquele Juízo declinar da competência, ainda que exista documentação nos autos demonstrando que a executada não foi localizada no endereço indicado no Município de Campo Limpo/SP. No caso, trata-se de competência relativa, sendo de ofício ao juízo declará-la de ofício, a teor do que dispõe o art. 112 do CPC, segundo o qual somente através de exceção a incompetência relativa poderá ser arguida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas - SJ/SP, o suscitante. (STJ - CC: 120987 SP 2012/0020873-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12- PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/09/2012).PA 1,10 3. Após, com a manifestação, tornem conclusos para decisão. 4. Com a resposta, tornem para decisão.

0013752-23.2009.403.6105 (2009.61.05.013752-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSE RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Intimem-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2- Havendo concordância da parte executada com os cálculos apresentados pelo exequente, expeçam-se os ofícios pertinentes. 3- Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente para fins de apuração do imposto de renda devido. 4- Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 5- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6- Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 8- Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9- Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10- Intimem-se e cumpram-se.

0002397-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002397-0) - HENRIQUE ALBERTO KLUGE(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013260-94.2010.403.6105 - VERA LUCIA BARBOSA LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0014287-15.2010.403.6105 - HELIO ZANCANELLI JUNIOR(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

A parte autora apresenta manifestação de opção pelo benefício judicial, desta feita, comunique-se a AADJ para as providências necessárias.Cumpra-se o item 3 e seguintes do despacho de f. 256.

0013800-74.2012.403.6105 - LUIZ ROBERTO VERONI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006809-77.2015.403.6105 - IARA MARIA PIRES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado. Prazo: 5 (cinco) dias.

0016712-39.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X RENILSON JOSE DE OLIVEIRA

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RENILSON JOSÉ DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de LOAS (no. 87/122.119.902-2), do período compreendido entre 03/2007 a 08/2012, em síntese, face à constatação de irregularidades na concessão do benefício de Amaro Social ao Deficiente, uma vez que teria sido apurada a existência de vínculo empregatício e remunerações no CNIS. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis ... a condenação do Requerido a restituir os valores pagos, conforme demonstrativo junto à inicial, relativos às competências recebidas nos últimos cinco anos....Com a exordial foram juntados os documentos de fs. 10/113.O demandado contestou o feito no prazo legal (fs. 126/135).O INSS trouxe aos autos réplica à contestação (fs. 139/147).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355 do NCPC. Narra a parte autora nos autos que a parte ré teria obtido amparo assistencial de forma indevida, uma vez que, em sede de apuração administrativa, teria sido constatada a existência de vínculos empregatícios e remuneração no CNIS. A parte ré, regularmente citada, contestou o feito alegando não ter percebido os citados benefícios acumuladamente de má-fé. No mérito não assiste razão à parte autora. No caso em concreto pretende a autarquia autor reaver os créditos que teriam sido adimplidos ao demandado e seriam decorrentes de concessão irregular de benefício previdenciário, in casu, amparo assistencial, especificamente do período de 03/2007 a 08/2012.Inicialmente, deve ser anotado que na hipótese não há que se falar que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível, em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo portanto passível sua aplicação na presente espécie, porquanto a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposto pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Para fins de computo do prazo prescricional quinquenal, seu termo inicial deve ser reportar a data da conclusão do processo administrativo no qual foi constatado o suposto recebimento indevido, respeitado o princípio do contraditório bem como o princípio da ampla defesa; desta feita, no caso em concreto não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito, relata o INSS que, como resultado de apuração administrativa, teria sido constatado o recebimento de benefício assistencial por parte do demandado, em síntese, em virtude da concomitância com a percepção de remuneração decorrente de vínculo empregatício. A jurisprudência pátria encontra-se sedimentada no sentido de ser incabível a devolução pelos segurados da Previdência Social de valores recebidos indevidamente, desde que sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Por certo, tal entendimento não se aplica quando o recebimento de benefício previdenciário resultar de comportamento doloso, fraudulento ou de má fé por parte de segurado da previdência social. E mais. Vale lembrar que a jurisprudência assente nos tribunais é no sentido de que, presumida boa-fé, aquele que venha a receber alguma vantagem financeira, por parte da Administração, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, independente de havê-la pleiteado ou não, não poderá vir a ser compelido, depois, a devolver aquelas importâncias. No caso em concreto, a autarquia autora não logrou demonstrar seja a existência de fraude na concessão de benefícios previdenciários, seja a má fé por parte do demandado e, em específico no que tange ao recebimento do benefício referenciado nos autos, chegou a produzir provas suficientes para afastar os indícios da atuação de boa-fé por parte da ré.Não sendo inequívoca a fraude, não há como acolher o pedido de devolução dos valores indevidamente pagos ao demandado diante do evidente caráter alimentar dos mesmos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, com se observa do julgado referenciado a seguir a título ilustrativo:DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. HERDEIROS DE PENSIONISTA FALECIDO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. DOLO OU FRAUDE. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A jurisprudência dos C. Tribunais Superiores é firme no sentido de que, considerando a natureza alimentar destes benefícios e, ainda, ante a existência de boa-fé do beneficiário no recebimento, não há dever de restituir os valores recebidos, ainda que indevidos. 2. Cabia a União comprovar a existência de má-fé na conduta dos herdeiros, ônus do qual não se desincumbiu. 3. No caso em apreço, desprende-se do alvará de fl. 84 (expedido nos autos do processo 723/98 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Bragança Paulista) que a justiça determinou o levantamento da importância existente na conta nº 20.070-0, agência nº 0167-8, do Banco do Brasil S/A, sem qualquer restrição dos valores. Portanto, não há como inferir má-fé na conduta de levantar a totalidade do valor que existia na conta., em consonância com a determinação judicial. 4. Ademais, cabe ressaltar que, diferentemente dos casos em que os herdeiros passam anos recebendo pensões de titulares falecidos, na hipótese dos autos, os valores foram indevidamente recebidos por período inferior a um mês, mais especificamente 13/30 (treze trinta avos) de um mês. Tal período mostra-se insuficiente para evidenciar má-fé dos herdeiros, ao contrário verifica-se que foi dada publicidade ao fato, por meio da emissão da Certidão de Óbito pelo Cartório de Registros de Pessoas Naturais, tanto que o benefício cessou no mesmo mês (março). Igualmente, a alegada demora em informar às autoridades acerca do falecimento da pensionista não basta para comprovar a existência de má-fé dos herdeiros, consubstanciando no máximo uma negligência, justificável pela situação e sanada pela cessação do benefício 13 (treze) dias depois. 5. Ausente prova de má-fé, dolo ou fraude dos herdeiros, não merece prosperar a resignação da parte apelante. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00001469720114036123, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.)Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo INSS razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Condenado a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0006894-51.2015.403.6303 - ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, ajuizada por Ademilson Francisco da Silva, CPF nº 050.006.328-18, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos descritos na inicial.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 24/07/2014 (NB 46/167.117.622-4). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Viação Campos Elísios S/A, Tooling Indústria e Comércio Ltda e Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Sustenta, ainda, que a atividade de cobrador de ônibus deve ser reconhecida como insalubre em razão do enquadramento legal da profissão (código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64).Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade de Cobrador de ônibus no período de 03/10/1985 a 11/08/1986, não foi juntado formulário ou laudo técnico, não restando, posto comprovada a especialidade deste período. Quanto aos demais períodos especiais, alega a ausência de laudo técnico para o agente nocivo ruído. Ademais, argumenta que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Pugnou pela improcedência do pedido, conquanto o autor não comprove o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida.Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal para julgamento.Distribuídos os autos nesta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, foram as partes intimadas sobre as provas que pretendem produzir.Houve réplica (fs. 98/107), sem requerimento de provas.Instado, o INSS não se manifestou.Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório do necessário. DECIDO.Condições para a análise do mérito:A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.Mérito:Aposentadoria por tempo.O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a anparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.E que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs:O e STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta caracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e STF expressamente se

manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio. Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, e a b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféres. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fins metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, triagem e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forjados, mós de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forjados, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Viação Campos Eliseos S/A, de 03/10/1985 a 11/08/1986, na função de Cobrador de ônibus, sua atividade enquadrada como insalubre. Juntou registro em CTPS; (ii) Toolyng Indústria e Comércio Limitada, de 01/06/1993 a 19/07/1993, na função de prestista, com exposição ao agente nocivo ruído e produtos químicos (óleos, solventes, graxa). Juntou formulário PPP (fl. 12); (iii) Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, de 19/01/1995 a 24/07/2014 (DER), na função de operador de máquina, com exposição a ruído superior a 90dB(A). Juntou formulário PPP (fls. 13/14). Em relação ao período descrito no item (i), verifico da anotação em CTPS (fl. 17 verso) do autor que este exerceu a função de cobrador de ônibus de transporte coletivo junto à Viação Campos Eliseos S/A. A atividade de cobrador de ônibus é considerada insalubre, mediante o enquadramento pela profissão, conforme item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Em se tratando de período trabalhado até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos especialmente relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. Nesse sentido a decisão proferida pelo e. TRF3, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE REQUISITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vinculado. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis atesta atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso em tela, há registro em CTPS da atividade de cobrador em transporte coletivo urbano, situação que permite o enquadramento até 5/3/1997, nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n.º 83.080/79. - (...) - Apelações e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 2149911 / SP 0000165-09.2015.4.03.6303 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 11/11/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016) Assim, reconheço a especialidade do período de 03/10/1985 a 11/08/1986. Em relação ao período descrito no item (ii), verifico do formulário juntado aos autos (PPP de fl. 12), que o autor exerceu a atividade de prestista, exposto a ruído superior ao limite permitido pela legislação vigente à época e a agentes químicos (óleos, graxas e solventes), enquadrados como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade do período de 01/06/1993 a 19/07/1993. Em relação ao período descrito no item (iii), verifico que o autor juntou formulário PPP (fls. 13/14), de que consta a função de operador de máquinas, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A), superior, portanto, ao limite permitido pela legislação. O PPP encontra-se emido dentro das exigências legais, com anotações dos profissionais habilitados pela monitoração biológica e identificação do responsável legal pela empresa, sendo suficiente para suprir a ausência do laudo técnico no caso dos autos. Assim, reconheço a especialidade do período de 11/10/2001 a 24/07/2014. II - Atividades comuns: Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 26), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela de tempo especial abaixo: Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial até a data do requerimento administrativo do benefício, DEFIRO o requerimento de aposentadoria especial. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Ademilson Francisco da Silva, CPF n.º 050.006.328-18, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 03/10/1985 a 11/08/1986 (cobrador de ônibus - enquadramento por categoria), de 01/06/1993 a 19/07/1993 (produtos químicos e ruído) e de 11/10/2001 a 24/07/2014 (ruído); (3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data da do requerimento administrativo (24/07/2014); (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos em caso de Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários

advocáticos, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Ademilson Francisco da Silva / 050.006.328-18 Nome da mãe Evani S. Silva Tempo especial reconhecido de 03/10/1985 a 11/08/1986 de 01/06/1993 a 19/07/1993 de 11/10/2001 a 24/07/2014 Tempo especial total até 24/07/2014 25 anos 8 meses 22 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 167.117.622-4 Data do início do benefício (DIB) 24/07/2014 (DER) Data considerada da citação 05/10/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028730-27.2004.403.0399 (2004.03.99.028730-3) - GIVAUDAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X GIVAUDAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a manifestação de f. 635, determino nova intimação da parte autora para que decline, conforme já determinado no despacho de f. 616, conta cuja titularidade seja da empresa autora (ressaltado o CPF/CNPJ), para a qual serão verificados os valores devidos, no caso devida a retenção tributária de 3% à título de IRRF. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCP, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2017 a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável. 3. Em caso de nova omissão, ou após comprovado o cumprimento do ofício, tomem os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0015854-13.2012.403.6105 - DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X DEBORA SANCHEZ COLLADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0002859-26.2016.403.6105 - LEILA MARIA DE PAULA LEITE PACHECO (SP216466 - ALENCAR FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALENCAR FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIANO ANTONIO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação ID nº 1751140, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo e, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, desde a confirmação do recebimento da mensagem eletrônica encaminhada à AADJ, conforme documento ID nº 1541920, solicite-se novamente a cópia do Procedimento Administrativo, tendo em vista o já determinado nos autos.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CHOPERIA GIOVANETTI DO CAMBUI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cumpra a impetrante o determinado na decisão ID 1712113 devendo juntar documentos comprobatórios ao direito invocado, bem como adequar o valor da causa, recolhendo a diferença das custas judiciais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 14 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-43.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: POLLAKA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se, novamente, a CEF para que dê andamento ao feito prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001346-35.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: COLEGIO PHOENIX E ESCOLA VIVA DE EDUCACAO LTDA - EPP, REGINA OLIVEIRA DE FARIAS, MICHAEL OLIVEIRA DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Traga a CEF o valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 1569245.

Int.

Campinas, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-19.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO SOARES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANO NOGUEIRA RAMOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000275-95.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PAULO AUGUSTO SOALHEIRO FAVARO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se, novamente, a CEF para que dê andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ALEXANDRE FELIX
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Regularize a parte autora, no prazo legal, o valor atribuído à causa, considerando que no período de 26/08/14 a 30/04/17 recebeu o benefício de auxílio-doença, sendo devidas, eventualmente, apenas as diferenças relativas a este período.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado cumprido parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000822-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RENATO DE SOUZA MEIRELES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO - SP330491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, proposta por PAULO VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Foi dado à causa o valor de R\$ 51.576,00 (cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais).

Intimada a parte autora a apresentar planilha de cálculos, justificando o valor atribuído à causa, a fim de se aferir a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (ID 1618481), quedou-se inerte.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Campinas-SP**.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003601-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EMERSON JOSE LOLLI, LILLIAN DAYANE FREALDO LOLLI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL face de EMERSON JOSE LOLLI e outro .

Foi dado à causa o valor de R\$ 38.721,79 (Trinta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos).

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação ID nº 1764902, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA TERESINHA SEBASTIAO, AGLIES ROBERTA SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORELLI CAMELO - SP346413
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORELLI CAMELO - SP346413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID 1569507), bem como da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos (ID's 1730908, 1730916 e 1730917).

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUMBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos (ID's 1906468, 1906469 e 1906471).

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AILTON SILVA MARINHO
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que as partes cumpriram o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da cópia do processo administrativo ID nº 1683240, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELINA MARIA NOGUEIRA LELIS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da cópia do processo administrativo ID nº 11858952, bem como da contestação ID nº 1903589 e documentos ID nº 1903617, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003149-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SJT FORJARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inconformada com a decisão (ID 1733681), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão supra referida, dando-se vista ao D. MPF.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000630-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JULIO CEZAR MACIEL PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerimento de fls. 37/38 e o determinado às fls. 39, considerando o disposto no art. 4º do Decreto Lei nº 911 de 01/10/1969, alterado pela Lei 13.043/2014 e, também, que a parte Ré foi citada e intimada na forma do artigo 3º caput, § 1º do mesmo Decreto Lei, permanecendo inerte, converto a presente, em ação de execução pelo valor de **RS 31.113,54** (trinta e um mil, cento e treze seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2016, conforme inicial ID nº 229285.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, par. Único, do Novo CPC).

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para reatuação da presente demanda como Ação de Execução.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENAN FERRO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388, WALDIR FANTINI - SP292875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação juntada aos autos com ID nº 1843167, bem como, dos documentos ID's nºs 1843169 e 1843170.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2017.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de Auxílio Doença ou aposentadoria por invalidez.

Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de ID's nºs. 1241347, 1241355, 1241358 e 1241362, retifico de Ofício o valor da causa para RS 34.282,44 (trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS no reconhecimento de tempo de serviço e implantação de aposentadoria em favor do autor.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução.

Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), JANUARIO LOPES MEDEIROS, RG: 22.477.990, CPF: 155.055.218-00; NB 175.949.179-6; NIT 121.43452.13-8; DATA NASCIMENTO: 15.03.1969; NOME MÃE: DELZUITA LOPES MEDEIROS, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite, intímem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROMILDO EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora ROMILDO EDUARDO, (NB 173.751.601-0; RG 24.089.424 SSP/SP; CPF 615.931.929-91; data de nascimento: 17/05/1964; nome da mãe: MARIA PEREIRA EDUARDO), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intímem-se as partes.

CAMPINAS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO REGUINE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora MAURO REGUINE GONÇALVES, (NB 157.767.490-9; RG 3323908-4; CPF 463.387.999-53; data de nascimento: 22/08/1961; nome da mãe: HELENA REGUINE GONÇALVES), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intímem-se as partes.

CAMPINAS, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LESTER SIDNEI JACOMIN
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularização da Autuação, conforme petição inicial ID nº 541172, para que seja JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO, inscrita no CNPJ sob o nº 49.403.215/0001-42 incluído no polo passivo da Ação, bem como, para retificação do assunto cadastrado, conforme já determinado no despacho de ID nº 594775.

Com o retorno, cite-se os executados, tudo conforme já determinado no despacho supra referido.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria.

Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de ID's nºs. 1539057, 1539048, 1539064 e 1538940, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 37.550,70 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição anexando em PDF o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUSCELINO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação e documentos anexados pelo INSS(Id 1752639 e 1752682), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-14.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GROOVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCHETTI ORSOLINI - SP357313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da manifestação e documentos anexados pela CEF(Id 1808821, 1808838 e 1808712), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003598-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCOS SANTOS RIBEIRO, BENILDE MENDES PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003567-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, FLAVIO CONSTANTINO GONCALES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os executados.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003764-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELENA PAIXAO REPRESENTANTE: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA PAIXAO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte Ré.

Outrossim, compulsando os autos, verifico a necessidade de que seja feita uma perícia sócio econômica, para tanto, nomeio como perita a Sra. Aline Antoniassi Garcia (Assistente Social), a fim de realizar estudo social para verificação das condições em que vivem a parte Ré e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto.

A perícia será custeada com base na Resolução nº. 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Ré beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como é assistida pela Defensoria Pública da União.

Por fim, intime-se a perita Sra. Aline Antoniassi Garcia por meio eletrônico, encaminhando as cópias necessárias.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO GALLINA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS - SP268298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID 1923046), bem como da cópia do processo administrativo (ID's nºs. 1923012, 1923016, 1923014, 1923021, 1923025, 1923027, 1923028, 1923035 e 1923039) para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO GALLINA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS - SP268298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID 1923046), bem como da cópia do processo administrativo (ID's nºs. 1923012, 1923016, 1923014, 1923021, 1923025, 1923027, 1923028, 1923035 e 1923039) para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003054-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, devidamente qualificado na inicial, objetivando ordem que determine à Impetrada a conclusão do seu pedido de revisão de benefício.

Aduz ter protocolado pedido de revisão de sua aposentadoria em 03.12.2015 e que referido pedido encontra-se parado desde então, em afronta ao disposto nos artigos 48 e 49 da Lei 9784/99 e artigo 41-A, § 3º da Lei 11.430/2006.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1691280).

A Impetrada prestou informações (Id 1830000).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante, com a presente demanda, a conclusão de seu pedido de revisão de aposentadoria.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 1830000), o pedido de revisão da aposentadoria por idade (NB 41/172.827.089-5) em nome do Impetrante encontra-se revisado, com Data de Início do Benefício (DIB) em 03.02.2015, Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 788,00 e Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 4.663,75.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 20 de julho de 2017.

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por MARLI MÉRCIA MARTINS CAMPELO, visando declarar a inexigibilidade de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de tutela, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PREVISUL.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **RS\$ 10.009,70 (dez mil, nove reais e setenta centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação ID nº 1965214, bem como dos documentos ID nº 1965230, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003314-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JOAO CARLOS MARTINS, CLAUDIA SORANZO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VENANCIO FERREIRA - SP91340
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VENANCIO FERREIRA - SP91340
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela cautelar requerido em caráter antecedente por **JOÃO CARLOS MARTINS** e **CLAUDIA SORANZO MARTINS**, objetivando o bloqueio da efetivação do registro da Prenotação Registral nº 63.886, datada de 09.10.2014, referente à alienação fiduciária constante de Cédula de Crédito Bancário em que figuraram como avalistas da empresa **ESDRAS SORANZO MARTINS – ME**. Pleiteiam, ainda, a retirada de seus nomes do SERASA, sob pena de multa diária.

Aduzem terem sido avalistas da empresa **ESDRAS SORANZO MARTINS - ME**, quando a mesma firmou Cédula de Crédito Bancário com a Requerida, afirmando, no entanto, que houve erro na contratação, abuso de direito e poder econômico, sendo nula a prenotação referente à alienação fiduciária (nº 63.886 da matrícula nº 29.147 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas), levada a efeito pela Requerida.

Asseveram terem assinado como simples GARANTE e que o número do contrato apontado na prenotação diverge do efetivamente assinado pelas partes, fazendo jus à anulação da referida prenotação em decorrência de "erro crasso" na contratação.

Por meio da petição (Id 1789939) a parte autor reiterou o pedido de liminar e juntou documentos (Id 1790087).

Em emenda à inicial e nos termos do disposto no artigo 303 do novo CPC, a parte autora informou ter pretensão de propor como lide principal uma ação "declaratória de nulidade de ato jurídico c.c inexistência de relação jurídica e cancelamento de registro imobiliário com pedido de liminar de antecipação de tutela de evidência e indenização". (Id 1819021)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Acolho as petições e documentos (Id 1789939, 1790087 e 1819021) como emenda à inicial.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima descritos, bem como dos previstos no art. 303 do novo Código de Processo Civil, que trata da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

A situação narrada nos autos envolvendo a contração de Cédula de Crédito Bancário pela empresa ESDRAS SORANZO MARTINS – ME, na qual os autores afirmam terem figurado como avalistas e a alegação de divergência de documentos e "erro crasso" na contratação, a gerar direito à nulidade da Prenotação nº 63.886 da Matrícula nº 29.147 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, a míngua dos requisitos legais, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias proceder na forma do disposto no § 6º do artigo 303 do novo CPC.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada do contrato (Cédula de Crédito Bancário) ora em questão, documento essencial para o deslinde da ação.

Cite-se, intime-se.

Campinas, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO BOLLIGER PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022, ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **MARCIO BOLLIGER DO PRADO**, objetivando liminar concedendo-lhe o direito de anulação dos débitos relativos aos processos da RFB nº 10010.011789/1216-44 e 10010.011815/1216-04 (CDA's nº 80116036978-86 e 80115031149-35), bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, até decisão final.

Aduz ter sido autuado pela Receita Federal do Brasil através das CDA's números 80116036978-86 e 80115031149-35, cujo montante até 12/12/2016 era no importe de R\$ 74.525,65, em decorrência de dívidas relativas a rendimentos auferidos a título de benefício previdenciário entre os anos de 2011 e 2016, cujos valores não teriam sido registrados adequadamente nas respectivas declarações anuais de imposto de renda.

Assevera, no entanto, ter solicitado, no dia 12/12/2016, revisão dos débitos inscritos em dívida ativa, especificando ser portador de neoplasia prostática e HIV, fazendo jus à isenção do recolhimento de Imposto de Renda nos termos do disposto na Lei nº 7.713/88, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/91.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, o direito de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa em decorrência de ser portador de neoplasia prostática e HIV, é duvidoso e demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível a concessão da tutela pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Providencie o Autor a juntada da Declaração de Hipossuficiência, de modo que possa ser analisado seu pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ AVELINO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora dos documentos anexados (ofício, CNIS e Procedimento Administrativo), da contestação, bem como do PA complementar, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SOARES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora MARIA SOARES CAVALCANTE, (NB 152.495.134-7; RG 13.056.198-8; CPF 068.893.598-28; data de nascimento: 30/07/1930; nome da mãe: ZELINA SOARES GALINDO), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVO ARIAS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora IVO ARIAS, (NB 077.138.849-7; RG 6092523; CPF 141.213.108-10; data de nascimento: 02/10/1942; nome da mãe: NAIR CLAUSS ARIAS), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-97,2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMALIA MOREIRA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **29 de novembro de 2017, às 14h30min.**

Assim sendo, intimem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que informe se as testemunhas indicadas na petição inicial comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000772-12.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: DEVINO FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (ID nº 1304060) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (ID nº 1201080), aduzindo o Embargante acerca da existência de omissão na mesma, no que se refere aos fundamentos para improvemento do pedido para condenação da Autoridade Impetrada no pagamento de multa por litigância de má-fé.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelos Embargantes, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003870-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RUDIMAR SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BEZANA - SP158878
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido por **AJADE COMÉRCIO, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, objetivando seja a Ré impedida de efetuar a compensação de ofício dos débitos comprovadamente parcelados e mesmo que sem garantia, devendo a compensação restringir-se aos débitos fiscais em aberto, sob alegação de ofensa à coisa julgada.

Aduz que tendo em vista a Lei n. 9711/98, sofre retenção de 11% sobre o total de suas notas fiscais de prestação de serviço emitidas, sendo que referido valor pode ser compensado com a contribuição previdenciária vincenda.

Assevera que em razão de o valor das retenções efetuadas nas notas fiscais emitidas ser superior ao valor recolhido a título de contribuição previdenciária mensal, apura em sua contabilidade um crédito passível de restituição junto à Receita Federal do Brasil, razão pela qual apresenta mensalmente pedido de restituição administrativa dos referidos valores.

Informa ter, assim, protocolado alguns Perd/Comp's para fins da restituição acima aludida, sendo certo que embora a Ré tenha analisado os referidos pedidos e deferido a restituição pleiteada, condicionou a devolução dos valores ao pagamento de alguns débitos da empresa que se encontram em aberto ou parcelados sem garantia, com base no disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, e ainda, no artigo 7º do Decreto Lei nº 287/86.

Alega possuir decisão transitada em julgado contra a aplicação do artigo 73 da Lei n. 9.430/96, prolatada em mandado de segurança preventivo interposto no ano de 2014 (Processo nº 0001084-72.2014.403.6128 – 1ª Vara Federal de Jundiaí), com trânsito em julgado em 27/01/2017, com determinação de afastamento da compensação de ofício com créditos parcelados e sem garantia.

Alega, por fim, que referido mandado de segurança foi impetrado na modalidade preventiva e possui efeitos prospectivos, fazendo jus a não ser afetada pela compensação de ofício com crédito parcelados e sem garantia, em respeito à coisa julgada.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária (Id 1781873).

A Ré apresentou contestação (Id 1906163).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como visto, objetiva a parte autora no presente feito, seja a Ré impedida de efetuar a compensação de ofício dos débitos comprovadamente parcelados e mesmo que sem garantia, devendo a compensação restringir-se aos débitos fiscais em aberto, sob alegação de ofensa à coisa julgada.

Em contestação a parte Ré esclareceu que na verdade existem dois processos de pedidos de restituição da empresa Autora tramitando administrativamente de forma concomitante. Um diz respeito aos pedidos de restituição (PER) transmitidos entre 12/12/2012 e 30/01/2013 (PAF nº 13839.720459/2014-26), objeto do Mandado de Segurança nº 0001084-72.2014.403.6128 (1ª Vara Federal de Jundiaí) e outro que diz respeito aos pedidos transmitidos entre 15/04/2016 e 18/04/2016 (PAF nº 12217.720126/2017-02), que foram objeto do Mandado de Segurança nº 5000638-76.2017.403.6128 (1ª Vara Federal de Jundiaí), e que "por questões diversas envolvidas na análise do crédito, o processo que contém os pedidos mais recentes recebeu decisão administrativa definitiva antes daquele que trata dos pedidos mais antigos." (Id 1906143 – fl. 07)

Esclareceu, ainda, que o primeiro Mandado de Segurança interposto pela Autora (processo nº 0001084-72.2014.403.6128) realmente possui sentença com trânsito em julgado a favor dela, e que, portanto, na operação de restituição de eventual direito creditório decorrente dos PER transmitidos entre 12/12/2012 e 30/01/2013 devem ser ignorados, para efeito de compensação de ofício, débitos parcelados, ainda que sem garantia, não devendo referido entendimento ser aplicado, no entanto, em relação aos pedidos transmitidos em abril de 2016, por não haver decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 5000638-76.2016.403.6128.

Informa, ainda, que no Mandado de Segurança acima aludido (processo nº 5000638-76.2016.403.6128), referente aos pedidos transmitidos entre 15/04/2016 e 18/04/2016, há sentença contrária à pretensão da Autora, pois foi declarada a inexistência de inconstitucionalidade do disposto no artigo 73 e seu parágrafo único, da Lei n. 9.430/96, sentença esta que se encontra em fase recursal, devendo prevalecer até que, eventualmente, sobrevenha decisão em contrário.

Assim, restando esclarecida a divergência de situações envolvidas no presente feito, sendo uma referente aos pedidos de restituição (PER) transmitidos entre 12/12/2012 e 30/01/2013 (PAF nº 13839.720459/2014-26), que foram objeto do MS nº 0001084-72.2014.403.6128, com sentença transitada em julgado favorável à parte e Autora e que está sendo respeitada e outra referente aos pedidos transmitidos entre 15/04/2016 e 18/04/2016 (PAF nº 12217.720126/2017-02), que foram objeto do MS nº 5000638-76.2017.403.6128, com sentença contrária à parte Autora e em fase recursal, não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da tutela, nos termos em que formulada.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da interposição da presente ação a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da Ré que vem qualificado pela parte Autora como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista a parte Autora da contestação para eventual oferecimento de réplica.

Int.

Campinas, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-46.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIEMBRA AUTOMACAO E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação ID nº 1963181, bem como dos documentos ID's nºs. 1963197 e 1963217, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003303-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inconformada com a decisão (ID 1837659), a Impetrada interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observe que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/08/2017 58/642

fundamentos.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão supra referida, dando-se vista ao D. MPF.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003099-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIVINO DE JESUS GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIVINO DE JESUS GOMES, devidamente qualificado na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde 15/07/2014, sob pena de multa diária.

Aduz ter protocolado pedido de aposentadoria especial (NB 46/171178805-5) em 15/07/2014, pedido este inicialmente indeferido.

Assevera que embora em fase recursal tenha sido dado provimento ao recurso e reconhecido seu direito à aposentadoria especial, em decisão proferida pela 26ª JRPS em 17/08/2015, até a data da interposição da presente ação o benefício não havia sido implantado, em afronta ao disposto no artigo 56, §1º da Portaria MPS nº 548/1.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1709202).

A Impetrada prestou informações (Id 1830121).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante, com a presente demanda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/171.178.805-5)

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 1830121), referido benefício encontra-se concedido, com Data de Início do Benefício (DIB) em 15.07.2014, Data de Início do Pagamento (DIP) em 15.07.2014 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.708,88.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-03.2017.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO RAPHAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO BULYOVSZKI SZOKE - SP329054
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ APARECIDO RAPHAEL, devidamente qualificado na inicial, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte.

Aduz ter agendado, em 31/01/2014, pedido de pensão por morte (NB 163.755.343-6), em virtude do falecimento de sua companheira Josilene Aparecida dos Santos, pedido este inicialmente indeferido.

Assevera que embora em fase recursal tenha sido dado provimento ao recurso e reconhecido seu direito à pensão por morte, em decisão proferida pela CRPS (Câmara de Recursos da Previdência Social), datada de 26/09/2016, até a data da interposição da presente ação o benefício não havia sido implantado, em afronta ao disposto nos incisos LXIX e LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e artigo 57, §1º da Portaria 88/04.

O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Jundiaí, foi redistribuído à esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão (Id 1643972) que declinou da competência para processar e julgar o feito

Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1683925).

A Impetrada prestou informações (Id 1830140).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante, com a presente demanda, a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/163.755.343-6), em virtude do falecimento de sua companheira Josilene Aparecida dos Santos.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 1830140), referido benefício encontra-se concedido, com Data de Início do Benefício (DIB) em 22.01.2014, Data de Início do Pagamento (DIP) em 22.01.2014 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 884,33.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRASILINO APARECIDO DE SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de benefício previdenciário e/ou conversão do tempo especial em comum.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor BRASILINO APARECIDO DE SEIXAS, (E/NB 153.623.522-6; CPF: 024.852.428-36; DATA NASCIMENTO: 04/09/1961; NOME MÃE: ARACY ANTONIA DE CARVALHO SEIXAS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intímese as partes.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor PAULO CESAR DE OLIVEIRA SILVA, (E/NB 177.583.909-2; CPF: 120.540.998-05; DATA NASCIMENTO: 15/11/1966; NOME MÃE: IZABEL ROSA DE OLIVEIRA SILVA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intím-se as partes.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003398-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR FARALHE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor ODAIR FARALHE, (E/NB 168.911.135-3; CPF: 061.076.198-60; DATA NASCIMENTO: 02/01/1963; NOME MÃE: HERMANTINA BRIOTTO FARALHE) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intím-se as partes.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002804-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FRANCISQUINI, MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA FRANCESCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL ID nº 1693246, bem como dos documentos ID nº 1693250 e manifestação ID nº 1931154, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003527-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA, VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA, VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA (e filiais)**, objetivando a suspensão da exigibilidade da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos e valores constantes da Portaria MF nº 257/2011, até decisão final, sob alegação, em síntese, de afronta aos princípios da razoabilidade, publicidade e legalidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da legalidade e, nem mesmo aos da razoabilidade e publicidade, haja vista que, embora o reajuste seja realmente expressivo, importante levar em consideração que o tributo se manteve com valor inalterado desde 1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, § 1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E § 1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do § 1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e § 1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, § 1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infraregal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida.

(AMS 0002085820154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016. FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infraregal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada.

(AMS 00048256320124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016. FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a facultade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00018835620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015. FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003618-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.**, objetivando a exclusão dos valores correspondentes ao ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da opção do regime de tributação adotado pela Impetrante, bem como seja assegurado seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação/restituição no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ressalto, por fim, que embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, em caso análogo ao presente, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à minguada do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELA GUERREIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS - SP114575, LEONARDO GOMES DE MEDEIROS - SP317347
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, requerida por **MARCELA GUERREIRO**, objetivando a rescisão de contrato particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema de Financiamento Imobiliário firmado com a Ré, bem como a devolução dos valores já pagos.

Aduz ter celebrado contrato de mútuo com a Ré em 14.11.2014, para aquisição de imóvel descrito como sobrado edificado em terreno de 391,68 metros quadrados, situado na Rua Gerânio, 60, no Jardim Alpes Suíços, com financiamento no importe de R\$ 930.000,00, em 420 meses.

Assevera que à época era microempresária, porém, com o agravamento da crise econômica, acabou tendo que fechar sua empresa, o que acabou gerando o inadimplemento contratual.

Informa ter pago 20 (vinte) prestações no importe de R\$ 9.268,51, totalizando a importância de R\$ 185.370,20, que deverá lhe ser devolvida devidamente corrigida para que não se configure o enriquecimento ilícito da Ré.

Alega que embora tenha tentado devolver o imóvel amigavelmente à Ré, a mesma se nega a resolver a situação, o que acabou gerando a presente ação.

Intimada a regularizar o feito (Id 1616287), assim procedeu (Id 1661898, 1661903 e 1661906).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Resta comprovado nos autos que a Autora firmou com a Ré Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário (Id 1603839), contrato este que, conforme esclarece a própria parte Autora, “...*não prevê a possibilidade de arrependimento ou de rescisão motivada por desemprego ou insolvência da parte...*”.

Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela para rescindir o contrato devidamente firmado entre as partes, com devolução das parcelas já pagas.

O pedido de rescisão contratual, se possível for e a verificação das irregularidades contratuais apontadas na inicial, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a inclusão do feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003063-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARMEM SILVIA FERREIRA PODEROSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI -

SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA -

SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CARMEM SILVIA FERREIRA PODEROSO**, objetivando o imediato desbloqueio do valor relativo à parcela do auxílio-doença (NB 31/549.281.504-7), pertinente ao mês de maio de 2017, assegurando que o benefício seja mantido até que a Impetrante se submeta a perícia que conclua ter havido recuperação de sua capacidade de trabalho.

Aduz ter ajuizado ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Campinas (Proc. nº 0008901-84.2013.403.6303), reclamando o restabelecimento de benefício por incapacidade temporária que lhe havia sido concedido e que foi indevidamente cessado.

Assevera ter havido o reconhecimento judicial, tendo o auxílio-doença sido restabelecido com DIP em 01.04.2014, dando-se em 17.02.2016 o trânsito em julgado da sentença.

Alega, no entanto, que em 06.06.2017 o pagamento do referido benefício foi injustificadamente bloqueado, não tendo sequer a Impetrante sido avisada ou avaliada por perícia médica, fazendo jus ao imediato desbloqueio e continuidade do recebimento do benefício em questão.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1693079).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 1829928).

Por meio da petição (Id 1902489) a Advocacia Geral da União, por meio da Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito para acompanhamento processual e eventual interposição de recursos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, o benefício de auxílio-doença da Impetrante (NB 31/549.281.504-7) foi suspenso em decorrência do não atendimento da convocação para submissão à avaliação médica.

Informou, ainda a Impetrada que “...para a regularização da suspensão deve a segurada ligar no 135 e agendar nova perícia médica.”

Conforme disposto no §10º, artigo 60 c/c artigo 101 da Lei 8213/91^[1], fica o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, obrigado, **sob pena de suspensão do benefício**, a submeter-se a exame médico, quando convocado, para que seja realizada avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 24 de julho de 2017.

[1] Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APORT SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRUDA XAVIER - SP321313

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDER TARANTI - SP139933

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerido por **APORT SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, objetivando a anulação da rescisão contratual entre as partes, restabelecendo o contrato de prestação de serviços, até trânsito em julgado da presente ação, ou até a abertura e encerramento de regular processo administrativo por parte da Ré. Requer, ainda, a suspensão da penalidade de licitar por 06 (seis) meses.

Para tanto, aduz a Autora, em síntese, que firmou junto a Ré, contrato administrativo sob pregão de nº 020/2016, para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com efetiva cobertura dos postos de serviços constantes do instrumento avençado.

Assevera ter protocolado, em 22.03.2017 pedido de repactuação dos valores do contrato, bem como notificação à Ré em virtude de que a mesma não vinha pagando suas faturas no prazo estabelecido, fato que, segundo a Autora, gerou ira da nova gestora do contrato.

Informa que em 04.05.2017 foi, então, surpreendida com uma Notificação de Rescisão Contratual, sem qualquer fundamento e sem que houvesse sido instaurado processo administrativo e lhe fosse dada oportunidade de se defender.

Alega ter interposto recurso, em 22.03.2017, afirmando que a penalidade era excessiva, tendo sido mantida a decisão de aplicação da penalidade de multa, bem como suspensão de licitar por 06 (seis) meses.

Alega, por fim, ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como abuso de poder, fazendo jus à anulação da rescisão contratual, garantindo o imediato retorno ao posto de trabalho até o trânsito em julgado da presente ação ou julgamento de eventual processo administrativo, bem como ao afastamento da penalidade de suspensão temporária de licitar por 06 (seis) meses e ressarcimento do valor pago a título de multa.

Intimada a regularizar o feito (Id 1375686), assim procedeu a parte Autora (Id 1377895).

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a oitiva da Ré (Id 1463312).

A Ré requereu a juntada de contestação e documentos (Id 1580415), tendo, no entanto, juntado apenas documentos.

A Autora apresentou petição (Id 1736878) alertando para a inexistência de contestação.

Devidamente intimada (Id 1732848) a Ré requereu a juntada da contestação (Id 1775431).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Ao contrário do afirmado pela Autora, a Ré, em sua contestação afirmou que foram várias as ocasiões em que houve o descumprimento das obrigações definidas em contrato de prestação de serviços de vigilância firmado entre as partes e que referidos descumprimentos foram inúmeras vezes comunicados, quer informalmente (via telefone, e-mails), quer formalmente, mediante a formalização de Notificações Extrajudiciais, buscando a correção das obrigações na prestação do serviço.

Esclareceu a Ré que as notificações extrajudiciais tiveram como efeito a abertura de procedimento de aplicação de penalidades (Processo Administrativo nº 085/2015) e que em referido processo seguiu rigorosamente a disciplina estabelecida no Edital de Licitação, no Contrato, na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/2012, tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Esclarece, ainda, que a penalidade de multa administrativa decorreu da Notificação Extrajudicial (C.CAA.CNPMA nº 12, de 22.12.2016) e foi originada principalmente pela ocorrência do inadimplemento de obrigação contratual referente ao pagamento dos empregados da parte Autora, na forma da legislação trabalhista e teve como fundamento o disposto na Clausula Décima Sexta do Contrato de Prestação de Serviços. Já a rescisão contratual, decorreu da Notificação Extrajudicial (C. CAA.CNPMA nº 05, de 09.03.2017), e se deu ante a persistência no cometimento de irregularidade contratual e legal quanto ao não pagamento dos salários dos vigilantes no prazo legal, tendo como fundamento o disposto no artigo 79, I c/c incisos II e III do artigo 78 da Lei 8.666/93 e somente foi aplicado após a intimação da empresa Autora para apresentação de defesa administrativa.

Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela para anulação da rescisão contratual e restabelecimento do contrato, bem como suspensão da penalidade aplicada, aparentemente de acordo com o efetivamente estabelecido no contrato firmado entre as partes e legislação pertinente.

O pedido acima referido e a verificação das irregularidades apontadas na aplicação das penalidades, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Dê-se vista à parte Autora da contestação (Id 1775431) para que se manifeste.

Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-17.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CHARLES AHLERT
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BLAZKO JUNIOR - SP247642
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da Carta Precatória expedida para intimação do Autor, para comparecimento à Audiência neste Juízo, aguarde-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SEBASTIAO MARTINEZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo apresentado, bem como da contestação anexada, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZINHA DE MELO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em complemento ao despacho proferido (Id 1900164), fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-18.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DE MOURA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se o envio do Procedimento Administrativo a ser encaminhado pela AADJ/Campinas.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000780-86.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JEFERSON GUSTAVO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, face à determinação do Juízo (Id 1663205), reitere-se a intimação à mesma, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-68.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROGERIO CANTANHEDE PORTO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PENTEADO BALERA - SP291503, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se o cancelamento da Perícia indicada neste feito e, em contato com o consultório médico do Perito indicado, procedeu-se ao agendamento de nova data para realização da perícia, que fica designada para o dia 24 de agosto próximo, às 10:00 hs, no mesmo local anteriormente indicado (Rua Dr. Emilio Ribas, 805, cj.53/54).

Intimem-se as partes para ciência do presente.

CAMPINAS, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003048-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZOOM TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO - SC30059
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ZOOM TECNOLOGIA LTDA**, objetivando seja liberado o trânsito da carga retida ao seu destino final (Florianópolis/SC), sob pena de multa diária.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social, dentre suas atividades, fabricação e comércio de equipamentos eletrônicos e de processamento de dados.

Assevera ter importado mercadorias que chegaram ao Aeroporto de Viracopos e que foram objeto de solicitação de aplicação do regime de trânsito aduaneiro, conforme Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA nº 17/0167584-3, tendo como destino a alfândega do Aeroporto Internacional de Florianópolis/SC.

Alega que o pedido de trânsito foi indeferido e a carga retida sem fundamentação legal e com vício no motivo do indeferimento, visto que a competência para conferência da mesma seria da autoridade fiscal do local de destino, fazendo jus, assim, à anulação do ato administrativo, devendo ser dado seguimento ao trânsito das mercadorias retidas para que cheguem ao destino final.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1686809).

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 1787709).

Por meio da petição (Id 1909260), a União Federal requereu seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus* seja liberado o trânsito da carga retida ao seu destino final (Florianópolis/SC), sob pena de multa diária.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, a Impetrante importou de Miami, mercadorias de origem chinesa que chegaram ao país amparadas pelo conhecimento de carga nº 549 2467 9502, da Aerolíneas Brasileiras – ABSA.

Em 10.05.2017, foi registrada a DTA nº 17/0167584-3, por meio da qual se pretendia a aplicação do regime de trânsito aduaneiro às cargas, tendo como unidade de origem a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e unidade de destino a Alfândega do Aeroporto Internacional Hercílio Luz em Florianópolis/SC e como beneficiária a transportadora West Air Cargo Ltda.

Informa que em 15.05.2017 a DTA foi submetida à seleção parametrizada, resultando em aplicação do canal vermelho de conferência, tendo sido indeferido o trânsito aduaneiro em 29.05.2017, porque o Auditor-Fiscal responsável pela conferência apurou, para mercadorias idênticas às importadas pela Impetrante, preços divergentes em relação aos informados na fatura comercial que instruiu a DTA, tendo, em decorrência, sido a mesma cancelada pelo sistema.

Esclareceu a Impetrada que o regime de trânsito aduaneiro permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (art. 73, caput, do Decreto-Lei nº 37/1966)^[1] e que ao ser direcionada para o canal vermelho de parametrização a DTA em discussão ficou sujeita à conferência para trânsito, conferência esta que inclui o exame dos documentos que instruíram seu registro e a verificação física da carga.

Alega a Impetrada que, ao contrário do afirmado pela Impetrante, não há na legislação aduaneira impedimento quanto à competência da autoridade fiscal da unidade de origem do trânsito aduaneiro para a efetivação da conferência dos documentos e da carga, existindo, inclusive, normatização a respeito, constante da IN SRF nº 248/02, e seus artigos 41 e 46, este com redação dada pela IN RFB nº 1630/16^[2] que prevê a possibilidade de o titular da unidade de origem determinar a ação fiscal de conferência dos volumes, de verificação da mercadoria ou de aplicação de procedimento aduaneiro especial, e de o Auditor-Fiscal da RFB indeferir a solicitação de trânsito.

Assim, tendo o Auditor-Fiscal apurado possível subfaturamento da ordem de 95%, indeferiu o trânsito para aprofundamento da investigação e embora a Impetrante pudesse interpor recurso ao titular da unidade, no prazo de 10 dias da ciência do indeferimento, segundo afirmado pela Impetrada, ficou-se inerte.

Esclareceu, por fim, que a mercadoria está sujeita a procedimento especial de controle aduaneiro em decorrência da hipótese de falsidade material ou ideológica de documento comprobatório apresentado (fatura comercial) e ficará retida até a sua conclusão, o que deve efetivar-se no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) dias.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 25 de julho de 2017.

[1] Art.73 - O regime de trânsito é o que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos.

[2] Art. 45. A concessão do regime de trânsito aduaneiro compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade de origem.

§ 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil concederá o regime depois de realizada a conferência.

Art. 46. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá indeferir a solicitação de trânsito, no sistema, apresentando a devida fundamentação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003700-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILLIPE FANUCCHI MENDES - SP250329
IMPETRADO: JOSÉ ROBERTO MAZARIN, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI - ME**, objetivando lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, vinculando de forma irretroativa a Impetrante a essa tributação por todo o ano calendário de 2017, conforme disposto no artigo 8º da Lei 12.546/11, com a alteração produzida pela Lei nº 13.161/2015, sob alegação de violação aos princípios da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF) e da não surpresa (art. 150, III, "b" da CF).

É a síntese do necessário.

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Numa análise perfunctória, própria das medidas liminares, verifico que não restaram demonstrados os requisitos acima especificados, visto que, a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Tendo a **Medida Provisória nº 774/2017** retirado da Impetrante a opção pela CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), não há que se falar em irretroatividade referente ao corrente ano (2017), com base no § 13º do artigo 9º da Lei 12.546/11, alterada pela Lei 13.161/2015, visto que a referida Medida Provisória entrou em vigor na data de sua publicação (30.03.2017), produzindo efeitos a partir do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, a partir de 01 de julho de 2017, respeitando, portanto, o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, II, c da CF).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003709-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de liminar objetivando seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/2009, sem prejuízo do seu recolhimento, observando-se a alíquota anteriormente praticada, ao fundamento de ofensa aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e ampla defesa.

É a síntese do relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, tendo em vista a presunção de constitucionalidade e legalidade da legislação combatida.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar.

Ademais, no que pertine ao mérito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido da constitucionalidade e legalidade da majoração da alíquota do SAI/RAT mediante aplicação do FAP cujos critérios se encontram definidos por decreto, porquanto os elementos essenciais da contribuição se encontram previstos na lei, não tendo as normas regulamentares extrapolado os seus limites, encontrando-se em conformidade com a política estabelecida pela Constituição Federal de implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, bem como do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativos, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO POR REGULAMENTO/DECRETO. METODOLOGIA DE CÁLCULO APROVADA PELO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPEITO À TRANSPARÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto na Lei nº 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 e pelas Resoluções nºs 1.308 e 1.309. (...) 5. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da legalidade tributária estrita, uma vez que o legislador esgotou sua função ao descrever, no art. 22, II, da Lei 8.212/91, todos os elementos necessários ao nascimento da obrigação tributária: (i) o fato gerador, (ii) a alíquota, (iii) a base de cálculo e (iv) o responsável pelo recolhimento da contribuição. **Estando definidos em lei todos esses elementos, forçosamente reconhecer que a estipulação da metodologia do FAP, por meio de ato infralegal, não incide em qualquer vício de inconstitucionalidade.** Isso porque a regulamentação não extrapolou os dispositivos legais em discussão, uma vez que se limitou à flexibilização das alíquotas do SAT, garantindo a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) a incidir sobre as alíquotas dessa contribuição, nos exatos termos do art. 10 da Lei 10.666/2003. 6. **Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.** É dizer, os decretos e resoluções impugnados, ao introduzirem a metodologia do FAP, não implicaram em qualquer alteração do art. 10 da Lei 10.666/2003, ficando assim adstrito ao seu papel de pura e simplesmente regulamentá-lo, permitindo com isso a fiel execução daquele dispositivo legal. Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. 7. Aliás, também não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, como já explicado, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 8. **A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009,** que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99. (...) 14. Recursos de apelação da impetrante e da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00030828620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACOAO..) (grifei)

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSEQUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE343.446-2/SC)

4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.

5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.

6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.

7 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

13 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tomam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios e a própria apelante reconhece a inexistência de provas quanto à incorreção do cálculo, valendo-se meramente de declarações unilaterais. Ressalte-se que a inclusão de acidentes em itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, "d" da Lei nº 8.213/91.

14 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(APELREEX 00032319720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, Judicial 1, DATA:03/12/2015) (grifei)

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003748-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BELENUS DO BRASIL S/A (e filiais)**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (Lei 8.029/1990), ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportação do Brasil - APEX (Lei 10.668/03) e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI (Lei 11.080/04).

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que as mesmas não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/01, uma vez que a base de incidência das referidas contribuições é a folha de salário, critério este não constante do rol estabelecido no §2º do artigo 149 da Constituição da República.

É o relatório

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinada ao SEBRAE, APEX e ABDI, sob alegação de que as mesmas não teriam sido recepcionadas pelo disposto na EC nº 33/01, sendo, inclusive, objeto de Recurso Especial com repercussão geral reconhecida (RE 603.624).

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência "o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade". (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data:29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 25 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAES E DOCES DARLEY LTDA - ME, ANTERIO FRANCISCO DA SILVA, CINTHIA BARBOSA BERTULA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação dos executados, regularmente citados, prossiga-se com o feito, intimando-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003089-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FABIOLA BARROS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SARAIVA DE FREITAS - SP221978

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Prejudicado o pedido da Impetrante (Id 1749783), tendo em vista a decisão proferida nos autos (Id 1705251).

Assim, cumpra-se referida decisão, procedendo-se à baixa destes autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003683-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANGELO GRECO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Outrossim, visto a informação ID nº 1960539 e, nos termos do art. 520 e seguintes do CPC, intime-se a AADJ para que dê integral cumprimento ao determinado no v. Acórdão, implantando o benefício previdenciário a que o Autor tem direito.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE IVAN ZECHINATO
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora JOSÉ IVAN ZECHINATO, (NB 143.186.059-7; RG 16.973.261 SSP/SP; CPF 102.150.278-25; data de nascimento: 25/04/1964; nome da mãe: MAGDALENA ROSSI ZECHINATO), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO SOARES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora JOÃO SOARES DE CARVALHO, (NB 171.604.804-1; RG 15.850.361-2 SSP/SP; CPF 044.417.418-47; data de nascimento: 03/04/1963; nome da mãe: ISAURA SOARES DE CARVALHO), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003623-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE AFONSO LOBO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora JOSE AFONSO LOBO, (NB 174.869.143-8; RG 19.416.523 SSP/SP; CPF 086.426.828-92; data de nascimento: 19/09/1964; nome da mãe: TEREZINHA CORNELIA DA SILVA), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora PEDRO DE OLIVEIRA PEREIRA, (NB 172.760.111-1; RG 19.770.598-4 SSP/SP; CPF 093.010.638-59; data de nascimento: 05/11/1965; nome da mãe: NOEMIA ALVES DE OLIVEIRA), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003817-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCIMARA GIMENEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **LUCIMARA GIMENEZ**, objetivando a emissão de passaporte em caráter de urgência, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Segundo consta na inicial, a Impetrante, com o intuito de empreender viagem para Milão, na Itália, em 05.08.2017, com retorno agendado para 21.08.2017, a fim de visitar seu filho, nora e neto que lá residem, requereu a emissão de novo passaporte, visto que o seu possui validade até **13.11.2017**, havendo exigência internacional no sentido de que os passaportes tenham prazo de validade entre 03 e 06 meses a contar da data agendada para o retorno da viagem.

Assevera que apesar do comparecimento tempestivo na data agendada (28.06.2017) fora informada de que no dia anterior a Polícia Federal suspendeu todas as emissões de passaporte, por tempo indeterminado, devido à pendência de regularização orçamentária, amplamente divulgada pela imprensa.

Relata que embora tenha sido noticiada a liberação de verba para normalização do serviço, a Casa da Moeda afirma que a emissão dos passaportes irá se normalizar em um prazo estimado 05 (cinco) semanas.

Dessa feita, não havendo expectativa de solução antes da viagem, alega fazer jus à emissão do passaporte, em nome de seu direito de ir e vir previsto na Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a situação narrada na inicial, além da urgência demonstrada nos autos, resta evidente a necessidade de providências imediatas para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Com efeito, entendo que a suspensão da emissão de passaportes pela Polícia Federal por tempo indeterminado, que é fato de conhecimento público, prescindindo, portanto, de prova, a teor do art. 374 do novo Código de Processo Civil, não pode se sobrepor ao direito de ir e vir, previsto no art. 5º, **XVII**, da Constituição Federal.

No caso, acompanha a inicial comprovante de pagamento da taxa de emissão de passaporte em nome da Impetrante e respectivo Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem (Id 2016669), além de comprovantes de passagens aéreas (Id 2016663), tudo a demonstrar que a Impetrante tem, de fato, viagem agendada para a Europa, com data de embarque prevista para o dia **05 de agosto próximo**.

Outrossim, embora o passaporte da Impetrante tenha sido emitido com validade até 13.11.2017 (Id 2016651), figura dentre as formalidades previstas no Tratado de Schengen, firmado entre países europeus, a exigência da validade do **passaporte superior a 3 meses**, cuja inobservância, a critério das autoridades fronteiriças de cada País, pode acarretar que a entrada seja recusada/dificultada aos turistas estrangeiros.

Embora seja impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas ao final, há que se considerar que não houve o devido cuidado com a questão do prazo por parte da Impetrante, já que, o Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem foi gerado apenas em 25.06.2017 (Id 2016669). Assim, se transfere a responsabilidade gerada pela incúria da Impetrante para o Poder Judiciário, gerando uma demanda, talvez desnecessária. Isto porque **não foi comprovada a existência de recusa da autoridade impetrada** em emitir o passaporte de caráter de emergência – o que deveria ter sido providenciado pela Impetrante.

De todo o exposto, mesmo levando em conta tais considerações, pelas peculiaridades do caso concreto e a urgência da pretensão, entendo ser o caso de deferimento preventivo medida liminar.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações expostas na inicial, **defiro, em caráter preventivo**, a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à expedição de **passaporte de emergência** à Impetrante, **no prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas**.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 26 de julho de 2017.

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-43.2017.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEURACI DE MACEDO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669
IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, POUPATEMPO DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrio de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **NEURACI DE MACEDO SANTOS**, objetivando a imediata liberação das parcelas de seguro desemprego.

Aduz ter laborado na empresa Elizabete Aparecida Martim Doriguello, de 15.02.2016 a 02.04.2017, tendo sido dispensada sem justa causa, momento em que deu entrada no pedido de seguro desemprego.

Assevera que referido benefício lhe foi negado sob alegação de que consta como sócia em uma empresa.

Esclarece realmente constar como sócia na empresa Antiquera & Santos ME, porém, com participação de apenas 1% das quotas e que não possui direito a retirada de pró-labore, conforme comprova a documentação juntada aos autos, fazendo jus, portanto, ao imediato recebimento do benefício de seguro desemprego.

Os autos inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal de Americana/SP, foram redistribuídos para a Justiça Federal de Piracicaba/SP por força da decisão (Id 1749892) e posteriormente redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão (Id 1781458) que declinou da competência para processar e julgar o feito.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a concessão do seguro desemprego.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível reverter a decisão administrativa que denega o benefício de seguro desemprego a trabalhador que consta como sócio de empresa que se encontra em situação ativa. A alegação de que apenas emprestou o nome à real dona da empresa, demonstra que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BUENO
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação e documento que a acompanha (ID's nºs 1940369 e 1940373), bem como da cópia do processo administrativo (ID's nºs. 1940393, 1940398 e 1940401) para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011097-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANANIAS DOMINGUES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID 1903225), bem como da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos (ID's 1858984, 1858985 e 1858987).

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

DESPACHO

Preliminarmente, deverá o INSS esclarecer o segundo parágrafo de sua petição de ID nº 1860681, tendo em vista que a prática de atos de comunicação por meio eletrônico é a regra do CPC/2015, ou seja, tanto o art. 246, V, quanto o art. 270 e parágrafo, estabelecem que as citações e intimações serão feitas por meio eletrônico, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei 11.419/2006.

Deve-se esclarecer que tais atos de comunicação se tornaram regra geral no processo civil brasileiro, com o intuito de acelerar o trâmite da citações e/ou intimações.

Por este motivo que o § 1º do art. 246 é expresso no sentido de que “*com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio*”, aplicando-se tal regra, inclusive, à União, Estados, DF, Municípios, entidades da administração indireta (§ 2º), MP, Defensoria Pública e Advocacia Pública (art. 270, parágrafo único).

Ainda, cumpre esclarecer que a Resolução nº 185/2013 do CNJ assim dispõe:

“Art. 19. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.”

Assim sendo e, visto o lapso temporal já transcorrido e, por fim, visto o requerido pela parte Autora em sua petição de ID nº 1758354, intime-se o INSS para que dê integral cumprimento ao determinado no despacho de ID nº 1637530.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIEL CARNEIRO DE LIMA JUNIOR, STEFANI SAMARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
RÉU: CONSTRUTORA SEGA LTDA, CONDOMINIO NOVO CAMBUI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação ID nº 1992941, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000103-56.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: IVAN CARDOSO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora CEF acerca do Ofício do DETRAN/SP (ID nº 1787683), para manifestação no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003706-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JSDIS IMPORTADORA EXPORTADORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JSDIS IMPORTADORA EXPORTADORA EIRELI - EPP**, objetivando ordem que determine a conclusão do despacho aduaneiro com relação à DI nº 17/1139404-3 e DI nº 17/1187009-0, com a entrega da mercadoria à Impetrante, se o caso mediante depósito em dinheiro do valor aduaneiro, no prazo máximo de 24 horas a contar da intimação da liminar, sob pena de multa.

Aduz ser importadora e real adquirente das mercadorias descritas nas DI's acima mencionadas e que consistem em pulseiras com um cartão inteligente para serem customizadas a fim de atender ao "Rock in Rio 2017" que adotou nova tecnologia de ingresso.

Assevera que referida mercadoria foi parametrizada no canal cinza sem motivação e que, em decorrência de evento a realizar-se dia 27.07.2017, para a entrega de "pulseiras VIP", faz-se urgente a liberação.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1983683).

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 2030104).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus* a conclusão do despacho aduaneiro com relação às DI's nº 17/1139404-3 e nº 17/1187009-0, com a entrega da mercadoria à Impetrante, sob alegação de que a mesma foi parametrizada no canal cinza sem motivação.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, ao contrário do alegado pela Impetrante, pesquisas realizadas no banco de dados da RFB e no Sistema Público de Escrituração Digital apontam que as importações estão evadidas da irregularidade "*ocultação do real adquirente das mercadorias*" e por isso, devem se sujeitar aos procedimentos especiais de controle aduaneiro de que trata a IN RFB nº 1.169/2011, lastreada pelo artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Informou, ainda, ter sido constatado que as etiquetas com tecnologia RFID importadas anteriormente pela Impetrante têm sido revendidas, imediatamente após a importação, para outra sociedade empresária, qual seja, JELPRINT FORMULÁRIO LTDA, CNPJ 52.304.540/0001-62, que tem sede na Rua Branco de Araújo, 391, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, sendo inclusive as mercadorias retiradas/transportadas por funcionário pertencente à empresa JELPRINT.

Ressaltou que as informações encontradas na internet, disponibilizadas pelas próprias pessoas jurídicas mencionadas, e as atividades econômicas escolhidas por elas, indicam que é a JELPRINT que realiza operações que podem caracterizar um processo de industrialização, e não a Impetrante, reforçando as suspeitas de que as importações, tanto as objeto do presente mandado de segurança, quanto as anteriormente ocorridas, foram realizadas com irregularidade punível com a pena de perdimento das mercadorias.

Esclareceu, por fim, que diante do quadro acima mencionado, iniciou-se um procedimento fiscal sob o número 0817700.2017.00251-3, cujo termo inicial fundamenta a retenção das cargas para aplicação dos procedimentos especiais de controle aduaneiro.

Quanto à liberação das mercadorias mediante garantia, esclareceu acerca da inviabilidade da liberação no presente caso, visto que o art. 5-A da Instrução Normativa 1.169/2011 estabelece de forma taxativa as hipóteses em que há a possibilidade de prestação de garantia para liberação.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada, que, ademais, contraria o disposto no §2º, art. 7º da Lei 12.016/09 que veda a concessão de liminar para entrega de mercadoria proveniente do exterior.^[1]

Ademais, em relação ao alegado *periculum in mora*, importante ressaltar que inexistente nos autos comprovação do evento de entrega de "pulseiras VIP" a realizar-se na presente data.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 27 de julho de 2017.

[1] Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001266-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: HIROTAKA TAKANASHI
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) NÃO CONSTA:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Opção de Nacionalidade requerido por **HIROTAKA TAKANASHI**, qualificado na inicial, objetivando a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pelo deferimento do pedido (ID 1143107).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O Requerente é natural de Yokohama, Japão, nascido em 6 de março de 1999, filho de Shinya Takanashi, japonês, e Akemi Toyonaga, brasileira.

Dispõe o artigo 12, I, alínea "c", da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

(...)

No caso presente, o Requerente é, comprovadamente, filho de brasileira, requisito essencial para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Ademais, a residência no Brasil é comprovada pelos documentos acostados à inicial, como reconhecido pelo d. órgão do Ministério Público Federal.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para que a opção manifestada pelo Requerente produza todos os efeitos de direito, nos termos do artigo 12, I, "c", da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 54/2007.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.825/80.

Expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às anotações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001323-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: GIRO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - EPP, ROBERTO APARECIDO LAPERA JUNIOR, GILBERTO JOSE TRAVAGLINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo (Nº do Evento 995449), bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 500043-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO MEIRA LONGO - SP167555
RÉU: JULIO CESAR ALBERTI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo (Nº do Evento 995450), bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000193-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCELO GRANSO MARTINS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo (Nº do Evento 995451), bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001673-77.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: RICARDO DA SILVA AURELIANO
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a negativa das partes em conciliar-se, manifestada na sessão de tentativa de conciliação realizada, conforme Termo ID nº 1942957, manifeste-se a Autora CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob as penas da Lei.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-29.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CAMPARINI TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, MARCO ANTONIO CAMPARINI, ADRIANO CAMPARINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a negativa das partes em conciliar-se, manifestada na sessão de tentativa de conciliação realizada, conforme Termo ID nº 1933458, manifeste-se a Autora CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob as penas da Lei.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALMIR APARECIDO MARCAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO RIBEIRO DE MELO JUNIOR - SP67604
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, o direito a ser concedido em mandado de segurança deve ser apresentado no momento da impetração, fato este que determina sua comprovação de plano, com a apresentação de documentos, sendo assim, intime-se a parte Autora para que junte aos autos a documentação essenciais à lide, até porque o direito líquido e certo deve ser comprovado de imediato.

Sem prejuízo, deverá também o Impetrante regularizar sua representação processual, bem como, juntar a respectiva declaração de hipossuficiência para posterior apreciação do pedido de gratuidade de Justiça, tendo em vista a essencialidade do documento, nos termos da lei.

Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003832-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores que entende ter indevidamente pago a tal título nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação/restituição no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ressalto, por fim, que embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referente à caso semelhante ao presente, o acórdão proferido sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003064-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA, ISP DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL S/A e IPS DO BRASIL LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos e valores constantes da Portaria MF nº 257/2011, até decisão final, sob alegação, em síntese, de afronta aos princípios da razoabilidade, publicidade e legalidade.

Intimadas a esclarecerem acerca de eventual prevenção com o processo apontado na certidão (Id 1687819), manifestaram-se por meio da petição (Id 1782732).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a petição (Id 1782732), encaminhem os autos ao SEDI para exclusão da empresa **ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL S/A** do pólo passivo da ação.

Passo a examinar o pedido de liminar referente à Impetrante **IPS DO BRASIL LTDA**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da legalidade e, nem mesmo aos da razoabilidade e publicidade, haja vista que, embora o reajuste seja realmente expressivo, importante levar em consideração que o tributo se manteve com valor inalterado desde 1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, § 1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E § 1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do § 1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e § 1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, § 1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida. (AMS 0020855820154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º) é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada. (AMS 0004825620124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00018835620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar da Impetrante **IPS DO BRASIL LTDA**, à míngua dos requisitos legais.

Encaminhem-se os autos, reitero, ao **SEDI** para exclusão da empresa **ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL S/A** do pólo ativo da ação.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 27 de julho de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **MODAS AMOR DE CAMPINAS LTDA - EPP**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Intimada a recolher as custas iniciais (Id 1899987), assim procedeu a Impetrante (Id 2035958)

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação/restituição no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superer, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ressalto, por fim, que embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à minguada do *periculum in mora*.

Providencie a Impetrante, no prazo legal (15 dias), a juntada da competente documentação comprobatória do direito invocado, bem como planilha de cálculos, retificando o valor atribuído a causa e recolhendo custas complementares, conforme requerido (Id 2035955).

Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de julho de 2017

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, em face da decisão (Id 1870338), alegando que a mesma apresenta erros materiais, visto ter constado na decisão que se trata de empresa de Tecnologia da Informação – TI/TIC, quando na verdade trata-se de empresa fabricante de autopeças.

Com razão a Embargante.

Tratando-se de empresa fabricante de autopeças e não de empresa de Tecnologia da Informação – TI/TIC, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para sanar o erro material apontado, passando os parágrafos 4º e 7º da fundamentação da decisão (Id 1870338) a conter a seguinte redação:

“Após, a mencionada Lei nº 12.546/2011 sofreu algumas alterações pela Lei nº 13.161/2015, com o aumento das alíquotas para as empresas do segmento de fabricação de autopeças (da impetrante) e tendo o sistema tributário em tela se tornado facultativo aos contribuintes.”

(...)

“Assim, a MP em tela revogou o regime opcional da CPRB para as empresas fabricantes de autopeças, passando a exigir, a partir da data retromencionada, o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretroatividade prevista em lei, no mencionado art. 9º, §13º da Lei de 2011.”

No mais, fica mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

Campinas, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003887-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REINALDO GARCIA BORELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO - SP156305
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ -SP, haja vista que o Município de Socorro se encontra sob a competência administrativo desta autoridade, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para alteração do pólo passivo.

Outrossim, tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Jundiaí), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003345-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA15519
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 1802605).

Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por **EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo federal nº 10830.005365/2010-91, determinando-se à Ré que se abstenha de inscrever os créditos controvertidos em Dívida Ativa e/ou CADIN, ou em cadastros restritivos; que se abstenha de protestar ou efetuar qualquer medida direta ou indireta de cobranças dos referidos créditos; que se abstenha de promover o ajuizamento de execução fiscal e que assegure o direito da Autora à obtenção de certidões positivas com efeito de negativa.

Aduz ter como atividade preponderante a instalação e exploração de estações de rádio difusoras, serviços auxiliares de radiodifusão e serviços de telecomunicação de qualquer natureza e que no exercício dessas atividades, comercializa espaços, em sua grade de programação, para a veiculação de propaganda por anunciantes sendo por eles remunerada em razão dessa veiculação.

Esclarece que os Anunciantes, por sua vez, contratam previamente os serviços de agências de publicidade, tendo em vista a criação, produção e distribuição do material publicitário, remunerando essas agências pela prestação de tais serviços.

Assevera que nos termos do que dispõe o art. 10º, inciso IX da Lei nº 10.833/03, as receitas decorrentes da venda de espaço publicitário em sua programação estão sujeitas ao regime cumulativo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual sofreu ação de fiscalização pela Receita Federal do Brasil, que resultou na lavratura de autos de infração para constituição de créditos de PIS e COFINS referentes aos anos-calendários 2005, 2006, 2007 e 2008, calculados sobre o Desconto-Padrão de Agência, que deram origem ao processo administrativo nº 10830.005365/2010-91.

Segundo a Autora, no entendimento da Fazenda Nacional, o Desconto-Padrão estaria sujeito à incidência do PIS e COFINS devidos pelos Veículos de Comunicação, pois representaria um custo da sua atividade, não havendo previsão, por outro lado, para sua exclusão desse valor da base de cálculo das contribuições. Desta maneira, a Receita Federal sustenta que seria de responsabilidade dos Veículos de Comunicação a remuneração das Agências de Publicidade, o que se efetivaria através do Desconto-Padrão.

Informa que na esfera administrativa apresentou impugnação aos autos de infração, julgada improcedente; interpôs recurso Especial à Câmara de Recursos Fiscais (CSRF), que também foi julgado improcedente, bem como interpôs embargos de declaração que foram rejeitados, encerrando-se, assim a discussão na esfera administrativa.

Alega, por fim, ter optado por ajuizar a presente ação anulatória para o cancelamento da dívida, a fim de demonstrar as nulidades presentes no processo administrativo, bem como que "...a *presunção da Receita Federal do Brasil, no sentido de que os serviços prestados pelas Agências de Publicidade são remunerados pelos Veículos de Comunicação, através do Desconto-Padrão é resultado de uma incompreensão do papel exercido pelos vários personagens que atuam no mercado publicitário brasileiro, assim como das relações jurídicas entre eles estabelecidas*", fazendo jus, assim, a suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de que o Desconto-Padrão concedido pela Autora não está sujeito à incidência do PIS e da COFINS e a de que o processo administrativo (nº 10830.005365/2010-91) apresenta nulidades, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, visto que, conforme afirma a própria parte Autora "...constitui matéria altamente controvertida até mesmo no âmbito da Receita Federal de do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).", inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela cautelar, à mingua dos requisitos legais.

Ressalte-se que tem a Autora, no entanto, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado ou do oferecimento de garantia idônea equivalente (seguro ou fiança bancária), conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980), Lei nº 10.522/02 e Súmula nº 112 do E. STJ

Destarte, em sendo realizado o depósito ou oferecida garantia idônea devidamente comprovada nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado ou garantido.

Cite-se e intím-se.

Campinas, 28 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001484-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: JOSE RICARDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte requerente, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, conforme certificado no evento sob nº 698899, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001434-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ELIZABETE MARIA MARMO SANTANA
Advogado do(a) REQUERIDO: VALMIR SPINULA COSTA - SP235256

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da manifestação e documentos juntados aos autos (ID 1942261, 1942306, 1942662, 1942697, 2033124 e 2033201), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-19.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID nº 740721) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-43.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAZARO PARRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora LÁZARO PARRA, (NB 176.232.592-3; RG 19.386.721-7 SSP/SP; CPF 117.243.438-74; data de nascimento: 24/11/1966; nome da mãe: BENILDE ROMANO PARRA), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WEVERTON RODRIGO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID nº 1499945) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-35.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WELTON VICENTE ATAURI - SP192673
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação e documentos juntados aos autos (ID 2029504 e 2029523), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: YOON CHUNGKIM - SP130680
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID nº 1512176 e 1512216) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes mesmo de apresentada a resposta pelo Réu.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002020-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INAE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EMILIA VERA PINHEIRO NOGUEIRA, RAMON BASQUES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID nº 1660692), e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c.c. os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIETE COELHO PUNTIGAM
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da manifestação ID nº 1917930, para manifestação no prazo legal.

No mais, aguarde-se a juntada do Processo Administrativo, já solicitado, conforme mensagem de recebimento de ID nº. 1917082.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000634-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SILVIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF (ID 402706), intime-a para que dê o regular andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO MAXIMO STRIOLLI, NELSON LUIZ STRIOLLI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição da UNIÃO ID nº 1971057: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID nº 900142) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7035

PROCEDIMENTO COMUM

0011042-35.2006.403.6105 (2006.61.05.011042-4) - MARLI DO CARMO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 661: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 661.Expeça-se alvará de levantamento, nos termos do despacho de fls. 631.Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se ofício ao Banco do Brasil, nos termos do despacho de fls. 631.Int.AUTOS CONCLUSOS EM 09/06/17: Melhor analisando os autos, verifico que os advogados substabelecentes de fls. 414, não detinham poderes ad judicium, vez que já tinham substabelecido sem reservas às fls. 347/348. Desta forma, preliminarmente, providencie a i. advogada signatária da petição de fls. 629/630, Dra. Paula Vanique da Silva, a regularização da sua representação processual, a fim de se possibilitar a expedição dos alvarás.Regularizados os autos, tendo em vista o cumprimento do ofício pelo Banco do Brasil, conforme fls. 664/665, bem como em face do requerido às fls. 629/630, expeça-se alvará de levantamento dos valores de fls 665, em nome da i. advogada indicada na petição de fls. 629.Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Publique-se o despacho de fls. 663, bem como expeça o alvará de levantamento determinado, consoante determinado às fls. 631, após a regularização da representação processual. Aguarde-se a baixa da hipoteca do imóvel.Int.

0005969-33.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA) X VALDIRENE OSVALDINA PEREIRA X ANDERSON LUIS DE LIMA TEIXEIRA X ALESSANDRA DA GRACA VARA X RODRIGO SILVA DE ALMEIDA

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL inicialmente em face do 3º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPINAS, objetivando, em suma, o cancelamento e substituição de registro imobiliário, tendente à regularização da matrícula imobiliária nº 185.397, ao fundamento de que, por mero equívoco, foi encaminhado ao Réu, para fins de prenotação, registro e averbação, contrato habitacional já rescindido.Nesse sentido, antecipadamente, requer seja concedida a tutela para que o Réu promova o cancelamento da prenotação, registro e averbação referente ao contrato habitacional nº 171000023530, em nome de Valdirene Osvaldina Pereira e Anderson Luis de Lima, bem como seja realizada a regularização da matrícula imobiliária, constando a prenotação, registro e averbação referente ao contrato habitacional nº 171001471143, em nome de Alessandra da Graça Vara e Rodrigo Silva de Almeida.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/42.Pela decisão de fls. 44/45, o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como intimou a Autora para emendar a inicial, a fim de requerer a citação dos atuais e anteriores adquirentes do imóvel objeto da demanda, bem como para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação.A Autora apresentou emenda à inicial às fls. 49/52, requerendo a inclusão dos adquirentes anteriores (Valdirene Osvaldina Pereira e Anderson Luis de Lima) e atuais (Alessandra da Graça Vara e Rodrigo Silva de Almeida) no polo passivo da demanda. Asseverando que os primeiros proprietários se encontram em local incerto e não sabido, requereu a citação dos mesmos por Edital, além de consignar não possuir interesse na realização de audiência de conciliação, ao argumento de que já houve expressa recusa administrativa por parte do Requerido.À f. 53, o Juízo determinou a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de VALDIRENE OSVALDINA PEREIRA, ANDERSON LUIS DE LIMA, ALESSANDRA DA GRAÇA VARA e RODRIGO SILVA DE ALMEIDA no polo passivo da demanda. No mais, determinou a citação e intimação dos Réus para informarem se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, bem como deferiu a citação de Valdirene e Anderson por Edital.A CEF, intimada a providenciar a juntada de cópias da petição inicial e do aditamento para instrução de contrafé (f. 55), regularizou o feito à f. 59.Regulamente citado (f. 68), o Terceiro Oficial do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas contestou o feito às fls. 69/75. Preliminarmente, impugnou o valor dado à causa e alegou sua ilegitimidade de parte, bem como defendeu, no mérito, a improcedência da pretensão autorial. Juntou documentos (fls. 76/92).Não obstante regulamente citados (f. 93), os Réus Alessandra da Graça Vara e Rodrigo Silva de Almeida, atuais adquirentes do imóvel, deixaram de apresentar contestação, conforme certificado à f. 96.A Defensoria Pública da União, nomeada pelo Juízo curadora especial de Valdirene Osvaldina Pereira e Anderson Luis de Lima (f. 97), citados por Edital, apresentou contestação por negativa geral à f. 98.É o relatório.Decido.Inicialmente, tendo em vista que os Réus Alessandra da Graça Vara e Rodrigo Silva de Almeida, não obstante regulamente citados (f. 93), deixaram de apresentar defesa nos autos, decreto sua revelia, cabendo ser ressaltado, contudo, que as defesas apresentadas pelos corréus Valdirene Osvaldina Pereira, Anderson Luis de Lima e 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas afastam os efeitos do art. 344 do novo CPC, a vista do disposto no art. 345, inciso I, do mesmo diploma legal.Quanto ao mais, acolho a preliminar de ilegitimidade ad causam do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, porquanto, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os cartórios extrajudiciais carecem de personalidade jurídica própria, de modo que não podem ser parte, ativa ou passiva, em ação judicial.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - NATUREZA JURÍDICA - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DESTINADOS A GARANTIR A PUBLICIDADE, AUTENTICIDADE, SEGURANÇA E EFICÁCIA DOS ATOS JURÍDICOS - PROTESTO - PEDIDO DE CANCELAMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELIONATO - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio, não havendo falar, na espécie, em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. II - Segundo o art. 1º da Lei n.8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são conceituados como organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Dispõe, ainda, referida Lei que os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, além de que estão sujeitos às penalidades administrativas previstas nos arts. 32, 33, 34 e 35, no caso de infrações disciplinares previstas no art. 31 da mesma Lei. III - Os cartórios extrajudiciais - incluindo o de Protesto de Títulos - são instituições administrativas, ou seja, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder pela ação de obrigação de fazer.IV - Recurso especial improvido.(STJ, RESP 200802397117, Terceira Turma, Ministro Relator MASSAMI UYEDA, DJE 06/10/2010)Outrossim, reconhecida a ilegitimidade ad causam do Cartório, entendo que a análise da questão preliminar relativa à impugnação ao valor dado à causa, por este levantada, encontra-se prejudicada.Quanto ao mérito, objetiva a Autora, em suma, a regularização da matrícula imobiliária nº 185.397, do 3º CRI de Campinas.No que tange à situação fática, aduz a Autora ter firmado contrato habitacional nº 171000023530 do Programa Minha Casa Minha Vida, em 19/04/2011, com Valdirene Osvaldina Pereira e Anderson Luis de Lima, referente à aquisição do imóvel do Residencial Jardim Bassoli, condomínio Q. Torre 05 (Antiga Torre 02), apartamento 43.Ocorre que, em 06/02/2015, após reintegração de posse do imóvel em questão, devido à constatação de ocupação irregular (imóvel ocupado por terceiros), o contrato foi rescindido e com a liberação, foi realizada nova contratação, sendo beneficiários do mesmo programa (Minha Casa Minha Vida), Alessandra da Graça Vara e Rodrigo Silva de Almeida, que firmaram o contrato habitacional nº 171001471143.Assevera, todavia, que, após a nova contratação realizada, no mês de março de 2015, por mero equívoco, foi encaminhado o contrato habitacional nº 171000023530 do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV/FAR) em nome de Valdirene Osvaldina Pereira e Anderson Luis de Lima, firmado em 19/04/2011, para o 3º CRI de Registro de Imóveis de Campinas, ora Requerido, que promoveu a regular prenotação, registro e averbação do referido contrato na matrícula imobiliária do imóvel em questão.Constatado o erro, sustenta ter buscado regularizar a situação extrajudicialmente, mas foi-lhe informado pelo Requerido que o cancelamento do registro imobiliário indevido só poderia ser realizado com a anuência de todas as partes, o que alega ser inviável, haja vista que os primeiros proprietários se encontram em local incerto e não sabido, ou por meio de ordem judicial, não lhe restando, dessa feita, alternativa senão a busca da tutela jurisdicional para ver regularizada a matrícula imobiliária em questão.Impende ser destacado acerca do tema que a redação anterior do artigo 213 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) somente previa a hipótese de retificação do registro imobiliário na forma judicial, mesmo que o procedimento fosse tratado como de jurisdição voluntária. Com a superveniência da Lei nº 10.931/2004, o legislador ordinário, no intuito de facilitar o procedimento inerente às retificações, tomando-o mais célere e menos oneroso, inverteu a lógica sistemática, transformando a retificação extrajudicial em regra e a retificação judicial em exceção, como pode ser observado pela atual redação do art. 212 da Lei nº 6.015/73, in verbis:Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)As hipóteses de retificação extrajudicial de registro imobiliário, que pode ocorrer de ofício ou a requerimento das partes e que decorre comumente de erros cometidos na própria confecção do registro ou de imprecisões administrativas, estão dispostos nos incisos I e II do artigo 213 da Lei de Registros Públicos, que assim estabelece: Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de:a) omissão ou erro cometido na transcrição de qualquer elemento do título;b) indicação ou atualização de confrontação;c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial;d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas geográficas, em que não haja alteração das medidas perimetrais ou de área, instruída com planta e memorial descritivo que demonstre o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no Conselho competente, dispensada a anuência de confrontantes;e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro, instruído com planta e memorial descritivo demonstrando o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho, dispensada a anuência de confrontantes;f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação;g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas; II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. (...)Outrossim, pela nova sistemática da Lei nº 6.015/73, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/2004, o Oficial averbará a retificação mediante pedido do interessado, desde que não haja impugnação e que o pedido esteja instruído com a documentação exigida e atendidos os requisitos do art. 225, sendo considerada presumida a anuência do confrontante que, notificado pessoalmente ou por edital, não apresentar impugnação acerca da procedência da retificação (art. 213, 3º e 4º). Impende ser ressaltado, lado outro, que a retificação extrajudicial não dá margem para substituição do registro, nem mesmo o seu cancelamento, mas apenas a retificação de erros constatados no registro de determinado imóvel.No caso concreto, verifica-se que a documentação juntada aos autos corrobora tudo quanto exposto na inicial, no sentido de que o contrato habitacional anterior (nº 171000023530), em nome Valdirene Osvaldina Pereira e Anderson Luis de Lima, foi rescindido por descumprimento de cláusula contratual (fls. 14/33) e a unidade habitacional em referência, objeto da matrícula 185.397, do 3º CRI de Campinas (fls. 34/35), foi adquirida por Alessandra da Graça Vara e Rodrigo Silva de Almeida, atuais beneficiários, conforme contrato habitacional nº 171001471143 (fls. 36/42).É de se ressaltar, a propósito, que a contestação por negativa geral, realizada pela curadora especial dos antigos proprietários, sem impugnação específica dos documentos mencionados, impõe o acatamento da pretensão deduzida pela parte Autora, sem que isso configure cerceamento de defesa. Com efeito, como já se pronunciou o E. TRF da 1ª Região: A não impugnação do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controversos (TRF-1, AC 0013440-21.2007.401.3600, Relator Des. Federal Jirair Aram Mogueirán, e-DJF1 10/05/2012).Assim, não sendo possível a regularização administrativa do equívoco perpetrado pela Autora, cuja retificação não prescinde do cancelamento do registro anterior, cabível a pretendida intervenção judicial para regularização da matrícula em comento, mormente considerando inexistir qualquer prejuízo às partes com a pretendida regularização, cujo escopo é apenas exprimir a verdade plena dos fatos, princípio basilar do Direito.Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito em face do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, ante sua ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Não há honorários, tendo em vista ter sido mínima a sucumbência. Com relação aos demais réus, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, para declarar o direito da Autora à regularização da matrícula imobiliária nº 185.397, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, a fim de ser cancelada a prenotação, registro e averbação referente ao contrato habitacional nº 171000023530, em nome de Valdirene Osvaldina Pereira e Anderson Luis de Lima, e, ato contínuo, ser efetuada a prenotação, registro e averbação referente ao contrato habitacional nº 171001471143, em nome de Alessandra da Graça Vara e Rodrigo Silva de Almeida, para todos os fins de direito, conforme motivação.Não há custas a serem ressarcidas.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor.Expeça-se mandado ao 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas, para que proceda às anotações necessárias.Oportunamente, ao SEDI para retificação do nome do primeiro corréu, de forma a constar 3º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPINAS.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004360-88.2011.403.6105 - FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certidão com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o AUTOR intimado da resposta do ofício da TELEBRAS de fl. 283/300.

0005345-57.2011.403.6105 - EDSON HENRIQUE FEITEIRO IVANOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON HENRIQUE FEITEIRO IVANOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de manifestação do executante e a concordância do INSS com os cálculos à fl. 415/418, determino a expedição do ofício requisitório/precatório, observando-se os novos cálculos de fl. 401/411.Tendo em vista o requerido às fls. 394/396, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.Em face da petição e contrato de honorário de fls. 313/319 e considerando o cálculo de fls. 401/411, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 426: Vistos, etc.Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 422, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletrônico deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Desarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretária do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 423/424, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.Intimem-se.

000035-36.2012.403.6105 - ROBERT WILLIAM FRANCA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT WILLIAM FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 231 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028020-12.2001.403.0399 (2001.03.99.028020-4) - IND/ DE MEIAS ACO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MEIAS ACO LTDA

Defiro o pedido de penhora nos rostos dos autos, nos termos do requerido às fls. 828, antes, porém, intime-se a União a trazer o saldo atualizado do débito. Intime-se AUTOS CONCLUSOS EM 09/06/17: Dê-se ciência às partes da efetivação da penhora no rosto dos autos n. 0047675-76.2000.401.3400 da 15ª Vara Federal em Brasília-DF, consoante certidão e Auto de Penhora de fls. 849/850. Fls. 843: Oficie-se o Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal-DF para que se manifeste quanto a existência de depósito nos autos do processo n. 0047675-76.2000.401.3400, consoante requerido às fls. 843. Juntamente com o ofício deverão seguir cópias das manifestações de fls. 843 e 828. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604765-32.1998.403.6105 (98.0604765-6) - ALGODOEIRA JAGUARI LTDA - ME X GREGORIO & LUCAS LTDA-ME(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1575 - AMAURI OGUSSUCU) X ALGODOEIRA JAGUARI LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X GREGORIO & LUCAS LTDA-ME X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 504 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento expedido ante a informação de fl. 517. P.R.I.

0009035-41.2004.403.6105 (2004.61.05.009035-0) - MADALENA MOREIRA DA SILVA NOGUEIRA(SP089945 - CLAUDEMIR BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA MOREIRA DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 354 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

0002686-51.2006.403.6105 (2006.61.05.002686-3) - BENEDITO SIMEAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SIMEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 428 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará

0009576-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009576-7) - WILSON PORTO LAGE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PORTO LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fl. 702/727, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 740: Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 738, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 739, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

0009999-58.2009.403.6105 (2009.61.05.009999-5) - ORFEU ALVES GARCIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORFEU ALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 235 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará

0013196-84.2010.403.6105 - FRANCISCO ALONSO JUNIOR(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSS E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALONSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 243/244 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará

0017595-25.2011.403.6105 - CLAUDEMIR FELICIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 406 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

0004215-49.2013.403.6303 - MILTON CANDIDO GABRIEL MACEDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CANDIDO GABRIEL MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 217, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 218, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

Expediente Nº 7079

ACAO CIVIL PUBLICA

0010592-43.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X FUNDACAO ESPACO CULTURAL DE PAULINIA(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 529/594: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pelo MPF de 60 (sessenta) dias, findo o qual, intime-se novamente a União Federal, representada pela AGU, para que informe quanto à renovação, ou não, da outorga da rádio explorada pela Fundação Ré. Publique-se o despacho de fls. 527. Int. DESPACHO DE FLS. 527: Dê-se ciência às partes da petição da União de fls. 520/526, para que se manifestem, no prazo legal, consoante determinado no termo de deliberação de audiência de fls. 515. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001992-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAMIRO CORREIA DE CAMARGO

Intime-se novamente a CEF para que indique o depositário, para regular prosseguimento do feito, nos termos despacho de fls. 85. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

DESAPROPRIACAO

0005670-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005670-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP164624 - ANDREA DELLA BERNARDINA BAPTISTELLI E SP164624 - ANDREA DELLA BERNARDINA BAPTISTELLI) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, ora expropriada, reitere-se a intimação para que indique o nome do advogado, devidamente constituído, com poderes para receber e dar quitação, com os dados respectivos(OAB, RG e CPF), para fins de expedição do Alvará de Levantamento.Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição da Carta de Adjudicação, nos termos do determinado às fls. 332.Intime-se e cumpra-se.

0017571-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017571-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOAO CARLOS PRIESTER PIMENTA X LIA PIMENTA DE MEDEIROS X RICARDO PIMENTA DE MEDEIROS(SP232499 - CLEITON SOARES DE SOUZA)

Fls. 609/616: Considerando o alegado pelos expropriados, intime-se a INFRAERO para depósito complementar do valor indenizatório.Int.

0006691-72.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 849/862: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o pagamento dos honorários periciais pela INFRAERO.Dê-se vista dos autos à União.Oportunamente, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos periciais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013426-24.2013.403.6105 - MARIA DULCE ROCHA(SP154924 - MARCELO PAES ATHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0000272-65.2015.403.6105 - MARIA GENOVEVA MACHADO(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida originariamente por NADIR BENEDITO MACHADO, devidamente qualificado na inicial, falecido no curso da instrução do feito e sucedido por MARIA GENOVEVA MACHADO, dependente habilitada à pensão por morte, também qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao segurado falecido em 15.07.2011, mediante o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 no cálculo da renda mensal e cômputo de contribuição individual e de período com anotação em CTPS, para fins de concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, protocolado em 23.12.2008, condenando-se, ainda, o Réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/71. Intimado (f. 73), a parte autora apresentou planilha dos valores pretendidos (fls. 76/80). Pelo despacho de f. 81 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. As fls. 89/133 foi juntada cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício ao segurado falecido. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 141/157, defendendo, apenas quanto ao mérito do pedido inicial, a sua improcedência. A parte autora se manifestou às fls. 158/160, e, às fls. 164/174, apresentou réplica. As fls. 181 e 188/209 foram juntadas cópia dos processos administrativos da parte autora, acerca dos quais esta última se manifestou às fls. 184/186. As fls. 210/211 foi certificada a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em virtude do óbito do segurado. Pelo despacho de f. 212 foi determinada a suspensão do processo para habilitação dos dependentes/sucessores do espólio. As fls. 213/229 foi requerida a sucessão processual pela dependente habilitada à pensão por morte, cônjuge supérstite do segurado, MARIA GENOVEVA MACHADO. Deferida a habilitação e intimado o INSS (f. 231), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, haja vista que os fatos controvertidos da demanda devem ser comprovados documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretende a parte autora, em suma, a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante o cômputo de tempo de serviço especial não computado pela autarquia ré, e reconhecimento do direito à concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 23.12.2008, com pagamento dos atrasados devidos. Inicialmente, no que se refere ao pedido para revisão da renda mensal inicial em razão da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, entendo que não há interesse porquanto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora pretende revisar tem início em 23.12.2008. DO TEMPO ESPECIAL pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e reverendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Assim sendo, passo à análise dos períodos especiais pretendidos pela parte autora declinados nos autos. Inicialmente, no que se refere ao período de 10.09.1973 a 22.02.1974, conforme anotação em CTPS (f. 55), exerceu o segurado falecido a atividade de operador. Nesse sentido, considerando que a atividade de operador, por si só, não pode ser tida como especial, por ausência de enquadramento legal, inviável o reconhecimento do período pretendido, porquanto também ausente formulário, laudo ou perfil profissional previdenciário atestando a exposição de qualquer agente físico, químico ou biológico prejudicial à saúde do trabalhador. No que toca aos períodos em que o segurado exerceu atividade de motorista, entendo que somente se faz possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos em que haja comprovação da atividade exercida de motorista de transporte coletivo/cofrador pela anotação na CTPS, porquanto anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando a presunção de sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde inerentes à atividade, em razão da penosidade da atividade, conforme enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2). Confira-se nesse sentido o julgado a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. NÃO EXIGÊNCIA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Entretanto, observa-se que, de 01/07/86 a 15/06/91, o segurado está enquadrado como ajudante de motorista e motorista, exercendo atividades típicas dessas profissões, sendo que, no mencionado lapso, a legislação vigente não exigia demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento nos decretos regulamentares (Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). (...) (AC 00150185420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2012) Desse modo, em vista do comprovado, se faz possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento da atividade apenas nos períodos de 03.05.1975 a 21.06.1975, 12.11.1975 a 28.02.1977, 19.10.1977 a 23.04.1978 e de 01.06.1978 a 02.08.1978. No que se refere aos períodos de 27.10.1980 a 29.02.1988 e de 01.07.1988 a 20.01.1995, foram juntados os perfis profissional previdenciários atestando a exposição a ruído apenas no processo administrativo que concedeu o benefício em 15.07.2011. Destarte, considerando que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial para fins de alteração da data de início do benefício em 23.12.2008, entendo que não se faz possível o reconhecimento desses períodos ante a ausência dos documentos para comprovação do tempo especial tanto no primeiro (NB nº 42/141.642.631-8) quanto no segundo (NB nº 42/147.380.920-4) requerimentos administrativos. Por fim, no que se refere ao período de 02.05.1995 a 23.08.1996, entendo que também não se faz possível o reconhecimento do tempo especial porquanto ausente fator de risco atestado no perfil profissional previdenciário. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1,4, no lugar do multiplicador 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benefício ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No caso, computando-se o tempo especial ora reconhecido, bem como todos os períodos comprovados nos autos, constantes em CTPS, CNIS e recolhimentos na condição de contribuinte individual/facultativo, verifico contar o segurado, na data do primeiro requerimento administrativo (23.12.2008), com 35 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de contribuição, tendo o segurado, portanto, implementado todos os requisitos legais para concessão do benefício desde aquela data. Confira-se: Outrossim, considerando que o segurado falecido não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser a data da citação (20.05.2015 - f. 87), tendo em vista as disposições contidas no art. 240, caput, do Novo Código de Processo Civil. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 03.05.1975 a 21.06.1975, 12.11.1975 a 28.02.1977, 19.10.1977 a 23.04.1978 e de 01.06.1978 a 02.08.1978, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do segurado falecido NADIR BENEDITO MACHADO, NB 42/141.642.631-8, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo protocolado em 23.12.2008 (f. 90vº), e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data da citação (f. 87), em 20.05.2015, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício, conforme motivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0009789-94.2015.403.6105 - LAZARA RUTE COSTA PINTO(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o Laudo Médico Pericial complementar juntado às fls. 282/283, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0011911-80.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA APARECIDA SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Dê-se ciência à parte Ré da manifestação do INSS de fls. 70/72.No mais, guarde-se a audiência designada.Int.

0014760-25.2015.403.6105 - WASHINGTON LUIZ TAMASASKAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0017706-67.2015.403.6105 - WILSON ROBERTO LARANJEIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0001487-42.2016.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELLO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 234: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0007100-43.2016.403.6105 - JORGE JULIO FERREIRA(SP388416B - GUSTAVO MORELLI D AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se novamente a AADJ nos termos da sentença de fls. 208/211.Com o cumprimento da decisão judicial, dê-se ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0020636-24.2016.403.6105 - ROSANA GARCIA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 239/255.Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011096-49.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONDOMINIO AROEIRA(SP196078 - MARINA SIMS DAL BÃO URRUTIA)

Typo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 3 Reg.: 284/2017 Folha(s) : 252Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face do CONDOMÍNIO AROEIRA, todos qualificados na inicial, objetivando seja reconhecida a insubsistência da penhora que recaiu sobre o bem imóvel dado em garantia fiduciária de contrato firmado entre o Executado Paulo Donizetti Batista Junior e a Requerente (fls. 15/36), nos autos da Execução promovida pelo Embargado em trâmite no Juízo Estadual (processo 3003776-45.2013.8.26.0084).Para tanto, relata a Embargante que se encontra em trâmite no Juízo Estadual ação de cobrança de taxas condominiais promovida pelo Embargado em face de Paulo Donizetti Batista Junior, tendo sido prolatada sentença condenatória em face deste último.Processado o cumprimento de sentença, foi cientificada a Caixa acerca da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, firmado em 07.06.2010, onde o Executado figura como comprador e devedor fiduciante e a Caixa, como credora fiduciária, estando o contrato atualmente ativo e adimplido.Assim, defende a Embargante que, na condição de credora fiduciária, detém a posse indireta do bem, sendo, portanto, atualmente a sua proprietária, enquanto não cumprida a condição resolutiva com a quitação e pagamento de todas as prestações devidas pelo adquirente, não podendo a Embargante, destarte, ser alcançada pelo ato de constrição judicial, momento considerando que não é parte na ação de cobrança.Liminarmente, requer seja revogado o ato que determinou a penhora sobre o imóvel e suspensão de quaisquer atos de execução em relação ao bem imóvel de propriedade da Embargante até decisão final de mérito dos Embargos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/56.Os autos foram inicialmente distribuídos à Primeira Vara do Foro Regional de Vila Mimosa desta comarca de Campinas-SP, tendo sido, pelo despacho de f. 57, determinada a suspensão da penhora realizada e a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas, com competência absoluta para processamento da demanda, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista ser a Embargante empresa pública federal.As fls. 58/61 foram juntadas as cópias da ação de cobrança em trâmite no Juízo Estadual (inicial, sentença e termo de penhora).Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas, foi a Embargante intimada para recolhimento das custas iniciais devidas e determinada a citação prévia do Embargado (f. 64).A Embargante procedeu ao recolhimento das custas, juntando o comprovante de f. 72, requerendo o prosseguimento do feito.Regularmente citado, o Embargado apresentou contestação, às fls. 77/78, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos Embargos. Juntou documentos (fls. 79/93). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Não foram arguidas preliminares.No mérito, entendo que procedem os Embargos opostos.De notar-se que se destina a figura dos embargos de terceiro à proteção do acervo atingido quanto àquele que, não sendo parte, ali tenha afetada sua posse ou domínio.Assim, resta claro a adequação dos presentes Embargos de Terceiro, consoante o disposto no art. 674 do Novo Código de Processo Civil, para fins de desconstituição de ato de constrição judicial que recaiu sobre o bem imóvel de posse/propriedade do Embargante, para que seja verificado se o mesmo se afigura em consonância ou não com as regras de responsabilidade patrimonial, bem como ao devido processo legal substancial, considerando que a ordem judicial pode acarretar perda de bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as consequências.No caso concreto, o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária, integra o patrimônio do credor fiduciário, ou seja da Embargante, não podendo, portanto, sobre ele recair a penhora para garantia de dívida do devedor fiduciário, momento considerando que a Embargante, credora fiduciária, não foi parte na ação judicial de cobrança, não incidindo sobre esta, portanto, os efeitos da coisa julgada e os atos executivos decorrentes do cumprimento da sentença.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA QUE RECAIU SOBRE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - VERBA HONORÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. (...) 2. A CEF é proprietária do imóvel de matrícula nº 5.833, objeto da penhora, e não integra o polo passivo da execução fiscal, do que se conclui que, no tocante aos embargos de terceiro, tem ela legitimidade e interesse. 3. Se o imóvel foi alienado fiduciariamente, integra o patrimônio do credor fiduciário, não podendo sobre ele recair penhora para garantia de dívida do devedor fiduciário, sem a concordância expressa daquele. No entanto, pode a constrição judicial incidir sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes do Egrégio STJ (AgInt no AREsp nº 644.018/SP, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 10/06/2016; AgRg no REsp nº 1.559.131/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 03/02/2016). 4. No caso, a penhora recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 5.833, alienado fiduciariamente à ora embargante, e não sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, razão pela qual não pode subsistir a constrição judicial. (...) (AC 00098462920124036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/02/2017)Destarte, deve ser considerada insubsistente a penhora realizada, merecendo ser desconstituído o ato de constrição judicial, porquanto o bem já se encontrava gravado com garantia de alienação fiduciária, oponível erga omnes, com direito de preferência sobre o crédito do embargado, considerando a indivisibilidade da garantia real.Portanto, entendo que os presentes Embargos procedem, devendo ser excluída da penhora o bem imóvel descrito na inicial.Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora no que se refere ao bem imóvel descrito na inicial, prosseguindo-se, no mais, a execução nos autos principais na forma da lei Condono o Embargado no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, corrigido.Encaminhe-se cópia da presente decisão à Primeira Vara do Foro Regional de Vila Mimosa desta comarca de Campinas-SP para traslado aos autos do processo 3003776-45.2013.8.26.0084.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001461-44.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP365460 - JEFFERSON PRUDENCIO)

Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:Aos 29 de maio de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução nº 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) FREDERICO PIERONI TURANO designado(a) para o ato, compareceram(o) a EXEQUENTE e seu advogado, bem como o EXECUTADO e seu advogado. Aberta a audiência referente à reclamação pré-processual/incidente conciliatório acima indicado, o exequente informa que o valor da dívida a reclamar solução, oriundo do contrato n. 25.2908.1100001775-48 operação 110, é de R\$ 137.397,53, atualizada para 29/05/2017. A(O) RECLAMANTE/AUTOR propõe: A) A liquidação do contrato, com o recebimento, à vista, de R\$ 25.058,64 somados a R\$ 1.337,50 a título de custas judiciais, bem como R\$ 1.253,00 a título de honorários advocatícios, TOTALIZANDO o valor de R\$ 27.649,14 (vinte e sete mil seiscentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), a ser quitado até o dia 30/06/2017. O RÉU/EXECUTADO aceita a proposta apresentada e deverá comparecer até o dia 30/06/2017, na Agência 2908, denominada mirante do castelo, para lavratura do contrato e emissão do boleto A EXEQUENTE/AUTORA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que seja pago o valor acima referido. Formalizada a negociação, a EXEQUENTE/AUTORA deverá providenciar a retirada do nome do EXECUTADO/RÉU dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, caso tenha sido realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em se tratando de homologação de acordo pré-processual a prescrição fica interrompida nesta data (arts. 202, VI, parágrafo único, do Código Civil, e 174, IV, do Código Tributário Nacional). As partes dão -se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz (za) Federal designado(a). Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Nada mais. Fundamento e decisão. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresce o estado das respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, I, C.C. ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa final. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se. #> DESPACHO DE FLS. 54: Tendo em vista o trânsito em julgado da homologação do acordo havido entre partes, conforme sentença de fls. 50/50-v, bem como a notícia nos autos quanto à regularização do contrato na via administrativa, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005190-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X ITAMAR JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JOSE GOMES

Escalaça a CEF o requerido às fls. 72, tendo em vista o pedido de desistência do feito às fls. 71.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601379-67.1993.403.6105 (93.0601379-5) - JOSE JOAQUIM ALVES X LUIZ GONZAGA PIRES PALMA X LYDIO MARANGONI X OCTAVIO CECATTO X APARECIDA FERREIRA LEITE LEMOS X OTTO KLINKE JUNIOR X SANTO RODRIGUES DE SOUZA X SIDNEY FACCIANI X WANDERLEI PIZANI X WILMO MARGIOTTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X JOSE JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Considerando-se o noticiado às fls. 386/387, aguarde-se manifestação da parte interessada no sentido de prosseguimento ao feito, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme solicitado. Intime-se.

Expediente Nº 7094

DESAPROPRIACAO

0008666-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROBERTO WHITAKER DE ANDRADE X GISELA GUARITA LEVY X AUGUSTO PAPA NAPOLI(SP011857 - RIAD GATTAS CURY)

Escalaça a Infraero sua manifestação de fl. 368/372 posto que não há expedição de carta de adjudicação nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0109450-54.1999.403.0399 (1999.03.99.109450-0) - VULCABRAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fl. 624/625: Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido pela União Federal. Int.

0002270-05.2014.403.6105 - LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de crédito tributário residual relativo ao processo administrativo nº 10830.008033/2001-78, decorrente da imputação de juros e multa de mora, ao fundamento de que é indevida a sua incidência. Para tanto, relata a parte autora que, no ano-calendário de 1997, estava submetida ao regime de apuração do lucro real, recolhendo o IRPJ e a CSLL por estimativa mensal, tendo apurado, ao final do referido ano-calendário, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$140.524,12 e de CSLL no valor de R\$74.410,68, cujos valores foram informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, transmitida em 1998, sendo que, desde 2001, a Autora vem utilizando-os para a liquidação de débitos vincendos. Em 23.04.2002, a Autora protocolou perante a Receita Federal pedido de restituição, indicando como direito creditório os valores referentes ao IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1997, instruindo o pedido com a relação de todos os débitos que já havia compensado. Posteriormente, em vista da existência de saldo remanescente, utilizou o crédito informado no referido pedido de restituição para compensar outros débitos próprios, protocolando os pedidos de compensação respectivos e vinculando-os ao pedido inicial de restituição. Contudo, em 08.05.2008, foi surpreendida a Autora com a notificação do Despacho Decisório proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10830.003739/2002-24 que, a despeito de reconhecer a integralidade do direito creditório, entendeu, na data da análise do pedido, que o saldo remanescente de crédito disponível perfazia apenas o montante de R\$24.235,21 de IRPJ, e de R\$57.440,29 de CSLL, tendo, por consequência, a homologação apenas parcial de seus pedidos, sendo exigido o pagamento do IRPJ no valor de R\$94.131,86, COFINS no valor de R\$23.265,45 e CSLL de R\$10.127,99. Analisando as decisões proferidas, a Autora verificou que a Ré apontou indevidamente no rol de débitos compensados pela empresa o montante de R\$47.460,88, referente ao mês de dezembro/2000, lançado por erro na DCTF, consumindo indevidamente parte do seu direito creditório para compensação. Contudo, sustenta a Autora que tal débito nunca existiu, não tendo figurado nos débitos compensados pela Autora relacionados na planilha que instruiu seu pedido de restituição e que inaugurou o processo administrativo. Destarte, sustenta a Autora que tal débito não pode ser computado como redutor do saldo de créditos a serem compensados, inclusive, porque, nesse período, foi apurado saldo negativo no valor de R\$955,17. Inconformada, a Autora apresentou defesas e recursos administrativos que não foram acolhidos, tendo sido os débitos inscritos em dívida ativa, sob os números 80.6.13.112733-06, 80.6.13.112732-25 e 80.2.13.053739-74. Pelo que a Autora ajuíza a presente demanda objetivando anular o débito fiscal apontado no Processo Administrativo nº 10830.003739/2002-24, afastando-se as exigências nele consubstanciadas, considerando que há erro na avaliação do saldo remanescente do direito creditório da Autora, em virtude da desconsideração das planilhas acostadas ao pedido de restituição original, assim como da escrituração fiscal e contábil, em ofensa ao princípio da verdade material, da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, e, como consequência, sejam homologadas integralmente as compensações pleiteadas pela Autora. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, sob os números 80.6.13.112733-06, 80.6.13.112732-25 e 80.2.13.053739-74, bem como seja determinado que a Ré se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN em razão desses valores. Com a inicial vieram juntados os documentos de fls. 20/140. À f. 142 foi deferido o depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte autora comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 149/172). À f. 174 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal. A União, às fls. 191/198^v, apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. À f. 199 foi anexada cópia do processo administrativo. A Autora se manifestou em réplica às fls. 204/213, reiterando os termos da inicial, requerendo a produção de prova pericial contábil. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 216), a Autora requereu a produção de prova pericial (fls. 219/222). Pelo despacho de f. 224 foi deferida a realização de perícia contábil. A União juntou documentos do processo administrativo às fls. 233/238. A Autora se manifestou às fls. 239/240 requerendo o sobrestamento do feito até decisão administrativa do processo de revisão pela União, apresentando, alternativamente, quesitos para perícia às fls. 241/242 e juntou documentos (fls. 243/275). Intimada (f. 277), a Autora se manifestou acerca dos documentos juntados pela União, reiterando os termos da inicial, comprovando, outrossim, o depósito judicial para pagamento dos honorários periciais (fls. 279/283). O laudo pericial foi juntado às fls. 291/299. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial contábil (a Autora às fls. 305/308 e a União às fls. 310/311). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, tem-se que a compensação tributária encontra previsão no art. 170 do Código Tributário Nacional, assim disposto: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. A fim de dar concretude à norma de estatuto complementar, editou-se a Lei nº 9.430/96, que veio a reger o procedimento de compensação na esfera federal. Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) Da análise dos dispositivos antes transcritos, conclui-se que o contribuinte, para proceder à compensação, deve apresentar declaração em que constem informações corretas relativas aos créditos e débitos objetos do encontro de contas. Na hipótese de não ser homologada a compensação, cabe ao contribuinte interpor Manifestação de Inconformidade. No caso, não há discussão quanto ao direito creditório, que foi reconhecido pela autoridade administrativa, conforme despacho decisório que homologou as compensações declaradas até o limite do valor reconhecido. Quanto à parcela não homologada, reside a controvérsia quanto à existência ou não do débito de IRPJ, no valor de R\$47.460,88, referente ao mês de dezembro de 2000, informado na DCTF, argumentando a parte autora tratar-se de erro meramente formal, por alegado erro de fato na escrituração da empresa autora, devendo prevalecer os princípios da verdade material, razoabilidade, dentre outros, que regulamentam o processo administrativo. Contudo, tendo em vista o conjunto probatório produzido nos autos, entendo que razão não assiste à parte autora. Isso porque a análise do argumento ora proposto deve ser realizada considerando que a atividade administrativa realizada pela autoridade fiscal tem natureza plenamente vinculada, sendo mister o dever de observância das normas (leis e instruções normativas) que informam o procedimento da compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal, que se processa sob total responsabilidade do fisco, conquanto inserida na esfera de competência da autoridade fazendária o poder-dever de apurar a regularidade do procedimento de compensação. Nesse sentido, deve se ter em conta que, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, há entendimento firmado na jurisprudência dos tribunais, também expresso na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, constituindo esta confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência do referido crédito. Destarte, no caso, para fins de desconstituição do débito inscrito em dívida ativa, que goza de presunção de certeza e liquidez, em virtude da homologação parcial da compensação realizada, mister a comprovação inequívoca do direito creditório, o que somente se faz possível mediante a apresentação de documentos contábeis-fiscais idôneos. No âmbito administrativo, após regular trâmite do processo fiscal, não logrou a Autora carrear aos autos a cabal comprovação de seu erro, porquanto não foram apresentados os livros fiscais e contábeis respectivos. Da mesma forma, no processo judicial também não logrou a Autora a comprovação do seu direito creditório, porquanto realizada a prova pericial contábil não foi atestada a inexistência do débito de IRPJ apurado pelo fisco, tendo sido reproduzidas apenas as alegações já constantes da inicial e do processo administrativo anexado aos autos. Dessa forma, considerando a obrigação acessória da empresa de conservação dos livros e documentos fiscais pertinentes, e não havendo comprovação inequívoca das alegações de erro de fato no preenchimento da DCTF, e jundida a Administração ao princípio da legalidade estrita, mantêm-se higidas as Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.13.112733-06, 80.6.13.112732-25 e 80.2.13.053739-74, não havendo qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo fisco a merecer correção pelo Juízo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 8% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, tendo em vista o disposto no art. 85, 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta decisão em julgado, converta-se o depósito judicial realizado em renda da União. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003217-25.2015.403.6105 - LUIZ BATISTA MIRO(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 373: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS, bem como cientificada do comunicado eletrônico da AADJ/Cps, de fls. 332/333. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0008120-06.2015.403.6105 - SILVANIA REGINA MENDES MORESCHI(SP372597 - ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SILVANIA REGINA MENDES MORESCHI, qualificada na inicial, em face de INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando a condenação do Réu no pagamento dos valores referentes à progressão e promoção funcional devidos à Autora, servidora pública federal, acrescidos de juros e correção monetária.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/82.Intimada (f. 85), a parte autora emendou a inicial retificando o valor dado à causa (fls. 88/90), juntando, para tanto, a planilha de fls. 91/93.Regularmente citado, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP apresentou contestação, às fls. 102/106^v, apenas no que se refere ao termo inicial para incidência dos juros moratórios.À f. 107 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimada a parte autora para manifestação acerca da contestação.A Autora apresentou réplica às fls. 110/118.Intimadas as partes para especificação de provas (f. 119), estas informaram que não têm provas a produzir, respectivamente, a Autora à f. 122 e o Réu à f. 123.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, pretende a Autora, servidora pública federal, integrante dos quadros da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - campus Londrina, na categoria funcional de Professora de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, seja o Réu condenado no pagamento das diferenças devidas e não pagas a tempo e modo relativas à progressão funcional por mérito, no período de agosto de 2011 a agosto de 2012, porquanto presentes os requisitos previstos na Lei nº 11.784/2008.Requer também seja condenado o Réu no pagamento dos valores devidos, relativos à promoção de classe, concedida por meio da Portaria nº 5.866 de 03.12.2013, com efeito retroativo a partir de 01.02.2013, visto que não pagas as parcelas relativas ao período de fevereiro a novembro de 2013.No que se refere à progressão funcional, relativo ao nível de plano de carreira na categoria da Autora, dispõe a Lei nº 11.784/2008, em seu art. 120, o seguinte:Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do Regulamento.1º. A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. (...)Nesse sentido, pelos documentos acostados à inicial, verifico que se encontram presentes os requisitos da legislação de regência ensejadores para a pretendida progressão funcional titulação e desempenho acadêmico e cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo, fazendo a Autora, portanto, jus, ao pagamento dos valores devidos relativos à progressão do nível D III-3 para o DIII-4, no período de agosto de 2011 a agosto de 2012.No que se refere ao pagamento dos valores devidos relativos à promoção de classe na carreira conferida à Autora retroativamente a 01.02.2013, conforme Portaria nº 5.866, de 3 de dezembro de 2013 (f. 24), entendo que não subsiste qualquer dúvida quanto ao direito da Autora, mostrando-se, portanto, devida a condenação do Réu no pagamento dos valores comprovadamente não pagos relativo ao período de fevereiro a novembro de 2013.Desse modo, tendo em vista os fundamentos do pedido formulado, bem como considerando que o mérito do direito da Autora não foi contestado pelo Réu, de rigor o reconhecimento de procedência do pedido inicial.Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o Réu no pagamento das diferenças devidas, relativas à progressão e promoção funcional pretendidas na inicial, conforme motivação, com a compensação de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condeno, outrossim, o Réu no pagamento da verba honorária devida à Autora, que fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012870-51.2015.403.6105 - JOSMAR APARECIDO LEONARDI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 123: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0007889-64.2015.403.6303 - NILCEA LINHARES DE OLIVEIRA OUTEIRO PINTO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a juntada dos Laudos complementares pela parte autora, conforme fls. 134/139, entendo por bem, que se encaminhem referidas cópias ao Perito médico indicado, para eventual complementação do Laudo apresentado às fls. 128/130.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.(LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR JUNTADO AS FLS. 143/144)

0001469-21.2016.403.6105 - EDIMILSON FERNANDES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0011510-47.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

0011831-82.2016.403.6105 - VICENTE CAETANO FERREIRA(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

EMBARGOS A EXECUCAO

0008517-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-54.2005.403.6105 (2005.61.05.004641-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X GENESIO GAMA DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE EMBARGADA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X EDMILSON SOUZA(SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO) X ADRIANE DA SILVA SOUZA

Fls. 611/621: Tendo em vista o requerido pelo exequente, oficie-se à CVM-Comissão de Valores Mobiliários, bem como à CNSEG-Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, solicitando as informações indicadas, no sentido de que seja possível conhecer a existência e o montante da posição acionária ou saldo de investimentos em nome dos executados custodiados em bolsa de valores(CVM) e a existência de eventual plano de previdência privada e títulos de capitalização em nome dos executados(CNSEG), devendo seguir anexa cópia da petição(fl. 611/621), para melhor elucidar o requerido.Cunpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003361-38.2011.403.6105 - LAVOISIER SUZANO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica do TRF3 de fls. 253, bem como do extrato de consulta ao acórdão da ação rescisória de fls. 254/255.Encaminhe-se comunicação eletrônica à AADJ, através do e-mail institucional da Vara para ciência da decisão de fls. 253/255.Oportunamente, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605602-29.1994.403.6105 (94.0605602-0) - COMIL/ ARAGUAIA S/A(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X COMIL/ ARAGUAIA S/A X UNIAO FEDERAL

Verifico que, pelo despacho de fls. 328, foi determinada a expedição de alvará de levantamento, descontado o valor da condenação de honorários arbitrados nos embargos a execução.Para tanto, foi expedido o Alvará de Levantamento 176/2017, de fls. 335, determinando o levantamento parcial de 90% (noventa por cento) de depósito efetuado nos autos, conta 4000101212517 da Agência 0052-3 do Banco do Brasil.Posteriormente, pelo despacho de fls. 338, foi determinado por este Juízo que se oficiasse o Banco do Brasil para que procedesse à conversão em renda da União dos valores remanescentes da conta acima indicada, referente aos honorários de sucumbência da Procuradoria da Fazenda Nacional arbitrados nos embargos.Todavia, o Banco informou, às fls. 342, que a conta encontrava-se com SALDO ZERO, juntando extrato de resgate do valor total depositado, ocorrido em 09/10/2014, conforme documento de fls. 343. Intimado novamente o Banco do Brasil para que esclarecesse ao Juízo quanto ao ocorrido (fls. 344), manifestou, às fls. 347/348, que enviou carta ao beneficiário do alvará de levantamento Alfredo Zerati, para que comparecesse à Agência para correção do valor levantamento indevidamente (fls. 347). Após, pela comunicação de fls. 353, o Banco do Brasil informou que não foi possível o recolhimento da guia solicitada devido à ausência de informações para a emissão do DARF.Em resposta, este Juízo esclareceu ao Banco do Brasil, através do ofício n. 65/2016 (fls. 358), os dados necessários para a conversão em renda da União dos valores remanescentes.Entretanto, pela manifestação de fls. 369/373 o Banco do Brasil apresentou aos autos apenas o recibo de resgate do valor total da conta ocorrido em 09/10/2014, documento já juntado aos autos, sem esclarecer quanto à conversão em renda em favor da União.Desta forma, oficie-se, pela derradeira vez, o Banco do Brasil - Agência 0052-3 para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento à ordem judicial, se houve a recomposição da conta 4000101212517 com a devolução de 10% do seu valor pelo beneficiário do levantamento do Alvará n. 176/2017, bem como se houve a conversão em renda da União destes valores, através de guia DARF, sob Código 2864, relativo aos honorários de sucumbência da Procuradoria da Fazenda Nacional.Juntamente com o ofício expedido remetam-se cópias de fls. 328, 335, 338, 341/344, 347/348, 353, 357/358, 369 e 373.Decorrido o prazo e não havendo manifestação expressa do Banco do Brasil acerca do ora explicitado, dê-se vista ao D. MPF para as providências cabíveis.Int.

0003812-63.2011.403.6105 - SERGIO LIMA - INCAPAZ X ANTONIO LIMA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 242/243: trata-se de Impugnação à execução oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SERGIO LIMA - INCAPAZ, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o impugnado um crédito no valor total de R\$23.247,55, em 02/12/16, quando teria direito apenas ao montante total de R\$17.852,89, na mesma data, em vista da decisão transitada em julgado. Intimado, o Impugnado se manifestou à f. 248. Em vista da discordância das partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 251/255, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 260 e 262/265, respectivamente, o Impugnado e o Impugnante. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, ora impugnada, relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, em contrariedade à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF, bem como em vista da decisão transitada em julgado. Desse modo, resta evidente a necessidade de atualização dos valores em vista dos cálculos acolhidos no julgado. Ressalto, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, conforme defendido pelo INSS, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013. No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTIVOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09. QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rel. 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...) Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos fatos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91), (TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...) 2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Brito), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014) Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 251/255, no valor total de R\$22.038,49, em fevereiro de 2016, que, atualizados para setembro de 2016, perfazem a quantia total de R\$22.913,36, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 251/255, no valor total de R\$22.913,36 (vinte e dois mil, novecentos e treze reais e trinta e seis centavos), atualizados para setembro de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000232-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE ALMEIDA X EDILEIA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 182: Dê-se ciência à CEF da sentença de fls. 161 e do trânsito em julgado, consoante certidão de fls. 166. Dê-se ciência, também à CEF, de que os documentos desentranhados, conforme requerido às fls. 174 e deferido às fls. 175, encontram-se disponíveis para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7138

PROCEDIMENTO COMUM

0004647-75.2016.403.6105 - EDEZIO DIAS DA CRUZ (SP249048 - LELIO EDUARDO GUMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 267: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

Expediente Nº 7140

PROCEDIMENTO COMUM

0004280-51.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DA CRUZ SANTOS (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de novembro próximo, às 14:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal da parte ré, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória. Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele aroladas, do dia, hora e local da Audiência designada. Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

0006689-97.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LETICIA DA SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA)

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30 de novembro próximo, às 14:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal da parte ré, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória. Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele aroladas, do dia, hora e local da Audiência designada. Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

0006908-13.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X VICTORIA EDUARDA DE BARROS MOREIRA DE SOUZA (SP367572 - ALECIO PADOVANI NETO)

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de novembro próximo, às 14:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal da parte ré, na pessoa de sua representante legal, Sra. Ariana da Silva Barros, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória. Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele aroladas, do dia, hora e local da Audiência designada. Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

Expediente Nº 7141**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0611786-93.1997.403.6105 (97.0611786-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609842-56.1997.403.6105 (97.0609842-9)) CLAUDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X CLAUDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 453.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7142**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003370-97.2011.403.6105 - JOSIAS GONCALVES MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS GONCALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 286/288.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003678-65.2013.403.6105 - TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL(SP286041 - BRENO CONSOLI E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando-se a ausência de impugnação da UNIÃO FEDERAL, face aos cálculos apresentados pela ora exequente, expeça-se o Ofício Requisitório/Precatório, para satisfação do crédito apurado, nos termos da Resolução vigente.Sem prejuízo, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, face à manifestação de fls. 274/275.Oportunamente, com a expedição acima determinada, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.Cumpridas as determinações, intimadas as partes e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Cls. efetuada aos 03/07/2017-despacho de fls. 280: Considerando-se a consulta efetuada junto à rede WEBSERVICE da Receita Federal, conforme juntada de fls. 279, preliminarmente, ao SEDI para regularização do nome da Empresa autora, conforme noticiado. Após, cumpra-se o despacho de fls. 278, com as respectivas expedições. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 286: Vistos, etc.Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 284/285.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0003106-41.2015.403.6105 - ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 292.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7143**PROCEDIMENTO COMUM**

0004195-36.2014.403.6105 - EUCLYDES SOUTO CORREA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0007385-07.2014.403.6105 - JOSE BONFIM DA SILVA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0002436-66.2016.403.6105 - APARECIDO GARCIA VICENTE(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0010365-53.2016.403.6105 - KEITEANE CRISTINA ISAIAS DE SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, da apelação da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0010485-96.2016.403.6105 - LAURO DESTEFINI JUNIOR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012323-74.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-06.2015.403.6105) JORGE ALBERTO COMPAGNONI(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA) X LAURA ALMIRA COMPAGNONI(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte EMBARGADA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0005361-60.2001.403.6105 (2001.61.05.005361-3) - TRANSPORTADORA FABRIANA LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte IMPETRANTE intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

Expediente Nº 5847

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005371-45.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-66.2016.403.6105) MARIA ELIZABETH SODRE BARBASTEFANO(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido liminar em embargos de terceiro, visando a imediata retirada do bloqueio de transferência do veículo marca GM, modelo S-10, Executive, Flex Power, ano 2011, placa EYG 6838, bloqueado, via RENAJUD em 26/10/2016 e penhorado em 23/11/2016, na Execução Fiscal 0009614-66.2016.403.6105, a fim de possibilitar a regularização da propriedade ao embargante. Afirma a embargante que o veículo foi comprado em 13/03/2016, bem antes da constrição judicial e mesmo do ajuizamento da execução, sendo terceira de boa-fé. Referiu inexistência de restrições sobre o veículo à época da negociação. Requer, liminarmente, a suspensão dos atos de constrição do veículo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação requerida, nos termos da Lei n. 10.741/2003. No caso em pauta, a embargante qualifica-se como terceiro perante a relação processual executiva e demonstra interesse processual em desfazer uma eventual constrição judicial. Alega ter adquirido o bem penhorado e estar na posse muito anteriormente à execução. Por meio do Recurso Especial representativo de controvérsia (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), julgado pela técnica dos recursos repetitivos, o E. STJ considerou que para reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação válida do executado. Já quanto às alienações efetivadas posteriormente à 09.06.2005 (data da edição da LC 118/05), consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. De tal forma, após a data de edição da LC 118/05, conforme o art. 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Vale lembrar que conforme também decidido no precedente vinculante em referência, a Súmula 375 do STJ não se aplica a dívidas tributárias, no sentido de ser desnecessária a penhora na matrícula ou registro de bem imóvel ou móvel para garantir tais dívidas. Assim, o entendimento firmado no Resp nº 1.141.990/PR refere-se à presunção absoluta de fraude à execução quanto às transações realizadas diretamente com o sujeito passivo tributário, como se apresenta a hipótese em análise, em que a inscrição em Dívida Ativa deu-se em 08/12/2015 e a alienação em 13/03/2016. Outrossim, inexistem nos autos documentos que confirmem a transferência do veículo à embargante, mas tão somente autorização para tanto (CRV-fl. 14). Não foi juntado o recibo de pagamento do veículo, e não ficou claro nos autos se há relação de parentesco da embargante com o representante legal da executada e vendedor do veículo - Natal Barbastefano Filho (fl. 15), dado que ostentam o mesmo patronímico, situação que, por certo, induziria ao reconhecimento da ineficácia da transmissão. Além disso, há que se observar, antes e como regra, o princípio do contraditório, invocando a ressalva contida no artigo 1.059 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de desbloqueio do veículo objeto dos presentes embargos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016642-08.2004.403.6105 (2004.61.05.016642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCO - ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCO - ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 137). É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003168-33.2005.403.6105 (2005.61.05.003168-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COLOVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA GOZZI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COLOVIDRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito (fl. 238 dos autos). É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o veículo descrito no Auto de fl. 209. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003637-79.2005.403.6105 (2005.61.05.003637-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MANTRUST TELECOMUNICACOES LTDA(SPI00139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

MANTRUST TELECOMUNICAÇÕES LTDA., peticionou às fls. 165/169 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela suspensão do feito, no aguardo de consolidação do parcelamento formalizado. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, dou a exequente por citada, em vista do comparecimento espontâneo, representados por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do CPC, 238, 1º. Observe que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. Porém não se vislumbra sequer a paralisação do feito por mais de cinco anos, ao contrário, a exequente vem impulsionando regularmente o feito, na tentativa de promover a citação e garantir o Juízo. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 165/169. Regularize a executada a sua representação processual juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. P. R. I. e Cunpra-se.

0003676-76.2005.403.6105 (2005.61.05.003676-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCO - ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCO - ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 63). É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000757-80.2006.403.6105 (2006.61.05.000757-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FLAVIO AILTON DUQUE ZAMBRONE(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FLAVIO AILTON DUQUE ZAMBRONE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito (fl. 261 dos autos). É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005858-98.2006.403.6105 (2006.61.05.005858-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCO - ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCO - ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 110). É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012282-59.2006.403.6105 (2006.61.05.012282-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CELIO PEREIRA MORAES FILHO(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E SP101890 - PAULO CEZAR PEREIRA DE MORAES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de LUIZ CELIO PEREIRA MORAES FILHO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 60/61). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016560-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016560-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X MILENE APARECIDA PEREIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de MILENE APARECIDA PEREIRA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente comunica nos autos o pagamento do débito executado (fl. 28), requerendo, por tal razão, a extinção do feito. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006988-84.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCO ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIME(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCO - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 90). É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001181-49.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EA & CM ENGENHEIROS ASSOCIADOS, CONSTRUCAO E MONTAGENS(SP158878 - FABIO BEZANA E SP358481 - RICARDO JORDÃO SILVA JUNIOR)

EA & CM ENGENHEIROS ASSOCIADOS, CONSTRUÇÃO E MONTAGENS opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição, bem como a nulidade das CDAs, apontando errônea capituloção legal. Ouvida a Fazenda Nacional, esta, impugnando o pedido, refuta integralmente os argumentos apresentados, pugna pelo prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, identificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela. A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (SUMULA 436-STJ). Na hipótese, adota-se como marco prescricional inicial a data da declaração mais remota, qual seja, 14/05/2004. Informa a credora que a executada formalizou parcelamento em 12/12/2006, rescindindo-o em 18/12/2010, período em que SUSPENSA a prescrição, a qual retomou seu curso, com a referida exclusão. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 28/01/2011 e, ordenada a citação em 31/01/2011, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a rescisão do parcelamento e o referido despacho. No mais, a certidão da dívida ativa que instruiu a execução é clara e denota, de forma expressa, que a constituição do crédito se deu por meio de declaração de débito. A indicação imprecisa do dispositivo legal que fundamenta a cobrança ou mesmo a sua ausência, não vicia o lançamento e tampouco acarreta nulidade da certidão de dívida ativa, quando os dados e termos em que respaldados são exatos, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002783-41.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP233957A - SILVIA LETICIA TENFEN)

A executada ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. opõe exceção de pré-executividade sustentando, genericamente, a ocorrência de prescrição. Em resposta, postula a credora pela rejeição da exceção oposta, bem como pelo prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-BATCH), relativos ao período de apuração compreendido entre 06/2004 a 10/2008 (CDAs 39.337.322-3 e 39.337.323-1). Extrai-se das CDAs exequendas que a constituição do crédito tributário ocorreu com o efetivo lançamento, datado de 26/11/2010. Dessarte, à vista do lançamento supra mencionado, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 02/03/2012 e a citação determinada em 16/03/2012, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004329-97.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDRE LUIZ RODRIGUES BISSACOT(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de ANDRE LUIZ RODRIGUES BISSACOT na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, em razão tese firmada pelo STF, reconhecendo a inconstitucionalidade de lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência para fixar ou majorar na forma das anuidades (fl. 49). É o relatório. DECIDO. Com efeito, promovido pelo exequente o cancelamento administrativo do débito em cobrança, porquanto destituído de amparo legal, impõe-se a extinção deste feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido, pois indevida a propositura da ação e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004395-77.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X AUTO POSTO CAMPOS FLORIDOS LTDA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA)

A executada AUTO POSTO CAMPOS FLORIDOS, opõe exceção de pré-executividade, sustentando, em suma, que o débito em execução foi parcelado em 30/06/2016, razão pela qual entende deva a execução ser extinta, bem como liberados os valores mantidos em depósito judicial. Em resposta, a exequente (ANP) manifestou-se pela rejeição do pleito. Sustenta, que o parcelamento foi realizado após o bloqueio de ativos, o que não autoriza a sua liberação, até o cumprimento total do acordo. É o relatório. DECIDO. O parcelamento do débito, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, que acarreta a suspensão do curso da execução fiscal, até o adimplemento pelo executado de todas as parcelas integrantes do parcelamento concedido. Vê-se nos autos, que o parcelamento do débito foi firmado em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 29/04/2013, circunstância que não autoriza a extinção prematura da ação, por ausência de interesse processual, enquanto perdurar a prefallada suspensão da exigibilidade. Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados, via BACEN JUD, porquanto o parcelamento do débito foi efetuado em 30/03/2016, posteriormente à data de cumprimento da ordem, ocorrida em 17/11/2015, tendo o acordo, por consequência, apenas a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, na hipótese, a execução fiscal deve ser suspensa até o cumprimento total da obrigação, com o pagamento da última parcela. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e suspendo a exigibilidade do crédito tributário em cobrança, até integral adimplemento da obrigação pela parte executada, aguardando-se manifestação das partes sobre eventual prosseguimento. P.R.I.

0010337-22.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARLY FONTANA HOFFMANN(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELET)

Compulsando os autos, observo que a ação declaratória ajuizada, ora em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas, não ostenta depósito integral do débito exequendo, nem se enquadra nas demais hipóteses legais de suspensão da exigibilidade constantes do CTN, 151. Nesse panorama, a suspensão da execução fiscal somente se admitiria em caso de ajuizamento de embargos à execução com a respectiva garantia do Juízo, aqui não formalizada. Todavia, considerando que a questão tratada na referida Ação Declaratória (concessão de isenção de IR e restituição de valores) determina, diretamente, a discussão judicial da dívida ativa objeto do presente feito, o que pode acarretar a superveniência de pronunciamentos judiciais contraditórios, SUSPENDO a execução fiscal até o julgamento da mencionada demanda, reconhecendo a existência de questão prejudicial externa. Int.

0011728-12.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP287292 - ADRIANA DE MORAIS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 49 dos autos), conforme informado e comprovado pela executada. É o relatório. DECIDO. Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016180-65.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de UNILEVER BRASIL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 27 dos autos), conforme informado e comprovado pela executada às fls. 09 e 11. É o relatório. DECIDO. Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003291-45.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KALOYAN UBIRAJARA PREGNOLATTO(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de KALOYAN UBIRAJARA PREGNOLATTO, na qual se cobra crédito inscrito em dívida ativa. Em exceção de pré-executividade, o executado alega que as anuidades cobradas não são devidas, uma vez que correspondem ao período em que ingressou no serviço público federal (TRT - 15ª Região), onde permanece, desde 2011, exercendo a função de técnico judiciário administrativo. Argui, ainda, não ter exercido anteriormente a profissão, enfatizando a ausência de fato gerador a ensejar a cobrança. Requer seja reconhecida a inexigibilidade das anuidades. Em impugnação, o exequente refuta os argumentos do executado, sustentando, em síntese, que o fato gerador a ensejar a cobrança das anuidades devidas aos conselhos profissionais não é o efetivo exercício da profissão, e sim a inscrição do profissional no conselho. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/02/2016, visando à cobrança de anuidades relativas ao período de 2011 a 2015. Pois bem, diferentemente do que alega a parte excipiente, razão assiste ao credor excecpto, porquanto é devida a exigência do pagamento de anuidade pelo Conselho aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei n. 12.514, de 2011, uma vez que decorre da própria inscrição, que é voluntária. Se o inscrito pretende liberar-se do pagamento da anuidade, basta-lhe requerer o cancelamento da inscrição, o que aqui não restou demonstrado, tendo em vista que nenhum documento foi colacionado aos autos neste sentido. Ainda que o excipiente não desejasse efetivamente exercer a profissão, é certo que promoveu sua inscrição junto ao Conselho, conforme demonstram os documentos de fls. 62/64. Nem caberia ao conselho profissional cancelar de ofício a inscrição a pretexto de que o inscrito não exerce a profissão. Assim, não tendo a parte executada provado que solicitou o cancelamento de seu registro junto ao exequente, presume-se ativa a inscrição no período a que se referem as anuidades executadas, ocorrendo, portanto, o fato gerador da obrigação tributária, sendo impertinente a análise do exercício da atividade fiscalizada naquele interregio. Sobre o tema, inclusive, é a jurisprudência do e TRF3ª região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A autora, que tem como objeto social a fabricação de produtos de carne, com situação cadastral ativa perante o CNPJ, conforme comprovante emitido em 2012, efetuou o registro no CRMV voluntariamente, no ano de 2000, sendo, portanto, devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão. 2. Alegação de inatividade da executada, desde janeiro de 2005, não comprovada. 3. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. 4. Sem a comprovação do protocolo de pedido de cancelamento da inscrição da executada perante o Conselho Profissional, resta devido o pagamento das anuidades em questão. Precedentes jurisprudenciais. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2224603 - 0007008-86.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. P. R. I.

0007123-86.2016.403.6105 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LIZARD ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM/SP em face de LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresenta Exceção de pré-executividade, informando que promoveu, em 31/03/2016, a quitação integral das CDAs exequendas, referentes à Taxa de Fiscalização do Mercado Mobiliário dos exercícios de 2009 a 2014. Em resposta, a exequente confirma o pagamento noticiado, argumentando que não houve tempo hábil para o processamento da liquidação antes do ajuizamento da demanda. Requer a extinção do feito sem condenação em honorários advocatícios. É o relatório do essencial. DECIDO. Assentida pela credora a quitação do débito em 31/03/2016, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 19/04/2016, de rigor extinguir o feito por sentença. Com efeito, verifica-se que no caso em tela, a executada, para comprovar o pagamento do débito, teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas, tendo em vista o ajuizamento irregular de execução fiscal. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 26, LEI - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D, LEI 9.494/97, MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrada, decorrência do êxito desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recomensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito. 2. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia, tanto quanto a inaplicabilidade do art. 1º-D, Lei 9.494/97 às execuções fiscais. Precedente: 3. Os tributos executados venceram em 30/04/2007, fls. 04 e 07, tendo sido inscritos em Dívida Ativa em 11/12/2008, fls. 03 e 06, sobrevidos quitação, com os encargos da mora, em 12/11/2008, fls. 41/42, ao passo que a execução fiscal foi ajuizada em 04/08/2009, fls. 02.4. Extra-se dos autos falha dos sistemas fazendários, pois, inobstante o adimplemento a destempe da obrigação, tal ocorreu anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, portanto a causalidade à demanda a decorrer da conduta do polo exequente. 5. Para o caso concreto importa que o pagamento ocorreu anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, competindo ao Fisco implementar sistemas informáticos capazes de identificar, prontamente, a quitação dos tributos, a fim de evitar ajuizamentos desnecessários como o em pauta, afinal a Fazenda Nacional aceitou o pagamento intempestivo com os encargos da mora. 6. O ente executado constituiu Casidário, o que suficiente a sujeitar o polo exequente à verba sucumbencial. Precedentes. 7. Nenhum excedimento a se flagrar no quantum sucumbencial arbitrado, porque consoante às diretrizes legais e observante à razoabilidade (valor da execução de R\$ 17.563,27 em 2009, fls. 02). 8. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1694520 - 0044373-87.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016) Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade, porquanto foi a própria credora quem deu causa à propositura da demanda e, ainda que exigiu o tempo para o processamento da quitação do débito, o reconhecimento pela autarquia deu-se após a citação e o oferecimento de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da execução, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008667-12.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRO DE ESTUDOS DA EDUCACAO - C.E.E.(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO DE ESTUDOS DA EDUCAÇÃO - C.E.E., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito (fl. 82 dos autos). É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011275-80.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GENETICA MEDICA E FORENSE LTDA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por GENÉTICA MÉDICA E FORENSE EIRELI, em que argui quitação do débito executado, em 26 parcelas. Sustenta a existência de crédito a seu favor. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 45/47, restando os argumentos trazidos pela excipiente, noticiando que o parcelamento ao qual aderiu aquela, foi rejeitado na consolidação ante a pendência de saldo devedor, o qual deveria ter sido recolhido até 25/09/2015. Pleiteia seja rejeitada a medida. Em réplica, a excipiente informa que o saldo devedor foi quitado mediante guia emitida no site da Fazenda Nacional, a qual apontava para vencimento a data de 31/08/2015 e 30/09/2015, respectivamente, para as parcelas 08/2015 e 09/2015. É o relatório. DECIDO. Cinge-se a controvérsia ao direito da parte executada em ter alocados os pagamentos efetuados de 08/2014 a 09/2016, em virtude de adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei 12.996/2014. Alega a exequente que a consolidação dos débitos não se operou, porquanto não comprovado pagamento, até 25/09/2015, de saldo devedor no valor de R\$ 1.289,32 (fl. 50), referente às prestações devidas até 08/2015. O pagamento de referida importância deu-se em 30/09/2015, conforme verifica-se no comprovante colacionado à fl. 62 dos autos, ressaltando a excipiente que a guia para pagamento foi emitida pela própria credora, constando referida data de vencimento. Rebate a exceção que o descumprimento da exigência implica o cancelamento da opção, que retroage à data da formalização do pedido, sendo possível apenas, em sede administrativa, a restituição dos valores ao contribuinte, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010. Atualmente a dívida da excipiente, constanciada nas CDAs 806 11 098870-13 e 802 11 054245-08, ultrapassa R\$ 65.000,00, ou seja, quase duplicou em relação ao valor total consolidado para parcelamento em 21/08/2014 (R\$ 34.904,64). Conforme documentos trazidos pela excipiente, os pagamentos concretizaram-se em 26 parcelas mensais, totalizando um valor de R\$ 38.463,06, diga-se, matematicamente, suficiente à quitação do débito considerando-se tal na data da consolidação (21/08/2014). Sobreleva notar que o Fisco não contraditou tal alegação ou mesmo os valores indicados. Nessa perspectiva, cumpre salientar que a sistemática do parcelamento pressupõe chegar-se a um termo no qual o beneficiado haverá quitado a dívida, o que parece ter ocorrido na hipótese em análise, em que os recolhimentos, a priori, são bastantes para amortizar o montante consolidado do débito quando da adesão ao programa. Não se olvida quanto à necessidade de cumprimento pelo devedor, das condições de adesão e permanência no parcelamento e demais obrigações firmadas quando da formalização do acordo, o qual, sabe-se, objetiva o adimplemento do crédito tributário, ainda que de forma amortizada. Contudo, não se trata aqui de pagamentos irrisórios efetuados pelo contribuinte diante da dívida existente. Nesse contexto, tanto sob a ótica da legalidade, quanto sob a ótica da proporcionalidade, há que se examinar o conceito de adimplemento. Segundo a teoria do adimplemento substancial, tal, assim o é, quando é possível afirmar que o devedor, ainda que tenha pago valor inferior ao devido, o fez amparado na boa-fé e no real intuito de pagar a dívida. Evidente, na hipótese, que a excipiente adotou condutas compatíveis com aquilo que foi pactuado, promovendo adimplemento substancial, consoante o supra narrado. Tais fatos demonstram, inofensivamente, a intenção de saldar a dívida, revelando-se, assim, a boa-fé. Ademais, eventual pedido administrativo de restituição dos valores pagos, conforme aventado pela exceção, por certo, abarcaria parcelas que não teriam o direito creditório reconhecido, porquanto prescritas. Ante o exposto, acolho parcialmente, a exceção oposta, para o fim de determinar a dedução das parcelas quitadas pela excipiente, do montante do débito executado, devendo a exequente, para tanto, substituir as CDAs, se o caso de prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. P. R. I.

0012455-34.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X E. N. FOLGADO TRANSPORTE(SP318579 - EDUARDO TADEU BARACAT FILHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de E. N. FOLGADO TRANSPORTE, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, posto que ajuizada ação em duplicidade. É o relatório. DECIDO. Com efeito, reconhecida pela exequente a propositura de duas ações relativas à mesma dívida, restando caracterizada a pendência da presente demanda quando do ajuizamento de outra com o mesmo objeto, impõe-se a extinção deste feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido, pois indevida a propositura da ação e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013645-32.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA DELZAN EIRELI(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO E SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI)

A executada TRANSPORTADORA DELZAN EIRELI apresentou exceção de pré-executividade, em que sustenta a existência de causa de suspensão do processo em razão de estar em recuperação judicial. Pleiteia a suspensão do feito executivo ou, se o caso, de todos os atos de constrição patrimonial. A exequente manifestou-se às fls. 72/73. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, invocando dispositivos do CTN e da Lei n. 11.101/2005. Requer, por fim, o processamento regular do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais dispõe: a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Com efeito, a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a vis atrativa do juízo universal que trata da recuperação judicial da empresa. Também é a redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional: a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A Lei 11.101/2005, por seu turno, assim dispõe acerca da recuperação judicial das empresas: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Inobstante o deferimento da recuperação judicial da empresa executada (fls. 65/68), o feito executivo fiscal deve seguir seu regular processamento, apenas sendo vedados atos que impliquem em redução do patrimônio da empresa de forma a inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação, o que deve ser analisado caso a caso, em cada medida de constrição pleiteada pela exequente. Sabe-se que, via de regra, a recuperação judicial compromete a totalidade dos bens da empresa. Contudo, não se pode impedir que a exequente dê prosseguimento ao feito executivo quanto a eventuais bens que não comprometam o êxito do plano de recuperação judicial. Destarte, não devem ser realizados atos constitutivos que inviabilizem a realização do plano de recuperação judicial, o que, em tese, não implica da suspensão total do feito. Somente os atos de efetiva alienação dos bens penhorados nos autos da execução fiscal é que serão suspensos por conta da admissão do pedido de recuperação judicial. E tal orientação não afronta o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, com destaque para a excipiente, uma vez que consiste apenas em ato de constrição não ocorrendo nessa etapa a alienação dos bens. Confira-se, a propósito, o teor do seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS BLOQUEADOS VIA BACENJUD. EMPRESA SUBMETIDA A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE ÔBICE LEGAL AO PROSSEGUIMENTO DE ATOS EXECUTÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como óbice ao prosseguimento de atos de constrição em execução fiscal já que a exequente tem a seu favor o artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. À míngua de óbice legal, inexistente empecilho ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (artigo 186 do CTN). Precedentes desta Corte Regional. 3. O mero prosseguimento da execução e, por conseguinte, de eventuais atos constitutivos não afronta o entendimento acolhido pelo STJ, desde que não ocorra transformação dos valores penhorados em renda da União. 4. O entendimento de que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal no fundo conflita com uma regra CONSTITUCIONAL de competência, derivada do artigo 109 da CF, porquanto o executivo fiscal federal não pode ser resolvido no Juízo Estadual de Recuperações e Falências, à míngua de autorização legal, aliás, mesmo a norma que vigia, autorizando o processamento das execuções fiscais em Juízo Estadual, não mais subsiste, à exceção das execuções residuais, isto é, aquelas que já tinham sido ajuizadas em Vara Estadual do domicílio do executado até a data da lei derogadora daquela competência. 5. A vicejar o argumento que prestigia a competência da Vara Estadual de Recuperações, surge insolúvel conflito de competência à vista de vulneração da Constituição Federal: existe a incompetência absoluta do juiz estadual para decidir se libera ou não determinado bem constrito por Juiz Federal destinado a pagar crédito fiscal da União ou suas autarquias; ora, a jurisdição federal não pode ficar submetida à jurisdição estadual, pois isso é um absurdo à conta de afronta direta à Constituição Federal, não sendo absurdo emergir nesse confronto um autêntico e conflituoso federativo de que trata o artigo 102, inciso I, alínea f da Constituição Federal. 6. A supremacia da Recuperação Judicial sobre a execução fiscal importa em que a execução federal vá só até certo ponto e depois não possa avançar até a satisfação do crédito público; cria-se por força de entendimento judicial uma causa SUSPENSIVA do processo de execução com o Judiciário agindo como legislador positivo, o que ele não é. E isso em confronto com o artigo 186 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º, 7º da própria Lei 11.101/2005. 7. O sentido da Recuperação Judicial envolve CREDORES PRIVADOS apenas; a lei significa que a empresa em dificuldades pode tratar com seus credores privados um compromisso e um plano para honrar suas dívidas e continuar funcionando; esse acerto não compreende os credores públicos, que - diante da superioridade do interesse público - devem receber o tanto que a recuperanda lhes deve, ou ainda pode obter parcelamentos do Estado para a suspensão da exigibilidade dos créditos (aí, sim, com a consequente suspensão do andamento das execuções fiscais) e dessa forma regularizar sua situação fiscal. 8. O acertamento entre devedor e seus credores privados não pode tomar letra morta os créditos públicos, justamente os que gozam de primazia ex lege. 9. Não pode o Judiciário - travestido de legislador - criar regras de suspensão ou sobreposição de execuções fiscais de que a lei não cuida. 10. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592010 - 0021759-39.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017) Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. P.R.I.

A executada NÚCLEO EDUCACIONAL E TERAPÊUTICO VIDA EM MOVIMENTO EIRELI-EPP opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Em resposta, postula a credora pela rejeição da exceção oposta, rebatendo os argumentos com ela trazidos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, dou a excipiente por citada, em vista do comparecimento espontâneo, representados por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do CPC, 238, 1º. É de se consignar que a CDA preenche os requisitos legais arrolados pela Lei n. 6.830/80, 2º, 5º, sendo certo que a excipiente não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva prestação de liquidez e certeza. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a ausência de pagamento autoriza a imediata cobrança do valor não recolhido, não havendo necessidade de notificação do contribuinte para oferecimento de defesa na esfera administrativa. Revela-se desnecessária, igualmente, a adoção de qualquer outro ato, pelo Fisco, para a constituição do crédito tributário, eis que o crédito foi constituído pela declaração entregue pelo contribuinte (Súmula 436 do STJ). Havendo indicação na CDA, de que o crédito exequendo se originou de DCGO - LDCC, trata-se de débito confessado em GFIP. Logo, o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte, não havendo lançamento suplementar do Fisco, o qual se limita a cobrar os valores declarados e não pagos pelo contribuinte. Dispensa-se, assim, a instauração de prévio processo administrativo. A prescindibilidade da instauração de processo administrativo na hipótese em que o crédito tributário é constituído por declaração entregue pelo contribuinte não acarreta violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Extra-se das CDAs exequendas, que o período da dívida cobrada refere-se a 02/2014 a 05/2016 (CDA 12.831.952-6) e 06/2016 a 07/2016 (CDA 12.976.736-0). Dessarte, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 10/01/2017 e a citação determinada em 13/01/2016, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorrido prazo superior a cinco anos. Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Indefiro, por ora, o pleito de bloqueio de ativos financeiros, à vista da anotação de inclusão dos débitos em parcelamento, conforme consulta e-CAC, que segue. Requeira a credora o que entender de direito. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002961-48.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006101-95.2013.403.6105) SONIA MARIA ANASTACIO(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Sonia Maria Anastacio pela qual se exige da Fazenda Nacional o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 14v.º). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009347-17.2004.403.6105 (2004.61.05.009347-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RAFAEL DE SOUZA MACHADO OLIVEIRA(SP034651 - ADELINO CIRILO E SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO E SP164588 - RODRIGO HENRIQUE CIRILO) X RAFAEL DE SOUZA MACHADO OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a RAFAEL DE SOUZA MACHADO OLIVEIRA. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 262v.º). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5866

EXECUCAO FISCAL

0003320-61.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FREEART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(PR030914 - VIVIANE POMINI RAMOS)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos cópia de seu contrato social e posteriores alterações, para comprovação dos poderes de outorga da procuração de fls. 37. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5867

EXECUCAO FISCAL

0003297-23.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA SAO PAULO S.A. (RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Primeiramente, intime-se a parte executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer os elementos necessários para sua confecção, tais como nome, RG, CPF e, se for o caso, o número de inscrição na OAB, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que se o beneficiário indicado for advogado, deverá possuir poderes específicos para tanto. Com a vinda das informações, expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fls. 15. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003251-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013805-77.2004.403.6105 (2004.61.05.013805-0)) HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X ALMEIDA ROCHA ADVOGADOS(SP199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002986-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA RIBEIRO, HUGO LEONARDO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO VIANA - SP256723
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO VIANA - SP256723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

- Expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um no valor de R\$ 2.494,78 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), em nome do Dr. Hugo Leonardo Viana, e outro, no mesmo valor, em nome da Dra. Nathalia Fernanda Viana.
- Dê-se ciência à União acerca da manifestação dos exequentes, na petição ID 2041671.
- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002790-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Mantenho a sessão de conciliação designada para o dia 05/09/2017, tendo em vista que a composição entre as partes não implica necessariamente em renúncia pela autarquia previdenciária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001059-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de cautelar antecedente proposta por **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, para "garantia/caução judicial do débito relativo aos Processos Administrativos de Cobrança (PA) nº 10830.914585/2016-01 e 10830.914586/12016-48, decorrentes do PA de Crédito nº 10830.913808/2016-13 para o fim de renovação da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União antes do dia 27/03/17; bem como evitar que esta Autora seja inscrita no CADIN em razão do referido débito."

A União não aceitou a garantia apresentada (ID 969864) e noticiou o ajuizamento de execuções fiscais.

A autora requereu a desistência da ação (ID 1001890) e informou que o seguro garantia será apresentado diretamente nos autos da execução fiscal, nos moldes em que requerido pela PGFN.

Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de contestação.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000408-40.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SO PE CALCADOS LTDA - ME, JOAO CARLOS MARTINS, MARIA CINIRA BERNARDINETTI MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução interpostos por **SÓ PÉ CALÇADOS LTDA., JOÃO CARLOS MARTINS E MARIA CINIRA BERNARDINETTI MARTINS**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para extinção da ação executiva (n. 0015810-86.2015.4.03.6105), fundada no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, contrato nº 25 0897 691 0000037-65, pactuado em 09/12/2014, bem como para que *“os encargos moratórios sejam excluídos, em face da ausência de mora, sucessivamente, que a cobrança da comissão de permanência seja afastada, sobretudo em face da cobrança de outros encargos, que seja excluída a capitalização dos juros além da exclusão da multa de 2% (dois por cento), eis que não caracterizada a mora”*. Além disso, que seus nomes não sejam inscritos nos órgãos de proteção ao crédito.

Pelo despacho ID 201335, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às pessoas físicas e indeferidos à pessoa jurídica, sendo determinado que os embargantes indicassem o valor que entendem correto e juntassem demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, sob pena de indeferimento liminar dos embargos.

Emenda à inicial para constar como valor da causa o mesmo da execução (R\$ 124.178,26 - ID 215280).

A CEF noticiou a juntada do contrato 25087003000017801 na execução extrajudicial 00015810-86.2015.403.6105 (ID 275935), conforme determinado no despacho ID 224644.

Em sede recursal, foi mantida a decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à empresa (ID 356639).

Os embargantes requereram o prosseguimento do feito por não se sujeitarem os embargos ao recolhimento de custas (art. 7º, lei n. 9289/1996 – ID 388450).

Pelo despacho de ID 626422 foi determinada a intimação pessoal dos demandantes para cumprimento do determinado no despacho de ID 201335, indicando o valor que entendem correto e apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Os embargantes informaram que se trata de cálculo complexo, exigindo conhecimento específico e técnico, os quais não detêm razão pela qual requerem a nomeação de perito contábil para apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo (ID 765195).

Pela petição de ID 968699 pediram a reconsideração do indeferimento da Justiça Gratuita.

Decido.

Observo que os embargos versam sobre questões gerais do contrato e que traduzem estas seu inconformismo com os valores cobrados pela exequente. É, portanto, hipótese de alegação de excesso de execução. Todavia, não logrou a parte embargante dar cumprimento ao determinado nos despachos de IDs 201335 e 626422, o que enseja a rejeição liminar dos embargos.

A indicação do valor que entendem correto e a juntada do demonstrativo discriminado do cálculo são ônus da parte, sendo incabível o requerimento de nomeação de perito para elaboração dos cálculos.

Assim, ante a ausência da declaração, na petição inicial, do valor que os embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação do respectivo demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, rejeito, liminarmente, os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 917, § 3º e 4º c/c art. 485, I, todos do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação execução n. 00015810-86.2015.403.6105.

Mantenho o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Os “novos” documentos juntados não são suficientes para comprovar a hipossuficiência alegada.

Não há condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.

Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa-findo, prosseguindo-se na execução.

Publique-se e intime-se

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMERSON ANTONIO CASTELI VINHEDO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1991023: mantenho a decisão agravada (IDs 1675966 e 1900063) por seus próprios fundamentos.

Façam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I do CPC.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1999661: mantenho a decisão agravada (ID 1909973) por seus próprios fundamentos.

Em se tratando de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a Sra. Miriam Bitencourt Silva a comprovar sua condição de inventariante, uma vez que se apresenta como representante do espólio de Lauro José da Silva, mas não comprova tal condição.

Prazo de 10 dias.

No mesmo prazo ora concedido, o autor deverá bem justificar suas pretensões, uma vez que, pelo que se infere do documento do documento de fls. 113 (ID 2034750) já foi procedida à revisão no benefício nº 541.731.307-2, passando a constar a data da cessação do benefício como sendo 14/01/2016, em cumprimento a decisão judicial da ação nº 00147447620124036105.

Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003823-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Concedo à impetrante prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA CAVALCANTI DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: AIRES MARTINEZ DA COSTA - SP136087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Encaminhe-se a presente ação para o Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003602-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FRANCISCO ALVES DA SILVA, DANUSA MARTINS DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 2041206, devendo informar o endereço correto dos réus ou retificar o polo passivo da relação processual, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GA4 MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, SERGIO BENEDITO CAROTTI, VINICIUS DE ANDRADE CAROTTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que informe o andamento da Carta Precatória expedida em 20/02/2017, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo dias e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000471-65.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAMPARINI TERRAPLENAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que informe o andamento da Carta Precatória expedida em 18/11/2016, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo dias e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000546-07.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CLEBER DA SILVA CABREIRISSO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que informe o andamento da Carta Precatória expedida em 09/02/2017, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo dias e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000560-88.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FRANCISCO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Após, archive-se o processo.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ATMA LOGISTICA LTDA - EPP, ACACIO LIM CHUN TONG
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Após, arquite-se o processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ALINE RIBEIRO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PRICILLA GOTTS FRITZ - SP188165, JOSE GOTTSFRITZ - SP29490

DESPACHO

1. Providencie a executada as devidas retificações para que os embargos à execução sejam distribuídos por dependência a este feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, determino que sejam excluídos os documentos inseridos pela executada (IDs 1789116, 1789133, 1789134, 1789137 e 1789144).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000361-66.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LUCILENE CANTICANO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Após, arquite-se o processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098
RÉU: JOSE FIUZA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003352-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JORGE CURADO NETO, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Concedo aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido;
 - b) a indicação do valor que entendem correto, apresentando a planilha que apurou referido valor;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando desde logo cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. O embargante Jorge Curado Neto deverá ainda informar o seu domicílio.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o executado Marcílio Tavares Barretto Neto para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, devendo o executado Jorge Curado Neto ser intimado através de sua advogada.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO LUCENA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o INSS, dando-se vista do processo, devendo, no prazo da contestação, juntar cópia dos processos administrativos em nome do autor.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ144431, ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121

DESPACHO

1. Providencie a executada as devidas retificações para que os embargos à execução sejam distribuídos por dependência a este feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, determino que sejam excluídos os documentos inseridos pela executada (IDs 1852502, 1852528, 1852533, 1852541, 1852555 e 1852546).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MARY APARECIDA PELLEGRINI DE LUCCA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ144431, ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121

DESPACHO

1. Providencie a executada as devidas retificações para que os embargos à execução sejam distribuídos por dependência a este feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, determino que sejam excluídos os documentos inseridos pela executada (IDs 1851933, 1852073, 1852082, 1852031, 1852046 e 1852051).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-62.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MICHELLI REZENDE LALLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI REZENDE LALLO - MG82099
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, archive-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., HRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, RICARDO MATUCCI - SP164780
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, RICARDO MATUCCI - SP164780
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, archive-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-07.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALEXANDRA FLORA AGOSTINHO FONSECA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para alteração de classe, tendo em vista que se trata de ação de Busca e Apreensão.
2. Tendo em vista que as duas cartas precatórias para citação da ré foram devolvidas sem cumprimento por não oferecer a autora meios para tanto, IDs 410910 e 1912514, venham conclusos para sentença de extinção.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001127-22.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FITEX COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Sentença

Trata-se de embargos à execução interpostos por **FITEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA – EPP**, **JOSE GAZZETTA NETO** e **SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para que seja indeferido o bloqueio de valores solicitado pela exequente e declarada a nulidade da execução sob o argumento de excesso de execução.

Pelo despacho ID 312644, a parte embargante foi intimada a informar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, sob pena de indeferimento liminar dos embargos.

Os embargantes juntaram planilha de cálculos (ID 842043).

Intimados a cumprir corretamente o despacho anterior (ID 1577320) informando o valor que entendem correto, os embargantes se manifestaram (ID 1641773) sem cumprir referida determinação.

Decido.

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Jose Gazzetta Neto e Shirley Mirian Gazzetta no polo ativo.

Observe que os embargos versam sobre questões gerais do contrato e que traduzem estas seu inconformismo com os valores cobrados pela exequente. É, portanto, hipótese de alegação de excesso de execução. Todavia, não logrou a parte embargante dar cumprimento ao determinado nos despachos de IDs 312644 e 1577320, o que enseja a rejeição liminar dos embargos.

Assim, ante a ausência da declaração, na petição inicial, do valor que os embargantes entendem correto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 917, § 3º e 4º c/c art. 485, I, todos do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação execução n. 5000189-27.2016.4.03.6105

Não há condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.

Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.

Deverá a parte embargante regularizar a representação processual juntando o instrumento de mandato.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa-findo, prosseguindo-se na execução.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003741-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAROLINA JANES DE SOUZA LOVATO, NILSON JULIANO LOVATO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ALAN DE SOUZA BENTO - SP275673
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ALAN DE SOUZA BENTO - SP275673
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Recebo as petições ID 2044001 e ID 2055112 como emendas à inicial.

Sem prejuízo do prazo legal para apresentação de defesa, intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca da pretensão liminar dos autores, bem esclarecendo a prenotação - "Título contraditório prenotado" - constante na Matricula apresentada (ID 2044043).

Com a juntada da manifestação da CEF ou decorrido o prazo para tanto, façam-se os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Inf.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003462-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FELIPE GABRIEL STANGE DA CRUZ, MARCIO STANGE DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIEL CUNHA - PR60338
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIEL CUNHA - PR60338
IMPETRADO: MARCUS ALEXANDRE FERNANDES DE ARAUJO, COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição ID 2057152 como pedido de reconsideração.

A decisão ID 1960348, ora combatida pelo impetrante, foi proferida conforme o livre convencimento deste Juízo, em consonância com as diretrizes legais e devidamente fundamentada, após ter sido feita uma análise detida de todo o exposto e carreado aos autos.

Neste sentido, mantenho a decisão ID 1960348 por seus próprios fundamentos.

Ressalte-se que é faculdade do impetrante expor seu inconformismo em face da decisão prolatada, através da via e instrumento processual adequados.

Cumpra-se o determinado ao final da decisão mencionada, dando-se vista de todo o processando ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da antecipação da tutela pretendida, nos termos da decisão ID 2051977.

ID 2052045: Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 168.827.319-8, no prazo de 15 dias, uma vez o anteriormente apresentado (NB 175.286.070-2- ID 2052036) não se refere ao pleiteado nesta ação.

Com a juntada do processo administrativo ora determinado, dê-se vista à autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo legal.

Após a juntada do processo administrativo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BYD ENERGY DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002929-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GIOVANNI PASSARELLA INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BONELI - SP310473, NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, FELIPE PORFÍRIO GRANITO - SP351542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOGW SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA MOURA CAIAFFA - RJ187289
IMPETRADO: ILMO(A), DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-71.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ORION ENGINEERED CARBONS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA MONGUILOD ESKINAZI - SP184010
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6339

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010901-06.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ALDO TADEU MASSRUHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP287229 - RICARDO MORAES DA COSTA) X MARCELO MANSUR MURAD(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face do v. Acórdão, cite-se os réus, nos endereços indicados às fls. 24 e 118.3. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0023689-13.2016.403.6105 - MARCOS SANQUETA X MARCIA CRISTINA DE PAULA SANQUETA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, fls. 81/85, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, conclusos.3. Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0005590-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005590-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ALEXANDRE MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X LUIZ OTAVIO MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI)

1. Cumpra a INFRAERO o item 2 do despacho de fl. 552, para que se possa expedir a Carta de Adjudicação.2. Fls. 554; para a expedição de Alvarás de Levantamento, necessária a comprovação da titularidade do domínio, através de matrícula atualizada do imóvel objeto do feito.3. Cumprido o item 2, expeça-se Carta de Adjudicação, conforme já determinado, e cumprido o item 3, requirite-se ao PAB/CEF o saldo atualizado das contas judiciais destes autos.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0603990-17.1998.403.6105 (98.0603990-4) - BERENICE CHEPUCK TORELLI X CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY X DENISE DE LIMA E SILVA X GRAZIELA DE OLIVEIRA X HARUBAL TEZUKA X IVANA MARIA DE SOUZA X MARCELO ADRIANO BONANI X MARISA CRISTINA VIOTTI MAZZUCO X RITA DE CASSIA SCURO PINKE MATTOS X TANIA ASSIONI ZANATTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

1. Tendo em vista o decidido pelos C. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, bem como a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a União, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

0047116-76.2002.403.0399 (2002.03.99.047116-6) - UNIAO FEDERAL X PAULO SANTOS VIEIRA X PAULO ROBERTO CARNEIRO X PAULO SANTOS VIEIRA X PAULO ROBERTO CARNEIRO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Dê-se ciência aos autores acerca do desarquivamento e da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Regularizem os autores sua representação processual, tendo em vista que à subscritora da petição de fl. 233, Dra. Fabiana Matheus Luca, não foram conferidos poderes para representá-los em Juízo.3. Defiro a vista dos autos em Secretaria.4. Decorridos 30 (trinta) dias, tomem os autos ao arquivo.5. Inclua-se o nome da Dra. Fabiana Matheus Luca no sistema processual apenas para publicação deste despacho.6. Intimem-se.

0004655-28.2011.403.6105 - ADAIR JOAQUIM DE PAULA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0001700-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-40.2012.403.6105) DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC COMIN) X UNIAO FEDERAL

1. Em face do r. despacho ID 1843509 do processo eletrônico nº 5001465-59.2017.403.6105, prejudicado o pedido formulado à fl. 669.2. Arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

0007594-44.2012.403.6105 - NEUSA APARECIDA MORAIS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro os pedidos formulados às fls. 359/365, tendo em vista que, na petição inicial, requereu a autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, caso fosse determinada a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, configurar-se-ia em julgamento extra petita.2. Arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011550-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FMG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FILEMON MARQUES PEREIRA FILHO(SP121266 - CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO) X OLIVIO GUERRERO X JANAINA FERREIRA DA SILVA FERNANDES

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados pelo sistema Renajud.5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome dos executados no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.6. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 137: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente da pesquisa de bens de fls. 126/136. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005526-19.2015.403.6105 - LETICIA APARECIDA PASCOALINO(SP311491 - LETICIA APARECIDA PASCOALINO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602476-29.1998.403.6105 (98.0602476-1) - CLAUDIA PEREIRA DA SILVA QUELUZ X DAVID MORO NETO X DILENE MESSIAS VIEIRA X EDMILSON SANTOS DE MIRANDA X EDNAMARA APARECIDA GONCALVES CAMARA X LUCIANA MORO LOUREIRO X MARINICE ISHIMARU X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X SARAH MARIA CASTANHEIRA X SILVANA DIAS JONAS COLETO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA PEREIRA DA SILVA QUELUZ X UNIAO FEDERAL X DAVID MORO NETO X UNIAO FEDERAL X DILENE MESSIAS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X EDMILSON SANTOS DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X EDNAMARA APARECIDA GONCALVES CAMARA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MORO LOUREIRO X UNIAO FEDERAL X MARINICE ISHIMARU X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SARAH MARIA CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANA DIAS JONAS COLETO

CERTIDÃO DE FLS. 524: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a se manifestar acerca do bloqueio de valores de fls. 517/522, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC, conforme despacho de fls. 516. Nada mais.

0000470-88.2004.403.6105 (2004.61.05.000470-6) - MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Justifique o executado seu pedido, tendo em vista o termo de levantamento de penhora de fl. 467.3. Não havendo manifestação no prazo legal, retomem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0000077-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ CARLOS PEREIRA EPIFANIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA EPIFANIO

1. Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004231-78.2014.403.6105 - TATIANE DA SILVA SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à exequente acerca da manifestação do INSS, à fl. 336, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se concorda com os cálculos apresentados às fls. 325/327.2. Em caso negativo, deverá a exequente proceder conforme determinado no item 9 do r. despacho de fl. 328.3. Intimem-se.

Expediente Nº 6340

PROCEDIMENTO COMUM

0013471-23.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAQUIM KATSURADA(SP142296 - TANIA CRISTINA BARBOZA DE LIMA E SP116392 - LILIANE APARECIDA BUENO DE C TOZAKI)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOAQUIM KATSURADA, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de benefício assistencial de amparo ao idoso nº 88/560.289.037-4, no período de 03/2009 a 09/2014, em síntese, face à constatação da cessação das condições que ensejaram a concessão do referido benefício assistencial. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis, ... a condenação, em definitivo, do Requerido a restituir os valores pagos, conforme demonstrativo juntado à inicial, relativos às competências recebidas indevidamente, atualizados, na forma da lei... Com a exordial foi juntada mídia, contendo documentos (fls. 16). O réu foi citado (fls. 37). O autor, INSS, manifestou-se às fls. 24/26, dizendo não possuir interesse na tentativa de conciliação, propondo ao réu parcelamento de seu débito. Termo de audiência infrutífera juntado às fls. 30/30 verso. O réu peticiona, pretendendo a juntada da declaração de hipossuficiência e do instrumento de mandato, fls. 31/33, apresentado, posteriormente, sua contestação (fls. 38/47). O autor apresenta réplica, trazendo documentos, fls. 49/73. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33). A preliminar de litispendência alegada em contestação deve ser afastada, não sendo possível extinguir este feito sem julgamento de mérito, visto tratar-se de ações com pedidos distintos. Ademais, verifica-se por meio do sistema eletrônico processual que o feito nº 0014497.90.2015.403.6105, em trâmite perante a Quarta Vara Federal desta Subseção foi sentenciado, tendo sido a sentença disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 05/07/2017, não havendo dessa forma perigo da ocorrência de decisões conflitantes. Afasta ainda a arguição levantada pela defesa, relativamente à prescrição e decadência parcial do débito a ser cobrado, tendo em vista que a notificação do réu para apresentação de sua defesa em sede administrativa ocorreu em 22/10/14, conforme fls. 21 verso dos autos do Processo Administrativo, juntado em mídia às fls. 16, e esta ação foi distribuída em 26/07/2016. Sendo assim, em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355 do NCPC. Narra a parte autor nos autos, que a parte ré teria obtido amparo social ao idoso, destacando em seqüência que foi identificada irregularidade, pois a renda familiar era superior a do salário mínimo. Relata a autarquia previdenciária ter havido omissão por parte do interessado em informar recebimento de remuneração decorrente de atividade como agricultor, constando no CNIS atividade como Segurado Especial desde 31/12/07. A parte ré, por sua vez, alega ter recebido os valores de boa fé, pleiteando a aplicação do princípio da irretornabilidade dos alimentos, afirmando que a doutrina e a jurisprudência pátrias entendem que os valores percebidos indevidamente a título de benefício previdenciário não devem ser restituídos à Previdência Social, em virtude de sua natureza alimentar. No mérito não assiste razão à parte autora. No caso em concreto pretende a autarquia autora reaver os créditos que teriam sido adimplidos ao demandado e seriam decorrentes de concessão irregular de benefício previdenciário, in casu, amparo social ao idoso, não atendendo ao disposto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. Informa que os valores levantados indevidamente, atualizados pelos índices previdenciários até julho de 2016, somavam a importância de R\$ 52.025,23 (cinquenta e dois mil e vinte e cinco reais e vinte e três centavos). Inicialmente, deve ser anotado que na hipótese não há que se acolher a alegação do INSS no sentido de que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível, em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo, portanto, passível sua aplicação na presente espécie, porquanto a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida à conta dos cofres públicos. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Para fins de cômputo do prazo prescricional quinquenal, seu termo inicial deve se reportar à data da conclusão do processo administrativo no qual foi constatado o suposto recebimento indevido, respeitado o princípio do contraditório bem como o princípio da ampla defesa. Desta feita, no caso em concreto não há que se falar em prescrição, considerando a data da intimação do demandado (em 22/10/14, conforme é possível se verificar da cópia do documento de fls. 21 verso, inserto em mídia juntada às fls. 16) da decisão final administrativa e a data do ajuizamento desta demanda (26/07/16). Superada a temática envolvendo a questão prejudicial, quanto ao mérito, relata o INSS que, como resultado de apuração administrativa, foi constatada a irregularidade do recebimento do benefício assistencial de amparo social ao idoso, cuja soma ultrapassaria do salário mínimo vigente na data da revisão, não atendendo ao disposto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. O réu em sua defesa alega ter recebido os valores de boa fé, pleiteando a aplicação do princípio da irretornabilidade dos alimentos, afirmando que a doutrina e a jurisprudência pátrias entendem que os valores percebidos indevidamente a título de benefício previdenciário não devem ser restituídos à Previdência Social, em virtude de sua natureza alimentar. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível constatar ter o demandado percebido indevidamente benefícios previdenciários. Resta ainda in controverso fato de que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não encontrou, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão de benefício assistencial ao demandado. Por certo a jurisprudência pátria encontra-se sedimentada no sentido de ser incabível a devolução pelos segurados da Previdência Social de valores recebidos indevidamente, desde que sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Tal entendimento não se aplica quando o recebimento de benefício previdenciário resultar de comportamento doloso, fraudulento ou de má fé por parte de segurado da previdência social. Vale lembrar que a jurisprudência assente nos tribunais é no sentido de que, presumida a boa-fé, aquele que venha a receber alguma vantagem financeira, por parte da Administração, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, independente de tê-la pleiteado ou não, não poderá vir a ser compelido, depois, a devolver aquelas importâncias. No caso em concreto, a autarquia autora não logrou demonstrar seja a existência de fraude na concessão de benefícios previdenciários seja a má fé no que tange ao recebimento dos benefícios referenciados nos autos, não tendo produzido provas suficientes para afastar os indícios da atuação de boa-fé por parte do demandado. Não sendo inequívoca a fraude, não há como acolher o pedido de devolução dos valores indevidamente pagos ao demandado diante do evidente caráter alimentar dos mesmos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, com se observa do julgado referenciado a seguir a título ilustrativo: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. HERDEIROS DE PENSIONISTA FALECIDA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ, DOLO OU FRAUDE. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A jurisprudência dos C. Tribunais Superiores é firme no sentido de que, considerando a natureza alimentar destes benefícios e, ainda, ante a existência de boa-fé do beneficiário no recebimento, não há dever de restituir os valores recebidos, ainda que indevidos. 2. Cabia a União comprovar a existência de má-fé na conduta dos herdeiros, ônus do qual não se desincumbiu. 3. No caso em apreço, depreende-se do alvará de fl. 84 (expedido nos autos do processo 723/98 em trâmite perante a 1ª Vara Civil da comarca de Bragança Paulista) que a justiça determinou o levantamento da importância existente na conta nº 20.070-0, do Banco do Brasil S/A, sem qualquer restrição dos valores. Portanto, não há como inferir má-fé na conduta de levantar a totalidade do valor que existia na conta, em consonância com a determinação judicial. 4. Ademais, cabe ressaltar que, diferentemente dos casos em que os herdeiros passam anos recebendo pensões de titulares falecidos, na hipótese dos autos, os valores foram indevidamente recebidos por período inferior a um mês, mais especificamente 13/30 (treze trinta avos) de um mês. Tal período mostra-se insuficiente para evidenciar má-fé dos herdeiros, ao contrário verifica-se que foi dada publicidade ao fato, por meio da emissão da Certidão de Óbito pelo Cartório de Registros de Pessoas Naturais, tanto que o benefício cessou no mesmo mês (março). Igualmente, a alegada demora em informar às autoridades acerca do falecimento da pensionista não basta para comprovar a existência de má-fé dos herdeiros, consubstanciando no máximo uma negligência, justificável pela situação e sanada pela cessação do benefício 13 (treze) dias depois. 5. Ausente prova de má-fé, dolo ou fraude dos herdeiros, não merece prosperar a irresignação da parte apelante. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00001469720114036123, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo INSS razão pela qual resolvo o item no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0019173-47.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO GONCALVES(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em face de JOÃO GONÇALVES, com o objetivo de reaver valores que teriam sido percebidos pela demandada, de forma indevida, a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/144.469.482-8 no período de 11/2009 a 07/2012.Não formula pedido a título de antecipação da tutela.No mérito pugna pela procedência da ação ... com a condenação, em definitivo, do Requerido, a restituir os valores pagos, conforme demonstrativo juntado à inicial, relativos às competências recebidas dos últimos cinco anos, de 31/08/2004 a 31/01/2010, devidamente atualizados, na forma da lei.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/13 (incluindo mídia digital).A parte demandada foi citada (fls. 21), peticionou trazendo documentos (fls. 22/25) e apresentou contestação (fls. 27/37).O INSS apresentou réplica, trazendo documentos (fls. 40/70).É o relatório do essencial.DECIDO.Primeiramente, concedo à parte demandada os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 24).Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento julgamento do mérito. Quanto aos fatos controvertidos, narra o INSS na exordial que o demandado teria sido beneficiado com o recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/144.469.482-8 no período de 11/2009 a 07/2012, cujo pagamento teria se dado regularmente até que o INSS, como resultado de diligências administrativas, apurou que a concessão decorreu da inserção de vínculo de trabalho sem qualquer comprovação correlata do efetivo exercício de atividade laborativa.O demandado alega preliminarmente ocorrência de prescrição, contestando o mérito por negativa geral. Considerando tudo o que dos autos consta, a pretensão formulada pela parte autora merece integral acolhimento. Trata-se de demanda que versa sobre a possibilidade de restituição de benefício previdenciário pago indevidamente à parte demandada mediante fraude.Deve ser anotoado que na hipótese não há que se acolher a alegação de que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível; em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas que estejam no exercício da função pública, na presente espécie, a pretensão envolve beneficiária que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos. Considerando que a imprescritibilidade constitui exceção, não podendo ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma, não é de se reconhecer, no caso presente, a aplicação do art. 37, 5º, da Constituição Federal, afastando-se, assim, a regra da imprescritibilidade. Outrossim, como têm entendido os Tribunais Pátrios, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Desta forma, para fins de cômputo do prazo prescricional, na espécie, seu termo inicial deve ser reportado à data do trânsito em julgado do processo executivo no bojo do qual foi reconhecida a impropriedade da via para a cobrança do montante ora controvertido. Nesse contexto, deve ser anotoado que a autarquia diligenciou no sentido de reaver as quantias percebidas indevidamente pela demandada no período de 11/2009 a 07/2012, na seara administrativa, tendo notificado o então beneficiário para pagamento dos valores devidos em 11/09/12 (fls. 08 e 08 do documento em mídia, fls. 13), concluindo o processo administrativo em 15/10/13.Desta forma, considerando a data de conclusão do processo administrativo em 15/10/13 e tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 27/09/16, não há que se falar em superação do prazo quinquenal, razão pela qual a alegada prescrição deve ser afastada. Quanto ao mérito, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não teria encontrado, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão de benefício previdenciário ao demandado, in casu, aposentadoria por tempo de contribuição.Por certo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar desde que recebidas de boa-fé (Recurso Especial nº 413.977 - RS 2002/0016453-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Assim sendo, somente vem a ser incabível a devolução pelos segurado da Previdência Social de valores recebidos indevidamente quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários, ressalvada a situação de comprovado recebimento de benefício previdenciário como resultado de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte de segurado da previdência social. Na espécie, a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário constatada pelo INSS como resultado de regular processo administrativo, tem o condão tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte do demandante como de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente. Ressalte-se que o demandado contestou a ação no mérito, por negativa geral, deixando de protestar pela produção de qualquer prova.Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª. Região, diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preencheu os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração reaver seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), onde público dispõe os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1.DATA:11/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:)Em face do exposto, acolho integralmente os pedidos formulados nos autos, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.CUSTAS na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10 % do valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023060-39.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ADERLI APARECIDA PENNA

Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em face de ADERLI APARECIDA PENNA, com o objetivo de reaver valores pagos indevidamente a título de pensão alimentícia à demandada, descontados do benefício de auxílio doença NB 31/130.526.724-6, no interregno de 05/2005 a 05/2006, período este diverso do contido em determinação judicial.Não formula pedido a título de antecipação da tutela.No mérito pugna pela procedência da ação ... com a condenação, em definitivo, da Requerida, a restituir os valores pagos, conforme demonstrativo juntado à inicial, relativos às competências recebidas dos últimos cinco anos, de 31/08/04 a 31/01/10, devidamente atualizados, na forma da lei.... Com a exordial foram juntados os documentos em mídia, fls. 13.A demandada foi citada (fls. 27), tendo apresentado sua defesa com documentos, que foram juntados às fls. 28/35.É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos fatos controvertidos, narra o INSS na exordial que a demandada teria sido beneficiada com o recebimento indevido de descontos promovidos, a título de pensão alimentícia, em benefício de auxílio doença NB no. 31/130.526.724-6, no período de 05/2005 a 05/2006. Relata que o desconto no benefício de Lídio Alves Barros era para ter sido efetivado a partir de 06/2006, porém, por ausência de informação, o INSS acabou efetuando o desconto a partir de 23/05/05.Assevera que o desconto indevido foi ressarcido ao segurado, senhor Lídio Alves Barros, tendo sido a beneficiária da pensão notificada para pagamento dos valores recebidos de forma indevida, mantendo-se inerte.Por sua vez, a demandada alega que não pode ser responsabilizada se, ao receber a notícia do provimento judicial ao seu favor, comunicou a autarquia, não podendo ser prejudicada se o ofício judicial de implantação dos descontos foi enviado somente um ano depois.Alega ainda que inexistia a possibilidade de o INSS requerer a restituição de tais valores, tendo em vista que doutrina e jurisprudência são assentes em pronunciar que os benefícios previdenciários recebidos de boa-fé, em vista de seu caráter alimentar, não são sujeitos à repetição.No mérito não assiste razão à parte autora. No caso em concreto, pretende a autarquia reaver valores pagos indevidamente a título de pensão alimentícia à demandada, descontados do benefício de auxílio doença NB no. 31/130.526.724-6, no interregno de 05/2005 a 05/2006, período este diverso do contido em determinação judicial.Informa que os valores levantados indevidamente, atualizados pelos índices previdenciários até novembro de 2016, somavam a importância de R\$ 17.383,45 (dezesete mil, trezentos e oitenta e três reais e cinco centavos).Inicialmente, deve ser anotoado que, conforme discorre a demandada em sua defesa de que nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo, portanto, passível sua aplicação na presente espécie, porquanto a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida à conta dos cofres públicos. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Para fins de cômputo do prazo prescricional quinquenal, seu termo inicial deve ser reportado à data da conclusão do processo administrativo no qual foi constatado o suposto recebimento indevido, respeitado o princípio do contraditório bem como o princípio da ampla defesa.Desta feita, no caso em concreto não há que se falar em prescrição, considerando que, muito embora nos autos do processo administrativo tenha havido uma última notificação da demandada em 28/04/2010, houve inscrição do valor do débito em dívida ativa da União e cobrança judicial nos autos da Execução Fiscal nº 00125004820104036105, cujo acórdão que negou os apelos por unanimidade foi proferido em setembro de 2016, não havendo inércia, portanto, da autarquia federal.Superada a temática envolvendo a questão prejudicial, quanto ao mérito, relata o INSS que, como resultado de apuração administrativa, foi constatada a irregularidade de recebimento de valor de pensão alimentícia descontado de benefício de auxílio-doença NB 31/130.526.724-6, no interregno de 05/2005 a 05/2006, período este diverso do contido em determinação judicial.A ré em sua defesa alega ter recebido os valores de boa-fé, pleiteando a aplicação do princípio da irretroatividade dos alimentos, afirmando que a doutrina e a jurisprudência pátrias entendem que os valores percebidos indevidamente a título de benefício previdenciário não devem ser restituídos à Previdência Social, em virtude de sua natureza alimentar.Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível constatar ter o demandado percebido indevidamente valores descontados de benefício previdenciário. Resta ainda incontroverso fato de que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, verificou serem indevidos os descontos promovidos no período assinalado, tendo em vista que ofício da autoridade judiciária determinou que o desconto fosse efetivado a partir de 06/2006 e não de 23/05/05 como equivocadamente ocorreu.Por certo a jurisprudência pátria encontra-se sedimentada no sentido de ser incabível a devolução de valores de benefícios previdenciários recebidos indevidamente, desde que sustentados na indiscutível boa-fé, na condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos valores. Tal entendimento não se aplica quando o recebimento de benefício previdenciário resultar de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte de segurado da previdência social ou por terceiro, como é o caso de recebimento de pensão alimentícia decretada judicialmente. Vale lembrar que a jurisprudência assente nos tribunais é no sentido de que, presunida a boa-fé, aquele que venha a receber alguma vantagem financeira, por parte da Administração, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, independente de havê-la pleiteado ou não, não poderá vir a ser compelido, depois, a devolver aquelas importâncias. No caso em concreto, a autarquia autora não logrou demonstrar seja a existência de fraude na concessão de benefícios previdenciários seja a má-fé no que tange ao recebimento dos benefícios referenciados nos autos, não tendo produzido provas suficientes para afastar os indícios da atuação de boa-fé por parte do demandado.Não sendo inequívoca a fraude, não há como acolher o pedido de devolução dos valores indevidamente pagos ao demandado diante do evidente caráter alimentar dos mesmos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, com se observa do julgado referenciado a seguir a título ilustrativo:DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. HERDEIROS DE PENSIONISTA FALECIDA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ, DOLO OU FRAUDE. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A jurisprudência dos C. Tribunais Superiores é firme no sentido de que, considerando a natureza alimentar destes benefícios e, ainda, ante a existência de boa-fé do beneficiário no recebimento, não há dever de restituir os valores recebidos, ainda que indevidos. 2. Caba à União comprovar a existência de má-fé na conduta dos herdeiros, ônus do qual não se desincumbiu. 3. No caso em apreço, depreende-se do alvará de fl. 84 (expedido nos autos do processo 723/98 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Bragança Paulista) que a justiça determinou o levantamento da importância existente na conta nº 20.070-0, agência nº 0167-8, do Banco do Brasil S/A, sem qualquer restrição dos valores. Portanto, não há como inferir má-fé na conduta de levantar a totalidade do valor que existia na conta, e, em consonância com a determinação judicial. 4. Ademais, cabe ressaltar que, diferentemente dos casos em que os herdeiros passaram anos recebendo pensões de titulares falecidos, na hipótese dos autos, os valores foram indevidamente recebidos por período inferior a um mês, mais especificamente 13/30 (treze trinta avos) de um mês. Tal período mostra-se insuficiente para evidenciar má-fé dos herdeiros, ao contrário verifica-se que foi dada publicidade ao fato, por meio da emissão da Certidão de Óbito pelo Cartório de Registros de Pessoas Naturais, tanto que o benefício cessou no mesmo mês (março). Igualmente, a alegada demora em informar às autoridades acerca do falecimento da pensionista não basta para comprovar a existência de má-fé dos herdeiros, consubstanciando no máximo uma negligência, justificável pela situação e sanada pela cessação do benefício 13 (treze) dias depois. 5. Ausente prova de má-fé, dolo ou fraude dos herdeiros, não merece prosperar a irrisignação da parte apelante. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00001469720114036123, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:)Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo INSS razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários do patamar de 10% do valor dado à causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

Cuida-se de ação de embargos à execução promovidos por CAGIMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CASSIA APARECIDA MASCHIETTO REGO e GIOVANA GATTI CLAUDINO, nos quais arguem, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, alegam excesso de execução, na medida em que a embargada faz incidir sobre a dívida, comissão de permanência com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros e demais encargos. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos arts. 46/54, pugnano pela legalidade do contrato e impropriedade dos embargos. É o relatório. Decido. Afianço a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelos embargantes. O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, ceduladamente constituída (art. 27). Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Dispõe o 2º, do referido dispositivo: 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Nos autos da execução embargada (processo n.0008404-77-2016.403.6105), em apenso, tem por objeto a execução da Cédula de Crédito Bancário n. 734.0298.003.00001140-8, operacionalizada através das liberações nº 25.0298.734.0000286-02 e 25.0298.734.0000290-80, e da Cédula de Crédito Bancário n. 25.0298.606.0000091-50. Nos autos da execução, a embargada juntou as Cédulas de Créditos, os extratos bancários, a data da consolidação das dívidas inadimplidas, atualizadas com os acréscimos contratuais (fls. 15/43). Assim, estando atendidas as exigências legais, rejeito a preliminar de inépcia da execução embargada. Afianço também a preliminar levantada pela CEF de embargos protelatórios porque os réus questionam cláusulas contratuais. Tratando-se, portanto, de matéria de direito, sua procedência ou impropriedade depende da análise do mérito. Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa do embargante não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgamento ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação. MÉRITO Quanto à matéria fática, da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, se faz possível inferir que a CEF propôs a presente ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento dos embargantes, devedores da quantia de R\$ 95.810,48 (noventa e cinco mil, oitocentos e dez reais e quatro e oito centavos). Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os embargantes não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Vale lembrar que não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.956/64. Feitas tais considerações, no caso concreto, não se verifica nenhuma vantagem exagerada ou abusividade na cobrança levada a cabo pela exequente a justificar o excesso da forma como apontada pelos executados. Muito embora os embargantes aleguem a impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios e a vedação à capitalização de juros, dos extratos da evolução das dívidas de fls. 24/25, 39/40 e 42/43, verifico que referidas taxas não estão sendo cobradas na execução. No que se refere à comissão de permanência, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmula no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrentes da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rejeitam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. I. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. 4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requerer o exame (art. 33 do Código de Processo Civil). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200338000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. I. Demonstrada a evolução do débito pela autora. 2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência. 6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). 7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida. (AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225) A prova dos autos, em especial a análise das planilhas trazidas pela exequente nos autos da Execução nº 0017543-87.2015.403.6105 em apenso, fls. 24/25, 39/40 e 42/43, constata-se que a embargada não está cobrando comissão de permanência. Dessa forma, legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos, conforme as planilhas juntadas pela exequente nos autos principais, de onde se depreendem a cobrança dos juros remuneratórios, juros decorrentes da mora e multa contratual, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela embargada. Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e os embargantes, nos demais aspectos, maculados por vícios de consentimento pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub iudice, impõe-se a impropriedade dos presente embargos. Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. I. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 40, inciso IX, da Lei nº 4.956/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que 2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros. 4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada. 5. Apelação não provida. (AC 20063800013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) Em face do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 0017543-87.2015.403.6105 em apenso. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, valores estes a serem rateados proporcionalmente entre os litisconsortes passivos da obrigação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuida-se de ação de embargos à execução promovidos por LILIANA APARECIDA VIANA - EPP e LILIANA APARECIDA VIANA, nos quais alegam excesso de execução, na medida em que a embargada faz incidir sobre a dívida, comissão de permanência com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros e demais encargos, bem como capitalização diária de juros. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil (fl. 28). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 31/41, pugnando pela legalidade do contrato e improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Afásto a preliminar levantada pela CEF de embargos protelatórios porque os réus questionam cláusulas contratuais. Tratando-se, portanto, de matéria de direito, sua procedência ou improcedência depende da análise do mérito. Pela mesma razão, afásto a preliminar de não conhecimento dos embargos à execução pela não indicação do valor que as embargantes entendem devidos. MÉRITO. Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa do embargante não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação. Quanto à matéria fática, da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àquelas autos, se faz possível inferir ter a CEF propôs a presente ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento dos embargantes, devedores da quantia de R\$ 133.773,26 (cento e trinta e três mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos). Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os embargantes não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes... constata-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Vale lembrar que não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações, no caso concreto, não se verifica nenhuma vantagem exagerada ou abusividade na cobrança levada a cabo pela exequente a justificar o excesso da forma como apontada pelos executados. No que se refere à comissão de permanência, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas n. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrentes da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. I. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. 4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é legal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. I. Demonstrada a evolução do débito pela autora. 2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência. 6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). 7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida. (AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225) A prova dos autos, em especial a análise das planilhas trazidas pela exequente nos autos da Execução nº 00052002520164036105 em apenso, fls. 22/23, constata-se que a embargada não está cobrando comissão de permanência. Dessa forma, legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos, conforme as planilhas juntadas pela exequente nos autos principais, de onde se depreendem a cobrança dos juros remuneratórios, juros decorrentes da mora e multa contratual, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela embargada. Não há que se falar em ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada (cláusula quarta do contrato - fl. 14 dos autos principais), que não importa, por si só, anatocismo sendo de se destacar, neste mister, que vige o entendimento pacífico dos Tribunais sobre a legalidade de sua aplicação aos contratos bancários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO. I. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e os embargantes, nos demais aspectos, maculados por vícios de consentimento pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência dos presente embargos. Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. I. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros. 4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada. 5. Apelação não provida. (AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) Em face do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando as embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 00052002520164036105 em apenso. Concedo às embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, devendo juntar aos autos declaração de hipossuficiência e, no caso da empresa, o último balanço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação dos referidos benefícios. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, valores estes a serem rateados proporcionalmente entre os litisconsortes passivos da obrigação, restando a cobrança, contudo, suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC. Indevido o pagamento de custas em embargos à execução. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020524-55.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-67.2015.403.6105) CMB - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X VANDERSON DE LIMA ROSA X DEBORA SOLANGE CANEZIM ROSA (SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de ação de embargos à execução promovidos por CMB - COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME, DÉBORA SOLANGE CANEZIM ROSA e VANDERSON DE LIMA ROSA, devidamente qualificados nos autos, em face da execução da Cédula de Crédito Bancário nº 734-0897.003.00000665-6, promovida pela Caixa Econômica Federal. Os embargantes arguem, preliminarmente, ausência de título extrajudicial e inépcia da inicial. No mérito, alegam a cobrança de juros capitalizados, cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora, a necessidade de apresentação de nova planilha atualizada pela embargada, e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da execução, nos termos do art. 920 do CPC (fl. 135). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 138/143), pugnano pela legalidade do contrato e improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se. No entanto, deverá a embargante CMB - Comércio de Móveis LTDA-ME providenciar a juntada de seu último balanço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação dos benefícios da Assistência Judiciária a ela deferidos. Afasto a preliminar de ausência de título extrajudicial. O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída (art. 27). Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Dispõe o 2º, do referido dispositivo: 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Nos autos da execução embargada (processo n.0009267-67.2015.4.03.6105), em apenso, tem por objeto a execução da Cédula de Crédito Bancário n. 734-0897.003.00000665-6, operacionalizada através das liberações nº 25.0897.734.0000460-03. Nos autos da execução, a embargada juntou a Cédula de Crédito Bancário, os extratos bancários, a data da consolidação das dívidas inadimplidas, atualizadas com os acréscimos contratuais (fls. 36/45). Assim, estando atendidas as exigências legais, rejeito a preliminar de inépcia da execução embargada. MÉRITO Quanto à matéria fática, da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, se faz possível inferir ter a CEF propôs a presente ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento dos embargantes, devedores da quantia de R\$ 59.521,63 (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos). Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os embargantes não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, lembrando o magistério do Orlando Gomes: "...constatava-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contrato, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura do Contrato de Crédito Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 734-0897.003.00000665-6, firmado entre a CEF e os embargantes, especificamente no que tange à configuração de imputabilidade pelos pactantes (fl. 30 dos autos principais), assim estabelece, expressamente, a cláusula décima, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA - No caso de imputabilidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Da planilha acostada aos autos principais, às fls. 36/45 daqueles autos, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento da parte executada, o pertinente quantum debeat. Vale lembrar que não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações, no caso concreto, não se verifica nenhuma vantagem exagerada ou abusividade na cobrança levada a cabo pela exequente a justificar o excesso da forma como apontada pelos executados. Quanto ao alegado anatocismo, não há que se falar em ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada (cláusula sexta do contrato - fl. 29 dos autos principais), que não importa, por si só, anatocismo sendo de se destacar, neste mister, que vive o entendimento pacífico dos Tribunais sobre a legalidade de sua aplicação aos contratos bancários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, e qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne à alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifado) No que se refere à comissão de permanência, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmula no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrentes da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. 1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. 4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Demonstrada a evolução do débito pela autora. 2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência. 6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). 7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida. (AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225) A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos inseridos no contrato pactuado entre as partes, acostado às fls. 25/35 dos autos principais, dão conta da incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela exequente. Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro mencionada que prevê a incidência de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e os embargantes, nos demais aspectos, maculados por vícios de consentimento pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que 2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros. 4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada. 5. Apelação não provida. (AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela exequente, com cobrança da taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida nos valores apurados às fls. 44 dos autos principais (R\$ 59.521,63), de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da dívida, na fase do inadimplemento, os valores referentes à taxa de rentabilidade, devendo a cobrança prosseguir com a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil. Considerando que a autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno as rés em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, valor este a ser rateado proporcionalmente entre as litisconsortes passivas da obrigação, restando a cobrança, contudo, suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCP. Indevido o pagamento de custas em embargos à execução. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022610-96.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016820-68.2015.403.6105) MIX PLAST INJECÃO E PINTURA EM PEÇAS TERMOPLÁSTICAS LTDA X JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR X ELIAS FETOSA BELARMINO (SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Cuida-se de ação de embargos à execução promovidos por MIX PLAST INJEÇÃO E PINTURA EM PEÇAS TERMOPLÁSTICAS LTDA, JOSÉ FRANCISCO BELARMINO JUNIOR e ELIAS FEITOSA BELARMINO, devidamente qualificados nos autos, em face da execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0897.691.0000041-41, pactuado em 18/12/2014, promovida pela Caixa Econômica Federal. Os embargantes arguem, preliminarmente, iliquidez do contrato. No mérito, alegam o excesso de execução ante capitalização de juros, incidência de comissão de permanência acumulada com correção monetária e demais encargos moratórios, violação do dever de informação, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da execução, nos termos do art. 920 do CPC (fl. 106). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 111/119), arguindo, preliminarmente, inépcia dos embargos à execução. No mérito, pugnou pela legalidade do contrato e improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Afianço a preliminar de inépcia da inicial arguida pelos embargantes. A execução embargada (processo nº 0016820-68.2015.403.6105, em apenso), tem por objeto a execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0897.691.0000041-41, pactuado em 18/12/2014. Nos referidos autos, a embargada juntou o Contrato objeto da execução bem como o demonstrativo da evolução do débito (fls. 17/18). Assim, estando atendidas as exigências legais, rejeito a preliminar de inépcia da execução embargada. Afianço também a preliminar levantada pela CEF de embargos protelatórios porque os réus questionam cláusulas contratuais. Tratando-se, portanto, de matéria de direito, sua procedência ou improcedência depende da análise do mérito. Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa do embargante não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação. MÉRITO Quanto à matéria fática, da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, se faz possível inferir ter a CEF propôs a presente ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento dos embargantes, devedores da quantia de R\$ 135.104,50 (cento e trinta e cinco mil, cento e quatro reais e cinquenta centavos). Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os embargantes não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Vale lembrar que não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações, no caso concreto, não se verifica nenhuma vantagem exagerada ou abusividade na cobrança levada a cabo pela exequente a justificar o excesso da forma como apontada pelos executados. Quanto ao alegado anatocismo, não há que se falar em ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada (cláusula quarta do contrato - fl. 14-verso dos autos principais), que não importa, por si só, anatocismo sendo de se destacar, neste mister, que vige o entendimento pacífico dos Tribunais sobre a legalidade de sua aplicação aos contratos bancários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REALISTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO I. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) No que se refere à comissão de permanência, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas n. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, à título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRADO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. A. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. 4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requer o exame (art. 33 do Código de Processo Civil). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Demonstrada a evolução do débito pela autora. 2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência. 6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). 7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida. (AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225) A prova dos autos, em especial a análise das planilhas trazidas pela exequente nos autos da Execução nº 0016820-68.2015.403.6105 em apenso, fls. 17/18, constata-se que a embargada não está cobrando comissão de permanência. Dessa forma, legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos, conforme as planilhas juntadas pela exequente nos autos principais, de onde se depreendem a cobrança dos juros remuneratórios, juros decorrentes da mora e multa contratual, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela embargada. Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e os embargantes, nos demais aspectos, maculados por vícios de consentimento pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência dos presente embargos. Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possui auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros. 4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada. 5. Apelação não provida. (AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) Em face do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 00168206820154036105 em apenso. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, valores estes a serem rateados proporcionalmente entre os litisconsortes passivos da obrigação, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022733-94.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005189-93.2016.403.6105) AQQ TRANSPORTES EIRELI - ME X ARTHUR QUEIROZ GUIMARAES (SP321423 - GRAZIELA ALVES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de ação de embargos à execução promovidos por AQQ TRANSPORTES EIRELI ME e ARTHUR QUEIROZ GUIMARÃES, devidamente qualificados nos autos, em face da execução das Cédulas de Crédito Bancário nº 25.3046.606.0000050-04, pactuada em 11/03/2014, e nº 734-3046.003.00000472-7, pactuada em 17/02/2014, operacionalizada através da liberação nº 25.3046.734.0000097-45, promovida pela Caixa Econômica Federal. Os embargantes arguem, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, alegam a cobrança de juros capitalizáveis e a aplicabilidade do Código de Direito do Consumidor. Os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da execução, nos termos do art. 920 do CPC (fl. 46). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 49/54), pugrando pela legalidade do contrato e improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se. No entanto, deverá a embargante AQQ Transportes EIRELI-ME providenciar a juntada de seu último balanço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação dos benefícios da Assistência Judiciária a ela deferidos. Afásto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelos embargantes. Nos autos da execução embargada (processo n.0005189-93.2016.403.6105), em apenso, tem por objeto a execução das Cédulas de Crédito Bancário nº 25.3046.606.0000050-04, pactuada em 11/03/2014, e nº 734-3046.003.00000472-7, pactuada em 17/02/2014, operacionalizada através da liberação nº 25.3046.734.0000097-45. Nos autos da execução, a embargada juntou as Cédulas de Crédito Bancário, os extratos bancários, a data da consolidação das dívidas inadimplidas, atualizadas com os acréscimos contratuais (fls. 31/38, 42/63). Assim, estando atendidas as exigências legais, rejeito a preliminar de inépcia da execução embargada. MÉRITO. Quanto à matéria fática, da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, se faz possível inferir ter a CEF propôs a presente ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento dos embargantes, devedores da quantia de R\$ 146.994,57 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os embargantes não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes com se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Vale lembrar que não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Quanto ao alegado anatocismo, não há que se falar em ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada (cláusula sexta do contrato - fl. 29 dos autos principais), por si só, anatocismo sendo de se destacar, neste mister, que vive o entendimento pacífico dos Tribunais sobre a legalidade de sua aplicação aos contratos bancários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO. 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pelos embargados nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte embargante, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Em face do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 0005189-93.2016.403.6105, em apenso. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, valores estes a serem rateados proporcionalmente entre os litisconsortes passivos da obrigação, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCP. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022746-93.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016826-75.2015.403.6105) JOAO GUSTAVO PALERMO X ROSELENE CRISTINA LEODORO PALERMO X ENG2 PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME/SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF E SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Cuida-se de ação de embargos à execução promovidos por JOÃO GUSTAVO PALERMO, ROSELENE CRISTINA LEODORO PALERMO e ENG2 PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, nos quais alegam excessiva de execução em face da incidência de juros compostos e da onerosidade excessiva das cláusulas contratuais. Os embargados foram recebidos sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil (fl. 09). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 12/20, pugrando pela legalidade do contrato e improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Afásto a preliminar levantada pela CEF de embargos protelatórios porque os réus questionam cláusulas contratuais. Tratando-se, portanto, de matéria de direito, sua procedência ou improcedência depende da análise do mérito. Pela mesma razão, afásto a preliminar de não conhecimento dos embargos à execução pela não indicação do valor que os embargantes entendem devidos. Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa do embargante não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação. MÉRITO. Quanto à matéria fática, da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, se faz possível inferir ter a CEF propôs a presente ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento dos embargantes, devedores da quantia de R\$ 65.138,87 (sessenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e sete centavos). Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os embargantes não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes com se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Vale lembrar que não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações, no caso concreto, não se verifica nenhuma vantagem exagerada ou abusividade na cobrança levada a cabo pela exequente a justificar o excesso da forma como apontada pelos executados. Não há que se falar em ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada (cláusula quarta do contrato - fl. 25 dos autos principais), que não importa, por si só, anatocismo sendo de se destacar, neste mister, que vive o entendimento pacífico dos Tribunais sobre a legalidade de sua aplicação aos contratos bancários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO. 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e os embargantes, nos demais aspectos, maculados por vícios de consentimento pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência dos presente embargos. Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCAR. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros. 4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada. 5. Apelação não provida. (AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) Em face do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 00168267520154036105 em apenso. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, valores estes a serem rateados proporcionalmente entre os litisconsortes passivos da obrigação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023692-65.2016.403.6105 - J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA.(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar em que seu impetrante, J. FONSECA CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, objetiva ver determinado ao SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, a suspensão da exigibilidade de contribuição sobre a folha de salários com relação as verbas indicadas na inicial, a saber: auxílio-acidente, auxílio-doença, 1/3 constitucional de férias recebidas, férias indenizadas, valor correspondente à dobra da remuneração de férias e aviso prévio indenizado. Ao final, requer a segurança definitiva para garantir-lhe a não obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre referidas verbas, além da compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Quanto à matéria controvertida, em síntese, pretende afastar a exigibilidade do tributo incidente sobre as verbas acima individualizadas argumentando, em apertada síntese, que estas não ostentariam natureza salarial. Liminarmente pretende ver determinado à autoridade coatora que esta: ... resguardar seu direito líquido e certo de ter interrompida a tributação da contribuição social a título: (i) de auxílio-acidente, (ii) de auxílio doença (empresa), (iii) de 1/3 (um terço) de férias recebidas, (iv) de férias indenizadas, (v) do valor correspondente à dobra da remuneração de férias e, (vi) do aviso prévio indenizado... No mérito pretende ver tomada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de interromper definitivamente a incidência da contribuição social sobre (i) de auxílio-acidente, (ii) de auxílio doença (empresa), (iii) de 1/3 (um terço) de férias recebidas, (iv) de férias indenizadas, (v) do valor correspondente à dobra da remuneração de férias e, (vi) do aviso prévio indenizado, uma vez que as mesmas não integram a remuneração nem o salário de contribuição face às flagrantes inconstitucionalidades acima apontadas, bem como restituir os valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, contados do efetivo pagamento... mediante a compensação nos competentes livros e documentos fiscais, constantes das obrigações acessórias deste imposto, os valores pagos a maior e/ou indevidamente, ou ainda, com outros tributos da mesma espécie tributária, considerando, para efeitos de decadência, prazo decadencial quinquenal, com a incidência de atualização monetária (correção monetária) pela, desde os respectivos recolhimentos a maior e/ou indevidamente, em razão do não credenciamento face aos impedimentos ora combatidos... Com a inicial foram juntados documentos (fls. 43/52). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 55-v). A União requereu a intimação de todas as decisões (fl. 64). A autoridade coatora apresentou as informações no prazo legal (fls. 65/82). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito destacou a autoridade coatora tese segundo a qual não teria praticado qualquer ato ilegal ou abusivo, salientando a legalidade dos atos e que impetrante não possui direito à suspensão da exigibilidade das verbas que indica. O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, protestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 84/85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1. Na presente hipótese, mostra-se a impetrante isignada com a exigência perpetrada pela demanda, em específico no que se refere ao recolhimento de contribuição previdenciária incidentes sobre verbas que reputa evidenciar natureza eminentemente salarial, a saber: de auxílio-acidente, auxílio doença (empresa), 1/3 (um terço) de férias recebidas, férias indenizadas, do valor correspondente à dobra da remuneração de férias e aviso prévio indenizado. Com efeito, no que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial, não havendo que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 2. Da contribuição previdenciária incidente sobre: terço constitucional de férias; a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário; aviso prévio indenizado. Como já ressaltado nos autos, tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS

SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consubstancia o sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência: deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 21.10.2011; AgRg no EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10º, I, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumba ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art.543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se)3. No que concerne às contribuições incidentes sobre as férias indenizadas e férias pagas em dobro, reitero o decidido às fls. 55/56, uma vez que não incide contribuição previdenciária, a teor do art. 28, 9º alíneas d, da Lei 8.212/91. Seguem recentes julgados de nosso Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que segue: PROCESSO CIVIL- AGRADO LEGAL, ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ENTIDADES TERCEIRAS (FNDE, SESI, SENAI, INCR A E SEBRAE). AVISO PRÉVIO INDENIZADO FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA E/OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E FATURAS DE PAGAMENTO PRESTADOS POR COOPERATIVAS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de férias (um terço) representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão do acidente ou doença, o STJ firmou-se no sentido de que não incidem as contribuições sobre essas verbas. IV - No tocante ao aviso prévio indenizado e seus reflexos como o décimo terceiro proporcional a ele e nas férias proporcionais indenizadas, entendendo que não incide a contribuição sobre essas verbas. V - O salário-maternidade, férias gozadas e as horas extras em razão do caráter remuneratório de tais verbas incidem as contribuições previdenciárias. VI - No tocante às contribuições devidas ao FNDE (salário educação), SESC, SENAC, INCR A E SEBRAE, como a base de cálculo coincide com as contribuições previdenciárias o valor das remunerações pagas sobre todas as verbas consideradas indenizatórias, nesses autos mantenho a r. sentença. (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 355702, Proc. 0002523812014406108, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 16/07/2015)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO, AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais noturno, periculosidade, insalubridade e de horas-extras. 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado. 3. Considerando que a ação foi movida em 21/06/2013, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 21/06/2008. 4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 9. Remessa de apelação e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas. (AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE, REPUBLICAÇÃO:) Ante o exposto, ACOLHO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer a inexigibilidade de exigir das autoras a contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os pagamentos que estas fizeram aos seus empregados sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre o terço constitucional de férias, as férias indenizadas e as férias pagas em dobro e, como consequência, b) reconhecer o direito da autora à compensação dos valores pagos indevidamente, tão somente a título da incidência acima explicitadas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN); Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Feito sujeito a reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002373-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDER DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DOMINGUES

Em face da petição de fl. 85, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 6341

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008642-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L. MICHELAN SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP X LEANDRO MICHELAN

Em razão da citação por hora certa, nos do artigo 72, II do novo Código de Processo Civil, nomeo como curador especial a Defensoria Pública da União. Designo sessão de tentativa de conciliação por a dia 13/09/2017, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III e 1º, do novo CPC. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015062-64.2009.403.6105 (2009.61.05.015062-9) - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS.: 324. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012386-36.2015.403.6105 - PREMIUMPLASTIC EMBALAGENS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PREMIUMPLASTIC EMBALAGENS LTDA

DESPACHO FL.1.368: 1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Eletronbras. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600094-63.1998.403.6105 (98.0600094-3) - ELETRODATA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ELETRODATA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS.: 385. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0006419-10.2015.403.6105 - LAUETE ROCHA PINTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X LAUETE ROCHA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 302. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005103-30.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X ROSA MARIA RODRIGUES AVEIRO X GERALDO PEREIRA LEITE X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE X BENJAMIN PEREIRA LEITE X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA X ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDSON SILVERIO DA SILVA X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDENILSON ROBERTO LOPES X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES X DIONESIA UMBELINA X FABIANO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU JULIO BENTO DOS SANTOS SE MANIFESTAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 4017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005734-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005734-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X PATRICIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GIOVANNI STIVAL PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Fls. 1069/1071: O patrono petionário requereu a expedição de novo ofício à Receita Federal para requisição de informações sobre as variações patrimoniais da empresa BEPPO COMERCIAL LTDA, no período de 2002 a 2007. Contudo, verifica-se que foi sugerido no ofício da Receita Federal acostado às fls. 1045/1046 que o questionamento acerca da variação patrimonial no período de 2002 a 2007 fosse dirigido à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Assim, indefiro o requerimento da defesa, tendo em vista que a prova que pretende produzir prescinde de decisão judicial, podendo ser providenciada pela própria parte, e ser apresentada em qualquer fase do processo, consoante prevê o artigo 231 do Código de Processo Penal. Entretanto, a fim de não ser alegado cerceamento de defesa, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a defesa juntar aos autos a documentação que entender necessária. Publique-se.

Expediente Nº 4018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015377-82.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EGISTO FRANCISCO RIGOLI(SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS) X HELIO MARTINEZ(SP186896 - ELITON VIALTA)

Abra-se vista à defesa do réu Hélio Martinez manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha LUIZ DE JESUS LOPES DA SILVA BARBOSA, conforme certidão de fls. 221, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000048-47.2017.4.03.6113

AUTOR: MAURICIO JUSTINO FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDES DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

25 de julho de 2017

DESPACHO

Em relação ao pedido de reconsideração requerido pela parte autora na petição de ID nº 2008931, mantenho a decisão de ID nº 1906824 por seus próprios fundamentos, acrescentando que se a parte autora optou por fazer seu tratamento na Cidade de Ribeirão Preto, nada obsta que lá compareça para requerer a documentação necessária.

E como já salientado na decisão que indeferiu o pedido de ofício ao Hospital, o fato de que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita não a exime do ônus de provar suas alegações.

A justiça gratuita se refere às despesas do processo: custas e honorários.

Aguarde-se a contestação da parte ré.

Int.

FRANCA, 28 de julho de 2017.

DECISÃO

MARIA SILVIA BORGES FIGUEIREDO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que pleiteia (Id. 1946881) "(...)2. A concessão de **LIMINAR** (art. 7º, III, Lei 12.016/09) para: (...) a) *implantar imediatamente, em favor da impetrante, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem aplicação do Fator Previdenciário (NB 181.951.593-9); (...) b) simultaneamente, cessar o Auxílio-doença (NB 613.769.169-5), de forma que este não seja cessado sem a implantação daquele, sob as penas do crime de desobediência, com sua posterior confirmação por sentença de TOTAL PROCEDÊNCIA deste pedido, pelas razões anteriormente expostas; (...) 3. A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste nos autos, sob pena de nulidade; (...) 4. A determinação de astreintes em valor não inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por dia em favor do Impetrante, em caso de descumprimento indevido ou injustificado de qualquer medida que vise ao cumprimento do artigo 5º, inciso XXXIV, "a" da CF e lei n. 9.784/99; (...) 5. Que as publicações e/ou intimações sejam feitas em nome de todos os patronos da causa; (...) 6. A concessão da Justiça Gratuita, conforme declaração; (...) 7. A efetiva concessão da segurança, com a confirmação da liminar que se aguarda seja deferida, para a definitiva e imediata concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem aplicação do Fator Previdenciário (NB 181.951.593-9). (...)"*

Aduz a parte impetrante, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que protocolou em 28/06/2017 junto ao INSS pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 181.951.593-9).

Menciona que o pedido foi indeferido sob o argumento de que já percebe um benefício da Seguridade Social, qual seja, auxílio-doença.

Diz que foi informada "extra-oficialmente" pela autarquia de que o indeferimento também se daria pelo fato de que não seria considerado, em sua contagem de tempo, o período em que gozou do auxílio-doença, eis que o referido período de gozo não teria ocorrido entre períodos de atividade laboral.

Esclarece que o auxílio-doença (NB 613.769.169-5), que foi implantado por ordem judicial (Processo JEF 0002391-05.2016.4.03.6318), com DIB 23/03/2016 e DCB 01/11/2018.

Menciona que o auxílio-doença que percebe está entre períodos de atividade de ser professora concursada da Prefeitura Municipal de Franca desde 1996 até a presente data, e que verteu contribuição na qualidade de contribuinte individual referente a outubro de 2016.

Sustenta que tem o direito de escolher o benefício previdenciário mais favorável, mas que a autarquia obrigando-a a perceber o benefício de menor valor, situação que justificaria a impetração do presente *mandamus*.

Sustenta que possui o direito líquido e certo de se aposentar por tempo de contribuição.

Alega que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. O *fumus boni iuris* estaria demonstrado pela documentação apresentada que comprova o seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição, e o *periculum in mora* emanaria da natureza alimentar do benefício pleiteado. Refere, ainda, que o agendamento do recurso administrativo contra a decisão da autarquia se deu apenas para o dia 09/10/2017.

Com a inicial acostou documentos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:

- a) houver fundamento relevante;
- b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Na hipótese dos autos, e da leitura da inicial, não é possível auferir se a não apreciação do pedido de concessão de benefício por parte do INSS é ilegal. Por isso, antes da vinda aos autos das informações, estabelecendo desta forma o contraditório, não é prudente a concessão da liminar.

O deferimento de liminar, sem que tenha sido estabelecido o contraditório e conferido à outra parte o exercício do direito de defesa, só é cabível em havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação e, também, verossimilhança das razões invocadas.

Na hipótese dos autos, a Impetrante sustenta fazer jus ao benefício indeferido administrativamente e, ainda que já seja beneficiária de outro benefício, alega ter direito a optar pelo mais vantajoso.

Contudo, não logrou em demonstrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o seu pedido seja apreciado apenas por ocasião da sentença.

Na inicial, afirma já ser titular de benefício previdenciário, o que significa que auferir renda. Cai por terra, portanto, sua afirmação de que o caráter alimentar do benefício pleiteado configura risco de dano irreparável ou de difícil reparação. E, ainda que assim não seja, o mero caráter alimentar, por si só, não implica em risco de dano irreparável ou de difícil reparação a servir de fundamento para o deferimento da liminar, inclusive porque o recebimento de auxílio doença – benefício atualmente auferido pela Impetrante – cumulativamente com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – benefício pleiteado administrativo e indeferido pelo INSS – não podem ser cumulados, conforme vedação do artigo 124, incisos I e II, da Lei 8.213/91.

Quanto à verossimilhança das alegações, consistentes no direito da Impetrante receber aposentadoria por tempo de contribuição, sem que venham aos autos as informações da Autoridade Impetrada, em uma análise inicial dos documentos que instruem a inicial, não é possível se concluir se a Impetrante faz jus a esse benefício.

Pelas razões acima, indefiro a liminar.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a Secretaria as atualizações necessárias no sistema do PJe.

Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.

A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 25 de julho de 2017.

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2908

EXECUCAO FISCAL

1400379-04.1995.403.6113 (95.1400379-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Vistos. Deixo de atender a solicitação (fls. 669) do Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca (SP) para suspender do leilão dos imóveis objetos das matrículas nºs. 22.492 e 22.493 marcado nesta ação, tendo em vista que o interessado já deduziu a preensão de defesa de sua alegada posse por embargos de terceiro nesta Justiça Federal e a ação foi julgada improcedente, por sentença transitada em julgado. Por isso, eventual posse exercida sobre os bens não se qualifica, ao menos em relação à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), como mansa e pacífica (sem oposição) a fim de permitir o cancelamento da penhora, mesmo que a ação de usucapião, eventualmente, venha a ser julgada procedente. Assim, prossiga-se com o leilão dos bens penhorados. Encaminhe-se cópia desta decisão ao d. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca (SP), juntamente com a cópia da sentença e acórdãos proferidos no julgamento dos embargos de terceiro. Registro que se for do interesse dos autores da ação de usucapião, poderão requerer a adjudicação da fração ideal de 1/3 (um terço) de cada um dos imóveis penhorados, por aplicação analógica do art. 889, III ou VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001590-16.2002.403.6113 (2002.61.13.001590-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X J F OLIVEIRA FRANCA X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Em face da indicação pelo executado, às fls. 96/97, do endereço de localização dos bens penhorados nos autos, que serão levados a leilão, expeça-se com a devida urgência, novo mandado de constatação e reavaliação dos bens. Cumpra-se.

0001556-89.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VICENTE DE PAULA BERNARDES ME X VICENTE DE PAULA BERNARDES(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

1. Fls. 97: haja vista a notícia do exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. Por conseguinte, ficam cancelados os leilões designados às fls. 81. 2. Assim, guarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Intime-se o exequente sobre a presente decisão (parágrafo 1º, do art. 25 da Lei nº 6.830/80). Intimem-se e cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-83.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CÉLIO MARTINS DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença.

Alega a parte autora, em síntese, que possui qualidade de segurado e que está total e permanentemente incapaz para o trabalho em virtude de problemas de coluna. Assevera que seus males físicos são agravados por serem progressivos e degenerativos.

Com a inicial acostou documentos.

Instado a promover o aditamento da inicial, o autor requereu a desistência da presente ação, renunciando ao prazo recursal (ID 1621626).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

No presente caso, considerando que o autor postulou a desistência da ação e não houve a citação do réu, o processo comporta extinção sem apreciação do mérito.

Em face de todo o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ora deferido.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual sequer se completou.

Homologo a renúncia manifestada pelo autor (ID 1621626), para que produza seus efeitos legais. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de julho de 2017.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-60.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHÉUS ALCANTARA BARROS - SP344657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Medical Pé Indústria e Comércio de Calçados LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Franca**, pretendendo a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a suspensão e recálculo dos débitos listados na inicial, bem como que a autoridade coatora se abstenha de cobrá-lo ou inscrever o nome da impetrante no CADIN.

De início, observo que foi cessada pelo Eg. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão.

Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando em razão dos fundamentos que a seguir exponho.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omiti)”

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

“**LC 7/70 - Art. 3º** - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:
(omitir)”.

“**LC 70/91 - Art. 2º** - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o **E. Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nuiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') **corresponde**, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a **distinção** entre 'faturamento' e 'receita'. **Mais**: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O 'punctum saliens' é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A **perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o faturamento', tampouco a receita das empresas.

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nelson dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Assim, neste juízo de cognição sumária, tenho comigo que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte correspondente à venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Diante dos fundamentos expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, a partir do ajuizamento desta ação.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo de dez dias e, em seguida, solicite-se o parecer do MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

FRANCA, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-81.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CCRGEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à parte impetrante para esclarecer os critérios utilizados para atribuição do valor da causa e, se o caso, proceder à sua correção com base no valor econômico perseguido na demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

No mesmo prazo supra deverá a impetrante manifestar-se sobre a prevenção apontada com relação aos autos nº 0001033-72.2015.403.6113 e 0001451-10.2015.403.6113, bem como com o Mandado de Segurança nº 0001463-53.2017.403.6113, sendo que, quanto a este último, deverá a impetrante, ainda, juntar aos autos cópia da petição inicial e sentença.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-94.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PADARIA ESTRELA FRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUJO JUNIOR - SP272967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à parte impetrante para esclarecer os critérios utilizados para atribuição do valor da causa e, se o caso, proceder a sua correção com base no valor econômico perseguido na demanda, bem como recolher as custas processuais.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-86.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ELISABETE LOURDES ROSSETTI CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO EMILIO MAY - SP26643, WALDOMIRO MAY JUNIOR - SP328832
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DE CANCER - INCA - "JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA", DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER - INCA - "JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA"
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que as autoridades coatoras apontadas na petição inicial, DIRETOR E VICE-DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER, que não possuem sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-29.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LEANDRO CASTILHO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ALEXANDRE JULIO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES, OABSP 351686

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS TERESA D'AVILA
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

(TIPO C)

LEANDRO CASTILHO DOS SANTOS impetra mandado de segurança contra ato do DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TERESA D'AVILA - FATEA, com vistas à conclusão da etapa do financiamento, bem como que o Impetrado proceda a entrega do documento CPSA sem a obrigatoriedade do pagamento da matrícula.

Intimado por duas vezes a regularizar a representação processual, providenciar o recolhimento das custas processuais e esclarecer a prevenção apontada (ID 1311017 e ID 1820165), o Impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Impetrante quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JANIO DO NASCIMENTO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando-se a profissão do autor (motorista de caminhão) e o teor do Laudo médico pericial, apresente o autor cópia de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA MARIA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando-se o valor da conta de energia elétrica constante no Id 1850058 (R\$ 596,59), recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda.
2. Emende a parte autora a petição inicial, com a retificação do valor atribuído à causa, devendo apresentar planilha de cálculos com os valores das parcelas vencidas e vincendas, além dos danos pleiteados, nos termos do artigo 292, par. 1º e 2º, do CPC.
3. Diante das prevenções apontadas no Id 1855799, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção com o processo no. 0001532-75.2014.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial destes autos.
4. Cumpridas as diligências, tomemos autos conclusos.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-70.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CRUZEIRO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos da certidão lançada no **ID 1951179**, recolha a parte impetrante as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5382

PROCEDIMENTO COMUM

0000748-30.2016.403.6118 - ARCELORMITTAL BRASIL S/A X EXPRESSO SERRANO LTDA(MG074368 - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E MG075125 - RAFAEL FRATTARI BONITO E SP360279 - JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNELIO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Assim, em vista do exposto, defiro a expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal do 6º SRPRF/SP - DL 06/08, a fim de que dê integral cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, liberando-se os veículos de placas MTW-9611 e MTD-4426, bem como suas respectivas cargas, independente do pagamento das despesas geradas com a permanência dos veículos e cargas sub judice no pátio. Intime-se e oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-58.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GABRIELA ESTEFANE DOLL LEANDRO, CLEIDOMAR MARIA LEANDRO REPRESENTANTE: CLEIDOMAR MARIA LEANDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Considerando a decisão proferida pela 3ª Seção do STJ na Pet 7.115/PR (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010), defiro a realização da prova testemunhal requerida.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2017 às 15 horas.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), comprovando a realização do ato nos autos.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907, DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES - SP346478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 03/04/2012, não obstante a continuidade do processo.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial.

A parte autora pleiteou o reconhecimento do direito à conversão do período de 18/04/2001 a 29/02/2008 e 03/11/2008 a 05/01/2012, trabalhados na empresa **Modelação Padrão Ltda.**

Para comprovar a atividade especial foi juntado PPP que informa a exposição a "ruído" igual a 85 dB e "óleos lubrificantes"; mencionando, ainda, o uso do EPI Eficaz.

O ruído "igual" a 85dB não era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária da época.

Em relação aos "óleos lubrificantes" tem-se que nem todos possuem origem mineral (existem óleos de base vegetal, por exemplo) e nem todos os óleos de origem mineral possuem propriedades carcinogênicas, mas apenas aqueles que possuem "composição policíclica" (conforme esclarecido por perito do juízo em Laudo realizado no processo nº 0001728-71.2016.403.6119).

Nesses termos, faz-se necessário esclarecimento quanto aos tipos de "óleos lubrificantes" utilizados pelo autor, nível de concentração, forma e periodicidade de uso, além de demonstração de não ser adequada a afirmação de que o uso do EPI era eficaz constante do PPP.

O meio de prova admitido é eminentemente documental (juntada, pela parte autora de documentos e esclarecimentos fornecidos pela empresa), admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas (devendo-se, para tanto, comprovar a recusa e/ou impossibilidade de fornecimento da documentação diretamente pela empresa).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002371-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DIANA MARMITH SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VOLPINI BETELLI - SP307094
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar que determine a emissão do passaporte relacionado no protocolo nº 1.2017.0001558814.

Narra que precisa da emissão do passaporte em decorrência de viagem programada para o exterior, com data de saída prevista para o dia 08/08/2017. Informa que realizou o pagamento da taxa necessária à expedição do documento em 02/06/2017, apresentando pessoalmente a documentação no dia 05/07/2017, porém, passados mais de 6 dias a documentação ainda não foi entregue em razão da suspensão da execução do serviço público comunicada pela Superintendência da Polícia Federal.

Requisitadas informações à autoridade coatora, a parte impetrante apresentou petição requerendo a reconsideração da decisão.

Passo a decidir.

Em atenção aos argumentos relativos à iminência de perecimento do direito, passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

No presente caso, sabido a partir de fatos notórios veiculados pela mídia, que a emissão de passaportes pela Polícia Federal foi suspensa em decorrência de problemas orçamentários. Não obstante o governo tenha já autorizado orçamento para emissão dos documentos, comunicou que serão necessários alguns meses para regularização do serviço.

Ocorre que a Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF que “estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal” prevê como condição para a obtenção do **passaporte comum**, o recolhimento da “**taxa devida**”, fixando, ainda, o **prazo de seis dias, após o atendimento, para emissão do documento**:

Art. 3º São condições gerais para a obtenção do passaporte comum:

(...)

V - recolher a taxa devida;

(...)

Art. 4º Para a comprovação das condições relacionadas nos incisos I a VI, do art. 3º desta IN, o requerente deverá apresentar em original:

(...)

VII - comprovante de pagamento da taxa devida.

(...)

Art. 17. Ao solicitar novo passaporte, deverá o interessado, necessariamente, apresentar o passaporte anterior válido ou não, o qual apenas será recolhido caso apresente danos, rasuras, erros de confecção ou indícios de adulteração.

(...)

§ 6º A concessão de passaporte comum ou de passaporte de emergência sem a apresentação do passaporte comum anterior, é condicionada ao recolhimento de **taxa majorada, específica para esta hipótese**, conforme tabela de valores fixados em portaria do Ministério da Justiça.

(...)

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, **em até seis dias úteis após o atendimento**, mediante conferência biométrica.

O artigo 21 dessa Instrução Normativa, disciplina situações de **entrega com natureza urgente**, mediante comprovação dos motivos da urgência e pagamento de “**taxa diferenciada**”:

Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de **taxa diferenciada** prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.

§ 1º A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2º O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.

Existem, ainda, situações de **passaporte de emergência**, previstas no artigo 43 da Instrução Normativa referida e relacionada a situações de saúde, proteção do patrimônio, necessidade do trabalho, ajuda humanitária, interesse de administração ou “**outra situação emergencial cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente**”.

Ora, nos termos do artigo 145, II, da CF as taxas são instituídas “**em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição**”, ou seja, são tributos **retributivos** ou **contraprestacionais**, podendo ser cobrados apenas quando o o Estado exerça o poder de polícia ou preste/coloque à disposição do contribuinte **serviço público específico e divisível**.

Acerca da retributividade das taxas e do destino da arrecadação comenta Leandro Paulsen:

→ **Fundamento das taxas. Caráter retributivo.** O exercício do poder de polícia é realizado, e os serviços públicos são prestados porque são atividades do interesse público. Contudo, não há porque toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis aqueles aos quais foram realizados, conforme o custo individual do serviço que lhe foi prestado ou fiscalização a que foi submetido.

- “**Se a taxa é cobrada ‘em razão’ da atividade do Estado, tem-se nítida a idéia de sinalagma: a taxa é a contraprestação que o contribuinte paga ao Estado em razão de (por causa de) sua atuação em função daquele**” (SCHOUERI, Luis Eduardo. *Direito Tributário*. 2ª ed. Saraiva: 2012, p. 167).

- “**A taxa é, assim, tributo cuja exigência é orientada pelo princípio da retributividade, vale dizer, ostenta caráter contraprestacional** – paga-se a taxa por ter-se provocado o exercício do poder de polícia, em razão de ter sido prestado serviço público específico ou divisível ou, ainda, por ter sido serviço dessa natureza colocado à disposição do sujeito passivo” (COSTA, Regina Helena. *Curso de Direito Tributário*. Saraiva, 2009, p. 115)

(...)

- **Destinação das taxas: custeio da atividade estatal.** “Por natureza, as taxas têm destinação certa. Servem para sustentáculo financeiro do serviço que é prestado (ou deixado à disposição) aos consumidores. Pelo fato de ser visível o destino dos recursos arrecadados por meio de taxa, toma-se relativamente simples justificar sua exigência” (KANAYAMA, Rodrigo Luís. Responsabilidade da Atividade financeira e Necessária Relação entre Receitas e Despesas Públicas. In GRUPENMACHER, Betina Treiger (coord.). *Tributação: Democracia e Liberdade*. São Paulo: Noeses, 2014, p. 493)

(PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 17ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 22/23)

Assim, **tratando-se de atividade estatal que possui remuneração específica**, não é justificável admitir que a justa expectativa da prestação do serviço público eficiente que tem o contribuinte seja frustrada sob a justificativa de “problemas orçamentários” (afinal, repiso, a taxa foi recolhida).

A parte impetrante comprova o pagamento das taxas correspondentes (DOC 2037874, p. 1/3) e o protocolo do pedido de passaporte com atendimento realizado na Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo em 05/07/2017 (DOC 2037875, p. 1).

Como mencionado, existe um prazo para entrega do passaporte estabelecido nas normas administrativas, que deve ser cumprido.

Nesses termos, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de seus direitos.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, uma vez que foram anexados aos autos documentos que indicam a existência de potencial prejuízo à parte impetrante, consubstanciado no risco de frustração da viagem programada para o dia 08/08/2017, conforme demonstra o contrato de prestação de serviços juntado aos autos.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para determinar a emissão do passaporte relacionado ao protocolo nº 1.2017.0001558814 no prazo de 6 dias, desde que o único óbice à emissão do documento seja a ausência de recursos financeiros noticiada pela mídia e respeitadas as preferências estabelecidas em legislação (tais como prioridade de idosos, casos de urgência e emergência entre outros).

Comunique-se **com urgência** o Delegado de Polícia Federal responsável pela Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP para cumprimento.

No mais, aguarde-se a vinda das informações requeridas.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002383-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CEQUENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO IENCIOUS OLIVER - SP173544, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, VICENTE GRECO FILHO - SP123877, SADI ANTONIO SEHN - SP221479
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ausente referência ao art. 104, CPC, para justificar falta de procuração. Disso, junte impetrante instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002167-60.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LORENZO BRUMATTI BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ARDEL BATISTA - SP258840
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante a manifestação do impetrado informando que o passaporte em nome do impetrante foi expedido, aguardando a retirada do requerente, intime-se o impetrante, para que, no prazo de 48 horas, informe se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Caso persista interesse processual, diante da alegação de ilegitimidade passiva, se for o caso, emende o polo passivo do presente mandado de segurança.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual silêncio será interpretado como ausência de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002344-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WEST AIR CARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUISIO BARBARU - SP296360
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, visando a manutenção da opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei 12.546/2011, sem aplicação dos efeitos da MP 774/2017, durante o exercício de 2017, possibilitando, ainda, a Obtenção de Certidão Negativa de Débitos relativamente a essas contribuições.

Narra que a Lei 12.546/2011 tomou opcional a substituição do recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212/91, pelo recolhimento sobre a receita bruta, com as alíquotas especificadas na Lei 12.546/2017. Esclarece, ainda, que a opção pela receita bruta é feita no início do ano, estabelecendo o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 que a opção uma vez realizada pelo contribuinte, é irrevogável para todo o ano calendário. Afirma que a MP 774/2017 alterou a Lei 12.546/2001, reduzindo a possibilidade de opção a apenas alguns setores. Sustenta a existência de inconstitucionalidade e ilegalidade na MP 774/2017 uma vez que ela passará a ter vigência em 07/2017, o que entende ferir aos princípios da anterioridade e isonomia e o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição no início de 2017 (já que a opção por eles feita era irrevogável), devendo-se respeitar a opção feita até o final do ano calendário de 2017.

Requisitadas informações à autoridade impetrada, a parte impetrante apresentou petição requerendo a reconsideração da decisão alegando a possibilidade de perda parcial do objeto do mandado de segurança ante a necessidade de recolhimento imediato dos tributos.

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito.

Passo a decidir.

Em atenção aos argumentos de urgência apresentados pela impetrante, passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O impetrante insurge-se contra a aplicação da MP 774/2017, que excluiu a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta de alguns setores, a partir de 01/07/2017. Argumenta que o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 estabelece que a opção, uma vez realizada pelo contribuinte, é irrevogável para todo o ano calendário. Segundo defende, implica manutenção do regime escolhido até 31/12/2017.

Vejamos o que dispõe o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Ocorre que o texto da lei refere-se à impossibilidade de alteração da opção pelo contribuinte, devendo ser respeitada essa opção, mas apenas enquanto vigente o regime de tributação escolhido. Deixando de existir o regime de tributação substitutivo, por óbvio, não há mais de que falar em "opção", valendo a partir de então o novo regime disposto na legislação.

Com efeito, já decidiu o STJ que não há direito adquirido a manutenção de regime jurídico, sendo possível, portanto, a revogação da tributação substitutiva anteriormente prevista, observadas as garantias constitucionais:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. INSTITUIÇÃO PORTADORA DE CERTIFICADO PROVISÓRIO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. A declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de inmutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189). 2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (*ratio essendi* da Súmula 239, do CPC). 3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da lege superveniens, in casu, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não inmutabilidade do regime fiscal. 4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que "sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91" (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005). 5. (...). 10. Mandado de segurança denegado. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MS 200600127190, LUIZ FUX, DJ DATA:02/04/2007 PG:00208 RSSTJ VOL:00030 PG:00463 - destaques nossos)

E no que se refere à limitação ao poder de tributar referente às contribuições em comento, a Constituição previu a observância da anterioridade nonagesimal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

No caso, essa garantia foi respeitada. E tal garantia posta ao contribuinte existe exatamente para fazer valer a segurança jurídica, tão cara no Direito Tributário.

Noutas palavras, tanto é importante a segurança jurídica nas relações tributárias que o constituinte adotou o princípio da anterioridade (no caso, nonagesimal), a incidir nas relações tributárias. Ou seja, o simples fato de haver modificação de lei, mas, em contrapartida, respeitando-se a anterioridade qualificada do caso, não implica necessário desrespeito à segurança jurídica. E o motivo é singelo: **a medida constitucional da segurança jurídica, no campo tributário, é o próprio princípio da anterioridade.**

Cabe um registro sobre a importância da anterioridade nonagesimal, traduzindo-se, por isso, na própria segurança jurídica nas relações tributárias. Sua aplicação era restrita às contribuições sociais (na esteira do art. 195 já transcrito). Todavia, desde alteração, promovida pela Emenda Constitucional nº 42/2003, passou a ser de observância obrigatória relativamente a todas as espécies tributárias, como se lê do artigo 150, Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Importa tal lembrança por um motivo singelo: a inclusão da alínea "c" do inciso III demonstra que a segurança aos contribuintes de ver respeitado um prazo mínimo de ciência para efetivação de qualquer inovação tributária (criando ou majorando tributos) é maior em relação à previsão constante da alínea "b". Afinal, era costumeiro haver alteração tributária no apagar das luzes do final de dezembro, para já valer no início do ano seguinte.

Fácil de concluir, assim, que, **respeitada a anterioridade nonagesimal, está-se, em verdade, promovendo indiscutivelmente a segurança jurídica nas relações tributárias.** Claro que nos estritos limites permitidos pela Constituição Federal.

Concluindo esse ponto, chamo a atenção, ainda, ao parágrafo 1º do art. 150, trazendo as exceções à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal: sua lista de tributos excluídos da proteção é maior à lista de excluídos da alínea "b", reforçando que se trata de **proteção mais intensa ao contribuinte.** E, por isso mesmo, de incidência mais limitada no interesse do Fisco.

Seguindo a análise pertinente, registro que não observo qualquer fato consolidado, que justificasse suposto direito adquirido, pelo contribuinte. Nem pendência de fato já iniciado. Afora ausência de direito adquirido relativamente a regime jurídico (já exposto acima), não vejo qualquer fato jurídico, cujas premissas estivessem sido cumpridas, de forma a concluir por sua consolidação (e direito adquirido). Seria, por exemplo, a hipótese de uma norma tributária referir-se a ano-calendário, receita (ou lucro ou outra medida) anual. Então, iniciado o lapso temporal relevante, seria consequência lógica a manutenção das regras, de início, incidentes.

Entretanto, na hipótese dos autos, vê-se a periodicidade tão somente mensal como relevante para incidência do fato jurídico tributário. E, por conseguinte, a simples observância da anterioridade nonagesimal basta a afastar consolidação de fatos que poderia importar num eventual direito adquirido.

De se notar, ainda, que a hipótese é de "opção" por regime substitutivo e não de "isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições", não havendo que se falar, portanto, em irrevogabilidade decorrente do artigo 178, CTN.

A violação à isonomia ocorreria se fosse estabelecido tratamento diferenciado a contribuintes em mesma situação (do mesmo setor), o que também não ocorre no caso concreto.

A tese defendida pelo impetrante, em verdade, equivale ao reconhecimento de nova garantia não prevista na Constituição, o que não deve prevalecer.

Assim, tendo sido observado o princípio da anterioridade e demais garantias constitucionais, não há que se falar em surpresa ao contribuinte, já que garantido tempo hábil à reorganização de seus negócios, pelo que não vislumbro a existência do direito líquido e certo invocado na inicial.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO LIMINAR** pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

No mais, aguarde-se a vinda das informações requisitadas.

Int.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12737

MONITORIA

0007143-89.2003.403.6119 (2003.61.19.007143-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON FERNANDES PINTO(SP051325 - EDSON GONCALVES E SP123825 - EDSON GONCALVES JUNIOR)

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-59.2016.403.6119 - PAULO FRANCISCO SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se às partes acerca dos documentos juntados às fls. 232/247 pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008116-10.2004.403.6119 (2004.61.19.008116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X DANIELA APARECIDA SANTOS(SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO ABAD)

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000035-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A COSTA PROTECAO, COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE PRODUTOS P/ SEGURANCA LTDA ME X SEBASTIANA MACIEL

Defiro o pedido de fl. 118/119. Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos pela parte autora à fl. 118. Int.

0001479-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X WILSON BENATTI JUNIOR

Defiro o pedido de fl. 49. CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular andamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

Expediente Nº 12740

PROCEDIMENTO COMUM

0002412-64.2014.403.6119 - WILSON DONIZETE DE ARAUJO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

DILIGÊNCIA Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes: Preliminares já apreciadas. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A maior parte das alegações das partes refere-se à questão de direito ou fática-documental já constante dos autos. O autor celebrou quatro contratos de empréstimo com a ré; três deles de empréstimo consignado e um de CDC automático: a) Contrato 1199.110.5940-03 - empréstimo consignado firmado em 08/09/2009 (fls. 39/45, 110/116 e 145/149); b) Contrato 1199.110.6415-35 - empréstimo consignado firmado em 14/06/2010 (fls. 48/54, 117/123 e 136/140); c) Contrato 1199.400.1911-91 - CDC automático firmado em 22/11/2010 (fls. 55/56, 125/130, 132/135); d) Contrato 1199.110.6716-04 - empréstimo consignado firmado em 24/01/2011 (fls. 29/35, 103/109 e 141/144). Com relação ao contrato de CDC automático (1199.400.1911-91) foi juntado apenas contrato de abertura de conta corrente (fls. 125/130), sem juntada das cláusulas gerais e especiais referidas na cláusula décima do contrato (fl. 129) ou de condições assumidas na eventualidade de contratação por meio eletrônico e pelo que se depreende do documento de fls. 133/135 (demonstrativo da evolução contratual) houve acumulação de comissão de permanência com juros de mora. Do documento que consta dos autos até o momento não há expressa autorização para capitalização mensal de juros, nem há referência aos encargos incidentes em caso de impuntualidade. Em relação aos contratos de empréstimo consignado (1199.110.5940-03, 1199.110.6415-35 e 1199.110.6716-04) consta expressamente a incidência apenas de comissão de permanência em caso de impuntualidade no parágrafo 1º da cláusula 12ª (fls. 107, 114 e 121) e pelo que se depreende de fls. 145/149, 136/140 e 141/144 essa previsão foi respeitada, mas não há referência expressa à pactuação de capitalização mensal de juros (o que, a propósito, não se depreende das cláusulas 2ª e 7ª do contrato - fls. 105, 112 e 119). Ressalto que a Súmula 472, STJ veda a cumulação da cobrança de comissão de permanência junto com a de juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. De observar-se, ainda, que o STJ firmou entendimento em recurso repetitivo no Resp 1112879/PR e súmula 539, STJ no sentido de ser possível a capitalização mensal de juros em contratos bancários apenas quando expressamente pactuado: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - destaque nossos) Súmula 539, STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (destaques nossos) Em complementação a esse entendimento o STJ esclareceu, no julgamento do REsp 1302738/SC, que essa previsão expressa de capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal, conclusão adequada a tema já sumulado (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, Súmula/STJ nº 297): CIVIL BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Na fundamentação do voto a Min. Nancy Andrih menciona que esse entendimento decorre de interpretação sistemática dos arts. 4, 6º, 31, 46 e 54 do CDC, que para ter validade contra o consumidor, o CDC exige que as cláusulas contratuais sejam redigidas em língua portuguesa, de forma clara e ostensiva, ou seja, as cláusulas devem ser compreensíveis plenamente, que atribui-se à instituição financeira (...) o dever de prestar as informações de forma clara e evidente, no intuito de dar concretude ao equilíbrio entre as partes das relações de consumo e conclui que a menção numérica às taxas de juros incidentes no contrato, conquanto colabore para a compreensão dos termos contratados, não é, por si só, suficiente ao efetivo cumprimento do dever legal de prestação da adequada e transparente informação, que deve ser encontrada escrita de forma compreensível ao consumidor (voto da relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do REsp 1302738/SC acima mencionado). São pontos, no entanto, que ainda podem ser comprovados por meio de documentos (especialmente juntada de cópia das condições negociais e cláusulas gerais e específicas do contrato, cópia das condições firmadas em terminal eletrônico (caso este tenha sido o meio de contratação), entre outros), podendo-se, ainda, admitir a realização de perícia, mediante pomemorização da necessidade e pertinência dessa prova pelas partes em relação à linha argumentativa defendida na inicial e contestação, respectivamente e a depender das provas carreadas nos autos. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a existência de autorização expressa de capitalização mensal de juros nos quatro contratos questionados (ou, na ausência dessa prova, comprovar que não realizou capitalização com periodicidade inferior a um ano), e comprovar a inexistência de cumulação indevida de encargos de impuntualidade (tal qual súmula 472, STJ), especialmente em relação ao contrato de CDC automático n 1199.400.1911-91. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito O mérito compreenderá a análise das provas carreadas aos autos, da legislação correlata à matéria e do entendimento jurisprudencial firmado, especialmente súmulas 596 e 648 do STF, 285, 297, 379, 380, 381, 382, 472, 530, 539, 541 e 596 do STJ, julgamentos repetitivos no REsp 1.112.879/PR, Resp 1.063.343/RS e REsp 1.388.972/SC e julgamento do REsp 1.061.530/RS e REsp 1302738/SC entre outros. V - Audiência de instrução e julgamento. Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de provas pelas partes (com especificação de sua finalidade). Sem prejuízo, intime-se a CEF a, no mesmo prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia das condições negociais e cláusulas gerais e específicas mencionadas na cláusula 10ª do contrato abertura de conta (fl. 129), condições firmadas em terminal eletrônico (caso este tenha sido o meio de contratação), e/ou de outro documento que eventualmente fixe expressamente a capitalização mensal de juros em relação à dívida em comento para todos os quatro contratos questionados (STJ - 2ª Seção, recurso repetitivo, REsp 1112879/PR). Juntados documentos, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo de 5 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006933-96.2007.403.6119 (2007.61.19.006933-4) - JUSTICA PUBLICA X WILMA HELENA GONCALVES ANUNCIACAO DINIZ(MG080040 - ARISTIDES ANTONIO FERREIRA E MG077019 - ALOISIO ANUNCIACAO JUNIOR) X DAVISON DINIZ CARNEIRO(MG080040 - ARISTIDES ANTONIO FERREIRA E MG077019 - ALOISIO ANUNCIACAO JUNIOR) X RODRIGO FERNANDO DE CAMARGO(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA E SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA) X SERGIO ROBERTO GIROTTI JUNIOR(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X HUGO MENDES DE OLIVEIRA(SP120514 - ISABEL DE LOURDES TREVINE E MG092204 - EVERSON SILVEIRA MELO E MG092861 - GRAZIELA IWAMOTO MELO)

Informação de Secretária: Ficam Vossas Senhorias intimadas de que, em 27/07/2017, foram expedidos Alvarás de Levantamento com o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, referentes ao valor depositado a título de fiança por SERGIO ROBERTO GIROTTI JUNIOR e RODRIGO FERNANDO DE CAMARGO.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE TEIXEIRA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Intime-se a parte autora a juntar instrumento de procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-13.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 22/07/2016. Alternativamente, pleiteia o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou ainda, que seja alterada a data de entrada do requerimento para a data de implementação das condições necessárias à concessão do benefício.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/51).

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3- Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

DECISÃO

ID 1714732: Recebo como aditamento à inicial.

Diante do novo valor atribuído à causa (R\$ 31.858,00), reconheço, com fulcro no art. 3º da Lei 10.259/01, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/160).

Quadro indicativo de prevenção às fls. 161/162.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa (fl. 168), foi colacionada aos autos a respectiva planilha de cálculo (fls. 169/171).

É o relatório. Decido.

1 - Trata-se da ação que possui o mesmo pedido e causa de pedir deduzidos na ação nº 0008763-25.403.6119, distribuída originariamente para o Juizado Especial Federal e julgada extinta sem resolução do mérito em razão de pedido de desistência do requerente, autor desta ação.

Nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Entretanto, remetidos os autos à Contadoria Judicial, o valor da causa foi apurado em R\$ 57.281,19, consoante parecer de fl. 169/171, sendo este o proveito econômico perseguido com a demanda.

Sendo assim, verificado que o conteúdo econômico da demanda é superior a sessenta salários mínimos, reconheço a competência deste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar esse feito, afastando-se a prevenção diante da incompetência absoluta do Juizado Especial em razão do valor da causa.

2 - O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

3- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4- Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ANTONIO VIEIRA SOBRINHO opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial (evento nº 951551).

Afirma a embargante haver omissão na *decisum*, que não teria reapreciado o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à embargante, pois a sentença foi omissa em relação ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual passo a examiná-la.

A lei exige, para a concessão da tutela de urgência, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer, de um lado, que, julgado procedente o pedido da demandante, há mais que probabilidade do direito afirmado, declaração judicial de efetiva existência desse direito.

De outra parte, inexistente o risco de dano.

Conforme já consignado em decisão anterior proferida nos autos:

"No caso em exame, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ao direito alegado na inicial, pois a ação versa sobre revisão de benefício previdenciário, de modo que parte autora já recebe prestação garantidora do seu sustento.

Acréscase, por relevante, que a percepção do benefício se iniciou em 2009, de modo que o segurado levou mais de 8 anos para buscar o seu direito em juízo, não podendo, por isso mesmo, alegar urgência.

Assim, não invocando qualquer situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença."

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios (evento nº 1008357) para suprir a omissão apontada nos termos acima, e assim negar a tutela de urgência requerida.

Mantidos inalterados os demais termos da sentença.

P.R.I.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-12.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN SALIM ASSI - SP312537
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção, cópia de pagamento dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs a partir de janeiro de 2017, bem como declaração de autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da vestibular.

GUARULHOS, 31 de julho de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11392

INQUÉRITO POLICIAL

VISTOS. Jeniffer Alves dos Santos, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 51/52) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0285/2017 - DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, a indiciada, aos 21/06/2017, teria sido surpreendida, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando desembarcava do voo LX92, da companhia aérea Swiss, proveniente de Zurique/Suíça, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 5555 g (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco gramas) de metilendioximetanfetamina - MDMA, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar acostado às fls. 07/09, o teste da substância encontrado com o denunciado resultou POSITIVO para metilendioximetanfetamina - MDMA. É a síntese do necessário. Considerando a procuração já acostada aos autos (fl. 46), intime-se a Defesa para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal à fl. 48, inclusive no tocante à autorização de perícia no (s) aparelho (s) celular(es) e chips apreendidos em poder da presa, a fim de se verificar seus eventuais contatos, visando a esclarecer quais são as outras pessoas envolvidas no ilícito penal em questão. Com efeito, a providência de quebra de sigilo requerida, conquanto restritiva de direitos individuais relativos à intimidade dos eventuais envolvidos, se afigura rigorosamente relevante para o cabal esclarecimento dos fatos apurados. Não constitui exagero rememorar, neste ponto, que o direito fundamental à intimidade e à privacidade, proclamado na Constituição Federal (CF, art. 5º, X), não é absoluto, admitindo mitigação quando o reclame relevante interesse público, inegavelmente presente na espécie e, portanto, bastante a sobrepujar o interesse individual do preso e de eventuais outros envolvidos com os fatos tidos por criminosos. Assim, determino o encaminhamento da presente, servindo como ofício: 1. AO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DEAIN/SR/SP. 1 Para que sejam adotadas as necessárias providências no sentido de encaminhar a este Juízo o Laudo Toxicológico definitivo, no prazo de 05 (cinco) dias, dele devendo constar o peso líquido da droga apreendida com o denunciado. Após o protocolo do referido laudo, deverá ser incinerada a droga apreendida, guardando-se quantidade suficiente para eventual contraprova. 1.2. Para ciência quanto à autorização para realização de perícia no (s) aparelho (s) celular(es) e chips apreendidos em poder da presa, devendo encaminhar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o respectivo laudo. Desde logo designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2017, às 14h30, devendo a secretaria já providenciar a requisição e escolha da presa. Apresentada a defesa prévia escrita da denunciada, tomem os autos conclusos para o juízo de recebimento da denúncia e manutenção ou cancelamento da audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Servirá a presente decisão como ofício/mandado para todos os fins.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2581

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003527-62.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003409-1)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EX(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

ICLA S/A Comércio Indústria Importação e Exportação Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a nulidade do título executivo, ante a alegação de constar na CDA tributos distintos sem o demonstrativo de débito individualizado. No mérito, pleiteia o reconhecimento da prescrição em relação aos créditos demandados e a inexigibilidade da multa fiscal ou a sua redução. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução fiscal (fls. 61/62). Em sua manifestação (fls. 73/89), a União requer a improcedência da ação, e, quanto à multa moratória aplicada, alega que, em maio de 2011, providenciou a regularização da CDA, reduzindo o percentual da multa para 20%. Em sua réplica, a embargante reitera os termos da exordial (fls. 91/95). As partes disseram não ter provas a produzir. É a síntese do que interessa. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Por fim, sem razão a parte embargante ao alegar que a execução fiscal engloba vários tributos e vários exercícios, na medida em que a CDA apresenta detalhadamente a origem do valor cobrado relativo a cada tributo ou contribuição e correspondente a cada competência, além do valor da multa discriminado separadamente. Também não há que se falar em aperfeiçoamento da prescrição. O crédito previdenciário relativo ao período de 02/2000 foi, de acordo com a CDA (fl. 06 dos autos da execução fiscal), constituído em 20/03/2000, por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, tendo sido ajuizado o executivo fiscal somente em 19/05/2006. Verifica-se, porém, que o extrato colacionado aos autos pela União à fl. 85 revela a inclusão dos débitos em parcelamento em 26/04/2001, rescindido apenas em 28/10/2004. Desta forma, sendo, a adesão a parcelamento, simultaneamente, causa suspensiva e interruptiva da fluência do prazo prescricional (artigos 151, inciso VI, e 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do CTN, respectivamente), tal prazo só voltou a ser contado, por inteiro, a partir da data em que rescindido o benefício. Logo, se infere que o ajuizamento da execução fiscal, em 19/05/2006, se deu de forma tempestiva, já que a ação foi proposta menos de cinco anos após a exclusão da executada do REFFIS. Ressalto, ainda, que a executada ingressou com petição nos autos, antes mesmo de proferido despacho citatório, o que afasta de vez a ocorrência da prescrição. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, a União alega que, em maio de 2011, reduziu a multa aplicada para o percentual de 20%, conforme requerido nos presentes embargos, opostos em 05/04/2010. Cumpre observar que a substituição do título executivo se deu somente quando da intimação da União para responder ao presente feito, pelo que deve ser julgado procedente o pedido da embargante. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a redução da multa moratória para o patamar de 20% do valor da dívida fiscal cobrada nos presentes autos. Não obstante o fato da embargante ter decaído da maior parte do pedido (art. 21, parágrafo único do CPC/1973, vigente à época da oposição dos embargos), deixo de condená-la em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0003409-28.2006.403.6119. Manifeste-se, a exequente, requerendo o que de direito, nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001715-48.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027462-83.2000.403.6119 (2000.61.19.027462-2)) CIA/ LORENZ - MASSA FALIDA(SC019176 - CEZAR POLETTTO JUNIOR E SC009212 - TULLO CAVALLAZZI FILHO E SC009195 - EVERALDO LUIS RESTANHO E SC009990 - ALEXANDRE BRITO DE ARAUJO E SC013350 - RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CFE(SP077580 - IVONE COAN)

Massa Falida de Cia/ Lorenz opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando o aperfeiçoamento da prescrição do crédito tributário, e, no mérito, a inexigibilidade da multa fiscal, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência. Em sua manifestação (fls.37/42), a CEF afasta a ocorrência de prescrição no caso vertente. No que concerne aos pedidos subsidiários, a exequente não se manifestou, alegando apenas a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo. É a síntese do que interessa. Não merece prosperar a tese de prescrição avertida pela embargante. É cediço que, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990, o prazo prescricional para a cobrança dos créditos do FGTS é trintenário. Tal exegese restou sedimentada na Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, é certo que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a inconstitucionalidade das mencionadas disposições normativas, havendo por bem, no entanto, modular os efeitos do aresto, atribuindo-lhe a eficácia ex nunc (ARE 709212, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/02/2015). Nessa senda, consolidou o Excelso Pretório a diretriz segundo a qual aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. De outra parte, em relação à hipótese para a qual o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212/DF. Na espécie, a cobrança da contribuição ao FGTS tem por objeto as competências compreendidas no período de 07/1998 a 11/1998, razão pela qual incide a prescrição trintenária. Outrossim, impende observar que, em relação à interrupção do prazo prescricional, aplica-se às contribuições ao FGTS a regra contida no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, que estabelece a data do despacho do Juiz que ordena a citação como o marco interruptivo da prescrição. Nesse ponto, é oportuno recordar que a exigência de lei complementar para dispor sobre a prescrição (CF/88, art. 146, III, b) diz respeito apenas aos créditos de natureza tributária, o que, como já dito, não é o caso dos autos. Nesse diapasão, tem-se que a ação de execução fiscal foi proposta em 18/12/2000 e o despacho ordinatório da citação fora proferido em 16/10/2001, operando-se, assim, a interrupção do prazo prescricional. Desse modo, é imperioso reconhecer que não houve o transcurso do prazo trintenário para a cobrança do crédito do FGTS. Com efeito, em que pese as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possuíssem natureza tributária, aplica-se a elas a especialidade contida na Lei de Falências, notadamente no que se refere a juros e multa. Vale lembrar que os créditos do FGTS submetem-se aos mesmos preceitos da Lei de Falências, uma vez que tais normas não são aplicáveis apenas às dívidas de natureza tributária. Assim, quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que, por se tratar de falência decretada em 26/07/2000 (fls. 55/58 do processo piloto), tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-Lei n. 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento suscitado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas. Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45): Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ/TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCALIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; EREsp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRSP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATORIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobre o ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013). TRF3/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013). Cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, incisos I e II, do CPC, para determinar a exclusão da multa moratória do valor da dívida fiscal cobrada, bem como declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados reciprocamente, nos termos do art. 21, caput, do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, processo nº 0027462-83.2000.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008117-48.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-63.2011.403.6119) KABBALAH TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

KABBALAH TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a inexigibilidade de multa fiscal e a impossibilidade de utilização da UFIR para a atualização monetária do débito, bem como a inaplicabilidade de juros com base na taxa SELIC. Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal, a União Federal apresentou impugnação às fls. 91/96, requerendo a improcedência do feito. Instada, a embargante deixou de se manifestar acerca da impugnação da União Federal, conforme certificado à fl. 97/98. A embargada disse não ter provas a produzir. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Cumpre ressaltar a manifesta desnecessidade da produção de prova pericial requerida pelo embargante, dado o evidente propósito meramente procrastinatório. A sua, porque o valor executado fora constituído com estrita observância dos parâmetros legais. A duas, porque o embargante não apresentou qualquer indicio de eventual erro quanto à constituição do débito, traduzindo-se, pois, o requerimento de perícia contábil em mero pedido genérico, o que não autoriza a realização do exame técnico. Desse modo, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, na forma do art. 464, 1º, I e II, do Código de Processo Civil de 2015. Ipso iure, é absolutamente desarrazoada a pretensão da autora de ser subtraída da cobrança da multa moratória os juros sobre ela incidentes. Ora, tendo a multa a natureza de penalidade administrativa (e, portanto, diversa da natureza indenizatória dos juros), bem assim, estando expressamente preconizada no art. 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, carece de amparo legal a postulação da autora. Por fim, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não constitui afronta ao princípio da igualdade, em razão de ser aplicado a todos os executados, bem assim, por não se encontrar a União e o devedor em situação de equivalência no feito executivo, momento considerando que a União, ente público, ao buscar o recebimento de dívidas fiscais e tutelar os direitos da coletividade, goza de prerrogativas e garantias legais não aplicáveis ao contribuinte. Nesse diapasão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1.143.320/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.05.2010), através da sistemática prevista no art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Insta consignar que, conforme bem salientado pela embargada, a correção monetária dos débitos, no presente feito, foi realizada pela taxa SELIC, motivo pelo qual não há que se falar em eventual discussão acerca da ilegalidade na utilização da UFIR. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Manifeste-se a exequente, nos autos principais, em termos de prosseguimento do feito. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011466-59.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002064-03.2001.403.6119 (2001.61.19.002064-1)) MARIA PINHEIRO POÇO(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

MARIA PINHEIRO POÇO opôs embargos à execução fiscal opostos em face da União Federal, objetivando-se a anulação da penhora efetivada nos autos da execução fiscal, processo principal em apenso. Em sua impugnação, a embargada sustentou, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Instada a se manifestar, a embargante reiterou os termos da exordial (fls. 34/37). A União Federal, às fls. 43/45, manifestou-se, novamente, sobre a intempestividade da ação. Relatei. Decido. Com efeito, pela análise dos autos da execução fiscal, processo nº 0002064-03.2001.403.6119, o executado foi intimado em 29/08/2011 acerca da realização da penhora - efetivada em 29/07/2011 (fls. 153 dos autos principais). O art. 16, III, da Lei nº 6830/80 dispõe: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...) III - da intimação da penhora. Assim, de acordo com o calendário de 2011, o prazo de 30 (trinta) dias para o executado opor embargos à execução iniciou-se em 30/08/2011 e findou-se em 28/09/2011. Ocorre que os embargos foram opostos apenas em 27/10/2011, restando, assim, manifesta a sua intempestividade. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Manifeste-se o exequente nos autos da ação principal, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005609-61.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-60.2009.403.6119 (2009.61.19.003316-6)) ZITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO TRIBUNOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

ZITO PEREIRA IND/ COM/ PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA. após embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a irregularidade da CDA por falta de intimação do lançamento fiscal, bem como a ilegalidade da exigência de multa moratória e de juros de mora. Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal (fls. 67/68). Em sua impugnação, requereu a embargada a improcedência do feito (fls. 70/75). Instada a se manifestar, a embargante reiterou o pedido formulado na exordial (fls. 77/84). As partes disseram não ter provas a produzir. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Outrossim, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Nessa senda, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso vertente, depreende-se da CDA que instrui a ação executiva que o crédito exequendo fora constituído por meio da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NFGC nº 5053633313, lavrada em 24/07/2004). Logo, à míngua de prova em contrário que competia à embargante produzir, não subsiste a alegação de que não fora intimada do lançamento fiscal. Igualmente não merecem prosperar os argumentos deduzidos pela embargante para se insurgir contra a cobrança dos acessórios (juros de mora e multa). Com efeito, é cediço que as dívidas do FGTS são regidas por legislação específica dispondo sobre a respectiva atualização monetária e a cobrança de juros. Na espécie, o Anexo II da CDA indica, de forma exauriente, o critério de atualização monetária e o índice e a forma de incidência dos juros moratórios e da multa moratória, apontando, ainda, a respectiva fundamentação legal (fls. 38/39), razão pela qual é absolutamente impropriedade a pretensão da autora no sentido de ser aplicado diploma normativo editado a disciplinar situação diversa da dos autos. Por fim, ad argumentandum tantum, é de bom alvitre consignar, ainda que absolutamente pacífica a orientação jurisprudencial quanto à legitimidade da cobrança cumulativa de juros de mora e da multa moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Manifeste-se a exequente, nos autos principais, em termos de prosseguimento do feito. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006533-72.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0026417-44.2000.403.6119 (2000.61.19.026417-3)) MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES SA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Massa Falida de Máquinas e Ferramentas Antunes S/A após embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a inexistência de honorários advocatícios e multa fiscal, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência. Em sua manifestação (fls. 25/35), a União requereu, em breve síntese, a improcedência da ação, defendendo a tese de que a Lei de Falências não se aplica às execuções fiscais. É a síntese do que interessa. Com efeito, em que pese as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possuem natureza tributária, aplica-se a elas a especialidade contida na Lei de Falências, notadamente no que se refere a juros e multa. Vale lembrar que os créditos do FGTS submetem-se aos mesmos preceitos da Lei de Falências, uma vez que tais normas não são aplicáveis apenas às dívidas de natureza tributária. Assim, quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que, por se tratar de falência decretada em 26/11/1999 (fl. 33 do processo piloto), tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei nº 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas. Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45): Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ/TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobre o ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013). TRF3/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013). Cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. Por fim, em relação ao pleito pela não condenação em honorários advocatícios no bojo da execução fiscal, em razão da falência, não merece prosperar a pretensão da embargante, uma vez que é pacífico o entendimento de que a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto pelo art. 1º do DL nº 1.025/69 reveste-se de legalidade. É o que enuncia a Súmula nº 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a exclusão da multa moratória do valor da dívida fiscal cobrada, bem como declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados reciprocamente, nos termos do art. 21, caput, do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003092-49.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0017755-91.2000.403.6119 (2000.61.19.017755-0)) IND/ E COM/ PARAFUSOS BLUMENTHAL S/A - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Massa Falida de Ind/ e Com/ Parafusos Blumenthal S/A após embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando o aperfeiçoamento da prescrição do crédito tributário, e, no mérito, a inexistência da multa fiscal, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência. Em sua manifestação (fls. 34/37), a União afasta a ocorrência de prescrição intercorrente no caso vertente. No que concerne aos pedidos subsidiários, a exequente, conquanto não se oponha à exclusão da multa fiscal em relação à massa falida, defende a incidência de juros até a decretação da falência. É a síntese do que interessa. Não merece prosperar a tese de prescrição avertida pela embargante. Com efeito, não logrou, a embargante, demonstrar o aperfeiçoamento da prescrição intercorrente alegada, visto que não caracterizada a inércia da União - a exequente diligenciou reiteradamente nos autos do feito executivo, tendo requerido a citação da massa falida e a realização de penhora no rosto dos autos da falência, em 29/11/2005 (fls. 54/55), aplicando-se ao caso, portanto, o enunciado da Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inócuos ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que, por se tratar de falência decretada em 31/05/1997 (fl. 40 do processo piloto), tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei nº 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas. Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45): Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ/TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobre o ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013). TRF3/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013). Cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, incisos I e II, do CPC, para determinar a exclusão da multa moratória do valor da dívida fiscal cobrada, bem como declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados reciprocamente, nos termos do art. 21, caput, do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010855-33.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-90.2016.403.6119) EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO E SP316293 - RICARDO ALESSANDRO MEZZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda, opôs, em 23/09/2016, os presentes embargos à execução fiscal nº 0000705-90.2016.403.6119 - destinada à satisfação da CDA nº 37.314.239-0 -, sustentando a inexigibilidade do crédito executado, requerendo a extinção da execução fiscal. Em 10/11/2015, a executada, ora embargante, ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, autuada sob o nº 0010793-27.2015.403.6119 perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária, em que reproduziu as teses defendidas nestes autos, tendo sido proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da autora. Requeru a embargante o reconhecimento de conexão entre os feitos, com a suspensão da execução fiscal. Instada a se manifestar, a União requereu a extinção dos embargos, uma vez configurada a litispendência entre os Embargos sob exame e a referida ação ordinária (fl. 261). É relatório. Decido. O Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 485 que: O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de percepção, de litispendência ou de coisa julgada. Consoante previsão contida no parágrafo 5º, do artigo 337, do Código de Processo Civil/Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar (...) VI - litispendência; (...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso. (...) 5o Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. (...) A análise dos autos evidencia que os pedidos deduzidos nestes embargos constituem o objeto da ação nº 0010793-27.2015.403.6119. Ademais, verifica-se que as demandas apresentam identidade de partes e causa de pedir. Assim, demonstrados os requisitos caracterizadores da litispendência, bem como considerando a prestação jurisdicional nos autos de nº 0010793-27.2015.403.6119, a extinção dos presentes embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal nº 0000705-90.2016.403.6119. Com o trânsito em julgado, desansem-se os embargos, arquivando-os com baixa na distribuição. Sem condenação em honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013090-32.2000.403.6119 (2000.61.19.013090-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARLOTA GIL(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Considere-se levantada a penhora de fls. 41/42. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013571-92.2000.403.6119 (2000.61.19.013571-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013090-32.2000.403.6119 (2000.61.19.013090-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARLOTA GIL(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Considere-se levantada a penhora de fls. 41/42. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017364-39.2000.403.6119 (2000.61.19.017364-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE DE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face da sociedade empresária Casa de Saúde de Guarulhos Ltda., com vistas à satisfação dos créditos representados na CDA nº 31.602.521-6. Houve penhora de imóvel à fl. 12, registrada perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis (fl. 119/121). Por conseguinte, em razão da realização de leilão do bem construído, o qual restou frustrado, foram efetivadas duas substituições da penhora (fls. 43 e 130), todavia, de igual forma, não houve êxito na expropriação dos bens penhorados. Após, a executada noticiou a arrematação do imóvel supramencionado (fls. 231/237). Em sua manifestação à fl. 242, a exequente requer a extinção do feito, em razão da liquidação do débito demandado. É a síntese do que interessa. A análise dos documentos carreados aos autos revela que a dívida pretendida na presente execução foi quitada. Outrossim, constata-se que a arrematação do imóvel se deu em processo alheio ao presente executivo fiscal. Ademais, verifica-se, que não há informação nos autos acerca do cancelamento da penhora que recaiu sobre o referido bem. Diante do exposto, tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se aos atos necessários para levantamento da construção de fl. 12. Considere-se levantada a penhora de fl. 130. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025248-22.2000.403.6119 (2000.61.19.025248-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOLLY BJIOUTERIAS LTDA(SP194776 - VALTER BARROSO JUNIOR)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Considere-se levantada a penhora de fl. 19. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005983-29.2003.403.6119 (2003.61.19.005983-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA(SP163754 - ROGERIO MARTIR E SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-19.2004.403.6119 (2004.61.19.001306-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP192372 - CHRISTIANE MORAIS NALDI)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003788-37.2004.403.6119 (2004.61.19.003788-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA(SP163754 - ROGERIO MARTIR)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considere-se levantada a penhora de fl. 47. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002471-67.2005.403.6119 (2005.61.19.002471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRIACO INDUSTRIAL LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Considerem-se levantadas as penhoras efetivadas nos autos. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042990-55.2006.403.6182 (2006.61.82.042990-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a exequente acerca dos documentos juntados às fls. 39/41, conforme requerido à fl. 35. Após, tomem conclusos.

0012533-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012533-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IVONETE DA SILVA

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011751-86.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CUMMINS BRASIL LTDA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS E SP273051 - ALDO BEVILACQUA DE TOLEDO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009296-17.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X GTXEX BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP096574 - RICARDO FERNANDES NOGUEIRA E SP104175 - ALCIONE FIUZA DE ANDRADE FERNANDES NOGUEIRA E SP068199 - JOSE AUGUSTO GOMES FERREIRA E SP202747 - ROSELI ROSA DE SOUSA ANDRADE E SP145586 - EDSON COIMBRA MARTINS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003503-63.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INTERLUB BRASIL LUBRIFICANTES LTDA(SP168045 - JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR)

INTERLUB BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, excesso no valor executado, bem como a nulidade das CDAs que instruem o feito, por ausência de processo administrativo. Requer, ainda, seja excluído seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Instada a se manifestar, a União requereu a improcedência do pedido e o prosseguimento do feito (fls. 69/75). Decido. Apresenta-se manifestação insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº. 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº. 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº. 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº. 6.830/1980 (DE de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No tocante ao pedido de exclusão do nome do executado perante os órgãos de proteção ao crédito, ressalto que o registro da parte no CADIN constitui matéria que transcende os limites objetivos da presente demanda, razão pela qual não conheço da pretensão formulada pelo executado, a quem compete requerer tal providência na seara administrativa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 55/68. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, manifeste-se a exequente sobre a restituição dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0005323-20.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ERHARDT LEIMER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006260-93.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X GTEX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA E SP104175 - ALCIONE FIUZA DE ANDRADE FERNANDEZ NOGUEIRA E SP068199 - JOSE AUGUSTO GOMES FERREIRA E SP202747 - ROSELI ROSA DE SOUSA ANDRADE E SP145586 - EDSON COIMBRA MARTINS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002576-29.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SPQUIM RECUPERACAO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS BELTRAN)

SPQUIM RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA que instrui o feito, ante a alegação de parcelamento do débito. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, a extinção da execução fiscal (fls. 147/247). Instada a se manifestar, a União requereu a improcedência do pedido (fls. 251/260), sustentando que o parcelamento mencionado pela executada fora cancelado. Novamente intimada, a exequente requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 dias, ante a adesão da executada a novo parcelamento do débito, ocorrido em 10/05/2016 (fls. 270/273). Decido. A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que o segundo pedido de parcelamento do débito (10/05/2016) se deu posteriormente ao ajuizamento da ação, ocorrido em 09/04/2014. Desse modo, o pedido de extinção da ação será analisado após o pagamento de todas as prestações avençadas. Assim, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. De outro modo, DEFIRO a suspensão da ação, ante a concessão de parcelamento, nos termos requeridos pela União Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0006880-71.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KAWAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/09/2014, pela União, em face da sociedade empresária Kawamac Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., visando à satisfação dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 14 000427-85 e 80 6 14 032509-30. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 16/21), alegando, em síntese, o parcelamento da dívida, bem como a duplicidade do débito demandando. Instada a se manifestar, a União informou a extinção da CDA nº 80 2 14 000427-85, em razão de pagamento e a existência de pedido de revisão de débito referente à CDA nº 80 6 14 032509-30, em virtude da possível duplicidade do valor exigido (fl. 120). À fl. 126, a excipiente alegou o pagamento integral da quantia pleiteada. Por conseguinte, a excepta requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da duplicidade da dívida, visto que os valores pretendidos na CDA nº 80 6 14 032509-30 já haviam sido pagos (fl. 146). É a síntese do que interessa. A análise dos documentos acostados aos autos revela que houve a liquidação da dívida demandada na CDA nº 80 2 14 000427-85, através do cumprimento de parcelamento da dívida junto à Receita Federal. Outrossim, o débito evidenciado na CDA nº 80 6 14 032509-30 foi objeto de auto de infração, tendo sido incluído no parcelamento supracitado. Todavia, o referido crédito também foi declarado em DCFE e, por conseguinte, inscrito em dívida ativa, gerando duplicidade de cobrança. Assim sendo, a constatação da duplicidade, bem como do pagamento do valor evidenciado na referida CDA resultaram no cancelamento da dívida na esfera administrativa (fls. 150 e 153). Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA nº 80 6 14 032509-30 e, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925 do mesmo Diploma Legal, no que se refere à CDA nº 80 2 14 000427-85. Custas na forma da lei. Levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a pouca complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos. Oportunamente, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007329-29.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LUPERCIO ASSESSORIA EM TRANSPORTES LTDA - ME

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008950-61.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X J. MAJOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009645-15.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006956-61.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VANESSA SANCHES DE MORAES

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006971-30.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXATA CARGO LTDA.(SP337559 - CRISOLOGO EVERTON ROCHA DE QUEIROZ E SP339371 - DANILO MARTINS)

EXATA CARGO LTDA. requer, em sua petição de fls. 110/118, a suspensão da ação, ante a alegação de parcelamento do débito. Requer, ainda, a liberação dos bloqueios realizados, por meio do sistema RENAJUD, nos veículos descritos às fls. 92/108. Por fim, pede a baixa de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Instada a se manifestar, a União requereu a improcedência do pedido no que se refere ao levantamento da penhora sobre os veículos, bem como a suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias (fls. 138/139). Decido. A arguição de levantamento da penhora em decorrência de parcelamento do crédito tributário, pelo excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, quando da penhora realizada sobre os bens móveis, por meio do sistema RENAJUD, o crédito tributário gozava de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que o parcelamento do débito (04/04/2017) se deu posteriormente à penhora dos bens móveis, ocorrida em 08/09/2016. Desse modo, o pedido de levantamento da constrição será analisado após o pagamento de todas as prestações avençadas. Isso porque, a adesão do executado ao parcelamento, em data posterior ao ajuizamento da ação, não enseja a desconstituição da garantia em Juízo, até que sobrevenha a quitação total do débito. Houve, de fato, parcelamento da dívida, mas a penhora efetivada sobre veículos automotores garante liquidez a eventual inadimplência, com o consequente leilão dos bens. Importante lembrar que, nos casos de constrição judicial, o proprietário dos veículos automotores não perde o seu direito de uso, gozo e fruição da coisa. No tocante ao pedido de exclusão do nome do executado perante os órgãos de proteção ao crédito, ressalto que o registro da parte no SPC/SERASA constitui matéria que transcende os limites objetivos da presente demanda, razão pela qual não conheço da pretensão formulada pelo executado, a quem compete requerer tal providência na esfera administrativa. Diante do exposto, indefiro o pleito da excipiente. De outro modo, DEFIRO a suspensão da ação, ante a concessão de parcelamento, nos termos requeridos pela União Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0011497-40.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELAINE FERNANDES PLACA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Considerando que eventual inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes decorre de providência da própria exequente, entendo que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de sua exclusão. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012407-67.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(SP122428 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP034517 - ROBERTO CUNHA MANGINI E SP271558 - JULIANA MANGINI MIGLIANO JABUR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, em face da Kitchens Cozinhas e Decorações Ltda., com vistas à satisfação dos créditos representados pela CDA nº 80.7.07.000008-30. A executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que houve modificação na referida CDA, alterando-se o valor demandado de R\$ 3.919,66 para R\$ 17,24, em razão de determinação em sede de processo administrativo. Pugnou pela extinção do feito, considerando que o débito sob exame foi devidamente recolhido em 09/06/2008 (fls. 06/12). Instada a se manifestar, a exequente se limitou a requerer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida (fl. 50). É a síntese do que interessa. A análise dos documentos carreados aos autos revela que o valor evidenciado no título executivo foi impugnado no bojo de processo administrativo, culminando em decisão no sentido de modificar o valor inscrito em dívida ativa, de R\$ 3.919,66 para R\$ 17,24 (fls. 40/44). Outrossim, constata-se que o saldo remanescente foi recolhido em 09/06/2008, sendo possível verificar a data de arrecadação no comprovante de pagamento anexado pela executada (fl. 48). Conclui-se, portanto, que o referido título executivo já não era exigível quando da propositura da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a pouca complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000705-90.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

1. Fls. 43. DEFIRO o pedido de suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 3. Com o decurso do prazo, os autos deverão permanecer no arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados. Cumpra-se. Intimem-se.

0002870-13.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO MENEZES PINTO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guanabara, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º. LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente.

0002921-24.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MODAS LUCAS FERRAZ LTDA - EPP(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, em face da sociedade empresária Modas Lucas Ferraz Ltda., com vistas à satisfação dos créditos representados pela CDA n.º 12.433.426-1. A análise dos documentos acostados aos autos revela que a dívida em comento foi cancelada, em razão de decisão no bojo de processo administrativo (fls. 27/28). Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004197-90.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FATOR 3.3 MODAS LTDA - EPP(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, em face da sociedade empresária Fator 3.3 Modas Ltda., com vistas à satisfação do crédito representado pela CDA n.º 12.433.170-0. A análise dos documentos acostados aos autos revela que a dívida em comento foi cancelada, em razão de decisão no bojo de processo administrativo (fls. 14/15 e 20). Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000374-74.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAHE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP279525 - CLEITON KATSUHISSA MATOBA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária CAHE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA - ME, com vistas à satisfação do crédito tributário representado pela CDA n.º 12.969.993-4. A executada compareceu aos autos alegando que a CDA em questão foi cancelada administrativamente, antes do ajuizamento do presente executivo fiscal. Requer a exclusão de seu nome perante os cadastros de proteção ao crédito, bem como a extinção da ação (fls. 15/29). Instada a se manifestar, a União requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da CDA por decisão administrativa. É a síntese. Decido. A análise dos documentos colacionados aos autos revela que a decisão que determinou o cancelamento da CDA, nos autos do pedido de revisão do débito, ocorreu em 01/12/2016 (fls. 25/26). Assim, conclui-se que o título executivo em comento já era inexistente à época do ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 16/01/2017. No que se refere ao pedido formulado pelo executado, considerando que eventual inclusão em cadastros de inadimplentes decorre de providência da própria exequente, entendo que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de sua exclusão. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 925 do Código de Processo Civil. Face ao princípio da causalidade, condeno a União em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000533-17.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA(SP140538 - SILVANA LAVACCA ARCURI)

Manifeste-se a executada sobre o alegado pela União às fls. 189/219. Após, tomem conclusos.

0001736-14.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITALBRONZE LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal, em face de Italbronze Ltda., com vistas à satisfação dos créditos representados pelas CDAs n.ºs 80 3 16 002219-90, 80 3 16 002220-24, 80 3 16 002221-05 e 80 3 16 002222-96. Em sua manifestação à fl. 29, a exequente sustenta a identidade entre o processo autuado sob o n.º 0001054-59.2017.403.6119, também em trâmite perante este Juízo, e o presente feito, razão pela qual requer sua extinção. Os documentos acostados às fls. 31/32 demonstram que houve a situação prevista pelo art. 337, 3º, do CPC, sendo imperioso o reconhecimento da litispendência. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001866-04.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXATA CARGO LTDA(SP337559 - CRISOLOGO EVERTON ROCHA DE QUEIROZ)

EXATA CARGO LTDA. requer a suspensão da ação, ante a alegação de parcelamento do débito. Requer, ainda, a liberação dos bloqueios realizados, por meio do sistema RENAJUD. Por fim, pede a baixa de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Instada a se manifestar, a União requereu a improcedência do pedido no que se refere ao levantamento da penhora sobre os veículos, bem como a suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias (fls. 29/30). Decido. Compulsando os autos, verifico que, no presente feito, não foi sequer expedido mandado de citação, pelo que não há falar-se em eventual discussão acerca de levantamento de penhora sobre veículos. No tocante ao pedido de exclusão do nome do executado perante os órgãos de proteção ao crédito, ressalto que o registro da parte no SPC/SERASA constitui matéria que transcende os limites objetivos da presente demanda, razão pela qual não conheço da pretensão formulada pelo executado, a quem compete requerer tal providência na esfera administrativa. Diante do exposto, indefiro o pleito da exipiente. De outro modo, DEFIRO a suspensão da ação, ante a concessão de parcelamento, nos termos requeridos pela União Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0092272-92.1999.403.0399 (1999.03.99.092272-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-94.2005.403.6119 (2005.61.19.004060-8)) RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Em cumprimento ao despacho-ofício de fl. 216, verifico que houve pagamento do valor relativo às verbas de sucumbência, em favor da exequente, conforme documentos acostados às fls. 217/224. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 0004060-94.2005.403.6119, desapensando-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050762-79.2000.403.6182 (2000.61.82.050762-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050761-94.2000.403.6182 (2000.61.82.050761-2)) NORTON DO NORDESTE LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE CARLOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X NORTON DO NORDESTE LTDA

Verifico que a exequente constatou o pagamento do valor remanescente relativo às verbas de sucumbência, conforme documentos de fls. 267/268. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PALLO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: guaru_vara04_sec@jfsp.us.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000983-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734, MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_scs@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734, MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
RÉU: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, II do CTN, de modo a assegurar a renovação da certidão de regularidade fiscal.

Aduz a parte autora em síntese que constatou crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2011, a ser restituído, o qual foi utilizado para compensação realizada por meio de declarações de compensação para quitar débitos de IRPJ e CSLL, apurados por estimativa, referentes ao ano-calendário de 2012. Ocorre que a Secretaria da Receita Federal não reconheceu o direito à compensação, proferindo despachos decisórios de não homologação das DCOMPs. Aduz que os referidos débitos encontram-se apontados como pendência na "situação fiscal" da autora, o que a impede de obter a renovação da sua certidão de regularidade fiscal. Junte comprovantes de depósito e requer a suspensão da exigibilidade.

Pois bem

De acordo com o relatório de situação fiscal da autora constam débitos/pendências na Receita Federal relativos aos processos nº 13839.907.649/2016-18 e 13839.907.650/2016-42 (Pág. 1/Id. 1572980), os quais foram apontados pela autora na inicial nos valores de R\$ 1.636,55 e R\$ 73.387,29, respectivamente.

Dessa forma, considerando os depósitos judiciais nos valores acima apontados (pág. 1/4/Id. 1776852) manifeste-se a ré, no prazo de 05 dias, sobre a regularidade e integralidade dos referidos depósitos.

Com ou sem a manifestação da União – Fazenda Nacional, retomem os autos para análise do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLY LUIZ DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VANDERLY LUIZ DAS DORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial desde a DER, em 01/09/2015. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER na data em que o direito à aposentadoria integral foi adquirido.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (Id 2012659).

Sem prejuízo, deverá o autor apresentar comprovante de endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-86.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARESTA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação, proposta sob o rito comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL com o valor do ICMS incluído na base de cálculo. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes decorrente da inconstitucional inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, decretando-se incidentalmente, se for o caso, a inconstitucionalidade da legislação correlata, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de ICMS que compuseram a base de cálculo dos referidos tributos, tudo atualizado pela taxa SELIC e demais consectários legais, observando-se o prazo da prescrição quinquenal e a anulação parcial dos débitos já constituídos de IRPJ e de CSLL inscritos ou não em dívida ativa, a fim de excluir os valores atinentes ao ICMS na base de cálculo, revisando assim os valores devidos.

A autora requer a concessão da gratuidade de justiça.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de gratuidade da justiça e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 1238795).

A parte autora apresentou emenda à inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 161.712,46 (Id. 1376455) e juntando o recolhimento das custas (Id. 1376534).

Decisão deferindo a tutela de urgência (Id. 1398557).

A União apresentou contestação (Id. 1490357).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do lucro presumido.

Argumenta a autora que no regime de lucro presumido a base de cálculo do IRPJ e da CSLL corresponde a um percentual sobre o faturamento. Aduz que a autora tem o direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo regime do lucro presumido, sob o fundamento principal de que o ICMS não representa faturamento e sim ônus fiscal.

Sustenta que não há faturamento do ICMS pelos contribuintes, e que, portanto, este imposto não pode ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando a tributação ocorre pelo lucro presumido, tendo o STF corroborado tal raciocínio ao sedimentar que "é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violar o conceito de faturamento utilizado no art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal", conforme decisões proferidas no RE 240.785 em 2014 e em Repercussão Geral no RE 574.706 em 2017.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º prevencem

Art. 1º O imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signio-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Verifico no caso que o mesmo raciocínio deve ser utilizado quanto ao IRPJ e à CSLL, porquanto possuem a mesma base de cálculo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. LIMINAR. Os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) apurados em regime de lucro presumido, uma vez que não têm natureza de receita bruta, caso em que cabe deferir medida liminar para autorizar a suspensão do recolhimento nesses termos. (TRF4, AG 5003642-48.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/04/2017).

Assim sendo, deve ser acolhida a pretensão da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a tutela de urgência concedida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do IPRJ e CSLL, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp n.º 952809/SP-04/09/2007).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAO BENTO EXPRESSO ELETRICA HIDRAULICA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES CELESTE - SP363994, GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAO BENTO EXPRESSO ELETRICA HIDRAULICA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES CELESTE - SP363994, GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002236-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCOS ANTONIO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte exequente emendar a petição inicial para:

- 1-) recolher as custas processuais devidas;
- 2-) juntar aos autos a ata de assembleia que estabeleceu o valor das cotas condominiais, nos termos dos arts. 783 e 784, X, do CPC;
- 3-) justificar, documentalmente, a inclusão do executado MARCOS ANTONIO XAVIER DA SILVA no pólo passivo do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento constante da inicial, corroborado pela declaração de hipossuficiência (ID 2046655).
2. De acordo com o teor do ofício do INSS juntado aos autos, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.
3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, § 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.
4. Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, vez que o que consta dos autos está datado de abril de 2016 (ID 2046692). Prazo: 05 dias.
5. Com o cumprimento do item "4" acima, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.
6. Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002151-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FABIO IRENEU SILVINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte exequente emendar a petição inicial para:

- I-) recolher as custas processuais devidas;
- II-) regularizar sua representação processual, juntando aos autos a ata de assembleia de nomeação do síndico;
- III-) juntar aos autos a convenção de condomínio, bem como ata de assembleia que estabeleceu o valor das cotas condominiais, nos termos dos arts. 783 e 784, X, do CPC;
- IV-) justificar, documentalmente, a inclusão do executado FABIO IRENEU SILVINO DA SILVA no pólo passivo do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002212-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção ID 1896385, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Primeiramente, deverá a parte exequente emendar a petição inicial para:

- 1-) recolher as custas processuais devidas;
- 3-) juntar aos autos a ata de assembleia que estabeleceu o valor das cotas condominiais, nos termos dos arts. 783 e 784, X, do CPC;
- 4-) justificar, documentalmente, a inclusão do executado ANGELICA DE ANDRADE AMBRUS no pólo passivo do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADALTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento constante da inicial, corroborado pela declaração de hipossuficiência.
2. De acordo com o teor do ofício do INSS juntado aos autos, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária. Igualmente, a parte autora manifestou-se contrariamente à conciliação.
3. Assim, diante do desinteresse manifestado, deixo de designar audiência para essa finalidade.
4. Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante atualizado de endereço, visto que o que foi anexado está datado do ano de 2016. Prazo: 05 dias.
5. Cumprido o item acima, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.
6. Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIANNINI PEREIRA DA SILVA - SP278770
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Rosângela Rocha da Silva**, sob o procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando seja concedida tutela de urgência, para *PROIBIR a inscrição do nome do Autor junto à (sic) SERASA, SPC e órgãos similares, mediante expedição de ofícios, além de informar o Réu para que se abstenha de comunicar a terceiros, órgãos cadastrais de inadimplentes, inclusive, Tabelionatos de Títulos, Notas e Protestos, ato contínuo, suspendendo eventual medida repressiva imposta pela lei Nº 9.514/1997, até final provimento jurisdicional, e principalmente, fixando desde já a respectiva multa diária por descumprimento, nos termos do CDC, art. 84 e seus respectivos parágrafos.*

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão Id 1178639 concedendo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC, bem como determinando à autora: i) apresentar o contrato de financiamento habitacional completo, certidão da matrícula do imóvel atualizada e comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento, documentos estes essenciais à propositura da ação; ii) na hipótese de não estar pagando o financiamento, informar desde quando e se há algum tipo de cobrança pela CEF; iv) adequar o valor da causa ao valor do contrato financiamento habitacional.

A autora juntou o contrato de financiamento e a matrícula do imóvel e informou que não tem ciência de cobrança pela CEF, referente ao contrato de compra e venda de imóvel, mútuo, alienação fiduciária com matrícula de imóvel, (nº 93.485), apresentando pesquisa atualizada do SPC, datada de 15 de maio 2017, demonstrando que não há nenhuma restrição, inclusive da CEF, bem como planilha de recebimentos e cálculo de custo efetivo total. Afirma, ainda, que a requerida não transferiu o domínio do imóvel para a requerente, conforme consta na matrícula 93.485, razão pela qual, acreditando nos métodos de conciliação e mediação a ser estimulados segundo o novo desenho processual, espera de vez por fim a questão (Id 1379459).

Decisão Id 1388164 determinando que a autora dê fiel cumprimento ao item iv da decisão Id 1178639 (adequar valor da causa), o que foi cumprido (Id 1477996).

Decisão indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 1498419).

Renovação do pedido de tutela de urgência (Id. 1823783).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Assevera a autora que um vizinho recebeu e assinou um telegrama em 31/05/17, o qual lhe foi entregue muito posteriormente, após o que teve ciência de que sua casa iria a leilão. Alega que, igualmente, foi recebida a notificação extrajudicial de leilão de imóveis por terceiros em 19/06/17 e renova o pedido de tutela de urgência.

Em que pese a má técnica do pedido, verifica-se que na verdade a parte autora almeja a suspensão do leilão extrajudicial.

Pois bem.

Compulsando os documentos juntados pela parte autora constata-se que apesar de constar na retificação do contrato de financiamento que este foi registrado sob R.07 e R.08 da matrícula nº 93.485 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, na verdade, tal matrícula se refere ao imóvel "apartamento nº 1009, localizado no 10º andar ou 11º pavimento do Edifício Spirit Of Saint Lois" – Bloco 3, integrante do Condomínio Residencial Champs Du Bagatelle, situado na Rua dos Japoneses, nº 148, no bairro do Macedo" (pág. 1/Id. 1379469). De outro lado, de acordo com a notificação recebida pela autora o imóvel objeto do financiamento seria aquele situado na Rua Clementino Gonçalves da Silva, nº 78 (pág. 3/Id. 1823896).

Ainda que não conste dos autos cópia da matrícula atinente ao imóvel objeto do financiamento em que reside, depreende-se pela expedição de notificação acerca da data do leilão que a autora deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato, ocasionando a consolidação da propriedade em nome da fiduciária que deu início ao procedimento de execução extrajudicial.

Tendo em vista que o leilão foi agendado para 10/06/2017, resta prejudicado o pedido de suspensão. Assim, para um exame acurado do pedido determino que a parte autora junte ao processo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cópia da matrícula atinente ao imóvel localizado na Rua Clementino Gonçalves da Silva, nº 78, Conjunto Residencial Haroldo Veloso, Guarulhos/SP, CEP 07155-111.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002241-17.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUELEN DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte exequente emendar a petição inicial para:

1-) recolher as custas processuais devidas;

2-) juntar aos autos a ata de assembleia que estabeleceu o valor das cotas condominiais, nos termos dos arts. 783 e 784, X, do CPC;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002360-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: CLAUDIO ROBERTO LIMA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se o requerido CLÁUDIO ROBERTO LIMA JUNIOR, inscrito no CPF/MF sob nº 257.352.278-40, portador da cédula de identidade RG nº 28.450.997-8, residente e domiciliado na Rua União, 800, apto. 41, 3º andar, bloco 10, Conjunto Habitacional Jardim América, Poá/SP, CEP: 08555-600 dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel.

Realizada a notificação, os autos permanecerão ativos por 05 (cinco) dias, ficando a requerente, desde já, autorizada a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte autora.

Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IRINEU ALVES PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado IRINEU ALVES PIRES, inscrito no CPF/MF sob nº 152.459.638-84, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 119.379,57 (cento e dezanove mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até 20/06/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILDA FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS ID 1953030, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO LUIZ FRENHAN

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO as partes para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas IDs 1951690 e 2061984, no prazo legal.

Guarulhos, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001557-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, *seja reconhecido o direito da Impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas ao longo do presente mandamus (15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença/acidente, salário-maternidade e licença-paternidade, adicional de 1/3 de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado; adicional de hora-extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e descanso semanal remunerado) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S)*, assim como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente respeitado o prazo prescricional.

Inicial acompanhada de documentos. Custas recolhidas (Id. 1422341/pág. 6).

O processo foi distribuído inicialmente ao Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, encaminhado para o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP e por fim para este Juízo, uma vez que o município de Suzano/SP, cidade onde está localizada a impetrante, é subordinado à Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Decisão deferindo parcialmente o pleito liminar (Id. 1436242).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 1534242).

Informações prestadas pela Autoridade coatora (Id. 1712713).

Manifestação do Ministério Público pela desnecessidade de intervenção (Id. 1856917).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, vislumbro a relevância **em parte** dos fundamentos apresentados pela impetrante.

Quanto aos valores pagos a título de **horas-extras**, entendo que eles têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Isto porque as horas-extras são valores pagos pelo trabalho que excedeu a carga horária normal. **Não se trata de indenização.** Na relação de trabalho, o empregado "vende" a sua força de trabalho e, em contrapartida, recebe seu salário. Ocorre que, quando ultrapassa-se a carga horária normal, a força de trabalho tem um valor maior, e isto não se trata de indenização. Em suma, trata-se de **verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado.** Na jurisprudência, o entendimento é o mesmo do descrito aqui:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.

2. *Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

A mesma conclusão se chega com relação ao **adicional noturno, adicional de periculosidade, de insalubridade.** O pagamento destas verbas se dá em razão de alguma condição especial que o empregado trabalha (de noite, quando o desgaste é maior, em locais com risco à saúde, etc), tendo, portanto, natureza salarial. Trata-se de uma prerrogativa que visa remunerar melhor aqueles que trabalham em situações que impliquem mais desgaste ou esforço do trabalhador. Não é uma indenização por um gasto. É, tal como na hora extra, a "venda" da força de trabalho do empregado. E só! No que tange ao adicional de transferência, inclusive, a própria CLT alude a "pagamento suplementar" (art. 469, § 3º), deixando inequívoco o caráter salarial dessa verba.

Na jurisprudência, o entendimento de que tais verbas têm caráter salarial prevalece:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. (...) 2. "A orientação desta Corte é firme no sentido de que os adicionais de insalubridade e de transferência possuem natureza remuneratória, sujeitando-se a incidência de Contribuição Previdenciária" (AgRg no REsp 1477299/SC. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 201402113539, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2015 .DTPB:.)

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o **condição de constituir obrigação**, notadamente na esfera tributária. Do mais, **prevalece o seu caráter indenizatório**, pois visa pagar por um período no qual o empregado tem direito a manter o vínculo laboral. Não permitindo o trabalho neste período, há que ser paga uma indenização e, conseqüentemente, **não incide a contribuição previdenciária**. Na mesma linha, é o acórdão abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor; percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.

(AI20090300093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)

O valor pago durante o afastamento que precede o **auxílio-doença ou o auxílio-acidente** não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, § 9º, "a" e "n", da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, T2, AgRg no AREsp 88704 / BA, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), (grifos nossos)

Em relação ao **terço de férias**, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.

Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.

Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)

Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

Em contrapartida, a natureza remuneratória das **férias gozadas e do salário-maternidade** decorre do fato de serem verbas pagas **pelo trabalho**, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em **razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas**, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.

A **natureza remuneratória das férias** é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, § 2º, este dispondo que "o período das férias será computado, **para todos os efeitos, como tempo de serviço**", e 142.

O **salário-maternidade** é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de ser ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.

Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.

A **licença paternidade** é benefício previsto constitucionalmente e se refere ao recebimento de valor durante o afastamento em razão de nascimento de filho, constituindo ônus da empresa, cuja natureza é salarial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, RAT/SAT E TERCEIROS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. I - Apelação do SEBRAE não conhecida, na medida em que, proferida sentença de improcedência integral do pedido, não há interesse na interposição de recurso pelos impetrados. II - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. IV - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. V - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ (REsp 1.428.385/RS) firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade, por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga, independente da prestação de trabalho. VI - Apelação do SEBRAE não conhecida. Apelação da impetrante desprovida. (AMS 00031626520154036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao **descanso semanal remunerado** previsto no art. 67 da CLT tem natureza remuneratória, devendo incidir sobre a referida parcela a contribuição previdenciária.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIAS PAGAS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 4. No tocante ao descanso semanal remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, é cristalina a sua natureza salarial remuneratória, estando dentro da estrita legalidade (art. 97, CTN), de forma que deve compor o salário-de-contribuição. 5. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00216722420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) incidentes sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado** e seus reflexos; **terço constitucional de férias** e seus reflexos; **15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente**, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, sujeita a **controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal**.

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5008195-68.2017.4.03.0000 a prolação de sentença.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROMAPACK IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o qual deveria corresponder ao benefício econômico almejado com a redução do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, juntando, inclusive, as guias de recolhimento das referidas contribuições, **no prazo 15 (quinze) dias**.
Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002359-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: EDNEUSA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção, ante a diversidade de objetos.

Intime-se a requerida EDNEUSA FERNANDES DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 388.014.005-78, portadora da cédula de identidade RG nº 717.698, residente e domiciliada na Rua União, 800, apto. 33, 2º andar, bloco 1, Conjunto Habitacional Jardim América, Poá/SP, CEP: 08555-600 dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel.

Realizada a notificação, os autos permanecerão ativos por 05 (cinco) dias, ficando a requerente, desde já, autorizada a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte autora.

Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5523

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012462-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO GLEDSON FREITAS DA SILVA

Manifêste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0012511-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON VIEIRA RODRIGUES DAVID

Tendo em vista a possibilidade outorgada ao julgador no sentido de regular o decurso do período de tempo do direito à eventual pretensão e, bem assim, o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à CEF para, querendo, apresentar a manifestação que entender pertinente. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011086-36.2011.403.6119 - MARCOS TARTARINI DE OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163 - Defiro prazo improrrogável de 20 dias para que a parte autora traga aos autos planilha com os cálculos atualizados relativos aos valores que entende devidos. Decorrido o prazo supra sem manifestação, archive-se. Publique-se. Cumpra-se.

0011791-34.2011.403.6119 - ANA MARCIA DE MELO(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada perante a Corte Superior. Tendo em vista a decisão exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fls. 505/507, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para realizar um novo juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.040 do CPC/15, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012021-76.2011.403.6119 - KATIA VIEIRA DOS SANTOS(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA)

1. Fls. 254/255 verso: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF.2. Indefero o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada.3. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF.4. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Publique-se. Cumpra-se.

0005951-72.2013.403.6119 - AGUINALDO ANTONIO ROSSETO(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de devolução do prazo formulado pela CEF à fl. 253. Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Publique-se.

0005273-52.2016.403.6119 - JORGE SOUZA SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo legal (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0008625-18.2016.403.6119 - JOSE NOGUEIRA DE ARAUJO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo legal (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0008965-59.2016.403.6119 - FANCY RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela UNIÃO às fls. 114/115, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0009154-37.2016.403.6119 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo legal (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0010435-28.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS VALIM(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo legal (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003837-92.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-72.2014.403.6119) R. A. VIEIRA REVESTIMENTOS E PISOS - EPP X ROMILDO ADRIANO VIEIRA(SP340033 - EDMAR DE OLIVEIRA MIRA E SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte embargante acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 250/272. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011811-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA CALDEIRA LTDA - EPP X ADAO CLARO MACHADO X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA

Tendo em vista a possibilidade outorgada ao julgador no sentido de regular o decurso do período de tempo do direito à eventual pretensão e, bem assim, o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à CEF para, querendo, apresentar a manifestação que entender pertinente. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003219-36.2004.403.6119 (2004.61.19.003219-0) - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMAR DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X ANTONIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353/370: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010728-71.2011.403.6119 - JOSE BEZERRA DE SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/316: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5536

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005817-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS

Manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista a devolução da carta precatória expedida sem cumprimento por não terem sido fornecidos todos os meios necessários para o cumprimento da diligência deprecada. Publique-se.

0007488-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDERSON MARCOS DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Anderson Marcos da Silva, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO, cor PRETA, chassi n 9BD17140LA562238, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa EPB 5821, RENAVAL 00212994365, para, ao final, tomar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. As fls. 25/26, decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação da parte ré. À fl. 49, certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no que se refere à apreensão do veículo. Às fls. 59/60, requereu a CEF a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Requereu a parte autora a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial, em virtude de não ter sido localizado o veículo objeto do feito. O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a recente alteração, assim dispõe: Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Assim, percebe-se a intenção do legislador ordinário pátrio em facultar a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial a fim de garantir a efetividade da medida. A redação do citado mecanismo legal, porém, peca em não explicitar a qual Título pertence o Capítulo II do Livro II do Código de Processo Civil/73, o que deixa a entender, até melhor interpretação, que diz referir-se ao Livro, II, Título II, Capítulo II do CPC - DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. Não obstante o disposto no art. 4º, utilizando-se da melhor hermenêutica, eventual conversão em ação Execução para Entrega de Coisa caracterizaria medida inócua ao fim almejado pelo requerente, visto que, não sendo entregue a coisa, será expedido mandado de busca e apreensão, conforme art. 625 do CPC/73, atual 2º do art. 806, do NCPC, retornando a lide ao status quo ante. Ademais, o próprio Decreto-Lei 911/69, em seu art. 5º, dispõe que serão penhorados bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução, restando-lhe, portanto prosseguir na execução mediante o procedimento de Execução por Quantia Certa. Portanto, tendo em vista que o contrato que se pretende executar no presente feito se caracteriza em título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe o artigos 783 e 784, XII, do CPC c/c art. 28 da Lei 10931/04 e, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), determino a conversão do presente feito em ação de Execução de Título Extrajudicial, conforme disposto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cite-se o executado ANDERSON MARCOS DA SILVA, inscrito no CPF 364.563.748-63, nos seguintes endereços: Rua Wilson Simonal, n 145, Jd. Yolanda, Miracatu-SP, CEP: 11850-000, Rua 2, nº 145, QD-D, Jd. Yolanda, Miracatu-SP, CEP: 11850-000, Rua Rio Grande do Sul, nº 20, Alojamento Santa Rita, Miracatu-SP, CEP: 11850-000, Rua Conselheiro Brotero, 353, sala 31, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP: 00115-400 para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 101.996,01 (cento e um mil, novecentos e noventa e seis reais e um centavo) atualizado até 05/06/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a executada que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória aos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Registro/SP e São Paulo/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000558-94.2006.403.6119 (2006.61.19.005558-6) - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SPI62608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP211443 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004158-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004158-8) - PEDRO DE CAMPOS(SPI48770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/274: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0006671-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI DA COSTA UTILIDADES DOMESTICAS ME X MARLI DA COSTA

Classe: Procedimento Ordinário. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Ré: Marli da Costa Utilidades Domésticas ME e Marli da Costa. SENTENÇA. Relatório. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marli da Costa Utilidades Domésticas ME e Marli da Costa objetivando a cobrança do valor de R\$ 52.811,04, atualizado até 31/05/2011. Inicial com os documentos de fls. 06/24; custas recolhidas à fl. 25. À fl. 216, a parte ré foi citada e à fl. 219 foi proferida decisão declarando a revelia. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada para ofertar contestação (fl. 216), a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo, sendo-lhe aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (fl. 219), sendo, portanto, presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 52.811,04 (cinquenta e dois mil, oitocentos e onze reais e quatro centavos), atualizados até 31/05/2011, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) a contar da citação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, que coincide com o valor da causa atualizado, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 28 de julho de 2017.

0006592-60.2013.403.6119 - JOSE DE FATIMA DA CUNHA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006618-58.2013.403.6119 - JUAREZ DIAS CRUZ(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006648-59.2014.403.6119 - MARIA DE JESUS ALVES DOS SANTOS SILVA(SPI62138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000110-28.2015.403.6119 - ANTONIO FLORISVAL DOS SANTOS(SPI15661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000651-61.2015.403.6119 - LUIZ RUEDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005390-77.2015.403.6119 - PAULO CALIXTO TRAJANO(SPO91874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por PAULO CALIXTO TRAJANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sucessivamente, o autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos laborativos como especiais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 50/104. As fls. 108/108-V, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da gratuidade de justiça. O INSS deu-se por citado, fl. 113, e apresentou contestação, fls. 114/117, pugnano pela improcedência do pedido em face da não comprovação do alegado período em condições especiais. Réplica às fls. 127/129. Decisão determinando a expedição de ofício à empregadora Metalúrgica Prada para juntada de documento, o que foi atendido às fls. 136/152. Oportunizada vista às partes acerca dos documentos juntados, a parte autora restou silente (fl. 153-v) e o INSS deu-se por ciente (fl. 154). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, art. 355, I, CPC, e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regras pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmalte, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APEL/REE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609, JUIZ ANTONIO CEDENHO) c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico. No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolve a questão ao admitir o PPP para a comprovação de

períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:..... V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição. d) Caso Concreto A parte autora requereu o enquadramento como atividade especial do período de 11/02/1987 a 20/01/2015, tendo sido reconhecido pelo INSS na esfera administrativa o período entre 11/02/1987 a 05/03/1997, conforme cópia do documento de fls. 100/101. Desse modo, passo à análise do período compreendido entre 06/03/1997 a 12/01/2015 (data de elaboração do PPP). Foram juntados aos autos laudos de avaliação de riscos ambientais pela empregadora dos anos de 2000/2004/2009/2010/2014 (fls. 143/152), atinentes ao desenvolvimento das atividades da empresa na cidade de Mogi das Cruzes/SP. O PPP indica exposição ao agente insalubre ruído sempre em intensidade superior a 85 dBA(A) (fls. 89/91). No entanto, não havia responsável técnico pelo registro ambiental no período compreendido entre 06/03/1997 a 09/01/2001. O laudo trazido às fls. 143/145 atesta a presença do agente físico ruído em intensidade próxima ou acima do valor máximo permitido em vários setores avaliados no desempenho das atividades desenvolvidas em Mogi das Cruzes. Por sua vez, na CTPS do autor consta que a partir de 01/10/99 este foi transferido da Unidade de Guarulhos para Mogi das Cruzes (fl. 87). Desse modo, ainda que não haja responsável técnico nesse período, depreende-se que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído no desempenho das atividades em Mogi das Cruzes a partir de 01/10/99 com base no laudo de fls. 143/145. Contudo, o mesmo não é possível aferir no período compreendido entre 06/03/1997 a 01/10/99. Assim, entendo que o período trabalhado entre 01/10/99 a 12/01/2015 deve ser enquadrado com especial. No ponto, vale salientar que, embora o autor tenha requerido o enquadramento da atividade especial até a DER (20/01/2015), o PPP de fls. 89/91 foi elaborado em 12/01/2015. Portanto, o autor possui, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de atividade especial de 25 anos, 4 meses e 7 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 20/01/2015, DER, fl. 102. e) Danos Morais Com relação à condenação em danos morais, vale frisar que somente são procedentes quando alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. Não se trata de qualquer lesão, mas apenas aquela com potencial suficiente para ferir algum direito subjetivo e indisponível do indivíduo. Tal como ocorre nas demandas consumeristas, o mero aborrecimento não consubstancia dano moral. Este é fruto de um contexto que vai além do que se considere normal, configurando verdadeiro abuso de direito, acarretando para uma das partes profundo aborrecimento, o qual, em referência aos que ocorrem no dia-a-dia, ganha destaque. No presente caso, o indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Assim, embora reconheça lesão ao direito da autora, fato é que não se deve extrair um dano à sua personalidade que tenha significante impacto a gerar compensação por danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. Tutela Antecipada Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício em favor do autor, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo seu mérito com fulcro no art. 487, I do CPC, para reconhecer como especial o período de 01/10/1999 a 12/01/2015, para todos os fins previdenciários, e determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor da parte autora, nos termos da fundamentação, com data de início do benefício (DIB) em 20/01/2015, data de entrada do requerimento administrativo. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autorarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Nome do beneficiário: Paulo Calixto Trajano, RG 57.068.317-8, CPF 114.168.958-84. 1.2. Benefício concedido: Aposentadoria Especial; 1.3. RM atual: N/C; 1.4. DIB: 20/01/2015; 1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.6. Início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008182-04.2015.403.6119 - MARIA ODETE LOPES DE CALDAS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0012550-56.2015.403.6119 - CRISTINA APARECIDA BERMEDES FURTADO(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004306-07.2016.403.6119 - TEREZA BRITO RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário. Autora: Tereza Brito Ribeiro. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Tereza Brito Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação indevida (31/07/2007) ou desde a última DER (30/08/2012). Requer a manutenção do benefício até que se comprove definitivamente a sua incapacidade. Restando comprovada a incapacidade definitiva, pleiteia a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez inicial com documentos de fls. 15777. As fls. 82/82v decisão determinando à autora que regularize a inicial, o que foi cumprido às fls. 84/91 e 93/122. As fls. 124/125 decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou perícia médica. O INSS apresentou contestação às fls. 132/138, acompanhada dos documentos de fls. 139/154, suscitando, preliminarmente, incompetência absoluta e impugnação ao valor da causa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não está comprovado o requisito da incapacidade laborativa. Réplica às fls. 164/168. Laudo pericial médico às fls. 170/174. As fls. 176/177 a autora manifestou-se quanto ao laudo e requereu esclarecimentos, os quais foram prestados às fls. 181/182. As fls. 187/189 manifestação da autora, requerendo designação de perícia com médico ortopedista e/ou neurologista, o que foi indeferido à fl. 190. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares. Com efeito, na inicial, a autora requereu a concessão do auxílio-doença até sua total recuperação, e o pagamento dos atrasados desde a cessação indevida ou desde a última DER, que ocorreu em 30/08/2012 (item c. 1 dos pedidos - fl. 11). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 112.436,80. Na réplica, justificou que seu pedido principal é o de restabelecimento do benefício desde a cessação indevida, ocorrida em 31/07/2007 e que, subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício desde a data da última DER, em 30/08/2012. Assim, em que pese na petição inicial o pedido ter sido, aparentemente, alternativo, verifica-se que, de fato, trata-se de pedido subsidiário, porquanto o restabelecimento do auxílio-doença desde 31/07/2007 é mais benéfico ao segurado. Assim, justifica-se o valor atribuído à causa (R\$ 112.436,80). Contudo, logo no início da decisão de fls. 124/126v, este Juízo consignou que a análise do feito se dará a partir da última DER em 30/08/2012, pelas razões ali expostas, o que, todavia, não tem o condão de alterar o valor atribuído à causa, já que a pretensão inicial da autora é o restabelecimento do auxílio-doença desde 31/07/2007, como dito. Portanto, as preliminares de incompetência absoluta e a de incorreção do valor da causa não merecem acolhimento. Mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No caso concreto, em relação ao requisito da incapacidade, no laudo médico pericial, o perito atestou: A pericianda é portadora de doença de caráter crônico degenerativo do segmento cervical da coluna vertebral e joelhos, além de moléstias inflamatórias os ombros, com início declarado e documentado a partir do ano de 2004. ...O tratamento instituído para o controle das doenças sempre se baseou na adoção de medidas conservadoras através da realização de fisioterapia e acupuntura e no uso de medicação analgésica e anti-inflamatória para o alívio sintomático. Segundo informações obtidas, a autora permaneceu afastada do trabalho a partir de 2005, com retorno às suas atividades habituais em março de 2016. Ao exame ortopédico atual, não se identificam limitações funcionais ou sinais de desuso dos membros superiores e inferiores. Dessa maneira, no momento não há a caracterização de incapacidade laborativa. (negrite) Ao responder o quesito judicial nº 4, o perito asseverou que a autora apresentou incapacidade temporária de forma intermitente devido às moléstias ortopédicas, com posterior recuperação funcional e retorno às suas atividades laborativas habituais. Nos esclarecimentos de fls. 181/182, o perito informou: Apesar da autora ter permanecido período prolongado afastada de suas atividades laborativas, não há como se precisar em que momentos efetivamente encontrava-se incapacidade. Como a doença pode de fato evoluir de forma oscilatória, com períodos de melhora e de piora, retrospectivamente não há como se determinar quando a autora estava incapacitada. No momento da realização da perícia médica não foi constatada incapacidade laborativa, corroborando com o fato da pericianda ter retornado ao trabalho. Em que pese o perito médico judicial ter afirmado que a autora estava incapacitada para o trabalho apenas em determinados períodos, os quais, inclusive, não foram delimitados pelo expert, os documentos médicos trazidos com a inicial às fls. 38/40 são suficientes para demonstrar que entre 30/08/2012 (DER) e 24/08/2016 (data da perícia), a autora esteve incapacitada para o trabalho. No ponto, vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Assim sendo, tem a autora direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença de 30/08/2012 a 24/08/2016. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora com DIB em 30/08/2012 e DCB em 24/08/2016. Sobre as prestações, incidirão correções monetárias, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC sobre o valor da causa, de acordo com o inciso correspondente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC sobre o valor da causa, de acordo com o inciso correspondente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06/SEGURADO: Tereza Brito Ribeiro, RG 23.624.993-9, CPF 344.679.395-04, nome da mãe: Noemira Pereira Ribeiro. BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/08/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DCB: 24/08/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 28 julho de 2017.

0005596-57.2016.403.6119 - ISRAEL KEVIN LIMA BONAFE AMARAL - INCAPAZ X VALKIRIA DOS SANTOS LIMA SILVA/SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0006238-30.2016.403.6119 - JOSE BRAULIO RODRIGUES/SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0007543-49.2016.403.6119 - WALFRIDO BOCCHI/SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário. Autor: Walfrido Bocchi. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. E C I S A O O INSS alega que o autor recebe atualmente aposentadoria de R\$ 2.499,79, acima do valor utilizado como parâmetro para isenção do IR e para assistência gratuita pela Defensoria Pública, razão pela qual não é razoável conceder ao autor gratuidade de justiça sem qualquer prova de eventual impossibilidade financeira de arcar com os custos do processo e requer a cessação retroativa dos efeitos da decisão que concedeu ao demandante a gratuidade da justiça. Assim, abra-se vista para que a parte se manifeste e prove que preenche os requisitos para a gratuidade de justiça. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de julho de 2017.

0008132-41.2016.403.6119 - GINO IORI/SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 240/248, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0008980-28.2016.403.6119 - JOSE ANSELMO SILVA/SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 191/197, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0011601-95.2016.403.6119 - OLIVALDO ROMEU DE CARVALHO/SP141693 - LUCIA ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de apurar se após a revisão do teto com base nas EC 20/98 e 41/03 o benefício foi limitado ao teto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012279-13.2016.403.6119 - JAIR LEOCADIO/SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Comum/Autor: Jair Leocadio/Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A/Relatório/Trata-se de ação, proposta sob o procedimento comum, movida por Jair Leocadio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos como especiais. Petição inicial acompanhada de prova e documentos, fls. 08/135. À fl. 140 decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fls. 141, e apresentou contestação, fls. 142/150, pugrando pela improcedência do pedido em razão da não comprovação dos alegados períodos em condições especiais. As fls. 153/164 a parte autora manifestou-se sobre a contestação. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Antes da EC nº 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do artigo 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC nº 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispõe, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto nº 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquelas sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmarne, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI/Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico/No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004. Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:..... V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua afiação. c) Caso Concreto O autor pretende o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos: 1) 02/01/1980 a 01/06/1981 - TECELAGEM ANESTAL LTDA. - ME2) 09/07/1981 a 27/01/1988 - TECELAGEM ANESTAL LTDA. - ME3) 22/02/1988 a 23/06/1988 - TECELAGEM ANESTAL LTDA. - ME4) 01/06/1989 a 20/10/1990 - TECELAGEM ANESTAL LTDA. - ME5) 01/10/1991 a 03/01/1995 - TECELAGEM ANESTAL LTDA. - ME6) 01/07/1996 a 12/08/1996 - VEST CAR COMÉRCIO DE TECIDO LTDA. ME7) 19/11/2003 a 24/02/2004 - ANFRA TECIDOS LTDA.8) 01/09/2004 a 28/10/2015 - ANFRA TECIDOS LTDA. Inicialmente, verifico que as CTPS's de fls. 26/47 e 48/64, bem como o CNIS de fl. 125, comprovam os vínculos laborais. Inclusive, a CTPS demonstra que a data de admissão na ANFRA TECIDOS LTDA. foi 03/05/1999 (fl. 51) e não de 19/11/2003, como constou na inicial. Passo, então, a analisar cada um deles. Itens 1 a 6 O autor afirma que exerceu a função de tecelão (em indústria têxtil), atividade enquadrada no código 2.5.1 do quadro a que se refere o Decreto 53.831/64, no código 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e no Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho. Quanto aos itens 1 a 5, assevera, ainda, que esteve exposto a ruído acima de 90 dB(A), enquadrado como especial pelo código 1.1.6 do quadro a que se refere o Decreto 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, especialidade comprovada pelo registro na CTPS e laudo técnico. Com efeito, os registros em CTPS (fls. 28/30 e 50) e os TRCT (fls. 75, 77 e 78) demonstram que o autor exerceu a função de tecelão nos referidos períodos, a qual deve ser enquadrada como especial, conforme itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Ademais, o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO... 7. Admite-se como especial a atividade de tecelão, exposto aos agentes nocivos hidrocarbonetos e fumes metálicos - previstos no item 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79... 11. Remessa oficial e apelação do réu providas em parte e recurso adesivo do autor desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2070721 - 0009683-96.2010.4.03.6109. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/06/2017) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TECELÃO. AGENTE AGRESSIVO E RUÍDO. - Demonstrada a especialidade do labor da atividade de tecelão e diante da exposição ao agente agressivo e ruído nos períodos vindicados, reconhecido o direito de revisão do benefício e sua conversão em aposentadoria especial. - Remessa oficial e recurso de apelação autárquico parcialmente providos. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2210315 - 0041373-06.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 05/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA: 19/06/2017) Além do enquadramento por atividade (tecelão), nos períodos referidos nos itens 1 a 5, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído acima de 90 dB(A), conforme comprova o laudo técnico acostado às fls. 95/97. No ponto, vale lembrar que, no tocante ao ruído, segundo já fundamentado na sentença, até 28/04/1995, exigia-se apenas laudo técnico, nos termos do Decreto 72.771/73 (não se exigia formulário). Portanto, os períodos de 02/01/1980 a 01/06/1981, 09/07/1981 a 27/01/1988, 22/02/1988 a 23/06/1988, 01/06/1989 a 20/10/1990 e de 01/10/1991 a 03/01/1995, todos trabalhados na TECELAGEM ANESTAL LTDA. - ME, e 01/07/1996 a 12/08/1996, laborado na VEST CAR COMÉRCIO DE TECIDO LTDA. ME, devem ser reconhecidos como especiais. Itens 7 e 8 Conforme já mencionado, a data de admissão do autor na ANFRA TECIDOS LTDA. foi 03/05/1999, segundo corrobora o registro na CTPS (fl. 51) e o PPP de fls. 81/87. O PPP revela que, no período de 03/05/1999 a 30/04/2003, o autor exerceu a função de ajudante de contramestre, no período de 01/05/2003 a 24/02/2004, a função de tecelão e de 01/09/2004 a 28/10/2015 (data de emissão do PPP), novamente a função de ajudante de contramestre. Em ambas as funções, durante todo o período laborado, esteve exposto a ruído superior a 85 dB(A), acima, portanto, do limite legal. Destarte, os períodos também devem ser enquadrados como especiais. Assim se apresenta o tempo do autor na DER (10/11/2015): TEMPO DE ATIVIDADE ATIVIDADES profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d l Condutores Elétricos Kardos S.A. 26/04/1976 15/12/1977 1 7 20 - - 2 Têxtil Jupatel Ltda 01/03/1978 01/03/1978 - - 1 - 3 Tecelagem Anestal Ltda ME Esp 02/01/1980 01/06/1981 - - 1 4 30 4 Tecelagem Anestal Ltda ME Esp 09/07/1981 27/01/1988 - - 6 19 5 Tecelagem Anestal Ltda ME Esp 22/02/1988 23/06/1988 - - - 4 2 6 Aunde Brasil S.A. 27/03/1989 03/05/1989 - 1 7 - - 7 Tecelagem Anestal Ltda ME Esp 01/06/1989 20/10/1990 - - 1 4 20 8 Tecelagem Anestal Ltda ME Esp 01/10/1991 03/01/1995 - - - 3 3 9 Vest Car Comércio de Tecido Ltda ME Esp 01/07/1996 12/08/1996 - - - 1 12 10 Anfra Tecidos Ltda. Esp 03/05/1999 24/02/2004 - - - 4 9 22 11 Anfra Tecidos Ltda. Esp 01/09/2004 28/10/2015 - - - 1 1 28 - Soma: 1 8 28 26 32 136 Correspondente ao número de dias: 628 10.456 Tempo total: 1 8 28 29 0 16 Conversão: 1.40 40 7 28 14.638.40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 4 26 Conclui-se que o autor possui, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de total: 2 anos, 4 meses e 26 dias na DER: 10/11/2015 (fl. 15), suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, o autor contava com 57 anos de idade na DER (fl. 10), os quais somados ao tempo de contribuição superam os 95 pontos, preenchendo, portanto, o requisito para não incidência do fator previdenciário (art. 29-C, I, da Lei 8.213/91). Tutela de Urgência/Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo/Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os períodos de 02/01/1980 a 01/06/1981, 09/07/1981 a 27/01/1988, 22/02/1988 a 23/06/1988, 01/06/1989 a 20/10/1990 e de 01/10/1991 a 03/01/1995, todos trabalhados na TECELAGEM ANESTAL LTDA. - ME, e 01/07/1996 a 12/08/1996, laborado na VEST CAR COMÉRCIO DE TECIDO LTDA. ME, 03/05/1999 a 24/02/2004 e 01/09/2004 a 28/10/2015, trabalhados na ANFRA TECIDOS LTDA., e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência de fator previdenciário, desde a DER em 10/11/2015, nos termos da fundamentação. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da tutela de urgência, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06. SEGURADO: Jair Leocadio, brasileiro, nascido aos 09/06/1957, mãe: Iracy de Oliveira Leocadio, RG 10.319.934-2 SSP/SP, CPF 684.390.598-68; BENEFICÍARIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição INTEGRADA MENSAL; prejudicado; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/11/2015; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de julho de 2017.

Classe: Procedimento Comum Autor: Paulo Roberto Borges Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Relatório Trata-se de ação, proposta sob o procedimento comum, movida por Paulo Roberto Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a ratificação e homologação do tempo de contribuição computado pelo INSS até 06/11/2015 de 27 anos, 09 meses e 18 dias, bem como o reconhecimento dos períodos de 16/06/1993 a 04/03/1997, 19/11/2003 a 01/03/2010, ambos trabalhados na empresa Indústria de Peças P/ Auto Steola Ltda., e de 02/03/2010 a 06/11/2015, laborado na empresa Alessandra Cabrera - EPP, este último também não reconhecido como comum, por não constar no CNIS. Conseqüentemente, requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 06/11/2015, com aplicação das novas regras trazidas pela Lei 13.183/15, por meio da fórmula 85/95. Petição inicial acompanhada de prolação e documentos, fs. 09/122. As fs. 126/126v decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 128, e apresentou contestação, fs. 129/139, acompanhada de documentos, fs. 140/154, pugando pela improcedência do pedido em razão da não comprovação dos alegados períodos em condições especiais. À fl. 155 decisão determinando que a autora se manifeste quanto à contestação e após, em razão da desnecessidade da produção de provas, a vinda dos autos para sentença. A parte noticiou a interposição de agravo de instrumento, fs. 159/168, e manifestou-se sobre a contestação, fs. 169/178. Os autos vieram conclusos para sentença e relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do artigo 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existia a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmaife, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsias, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004. Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:..... V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja especialista pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição. d) Caso Concreteo O autor pretende a ratificação e homologação do tempo de contribuição computado pelo INSS até 06/11/2015 de 27 anos, 09 meses e 18 dias, bem como o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos: 16/06/1993 a 04/03/1997 e 19/11/2003 a 01/03/2010, ambos trabalhados na empresa Indústria de Peças P/ Auto Steola Ltda., e de 02/03/2010 a 06/11/2015, laborado na empresa Alessandra Cabrera - EPP, este último também não reconhecido como comum. Inicialmente, ratifico e homologo todo o tempo de contribuição computado pelo INSS até 06/11/2015, bem como reconheço o período de 02/03/2010 a 06/11/2015, laborado na empresa Alessandra Cabrera - EPP, que, embora não conste no CNIS (fs. 31 e 146/154), consta na CTPS (fl. 20), o que foi ratificado pela declaração de fs. 35/37, pela Ficha de Registro de Empregado (fl. 38), pelos Recibos de Pagamento de Salário de fs. 39 e 96/126 e pelo próprio PPP emitido pela empresa (fs. 28/29). No ponto, ressalto que é pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, ou seja, são consideradas verdadeiras e válidas até que haja prova em contrário, conforme preceituava a Súmula 225 do STF: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS, menos ainda o de constar anotação de extemporaneidade, não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS ou de que são extemporâneos, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento, notadamente no caso dos autos em que há outras provas corroborando a existência do vínculo, conforme acima mencionado. Passo, então, a analisar os períodos em que se pretende o reconhecimento como especiais. 16/06/1993 a 01/03/2010 - Indústria de Peças P/ Auto Steola Ltda. e a CTPS (fl. 20) e o PPP de fs. 26/27 revelam que o autor exercia a função de motorista. Na descrição das atividades consta que o autor executava serviços de dirigir caminhão de propriedade da empresa, a serviço da empresa, realizando entrega de material. A atividade de motorista de caminhão encontra classificação no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Portanto, o período deve ser reconhecido como especial. 02/03/2010 a 06/11/2015 - Alessandra Cabrera - EPP Da mesma forma, a CTPS (fl. 20) e o PPP de fs. 28/29 revelam que o autor exercia a função de motorista. Na descrição das atividades consta que o autor executava serviços de dirigir caminhão de propriedade da empresa, a serviço da empresa, realizando entrega de material. Como dito, tal atividade encontra classificação no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Todavia, o PPP foi emitido em 16/03/2012, devendo a especialidade ser reconhecida somente até tal data. Assim, o período deve de 02/03/2010 a 16/03/2012 deve ser reconhecido como especial. Assim se apresenta o tempo do autor na DER (06/11/2015): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissa Saida a m d m1 Modas Vem Ltda. 01/04/1980 12/01/1984 3 9 12 - - 2 Modas Vem Ltda. 02/05/1984 20/02/1985 - 9 9 - - 3 Modas London Park Line Ltda. 01/07/1985 30/11/1988 3 4 30 - - 4 Modas London Park Line Ltda. 01/06/1989 03/06/1992 3 - 3 - - 5 Ind de Peças P/ Autos Steola Ltda. 16/06/1993 01/03/2010 - - 16 8 166 Alessandra Cabrera EPP 02/03/2010 16/03/2012 - - 2 - 157 Alessandra Cabrera EPP 17/03/2012 06/11/2015 3 7 20 - - - Soma: 12 29 84 18 8 31 Correspondente ao número de dias: 5.274 6.751 Tempo total: 14 7 24 18 9 1 Conversão: 1.40 26 3 1 9.451.40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 10 25 Conclusão: se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (06/11/2015), o tempo de contribuição de 40 anos, 10 meses e 25 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, o autor contava com 61 anos de idade na DER (fl. 11), os quais somados ao tempo de contribuição superam os 95 pontos, preenchendo, portanto, o requisito para não incidência do fator previdenciário (art. 29-C, I, da Lei 8.213/91). Tutela de Urgência Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecido estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a reposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faziza jus desde o início, ou pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para homologar todo o período já reconhecido administrativamente, bem como determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os períodos de 16/06/1993 a 01/03/2010 (Indústria de Peças P/ Auto Steola Ltda.) e de 02/03/2010 a 06/11/2015 (Alessandra Cabrera - EPP) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência de fator previdenciário, desde a DER em 06/11/2015, nos termos da fundamentação. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender-se o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I, e 3º, I, CPC). Oficie-se a EAD/INSS/Guarulhos para fins de ciência desta sentença, notadamente acerca da concessão da tutela de urgência, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Comunique-se a prolação de sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 50008545-56.2017.4.03.0000. Desembargador Federal Nelson Porfírio, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06/SEGURADO: Paulo Roberto Borges, brasileiro, nascido aos 11/10/1954, mãe: Maria Borges, RG 7.268.368 SSP/SP, CPF 003.054.988-43; BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; RENDA MENSAL: prejudicado; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/11/2015; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Relatório Trata-se de ação ajuizada por Carlos Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER em 27/06/2016. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/108). As fls. 113/113v decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo os benefícios da gratuidade de justiça. O INSS deu-se por citado (fl. 115) e apresentou contestação (fls. 116/120), com documentos (fls. 121/128), impugnando, preliminarmente, a justiça gratuita concedida. No mérito, sustenta que o autor não atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Réplica apresentada (fls. 131/146). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Preliminar O INSS alega que autor obteve rendimentos de R\$ 6.207,31 (competência 01/2017), conforme extrato do CNIS, acima do valor utilizado como parâmetro para isenção do IR, razão pela qual não é razoável conceder ao autor gratuidade de justiça sem qualquer prova de eventual impossibilidade financeira de arcar com os custos do processo e requer a cessação retroativa dos efeitos da decisão que concedeu a gratuidade da justiça. Pois bem. Não se pode considerar a remuneração ou mesmo o patrimônio do autor como fatores que por si só justifiquem a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. No presente caso, não restou demonstrada a existência de alteração na situação econômica do requerente em relação ao momento em que foi deferido o benefício. Desse modo, INDEFIRO o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. A comprovação da atividade especial para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exige-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a agentes nocivos considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. d) Emprego de EPL Quanto ao emprego de EPL, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam ser dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:..... V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudos técnicos, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja assinado pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição. d) Caso Concreto O autor requer o enquadramento como especial dos seguintes períodos: 01/03/1977 a 06/02/1979 e 04/05/1995 a 01/02/1996, em virtude de exposição ao agente nocivo ruído, bem como de 01/06/1981 a 02/05/1985, em razão do exercício da função de electricista. Em relação ao período de 01/06/1981 a 02/05/1985, a CTPS do autor demonstra que exercia a função de meio oficial eletricitista montador (fl. 47), o que, por si só, permite o reconhecimento do período como especial, tendo em vista que na referida época bastava o enquadramento por atividade, que, no caso, trata-se do código 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Além disso, o PPP de fls. 29/35, no item Descrição das Atividades, revela que o autor ficava exposto a tensões superiores a 250V. Quanto aos períodos de 01/03/1977 a 06/02/1979 e 04/05/1995 a 01/02/1996, os PPPs de fls. 26/27 e 40/42, ambos com responsáveis técnicos nas respectivas épocas, revelam exposição ao agente agressivo ruído de 84 e 82 dB(A), respectivamente, acima, portanto, do limite permitido naquelas épocas (80 dB(A)). Assim, os períodos de 01/03/1977 a 06/02/1979 e 04/05/1995 a 01/02/1996 devem ser reconhecidos como especiais. Assim se apresenta o tempo de contribuição do autor na DER: 27/06/2016 (fl. 18); TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Nec do Brasil Elet e Comum Ltda esp 01/03/1977 06/02/1979 - - - 1 1 6 2 Ind de Máquinas Têxteis Ribeiro S.A. 16/01/1980 06/02/1981 1 - 21 - - - 3 Sace S.A. Equip Eletromecânicos esp 01/06/1981 02/05/1985 - - - 3 11 2 4 Lorenzetti Engenharia Ltda 22/07/1985 24/07/1985 - - 3 - - - 5 Eletro Metalúrgica Gomer Ltda 12/08/1985 31/10/1985 - 2 20 - - - 6 Ind Metalúrgicas Paschoal Thomeu Ltda 11/11/1985 23/07/1987 1 8 13 - - - 7 Microfite S.A. 03/08/1987 18/04/1994 6 8 16 - - - 8 CRW Ind e Com de Plásticos Ltda esp 04/05/1995 01/02/1996 - - - 8 28 9 Acerte Recursos Humanos Ltda 18/04/1996 28/05/1996 - 1 11 - - - 10 Serv Look Prest Serv Empresariais Ltda 29/05/1996 23/06/1996 - - 25 - - - 11 HS Etapa Serviços Temporários e Efetivos 24/06/1996 31/08/1996 - 2 8 - - - 12 Emit Com, Mont e Instações Elétricas Ltda 02/12/1996 05/03/1997 - 3 4 - - - 13 BTM Service Ind e Com Ltda 01/06/2000 27/06/2016 16 - 27 - - - - - - Soma: 24 24 148 4 30 36 Correspondente ao número de dias: 9.508 2.376 Tempo total: 1,40 9 2 26 3.326,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 24 Assim, o autor possui tempo de contribuição de 35 anos, 7 meses e 44 dias na DER, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na DER: 27/06/2016. Tutela de urgência Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguardo o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/03/1977 a 06/02/1979 (Nec do Brasil Elet e Comum Ltda), 01/06/1981 a 02/05/1985 (Sace S.A. Equip Eletromecânicos) e 04/05/1995 a 01/02/1996 (CRW Ind Com Ltda), bem como para determinar ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/06/2016. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Expeça-se ofício à APS para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo de 30 dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: BENEFICIÁRIO: Carlos Roberto da Silva, nascimento: 01/12/1961, RG 14.489.907-3 SSP/SP, CPF 027.253.568-06, Mãe: Jesuina Dutra da Silva. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/06/2016. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de julho de 2017.

0013669-18.2016.403.6119 - IDA MARIA VALENTIM TODESCATO COSTA(SP175858 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação ajuizada por Ida Maria Valentim Todescato Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade NB 41/160.330.617-7, desde a data do requerimento administrativo (10/01/2013). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/82). À fl. 87 decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como o da prioridade de tramitação. O INSS deu-se por citado (fl. 89) e apresentou contestação, fls. 90/95, pugnano pela improcedência do pedido em virtude do desatendimento do requisito da carência, tendo em vista que a autora comprovou apenas 157 contribuições. Afirma o INSS que a autora não comprovou por meio de documentos contemporâneos o exercício da atividade de empresária nas competências de 06/2006 a 11/2007 e 10/2010, tendo em vista que tais recolhimentos foram extemporâneos, conforme CNIS. Assevera que, com base no disposto no art. 19, 2º do Decreto 3.048/99, somente poderia ter considerado tais contribuições se tivessem sido corroboradas por documentos que comprovassem a sua regularidade. A autora manifestou-se quanto à contestação, fls. 102/116. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Mérito Não havendo questões preliminares a resolver e sendo dispensada a produção de prova em audiência, passo diretamente à análise do mérito da demanda. A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos artigos 201, I e 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu art. 201, 7º-Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos, se homem e de 60 anos, se mulher; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do artigo 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Posteriormente, sobreveio a Lei nº 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros requisitos: etário e carência por ocasião do requerimento administrativo NB 41/160.330.617-7, em 10/01/2013. Quanto ao primeiro, é certo que a impetrante já o atendia, eis que completou 60 anos de idade em 19/09/2010, fl. 18. De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidas na data em que cumprido o requisito idade. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria foi preenchida no ano de 2010, é certo que deveria haver a comprovação de, pelo menos, 168 meses de contribuição pertinentes à carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Na esfera administrativa, o pedido foi indeferido sob o seguinte fundamento: constatamos não ter cumprido a carência mínima exigida, ou seja, o número de contribuições correspondentes ao ano de complementação das condições necessárias à obtenção do benefício, nos termos do Art. 142 da Lei 8.213 de 24.07.1991, desta forma, não houve reconhecimento do direito ao que foi postulado, conforme comunicação de decisão acostada à fl. 34. De acordo com o despacho decisório juntado à fl. 35, todos os vínculos empregatícios da CTPS foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição, em atendimento ao artigo 62, 2º, inciso I, alínea a do Decreto 3.048/99, além do artigo 74, inciso I e artigo 80 da Lei 45/2010. Além disso, os elementos de filiação na categoria de contribuinte individual foram considerados, em virtude de cumprir com os requisitos do artigo 60, inciso I do Decreto 3.048/99 e estar em conformidade com o artigo 84 da IN 45/2010 e os recolhimentos efetuados foram somados integralmente ao cálculo do tempo de contribuição, exceto os períodos que apresentam marca de extemporaneidade no CNIS, cujos recolhimentos são na condição de empresário. Feita exigência para complementação que permitisse o cômputo de tais períodos, a seguradora declarou não ter interesse em apresentar tais documentos. O requerente contribuiu com contribuinte individual atingindo um total de 134 contribuições no ano de em que completou a idade mínima (2010) e de 160 contribuições na Data de Entrada do Requerimento (10/01/2013), não cumprindo o número mínimo de 174 contribuições exigidas no ano em que completou a idade e nem na DER, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 (negrite). Interposto recurso pela seguradora, a 22ª Junta de Recursos considerou: Com relação às competências 06/2007 a 11/2007 e 10/2010, não computadas em razão da extemporaneidade dos recolhimentos, de fato não existe comprovação do exercício da atividade para o período através de documento contemporâneo, sendo certo que a interessada não cumpriu com a exigência formulada pelo INSS para revelar referida extemporaneidade. Por outro lado, deve ser computado para efeito de carência o período de 02 a 05/2007, tendo em vista que referidas competências se encontram contemporâneas no CNIS (negrite). Nesse contexto, verifica-se que o ponto controvertido da demanda refere-se às competências de 06/2007 a 11/2007 e 10/2010, que não foram reconhecidas administrativamente em razão da extemporaneidade dos recolhimentos e da falta de comprovação do exercício da atividade para o período através de documento contemporâneo. Com efeito, o artigo 62, 2º, inciso I, alínea a do Decreto 3.048/99 prevê: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008) I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008) a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a cademeta de matrícula e a cademeta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a cademeta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Por sua vez, o artigo 74, inciso I e artigo 80 da IN 45/2010 preceituam: Art. 74. Subsidiariamente ao disposto no art. 19 do RPS, servem para a prova do tempo de contribuição de que trata o caput do art. 62 do mesmo diploma legal, para os trabalhadores em geral, os seguintes documentos: I - o contrato individual de trabalho, a CP, a CTPS, a carteira de férias, a carteira sanitária, a cademeta de matrícula e a cademeta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, e a cademeta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da SRF; Art. 80. Observado o disposto no art. 47, a comprovação do exercício da atividade do segurado empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos: I - CP ou CTPS; II - declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, acompanhada do original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador; III - contrato individual de trabalho; IV - acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT; V - termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS; VI - recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado; ou VII - cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto ou ainda outros documentos que poderão vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa. Todavia, na qualidade de sócia da empresa Caramella Lingerie e Acessórios Ltda. ME (fls. 45/53), nos termos do artigo 11, inciso V, alínea f da Lei 8.213/91, trata-se a autora de segurada obrigatória. Assim, desnecessária a comprovação do exercício de atividade no período em que foi obrigada a contribuir pelo fato de ser sócia de empresa. Assim sendo, pelo extrato do CNIS juntado aos autos à fl. 68, conclui-se que a autora atingiu carência de 168 contribuições, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Período admissão saída carência Paraíso dos Tecidos Ltda. ME 02/12/1968 09/07/1970 20 Paraíso dos Tecidos Ltda. ME 01/10/1970 31/10/1970 1 Copel Comercial de Plásticos e Espumas Ltda. 13/07/1971 27/03/1973 21 Maria Izabel Lourenço da Silva 02/05/1978 13/05/1978 1 Empregador 01/06/1983 30/11/1988 66 Autônomo 01/12/1988 31/12/1988 1 CI - Carmela Lingerie e Acessórios Ltda. ME 01/02/2007 31/03/2008 14 CI - Carmela Lingerie e Acessórios Ltda. ME 01/06/2008 30/04/2013 59 CI - Carmela Lingerie e Acessórios Ltda. ME 01/06/2013 31/08/2013 3 Tempo total de carência para aposentadoria por idade 186 Fixo o termo inicial do benefício em 10/01/2013, data de entrada do requerimento administrativo, fl. 16, nos termos do artigo 49, II, da Lei 8.213/91. Tutela de urgência Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer que a autora atendeu aos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade e determinar ao réu que conceda o referido benefício, com data de início em 13/01/2013. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Deverá ser observado o direito de concessão do INSS dos valores já pagos administrativamente e/ou em razão de concessão de tutela antecipada. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autorquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Oficie-se a EAD/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da tutela de urgência concedida, servindo-se como ofício. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome da beneficiária: Ida Maria Valentim Todescato Costa, nascida em 19/09/1950, mãe: Maria de Lourdes Marques Valentim Todescato, RG nº 14.381.114-9 SSP/SP, CPF 066.479.068-27. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 13/01/2013; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de julho de 2017.

0014496-29.2016.403.6119 - EMANUEL DOS SANTOS RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Comum Autor: Emanuel dos Santos Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S A OO INSS alega que autor obteve rendimentos de R\$ 7.439,39 (competência 01/2017), conforme extrato do CNIS, acima do valor utilizado como parâmetro para isenção do IR, razão pela qual não é razoável conceder ao autor gratuidade de justiça sem qualquer prova de eventual impossibilidade financeira de arcar com os custos do processo e requer a cessação retroativa dos efeitos da decisão que concedeu a gratuidade da justiça. Tendo em vista tal alegação, abra-se vista para a parte se manifestar no prazo de 5 dias. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de julho de 2017.

0000803-41.2017.403.6119 - JOSE HENRIQUE DE MELLO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS alega que o autor recebe atualmente aposentadoria de R\$ 2.300,00 somada a uma remuneração de R\$ 3.600,00, acima do valor utilizado como parâmetro para isenção do IR e para assistência gratuita pela Defensoria Pública, razão pela qual não é razoável conceder ao autor gratuidade de justiça sem qualquer prova de eventual impossibilidade financeira de arcar com os custos do processo e requer a cessação retroativa dos efeitos da decisão que concedeu ao demandante a gratuidade da justiça. Assim, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o alegado e comprove que preenche os requisitos para gratuidade de justiça, no prazo de 5 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001634-89.2017.403.6119 - BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003675-29.2017.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X WENDELL LUIZ DE FRANCA(MG099814 - KEILA CORREA NUNES JANUARIO E MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Após, devolvam-se os autos ao juízo deprecante. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008898-94.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009796-49.2012.403.6119) JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA ALECRIM - ESPOLIO X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM(PR065414 - JACQUELINE NOGUEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se, por derradeiro, a embargada para se manifestar acerca dos embargos à execução no prazo de 15 dias, juntando aos autos a documentação atinente ao recebimento da indenização, nos termos da cláusula vigésima do contrato de fls. 16/21. Com a manifestação da CEF, abra-se vista à parte embargante.Após, concluso para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0009356-14.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-09.2015.403.6119) ENVOLV SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - ME X EDSON MORTARI GOMES(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução opostos por ENVOLV SOLUÇÕES GRÁFICAS - EIRELI - ME E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando ausência de título executivo, de liquidez, inexigibilidade da execução, desproporcionalidade das prestações, práticas abusivas e onerosidade excessiva. Inicial com os documentos de fls. 21/121. Impugnação aos embargos às fls. 122/133. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDÃO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, consoante dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. APLICACÃO DO CDC DE RIGOR O cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que o simples fato da aplicabilidade do regramento consumerista não significa que está autorizado o inadimplemento do contrato. INEXIGIBILIDADE DA EXECUÇÃO processo autônomo de execução, para ser promovido, deve observar os requisitos de validade da petição inicial do processo de conhecimento, bem como os requisitos específicos da demanda executiva. A exordial observou esses requisitos, uma vez que contém os requisitos genéricos da indicação do juízo ao qual se direciona a demanda, qualificação das partes, explanação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, pretensão satisfativa, valor da causa, pedido de citação e indicação das provas documentais. Os requisitos específicos também foram atendidos, uma vez que se acostou o título executivo extrajudicial (fls. 11/33), o extrato da conta corrente da executada com os valores de R\$ 100.000,00, creditado em 05/12/2012, R\$ 200.000,00 creditado em 17/09/2013, R\$ 300.000,00, creditado em 30/12/2013, R\$ 150.000,00, creditado em 06/01/2014, R\$ 36.000,00, creditado em 10/01/2014 (fls. 67/69), demonstrativo atualizado do débito executando, com a evolução da dívida e a prova do inadimplemento (fls. 70/96). Os artigos 26 e 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004 preveem Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade... Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Assim sendo, tendo a própria lei qualificado a Cédula de Crédito Bancário como título de crédito e como título executivo extrajudicial, não há o que se falar na aplicação da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça no presente caso. Vale frisar que o Contrato de Crédito Bancário, objeto desta execução, que se encontra às fls. 11/33, foi firmado entre as ora exequente e executada, para o empréstimo de quantia líquida creditada na conta da executada, segundo demonstram os extratos de fls. 67/69. O contrato foi assinado pelas partes e menciona a forma de apuração dos encargos e a taxa de juros (1,15% - mensal). Dessa forma, o citado contrato constitui um título líquido, certo e exigível, conforme previsto no artigo 585, inciso II, do CPC, apto a embasar a execução por título extrajudicial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SÚMULA 233 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial. Sendo inaplicável a Súmula 233 do STJ ao caso sub judice. 2. Para que a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 tenha eficácia de título executivo é necessário que o mesmo esteja acompanhado dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente. A exequente instruiu a petição inicial com o contrato firmado entre as partes (f. 7-16); os extratos da conta corrente da executada (f. 19-29) - os quais demonstram os valores colocados à disposição da emitente; e, com a planilha demonstrativa do débito (f. 17-18), atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos para o reconhecimento da existência de título líquido, certo e exigível. 3. Agravo desprovido. (TRF-3, AC 1402084, Processo nº 0012584-35.2008.4.03.6100, Segunda Turma, Relator: Juiz Convocado Valceci dos Santos, julgamento: 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1: 11/10/2012) PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO - JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - EXTRATOS BANCÁRIOS E PLANILHA DE CÁLCULO - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 233 E 247 DO STJ - APLICABILIDADE DO ART. 28 DA LEI 10.931/2004 - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1- O artigo 28, incisos I e II e 2º da Lei 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário oriunda de contrato bancário, desde que instruída de extratos e planilhas de cálculo com a evolução da dívida, tem a natureza executiva extrajudicial, podendo ser processada através de ação de execução. 2- Tratando-se de execução de cédula de crédito bancário, inaplicáveis, as Súmulas 233 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a previsão expressa de lei específica. Precedentes: STJ, REsp 1283621/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 18/06/2012; TRF 3ª Região, Agravo Legal em AC nº 0004109432007403612, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julgado 06/06/2011). 3- Prosseguimento da execução apenas sobre o débito oriundo do crédito rotativo fixo, denominado Empresa Caixa, considerando que em relação ao referido título é que foram juntados todos os documentos exigidos pelos dispositivos da Lei 10.931/2004, quais sejam os extratos bancários comprovando a utilização do crédito, bem como a planilha de evolução da dívida. 4- Agravo legal parcialmente provido, nos termos constantes do voto. (TRF-3, AC 1676713, Processo nº 0001909-24.2011.4.03.6127, Segunda Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgamento: 14/08/2012, e-DJF3 Judicial 1: 23/08/2012) Assim sendo, não há o que se falar em inexigibilidade do título apresentado. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO A embargante impugna as planilhas apresentadas pela Embargada nos autos principais, sob o argumento de excesso de execução. Nesse ponto, cabe perquirir se os índices utilizados pela CEF a fim de atualizar a dívida estão de acordo com os parâmetros legais. Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 2.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Desta forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. No caso em exame, não há previsão no contrato de capitalização. Quanto à comissão de permanência, a CLÁUSULA 12 do instrumento contratual prevê que ocorrendo impropriedade na satisfação da obrigação de pagamento, esta incidirá, sendo a taxa mensal obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, conforme: 1.1.1 - Do 1º ao 5º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade; 1.1.2 - A partir do 6º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade. No parágrafo primeiro da cláusula décima censa que além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Pois bem. A comissão de permanência apresenta natureza jurídica triplice, pois se destina à remuneração do capital emprestado, à atualização monetária do saldo devedor e à sanção pelo descumprimento do contrato. Dessa forma, a comissão de permanência deve ser aplicada ao saldo devedor isoladamente, ou seja, não pode ser aplicada em conjunto com correção monetária, juros remuneratórios/compensatórios, juros moratórios, multa contratual, e outros encargos. Assim a Resolução 1.129/1986, do Banco Central do Brasil, em seu inciso II, estabeleceu a proibição da cumulação da comissão de permanência com quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Nesse sentido enunciam as Súmulas 30, 296 e 472 do STJ: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A aplicação da comissão de permanência está limitada às taxas médias de mercado apuradas pelo Banco Central do Brasil para cada operação, contudo, sem ultrapassar o valor das taxas de juros remuneratórios estipulada em contrato. Outrossim, a comissão de permanência não pode ser composta por taxa de rentabilidade, uma vez que esta possui natureza jurídica remuneratória e, caso componha a comissão de permanência (que, por si só, já possui caráter compensatório), haverá incidência de capitalização de juros indevida, contrariando a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. AFATADA A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. (...) 2 - Não tem como legitimar a capitalização dos juros na Cédula de Crédito Bancário firmada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a devedora PANKS Rotisserie Ltda e os co-devedores Antonio Cassiano e João Baptista Marques Neto, simplesmente pelo fato de que não há disposição contratual nesse sentido. 3 - Com respeito à cobrança da comissão de permanência, dispõe a Súmula nº 294, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência, observada a ressalva no sentido de que o valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e deve ser excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Vedada, ainda, a comissão de permanência cumulada com a denominada taxa de rentabilidade. (...) AC 00058601520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015). Em que a CEF ter alegado que não aplicou todos os encargos de inadimplência previstos de acordo com o raciocínio acima, o valor do índice de rentabilidade e dos juros de mora de 1% deverão ser excluídos do montante exigido. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I- JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. (...) ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Posto isso, impõe-se a parcial procedência do pedido, para excluir-se do cálculo da comissão de permanência quaisquer encargos ilegalmente nela embutidos, tais sejam a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios) + juros de mora + correção monetária. DISPOSITIVIDADE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução, para afastar a cobrança da comissão de permanência tal como prevista no contrato, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizado somente pela comissão de permanência, calculada apenas com base na taxa de CDI, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, incompatível com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte embargada, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11º do mesmo dispositivo. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº n. 0005110-09.2015.403.6119. Visando por emprática o princípio constitucional da duração razoável do processo, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. Guarulhos/SP, 27 de julho de 2017.

0011666-90.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-48.2011.403.6119) JUAREZ RODRIGUES VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Relatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, com pedido de efeito suspensivo, no qual a parte embargante representada pela DPU, na condição de Curadora Especial, alega ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, com a declaração de inversão do ônus da prova; vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ressalvada legislação especial permissiva; impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual; abusividade da cláusula contratual que prevê, caso a CEF venha a lançar não de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o pagamento de despesas judiciais e de honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa; ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de sua cumulação com as tarifas de serviços. Às fls. 14/23, a CEF impugnou os embargos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ou ao consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o

mutante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297 do Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00412 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Juros Remuneratórios/Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica na análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a os outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. E edição que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato objeto dos presentes embargos, cuja cópia encontra-se às fls. 28/36, firmado em 07/10/2011, prevê juros remuneratórios à taxa mensal de 1,82000% (pós-fixada), devidos a partir da emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme cláusula segunda do contrato (fl. 31). Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado. Nesse sentido: No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação. Assim sendo, mesmo já tendo decidido em visões distintas, curso-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guardia a pretensão revisional. (...) Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula gauerada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes. (...) (TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritas) Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado e não os juros do Código Civil AGRADO REGIMENTAL CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, uti Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009) No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Da mesma forma, não há que se falar em capitalização mensal, visto que, conforme já mencionado, foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal de 1,82000%, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando a Tabela Price, sem previsão de capitalização ou juros compostos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. (...) 3. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida. (TRF-3, AC 1187038, Processo 2005.61.09.004892-0, Relator Juiz Márcio Mesquita, Primeira Turma, DJU Data: 22/01/2008, página 564, Data da Decisão: 13/11/2007) Frise-se que a taxa de juros inicial efetiva, mensal e anual, está clara e em destaque no contrato, no campo DADOS DO CRÉDITO (fl. 29), a teor do art. 54 do CDC. Comissão de permanência Alegam os embargantes que a comissão de permanência só pode incidir sobre qualquer contrato se não for formulada com correção monetária, juros, multa contratual, taxa de rentabilidade, honorários advocatícios ou qualquer outro encargo. Aduz também que não é possível que a comissão de permanência seja composta pelo CDI mais taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Com efeito, a comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há improntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem licitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL ARGUICÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. (...) 2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juz Federal Convocado do TRF-1), Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unanimemente, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão incorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo provido. (AgResp 20070869867, 942773, Relator(a) Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, Data da Decisão 19/06/2007, DJ101/10/2007, pag. 00287) AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310) Quanto à comissão de permanência, a CLÁUSULA 21 do instrumento contratual prevê que ocorrendo improntualidade na satisfação da obrigação de pagamento, esta incidirá, sendo a taxa mensal obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de 5% de taxa de rentabilidade. Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade deve ser excluído do montante exigido, devendo permanecer apenas e tão-somente a comissão de permanência. Tarifas Bancárias Alega o embargante os encargos do financiamento bancário não guardam qualquer relação com a outorga do crédito, sendo, portanto, abusiva a sua cobrança. Aduz que com a vigência da Resolução 3.518/07, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoa físicas limitou-se às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária. Desde então, portanto, não há mais respaldo legal à contratação da TEC e TAC ou qualquer outra denominação que se dê ao mesmo fato gerador. O primeiro ponto a ser considerado é que consta do contrato a tarifa de gravame no valor de RS 37,82. No que tange à tarifa de gravame, o veículo foi dado em garantia, conforme se depreende do contrato, devendo, portanto, constar do licenciamento do veículo tal gravame. Na realidade, esse registro não decorre do mútuo, mas sim da exigência de terceiro para o licenciamento do veículo, assim lícita é a cobrança, uma vez que consta contrato de operação de crédito. Quanto à eventual cobrança de TAC, não se verifica no contrato a cobrança de outras tarifas que não a de gravame. Posto isso, não foi constatada a satisfação do crédito objeto deste processo, o réu não nega que firmou o contrato, impõe-se a parcial procedência do pedido, para que surta seus efeitos legais, excluindo-se do montante exigido o valor do índice de rentabilidade e os juros de mora. Honorários advocatícios Com efeito, a cláusula 22 prevê que na hipótese de a CEF lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o devedor pagará a título de pena convencional a multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor da causa. Em relação à pena convencional, esta resulta de cláusula livremente pactuada entre as partes para o caso de inadimplência, portanto não há como afastar a sua incidência. No pertinente ao pagamento de despesas judiciais e de honorários advocatícios, a cláusula mostra-se abusiva, porquanto tais parcelas são decididas pelo juiz na forma dos arts. 82 a 86 do CPC, merecendo declaração de nulidade a disposição contratual (cláusula 22), que prefa a cobrança de despesas judiciais e 20% de honorários advocatícios. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os Embargos à Execução, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para afastar a cobrança da comissão de permanência tal como prevista no contrato, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizado somente pela comissão de permanência, calculada apenas com base na taxa de CDI, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento e declarar nula a cláusula 22, do contrato no tocante às despesas judiciais e aos honorários advocatícios, excluindo-se a expressão respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, devendo a CEF rever o contrato, mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da parte embargada, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas. Tendo em vista que a parte embargante deu de parte mínima do pedido condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, equivalente ao valor correspondente ao excesso à execução (decorrentes das cláusulas consideradas abusivas), considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC. Custas na forma da lei Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular prosseguimento em execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 27 de julho de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001208-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X A+ MASTER SERVICE LTDA - ME(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE COUTINHO CODONHO(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

1. Fl. 147: Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, em relação à executada SOLANGE COUTINHO CODONHO, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0002028-67.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO NEGRAO ALMEIDA LTDA - ME X VERIDIANA NEGRAO ALMEIDA X VICTOR NEGRAO ALMEIDA

1. Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0010789-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REJENEIDE SANTOS SILVA

1. Antes de dar cumprimento ao tópico final do despacho de fl. 25, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Cumprida a determinação supra pela CEF, expeça-se o necessário para citação da parte executada nos endereços ainda não diligenciados obtidos às fls. 40/43. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007878-05.2015.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004921-17.2004.403.6119 (2004.61.19.004921-8) - MANUEL RODRIGUES PEREIRA X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANUEL RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 148/150. Às fls. 199/203, o INSS apresentou cálculos em execução invertida. Às fls. 226/227, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal, honorários contratuais e sucumbenciais) e à fl. 228 consta o extrato de pagamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Às fls. 259/265, foi notificada a cessão do crédito da parte autora. À fl. 276, consta o extrato de pagamento precatório, incluindo o principal e os honorários contratuais. Intimada a cessionária para se manifestar, informou que o valor havia sido integralmente levantado em 09/11/16 (fl. 290). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 228 e 276, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000218-96.2011.403.6119 - MARIA CRISTINA GUIMARAES RIBEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA GUIMARAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228: Requer o patrono da parte exequente a expedição de ofício à CEF, objetivando a reserva, em seu favor, do valor de 03 (três) rendas do benefício de pensão por morte da exequente. O pedido não comporta deferimento. Com efeito, o patrono da parte exequente requereu, antes da expedição do ofício requisitório, a reserva somente dos honorários contratuais no montante de 30% (fl. 213), nada mencionando sobre reserva do valor correspondente a 03 (três) benefícios da exequente, tendo sido expedidos os ofícios requisitórios consoante requerido pelo patrono (fls. 219/220). Desta forma, no atual momento processual, não há como se deferir o pedido em tela, sob pena de ofensa ao disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. No mais, diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010971-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA

Primeiramente, determine-se a transferência para o PAB da CEF localizado nesta Subseção Judiciária à disposição deste Juízo das quantias bloqueadas por meio do sistema BacenJud, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado aos autos. Expeça-se o necessário para a efetivação da ordem tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora on line em parte do valor devido intime-se a parte executada, acerca da penhora que recaiu sobre a quantia bloqueada, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio e com a comprovação da transferência, expeça-se o alvará de levantamento na forma pleiteada pela CEF à fl. 117. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de mandado de intimação e carta precatória, o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000956-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON JORGE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE MARQUES

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 dias realizado pela parte autora para que a CEF se manifeste a respeito da certidão do sr. oficial de justiça de fl. 132. Após, tomem conclusos. Publique-se.

0001719-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA SILVA

Fl. 215: Assiste razão à CEF. De fato, o veículo marca KASINSKI, modelo COMET 150, cor preta, CHASSI nº 93FCMACLABM001293, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placa ESG-6155/SP, RENAVAM 317086537 é objeto do pedido de busca e apreensão em alienação fiduciária inicialmente formulado nestes autos. Assim, defiro o bloqueio apenas do indigitado veículo, mantendo o desbloqueio dos demais. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 5539

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004760-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP341965 - ALLAN PIRES XAVIER E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA)

Comunicação de Prisão em Flagrante Autos n. 0004760-50.2017.4.03.6119/PL n. 0338/2017-4-DEAIN/SR/SPJP x HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS/FL 31: trata-se de pedido de substituição da prisão preventiva por medidas alternativas à prisão formulado pela defesa constituída da indicia HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS, qualificada nos autos. A indicia foi presa em flagrante delito no dia 26 de julho de 2017, sob suspeita de ter cometido o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, após ter sido surpreendida ao tentar embarcar em voo com destino a Joanesburgo, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, transportando e trazendo consigo 12.035g. de massa líquida de cocaína, conforme laudo pericial de fls. 10/12. Em seu pedido, em síntese, alega (i) condições pessoais favoráveis; (ii) bons antecedentes; (iii) residência fixa; (iv) possibilidade de serem adotadas medidas cautelares menos graves do que a prisão. Alternativamente, requer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, incisos IV e V, do Código de Processo Penal. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 33/44. O Ministério Público Federal opinou, em manifestação oral em audiência (fl. 29), pelo indeferimento. É o que consta, em breve leitura. DECIDO. O pedido formulado por HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS não merece acolhimento, uma vez que permanecem inalterados os pressupostos que ensejaram a adoção da prisão cautelar e conforme razões que se passa a expor. (i) Inicialmente, observe que o delito em apuração prevê pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - fúmus comissi delicti. Com efeito, os testes químicos realizados na substância entorpecente apreendida com a autuada resultaram positivos para cocaína, atestando a materialidade do delito (fls. 10/12). De outra parte, há indícios suficientes de autoria, revelados pela própria situação de flagrância em que a indicia foi surpreendida, transportando a substância entorpecente dentro da bagagem que transportava, conforme relato das testemunhas (fls. 05/07). (iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), tenho que os documentos e argumentos trazidos pela defesa não se mostram suficientes para afastar os pressupostos da decisão anterior, que decretou a prisão preventiva da indicia. De antemão, ressalto que condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade conforme entendimento jurisprudencial corrente que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça. E ainda que não fosse assim, a indicia não comprovou cabalmente que possui ocupação lícita. O documento de fls. 39/44, em verdade, não comprova a existência de qualquer vínculo empregatício atual. Ademais, a prisão da indicia se mostra imprescindível para resguardar a ordem pública. Com efeito, as circunstâncias particulares do caso, tais como a grande quantidade e a natureza da droga, o destino internacional, bem como a circunstância de constar em seu passaporte a anotação de outra viagem também para a África do Sul em março deste ano (fl. 20), apesar de desempregada, conforme ela mesma confirmou ao ser interrogada (fls. 08/09), denotam que HELOISA HELENA teria se envolvido com organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas. Note-se que a viagem empreendida em março teve duração de quatro dias, apesar de se destinar a visita de familiar, conforme declarou a fls. 08/09, o que não se mostra razoável notadamente em virtude do alto custo de uma viagem internacional, ainda mais levando-se em conta o fato de estar desempregada. Tais circunstâncias revelam a necessidade de manutenção da custódia cautelar, pois se trata do único meio capaz de manter a indicia afastada da organização criminosa que a teria aliado, impedindo que ela possa voltar a praticar novos crimes. Na singularidade do caso, não se pode olvidar do modus operandi utilizado, que envolveu a compra de passagens internacionais, contatos no exterior, a aquisição de grande quantidade de entorpecente, dinheiro em moeda estrangeira (em poder da indicia foram apreendidos 500 dólares). Toda essa dispendiosa e elaborada empreitada não pode ser comparada ao delito de um pequeno traficante, de modo que este Juízo está absolutamente convencido da necessidade da custódia cautelar da indicia, a fim de evitar que volte a se envolver com organização criminosa. De se ressaltar a grande quantidade de substância entorpecente apreendida, cujo valor no mercado internacional é vultoso, revelando também grande confiança depositada em sua atuação por parte dos aliciadores. Nesse contexto, a prisão preventiva se mostra como única medida capaz de garantir a ordem pública, privando a autuada do contato com outros agentes criminosos e, consequentemente, diminuindo a atuação de suposta organização. Note-se a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, asseverando que a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.8.2014). Por outro lado, a quantidade de entorpecente e a sua natureza, também revelam, no presente caso, a gravidade concreta do delito, recomendando a prisão preventiva da denunciada como meio de garantir a ordem pública. Esse entendimento encontra amparo na atual e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. [...] O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. [...] (HC 374.314/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, Dje 15/02/2017). [...] No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 302,3g de crack -, recomendando-se, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. [...] (HC 373.791/PR, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, Dje 13/02/2017). [...] A quantidade das drogas capturadas, sendo uma delas de natureza altamente deletéria, localizadas em poder do agente são fatores que, somados à forma de acondicionamento do material tóxico - já individualizados e prontos para revenda -, indicam maior dedicação à narcotráfica, autorizando a preventiva. [...] (HC 378.806/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, Dje 14/02/2017). Por fim, o pedido de prisão domiciliar não merece melhor sorte, sendo de rigor o seu indeferimento. Veja-se que as hipóteses de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal, não constituem direito subjetivo do acusado, mas devem ser aplicadas segundo o princípio da adequação (artigo 282, II, do CPP), que rege toda a sistemática das medidas cautelares no âmbito do processo penal. Nesse sentido, é muito oportuna a lição da doutrina [...] a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta. [...] (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm 2015, p. 998). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, tem revelado constantes precedentes confirmando tal entendimento. [...] A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não configura direito subjetivo do acusado, mas faculdade do Juiz, que, diante do caso concreto, analisará a possibilidade da concessão da benesse. Demonstra a necessidade da prisão ad custodiam como a única providência cautelar idônea e cabível, o indeferimento de pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não configura constrangimento ilegal. [...] (HC 381.827/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, Dje 17/04/2017). [...] Devemos ressaltar que a previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal, não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao magistrado avaliar o acervo probatório com relação à situação da criança e ainda da adequação da medida ao clausulado. [...] (HC 367.828/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, Dje 17/04/2017). Pois bem, no caso dos autos, conforme já analisado anteriormente, a prisão se mostra como única medida adequada, sobretudo para a garantia da ordem pública, visto que as circunstâncias revelam a possibilidade de envolvimento da indicia com organização criminosa. Noutro giro, não se desconhece a mens legis dos incisos IV e V, do artigo 318, do Código de Processo Penal. Inserido pela Lei 13.257/2016, o inciso V tem como objetivo proteger e resguardar a integridade da criança, que poderia sofrer prejuízo nos seus cuidados básicos e na sua educação, em razão da privação do convívio com a mãe. Todavia, conforme já mencionado, não se admite a aplicação da regra do artigo 318 de maneira automática, pela simples ocorrência das situações previstas nos seus incisos. No caso em questão, além da manutenção da substituição da prisão, também seria necessário verificar se existe, de fato, uma situação de vulnerabilidade das crianças, decorrente da prisão da mãe. Na espécie, verifico que embora ela realmente seja mãe de dois filhos de tenra idade (fls. 34/35), não restou demonstrado que as crianças, de fato, dependam de seus cuidados. A meu ver, a conduta da indicia merece maior reprovabilidade, uma vez que, mesmo com dois filhos pequenos, submeteu-se à empreitada criminosa e a levar consigo, em viagem internacional, mais de 12.000 g. de substância entorpecente, envolvendo-se, tudo indica, com organização criminosa internacional, o que coloca em dúvida, inclusive, se a presença materna, neste caso, de fato, constitui um benefício para os incapazes. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa da indicia, bem como o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão. Intimem-se. Guarulhos, 28 de julho de 2017.

INQUERITO POLICIAL

0004368-13.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO ABY AZAR HAUS/SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E SP370007 - KATHLEEN LOPES LUCENA ABY-AZAR)

Autos nº 0004368-13.2017.403.6119 RÉU PRESO Inquérito Policial nº 0289/2017-4-DPF/AIN/SPJP x LEONARDO ABY AZAR HAUS E C I S ã O1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. LEONARDO ABY AZAR HAUS, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de WILMAR FAVERO HAUS e MARIA TEREZINHA ABY AZAR HAUS, nascido aos 04/08/1989, em Registro/SP, portador do passaporte n. FS969593/Brasil, documento de identidade n. 32.115.540-3/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 072.059.509-61, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP III de Pinheiros, sob matrícula n. 1070221-5.2. RELATÓRIO LEONARDO ABY AZAR HAUS, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 94/95) como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial nº 0289/2017-4-DPF/AIN/SP. Segundo a acusação, LEONARDO ABY AZAR HAUS teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 26/06/2017, logo depois de ter guardado, trazido consigo e importado, por intermédio do voo LX1273/22JUN/TP929/23JUN, da companhia aérea SWISS/LUFTHANSA, procedente do exterior, a massa líquida de 5.868g (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito gramas) de haxixe, ou seja, Tetrahydrocannabinol - THC, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação acostado às fls. 05/08, os testes da substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para THC - Tetrahydrocannabinol. É o breve relatório. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO-SP: Nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, DEPRECO a Vossa Excelência a notificação do denunciado qualificado no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória. 4. DILIGÊNCIAS: As requisições de informações criminais do acusado (com exceção dos estados do Paraná e Santa Catarina) já foram expedidas por ocasião da decisão proferida nos autos do comunicado de prisão em flagrante, assim como a requisição dos laudos periciais à Autoridade Policial, conforme se verifica no traslado das respectivas peças às fls. 74 e seguintes. 4.1. AO REPRESENTANTE DA EMPRESA AEREA SWISS INTERNATIONAL AIR LINES: REQUISITO que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, (i) todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas do acusado qualificado no preâmbulo, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento e todos os dados do responsável; (ii) se, de acordo com as regras tarifárias do bilhete comprado, há algum valor a ser restituído ao acusado em virtude dos trechos não utilizados. Em caso positivo, que o montante seja depositado à disposição deste Juízo para fins de devolução ou eventual perda em favor da União em momento oportuno. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das fls. 16/17 dos autos. 4.2. À JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ - À JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ - À JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA e - À JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA CATARINA: Requisito informações sobre eventuais registros criminais (certidão de distribuições criminais) em nome do denunciado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. 5. Apresentada a defesa prévia, tornem os autos conclusos. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Publique-se para ciência dos defensores constituídos pelo acusado, conforme instrumento de procuração que foi juntado nos autos do pedido de liberdade provisória (00047206820174036119), oportunizando, desde logo, a apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 3-retro, tendo em vista se tratar de RÉU PRESO.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004720-68.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-13.2017.403.6119) LEONARDO ABY AZAR HAUS/SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E SP370007 - KATHLEEN LOPES LUCENA ABY-AZAR) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade Provisória Autos n. 0004720-68.2017.403.6119 Inquérito PolicialAutos n. 0004368-13.2017.4.03.6119 IPL n. 0289/2017-4-DEAIN/SR/SPJP x LEONARDO ABY AZAR HAUS Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo denunciado LEONARDO ABY AZAR HAUS, qualificado nos autos. O acusado foi preso em flagrante delito no dia 26 de junho de 2017, sob suspeita de ter cometido o delito previsto no artigo 33, caput, e/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, depois de ter desembarcado do voo LX0092, da companhia aérea Swiss, proveniente de Zurique, ao que consta, trazendo consigo e transportando a massa líquida de 5.868g (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito gramas) de haxixe - THC, Tetrahydrocannabinol. Em seu pedido, em síntese, o denunciado alega (i) possuir condições pessoais favoráveis; (ii) o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de liberdade provisória; (iii) a desproporcionalidade da prisão, tendo em vista a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação; (iv) a ausência dos pressupostos que autorizam a manutenção da prisão preventiva. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 09 e seguintes. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento. É o que consta, em breve leitura. DECIDO. O pedido formulado por LEONARDO ABY AZAR HAUS não merece acolhimento, uma vez que permanecem inalterados os pressupostos que fundamentaram a decisão anterior. Vejamos. (i) Inicialmente, saliente-se que o delito em apuração prevê pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *fumus commissi delicti*. Com efeito, os testes químicos realizados na substância entorpecente apreendida com o autuado LEONARDO ABY AZAR HAUS resultaram positivos para Tetrahydrocannabinol (THC), atestando, preliminarmente, a materialidade do delito (fls. 05/08 dos autos principais). De outra parte, há indícios suficientes de autoria, revelados pela própria situação de flagrância em que o acusado foi surpreendido, com a substância entorpecente oculta na bagagem que ele transportava, conforme relato das testemunhas (fls. 03/04 e 31/34) e de acordo com o próprio interrogatório do averiguado (fls. 35/36). (iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), tenho que os documentos e argumentos trazidos pela defesa não se mostram suficientes para afastar os pressupostos da decisão anterior, que decretou a prisão preventiva do averiguado. Na singularidade do caso, as circunstâncias revelam de forma inequívoca a presença do periculum libertatis, de modo que a prisão de LEONARDO ABY AZAR HAUS se faz absolutamente necessária para a preservação da ordem pública, conforme já demonstrado na decisão anterior. De antemão, saliento que o denunciado não comprovou possuir condições pessoais favoráveis. Note-se que não foi juntado sequer um comprovante de endereço em nome próprio. Além disso, o pedido não veio instruído com as certidões/folhas de antecedentes criminais em nome do requerente (especialmente dos estados do Paraná e Santa Catarina, últimos locais onde ele teria sido domiciliado, conforme informou em seu interrogatório em sede policial). Além disso, os documentos apresentados também não são suficientes para comprovar o exercício de ocupação lícita. Observo, com efeito, que LEONARDO ABY AZAR HAUS se disse desempregado perante a autoridade policial, conforme interrogatório de fls. 35/36. Além disso, de acordo com os documentos juntados pela própria defesa, o seu último vínculo de trabalho se encerrou em agosto de 2016. Noutro giro, ao observar a certidão de movimentos migratórios colacionada às fls. 16/17, nota-se que LEONARDO ABY AZAR HAUS possui um histórico de diversas viagens ao exterior, o que, somado à ausência de comprovante de endereço em seu nome, demonstra a fragilidade de vínculos com o distrito da culpa. Assim sendo, resta evidente a facilidade que o denunciado teria para fugir ou ocultar-se, frustrando completamente a aplicação da Lei penal. Como se não bastasse, as circunstâncias específicas do caso, notadamente, a natureza e quantidade do entorpecente, a logística de preparação da droga e da viagem, a origem internacional, e o montante de dinheiro envolvido, denotam o envolvimento do investigado com organização criminosa de âmbito internacional. Verdaderamente, o senhor HAUS confessou perante a autoridade policial que teria aceitado realizar o transporte do entorpecente, ao preço de 10.000 euros. Tal hipótese, de fato, parece verossímil, uma vez que na ocasião em que foi preso trazia consigo 9.065 euros, além de outros 640 dólares. Ora, ainda que em juízo preliminar, é impossível admitir que LEONARDO ABY AZAR HAUS tenha aceitado realizar uma viagem tão elaborada, trazendo consigo farta quantidade de entorpecente, de forma simplesmente pensada, sem qualquer planejamento. A viabilidade dessa empreitada, certamente, exigiu o envolvimento prévio do acusado com agentes da organização criminosa, uma vez que nem ele (pessoa aparentemente bastante esclarecida, conforme documentos juntados pela própria defesa), nem a organização criminosa teriam ajustado, entre si, uma operação tão sofisticada - e valiosa - sem o mínimo de confiança e conhecimento prévios. Veja-se que o acusado foi preso portando, em moeda estrangeira, o equivalente a cerca de 35 mil reais, em espécie, o que pode dar uma ideia da dimensão da organização criminosa com a qual estaria envolvido. Nesse contexto, a prisão cautelar se mostra como única medida capaz de garantir a ordem pública, privando o autuado do contato com a organização criminosa para a qual estaria operando e, conseqüentemente, diminuindo a sua atuação. O Supremo Tribunal Federal, devesa, já se manifestou no sentido de que a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.8.2014). Por último, a farta quantidade de entorpecente e a sua natureza, por si só, diferenciam o presente caso dos demais, revelando a gravidade concreta do delito e recomendando a prisão preventiva do agente envolvido, também como meio de garantir a ordem pública. Esse entendimento encontra amparo na atual e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. [...] O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. [...] (HC 374.314/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017). [...] No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 302,3g de crack -, recomendando-se, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. [...] (HC 373.791/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017). [...] A quantidade das drogas capturadas, sendo uma delas de natureza altamente deletéria, localizadas em poder do agente são fatores que, somados à forma de acondicionamento do material tóxico - já individualizados e prontos para revenda -, indicam maior dedicação à narcotráfica, autorizando a preventiva. [...] (HC 378.806/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017). No presente caso, repete-se, foram apreendidos com o indiciado quase 6 quilos de THC - Tetrahydrocannabinol. Ele foi detido portando um grande montante de dinheiro, em espécie, e possui um histórico de diversas viagens ao exterior. Somado a isso, a sofisticada logística de viagem, bem como a natureza e a origem da droga, indicam, ainda que em análise perfunctória, o seu envolvimento com organização criminosa, de modo que a prisão cautelar, ao menos por ora, se mostra como a única medida capaz de assegurar a ordem pública, no caso concreto, não sendo suficiente a adoção de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo investigado LEONARDO ABY AZAR HAUS e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação. Oportunamente, trasladem-se cópias das principais peças destes autos para o feito de origem (00043681320174036119) e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001705-91.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X STHARLLYN MARINHO DAMASCENO(SP334929 - GIOVANNA MIGLIORI SEMERARO E SP330230 - CHRISTOPHER MARINI E SP331865 - LEANDRO GLAIO TOGNOLLI)

Ação PenalAutos n. 0001705-91.2017.403.6119/PL n. 0084/2017-4-DEAIN/SR/SPJP x STHARLLYN MARINHO DAMASCENOSTHARLLYN MARINHO DAMASCENO, qualificado nos autos, formulou pedido de revogação da prisão preventiva ao final da audiência de instrução, conforme fls. 343/346. O réu foi preso em flagrante delito, no dia 03 de março de 2017, sob suspeita de ter cometido o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, após ter sido surpreendido prestes a embarcar no voo SA223, da companhia aérea South African Airways, com destino a Joanesburgo/África do Sul, ao que consta, levando com ele e transportando a massa líquida de 8.309g (oito mil, trezentos e nove gramas) de cocaína. Em seu pedido, em síntese, o denunciado alega (i) possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita; (ii) a ausência dos pressupostos que autorizam a manutenção da prisão preventiva. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 354/355. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento, conforme arquivo de áudio constante na mídia de fl. 343. É o que consta, em breve leitura. DECIDO. O pedido formulado por STHARLLYN MARINHO DAMASCENO não merece acolhimento, uma vez que permaneceram inalterados os pressupostos que fundamentaram a decisão anterior. Vejamos: (i) Inicialmente, saliente-se que o delito em apuração prevê pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *fumus commissi delicti*. Com efeito, os testes químicos realizados na substância entorpecente apreendida com STHARLLYN MARINHO DAMASCENO resultaram positivos para cocaína, atestando a materialidade do delito (fls. 09/10 e 41/44). De outra parte, há indícios suficientes de autoria, revelados pela própria situação de flagrância em que o acusado foi surpreendido, com a substância entorpecente oculta na bagagem que ele transportava, conforme relato das testemunhas (fls. 02/05) e de acordo com o seu próprio interrogatório (fls. 06/07). (iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), tenho que as declarações do acusado em audiência e os documentos apresentados pela defesa não se mostram suficientes para afastar os pressupostos da decisão anterior, que decretou a prisão preventiva. Na singularidade do caso, as circunstâncias revelam de forma inequívoca a presença do *periculum libertatis*, de modo que a prisão de STHARLLYN MARINHO DAMASCENO se faz absolutamente necessária para a preservação da ordem pública, conforme já demonstrado anteriormente. De antemão, saliento que o averiguado não comprovou possuir condições pessoais favoráveis. Note-se que as cópias das correspondências trazidas pela defesa, às fls. 354/355, não se acham datadas, de modo que é impossível saber quando teriam sido emitidas. Além disso, o próprio acusado, em sede policial, afirmou que mora no Suriname. No interrogatório realizado em Juízo, às perguntas da defesa, STHARLLYN MARINHO DAMASCENO respondeu que estaria se mudando para o Brasil (e não que mora neste país). A própria defesa, por outro lado, trouxe a informação de que a mãe do acusado e o seu padrasto moram no Suriname (fl. 169). Ou seja, por tudo quanto amealhado nos autos, dessume-se que, de fato, o acusado não possui residência fixa no Brasil. Tem-se, portanto, como certo que STHARLLYN MARINHO DAMASCENO possui laços no exterior e, logo que foi preso em flagrante, em seu interrogatório, disse que morava no Suriname, de modo que as correspondências sem data de fls. 354/355 (que estão em contradição com as próprias declarações do acusado) não são suficientes para comprovar que ele possui residência fixa no Brasil. Noutro giro, o denunciado também não comprovou que possui ocupação lícita. Em seu interrogatório, mais uma vez em resposta às perguntas da própria defesa, STHARLLYN MARINHO DAMASCENO foi enfático ao afirmar que estaria vindo para o Brasil em busca de emprego. Logo, apenas por essa informação, já se evidencia que ele não possui ocupação lícita no Brasil. Quanto às atividades que ele supostamente desenvolvia no Suriname, também não há qualquer documento comprobatório. Ao responder as perguntas da defesa, em Juízo, o senhor DAMASCENO afirmou que trabalhava como designer gráfico, em uma gráfica, durante o dia, e como recepcionista de um hotel, durante a noite. Todavia, alegou que o trabalho naquele país é exercício apenas de boca, sem nenhuma formalização. Ora, tal alegação não parece plausível. Realmente, não é crível que STHARLLYN MARINHO DAMASCENO não possua nenhum documento sequer, capaz de demonstrar que trabalhava lícitamente no Suriname, ainda que sejam meros recibos de pagamento, por exemplo. Ademais, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a alegação do acusado de que exercia trabalho lícito no Suriname parece bastante incompatível com a certidão de movimentos migratórios de fl. 32, que demonstra que ele esteve viajando por longos períodos desde o ano passado. Com efeito, a referida certidão aponta que o denunciado esteve no Brasil entre 08/08/2016 e 22/12/2016, ou seja, mais de quatro meses. Depois de menos de dois meses fora, voltou ao Brasil em 19/02/2017, vindo a ser preso em flagrante no dia 03/03/2017. Após a manifestação do Ministério Público Federal, a defesa procurou se justificar em nome do acusado, afirmando que o trabalho dele seria informal e esporádico, e que ele poderia viajar para rever os familiares no Brasil, quando não havia serviço. Tal afirmação não convence este Juízo. Em verdade, não parece nem um pouco razoável que o trabalho na recepção de um hotel seja esporádico e de tamanha informalidade, a ponto de permitir àquele que o exerce que se ausente por tanto tempo do serviço. De mais a mais, o histórico de viagens do acusado, somado ao fato de sua mãe morar no Suriname, além dele mesmo, no momento da prisão, ter declarado residir naquele país, são circunstâncias que denotam que, embora seja brasileiro, STHARLLYN MARINHO DAMASCENO não possui vínculos consistentes no distrito da culpa, o que recomenda a manutenção de sua prisão como medida imprescindível para assegurar a aplicação da Lei penal. Como se não bastasse, as circunstâncias específicas do caso, notadamente, a natureza e quantidade do entorpecente, a logística de preparação da droga e da viagem, o destino internacional, denotam o envolvimento do investigado com organização criminosa de âmbito internacional. Verdaderamente, ainda que em juízo preliminar, é impossível admitir que STHARLLYN MARINHO DAMASCENO tenha aceitado realizar uma viagem tão elaborada, levando consigo tanta quantidade de entorpecente, de forma simplesmente impensada, sem qualquer planejamento. A viabilidade dessa empreitada, certamente, exigiu o envolvimento prévio do acusado com agentes da organização criminosa, uma vez que nem ele (pessoa aparentemente bastante esclarecida), nem as demais pessoas envolvidas teriam ajustado, entre si, uma operação tão sofisticada - e valiosa - sem o mínimo de confiança e conhecimento prévios. Veja-se que o próprio investigado, em sede policial, confessou que agia a mando de uma quadrilha e que receberia US\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos dólares) para levar a mala. Nesse contexto, a prisão cautelar se mostra como única medida capaz de garantir a ordem pública, privando o atuado do contato com a organização com a qual teria se envolvido e, consequentemente, diminuindo a sua atuação. O Supremo Tribunal Federal, devesa, já se manifestou no sentido de que a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.8.2014). Ressalte-se que não se trata de uma mera conjectura, mas de uma somatória de circunstâncias concretas que apontam o suposto envolvimento do acusado com organização criminosa: a natureza, a quantidade e o destino que seria dado ao entorpecente, o próprio interrogatório do acusado, em sede policial, além da ausência de demonstração de trabalho lícito. Por último, a farta quantidade de entorpecente e a sua natureza, por si só, diferenciam o presente caso dos demais, revelando a gravidade concreta do delito e recomendando a prisão preventiva do agente envolvido, também como meio de garantir a ordem pública. Esse entendimento encontra amparo na atual e remanescente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. [...] (HC 374.314/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017). [...] No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 302,3g de crack -, recomendando-se, assim, a sua custódia cautelar para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. [...] (HC 373.791/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017). [...] A quantidade das drogas capturadas, sendo uma delas de natureza altamente deletéria, localizadas em poder do agente são fatores que, somados à forma de acondicionamento do material tóxico - já individualizados e prontos para revenda -, indicam maior dedicação à narcotráfica, autorizando a preventiva. [...] (HC 378.806/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017). No presente caso, repise-se, foram apreendidos com o denunciado mais de 8 quilos e meio de cocaína. Ele foi detido prestes a deixar o país, levando consigo, além do entorpecente, dinheiro em moeda nacional e estrangeira. Em sede policial, confessou que agia a mando de uma quadrilha e disse que mora no Suriname. Somado a isso, a sofisticada logística de viagem, bem como a natureza da droga, indicam, ainda que em análise perfunctória, o seu envolvimento com organização criminosa, de modo que a prisão cautelar, ao menos por ora, se mostra como a única medida capaz de assegurar a ordem pública, no caso concreto, não sendo suficiente a adoção de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo investigado STHARLLYN MARINHO DAMASCENO e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem apontados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação em audiência. Encaminhe-se cópia desta decisão à Colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, servindo como ofício, para fins de instruir o julgamento do habeas corpus n. 405.046/SP, Registro n. 17/0150455-4, Número Único: 0150455-27.2017.3.00.0000. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-48.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ELIZEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA BONETE PRESTES - SP83777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 11.244,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-97.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS FERREIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 18 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002101-80.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: WELLINGTON ROSENO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 2.990,36, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-97.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-18.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E., em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-60.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GRANITOS MOREDO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-28.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CACILDA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Inicialmente, verifica-se que se trata de ação de rito ordinário e não mandado de segurança, motivo pelo qual determino se corrija o polo passivo, junto ao SEDI, para nele constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso, pretende a autora a concessão do benefício aposentadoria por idade, desde a DER em 06/01/2017, cumulada com pedido de danos morais correspondente a 50 vezes o valor do benefício, em R\$ 50.299,50, atribuindo a autora à causa o valor de R\$ 68.250,93.

No entanto, a quantia pretendida a título de danos morais mostra-se excessiva e há entendimento jurisprudencial no sentido de que deve corresponder ao valor do dano material perseguido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A competência do Juizado Especial Federal, no que refere ao processo e julgamento do presente feito, vem delineada no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. 2. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular, podendo o Juízo alterar de ofício o valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. 3. Caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, e no tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. A Lei dos Juizados Especiais Federais não prevê ainda a existência da hipótese de pedido de benefício previdenciário, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, cumulado com danos morais. Assim, havendo pedidos cumulados aplica-se o artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. 5. A jurisprudência tem entendido que o valor do dano moral é de ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, situação que pode vir a ser excepcionada, diante de situações que indiquem esta necessidade, esclarecidas na petição inicial, de forma que, se o intuito é o de burlar regra de competência, evidentemente que o juiz pode alterar o valor da causa de ofício. 6. Na espécie, a agravante pleiteia, em ação ajuizada em 24.07.2015, aposentadoria a partir da DER 16.06.2015, pretensão que abrange parcelas vencidas e vincendas, estabelecendo que a soma destas compreende o valor de R\$ 21.364,96. De acordo com o entendimento acima descrito, o dano moral deve ser razoável e justificado, devendo ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo. 7. Agravo de instrumento não provido. (AI00048372020164030000 – Agravo de Instrumento 578297 – Desembargador Federal Luiz Stefanini – TRF3 – Oitava Turma – Data 20/09/2016).

Conforme planilha objeto do ID 2047201, a parte autora estima o valor do benefício desde a data da DER e acrescido das parcelas vincendas, incluindo julho de 2017, em R\$ 17.951,43. Assim, considerando que o valor dos danos morais deve ser compatível com o dano material perseguido, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 35.902,86.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Anote-se o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIA REGINA ZAKABI
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131, CAMILA PEREIRA MACHADO DE LIMA - SP337763
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 20.544,79, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002173-67.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAISA DE CARVALHO PEGUIM
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) nos termos do art. 701 do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 64.029,55, apurada em 19/06/2017, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 702, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Sob pena de indeferimento, concedo o **prazo de quinze dias** para que a parte autora emende a petição inicial, **(a)** especificando quais agentes agressivos justificariam o reconhecimento da especialidade para cada um dos períodos, devendo levar em consideração para tanto os PPPs e formulários que detém ou explicar eventuais agentes não apontados nesses documentos; **(b)** apresentar a causa de pedir que embasa os pedidos indenizatórios; e **(c)** retificar o valor da causa para incluir os valores pretendidos a título de indenização.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá apresentar, *acaso ainda não conste no processo*: 1) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriber do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 2) Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.

Prossigo para enfrentar o requerimento de concessão de gratuidade.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

A parte autora auferir salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda (CNIS – Id 1842787), parâmetro usado para deferimento da gratuidade por este Juízo. Quando não aponta nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ela seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, **(a)** a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e **(b)** a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC, levando em consideração o novo valor da causa por ela apresentado.**

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GETULIO CUSTODIO DOURADO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em processo anterior e idêntico, a parte autora viu indeferido o requerimento de concessão de gratuidade e deixou de recolher as custas iniciais, o que acarretou a extinção do processo sem resolução do mérito.

De outra banda, o art. 486 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Ou seja, apesar de possível nova propositura da mesma ação, **a parte autora deve recolher as custas iniciais do processo anterior, sob pena de ser indeferido o trâmite da atual demanda.** Tal entendimento, vale dizer, não se mostra irrazoável quando se sabe que houve movimentação inútil do Poder Judiciário em razão do anterior processo.

Aliás, é nesse sentido a lição Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"Prova do pagamento. Sendo admissível nova ação, a petição inicial não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das despesas processuais oriundas do processo anterior (art. 486, § 2º, CPC)." (MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D., Código de Processo Civil Comentado, 2. ed., São Paulo, 2006, p. 572)

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais do processo anterior e, além disso, recolha o complemento das custas deste processo em razão da retificação do valor da causa.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-66.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADELSON DIAS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Sob pena de indeferimento, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora emende a petição inicial, especificando quais agentes agressivos justificariam o reconhecimento da especialidade para cada um dos períodos ou, em caso de enquadramento por função, indicar quais os itens dos decretos regulamentadores da matéria embasariam a pretensão.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá apresentar, acaso ainda não conste no processo: 1) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 2) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.

Prossigo para enfrentar o requerimento de concessão de gratuidade.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

A parte autora auferia salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda (Id 1906142), parâmetro usado para deferimento da gratuidade por este Juízo. Quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ela seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Como todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC, levando em consideração o novo valor da causa por ela apresentado.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-04.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PATRICIA AUXILIADORA DE CASTRO REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHENAN MARQUES PASQUAL - SP376253

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 dias, para retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor do proveito econômico pretendido. No mesmo prazo, deverá proceder ao recolhimento das custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, determino desde já a correção do polo passivo perante o SEDI, para constar como impetrado o Gerente da Caixa Econômica Federal.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002333-92.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME, FERNANDO GARCIA DE LIMA, RAFAEL COCHI DE SOUZA, EDMILSON DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos.

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MOHAMAD HAMZA KHATIB, FIRAS FARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID: 1676236: Em vista o tempo transcorrido (mais de 30 dias) sem juntada dos documentos pertinentes, **DEFIRO à parte autora o prazo de 72 horas para integral atendimento ao despacho de ID 1013725.**

No silêncio, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001272-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando que a consulta trazida pela parte impetrante informa "procedimento em análise", entendendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, oportunidade em que deverá informar ao juízo acerca do atual andamento dos pedidos de restituição.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001395-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA, MARCIA REGINA DIAS BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA BARRA NOVA - SP193692
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA BARRA NOVA - SP193692
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cumpra o requerente a decisão anterior, cadastrada sob Id 626676, quanto a adequação do valor da causa e juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel, para designação de nova data de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 5 dias, sob pena de extinção.

Intime-se

Guarulhos, 27 de julho de 2017

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010327-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RUBENS FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS FERREIRA - SP58774, RUBENS FERREIRA JUNIOR - SP246536
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação que comprove ato coator cometido pela autoridade impetrada.

Intime-se

Guarulhos, 26 de julho de 2017

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal Substituta
No exercicio da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-16.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISLAN DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência de tentativa conciliatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

Guarulhos, 26 de julho de 2017

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juza Federal Substituta
No exercicio da titularidade

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000947-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: JULIANA ROSA SANTOS GONZAGA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, consistindo em notificação judicial ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região-CREFFITO 3 em face de Juliana Rosa Santos Gonzaga, a fim de notifica-la acerca de débitos vencidos em 2012, referentes a tributos, penalidades pecuniárias, anuidades, parcelas de anuidades e/ou multas, requerendo-se o imediato pagamento e a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, § único, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/23).

Tendo em vista que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil e não na Caixa Econômica Federal, foi determinado à parte autora o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal (fl. 27).

Foi certificado o decurso de prazo (fl. 31).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O autor foi intimado a efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, porquanto realizou o pagamento no Banco do Brasil, ao invés de na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal (fl. 27).

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 27, não apresentando comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais, conforme se infere da certidão de fl. 31.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, qual seja, o recolhimento das custas judiciais iniciais, impõe-se o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 .FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu destino.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000232-82.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: ELIZABETH LISSERI

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária, consistindo em notificação judicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELIZABETH LISSERI**, com o objetivo de notificá-la ao pagamento de todas as parcelas decorrentes do “Contrato de Arrendamento Residencial”, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura de ação de reintegração de posse. Requer, ainda, no caso de rescisão do contrato, a devolução do imóvel arrendado e o pagamento do débito em atraso, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/35).

Na sequência, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a formalização de acordo na via administrativa com a regularização dos débitos discutidos nos presentes autos (fl. 54).

Informou, ainda, que, em virtude do princípio da causalidade, eventuais ônus da sucumbência deverão ser imputados à parte requerida (fl. 58/61).

É o relatório. Fundamento e decidido.

A transação firmada entre as partes, noticiada às fls. 57/61, com a satisfação do débito, impõe a extinção do feito.

Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, uma vez que os valores dos honorários advocatícios e custas de cobrança fizeram parte do acordo administrativo, e também porque não se formou a relação jurídico-processual com a citação da ré, conforme documentos de fls. 48 e 57/61.

É o que basta.

DISPOSITIVO

Posto isso, homologo a transação firmada entre as partes, notificada às fls. 57/61, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001856-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CRISLAN DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, por não estar garantida, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de julho de 2017

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JACIRA NOEMIA CASSANHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JACIRA NOEMIA CASSANHO**, com o objetivo de compelir a executada ao pagamento da quantia de R\$ 79.980,01 (setenta e nove mil e novecentos e oitenta reais e um centavo), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.0267.191.0001265-95) firmado pelas partes.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/31).

Designada audiência preliminar de conciliação, nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, a composição amigável restou infrutífera (fl. 48).

Na sequência, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a formalização de acordo na via administrativa com a regularização dos débitos discutidos nos presentes autos (fl. 56).

Informou, ainda, que foi reembolsada dos valores despendidos com as custas de cobrança, além de honorários advocatícios (fl. 57).

É o relatório. Fundamento e decido.

A transação firmada entre as partes, noticiada às fls. 56/58, com a satisfação do débito (fl. 57), impõe a extinção do feito.

Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, uma vez que os valores dos honorários advocatícios e custas de cobrança fizeram parte do acordo administrativo, conforme documento de fl. 57.

É o que basta.

DISPOSITIVO

Posto isso, homologo a transação firmada entre as partes, noticiada às fls. 56/58, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma acordada.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de julho de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RIVADALVO BORGES E SILVA HERMETO, ALINE CARLA DE OLIVEIRA HERMETO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VASSOLER DA CRUZ - SP360440
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VASSOLER DA CRUZ - SP360440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua corretamente o valor da causa de acordo com o valor total da mercadoria apreendida, uma vez que a pretensão material deduzida busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da União Federal à restituição dos bens que se encontram retidos.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 26/02/2016.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/251).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 19).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

D E S P A C H O

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 17/06/2016.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-67.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ELISMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FÁBIO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 27/05/2016, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

No mesmo prazo, junte aos autos cópia do indeferimento administrativo relativo ao requerimento realizado junto ao INSS em 27/05/2016.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GLAUCO MENDONÇA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/06/2016.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Na titularidade

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$367.504,53, juntando planilha de cálculos (fl. 31).

Juntou aos autos cópia do indeferimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 82 e fl. 253)).

A Seção de Distribuição apontou possibilidade de prevenção com o processo nº 0028005-68.2013.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Concedo à parte autora o **prazo de 60(sessenta) dias** para que, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**:

a) comprove requerimento administrativo atualizado referente ao benefício pleiteado.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “*O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo*”. Segundo o Enunciado FONAJEF 79, “*A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social*”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritariamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

No **caso concreto**, a parte autora requereu o benefício administrativamente em 26/06/2012, tendo sido indeferido. A presente demanda foi proposta em 24/07/2017, ou seja, passados mais de 05 anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário.

Dessa forma, sem tentativa de novo pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Concedo à parte autora o prazo acima descrito para que comprove requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

b) no mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado referentes ao processo nº 0028005-68.2013.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, para verificação da possibilidade de coisa julgada relativa aos períodos laborados.

Cumprida as determinações supra, tornem conclusos para apreciação da possibilidade de coisa julgada e, caso seja esta afastada, para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-18.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS EDUARDO PIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PIO FERREIRA - SP119934

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por CARLOS EDUARDO PIO FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição da exigência dos débitos de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios anteriores a 2011.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que a ré proceda imediatamente a liberação dos valores das restituições de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, bem como dos exercícios vincendos.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/23).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPD; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Pois bem. No caso em testilha, o autor objetiva o reconhecimento da prescrição da exigência dos débitos relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios anteriores a 2011. O valor atribuído à causa foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e no art. 3º, *caput* e §3º, da Lei nº 10.259/01, **declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.**

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de julho de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002376-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVA RADAR EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de julho de 2017

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002199-65.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROUTING SYSTEMS INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO ROBERTI JUNIOR - SP395204
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROUTING SYSTEMS INFORMATICA LTDA - EPP** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança a fim de que seja expedida a certidão negativa em nome da impetrante, bem como seja extinto o crédito tributário em razão da ocorrência do instituto da prescrição.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alega a impetrante, em síntese, que os débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal já estão quitados, tratando-se de mero erro administrativo o não cancelamento da dívida.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, com o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes.

A autora emendou a petição inicial, adequando o valor da causa e procedeu ao recolhimento da diferença das custas judiciais iniciais.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Tenho entendido que a urgência que justifica o deferimento de liminar sem a oitiva da parte contrária - medida sempre excepcional, já que o contraditório é a regra - não pode ser criada pela morosidade daquele que requer o provimento cautelar. Ou seja: aquele que não busca tempestivamente a solução em face da violação do direito que entende ter, não pode invocar urgência ou risco de perecimento de direito para justificar o deferimento de medida judicial sem a oitiva da autoridade coatora.

Ademais, a análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão das autoridades administrativas, que ainda não analisaram expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Além disso, a existência de matéria de fato exposta na causa de pedir impede que, por meio de liminar, em cognição sumária, rápida, seja determinada, desde logo a expedição, com efeitos satisfatórios e de difícil reversão no mundo dos fatos, de certidão de regularidade fiscal antes da análise da existência do direito a essa certidão pelas autoridades administrativas competentes.

Para tanto seria necessário aprofundar o julgamento de questões de fato e o cotejo entre as alegações e todos os documentos que instruem a inicial, o que absolutamente é incompatível com esta fase de cognição superficial e em juízo liminar no mandado de segurança, de que deve resultar de plano, sem necessidade de maiores incursões no campo da cognição fática, o direito líquido e certo. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não é possível em caso de controvérsia quanto à matéria de fato, que demanda dilação probatória.

No caso em comento, é possível verificar que a impetrante juntou aos autos certidão extraída do site da Receita Federal do Brasil, da qual consta que: "As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 68.980.689/0001-00 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.", não sendo sequer possível afirmar que o Débito com Inscrição em Dívida Ativa 80.6.04.0200-80-97 é efetivamente o fato impeditivo da emissão da certidão.

Além disso, dos documentos que instruem a petição inicial não se vislumbra situação concreta de urgência para a emissão da certidão pretendida, constando da petição inicial mera alegação de que a emissão da certidão garante o desempenho de sua atividade comercial. Porém como visto, a reativação da inscrição da dívida se deu em 04/04/2012, há mais de cinco anos.

Ademais, neste caso não existe o risco de eventual liminar não ser eficaz. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível substituir decisão provisória e passível de cassação (liminar) por definitiva (sentença). A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O objeto deste mandado de segurança é a emissão de certidão negativa. Não há risco de, se a liminar for concedida, a CND não ser emitida. A certidão pode ser expedida a qualquer tempo. A liminar, se concedida, produzirá o efeito concreto e prático de levar à expedição da certidão.

No mesmo sentido, com relação ao reconhecimento da prescrição: recomendam a prudência e as imposições do devido processo legal que se oportunize o contraditório à autoridade apontada coatora, até como medida de cautela para que se confirme a versão dos acontecimentos apresentada pela impetrante.

Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para prolação de sentença.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500601-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NACIONAL AÇOS INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NACIONAL AÇOS INDUSTRIAL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, com outros tributos administrados pela autoridade administrativa, corrigidos desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos (fls. 29/187).

Houve emenda da petição inicial (fls.194/195).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 196/198)

A União requereu seu ingresso no feito (fl. 209/210).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando, preliminarmente, que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário, como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS.

No mérito, postulou pela denegação da ordem, ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que, excepcionalmente, o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária. Contudo, o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa, a qual inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Aduz que o RE 574.706, no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS, ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia *pro futuro* (fls. 218/224).

A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 229/257).

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal não se manifestou (fls. 258/260).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também cakedas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se a presente decisão ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada nos autos.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA, TOMIX COMERCIO DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NOGUEIRA PIERONI - MG165004, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NOGUEIRA PIERONI - MG165004, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VMP PAPÉIS PARA EMBALAGENS LTDA. e TOMIX COMÉRCIO DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir e/ou compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 26/78).

Houve emenda da petição inicial (fls. 90/98, 101/118 e 154/156).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 119/123).

A União requereu o ingresso no feito (fls. 138/139).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando, preliminarmente, que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário, como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS.

No mérito, postulou pela denegação da ordem, ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que, excepcionalmente, o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária. Contudo, o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa, a qual inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Aduz que o RE 574.706, no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS, ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia *pro futuro* (fls. 145/151).

A impetrante interps agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 158/187).

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, pugnano apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 193/195).

É o relatório. DECIDO.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar/restituir, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se a presente decisão ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada nos autos.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta, na Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FITAS INDÚSTRIA E TECNOLOGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **FITAS INDÚSTRIA E TECNOLOGIA S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Requer, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (exceto contribuição previdenciária), corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/52).

Houve emenda da petição inicial (fls. 60/65).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 66/69).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando, preliminarmente, que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário, como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS.

No mérito, postulou pela denegação da ordem, ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que, excepcionalmente, o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária. Contudo, o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa, a qual inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Aduz que o RE 574.706, no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS, ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia *pro futuro* (fls. 89/95).

A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 97/110).

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, pugnano apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 117/119).

É o relatório. DECIDO.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014).

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltai). (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se a presente decisão ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento cuja interposição foi notificada nos autos.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de julho de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6762

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007667-37.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(DF041021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO E DF041021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO)

SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10334

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000443-8) - ORIZIA TURRA CHECHETTO(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000128-26.2013.403.6117 - ANA LIVIA PINTANELLI CASITE X MIRIAM PINTANELLI(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO E SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000125-37.2014.403.6117 - EVERSON SAMUEL BATISTA X ALESSANDRA CRISTINA ANTONIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de demanda ajuizada por EVERSON SAMUEL BATISTA, menor impúbere, representado legalmente por sua genitora Alessandra Cristina Antônio, em que pretende provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data da prisão do instituidor Everson Henrique Batista. A inicial (fls. 2-09) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10-51). Termo de prevenção negativo (fl. 52). Após apresentada a declaração de hipossuficiência (fl. 57), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 58). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 60-66), sustentando no mérito que o último salário de contribuição do segurado suplanta o limite legal. Juntou documentos (fls. 67-73). A parte autora apresentou réplica à contestação, refutando os argumentos deduzidos pelo réu e reiterando o pleito exordial e não especificou provas (fls. 75-79), ao passo que o réu reiterou a contestação, requerendo a improcedência do pedido (fl. 80). O julgamento foi convertido em diligência para a notificação do Ministério Público Federal (fl. 81). Foi acostada aos autos a certidão de recolhimento prisional atualizada (fls. 200-201 e 103-104). A parte autora reiterou o pedido formulado na petição inicial (fls. 105-107), enquanto o réu requereu a improcedência do pedido (fl. 108). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 110-111). Tornaram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Julgo antecipadamente o mérito, pois os fatos controvertidos estão provados documentalmente, sendo prescindível dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaque!) Em nível infraconstitucional, sua regulamentação repousa no art. 80 da Lei nº 8.213/1991, assim redigido: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Da análise dos preceitos normativos acima referidos e transcritos, depreende-se que o auxílio-reclusão constitui benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado de baixa renda que tenha sido recolhido ao cárcere (cautelamente ou em virtude de sentença penal condenatória transitada em julgado) e que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (o abono de permanência em serviço foi extinto pela Lei nº 8.870/1994). Didaticamente, são indispensáveis à fruição da prestação previdenciária ora em pauta: a) a qualidade de segurado do instituidor; b) que se trate de segurado de baixa renda, conforme exigência instituída pela Emenda nº 20/1998; c) o recolhimento do segurado à prisão, pouco importando se em caráter provisório (prisão processual) ou definitivo (prisão penal); d) o não recebimento, pelo segurado, de remuneração do empregador ou de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria; e) qualidade de dependente do beneficiário. Frise-se que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 587.365), o requisito econômico atinente à baixa renda deve ser aferido em relação ao segurado instituidor do auxílio-reclusão, e não aos seus dependentes. Lembre-se, também, que, por absoluta falta de previsão legal (art. 37, caput, da Constituição Federal), a percepção de auxílio-acidente ou pensão por morte pelo segurado não obsta o pagamento de auxílio-reclusão aos seus dependentes. Por fim, vale uma advertência no tocante ao requisito econômico (qualificação do instituidor do benefício como segurado de baixa renda). A percepção de remuneração superior ao limite de enquadramento no conceito de baixa renda somente obstaculizará a concessão de auxílio-reclusão caso o segurado estivesse no exercício de atividade econômica no momento da segregação (art. 116, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Na hipótese de segurado desempregado ou em período de graça na data da prisão - sem renda que lhe garanta a subsistência -, o benefício deverá ser concedido, pouco importando o valor de seu último salário de contribuição. Isto porque em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, devendo o critério econômico ser aferido no momento da prisão (que, em casos de desemprego ou período de graça, é igual a zero). É o que se depreende do art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/1999, assim redigido: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (destaque!) Nem se invoque o disposto nas portarias interministeriais que, ao definirem o valor para enquadramento do segurado como de baixa renda, estabelecem ser de rigor a consideração do último salário de contribuição do segurado desempregado ou em período de graça (p. ex. art. 5º, 1º, da Portaria MPS/MF 19/2014 [em vigor na data da prisão do genitor do demandante] e art. 5º, 1º, da Portaria MTPS/MF 1/2016 [atualmente em vigor]). Por inovarem no ordenamento e estabelecerem restrições a direitos subjetivos dos cidadãos sem o necessário respaldo em ato normativo primário, tais atos administrativos são ilegais, esbarrando no quanto positivado nos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade). Referida orientação vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.480.461/SP, por votação unânime, decidiu o seguinte: a) o critério econômico deve ser aferido no momento da prisão; b) subsistente a filiação à Previdência Social, a ausência de renda indica o enquadramento do segurado como de baixa renda, pois se deve entender que seu rendimento é igual a zero. O acórdão ficou assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério

econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa.6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).7. Aliada a esses argumentos por si sôs suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.8. Recursos Especiais providos.(REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, Dje 10/10/2014 - destaque).Outra discordância na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais a ela se alinhava por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000221-27.2012.4.04.7016, assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão à autora, menor imputada.2. Defende o INSS que a apuração da baixa renda deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de baixa renda de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão.3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: Na espécie, o art. 80, da LBPS, dispõe que o benefício de auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte. Bem por isso ressaltou ser pacífico o entendimento de que a legislação aplicável aos casos de pensão por morte decorre do princípio do *tempus regit actum*. Significa que o fato determinante para que se saiba qual o direito aplicável é justamente o óbito do segurado. Assim, aplicando tal princípio ao benefício de auxílio-reclusão, é certo que a remuneração a ser auferida para fins de enquadramento como segurado de baixa renda é a do momento em que ocorre a prisão. Em outras palavras, não há como considerar remunerações de meses anteriores à prisão para aferimento da baixa renda. [...] No caso concreto, a partir da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos (PROCADM9 - evento 1, fl. 9), o segurado instituído esteve empregado até o mês de março de 2010, sendo que na data da prisão, em 6.7.2010, não há renda constante no CNIS. Portanto, há que se considerar que a sua renda no momento da prisão era igual a zero, preenchendo, assim, o requisito da baixa renda.4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei)5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da baixa renda.6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. [...] (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, Dje 23/5/2011). 7. Em decisão recente, o Ministro Herman Benjamin, deu provimento ao REsp 1474537 (DJe: 18/09/2014), assentando o que segue: [...] A jurisprudência do STJ é no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício em comento, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento ensejador do benefício, ou seja, a data do recolhimento à prisão. [...] Desta forma, no presente caso, verifica-se que o requisito da renda mensal do recluso foi devidamente preenchido, visto que o segurado estava desempregado. Neste sentido, dispõe o art. 116, 1º, do Decreto n. 3.048/99: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Diante do exposto, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial. (grifei)8. Os Tribunais Regionais Federais, majoritariamente, aplicam tal entendimento: [...]9. Meu voto, portanto, propõe o alinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possui salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado. 10. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS.(PEDILEF 50002212720124047016, juiz federal João Batista Lazzari, TNU, DOU 23/01/2015 PAGINAS 68/160 - destaque)Fincadas tais premissas, cumpre perquirir se, no caso concreto, o autor faz jus ao benefício previdenciário que postula.A certidão de recolhimento prisional, expedida pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, comprova a segregação prisional de Everton Henrique Batista no período de 24/04/2012 a 12/09/2013 (fs. 103-104).A qualidade de segurado é incontroversa. A CTPS comprova que Everton Henrique Batista mantém vínculo de emprego com Jair Sidnei França desde 01/03/2012 (fl. 19), de modo que o encarceramento ocorreu durante a qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei nº 8.213/1991).A qualidade de dependente do autor está comprovada pela cópia da certidão de nascimento (fl. 321), que demonstra que Everson Samuel Batista é filho de Everton Henrique Batista (art. 15, I, da Lei nº 8.213/1991), segurado que foi recolhido ao cárcere durante a qualidade de segurado.Diante disso, o ponto controvertido da demanda é a renda percebida pelo segurado no momento da contingência social (reclusão).Em relação ao requisito constitucional de ser segurado de baixa renda, tendo em vista que o segurado instituído estava empregado no momento da contingência social (reclusão), a análise deve se concentrar no valor do seu último salário-de-contribuição, cujo limite estipulado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 02 de 2012 era de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).Na espécie, o segurado percebeu, no mês de março de 2012, o valor de R\$ 918,06 (fl. 27), superando em apenas R\$ 3,00 o limite fixado na portaria. Contudo, nesse vencimento estão incluídos os acréscimos decorrentes da prestação de serviços extraordinários (fl. 42). Assim, tratando-se o excesso de valor ínfimo (R\$ 3,00), reputo que a renda do segurado é suficiente para satisfazer o mencionado requisito legal de ser segurado de baixa renda.Destarte, satisfeitos os requisitos legais, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão com data de início (DIB) na data da prisão (24/04/2012), pois ao tempo da contingência social era menor, contra o qual não corre prescrição (arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/1991), e com data de cessação (DCB) na data de saída da unidade prisional (12/09/2013).Sobre as prestações em atraso, estas deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, Dje 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, Dje 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui tempo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elástico que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.Entretanto, após o julgamento do prolapado pelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória a reiterada oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente identificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem tanto e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaque).Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de auxílio-reclusão a EVERSON SAMUEL BATISTA, com datas de início (DIB) em 24/04/2012 e de cessação (DCB) em 12/09/2013, bem como a pagar as prestações atrasadas entre a DIB e a DCB, descontados eventuais valores percebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício juridicamente inacumulável.Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros nos termos da fundamentação.Autarquia federal isenta do pagamento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).Conquanto ilíquida, a presente sentença não está sujeita a reexame necessário, pois, a toda evidência, as prestações vencidas nem sequer se aproximam do patamar do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000161-79.2014.403.6117 - GLAUCIA ANDRIET BARONI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PAULO AUGUSTO MAROSTICA X CARLOS EDUARDO MAROSTICA(SPI00924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARA EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001278-71.2015.403.6117 - ANTONIO HENRIQUE BELTRAME(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEALCOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de ff. 113-115. Alega que, não obstante o condicionamento da averbação do tempo de serviço à indenização do RGPS, a decisão é omissa, na medida em que não apreciou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. Os embargos declaratórios foram tempestivos opostos. A parte autora foi intimada da sentença em 15/05/2017 e após protocolizou o pedido declaratório em 22/05/2017. Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório ao INSS, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ele advogados no feito. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Na espécie, o autor embargante insurgiu-se contra sentença de parcial procedência. Por meio dela este Juízo reconheceu o tempo de serviço de balconista exercido pelo autor junto ao Armazém Santo Antônio, no período de 05/06/1975 a 31/07/1979. Ainda, por meio dela determinou que o lapso temporal da atividade seja computado como tempo para jubilação, devendo o autor indenizar o Sistema pelo período correspondente, com acréscimo de multa, juros e correção monetária normais à espécie (ff. 113/115). Ao contrário do alegado, a decisão meritória não suprimitiu ponto ou questão apresentada pelo autor a este Juízo. Antes, ela veiculou condenação do INSS a averbar o tempo de serviço de balconista para jubilação, desde que o autor indenize previamente a Previdência Social. Feito isso, em seu favor o reconhecimento do tempo em questão e, pois, todos os efeitos previdenciários decorrentes. A providência imposta ao autor naturalmente prejudica a apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria. Assim, não há falar em omissão na fundamentação ou no dispositivo. Por tais razões, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001072-23.2016.403.6117 - PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de ff. 85/87. Alega que a decisão de mérito não se pronunciou sobre a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral, sobre a necessária desconsideração da eficácia do equipamento de proteção individual na hipótese de trabalhador exposto a ruído excessivo. Oportunizado o prévio contraditório, o INSS manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (f. 95). Decido. Os embargos declaratórios foram tempestivos opostos. A parte autora foi intimada da sentença em 06/04/2017 e após protocolizou o pedido declaratório em 17/04/2017. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Na espécie, o autor embargante insurgiu-se contra omissão na fundamentação da sentença de improcedência. Por meio dela este Juízo não teria se manifestado sobre a aplicação, ou não, da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, segundo a qual na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. De fato, reconheço a omissão desse ponto na fundamentação, em ordem a adotar o quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, ao presente caso e aos vindouros. Assim, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade. Suprido o ponto omissivo, a espécie impõe a manutenção do não reconhecimento da especialidade vindicada. Isso porque há frontal contradição entre as provas (PPP e LTCAT) carreadas aos autos, no que se referem ao nível de ruído a que esteve submetido o autor, ora embargante. O PPP aponta ruído de intensidade de 78 dB(A), ao passo que o LTCAT indica ruído de 91,8 dB(A) atenuado para 72,8 dB(A) mediante o uso de EPI. Nessa medida, não se pode coligir a especialidade invocada, à míngua de demonstração probatória segura. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento. Faço-o exclusivamente para acrescentar a fundamentação supra, em obséquio ao postulado constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX) e em deferência ao quanto restou decidido de forma vinculante pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC. No mais, mantenho a sentença de improcedência nos termos em que foi proferida. Fica reaberto o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001862-41.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-14.2013.403.6117) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANA CLARA MORANDI ROSCANI (SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pela União (Fazenda Nacional) à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Ana Clara Morandi Roscani (feito nº 0001448-14.2013.403.6117). Os embargos foram recebidos com suspensão do curso da execução. A embargada apresentou impugnação aos embargos (ff. 71-75). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou a informação e os cálculos de ff. 78-80. Intimadas, as partes apresentaram manifestações às ff. 82 e 85-89. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia diz respeito à existência de montante a executar a título de repetição do indébito referente ao imposto de renda ano-calendário 2009, recolhido com base de cálculo sobre valores recebidos por ela acumuladamente. Pois bem. O julgado sob execução - a r. sentença de ff. 97-100 dos autos principia - de fato reconheceu o direito da autora de se utilizar, quando do cálculo do imposto de renda devido por ela no ano-calendário 2009, do regime de competência; consequentemente, condenou a União à restituição da quantia recolhida a maior a tal título pela contribuinte. Ocorre que por ocasião da elaboração dos cálculos pela Contadoria do Juízo (ff. 78-80) restou apurada a inexistência de valores a executar. Isso porque não restou demonstrado o alegado recolhimento a maior; antes, constatou a Sra. Contadora oficial a existência de valor a ser recolhido, de R\$ 1.632,27, atualizado até agosto/2015. Ora, ao contrário do quanto alegado pela embargada, à apuração do quanto devido a título de imposto de renda por ela, era mesmo necessário considerar toda a renda auferida em cada uma das competências respectivas, independentemente de quantas declarações - original ou retificadora - foram apresentadas por ela. Trata-se de providência necessária a tudo bem considerar e a permitir a identificação da ocorrência de glosas indevidas, agora apuradas. Com efeito, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só se remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Portanto, adoto como correto a informação e os cálculos da Contadoria Judicial para fixar a inexistência de valores ainda a serem executados pela embargante. Por fim, em prosseguimento, registro a inperitência da impugnação relativa à inexigibilidade do valor em aberto a título de IR apurado pela Contadoria. Ora, é necessário considerar o momento final em que se encontra aquela ação principal e mesmo os limites objetivos dos presentes embargos, expediente processual que se presta a viabilizar a entrega exata do provimento judicial final sob execução, não a dilatar o objeto de interesse de uma das partes. Assim, a discussão quanto à ocorrência de decadência ou de prescrição sobre aquele referido valor a ser ainda pago ampla de forma inadequada os limites objetivos desta lide. Demais, nem mesmo pretende a União, por esta via, o pagamento temido pela embargada. Caso a União venha a cobrar o valor referido por procedimento executivo fiscal próprio, poderá a embargada opor suas razões pela via processual adequada. A propósito, veja-se que a alegação quanto à existência de valor a recolher, veiculada na peça inicial dos presentes embargos, é apenas matéria compreendida na tese do excesso de execução, por ausência de valores a serem executados. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso apresentado à execução, que corresponde na verdade ao valor total executado. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do feito principal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001966-33.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-88.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA DE SOUZA GURGEL PINHEIRO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Antônia de Souza Gurgel Pinheiro (feito nº 0002243-88.2011.4.03.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois a embargada utilizou em seu cálculo índices de juros de mora e de correção monetária superiores aos devidos, bem como aplica juros na competência da atuação. O embargante defende a aplicação da Lei nº 11.960/2009 e que o valor correto a ser pago é de R\$ 162.617,53 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), atualizado para 09/2015. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (ff. 12-14). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou a informação e os cálculos de ff. 16-23. Intimadas, as partes apresentaram manifestações às ff. 24 e 26-27. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO AOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia diz respeito ao critério de correção monetária e juros moratórios a ser aplicado na espécie. O julgado sob execução - a v. decisão de ff. 120-123 dos autos principais - deu provimento à apelação para determinar a revisão do benefício da parte autora. Quanto à correção monetária fixou a observância do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, afastada a SELIC e, partir de 01/07/2009, a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Quanto aos juros de mora fixou a incidência à taxa de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, calculados de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente até 30.06.09. A partir de 01.07.2009 estabeleceu a incidência dos juros de uma única vez. Por fim, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. A v. decisão transitou em julgado em 29/07/2015, conforme certidão lavrada à ff. 160. Pois bem. A atualização do valor a ser executado entendendo ser o caso de aplicação da Resolução nº 267/2013. Isso porque, o julgado sob execução não vedou expressamente a aplicação dessa referida norma, mas apenas estabeleceu a observância do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com efeito, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se negaria o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial à ff. 16-23, calculado de acordo com as alterações trazidas pela Resolução 267/13-CJF ao manual de cálculos da Justiça Federal. Fixo como devido, atualizado até setembro/2015, o valor de R\$ 206.030,42 (duzentos e seis mil, trinta reais e quarenta e dois centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 206.030,42 (duzentos e seis mil, trinta reais e quarenta e dois centavos), valor posicionado em setembro/2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instrua o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Sucumbentes reciprocamente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, que corresponde à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Arcará a parte embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença; contudo, resta suspensa a exigibilidade dessa última verba, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia a Secretária cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 16-23 juntando-as aos autos da execução nº 0002243-88.2011.4.03.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado a título de principal, a partir de 09/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (ERESP ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1ª Turma, e-DJF3 Jul1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000037-28.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-36.2008.403.6117 (2008.61.17.003275-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELIANA MARIA MUNERATO ANDRIOTTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Eliana Maria Munerato Andriotti (feito nº 0003275-36.2008.403.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois a embargada utilizou em seu cálculo índices de juros de mora e de correção monetária superiores aos devidos, bem como considerou valor maior que o devido a partir de 04/2007. O embargante defende a aplicação da Lei nº 11.960/2009 e que o valor correto a ser pago é de R\$ 34.856,10 (trinta e quatro mil, oitocentos e seis reais e dez centavos), atualizado para 10/2015. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (f. 13). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou a informação e os cálculos (ff. 15-17). Intimadas, as partes apresentaram manifestações às ff. 18 e 20. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO AOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia diz respeito ao critério de correção monetária e juros moratórios a serem aplicados na espécie, bem como aos valores devidos a partir de 04/2007 a título de reajuste do benefício. O julgado sob execução - a r. sentença de ff. 351-353 dos autos principais - julgou procedente o pedido. Quanto à correção monetária, devida desde as datas de vencimentos das prestações, fixou que deveriam ser adotados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em relação aos juros de mora, estabeleceu ainda que são devidos desde a citação, à taxa de 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir desta data, fixou que incidirão de uma única vez, até o efetivo pagamento. Por fim, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. A r. sentença transitou em julgado em 19/10/2015, conforme certidão lavrada à f. 439. Com efeito, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Com efeito, a embargada não apresentou impugnação contábil apta a desconstituir os cálculos e conclusões apresentados pela Contadoria do Juízo (ff. 15-17), antes com eles concordou. Tais cálculos, a propósito, ativeram-se aos documentos constantes dos autos e aos precisos termos (índice, base de cálculo, etc.) do julgado sob cumprimento. Nota, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, concluo que o valor efetivamente devido está aquém daquele vindicado pela embargada, do que se extrai o excesso na execução promovido por ela. Por tudo, sobretudo porque houve concordância da embargada, fixo como devido, atualizado até outubro/2015, o valor de R\$ 34.742,92 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos). Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a procedência dos embargos é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 34.742,92 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), valor posicionado em outubro/2015. Arcará a parte embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença; contudo, resta suspensa a exigibilidade dessa última verba, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, extraia a Secretária cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 15-17 juntando-as aos autos da execução nº 0003275-36.2008.403.6117. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (ERESP ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1ª Turma, e-DJF3 Jul1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003686-60.2000.403.6117 (2000.61.17.003686-9) - EDSON TIBURCIO DE SOUZA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDSON TIBURCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-51.2005.403.6117 (2005.61.17.000526-3) - PATRICIA APARECIDA MIRANDA(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003209-56.2008.403.6117 (2008.61.17.003209-7) - ANTONIO APARECIDO MARQUES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO APARECIDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000597-14.2009.403.6117 (2009.61.17.000597-9) - MARIA ORIZIA CRESPO BONFANTE(SP250911 - VIVIANE TESTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA ORIZIA CRESPO BONFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002227-08.2009.403.6117 (2009.61.17.002227-8) - ANTONIO ROMILDO PINTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO ROMILDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000671-97.2011.403.6117 - LEILA FATIMA GODOY(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI(SP163817 - LUIZ RENATO FOGAGNOLO) X LEILA FATIMA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000831-88.2012.403.6117 - MARIA JULIA PIRES AULER(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA JULIA PIRES AULER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000885-54.2012.403.6117 - EDNA APARECIDA DOTTA PEREIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EDNA APARECIDA DOTTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000976-47.2012.403.6117 - CARMELIA RIBEIRO FERMINO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CARMELIA RIBEIRO FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001001-26.2013.403.6117 - PEDRO VALDECI TIROLO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO VALDECI TIROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001462-95.2013.403.6117 - VIVIANE DE CAMARGO LIMA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VIVIANE DE CAMARGO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001545-14.2013.403.6117 - EDUARDO APARECIDO ANTONELLI(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EDUARDO APARECIDO ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002655-48.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES LIPORTE DOS SANTOS SUPRÍCIO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA DE LOURDES LIPORTE DOS SANTOS SUPRÍCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002063-77.2008.403.6117 (2008.61.17.002063-0) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES CESTARI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10335

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-82.2015.403.6117 - JOANNA ROSA DE LIMA X JOSE CARLOS APARECIDO ROMAO X JOSE DONIZETE SCUDILIO X JOSE MAGESTE X JOSE PEREZ FILHO(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifesta concordância com a nomeação, sobreveio manifestação do perito designando dia e hora para início dos trabalhos. Ante o exposto, intemem-se as partes de que a pericia terá início no dia 16/08/2017, às 14h00min, devendo ser franqueada a entrada do experto nos imóveis a serem vistoriados. Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intemem-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista às partes. Ao final, retomem os autos conclusos. Intemem-se a União Federal (A.G.U.) pelo meio mais expedito. Cumpra-se.

0000863-54.2016.403.6117 - JOAO SARTINI(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifesta concordância com a nomeação, sobreveio manifestação do perito designando dia e hora para início dos trabalhos. Ante o exposto, intemem-se as partes de que a pericia terá início no dia 14/08/2017, às 14h00min, devendo ser franqueada a entrada do experto nos imóveis a serem vistoriados. Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intemem-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista às partes. Ao final, retomem os autos conclusos. Intemem-se a União Federal (A.G.U.) pelo meio mais expedito. Cumpra-se.

0001512-19.2016.403.6117 - CLAUDIO MATIAS DE OLIVEIRA X JOSE HILARIO LEANDRINI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifesta concordância com a nomeação, sobreveio manifestação do perito designando dia e hora para início dos trabalhos. Ante o exposto, intemem-se as partes de que a pericia terá início no dia 22/08/2017, às 14h00min, devendo ser franqueada a entrada do experto nos imóveis a serem vistoriados. Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intemem-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista às partes. Ao final, retomem os autos conclusos. Intemem-se a União Federal (A.G.U.) pelo meio mais expedito. Cumpra-se.

0001925-32.2016.403.6117 - ANTONIO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO PRIMO X APARECIDO SONSINO X BENEDITO EMERENCIANO X PEDRO BUENO X HELIO JOSE PATUZO X LUIZ FERREIRA DA SILVA X ALDEVINO BATISTA - ESPOLIO X JULIA TEODORO BATISTA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante da comunicação de indeferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto pela Caixa Seguradora (fl.775/778), que objetivava a manutenção destes autos neste juízo Federal, determino a imediata remessa dos autos ao SUDP para os devidos registros, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita (SP). Intemem-se. Cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001222-72.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALECIO MARTINS COELHO - ME X ALECIO MARTINS COELHO

Considerando o informado na petição de fls.101, deiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

Expediente Nº 10337

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-89.2012.403.6117 - MARIA ROSALINA TEIXEIRA MATIAZI(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X BANCO BRADESCO SA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intemem-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intemem-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000625-69.2015.403.6117 - JOAO FRATTI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intemem-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001303-84.2015.403.6117 - ANTONIO WILSON CAMILO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intemem-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001549-80.2015.403.6117 - VALENTIN APARECIDO ZANARDI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intemem-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001590-47.2015.403.6117 - IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP213383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Processem-se os recursos de apelação interpostos pelas partes com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intemem-se a(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões dentro do prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

0002012-22.2015.403.6117 - GILDETE FERNANDES DE SOUZA PINTO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intemem-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000156-86.2016.403.6117 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intemem-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000216-59.2016.403.6117 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intemem-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intemem-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001681-40.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-83.1999.403.6117 (1999.61.17.003247-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADRIANA APARECIDA TURATTI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo embargante, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001153-06.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-11.2015.403.6117) NGM - ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA X NEIVA LUCIA DE LOURENCO CORREA PERALTA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Procede-se o recurso de apelação interposto pelo embargado com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se o embargante para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSEFA APARECIDA DA SILVA DALLAN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade de tramitação, de acordo com o art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e os processos nºs 0295621-57.2005.403.6301, 0033731-33.2007.403.6301 e 0035234-89.2007.403.6301 apontados na certidão ID 2043490, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista que o pedido é diverso do que foi formulado neste feito. No entanto, com relação ao feito de nº 0004586-75.2011.403.6111, apontado na aba "associados", cujo trâmite se deu junto à 2ª Vara Federal local, solicitem-se cópias da exordial, da sentença, do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para verificação de eventual prevenção em relação ao presente feito.

Após, conclusos.

MARILIA, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IZABEL JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.

É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:

"Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo."

Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

"Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício."

Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa 'in loco' mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial.

Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa.

Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-79.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IZAIAS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), esclarecer o motivo da propositura da presente demanda, uma vez que a sentença proferida nos autos sob n.º 0003732-76.2014.403.6111, distribuída junto à 3.ª Vara Federal local, que reconheceu o período de 27/08/2014 a 26/08/2015 trabalhado em condições especiais ainda não transitou em julgado, encontrando-se no prazo para eventual interposição de recurso de apelação pelas partes.

MARÍLIA, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

MARÍLIA, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA CLARA BUENO DOS SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

MARÍLIA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILVA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação.

MARÍLIA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-34.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA SENSÃO JAQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

MARÍLIA, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ATAÍDES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento de tempo rural, e a concessão da antecipação de tutela.

Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, **indefiro a tutela de urgência pretendida.**

Pois bem. Para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.

É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa “in loco” (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa ‘in loco’ mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial.

Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos.

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 28 de julho de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA SUELI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 1989500).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA SUELI CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 28 de setembro de 2017, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE JULHO DE 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEVINO LIMA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDEVINO LIMA DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 28 de setembro de 2017, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE JULHO DE 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-15.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEWTON DE ASSIS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEWTON DE ASSIS PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC para se verificar a existência e o grau de deficiência física (grave, moderada ou leve) aptos a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, cuja previsão legal consta no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O conceito de pessoa portadora de deficiência, para fins de concessão desses benefícios, que não implica em invalidez, estão delineados no artigo 70-D, § 3º, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 70-D. (...).

§ 3º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim sendo, **defiro** a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Sueli Mayumi Motonaga Onofri, Otorrinolaringóloga, CRM 74.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1132, sala 52, telefone 3413-5577, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo a médica designada informar a este juízo se o autor é portador de deficiência grave, moderada ou leve.

Quesitos do juízo:

<p>Preâmbulo: Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, favor informar:</p> <ol style="list-style-type: none">1) As limitações constatadas na parte autora sugerem um quadro de “deficiência”, “incapacidade” ou “limitação”? Fundamente.2) Informe o tipo de “deficiência”, se acaso constatada, bem como as funções corporais acometidas.3) Qual a data provável do início da deficiência, se acaso constatada, tendo em conta a prova documental apresentada?4) Qual a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?5) Qual a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência, se acaso constatada, interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação e no desenvolvimento das atividades profissionais?6) Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Sensorial: 100 pontos. Comunicação: 100 pontos. Mobilidade: 75 pontos. Cuidados pessoais: 75 pontos. Educação: 75 pontos. Vida doméstica: 75 pontos. Socialização e vida comunitária: 100 pontos.7) Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: 7.1) Para deficiência auditiva: 7.2) Para deficiência intelectual/cognitiva mental: 7.3) Deficiência motora: 7.4) Deficiência visual:8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência, se acaso constatada, é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.9) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência, caso esta se faça presente? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).
--

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (depositados nesta Secretaria).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO GALLETTI - SP141611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SHIRLEINE DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora sobre o desinteresse na conciliação (ID 1973944), cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA - SP39163, WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO SÃO PAULO, objetivando declaração de ilegalidade da cobrança de anuidade da autora, bem como a devolução dos valores pagos a esse título nos anos de 2012 a 2016.

A parte autora sustenta que desde 01/01/2007, quando se constituiu sociedade de advogados, devidamente registrada no órgão de classe, vem sendo compelida ao pagamento da anuidade pela ré. No entanto, afirma que a tal cobrança é indevida, pois a previsão legal só onera as pessoas físicas inscritas perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Requeru a antecipação de tutela para “*determinar a suspensão da exigibilidade da anuidade indevidamente cobrada pela Requerida em face da Requerente, bem como para determinar que a mesma se abstenha de negar o registro ou averbação de qualquer ato societário requerido neste interim*”.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. No que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

Por sua vez, com fundamento no artigo 311, incisos II, o autor requereu a concessão de tutela de evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme parágrafo único do referido artigo, somente na hipótese do inciso II poderá o juiz decidir liminarmente.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 15, § 1º e o artigo 46, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil):

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º - A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. (grifei).

Com efeito, vê-se que em momento algum a Lei faz menção a exigência de *contribuição/anuidade* referente à sociedade de advogados, de modo que as exações noticiadas pela parte autora, com os respectivos recolhimentos (documentos ID [1623359](#), [1623320](#), [1623288](#), [1623259](#) e [1623244](#)), mostram-se indevidas, conforme entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. OAB/SP. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança, pela OAB/SP, de anuidade de sociedade de advogados.

2. A sociedade de advogados vem prevista no Art. 15, §1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), nos seguintes termos: "Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. § 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede".

3. A mesma Lei confere, em seu Art. 46, competência à OAB para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas".

4. Para que não haja confusão entre inscrição e registro, figuras distintas, o Capítulo III do referido texto legal trata exclusivamente da inscrição, fixando-a como exigência somente para o advogado (Art. 8º) e para o estagiário (Art. 9º).

5. Não pode a OAB instituir cobrança não prevista em lei. Ainda que possua natureza jurídica sui generis, submete-se ao ordenamento jurídico, em especial à Constituição Federal, que, em seu Art. 5º, II, assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

6. Inexigível, portanto, por ausência de previsão legal, a cobrança de anuidade da sociedade de advogados. É nesse sentido o entendimento desta C. Turma (AC 2096573 / AC 1683440 / AC 1969034 / AC 338362 / AC 334502), bem como o do STJ (RESP 200400499429 / RESP 200601862958).

7. Apelação desprovida.

8. Mantida a r. sentença in totum.

(TRF da 3ª Região - AC 00011520520114036103 – Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedendo - e-DJF3 Judicial 1, de 12/12/2016).

Não é o caso, porém, de deferimento da tutela de evidência.

Com efeito, o autor invoca a regra do artigo 311, inciso II, do atual Código de Processo Civil, argumentando que os fatos por ele alegados estão comprovados documental e encontram amparo em entendimento jurisprudencial.

Para a concessão da tutela provisória nos termos previstos no artigo 311, inciso II, exige-se não apenas a prova documental das alegações de fato, mas também que seja a demanda fundada em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, circunstância que não restou demonstrada nos autos até o presente momento.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada de urgência, nos termos em que requerida, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 04 de SETEMBRO de 2017, às 15 horas.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), DE 29 DE JULHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA - SP39163, WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material na decisão ID.1028162, pois equivocadamente, constou da parte decisória a concessão de antecipação da tutela jurisdicional de urgência, o que não foi requerido pela parte autora, bem como não houve a comprovação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC. (grifei)

Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, por analogia ao artigo 494, I, do CPC.

É o relatório.

D E C I D O.

Dispõe o art. 494 do Código de Processo Civil:

Art. 494. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração. (grifei)

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil, **retifico** a parte final da decisão ID. 1028162, que passa a ter a seguinte redação:

*“Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada de evidência, nos termos em que requerida, por **NÃO** estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 311, II, do Código de Processo Civil.*

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECOM Marília, para o dia 04 de SETEMBRO de 2017, às 15 horas.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.”

No mais, fica a decisão mantida tal como foi lançada.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 24 DE JULHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARINO INGREDIENTES LTDA, MANIBOM ALIMENTOS LTDA., N & F FOODS COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARINO INGREDIENTES LTDA., MANIBOM ALIMENTOS LTDA. e N & F FOODS COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando declaração de “inexistência de relação jurídico-tributária que imponha às Requerentes o dever de recolherem a contribuição social prevista no artigo 1.º da LC n.º 110/01, bem como seja a Requerida condenada à devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos”.

A autora alega que “o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de demissão de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho”. “Referida contribuição foi instituída com o objetivo de manter o equilíbrio financeiro do FGTS, em razão da necessidade do pagamento dos expurgos inflacionários ocorridos com o Plano Verão (1989) e Plano Collor I (1990) em suas contas vinculadas”. “Ocorre, entretanto, que a finalidade para a qual fora instituída a contribuição social em comento há muito já fora atendida. Isto porque [...] desde janeiro de 2007 a Caixa Econômica Federal já apontava, em suas Demonstrações Contábeis e Relatórios de Administração do FGTS (doc. anexo), a existência de numerário suficiente para pagamento de todos os expurgos ocorridos com os planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS”. Atualmente, “o produto da arrecadação com a contribuição não mais se destina ao pagamento dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, havendo, portanto, um desvio da sua destinação”.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela “a fim de que a Requerida se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, em especial a inscrição dos valores em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, a inclusão no CADIN, e a negativa em fornecer certidões de regularidade fiscal em relação a estes créditos”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, cuida-se de ação de rito comum ajuizada pelas empresas CARINO INGREDIENTES LTDA., MANIBOM ALIMENTOS LTDA. e N & F FOODS COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, na qual se objetiva, numa síntese apertadíssima, suspender a eficácia do artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que institui a Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador, calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS - efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.

Ocorre que a Lei Complementar nº 110/2001 já foi, inclusive, objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar interposta incidentalmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2, cuja ementa transcrevo a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

- Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

Quanto à alegação de perda da finalidade para a qual a contribuição foi criada, tenho que não é possível usar de tal presunção com vistas a afastar a incidência do tributo.

Ainda que a contribuição esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora de sua criação não pode ser presumida com base em termos de veto de Presidente da República, até porque, à luz do disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, depreende-se não haver previsão legal de prazo e/ou condição para seu exaurimento e, conforme determinação expressa no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL.

Deixo de designar audiência ante a natureza do objeto da demanda.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE JULHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARINO INGREDIENTES LTDA, MANIBOM ALIMENTOS LTDA, N & F FOODS COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARINO INGREDIENTES LTDA., MANIBOM ALIMENTOS LTDA. e N & F FOODS COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando declaração de “inexistência de relação jurídico-tributária que imponha às Requerentes o dever de recolherem a contribuição social prevista no artigo 1.º da LC n.º 110/01, bem como seja a Requerida condenada à devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos”.

A autora alega que “o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de demissão de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho”. “Referida contribuição foi instituída com o objetivo de manter o equilíbrio financeiro do FGTS, em razão da necessidade do pagamento dos expurgos inflacionários ocorridos com o Plano Verão (1989) e Plano Collor I (1990) em suas contas vinculadas”. “Ocorre, entretanto, que a finalidade para a qual fora instituída a contribuição social em comento há muito já fora atendida. Isto porque [...] desde janeiro de 2007 a Caixa Econômica Federal já apontava, em suas Demonstrações Contábeis e Relatórios de Administração do FGTS (doc. anexo), a existência de numerário suficiente para pagamento de todos os expurgos ocorridos com os planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS”. Atualmente, “o produto da arrecadação com a contribuição não mais se destina ao pagamento dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, havendo, portanto, um desvio da sua destinação”.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela “a fim de que a Requerida se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, em especial a inscrição dos valores em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, a inclusão no CADIN, e a negativa em fornecer certidões de regularidade fiscal em relação a estes créditos”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, cuida-se de ação de rito comum ajuizada pelas empresas CARINO INGREDIENTES LTDA., MANIBOM ALIMENTOS LTDA. e N & F FOODS COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, na qual se objetiva, numa síntese apertadíssima, suspender a eficácia do artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que institui a Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador, calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS - efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.

Ocorre que a Lei Complementar nº 110/2001 já foi, inclusive, objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar interposta incidentalmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2, cuja ementa transcrevo a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

- Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

Quanto à alegação de perda da finalidade para a qual a contribuição foi criada, tenho que não é possível usar de tal presunção com vistas a afastar a incidência do tributo.

Ainda que a contribuição esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora de sua criação não pode ser presumida com base em termos de veto de Presidente da República, até porque, à luz do disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, depreende-se não haver previsão legal de prazo e/ou condição para seu exaurimento e, conforme determinação expressa no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL.

Deixo de designar audiência ante a natureza do objeto da demanda.

INTIMEM-SE. CUMPRASE.

MARÍLIA (SP), 21 DE JULHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARINO INGREDIENTES LTDA, MANIBOM ALIMENTOS LTDA., N & F FOODS COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARINO INGREDIENTES LTDA., MANIBOM ALIMENTOS LTDA. e N & F FOODS COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando declaração de “inexistência de relação jurídico-tributária que imponha às Requerentes o dever de recolherem a contribuição social prevista no artigo 1.º da LC n.º 110/01, bem como seja a Requerida condenada à devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos”.

A autora alega que “o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de demissão de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho”. “Referida contribuição foi instituída com o objetivo de manter o equilíbrio financeiro do FGTS, em razão da necessidade do pagamento dos expurgos inflacionários ocorridos com o Plano Verão (1989) e Plano Collor I (1990) em suas contas vinculadas”. “Ocorre, entretanto, que a finalidade para a qual fora instituída a contribuição social em comento há muito já fora atendida. Isto porque [...] desde janeiro de 2007 a Caixa Econômica Federal já apontava, em suas Demonstrações Contábeis e Relatórios de Administração do FGTS (doc. anexo), a existência de numerário suficiente para pagamento de todos os expurgos ocorridos com os planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS”. Atualmente, “o produto da arrecadação com a contribuição não mais se destina ao pagamento dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, havendo, portanto, um desvio da sua destinação”.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela “a fim de que a Requerida se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, em especial a inscrição dos valores em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, a inclusão no CADIN, e a negativa em fornecer certidões de regularidade fiscal em relação a estes créditos”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, cuida-se de ação de rito comum ajuizada pelas empresas CARINO INGREDIENTES LTDA., MANIBOM ALIMENTOS LTDA. e N & F FOODS COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, na qual se objetiva, numa síntese apertadíssima, suspender a eficácia do artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que institui a Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador, calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS - efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.

Ocorre que a Lei Complementar nº 110/2001 já foi, inclusive, objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar interposta incidentalmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2, cuja ementa transcrevo a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

- Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

Quanto à alegação de perda da finalidade para a qual a contribuição foi criada, tenho que não é possível usar de tal presunção com vistas a afastar a incidência do tributo.

Ainda que a contribuição esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora de sua criação não pode ser presumida com base em termos de veto de Presidente da República, até porque, à luz do disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, depreende-se não haver previsão legal de prazo e/ou condição para seu exaurimento e, conforme determinação expressa no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL.

Deixo de designar audiência ante a natureza do objeto da demanda.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE JULHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VILMA MARISA SEREN CORTARELLO

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VILMA MARISA SEREN CORTARELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou, alternativamente, o auxílio-acidente.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2 e de auxílio-acidente).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500325-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS MARCELO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (ID 1977721).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS MARCELO PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 22 de julho de 2016, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE JULHO DE 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500325-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS MARCELO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em retificação ao despacho anterior (ID 2009300), o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, realizará a perícia médica no dia 13 de setembro de 2017 às 9 horas na sala de perícias deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500344-75.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LUCIA DA COSTA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 02 de outubro de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-97/2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IOLANDA APARECIDA HONORIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IOLANDA APARECIDA HONORIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 02 de outubro de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 28 de julho de 2017.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELA SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4060

MONITORIA

0003794-82.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOVAIS MOVEIS E ELETRO LTDA - ME X DILTON ANTONIO DE NOVAIS

Por ora, antes de prosseguir na forma do parágrafo segundo do artigo 854 do CPC, considerando ser irrisório o valor bloqueado, intime-se a CEF para que manifeste se tem interesse em tal verba.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002443-45.2013.403.6111 - MARLENE DE ALMEIDA PONTALTI GUERREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 18/08/2017, às 08 horas na empresa Maritucs, e às 08h45min na empresa Dori, conforme manifestação do perito de fls. 231, a qual solicita a presença da autora ao ato.

0003171-18.2015.403.6111 - NEUZA MARIA PREZOTTO DA SILVA(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001540-05.2016.403.6111 - JOAO SOARES NETTO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por JOÃO SOARES NETTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade.Após a especificação de provas, veio aos autos notícia do falecimento do autor e pedido de habilitação formulado por sua viúva (fl. 201). Concitados, os sucessores do extinto autor vieram aos autos trazendo renúncia ao quinhão que lhes seria devido em eventual procedência da demanda (fls. 210/225). Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação formulado (fl. 232). Deveras, sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis:Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais.Com efeito, verifica-se da certidão de óbito juntada à fl. 206 que o falecido autor era casado com Irene Betranin Soares e que deixou os seguintes filhos: Luzia Aparecida, João Paulo, Elizabeth de Fátima e André Donizete.Pontuo, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem.Posto isso, em face da renúncia manifestada pelos sucessores do extinto autor às fls. 213, 216, 220 e 223 e, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, DEFIRO a sucessão processual requerida à fl. 201. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo, onde deverá figurar Irene Betranin Soares, em substituição a João Soares Netto.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002642-62.2016.403.6111 - MARLUCIA GUEDES DE FREITAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Há quadro de indeterminação que precisa ser delimitado e o meio escrito (perguntas ao Perito e respostas deste), necessariamente moroso, não é a forma mais eficiente de fazê-lo. Assim, considerando o lapso temporal já decorrido desde a realização da prova pericial médica (26.09.2016 - fls. 65/68), determino a realização de nova perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, se o caso, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2016, às 17:00 h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17:30 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.Para tanto, nomeio perito do Juízo o Dr. Alcides Durigam Júnior (CRM/SP nº 29.118), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 15 (quinze) dias da data ora agendada (art. 465, I, III, CPC). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-AREDES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá formular quesitos e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC), bem como de que nesta mesma data ser-lhe-á tomado depoimento pessoal (art. 385, CPC); Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo do que estabelece o artigo 334, parágrafo 8º, do CPC. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação e formular quesitos, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão?3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DII) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0005332-64.2016.403.6111 - MAURICIO RODRIGUES SILVA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000243-26.2017.403.6111 - WILSON PORTO GOMES X ISABEL PORTO GOMES(SPI99771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001862-88.2017.403.6111 - JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre a ocorrência de coisa julgada, cuja análise está subordinada a questão de fato pendente de investigação, deliberar-se-á após a instrução probatória.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, remeto sua apreciação para o momento posterior à realização da prova pericial médica que se produzirá no decorrer da instrução probatória, quando será analisado à luz do contraditório e da ampla defesa.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Publique-se e cumpra-se.

0002284-63.2017.403.6111 - SONIA DA CRUZ DAMASCENO RODRIGUES(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face dos documentos juntados às fls. 23 e 28/37 e ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportunizo à parte autora esclarecer a aparente repetição de demanda.Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000723-38.2016.403.6111 - RUBENS RIBEIRO DA SILVA(SPI80767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Acolho o requerimento de fls. 111/112 e defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Designo, pois, audiência para o dia 1º de setembro de 2017, às 14 horas.Intime-se o autor na pessoa dos procuradores constituídos a fl. 07.Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete aos advogados da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverão comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-53.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA., RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA., RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL

DESPACHO

1. Petição ID 1477373 - Reconsidero o despacho anterior ID 993330.
2. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determo que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que citem-se os litiscorrentes.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-53.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA., RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA., RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL

DESPACHO

1. Petição ID 1477373 - Reconsidero o despacho anterior ID 993330.
2. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determo que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que citem-se os litiscorrentes.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-53.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA., RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA., RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL

DESPACHO

1. Petição ID 1477373 - Reconsidero o despacho anterior ID 993330.
2. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determo que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que citem-se os litiscorrentes.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001267-10.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIZA FERNANDES DA SILVA SONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARDOSO - SP373325
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por LUIZA FERNANDES DA SILVA SONA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando a emissão do passaporte, com urgência, considerando que sua viagem de ida está marcada para o dia 08 de agosto de 2017.

Alega que necessita renovar seu passaporte, vez que, de acordo com a legislação do Reino Unido, é imprescindível a validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de saída do viajante do continente.

Aduz que requereu a renovação de seu passaporte, contudo em virtude da determinação da Polícia Federal no sentido de suspensão de emissão de passaportes a partir de 27/06/2016 por motivo de insuficiência orçamentária, não recebeu o documento até a presente data.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

Depreende-se dos autos que as passagens foram adquiridas em 03/06/2017, antes da determinação da Polícia Federal no sentido de suspensão de emissão de passaportes a partir de 27/06/2017.

Lado outro, infere-se que a emissão de seu passaporte se encontra dentre as situações elencadas pela Polícia Federal como de emergência, vez que mesmo seu passaporte se encontrando dentro do prazo até seu retorno em 29/08/2017, contudo se faz necessária validade mínima de 06 meses a partir da data de saída do continente por exigência da legislação do Reino Unido.

Conforme se constata no site do Departamento da Polícia Federal:

"1 – O passaporte de emergência será concedido àquele que, tendo satisfeito as exigências para concessão de passaporte, necessite do documento de viagem e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega.

2 – Entende-se por emergência, situações que não puderem ser previstas e não situações criadas por descuido do próprio cidadão. São situações de emergência: - catástrofes naturais; - conflitos armados; - necessidade de viagem imediata por motivo de saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até segundo grau; - para a proteção do seu patrimônio (o que NÃO inclui o mero prejuízo com passagens, hospedagem etc); - por necessidade do trabalho; - por motivo de ajuda humanitária; - interesse da Administração Pública ou outra situação emergencial que não se poderia prever, cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente." <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/passaporte-de-emergencia>.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada, considerando que a compra das passagens se efetivou antes da suspensão dos serviços, tendo sido realizado o pedido de renovação do passaporte, justificando a urgência na emissão, com o pagamento das taxas correspondentes.

Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que seja renovado o passaporte da impetrante, na modalidade urgência, no prazo de 24 horas, sob pena de culminação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos) reais.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Polícia Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PIRACICABA, 27 de julho de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000277-53.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SALVADOR LOPES DIAS, MARIA ROSELI CEREGATTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEITE - SP307904
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEITE - SP307904
RÉU: VICENTE PASSERI, AMALIA URBANO PASSERI, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente novo memorial descritivo e respectiva planta topográfica da área que pretende usucapir, excluindo expressamente da área alodial os terrenos marginais ao Rio Piracicaba, os quais correspondem à distância de 15 (quinze) metros medidos horizontalmente para parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias (LMEO), ou do fim da área de mangue, várzea ou alagados que porventura existam no local, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946.

Cumprido, dê-se nova vista à União Federal.

PIRACICABA, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-70.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS BITENCOURT
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Afasto a prevenção com os processos 0005100-77.2006.403.6119 e 0015284-89.2010.403.6301, eis que a presente ação refere-se a fatos ocorridos em 2017.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido deduzido pela parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 48 horas, esclarecendo o motivo da suspensão do benefício auxílio doença NB 542.658.252-8.

PIRACICABA, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001234-20.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: CANDIDA CAMARGO CANTONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491, ERICA APARECIDA CARMEZINI - SP373467
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança movido por CÂNDIDO CAMARGO CANTONI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a concessão de auxílio doença em virtude de doença incapacitante que a acomete – neoplasia maligna da mama.

Assevera que o indeferimento do benefício ocorreu por falta de qualidade de segurado, conforme decisão no processo administrativo.

Sustenta que é descabida a justificção apresentada pelo INSS para indeferimento, já que realizou seus recolhimentos como facultativo desde 01/05/2016.

Alega a existência de provas pré-constituídas do direito, quais sejam - extrato do CNIS que comprovam os recolhimentos previdenciários emitido em 05/04/2017; - Relatórios Médicos que comprovam a incapacidade laboral; - comprovante de protocolo de agendamento; - comunicação de decisão; - prontuários médicos.

Nestes termos vieram os autos conclusos para liminar.

É o relato. Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando a inicial verifico a existência de circunstância que impede o seu regular prosseguimento.

A via processual eleita pela impetrante é inadequada, considerando a necessidade de se realizar provas nos autos.

Com efeito, não é possível verificar o início da doença incapacitante pelos documentos acostados aos autos, prova esta que se faz necessária para verificar se é doença preexistente ou não à data de filiação.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada mediante perícia médica.
2. Ainda, a realização de perícia médica é necessária para constatação de incapacidade temporária ou permanente, a fim de se averiguar o benefício cabível.
3. No caso dos autos, especificamente, há também discussão quanto à preexistência da doença incapacitante ao ingresso no regime previdenciário, o que é vedado pela legislação (Lei 8.213/91, art. 42, § 2º e art. 59, parágrafo único). Assim, reforçada a necessidade da perícia para prova da data de início da incapacidade.
4. O mandado de segurança é remédio constitucional que tem por finalidade assegurar a proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano, não sendo cabível dilação probatória. Desse modo, havendo a necessidade de prova pericial, configura-se inadequada a via eleita.
5. Apelação improvida.”

Pelo exposto, em razão da inadequação da via eleita, declaro extinta a presente ação com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas pela impetrante.

PIRACICABA, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-58.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMUSSI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Camussi em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor no período de março de 1972 a novembro de 1977.

Juntou documentos.

Aditamento à inicial requerendo alteração no valor da causa para R\$ 93.450,61 (noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos).

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

No mais, recebo a petição da parte autora em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 93.450,61).

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SANTA TEREZA TEXTIL E TINTURARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GUTE GIACOMASSI - SP357339, ARNALDO DOS REIS - SP32419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por SANTA TEREZA TÊXTIL E TINTURARIA LIMITADA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto da notificação de lançamento tributário datada de 08/05/2017, determinando-se ao réu que se abstenha de inscrevê-lo no CADIN e em dívida ativa, bem como não o encaminhe a protesto até final decisão da ação, determinado ainda suspensão da fluência de juros de mora, em razão do depósito judicial efetuado.

Sustenta que utiliza balanças industriais para pesar produtos químicos e corantes para o tingimento dos tecidos e também balanças menores, que ficam em seu laboratório, para o desenvolvimento das cores a serem aplicadas na produção.

Afirma que estas balanças são utilizadas apenas internamente, nos processos industriais da autora, sem qualquer relação com a pesagem de produtos para consumidores.

Aduz que começou a receber a visita de funcionários do IPEM-SP, mesmo sem ter qualquer relação com consumidores finais e utilizando suas balanças apenas dentro dos seus procedimentos industriais.

Destaca que esses funcionários do INMETRO realizaram fiscalização das balanças para verificar se a medição estava correta e em razão do exercício do poder de polícia, notificou a autora sobre o lançamento tributário da respectiva taxa, no valor de R\$ 2.514,40 (dois mil quinhentos e quatorze reais e quarenta centavos).

Alega que efetuou o recolhimento da taxa em questão conforme comprovante em anexo.

Menciona que em 2017 a ação do réu se repetiu, tendo sido realizada nova fiscalização e lançada nova taxa, no importe de R\$ 2.359,55 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com vencimento para 28/05/2017.

Sustenta que não deve se sujeitar à fiscalização do INMETRO relativamente às suas balanças por serem de uso interno nos processos industriais e não se destinarem a pesar produtos para venda, muito menos para consumidor, com quem a autora não mantém relação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação, vez que evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano, considerando que a possibilidade de inscrevê-lo no CADIN, bem como encaminhar os títulos a protesto.

O autor sustenta na exordial que as balanças são utilizadas internamente no estabelecimento comercial. Nesse contexto, eventuais discrepâncias acarretarão meras alterações na qualidade das mercadorias, não prejudicando terceiros.

Nesse contexto, considerando que a atividade do INMETRO visa aferir os instrumentos de pesagem com intuito de proteger os terceiros adquirentes de produtos, depreende-se que sua fiscalização é descabida na empresa.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. INMETRO. VERIFICAÇÃO DE BALANÇAS DE USO INTERNO. DESCABIMENTO.

1. Não se verifica carga subjetiva ou interesse do técnico que elaborou o laudo acostado aos autos, uma vez que o mesmo limita-se a informar a localização interna das balanças e sua utilização em cada etapa produtiva.
2. O INMETRO tem com função, dentre outras, a aferição de instrumentos de pesagem utilizados em atividade econômica, visando à proteção de terceiros adquirentes de produtos.
3. É descabida a fiscalização das balanças internas do estabelecimento empresarial, uma vez que eventuais discrepâncias naquelas acarretarão meras alterações na qualidade da mercadoria, não prejudicando terceiros.”

(TRF4. Apelação Cível AC 4206 RS 20057104004206-8. 3ª Turma. DJ 20/06/2007. Relator Vânia Hack de Almeida)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade do débito tributário objeto da notificação de lançamento datada de 08/05/2017, determinando ao réu que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do presente débito, como inscrevê-lo no CADIN e em dívida ativa e encaminhá-lo a protesto, até final decisão no processo.

Cite-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO para que responda a presente ação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

PIRACICABA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-57.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO SIDNEI VITTI

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a revisão e consequente alteração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **06/03/1997 a 31/08/1999 e 01/09/1999 a 04/04/2005**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 01/09/1999 a 04/04/2005

Período em que o autor alega ter laborado na empresa *Weidman Tecnologia em Plásticos Ltda*, todavia, não juntou aos autos o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) a fim de comprovar a exposição aos agentes químicos por ele mencionados.

Faz-se necessário, portanto, apresentação do respectivo PPP, ou laudo técnico ambiental, que possibilite este juízo analisar a exposição do autor aos respectivos agentes.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 26 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000653-05.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: M.DE L. POZAR - ME, FLAVIO BACCHI MORTATI, MARIA DE LOURDES POZAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148, VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES - SP365843
Advogados do(a) EMBARGANTE: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148, VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES - SP365843
Advogados do(a) EMBARGANTE: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148, VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES - SP365843
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Petição ID 2013934 - Não obstante os argumentos trazidos, necessária para concessão da gratuidade requerida o cumprimento integral do despacho ID 1633961, item 2, razão pela qual concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para a executada M. DE L. POZAR ME.

2. Sem prejuízo manifestem-se os Embargados nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PIRACICABA, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-06.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO GONZAGA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor ID 1783881, para o dia 28/09/2017 às 15:00 horas.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

PIRACICABA, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-76.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAUIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAINE DE ALMEIDA - SP265058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o despacho ID 1771733, apresentando planilha de cálculo, inclusive para estimativa da RMI do autor.

Int.

PIRACICABA, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-61.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VENICIO PASSARINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1830245 - Defiro a dilação de prazo como requerido, por mais 30 (trinta) dias.

Int.

PIRACICABA, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-24.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LILIANA CATARINA VICTORIA OMETTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso busca a parte autora o benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **05/1989 a 04/1990, 07/1990 a 01/1991, 03/1991 a 09/1992, 06/03/1997 a 14/09/2001, 10/2001 a 11/2001 e 01/2002 a 09/2015**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 20/07/1989 a 01/01/1990

Período em que a autora alega ter laborado como dentista autônoma, todavia não juntou aos autos documentos que comprovem o efetivo exercício da profissão.

Considerando que até 05/03/1997 era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas, nos termos dos decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, faz-se necessário a apresentação de documentos que comprovem haver a parte autora, no período em comento, laborado na função de dentista.

Período 10/2001 a 11/2001

Período em que a autora alega ter laborado como dentista autônoma, pleiteando o reconhecimento da especialidade do labor. Todavia, não trouxe aos autos documentos que comprovem sua submissão a agentes nocivos.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que demonstrem ter a parte autora desempenhado suas atividades mediante exposição a agentes nocivos, de modo a justificar o quanto requerido.

Período 01/2002 a 09/2015

Período em que a autora alega ter laborado como dentista autônoma, pleiteando o reconhecimento da especialidade do labor. Todavia, não trouxe aos autos documentos que comprovem sua submissão a agentes nocivos.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que demonstrem ter a parte autora desempenhado suas atividades mediante exposição a agentes nocivos, de modo a justificar o quanto requerido.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-84.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LOURDES HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por Lourdes Henrique em face da Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento das parcelas pretéritas referente à aposentadoria por idade concedida no mandado de segurança n. 0009552-92.2008.403.6109.

Afirma que requereu em 20/09/2006 o benefício aposentadoria por idade perante a agência de Limeira/SP.

Alega que o pedido foi julgado procedente para conceder a segurança e determinar a implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo.

Por intermédio da presente ação de cobrança pretende a parte autora pleitear as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação mandamental.

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

Analisando a inicial verifico a existência de circunstância que impede o seu regular prosseguimento.

A via processual eleita pela impetrante é inadequada.

Com efeito, a sentença da ação mandamental traduz-se em título executivo judicial, não sendo, portanto, caso de ajuizar nova demanda pelo rito ordinário.

Neste sentido:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - A sentença da ação mandamental traduz-se em título executivo judicial, logo não seria o caso de se ajuizar nova demanda pelo rito ordinário com fito de se obter os efeitos daquele decisum, mas sim atravessado petição, naqueles autos, informando a situação descrita na exordial e solicitando a execução daquele julgado in totum. 2 - Considerando que, no caso em comento, o valor cobrado a maior, relativo às prestações do financiamento da casa própria, deu-se após a sentença proferida nos autos do mandado de segurança, tal decisão deve ser considerada título executivo judicial, pelo que descabe o ajuizamento de ação de cobrança. 3 - Com relação à conversão da presente demanda em ação de execução, o pleito também não pode ser acolhido porquanto, a esta altura, por força do art. 264 do CPC, uma vez tendo havido a citação da ré, é defeso a modificação do pedido ou da causa de pedir, sob pena de ferir-se o Princípio da Estabilização da Lide. 4 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra. (TRF2 – Apelação Cível AC 200551010239505 RJ. Sexta Turma Especializada. Data 16/07/2010. Desembargador Guilherme Calmon Nogueira da Garra. Julgamento 16/07/2010)”

Pelo exposto, em razão da inadequação da via eleita, declaro extinta a presente ação com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-32.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: TECPARTS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 14 de julho de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4672

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007233-73.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR019937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X KEILA MENEZES MENDONCA

*Fls. 39/56 - Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1101815-49.1996.403.6109 (96.1101815-0) - EDEN QUIMICA INDL/ LTDA X CIA PIRACICABANA DE AUTOMOVEIS(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0001888-83.1999.403.0399 (1999.03.99.001888-4) - SUPERMERCADOS JARDIM LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. No mais, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 1159/1160. Intime-se.

0006601-43.1999.403.6109 (1999.61.09.006601-4) - IND/ E COM/ BARANA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 354: Defiro, o prazo de mais 20 dias para que a parte autora apresente os cálculos devidos. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0006935-77.1999.403.6109 (1999.61.09.006935-0) - RUBENS ANTONIO BERNO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela PFN:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. 2. Intimem-se e cumpra-se.

0003360-27.2000.403.6109 (2000.61.09.003360-8) - AMARA FRANCISCA DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0005710-46.2004.403.6109 (2004.61.09.005710-2) - CICERO JOSE GOMES DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE OS CÁLCULOS DO PERITO.

0001725-98.2006.403.6109 (2006.61.09.001725-3) - MEPLASTIC INDL/ LTDA(SP054665 - EDITH ROITBURD E SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de execução de sentença líquida que condenou a Eletrobras a devolução do empréstimo compulsório devidamente corrigido e acrescido de juros.No presente caso a liquidação se dará por arbitramento nos termos do artigo 509, inciso I DO CPC.A presente execução deve ser processada em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, sendo a responsabilidade da União subsidiária.A parte autora já juntou documentos para elucidação dos cálculos.Dada a complexidade dos cálculos, mister se faz a nomeação de perito judicial.As CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A poderão apresentar pareceres ou documentos elucidativos para auxiliar o perito e indicar assistente técnico.Estendo tal faculdade a União Federal, caso tenha interesse.Deiro o prazo de 30 dias para as partes juntarem os documentos acima mencionados e indicarem assistentes técnicos.Decorrido o prazo, venham os autos concluso para nomeação de perito.

0002064-23.2007.403.6109 (2007.61.09.002064-5) - MASHAHIRO ABIKO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASHAHIRO ABIKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0009533-23.2007.403.6109 (2007.61.09.009533-5) - MARCOS IRINEU DIEHL(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0010448-72.2007.403.6109 (2007.61.09.010448-8) - EDSON DONIZETE GONCALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001840-51.2008.403.6109 (2008.61.09.001840-0) - JOSE ROBERTO BORTOLAZO(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/234: Indeferido por falta de amparo legal, bem como, pelo fato da Procuradoria Federal já ter comunicado a este Juízo de que não dispõe de funcionários suficientes para elaboração dos cálculos em execução invertida.Assim, cabe a parte apresentar os cálculos no prazo de 30 dias.Se cumprido, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Int.

0006792-73.2008.403.6109 (2008.61.09.006792-7) - APARECIDO FERREIRA SOARES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE)

1. Ciência do retomo dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.3. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES nº88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0009907-05.2008.403.6109 (2008.61.09.009907-2) - APARECIDO FLORENTINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Reitere-se o e-mail a EADJ.No mais, manifeste-se a parte autora quanto a satisfação da obrigação, no prazo de dez dias.Intime-se.Cumpra-se.

0012143-27.2008.403.6109 (2008.61.09.012143-0) - DARCY ROQUE CARDOSO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora no prazo de 30 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 535 do NCPC.Se cumprido, intime-se a autarquia previdenciária.No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0000714-29.2009.403.6109 (2009.61.09.000714-5) - JORGE LUIZ DE ALMEIDA GURTNER(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE OS CÁLCULOS DO PERITO.

0004687-89.2009.403.6109 (2009.61.09.004687-4) - JOAO JUSTINO DA SILVA NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0007239-27.2009.403.6109 (2009.61.09.007239-3) - MANOEL LUIZ LEITE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0008373-89.2009.403.6109 (2009.61.09.008373-1) - MAURICIO CESAR DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

...apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0010383-09.2009.403.6109 (2009.61.09.010383-3) - APARECIDO CARLOS PESSOA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

...com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0000402-19.2010.403.6109 (2010.61.09.000402-0) - NELSON BATISTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0008486-09.2010.403.6109 - IRENE BORRASCA(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1.Intime-se a executada IRENE BORRASCA, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.241,64 (três mil, duzentos e quarente e um reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0001000-36.2011.403.6109 - MARIA ALICE DE FATIMA MOREIRA SEMENSATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0010263-92.2011.403.6109 - MATHILDE VERA LUCIA FUZETA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0010877-97.2011.403.6109 - EDNILSON FRANCISCO BUCK(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0000302-93.2012.403.6109 - ANTONIO FRASSETO SOBRINHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 182/183: Manifeste-se o autor optando pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de dez dias. Int.

0002165-84.2012.403.6109 - EDSON ANTONIO DE MACEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Reconsidero o despacho de fls. 297 eis que proferido em equívoco. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0003042-24.2012.403.6109 - PAULINO DE JESUS BISPO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. 3. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade. Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes. Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos. 3. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0004490-32.2012.403.6109 - JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP009807SA - SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Suspenda-se por ora a transmissão do RPV de fls. 136. Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da PFN de fls. 138/141. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0006253-68.2012.403.6109 - ANTONIA IDELZUITE BARBOSA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por ANTONIA IDELZUITE BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 127/131, alegando excesso de execução, já que deve ser aplicada a nova disposição trazida pela Lei 11.960/2009, que alterou o artigo 1º F da Lei 9494/97. A parte exequente manifestou-se às fls. 139/141. A impugnação não merece acolhimento, considerando que os cálculos do autor foram elaborados nos termos do acórdão. No mais, considerando que os cálculos da contadora estão mais atualizados, acolho-os. Com efeito, os parâmetros utilizados devem corresponder àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, fixando o valor da execução em R\$ 21.645,68, atualizado em 03/2016. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto apresentado pela parte autora e o pretendido (R\$ 21.628,31 - R\$ 17.849,34). Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos fls. 145/146. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

0000201-22.2013.403.6109 - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004072-60.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-29.2003.403.0399 (2003.03.99.006836-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X ADAO JOSE DUTRA X NAZARENO ALVES X MILTON FRANCISCO GARCIA X TAKACHI TAKIUCHI X PAULO MORENO GOMES X OSVALDO XAVIER DA SILVA X SERGIO BUENO BRAGA X CYLENE MENDONCA DA ROSA PACIULLO X ARMANDO BATISTA DA CRUZ X JOSE IVALDE DUARTE(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Indefiro a compensação dos honorários advocatícios devidos à União Federal com o valor a ser recebido pelos autores na ação principal. Ocorre que conforme bem salientado pela douta Procuradora às fls. 509/511, tratam-se de parcelas com natureza distinta (principal e acessória) e destinatários diferentes, portanto este fato por si só desautoriza a compensação pretendida. Intimem-se os executados ADAO JOSÉ DUTRA e outros para o pagamento nos termos já definidos às fls. 504. Em caso de não pagamento, fica desde já determinada a penhora no rosto dos autos principais do crédito apurado nestes autos. Intime-se. Cumpra-se..

0002558-38.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006756-07.2003.403.6109 (2003.61.09.006756-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA BARBARA DOESTE(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO)

Fls. 46/48: Defiro. Proceda-se com urgência a penhora no rosto dos autos da ação n. 0006756-07.2003.403.6109, de parte dos créditos pertencentes a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA BÁRBARA DOESTE-SP, no valor de R\$ 29.108,89 (vinte e nove mil, cento e oito reais e oitenta e nove centavos). Após, intimem-se as partes da penhora realizada. Cumpra-se. Intime-se.

0002366-71.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-20.2002.403.6109 (2002.61.09.006544-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FELIPE DONIZETI BRAZ(SP140377 - JOSE PINO E SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS)

MANIFESTE-SE O EMBARGADO SOBRE OS CÁLCULOS DO SR. PERITO, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0002564-11.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-18.2008.403.6109 (2008.61.09.000038-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO CARLOS DEMETRIO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

MANIFESTE-SE O EMBARGADO SOBRE OS CÁLCULOS DO SR. PERITO, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0002997-15.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007600-83.2005.403.6109 (2005.61.09.007600-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NATALIO ALVES(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP169601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN)

MANIFESTE-SE O EMBARGADO SOBRE OS CÁLCULOS DO SR. PERITO, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0003135-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012003-22.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ DEOCLECIO MARANGONI(SP156196 - CRISTIANE MARCON)

MANIFESTE-SE O EMBARGADO SOBRE OS CÁLCULOS DO SR. PERITO, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0003151-33.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008911-02.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIS CARLOS ORLANDINI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

MANIFESTE-SE O EMBARGADO SOBRE OS CÁLCULOS DO SR. PERITO, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0003397-29.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-44.2008.403.6109 (2008.61.09.006684-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ELIANA APARECIDA FAZANARO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

MANIFESTE-SE O EMBARGADO SOBRE OS CÁLCULOS DO SR. PERITO, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0004458-22.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-48.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X DERCI DE FATIMA FERREIRA DE ARRUDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

MANIFESTE-SE O EMBARGADO SOBRE OS CÁLCULOS DO SR. PERITO, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0006278-76.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006786-66.2008.403.6109 (2008.61.09.006786-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOEL ROSA MARTINS(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO E SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO)

...Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de cinco dias sobre os cálculos.

0002566-44.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-24.2004.403.6109 (2004.61.09.005705-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERVASIO SEBASTIAO PRATA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

MANIFESTE-SE O EMBARGADO SOBRE OS CÁLCULOS DO SR. PERITO, NO PRAZO DE 10 DIAS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006613-23.2000.403.6109 (2000.61.09.006613-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA X LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI X ANTONIO FRANCISCO VALERIO X PAULO SERGIO PETROCELLI(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

1. Expeça-se novo mandado de levantamento de penhora, apenas para o cancelamento relativo às matrículas n. 55.750 e 55.756, pois conforme informação do Cartório às fls. 684 somente aquelas foram registradas.2. Intimem-se os executados para retirada e protocolo junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, pagando as custas devidas.3.Tudo cumprido arquivem os autos.Cumpra-se. Intime-se.

0002373-97.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI - ME(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY) X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI - ME e outro, objetivando o pagamento de R\$ 48.517,24 (quarenta e oito mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 31/03/2014, em razão do inadimplemento no contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ e CHEQUE EMPRESA CAIXA - CONTRATOS Nº 25.0341.606.0000159-00 e 0341.003.00000115-4.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo do feito (fl. 115).Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Considerando que a parte executada foi devidamente citada e interps embargos à presente execução, condeno a Caixa Econômica Federal nos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

0006186-35.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA - EPP X SILVIA PATREZE RODE X ROGERIO CESAR RODE

...Manifeste-se CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0010970-02.2007.403.6109 (2007.61.09.010970-0) - DONIZETI JOSE DA SILVA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

...INTIME-SE. FLS. 292/293)

0003078-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003078-9) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

O processo encontra-se disponível para o impetrante, para manifestação sobre fls. 722/726, no prazo de 10 dias

0001588-77.2010.403.6109 (2010.61.09.001588-0) - NIVALDO DELMONDES DE ALMEIDA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003319-11.2010.403.6109 - MARIANO TONIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100264-63.1998.403.6109 (98.1100264-9) - ADA LIGIA TABARINI MACHADO GOMES X CESANIR SALETTE PICHELLI X CLAUDETE ALVES SIQUEIRA TAYAR CORRENTE X GERSON CARTAPATTI X LUCIA COIMBRA RINALDI X MARCUS VINICIUS PRISCO DOS SANTOS X MARIA BARBARA CANPANIA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MELO X MARIA ROSA GARCIA MACHADO X MARIANA VENTURA DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X GERSON CARTAPATTI X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 286, no tocante ao ofício ao Centro de Detenção de Hortolândia e por consequência tomo nulo o ofício de fls. 288.No mais, em face dos documentos juntados às fls. 340/365, apresente o autor GERSON CARTAPATTI os cálculos devidos no prazo de 30 dias.Tudo cumprido intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do NCPC.Intime-se.

0001102-78.1999.403.6109 (1999.61.09.001102-5) - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MISSIATO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 868: Defiro e HOMOLOGO a renúncia da impetrante de eventual crédito em fase de execução no presente feito, vez que efetuará a apuração do indébito pela via administrativa, junto à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 82, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de Novembro de 2012.

0002033-81.1999.403.6109 (1999.61.09.002033-6) - FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

Fls. 598: Defiro.Republique-se o despacho de fls. 596.Int.fls. 596:1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela PFN:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0002483-24.1999.403.6109 (1999.61.09.002483-4) - CELIO FREIRE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCIA) X CELIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por CELIO FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 189/198 alegando que o exequente não descontou da base de cálculo os honorários dos valores recebidos administrativamente, bem como aplicou incorretamente da Lei 11.960/09 quanto à correção monetária e juros de mora. A parte exequente manifestou-se às fls. 207/208, reiterando as alegações iniciais da execução. Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados à perícia contábil (fls. 211/214). Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. No presente caso a controvérsia cinge-se à aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual a matéria é exclusivamente de direito. O r. acórdão transitado em julgado e, portanto, inalterável, determinou o que se segue em relação à correção monetária: As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl.154v) Frisa-se ainda que o Provimento 64 da COGE, em seu artigo 454, parágrafo único, estabelece que salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Esse também é o entendimento jurisprudencial consolidado: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO APONTADA EM AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO RECURSAL DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO, INCLUSIVE EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são os embargos de declaração e não o agravo interno o recurso cabível para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. 2. No presente caso, mostra-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto os prazos dos recursos de agravo interno e embargos de declaração possuem prazos distintos, 15 (quinze) e 5 (cinco) dias, respectivamente, e o presente recurso foi apresentado após o termo final para oposição dos aclaratórios. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal traz o mesmo entendimento firmado por esta Corte no Recurso Especial 1.205.946/SP, ao reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI 842.063/RS, adotando posicionamento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior a entrada em vigor da lei nova, em razão do princípio tempus regit actum. 4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em reformatio in pejus. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015.). Agravo interno conhecido em parte e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Interno no Recurso Especial 1577634, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 30/05/2016). O Manual de Cálculos em vigor hoje é o previsto na Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal que prevê, para a correção monetária, a utilização do INPC, conforme o item 4.3.1.1. Portanto, não há que se falar em aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne à correção monetária, razão pela qual reputo como corretos os cálculos apurados pela perícia contábil no valor de R\$144.871,12 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e doze centavos), tendo em vista que estes se encontram no termo da fundamentação supra. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da perícia contábil de fls. 211/214, fixando o valor da condenação em R\$ 144.871,12 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e doze centavos), atualizados até outubro de 2015. Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 150.937,25 - R\$ 144.871,12 = R\$ 6.066,13). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto acolhido por esta decisão e o quanto a autarquia pretendia pagar (R\$ 144.871,12 - R\$ 98.276,42 = R\$ 46.594,7). Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 205/206. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

0003055-77.1999.403.6109 (1999.61.09.003055-0) - JACIR OSCAR GREGORIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JACIR OSCAR GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por JACIR OSCAR GREGÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 257/259, alegando excesso de execução, já que deve ser aplicada a nova disposição trazida pela Lei 11.960/2009, que alterou o artigo 1º F da Lei 9494/97. A parte exequente manifestou-se às fls. 294/298. A impugnação merece acolhimento em parte, considerando que os cálculos do autor não descontaram o valor recebido no curso do processo relativo a auxílio doença. No mais, aplicou o Manual de Cálculos nos termos do acórdão. Assim, considerando que os cálculos da contadora estão conformidade com o acórdão, passo a acolhê-los. Com efeito, os parâmetros utilizados devem corresponder aqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, fixando o valor da execução em R\$ 359.181,23, atualizado em 02/2016. Condene a parte impugnada ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º dos quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o fixado pela contadora, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Condene a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º dos quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o apresentado pela parte autora (R\$ 83.727,29). Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos fls. 309/314. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

0005218-83.2006.403.6109 (2006.61.09.005218-6) - CELSO ANTONIO ABIBE(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO ABIBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por CELSO ANTONIO ABIBE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 191/197 alegando excesso na execução pela aplicação dos juros e correção monetária em desconformidade com a Lei 11.960/09. A parte exequente manifestou-se às fls. 200/201, reiterando as alegações iniciais da execução. Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados à perícia contábil (fls. 204/206). Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. No presente caso a controvérsia cinge-se à aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual a matéria é exclusivamente de direito. O r. acórdão transitado em julgado e, portanto, inalterável, determinou o que se segue em relação à correção monetária: Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF (fl.135) Frisa-se ainda que o Provimento 64 da COGE, em seu artigo 454, parágrafo único, estabelece que salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Esse também é o entendimento jurisprudencial consolidado: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO APONTADA EM AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO RECURSAL DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO, INCLUSIVE EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são os embargos de declaração e não o agravo interno o recurso cabível para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. 2. No presente caso, mostra-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto os prazos dos recursos de agravo interno e embargos de declaração possuem prazos distintos, 15 (quinze) e 5 (cinco) dias, respectivamente, e o presente recurso foi apresentado após o termo final para oposição dos aclaratórios. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal traz o mesmo entendimento firmado por esta Corte no Recurso Especial 1.205.946/SP, ao reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI 842.063/RS, adotando posicionamento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior a entrada em vigor da lei nova, em razão do princípio tempus regit actum. 4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em reformatio in pejus. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015.). Agravo interno conhecido em parte e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Interno no Recurso Especial 1577634, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 30/05/2016). O Manual de Cálculos em vigor hoje é o previsto na Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal que prevê, para a correção monetária, a utilização do INPC, conforme o item 4.3.1.1. Portanto, não há que se falar em aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne à correção monetária, razão pela qual reputo como corretos os cálculos apurados pela perícia contábil no valor de R\$176.426,36 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), tendo em vista que estes se encontram no termo da fundamentação supra. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da perícia contábil de fls. 204/206, fixando o valor da condenação em R\$ 176.426,36 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), atualizados até março de 2016. Condene a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 203.057,60 - R\$ 176.426,36 = R\$ 26.631,24). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto acolhido por esta decisão e o quanto a autarquia pretendia pagar (R\$ 176.426,36 - R\$ 131.176,12 = R\$ 45.250,24). Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 205/206. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

0008648-09.2007.403.6109 (2007.61.09.008648-6) - ANTONIO FRANCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de cinco dias sobre os calculos.

0004352-07.2008.403.6109 (2008.61.09.004352-2) - NILSON JOSE MIRANDA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NILSON JOSE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por NILSON JOSÉ MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 1014/1021, alegando excesso de execução, já que deve ser aplicada novel disposição trazida pela Lei 11.960/2009, que alterou o artigo 1º F da Lei 9494/97. A parte exequente manifestou-se às fls. 1024/1025. A impugnação não merece acolhimento, considerando que os cálculos do autor foram elaborados nos termos da sentença proferida. No mais, considerando que os cálculos da contadoria estão atualizados, acolho-os. Com efeito, os parâmetros utilizados devem corresponder àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acósa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, fixando o valor da execução em R\$ 64.701,32, atualizado em 03/2016. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o apresentado pela parte autora (R\$ 58.086,61 - R\$ 44.275,63). Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos fls. 1028/1032. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

0000602-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000602-7) - MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE OS CÁLCULOS DO PERITO.

0008771-02.2010.403.6109 - EDSON APARECIDO DA SILVA CELESTINO X MARIA LUCAS DA SILVA CELESTINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDSON APARECIDO DA SILVA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por EDSON APARECIDO DA SILVA CELESTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 281/287, alegando excesso de execução, já que deve ser aplicada novel disposição trazida pela Lei 11.960/2009, que alterou o artigo 1º F da Lei 9494/97. A parte exequente manifestou-se às fls. 290/293. A impugnação não merece acolhimento, considerando que os cálculos do autor foram elaborados nos termos do acórdão, com diferença ínfima. Com efeito, os parâmetros utilizados devem corresponder àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acósa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, fixando o valor da execução em R\$ 17.831,36, conforme apresentado pela contadoria. Deixo de condenar a parte impugnada em razão de a diferença ser ínfima. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto apresentado pela parte autora e o pretendido (R\$ 17.831,48 - R\$ 13.630,03). Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores apresentados fls. 301/302. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

0002951-65.2011.403.6109 - CARLOS FRANCISCO CORREA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FRANCISCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença, CARLOS FRANCISCO CORREA opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 212/212 vº, alegando a existência de omissão. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. Tem razão o embargante, devendo o parágrafo que trata do pagamento dos honorários devidos pela parte impugnada ser assim substituído: Condeno a impugnada ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o fixado pela contadoria (R\$ 261.731,76 - R\$ 248.228,08), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo sua execução suspensa enquanto perdurar os benefícios da assistência judiciária gratuita. Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se

0011158-53.2011.403.6109 - JOSE GOMES CORREA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE GOMES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de cinco dias sobre os calculos.

0004940-72.2012.403.6109 - PAULO CEZAR DE CASTRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X PAULO CEZAR DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/158: Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 dias, carregando aos autos os documentos indicados. Após, dê-se nova vista a PFN. Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0005541-78.2012.403.6109 - MARCO ANTONIO CORREA LIMA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

1. Fls. 102/103: Apresente a CEF as contas solicitadas conforme decisão destes autos que transitou em julgado em 1/09/2016.2. Intimem-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.000,00 (um mil, reais e trinta e sete centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101876-41.1995.403.6109 (95.1101876-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 439/440: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos.

1105935-67.1998.403.6109 (98.1105935-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100225-66.1998.403.6109 (98.1100225-8)) JOSE DONIZETE GAVA X MARILIAN ALDREY SANTAROSA GAVA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETE GAVA X MARILIAN ALDREY SANTAROSA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o executado, no prazo de três dias, nos termos do artigo 853 do CPC. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0066920-98.2000.403.0399 (2000.03.99.066920-6) - EURIDES CUSTODIO DE MELO X EURIDES NATALIN BIANCARELI X FRANCISCO LEVINDO X FABIO PEDRO DE SOUZA X FRANCISCO CASSEANO FILHO X FRANCISCO PALMA DA SILVA X FRANCISCO DAVID X GYVALD LAELO ARNONI X GERTRUDES MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EURIDES CUSTODIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da ausência da manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo aguardando-se provocação. Int.

0002246-09.2003.403.0399 (2003.03.99.002246-7) - ANTONIO OSIRES LUCENTINI X ANTONIO RAMALHO X ANTONIO RAMIRO X ANTONIO SEGREDO X ANTONIO SEGUEZZI X ANTONIO SILVA FISCHER X APPARECIDO XAVIER DE SOUZA X ARIIVALDO FURLAN X ARMANDO VITTI X BENEDITO RODRIGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO OSIRES LUCENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 506: Manifestem-se a parte autora no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0001664-77.2005.403.6109 (2005.61.09.001664-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA SALETE DE BARROS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Intimem-se o executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.036,20 (Um mil, trinta e seis reais e vinte centavos) até julho/2016, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int.

0012284-12.2009.403.6109 (2009.61.09.012284-0) - JOSE EURIDES SALGON(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X JOSE EURIDES SALGON X JOSE EURIDES SALGON X UNIAO FEDERAL

...Após, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.

Fls. 59: Manifestem-se a CEF no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-22.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2, nº 559.937 e nº 574.706.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, consoante segue:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

AUTOR: MONTEBELLO LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

MONTEBELLO LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ 01.352.846/000153, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido, procedendo a parte autora à emenda da inicial, a fim de constar somente o pedido de ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (petição e documentos de 28.06.2017, ID 1732559).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sobre o cômputo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do Programa de Integração social - PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF (ainda pendente de publicação do acórdão), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Posto isso, acolho a **petição e documentos anexados aos autos em 28.06.2017 (ID 1732559)** e **defiro a tutela de urgência** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS.

Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para ciência e cumprimento da decisão.

PIRACICABA, 25 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-31.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LAERCIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2045777: Tendo em vista a juntada de informações, dê-se vista à PRF pelo prazo requerido (ID 1010153) e ao MPF, na forma da lei.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se cm urgência.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-60.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE MAURICIO DONIZETI CREMONEZZI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP320628

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Juízo da 1ª Vara Cível Estadual de Mogi-Guaçu (Doc. ID 1982085 - PÁG. 39), bem como o Provimento nº 436-CJF3R de 04/09/2015 que inclui o município de Mogi-Guaçu na Jurisdição da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (LIMEIRA-SP), dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao Distribuidor da referida Subseção.

PIRACICABA, 26 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-96.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1852428: Recebo a petição e documentos como aditamento à inicial no que tange à inclusão do INCRA no polo passivo do feito.

Cite-se para os termos da ação.

Promova a Secretaria a retificação da autuação para inclusão da Procuradoria Federal como representante do INCRA.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 21 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARCOS BORTOLETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS BORTOLETO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar andamento no pedido de revisão relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.345.366-9.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou que a revisão pretendida foi indeferida.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Inferre-se de documento trazido aos autos, consistente nas informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, que houve a análise do pedido de revisão, que resultou no indeferimento do benefício, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido do presente *mandamus*.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

Piracicaba, 21 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-66.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada.

Nos termos do artigo 115, parágrafo único, do CPC, promova a impetrante a citação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FNDE na qualidade de litisconsorte passivo necessário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Tudo cumprido, cite-se o litisconsorte e notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 1 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-61.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WORK'S ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 18 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON DOS SANTOS - SP255112
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 18 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

PIRACICABA, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-52.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: POTENCIAL MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FONSECA GONCALVES - MG97065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP)
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Não é caso de prevenção.

Recebo a petição ID 1636537 como aditamento à inicial.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 18 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-37.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: POTENCIAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FONSECA GONCALVES - MG97065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Não é caso de prevenção.

Recebo a petição ID 1636837 como aditamento à inicial, no que tange ao valor da causa.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 18 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

PIRACICABA, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-69.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Recebo a petição e documentos anexados aos autos em 08.06.2017 como aditamento à inicial.

GRÁFICA E EDITORA ADONIS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, consoante segue:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-59.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WILSON BORGES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1090611: dê-se vista às partes sobre a resposta do ofício oriundo da empresa Mausa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que até o presente momento não houve respostas dos demais ofícios, reitere-se via Oficial de Justiça, com prazo máximo de resposta de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

Int.

Piracicaba, 21 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000079-16.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2017 250/642

EXECUTADO: THIAGO FAHL VIEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

Piracicaba, 6 de junho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-29.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGRO DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a parte autora indicou para constar no pólo passivo da presente ação a “**FAZENDA PÚBLICA FEDERAL**”, instituição que deverá ser citada, na pessoa de seu advogado geral, na Rua Conde do Pinhal, nº 2185, Centro, São Carlos (SP) - CEP: 13560-648”, município não abrangente pela Subseção Judiciária de Piracicaba, proceda à emenda da inicial, indicando corretamente a parte ré, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

PIRACICABA, 24 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-50.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAMARGO COMPANHIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CAMARGO COMPANHIA DE EMBALAGENS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida determinação para esclarecer valor correto à causa e possibilidade de prevenção.

A impetrante peticionou nos autos requerendo prazo suplementar para cumprir a determinação, o que foi deferido, e, na sequência, sobreveio petição requerendo a desistência da ação (ID 1619150)

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **julgo extinto o processo, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, ao arquivo.

Int.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000007-92.2017.4.03.6109

REQUERENTE: DILMA HELENA HUMMEL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA BISCARO - SP215286

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória.

Cite-se a ré.

Int.

PIRACICABA, 26 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-08.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NATALY MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO FLAVIO PAVAO - SP163853

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Preliminarmente determino à parte autora que proceda à emenda da inicial observando os termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, a fim de indicar claramente os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão, esclarecendo quem é "Dimisson", qual seria a prejudicialidade dos autos n.º "000-10-42.2017 da 2ª Vara de Família local", justificar o valor atribuído à causa, indicar provas que pretende produzir e, ao final, fundamentos jurídicos da tutela de urgência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, conforme determina o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 26 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-78.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JESUS ARIEL DA CUNHA CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Int.

Piracicaba, 27 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-75.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ EMILIO BALARDIN BARONE, REGINA COELI SIMOES COELHO BARONE

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça quanto à não localização da corre Gold Argélia Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA (ID's 1936611 e 1777325, respectivamente).

Int.

Piracicaba, 27 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-47.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

DESPACHO

ID(2003074): Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-11.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDIR DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Int.

Piracicaba, 27 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-26.2017.4.03.6109

AUTOR: MARIO JOSE GALVANI

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 27 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-52.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE CAROLYN PEREZ - SP345608

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 27 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-34.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MANOEL RAMAO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 564192: Indefiro a produção das provas requeridas, eis que despicienda para o deslinde da controvérsia.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 27 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NICOLE ROVERATTI - SP334260

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias (ID 1599101).

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima, deverá a União se manifestar sobre a provável prevenção com os autos físicos 0007117-65.2014.403.6100 em trâmite perante a 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo que se encontra em fase recursal, conforme termo de prevenção (ID 1041114), no tocante ao auto de infração que objeto dos autos.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 27 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-30.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ALBERTO CANALE

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa (ID's 719581 e 719603).

Considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao SEDI para anexação ao sistema do JEF.

Após, dê-se baixa incompetência.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-97.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RICARDO JOSE RACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do autor de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER indicada na inicial (16/09/2016) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Piracicaba, 27 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-68.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIO JOSE GIUDICE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do autor de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER indicada na inicial (11/04/2014) e o ajuizamento desta ação.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Piracicaba, 27 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-13.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCIO ROGERIO VENDRAME

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS (ID 1933971). Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-25.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA FLORIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

MARGARIDA MARIA FLORIN, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar andamento no pedido de revisão relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.151.861-0.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

A par do exposto, para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras mérito é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse processual que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada (anexada aos autos em 23.06.2017), que gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, que a revisão do benefício previdenciário, pleiteada na exordial, está em diligência aguardando apresentação de documentos por parte impetrante, o que demonstra, pois, a ausência de interesse processual.

Posto isso, verificada a ausência de interesse processual, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito, arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-86.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO COLASSIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1709048: Defiro a expedição de ofício à empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda. para que informe este juízo se o “layout” se alterou significativamente ou não, no período de 01/10/1996 a 12/03/1997, data da 1ª avaliação ambiental, conforme requerimento expresso do autor.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da petição e PPP em anexo juntado pelo autor (ID 1709082).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº

5001197-90.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: WILSON PASQUOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJP de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 27 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6260

HABEAS CORPUS

0005453-35.2015.403.6109 - ABRAO JORGE MIGUEL NETO X CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES X FLAVIO EDUARDO CAPPI X HERMINIO DE OLIVEIRA X LUIS FELIPE GONCALVES NASSER X MARIA BEATRIZ CONDE PELLEGRINO(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES E SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPPI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido pela Turma Recursal (fls. 203/205), determino o arquivamento dos autos. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando o teor da referida decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006954-92.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JULIA CASSIA TRANSTOFE(SP283334 - CLAUDIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 254/255, que declarou extinta a punibilidade de JULIA CASSIA TRANSTOFE, determino o arquivamento dos autos. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao Distribuidor, ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Cumpra-se.

0011149-18.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROGERIO DABRONZO(PRO066845 - JONATHAN PREDIGER APPEL)

Diante do teor da certidão de fl. 398, que notícia a impossibilidade técnica de realização da videoconferência agendada para o dia 08/08/2017, redesigno para o dia 07/08/2017, às 14H00, a audiência para reinquirição das testemunhas de defesa. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe, nos termos do despacho de fl. 383. Cumpra-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARNOLDO LUIZ MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE - SP351346

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Cite-se a União.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-92.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TEREZINHA BONFA MIANO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Concedo à autora o prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - manifeste-se acerca da contestação oferecida pelo INSS;
- 2 - manifeste-se quanto à eventual perda da qualidade de segurada;
- 3 - apresente cópia da inicial e do laudo pericial produzido no processo nº 0004279-87.2013.403.6326;
- 4 – apresente cópias das perícias médicas realizadas nos processos administrativos nºs.5295719029, 5308694130, 5321340265 e 6039597864 e
- 5 – esclareça no que consiste especificamente o agravamento da doença alegado na inicial.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001174-47.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: OBL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DENTARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DAVI MONEZZI - SP192157
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Na presente ação movida por OBL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DENTÁRIOS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, objetivando obter liminarmente a tutela de urgência de natureza antecipada, assegurando-lhe o livre exercício dos seus direitos de produção e circulação dos produtos especificados na Resolução - RE ANVISA nº 1.656 de 22/06/2016, com efeito desde a data de sub-rogação nos termos do artigo 6 da RDC-ANVISA nº 102/2016, sem observância do prazo de 90 (noventa) dias previstos no art. 47, da mesma Resolução e ainda para determinar que a Requerida se abstenha de tomar qualquer medida restritiva de direitos.

Alega a autora que é SUCESSORA de MDT – Indústria, Comércio, Importação e Exportação e Exportação de Implantes S.A. e Biotechnology Ortopedia, Importação e Exportação Ltda, em razão de operação comercial consubstanciada em contrato de compra e venda de ativos e outras avenças (registro/cadastros de produtos), devidamente aprovada pela ANVISA por meio da Resolução RE nº 1656 de 22/06/2017, onde constou o deferimento da concessão de transferência de titularidade de registros dos produtos objetivados em operação no contrato respectivo.

Sustenta a autora que apesar do art. 6º da Resolução RDC nº 102 de 24/8/2016, dispôr que a partir da efetivação da operação societária ou comercial, a empresa sucessora sub-roga-se quanto aos direitos e obrigações da empresa sucedida, inclusive no que se refere ao cumprimento de prazos e regras de adequação à legislação sanitária e eventuais medidas restritivas impostas à circulação de produtos, o art. 47, da mesma Resolução dispõe:

“Art. 47 Salvo disposição em contrário, as Resoluções de cancelamento e de transferência de titularidade de registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária de que trata esta Resolução começam a vigorar 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Aduz a a autora que o artigo 29 dessa mesma regulamentação é claro em estabelecer a transferência de titularidade IMPLICA na publicação simultânea no Diário Oficial da União, do novo número de registro dos produtos e do cancelamento do antigo.

Alega a autora que em decorrência dos fatos acima estabelecidos e da sua comparação lógica com os dispositivos das resoluções mencionadas, decorre evidente o seu direito de exercer imediatamente suas atividades no que tange a produção e circulação dos produtos especificados na Resolução –RE 1656 de 22/06/2017.

Fundamenta seu pedido de concessão de *tutela de urgência em caráter antecedente*, para que possa livremente operar (produzir e circular), os produtos descritos na Resolução-RE 1.656/2017, sem observar o período denominado pela requerida de “vacatio legis”, no prejuízo que lhe causará a interrupção da produção até setembro de 2017 e sujeitando-a às penalidades que vão desde a aplicação de multas, até a revogação ou suspensão do registro.

Este o breve relato.

Decido.

Não merece prosperar, com as vênias devidas, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte, senão vejamos:

A uma porque o art. 300, §3º, impede sua concessão nos casos de perigo de sua irreversibilidade. Ora, na hipótese, é patente tal possibilidade, pois, acaso esse Juízo autorizasse o requerido pela Autora, a industrialização e venda dos produtos não poderia ser desfeita. Estes entrariam em circulação assim que fosse concedida a tutela ora pretendida.

A duas porque o prazo de 90 dias estipulado pela RDC 102/16 pretende conceder à ANVISA, em minha ótica, a possibilidade de verificar se os trâmites legais e operacionais estão sendo seguidos pela sucessora. Não penso ser desarrazoado o fato de haver um interregno entre a sucessão e a efetiva comercialização e produção dos bens a serem fiscalizados pela agência reguladora.

É fato que, apesar de as tratativas terem se alongado quanto à aquisição da sucedida, não menos verdade é partirmos do pressuposto de que há necessidade de fiscalização austera ante o tipo de produto em questão.

Por fim, deixo de aplicar o disposto no art. 303, §6º, pois não entendo ser o caso de emenda à inicial que, como se vê, traz toda a fundamentação jurídica para a apreciação do pedido de tutela de urgência antecedente. A exordial é completa e não impede a incursão no mérito da causa, motivo pelo qual não há qualquer aditamento a ser feito.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO formulado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-32.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO GONCALVES MADASQUI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia integral do processo administrativo nº n.º 162.894.025-2, mencionado na inicial, bem como comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa e apresente documentos legíveis em substituição àqueles de fls. 58 a 68.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-48.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Tendo em vista as informações colhidas acerca do CNPJ da empresa AÇO FILLIETTAZ, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que apresente PPP ou laudo técnico referente ao período de 01/02/1990 a 05/06/1990 e de 01/09/1990 a 31/10/2001, bem como justifique a alegação de que a empresa fechou.

Int.

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de trabalho urbano como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor e acerca das disposições da Lei nº 8.213/1991, na análise do tempo de serviço comum.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial e testemunhal para comprovação do tempo de serviço urbano.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, arrole testemunhas qualificando-as, para comprovação de tempo de serviço urbano.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União, especialmente com relação à preliminar de ilegitimidade ativa.

Decorrido o prazo tornem clis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-10.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOISES JACOB VITTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a petição de ID 1794759, como emenda à inicial em cumprimento ao disposto pelo § 6º, do artigo 303, do Cód. processo Civil.

Pelo autor foi atribuído à causa o valor de R\$ 32.400,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-21.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAX ALAN BUENO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA - SP342408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por MAX ALAN BUENO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída em 28/7/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.604,22 (sete mil, seiscentos e quatro reais e vinte e dois centavos).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-26.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NELSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-91.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGENOR BERNI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 0766755029 ou comprove documentalmente a recusa do INSS em apresentá-lo, bem como apresente cópias das iniciais, sentenças ou acórdão proferidos nos processos nºs. 0010787-87.2000.403.6105, 0001282-55.2003.403.6303 e 0000716-33.2008.403.6303, para verificação de possível prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-91.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGENOR BERNI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 0766755029 ou comprove documentalmente a recusa do INSS em apresentá-lo, bem como apresente cópias das iniciais, sentenças ou acórdão proferidos nos processos nºs. 0010787-87.2000.403.6105, 0001282-55.2003.403.6303 e 0000716-33.2008.403.6303, para verificação de possível prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-76.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MERCIVAL PANSERINI - SP93399
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela Municipalidade de Piracicaba.

Por fim, cumpra-se a parte final do r. despacho de ID **1530065**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-76.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MERCIVAL PANSERINI - SP93399
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela Municipalidade de Piracicaba.

Por fim, cumpra-se a parte final do r. despacho de ID **1530065**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo Estado de São Paulo.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo Estado de São Paulo.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo Estado de São Paulo.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-27.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE RAMOS PRUDENTE
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Nos termos do v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 631.240, pelo *Pretório Excelso*, intime-se o **INSS** para responder ao pedido administrativo no prazo de 90 dias a contar da data de 15/8/2017 (agendamento do pedido, ID **1758609**).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-27.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE RAMOS PRUDENTE
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Nos termos do v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 631.240, pelo *Pretório Excelso*, intime-se o **INSS** para responder ao pedido administrativo no prazo de 90 dias a contar da data de 15/8/2017 (agendamento do pedido, ID **1758609**).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-57.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: NILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo INSS por meio do ID 1580726.

Expeça-se ordem de restrição contra alienação do veículo indicado pelo **INSS**, por meio do sistema **RENAJUD**.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-57.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: NILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo INSS por meio do ID 1580726.

Expeça-se ordem de restrição contra alienação do veículo indicado pelo **INSS**, por meio do sistema **RENAJUD**.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-60.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOBE LUV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em *réplica* pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO JOSE SANTIN
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP287794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID **1563797**, como emenda à inicial para constar o novo valor atribuído à causa de **RS 60.914,67**, bem como para delimitar o período rural pretendido entre **1975 e 1980** e o de **25/04/1984 a 25/09/1992**, como prestado em condições especiais na função de *motorista de caminhão*.

Anote-se.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO JOSE SANTIN
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP287794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID **1563797**, como emenda à inicial para constar o novo valor atribuído à causa de **RS 60.914,67**, bem como para delimitar o período rural pretendido entre **1975 e 1980** e o de **25/04/1984 a 25/09/1992**, como prestado em condições especiais na função de *motorista de caminhão*.

Anote-se.

Cite-se.

DESPACHO

Em razão da matéria, nomeie-se perito médico clínico geral, através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo, para a realização de perícia.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Faculto às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:

- 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? Quais os elementos presentes nos autos fundamentam esta conclusão?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo?

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Cite-se e intime-se o INSS

Intime-se e cumpra-se.

DESPACHO

Em razão da matéria, nomeie-se perito médico clínico geral, através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo, para a realização de perícia.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Faculto às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:

- 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? Quais os elementos presentes nos autos fundamentam esta conclusão?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?

5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?

6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?

7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo?

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Cite-se e intime-se o INSS

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-40.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LAYSILA GABRIELY ANTONIO DE OLIVEIRA, MARILANE APARECIDA ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768, GLENDA SIMOES RAMALHO - SP349260

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768, GLENDA SIMOES RAMALHO - SP349260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se ação de procedimento ordinário, proposta por **LAYSILA GABRIELY ANTONIO DE OLIVEIRA**, representada por sua genitora **MARILANE APARECIDA ANTONIO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do seu genitor, **BENJAMIN JOSÉ DE OLIVEIRA**, ao cárcere.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 1560922).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1560927).

Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela procedência do pedido (ID 1560968).

Relatados, **decido**.

A matéria em discussão é unicamente de direito, sendo possível, ante a prova documental anexada aos autos, o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários **587365** e **486413**, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que **é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão**.

O julgamento do Pretório Excelso reconheceu, desse modo, a legalidade do artigo 116, *caput*, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98.

Rezam os citados preceptivos:

CRFB/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Decreto 3.048/99:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Nesse sentido, também decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido. (PROCESSO 200703990185600 - APELAÇÃO CÍVEL 1193964 – REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2010, PÁGINA 1937).

No mesmo caminho, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. A jurisprudência do STF já se manifestou no sentido de que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 3. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12 de fevereiro de 2009, definiu que "o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". 4. O último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) (fl. 22), não sendo portando devido às agravadas o referido benefício previdenciário. 5. Afastado o fumus boni iuris, não há como manter a decisão agravada que deferiu a antecipação de tutela requerida. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000513020, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 07/10/2010)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I- O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. II - Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes. III - Constata-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo à competência de agosto/2009, correspondia a R\$ 1.017,07, conforme CNIS de fl. 57, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 752,12 pela Portaria nº 48, de 12.02.2009. IV- Por se tratarem de beneficiários da justiça gratuita, incabível a condenação dos autores nos ônus de sucumbência. V- Não há que se falar em restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a boa-fé dos demandantes. VI- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. (AC 201003990308069, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/12/2010)

Por conseguinte, para as prisões efetivadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98), conforme tabela abaixo (art. 291 da IN INSS/PRES 20/2007 e Portarias Interministeriais MPS/MF 77/2008, 48/2009, 333/2010, e 568/2010):

16/12/1998 a 31/5/1999	R\$ 360,00
1º/6/1999 a 31/5/2000	R\$ 376,60
1º/6/2000 a 31/5/2001	R\$ 398,48
1º/6/2001 a 31/5/2002	R\$ 429,00
1º/6/2002 a 31/5/2003	R\$ 468,47
1º/6/2003 a 31/5/2004	R\$ 560,81
1º/6/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19
1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44
rtir de 1º/4/2006	R\$ 654,61
rtir de 1º/4/2007	R\$ 676,27
rtir de 1º/3/2008	R\$ 710,08
rtir de 1º/2/2009	R\$ 752,12
rtir de 1º/1/2010	R\$ 810,18
rtir de 1º/1/2011	R\$ 862,11

No caso concreto, consoante demonstrado nos autos, o genitor da autora foi recolhido no estabelecimento prisional em **4/10/2011** e conforme o Processo administrativo nº 1772592134 (ID 1561003), o último vínculo se deu em **03/2011**.

Ocorre que por ocasião da rescisão contratual trabalhista, o salário do genitor da autora anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social era de **R\$ 960,00** (novecentos e sessenta reais), portanto, superior ao teto para recebimento do benefício (*vide* tabela acima estampada).

Às fls. 15, ainda do mesmo ID, consta declaração da empregadora, informando que os valores de remuneração foram inferiores a R\$ 960,00, em decorrência de faltas não justificadas e horas de atraso, razão pela qual, na esteira da fundamentação supra, a parte autora não faz jus à prestação requerida.

Destaque-se que a condição de desempregado do segurado não afasta a lei quanto ao limite a que estão submetidos todos os possíveis beneficiados do auxílio-reclusão. De igual modo, a inexistência de renda na data do efetivo recolhimento à prisão não subtrai a aplicação da lei, pois o último salário-de-contribuição do segurado será o critério para que se verifique a condição de baixa renda ou não do segurado recolhido à prisão[1].

Neste sentido, eis o seguinte trecho extraído do Voto proferido pela Exma. Des. Federal Marisa Santos em precedente da 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região[2]:

"(...) A redação do § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 não tem a extensão que pretende o MPF. Sua interpretação deve ser conjugada com o caput do mesmo artigo, não havendo a supressão da exigência da baixa renda, nos termos da legislação.

Não é o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, o segurado não tinha renda, sendo-lhe assegurado o recebimento do benefício, independentemente do último salário de contribuição auferido.

O critério da baixa renda, em tais casos, deve ser verificado consoante a legislação vigente na data da última remuneração integral, não havendo autorização para interpretação diversa.

Caso contrário, os dependentes dos segurados desempregados em gozo do assim denominado "período de graça" teriam acesso ao benefício, independentemente da última remuneração do recluso. Não é essa a intenção do legislador".

Por todo o exposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por **LAYSLA GABRIELY ANTONIO DE OLIVEIRA**, representada por sua genitora **MARILANE APARECIDA ANTONIO**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do §3º do artigo 98 do NCPC.

Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-40.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LAYSLA GABRIELY ANTONIO DE OLIVEIRA, MARILANE APARECIDA ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768, GLENDA SIMOES RAMALHO - SP349260

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768, GLENDA SIMOES RAMALHO - SP349260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se ação de procedimento ordinário, proposta por **LAYSLA GABRIELY ANTONIO DE OLIVEIRA**, representada por sua genitora **MARILANE APARECIDA ANTONIO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do seu genitor, **BENJAMIN JOSÉ DE OLIVEIRA**, ao cárcere.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 1560922).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1560927).

Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela procedência do pedido (ID 1560968).

Relatados, **decido**.

A matéria em discussão é unicamente de direito, sendo possível, ante a prova documental anexada aos autos, o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários **587365** e **486413**, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que **é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão**.

O julgamento do Pretório Excelso reconheceu, desse modo, a legalidade do artigo 116, *caput*, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98.

Rezam os citados preceptivos:

CRFB/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Decreto 3.048/99:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Nesse sentido, também decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido. (PROCESSO 200703990185600 - APELAÇÃO CÍVEL 1193964 – REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2010, PÁGINA 1937).

No mesmo caminho, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. A jurisprudência do STF já se manifestou no sentido de que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 3. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12 de fevereiro de 2009, definiu que "o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". 4. O último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) (fl. 22), não sendo portando devido às agravadas o referido benefício previdenciário. 5. Afastado o fumus boni iuris, não há como manter a decisão agravada que deferiu a antecipação de tutela requerida. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000513020, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 07/10/2010)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I- O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. II - Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes. III - Constata-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo à competência de agosto/2009, correspondia a R\$ 1.017,07, conforme CNIS de fl. 57, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 752,12 pela Portaria nº 48, de 12.02.2009. IV- Por se tratarem de beneficiários da justiça gratuita, incabível a condenação dos autores nos ônus de sucumbência. V- Não há que se falar em restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a boa-fé dos demandantes. VI- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. (AC 201003990308069, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/12/2010)

Por conseguinte, para as prisões efetivadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98), conforme tabela abaixo (art. 291 da IN INSS/PRES 20/2007 e Portarias Interministeriais MPS/MF 77/2008, 48/2009, 333/2010, e 568/2010):

16/12/1998 a 31/5/1999	R\$ 360,00
1º/6/1999 a 31/5/2000	R\$ 376,60
1º/6/2000 a 31/5/2001	R\$ 398,48
1º/6/2001 a 31/5/2002	R\$ 429,00
1º/6/2002 a 31/5/2003	R\$ 468,47
1º/6/2003 a 31/5/2004	R\$ 560,81
1º/6/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19
1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44
rtir de 1º/4/2006	R\$ 654,61
rtir de 1º/4/2007	R\$ 676,27
rtir de 1º/3/2008	R\$ 710,08
rtir de 1º/2/2009	R\$ 752,12
rtir de 1º/1/2010	R\$ 810,18
rtir de 1º/1/2011	R\$ 862,11

No caso concreto, consoante demonstrado nos autos, o genitor da autora foi recolhido no estabelecimento prisional em **4/10/2011** e conforme o Processo administrativo nº 1772592134 (ID 1561003), o último vínculo se deu em **03/2011**.

Ocorre que por ocasião da rescisão contratual trabalhista, o salário do genitor da autora anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social era de **R\$ 960,00** (novecentos e sessenta reais), portanto, superior ao teto para recebimento do benefício (vide tabela acima estampada).

Às fls. 15, ainda do mesmo ID, consta declaração da empregadora, informando que os valores de remuneração foram inferiores a R\$ 960,00, em decorrência de faltas não justificadas e horas de atraso, razão pela qual, na esteira da fundamentação supra, a parte autora não faz jus à prestação requerida.

Destaque-se que a condição de desempregado do segurado não afasta a lei quanto ao limite a que estão submetidos todos os possíveis beneficiados do auxílio-reclusão. De igual modo, a inexistência de renda na data do efetivo recolhimento à prisão não subtrai a aplicação da lei, pois o último salário-de-contribuição do segurado será o critério para que se verifique a condição de baixa renda ou não do segurado recolhido à prisão[1].

Neste sentido, eis o seguinte trecho extraído do Voto proferido pela Exma. Des. Federal Marisa Santos em precedente da 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região[2]:

"(...) A redação do § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 não tem a extensão que pretende o MPF. Sua interpretação deve ser conjugada com o caput do mesmo artigo, não havendo a supressão da exigência da baixa renda, nos termos da legislação.

Não é o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, o segurado não tinha renda, sendo-lhe assegurado o recebimento do benefício, independentemente do último salário de contribuição auferido.

O critério da baixa renda, em tais casos, deve ser verificado consoante a legislação vigente na data da última remuneração integral, não havendo autorização para interpretação diversa.

Caso contrário, os dependentes dos segurados desempregados em gozo do assim denominado "período de graça" teriam acesso ao benefício, independentemente da última remuneração do recluso. Não é essa a intenção do legislador".

Por todo o exposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por **LAYSLA GABRIELY ANTONIO DE OLIVEIRA**, representada por sua genitora **MARILANE APARECIDA ANTONIO**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do §3º do artigo 98 do NCPC.

Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-40.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LAYSLA GABRIELY ANTONIO DE OLIVEIRA, MARILANE APARECIDA ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768, GLENDA SIMOES RAMALHO - SP349260
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768, GLENDA SIMOES RAMALHO - SP349260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se ação de procedimento ordinário, proposta por **LAYSLA GABRIELY ANTONIO DE OLIVEIRA**, representada por sua genitora **MARILANE APARECIDA ANTONIO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do seu genitor, **BENJAMIN JOSÉ DE OLIVEIRA**, ao cárcere.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 1560922).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1560927).

Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela procedência do pedido (ID 1560968).

Relatados, **decido**.

A matéria em discussão é unicamente de direito, sendo possível, ante a prova documental anexada aos autos, o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários **587365** e **486413**, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que **é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão**.

O julgamento do Pretório Excelso reconheceu, desse modo, a legalidade do artigo 116, *caput*, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98.

Rezam os citados preceptivos:

CRFB/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Decreto 3.048/99:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Nesse sentido, também decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido. (PROCESSO 200703990185600 - APELAÇÃO CÍVEL 1193964 – REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2010, PÁGINA 1937).

No mesmo caminho, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. A jurisprudência do STF já se manifestou no sentido de que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 3. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12 de fevereiro de 2009, definiu que "o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". 4. O último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) (fl. 22), não sendo portando devido às agravadas o referido benefício previdenciário. 5. Afastado o fumus boni iuris, não há como manter a decisão agravada que deferiu a antecipação de tutela requerida. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000513020, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 07/10/2010)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I- O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. II - Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes. III - Constata-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo à competência de agosto/2009, correspondia a R\$ 1.017,07, conforme CNIS de fl. 57, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 752,12 pela Portaria nº 48, de 12.02.2009. IV- Por se tratarem de beneficiários da justiça gratuita, incabível a condenação dos autores nos ônus de sucumbência. V- Não há que se falar em restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a boa-fé dos demandantes. VI- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. (AC 201003990308069, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/12/2010)

Por conseguinte, para as prisões efetivadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98), conforme tabela abaixo (art. 291 da IN INSS/PRES 20/2007 e Portarias Interministeriais MPS/MF 77/2008, 48/2009, 333/2010, e 568/2010):

16/12/1998 a 31/5/1999	R\$ 360,00
1º/6/1999 a 31/5/2000	R\$ 376,60
1º/6/2000 a 31/5/2001	R\$ 398,48
1º/6/2001 a 31/5/2002	R\$ 429,00
1º/6/2002 a 31/5/2003	R\$ 468,47
1º/6/2003 a 31/5/2004	R\$ 560,81
1º/6/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19
1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44
rtir de 1º/4/2006	R\$ 654,61
rtir de 1º/4/2007	R\$ 676,27
rtir de 1º/3/2008	R\$ 710,08
rtir de 1º/2/2009	R\$ 752,12
rtir de 1º/1/2010	R\$ 810,18
rtir de 1º/1/2011	R\$ 862,11

No caso concreto, consoante demonstrado nos autos, o genitor da autora foi recolhido no estabelecimento prisional em **4/10/2011** e conforme o Processo administrativo nº 1772592134 (ID 1561003), o último vínculo se deu em **03/2011**.

Ocorre que por ocasião da rescisão contratual trabalhista, o salário do genitor da autora anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social era de **R\$ 960,00** (novecentos e sessenta reais), portanto, superior ao teto para recebimento do benefício (*vide* tabela acima estampada).

Às fls. 15, ainda do mesmo ID, consta declaração da empregadora, informando que os valores de remuneração foram inferiores a R\$ 960,00, em decorrência de faltas não justificadas e horas de atraso, razão pela qual, na esteira da fundamentação supra, a parte autora não faz jus à prestação requerida.

Destaque-se que a condição de desempregado do segurado não afasta a lei quanto ao limite a que estão submetidos todos os possíveis beneficiados do auxílio-reclusão. De igual modo, a inexistência de renda na data do efetivo recolhimento à prisão não subtrai a aplicação da lei, pois o último salário-de-contribuição do segurado será o critério para que se verifique a condição de baixa renda ou não do segurado recolhido à prisão[1].

Neste sentido, eis o seguinte trecho extraído do Voto proferido pela Exma. Des. Federal Marisa Santos em precedente da 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região[2]:

"(...) A redação do § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 não tem a extensão que pretende o MPF. Sua interpretação deve ser conjugada com o caput do mesmo artigo, não havendo a supressão da exigência da baixa renda, nos termos da legislação.

Não é o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, o segurado não tinha renda, sendo-lhe assegurado o recebimento do benefício, independentemente do último salário de contribuição auferido.

O critério da baixa renda, em tais casos, deve ser verificado consoante a legislação vigente na data da última remuneração integral, não havendo autorização para interpretação diversa.

Caso contrário, os dependentes dos segurados desempregados em gozo do assim denominado "período de graça" teriam acesso ao benefício, independentemente da última remuneração do recluso. Não é essa a intenção do legislador".

Por todo o exposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por **LAYSLA GABRIELY ANTONIO DE OLIVEIRA**, representada por sua genitora **MARILANE APARECIDA ANTONIO**.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do §3º do artigo 98 do NCPC.

Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDSON LUIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pelo **INSS** na parte final de sua contestação.

Despicienda a requisição à empresa para informação sofre eficácia de equipamento de proteção individual, eis que já informado no respectivo *Perfil Profissiográfico Previdenciário* apresentado no processo.

Eventual interesse econômico na recomposição da fonte de custeio **não** justifica o interesse processual para intervenção no processo na qualidade de assistente litisconsorcial.

Não se confunde interesse econômico ou moral com interesse jurídico ([TRF-2 - AGRAVO AGV 1216 RJ 90.02.07335-6](#), Data de publicação: 05/11/2007).

Precedente:

[STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1080709 RS 2008/0177218-4](#), Data de publicação: 10/09/2010:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (Precedentes do STJ: REsp 1.093.191/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 19.11.2008; REsp 821.586/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag 428.669/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 30.06.2008; AgRg na Pet 5.572/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 05.11.2007; REsp 763.136/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.10.2005, DJ 05.12.2005; EDcl nos EDcl no AgRg na MC 3.997/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.06.2002, DJ 05.08.2002). 2. O assistente luta pela vitória do assistido ou porque a sua relação jurídica é vinculada àquele, ou a res in iudicium deducta também lhe pertence. De toda sorte, além desses fatores, o assistente intervém porque a decisão proferida na causa entre o assistido e a parte contrária interferirá na sua esfera jurídica. 3. Doutrina abaliza pontífica que: "Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária...

A Autarquia Previdenciária poderá informar a Receita Federal acerca da necessidade de cobrança dos valores previstos nas Leis nºs. 8.212 e 8.213 ambas de 1991, sem necessidade de intervenção do Juízo.

Int.

Façam cls.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-92.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-95.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo adicional de **15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício pecuniário pretendido, recolhendo as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-04.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUFINO BEZERRA DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor no **prazo de 10 dias** acerca do conteúdo das certidões de ID **920091** e **1665497**.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-71.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDISON DONIZETE URBANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em **réplica** pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE EVERALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias acerca do documento apresentado pela *Harsco do Brasil*.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-55.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO AMAURICIO PAULI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o **prazo de 15 dias, sob pena** de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1. Apresente declaração de hipossuficiência para comprovação da necessidade de assistência judiciária gratuita ou recolha as custas processuais devidas sob pena de cancelamento da distribuição;
2. Esclareça a razão de constar no *Perfil Profissiográfico Previdenciário* de fls. 6, do documento de ID 1722666, data (28/6/2016), posterior à DER (3/6/2016);
3. Informe as funções que exercia durante o período de **01/10/1988 a 01/11/1989**, laborado como médico na empresa *Pirasa Veículos S/A*, comprovando documentalmente;
4. Justifique documentalmente a ausência de *Perfil Profissiográfico Previdenciário* da empresa *Pirasa Veículos S/A*;
5. Esclareça se deseja sejam considerados prestados em condições especiais o período de **9/1/1989 a 22/9/89**, laborado na *Prefeitura de Piracicaba*, concomitantemente com o lapso temporal laborado na *Pirasa Veículos S/A* e;
6. Comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-47.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HELTON CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ BARBOSA CARDOSO DA SILVA - PR77919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por **HELTON CAVALCANTE DOS SANTOS** em face da **Caixa Econômica Federal**, distribuída em **28/6/2017**, atribuindo à causa o valor de **RS 27.500,00** (vinte e sete mil e quinhentos reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-20.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça o autor a apresentação de rol de testemunhas para comprovação de tempo de serviço especial, observado o **prazo de 15 (quinze) dias**. No silêncio, desde já reporto-me à decisão de ID **1428699**, para o efeito de indeferir a dilação probatória requerida neste ponto.

Quanto ao mais, expeça-se carta precatória para inquirição das 03 testemunhas arroladas pelo autor na petição de ID **1723055**.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-04.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELSO ANTONIO MOMESSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. **Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.
2. *Ab initio*, **ADVIRTO** o ilustre causídico quanto ao **excesso de linguagem** que desborda do necessário para a legítima defesa da causa, *verbi gratia* a utilizada no tópico nº 4.1 de sua inicial.
3. Quanto ao mais, em regra, há que se considerar que a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde por meio de perícia técnica a ser realizada em empresa diversa daquela em que obrou o autor constitui-se em prova cuja verificação é impraticável, nos termos do disposto pelo inciso III, parágrafo 1º, do art. 464, do Cód. Processo Civil, sobretudo, na hipótese em que os parâmetros delineados no requerimento probatório **não** se encontram especificados ou justificados.
4. Isso porque **não** pode ser desconsiderado que o *lay out*, a edificação, os maquinários e os EPI's **não** serão os mesmos daqueles encontrados na empresa empregadora, ressalvada a comprovação documental da igualdade dessas condições ambientais e demais parâmetros pertinentes.
5. Ante o exposto, **concedo** ao autor o **prazo de 15 dias, sob pena** de extinção do processo sem julgamento do mérito para que:
 - i) Comprove que apresentou na seara administrativa as informações e provas documentais sobre atividades alegadamente exercidas em condições especiais, tais como *Perfil Profissiográfico Previdenciário, laudo pericial, PPRA, e LCAT* das empresas e períodos que integram o pedido exposto, apresentando cópia integral do processo administrativo nº **42/173.088.718-7**, ou os esclarecimentos e justificativas pertinentes;
 - ii) Manifeste-se sobre os itens 3 e 4 *supra*;
 - iii) E, querendo, sob pena de reconhecimento de eventual inépcia, emende a inicial a fim de esclarecer a causa de pedir relativa ao pleito de indenização por danos morais, considerando-se o item i) *supra*, assim como as considerações expostas na exordial no sentido de que se revelaria imprescindível a realização de perícia em empreendimentos similares para reconhecimento da exposição do autor ao agente **mal**são.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-04.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELSO ANTONIO MOMESSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. **Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.
2. *Ab initio*, **ADVIRTO** o ilustre causídico quanto ao **excesso de linguagem** que desborda do necessário para a legítima defesa da causa, *verbi gratia* a utilizada no tópico nº 4.1 de sua inicial.
3. Quanto ao mais, em regra, há que se considerar que a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde por meio de perícia técnica a ser realizada em empresa diversa daquela em que obrou o autor constitui-se em prova cuja verificação é impraticável, nos termos do disposto pelo inciso III, parágrafo 1º, do art. 464, do Cód. Processo Civil, sobretudo, na hipótese em que os parâmetros delineados no requerimento probatório **não** se encontram especificados ou justificados.

4. Isso porque **não** pode ser desconsiderado que o *lay out*, a edificação, os maquinários e os EPI's **não** serão os mesmos daqueles encontrados na empresa empregadora, ressaldada a comprovação documental da igualdade dessas condições ambientais e demais parâmetros pertinentes.
5. Ante o exposto, **concedo** ao autor o **prazo de 15 dias, sob pena** de extinção do processo sem julgamento do mérito para que:
- i) Comprove que apresentou na seara administrativa as informações e provas documentais sobre atividades alegadamente exercidas em condições especiais, tais como *Perfil Profissiográfico Previdenciário, laudo pericial, PPRA, e LCAT* das empresas e períodos que integram o pedido exposto, apresentando cópia integral do processo administrativo nº **42/173.088.718-7**, ou os esclarecimentos e justificativas pertinentes;
 - ii) Manifeste-se sobre os itens **3 e 4 supra**;
 - iii) E, querendo, sob pena de reconhecimento de eventual inépcia, emende a inicial a fim de esclarecer a causa de pedir relativa ao pleito de indenização por danos morais, considerando-se o item i) *supra*, assim como as considerações expostas na exordial no sentido de que se revelaria imprescindível a realização de perícia em empreendimentos similares para reconhecimento da exposição do autor ao agente *malisã*.

Decorrido o prazo, façam els.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA ASSISTENTE: FABIANA AVILA DE MIRANDA

null

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID **1725397**, como emenda à inicial para fazer constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 1.278.573,88.

Anote-se.

Cumpra-se a parte final da *r.* decisão de ID **1538229**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA ASSISTENTE: FABIANA AVILA DE MIRANDA

null

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID **1725397**, como emenda à inicial para fazer constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 1.278.573,88.

Anote-se.

Cumpra-se a parte final da *r.* decisão de ID **1538229**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA ASSISTENTE: FABIANA AVILA DE MIRANDA

null

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID **1725397**, como emenda à inicial para fazer constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 1.278.573,88.

Anote-se.

Cumpra-se a parte final da *r.* decisão de ID **1538229**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA ASSISTENTE: FABIANA AVILA DEMIRANDA

null

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID **1725397**, como emenda à inicial para fazer constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 1.278.573,88.

Anote-se.

Cumpra-se a parte final da *r.* decisão de ID **1538229**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA ASSISTENTE: FABIANA AVILA DEMIRANDA

null

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID **1725397**, como emenda à inicial para fazer constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 1.278.573,88.

Anote-se.

Cumpra-se a parte final da *r.* decisão de ID **1538229**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-92.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELSO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à Municipalidade da Estância de Águas de São Pedro o **prazo de 10 dias** para que instrua a petição de ID **1722251**, com os documentos que menciona.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-92.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELSO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à Municipalidade da Estância de Águas de São Pedro o **prazo de 10 dias** para que instrua a petição de ID **1722251**, com os documentos que menciona.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-92.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELSO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à Municipalidade da Estância de Águas de São Pedro o **prazo de 10 dias** para que instrua a petição de ID **1722251**, com os documentos que menciona.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-92.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELSO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à Municipalidade da Estância de Águas de São Pedro o **prazo de 10 dias** para que instrua a petição de ID **1722251**, com os documentos que menciona.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-59.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a decisão sob ID **1185657**, no bojo da qual restou determinada a emenda da exordial no quinzídio legal, mediante a retificação do valor da causa, adequando-a ao benefício econômico pretendido, ou seja, o montante indevidamente recolhido a título das contribuições sociais "sub judice", e concomitantemente, recolhendo as custas processuais faltantes.

Outrossim, o precitado "decisum" indeferiu o pedido de liminar, em razão da não comprovação do "periculum in mora", arguido de forma genérica.

Em síntese, sustenta a embargante que teria ocorrido contradição na decisão recorrida, primeiramente no que tange ao objeto desta lide, posto que a mesma considerou que a ação mandamental visa excluir o ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, quando de fato objetiva a não inclusão do ICMS.

Por fim, aduz que há contrariedade na denegação da tutela antecipada pelo ato decisório em tela, por divergir da decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706, em sede de repercussão geral, por intermédio da qual foi decidido que ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Relatados, decido.

Preliminarmente, **RECEBO** os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o."

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão ou sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar tais decisões judiciais, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nelas venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

O "decisum" embargado não apresenta a alegada contradição. Em dissonância ao alegado, foi claro e preciso ao indeferir a antecipação da tutela, visto que ausente a "conditio sine qua non" do "periculum in mora", ou seja, não restou comprovada a ameaça real e próxima de dano irreparável ou de difícil reparação à empresa impetrante se postergada a concessão da segurança. Ao contrário do arguido pela embargante, houve apenas a alegação genérica de que a não concessão da medida implicaria em prejuízos financeiros à empresa autora, "(...) sendo certo que o dano pela demora em uma decisão definitiva é ônus injusto que dever ser imediatamente afastado", sem, contudo, ter apresentado prova ou indício do perigo de sofrer tais lesões, mormente por parte do Fisco.

Não bastasse isso, o pedido deduzido na exordial não é certo e determinado quanto à espécie de tutela antecipada, não tendo sido devidamente especificado se se trata de uma antecipação de tutela de urgência (artigo 300 "usque" 302 do Novo Código de Processo Civil) ou de evidência (artigo 311 do referido diploma legal), em desobediência ao artigo 319, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

Resta claro que a embargante pretende reformar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Anoto ainda que dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso.

Dessaarte, **REJEITO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos sob ID **1567008**, mantendo a decisão sob ID **1185657**, nos termos em que proferida.

Entretanto, no que atine especificamente à suposta "contradição" em relação ao imposto objeto deste "mandamus", mister se faz a retificação da decisão recorrida em virtude da ocorrência de mero erro material, devendo o mencionado tributo "ISS" ser substituído por "ICMS", razão pela qual, com fulcro no artigo 1.022, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, devendo parte da decisão embargada ter, doravante, o texto que segue:

"Por outro lado, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ISS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais correspondentes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do indigitado diploma legal."

Por derradeiro, **CONCEDO** o prazo complementar e improrrogável de **05 (cinco) dias** para que a impetrante proceda à emenda da inicial no que concerne à retificação do valor da causa, recolhendo as custas processuais faltantes, nos exatos moldes da aludida decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Atendida tal providência, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal, prosseguindo-se com as demais deliberações da decisão de ID **1185657**.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-74.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a decisão sob ID **1125530**, no bojo da qual restou determinada a emenda da exordial no quinquídio legal, mediante a retificação do valor da causa, adequando-a ao benefício econômico pretendido, ou seja, o montante indevidamente recolhido a título das contribuições sociais "sub judice", e concomitantemente, recolhendo as custas processuais faltantes.

Outrossim, o precitado "decisum" indeferiu o pedido de liminar, em razão da não comprovação do "periculum in mora", arguido de forma genérica.

Em síntese, sustenta a embargante que teria ocorrido contradição na decisão recorrida, primeiramente no que tange à emenda da preambular quanto ao valor atribuído à causa, porquanto o presente "viti" objetiva apenas a declaração do direito da empresa autora ao não recolhimento das contribuições relativas ao PIS e COFINS, excluindo-se o ICMS das respectivas bases de cálculo, não tendo por objeto a recuperação de indébito, mas tão somente o reconhecimento de um direito "pro futuro", porquanto não seria possível mensurar o valor de uma declaração de direito.

Ademais, alega a embargante que a decisão embargada também seria contraditória quanto ao objeto desta lide, posto que a mesma considerou que a ação mandamental visa excluir o ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, quando de fato objetiva a não inclusão do ICMS.

Finalmente, aduz que há contrariedade na denegação da tutela antecipada pelo ato decisório em tela, por divergir da decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Recurso Extraordinário nº 574706, em sede de repercussão geral, por intermédio da qual foi decidido que ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Relatados, decidido.

Preliminarmente, **RECEBO** os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o."

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão ou sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar tais decisões judiciais, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nelas venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

O "decisum" embargado não apresenta a alegada contradição. Em dissonância ao alegado, foi claro e preciso ao determinar o cumprimento de exigência legal expressa do artigo 319, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, tendo sido inclusive facultado à empresa autora a emenda da inicial no prazo legal, nos termos do artigo 321, "caput", do indigitado diploma legal.

Como é cediço, assiste à impetrante, antes da propositura da ação mandamental, apurar minuciosamente o valor da causa, através da somatória do valor total das contribuições sociais ao PIS e COFINS, utilizando-se, para tanto, de todos os comprovantes de recolhimento e planilhas contábeis em poder da empresa autora, com o escopo de se obter o montante exato, ou ao menos aproximado, do proveito econômico a ser alcançado, qual seja, a quantia que será objeto de ulterior compensação. O simples fato do mencionado direito de compensação ser efetivado posteriormente junto à Receita Federal, não tem o condão de eximir a impetrante de dar cumprimento ao estatuído pelo inciso IV do artigo 319 da Lei Processual Civil, mormente porquanto os valores recolhidos indevidamente já estão disponíveis para a parte autora, ainda que seja um "quantum" aproximado.

Em suma, ainda que não seja possível calcular o valor da causa de modo preciso, deverá a impetrante estipular na inicial um montante mais próximo possível do benefício econômico almejado, não bastando a atribuição por alçada ou mera estimativa, tal qual no caso "sub examen", na qual foi imputada a quantia de R\$ 10.000,00, incompatível com os valores de grande monta especificados nas guias e comprovantes de recolhimento acostados aos autos.

No que tange ao indeferimento da antecipação da tutela, inexistente a alegada contrariedade, visto que ausente a "conditio sine qua non" do "periculum in mora", ou seja, não restou comprovada a ameaça real e próxima de dano irreparável ou de difícil reparação à empresa impetrante se postergada a concessão da segurança. Ao contrário do arguido pela embargante, houve apenas a alegação genérica de que a não concessão da medida implicaria em prejuízos financeiros à empresa autora, impondo-lhe "(...) danos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, na medida em que terá que arcar com o pagamento mensal de valores que sabe-se ser ilegal e indevido", e ainda, "(...) podendo a vir a sofrer autuações, ser demandada em executivos fiscais e a ter a negatização de seu cadastro, com a consequente não emissão de certidão negativa de débitos, essencial para a consecução de suas atividades", sem, contudo, ter apresentado prova ou indício do perigo de sofrer tais lesões, mormente por parte do Fisco.

Não bastasse isso, o pedido deduzido na exordial não é certo e determinado quanto à espécie de tutela antecipada, não tendo sido devidamente especificado se se trata de uma antecipação de tutela de urgência (artigo 300 "usque" 302 do Novo Código de Processo Civil) ou de evidência (artigo 311 do referido diploma legal), em desobediência ao artigo 319, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

Resta claro que a embargante pretende reformar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Anoto ainda que dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso.

Dessarte, **REJEITO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos sob ID 1566531, mantendo a decisão sob ID 1125530, nos termos em que proferida.

Entretanto, no que atine especificamente à suposta "contradição" em relação ao imposto objeto deste "mandamus", mister se faça a retificação da decisão recorrida em virtude da ocorrência de mero erro material, devendo o mencionado tributo "ISS" ser substituído por "ICMS", razão pela qual, com fulcro no artigo 1.022, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, devendo parte da decisão embargada ter, doravante, o texto que segue:

"Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais correspondentes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do indigitado diploma legal."

Por derradeiro, **CONCEDO** o prazo complementar e improrrogável de **05 (cinco) dias** para que a impetrante proceda à emenda da inicial no que concerne à retificação do valor da causa, recolhendo as custas processuais faltantes, nos exatos termos da aludida decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Atendida tal providência, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal, prosseguindo-se com as demais deliberações da decisão de ID 1125530.

P.R.I.

Preliminarmente, proceda o impetrante à **emenda da inicial**, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas ao processo nº **0015295-66.2006.403.6105**, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, no intuito de verificar a prevenção apontada no termo sob ID **1956452**;

2º) apresentar as cópias do restante da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido do tributo "sub judice" nos últimos 05 (cinco) anos, consoante estatuído pelo artigo 320 do indigitado diploma legal;

3º) retificar o **valor da causa**, adequando-o ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título da contribuição social "sub judice", durante o quinquênio anterior ao ajuizamento desta lide, devendo, concomitantemente, serem recolhidas as custas processuais necessárias para a propositura da ação mandamental, em consonância ao teor do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, da Lei Processual Civil, c/c artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.298/96, e respectiva "Tabela I - Das Ações Cíveis Em Geral".

Por outro lado, **DECLARO a ilegitimidade ativa da empresa filial**, ora coautora, sob CNPJ nº **19.078.333/0002-42**, porquanto a mesma está sediada no Município de **Chapada da Natividade/Tocantins**, fora da competência administrativa da autoridade coatora, exercida exclusivamente na circunscrição de Piracicaba/SP.

Consoante o estatuído pela **Portaria nº 2.407 de 25/11/2011**, do Ministério do Trabalho, e **Portaria nº 21 de 09/04/1997**, da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, fazem parte da jurisdição (circunscrição) da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Piracicaba apenas os seguintes municípios: **Saltinho; Águas de São Pedro; Capivari; Charqueada; Cordeirópolis; Elias Fausto; Itacampolândia; Limeira; Mombuca; Monte-Mor; Piracicaba; Rafard; Rio das Pedras; Santa Maria da Serra; São Pedro**.

Outrossim, no que tange à **legitimidade passiva**, segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba**, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outras autoridades se mostra equivocada.

É exegese perflhada pela jurisprudência pátria: "*Em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acobimado de ilegal, omissão ou praticado com abuso de poder*" (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177). Assim, somente o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP, ou quem suas vezes fizer, tem essa atribuição na espécie (rever o ato tachado de ilegal).

Não bastasse isso, o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe que se considera autoridade, para os efeitos da lei em questão, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Ademais, conforme entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, "*a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001*" (AgRg no REsp 1454615-PE, Agravo Regimental no Recurso Especial 2014/0115749-5, 2ª Turma, Relator Min. Ministro Og Fernandes, DJe: 04/05/2015).

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ART 3º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Tratando-se de writ visando a obtenção da suspensão da exigibilidade da exação prevista na LC 110/2001, com o escopo de cobrir déficit do FGTS, a Caixa Econômica Federal (CEF) como mera arrecadadora e ad eventum representante judicial por convênio, é parte ilegítima passiva.

2. Isto porque a inscrição na dívida ativa da exação cuja exigibilidade se pretende é da Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. É cediço nesta Corte que: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 – QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA – POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS. 2. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário. 3. É a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação. 4. Recurso especial improvido." (REsp 593.814/RS, Rel. Min. ELLIANA CALMON, DJ 19.09.2005) "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 8.844/94. 1. O ato de inscrição na dívida ativa não se efetou, todavia, a impetração se deu em caráter preventivo, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuições, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01, ainda não recolhidas pela ora recorrente, ou seja, justo é o recibo do contribuinte, posto considerar ilegal o débito passível de ser inscrito em dívida ativa. 2. Diante da possibilidade de que venha a Procuradoria da Fazenda inscrever o débito em dívida ativa, legitimada está para figurar no polo passivo de mandado de segurança preventivo, visando a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01. 3. Recurso especial provido." (REsp 625.655/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.09.2004).

4. O prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Esta exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser ventilada pelo Tribunal de origem. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte improvido."

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 776947 – Relator Ministro Luiz Fux – 1ª Turma - DJ: 13/02/2006 Pg.710 – g.n.).

Dessarte, tem-se que o **único legitimado para compor o polo passivo** da deste feito é o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA**, devendo serem **excluídos** do feito o **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP**, **Superintendente Regional Do Trabalho e Emprego em Tocantins**, bem como os **Superintendentes Regionais da Caixa Econômica Federal em Piracicaba e em Palmas/TO**, conforme indicado na exordial.

Sob outro giro, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendidas as providências supra elencadas pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao **SEDI** para a retificação do polo passivo, substituindo todos os impetrados originários pelo **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA**.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

LC.

DECISÃO

Na presente ação o autor postula a revisão do benefício nº 145.842.544-1, com a conversão em aposentadoria especial, mediante a declaração como tempo especial do período **19/05/2005 a 30/04/2008**, laborado na *OJI PAPÉIS ESPECIAIS LTDA*, desde a DER de **1/10/2008**.

Nos autos do processo n.º **0008227-19.2007.403.6109**, que tramitou perante essa 3ª Vara Federal de Piracicaba, o autor deduziu entre outros, pedido de reconhecimento de período especial de **1/9/2003 até a data da distribuição da ação em 6/9/2007**, laborado nas *Indústrias de Papéis Piracicaba S/A*, retroagindo à DER de **18/8/2006**, referente ao pedido administrativo nº 140.959.267-4.

Pela superior instância em sede de apelação foi fixada a DER em **1/10/2008**, sendo reconhecido, entre outros, o período de **1/9/2003 a 18/8/2006**.

Ofício de cumprimento extraído dos autos nº 0008227-19.2007.403.6109, dá conta de que o benefício nº 140.959.267-4, foi concedido mediante a ordem judicial emanada desse processo.

Instado a comprovar por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos e à apresentar cópia integral do processo administrativo nº 145.842.544-1, demonstrando, se o caso, ter sido apresentado o PPP ora juntado aos autos à época da DER, ou para que apresentasse as justificativas pertinentes, o autor sustentou que não se deve aplicar a prescrição quinquenal, pois o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito do autor a aposentadoria por tempo de contribuição só ocorreu em 2015.

Quanto à apresentação do processo administrativo – P.A. nº 145.842.544-1, o autor esclarece que o PPP objeto desta ação não consta ali por uma falha do INSS, e que conforme anexado aos autos em 12/01/2017, foi agendado pedido de revisão da aposentadoria protocolado em 02/02/2017, mas que até agora não se obteve resposta.

Ao final requer o autor que o INSS seja intimado para prestar as informações devidas e para juntar a cópia integral do P.A. com o devido pedido de revisão protocolado anexo.

DECIDO.

Primeiramente **indefiro** o pedido de requisição do processo administrativo ao INSS, eis que pode ser alcançado sem a intervenção do Juízo.

Do período temporal que o autor deseja haver reconhecido como laborado sob condições especiais (19/05/2005 a 30/04/2008), o período de 1/9/2003 a 18/8/2006, e o período de 19/8/2006 até a data da distribuição da supracitada ação em 6/9/2007 encontram-se, à míngua de maiores esclarecimentos, acobertados pela *coisa julgada* emanada da ação nº 0008227-19.2007.403.6109, que tramitou perante essa 3ª Vara Federal.

O período remanescente, *in casu*, seria àquele compreendido entre **7/9/2007 a 30/4/2008**.

Quanto à prescrição quinquenal, a alegação autoral de que o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito do autor a aposentadoria por tempo de contribuição só ocorreu em 2015 **prospera em parte**, eis que tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos pretéritos (**7/9/2007 a 30/4/2008**) **não** impugnados na referida ação pretérita, **não** há que se falar em interrupção do prazo prescricional, razão pela qual deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com exclusão do quinquênio anterior à propositura deste feito.

Na esteira do julgado pelo *Tribunal Excelso* no Recurso Extraordinário nº 631.240, cabe à parte autora à comprovação de pedido administrativo, o que, segundo consta, restou cumprido, estando pendente de resposta na seara administrativa.

Concedo, assim, o **prazo de 20 (vinte) dias** para que a parte autora, querendo, apresente o inteiro teor do P.A. debatido nos autos, apresentando os esclarecimentos pertinentes, ante os termos do presente despacho, emendando a inicial a fim de delinear suficientemente o objeto deste feito e o respectivo valor da causa.

Int.

Decorrido o prazo, ou no silêncio, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500929-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IZAC DURVAL ZARATIM

Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

RÉU: INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Na presente ação o autor postula a revisão do benefício nº 145.842.544-1, com a conversão em aposentadoria especial, mediante a declaração como tempo especial do período **19/05/2005 a 30/04/2008**, laborado na *OJI PAPÉIS ESPECIAIS LTDA*, desde a DER de **1/10/2008**.

Nos autos do processo n.º **0008227-19.2007.403.6109**, que tramitou perante essa 3ª Vara Federal de Piracicaba, o autor deduziu entre outros, pedido de reconhecimento de período especial de **1/9/2003 até a data da distribuição da ação em 6/9/2007**, laborado nas *Indústrias de Papéis Piracicaba S/A*, retroagindo à DER de **18/8/2006**, referente ao pedido administrativo nº 140.959.267-4.

Pela superior instância em sede de apelação foi fixada a DER em **1/10/2008**, sendo reconhecido, entre outros, o período de **1/9/2003 a 18/8/2006**.

Ofício de cumprimento extraído dos autos nº 0008227-19.2007.403.6109, dá conta de que o benefício nº 140.959.267-4, foi concedido mediante a ordem judicial emanada desse processo.

Instado a comprovar por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos e à apresentar cópia integral do processo administrativo nº 145.842.544-1, demonstrando, se o caso, ter sido apresentado o PPP ora juntado aos autos à época da DER, ou para que apresentasse as justificativas pertinentes, o autor sustentou que não se deve aplicar a prescrição quinquenal, pois o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito do autor a aposentadoria por tempo de contribuição só ocorreu em 2015.

Quanto à apresentação do processo administrativo – P.A. nº 145.842.544-1, o autor esclarece que o PPP objeto desta ação não consta ali por uma falha do INSS, e que conforme anexado aos autos em 12/01/2017, foi agendado pedido de revisão da aposentadoria protocolado em 02/02/2017, mas que até agora não se obteve resposta.

Ao final requer o autor que o INSS seja intimado para prestar as informações devidas e para juntar a cópia integral do P.A. com o devido pedido de revisão protocolado anexo.

DECIDO.

Primeiramente **indefiro** o pedido de requisição do processo administrativo ao INSS, eis que pode ser alcançado sem a intervenção do Juízo.

Do período temporal que o autor deseja haver reconhecido como laborado sob condições especiais (19/05/2005 a 30/04/2008), o período de 1/9/2003 a 18/8/2006, e o período de 19/8/2006 até a data da distribuição da supracitada ação em 6/9/2007 encontram-se, à míngua de maiores esclarecimentos, acobertados pela *coisa julgada* emanada da ação nº 0008227-19.2007.403.6109, que tramitou perante essa 3ª Vara Federal.

O período remanescente, *in casu*, seria àquele compreendido entre **7/9/2007 a 30/4/2008**.

Quanto à prescrição quinquenal, a alegação autoral de que o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito do autor a aposentadoria por tempo de contribuição só ocorreu em 2015 **prospera em parte**, eis que tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos pretéritos (**7/9/2007 a 30/4/2008**) **não** impugnados na referida ação pretérita, **não** há que se falar em interrupção do prazo prescricional, razão pela qual deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com exclusão do quinquênio anterior à propositura deste feito.

Na esteira do julgado pelo *Pretório Excelso* no Recurso Extraordinário nº 631.240, cabe à parte autora à comprovação de pedido administrativo, o que, segundo consta, restou cumprido, estando pendente de resposta na seara administrativa.

Concedo, assim, o **prazo de 20 (vinte) dias** para que a parte autora, querendo, apresente o inteiro teor do P.A. debatido nos autos, apresentando os esclarecimentos pertinentes, ante os termos do presente despacho, emendando a inicial a fim de delinear suficientemente o objeto deste feito e o respectivo valor da causa.

Int.

Decorrido o prazo, ou no silêncio, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500072-87.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON AMANCIO ALVES - SP303413
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o autor, querendo, emende a inicial a fim de delinear pedido certo e determinado, assim como a causa de pedir apta a sustentá-lo, indicando, ainda, objetivamente, dentre os documentos trazidos aos autos àqueles que comprovam suas alegações, o que, por ora, **não** se depreende da peça exordial, **sob pena** de cerceamento de defesa do réu, e eventual reconhecimento de inépcia da peça inicial.

Caberá ainda ao autor **esclarecer** se pretende, ou não, a execução das decisões judiciais apontadas no ID **1755208**, bem como se manifestar acerca de possível aplicação da Súmula 150 da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal.

Int.

Decorrido o prazo, certifique-se e tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-18.2017.4.03.6109
AUTOR: JECENEI MORAL BIANQUINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI - PR17184
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em despacho.

Considerando a dedução de pedido de indenização por danos morais, **concedo o prazo de 10 (dez) dias** para que o respectivo requerente seja formal e pessoalmente incluído no polo ativo da demanda, e não apenas referenciado como representante da pessoa jurídica ali indicada, como se depreende da qualificação trazida com a exordial, devendo ser trazido aos autos o específico e correlato instrumento de procuração.

Cumprido, cite-se a **União** (AGU).

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 1 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de **ação de rito ordinário** movida por **MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando sejam revisados os Contratos nºs. 03327370000003/31, de ID **285374**, 25033260600001974-5, de ID **285371**, 2503327370000012-22, de ID **285376**, 2503326900000164-08, de ID **285383**, 25.0332.690.0000163-27, de ID **285 377**, 0332/003/00001977 de ID **413577** e Contrato 25.0332.690.0000163-27, de ID **413578**, para afastar a incidência de capitalização mensal de juros e de juros compostos, tarifas e taxas, ante a ausência de pactuação expressa.

A CEF contestou a ação (ID **1323099**).

Instadas (ID **630109**), as partes se manifestaram para fins do disposto no artigo 10 do NCPC, acerca da aplicação ao presente caso do teor do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 – RS (2007/0179072-3).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para fins do disposto no artigo 356 do NCPC.

É o breve relato. DECIDO.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, **passo** a apreciar parcialmente o mérito na forma do artigo 356 do NCPC, quanto a parte dos pedidos formulados pela autora, qual seja, em relação à possibilidade de se afastar suposta aplicação pela CEF de juros compostos nos contratos celebrados entre as partes, bem como com relação à pactuação de taxa de juros em contrato de conta corrente - cheque especial.

Saliento, ademais, a **desnecessidade de perícia**, eis que na fase de conhecimento, e para certificação do direito alegado, *é despicienda* a realização da perícia técnica requerida (TRF 3R, 4a Turma, AC 784 SP, Rel. DEs. Federal Alda Basto, j. 28.08.2014).

Ab initio, cumpre ainda pontuar, que se trata de exame da denominada *fase de normalidade* da execução das avenças trazidas aos autos, consoante se depreende da peça exordial.

Como preleciona a doutrina, “O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado ‘anatocismo’ é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos.” (Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Quanto à *capitalização de juros*, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).

Neste sentido, a Súmula 539, da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, aprovada em 10/6/2015, DJe 15/6/2015, dispõe:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”.

Importa ainda mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a par de ser “*permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada*”, “*a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*” (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).

Trata-se de matéria consolidada na Súmula 541 do C. STJ, nos seguintes termos:

“*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*.” (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Nestes termos, **não** há, no entanto, nos termos da jurisprudência do C. STJ, que se confundir *técnica de juros compostos* (mediante a qual se calcula a equivalência das taxas de juros no tempo, por meio da definição da taxa nominal contratada e da taxa efetiva a ela correspondente), com *capitalização de juros* em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática conhecida como *capitalização* ou *anatocismo*).

Dessa forma, se pactuados juros compostos, desde que a taxa efetiva contratada não exceda o máximo permitido em lei (12%, sob a égide do Código Civil de 1916, e, atualmente, a taxa legal prevista nos arts. 406 e 591 do Código vigente, **limites estes não aplicáveis às instituições financeiras**, cf. Súmulas 596 do STF e 382 do STJ e acórdão da 2ª Seção do STJ no REsp 1.061.530, rel. Ministra Nancy Andrighi) **não** haverá ilegalidade na fórmula adotada no contrato para o cálculo da taxa efetiva de juros embutidos nas prestações.

Por outro lado, a cláusula com o termo “*capitalização de juros*” será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros, **sub pena** de ser permitida apenas a capitalização anual em conta separada.

Sob este prisma, **passo** ao exame dos negócios jurídicos debatidos nos autos.

Pois bem.

Nos negócios jurídicos celebrados sob os números n.º 2503326060000197-45, de ID 285371, taxa de 1,20 a.m. e de 15,38 a.a.; n.º 2503326900000164-08, de ID 285383, taxa de 1,66 a.m. / 21,843 a.a.; n.º 25.0332.690.0000163-27, de ID 285377 (413578), taxa de 1,66 a.m. / 21,843 a.a.; deprende-se dos autos a previsão de *taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal*, razão pela qual afigura-se, de rigor, a **rejeição** parcial do pedido de revisão contratual, neste ponto, eis que **não** há que se falar, sob o prisma da jurisprudência do C. STJ, em ausência de pactuação do regime matemático de juros compostos, permitindo-se, pois, a cobrança da taxa efetiva anual contratada, **ressalvado** que a cláusula com o termo “*capitalização de juros*” será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros.

Ressalte-se, ademais, que nos instrumentos em que consignadas as renegociações dos negócios jurídicos firmados sob o n.º 25.0332.690.0000164-08 (ID 285383) e n.º 25.0332.690.0000163-27 (ID 285377), a Cláusula Terceira das referidas avenças é expressa em prever a incidência de taxa “**final calculada capitalizadamente**” (destaquei), não havendo, pois, que se falar em ausência de pactuação expressa de juros compostos.

Por outro lado, nas avenças firmadas sob os n.(s) 0332/003/00001977-1, no valor de R\$ 250.000,00, taxa de 3,5% a.m. (ID 413577); 0332.737.0000003-31, no valor de R\$ 2.700.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de juros de sobrepreço de 0,6% a.m. (ID 285374); e 25.0332.737.0000012-22, no valor de R\$ 3.130.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de sobrepreço de 0,56% a.m. (ID 285376), na linha do que expôs o autor, **nada restou pactuado acerca de incidência de juros compostos**, razão pela qual o afastamento da referida técnica é de rigor, nos termos da fundamentação da presente decisão.

Ainda quanto às avenças firmadas sob os n.(s) 0332/003/00001977-1, no valor de R\$ 250.000,00, taxa de 3,5% a.m. (ID 413577); 0332.737.0000003-31, no valor de R\$ 2.700.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de juros de sobrepreço de 0,6% a.m. (ID 285374); e 25.0332.737.0000012-22, no valor de R\$ 3.130.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de sobrepreço de 0,56% a.m. (ID 285376), de rigor a rejeição do pleito inicial exposto, eis que, ao contrário do que defende o autor, o estabelecimento de incidência de taxas lastreadas no CDI **não** equivalem à ausência de pactuação expressa de encargos, não havendo, pois, que se falar na incidência da alegada taxa média apurada pelo BACEN.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, na forma dos artigos 356 e c. 487, inciso I, do NCPC, especificamente quanto ao pleito de revisão, para afastamento, exclusivamente, dos juros compostos, da fase de normalidade dos negócios jurídicos celebrados sob os números n.º 0332/003/00001977-1 de ID 413577; n.º 0332.737.0000003-31, de ID 285374; n.º 25.0332.737.0000012-22, de ID 285376, **observados os termos da presente decisão**.

Condeno a ré a proceder a revisão dos negócios jurídicos sob os números n.º 0332/003/00001977-1 de ID 413577; n.º 0332.737.0000003-31, de ID 285374; n.º 25.0332.737.0000012-22, de ID 285376, **observados os termos da presente decisão**, devendo eventual saldo favorável à autora, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ser aplicado nas demais avenças descritas nos autos para fins do disposto no artigo 368 do Código Civil, restituindo-se, após, caso apurado, montante excedente ao autor, **conforme apurado em fase de liquidação**.

Custas e honorários pela ré e pela autora, no importe de 10% do proveito econômico, ora reconhecido e afastado, **respectivamente**, no objeto parcial examinado, conforme apurado em fase de liquidação.

Quanto ao pleito remanescente, **concedo** ao autor o **prazo de 15 (quinze) dias** para que esclareça quais as taxas e tarifas pretende afastar do contrato de cheque especial - conta corrente, sob a alegação de ausência de pactuação, eis que tal discriminação deve constar da exordial e não apenas de documentos anexos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500275-83.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP274716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de *ação de rito ordinário* movida por MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando sejam revisados os Contratos n.ºs. 03327370000003/31, de ID 285374, 25033260600001974-5, de ID 285371, 2503327370000012-22, de ID 285376, 2503326900000164-08, de ID 285383, 25.0332.690.0000163-27, de ID 285 377, 0332/003/00001977 de ID 413577 e Contrato 25.0332.690.0000163-27, de ID 413578, para afastar a incidência de capitalização mensal de juros e de juros compostos, tarifas e taxas, ante a ausência de pactuação expressa.

A CEF contestou a ação (ID 1323099).

Instadas (ID 630109), as partes se manifestaram para fins do disposto no artigo 10 do NCPC, acerca da aplicação ao presente caso do teor do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 – RS (2007/0179072-3).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para fins do disposto no artigo 356 do NCPC.

É o breve relato. DECIDO.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, **passo** a apreciar parcialmente o mérito na forma do artigo 356 do NCPC, quanto a parte dos pedidos formulados pela autora, qual seja, em relação à possibilidade de se afastar suposta aplicação pela CEF de juros compostos nos contratos celebrados entre as partes, bem como com relação à pactuação de taxa de juros em contrato de conta corrente - cheque especial.

Saliento, ademais, a **desnecessidade de perícia**, eis que na fase de conhecimento, e para certificação do direito alegado, *é despicinda* a realização da perícia técnica requerida (TRF 3R, 4a Turma, AC 784 SP, Rel. DEs. Federal Alda Basto, j. 28.08.2014).

Ab initio, cumpre ainda pontuar, que se trata de exame da denominada **fase de normalidade** da execução das avenças trazidas aos autos, consoante se depreende da peça exordial.

Como preleciona a doutrina, “*O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado ‘anatocismo’ é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos.*” (Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Quanto à **capitalização de juros**, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrihgi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).

Neste sentido, a Súmula 539, da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, aprovada em 10/6/2015, DJe 15/6/2015, dispõe:

“*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*”.

Importa ainda mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a par de ser “*permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada*”, “*a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*” (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).

Trata-se de matéria consolidada na Súmula 541 do C. STJ, nos seguintes termos:

“*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*” (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Nestes termos, **não** há, no entanto, nos termos da jurisprudência do C. STJ, que se confundir *técnica de juros compostos* (mediante a qual se calcula a equivalência das taxas de juros no tempo, por meio da definição da taxa nominal contratada e da taxa efetiva a ela correspondente), com *capitalização de juros* em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática conhecida como *capitalização* ou *anatocismo*).

Dessa forma, se pactuados juros compostos, desde que a taxa efetiva contratada não exceda o máximo permitido em lei (12%, sob a égide do Código Civil de 1916, e, atualmente, a taxa legal prevista nos arts. 406 e 591 do Código vigente, **limites estes não aplicáveis às instituições financeiras**, cf. Súmulas 596 do STF e 382 do STJ e acórdão da 2ª Seção do STJ no REsp 1.061.530, rel. Ministra Nancy Andrihgi) **não** haverá ilegalidade na fórmula adotada no contrato para o cálculo da taxa efetiva de juros embutidos nas prestações.

Por outro lado, a cláusula com o termo “*capitalização de juros*” será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros, **sob pena** de ser permitida apenas a capitalização anual em conta separada.

Sob este prisma, **passo** ao exame dos negócios jurídicos debatidos nos autos.

Pois bem.

Nos negócios jurídicos celebrados sob os números n.º 2503326060000197-45, de ID 285371, taxa de 1,20 a.m. e de 15,38 a.a.; n.º 2503326900000164-08, de ID 285383, taxa de 1,66 a.m. / 21,843 a.a.; n.º 25.0332.690.0000163-27, de ID 285377 (413578), taxa de 1,66 a.m. / 21,843 a.a.; deprende-se dos autos a previsão de **taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal**, razão pela qual afigura-se, de rigor, a **rejeição** parcial do pedido de revisão contratual, neste ponto, eis que **não** há que se falar, sob o prisma da jurisprudência do C. STJ, em ausência de pactuação do regime matemático de juros compostos, permitindo-se, pois, a cobrança da taxa efetiva anual contratada, **ressalvado** que a cláusula com o termo “*capitalização de juros*” será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros.

Ressalte-se, ademais, que nos instrumentos em que consignadas as renegociações dos negócios jurídicos firmados sob o n.º 25.0332.690.0000164-08 (ID 285383) e n.º 25.0332.690.0000163-27 (ID 285377), a Cláusula Terceira das referidas avenças é expressa em prever a incidência de taxa “**final calculada capitalizadamente**” (destaquei), não havendo, pois, que se falar em ausência de pactuação expressa de juros compostos.

Por outro lado, nas avenças firmadas sob os n.(s) 0332/003/00001977-1, no valor de R\$ 250.000,00, taxa de 3,5% a.m. (ID 413577); 0332.737.0000003-31, no valor de R\$ 2.700.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de juros de sobrepreço de 0,6% a.m. (ID 285374); e 25.0332.737.0000012-22, no valor de R\$ 3.130.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de sobrepreço de 0,56% a.m. (ID 285376), na linha do que expôs o autor, **nada restou pactuado acerca de incidência de juros compostos**, razão pela qual o afastamento da referida técnica é de rigor, nos termos da fundamentação da presente decisão.

Ainda quanto às avenças firmadas sob os n.(s) 0332/003/00001977-1, no valor de R\$ 250.000,00, taxa de 3,5% a.m. (ID 413577); 0332.737.0000003-31, no valor de R\$ 2.700.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de juros de sobrepreço de 0,6% a.m. (ID 285374); e 25.0332.737.0000012-22, no valor de R\$ 3.130.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de sobrepreço de 0,56% a.m. (ID 285376), de rigor a rejeição do pleito inicial exposto, eis que, ao contrário do que defende o autor, o estabelecimento de incidência de taxas lastreadas no CDI **não** equivalem à ausência de pactuação expressa de encargos, não havendo, pois, que se falar na incidência da alegada taxa média apurada pelo BACEN.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, na forma dos artigos 356 c.e 487, inciso I do NCPC, especificamente quanto ao pleito de revisão, para afastamento, exclusivamente, dos juros compostos, da fase de normalidade dos negócios jurídicos celebrados sob os números n.º 0332/003/00001977-1 de ID 413577; n.º 0332.737.0000003-31, de ID 285374; n.º 25.0332.737.0000012-22, de ID 285376, **observados os termos da presente decisão**.

Condeno a ré a proceder a revisão dos negócios jurídicos sob os números n.º 0332/003/00001977-1 de ID 413577; n.º 0332.737.0000003-31, de ID 285374; n.º 25.0332.737.0000012-22, de ID 285376, **observados os termos da presente decisão**, devendo eventual saldo favorável à autora, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ser aplicado nas demais avenças descritas nos autos para fins do disposto no artigo 368 do Código Civil, restituindo-se, após, caso apurado, montante excedente ao autor, **conforme apurado em fase de liquidação**.

Custas e honorários pela ré e pela autora, no importe de 10% do proveito econômico, ora reconhecido e afastado, **respectivamente**, no objeto parcial examinado, conforme apurado em fase de liquidação.

Quanto ao pleito remanescente, **concedo** ao autor o **prazo de 15 (quinze) dias** para que esclareça quais as taxas e tarifas pretende afastar do contrato de cheque especial - conta corrente, sob a alegação de ausência de pactuação, eis que tal discriminação deve constar da exordial e não apenas de documentos anexos.

P. R. I.

DECISÃO

Trata-se de **ação de rito ordinário** movida por **MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando sejam revisados os Contratos n.ºs. 0332737000003/31, de ID **285374**, 25033260600001974-5, de ID **285371**, 2503327370000012-22, de ID **285376**, 2503326900000164-08, de ID **285383**, 25.0332.690.0000163-27, de ID **285 377**, 0332/003/00001977 de ID **413577** e Contrato 25.0332.690.0000163-27, de ID **413578**, para afastar a incidência de capitalização mensal de juros e de juros compostos, tarifas e taxas, ante a ausência de pactuação expressa.

A CEF contestou a ação (ID **1323099**).

Instadas (ID **630109**), as partes se manifestaram para fins do disposto no artigo 10 do NCPC, acerca da aplicação ao presente caso do teor do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 – RS (2007/0179072-3).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para fins do disposto no artigo 356 do NCPC.

É o breve relato. DECIDO.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, **passo** a apreciar parcialmente o mérito na forma do artigo 356 do NCPC, quanto a parte dos pedidos formulados pela autora, qual seja, em relação à possibilidade de se afastar suposta aplicação pela CEF de juros compostos nos contratos celebrados entre as partes, bem como com relação à pactuação de taxa de juros em contrato de conta corrente - cheque especial.

Saliento, ademais, a **desnecessidade de perícia**, eis que na fase de conhecimento, e para certificação do direito alegado, *é despicienda* a realização da perícia técnica requerida (TRF 3R, 4a Turma, AC 784 SP, Rel. DEs. Federal Alda Basto, j. 28.08.2014).

Ab initio, cumpre ainda pontuar, que se trata de exame da denominada **fase de normalidade** da execução das avenças trazidas aos autos, consoante se depreende da peça exordial.

Como preleciona a doutrina, “*O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado ‘anatocismo’ é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos.*” (Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Quanto à **capitalização de juros**, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).

Neste sentido, a Súmula 539, da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, aprovada em 10/6/2015, DJe 15/6/2015, dispõe:

“*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*”.

Importa ainda mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a par de ser “*permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada*”, “*a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*” (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).

Trata-se de matéria consolidada na Súmula 541 do C. STJ, nos seguintes termos:

“*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*” (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Nestes termos, **não** há, no entanto, nos termos da jurisprudência do C. STJ, que se confundir *técnica de juros compostos* (mediante a qual se calcula a equivalência das taxas de juros no tempo, por meio da definição da taxa nominal contratada e da taxa efetiva a ela correspondente), com *capitalização de juros* em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática conhecida como *capitalização* ou *anatocismo*).

Dessa forma, se pactuados juros compostos, desde que a taxa efetiva contratada não exceda o máximo permitido em lei (12%, sob a égide do Código Civil de 1916, e, atualmente, a taxa legal prevista nos arts. 406 e 591 do Código vigente, **limites estes não aplicáveis às instituições financeiras**, cf. Súmulas 596 do STF e 382 do STJ e acórdão da 2ª Seção do STJ no REsp 1.061.530, rel. Ministra Nancy Andrighi) **não** haverá ilegalidade na fórmula adotada no contrato para o cálculo da taxa efetiva de juros embutidos nas prestações.

Por outro lado, a cláusula com o termo “*capitalização de juros*” será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros, **sob pena** de ser permitida apenas a capitalização anual em conta separada.

Sob este prisma, **passo** ao exame dos negócios jurídicos debatidos nos autos.

Pois bem.

Nos negócios jurídicos celebrados sob os números n.º **2503326060000197-45**, de ID **285371**, taxa de 1,20 a.m. e de 15,38 a.a.; n.º **2503326900000164-08**, de ID **285383**, taxa de 1,66 a.m. / 21,843 a.a.; n.º **25.0332.690.0000163-27**, de ID **285377** (413578), taxa de 1,66 a.m. / 21,843 a.a.; depreende-se dos autos a previsão de **taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal**, razão pela qual afigura-se, de rigor, a **rejeição** parcial do pedido de revisão contratual, neste ponto, eis que **não** há que se falar, sob o prisma da jurisprudência do C. STJ, em ausência de pactuação do regime matemático de juros compostos, permitindo-se, pois, a cobrança da taxa efetiva anual contratada, **ressalvado** que a cláusula com o termo “*capitalização de juros*” será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros.

Ressalte-se, ademais, que nos instrumentos em que consignadas as renegociações dos negócios jurídicos firmados sob o n.º **25.0332.690.0000164-08** (ID **285383**) e n.º **25.0332.690.0000163-27** (ID **285377**), a Cláusula Terceira das referidas avenças é expressa em prever a incidência de taxa “**final calculada capitalizadamente**” (destaquei), não havendo, pois, que se falar em ausência de pactuação expressa de juros compostos.

Por outro lado, nas avenças firmadas sob os n.(s) **0332/003/00001977-1**, no valor de R\$ 250.000,00, taxa de 3,5% a.m. (ID **413577**); **0332.737.0000003-31**, no valor de R\$ 2.700.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de juros de sobrepreço de 0,6% a.m. (ID **285374**); e **25.0332.737.0000012-22**, no valor de R\$ 3.130.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de sobrepreço de 0,56% a.m. (ID **285376**), na linha do que expôs o autor, **nada restou pactuado acerca de incidência de juros compostos**, razão pela qual o afastamento da referida técnica é de rigor, nos termos da fundamentação da presente decisão.

Ainda quanto às avenças firmadas sob os n.(s) **0332/003/00001977-1**, no valor de R\$ 250.000,00, taxa de 3,5% a.m. (ID **413577**); **0332.737.0000003-31**, no valor de R\$ 2.700.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de juros de sobrepreço de 0,6% a.m. (ID **285374**); e **25.0332.737.0000012-22**, no valor de R\$ 3.130.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de sobrepreço de 0,56% a.m. (ID **285376**), de rigor a rejeição do pleito inicial exposto, eis que, ao contrário do que defende o autor, o estabelecimento de incidência de taxas lastreadas no CDI **não** equivalem à ausência de pactuação expressa de encargos, não havendo, pois, que se falar na incidência da alegada taxa média apurada pelo BACEN.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, na forma dos artigos 356 c.c. 487, inciso I, do NCPC, especificamente quanto ao pleito de revisão, para afastamento, exclusivamente, dos juros compostos, da fase de normalidade dos negócios jurídicos celebrados sob os números n.º **0332/003/00001977-1** de ID **413577**; n.º **0332.737.0000003-31**, de ID **285374**; n.º **25.0332.737.0000012-22**, de ID **285376**, **observados os termos da presente decisão**.

Condeno a ré a proceder a revisão dos negócios jurídicos sob os números n.º **0332/003/00001977-1** de ID **413577**; n.º **0332.737.0000003-31**, de ID **285374**; n.º **25.0332.737.0000012-22**, de ID **285376**, **observados os termos da presente decisão**, devendo eventual saldo favorável à autora, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ser aplicado nas demais avenças descritas nos autos para fins do disposto no artigo 368 do Código Civil, restituindo-se, após, caso apurado, montante excedente ao autor, **conforme apurado em fase de liquidação**.

Custas e honorários pela ré e pela autora, no importe de 10% do proveito econômico, ora reconhecido e afastado, **respectivamente**, no objeto parcial examinado, conforme apurado em fase de liquidação.

Quanto ao pleito remanescente, **concedo** ao autor o **prazo de 15 (quinze) dias** para que esclareça quais as taxas e tarifas pretende afastar do contrato de cheque especial - conta corrente, sob a alegação de ausência de pactuação, eis que tal discriminação deve constar da exordial e não apenas de documentos anexos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de **ação de rito ordinário** movida por **MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando sejam revisados os Contratos nºs. 03327370000003/31, de ID **285374**, 25033260600001974-5, de ID **285371**, 2503327370000012-22, de ID **285376**, 2503326900000164-08, de ID **285383**, 25.0332.690.0000163-27, de ID **285 377**, 0332/003/00001977 de ID **413577** e Contrato 25.0332.690.0000163-27, de ID **413578**, para afastar a incidência de capitalização mensal de juros e de juros compostos, tarifas e taxas, ante a ausência de pactuação expressa.

A CEF contestou a ação (ID **1323099**).

Instadas (ID **630109**), as partes se manifestaram para fins do disposto no artigo 10 do NCPC, acerca da aplicação ao presente caso do teor do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 – RS (2007/0179072-3).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para fins do disposto no artigo 356 do NCPC.

É o breve relato. DECIDO.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, **passo** a apreciar parcialmente o mérito na forma do artigo 356 do NCPC, quanto a parte dos pedidos formulados pela autora, qual seja, em relação à possibilidade de se afastar suposta aplicação pela CEF de juros compostos nos contratos celebrados entre as partes, bem como com relação à pactuação de taxa de juros em contrato de conta corrente - cheque especial.

Saliento, ademais, a **desnecessidade de perícia**, eis que na fase de conhecimento, e para certificação do direito alegado, é *despicienda* a realização da perícia técnica requerida (TRF 3R, 4a Turma, AC 784 SP, Rel. DEs. Federal Alda Basto, j. 28.08.2014).

Ab initio, cumpre ainda pontuar, que se trata de exame da denominada **fase de normalidade** da execução das avenças trazidas aos autos, consoante se depreende da peça exordial.

Como preleciona a doutrina, “*O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado ‘anatocismo’ é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos.*” (Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Quanto à **capitalização de juros**, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).

Neste sentido, a Súmula 539, da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, aprovada em 10/6/2015, DJe 15/6/2015, dispõe:

“*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*”

Importa ainda mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a par de ser “*permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada*”, “*a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*” (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).

Trata-se de matéria consolidada na Súmula 541 do C. STJ, nos seguintes termos:

“*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*” (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Nestes termos, **não** há, no entanto, nos termos da jurisprudência do C. STJ, que se confundir *técnica de juros compostos* (mediante a qual se calcula a equivalência das taxas de juros no tempo, por meio da definição da taxa nominal contratada e da taxa efetiva a ela correspondente), com *capitalização de juros* em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática conhecida como *capitalização* ou *anatocismo*).

Dessa forma, se pactuados juros compostos, desde que a taxa efetiva contratada não exceda o máximo permitido em lei (12%, sob a égide do Código Civil de 1916, e, atualmente, a taxa legal prevista nos arts. 406 e 591 do Código vigente, **limites estes não aplicáveis às instituições financeiras**, cf. Súmulas 596 do STF e 382 do STJ e acórdão da 2ª Seção do STJ no REsp 1.061.530, rel. Ministra Nancy Andrighi) **não** haverá ilegalidade na fórmula adotada no contrato para o cálculo da taxa efetiva de juros embutidos nas prestações.

Por outro lado, a cláusula com o termo “*capitalização de juros*” será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros, **sob pena** de ser permitida apenas a capitalização anual em conta separada.

Sob este prisma, **passo** ao exame dos negócios jurídicos debatidos nos autos.

Pois bem.

Nos negócios jurídicos celebrados sob os números n.º **2503326060000197-45**, de ID **285371**, taxa de 1,20 a.m. e de 15,38 a.a.; n.º **2503326900000164-08**, de ID **285383**, taxa de 1,66 a.m. / 21,843 a.a.; n.º **25.0332.690.0000163-27**, de ID **285377 (413578)**, taxa de 1,66 a.m. / 21,843 a.a.; depreende-se dos autos a previsão de **taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal**, razão pela qual afigura-se, de rigor, a **rejeição** parcial do pedido de revisão contratual, neste ponto, eis que **não** há que se falar, sob o prisma da jurisprudência do C. STJ, em ausência de pactuação do regime matemático de juros compostos, permitindo-se, pois, a cobrança da taxa efetiva anual contratada, **ressalvado** que a cláusula com o termo “*capitalização de juros*” será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros.

Ressalte-se, ademais, que nos instrumentos em que consignadas as renegociações dos negócios jurídicos firmados sob o n.º **25.0332.690.0000164-08** (ID **285383**) e n.º **25.0332.690.0000163-27** (ID **285377**), a Cláusula Terceira das referidas avenças é expressa em prever a incidência de taxa “**final calculada capitalizadamente**” (destaquei), não havendo, pois, que se falar em ausência de pactuação expressa de juros compostos.

Por outro lado, nas avenças firmadas sob os n.º(s) **0332/003/00001977-1**, no valor de R\$ 250.000,00, taxa de 3,5% a.m. (ID **413577**); **0332.737.0000003-31**, no valor de R\$ 2.700.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de juros de sobrepreço de 0,6% a.m. (ID **285374**); e **25.0332.737.0000012-22**, no valor de R\$ 3.130.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de sobrepreço de 0,56% a.m. (ID **285376**), na linha do que expôs o autor, **nada restou pactuado acerca de incidência de juros compostos**, razão pela qual o afastamento da referida técnica é de rigor, nos termos da fundamentação da presente decisão.

Ainda quanto às avenças firmadas sob os n.º(s) **0332/003/00001977-1**, no valor de R\$ 250.000,00, taxa de 3,5% a.m. (ID **413577**); **0332.737.0000003-31**, no valor de R\$ 2.700.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de juros de sobrepreço de 0,6% a.m. (ID **285374**); e **25.0332.737.0000012-22**, no valor de R\$ 3.130.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de sobrepreço de 0,56% a.m. (ID **285376**), de rigor a rejeição do pleito inicial exposto, eis que, ao contrário do que defende o autor, o estabelecimento de incidência de taxas lastreadas no CDI **não** equivale à ausência de pactuação expressa de encargos, não havendo, pois, que se falar na incidência da alegada taxa média apurada pelo BACEN.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, na forma dos artigos 356 e c. 487, inciso I do NCPC, especificamente quanto ao pleito de revisão, para afastamento, exclusivamente, dos juros compostos, da fase de normalidade dos negócios jurídicos celebrados sob os números n.º **0332/003/00001977-1** de ID **413577**; n.º **0332.737.0000003-31**, de ID **285374**; n.º **25.0332.737.0000012-22**, de ID **285376**, **observados os termos da presente decisão**.

Condene a ré a proceder a revisão dos negócios jurídicos sob os números n.º 0332/003/00001977-1 de ID 413577; n.º 0332.737.0000003-31, de ID 285374; n.º 25.0332.737.0000012-22, de ID 285376, observados os termos da presente decisão, devendo eventual saldo favorável à autora, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ser aplicado nas demais avenças descritas nos autos para fins do disposto no artigo 368 do Código Civil, restituindo-se, após, caso apurado, montante excedente ao autor, conforme apurado em fase de liquidação.

Custas e honorários pela ré e pela autora, no importe de 10% do proveito econômico, ora reconhecido e afastado, *respectivamente*, no objeto parcial examinado, conforme apurado em fase de liquidação.

Quanto ao pleito remanescente, **concedo** ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça quais as taxas e tarifas pretende afastar do contrato de cheque especial - conta corrente, sob a alegação de ausência de pactuação, eis que tal discriminação deve constar da exordial e não apenas de documentos anexos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LEANDRO LUIZ ARTHUSO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MAURICIO POLIMENO ANTONIO - SP217586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de tutela antecipada de sustação de protesto, c.c. pedido de indenização por danos morais.

Ocorre que, bem ponderada a questão controvertida, verifica-se que **pleiteia o autor o cancelamento de protesto de CDA ante a comprovação pretensamente inequívoca da quitação do valor relativo ao Auto de Infração nº 2885762.**

Pois bem.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Ademais, **o teor da questão controvertida impõe o reconhecimento da competência do JEF, eis que inexistentes quaisquer hipóteses de exclusão, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região:**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO FEDERAL CÍVEL.

Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal.

(TRF3, CC nº 0009747-27.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA SEÇÃO, j. 01/12/2015, e-DJF3 14/12/2015)

Diante do exposto, **declino** da competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-79.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGROPECUÁRIA SANTA CANDIDA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS REIS - SP32419, ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por AGROPECUÁRIA SANTA CÂNDIDA LTDA -ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A autora foi instada a comprovar documentalmente o valor atribuído à causa e recolher as custas devidas sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (ID 1526068).

Sobreveio pedido de desistência da ação (ID 1718095).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Muito embora o subscritor da petição de ID 1718095 possua poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de ID 1519492, as custas processuais não foram recolhidas.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fundamento na disposição pelo art. 290, do Cód. Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.

Comunique-se a Fazenda Nacional.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao SEDI para cumprimento, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-35.2017.4.03.6109
AUTOR/EMBARGANTE: EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva, *em síntese*, a decretação judicial da nulidade parcial do ato administrativo representado pelo despacho decisório que homologou parcialmente o crédito levado a compensação pela Autora, a fim de que se reconheça o crédito total apresentado na declaração de compensação – *DCOMP n. 37406.56742.300410.1.3.54- 6241*.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de concessão de *tutela de urgência* para suspender a exigibilidade dos débitos declarados para compensação por meio da *DCOMP n. 37406.56742.300410.1.3.54-6241*.

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora (ID 836040), por intermédio dos quais alegou, *em síntese*, a ocorrência de omissão. Sustentou que o juízo omitiu-se sobre todo o processado nos autos da Ação Ordinária nº 91.0715171-3 após a liquidação da sentença no ano 2000, bem como sobre o fato de que a restituição do indébito tributário deve ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora.

A parte autora também apresentou aditamento à petição inicial (ID 853541), na qual “re-ratificou” a exordial.

Antes da análise dos embargos de declaração o juízo determinou a abertura de vista à União, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, tendo esta manifestado-se contrariamente ao pleito da embargante (ID 1080870).

A embargante manifestou-se novamente pelas petições de ID 1182696 e 1217328.

Trouxe aos autos os documentos que perfazem as folhas 543 a 922 dos autos virtuais.

Sobreveio contestação da União (ID 1254771), acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Ab initio, cumpre salientar que as considerações tecidas pela parte autora nas petições de ID 1182696 e 1217328, bem como as cópias mais completas da Ação nº 91.0715171-3, só foram trazidas aos autos pela parte autora **após** a prolação da decisão que indeferiu a antecipação da tutela de mérito, o que, por si só, já poderia afastar a alegação da embargante de que a decisão embargada “omitiu-se sobre todo o processado após aquela liquidação de 2000”, haja vista que a própria embargante não havia trazido aos autos os documentos afetos à Ação Ordinária nº 91.0715171-3.

Contudo, ainda que se desconsidere o fato *supra*, a decisão embargada **não** padece do vício de omissão alegado pela embargante.

A decisão foi clara quanto aos motivos pelos quais considerou que **não** havia, naquela oportunidade processual de cognição sumária e antes do exercício do contraditório, a comprovação da plausibilidade do direito alegado pela parte autora no sentido de que o indébito tributário atualizado perfazia o montante de R\$ 1.482.235,65 (um milhão quatrocentos e oitenta e dois mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), conforme conta realizada em 25/04/2006.

Consta expressamente da decisão que:

*“Todavia, com a devida vênia, em sentido diverso do faz transparecer a narrativa da exordial, depreende-se dos autos que o importe estabelecido às fls. 100/102 cingia-se ao montante de **RS 644.860,83** (seiscentos e quarenta e quatro mil oitocentos e sessenta reais e oitenta e três centavos) atualizados para **09/2000**.*

*Por sua vez, é do cálculo de fls. 10/14 (ID 685483) que decorre o total de **RS 1.482.235,65** (um milhão quatrocentos e oitenta e dois mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), o qual, pelo que se depreende dos documentos trazidos aos autos, fundou-se na atualização da conta acolhida para **25/04/2006**, nos termos abaixo transcritos:*

“atualização da conta acolhida na r. sentença fls. 172 dos embargos, confirmada pelo v. acórdão fls. 179 dos embargos, nos termos do Provimento 64/05, com a incidência de juros em continuação até a presente data, pois não foi expedido o Ofício Precatório, que ora anexamos.”

E o supracitado cálculo foi elaborado em data posterior ao trânsito julgado certificado para a UNIAO em 30/03/2005, conforme fl. 02 do ID 685497.

E não há nos autos notícia de que referida atualização tenha sido sequer objeto de intimação, manifestação ou concordância por parte da UNIAO, razão pela qual, em sede de cognição ainda sumária, não há que se falar em sua vinculação ao montante total pretendido pelo autor.”

Também não se sustenta a alegação da embargante de que o Juízo omitiu-se quanto ao fato de que a restituição de indébito tributário deve ser feita pelo valor corrigido e acrescido de juros.

A questão é que não há, conforme já dito, prova de quanto é este valor corrigido.

Conforme consta na decisão embargada, não há prova de que a União aceitou o parecer do contador ou que o Juízo a tenha homologado.

Ao contrário.

Agora que vieram cópias das demais peças processuais dos autos da Ação Ordinária nº 91.0715171-3 verifica-se que após o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, a parte autora levou aos autos da ação principal cálculo elaborado unilateralmente para expedição de precatório (fls. 770/774), havendo **discordância expressa** da União (fls. 781/787).

Diante deste fato, aquele Juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo autora e ré manifestado-se sobre os cálculos apresentados.

Anoto que a União também **discordou** de tais cálculos, conforme fls. 809/814.

E, na sequência, o Juízo da 7ª Vara Federal em São Paulo **reconsiderou** a decisão que havia determinado a remessa ao contador, desconsiderou a conta elaborada em 25/04/2006 e **determinou que o precatório fosse expedido com base no acórdão prolatado nos autos dos embargos à execução**, face a ocorrência da coisa julgada.

Contra esta decisão não há notícia de interposição de recurso pela parte autora.

Prosseguindo, antes da expedição do precatório naqueles autos, a parte autora desistiu da execução do julgado, por sua liberalidade e conveniência (fls. 822/825).

Assim, apesar de a parte autora insistir que o valor atualizado do indébito é aquele ao qual chegou o contador judicial em 25/04/2006 (RS 1.482.235,65), dos **novos** documentos trazidos aos autos verifica-se que **não** houve qualquer homologação judicial dos cálculos elaborados pela contadoria, ao contrário do que sustentou a autora - ora embargante.

Ao contrário, como já dito, aquele juízo desconsiderou o parecer elaborado pelo contador judicial em 2006 e determinou a expedição do precatório nos termos em que fixados nos embargos à execução, haja vista que, seguindo seu rito próprio, o precatório é expedido no valor transitado em julgado e pago com atualização devida, nos exatos termos do título executivo.

Assim, **verifica-se omissão na exordial quanto a fatos relevantes ocorridos na Ação Ordinária nº 91.0715171-3.**

Anoto, ainda, que a empresa-autora pretende mesclar 2 regimes que são autônomos: i) a restituição de indébito tributário reconhecido judicialmente e pago via precatório; ii) a compensação administrativa de indébito tributário com outros débitos devidos pela pessoa jurídica.

Cada um desses regimes tem suas regras próprias, não podendo a autora, a princípio, mesclar as regras de um e de outro da forma que entende ser a cabível, pretendendo que a autoridade fiscal administrativa aceite suas contas com base em precatório que não foi expedido.

Ressalto que, como já dito, a Ação Ordinária nº 91.0715171-3 estava na fase de expedição do precatório, o qual seria pago com a atualização devida na época própria, contudo por sua própria liberalidade a empresa-autora optou por abrir mão do recebimento do indébito via precatório judicial, motivo pelo qual resta afastada, também, a alegação de que a Fazenda Nacional estava procrastinando o pagamento do indébito.

Assim, em sede de cognição sumária, antes do exercício do contraditório e da produção de provas, **não** é possível que se reconheça como correto o valor apresentado pela autora.

Por tal razão, **REJETO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos (ID 836040), mantendo a decisão de ID 694752, nos exatos termos em que proferida.

Dando prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação oferecida.

Das considerações acima mencionadas, depreendendo-se, em princípio, aparente ocultação da verdade dos fatos, no mesmo prazo *supra* concedido, **deverá** a parte autora, querendo, prestar os esclarecimentos que entender cabíveis, para fins de verificação por esse Juízo da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem a vinda de manifestação, certifique-se e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-03.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NATHALIA ESTEVAM VIANA REPRESENTANTE: SARA CRISTINA ESTEVAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se ação de procedimento ordinário, proposta por **NATHALIA ESTEVAM VIANA**, representada por sua genitora **SARA CRISTINA ESTEVAM**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do seu genitor, **FABIO MOREIRA VIANA**, ao cárcere.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 1558569).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1558611).

Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela improcedência do pedido (ID 1558625).

Relatados, **decido**.

A matéria em discussão é unicamente de direito, sendo possível, ante a prova documental anexada aos autos, o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários **587365** e **486413**, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a **renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão**.

O julgamento do Pretório Excelso reconheceu, desse modo, a legalidade do artigo 116, *caput*, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98.

Rezam os citados preceptivos:

CRFB/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Decreto 3.048/99:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Nesse sentido, também decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido. (PROCESSO 200703990185600 - APELAÇÃO CÍVEL 1193964 - REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2010, PÁGINA 1937).

No mesmo caminho, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. A jurisprudência do STF já se manifestou no sentido de que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 3. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12 de fevereiro de 2009, definiu que "o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". 4. O último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) (fl. 22), não sendo portando devido às agravadas o referido benefício previdenciário. 5. Afastado o *fumus boni iuris*, não há como manter a decisão agravada que deferiu a antecipação de tutela requerida. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000513020, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 07/10/2010)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. II - Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes. III - Constatou-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo à competência de agosto/2009, correspondia a R\$ 1.017,07, conforme CNIS de fl. 57, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 752,12 pela Portaria nº 48, de 12.02.2009. IV - Por se tratarem de beneficiários da justiça gratuita, incabível a condenação dos autores nos ônus de sucumbência. V - Não há que se falar em restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a boa-fé dos demandantes. VI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. (AC 201003990308069, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/12/2010)

Por conseguinte, para as prisões efetivadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98), conforme tabela abaixo (art. 291 da IN INSS/PRES 20/2007 e Portarias Interministeriais MPS/MF 77/2008, 48/2009, 333/2010, e 568/2010):

de 16/12/1998 a 5/1999	R\$ 360,00
1º/6/1999 a 31/5/2000	R\$ 376,60
1º/6/2000 a 31/5/2001	R\$ 398,48
1º/6/2001 a 31/5/2002	R\$ 429,00
1º/6/2002 a 31/5/2003	R\$ 468,47
1º/6/2003 a 31/5/2004	R\$ 560,81
1º/6/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19
1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44
partir de 1º/4/2006	R\$ 654,61
partir de 1º/4/2007	R\$ 676,27
partir de 1º/3/2008	R\$ 710,08
partir de 1º/2/2009	R\$ 752,12
partir de 1º/1/2010	R\$ 810,18
partir de 1º/1/2011	R\$ 862,11

No caso concreto, consoante demonstrado nos autos, o genitor da autora foi recolhido no estabelecimento prisional em 4/6/2010 e conforme o Processo administrativo nº 157433135-0 (ID 1558545), o último vínculo se deu em 03/2010.

Ocorre que por ocasião da rescisão contratual trabalhista, o salário de contribuição do pai da autora conforme holerite de fls. 13, do mesmo ID era de **RS 992,55** (novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), portanto, superior ao teto para recebimento do benefício (*vide* tabela acima estampada), razão pela qual, na esteira da fundamentação supra, a parte autora não faz jus à prestação requerida.

Destaque-se que a condição de desempregado do segurado não afasta a lei quanto ao limite a que estão submetidos todos os possíveis beneficiados do auxílio-reclusão. De igual modo, a inexistência de renda na data do efetivo recolhimento à prisão não subtrai a aplicação da lei, pois o último salário-de-contribuição do segurado será o critério para que se verifique a condição de baixa renda ou não do segurado recolhido à prisão[1][1].

Neste sentido, eis o seguinte trecho extraído do Voto proferido pela Exma. Des. Federal Marisa Santos em precedente da 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região[2][2]:

“(…) A redação do § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 não tem a extensão que pretende o MPF. Sua interpretação deve ser conjugada com o caput do mesmo artigo, não havendo a supressão da exigência da baixa renda, nos termos da legislação.

Não é o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, o segurado não tinha renda, sendo-lhe assegurado o recebimento do benefício, independentemente do último salário de contribuição auferido.

O critério da baixa renda, em tais casos, deve ser verificado consoante a legislação vigente na data da última remuneração integral, não havendo autorização para interpretação diversa.

Caso contrário, os dependentes dos segurados desempregados em gozo do assim denominado "período de graça" teriam acesso ao benefício, independentemente da última remuneração do recluso. Não é essa a intenção do legislador”.

Por todo o exposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por **NATHALIA ESTEVAM VIANA**, representada por sua genitora **SARA CRISTINA ESTEVAM**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do §3º do artigo 98 do NCPD.

Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

[1][1] TRF 3R, 9ª Turma, Agravo legal em AC n.º 0015923-42.2008.403.9999/SP, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, DJ: 27/01/2014.

[2][2] TRF 3R, 9ª Turma, Agravo legal em AC n.º 0009248-97.2007.403.6119/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 15/08/2011.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2962

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000799-05.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-79.2013.403.6109) MARCOS DOUGLAS POYER(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pelo embargante.Int.

0008767-52.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-79.2013.403.6109) RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(RS096638 - MARINA BORTOLON MOREIRA E RS100653 - BRUNA SANDRI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pela embargante.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005463-65.2004.403.6109 (2004.61.09.005463-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE CAMPIONI X GILBERTO RAIMUNDO MORAES X PEDRO JOAQUIM RAYMUNDO X RUI LIMA LINS(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Deíro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e determino a destruição do material apreendido. Oficie-se.Com a juntada do termo de destruição e feitas as devidas anotações, tomem os autos ao arquivo.Int.

0010812-10.2008.403.6109 (2008.61.09.010812-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VINICIUS DE OSTI X ERICA LETICIA DE OLIVEIRA(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X LUCIA LAZARIN(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP213736 - LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO)

I - Diante do reconhecimento da prescrição em relação à acusada LUCIA LAZARIN (fls. 675/676), façam-se as comunicações necessárias.II - Em relação ao condenado CÍCERO APARECIDO DA SILVA determino o que segue:1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e.PA 1,10 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt e ao Tribunal Regional Eleitoral.III - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.IV - Eliminam-se os autos suplementares.V - Informe a Secretaria o andamento do Incidente de Restituição de Coisa Apreendida instaurado, conforme determinado na sentença de fls. 642/643.VI - Intimem-se.

Expediente Nº 2963

INQUERITO POLICIAL

0001484-12.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WINSTON SEBE(SP027510 - WINSTON SEBE E SP261646 - ITALO ARIEL AGHINA)

Redesigno a audiência para o dia 30 de agosto de 2017, às 15h00min.Providenciem-se as intimações necessárias.Cumpra-se.

SEQUESTRO

0003534-79.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X MAGALHAES & SAMPAIO LTDA X RODOVIARIO NOVA ERA LIMEIRA LTDA X RODOCOLD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X TOXINAS CEVAPO LTDA - ME X VILAGI TRANSPORTES LTDA X JOSIANE CLAUDIA BOCOLI CERAVOLO X LINAH DE OLIVEIRA SAMPAIO ARAUJO X FABIANA NOVELLO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO X GILBERTO DA SILVA ROMERO X ARMALOG - ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X DULCINEIA NOVELLO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X DENA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - ME X ABSOLUTA JOIAS LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME X CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X HELENA ANA NOVELLO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X ETELVINO NOVELLO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X RIO NEGRO QUIMICA LTDA

Não é possível a baixa total do sigilo como requerido pelo Ministério Público Federal, tendo em vista a existência nos autos de documentos protegidos por sigilo fiscal e bancário. Assim, fica mantido o sigilo de documentos. Apesar de não ter havido manifestação do parquet federal sobre a admissão da empresa Randon Administradora de Consórcios Ltda. como terceira interessada, entendo não haver óbice. Porém seu interesse limita-se ao objeto dos Embargos de Terceiros nº 0008767-52.2016.403.6109 por ela opostos, razão pela qual postergo a análise de seu pedido para após a decisão a ser proferida naquele feito.No mais, publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 1382.OBSERVAÇÃO: despacho de fl. 1382: Ante o que dispõe o artigo 131, inciso III, do Código de Processo Penal e de acordo com o artigo 6º do Decreto Lei nº 3.240/41, a sorte do presente sequestro está a depender dos termos da sentença a ser proferida na ação penal, não havendo que se falar em sentenciamento conjunto.Ademais, a decisão que decreta o sequestro se cuida de decisão interlocutória, de natureza processual, que concede uma tutela cautelar com base em cognição sumária, e, com isso, o provimento é provisório, tanto assim que se o acusado que teve seus bens sequestrados não impugnar tal decisão, não haverá coisa julgada(...) se ao final do processo ele for absolvido, o sequestro deverá ser levantado (CPP, afít. 130, III) (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.058).Outrossim, os próprios embargos opostos pelo acusado ou por terceiros também demandam necessidade de se aguardar o trânsito em julgado de eventual ação condenatória (CPP, art. 130, II, par. único), a exceção dos embargos opostos por terceiro alheio à prática da infração penal, como preleciona NUCCI (Código de Processo Penal Comentado, 14ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014), o que há de ser verificado caso a caso nos feitos incidentes.II - Tomem os autos ao Ministério Público Federal para que traga aos autos, com urgência, as certidões dos imóveis que constaram da carta precatória de fl. 1282, tendo em vista que aqueles objeto das certidões de fls. 1.304/1.310, apesar de terem constado da Declaração sobre Operações Imobiliárias de fls. 132/138, não mais pertenciam aos requeridos e, por isso, não foram constritos. Os imóveis indisponibilizados são aqueles constantes dos extratos de fls. 460/463.Forneidas as certidões, expeça nova carta precatória à Justiça Federal em Limeira, observando-se o teor daquela anteriormente expedida (fls. 801/802) e de seu aditamento (fl. 1.025), instruindo-se com as cópias necessárias e solicitando o cumprimento no prazo máximo de 15 (quinze) dias, bem como o encaminhamento do resultado tão logo disponível e da forma mais expedita possível, independente do retorno dos autos físicos da carta precatória.Em prol da economia e da celeridade processual, a par de resguardar os direitos envolvidos na espécie e da finalidade dos atos processuais desenvolvidos, solicite-se ao Juiz Corregedor da Central de Mandados, que eventual ausência de algum documento reputado como indispensável ao cumprimento do ato deprecado, seja informada a este Juízo antes da devolução da carta deprecada.III - Uma vez que os petiçãoários de fls. 1.173/1.175 (Helena Ana Novello e outros), requereram que a construção restringa-se somente a um dos imóveis que será avaliado na carta precatória a ser expedida à Justiça Federal em Limeira, sobrevid o resultado da avaliação, cientifiquem-se os petiçãoários e dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o requerimento de fls. 1.173/1.175. Proceda-se com a devida urgência.IV - Quanto ao requerimento da Randon Administradora de Consórcios Ltda., manifeste-se o Ministério Público Federal e aguarde-se o cumprimento do decidido nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0008767-52.2016.403.6109 por ela opostos.V - Cadastrem-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome dos advogados dos requeridos que já embargaram a presente medida.VI - No mais, dê-se ciência às partes da juntada da r. sentença proferida nos autos da ação penal principal e aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Sarandi e Subseção de Limeira.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000608-77.2003.403.6109 (2003.61.09.000608-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDO E SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI) X JOSE DELPHINO NETO(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY)

CONCLUSOS NOVAMENTE EM 26/07/2017. DESPACHO:À vista da informação supra, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 968 e indefiro a oitiva de ANTONIO BRAULIO ARIOSO como testemunha da defesa (fl. 922), porquanto a presente ação foi contra ele inicialmente proposta (fls. 02 e 715/716) e foi desmembrada de acordo com o despacho de fl. 811, já constando dos autos seu interrogatório, conforme termo de fls. 725/728.Designo audiência de instrução para o dia 27 de setembro de 2017, às 15h30min, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa NICOLA FAGANELLO e ORLANDO ERMENEGILDO e interrogado o réu.Intimem-se.

0002658-90.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FATIMA ROSALIA SCHMIDT CROVACE(SP372135 - LUCAS SCHMIDT CROVACE)

Redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 30 de agosto de 2017, às 15h30min.Providenciem-se as intimações necessárias.Cumpra-se.

Expediente Nº 2966

PROCEDIMENTO COMUM

1101614-57.1996.403.6109 (96.1101614-0) - CORNELIO ELEUTERIO X RICARDO MARTINS ELEUTERIO X HELLEN MARIA MARTINS ELEUTERIO LISBAO X HELIA MARIA MARTINS ELEUTERIO(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

1106945-83.1997.403.6109 (97.1106945-8) - JUSTINA CLARICE G GUIMARAES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(SUCUMBÊNCIA) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Desentranhe-se a petição de contrarrazões juntada às fls.343/352, remetendo-a ao SEDI para que seja encaminhada aos autos 00061777320144036109.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E.TRF3 com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000182-70.2000.403.6109 (2000.61.09.000182-6) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0007750-40.2000.403.6109 (2000.61.09.007750-8) - ANA PAULA DA SILVA TOLEDO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0007767-03.2005.403.6109 (2005.61.09.007767-1) - ANTONIO LEME(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

0001292-26.2008.403.6109 (2008.61.09.001292-6) - JOSE PEREZ SOARES FILHO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0004253-37.2008.403.6109 (2008.61.09.004253-0) - LUIS CARLOS BERTO X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0013188-32.2009.403.6109 (2009.61.09.013188-9) - ANTONIO PEREIRA BARROS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS dos exequentes (SUCUMBÊNCIA) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, dê-se vista ao INSS em cumprimento a determinação dos autos em apenso e após, remetam-se à Superior Instância com as nossas homenagens.

0003675-69.2011.403.6109 - CICERO SULINO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004948-06.1999.403.6109 (1999.61.09.004948-0) - ALUMINIO SAO JORGE LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X ALUMINIO SAO JORGE LTDA X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP082753 - LUIS CLAUDIO OKANO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.Sem prejuízo, dado o lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício expedido às fls.543.Int. Cumpra-se.

0006808-08.2000.403.6109 (2000.61.09.006808-8) - APARECIDA FRANCO GRATAO X FLAUZINA SOARES DE ARAUJO FRANCO X NEUZA FRANCO FONSECA DA SILVA X OLESIO FRANCO X ERENI MARIA FRANCO QUEIROZ X LUZIA FRANCO RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDA FRANCO GRATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores referentes aos requisitórios, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0007968-29.2004.403.6109 (2004.61.09.007968-7) - LUIZ APARECIDO MARCHEZIN(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ APARECIDO MARCHEZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

0006049-63.2008.403.6109 (2008.61.09.006049-0) - JOAO EDUARDO PILOTTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO EDUARDO PILOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores referentes aos requisitórios, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0008239-96.2008.403.6109 (2008.61.09.008239-4) - JOSE ALEGRIA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ALEGRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEGRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores referentes aos requisitórios, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0002761-73.2009.403.6109 (2009.61.09.002761-2) - LUIZ AMERICO FELIZARDO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ AMERICO FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores referentes aos requisitórios, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0008736-76.2009.403.6109 (2009.61.09.008736-0) - JOSE RUDINEI SARTORI X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE RUDINEI SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores referentes aos requisitórios, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0001556-72.2010.403.6109 (2010.61.09.001556-9) - GUIONOR VAZ PINTO X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GUIONOR VAZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

0003323-48.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO CONSONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ROBERTO CONSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CONSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0004222-46.2010.403.6109 - ANESIA MENEQUETE GONCALVES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANESIA MENEQUETE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

0005047-87.2010.403.6109 - JOSE NARCISO NICOLA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE NARCISO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

0007924-97.2010.403.6109 - CARLOS ALBERTO MASSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS ALBERTO MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0008593-53.2010.403.6109 - CARMINO RIBEIRO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X CARMINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores referentes aos requerimentos, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0010751-81.2010.403.6109 - SEBASTIAO VICENTE TAVARES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO VICENTE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a notícia do pagamento, desarquiem-se, dê-se vista às partes e tornem conclusos para extinção.

0001295-73.2011.403.6109 - JOSE WILSON DE MORAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE WILSON DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contabilidade do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

0005090-87.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS XAVIER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores referentes aos requerimentos, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0005568-95.2011.403.6109 - JOAO CLAUDIO DE JESUS ABDALA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO CLAUDIO DE JESUS ABDALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contabilidade do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

0009231-52.2011.403.6109 - JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0010836-33.2011.403.6109 - AMAURI ROBERTO POLISEL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AMAURI ROBERTO POLISEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contabilidade do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

0000464-88.2012.403.6109 - NELSON PEIXOTO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NELSON PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que o requerimento expedido às fls.298, constou como PRECATÓRIO, porém o valor referente aos honorários sucumbenciais trata-se de RPV, portanto, oficie-se ao TRF3 Divisão de Precatório solicitando o cancelamento da referida requisição. Com a notícia do cumprimento, especifique-se NOVO devendo constar no campo TIPO DE REQUISIÇÃO, RPV. Noticiado o pagamento, remetam-se os autos à contabilidade para aferição dos valores efetivamente devidos. Int. Cumpra-se.

0000649-29.2012.403.6109 - LAERCIO PEREIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LAERCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contabilidade do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

0000777-49.2012.403.6109 - FRANCISCO CARLOS FILLETI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO CARLOS FILLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contabilidade do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

0001472-03.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO DUARTE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ANTONIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contabilidade do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

0003521-17.2012.403.6109 - ARI APARECIDO FERREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARI APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0003817-39.2012.403.6109 - MARIA HELENILCE PIRES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA HELENILCE PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0003818-24.2012.403.6109 - LAERTE APARECIDO RAMOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LAERTE APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contabilidade do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

0004821-14.2012.403.6109 - GUILHERME DE PAULA SOUZA MILANI X PEDRO FRANCISCO DE PAULA SOUZA MILANI X ANA DE PAULA SOUZA MILANI(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GUILHERME DE PAULA SOUZA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DE PAULA SOUZA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores referentes aos requerimentos, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0006199-05.2012.403.6109 - APARECIDO DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contabilidade do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

0008284-61.2012.403.6109 - JORGE BATISTA DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JORGE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores referentes aos requisitos, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0009928-39.2012.403.6109 - CLAUDINEI CASINI X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDINEI CASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contabilidade do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

000687-07.2013.403.6109 - JOAQUIM DE AGUIAR(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAQUIM DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contabilidade do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

0002043-37.2013.403.6109 - JOSE IVO STENICO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE IVO STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0002130-90.2013.403.6109 - ADELMO DOS SANTOS FEITOR(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADELMO DOS SANTOS FEITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004831-44.2001.403.6109 (2001.61.09.004831-8) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FANI APARECIDA STOROLLI DA CRUZ(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X ALIPIO DIOGO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X ANGELA CLARICE BEGNAMI CORBANEZI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X ISABELA BONINI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X JOSE FESTA COSIMO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X JUSSARA NOVAES MOREIRA DE SOUZA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X SUELY APARECIDA VIEIRA DE LIMA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X VALDIR ANTONIO PONCIO - ESPOLIO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X YOLANDA ROSSETTI DOS SANTOS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X FANI APARECIDA STOROLLI DA CRUZ X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Aguardar-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a notícia do pagamento, desarmem-se, dê-se vista às partes e tomem conclusos para extinção.

0005589-18.2004.403.6109 (2004.61.09.005589-0) - SUELI CHAGAS DA SILVA X ANTONIO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SUELI CHAGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

000305-58.2006.403.6109 (2006.61.09.000305-9) - LUIS AUGUSTO VALERIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS AUGUSTO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contabilidade do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

0002118-23.2006.403.6109 (2006.61.09.002118-9) - WALDEVINO RODRIGUES DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WALDEVINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0005353-61.2007.403.6109 (2007.61.09.005353-5) - FRANCISCO SERVULO DE SOUSA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO SERVULO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0008946-98.2007.403.6109 (2007.61.09.008946-3) - PAULO CESAR SANTAROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO CESAR SANTAROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0009326-24.2007.403.6109 (2007.61.09.009326-0) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP390221 - GRAZIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0009802-62.2007.403.6109 (2007.61.09.009802-6) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0011346-85.2007.403.6109 (2007.61.09.011346-5) - IVANI BAZANA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X IVANI BAZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores referentes aos requisitos, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0010337-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010337-3) - JOSE APARECIDO DURAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE APARECIDO DURAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0010598-19.2008.403.6109 (2008.61.09.010598-9) - DIRCEU SANTAROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DIRCEU SANTAROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores referentes aos requisitos, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0001972-74.2009.403.6109 (2009.61.09.001972-0) - VANDERLEI APARECIDO PICCIN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VANDERLEI APARECIDO PICCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0003246-73.2009.403.6109 (2009.61.09.003246-2) - LUIZ ANTONIO GANONE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO GANONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

0008162-53.2009.403.6109 (2009.61.09.008162-0) - JOSE EDIVAN SKRUCHINSKI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE EDIVAN SKRUCHINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores referentes aos requisitos, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0009669-49.2009.403.6109 (2009.61.09.009669-5) - ANTONINHO APARECIDO ADORNO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONINHO APARECIDO ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores referentes aos requisitos, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0009829-74.2009.403.6109 (2009.61.09.009829-1) - JAZIEL NICOLAU DE ASSIS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JAZIEL NICOLAU DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

0010171-85.2009.403.6109 (2009.61.09.010171-0) - JOSE FERBONI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE FERBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

0012029-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012029-6) - SEBASTIAO LUCIO ROSA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO LUCIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores referentes aos requisitos, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0012455-66.2009.403.6109 (2009.61.09.012455-1) - ANIVALDO APARECIDO TREVISAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANIVALDO APARECIDO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

0012530-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012530-0) - THEREZINHA BECHTOLD ZANATTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THEREZINHA BECHTOLD ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0012561-28.2009.403.6109 (2009.61.09.012561-0) - EDSON FERREIRA BARROS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDSON FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0001696-09.2010.403.6109 (2010.61.09.001696-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

0001854-64.2010.403.6109 (2010.61.09.001854-6) - AGENOR ARIIVALDO BASSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AGENOR ARIIVALDO BASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

0002432-27.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO GONZAGA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

0005097-16.2010.403.6109 - FRANCISCA ALVES DA COSTA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

0006996-49.2010.403.6109 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CANGUCU(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA CANGUCU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0010287-57.2010.403.6109 - JOSE MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOSE MIRANDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0010664-28.2010.403.6109 - ELIAS JANUARIO DE ALMEIDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELIAS JANUARIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0006189-92.2011.403.6109 - SALVADOR TADEU PEREIRA ALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SALVADOR TADEU PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

0009242-81.2011.403.6109 - JULIANA ADORACAO KETOLAIN GARCIA DOMINGOS X KEROLAIN ASMIM GARCIA DOMINGOS X CRISTINA CARLOS GARCIA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JULIANA ADORACAO KETOLAIN GARCIA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará, bem como manifeste-se acerca do cancelamento do requerimento de fls.605/614.

0007771-93.2012.403.6109 - MANOEL CESAR GOES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MANOEL CESAR GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS, disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1029

EXECUCAO FISCAL

1105800-60.1995.403.6109 (95.1105800-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO TRES FAZENDAS(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos nº 1999.61.09.002438-0, como certificado às fls. 228/230, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 226 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor do valor total depositado junto à conta 3969.635.8919-0, conforme guia em anexo, nos termos da Lei nº 9.703/98.Realizada a operação, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes, nos termos da decisão de fls. 224.Intime-se.

1100037-44.1996.403.6109 (96.1100037-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AGOSTINHO MENDES DA CRUZ NETO - ME X AGOSTINHO MENDES DA CRUZ NETO(SP118234 - WALDEMAR FISCHER FILHO)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002076-18.1999.403.6109 (1999.61.09.002076-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

e apensosInicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar a nova razão social da executada, qual seja, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme extrato da RFB em anexo.No mais, tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitindo o recurso especial lá interposto e qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente às fls. 403 e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Intime-se.

0002116-97.1999.403.6109 (1999.61.09.002116-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

e apenso 1999.61.09.002078-6Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar a nova razão social da executada, qual seja, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme extrato da RFB em anexo.No mais, tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitindo o recurso especial lá interposto e qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente às fls. 347/348 e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Intime-se.

0004694-23.2005.403.6109 (2005.61.09.004694-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X D A DROG LTDA(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007917-13.2007.403.6109 (2007.61.09.007917-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG CONCEICAO LTDA(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007923-20.2007.403.6109 (2007.61.09.007923-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MIRIVAN CESAR CARNEIRO(SP163814 - GILSON AMAURI GALES)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005867-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X DEDINI REFRATARIOS LTDA X DEDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitindo o recurso especial lá interposto e qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna.Dê-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome das empresas executadas constantes às fls. 555, a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.Intime-se.

0006554-83.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUCIANO APARECIDO DE ANTONIO

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007511-84.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGA LIDICE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007633-97.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACADEMIA LUPINACCI & MICIATTO LTDA X JOSE REGINALDO MICIATTO X SHEILA APARECIDA LUPINACCI MICIATTO(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES E SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO E SP281268 - JULIANA POLES)

Fls. 133/134: Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002976-72.2011.4.03.0000/SP, fica afastada a proibição de retirada dos autos da Secretaria imposta à advogada Juliana Poksi, OAB/SP nº 281.268, bem como as demais sanções do art. 196, do CPC/1973. Proceda a Secretaria à retirada da anotação referente a esta proibição feita na capa dos autos. No mais, cumpra-se o despacho anterior. Int.

0001150-80.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitindo o recurso especial lá interposto e qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, deixo de apreciar o pedido da exequente de fls. 1234 e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Dê-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0005495-89.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 158 para conversão em renda do valor bloqueado, em atenção aos termos do art. 32, parágrafo 2º, da LEF, pois verifico que foram interpostos Embargos recebidos parcialmente, ao contrário do quanto lá mencionado, conforme cópia em anexo. No mais, providencie a Secretaria a averbação da penhora de fls. 129. Por fim, tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitindo o recurso especial lá interposto e qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo nº 1.036, parágrafo 1º, do CPC, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0008064-63.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitindo o recurso especial lá interposto e qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo nº 1.036, parágrafo 1º, do CPC, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido da exequente de fls. 131. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0003791-07.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitindo o recurso especial lá interposto e qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo nº 1.036, parágrafo 1º, do CPC, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Diante do exposto, deixo de apreciar os pedidos da executada de fls. 139/159 e da exequente de fls. 162/164, no que se refere a reavaliação do bem penhorado nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0005768-34.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Inicialmente, providencie a Secretaria a averbação da penhora de fls. 108 pelo sistema ARISP. Em seguida, verifico que a executada não foi intimada da penhora realizada em reforço no rosto dos autos da Ação de Desapropriação nº 0027497-14.2011.8.26.0451 da Vara da Fazenda Pública local, conforme se observa do Auto de fls. 181, razão pela qual determino sua intimação por publicação na pessoa de seu advogado constituído às fls. 29/30, salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos, uma vez que já franqueada tal oportunidade. Oportunamente, tomem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 184. Intime-se.

Expediente Nº 1030

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000680-44.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-83.2012.403.6109) CLAUDIA BARBOSA DA SILVA(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Tendo em vista que a nomeação de advogada dativa ocorreu nos autos principais, bem como que naquele feito foi prolatada sentença que condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, julgo prejudicado o pedido de arbitramento de honorários formulado à fl. 25 e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo com baixa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1103713-34.1995.403.6109 (95.1103713-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ERFM COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X JOSE ROBERTO COLLETTI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR)

(e apensos nº 95.1103848-6, 95.1103942-3 e 95.1103682-3) Fls. 371/372: Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017647-27.2016.4.03.0000/SP, que anulou a decisão de fls. 108 que incluiu JOSÉ ROBERTO COLLETTI no polo passivo da execução fiscal, passo a proferir nova decisão. A exequente pugna, às fls. 88/89, pela inclusão do sócio JOSÉ ROBERTO COLLETTI no polo passivo da ação, com fundamento no art. 134, VII, c.c. art. 135, ambos do CTN e art. 4º, V, da LEF. Considerando que há nos autos indícios da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls. 289/292-verso), defiro o pedido da parte exequente para incluir o administrador da executada JOSÉ ROBERTO COLLETTI, qualificado à fl. 96, no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, III, do CTN, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ. Registro, por oportuno, que não há que se falar em prescrição do redirecionamento, uma vez que os indícios da dissolução da executada datam de 29/09/1997 (fls. 289/292-verso), sendo certo que a devedora aderiu ao REFFIS em idos de 2001, sendo dele excluído em idos de 2002 (fls. 76), período, pois, em que o processo ficou suspenso (art. 151, VI e art. 174, IV, ambos do CTN), tendo a exequente formulado o pedido de inclusão do sócio em 26/07/2004 (fl. 88). Em prosseguimento, considerando que há fundamento para a manutenção do sócio JOSÉ ROBERTO COLLETTI no polo passivo da ação, fica mantida a constrição de fl. 147. No mais, expeça-se mandado de avaliação a ser cumprido pelo oficial de justiça nos termos em que requerido pela exequente à fl. 370. Cumprido, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Oportunamente, apensem-se a este feito os autos do agravo de instrumento, conforme determinado no v. acórdão de fls. 371/372. Int.

1101450-24.1998.403.6109 (98.1101450-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JAT MEC JATEAMENTO E MECANICA LTDA X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E SP170705 - ROBSON SOARES)

Inicialmente, diante da certidão do Oficial de Justiça de fls. 289 verso, no sentido de que a empresa executada encontra-se inativa, entendo correta a responsabilização da coexecutada ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA pela dívida aqui cobrada, mantendo-a no polo passivo destes autos, nos termos do artigo 135, III, do CPC, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ. No mais, defiro o requerido pela exequente às fls. 293 e determino a expedição do competente mandado de constatação e reavaliação apenas em relação ao imóvel de matrícula nº 5.897, do 2º CRI local, penhorado às fls. 52, uma vez que os demais bens lá constritos não se encontram averbados pelos motivos expostos na Nota Devolutiva do 1º CRI local às fls. 89. Oportunamente, providencie a Secretaria a designação dos leilões. Sem prejuízo, manifeste-se a parte vencedora (MIGUEL ANGELO BERGAMASCO) em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da decisão de fls. 272/273, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC. Intime-se.

1104390-59.1998.403.6109 (98.1104390-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M DEDINI S/A METALURGICA(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X NG METALURGICA LTDA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Fl. 981: Ciência ao executado do informado pela Fazenda Nacional. Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Int.

0003049-36.2000.403.6109 (2000.61.09.003049-8) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X REDENCAO PARTICIPACOES(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X DOVILIO OMETTO X MARIO DEDINI OMETTO X NARCISO GOBIM X TARCISIO ANGELO MASCARIM X LEOPOLDO GOBBIN X WALDYR ANTONIO GIANNETTI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRE GOMES CARDOSO) X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X NG METALURGICA S.A.(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Fls. 471/479: Ciência ao executado do informado pela Fazenda Nacional. Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Int.

0000316-92.2003.403.6109 (2003.61.09.000316-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTD(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Indefiro o pedido da executada de fls. 192/195 para que seja determinada a retificação do código de receita, processando-se o pagamento da dívida aqui cobrada, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Entendo que cabe à parte na busca de seus interesses adotar primeiramente as diligências administrativas nesse sentido, uma vez que demonstrado o equívoco no recolhimento da guia, como exposto pela exequente às fls. 188. Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada comprove a adoção das providências para tanto. Com a informação, intime-se a exequente para ciência e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão administrativa final. No silêncio, tomem conclusos para deliberar a respeito do valor depositado à disposição deste juízo em decorrência da penhora realizada no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 91.0666722-8 da 7ª Vara Cível de SP (fls. 151 e 166/167). Intime-se.

0006887-11.2005.403.6109 (2005.61.09.006887-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRATARIOS LTDA X DEDINI S/A ADM. E PARTICIPACOES X DOVILIO OMETTO X MARIO DEDINI OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitindo o recurso especial lá interposto e qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, deixo de dar prosseguimento à decisão de fls. 175, segunda parte, e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. De-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sobretudo no que se refere à sentença dos Embargos nº 0006345-75.2014.403.6109 (fls. 220/223). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome das empresas executadas a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0006889-78.2005.403.6109 (2005.61.09.006889-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIP. E SISTEMAS X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTR. E MONT.LTDA X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTR.E MONT.LTDA X FREDY MOREINOS X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar a nova razão social da executada DZ, qual seja, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme extrato em anexo. Na mesma oportunidade, providencie a exclusão dos sócios FREDDY MOREINOS e TARCISIO ANGELO MASCARIM do polo passivo, em razão do quanto já decidido às fls. 260 e da manifestação expressa da exequente às fls. 269. No mais, considerando ter sido indeferido o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal no agravo interposto às fls. 346/399, conforme anexo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora de fls. 402 e da decisão de fls. 339. Por fim, tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitindo o recurso especial lá interposto e qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Intime-se.

0006966-87.2005.403.6109 (2005.61.09.006966-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP187996 - PRISCILA NAVARRO E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

e apenso 0007027-45.2005.403.6109 Defiro o pedido de fls. 232 do BANCO DO BRASIL S/A, na condição de terceiro interessado, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 227/228 e do BANCO às fls. 250/252 do apenso. Intime-se.

0002772-39.2008.403.6109 (2008.61.09.002772-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADILSON LUIZ BOLDRIN(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Vistos. Inicialmente, advirto o Procurador da exequente quanto ao procedimento equivocado adotado, de juntada de petição após a abertura de vista (fls. 63/63v). Na abertura de vista é permitida apenas a manifestação por cota, nos próprios autos. A juntada de petição é atribuição exclusiva dos servidores da Vara Federal, e pressupõe que o documento contenha o despacho do Juiz ou protocolo, de modo a se aferir, inclusive, sua tempestividade. De qualquer forma, conheço, excepcionalmente, dos embargos de declaração opostos pela exequente às fls. 63/63v, acolhendo-os, para o fim de tornar sem efeito a decisão de fl. 61, em razão da violação da regra prevista no art. 10, do CPC. Diante da notícia de falecimento do executado (fl. 47), suspendo o processo, com fulcro no art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos extrato bancário dos depósitos realizados nos autos. Após, dê-se nova vista à exequente, para que requiera a citação do espólio do executado, bem como para que se manifeste quanto ao pedido de fls. 41/60. Intimem-se, primeiro os patronos do peticionário de fls. 41/60, por publicação.

0010382-53.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VETEK ELETRICIDADE LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Anteriormente ao cumprimento do despacho retro, que determinou a expedição de carta precatória para José Bonifácio/SP, a fim de que seja realizado leilão dos imóveis matrículas nº 24.846, 24.847 e 24.848, penhorados na presente execução fiscal, determino a intimação do executado, através de publicação, acerca da juntada aos autos da carta precatória contendo o respectivo laudo de avaliação (fls. 611/614 - valor de R\$ 8.906.573,69, em 29/05/2017). Após, cumpra integralmente o despacho em referência, solicitando-se ao Juízo Deprecado que, no caso de arrematação dos bens penhorados, sejam observadas as disposições do artigo 899 do CPC. Intime-se.

0009111-67.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CAMILA APARECIDA VOLPATO - ME X CAMILA APARECIDA VOLPATO(SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

Defiro o pedido do terceiro interessado Banco Itaucard S.A. às fls. 351/354, considerando a expressa concordância da exequente às fls. 386, bem como em razão dos documentos acostados às fls. 372/385, que comprovam a existência de contrato de alienação fiduciária referente ao veículo Peugeot/206 1.4, placa EAU0774, ano 2007/2008, aqui bloqueado às fls. 367. Considerando que o veículo FIAT/UNO S, placa CSY3798, ano 1985, aqui bloqueado às fls. 367, em 17/10/2016 e em relação ao qual consta informação de venda em 21/12/2012 para terceiro estranho ao processo (fls. 366 e 399), observo a in pertinência da manutenção do bloqueio, razão pela qual determino seu cancelamento. Providencie, pois, a Secretaria, o cancelamento dos bloqueios pelo sistema RENAJUD. Defiro o requerido pela exequente às fls. 387. Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Publique-se. Intime-se.

0001234-42.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RAINHA & BELLO COMERCIO E ADMINISTRACAO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA. (SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO)

Petição retro: Manifeste-se a exequente acerca do(s) bem(ns) nomeado(s) pela executada para garantia da dívida. Em havendo concordância com a nomeação, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, constatação e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s), a ser cumprido no endereço constante nos autos. Em sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada da penhora realizada, da sua nomeação como depositário e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, tomem os autos conclusos para deliberações quanto à realização de hasta pública. Em havendo discordância ou em sendo negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da LEF, em atenção à parte final do despacho anterior. Intime-se.

0004835-56.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP(SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

Fls. 62/63 e 68/70: Manifeste-se a exequente acerca do(s) bem(ns) nomeado(s) pela executada para garantia da dívida. Em havendo concordância com a nomeação, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, constatação e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s), a ser cumprido no endereço constante nos autos. Em sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada da penhora realizada, da sua nomeação como depositário e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, tomem os autos conclusos para deliberações quanto à realização de hasta pública. Em havendo discordância ou em sendo negativa a diligência, cumpra-se a parte final do despacho anterior, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF. Intime-se.

0008426-26.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REDRASFER INDUSTRIA DE AUTO PECAS EIRELI(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Fls. 44/45: Defiro a suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo à executada comprovar a adesão ao final do prazo. Recolha-se, por cautela, o mandado pendente de cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012758-80.2009.403.6109 (2009.61.09.012758-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GALAOR DE ARAUJO FILHO(SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X GALAOR DE ARAUJO FILHO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto ao depósito de fls. 72. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1105023-70.1998.403.6109 (98.1105023-6) - IRMAOS RAMBALDO LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS RAMBALDO LTDA

Nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada nos Embargos será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal. Assim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, cabendo à exequente adotar as providências necessárias junto àquele feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2017 304/642

PROCEDIMENTO COMUM

0004156-78.2016.403.6328 - JOSE MANOEL TELES DOS REIS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o procedimento comum, que visa à concessão de benefício previdenciário, em que o Autor busca a concessão do benefício de auxílio-doença NB 531.935.003-8, desde o requerimento administrativo em 01.09.2008, cumulado com pedido de ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, vieram os autos por redistribuição conforme decisão de fls. 38/39.DECIDO.Ciência às partes da redistribuição do feito.A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, tem como requisitos a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento, para o caso dos autos, prova inequívoca de incapacidade para o trabalho.Não verifico neste momento prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, até porque, requerido em setembro de 2008, somente agora em agosto de 2017 veio a provocar o Poder Judiciário.Assim, a despeito do caráter alimentar do benefício, passou-se mais de cinco anos para a autora procurar seu direito, o que autoriza a presumir que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela antecipada.Além disso, somente após dilação probatória será possível obter elementos capazes de demonstrar a alegada incapacidade e qual sua gênese, bem como a qualidade de segurado do demandante, que se qualificou como trabalhador rural, tendo o último vínculo em CTPS cessado em 30.11.2006 (fl. 07 verso).Por ser assim, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.Por outro lado, ante as disposições processuais inauguradas com a vigência do novo Código de Processo Civil, notadamente no que diz respeito à necessidade de realização da audiência de conciliação ou de mediação regulada pelo art. 334, conveniente que se produza antecipadamente a prova pericial para melhor instrução do feito por ocasião dessa audiência, justamente buscando os fins a que se destina.Assim, postergo a designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC para depois de apresentado o laudo médico pericial concernente ao objeto essencial desta demanda previdenciária.Nesse sentido e pela oportunidade, DETERMINO, desde já, a produção de prova pericial e, para este encargo, nomeio Perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para o que fica desde logo agendado o dia 14.08.2017, às 18h40, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o Perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nº 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, 1º, II e III, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas acerca da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído.Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao perito os quesitos porventura apresentados pela parte autora, juntamente com aqueles que acompanham a inicial, além de eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo ser também informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em Juízo, voltem conclusos.Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-71.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDEMILSON VIEIRA CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISABETH ALVES DOS SANTOS - SP364702, FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA - SP59797
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

O ato coator descrito na inicial foi praticado pela Caixa Econômica Federal, devendo figurar no polo passivo o seu representante.

Por outro lado, não pode figurar no polo passivo do Mandado de Segurança a pessoa jurídica, mas sim a autoridade coatora, no caso, o Gerente ou a pessoa responsável pelo envio do nome do impetrante ao SERASA.

Assim, emende o Impetrante a inicial no prazo de dez dias para corrigir o polo passivo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-71.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDEMILSON VIEIRA CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISABETH ALVES DOS SANTOS - SP364702, FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA - SP59797
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

O ato coator descrito na inicial foi praticado pela Caixa Econômica Federal, devendo figurar no polo passivo o seu representante.

Por outro lado, não pode figurar no polo passivo do Mandado de Segurança a pessoa jurídica, mas sim a autoridade coatora, no caso, o Gerente ou a pessoa responsável pelo envio do nome do impetrante ao SERASA.

Assim, emende o Impetrante a inicial no prazo de dez dias para corrigir o polo passivo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2017.

AUTOR: ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência visando medida judicial que determine a imediata suspensão da obrigação tributária referente à contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários, em decorrência da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da CF/88, impedindo a autoridade impetrada de lhe cobrar qualquer valor vencido ou vincendo a este título, como também lhe fornecer a Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, relativa à contribuição ao PIS, na ordem de um por cento sobre a folha de pagamento dos salários.

Alega, em apertada síntese, que é instituição comunitária, beneficente, filantrópica e sem fins lucrativos, com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde – CEBAS renovado recentemente pela Secretaria de Atenção à Saúde em 07/07/2017, devidamente revalidado por dois anos, sendo reconhecida como de Utilidade Pública Federal - Decreto nº. 27, de 27 de maio de 1992, Utilidade Pública Estadual – Lei nº. 8.338, de 15 de julho de 1993, Utilidade Pública Municipal - Lei nº. 316, de 03 de junho de 1975, com regular situação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e com Estatuto registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e, em face de seus objetivos e compromissos sociais e estatutários, cumpre com todos os requisitos legais exigidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172/66, justificando a outorga da imunidade tributária inserta na Carta Política de 1988, no art. 150, inc. VI, "c", e no art. 195, parágrafo 7º.

Requer a gratuidade da justiça.

Instruíram a inicial procaução e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Importante salientar que para obter a imunidade das contribuições sociais, o contribuinte, além de portar o CEBAS, deve preencher os demais requisitos previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/91, atualmente elencados na Lei nº 12.101/2009 regulamentada pelo DECRETO nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que traz em seu artigo 46 as exigências que devem ser cumpridas para a referida isenção, a saber:

Art. 46. A entidade beneficente certificada na forma do Título I fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular, que registre receitas, despesas e aplicação de recursos em gratuidade de forma segregada por área de atuação, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - mantenha em boa ordem e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de dez anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária; e

VIII - mantenha em boa ordem e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite máximo estabelecido pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1º A isenção de que trata o caput não se estende à entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida por entidade a quem o direito à isenção tenha sido reconhecido.

§ 2º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 3º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 2º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive por afinidade, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a cinco vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido no inciso II do § 2º.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º não impede a remuneração de dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

Quanto ao atendimento dos requisitos autorizadores acima elencados, conforme os documentos constantes nos autos, a autora apresentou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde – CEBAS renovado recentemente pela Secretaria de Atenção à Saúde em 07/07/2017, devidamente revalidado por dois anos, sendo reconhecida como de Utilidade Pública Federal - Decreto nº. 27, de 27 de maio de 1992, Utilidade Pública Estadual – Lei nº. 8.338, de 15 de julho de 1993, Utilidade Pública Municipal - Lei nº. 316, de 03 de junho de 1975, com regular situação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e com Estatuto registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Ids 1984466 a 1984527, 1984638, 1984642, 1984657, 1984663 e 1984671).

Destarte, resultam preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II retrocitados, já que o estatuto da entidade contém vedação de os diretores receberem qualquer remuneração e previsão de aplicação integral dos resultados financeiros na finalidade institucional (artigos 3º e 16º, parágrafo único, do Estatuto Social – Id 1984466).

Contudo, a autora deixou de apresentar nos autos os documentos elencados no inciso III, do artigo 46, do Decreto regulamentador acima transcrito, o que desautoriza o deferimento da tutela pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência, visto que não preenchidos os requisitos legais.

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Faculto à autora a oportunidade para, querendo, emendar a inicial juntando as referidas certidões aos autos.

Sem prejuízo, cite-se.

P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-30.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: WASHINGTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA GONCALVES DE LIMA - SP194937
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC, REITORA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

CPC. Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte impetrante recolha as custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo

No mesmo prazo fixado, traga aos autos seus documentos pessoais, bem como procuração outorgando poderes a ilustre advogada subscritora da inicial.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500042-13.2017.4.03.6122 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERRO FUZZATTO - SP245889
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

João Batista da Silva impetrou o presente mandado de segurança em face do Chefe Geral do INSS em Presidente Prudente, objetivando a concessão de ordem para restabelecer seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 612.243.513-2), reconhecido por decisão judicial prolatada nos autos nº 0000524-45.2015.4.03.6339.

Falou que o benefício foi cessado em razão do Programa de Revisão de Benefício por Incapacidade, sem que o impetrante fosse convocado para a revisão, atitude que seria "imoral e indevida".

O processo teve início perante a Subseção Judiciária de Tupã, onde houve declinação da competência para esta Subseção Judiciária, que é a sede da autoridade impetrada.

Distribuído o feito para este Juízo, a apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo sem prestar informações.

É o relatório.

Delibero.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, em princípio a possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, *verbis*:

"Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão."

Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da negativa do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2- Cabe ao autor o ônus de comprovar que o benefício era devido no período pleiteado, demonstrando a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios negado pelo INSS. 3- A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado total e permanentemente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra que lhe garanta a subsistência. 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(Processo AC 00015335420044036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278979 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA)

Entretanto, apontada cessação deve necessariamente ser precedida de perícia médica que apresente conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa.

No presente caso, o impetrante alega que o benefício veio a ser cessado sem que fosse submetido à perícia médica, sendo lhe informado que a cessação se deu em razão do Programa de Revisão de Benefício por Incapacidade, o que flagrantemente fere seu direito líquido e certo.

Por sua vez, a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo sem prestar informações, deixando à mingua qualquer esclarecimento que justificasse a cassação do benefício.

Ademais, em se tratando o impetrante de segurado com idade superior a 60 anos, nem mesmo estaria obrigado a submeter-se ao exame médico pericial para verificação da existência/manutenção de sua incapacidade laborativa, conforme estabelece o inciso II, do § 1º, do artigo 101, da Lei 8.213/91 ([Incluído pela lei nº 13.457, de 2017](#)).

Assim, reconheço a presença dos requisitos autorizadores à concessão do pedido liminar, posto que a aparência do bom direito decorre da ausência de plausível justificativa para cassação do benefício e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação deflui do caráter alimentar o benefício.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para que autoridade impetrada restabeleça imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez da parte impetrante (NB 612.243.513-2).

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000214-82.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ALINE LEMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de alvará judicial na qual a parte requerente objetiva o levantamento de valores referentes ao seguro desemprego. Para tanto alega que se dirigiu até a Agência da requerida para entrada do pedido, quando foi informada de que haveriam inconsistências em seus dados. Corrigidas apontadas inconsistências, protocolou requerimento na própria Delegacia Regional do Trabalho, quando o a pretensão foi novamente recusada, agora sobre o fundamento de que a requerente era contratada para o exercício de cargo comissionado (Prefeitura de Municipal de Álvares Machado), o que não enseja direito ao benefício do seguro-desemprego.

É o relatório. Delibero.

Pois bem. O alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, pode prestar-se a viabilizar o saque de valores retidos em conta administrada pela Caixa, desde que a divergência entre o requerente e a CEF ocorra no plano dos fatos – quer dizer: desde que falte apenas a certeza quanto à titularidade da conta ou identidade da pessoa, ou no tocante à ocorrência de fato que se reconhece como suficiente para a liberação do dinheiro.

Por sua vez, não se admite a expedição de alvará judicial para levantamento de valores em que a parte requerida refuta o próprio direito da parte requerente.

É o que ocorre no presente caso, posto que a própria requerente informou na inicial que o benefício lhe foi negado sob o fundamento de que o exercício cargo em comissão não ensejaria direito ao seguro-desemprego, revelando flagrante controvérsia jurídica sobre a questão, o que somente é possível de solucionar em sede de procedimento de jurisdição contenciosa.

Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente emende a inicial, adequando-a a rito processual cabível ao processamento da pretensão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-16.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ERIK FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OZEIAS PEREIRA DA SILVA - SP201471
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Aguarde-se 15 (quinze) dias, conforme requerimento formulado pelo impetrante.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-17.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PRISCILLA GOBI BORTOLETTI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399
IMPETRADO: CAIUA - DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA SUL/SUDESTE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRISCILA GOBI BORTOLETTI ME** em face do **Diretor Presidente da ENERGISA SUL SUDESTE**, em que se pretende ordem liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de cortar o fornecimento de energia elétrica para a impetrante em relação a sua unidade consumidora nº 225428, situada nesta cidade, na Avenida Quatorze de Setembro, nº. 2140, Vila Malaman.

A impetrante afirma que foi comunicada acerca da existência de irregularidade na medição de energia elétrica de sua unidade consumidora no período entre março de 2016 e outubro de 2016, resultando em débito equivalente a R\$ 9.201,43 e, por conta de tal débito, recebeu fatura com comunicado informando que deverá efetuar o pagamento total do débito até 30 de julho de 2017, sob pena de interrupção no fornecimento de energia.

A impetrante sustenta, em síntese, que não deu causa à irregularidade que gerou o débito e que a conduta da concessionária de energia elétrica afrontaria o princípio da continuidade do serviço público insculpido no art. 22 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

É o relatório. Delibero.

Antes de apreciar o pleito liminar, destaco que a parte impetrante não recolheu as custas devida, o que em regra requer a regularização antes de que seja de qualquer movimentação processual. Entretanto, considerando a urgência da medida, o pedido liminar será excepcionalmente apreciado antes de tal providência.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, poderá o juiz ao despachar a inicial, determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Reputo presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela pretendida.

A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna delicada a questão referente sua interrupção.

O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às empresas concessionárias de serviços públicos, conforme se depreende da leitura dos artigos 22 e 42, *in verbis*:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Ademais, o presente caso não se trata de mero atraso na quitação das faturas de energia elétrica, mas sim de suposta fraude que gerou débito pretérito apurado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica. Por óbvio, não se discute nesse momento a legitimidade do débito, mas não se pode desprezar o fato de que a concessionária possui outros meios, inclusive judiciais, para buscar a satisfação do crédito, sendo desarrazoado que se utilize da interrupção no fornecimento da energia como forma de coagir o consumidor a pagar o valor supostamente devido. A propósito, transcrevo jurisprudência nesse sentido:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO POR DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ: AGRG NO ARESP 276.453/ES, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 8.9.2014 E AGRG NO ARESP 412.849/RJ, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 10.12.2013. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há como acolher a alegada violação do art. 535 do CPC pois a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o alegado vício. 2. Discute-se a possibilidade de condenação em danos morais, decorrente do corte de energia elétrica no caso de inadimplemento de faturas. A jurisprudência desta Corte, entende que a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia não viabiliza por si só a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos e essa foi a razão do julgamento do Tribunal Local. (destaque) 3. Quanto à configuração dos danos morais, a Corte de origem bem destacou que o fornecimento é devido até que cesse a discussão judicial, em razão de ser um serviço essencial, configurando dano moral quando da suspensão (fls. 590). 4. Assim, pelo contexto do Acórdão recorrido, verifica-se a ilegalidade do corte de energia elétrica da parte Autora, pois mesmo que estivesse inadimplente, a concessionária não cumpriu com as determinações previstas na Resolução ANEEL 456/2000 e 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 5. O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e, por isso, sua descontinuidade, apesar de legalmente autorizada, deve ser cercada de procedimento formal rígido e sério, constituindo hipótese de reparação moral sua interrupção ilegal. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201301914172 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1390384 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/04/2016)

Em razão do exposto, **DEFIRO** a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da impetrante (nº 225428), desde que o único óbice seja o débito de R\$ 9.201,43, apurado pela autoridade impetrada; ficando, entretanto, desde já autorizada a suspensão caso as contas mensais não estejam sendo pagas regularmente.

Sem prejuízo, deverá a parte impetrante recolher as custas decorrentes, no prazo de 5 (cinco), sob pena de cassação da liminar ora deferida.

Notifique-se o Diretor Presidente da ENERGISA SUL SUDESTE, no endereço Rodovia Assis Chateaubriand, SN, KM 455, Vila Maria, CEP: 19053-680, Presidente Prudente - SP, para que dê cumprimento a liminar, assim como para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo a presente decisão de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado estão disponibilizados para consulta no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado.	
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/OSA1098986	

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2017.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3847

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-18.2017.403.6112 - GINALDO BISPO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de aposentadoria especial. Pediu administrativamente o benefício, que restou indeferido. Citado, o INSS apresentou sua peça de resistência, com preliminares. Alegou a Falta de Interesse de Agir, uma vez que o autor, na via administrativa, não juntou documentos exigidos para a comprovação de seu labor, com exposição a ruídos, na Empresa Alimentos Wilson Ltda. Sustentou a Competência do JEF local para processar e julgar a demanda, haja vista que, não tendo o autor apresentado documentação necessária, à época, não pode requerer o benefício de aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento administrativo, mas, tão somente, a partir da citação. Assim, somando parcelas vencidas e vincendas, o valor alcançado é inferior ao limite de 60 salários mínimos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor. A título de provas, fez pedido genérico. Às folhas 135/136, o autor alegou que os documentos juntados aos autos são suficientes à comprovação de seu direito à concessão do benefício. Assim, não requereu a produção de provas. Réplica veio aos autos (folhas 137/148). Disse que os documentos exigidos pelo INSS foram apresentados na via administrativa, diversamente do afirmado pelo INSS, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Ademais, tendo requerido o benefício, administrativamente, a partir de 02/10/2014, o valor da causa supera, em muito, o limite estabelecido para a tramitação no Juizado Especial Federal. Pela manifestação da folha 149 e verso, afastou-se a necessidade da produção de provas e determinou-se a vinda dos autos conclusos para sentença. Com vistas, o INSS requereu a apreciação das preliminares arguidas. É o relatório. Decido. De início, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. Da Falta de Interesse de Agir Não assiste razão à Autarquia-ré. Com efeito, a cópia do processo administrativo das folhas 45/93, aparentemente, comprova que o autor apresentou documentação ao INSS, visando a comprovação de seu trabalho para a empresa Alimentos Wilson Ltda. Em síntese, ao que parece, com seu pedido administrativo, foram apresentados os documentos relativos ao labor na empresa em questão. Ademais, a cópia do indeferimento administrativo do benefício (folhas 92/93) não faz menção à ausência de documentos para a Empresa Alimentos Wilson Ltda., mas, tão somente, que o autor não possuía, naquele momento, o tempo de contribuição mínimo trabalhado em condições especiais. Por fim, destaco que a ação foi devidamente contestada, o que por si só já configura o interesse de agir, diante da existência da lide, necessitando a apreciação do presente caso pelo Poder Judiciário, sendo juridicamente possível o pedido do autor. Assim, não acolho tal preliminar. Da Competência do Juizado Especial Federal Melhor sorte não assiste ao réu. Sendo possível a concessão do benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo, o valor atribuído à causa, conforme cálculo da contadoria judicial (R\$ 162.120,65 - folha 109) supera em muito aquele fixado para atrair a competência do Juizado Especial Federal, devendo os autos aqui serem mantidos para processamento e julgamento. Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar. No mais, no que toca à realização de provas, observo que o autor sustentou, à folha 136, que não tem interesse na produção, requerendo o julgamento do feito, tendo, o INSS, feito pedido genérico. Além disso, conforme já exposto na manifestação judicial da folha 149 e verso, a demonstração do direito do autor, em casos como o presente, devem ser feitas mediante documentação própria (formulários, PPPs, laudos periciais, entre outros). Ante o exposto, nos termos da fundamentação exarada anteriormente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Antes, porém, ao SEDI para correção do valor dado à causa, devendo constar aquele informado pela Contadoria do Juízo (R\$ 162.120,65 - folha 109). Intimem-se.

0001337-06.2017.403.6112 - JAIR APARECIDO SPINELLI(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Avouque estes autos. Para melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno, para o dia 15 de agosto de 2017, às 15h, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Permanecem inalteradas as demais determinações constantes na manifestação judicial das folhas 333/334. Intimem-se.

0001389-02.2017.403.6112 - ELIAS SANTELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Antes de proferir a sentença, apresenta-se de suma importância o esclarecimento de pontos fundamentais. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia legível (ou original) da fl. 10 da CTPS, juntada aos autos como fl. 38, para que se possa verificar com precisão a data de ingresso do vínculo empregatício em que nela consta. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos livro de registro de empregados ou GIPP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, de modo a demonstrar o número de empregados mantidos pela empresa Elias Santello - ME. Com apresentação dos documentos, vista à parte ré, após retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001520-74.2017.403.6112 - PEDRO BERTO(SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual PEDRO BERTO, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum e contagem de tempo rural. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades rurais e em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício em termos mais vantajosos do concedido. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 21/105). Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado o parecer de fls. 110. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 125 e verso). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 130/137), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial. Argumentou que não há prova material do período de atividade rural e que o autor estaria pleiteando contagem de tempo rural posteriormente a 1991, sem contribuição, o que se apresenta vedado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o CNIS e documentos previdenciários do autor (fls. 138/143). A parte autora apresentou réplica (fls. 146/160) e requereu provas. O despacho de fls. 161 e verso sanou o feito. O autor e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 170/171. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de

requerimento da aposentadoria, foi - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em 1 - 31 de dezembro de 2020; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por Fórmula 85/95. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificativa administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 26/01/1965 a 31/12/1973, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, esclarecendo que o autor informou que era lavrador por ocasião do requerimento de RG, no ano de 1973 (fls. 59); b) cópia de declaração escolar, informando residência em cidade rural e profissão pai como lavrador, nos anos de 1962/1965 (fls. 60); c) certidão da justiça eleitoral informando que por ocasião do alistamento eleitoral informou profissão de lavrador (fls. 73/74). Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural em parte do período de tempo que pretende ver reconhecido. A prova testemunhal coletada às fls. 170/171 não foi totalmente esclarecedora, mas permitiu corroborar parte da prova documental apresentada pelo autor. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho rural, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 26/01/1967 (quando completou 14 anos) a 31/12/1973 (ano do último documento em seu nome com menção de atividade rural). Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. No caso dos autos, acrescente-se que o autor estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. 2.3 Do Tempo Especial Alegado na Inicial Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Antarquilha Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposta de modo permanente aos fatores de risco. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-ocasionalidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposta ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS não reconheceu nenhum dos períodos exercidos como especial, conforme se observa do despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 99/100), que constam do processo administrativo NB 152.625.628-0, ao argumento de que a avaliação da exposição aos agentes químicos mencionada no PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou o LTCAT de fls. 91/93 e o PPP de fls. 94/95. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Inicialmente é preciso registrar que as atividades de pedreiro reconhecidamente expõe o trabalhador a agentes químicos que, ao menos em tese, poderiam permitir o reconhecimento da especialidade do tempo. Na jurisprudência colhem-se divergências de entendimento, sendo majoritário o que não permite o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da atividade. Excepcionalmente, admite-se o enquadramento da atividade de pedreiro como especial quando exercida em grande barragens, obras públicas e edifícios. Da mesma forma, predomina o entendimento de que o simples contato com agentes e poeiras químicas, bem como com umidade inerente à atividade não permite reconhecer a especialidade do tempo, salvo comprovada exposição em limites superiores ao de tolerância. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - O Novo CPC modificou o valor de ação para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 90 dB(A). III - No que tange ao lapso de 01/09/82 a 30/08/84, vê-se, pois, que a parte autora não logrou reunir elementos comprobatórios de haver trabalhado sob a exposição a agentes insalubres sob os moldes previstos no código 2.3.0 (perfuração, construção civil, semelhantes) definidas no anexo do Decreto nº 53.831/64. Isso porque, a mera exposição a materiais de construção e a simples sujeição a ruídos, pó de cal e cimento, decorrentes da atividade de construção e reparos de obra, bem como o esforço físico inerente à profissão de pedreiro, não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade aventadas, cuja comprovação dá-se, frise-se, por meio de formulários e laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres. IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Saliente-se que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. Assim, o período em que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que intercalado com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº 3.048/99. VI - Tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. VII - Mantida sucumbência recíproca. VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3. APELREEX 00102450820104036109. Oitava Turma. Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 de 08/03/2007) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. RUIÍDO INFERIOR AO EXIGIDO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Não há se falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de nulidade da sentença, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para o deslinde da causa. Destaco que a prova pericial judicial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.464 c/c art.472, ambos do C.P.C/2015). No caso em tela, o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde da questão. II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. IV - A atividade de pedreiro não pode ser enquadrada em razão do contato com argamassa, cimento e cal por ausência de previsão legal, pois o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considera perigosas apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de edifícios, pontes e barragens, além do que tal exposição apenas justificaria a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e silca, ou na construção de túneis em grandes obras de construção civil, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79, situação que não se afigura nos autos. Ademais, após 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, assume relevância a quantificação, por laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, dos agentes químicos no ambiente de trabalho para fins de verificar a efetiva exposição a agentes nocivos, dado não informado no PPP apresentado. V - Quanto aos períodos de 29.01.2000 a 14.10.2007 e 15.10.2007 a 09.11.2009, devem ser tidos como comuns, pois o PPP atesta a existência de ruídos de 79 e 83,2 decibéis, respectivamente, níveis inferiores ao estabelecido no Decreto n. 4.882/03. VI - Tendo em vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art.57, 5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum especial nos períodos de atividade comum reclamados pelo autor, para fins de compor a base de aposentadoria especial. VII - Preliminar rejeitada. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. APELREEX 00081818920134036183. Décima Turma. Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 de 08/03/2007) No caso dos autos restou constatado que o autor é pedreiro do Município de Alvares Machado/SP, realizando principalmente serviços de manutenção e construção de alvenaria, concreto e outros materiais (...), de tal sorte que, na prática, exercia mais a função de manutenção dos prédios públicos e, por óbvio, de pequenas reformas. Dessa forma, não se envolvia, no exercício de sua função, em obras maiores, as quais, por uma exigência legal, são objeto de licitação. Nessas circunstâncias, embora o PPP mencione exposição permanente a agentes químicos, pela própria descrição das atividades desenvolvidas não há como se reconhecer a atividade como especial, dado a escala em que o trabalho era desempenhado (pequenas reformas e manutenção predial). Em reforço desse entendimento, observe-se que o próprio LTCAT menciona insalubridade mínima, dando a entender que a exposição aos agentes químicos era mínima. O caso, portanto, é de parcial procedência da demanda. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, reconhecer o tempo rural, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, no período 26/01/1967 (quando completou 14 anos) a 31/12/1973 (o ano de 1973 já foi reconhecido pelo INSS, sendo incontroverso), que deverá ser contado para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência e contagem recíproca de tempo de serviço; b) revisar o NB 152.625.628-0, desde a DIB em, com efeitos financeiros futuros, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Reconheço as diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 20/02/2012. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirão correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, no termos do Código de Processo Civil. Tendo havido maior sucumbência da parte autora, condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais na data da sentença). Por outro lado, imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custos, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que o autor em pleno gozo de benefício previdenciário. Tópico Síntese (Provimento 69/2006) Processo nº 00015207420174036112 Nome do Segurado: Pedro Berto CPF: 726.010.358-20 RG: 6.772.785-3 NTI: 106.528.964-61 Nome da mãe: Ana Rosa Candido Endereço: Rua Vicente Dias Garcia, nº 750, Centro, Alvares Machado/SP, CEP 19.013-030 Benefício Concedido: revisão do NB 152.625.628-0 Renda Mensal Atual (RMA): prejudicado Data de Início do Benefício (DIB): 14/05/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): Após o trânsito em julgado OBS: Não foi antecipada a tutela P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009126-95.2013.403.6112 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X WILSON ZANATTA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X MIRIA SCARIOT ZANATTA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENOR STUANI - ESPOLIO X DALVINA DE ANGELIS STUANI X DALVINA DE ANGELIS STUANI X APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X ROGERIO SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X WILSON ZANATTA

Vistos, em despacho. Pela petição das folhas 957/965, o BNDES reiterou seu pedido para decretação de fraude à execução na venda dos imóveis de matrículas ns. 5923, 6424, 6425, 6287 e 8639, do CRI de Tapejara/RS, de propriedade de Wilson Zanatta. Posteriormente, requereu a declaração de fraude à execução em relação a outros imóveis do coexecutado Wilson Zanatta (matrículas ns. 11.641, 7.842, 5.991, 6.403, 12.014, 24.729, 24.725, 24.726, 24.727, 24.728 e 23.836, do CRI de Tapejara/RS). Pede, ainda, a penhora de quotas sociais do coexecutado Wilson Zanatta na sociedade das empresas Feagro Participações Ltda., Incorporadora Atualitá Ltda. e BG Indústria Láctea S.A. Juntou documentos. Pela petição da folha 998, os executados Wilson Zanatta e Miria Scariot Zanatta apresentaram avaliação da venda dos imóveis matriculados sob os ns. 5923, 6424, 6425, 6287 e 8639. Delibero. Por ora, fixo prazo de 05 dias para que os executados Wilson Zanatta e Miria Scariot Zanatta manifestem-se acerca das alegações e requerimentos formulados pela parte exequente. Ato contínuo, vista ao BNDES, por igual prazo, para manifestação acerca do laudo de avaliação da venda dos imóveis trazido aos autos pelo coexecutado Wilson Zanatta. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011513-20.2012.403.6112 - RICHARD PEDRO LUIZON GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICHARD PEDRO LUIZON GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Aguarde-se o pagamento relativo ao valor principal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007518-33.2011.403.6112 - BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Aguarde-se o pagamento relativo ao valor principal.

0006297-78.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CASSIARI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CASSIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Aguarde-se o pagamento relativo ao valor principal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012348-66.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MAXIMILIANO VIOLIN(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X EVANDRO ALVES GARCIA(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Os réus apresentaram resposta à acusação apoiados na alegação, comum entre eles, de que adquiriram a carteira de habilitação de amador de boa-fé, inscientes, dizem, de que se tratava de documento falso, ignorância que no sentir das defesas é bastante para excluir desde logo o dolo do tipo denunciado, sendo de rigor a imediata absolvição dos réus. Perscrutar agora o dolo com que teriam agido os denunciados inporia o exame apurado das provas - que ainda não foram produzidas registre-se. Basta dizer, em sede de juízo deliberativo próprio deste momento processual, que não há nos autos elementos que permitam concluir, num único e indisputável lance, pela presença de qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP que leve já aqui à absolvição sumária. É da jurisprudência mansa do Superior Tribunal de Justiça que este momento processual não demanda extensa fundamentação pelo Juízo de origem, sob pena de se invadir o próprio mérito da ação penal, que possui momento oportuno para ser analisado, após a devida instrução processual. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes (RHC 54.595/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015). Enfim, apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, em prosseguimento determino a expedição de carta precatória para ouvida das testemunhas arroladas. Cópia deste despacho, instruída das folhas 46/47, 56/57, 82 e 80/92 servirá de CARTA PRECATÓRIA À: COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para oitiva das testemunhas de acusação Raphael Ferreira de Araújo, Marcos Antônio dos Santos e Renato de Lima Barbosa, militares da Marinha do Brasil, baseados na Delegacia Fluvial da Marinha do Brasil, em Presidente Epitácio/SP; SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para oitiva da testemunha de acusação Antônio de Moura Henriques Moreira, português, doc. Identidade W621229N EX, CPF 968.557.898-20, com endereço na Rua Elias de Oliveira Saboia, 369, B. Jd Santa Eudoxia, Tel.: 19-32536130 e 19-991987993, e-mail toninhodespachantenaval@yahoo.com.br; SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas de defesa, Altair de Almeida Júnior, RG 30.447.687, com endereço na Rua Edmundo Mugnaine, 15 e Widener Ademir Jacon Pelose, RG 29.547.297-2, com endereço na Rodovia Limeira-Piracicaba, Km 116, ambos em Limeira, arroladas pelo réu Evandro Alves Garcia. COMARCA DE CAMBÉ/PR, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha de defesa Adilson Trevisan Salvador, CPF 078579828-5, com endereço na Rua dos Bandeirantes, 191, Cambé/PR, arrolada pelo réu Evandro Alves Garcia. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as Defesas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015944-85.2002.403.6100 (2002.61.00.015944-8) - RAQUEL FRUTUOSO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X UNIAO FEDERAL X AIGLETE ORREGO NALLIS(SP197169 - RODRIGO ANDRADE) X MIRIAM APARECIDA NALLIS X IVELIZE NALLIS VANALLI X ROSIMARY ORREGO NALLIS NOGUEIRA(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X RAQUEL FRUTUOSO X UNIAO FEDERAL X JOSIANE NALLIS VILLANOVA

Vistos, em decisão. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fólia 1045), sobrevieram manifestações das partes (fólias 1055/1056 e 1071/1077). A parte autora/exequente manifestou-se favorável ao montante fixado no item 34, subitem b, no importe de R\$ 834.812,63. A União, por sua vez, sustentou excesso de execução, uma vez que a parte autora/exequente, primeiramente, apresentou, como devido, o valor de R\$ 1.343.437,80, somente tendo aceito como correto R\$ 834.812,63, em decorrência da impugnação oferecida, bem como pelos cálculos da Contadoria Judicial. Concordeu com os equívocos apontados pela Contadoria nos cálculos da parte autora. Falou que, com relação aos cálculos que apresentou, tendo em vista ínfima diferença, somente discorda daquele constante no item 2 d. Posteriormente, a União apresentou a petição da fôlia 1078. A fl. 1083, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para que fossem elaborados novos cálculos, de acordo com a forma indicada pela União. Laudo técnico contábil foi juntado como fl. 1085, sobre o qual a autora se manifestou às fls. 1099/1100 e a União à fl. 1119. É o relatório. Decido. Pelo que se verifica dos autos, a autora ingressou com a presente ação com objetivo de ver reconhecido o direito à pensão por morte de militar, sobrevivendo sentença, prolatada em 23/09/2010, reconhecendo a procedência do pedido e antecipando os efeitos da tutela jurisdicional para que a autora imediatamente passasse a gozar do benefício, relegando-se o pagamento das prestações vencidas para futura liquidação da sentença (fls. 535/550). Ocorre que em sede de julgamento da apelação, a r. sentença foi parcialmente modificada para restringir a pensão da autora ao percentual de 50% (795/800), vindo o litígio a transitar em julgado nestes termos. Baixado os autos, a parte autora objetiva receber o total da importância referente às prestações atrasadas desde a citação (25/02/2002). Por sua vez, a União alega que no período entre setembro de 2010 (antecipação da tutela) e dezembro de 2015 (quando deixou de receber o percentual de 100% do benefício) a autora recebeu, indevidamente, o percentual de 50% do benefício. Assim, requer que tal montante seja descontado dos valores a que a autora tem para receber. Ora, sem adentrar as questões jurídicas que envolvem a restituição de valores recebidos de boa-fé a título de benefício de caráter alimentar, seja em razão de equívoco administrativo ou por antecipação de tutela jurisdicional, certo é que o presente caso apresenta a peculiaridade de existirem créditos e débitos, além do que o montante que a autora tem a receber supera o que tem a restituir. Com efeito, a compensação entre o que recebeu indevidamente com o período em que deixou de receber o benefício que lhe era devido, não acarretará desconto ou subtração do benefício que afete, de forma que sua condição de subsistência, de forma alguma será afetada, o que afasta qualquer alegação relacionada ao caráter alimentar do benefício. Ademais, se tratam de créditos e débitos decorrentes da mesma ação, sendo até mesmo lógico deixar de proceder à necessária compensação. Assim, reconhecida a necessidade de que sobre o montante a que tem direito a parte autora, sejam descontados os valores que recebeu a maior a título de antecipação da tutela jurisdicional que veio a ser parcialmente cassada. Quanto à correção monetária, não obstante, outora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmo entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA N 23/2015 - DJE n 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n 9.494/97 com redação dada pela Lei n 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs n 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com redação dada pela Lei n 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei n 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei n 9.494/97, com redação dada pela Lei n 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei n 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei n 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fone e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 1085 - item 3, a), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 155.784,85 (cento e cinquenta e cinco mil setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) como principal e R\$ 51.309,59 (cinquenta e um mil trezentos e nove reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para abril de 2017. Infirme-se e expeça-se o necessário.

0001206-56.2002.403.6112 (2002.61.12.001206-4) - JOAO APPARICIO RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO APPARICIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Aguarde-se o pagamento relativo ao valor principal.

0004591-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004591-6) - MARIA JOSE DA SILVA GATTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE DA SILVA GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Aguarde-se o pagamento relativo ao valor principal.

0002397-82.2015.403.6112 - EDSON SADAHARU TANAKA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SADAHARU TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Aguarde-se o pagamento relativo ao valor principal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4805

PROCEDIMENTO COMUM

0301576-75.1991.403.6102 (91.0301576-9) - MILED SALOMAO CHODRAUI(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que for do interesse. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0315215-63.1991.403.6102 (91.0315215-4) - MARIA CARMEM GABRIEL CHIARADIA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte interessada o que for do interesse. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0321423-63.1991.403.6102 (91.0321423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307435-72.1991.403.6102 (91.0307435-8)) REGINA LUCIA LUCAS DA FONSECA FATURETO(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Pedido de desarmamento pela parte autora: defiro. Requeira o que for do interesse. Anote-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0323814-88.1991.403.6102 (91.0323814-8) - CONVIVIO - CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL LTDA ME(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, vista à parte exequente (autora) em face do trânsito em julgado dos embargos à execução.

0301371-12.1992.403.6102 (92.0301371-7) - AGRO-PECUARIA TAIPA LTDA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 122/124: nada há o que se apreciar nesta fase processual. A execução foi julgada extinta em 27.09.2002, conforme fl. 116, sendo certo que transitou em julgado (fl. 118) em 20.01.2003. Assim, tomem os autos ao arquivo.

0313376-61.1995.403.6102 (95.0313376-9) - JOSE ALFEO ROHM(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Tendo em vista o trânsito em julgado definitivo ocorrido nestes autos, requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002896-87.2001.403.6102 (2001.61.02.002896-3) - RUY FONTES FILHO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP081204E - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Com o retorno, digam às partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0002042-73.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS DENIPOTTI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cumpra-se o V.Acórdão, intimando-se a parte autora para regularizar o polo ativo da demanda, habilitando-se os sucessores do autor falecido.

0004746-25.2014.403.6102 - ANDREA DUTRA LOZANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio em substituição o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA - CRM. 58960, Clínico Geral, com endereço na Rua José Leal 654, nesta, telefones: 16 - 3625-9412 e 16 - 98826-6540, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Vista às partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo em 45 dias.

0001306-84.2015.403.6102 - WILSON LUIZ BARBOSA RODRIGUES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: a providência requerida resta inócua, uma vez que o tempo indicado já está reconhecido administrativamente, conforme informado na sentença. Assim, indefiro o pedido. Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004902-76.2015.403.6102 - BERENICE TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DAIANE GRAZIELA CARVALHEIRO DA SILVA(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0008878-91.2015.403.6102 - MARIA AUGUSTA MAZER CAPELO(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

Fl. 157: defiro, mediante substituição por cópia. Após, tomem os autos ao arquivo.

0009690-36.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ISOBEL DOS REIS TINCANI(SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0003661-33.2016.403.6102 - LUIZ ALBERTO LOPES X MARLI MORAES LOPES(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0005400-41.2016.403.6102 - ANTONIO TADEU JABALI(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 256 e seguintes: vista à parte ré (CEF)

0006107-09.2016.403.6102 - BOOKS MEDIA PUBLICACOES LTDA X FERNANDO BARACCHINI X MILLA GABRIELA BARACCHINI(SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recurso de apelação pela parte autora: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0011942-75.2016.403.6102 - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE PIRANGI(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pela União Federal, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0013071-18.2016.403.6102 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X ALINE PATRICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME

Diante da certidão retro, decreto a revelia da corré Mara Lúcia Ferraz & Cia Ltda - ME. Vista à parte autora da contestação ofertada pela CEF, bem como da documentação juntada.

0000920-02.2016.403.6302 - CLEUSA CUSTODIO GABRIEL DA SILVA X MARTA TERESINHA CANDIDO X NILMA APARECIDA DUTRA NASCIMENTO X FRANCISCA DOS SANTOS LICERAS X ANGELO FRACON X MARIA DAS DORES CARDOSO FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Fls. 1243 e seguintes: defiro a vista requerida pela corré Sul América Cia. Nacional de Seguros, pelo prazo de 05 dias e suspensão do processo por 20 dias, nos termos requeridos. Decorridos os prazos, sem manifestação, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005978-38.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-87.2014.403.6102) C. M. BORGHI COMERCIO DE CONFECÇÕES - ME X CLAUDIA MARIA BORGHI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recurso de apelação pela parte embargante: à CEF para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005522-54.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-70.2015.403.6102) MB7 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X CARLA SALOMAO BARBOSA LIMA X MARCOS BARBOSA FERREIRA LIMA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intimem-se as embargantes para que regularizem as suas representações processuais, juntando os atos constitutivos da empresa MB7 - Incorporadora e Construtora Ltda, bem como a documentação pessoal dos demais co-embargantes. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo. ,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007195-53.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DE FATIMA GOMES PRAXEDES X MARCO ANTONIO PRAXEDES(SP314667 - MARCELO JOSE LUCA)

Fl. 104: defiro, devendo a CEF comprovar o levantamento nos autos e o resultado do acordo entabulado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316662-86.1991.403.6102 (91.0316662-7) - AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL X ALOISIO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO X EDUARDO CAROLO X LAERTE APARECIDO CAROLO X MARCELO CAROLO X MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO X AGROPECUARIA 2C LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A X UNIAO FEDERAL X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CONTENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA 2C LTDA X UNIAO FEDERAL X ALOISIO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO X EDUARDO CAROLO X LAERTE APARECIDO CAROLO X MARCELO CAROLO X MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO

Fls. 554 e seguintes: o crédito tributário em favor da União prevalece sobre qualquer outro, com exceção daquelas provenientes de créditos trabalhistas. Assim, defiro a transferência dos créditos em favor da co-autora Usina Carolo AS Açúcar e Alcool, existentes nestes autos, ao Juízo deprecante da penhora no rosto dos autos, juntada às fls. 467/368, Resta, em consequência, prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos de fls. 535/537, formulado pelo interessado Renato Ribeiro Soares Jr.

031815-33.1991.403.6102 (91.031815-0) - P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vista às partes sobre a penhora no rosto dos autos retro juntada.

0304240-45.1992.403.6102 (92.0304240-7) - NEYTEX COMERCIAL LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X NEYTEX COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar, por ora, o despacho de fl. 510. Segundo se constata existem depósitos em favor da parte autora, bem como do ilustre advogado constituído. Intimados a se manifestar sobre eles, nada requereram. Assim, tratando-se de valores ínfimos e não reclamados, restituam-se ao erário público, oficiando-se ao Setor de Precatórios para as devidas providências. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0308009-61.1992.403.6102 (92.0308009-0) - CONFECÇOES PEDRO LTDA X GARCIA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA X VIAN, FLACH & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CONFECÇOES PEDRO LTDA X UNIAO FEDERAL X GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X VIAN, FLACH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos , etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, e efetuadas as transferências dos valores/comunicações ao Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP e ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Bebedouro-SP, em virtude das penhoras/arresto realizados no rosto dos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêndo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.Intime-se a empresa credora VIAN FLACH E CIA LTDA, na pessoa do ilustre defensor, para que providencie o levantamento do(s) depósito(s) em favor do autor, tendo em vista que poderá ser revertido em favor do Tesouro Nacional, em face do tempo decorrido sem o devido levantamento.

0308440-95.1992.403.6102 (92.0308440-1) - SAULLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X INFORMAQUINAS - TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SAULLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INFORMAQUINAS - TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeriram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0314194-08.1998.403.6102 (98.0314194-5) - SOFT METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SOFT METAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento que até o momento acolheu o pedido do agravante, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 563, até o julgamento definitivo do recurso.

0008474-60.2003.403.6102 (2003.61.02.008474-4) - GERALDO TAVARES X OSWALDO DA SILVA X MAURICIO ASSIS BERGER X MAURILIO CESARIO X RAYMUNDO PIRES DA ROCHA X SEBASTIAO SOARES DOS REIS X JOAO MILTON ANDRIELLI X BENEDICTO AVARINO X JOSE DE JESUS BINOTI X OSWALDO NUNES DE PAIVA(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO TAVARES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ASSIS BERGER X UNIAO FEDERAL X MAURILIO CESARIO X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO PIRES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SOARES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOAO MILTON ANDRIELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO AVARINO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE JESUS BINOTI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO NUNES DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 343 e verso: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da decisão de fls. 336/341. Pretende que o Juízo arbitre honorários advocatícios sob o fundamento de que o CPC atual os contempla em tais situações. Indefiro o pedido. Ocorre que a sentença ora executada foi elaborada na vigência do CPC de 1973. Lá, no momento da sentença levavam-se em conta os trabalhos até então realizados inclusive a futura execução. Assim, recebo os embargos declaratórios, uma vez que tempestivos, no entanto, rejeito-os pelas razões supra.

0014789-07.2003.403.6102 (2003.61.02.014789-4) - PEDRO RIBEIRO DE SOUSA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X PEDRO RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução de fl. 368. No mais, a razão está com o INSS. De fato, entre a data do cálculo e do efetivo pagamento, caso seja efetuado até o dia 31 de dezembro do ano subsequente, não há incidência de juros de mora, se ocorreu até o dia 31 de dezembro do ano subsequente à expedição do precatório (RE. Nº 305.186-6 - relator o Ministro Ilmar Galvão).Assim, prossiga-se no tocante à sentença proferida. E, se o caso, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001751-78.2010.403.6102 (2010.61.02.001751-6) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os cálculos da Contadoria teve anuência das partes, reputo-os corretos e determino sejam expedidos os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

0001525-05.2012.403.6102 - CEZAR BORGHINI(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FAZENDA NACIONAL X CEZAR BORGHINI X FAZENDA NACIONAL

Fls.237/239 e 245/258: trata-se de impugnação às contas de liquidação apresentadas pelo autor.Em se tratando de repetição de imposto de renda pessoa física retido na fonte, quando do pagamento de ações judiciais de natureza trabalhista, derivada da aplicação do regime de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, o valor a ser restituído somente pode ser corretamente apurado pela retificação da declaração de ajuste anual do contribuinte, relativa ao ano em que o pagamento ocorreu.Das contas apresentadas pelas partes, foi a União quem demonstrou de forma percuente ter procedido a tal retificação, conforme fls. 250/254.Devem os valores ali estampados, então, serem tidos como os corretos.Assim sendo, fixo em R\$ 13.489,39 como valor para prosseguimento da execução.No tocante aos honorários advocatícios, à míngua de impugnação, eles restam fixados em R\$ 12.138,68, atualizados até fevereiro de 2016. Expeçam-se as requisições de pagamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0323957-77.1991.403.6102 (91.0323957-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0319454-13.1991.403.6102 (91.0319454-0)) FACCIO & FACCIO LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR ARNALDO BUAINAINS/C LTDA X PARELLI & LAPENA LTDA X ZANOTTI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP104469 - GRACIETE PETRONI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FACCIO & FACCIO LTDA

Em que pese o silêncio da exequente (INSS), mantenho a decisão de fl. 281, pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se aquela decisão.

0301564-90.1993.403.6102 (93.0301564-9) - ANGELINA FRANCISCONI GONZAGA X ANTONIO MIGLIATI X CECILIA MARIA DA CONCEICAO BERNARDES MIRA X FERNANDO MARCOS CABECA X JOAO BATISTA ROSA X LUIZ GILBERTO DOS SANTOS X MARCIO JOSE CALIGIURI X OSCAR BOARETTO X ROBERTO PAULO ALVES DA SILVA X ROSALINO DE JESUS DE BARROS(SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELINA FRANCISCONI GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MIGLIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MARIA DA CONCEICAO BERNARDES MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MARCOS CABECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GILBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE CALIGIURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR BOARETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO PAULO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINO DE JESUS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pedido de desarquivamento pela CEF. defiro. Requerira o que for do interesse. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0307973-48.1994.403.6102 (94.0307973-8) - USINA ALBERTINA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X USINA ALBERTINA S/A

Vista à parte executada (autora) sobre o pedido de conversão/transfomação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nestes autos.Havendo concordância, ou no silêncio, defiro, desde logo, seja expedido ofício à CEF local para conversão em renda ou transfomação em pagamento definitivo dos depósitos nestes autos. Após, em sendo o caso, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0302599-17.1995.403.6102 (95.0302599-0) - HELENA DIB FREIRE X SUSETTE YUKIMY KOSHINO FERREIRA X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA CUSTODIO X WALDEMAR THOMAZINI FILHO(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELENA DIB FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0301232-84.1997.403.6102 (97.0301232-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301189-50.1997.403.6102 (97.0301189-6)) ALFREDO URBANO X JOSE APARECIDO BOBATO X RAUL NUNES SOARES X RONALDO JOAQUIM DE SOUZA(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP060041 - SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALFREDO URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO BOBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL NUNES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO JOAQUIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte exequente sobre os depósitos efetuados pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo a expedição de alvará de levantamento.Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0302034-82.1997.403.6102 (97.0302034-8) - ARMANDO BUENO X ANTONIO MOACYR MAINTINGUER X GUILHERME PRATAVIEIRA X JOAO TURESO X OSWALDO FERREIRA X NIRCE FERRARI FERREIRA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ARMANDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOACYR MAINTINGUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PRATAVIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Vista à parte exequente do extrato demonstrando o saque na conta fundiária no importe de R\$ 50.570,05, no dia 31/10/2013. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0304767-84.1998.403.6102 (98.0304767-1) - ROSEVERTI BARBOSA DE PAULA X SEBASTIAO SALVIANO DOS SANTOS X AURINO RAIMUNDO DE SOUZA X NELSON CAETANO SANTANA X GERSON JOSE ALVES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSEVERTI BARBOSA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 309/310: vista à CEF.

0000849-14.1998.403.6102 (1999.61.02.000849-9) - CASA LEONELLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X INSS/FAZENDA X CASA LEONELLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Intime-se a parte requerida (Casa Leonello Mat. Para Construção Ltda), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 11.482,24, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia DARF - código 2864.

0003500-43.2004.403.6102 (2004.61.02.003500-2) - CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA X SAMUEL IMOVEIS S/C LTDA(SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO X SAMUEL IMOVEIS S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO

vista à parte exequente (autora) da manifestação do CRECI de fls. 488/490. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003503-95.2004.403.6102 (2004.61.02.003503-8) - WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA X VIVENDA IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO X WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA

Os depósitos foram efetuados visando o pagamento de anuidades. No entanto, em sede de recurso, o presente feito foi extinto sem julgamento do mérito, reconhecendo-se ser o autor carecedor da ação. Assim, os depósitos pertencem ao autor, pelo que devem proceder ao levantamento dos valores, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005513-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005513-0) - CURTUME SIENA LTDA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABLANA SPADARO GOES) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL X CURTUME SIENA LTDA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0013312-75.2005.403.6102 (2005.61.02.013312-0) - LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X NORBERTO QUEIROZ(SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI E SP218090 - JOSE EDUARDO PATRÃO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o silêncio da executada, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome do ilustre advogado, referente ao saldo remanescente da conta 2014.005.00026397-7. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002837-89.2007.403.6102 (2007.61.02.002837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELBERTY FIGARO DA CUNHA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELBERTY FIGARO DA CUNHA

Defiro o desbloqueio requerido. Providencie-se. Após, tomem os autos ao arquivo.

0008272-44.2007.403.6102 (2007.61.02.008272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314085-91.1998.403.6102 (98.0314085-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA FATIMA SILVA ALBUQUERQUE X MARISA HELENA RAIZ INACIO X PAULO AMARO MARTINS X ROSELI MARIA DOS SANTOS MARTORANO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA FATIMA SILVA ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X MARISA HELENA RAIZ INACIO X UNIAO FEDERAL X PAULO AMARO MARTINS X UNIAO FEDERAL X ROSELI MARIA DOS SANTOS MARTORANO

Satisfeita a execução nestes autos, inclusive dos autos principais, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com o feito principal

0009938-12.2009.403.6102 (2009.61.02.009938-5) - RENATO LUIZ FERNANDES DA SILVA X RITA DE FATIMA BORGES DA SILVA(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RENATO LUIZ FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE FATIMA BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 238 e seguintes: vista à co-ré COHAB sobre o alegado pela parte autora (exequente), complementando, desde logo, as parcelas reclamadas, se for o caso.

0012117-16.2009.403.6102 (2009.61.02.012117-2) - FABRICIO RAIMUNDO FERNANDES X FLAVIA HELENA FERNANDES CAPELLI X ADRIANO REGINALDO CAPELLI X JULIANA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ROMAO X JULIE CRISTIANE VIEIRA X FRANCISCO ROSENDO GARCIA NETO(SP152766 - CARLOS ROBERTO MANCINI E SP128165 - PAULO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FABRICIO RAIMUNDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA HELENA FERNANDES CAPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO REGINALDO CAPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIE CRISTIANE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROSENDO GARCIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Manifeste-se a CEF acerca das alegações de fl.146/verso, na qual o interessado peticia a atualização do crédito exequendo. Fls. 422 e seguintes: com razão a exequente. De fato, a executada (CEF) depositou sem a devida correção. Assim, intime-se-a, na pessoa do ilustre Procurador, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 2.658,61 (diferença de correção) a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0014151-61.2009.403.6102 (2009.61.02.014151-1) - MAURO CESAR TRINDADE(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREA CRISTINA FABRI DOS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MAURO CESAR TRINDADE X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Fls. 455/457: vista à COHAB.

0004939-79.2010.403.6102 - JOSE CARLOS FERRARESE(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA X JOSE CARLOS FERRARESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERRARESE X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA

Vista à parte autora em face do depósito efetuado pela parte executada (CEF). Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005654-24.2010.403.6102 - FORTUNATO LUIZ MIRALHA(SP350385 - CARLOS TADEU MAZZA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X FORTUNATO LUIZ MIRALHA

Defiro a penhora requerida às fls. 453/454, por termo nos autos, observando-se o disposto no artigo 838 do CPC. Com a lavratura, nos termos requeridos, e nomeado o executado como depositário e intimado da nomeação e da construção judicial, encaminhe-se o termo para o competente registro ao CRI do local do imóvel, por ofício. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em 10% sobre o valor da execução.

0003878-81.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte exequente (autora)

0004374-13.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MARINEIDE DA MOTA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINEIDE DA MOTA SILVA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0005065-90.2014.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ELDORADO(SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA E SP216692 - THAIS DAMIÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ELDORADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os cálculos apresentados em mídia eletrônica dificultam a sua conferência pela parte contrária, intime-se a exequente para que traga aos autos a planilha de devidamente impressa em papel.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308564-49.1990.403.6102 (90.0308564-1) - ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 451 e seguintes: anote-se. Ao SEDI para alteração do polo ativo (exequente) tal como requerido, ou seja, passará a denominar-se ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA.No mais, aguarde-se solução definitiva dos embargos à execução em apenso. ...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0306566-02.1997.403.6102 (97.0306566-0) - WAF IND/ E COM/ DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL X WAF IND/ E COM/ DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 246 e seguintes: vista à exequente (autor), notadamente em face dos cálculos da Receita Federal de fls. 253/258.

0007650-04.2003.403.6102 (2003.61.02.007650-4) - JOSE NEWTON DE MELO X ANTONIO BEREZOWSKI X DOMINGOS REIS BONIFACIO X CARLOS FERNANDO LEME FRANCO X EDIMAR DE SOUZA X JOAO GILBERTO DOS SANTOS(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL X JOSE NEWTON DE MELO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BEREZOWSKI X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS REIS BONIFACIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO LEME FRANCO X UNIAO FEDERAL X EDIMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Vista da impugnação à exequente, levando-se em conta que parte dos cálculos está idêntica ou bem próxima àqueles pretendidos pela parte autora.

0009039-48.2008.403.6102 (2008.61.02.009039-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LEDA MARIA MANGILE ANDRE X MARIA DA GLORIA BACHEGA PINHEIRO X MOACYR GARLIPP X NEUZA MENDES GARCIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO) X LEDA MARIA MANGILE ANDRE X UNIAO FEDERAL

Fls. 265/272: prejudicado o pleito, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento sob o mesmo fundamento às fls. 282/314. Fl. 318: defiro. Anote-se. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 248/251 e verso.

0009942-44.2012.403.6102 - ALDO LUIZ CAMPOS(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO) X FAZENDA NACIONAL X ALDO LUIZ CAMPOS X FAZENDA NACIONAL

vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pela executada (União Federal - PFN)

Expediente Nº 4901

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000315-16.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206341 - FERNANDO GASPARE NEISSER) X MAICON LOPES FERNANDES(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI X MARCIO ANDRE ANTERO(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Vistas as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de quinze dias.

Expediente Nº 4902

ACAO CIVIL PUBLICA

0002897-18.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X JOSE BRUSCHINI X JOSE ROBERTO BRUSCHINI X MARIA THEREZA BRUSCHINI BERTONE X PAULO SERGIO BRUSCHINI X DENISIA APARECIDA COMISSARIO BRUSCHINI X ANTONIO CARLOS BRUSCHINI X ELISABETH APARECIDA BELUZO BRUSCHINI X MARCIA BRUSCHINI THEO X CARLOS ALBERTO THEO X MARILENA BRUSCHINI X MARISA BRUSCHINI CAMILO X WALMIR CAMILO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP093916 - PAULO SERGIO BRUSCHINI E SP151168 - WLADIMIR NADALIN)

vistas aos réus, sucessivamente, para apresentarem alegações finais, no prazo de cinco dias.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-77.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rede Sol Fuel Distribuidora S.A.** contra ato do senhor **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, que, por força do Decreto nº 9.101/2017, majorou a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre a venda de combustíveis.

Em sede liminar, pretende a concessão de ordem que lhe autorize continuar a recolher essas contribuições previdenciárias sem a incidência da alíquota majorada pelo Decreto nº 9.101/2017. Sustenta o pedido na ofensa ao princípio da legalidade, eis que a majoração se deu por decreto do Executivo, e ao princípio da anterioridade, pois não obedecido o prazo nonagesimal para incidência da alíquota majorada.

É o relatório. DECIDO.

Os argumentos deduzidos são relevantes no que tange à questão do princípio da anterioridade. A majoração de tributos, entre os quais contribuições sociais como as aqui discutidas, se submetem ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, e, mais recentemente, também no artigo 150, inciso III, alínea "c", ambos da Constituição Federal.

O artigo 3º do Decreto nº 9.101/2017 estabelece que ele entra em vigor na data de sua publicação, sem ressalvas, em flagrante desrespeito ao princípio da anterioridade. A liminar deve ser deferida para compelir a autoridade impetrada a respeitar os noventa dias de *vacatio legis*.

Em princípio, e sem prejuízo de posterior análise da questão, não verifico, por ora, ilegalidade no Decreto impugnado. Não houve modificação nas alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre combustíveis, que estão como sempre estiveram, a saber:

Lei nº 9.718/1998

Art. 4º. As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I – 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; (redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

II – 4,21% (quatro inteiros e vinte um centésimo por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; (redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...).

Art. 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: (redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e (redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezesete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor. (redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Nada no Decreto nº 9.101/2017 aponta para a modificação dessas alíquotas. Havia a previsão legal de fixação pelo Executivo, de um coeficiente de redução das alíquotas, que equivalia a descontos (art. 23, § 5, da Lei nº 10.865/2004 e art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718/98). Esses descontos foram retirados, o que onerou as contribuições, mas dentro do patamar previsto em Lei e nas alíquotas já estabelecidas.

Essa é a leitura que faço inicialmente. A oneração, contudo, obriga a administração tributária a respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal para iniciar a cobrança de acordo com o novo coeficiente de redução das alíquotas.

Ante o exposto, **defiro a liminar pleiteada** para determinar que, em relação à impetrante e suas filiais (portadoras dos CNPJs 02.913.444/0011-15, 02.913.444/0010-34, 02.913.444/0012-04, 02.913.444/0007-39, 02.913.444/0006-58, 02.913.444/0008-10 e 02.913.444/0004-96), seja observado o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação do Decreto nº 9.101/2017, para que ele comece a produzir efeitos tributários.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Registre-se.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-92.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO - SP28890
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos que entende pertinentes à comprovação do seu direito.

Com a juntada de documentos, dê-se vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2017.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001746-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NOEMIA ZANGUETIN GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA ZANGUETIN GOMES - SP118660

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOEMIA ZANGUETIN GOMES contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de passaporte.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) tem viagem marcada para Israel e Jordânia no período dos dias 4 a 14.9.2017 e, para Marrocos no período dos dias 22 a 30.9.2017; b) os referidos países exigem que a validade do passaporte tenha prazo superior a seis meses da data de saída do visitante; c) seu passaporte tem vencimento em 13.3.2018, ou seja, não atende a mencionada exigência, razão pela qual solicitou novo passaporte; d) a referida solicitação foi protocolizada sob n. 1.2017.0001821297, em 28.6.2017, data em que pagou a respectiva taxa de expedição; e e) na data agendada para comparecer à sede da Policial Federal (21.7.2017), foram coletados seus dados biométricos e seu atual passaporte foi cancelado, oportunidade em que foi informada que, em razão da suspensão de emissão de novos passaportes, não haveria prazo para entrega.

Foram juntados documentos.

Pede medida liminar que determine à autoridade impetrada que providencie a emissão e a entrega de seu passaporte.

É o breve relato.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

O anexo do Decreto n. 5.978/2006 dispõe:

"Art. 13. Será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.
Parágrafo único. As exigências de que trata o *caput* poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente."

A Instrução Normativa DG/DPF n. 3/2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê:

"Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica."

No sítio eletrônico da Polícia Federal, constam as seguintes informações:

"Casos especiais, em que COMPROVADAMENTE NÃO SEJA POSSÍVEL esperar o prazo normal de confecção e entrega do passaporte, deverão ser analisados pela autoridade competente do Departamento de Polícia Federal.

Estando satisfeitas as condições normais para emissão de Passaporte Comum para o requerente, este poderá solicitar o Passaporte de Emergência nas seguintes hipóteses:

- Catástrofes naturais.
- Conflitos armados.
- Necessidade de viagem imediata por motivo de saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até segundo grau.
- Para a proteção do seu patrimônio.
- Por necessidade do trabalho.
- Por motivo de ajuda humanitária.
- Interesse da Administração Pública.
- OU por outra SITUAÇÃO EMERGENCIAL, cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente."

(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/scripts-de-atendimento-passaporte/duvidas-sobre-o-procedimento-para-solicitacao-de-passaporte-de-urgencia-emergencia>)

No presente caso, a impetrante comprovou que solicitou passaporte em 28.6.2017 (f. 24); que agendou o dia 21.7.2017 para comparecer no posto de atendimento da Polícia Federal (f. 28); que não foi marcada data para a entrega do documento solicitado (f. 29); que contratou a aquisição de 2 (dois) pacotes de viagem (f. 12-21); e que tem passagem de viagem internacional marcada para o dia 4.9.2017 (f. 14-15).

Não obstante o requerimento do passaporte em 28.6.2017, até a presente data não se tem notícia de que o referido documento tenha sido expedido.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Primeiramente, em razão da demora do Departamento de Polícia Federal em cumprir seu mister, cujas razões são publicamente conhecidas e não estão em debate nesta ação mandamental; e, ainda porque o adiamento da viagem pode acarretar grave transtorno à impetrante, hipótese que autoriza a emissão de passaporte de emergência.

O risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, decorre da comprovada proximidade da viagem internacional (4.9.2017).

Posto isso, **de firo** a liminar, para determinar à autoridade impetrada que providencie a emissão e a entrega do passaporte da impetrante até o dia 21.8.2017 ou, na impossibilidade, que lhe forneça o passaporte de emergência.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4655

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014652-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAIR GOMES X IDAIANA LONDE DOMINGOS X IONICE MATOS GOMES X IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA(SP185631 - ELTON FERNANDES REU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDAIANA LONDE DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONICE MATOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA

DESPACHO PROFERIDO NA AUDIENCIA DO DIA 26/07/2017:Defiro a juntada da carta de preposição. Designo o dia 18 de outubro de 2017, às 14h, neste juízo para ter lugar a audiência de conciliação. Int..

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIME REBERTE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2. Documentos ID 2024593 e 2024599: vista às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIME REBERTE
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Documentos ID 2062668 e 2062676: vista às partes.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2017.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1 - ID 2058761: providenciem-se as medidas necessárias para dar efetividade à decisão de antecipação dos efeitos da tutela proferida pelo E.TRF da 3ª Região, nos autos do agravo nº 5012560-68.2017.4.03.0000.

2 - Após, vista ao MPF.

3- Em seguida, conclusos para sentença.

4 - Intimem-se. Oficie-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001686-51.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Esclareça o exequente a constatação de provável prevenção com o processo 0004663-35.2007.403.6302 ajuizado no Juizado Especial Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001704-72.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE URBINATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Esclareça o exequente a constatação de provável prevenção com o processo 0010640-71.2008.403.6302 ajuizado no Juizado Especial Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001680-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS, FABIANA MEIRA DA SILVA SANTOS, LUCAS ANTONIO DA SILVA SANTOS, NAIARA DOS SANTOS GUEDES, EDER LOURENCO DOS SANTOS, IGOR DOS SANTOS GUEDES, REGINA SILVA SANTOS, JOSINA DOS SANTOS SOARES, MARIA MADALENA DOS SANTOS, PRISCILA LOURENCO DOS SANTOS, SILVANO LOURENCO DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Esclareça a exequente Maria José dos Santos a constatação de provável prevenção com o processo 5004245-29.2017.403.6183 ajuizado na 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001693-43.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EURIPEDES DAS GRACAS SILVA BISCASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Esclareça o exequente a constatação de provável prevenção com o processo 0005082-84.2009.403.6302 ajuizado no Juizado Especial Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JORGINA FERNANDES LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO FERNANDES LEAL - RJ158193

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

2030966). *Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar o processo administrativo nº 12448.728518/2013-64 (fls. 02/15 – ID

Afirma a impetrante que o requerimento administrativo, que gerou o processo citado, foi protocolizado em 10.09.2013 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o agiar das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-03.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBER-SID INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 03/19 – ID 2014173).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001730-70.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer a concessão de segurança para que continue recolhendo suas contribuições previdenciárias na forma do art. 8º da Lei nº 12.546/12, incidentes sobre a receita bruta (CPRB) até 31.12.2017, afastando-se a aplicação do disposto nos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 774, de 30.03.2017 (fls. 22/42 – ID 2016919).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-28.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELENIR JOSE FURINI

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

VISTA ÀS PARTES da juntada da carta precatória nº 498/2016, referente aos IDs de nº: 2065254; 2065756; 2065777; 2065787, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001745-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MONICA ALVES MEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516

IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato policial federal que suspendeu a emissão de passaportes em razão de já se ter atingido o limite do gasto autorizado pela lei orçamentária para a confecção dos documentos.

Requer-se a concessão de liminar para que se assegure a pronta expedição do passaporte.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com a CF-1988, “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (art. 5º, XV).

2º). Para que seja possível locomover-se ao exterior, o passaporte é documento de identificação exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional (cf. Decreto 1.983/1996, art. 1º, I, c.c. art.

Sem ele fica prejudicado o exercício do direito de ir e vir (que compreende – dentre outras coisas – o direito de viajar ao exterior).

Em se tratando de direito fundamental de primeira dimensão, não se encontra o seu exercício restringível por restrições orçamentárias.

A propósito, a suspensão na emissão de passaportes por motivo injustificável é tão grave que configura constrangimento ilegal remediável por *habeas corpus*.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: a impetrante anexou aos autos bilhete de voo que comprova viagem marcada à Alemanha para o dia 05/08/2017.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**.

Determino à autoridade impetrada que emita imediatamente passaporte em favor da impetrante, caso estejam preenchidas as condições gerais estabelecidas nos artigos 20 e seguintes do Dec. 1.983/1996 (com a redação dada pelo Dec. 5.978/2006).

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, II).

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001698-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SANTILHA DOS SANTOS ALVARENGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Esclareça a autora a relação/divergência entre o nome redigido na inicial "Lázaro Marçal da Silveira" (fl. 03 - ID 1987674) com aquele que consta nos documentos acostados aos autos "João Cardoso de Alvarenga", no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONFIANCA LEILÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a decisão definitiva proferida no agravo de instrumento interposto nos autos, conforme demonstra a documentação de ID 1408054, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de ID 1060116, arquivando-se o presente feito com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001748-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOEL DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL DE OLIVEIRA SOUZA - SP70395
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBERÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada refaça os cálculos da guia de recolhimento das parcelas em atraso dos períodos descritos na inicial, tendo como referência as normas vigentes à época dos vencimentos de cada parcela, aplicando o correto valor principal e sua atualização, excluindo juros e multa (fls. 02/11 - ID 2028251).

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

O impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar qual seria o perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ou seja, a parte não descreve qualquer anomalia circunstancial que justifique a antecipação dos efeitos práticos da tutela jurisdicional pretendida ao final.

Em verdade, limitou-se a reafirmar a existência do direito de recolher as parcelas em atraso sob o pálio das normas vigentes à época dos fatos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que se pronuncie em 05 (cinco) dias (Lei 1.533/51, art. 10).

Intímem-se.

RIBERÃO PRETO, 28 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SVP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SVP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A liminar postulada foi indeferida (ID 1557966).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ID 1630154, destacando a legalidade da inclusão contestada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.455/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, obstando eventual atuação por parte da autoridade fiscal em relação à matéria aqui discutida, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005293-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005293-1) - JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD)

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou LEILA LINO DA SILVA (RG nº 27.944.066-2-SSP/SP e CPF nº 254.706.818-40) pela prática de oito crimes definidos no art. 171, 3º, do Código Penal, em concurso material, todos em sua forma tentada. Consta da denúncia que a Ré, no período de 16/11/2006 a 02/07/2009, tentou, por 8 vezes, obter benefício de auxílio-doença para seus clientes apresentando atestados médicos materialmente falsos. Em alguns casos, tentou mais de uma vez para o mesmo cliente. Os benefícios não foram concedidos pois o INSS percebeu a fraude antes da concessão. O processo foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo sendo a denúncia recebida em 13 de novembro de 2012 (fl. 225). Citação por edital à fl. 351. Decisão suspendendo o curso do processo e o prazo prescricional à fl. 358. À fl. 366 consta notícia da prisão da Ré, por determinação de outro Juízo. Citação da Ré em 06/10/2015 (fl. 370). Defesa preliminar às fls. 380/380v. Decisão declinando da competência e encaminhando os autos para uma das varas federais de Santo André, após requerimento pelo MPF às fls. 398/402 (fl.406). Em 14 de abril de 2016 vieram os autos para esta 1ª Vara Federal (fl. 476). Decisão ratificando o recebimento da denúncia à fl. 478. Audiência para oitiva de testemunhas comuns às fls. 575/585, com gravação em mídia. Audiência para oitiva de uma testemunha comum e uma de defesa às fls. 647/648, com gravação em mídia. A Ré, apesar de devidamente intimada para seu interrogatório (fl. 637), não compareceu, tendo sido decretada sua revelia nesta mesma oportunidade. Alegações finais do MPF às fls. 694/718. Juntou os documentos de fls. 719/815. Documentos juntados pela defesa às fls. 825/1119. Alegações finais da defesa às fls. 1120/1131. Em 05 de julho de 2017 vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Apuram-se, nestes autos, a existência de oito tentativas de crime contra a Previdência Social quando do requerimento de oito benefícios de auxílio-doença, intermediados pela Ré. A materialidade dos delitos é inconteste. As provas constantes dos autos são suficientes para a comprovação da fraude na tentativa de obtenção de benefício previdenciário. Os oito requerimentos de benefício de auxílio-doença foram instruídos com atestados médicos falsos, supostamente subscreitos pela Médica Psiquiatra Raquel Maria Carvalho Pontes. Ao ser ouvida em Juízo, Raquel informou que aqueles segurados que requereram os benefícios em questão nunca foram seus pacientes e que a assinatura dos atestados não condiziam com a sua. Os próprios peritos do INSS oficiaram ao Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios solicitando investigação, por parte do setor competente, diante da suspeita de fraude em documentos médicos apresentados por segurados. Destacaram, na oportunidade, que os requerimentos de benefícios continham o mesmo endereço (Av. Ipiranga 1.097, 13º andar, Cj. 132 - São Paulo), local para onde telefonaram e verificaram ser um escritório de advocacia. Além disso, os atestados médicos eram sempre assinados pela médica psiquiatra Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes e descreviam idêntico quadro clínico dos pacientes-segurados, mesmas doenças, mesma evolução, mesmo prognóstico incerto. Chamou à atenção dos peritos a identidade nos textos dos laudos médicos. Alguns laudos mencionaram que os pacientes tentaram suicídio com uso do mesmo medicamento e na mesma dosagem (Apenso I). Ao serem ouvidos como testemunhas comuns, os segurados disseram que nunca tiveram problemas psiquiátricos (exceto Natal). Também restou comprovada a autoria de Leila Lino da Silva. Os segurados Adailta, Adevaldo, Mauro e Natal, ouvidos como testemunhas comuns contrataram os serviços de LEILA para obtenção de benefícios previdenciários. Segundo disseram, entregavam cópias de seus documentos para Leila, inclusive laudos médicos. No dia da perícia, recebiam dela, ou de uma terceira pessoa, um envelope fechado que deveriam entregar para o médico. Neste envelope, cujo conteúdo era desconhecido pelos segurados, estavam os atestados médicos falsos. As testemunhas disseram que nunca tiveram problemas psiquiátricos (exceto Natal, que sofria de depressão) mas os atestados falsos apontavam distúrbios psiquiátricos. Considerando que Leila era a intermediária dos requerimentos dos benefícios, tendo conversado com os segurados antes do pedido de benefício e conhecido quais doenças os acometiam, é de se concluir que sabia da falsidade dos laudos médicos, apresentando-os como se verdadeiros fossem, com o intuito claro de fraudar o INSS. Verifico, entretanto, trataram-se os crimes em sua forma tentada, uma vez que não foi auferida vantagem indevida em prejuízo dos cofres do INSS, por fato estranho à vontade do agente, uma vez que os peritos do INSS desconfiaram da veracidade dos laudos médicos apresentados. Comprovada a autoria e materialidade, a condenação é de rigor. Considerando o cometimento de oito crimes, os mesmos devem ser considerados em concurso material, sanando-se as penas aplicadas individualmente a cada um, nos termos do artigo 69 do Código Penal. De acordo com as provas constantes dos autos, a Ré utilizava-se da prática de crimes contra o INSS como seu meio de vida. Ingressava com pedidos sucessivos de benefício em diversas agências do INSS, objetivando a concessão fraudulenta de seu objetivo. Por exemplo, ao ser negado o requerimento do benefício da segurada Adailta da Silva Santos pela agência de São Caetano do Sul, a Ré ingressou com novo pedido, após pouco mais de 30 dias, perante a agência de Santo André. Como este também foi negado, apresentou novo requerimento perante a agência do Ipiranga/SP, passados pouco mais de dois meses. Todos os requerimentos foram instruídos com atestados médicos falsos, com as características já mencionadas nesta sentença quando discorrido sobre a materialidade delitiva. As tentativas criminosas foram cometidas em Municípios distintos, em períodos superiores a 30 dias, o que afasta, sobremaneira, a continuidade delitiva. Mesmo nos casos em que as tentativas de estelionato foram cometidas em um interregno menor que 30 dias, as mesmas foram cometidas em Municípios diferentes. Logo, não há que se falar em continuidade delitiva. A continuidade delitiva é afastada também, diante da habitualidade no cometimento de crimes, ainda que em sua forma tentada. Como já dito, a Ré utilizava-se desta prática inescrupulosa como seu meio de vida. Cabível, à espécie, a Jurisprudência a seguir colacionada: AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL, ESTELIONATO MAJORADO, CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO. CRITÉRIO DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público Federal (MPF ou agravante) da decisão pela qual o Juízo aplicou o instituto da continuidade delitiva para unificar as penas impostas ao agravado Márcio Roberto Nalon, condenado pela prática de estelionato previdenciário. CP, art. 171, 3º. 2. Agravante sustenta, em síntese, que não se caracteriza a continuidade delitiva quando há um lapso temporal de meses entre as condutas, que quando o crime é meio de vida do réu, não se pode aplicar o benefício da continuidade delitiva, por se tratar de habitualidade criminosa. 3. Hipótese em que o Juízo reconheceu a ocorrência do crime continuado, com a seguinte fundamentação: A habitualidade para a prática criminosa nos moldes apresentados neste e nos demais autos em que se unifica as penas, demonstra que os delitos foram cometidos nas mesmas condições de tempo, já que praticadas em curto espaço temporal, entre os anos de 1994 e 1995, e nas mesmas condições de lugar, Posto da Previdência Social em Leopoldina/MG e Além Paraíba/MG. Também a maneira de execução, em geral, era a mesma: inserção de dados fictícios no sistema da Previdência para fins de concessão do benefício e com motivação comum - proveito financeiro decorrente do ilícito. 4. De acordo com a Teoria Mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos. (STJ, AgInt no AREsp 898.845/ES; HC 343.609/PE) 5. (A) No tocante ao requisito temporal, é assente na doutrina que não há como determinar o número máximo de dias ou mesmo de meses para que se possa entender pela continuidade delitiva. O Supremo Tribunal Federal, todavia, lançou luz sobre o tema ao firmar, e a consolidar, o entendimento de que, excedido o intervalo de 30 dias entre os crimes, não é possível ter-se o segundo delito como continuidade do primeiro: HC 73.219/SP, [...], e HC 69.896. (STF, HC 107636; HC 69305/SP; HC 87495/SP.) Na espécie, transcorreu período superior a 30 (trinta) dias entre as diversas inserções de informações falsas no sistema informatizado do INSS para a obtenção de benefícios previdenciários indevidos: (a) 17/02/1995 a 31/10/1995; (b) 20/03/1995 a 30/11/1995; (c) 31/07/1994 a 31/10/1995; (d) 09/09/1994 a 31/11/1995; e (e) 25/10/1994 a 31/11/1995. Havendo sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias entre as diversas inserções fraudulentas, fica descaracterizado o crime continuado. (B) Além disso, as fraudes foram perpetradas em duas cidades diferentes (Leopoldina e Além Paraíba, MG), o que também afasta a caracterização do crime continuado. Nesse sentido, o STF decidiu que onze crimes perpetrados, pelo paciente, no período de setembro a março [...] em bairros e cidades diferentes, em dias diversos, sem elo entre eles descaracteriza o crime continuado. (STF, HC 69059; HC 67725; HC 114606.) (C) Finalmente, a habitualidade criminosa reconhecida pelo Juízo também afasta a caracterização do crime continuado. O entendimento do STF é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado (RHC 93.144/SP, [...]). (STF, HC 114725; TRF 1ª Região, ACR 0007971-05.2009.4.01.3800/MG; ACR 0016080-52.2002.4.01.3800/MG; STJ, HC 325.901/SP.) 6. Agravo provido. (TRF 1ª Região, AgExPenal 00002344020124013801. Des. Fed. Olindo Menezes, e-DJF 05/05/17) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia para: CONDENAR LEILA LINO DA SILVA (RG nº 27.944.066-2-SSP/SP e CPF nº 254.706.818-40) pela prática do crime capitulado no art. 171, 3º do Código Penal, em sua forma tentada, POR OITO VEZES. Passo à dosimetria das penas, a qual é a mesma para cada uma das oito tentativas de crime aqui apuradas. Considerando que a Ré apresenta conduta social voltada para o crime, valendo-se de seu cometimento como seu meio de vida, fixo a pena base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não havendo causas agravantes ou atenuantes da Parte Geral do Código Penal mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Descabida a argumentação da defesa quanto à redução da pena prevista no 1º do artigo 29 do Código Penal em razão de sua participação de menor importância. A Ré foi procurada pelos Segurados, que de boa-fé queriam informações sobre seus direitos a receber benefícios previdenciários. A Ré tinha o dever de informar-lhes o correto e não instruir os requerimentos de benefícios com documentos falsos. Sua conduta foi primordial na tentativa criminosa, uma vez que informou terem seus clientes direito aos benefícios pretendidos. Considerando a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Considerando, por fim, que os crimes foram tentados e que a Ré executou todos os atos para sua consumação, só não realizando seu intento por razões internas ao INSS, reduzo a pena aplicada em 1/3 (um terço), com fundamento no parágrafo único do art. 14 do Código Penal, fixando a pena, definitivamente, em 1 (um) ano e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, para cada um dos oito crimes descritos na denúncia. Tratando-se de concurso material de crimes, como já fundamentado acima, a pena total atribuída a Ré, nestes autos é de 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 144 (cento e quarenta e quatro) dias multa. Atendo-me à primariedade da Ré, fixo o regime inicial aberto, para o cumprimento da pena restritiva de liberdade, nos termos do art. 33 do Código Penal. Pelas mesmas razões acima alinhadas, concedo à Ré o benefício do recurso em liberdade, nos termos do art. 594 do Código de Processo Penal. Considerando, que o Réu atende aos requisitos do art. 44 do Código Penal e ainda, que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é direito subjetivo da Ré, SUBSTITUO as oito penas privativas de liberdade por oito prestações de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 (um) ano e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, cada uma, além do pagamento de uma prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos para cada um dos oito crimes tentados aqui mencionados. As prestações de serviços poderão ser realizadas concomitantemente, ou sucessivamente, atendendo-se que cada uma delas deverá ser à razão de 7 (sete) horas por semana, no mínimo, e no máximo 14 (quatorze) horas. Os valores referentes às prestações pecuniárias deverão ser pagos durante as prestações de serviço, podendo ser parcelado. Custas pela Ré. Após o trânsito em julgado desta sentença para a acusação, tomem os autos para apreciação da prescrição retroativa, a qual será apreciada individualmente para cada crime. P.R.I.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005353-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NUCLEO DE ABASTECIMENTO DE ARTIGOS DE HIGIENE AO VAREJISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932, STEPHANIE MARTES VANNI - SP301008
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NUCLEO DE ABASTECIMENTO DE ARTIGOS DE HIGIENE AO VAREJISTA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO – PGFN em que a impetrante objetiva a expedição da Certidão Negativa de Débitos / Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa/Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitidas pela Receita Federal do Brasil/ Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social o comércio varejista, atacadista, distribuição, importação e exportação de produtos de higiene pessoal, conservação e limpeza de uso doméstico, gêneros e produtos alimentícios etc.

Afirma que realizou a abertura de uma filial no Estado de Tocantins, no município de Palmas. E, após realizar requerimento competente e cumprir todos os requisitos exigidos pelo Estado, teve concedido benefício, por meio do TARE – Termo de Acordo de Regime Especial n.º 2253/2010 (fls. 26/30), devendo comprovar, por meio de Certidões negativas, não possuir pendências perante os Órgãos Estaduais e Federais.

Aduz que em 18/04/2017 recebeu Intimação da Delegacia da Receita Tributária em Palmas/TO, a qual requeria a apresentação de Certidões Negativas Estaduais e Federais e ao tentar emití-la verificou existência de restrições pendentes, impeditivas à emissão da CND por parte da PGFN (Número do Débito: 122109740), mas que se tratam de créditos já extintos.

Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo, declinou-se da competência.

Intimada regularizar o polo passivo da ação, a impetrante deixou de cumprir a determinação judicial no prazo (evento 699010).

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada depois de não regularizado o polo passivo. Observo que na oportunidade dada à parte impetrante não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.Ínt.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HAMILTON POLESÍ
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS COUTINHO - SP351201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de concessão da tutela de urgência, o imediato restabelecimento da aposentadoria por invalidez, argumentando o autor estar acometido de esquizofrenia e epilepsia.

Contudo, impende consignar a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 311 do CPC, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, não existe óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indeferido** o pedido de concessão da tutela de evidência.

De outra parte, não é possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. VLADIA MATIOLI, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 30 de agosto de 2017, às 13:30 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Faculto ao autor a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? **(A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).**
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina-se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.**
9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
11. O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Fixo de ofício o valor da causa em R\$58.187,72.
Providencie o autor comprovante de residência, atual e em seu nome.
Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO LABS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERA LUCIA ARTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc...

Após a análise dos autos, verifico que, em que pese o noticiado pela parte autora nos eventos 1628829 (14/06/2017) e 1736033 (28/06/2017), não há qualquer determinação de redistribuição eletrônica destes para o Juizado Especial Cível.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

a fim de que esclareça e comprove a autora o quanto alegado nas petições cujos eventos estão acima mencionados, ou, sendo o caso, requeira o que de direito, juntando, inclusive, prova do recolhimento das custas judiciais, conforme determinado na decisão de 26/05/2017 (evento 1401744).

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

P. e Int.

Santo André, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SONIA DE FRANCA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **SONIA DE FRANÇA PEREIRA**, qualificada nos autos, contra suposto ato coator do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP) e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ - SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o imediato levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) bem como para que lhe seja concedido o direito de acesso ao programa de seguro desemprego.

Alega ter sido dispensada sem justa causa da empresa EDINELVA DIAS LACERDA ME (CNPJ/MF nº 12.128.649/0001-71) após acordo homologado por sentença arbitral, nos moldes da Lei nº 9.307/1996, e que a autoridade impetrada se recusa a autorizar o levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A inicial foi instruída com documentos.

Liminar parcialmente deferida, determinando-se a liberação dos valores referentes ao FGTS, em virtude de rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho com a empresa EDINELVA DIAS LACERDA ME (C.N.P.J. 12.128.649/0001-71).

Notificada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prestou informações, pugnano pela denegação da segurança, na medida em que não há prova da existência do ato coator nem do direito líquido e certo da impetrante. Sustenta ainda, a observância do disposto no artigo 29-B da Lei nº 8.036/91 e, por fim, a incompetência da arbitragem em tratar de assuntos vinculados ao FGTS.

Sem prejuízo, após embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, do CPC, alegando que o Juízo não se pronunciou sobre a previsão legal contida no artigo 29-B da Lei nº 8036/1991, que veda a concessão de medida liminar em mandado de segurança que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Os embargos foram conhecidos e, no mérito, foi-lhe negado provimento.

Notícia de interposição de Agravo de Instrumento competido de efeito suspensivo pela CEF (autos nº 5011442-57.2017.4.03.0000).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão no que tange ao seguro desemprego.

É o relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.

A questão preliminar suscitada pelo réu quanto à aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/91, não apenas nas razões dos embargos de declaração como também nas informações prestadas, resta prejudicada, ante o deferimento parcial da liminar no sentido de liberação do saque do FGTS, com notícia do saque destes valores pela parte autora.

No mais, diante das razões já expostas na decisão que deferiu em parte a liminar, cumpre anotar que o procedimento arbitral é válido e eficaz, e seu uso na resolução de conflitos individuais foi regulamentado pela Lei nº 9.307/91.

Assim, é possível que "as partes submetam um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial" (artigo 9º).

Ainda, dispõe o artigo 31, da Lei 9.307/96, que "a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".

Observa-se, desta feita, que houve equiparação dos efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, independente de homologação do Poder Judiciário.

A sentença arbitral, desde que proferida conforme disposto na Lei nº 9.307/96, é apta a produzir todos os efeitos para os quais foi produzida, no caso, comprovando a dispensa sem justa causa do trabalhador. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS COM VINCULADA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.036/90. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA RECONHECIDA POR SENTENÇA ARBITRAL. 1. Verifica-se a impossibilidade de acolhimento do pedido desistência do feito, tendo em vista que não é possível homologar o referido pedido e manter os efeitos da sentença que concedeu a segurança e possibilitou o saque dos valores do FGTS. 2. A decisão arbitral anot reconhecimento de que houve dispensa sem justa causa do impetrante e chancelou acordo sobre verbas salariais, ficando evidente que o próprio empregador reconheceu a ocorrência de dispensa sem justa causa indenizando o ex-empregado. 3. Para fins de levantamento de saldo de FGTS a eficácia da sentença arbitral é idêntica à da sentença judicial. 4. Comprovada a presença de direito líquido e certo que possibilita impetrante efetuar o saque dos valores da conta vinculada do FGTS em consonância com o disposto no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 deve ser concedida a segurança impetrada. 4. Apelação e Remessa oficial a se nega provimento. (Processo AMS 00061719520074036114, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316042, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 61 .FONTE_REPUBLICAÇÃO).

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL. VALIDADE. 1. As razões de recurso não foram aptas a modificar o entendimento esposado na decisão monocrática. Fundamentos mantidos. 2. Validade das sentenças arbitrais para possibilitar o saque do FGTS no caso de rescisão contratual. Precedentes (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549, Relatora Ministra Eli Calmon, Segunda Turma, DJ data:06/12/2006 Pg:00250 / TRF3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323183, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJJ Data:12/08/2009 Págin: 223 / TRF3 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 310828, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJF3 CJJ data:22/01/2009 página: 393). 3. Agravo legal improvido. (Processo AMS 00089538820054036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 304031, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DE CARÁTER NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. I - Pretensão de reconhecimento da validade de sentenças proferidas em juízo arbitral para efeitos de levantamento do FGTS formulada sem a menção de qualquer situação de concreto litígio. Impetração que objetiva provimento de caráter normativo. Impossibilidade. Precedentes. II - Extinção do contrato de trabalho sem justa causa por ato perante o juízo arbitral que configura motivo legal de saque do FGTS. Inteligência da Lei 9.307/96. III - Remessa oficial parcialmente provida. (Processo REOMS 00230060620074036100, REOMS - REEXAMEN NECESSÁRIO CÍVEL - 312040, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 1 .FONTE_REPUBLICAÇÃO).

No presente caso, a impetrante comprovou a demissão motivada por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT e da sentença arbitral proferida por árbitro Centro Paulista de Procedimentos Privados em Mediação e Arbitragem S/S LTDA ME.

À luz dos elementos dos autos concluiu-se que, de forma indevida, a Caixa Econômica Federal negou o cumprimento da sentença arbitral, no ponto em que atesta a despedida sem justa causa.

Por estas razões e diante do fato de que apenas por força de decisão judicial emanada destes autos, permitiu-se o acesso da impetrante aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, tenho por comprovado o direito líquido e certo da impetrante.

No tocante ao seguro-desemprego, salientou-se na decisão que apreciou a liminar que é direito do trabalhador o levantamento do seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa.

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), tem por finalidade “prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta” (artigo 2º, I).

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. SEGURO-DESEMPREGO. (...) 6. Não há por que negar validade ou eficácia procedimento arbitral. Com efeito, a parte impetrante postula a prolação de um provimento jurisdicional que lhe assegure, em concreto, a remoção de um impedimento, imposto pela autoridade impetrada, ao cumprimento das sentenças arbitrais. 7. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacífico com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento. Juízo Arbitral como forma de pacificação social. 8. Nesse contexto, a Lei 9.307/96, em seu artigo 31, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário. 9. Assim, reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja o de levantando seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. 10. Destarte, a Lei nº 7.998/90 regulamentou o Programa do Seguro-Desemprego previsto no seu artigo 2º, com a redação dada pela Lei 10.608/02, a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa e se esse fato é reconhecido, por sentença arbitral, em prol do trabalhador, não se pode negar validade. 11. Dessa forma, conclui-se que o seguro-desemprego involuntário é condição essencial para a concessão da benesse prevista constitucionalmente, devendo ser comprovada documentalmente, não se cogitando da concessão nos casos em que a demissão determinada pelo empregador não restar evidenciada. 12. O documento constante nos autos é hábil a comprovar a dispensa sem justa causa, como motivo do desligamento, não havendo qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego. 13. Agravo legal desprovido. (AMS 00204181620134036100, JUÍZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR REFERENTE A AUMENTO OU EXTENSÃO DE VANTAGENS OU A PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. PRELIMINAR PREJUDICADAS. LEVANTAMENTO DO FGTS E DAS PARCELAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. 1. As preliminares referentes à inviabilidade de concessão de liminar de cunho satisfativo, de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação bem como de liminar referente a aumento ou extensão de vantagens ou a pagamento de qualquer natureza restaram prejudicadas tendo em vista a concessão da ordem. 2. A arbitragem configura meio de solução de conflitos trabalhistas e, portanto, a sentença arbitral, título executivo judicial, a teor do artigo 475-N, do Código de Processo Civil. 3. Desta forma, os trabalhadores demitidos sem justa causa, e que tiveram suas rescisões homologadas pelo juízo arbitral têm legitimidade para pleitear o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS. 4. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta Corte o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral. 5. Esta Corte também já decidiu sobre a validade e eficácia da sentença arbitral para o levantamento das parcelas do seguro-desemprego (AMS - apelação cível 335309/SP; processo 0020284-91.2010.4.03.6100, Oitava Turma, DJ 18/03/2013, pub 04/04/2013). 6. Preliminares referentes à inviabilidade de concessão de liminar de cunho satisfativo, de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação bem como de liminar referente a aumento ou extensão de vantagens ou a pagamento de qualquer natureza prejudicadas. Remessa oficial e recursos desprovidos. (Processo AMS 00056964520114036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 338545, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:14/10/2013).

No presente caso, com relação à liberação do seguro desemprego, na ocasião da apreciação do pedido liminar, restou consignado que a impetrante não havia apresentado documentação comprovando a negativa desta autoridade impetrada.

Ocorre que a impetrante requereu a reconsideração da decisão neste ponto, alegando comprovação da negativa da liberação do seguro-desemprego por parte da autoridade coatora – eventos ID 1457626 e 1457784 –, com seguinte justificativa “providenciado termo de audiência favorável para liberação do seguro desemprego; árbitro não favorável”.

Conforme fundamentação já exposta, a motivação para liberação do seguro desemprego demanda comprovação da dispensa sem justa causa e, neste sentido, reputo demonstrada através da juntada da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT e da sentença arbitral proferida por árbitro do Centro Paulista de Procedimentos Privados em Mediação e Arbitragem S/S LTDA ME.

Assim, diante da documentação encartada quanto ao seguro desemprego, reputo comprovado o direito líquido e certo da impetrante.

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a imediata liberação dos valores referentes ao FGTS e das parcelas de seguro-desemprego à SÔNIA DE FRANÇA PEREIRA, em virtude da rescisão sem justa causa do contrato de trabalho com a empresa EDINELVA DIAS LACERDA ME. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5011442-57.2017.4.03.0000 (1ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Santo André, 26 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001282-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: QUALITY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS PARA FINANCIAMENTO LTDA, MARIA CONCEICAO PIRES MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

I - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

II - Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, 1º dispõe que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, depósito ou caução suficientes, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000961-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: VALESCA REGINA DE MORAES
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Realizada a notificação, declaro entregue o presente processo eletrônico ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INSTITUTO PAULISTA DE SAUDE PARA ALTA COMPLEXIDADE - IPSPAC
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Sobrete-se o feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001240-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRIMOTECNICA MECANICA E ELETRICIDADE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Objetivando omissão na decisão que deferiu a liminar pleiteada, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorre obscuridade, contradição, omissão ou suprimento material na decisão.

Alega o embargante que não constou da decisão que deferiu a liminar que os débitos não sejam objeto de Execução Fiscal, tampouco óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, inclusive a Certidão Unificada nos termos da Portaria nº 1.751/2014, nem impliquem a sua inclusão ou manutenção no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores.

É o relato.

Registre-se que o art. 1.022 do CPC admite o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial,

Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença.

Posto isso, os embargos não merecem acolhimento.

Em que pesem as alegações da embargante, verifico que determinada a suspensão da exigibilidade do tributo, os efeitos secundários também se suspendem.

Assim, não vislumbro omissão que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Desta feita, rejeito os presentes embargos.

Aguarde-se a manifestação do órgão ministerial.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001304-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que o município de São Caetano do Sul não possui gerência executiva, emende o impetrante a petição inicial para regularização do **pólo passivo** da ação, com a correta indicação da autoridade apontada como coatora.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TX. SAUTHER - INDUSTRIA E COMERCIO DE REDES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-75.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ELIAS DANIEL LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INTELLIKIT ENGENHARIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DYNIAIR VERONICA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende a parte autora a imediata suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão designado, bem como seja mantida na posse do imóvel até o deslinde do feito.

Argumenta ter firmado contrato de mútuo para aquisição de imóvel em 08/10/2010, utilizando recursos do FGTS e saldo financiado pelo prazo de 300 meses. Contudo, deixou de efetuar os pagamentos em decorrência de dificuldades financeiras e, embora tenha tentado acordo junto à instituição financeira, não logrou êxito. Tal postura caracteriza, sob sua ótica, mácula ao princípio da boa fé que rege as relações contratuais bem como o princípio da conservação dos contratos. Além desses, também invoca em seu favor os princípios da dignidade da pessoa humana, do acesso à moradia e adimplemento substancial do contrato.

É o breve relato.

I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ausentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

De início, cabe o registro de que, havendo inadimplência, torna-se legítima a inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito e execução extrajudicial do bem, conforme estabelece a cláusula vigésima oitava, parágrafo 12º, da avença, bem como cláusula vigésima nona, que trata do leilão extrajudicial.

Ademais, a consolidação da propriedade data de **12/02/2016**, tendo a autora ingressado em Juízo tão somente em **27/07/2017**, o que demonstra desinteresse no cumprimento do pactuado.

Ainda, a autora não comprovou ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito.

Por fim, registre-se que, embora o contrato tenha sido firmado também por GUSTAVO DAMILÃO BENEDITO DOS SANTOS, o termo de audiência da ação de reconhecimento de união estável e dissolução, dá conta de que o imóvel ficou com a autora.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Tendo em vista tratar-se de direito disponível, remetam-se os autos à CECON.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-95.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RI PLASTICOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NSK DO BRASIL AUTOPECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JAMIL DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA - SP309713
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEUZA APARECIDA XAVIER DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARCONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., ARCONIC RODAS DE ALUMÍNIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000070-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REGINA IGNEZ CONVERSO PACHECO
Advogado do(a) RÉU: AILTON CAPASSI - SP194908

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 20 dias, acerca do cumprimento do acordo homologado. Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEONARDO DA CONCEICAO MOTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO DA CONCEIÇÃO MOTA em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** ao não concluir a análise do benefício requerido.

Aduz, em síntese, que protocolou, em 24/10/2016, pedido de aposentadoria especial, até agora não analisado pela autoridade impetrada. A inicial veio acompanhada de documentos. Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, cumpre ressaltar que o art. 174 do Decreto 3.048/99 prescreve:

"Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas."

Desta feita, o Decreto 3.048/99 fixa o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ademais o parágrafo único do art. 174, prevê que tal concessão é devida, desde que todas as providências a cargo do segurado sejam realizadas.

No caso dos autos, não se comprovou que o impetrante anexou ao processo administrativo toda a documentação necessária à concessão da aposentadoria especial.

Ademais, tal documentação deve ser analisada pelo agente administrativo a fim de verificar se os requisitos foram totalmente preenchidos.

Assim, não restou comprovado o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001326-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ERIKA SUZUKI TEGACINI, MARCOS PAULO TEGACINI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
REQUERIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de consignação em pagamento em face do Banco do Brasil e BNDES – Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social em que os autores requerem o depósito em consignação em pagamento em relação à operação Cartão BNDES.

Narram os autores que são fiadores da empresa J&L Indústria de Embalagens de Papelão LTDA ME na operação financeira CARTÃO BNDES no Banco do Brasil.

À época da assinatura do contrato, aduzem que a empresa pertencia à mãe do autor, mas foi vendida em 25/11/2016.

Imediatamente após à transferência, os autores comunicaram à instituição financeira Banco do Brasil, que transferiu a titularidade da conta pessoa jurídica aos novos proprietários, mas manteve os autores como fiadores da operação já firmada.

Não obstante os autores entenderem que não devem mais constar como fiadores da referida operação, realizaram uma reunião com a agência bancária para parcelar o débito em aberto, porém a proposta oferecida pelo Banco do Brasil às pessoas físicas é completamente diferente da oferecida à pessoa jurídica, sendo que o banco está impossibilitado de dar aos autores os mesmos benefícios concedidos à pessoa jurídica.

Diante da ausência de acordo entre as partes, ingressaram com presente feito, em que pretendem depositar valor fixo de R\$ 500,00, requerendo em sede de tutela antecipada a não inclusão de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o Código de Processo Civil, art. 300 *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”*

Da análise do normativo, conclui-se que há dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de urgência: 1- a probabilidade do direito do direito e 2- perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em que pesem terem os autores demonstrado o perigo de dano, fundamentando na possível inclusão de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito; não vislumbro, em sede de cognição sumária, a demonstração da probabilidade do direito.

Juntam os requerentes o Instrumento Particular de Constituição de Garantias do Cartão BNDES firmado com o Banco do Brasil em que comprova que foram fiadores da empresa J & L Indústria de Embalagens de Papelão Ltda – ME.

A mera discussão judicial de contrato livremente firmado com o Banco do Brasil não é causa, por si só, de suspensão da cobrança de débito decorrente deste contrato.

Sendo o “Cartão BNDES” uma operação de giro, os requerentes sequer demonstraram montante utilizado atualmente. Apenas aduzem que o patamar da parcela original do contrato é de aproximadamente R\$ 8.000,00.

A concessão da tutela, nestas circunstâncias, sem a prévia oitiva das partes réis, fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente pela Constituição Federal.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Em relação ao pedido de depósito, nada obsta o pagamento das parcelas vincendas no valor que os requerentes entenderem. Contudo, tal depósito não terá o condão de suspender eventual execução do contrato, pelas razões já declinadas.

Nos termos do art. 303, § 6º do CPC, adite a parte autora, no prazo de 5 dias, a petição inicial, com a confirmação do pedido de tutela final, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Aditada, converta-se o rito em procedimento comum e remetam-se os autos para realização de audiência de conciliação perante a Central de Conciliação.

Não havendo conciliação entre as partes (art. 303, § 1º, III do CPC), o prazo para contestação será contado na forma do artigo 335 do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-78.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BATISTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO - SP290841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-28.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: THAMETAL - SISTEMAS E ARTEFATOS METALICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS e compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente destas contribuições, nos últimos cinco anos, atualizado pela SELIC.

Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida (ID 1607751).

Informações prestadas (ID 1678335), defendendo o ato objurgado.

O Ministério Público Federal opinou conforme ID 1750285.

Na manifestação do ID 1902007, a Procuradoria da Fazenda Nacional postulou o seu ingresso no feito, deferido nos termos da deliberação constantes do ID 1904197. Além disso, requereu a suspensão do processo até a finalização do julgamento que definirá os efeitos da decisão proferida pelo STF no RE 574.706 e arguiu, no caso de reconhecimento do direito à repetição do indébito, a prescrição quinquenal.

Fundamento e decido.

Indefiro o requerimento para suspensão do processo, eis que no julgado do RE 574.706 não há restrição que poderia prejudicar a aplicabilidade imediata da decisão, nem expressa previsão para suspensão dos efeitos do julgado até o julgamento de eventuais recursos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A discussão desta lide é objeto do precedente do Supremo Tribunal Federal nº RE nº 574.706, uniformizando os julgados para pacificação da matéria. Assim, a tese de repercussão geral fixada foi a de que: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Por fim, é devida a compensação dos valores recolhidos a maior pela impetrante. Ao fazê-la, após o trânsito em julgado, **deverá observar o prazo prescricional quinquenal**, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para **conceder a segurança** pretendida, afastando-se a incidência do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da mesma natureza, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas, na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Publique-se, registre-se e comunique-se. Nada mais.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001382-77.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: THALITA RIBEIRO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, em pedido liminar, objetiva que a autoridade disponibilize, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o passaporte para assegurar a viagem agendada para o dia 13.08.2017.

Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

Verifico presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada. Na espécie, a impetrante busca a imediata expedição de passaporte, tendo em vista a viagem internacional, com embarque agendado para o dia 13.08.2017, consoante comprovantes de passagens anexados ao ID 2026269 e de hospedagem anexados ao ID 2026265. Nos termos do detalhamento de agendamento (ID 2026247), a data designada para o atendimento foi o dia 25.07.2017, sob número de protocolo 1.2017.0002032090, realizado em 24.07.2017, com o oficial recolhimento da taxa para concessão de passaporte comum, segundo ID 2026207.

A notícia veiculada no sítio oficial da Polícia Federal (ID 2026290), dando conta acerca da suspensão da confecção de novos passaportes, induz ao entendimento de que o documento pleiteado pela impetrante poderá não ser entregue na data limite prevista na legislação de regência.

O prazo regulamentar para a entrega do passaporte deve ocorrer em até seis dias úteis do atendimento, o que deve ser cumprido pela autoridade impetrada - até mesmo porque deve a Administração Pública seguir diversos preceitos, entre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido à obtenção de documento dentro do prazo legal por alegada "insuficiência de orçamento" e, dessa forma, penalizado pela ineficiência do Poder Público.

Não pode o administrado ter cercado o direito fundamental de locomoção seja na esfera territorial nacional, seja em viagens internacionais, pela ineficiência do Poder Público em gerir os recursos públicos.

Destaca-se que a expedição do passaporte não é gratuita. Os administrados, para verem expedido o passaporte, pagam a respectiva taxa de expedição do documento.

Apesar do serviço de confecção de passaporte ter sido retomado, inclusive, segundo reportagem veiculada na *internet* no endereço eletrônico: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/07/1904818-policia-federal-volta-a-entregar-passaportes-apos-retomada-de-servico.shtml>, com expedição do primeiro lote em 24.07.2017, devido ao período de paralisação, há fortes indícios que o passaporte da demandante não seja entregue até a data da viagem.

Assim, considerando os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, aliados à natureza contraprestacional da taxa paga pela impetrante e os danos materiais que poderão ser experimentados, se o documento não for expedido a tempo para viagem, em função de toda quantidade dependida no custo das passagens e da hospedagem, constituem fundamentos relevantes para o acolhimento do pleito liminar. Nesse sentido, segue julgado recente do E. TRF-3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012024-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES

Advogados do(a) AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES - SP390750, ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO - SP374937

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para garantir ao agravante a regular emissão e entrega de passaporte pelo DPF/Santo André-SP, dentro do prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Alegou que: (1) possui viagem internacional marcada para o período de 29/07/2017 a 12/08/2017, sendo que seu passaporte possui prazo de validade até 09/08/2017, inviabilizando a saída do impetrante do território nacional; (2) agendou a renovação do documento para o dia 28/06/2017, com previsão do próprio DPF de emissão em seis dias úteis; (3) um dia antes do agendamento, conforme notícias veiculadas na imprensa, o DPF suspendeu a emissão de passaportes por tempo indeterminado, sob justificativa de falta de recursos orçamentários; (4) impetrado mandado de segurança, a medida liminar foi indeferida sob fundamento da necessidade de esclarecimentos quanto os motivos da não emissão do passaporte no prazo regular, havendo ainda a possibilidade de emissão de passaporte de emergência; (5) é público o motivo da suspensão da emissão dos passaportes pelo DPF, sendo veiculada pela imprensa como decorrente de restrição orçamentária, inclusive no sítio eletrônico do DPF; (6) a suspensão da emissão de passaportes não se aplica apenas aos passaportes de emergência, o que não é o caso, por tratar-se de urgência apenas para turismo; e (7) a impossibilidade de emissão do passaporte configura ofensa à legalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, e constitui restrição ao direito constitucional de ir e vir, havendo direito subjetivo à obtenção do documento, mesmo porque houve recolhimento da taxa pelo exercício do poder de polícia que, no caso, é vinculada a uma atuação estatal.

DECIDO.

De fato, os documentos dos autos demonstram que o passaporte do agravante possui vencimento em 09/08/2017 (Id 842158, p. 05), inviabilizando sua utilização para viagem de turismo ao exterior no período de 29/07/2017 a 12/08/2017 (Id 842156, p. 42).

O recorrente solicitou a emissão do passaporte ao DPF em 18/06/2017 (Id 842160, p. 12), efetuou o recolhimento da taxa em 19/06/2017 (Id 842160, p. 05), agendando, em 20/06/2017, o comparecimento no posto de atendimento do DPF para 28/06/2017 (Id 842084, p. 02).

Em que pese a decisão agravada tenha considerado a necessidade de maiores esclarecimentos do motivo da não emissão do passaporte, consta do próprio sítio eletrônico do DPF que, a partir de 27/06/2017, ou seja, um dia antes da data agendada para atendimento no posto de atendimento, foram suspensas pelo DPF a emissão de novos documentos (in: "http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte").

"A Polícia Federal informa que está *SUSPENSA* a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. O agendamento online do serviço e o atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente. No entanto, não há previsão para entrega dos passaportes solicitados, enquanto não for normalizada a situação orçamentária. Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço."

Portanto, evidencia-se que a suspensão da emissão de passaportes atinge a situação do agravante, mesmo porque trata-se de emissão de passaporte comum, não de passaporte de emergência, pois ausentes as hipóteses do artigo 43, §1º, IN DG/DPF 003/2008.

No caso, embora justificada a negativa de emissão em restrição orçamentária, é certo que, além do regular recolhimento da taxa pelo agravante, a emissão do documento refere-se a serviço público essencial, sendo que sua restrição impede o exercício de direito fundamental de locomoção (artigo 5º, XV, CF/1988), além de configurar grave ofensa ao princípio da continuidade do serviço público, a exemplo da necessidade da manutenção dos serviços públicos em razão do exercício do direito de greve.

RESP 1.220.776, Ref. Min. ELIANA CALMON, DE de 22/08/2013: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GREVE. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. MÉDICOS.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. ESTADO DE EMERGÊNCIA DECLARADO POR EPIDEMIA DE DENGUE E GRIPE SUÍÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PARALISAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS NA ORIGEM MULTA DO ART. 538 DO CPC. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Inviável recurso especial quando necessária análise

do contexto fático-probatório (7/STJ). 2. Os serviços públicos essenciais devem ser mantidos no curso de uma greve, reconhecendo-se tal direito como constitucionalmente garantido, desde que a paralisação não afete a continuidade do serviço, quando essencial. 3. Cabe aos sindicatos, aos empregadores e aos empregados, necessariamente, manter "a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade", sob pena de declaração de ilegalidade do movimento grevista. 4. Em Estado com declaração de emergência, por epidemia de dengue e gripe suína, nem mesmo a prestação normal dos serviços de saúde do Município seria apta a atender a população local. 5. Os embargos de declaração opostos concomitantemente de prequestionamento não podem ser classificados como protelatórios. Afastamento da multa do art. 538 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido."

Ademais, a jurisprudência desta Corte reconhece a necessidade de que a Administração Pública zele pela prestação de serviço público eficiente, com o cumprimento das normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

REOMS 0009389-61.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE de 10/02/2017: "DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO DENTRO DO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 003/2008-DG/DPF. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Instrução Normativa 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o seu artigo 21 dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência. 2. É dever da Administração Pública zelar pela prestação de um serviço eficiente, como cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos. 3. Demonstrada a violação de direito

líquido e certo, alterando periculum in mora, cabível a concessão da segurança. 4. Retença oficial desprovida."

REOMS 0012216-45.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DE de 08/03/2017: "PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natália Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI 3432, encumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tornou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo mínimo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o violando ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Retença oficial improvida."

À evidência que se o Estado não providencia o repasse orçamentário de recursos para custeio do serviço, a despeito de ter sido paga a respectiva taxa pelo contribuinte, o que se evidencia é a prática grave de inadimplemento na contraprestação legalmente devida ao recolhimento de tributo, específico, divisível e vinculado, com violação a direito individual não apenas do cidadão, enquanto contribuinte, mas ainda como titular de direitos fundamentais, como o de locomoção para o exterior.

Assim, necessária a concessão da antecipação de tutela, a fim de impedir o perecimento do objeto da ação, mediante atendimento presencial e entrega do passaporte, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas da notificação da ré, se o único óbice para tanto decorrer da suspensão da emissão do documento em virtude da restrição orçamentária informada pelo DPF.

Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

Portanto, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando-se a emissão e entrega à impetrante do passaporte, mediante atendimento presencial, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da notificação desta decisão, caso o impedimento decorra apenas da suspensão da confecção de passaporte, conforme relatado neste feito.

Sem prejuízo do cumprimento da medida liminar, considerando que a autoridade coatora tem sede na cidade São Paulo, consoante indicado pela impetrante na petição inicial, esta Subseção Judiciária de Santo André não possui competência funcional para processar e julgar o presente feito, nos termos do Provimento n. 226/2001 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Ante o exposto, reconheço a incompetência funcional absoluta deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Foro da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição.

Oficie-se comunicando desta decisão.

Após, remeta-se o processo para Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-60.2017.4.03.6126

AUTOR: ROBSON LUJIZ STOCCO

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON FERREIRA MENDES - SP279892

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LIGIA MARIA LIMA CABRERA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresentado pelo Autor cópia do processo administrativo, ID 2057366 até ID 2057278, vista ao Réu pelo prazo de 05 dias.

Após, no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-12.2017.4.03.6126
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP277.672

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6409

PROCEDIMENTO COMUM

0006360-08.2005.403.6126 (2005.61.26.006360-4) - ALTAIR MOLINA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório remanescente já expedido e a decisão do agravo de instrumento pendente de decisão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006500-71.2007.403.6126 (2007.61.26.006500-2) - ILARIO GALHARDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ILARIO GALHARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0001467-27.2012.403.6126 - JOSE FABIO MOURA MELO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIO MOURA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0006736-47.2012.403.6126 - ANTONIO FERNANDO RAMPAZZO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO RAMPAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requerida o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003202-61.2013.403.6126 - EVANILDO LUIZ DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003503-71.2014.403.6126 - ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA HELENA BARBOSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002605-73.2005.403.6126 (2005.61.26.002605-0) - PAULO MARCHELO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X PAULO MARCHELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0006147-60.2009.403.6126 (2009.61.26.006147-9) - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006107-10.2011.403.6126 - VALDEIR DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0001947-34.2014.403.6126 - ARMANDO TAVARES CARRILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TAVARES CARRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002157-85.2014.403.6126 - BENEDITO GREGORIO DOS SANTOS(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GREGORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005422-95.2014.403.6126 - ALTAMIRO DEOSDEDIT PEREIRA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X MONICA FREITAS DOS SANTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO DEOSDEDIT PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 6410

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000912-68.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-24.2001.403.6126 (2001.61.26.005301-0)) ROGERIO COMPAGNO X MONICA ELIZABETH SALOMAO(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SERGIO ITIRO NAKAKURA X SONIA MARIA MOURA CHIPPARI

Manifeste-se o Embargante sobre a contestação de fls. 123/125. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6411

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028385-38.2006.403.6301 (2006.63.01.028385-3) - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X NEUMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 578/589 apresentados pela contadoria desse juízo. Expeça-se Ofício Precatório para pagamento do valor INCONTROVERSO, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Decorrido o prazo in albis para interposição de recurso desta decisão, expeça-se requisição de pagamento SUPLEMENTAR. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001836-31.2006.403.6126 (2006.61.26.001836-6) - SAVERIO CRISTOFARO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SAVERIO CRISTOFARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 442/446 apresentados pela contadoria desse juízo. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005570-87.2006.403.6126 (2006.61.26.005570-3) - ILDA DE JESUS BARROS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ILDA DE JESUS BARRÓS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 247/253 apresentados pelo INSS e ratificados pela contadoria. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500408-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TADEU FRANCISCO DOS SANTOS PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI LAGE GABAO - SP333697

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TADEU FRANCISCO DOS SANTOS PAIVA** contra o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido liminar, por intermédio do qual pretende que o autor seja autorizado a frequentar as aulas do último semestre do curso de nutrição da Universidade Paulista - UNIP.

2. **Ao final, pugna pela concessão de ordem que determine a “conclusão do aditamento não simplificado do FIES” (pg. 13, id 835229).**

3. Em breve síntese, aduz o impetrante, em síntese, que lhe foi negado o aditamento não simplificado do contrato de FIES, sob o fundamento de que a renda do fiador apresentado era menor do que a quantia relativa ao dobro do valor da mensalidade informada.

4. Afirma que foi considerado o valor da mensalidade sem desconto, o que ensejou a insuficiência da garantia sob os olhos da autoridade.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. A decisão de id 854582 concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas.

7. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação/informações (id 991252).

8. Petição intercorrente do autor (id 1034668), requerendo a apreciação da liminar.

9. Informações do FNDE (id 1141791), requerendo a denegação da segurança.

10. O pedido liminar foi indeferido (id 1240692).

11. O impetrante apresentou **razões finais** (id 1260369) e acostou **novas provas** (ids 1260512, 1260518 e 1260900).

12. O MPF, instado, deixou de se manifestar sobre o mérito (id 1333296).

13. O impetrante apresentou **nova manifestação** (id 1399633) e **juntou mais documentos** (ids 1399682 e 1399658).

14. Vindos os autos para sentença, foi determinada a baixa em diligência, a fim de que a CEF se manifestasse sobre as alegações do impetrante (id 1405001).

15. A empresa pública ficou-se inerte (id 1644676).

16. Sobreveio decisão que ratificou o indeferimento da liminar e esclareceu a incompatibilidade do rito mandamental com a dialética processual impingida pelo impetrante (id 1652950).

É o relatório. Fundamento e decido.

Do polo passivo – pessoas jurídicas

17. De início, esclareço que a ação seria passível de extinção, sem resolução do mérito, uma vez que as pessoas jurídicas apontadas no polo passivo não são legitimadas para responder aos termos do mandado de segurança. Com efeito, a ferramenta constitucional mandamental visa a discussão de ato de autoridade, e esta, exclusivamente, deve compor o polo passivo (e nunca a pessoa jurídica de cujo quadro participa).

18. No entanto, considerando: a) que não foi dada ao impetrante a oportunidade para emenda à exordial; b) que as autoridades impetradas não impugnaram a composição do polo passivo; c) os princípios da celeridade e da economia processual; deixo de reconhecer, nesse aspecto, a carência da ação.

Do polo passivo – pedido de frequência nas aulas

19. A despeito da ausência de alegação das autoridades, mas por se tratar de matéria de ordem pública, passo à análise de uma das condições da ação.

20. A legitimação passiva na ação mandamental é da autoridade que praticou, ou da autoridade capacitada para modificar o ato tido como ofensivo ao direito do impetrante.

21. No caso dos autos, tanto a Caixa Econômica Federal quanto o FNDE não têm ingerência sobre a autorização para o demandante frequentar as aulas.

22. E a Universidade (ou seu reitor, como seria o adequado) – esse último sim, legítimo – foi apontada pelo demandante como mero interessada.

23. Diante do exposto, considero as autoridades ilegítimas para o pedido de frequência nas aulas.

Do mérito

24. No mais, em respeito ao rito mandamental e da análise da prova pré-constituída que embasou a decisão liminar, valho-me parcialmente de seus fundamentos, mas concluo de forma diversa.

25. Do cotejo entre as alegações da impetrante e da prova pré-constituída acostada aos autos, com as razões das autoridades impetradas, tenho que merece reparo a conclusão acolhida pelas autoridades impetradas. Explico.

26. O impetrante ajuizou este *mandamus* forte na alegação no sentido de que a Caixa Econômica Federal procedeu à análise inadequada da renda do fiador oferecido pelo estudante, não tendo observado a redação da Portaria MEC n. 21/14, que acrescentou o §1º ao artigo 11 da Portaria MEC n. 10/10.

27. Em síntese, assevera que, caso fosse considerada a mensalidade do curso, decrescida do desconto ao qual o demandante faz jus, a renda do fiador seria suficiente para satisfazer a exigência da CEF. No entanto, não observada a alteração normativa da Portaria MEC n. 21/14, a CEF, equivocadamente, considerou insuficiente a garantia oferecida.

28. As alegações, além de plausíveis, foram suficientemente comprovadas pelos documentos acostados à petição inicial, senão vejamos:

- a. O pedido de aditamento foi comprovado: pg. 01, id 835307;
- b. O apontamento do fiador e a indicação de sua renda foram comprovados: pg. 02, id 835307;
- c. O valor da semestralidade com desconto (100% = R\$5.898,43) foi adequadamente informado pelo impetrante, correspondendo à mensalidade de aproximadamente R\$983,10: pg. 03, id 835307;
- d. O valor da semestralidade com desconto, efetivamente, perquirida pelo demandante (95% = **R\$5.603,51**) também foi adequadamente informado, correspondendo à mensalidade de aproximadamente **R\$933,92**: pgs. 03 e 07, id 835307;
- e. A **negativa da renovação com nexa causal com a renda insuficiente** também foi suficientemente demonstrada: pgs. 08 e 09, id 835307;
- f. A renda mensal do fiador (**R\$1.903,98**) foi comprovada: pg. 10, id 835307.

29. Confira-se o teor da norma (grifo nosso):

“Art. 11 Entende-se por **fiança** convencional aquela prestada por até dois fiadores apresentados pelo estudante ao agente financeiro, **observadas as seguintes condições**:

I – (...);

II - nos demais casos, **o(s) fiador(es) deverá(ão) possuir renda mensal bruta conjunta pelo menos igual ao dobro da parcela mensal da semestralidade**, observados os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos em virtude de pagamento pontual.

Parágrafo único. **Para fins de apuração da suficiência da renda do(s) fiador(es)** de que tratam os incisos I e II do caput, **deverá ser aplicado o percentual de financiamento sobre a parcela mensal da semestralidade com desconto**. (acrescido pela Portaria MEC n. 21/2014)”

30. Assim, considerada a mensalidade do valor do financiamento (95% do total), já computado o desconto (R\$933,92), e à vista da renda do fiador (R\$1.903,98), mediante simples apuração aritmética, é inexorável a conclusão que **a garantia satisfaz a exigência do artigo n. 11, da Portaria MEC n. 10/2010** (renda superior a 200% da mensalidade, com desconto).

31. Quanto às matérias de defesa, nota-se que as autoridades foram firmes em defender, em síntese: a) a exigibilidade da garantia; b) o descumprimento do prazo.

32. Da exigibilidade da garantia:

33. Da análise detida dos autos, constato que a exigibilidade da garantia não é impugnada pelo demandante, mas sim, e tão somente, a suficiência da garantia apresentada.

34. Do descumprimento do prazo:

35. O impetrante comprovou que a perda de prazo se deu em razão da não aceitação da garantia (pgs. 08 e 09, id 835307), de forma que, pelo que consta dos autos, o atraso não seu deu por culpa do administrado, mas sim pela restrição indevida do sistema.

36. Assim, de fato, como bem decidido no id 1652950, o impetrante pareceu ter se olvidado do rito que elegeu para apresentar sua pretensão ao Judiciário, promovendo diversas manifestações e juntadas de documentos inoportunas (recordo que também se equivocou quando da delimitação do polo passivo).

37. Contudo, mesmo que desconsideradas essas intervenções indevidas e não valorados os documentos a elas anexados, dou-me por satisfeito para reconhecer o direito do impetrante de acordo com as razões da exordial e das provas pré-constituídas por ela carreadas.

Dispositivo

38. Diante do exposto, especificamente quanto ao pedido de ordem para autorizar a frequência nas aulas, reconheço, de ofício, a ilegitimidade das autoridades impetradas e, nesse aspecto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015.

39. Ao final, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, quanto ao pedido de “conclusão do aditamento não simplificado”, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, tão somente para determinar aos impetrados que promovam a análise do pedido de aditamento objeto dos autos: a) considerando cumprido o requisito do artigo 11, II, da Portaria MEC n. 10/2010; b) desconsiderando a perda de prazo para o aditamento, desde que decorrente, direta ou indiretamente, exclusivamente da ausência da apresentação de garantia, até porque o impetrante não deu causa a isso.

40. **Faculto à autoridade, entretanto, a possibilidade de verificar todas as demais exigências para o deferimento do aditamento.**

41. A teor do artigo 14, §3º, da Lei n. 12.016/2009, e considerado o risco eventualmente decorrente do atraso no cumprimento desta sentença – à medida que o demandante pode ser prejudicado no semestre letivo –, determino seja **expedido ofício para cumprimento da ordem, no prazo de 24 horas**.

42. Custas *ex lege*.

43. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

44. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

45. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **Oficie-se com urgência para cumprimento** (conforme parágrafo 41).

SANTOS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-74.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DA GLORIA CUNHA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALDA SOLIS CORREA SALGE, CONCEICAO FALCONE LEITE, CRISTINA TAMIKO TAMASIRO, DAYANA MACHADO LARANGEIRA, EDMEIA SANTOS MAXIMO MARTINS RABELLO, ELAINE CRISTINA CASTRO BRANT MOURAO, JOSE WILSON MIRANDA DIAS, RACHEL GOMES DE AQUINO HAMAGUCHI, RENATA DE ALCANTARA KFOURI, ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO, VERA HELENA DE OLIVEIRA ALAMBERT
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

O presente feito foi inicialmente distribuído à 21ª Vara Federal de São Paulo, tendo como autores ALDA SOLIS CORREA SALGE, CONCEICAO FALCONE LEITE, CRISTINA TAMIKO TAMASIRO, DAYANA MACHADO LARANGEIRA, EDMEIA SANTOS MAXIMO MARTINS RABELLO, ELAINE CRISTINA CASTRO BRANT MOURAO, JOSE WILSON MIRANDA DIAS, RACHEL GOMES DE AQUINO HAMAGUCHI, RENATA DE ALCANTARA KFOURI, ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO, VERA HELENA DE OLIVEIRA ALAMBERT.

Em razão do valor da causa, aquele juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo.

O Juizado Especial Federal de São Paulo, por sua vez, declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Santos em razão da residência da autora.

O Juizado Especial Federal de Santos, em razão da retificação do valor da causa, declinou da competência para o juízo comum e o processo foi distribuído a esta 1ª Vara Federal.

Observe, contudo, que a "Certidão de irregularidades" (documento n. 1530700) aponta ter havido desmembramento do feito, muito embora nestes autos eletrônicos não conste nenhuma determinação nesse sentido.

A corroborar essa conclusão é de notar-se que em todos os registros pertinentes a este processo tanto no Juizado Especial Federal de São Paulo quanto no Juizado Especial Federal de Santos, consta como autora unicamente VERA HELENA DE OLIVEIRA ALAMBERT, não havendo referência alguma quanto aos demais autores.

A petição de retificação do valor da causa com o respectivo demonstrativo (documentos n. 1530710 e 1530712) que ensejou o declínio da competência para este juízo refere-se apenas à autora VERA HELENA DE OLIVEIRA ALAMBERT.

Assim, ao que parece, este processo tem como autora apenas VERA HELENA DE OLIVEIRA ALAMBERT, sendo de presumir-se que os demais tiveram seus feitos distribuídos a outros juízos.

No entanto, ante a ausência de mais elementos nestes autos eletrônicos, manifestem-se os autores sobre o acima apontado no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em caso de ter havido de fato o desmembramento, devem ser excluídos os demais autores, remanescendo apenas a autora VERA HELENA DE OLIVEIRA ALAMBERT.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-74.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO JUNIOR TABOSA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
- 2-Verifico não ocorrer hipótese de prevenção em relação ao processo apontado na distribuição.
- 3-Considerando que a matéria versada nestes autos não se encontra dentre aquelas passíveis de transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
- 4-Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópia do processo administrativo sob pena de indeferimento da inicial.

27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMANDA GOBETTI VIEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR - SP164564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-46.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO HUMBERTO G DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se o autor sobre a prevenção apontada em relação ao processo n. 5001580-83.2017.403.6104 distribuído à 2ª Vara Federal de Santos no prazo de dez dias.

Int.

27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EVARISTO GOMES FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se o autor sobre a hipótese de prevenção apontada em relação ao processo n. 0008213-40.2013.403.6104 em curso perante a 3ª Vara Federal de Santos, no prazo de dez dias.

Int.

28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 28 de julho de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6840

PROCEDIMENTO COMUM

0000451-56.2002.403.6104 (2002.61.04.000451-8) - TEREZA DE ALMEIDA SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, o réu/executado apresentou seus cálculos às fls. 181/203.2. Intimada, a parte autora manifestou expressa concordância, requerendo a expedição dos competentes requisitórios e alvarás (fls. 208/209; 223/229).3. Expedido o necessário, sobreveio manifestação da parte autora informando a satisfação integral do julgado (fl. 264 e 289).4. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

0002978-39.2006.403.6104 (2006.61.04.002978-8) - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS(SP178118 - ANGELA CHRISTINA VILCHEZ RAMOS E SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

1. JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS, ajuizou a presente ação de conhecimento contra a UNIÃO FEDERAL para obter declaração de inexistência de crédito tributário inscrito na dívida ativa da União sob nº 80.1.05.000.410-68, relativo ao PAF nº 003116/2002-92.2. Em apertada síntese, aduziu ter declarado corretamente os rendimentos auferidos na empresa corretora de café Exprinsul Comércio Exterior, cujo fato impositivo corresponde a seus rendimentos como pessoa física e ter prestado anualmente a devida quitação do crédito tributário relativo ao imposto de renda.3. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/40).4. Justiça gratuita concedida à fl. 42.5. Em sentença prolatada às fls. 42/46, a inicial foi indeferida e o processo extinto sem exame do mérito.6. Apelação interposta às fls. 51/58.7. Em decisão proferida às fls. 62/63, o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença de fls. 51/58.8. Agravo de fls. 66/72 interposto pela ré, sendo negado provimento às fls. 76/78.9. Recurso Especial pela ré às fls. 81/88, não admitido à fl. 93 e verso.10. Sobreveio novo agravo de instrumento pela ré às fls. 95/99, conhecido e negado seguimento ao recurso especial às fls. 111/112.11. Baixaram os autos sendo determinado ao autor que requeresse o que de direito (fl. 115).12. À fl. 117 foi determinada a citação da ré.13. Contestação e documento ofertado pela ré às fls. 125/174.14. Réplica e provas à fl. 176.15. À fl. 177, a ré informou que não pretendia a produção de provas.16. Em decisão fundamentada às fls. 178 e verso, o julgamento foi convertido em diligência, sendo determinado ao autor que no prazo de 15 dias formulasse pedido determinado, esclarecesse se pretendia a anulação ou o cancelamento do ato administrativo de autoridade federal e apontasse o valor que entende indevidamente glosado pela RFB.17. Superado o prazo assinalado sem manifestação (fl. 180), vieram os autos à conclusos.É o relatório. Decido.18. Tendo em vista o silêncio da parte autora, após devidamente intimada, deixando transcorrer o prazo para regularização da inicial, a extinção é de rigor.19. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015.20. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015.21. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.22. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.23. P. R. I. C.

0013293-92.2007.403.6104 (2007.61.04.013293-2) - ANTONIO CARLOS VIDAL LISBOA X RICARDO VILAS BOAS DE OLIVEIRA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 905/910-v, foram tempestivamente interpostos os embargos de fls. 948/949, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, o embargante alega omissão e contradição no decisum no que respeita à condenação dos autores em honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. Verifica-se ter sido contraditória a sentença no ponto combatido. Realmente, não há que se falar em aplicação do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Não se verifica, no caso em questão, ter a causa valor inestimado. Nem é irrisório o proveito econômico que se pretende obter. Por fim, o valor da causa também não é muito baixo. Desta forma, não está presente qualquer requisito que justifique a fixação do valor dos honorários por apreciação equitativa, sendo descabida a aplicação do parágrafo 8º do artigo 85, do CPC. Em decorrência, deve-se, no caso, ater-se ao disposto no artigo 85 do CPC, em seus parágrafos 2º e 3º, este último em seu inciso III. Tendo a parte autora sucumbido na integralidade, o proveito econômico corresponde, no caso, ao valor que os próprios autores atribuíram à causa. Com isso, deve ser modificado o texto da r. sentença combatida. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para substituir o item 42 do dispositivo da sentença de fls. 905/910-v, que passará a ter o seguinte teor:42. Condeno os autores ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3º, III, do CPC, devendo cada um dos autores arcar com 50% deste valor. No mais, a sentença permanece inalterada. P.R.I.C.

0002810-61.2011.403.6104 - MARIA MARCIA BEZERRA RIBEIRO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, a autora/exequente apresentou seus cálculos às fls. 148.2. Despacho de fl. 149 determinou a intimação da ré para efetuar o pagamento da importância apontada, esclarecendo que a execução.3. Intimada, a CEF informou o depósito dos valores (fls. 151/153).4. Em manifestação de fl. 155, a autora/exequente não questionou o pagamento, requerendo a expedição do correspondente alvará de levantamento. 5. Em decorrência, foram expedidos e levantados os pertinentes alvarás (fls. 157/158 e 159/163).6. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I.

0001101-49.2011.403.6311 - NEID GUELERI CUTULIO(SP093536 - MIRIAM BRACAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS

1. Trata-se de ação proposta por NEID GUELERI CUTULIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Francisco Cutulio, ocorrido em 05/07/2010 (fl. 12v). 2. De acordo com a inicial, a autora era dependente economicamente de seu filho, contudo, teve seu pedido de pensão por morte, requerido aos 28/10/2010 (fl. 26), negado por falta de qualidade de dependente. 3. Assevera que ela (autora) e seu falecido filho deram abrigo para um rapaz que trabalhava na padaria, e em troca realizava alguns serviços na residência, como caseiro. 4. Entretanto, após o óbito, esse rapaz buscou a autarquia, pela esfera administrativa, e logrou êxito na obtenção do benefício de pensão por morte de Francisco Cutulio, sob a alegação de que conviviam em relação homoafetiva. 5. Com a peça vestibular, vieram os documentos. 6. O feito foi originalmente ajuizado no Juizado Especial Federal desta Subseção. 7. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 40/41. 8. Foi determinado que a demandante promovesse a inclusão do beneficiário da pensão por morte, senhor Clodoaldo Aparecido dos Santos, no polo passivo do feito. A determinação foi cumprida, no entanto, todas as tentativas de citação do corréu foram infrutíferas. 9. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 101/108, com prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a ausência de comprovação de dependência econômica da autora em relação a seu filho. Acrescentou, ainda, que a autora já recebe dois benefícios previdenciários: aposentadoria por idade e pensão por morte de seu falecido esposo. 10. Réplica às fls. 136/137. 11. À fl. 144 foi deferida a citação por edital, efetivada à fl. 152. 12. Instadas as partes à produção de provas, a autora requereu a testemunhal (fls. 158/159). O INSS asseverou o desinteresse na produção probatória (fl. 160). 13. A DPU foi nomeada curadora especial do corréu citado por edital e pugnou pela nova tentativa de citação (fls. 167/167v), o que foi indeferido, sob o fundamento que todas as diligências já haviam sido tomadas (fl. 171). 14. Em audiência foram ouvidas três testemunhas e a autora, em depoimento pessoal (fls. 173/174). No ensejo, deferiu-se a antecipação da tutela, para suspender o benefício de Clodoaldo, revertendo-o em favor da demandante. 15. As fls. 187/318v foram acostadas cópias do processo n. 223.01.2010.016227-9/000000-000 (n. de ordem 04.02.2010/002324), da 2ª Vara de Família e Sucessões do Guarujá. Desses documentos, as partes tiveram ciência. É o relatório. Fundamento e decido. 16. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. 17. Rechaço a prejudicial de prescrição. Com efeito, o segurado faleceu em julho de 2010 (fl. 12v), a autora requereu administrativamente o benefício em outubro de 2010 (fl. 26) e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2011 (fl. 02), tudo dentro do prazo quinquenal de prescrição, aplicável às questões de natureza previdenciária. 18. À míngua de preliminares, passo à análise do mérito. 19. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem ser fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado de de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se verá adiante. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. 20. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, à vista da concessão do benefício de pensão por morte para o corréu Clodoaldo Aparecido dos Santos. 21. Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito. 22. Nas hipóteses em que os pais pretendem pensão de filho, a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, 4., da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 23. Passo a analisar as provas produzidas. 24. De plano, destaco que a coabitação restou suficientemente demonstrada. O filho da autora não era casado nem possuía filhos, e residia com sua genitora à época do óbito. No entanto, esse fato, por si só, não é hábil a comprovar a dependência econômica da autora. 25. E no intuito de corroborar sua tese de dependência econômica, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: a) Fl. 15: cópia de cartão de crédito adicional. Da análise desse documento, constata-se que o de cujus solicitou cartão adicional ao seu, nome de sua genitora. Não há, contudo, nenhuma prova de que era o segurado falecido quem promovia a quitação das faturas; b) Fl. 16: nota fiscal de um colchão de espuma. Essa nota fiscal foi emitida em nome da própria autora, sem qualquer comprovação de que tenha sido paga pelo de cujus. Aliás, no campo forma de pagamento há anotação de pagamento em dinheiro, afastando a possibilidade de que tivesse sido realizado com o cartão de crédito do falecido; c) Fls. 16v/17: recibos de pet shop/clínica veterinária. Os recibos foram emitidos em nome da própria autora, sem qualquer comprovação de que o de cujus tenha efetuado o pagamento; d) Fls. 18/22v: cópias da proposta de seguro e aviso de sinistro (óbito do filho da autora), em que a autora figura como solicitante (fl. 18v) a. Os documentos não comprovam que a autora era beneficiária do seguro. Além disso, a demandante trouxe notícia da solicitação da cobertura, não comprovando que o seguro foi pago a ela; e) Fls. 23/25: recibo de entrega da Imposto de Renda Pessoa Física do segurado falecido. Da análise desse documento, verifica-se que o falecido não possuía dependentes para efeitos de IRPF (fl. 23v: DEPENDENTES Sem informações); f) Fls. 33v/34v: cópia de Boletim de Ocorrência, imputando ao corréu Clodoaldo o crime de furto. Os fatos narrados no Boletim de Ocorrência não guardam nenhuma relação com a comprovação da dependência econômica da autora em relação a seu filho; g) Fl. 138 e 140: declaração de cuidadora, emitida por médico do serviço público de saúde do Guarujá e relatório de acompanhantes saídas. A declaração comprova que a autora também cuidou de seu filho durante a internação, e o relatório demonstra que a autora realizou visitas nesse interregno, mas nenhum dos documentos têm qualquer relação com a alegada dependência econômica; h) Fls. 141, 142 e 143: nota fiscal de despesas hospitalares, recibo de pagamento por internação e recibo de serviços médicos. A nota fiscal e os recibos foram emitidos em favor de Rita de Cássia Cutulio, filha da autora, e não demonstram nenhuma relação de dependência da demandante em relação a seu filho; i) Fls. 308/309: sentença proferida nos autos n. 2324/10, da 2ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca do Guarujá. Trata-se de sentença que rejeitou o pedido de reconhecimento de união estável entre o filho da autora e o corréu Clodoaldo. O julgado foi mantido em 2º grau de jurisdição (fls. 328/330). (note-se que não foi acostada aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado). Esse documento é robusto a tese da autora, no sentido de que não havia relação homoafetiva entre eles, e muito menos o more uxório. 26. Sobre os depoimentos colhidos, tenho a acrescentar (grifei)a Depoimento pessoal da autora. 13m3s: Quem bancava as coisas e tudo mais lá era eu, com o pouco que eu tinha, e o meu filho, que o dinheiro dele nunca dava quase pras coisas; não sei o que ele fazia com o dinheiro; b. Indagada sobre a situação financeira, respondeu (28m30s): eu ajudava ele né, eu sempre ajudei ele e ele me ajudou muito; c. Acerca da situação financeira atual, respondeu (28m30s): tô bem, minha filha me ajuda, agora nessa casa aí eu sento, não preciso pagar porque não tenho nada pra declarar, só tenho essa casa, normal, vivo assim normalmente. Não tenho carro, não tenho nada, só tenho essa casa que eu moro e recebo o meu salário, o meu e o do meu falecido marido; d. Sobre a filha, disse (29m13s): a, sempre ajudo também; b Primeira testemunha, senhor José Bispo. Indagado se a família da autora reclamava de dificuldades financeiras, respondeu (14m55s) que o sr. Francisco e a autora nunca comentaram sobre dificuldades financeiras. E que mesmo após o falecimento do sr. Francisco, a autora também nunca reclamou de dificuldades financeiras; c Terceira testemunha, senhor Eduardo. Indagado sobre a condição financeira da autora e seu filho, respondeu (6m05s): quando ele era vivo, a situação financeira dele era muito boa, depois a senhora Neid reclamava que faltava dinheiro, porque esse rapaz, que morou lá, ele sumiu com o cartão, ficou deitada, falta de dinheiro, e passou esse rapaz a ficar recebendo essa mensalidade todo mês ... que é um direito que eu não tenho. Indagado sobre a situação atual (6m55s), disse: olha, afetava um pouco, porque ela, cuidando dele, e ao mesmo tempo o dinheiro dele pra poder ajudar, ficava faltando e ela que tinha que dar (...) hoje em dia pra ela, graças a Deus, no momento acho que não. 27. Assim, de tudo o que foi exposto, tenho por certo que não restou comprovada nos autos a dependência econômica da autora em relação a seu filho. 28. Não houve comprovação de que o senhor Francisco arcasse com qualquer conta da residência em comum com a mãe. Ao contrário, todas as notas fiscais e recibos acostados aos autos foram emitidos em nome da autora ou de sua filha. 29. O seguro de vida, no valor de R\$5.000,00, também não faz qualquer prova sobre a dependência econômica, uma vez que sequer restou comprovado que a autora era beneficiária. E, ainda que tivesse sido agraciada com o valor da cobertura, esse fato não é prova de que o falecido, em vida, participasse substancialmente nas despesas da casa. 30. As testemunhas também não acrescentaram a esse respeito. Pelo que se extrai de seus depoimentos, a condição financeira da autora não se deteriorou após o óbito do filho. 31. A própria demandante, em depoimento pessoal, assevera mais de uma vez que era ela quem ajudava o filho, apesar dele ajuda-la também. E acrescenta que o dinheiro dele nunca dava pras coisas. Arremata reconhecendo que sua filha sempre ajudou, inclusive arcando com parte dos custos da internação do irmão. 32. Esse conjunto probatório implica no não reconhecimento de dependência econômica. 33. Entendimento contrário implicaria em reconhecer tal situação para todos os pais que moram com seus filhos, o que é contrário à lei e, portanto, inadmissível. 34. Destaco que a conduta da demandante, em sua peça inaugural, não pareceu condizente com o dever de lealdade processual, uma vez que omitiu fato de demasiada importância, que só chegou ao conhecimento deste Juízo por intermédio da defesa: a autora já fazia jus a dois benefícios, uma aposentadoria por idade e uma pensão decorrente da morte de seu ex-marido. 35. É bem verdade que nestes autos houve arcabouço probatório de vulto, acerca da inexistência da união estável entre o falecido sr. Francisco e o senhor Clodoaldo. 36. Destaco que, mesmo após a concessão da antecipação da tutela, que resultou na suspensão do benefício de Clodoaldo, este não se dignou a procurar este Juízo, de sorte que parece ter se conformado com esse resultado, sem se insurgir. 37. Além disso, todas as testemunhas foram unísonas, ao asseverar que não tinham nenhum conhecimento sobre o relacionamento entre os dois. Uma das testemunhas chega a asseverar que conversava com o sr. Francisco sobre as mulheres com as quais já teria se relacionado, enquanto outra informa que não havia sequer boato sobre um relacionamento entre eles. 38. Os depoimentos são coerentes, e inferem que Clodoaldo vivia de favor na casa da autora e dormia em quarto separado do sr. Francisco. 39. Aliás, essa mesma conclusão foi alcançada pelo MM. Juiz Estadual, que rechaçou o pedido de reconhecimento de união estável entre Francisco e Clodoaldo. 40. Contudo, é dever do magistrado se restringir à análise e julgamento das questões de direito que lhe são postas pelas partes, de forma que não caiba, neste feito, qualquer determinação que diga respeito à manutenção, ou não, do benefício que vinha sendo pago a Clodoaldo. 41. Ademais, não reconhecido à autora o direito à pensão por morte de seu filho, a única esfera jurídica prejudicialmente atingida pela concessão da pensão por morte a Clodoaldo é a da autarquia previdenciária. E, ao menos pelo que consta nos autos, não houve notícia de que o INSS tenha tomado qualquer tipo de diligência, a despeito da ciência inequívoca do conteúdo da sentença de fls. 308/310 e da decisão de fls. 173/174. DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, e revogo a ordem antecipatória de fls. 173/174.43. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. 44. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

0002617-07.2011.403.6311 - TARCISIO DE ARAUJO LINS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, o réu/executado, foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 210/211). 2. Cências às partes (fl. 208), nada requereram (fls. 209 e 212). 3. Os valores depositados foram levantados às fls. 217/219 e 223/224.4. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. 7. P. R. I.

0008960-24.2012.403.6104 - PAULO SERGIO XAVIER X ZULEIKA MULLER SERAFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, foi instado promover a elaboração de cálculos para execução invertida (fl. 192). 2. Com a apresentação de cálculos, entretanto, o INSS, informou não haver valores a executar (fls. 194/203). 3. Instada a se manifestar (fl. 204), a parte exequente apresentou seus próprios cálculos, apurando uma diferença entre os valores (fls. 207/216). 4. Com a discordância do INSS (fls. 222/227) e nova manifestação do exequente (fls. 229/230), determinou-se, à fl. 231, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para feita de cálculos visando a liquidação do julgado. E o laudo foi apresentado às fls. 233/246.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados (fl. 247), a parte exequente não apresentou manifestação (fl. 250), enquanto o INSS manifestou sua concordância, requerendo a extinção do feito (fl. 249).6. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. Decido. 7. Ante o silêncio dos exequentes, presume-se sua concordância tácita com os cálculos da CEF, nos termos em que foi delineado.8. Desta forma, dou por satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. Destarte, nada há a executar nestes autos.9. Trata o presente caso de revisão de benefício mediante a recomposição da renda mensal em face da alteração do teto máximo previdenciário. 10. Entretanto, conforme demonstrado, a porcentagem referente à diferença entre a média dos salários de contribuição e o teto à época da DIB foi devidamente incorporado ao benefício em razão da revisão do artigo 26, da Lei nº 8.709/94. 11. Assim, os cálculos d a parte autora/exequente partem de valor já superior ao limite do teto, consubstanciando uma cobrança em duplicidade. 12. Por estes razões, a brilhante contadora judicial esclareceu que não encontramos valores a serem executados. 13. Assim, certo do rigor técnico do parecer contábil, à vista da concordância expressa do executado e silêncio da parte exequente, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo. 14. Desta forma, por não haver valores apurados em favor do exequente, dou por satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. 15. Com relação aos honorários, mister salientar a inovação trazida pelo artigo 85, 1º, que previu expressamente sua incidência nos casos de cumprimento de sentença. Assim, são aplicáveis in casu. 16. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. 17. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10%. E, à míngua de valor apurado para execução, esse coeficiente deve ser aplicado sobre o valor da causa. A execução dos honorários em desfavor dos exequentes, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida. 18. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. 19. P. R. I.C.

0001654-67.2013.403.6104 - MARIA DEUZINHA DOS SANTOS SILVA(SP208062 - ANDREA BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, a autora/exequente apresentou seus cálculos às fls. 101/102.2. Despacho de fl. 103 determinou a intimação da ré para efetuar o pagamento da importância apontada, esclarecendo que a execução.3. Intimada, a CEF informou o depósito dos valores (fls. 105/108).4. Em manifestação de fl. 110, a autora/exequente concordou com o valor depositado, requerendo a expedição do correspondente alvará de levantamento. 5. Em decorrência, foram expedidos e levantados os pertinentes alvarás (fls. 112/113 e 115/118).6. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. 9. P. R. I.

0001255-96.2013.403.6311 - PAULO DIAS PEREIRA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. PAULO DIAS PEREIRA, qualificado nos autos, propõe ação de reconhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, para sua conversão em tempo comum, tudo com o fim de obter a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao qual já faz jus (NB 42/101.686.158-0, com DIB em 19/04/1995), em aposentadoria especial. 2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB. 3. Com a peça vestibular, vieram os documentos. 4. O feito foi originalmente ajuizado no Juizado Especial Federal. 5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 83/96v, com preliminares de prescrição, decadência, incompetência e falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. 6. Cópia do processo administrativo acostada às fls. 99/105v. 7. As fls. 114/117, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e os autos foram remetidos à livre distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção, encaminhados posteriormente a esta 1ª Vara. 8. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requerer a realização de perícia técnica, expedição de ofício à empregadora e oitiva de testemunhas (fl. 130). O INSS não formulou pedido de provas. 9. As provas foram indeferidas. Agravada a decisão, houve parcial provimento do recurso, a fim de que fosse elaborada perícia técnica. 10. Laudo pericial acostado às fls. 181/204. Sobre ele o autor se manifestou às fls. 209/210 e a INSS quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. 11. Inicialmente, deíro ao demandante a gratuidade da Justiça. 12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. 13. Da análise detida do feito, constato que a hipótese é de acolhimento da preliminar de decadência. 14. A teor da redação do artigo 103 da Medida Provisória n. 1.523/97, reeditada diversas vezes e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 15. A matéria foi objeto de extenso debate na jurisprudência pátria, em todos os graus de jurisdição, e resultou no entendimento uníssono de que o prazo decenal deve ser aplicado para todos os benefícios, inclusive os concedidos em momento pretérito à própria inovação legislativa. 16. Com relação a esses (concedidos antes da MP), o prazo decadencial decenal só passaria a ser computado na data do início de vigência da Medida Provisória, qual seja, 01º de agosto de 1997. 17. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal. Ementa. Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória nº 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 626.489/SE-REG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 2. Agravo regimental não provido. (ARE-AgR 843597 - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a) DIAS TOFFOLI - Sigla do órgão STF) Superior Tribunal de Justiça. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, em casos como o presente, em que se busca a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 2. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), e o ajuizamento da presente ação deu-se em 16/7/2009. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201600809252 - RECURSO ESPECIAL - 1590327 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:27/05/2016) Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. 1. A Suprema Corte, no julgamento do RE 626.489, pacificou entendimento de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997 e se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. No mesmo sentido decidiu a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão de ordem suscitada no Recurso Especial 1303988/PE. 2. A contagem do prazo decadencial a partir da ciência da decisão indeferitória do requerimento administrativo de revisão do benefício somente é possível quando a formulação de tal pedido ocorre antes de decorrido o lapso decenal a que se refere o Art. 103, da Lei 8.213/91. 3. Ação de revisão de benefício ajuizada após o decurso do prazo decadencial. 4. Apelação desprovida. (Processo AC 00382015620164039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2203666 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017) 18. No caso destes autos, o benefício do demandante foi concedido administrativamente em 19 de abril de 1995 (DIB - fl. 08) e a ação foi proposta apenas em 20 de março de 2013 (fl. 02). 19. Considerado o início da contagem do prazo decadencial decenal em 01º de agosto de 1997, o direito de pleitear a revisão do benefício da parte autora já havia se exaurido (decaído) quando da propositura deste feito. DISPOSITIVO. 20. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, II, CPC/2015, reconheço a decadência do direito de ação e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. 21. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. 22. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015. 23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente)

0001176-25.2014.403.6104 - IVANA DISARO MORAES(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. IVANA DISARÓ MORAES, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de contribuição, com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.2. Assevera ter requerido administrativamente o benefício em três oportunidades: 04/11/2011 (NB 158.522.061-0 - fls. 26/27), 10/04/2013 (NB 161.455.199-2 - fl. 28) e 05/09/2013 (NB 164.201.731-8 - fl. 29).3. Reconhece que não preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria na primeira Data da Entrada do Requerimento (DER). Contudo, pede o pagamento das prestações vencidas, a partir da 2ª DER, em 10/04/2013.4. Sustenta que, quando do primeiro pedido administrativo, foram reconhecidos 28 anos, 04 meses e 28 dias de contribuição.5. Alega, no entanto, que o tempo reconhecido pelo INSS reduziu drasticamente nas contagens realizadas na 2ª e na 3ª DER, sem qualquer justificativa plausível.6. Com a peça vestibular, vieram documentos.7. As fls. 122/123 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. No ensejo, reconheceu-se o direito à gratuidade da Justiça e acostou-se extrato do CNIS (fls. 124/126).8. A demandante formulou pedido de emenda à exordial às fls. 130/131, mas a pretensão não foi analisada.9. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 137/140, pugnando pela improcedência do pedido, fundada, em síntese, na presunção de legalidade da decisão administrativa de indeferimento.10. As fls. 142/143 foi comprovada a implantação, em cumprimento da ordem antecipatória.11. Réplica às fls. 173/175.12. Instadas as partes à especificação de provas, a autora silenciou (fls. 173/175) e o INSS asseverou o desinteresse na sua produção (fl. 181).13. Os autos vieram para sentença em junho de 2015, contudo sobreveio decisão de baixa do feito em diligência, para determinar a requisição: a) de cópias integrais dos três processos administrativos; b) de esclarecimento acerca da titularidade do NIT 1.103.000.774-2.14. Foram apresentadas cópias dos processos administrativos 42/161.455.199-2 (fls. 230/282v) e 42/164.201.731-8 (fls. 195/229v). À fl. 284 foi noticiado o extravio do processo administrativo n. 42/158.522.061-0. A determinação para esclarecimento sobre o titular do NIT 1.103.000.774-2, até a presente data, não foi respondida.15. Sobre os documentos juntados, a autora se manifestou (fls. 293/296) e a autarquia cingiu-se a apor o ciente (fl. 297). É o relatório. Fundamento e decido.16. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.17. A míngua de questões preliminares pendentes de apreciação, passo diretamente ao exame do mérito.18. In limine, esclareço que a pretensão de emenda à exordial, formulada às fls. 130/131, não foi analisada no momento oportuno.19. Passados mais de três anos do pedido, a demandante quedou-se inerte, de forma que se consolidou a situação jurídica criada com a citação da autarquia (in casu, materializada pela carga dos autos em 14/04/2014 - fl. 132), tornando imutável o objeto da lide. Resta prejudicado, portanto, o pedido de emenda.20. Além disso, merece rechaço o pedido de desentranhamento da contestação, realizado e reiterado pela demandante. Com efeito, a autarquia federal goza da prerrogativa da intimação pessoal, de forma que não há qualquer embasamento legal para se considerar a data da citação quando da publicação de decisão de fls. 122/123.21. Citado em 14/04/2014 (fl. 132) e com prazo quádruplo para contestar, o INSS ofertou defesa centro do prazo que a lei lhe atribui (19/05/2014 - fl. 137).22. No mais, esclareço que a própria autora reconhece o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício na época do primeiro requerimento administrativo (1ª DER: 04/11/2011).23. Assim, a satisfação das exigências legais para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional será analisada em 10/04/2013 (2ª DER) e, subsidiariamente, em 05/09/2013 (3ª DER).24. Ainda no prelúdio desta decisão, insta destacar que o INSS, nos três requerimentos administrativos, reconheceu o tempo de contribuição referente aos interstícios de 15/06/1982 a 30/08/1982, 13/10/1982 a 01/04/1983 e 01/03/1998 a 31/03/1998. Esses interstícios são incontroversos e devem ser contabilizados na contagem de tempo da autora.25. Passo a avaliar os períodos controversos. I - Dos períodos não reconhecidos pelo réu.26. A autora postula o reconhecimento de diversos períodos não computados na contagem realizada pela autarquia na 2ª e 3ª DER, os quais enquadraram-se em três situações distintas, as quais passo a analisar discriminadamente. I.1 - Períodos sem nenhuma comprovação nos autos.27. Para alguns dos períodos reclamados, não foram acostadas provas aos autos.28. São elas: a) 01/06/1979 a 14/06/1982: não há anotação no CNIS (fl. 126) ou na CTPS da autora (fls. 63/64 e 199/200). Não há recolhimentos no CNIS (fls. 45/46). Esse período também não foi computado na contagem de tempo realizada na 1ª DER (fls. 26/27). Os únicos apontamentos referentes a esse pretenso vínculo foram produzidos unilateralmente. São eles a anotação na simulação de fls. 49/52, produzida pela autora, e o requerimento de fl. 60, formulado pelo patrono da autora - esse requerimento, inclusive, faz menção às guias de recolhimento, sem, contudo, acompanhá-las; b) 01/09/1982 a 12/10/1982: não há anotação no CNIS (fl. 126) ou na CTPS da autora (fls. 63/64 e 199/200). Não há recolhimentos no CNIS (fls. 45/46). Esse período também não foi computado na contagem de tempo realizada na 1ª DER (fls. 26/27). Os únicos apontamentos referentes a esse pretenso vínculo foram produzidos unilateralmente. São eles a anotação na simulação de fls. 49/52, produzida pela autora, e o requerimento de fl. 60, formulado pelo patrono da autora - esse requerimento, inclusive, faz menção às guias de recolhimento, sem, contudo, acompanhá-las; c) 02/04/1983 a 31/12/1984: não há anotação no CNIS (fl. 126) ou na CTPS da autora (fls. 63/64 e 199/200). Não há recolhimentos no CNIS (fls. 45/46). Esse período também não foi computado na contagem de tempo realizada na 1ª DER (fls. 26/27). Os únicos apontamentos referentes a esse pretenso vínculo foram produzidos unilateralmente. São eles a anotação na simulação de fls. 49/52, produzida pela autora, e o requerimento de fl. 60, formulado pelo patrono da autora - esse requerimento, inclusive, faz menção às guias de recolhimento, sem, contudo, acompanhá-las; d) 05/1994 a 08/1994: não há anotação do interregno no CNIS (fl. 124) nem na relação de recolhimentos do mesmo cadastro (fl. 42). Os comprovantes de recolhimentos acostados pela autora também só se iniciaram em setembro de 1994; e) 03/1998: não há anotação do interregno no CNIS (fl. 124) nem na relação de recolhimentos do mesmo cadastro (fl. 42). Também não foram acostados comprovantes de recolhimentos referentes ao NIT da autora. Na verdade, há recolhimento à fl. 88, o qual, contudo, não pode ser considerado, uma vez que diz respeito a Número de Inscrição de Trabalhador divergente do da demandante.29. Esses períodos, portanto, NÃO podem ser reconhecidos. I.2 - Períodos com vínculos e recolhimentos apontados no CNIS - para alguns, foram acostados os comprovantes de arrecadação.30. As anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais gozam de presunção relativa de legitimidade.31. Assim, a teor do artigo 373, II, do CPC/2015, incumbiria à autarquia a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ex adversa.32. Entretanto, devidamente citado, o INSS cingiu-se a formular razões genéricas, fime apenas na presunção de veracidade do ato administrativo de indeferimento, sem, contudo, impugnar objetivamente os documentos trazidos aos autos - diga-se de passagem, esses documentos são oriundos de Cadastro gerido pelo próprio Ministério da Previdência.33. Quanto aos recolhimentos realizados no NIT 110.300.077-52, anoto que a própria autarquia, há quase 10 anos atrás, constatou o equívoco da segurada, e promoveu a retificação das contribuições, validando-as para o NIT correto (110.300.077-42) - fl. 78.34. Aliás, destaco, esse mesmo documento, acostado à fl. 78, espanca qualquer dúvida acerca da titularidade do NIT 110.300.077-42, em especial quando o INSS, devidamente instado, deixou de prestar esclarecimentos sobre a questão.35. Esses são os interstícios. a) 01/01/1985 a 30/11/1988: foi apresentado vínculo registrado no CNIS (fl. 124) e extrato de recolhimentos (fl. 41); b) 01/11/1989 a 28/02/1992: foi apresentado vínculo registrado no CNIS (fl. 124) e extrato de recolhimentos (fls. 41/42); c) 01/09/1994 a 30/12/1995: foi apresentado vínculo registrado no CNIS (fl. 124) e extrato de recolhimentos (fl. 42). As anotações foram corroboradas pelos recolhimentos comprovados às fls. 72/77; d) 01/05/1996 a 30/07/1996: foi apresentado vínculo registrado no CNIS (fl. 124) e extrato de recolhimentos (fl. 42). As anotações foram corroboradas pelos recolhimentos comprovados à fl. 80; e) 01/09/1996 a 28/02/1998: foi apresentado vínculo registrado no CNIS (fl. 124) e extrato de recolhimentos (fl. 42). As anotações foram corroboradas pelos recolhimentos comprovados às fls. 81/88; f) 01/04/1998 a 30/01/2002: foi apresentado vínculo registrado no CNIS (fl. 124) e extrato de recolhimentos (fls. 42/43). As anotações foram corroboradas pelos recolhimentos comprovados às fls. 89/102 e 105/107; g) 01/03/2002 a 30/09/2011: foi apresentado vínculo registrado no CNIS (fl. 124) e extrato de recolhimentos (fls. 43/44). As anotações foram parcialmente corroboradas pelos recolhimentos comprovados às fls. 102/104 e 108/118; h) 01/10/2011 a 03/02/2012: foi apresentado vínculo registrado no CNIS (fl. 124) e extrato de recolhimentos (a folha está atualmente com filha na numeração e encontra-se entre as fls. 43 e 44 dos autos); i) 04/02/2012 a 10/04/2013 (até a data da 2ª DER): foi apresentado vínculo registrado no CNIS (fl. 124) e extrato de recolhimentos (a primeira folha está atualmente com filha na numeração e encontra-se entre as fls. 43 e 44 dos autos, enquanto a segunda folha está atualmente numerada como 44); j) 11/04/2013 a 31/07/2013: foi apresentado vínculo registrado no CNIS (fl. 124) e extrato de recolhimentos (a primeira folha está atualmente com filha na numeração e encontra-se entre as fls. 43 e 44 dos autos, enquanto a segunda folha está atualmente numerada como 44); k) 01/08/2013 a 05/09/2013 (até a data da 3ª DER): foi apresentado vínculo registrado no CNIS (fl. 124); l) 06/09/2013 a 31/01/2014: foi apresentado vínculo registrado no CNIS (fl. 124).36. Esses períodos, portanto, DEVEM ser reconhecidos. II - Tempo total de contribuição.37. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição da segurada, já considerados aquele incontroversos (reconhecidos na via administrativa em todos os três processos administrativos), conclui-se que cortava ela: até a 2ª DER (10/04/2013), com 24 anos, 11 meses e 11 dias; até a 3ª DER (05/09/2013), com 25 anos, 04 meses e 06 dias.38. Destaco que os cálculos de tempo aludidos se encontram demonstrados nas planilhas que seguem anexas a esta sentença.39. Considerando que à época da 2ª e da 3ª DER a autora ainda não havia comprovado o tempo necessário para o preenchimento do requisito do pedagógico, não fazia ela jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. DISPOSITIVO.40. Em face do exposto:41. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, tão somente para determinar a averbação dos seguintes interregnos de contribuição: a) 01/01/1985 a 30/11/1988; b) 01/11/1989 a 28/02/1992; c) 01/09/1994 a 30/12/1995; d) 01/05/1996 a 30/07/1996; e) 01/09/1996 a 28/02/1998; f) 01/04/1998 a 30/01/2002; g) 01/03/2002 a 30/09/2011; h) 01/10/2011 a 03/02/2012; i) 04/02/2012 a 31/01/2014.42. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Da revogação da tutela provisória.43. À vista da conclusão alcançada nesta sentença, em sentido oposto à decisão finalizada em sede de análise perfunctória, revogo a antecipação da tutela/tutela provisória. Oficie-se para cumprimento. Dos honorários.44. Foram reclamados: a) Os períodos de 01/06/79 a 14/06/1982, 01/09/1982 a 12/10/1982, 02/04/1983 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 30/11/1988, 01/11/1989 a 28/02/1992, 01/05/1994 a 30/12/1995, 01/05/1996 a 30/07/1996, 01/09/1996 a 28/02/1998, 01/03/1998 a 30/03/1998, 01/04/1998 a 30/01/2002, 01/03/2002 a 30/09/2011 e 01/10/2011 a 03/02/2012 e 04/02/2012 a 05/09/2013 (10.797 dias - desconto do interregno posterior ao 3º requerimento administrativo); b) Atrasados desde 10/04/2013.45. A procedência da ação cingiu-sea. Averbação dos períodos de 01/01/1985 a 30/11/1988, 01/11/1989 a 28/02/1992, 01/09/1994 a 30/12/1995, 01/05/1996 a 30/07/1996, 01/09/1996 a 28/02/1998, 01/04/1998 a 30/01/2002, 01/03/2002 a 30/09/2011, 01/10/2011 a 03/02/2012, 04/02/2012 a 05/09/2013 (8.881 dias - desconto do interregno posterior ao 3º requerimento administrativo); b) Não foram concedidos atrasados.46. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente. a) O INSS sucumbiu em 82,25% do pedido de reconhecimento de tempo de contribuição e em 0% do pedido de concessão do benefício e respectivos atrasados; b) A autora sucumbiu em 17,75% do pedido de reconhecimento de tempo de contribuição e em 100% do pedido de concessão do benefício e respectivos atrasados.47. Portanto, o INSS sucumbiu em 41,13% do pedido (média aritmética); b) A autora sucumbiu em 58,87% do pedido (média aritmética).48. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015); condeno o autor em 5,887% do valor da causa e a autarquia em 4,113% do valor da causa.49. A execução dos honorários em desfavor da demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida. Do reexame necessário.50. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o impacto financeiro da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.51. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. Das demais determinações.52. Junte-se as planilhas de cálculo de tempo referidas na fundamentação.53. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.54. Oficie-se para revogação da tutela provisória

0005530-93.2014.403.6104 - JOAO FELIX BARRETO FILHO(SPI56166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo A1. JOÃO FELIX BARRETO FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a condenação da autarquia ao pagamento dos valores em atraso, no interregno compreendido entre o requerimento administrativo do benefício ao qual faz jus (DER: 12/11/1999) e a data do início do pagamento (DIP: 31/08/2004).2. Alega que, nos autos do Mandado de Segurança n. 0002199-26.2002.403.6104, logrou êxito no reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, o que deu azo à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 115.162.584-9).3. Aduz, no entanto, que a autarquia não procedeu à quitação das parcelas referentes ao interstício discutido neste processo (período entre a DER e a DIP).4. A inicial veio instruída com documentos.5. Gratuidade deferida à fl. 53.6. Feita carga dos autos à autarquia, foi apresentada proposta de acordo às fls. 55/55v, com a qual o demandante não aquiesceu (fls. 74/75).7. Instadas as partes à especificação de provas, ambas asseveraram o desinteresse na dilação (fls. 80 e 81).8. Os autos vieram conclusos aos 03/11/2015 (fl. 82) e foram baixados em diligência pois, na oportunidade, reconheceu-se a ausência de citação da autarquia.9. Realizada novamente a citação, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (fl. 86). É o relatório. Fundamento e decido.10. De plano, decreto a revelia do INSS. Entretanto, por se tratar de autarquia federal, deixo de aplicar-lhe os efeitos.11. A despeito do silêncio do órgão de representação do Instituto, e por se tratar de matéria de ordem pública, tenho por bem analisar prejudicial de prescrição.12. Ademais, destaco que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser analisada de ofício pelo magistrado. E, de tudo o que dos autos consta, a hipótese é de rechaço. Explico:13. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.14. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício referentes ao intervalo de dez/1999 a ago/2004. No entanto, no caso específico destes autos, o reconhecimento do tempo especial, que ensejou a concessão do benefício, foi objeto de julgamento em Segundo Grau de jurisdição apenas em agosto de 2010. Nasceu aí o direito de ação - princípio da actio nata. 15. Como a ação foi proposta em julho de 2014 (fl. 02), em lapso inferior ao estabelecido em lei, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil (CPC).16. No mérito, a pretensão merece parcial guarida.17. De fato, uma vez reconhecido judicialmente o direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente majoração do tempo de contribuição do autor, o INSS procedeu à concessão do benefício do autor e implantou a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 115.162.584-9), com DER e DIB em 12/11/1999 (fl. 48).18. Em casos análogos, que chegam ao conhecimento deste Juízo em autos diversos, quando o decisor se torna inatável, a autarquia costuma proceder ao pagamento das parcelas em atraso.19. Entretanto, na hipótese destes autos, o INSS não se desincumbiu de seu ônus processual, qual seja, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II, do CPC/2015).20. Assim, à vista da ausência de defesa da autarquia e considerando que, instada, declinou do interesse na produção de provas, a ausência de pagamento das rubricas discutidas nesta ação é incontroversa.21. Destaco, ademais, que 22. Irretrável, destarte, o acolhimento da pretensão, para condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos entre a Data da Entrada do Requerimento - DER e a Data do Início do Pagamento - DIP da aposentadoria por tempo de contribuição NB 115.162.584-9.23. No entanto, em respeito ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito, faculto ao INSS a possibilidade de descontar os valores eventualmente pagos a esse título na esfera administrativa.24. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar à demandante as parcelas em atraso, no interregno de 12/11/1999 a 31/08/2004, referentes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 115.162.584-9, observando-se a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.25. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (in casu, considerar-se-á a data da segunda carga efetuada ao réu - fl. 85), apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.26. Custas pelo réu. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), aplicado sobre o valor da condenação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).27. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do benefício reclamado, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.28. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. 29. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente. Santos/SP, 12 de junho de 2017.

0009596-19.2014.403.6104 - EDSON DE ALMEIDA PAIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença de fls. 199/218.2. Em síntese, o embargante alega erro material no dispositivo da sentença, por haver condenação do INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da DER (26/11/2012), com a consideração do interregno ora reconhecido com especial, quando, na realidade, tanto seu pedido inicial quanto toda a fundamentação da sentença ora combatida, direcionam à concessão de aposentadoria especial.3. Requeru a correção da contradição para que passe a constar no dispositivo a nomenclatura correta.4. É o relatório. Fundamento e decido.5. Razão assiste ao embargante.6. De fato, conforme se verifica da simples leitura da peça exordial, o objeto da presente demanda cinge-se ao reconhecimento do período compreendido entre 06/03/1997 e 31/10/2011 como especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial.7. E neste sentido caminhou a sentença embargada. 8. Conforme lá explanado, não há que se falar em conversão do tempo especial em comum, pois pretende o demandante a concessão do benefício de aposentadoria especial (fl. 216 - item 110). 9. Considerou-se, ainda, que ao tempo do ajuizamento, o demandante já contava com mais de 25 anos de tempo de serviço especial, restaria dispensado o requisito etário e o pedágio para o reconhecimento à aposentadoria (fl. 216 - item 113).10. Desta forma, a consequência lógica da fundamentação da sentença recorrida seria a condenação do INSS à concessão de aposentadoria especial. Mas, por erro material, constou redigido concessão à aposentadoria por tempo de contribuição.11. Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração para corrigir o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença de fls. 199/218 a contar com a seguinte redação:116. Condeno também o INSS à concessão de aposentadoria especial, com DIB na data da DER (26/11/2012), com a consideração do interregno ora reconhecido como especial. 12. Tratando-se de mero erro material, considero dispensada a intimação do embargado para manifestação sobre os embargos, nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC.13. No mais, a sentença permanece inalterada.14. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.15. Ofício-se, com urgência.

0002805-97.2015.403.6104 - DOUGLAS HENRIQUE RIBEIRO VIANA - INCAPAZ X LUIZ MIGUEL RIBEIRO VIANA - INCAPAZ X MICHELANE RIBEIRO DA SILVA X MICHELANE RIBEIRO DA SILVA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação proposta por MICHELANE RIBEIRO DA SILVA, em nome próprio, DOUGLAS HENRIQUE RIBEIRO VIANA e LUIZ MIGUEL RIBEIRO VIANA, ambos menores, representados por Michelane Ribeiro da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Luiz Fernando Marques Viana, ocorrido em 06/09/2011 (fl. 19).2. A autora maior pugna pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo, realizado em 13/11/2014. Os menores requerem que a condenação retroaja à data do óbito, por não correr contra eles o prazo da lei.3. De acordo com a inicial, a coautora conviveu em união estável com Luiz Fernando Marques Viana desde meados de 2002 até a data de seu falecimento e que, no decorrer desse relacionamento, tiveram dois filhos, coautores nesta ação.4. Sustentada ter requerido a concessão do benefício na esfera administrativa, sem que, até a data do ajuizamento desta ação, o INSS tivesse comunicado o resultado da decisão. Supõe que o pedido foi indeferido.5. Com a peça vestibular, vieram os documentos.6. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 34/35. No ensejo, deferiu-se a gratuidade da Justiça.7. Foi acostada cópia do processo administrativo às fls. 46/76.8. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 78/83. Em síntese, arguiu que o segurado se filiou ao RGPS em dezembro de 2005, sem nunca ter vertido nenhuma contribuição. As únicas contribuições recolhidas em nome do de cujus foram levadas a efeito após o seu óbito, de forma que não podem ser consideradas para efeito de carência ou de qualidade de segurado.9. Réplica às fls. 88/90.10. Instadas as partes à especificação de provas, os autores requereram a oitiva de testemunhas e a requisição de documentos à autarquia (fl. 87). O INSS asseverou o desinteresse na dilação probatória (fl. 91).11. A requisição de documentos foi indeferida, à vista da ausência de comprovação de que a demandante tivesse diligenciado para sua obtenção. A oitiva de testemunhas foi deferida (fl. 92), entretanto, dado prazo para a apresentação do rol das pessoas a serem ouvidas, a demandante deixou o prazo decorrer in albis (fl. 93).12. O INSS tomou ciência do processado à fl. 98.13. Ainda assim, a audiência foi realizada, mas a autora também não diligenciou a fim de que as testemunhas comparecessem (fls. 99/100). No ensejo, a autora maior requereu a assistência.14. Foi determinado que o INSS se manifestasse sobre o pedido de assistência (fls. 99/100) e, sem prejuízo, foi dada às partes a oportunidade para apresentação de razões finais.15. Razões finais da autora às fls. 105/107. O INSS quedou-se inerte.16. Parecer Ministerial às fls. 111/111v. É o relatório. Fundamento e decido.17. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.18. De plano, à vista da ausência de oposição por parte da autarquia, de rigor a homologação do pedido de assistência formulado pela coautora Michelane Ribeiro da Silva.19. No mais, à míngua de questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito.20. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem se fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se verá adiante: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.21. No caso destes autos, restou cabalmente demonstrado que o demandante, antes de seu óbito, não chegou a vertir contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, de forma que ele não possuía qualidade de segurado à época do falecimento.22. A ausência de recolhimentos anteriores ao óbito, inclusive, é incontroversa. Explico.23. Com efeito, em sua peça inaugural, os demandantes, em conduta que desmerece o dever de lealdade processual, não trouxeram nenhuma informação acerca da ausência de recolhimentos pretéritos, ou mesmo sobre os recolhimentos post mortem.24. Entretanto, com a vinda da cópia do processo administrativo, e mediante a leitura da peça de defesa autárquica, sobreveio nos autos a notícia de que os únicos recolhimentos feitos em nome do falecido foram efetivados a partir de 14/09/2011, ou seja, pouco mais de uma semana após o falecimento.25. Em réplica, finalmente os autores admitiram que os recolhimentos se iniciaram em 14/09/2011. Entretanto, surpreendentemente, vieram firmes com a tese de que um desses pagamentos ocorrera dentro do prazo. Em suma, por tratar da competência de agosto de 2011, o prazo para a satisfação da contribuição seria 15/09/2017, alegam.26. Ora, mais uma vez, o intuito autoral não se coaduna com a lealdade esperada, pois parece olvidar-se que o esposo da coautora faleceu em 06/09/2011, de forma que pode-se afirmar, com toda a segurança que a ciência nos permite, que o recolhimento não foi feito pelo falecido.27. Assim, não tendo havido nenhum recolhimento ao RGPS pelo falecido esposo da autora nos seus 30 anos de vida, a tentativa de obtenção do benefício mediante contribuição efetuada post mortem evidencia o nítido intuito de fraudar os cofres da Previdência.28. Destaco: a busca de socorro, com o intento de receber a chancela do Poder Judiciário para atitude ilícita dessa natureza, é um desrespeito com a instituição guardiã do Estado Democrático de Direito.29. Apenas no afim de evitar qualquer alegação ulterior de omissão por parte deste Juízo, esclareço que foi dada aos autores a oportunidade para comprovarem a existência de vínculo laborativo entre o de cujus e a empresa D.F.L. Empreiteira e Logística. No entanto, conforme já delineado no relatório, os autores mantiveram-se inertes quando poderiam ter arrolado testemunhas - cuja oitiva foi deferida por este Juízo, a pedido dos próprios demandantes -, e nem mesmo diligenciaram para que ao menos uma única testemunha fosse levada à presença do magistrado na audiência realizada aos 07/06/2016.30. Assim, ausente a qualidade de segurado do falecido, o indeferimento do benefício é inexorável. DISPOSITIVO.31. Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da autora Michelane Ribeiro da Silva e, em relação a ela, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, c.c. 485, VIII, ambos do CPC/2015.32. Com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores.33. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora.34. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015. Essa condenação também se estende à autora desistente, em respeito ao princípio da causalidade.35. Destaco que deixo de determinar o envio de cópias do processo ao Ministério Público Federal, para efeitos de apuração de eventual ilícito de ordem criminal, pois o parquet, necessariamente, terá vista do processado, em razão do interesse dos menores envolvidos.36. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes e o Ministério Público Federal.37. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0003143-71.2015.403.6104 - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida por ROSA MARIA VICENTE DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento no sentido do imediato pagamento da diferença entre o vencimento do cargo ocupado pelo autor (Auxiliar de Serviços Diversos) e o vencimento do cargo que alegadamente exerce (analista judiciário), com a cobrança dos valores pretéritos. 2. Aduz ter sido admitida por concurso público no cargo de auxiliar de serviços diversos. Porém, desde pelo menos o ano de 2000, foi transferida para exercer as atribuições de analista previdenciário, donde exsurge o direito pleiteado em decorrência do desvio de função. 3. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/229.4. À fl. 234, foi indeferido o pedido de gratuidade, determinando-se a autora que promovesse o recolhimento das custas. 5. Inconformada com tal decisão, a autora noticiou, às fls. 265/274, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Às fls. 279/282, foi juntado aos autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF3, negando seguimento ao agravo. 7. Custas recolhidas às fls. 286/288. 8. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 292/301, suscitando, como questão prejudicial, a incidência do instituto da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência total do pedido. 9. Réplica da autora às fls. 304/311, rebatendo as prejudiciais arguidas e reiterando os termos iniciais. 10. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 312), a autora (fl. 316/317) requereu a produção de prova testemunhal, enquanto o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 323/333). 11. Decisão de fl. 334 indeferiu a produção de prova testemunhal. 12. Inconformada, a autora noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 336/351). 13. Entretanto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do recurso (fls. 353/355). 14. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É O RELATORIO. DECIDIDO. 15. Inicialmente, cumpre esclarecer que a petição inicial é apta e de sua narrativa decorre logicamente o pedido. Indica o juiz a que é dirigida, qualifica os requeridos, desenvolve os fatos objeto da demanda, descrevendo os atos de improbidade imputados, e fórmula pedido certo e determinado. Outrossim, vem acompanhada de material probatório essencial e suficiente à propositura da ação. Ademais, a petição inicial contém a narração dos fatos e da pretensão do autor de forma clara, o que permitiu ao réu formular sua defesa. 16. Com relação à alegação de prescrição, não assiste razão à parte ré quanto ao prazo prescricional de 2 anos previsto no Código Civil. De fato, o Decreto nº 20.910/30 é lei especial no tocante ao prazo prescricional em ações movidas em face da Fazenda Pública. Destarte, no caso dos autos, o prazo prescricional é quinquenal. 17. Superados estes pontos, constatado estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma que nada se pode contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. 18. Desta forma, passo ao exame do mérito. 19. No mérito, alega a parte autora que houve enriquecimento ilícito do INSS ao utilizar-se do desvio de função da servidora, eis que este fora nomeada para o exercício do cargo de auxiliar de serviços diversos. 20. Analisando o pedido de reenquadramento de cargo, a Constituição da República, no artigo 37, inciso II, veda expressamente o ingresso no serviço público de forma distinta do que o concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo específico, ressalvados os casos previstos em lei, inexistindo direito a provimento derivado ou reflexo para outro cargo efetivo. 21. Em decorrência disso, necessário se faz a análise do efetivo desvio de função do dever de indenizar o referido desvio de função, eis que a autora é auxiliar de serviços, para o qual se exige nível médio de ensino, mas exerce diturnamente as atribuições de analista previdenciário, que se exige nível universitário, com remuneração maior e proporcional à qualificação pessoal e às responsabilidades do cargo. 22. As atividades exercidas pelo autor a partir de 2000 são equivalentes às exercidas por um analista previdenciário, com vencimentos superiores. 23. A lei n. 10.667/2003, define as atribuições dos cargos de técnico previdenciário e analista previdenciário: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. 24. A mesma lei determina que o ingresso nos respectivos cargos dar-se-á por intermédio de concurso público, conforme comando constitucional (art. 37, II) - Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 25. Os documentos juntados pela parte autora comprovam o efetivo exercício das atribuições de analista previdenciário, mas deveria comprovar também a sua capacidade profissional para exercê-la, eis que exige-se curso superior. 26. Porém, mesmo havendo desvio de função, o que se reconhece apenas para prosseguir na argumentação, a leitura isolada da petição inicial leva à conclusão nela contida, inclusive referendada por jurisprudência reiterada, considerando a edição, em 05/05/2009, da súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça - Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. 27. Em que pese a argumentação da peça inicial neste sentido, penso que a matéria foi anteriormente pacificada perante o Supremo Tribunal Federal, sedimentada na súmula 339 - STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores sob fundamento de isonomia. 28. Outrossim, ao apreciar caso análogo, assim decidiu a Suprema Corte: (...) Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor. (RE 219934, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2000, DJ 16-02-2001 PP-00140 EMENT VOL-02019-03 PP-00493 RTJ VOL-00176-02 PP-00964). 29. Com efeito, curvo-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, mesmo diante da súmula 378-STJ, visto que o Excelso Pretório tem a prerrogativa de dar a última palavra sobre o tema, pacificando a matéria constitucional, no caso, o alcance do inciso II do artigo 37 da CR/88. 30. Portanto, se há erro da Administração, fico no erro, sem levá-lo adiante, para não torná-lo definitivo, pois que a eventual procedência da ação ensejaria o direito adquirido do autor em buscar a diferença mensal entre os cargos a cada cinco anos (prazo prescricional), tomando definitivo o ilegal reenquadramento pela via reflexa e derivada, com a burla jurisdicional da expressa vedação do artigo 37, II, Constituição da República de 1988. 31. Por outro lado, não havendo lei que albergue o direito do autor, não pode este juízo adotar um critério, ao seu livre arbítrio, para compensar a limitação salarial imposta pela Constituição da República, no artigo 37, II, diante do desvio de função. 32. Se é certo que houve o desvio de função, também é certo que não há lei que ampare o pedido de autor. Desta premissa, conclui-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer os critérios de compensação financeira pelo exercício de atribuições de maior complexidade. 33. Não pode o Poder Judiciário utilizar critérios ausentes na lei, sob pena de interferência na esfera legislativa, eis que a única função legiferante é a negativa, retirando do ordenamento jurídico as normas que conflitam com a Constituição. 34. Ao Poder Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de criar compensação financeira não prevista pelo legislador, sob pena de ingerência indevida na independência de outro Poder. 35. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). 36. E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei é hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amargis 8/363). 37. A jurisprudência é firme no sentido da impossibilidade de reenquadramento judicial em cargo diverso do qual foi legalmente admitida. 38. A Constituição Federal, ao disciplinar a matéria, determina no artigo 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Destarte, a ocorrência de desvio de função, mesmo quando constatada, é irregularidade administrativa que não gera ao servidor direitos relativos ao cargo ao qual está desviado. 39. Caso contrário, estar-se-ia criando outra forma de investidura em cargos públicos, não atinente ao princípio da legalidade. DISPOSITIVO. 40. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. 41. Custas a encargo da autora. 42. Condene a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa. 43. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 44. P. R. I.C.

0003253-70.2015.403.6104 - CLEOMENES CORREA DA CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CLEOMENES CORREA DA CRUZ, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, para sua conversão em tempo comum tudo com o fim de obter a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao qual faz jus - NB 146.377.498-0, com DIB em 22/11/2008 - em aposentadoria especial. 2. Subsidiariamente, pugna pela averbação do tempo especial, com a consequente revisão do salário-de-benefício, com reflexo na Renda Mensal Inicial - RMI. 3. Requer também com o afastamento do teto do salário-de-benefício das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. 4. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB. 5. Com a peça vestibular, vieram os documentos. 6. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 50.7. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 52/60, com prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. 8. Réplica às fls. 65/73.9. Instadas as partes à especificação de provas, as partes quedaram-se inertes. 10. Sobreveio decisão deste Juízo, na qual restou determinado que o autor se manifestasse sobre a indicação da prevenção e discriminasse o valor atribuído à causa. Foi indeferida a expedição de ofício às empregadoras e determinada a requisição de cópia do processo administrativo de concessão. 11. O processo administrativo foi acostado às fls. 84/148 e 150/212. 12. Desse documento foi dada vista às partes. 13. O demandante pugnou pela emenda do valor da causa (fl. 213). 14. Foi acostada nova cópia do processo administrativo às fls. 236/299. E o relatório. Fundamento e decisão. 15. De plano, destaco que não foi dada vista ao demandante das cópias reproduzidas às fls. 236/299. Entretanto, esses documentos cingem-se a cópias já apresentadas às fls. 84/148 e 150/212, de forma que não há nenhum prejuízo para as partes. 16. A seguir, por oportuno, afasto a prevenção, uma vez que o autor comprovou que o objeto da ação que transitou no Juizado Especial Federal tratava da averbação de tempo reconhecido pela Justiça Trabalhista, para efeitos de tempo de contribuição. 17. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Falta de interesse processual. 18. A despeito da ausência da arguição preliminar por parte da INSS, mas por se tratar de matéria de ordem pública, é inarredável a apuração das condições da ação. 19. No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento e a consequente conversão dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições especiais: 01/10/1970 a 18/03/1971ii. 19/08/1971 a 07/12/1971iii. 10/03/1972 a 07/07/1972iv. 16/11/1972 a 30/11/1972v. 01/12/1972 a 03/11/1973vi. 05/11/1973 a 31/05/1974vii. 12/08/1974 a 25/08/1975viii. 22/09/1975 a 30/12/1976ix. 19/01/1977 a 14/05/1979x. 14/01/1980 a 03/11/1980xi. 05/01/1981 a 09/10/1984xii. 12/07/1985 a 10/03/1987xiii. 12/03/1987 a 18/05/1990xiv. 13/06/1990 a 30/10/1991xv. 25/11/1991 a 12/12/1991xvi. 16/12/1991 a 19/07/1993xvii. 02/08/1993 a 08/11/1993xviii. 05/07/1994 a 25/03/1995xix. 21/03/1995 a 28/09/1996xx. 05/02/1997 a 01/04/2000xxi. 12/06/2000 a 14/02/2001xxii. 08/02/2001 a 06/05/2002xxiii. 07/05/2002 a 22/11/2008. 20. Entretanto, da análise detida da contagem de tempo realizada pelo INSS, acostada às fls. 212 e 85/90 dos autos (destaco que o INSS encaminhou o processo administrativo em duas partes, por essa razão a continuidade do documento de fl. 212 se inicia à fl. 85), constatado que já foram reconhecidos pela autarquia, como interregnos especiais, os interregnos de: 14/01/1980 a 03/11/1980ii. 12/07/1985 a 10/03/1987iii. 13/06/1990 a 30/10/1991iv. 02/08/1993 a 08/11/1993v. 05/07/1994 a 25/03/1995vi. Destarte, à vista da ausência de pretensão residida quanto a esses intervalos, verifica-se a carência da ação, na modalidade falta de interesse processual, no que diz respeito aos períodos destacados. A relação processual, nesse mister (exclusivamente para os interregnos de 14/01/1980 a 03/11/1980, 12/07/1985 a 10/03/1987, 13/06/1990 a 30/10/1991, 02/08/1993 a 08/11/1993 e 05/07/1994 a 25/03/1995, deve ser extinta, sem resolução do mérito. Prescrição. 22. Acolho a prejudicial de prescrição. Explico. 23. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. 24. No caso dos autos, o autor, em sua exordial, pugna pelo pagamento das parcelas em atraso desde a Data do Início do Benefício - DIB, em 22/11/2008. Este feito, no entanto, foi ajuizado somente em 07/05/2015 (fl. 02). 25. Dessa forma, de rigor que a condenação às prestações em atraso se restrinja àquelas englobadas no interstício quinquenal pretérito à distribuição da ação. 26. Passo agora ao exame do mérito. 1 - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde. 27. De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição: Art. 201. (...) 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 28. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 29. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. 30. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 31. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. 32. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 33. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 34. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. 35. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a

partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.36. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.37. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.38. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 39. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.40. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTB, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.41. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTB, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.42. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerado MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.43. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.44. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com vigência da Lei n. 9.528/97.45. Nesse sentido:EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.(...)2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2012)46. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 47. Com a previsão do perfil profissional gráfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional gráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.48. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 49. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Amaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)50. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99:Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.51. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissional gráfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissional gráfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.II - A conversão de tempo especial em comum52. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 53. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 54. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.55. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.56. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4057. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 58. Além disso, o artigo 70, 2.º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 59. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos,

relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJM/G) - Art. 162, 2º do RISTJ.(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL/2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendido não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.Acordão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)60. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.III - O agente nocivo ruído61. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.62. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.63. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.64. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.65. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB.66. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.67. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais/Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.IV - Da atividade de torneiro mecânico68. O enquadramento da atividade de pintor como especial, exclusivamente com embasamento da categoria profissional, não era expressamente previsto na legislação de regência.69. Entretanto, à vista das características dessa atividade, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região vem se pautando na tese que admite o reconhecimento da condição especial da prestação de serviço, por analogia aos itens 2.5.2 do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.1 e/ou 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79.70. Nesse sentido: EmentaPREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO.1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).3. Admite-se como especial a atividade como torneiro mecânico, considerada atividade insalubre pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por analogia às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Verifica-se na Circular nº 15, de 08/09/94 do INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fressador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto 83.080/79.4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC-5. Apelação provida em parte.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2060173 / SP - 0008036-77.2013.4.03.6136 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Órgão Julgador DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2017 - Data da Publicação/Fonte e-DIJ3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)EmentaPREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO LEGAL. TORNEIRO MECÂNICO. PRENSISTA. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.(...)2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.6. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.7. A atividade de prensista deve ser considerada especial, enquadrando-se no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.(...)X(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1649867 / SP - 0016917-38.2009.4.03.6183 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 08/05/2017 - Data da Publicação/Fonte e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/05/2017)EmentaDIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. MAJORAÇÃO DA RMI. CONECTÁRIOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.(...)3. No presente caso, da análise da CTPS, formulários, dos laudos periciais e PPP's, emitidos em 14/02/2011 e 03/05/2010, respectivamente, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de: 25/01/1973 a 27/01/1975, 02/06/1975 a 07/12/1977, 13/02/1978 a 31/03/1978, 04/07/1978 a 31/03/1979, 11/06/1992 a 11/09/1992, e 16/11/1992 a 28/04/1995, uma vez que exercia atividade de aprendiz torneiro mecânico, torneiro, fressador, e fressador ferramenteiro, enquadrado pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; e - 25/05/2004 a 09/10/2009, uma vez que exercia atividade de fressador, ficando exposto ao ruído de 92 dB(A) de modo habitual e permanente, com base no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Alterado pelo Decreto nº 4.882/2003).(X)APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1841949 / SP - 0005423-85.2011.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 08/05/2017 - Data da Publicação/Fonte e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)71. E, conforme já extensamente debatido em tópico pretérito desde decisão, esse enquadramento (pela categoria profissional, exclusivamente) só foi possível até 28/04/1995.V - Da exposição a agentes químicos72. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.73. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.74. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. A partir de então, a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).75. Confira-se (grifo nosso)(00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão Julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)EmentaPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a apuração do engenho ou período responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fís. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vermizes, Metilcelulose, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida.V.1 - Dos hidrocarbonetos, especificamente:76. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 - Atividade e Operações Insalubres - que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego -, não somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 - Limites de Tolerância para Poeira Mineral.77. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 - entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. 78. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe:Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se(...) 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou(...)79. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 - em conformidade com o 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 - só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.80. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)(...)V.2 - Da poeira mineral, especificamente:81. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 - Atividade e Operações Insalubres - que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego -, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 - Limites de Tolerância para Poeira Mineral.82. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. 83. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe:Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se(...) 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou(...)84. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do

artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 - em conformidade com o 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 - só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.85. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2ª A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)(...)/86. Portanto, para das poeiras, eles devem ser de origem mineral (previstas no anexo 12), é indispensável a análise quantitativa dos agentes nocivos.VI - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais87. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos descritos na exordial.88. Contudo, conforme já adequadamente explanado quando da análise da preliminar, já foi rechaçado o pleito referente a alguns desses interregnos, em razão da falta de interesse processual.89. Remanesce o feito para apreciação dos períodos dec. 01/10/1970 a 18/03/1971ii. 19/08/1971 a 07/12/1971iii. 10/03/1972 a 07/07/1972iv. 16/11/1972 a 30/11/1972v. 01/12/1972 a 03/11/1973vi. 05/11/1973 a 31/05/1974vii. 12/08/1974 a 25/08/1975viii. 22/09/1975 a 30/12/1976ix. 19/01/1977 a 14/05/1979x. 05/01/1981 a 09/10/1984xi. 12/03/1987 a 18/05/1990xii. 25/11/1991 a 12/12/1991xiii. 16/12/1991 a 19/07/1993xiv. 21/03/1995 a 28/09/1996xv. 05/02/1997 a 01/04/2000xvi. 12/06/2000 a 14/02/2001xvii. 08/02/2001 a 06/05/2002xviii. 07/05/2002 a 22/11/200890. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na função de torneiro mecânico e à exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos diversos.91. De acordo com o que se verifica às 212 e 85/90, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial.92. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.93. Da análise minuciosa das provas coligadas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem. 1 - Períodos de 01/10/1970 a 18/03/1971, 10/03/1972 a 07/07/1972, 16/11/1972 a 30/11/1972, 01/12/1972 a 03/11/1973, 05/11/1973 a 31/05/1974, 12/08/1974 a 25/08/1975, 22/09/1975 a 30/12/1976, 19/01/1977 a 14/05/1979 e 05/01/1981 a 09/10/1984. No que diz respeito a esses interregnos, constam nas CTPS's do demandante as seguintes anotações. 01/10/1970 a 18/03/1971: torneiro mecânico (fl. 16)b. 10/03/1972 a 07/07/1972: meio oficial de torneiro (fl. 16)c. 16/11/1972 a 30/11/1972: mecânico torneiro (fl. 17)d. 01/12/1972 a 03/11/1973: mecânico torneiro (fl. 17)e. 05/11/1973 a 31/05/1974: torneiro mecânico (fl. 17)f. 12/08/1974 a 25/08/1975: torneiro (fl. 17)g. 22/09/1975 a 30/12/1976: oficial torneiro mecânico (fl. 18)h. 19/01/1977 a 14/05/1979: torneiro mecânico (fl. 18)i. 05/01/1981 a 09/10/1984: torneiro mecânico A (fl. 19)95. As indigitadas anotações gozam de presunção de veracidade, e sua higidez não foi expressamente impugnada pelo INSS.96. Por se tratarem de interregnos anteriores a 28/04/1995 (inclusive), é possível o enquadramento pela categoria profissional.97. Destarte, os períodos em tela DEVEM ser enquadrados como especiais. 2 - Período de 19/08/1971 a 07/12/1971. No que diz respeito a esse interregno, consta na CTPS do demandante, à fl. 16, a anotação do cargo de ajudante montador.99. A indigitada profissão não está enquadrada nas categorias apontadas pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.800/79.100. Também não foram acostados os documentos necessários à comprovação da exposição do demandante a agentes nocivos.101. Note-se que, nos autos do processo administrativo, foi feita menção à existência de um processo administrativo anterior (NB 42/136.125.515-0), cujo teor é desconhecido deste Juízo. Contudo, a parte autora não promoveu a juntada de cópias de seu conteúdo e sequer fez menção à sua existência, em qualquer fase do processo.102. Assim, à míngua da prova da exposição aos agentes nocivos, o período em tela NÃO pode ser enquadrado como especial. 3 - Período de 12/03/1987 a 18/05/1990.103. No que diz respeito a esse interregno, consta na CTPS do demandante, à fl. 20, a anotação do cargo de torneiro mecânico.104. A indigitada anotação goza de presunção de veracidade, e sua higidez não foi expressamente impugnada pelo INSS.105. Por se tratar de interregno anterior a 28/04/1995 (inclusive), é possível o enquadramento pela categoria profissional.106. Além disso, à fl. 30 consta cópia do formulário próprio, elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 85DB; ii) exercício de modo habitual e permanente.107. A corroborar o documento, acostou-se laudo técnico às fls. 31/33, com apontamentos de ruído de 85DB.108. Da análise dos indigitados documentos, nota-se que a exposição ao ruído se enquadrava acima do limite de tolerância para a época (80DB), como exige a lei.109. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial. 4 - Período de 25/11/1991 a 12/12/1991.110. No que diz respeito a esse interregno, consta na CTPS do demandante, à fl. 23, a anotação do cargo de torneiro mecânico.111. A indigitada anotação goza de presunção de veracidade, e sua higidez não foi expressamente impugnada pelo INSS.112. Por se tratar de interregno anterior a 28/04/1995 (inclusive), é possível o enquadramento pela categoria profissional.113. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial. 5 - Período de 16/12/1991 a 19/07/1993.114. No que diz respeito a esse interregno, consta na CTPS do demandante, à fl. 23, a anotação do cargo de torneiro mecânico.115. A indigitada anotação goza de presunção de veracidade, e sua higidez não foi expressamente impugnada pelo INSS.116. Por se tratar de interregno anterior a 28/04/1995 (inclusive), é possível o enquadramento pela categoria profissional.117. Além disso, à fl. 35 consta cópia do formulário próprio, elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído inferior ao limite de tolerância; ii) exposição a óleo lubrificante; iii) exposição ocasional e intermitente.118. A corroborar o documento, acostou-se PPP às fls. 36/37, que não apontou a intensidade do ruído.119. Da análise dos indigitados documentos, nota-se que não restou comprovada a exposição habitual e permanente a agente nocivo acima dos limites de tolerância; entretanto, conforme já foi extensamente debatido, para a época, o enquadramento do autor na categoria profissional de torneiro mecânico satisfazia a exigência legal para o reconhecimento da atividade como especial.120. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial. 6 - Período de 21/03/1995 a 28/04/1995.121. No que diz respeito a esse interregno, consta na CTPS do demandante, à fl. 24, a anotação do cargo de torneiro ajustador.122. A indigitada anotação goza de presunção de veracidade, e sua higidez não foi expressamente impugnada pelo INSS.123. Por se tratar de interregno anterior a 28/04/1995 (inclusive), é possível o enquadramento pela categoria profissional.124. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial. 7 - Período de 29/04/1995 a 28/09/1996.125. Consoante já foi exaustivamente exposto, após 28/04/1995 encerrou-se o enquadramento da atividade especial exclusivamente pela categoria profissional, exigindo-se, portanto, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.126. No caso dos autos, para esse interregno, não foram acostados os documentos necessários a essa comprovação.127. Note-se que, nos autos do processo administrativo, foi feita menção à existência de um processo administrativo anterior (NB 42/136.125.515-0), cujo teor é desconhecido deste Juízo. Contudo, a parte autora não promoveu a juntada de cópias de seu conteúdo e sequer fez menção à sua existência, em qualquer fase do processo.128. Assim, à míngua da prova da exposição aos agentes nocivos, o período em tela NÃO pode ser enquadrado como especial. 8 - Período de 05/02/1997 a 01/04/2000.129. Consoante já foi exaustivamente exposto, após 28/04/1995 encerrou-se o enquadramento da atividade especial exclusivamente pela categoria profissional, exigindo-se, portanto, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.130. Ademais, no que diz respeito a esse interregno, às fls. 43/44 consta cópia de laudo, elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) exposição a óleos minerais; ii) ruído de 90DB; iii) exercício de modo habitual e permanente.131. Contudo, não foi apresentado nenhum dos formulários pertinentes (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030), nem o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documentos esses indispensáveis, por exigência legal, para a comprovação da especialidade da atividade.132. Note-se que, nos autos do processo administrativo, foi feita menção à existência de um processo administrativo anterior (NB 42/136.125.515-0), cujo teor é desconhecido deste Juízo. Contudo, a parte autora não promoveu a juntada de cópias de seu conteúdo e sequer fez menção à sua existência, em qualquer fase do processo.133. Assim, à míngua da prova da exposição aos agentes nocivos, o período em tela NÃO pode ser enquadrado como especial. 9 - Período de 12/06/2000 a 14/02/2001.134. Consoante já foi exaustivamente exposto, após 28/04/1995 encerrou-se o enquadramento da atividade especial exclusivamente pela categoria profissional, exigindo-se, portanto, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.135. No caso dos autos, para esse interregno, não foram acostados os documentos necessários a essa comprovação.136. Note-se que, nos autos do processo administrativo, foi feita menção à existência de um processo administrativo anterior (NB 42/136.125.515-0), cujo teor é desconhecido deste Juízo. Contudo, a parte autora não promoveu a juntada de cópias de seu conteúdo e sequer fez menção à sua existência, em qualquer fase do processo.137. Assim, à míngua da prova da exposição aos agentes nocivos, o período em tela NÃO pode ser enquadrado como especial. 10 - Período de 08/02/2001 a 06/05/2002.138. Consoante já foi exaustivamente exposto, após 28/04/1995 encerrou-se o enquadramento da atividade especial exclusivamente pela categoria profissional, exigindo-se, portanto, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.139. Entretanto, no que diz respeito a esse interregno, à fl. 45 consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído; ii) hidrocarbonetos.140. A intensidade do ruído não foi especificada, contudo, como já debatido, o trabalho exposto à presença de hidrocarbonetos seria suficiente para o reconhecimento da atividade especial.141. Entretanto, não há qualquer documento que faça menção à habitualidade e permanência da exposição - sendo essa uma das exigências legais para o reconhecimento da atividade como especial.142. Note-se que, nos autos do processo administrativo, foi feita menção à existência de um processo administrativo anterior (NB 42/136.125.515-0), cujo teor é desconhecido deste Juízo. Contudo, a parte autora não promoveu a juntada de cópias de seu conteúdo e sequer fez menção à sua existência, em qualquer fase do processo.143. Destaco que foi dada ao autor a oportunidade para especificação das provas que pretendia produzir, a fim de sustentar seu pleito, no entanto, o interessado preferiu permanecer inerte (fl. 149).144. Destarte, o período em tela NÃO pode ser enquadrado como especial. 11 - Período de 07/05/2002 a 18/11/2003.145. Consoante já foi exaustivamente exposto, após 28/04/1995 encerrou-se o enquadramento da atividade especial exclusivamente pela categoria profissional, exigindo-se, portanto, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.146. Entretanto, no que diz respeito a esse interregno, à fl. 46 consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído acima de 87DB.147. Entretanto, não há qualquer documento que faça menção à habitualidade e permanência da exposição - sendo essa uma das exigências legais para o reconhecimento da atividade como especial.148. Ademais, não houve comprovação da exposição a ruído de intensidade acima do limite estabelecido para a legislação da época (90DB).149. Note-se que, nos autos do processo administrativo, foi feita menção à existência de um processo administrativo anterior (NB 42/136.125.515-0), cujo teor é desconhecido deste Juízo. Contudo, a parte autora não promoveu a juntada de cópias de seu conteúdo e sequer fez menção à sua existência, em qualquer fase do processo.150. Destaco que foi dada ao autor a oportunidade para especificação das provas que pretendia produzir, a fim de sustentar seu pleito, no entanto, o interessado preferiu permanecer inerte (fl. 149).151. Acrescento, ainda, que em processos análogos, este Juízo já decidiu pela baixa do feito em diligência, a fim de que fosse dada à parte interessada a oportunidade para apresentação de Laudos Técnicos hábeis a preencher a referida lacuna (habitualidade e permanência). No entanto, no caso específico destes autos, essa chance já foi conferida ao demandante pela decisão de fls. 76/77 (parágrafo 5, à fl. 76v), no entanto, novamente, a oportunidade restou preclusa, pela inércia do autor no decurso de tempo compatível com a fase instrutória do feito.152. Destarte, o período em tela NÃO pode ser enquadrado como especial. 12 - Período de 19/11/2003 a 22/11/2008.153. Consoante já foi exaustivamente exposto, após 28/04/1995 encerrou-se o enquadramento da atividade especial exclusivamente pela categoria profissional, exigindo-se, portanto, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.154. Entretanto, no que diz respeito a esse interregno, à fl. 46 consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído acima de 87DB.155. Houve comprovação da exposição a ruído de intensidade acima do limite estabelecido para a legislação da época (85DB).156. Entretanto, não há qualquer documento que faça menção à habitualidade e permanência da exposição - sendo essa uma das exigências legais para o reconhecimento da atividade como especial.157. Note-se que, nos autos do processo administrativo, foi feita menção à existência de um processo administrativo anterior (NB 42/136.125.515-0), cujo teor é desconhecido deste Juízo. Contudo, a parte autora não promoveu a juntada de cópias de seu conteúdo e sequer fez menção à sua existência, em qualquer fase do processo.158. Destaco que foi dada ao autor a oportunidade para especificação das provas que pretendia produzir, a fim de sustentar seu pleito, no entanto, o interessado preferiu permanecer inerte (fl. 149).159. Acrescento, ainda, que em processos análogos, este Juízo já decidiu pela baixa do feito em diligência, a fim de que fosse dada à parte interessada a oportunidade para apresentação de Laudos Técnicos hábeis a preencher a referida lacuna (habitualidade e permanência). No entanto, no caso específico destes autos, essa chance já foi conferida ao demandante pela decisão de fls. 76/77 (parágrafo 5, à fl. 76v), no entanto, novamente, a oportunidade restou preclusa, pela inércia do autor no decurso de tempo compatível com a fase instrutória do feito.160. Destarte, o período em tela NÃO pode ser enquadrado como especial.VII - Do direito à conversão do benefício em aposentadoria especial§1. Do cotejo de todos os elementos debatidos neste decisum, constata-se que, à época da Data de Entrada do Requerimento - DER do benefício (22/11/2008), o segurado contava com 20 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de trabalho especial§2. Destaco que os cálculos aludidos se encontram demonstrados nas planilhas que vão anexas a esta sentença.163. O demandante, destarte, não completou o tempo de 25 anos de trabalho exercidos em condição especial, razão pela qual a pretensão autoral, no que diz respeito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, não merece guarida.VIII - Da majoração do tempoTempo especial§64. No que diz respeito ao período de trabalho, reconhecido nesta sentença como especial, sobre ele deve incidir o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada. Da revisão do cálculo da renda mensal§65. Em consequência, a Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora deve ser revista, mediante a majoração do tempo ora reconhecido, com os reflexos financeiros em sua renda mensal atual.IX - DA NÃO LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03.166. O demandante requereu administrativamente o benefício no ano de 2008, após, portanto, da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.167. Assim, a respeito da indigitada pretensão, não há dúvidas que o autor é carecedor da ação, uma vez que o cálculo do primeiro salário-de-benefício não foi realizado antes do advento dos referidos diplomas.DISPOSITIVO§168. Em face do exposto:§169. Com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito aos pedidos de conversão de tempo comum em especial referente aos períodos de 14/01/1980 a 03/11/1980, 12/07/1985 a 10/03/1987, 13/06/1990 a 30/10/1991, 02/08/1993 a 08/11/1993 e 05/07/1994 a 25/03/1995, bem como ao pedido de afastamento do teto limitador das EC's 20/98 e 41/03.170. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos dec. 01/10/1970 a 18/03/1971ii. 10/03/1972 a 07/07/1972iii. 16/11/1972 a 30/11/1972iv. 01/12/1972 a 03/11/1973v. 05/11/1973 a 31/05/1974vi. 12/08/1974 a 25/08/1975vii. 22/09/1975 a 30/12/1976viii. 19/01/1977 a 14/05/1979ix. 05/01/1981 a 09/10/1984xi. 12/03/1987 a 18/05/1990xii. 25/11/1991 a 12/12/1991xiii. 16/12/1991 a 19/07/1993xiv. 21/03/1995 a 28/04/1995171. Em consequência, condeno o INSS, também, a promover o recálculo do benefício da parte autora (NB 146.377.498-0), com consideração do interregno ora reconhecido como especial, mediante aplicação do multiplicador de 1,4.172. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso - se alguma diferença houver, referentes à revisão, desde a DIB, observando-se a prescrição e, ainda, a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.173. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.174. Sem condenação em custas à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor e da isenção da autarquia. Dos honorários§75. Foram reclamados os períodos a seguir, que totalizaram 12.191 dias: i. 01/10/1970 a 18/03/1971ii. 19/08/1971 a 07/12/1971iii. 10/03/1972 a 07/07/1972iv. 16/11/1972 a 30/11/1972v. 01/12/1972 a 03/11/1973vi. 05/11/1973 a 31/05/1974vii. 12/08/1974 a 25/08/1975viii. 22/09/1975 a 30/12/1976ix. 19/01/1977 a 14/05/1979x. 05/01/1981 a 09/10/1984xi. 12/03/1987 a 18/05/1990xii. 25/11/1991 a 12/12/1991xiii. 16/12/1991 a 19/07/1993xiv. 21/03/1995 a 28/09/1996xv. 05/02/1997 a 01/04/2000xvi. 12/06/2000 a 14/02/2001xvii. 08/02/2001 a 06/05/2002xviii. 07/05/2002 a 22/11/2008176. A procedência da ação cingiu-se aos períodos a seguir, que totalizaram 5.642 dias: i. 01/10/1970 a 18/03/1971ii. 10/03/1972 a 07/07/1972iii.

16/11/1972 a 30/11/1972v. 01/12/1972 a 03/11/1973v. 05/11/1973 a 31/05/1974v. 12/08/1974 a 25/08/1975v. 22/09/1975 a 30/12/1976v. 19/01/1977 a 14/05/1979v. 05/01/1981 a 09/10/1984x. 12/03/1987 a 18/05/1990x. 25/11/1991 a 12/12/1991x. 16/12/1991 a 19/07/1993x. 21/03/1995 a 28/04/1995177. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente. A autor requereu a condenação à conversão de aprox. 12.191 dias; ii. a não limitação do salário-de-benefício ao teto. A sentença reconhecendo o período de aprox. 5.642 dias (cerca de 46,28 do pedido); iii. não reconheceu o direito à não limitação ao teto (0% do pedido). O autor sucumbiu em aprox. 76,86% do pedido (média aritmética entre i e ii); d. O INSS sucumbiu em aprox. 23,14% do pedido (média aritmética entre i e ii). 178. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condeno o autor em 7,686% do valor da condenação e a autarquia em 2,314% do valor da condenação. 179. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida. Do reexame necessário. 180. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançaria a monta de 1.000 salários-mínimos. 181. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. Das demais determinações. 182. Proceda-se à juntada da planilha de cálculo de tempo, mencionada na fundamentação. 183. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

0004109-34.2015.403.6104 - SANDRA CRISTINA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida por SANDRA CRISTINA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento no sentido do imediato pagamento da diferença entre o vencimento do cargo ocupado pelo autor (técnico previdenciário) e o vencimento do cargo que alegadamente exerce (analista judiciário), com a cobrança dos valores pretéritos. 2. Aduz ter sido admitida por concurso público no cargo de agente administrativo - técnico do seguro social. Porém, desde pelo menos o ano de 2000, por possuir curso superior em administração de empresas, foi transferido para exercer as atribuições de analista previdenciário, donde exsurge o direito pleiteado em decorrência do desvio de função. 3. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/268.4. À fl. 271, foi indeferido o pedido de gratuidade, determinando-se a autora que promovesse o recolhimento das custas. 5. Inconformada com tal decisão, a autora noticiou, às fls. 273/281, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Às fls. 383/384, foi juntado aos autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF3, deferindo a liminar pleiteada. 7. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 388/397, suscitando como questão prejudicial, a incidência do instituto da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência total do pedido. 8. Réplica da autora às fls. 402/415, rebatendo as prejudiciais arguidas e reiterando os termos iniciais. 9. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 442), a autora (fl. 446/448) requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de prova emprestada, enquanto o INSS não manifestou interesse em maior produção probatória. 10. O despacho de fl. 454 deferiu a prova emprestada. 11. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 456/466). 12. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É O RELATORIO. DECIDO. 13. Inicialmente, cumpre esclarecer que a petição inicial é apta e de sua narrativa decorre logicamente o pedido. Indica o juiz a que é dirigida, qualifica os requeridos, desenvolve os fatos objeto da demanda, descrevendo os atos de improbidade imputados, e formula pedido certo e determinado. Outrossim, vem acompanhada de material probatório essencial e suficiente à propositura da ação. Ademais, a petição inicial contém a narração dos fatos e da pretensão do autor de forma clara, o que permitiu ao réu formular sua defesa. 14. Com relação à alegação de prescrição, não assiste razão à parte ré quanto ao prazo prescricional de 2 anos previsto no Código Civil. De fato, o Decreto nº 20.910/30 é lei especial no tocante ao prazo prescricional em ações movidas em face da Fazenda Pública. Destarte, no caso dos autos, o prazo prescricional é quinquenal. 15. Superados estes pontos, constato estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma que nada se pode contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. 16. Verifico que as questões fáticas da lide estão suficientemente instruídas, remanescendo controversia apenas atinente a questões de direito. Desta forma, julgo desnecessária maior produção probatória, em virtude do que passo ao exame do mérito. 17. No mérito, alega a parte autora que houve enriquecimento ilícito do INSS ao utilizar-se do desvio de função da servidora, eis que este fora nomeada para o exercício do cargo de técnico administrativo. 18. Analisando o pedido de reenquadramento de cargo, a Constituição da República, no artigo 37, inciso II, veda expressamente o ingresso no serviço público de forma distinta do que o concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo específico, ressalvados os casos previstos em lei, inexistindo direito a provimento derivado ou reflexo para outro cargo efetivo. 19. Em decorrência disso, necessário se faz a análise do efetivo desvio de função e do dever de indenizar o referido desvio de função, eis que o autor é técnico previdenciário, para o qual se exige nível médio de ensino, mas exerce ditadamente as atribuições de analista previdenciário, que se exige nível universitário, com remuneração maior e proporcional à qualificação pessoal e às responsabilidades do cargo. 20. As atividades exercidas pelo autor a partir de 2000 são equivalentes às exercidas por um analista previdenciário, com vencimentos superiores. 21. A lei n. 10.667/2003, define as atribuições dos cargos de técnico previdenciário e analista previdenciário: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. 22. A mesma lei determina que o ingresso nos respectivos cargos dar-se-á por intermédio de concurso público, conforme comando constitucional (art. 37, II) : Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 23. Os documentos juntados pela parte autora comprovam o efetivo exercício das atribuições de analista previdenciário, além de sua capacidade profissional para exercê-la, eis que tem curso superior em administração de empresas. 24. Porém, mesmo havendo desvio de função, o que se reconhece apenas para prosseguir na argumentação, a leitura isolada da petição inicial leva à conclusão nela contida, inclusive referendada por jurisprudência reiterada, considerando a edição, em 05/05/2009, da súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça - Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. 25. Em que pese a argumentação da peça inicial neste sentido, penso que a matéria foi anteriormente pacificada perante o Supremo Tribunal Federal, sedimentada na súmula 339 - STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores sob fundamento de isonomia. 26. Outrossim, ao apreciar caso análogo, assim decidiu a Suprema Corte: (...) Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor. (RE 219934, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2000, DJ 16-02-2001 PP-00140 EMENT VOL-02019-03 PP-00493 RTJ VOL-00176-02 PP-00964). 27. Com efeito, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte, mesmo diante da súmula 378-STJ, visto que o Excelso Pretório tem a prerrogativa de dar a última palavra sobre o tema, pacificando a matéria constitucional, no caso, o alcance do inciso II do artigo 37 da CR/88.28. Portanto, se há erro da Administração, fico no erro, sem levá-lo adiante, para não torná-lo definitivo, pois que a eventual procedência da ação ensejaria o direito adquirido do autor em buscar a diferença mensal entre os cargos a cada cinco anos (prazo prescricional), tomando definitivo o ilegal reenquadramento pela via reflexa e derivada, com a burla jurisprudencial da expressa vedação do artigo 37, II, Constituição da República de 1988. 29. Por outro lado, não havendo lei que albergue o direito do autor, não pode este juízo adotar um critério, ao seu livre arbítrio, para compensar a limitação salarial imposta pela Constituição da República, no artigo 37, II, diante do desvio de função. 30. Se é certo que houve o desvio de função, também é certo que não há lei que ampare o pedido de autor. Desta premissa, conclui-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer os critérios de compensação financeira pelo exercício de atribuições de maior complexidade. 31. Não pode o Poder Judiciário utilizar critérios ausentes na lei, sob pena de interferência na esfera legislativa, eis que a única função legiferante é a negativa, retirando do ordenamento jurídico as normas que conflitam com a Constituição. 32. Ao Poder Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de criar compensação financeira não prevista pelo legislador, sob pena de ingerência indevida na independência de outro Poder. 33. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). 34. E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). 35. A jurisprudência é firme no sentido da impossibilidade de reenquadramento judicial em cargo diverso do qual foi legalmente admitida. 36. A Constituição Federal, ao disciplinar a matéria, determina no artigo 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Destarte, a ocorrência de desvio de função, mesmo quando constatada, é irregularidade administrativa que não gera ao servidor direitos relativos ao cargo ao qual está desviado. 37. Caso contrário, estar-se-ia criando outra forma de investidura em cargos públicos, não atinente ao princípio da legalidade. DISPOSITIVO. 38. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. 39. Sem restituição de custas. 40. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa ante a concessão da gratuidade de justiça. 41. Certificada o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 42. P. R. I.C.

0004333-69.2015.403.6104 - JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ADRIANA DE FATIMA APARECIDA LUIZ, qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria especial. 2. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 11/48.3. Contestação do INSS às fls. 53/64.4. Réplica às fls. 67/69.5. A decisão de fl. 71/72 determinou ao autor que promovesse a juntada ao feito de cópia reprográfica integral do requerimento administrativo atinente - sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. 6. O autor, então, expressamente desistiu da ação (fl. 73). Entretanto, o INSS não aquiesceu com a desistência (fl. 75). 7. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 8. Analisando os documentos acostados à peça exordial, verifico que o autor não juntou ao processo cópia do requerimento administrativo. 9. De outra banda, não há nos autos qualquer prova de resistência por parte da autarquia quanto ao atendimento ao pleito do demandante. 10. De acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por esse magistrado, em sintonia com o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em se tratando de ação de natureza previdenciária, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao esgotamento da via administrativa, afigura-se razoável exigir que o autor tenha ao menos formulado um requerimento administrativo, demonstrando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, ante a configuração de uma pretensão resistida. 11. Ainda conforme posicionamento do Tribunal, somente em casos excepcionais, nos quais figurem o trabalhador rural, está dispensada a necessidade de requerimento prévio junto à autarquia previdenciária. Nos demais fatos, ordinariamente requer-se o pleito administrativo. 12. A propósito, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito. (7ª Turma, AC nº 912338, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 29/06/2009, DJF3 CJ1 Data22/07/2009, p. 552). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma, AI nº 383558, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 01/02/2010, DJF3 18/02/2010, p. 301). 13. Ressalto, ainda, recente posicionamento da 2ª Turma do STJ, ao qual consinto em toda a sua extensão, no sentido da necessidade de comprovação do indeferimento da concessão do benefício na via administrativa para a configuração do interesse de agir, excepcionando-se os casos de notória oposição da autarquia previdenciária: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infracoletiva, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TRF. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP nº 1310042, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/05/2012, DJe 28/05/2012). 14. Com efeito, não se trata de violação à garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, cuja provocação pressupõe a existência de uma lesão ou ameaça a direito, o que restou devidamente elucidado na decisão agravada, inclusive com a contribuição dada ao tema por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, cujo trecho ora transcrevo: A exigência de prévia manifestação do Poder Público como condição para invocar a prestação jurisdicional, pode, aparentemente, significar lesão ao direito de ação garantido pela Constituição no art. 5º, inciso XXXV. Observamos, no entanto, que esse dispositivo estabelece que somente os casos de lesão ou ameaça de lesão a direito serão apreciados pelo Poder Judiciário. Não se trata de forma de submissão do direito de ação à prévia manifestação da administração a respeito do pedido, mas de comprovação do legítimo interesse para o exercício desse direito, o qual é exigido pelo art. 3º do Código de Processo Civil. Sem a demonstração da existência de um conflito de interesses, não há como ser invocada a prestação jurisdicional. Segundo Humberto Theodoro Júnior, localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade. (...) Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Os segurados têm interesse de agir e, portanto, há necessidade e utilidade do processo quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado ou, pela omissão no atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária (Manual de Direito Previdenciário. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2002, p. 561). 15. No caso dos autos, a parte autora não demonstrou o ingresso do pedido administrativo, não se tratando, portanto, de hipótese notória e potencial de recusa da autarquia previdenciária, razão pela qual a exigência de prévio requerimento administrativo não deve ser dispensada. 16. Afastando qualquer dúvida quanto ao tema, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 631240 RG/MG, com a sistemática do artigo 543-A do CPC, assim se manifestou: Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206) DISPOSITIVO 17. Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, I e VI, do CPC/2015. 18. Custas ex lege. Ante o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. 19. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 20. P. R. I. C.

0005091-48.2015.403.6104 - RAMIRO ENRIQUE CARVALLO ROJAS - ESPOLIO X SEBASTIANA APARECIDA PRATALI X CAROLINE PRATALI ROJAS X LEONARDO PRATALI ROJAS(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, às fls. 389/396-v.2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão e contradição quanto a fatos relevantes comprovados nos autos. É o breve relatório. Decido. 3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. 4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada. 5. O recorrente insurge-se, inicialmente, quanto à suposta não observância, por este juízo, do pedido formulado nos termos expressos na peça exordial. 6. Ademais, vale-se da via recursal dos embargos de declaração para prequestionar matérias de ordem constitucional relativas ao objeto da sentença. 7. O embargante requer, basicamente, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais por erro judicial supostamente ocorrido no âmbito da Justiça do Trabalho. 8. Ocorre que a sentença exauriu o mérito da demanda, analisando exaustivamente o pedido inicial, afastou qualquer configuração de abuso, desvio ou excesso de poder na atuação do Estado, repelindo a existência do dever de indenizar. 9. Reconheceu-se, assim, a não comprovação de dolo, culpa ou fraude do órgão julgador, que poderiam ensejar a reparação econômica pleiteada. 10. Volta-se, ainda, o embargante, contra os fundamentos adotados por este juízo na prolação da sentença ora combatida. Isto pois entende-se que a eventualidade de ter a decisão sido reformada pela instância superior não configura erro judicial, de per se, ensejador de reparação econômica, e que a reforma da decisão do juízo singular não importa no reconhecimento do equívoco jurisdicional e, ainda que o fosse, não restou comprovada a culpa grave, dolo ou fraude no exercício da função jurisdicional, ônus que caiba a parte autora e do qual não se desincumbiu. 11. Deve-se ater, aqui, ao brocardo iura novit curia, de modo que a sentença encontrou seus fundamentos aptos a formarem a conclusão alcançada. 12. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guardada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgamento, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. 13. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; e) extirpação de contradição. A infringência do julgamento pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. 14. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. 15. Da análise da sentença pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si. 16. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tentas fazer crer o recorrente; toda a fundamentação da peça recorrida leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser. 17. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que conformismo em face de julgamento não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colinado. 18. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. 19. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos. 20. P. R. I.

0006176-69.2015.403.6104 - KLEBIO CARLOS FERREIRA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. KLEBIO CARLOS FERREIRA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, como o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerido administrativamente aos 29/02/2012 (NB 46/157.128.520-0). 2. Subsidiariamente, pugna pela conversão dos interregnos especiais em tempo comum. 3. Pede também o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER. 4. Com a peça vestibular, vieram documentos. 5. Foram indeferidos os benefícios da antecipação dos efeitos da tutela. No ensejo, a Gratuidade da Justiça deferida (fls. 80/80v). 6. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 84/88, na qual pugnou pela improcedência do pedido. 7. Réplica às fls. 91/101.8. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a requisição de documentos à empregadora e a realização de perícia técnica no local de trabalho (fl. 102). O INSS asseverou o desinteresse na produção probatória (fl. 103). 9. A fl. 104 foi indeferido o pedido de pericia e a expedição de ofício. Contudo, foi deferido prazo para que o autor acostasse os documentos oriundos da empresa. 10. A despeito das dilações de prazo deferidas, o demandante não se desincumbiu de seu ônus processual (fl. 108). É o relatório. Fundamento e decido. 11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Falta de interesse processual. 12. A despeito da ausência da arguição preliminar por parte do INSS, mas por se tratar de matéria de ordem pública, é inarredável a apuração das condições da ação. 13. No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento e a consequente conversão dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições especiais: Cia. Brasileira de Estireno in controverso 01/10/1986 18/09/1997Cia. Brasileira de Estireno 19/09/1997 18/10/2001Cia. Brasileira de Estireno 19/10/2001 03/11/2003Cia. Brasileira de Estireno 04/11/2003 23/12/2004Cia. Brasileira de Estireno 24/12/2004 25/12/2005Cia. Brasileira de Estireno 26/12/2005 20/12/2006Cia. Brasileira de Estireno 21/12/2006 29/03/2009Cia. Brasileira de Estireno 30/03/2009 26/06/2010Cia. Brasileira de Estireno 27/06/2010 27/07/2011Cia. Brasileira de Estireno 28/07/2011 29/02/2012. Entretanto, da análise detida da contagem de tempo realizada pelo INSS, acostada às fls. 63/66 dos autos, constato que já foi reconhecido pela autarquia, como interregno especial, o interstício de Cia. Brasileira de Estireno in controverso 01/10/1986 18/09/1997. Destarte, à vista da ausência de pretensão resistida quanto a esse intervalo, verifica-se a carência da ação, na modalidade falta de interesse processual, no que diz respeito ao período destacado. 16. Saliento que, apesar da expressa menção da parte autora acerca do reconhecimento da pretensão pela via administrativa, o pedido autoral foi expresso em incluir esse intervalo entre os quais se insurge (item f do pedido, à fl. 15). 17. Assim, a relação processual, nesse mister (exclusivamente) do interregno de 01/10/1986 a 18/09/1997, deve ser extinta, sem resolução do mérito. I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde. 18. De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição: Art. 201. (...) 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 19. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 20. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. 21. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 22. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. 23. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 24. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados

penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976/Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984/Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 25. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderá ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. 26. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. 27. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. 28. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsto no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. 29. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 30. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. 31. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído)/Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional que abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. 32. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97/Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTB, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. 33. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerado MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo. 34. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas. 35. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97. 36. Nesse sentido: Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.(...) 2. Cumpre esclarecer que o período de 10/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissional Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...) (00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...) (000485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012) 37. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi substatada. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 38. Com a previsão do perfil profissional previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010/Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.39. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 40. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Agravado: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.341. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 42. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissional previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissional previdenciário pode abranger períodos anteriores. II - Da conversão de tempo especial em comum. 43. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 44. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 45. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. 46. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91/Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 47. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99/Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,4048. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto

àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 49. Além disso, o artigo 70, 2.º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 50. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. (Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO. (...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí por diante não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.) 51. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. III - O agente nocivo ruído. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, superada a publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. 53. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. 54. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.55. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.56. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB.57. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.58. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. IV - Da exposição a agentes químicos. 59. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.60. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.61. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. A partir de então, a jurisprudence tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).62. Confira-se (grifos nossos) (00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudence pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fâz nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fs. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metilcelulose, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida. V.1 - Do benzeno, especificamente: 63. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 - Atividade e Operações Insalubres - que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego -, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo II - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 - Limites de Tolerância para Poeira Mineral: 64. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 - Agentes Químicos e o benzeno, de que cuida o Anexo 13-A, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item I do Anexo 13 (g. n.): relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. 65. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe: Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se (...) 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes tóxicos e níquel; ou (...) 66. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 - em conformidade com o 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 - só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.67. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) (...) IV - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais/68. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos de serviço: Cia. Brasileira de Estireno interconverso 01/10/1986 18/09/1997Cia. Brasileira de Estireno 19/09/1997 18/10/2001Cia. Brasileira de Estireno 19/10/2001 03/11/2003Cia. Brasileira de Estireno 04/11/2003 23/12/2004Cia. Brasileira de Estireno 24/12/2004 25/12/2005Cia. Brasileira de Estireno 26/12/2005 20/12/2006Cia. Brasileira de Estireno 21/12/2006 29/03/2009Cia. Brasileira de Estireno 30/03/2009 26/06/2010Cia. Brasileira de Estireno 27/06/2010 27/07/2011Cia. Brasileira de Estireno 28/07/2011 29/02/201269. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído e a agentes químicos.70. De acordo com o que se verifica às fs. 63/66, apenas um desses intervalos foi considerado pelo INSS como tempo de atividade especial. Esse fato, inclusive, foi apontado pelo autor em sua exordial.71. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.72. Da análise minuciosa das provas coligadas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem I - 01/10/1986 a 18/09/1997. Esse período já foi reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, fato comunicado pelo demandante em sua petição inicial. 2 - 19/09/1997 a 18/10/2001.74. No que diz respeito a esse interregno, consta às fs. 40/48 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 75,6dB; ii) exposição a benzeno; iii) exposição em caráter habitual e permanente (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).75. O ruído estava abaixo dos limites de tolerância pela legislação previdenciária de regência.76. Entretanto, a exposição a agentes químicos dessa natureza (benzeno), conforme já devidamente fundamentado, dispensa a apresentação de laudo, bem como a indicação da intensidade.77. No caso desse interregno, foi comprovada a exposição habitual e permanente a produtos arrolados Decretos 53.831/64 (item 1.2.11) e 83.080/79 (item 1.2.10).78. O período deve ser enquadrado como especial. 3 - 19/10/2001 a 03/11/2003.79. No que diz respeito a esse interregno, consta às fs. 40/48 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 90,3dB; ii) exposição a benzeno; iii) exposição em caráter habitual e permanente (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).80. O ruído estava acima dos limites de tolerância pela legislação previdenciária de regência.81. Além disso, a exposição a agentes químicos dessa natureza (benzeno), conforme já devidamente fundamentado, dispensa a apresentação de laudo, bem como a indicação da intensidade.82. No caso desse interregno, foi comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do tolerado e a produtos arrolados Decretos 53.831/64 (item 1.2.11) e 83.080/79 (item 1.2.10).83. O período deve ser enquadrado como especial. 4 - 04/11/2003 a 23/12/2004.84. No que diz respeito a esse interregno, consta às fs. 40/48 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 90,3dB; ii) exposição a benzeno; iii) exposição em caráter habitual e permanente (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).85. O ruído estava acima dos limites de tolerância pela legislação previdenciária de regência.86. Além disso, a exposição a agentes químicos dessa natureza (benzeno), conforme já devidamente fundamentado, dispensa a apresentação de laudo, bem como a indicação da intensidade.87. No caso desse interregno, foi comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do tolerado e a produtos arrolados Decretos 53.831/64 (item 1.2.11) e 83.080/79 (item 1.2.10).88. O período deve ser enquadrado como especial. 5 - Períodos de 24/12/2004 a 25/12/2005, 26/12/2005 a 20/12/2006, 21/12/2006 a 29/03/2009, 30/03/2009 a 26/06/2010 e 27/06/2010 a 27/07/2011.89. No que diz respeito a esses interregnos, consta às fs. 40/48 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, abrangendo todos os períodos dos vínculos, e com os apontamentos: i) ruído de 78,9dB; ii) exposição a benzeno; iii) exposição em caráter habitual e permanente (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).90. O ruído estava abaixo dos limites de tolerância pela legislação previdenciária de regência.91. Entretanto, a exposição a agentes químicos dessa natureza (benzeno), conforme já devidamente fundamentado, dispensa a apresentação de laudo, bem como a indicação da intensidade.92. No caso desse interregno, foi comprovada a exposição habitual e permanente a produtos arrolados Decretos 53.831/64 (item 1.2.11) e 83.080/79 (item 1.2.10).93. Os períodos devem ser enquadrados como especiais. 6 - Período de 28/07/2011 a 29/02/2012.94. A respeito desse interregno, não foram apresentados documentos que corroborem a alegação de subordinação a agentes nocivos à saúde, hábeis a comprovar a especialidade do vínculo.95. Destaco que o INSS, em sua contagem de tempo de contribuição às fs. 63/66, não considerou esse intervalo nem mesmo como tempo comum. E a CTPS de fs. 53, de fato, não traz qualquer apontamento na data da baixa do contrato.96. Em razão disso, determinei que a Secretaria de Justiça promovesse a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais, e constatar que o autor continuou a trabalhar na mesma empresa até data bem posterior ao requerimento administrativo do benefício, razão pela qual o interregno deve ser computado, como tempo comum à vista da presunção de veracidade das anotações do CNIS e da ausência de imputação específica pelo réu.96. VI - Da majoração do tempo/Contagem do INSS.97. Dos períodos discutidos neste processo, o interregno de 01/10/1986 a 18/09/1997 foi considerado como especial pela autarquia; esse fato já foi

objeto de análise em preliminar.98. O período de 28/07/2011 a 29/02/2012 não foi reconhecido pela autarquia. No entanto, consoante fundamentação, esse intervalo deve ser computado como tempo comum.99. Os demais períodos discutidos foram reconhecidos pelo INSS, mas contabilizados como interregnos comuns.100. Além desses, há ainda outros intervalos que não fizeram parte do objeto desta ação, mas que devem ser computados nos cálculos de tempo de contribuição do autor, pois já foram reconhecidos na via administrativa. Tempo especial.101. Aos períodos de trabalho reconhecidos nesta sentença como especiais, consoante disposição legal já abordada, deve ser aplicado o índice multiplicador de 1,40. Tempo total de contribuição - tempo especial.102. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, considerados exclusivamente os períodos especiais, conclui-se que contava ele: até a DER (29/02/2012), com 24 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de contribuição especial.103. Destaco que os cálculos aludidos se encontram demonstrados nas planilhas que vão anexas a esta sentença.104. Assim, no momento da DER, o autor não havia completado o interregno necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos). Tempo total de contribuição - tempo total.105. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, já considerados os períodos especiais, conclui-se que contava ele: até a DER (29/02/2012), com 41 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição (na época, o autor estava com 106. Destaco que os cálculos aludidos se encontram demonstrados nas planilhas que vão anexas a esta sentença.107. Assim, ao tempo da entrada do requerimento, o demandante já contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição, restando dispensado, portanto, o requisito etário e o pedagógico para o reconhecimento à aposentadoria.(AC 003880318201144039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2023766 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1.DATA:23/01/2017)EmendaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Para a obtenção da aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedagógico, nos termos do Art. 201, 7º, I, da CF. 2. Cômputo do período laborado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tiête/SP. 3. Embora não conste das certidões apresentadas que o referido período será aproveitado no INSS, é certa a incidência do disposto no Art. 96, III, da Lei nº 8.213/91. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 8. O valor da multa diária fixada pela r. sentença deve ser reduzida para R\$100,00, limitada a R\$5.000,00, nos termos dos precedentes da Turma, com prazo de 45 dias. 9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte. Do benefício recebido pelo autor.108. De acordo com a consulta determinada e realizada neste Juízo, o autor está em gozo de benefício por tempo de contribuição desde 01/09/2015 - fato esse não comunicado pelo autor.109. Assim, as parcelas recebidas pelo demandante a título desse benefício, bem como qualquer outra que a autarquia tenha pago administrativamente, deverão ser descontadas dos valores a serem pagos em cumprimento deste julgado.110. Além disso, uma vez que o autor já está em gozo de benefício, hábil a garantir sua subsistência, e considerando, ainda, que continua exercendo atividade laborativa (de acordo com consulta no CNIS), não considero preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.DISPOSITIVO.111. Em face do exposto:112. Com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito aos pedidos de conversão de tempo comum em especial referente ao período de 01/10/1986 a 18/09/1997.113. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, no que diz respeito à concessão de aposentadoria especial, por ausência de tempo de contribuição nessas condições.114. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 19/09/1997 a 18/10/2001, 19/10/2001 a 03/11/2003, 04/11/2003 a 23/12/2004, 24/12/2004 a 25/12/2005, 26/12/2005 a 20/12/2006, 21/12/2006 a 29/03/2009, 30/03/2009 a 26/06/2010 e 27/06/2010 a 27/07/2011 e o tempo de contribuição comum no período de 28/07/2011 a 29/02/2012, totalizando o tempo de contribuição de: até a DER (29/02/2012), 41 anos, 10 meses e 17 dias.115. Condene também o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da DER (29/02/2012), com a consideração dos interregnos ora reconhecidos como especiais.116. Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a DIB, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.117. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.118. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Dos honorários.119. O total dos períodos reclamados somou 25 anos 04 meses e 29 dias (aprox. 9.149 dias).120. A procedência da ação, por outro lado, cingiu-se a 14 anos 05 meses e 11 dias (5.201 dias).121. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente. O autor requereu a condenação do INSS à conversão de 9.149 dias. A sentença reconheceu o período de 5.201 dias. O autor sucumbiu em aprox. 3.948 dias (43,15%).d. O INSS sucumbiu em aprox. 5.201 dias (56,85%).122. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte adversa proporcionalmente à sua inssubstância (artigo 86, caput, do CPC/2015); condene o autor em 4,315% do valor da condenação e a autarquia em 5,685% do valor da condenação.123. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.Do reexame necessário.124. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizaram as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.125. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.Das demais determinações.126. Junte-se as planilhas de cálculos de tempo referidas na fundamentação.127. Junte-se o extrato do CNIS referido na fundamentação.128. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

0008089-86.2015.403.6104 - JONAS CASTOR(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. JONAS CASTOR, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido; tudo com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente aos 09/04/2012 (DER), NB 159.996.231-1 (fls. 71/72).2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a DER.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos 4. Gratuidade da Justiça deferida às fls. 76/76v. No entanto, foram indeferidos os efeitos da antecipação da tutela.5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 83/106v, na qual pugnou pela improcedência da demanda.6. Réplica às fls. 135/140.7. Instadas as partes à especificação de provas, o demandante pugnou pela realização de perícia técnica e coleta de prova testemunhal (fl. 133). O INSS asseverou expressamente o desinteresse em produzi-las (fl. 134).8. As provas foram indeferidas (fl. 141) e, a respeito dessa decisão, não foi apresentada impugnação (fl. 143). É o relatório. Fundamento e decido.9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.10. À míngua de arguições preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.1 - Do período anotado em CTPS, sem registro no CNIS.11. A jurisprudência vem entendendo que as anotações em carteira de trabalho gozam da presunção relativa de veracidade, que somente será rejeitada se houver nos autos prova em contrário, quanto a eventual falsidade ou equívoco nas informações. Nesse sentido, as seguintes decisões:Emenda CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADOR URBANO. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CLPS/84. LEI Nº 8.213/91. CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - De acordo com o art. 8º do Decreto nº 89.312/84 a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.2 - O art. 98 da antiga CLPS previa a imprescritibilidade do direito aos benefícios previdenciários nas hipóteses em que todos os requisitos já houvessem sido preenchidos, nos termos do seu parágrafo único.3 - Preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único, da CLPS e no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91.4 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.5 - Preenchido o requisito idade de 60 (sessenta) anos, em 22 de março de 1985 e comprovado o cumprimento de 60 (sessenta) meses de carência, antes exigidos pelo Decreto nº 89.312/84 e considerando o ano de início da eficácia da Lei nº 8.213/91, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.6 - A perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, mesma disposição que já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.7 Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento.8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação.9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.11 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul.Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13 - Apelação provida. Tutela específica concedida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1204994 - Processo: 200703990266672 UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300138814 - Fonte DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 717 - Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES)Emenda PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIDA. 1. A atividade urbana é comprovada mediante início de prova material, contanto que seja corroborado por prova testemunhal idônea. 2. A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, constituindo prova plena do trabalho prestado ainda que esta seja feita posteriormente à prestação laboral, admitindo, contudo, prova em contrário. 3. A Autarquia em nenhum momento idôni por meio de provas a anotação do contrato de trabalho da CTPS do segurado, resumindo-se a reproduzir em suas razões as supostas irregularidades levantadas na via administrativa, sendo que lhe compete o ônus da prova, a teor do art. 333, inciso II, do CPC. 4. O Segurado não pode ser penalizado pela ausência de recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, porquanto o encargo de responsabilidade do empregador (previsto do art. 30 e incisos da Lei nº 8.212/91). 5. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo. 6. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200171000277729 UF: RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 27/02/2007 Documento: TRF400142357 - Fonte D.E. DATA:16/03/2007 - Relator(a) LUIZ ANTONIO BONATINI - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.12. De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição:Art. 201. (...) 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.13. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 14. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. 15. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 16. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. 17. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.18. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973.Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976.Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984.Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.19. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído,

para o qual era exigido laudo técnico.20. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79-Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.21. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.22. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.23. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 24. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.25. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído). Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.26. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97. Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTB, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.27. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigir a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerado MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.28. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.29. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.30. Nesse sentido: Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.(...)2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)000485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 31. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 32. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.33. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 34. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator... Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo RESP 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)35. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.36. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. III - Da conversão de tempo especial em comum.37. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 38. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 39. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4.º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.40. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.41. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,4042. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 43. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 44. Vale, outrossim, citar, além do RESP nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PEITTA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2.

Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Lauria Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. (Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendido não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493,45. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. IV - O agente nocivo ruído. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. 47. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. 48. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. 49. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.50. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB.51. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.52. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. V - Da atividade de pintor.53. O enquadramento da atividade de pintor como especial, exclusivamente com embasamento da categoria profissional, era previsto na legislação de regência, mas apenas para a função de pintor de pistola. Confira-se a redação dos itens 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.54. Vale destacar que a atividade de pintura não se confunde com a de fabricação de tintas - esta última também beneficiada pela regra da especialidade no item 2.5.6 do Decreto nº 83.080/79.55. Myster, ainda, a menção à atividade de jatinista e/ou pintor jatinista. No decorrer da atividade jurisdicional, essa nomenclatura é por vezes encontrada nas anotações de vínculos laborativos de trabalhadores da indústria. A respeito dessa função, tenho a acrescentar que se equipara - e algumas vezes envolve exatamente as mesmas atividades - à atribuição do pintor de pistola.56. A esse respeito (jatinista), faço remissão ao conceito extraído do site virtual do Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás Natural, programa do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 4.925/03 (g.n.). O profissional Jatinista desempenha uma função que exige um elevado nível de concentração, força e um grande conhecimento dos equipamentos que manuseia em seu dia-a-dia, como as máquinas de hidrojato e jato abrasivo, por exemplo. Os serviços de hidrojato executados pelo Jatinista utilizam a energia da água a altíssimas pressões para remoção de incrustações em equipamentos industriais, na remoção de tintas e ferrugens para o preparo de superfícies para posterior pintura ou revestimento. O hidrojetamento com ultra pressão pode ser utilizado para corte e remoção de concreto armado, concreto refratário e outros materiais de alta dureza. O Jatinista também prepara superfícies metálicas com jateamento abrasivo, que constitui uma etapa importantíssima na execução de uma pintura industrial, por remover materiais que possam impedir o contato direto da tinta com a superfície a ser pintada. Pode ser utilizado também para a limpeza de grandes peças. (...) É uma ocupação sujeita a ruídos, elementos químicos e cortantes, materiais tóxicos, esforço físico e posições desconfortáveis durante longos períodos. (fonte, em 01/06/2017: http://www.prominp.com.br/prominp/pt_br/categorias-profissionais-para-industria-p-g/cm-jatinista-7.htm) 57. E, conforme já extensamente debatido em tópico pretérito desde decism, esse enquadramento (pela categoria profissional, exclusivamente) só foi possível até 28/04/1995.58. Para as outras modalidades da atividade de pintor, ou ainda para o trabalho com pistola em período posterior a 28/04/1995, era necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos (químicos), de modo habitual e permanente. VI - Do agente nocivo calor. Aqui, cumpre destacar apenas que os limites de tolerância ao calor foram estabelecidos no anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. VII - Da exposição a agentes químicos.59. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.60. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila roll dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.61. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. A partir de então, a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).62. Confira-se (grifo nosso): (00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenhoiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fols. 34/42 e 89/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vermizes, Metilketonona, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida. VII.1 - Do benzoeno, especificamente:63. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 - Atividade e Operações Insalubres - que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego -, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 - Limites de Tolerância para Poeira Mineral.64. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 - Agentes Químicos e o benzeno, de que cuida o Anexo 13-A, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. 65. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe: Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se (...) 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é: I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou (...) 66. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 - em conformidade com o 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 - só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.67. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) (...) VII.2 - Da poeira mineral, especificamente:68. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 - Atividade e Operações Insalubres - que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego -, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 - Limites de Tolerância para Poeira Mineral.69. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. 70. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe: Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se (...) 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é: I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou (...) 71. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 - em conformidade com o 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 - só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.72. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) (...) 73. Portanto, para o caso do Monóxido de Carbono (previsto no anexo 11) e das poeiras minerais (previstas no anexo 12), é indispensável a análise quantitativa dos agentes nocivos. VIII - Da função de marinho. As atividades de Transporte Marítimo, Fluvial e Lacustre e de Transporte Marítimo estão previstas, respectivamente, nos itens 2.4.2, do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.4, do Decreto nº 83.080/79.75. Na descrição da primeira (Transporte Marítimo, Fluvial e Lacustre), o dispositivo legal discrimina a atividade como aquela exercida por Marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde, ou ainda por Operários de construção e reparos navais.76. O segundo diploma esmiúça a atividade de Transporte Marítimo como a dos Foguistas e dos Trabalhadores em casa de máquinas.77. Assim, para o reconhecimento da condição especial do labor, exclusivamente pelo enquadramento em atividade profissional, tenho por certo que a benesse legal é reservada a determinadas classes de marítimos, os quais efetivamente estavam expostos a condições insalubres e/ou perigosas, hábeis a arrazoar o tratamento diferenciado pelo legislador.78. A menção exclusiva à função de marinho e, com muito menos razão, à atividade de marinho (sem sequer a discriminação ao enquadramento na condição de marinho), não é elemento suficiente para que seja conferido ao trabalhador o tratamento diferenciado na contagem de seu tempo de exercício laboral. IX - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos

trabalhados em condições especiais⁷⁹. A petição inicial não preza pelo rigor técnico no que diz respeito à elaboração de pedido determinado. Entretanto, de sua fundamentação, é possível aferir que o demandante pugna pelo reconhecimento da natureza especial de todo seu período laborativo (SEMPRE EXERCEU FUNÇÕES INSALUBRES - fl. 03, caixa alta no original).⁸⁰. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Sustenta, ainda, insalubridade das funções de PINTOR, MARINHEIRO, EM REFINARIAS NA PARTE DE PRODUÇÃO, JATISTA, CARPINTEIRO (fl. 03, caixa alta no original).⁸¹. De acordo com o que se verifica às fls. 124/126, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial.⁸². Pois bem. Em conformidade com o que se discorre, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.⁸³. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem: 1 - Período de 04/04/1975 a 24/08/1978. A respeito desse período consta apenas cópia da CTPS, com apontamento da função de aux. de refinação (fl. 16).⁸⁵. A atividade não está no rol de profissões que merecem o enquadramento como atividade especial, independentemente de comprovação da existência de agente nocivos.⁸⁶. Assim, como não foram apresentados os formulários pertinentes (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030) nem laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT), o período NÃO pode ser enquadrado como atividade especial. 2 - Período de 01/11/1978 a 02/06/1980. A respeito desse período consta apenas cópia da CTPS, com apontamento da função de marinheiro (fl. 16). Não há indicação do enquadramento do demandante na condição de marítimo, e muito menos a comprovação do exercício de alguma das atividades previstas dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 (casa de máquinas, fogista etc).⁸⁸. Também não foi acostado aos autos formulário próprio de atividade especial.⁸⁹. Assim, a atividade, como descrita na CTPS, não está no rol de profissões que merecem o enquadramento como atividade especial, independentemente de comprovação da existência de agente nocivos.⁹⁰. Destarte, como não foram apresentados os formulários pertinentes (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030) nem laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT), o período NÃO pode ser enquadrado como atividade especial. 3 - Período de 17/09/1980 a 24/08/1981. A respeito desse período consta apenas cópia da CTPS, com apontamento da função de ajudante (fl. 16).⁹². A atividade não está no rol de profissões que merecem o enquadramento como atividade especial, independentemente de comprovação da existência de agente nocivos.⁹³. Assim, como não foram apresentados os formulários pertinentes (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030) nem laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT), o período NÃO pode ser enquadrado como atividade especial. 4 - Período de 05/10/1981 a 15/10/1982. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 18 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de pintor jatista.⁹⁵. A indigitada anotação goza de presunção de veracidade, e sua higidez não foi expressamente impugnada pelo INSS.⁹⁶. Por se tratar de interregno anterior a 28/04/1995 (inclusive), é possível o enquadramento pela categoria profissional.⁹⁷. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.⁹⁸. Destaco que, consoante fundamentação deste decísium, é a vista da anotação em CTPS, não impugnada pela autarquia, o interstício deve ser considerado como tempo de contribuição, independentemente do registro no CNIS. 5 - Período de 14/12/1982 a 04/01/1983. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 18 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de pintor interno.¹⁰⁰. Conforme já extensivamente deliberado nesta sentença, a função de pintor, para merecer o enquadramento exclusivo pela categoria profissional, deve ser adjetivada pela função de pintura de pistola (jato).¹⁰¹. No caso dos autos, o apontamento em CTPS não faz qualquer menção ao uso de pistola.¹⁰². Também não foram apresentados os formulários pertinentes (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030) nem laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT).¹⁰³. Assim, o período NÃO pode ser enquadrado como atividade especial.¹⁰⁴. Destaco que, consoante fundamentação deste decísium, é a vista da anotação em CTPS, não impugnada pela autarquia, o interstício deve ser considerado como tempo de contribuição, independentemente do registro no CNIS. 6 - Período de 25/01/1983 a 07/07/1983. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 19 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de jatista.¹⁰⁶. A indigitada anotação goza de presunção de veracidade, e sua higidez não foi expressamente impugnada pelo INSS.¹⁰⁷. Por se tratar de interregno anterior a 28/04/1995 (inclusive), é possível o enquadramento pela categoria profissional.¹⁰⁸. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial. 7 - Período de 29/08/1983 a 20/12/1983. A respeito desse período consta apenas cópia da CTPS, com apontamento da função de carpinteiro (fl. 19).¹¹⁰. A atividade não está no rol de profissões que merecem o enquadramento como atividade especial, independentemente de comprovação da existência de agente nocivos.¹¹¹. Assim, como não foram apresentados os formulários pertinentes (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030) nem laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT), o período NÃO pode ser enquadrado como atividade especial.¹¹². Destaco que, consoante fundamentação deste decísium, é a vista da anotação em CTPS, não impugnada pela autarquia, o interstício deve ser considerado como tempo de contribuição, independentemente do registro no CNIS. 8 - Período de 26/01/1984 a 05/06/1984. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 19 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de jatista.¹¹⁴. A indigitada anotação goza de presunção de veracidade, e sua higidez não foi expressamente impugnada pelo INSS.¹¹⁵. Por se tratar de interregno anterior a 28/04/1995 (inclusive), é possível o enquadramento pela categoria profissional.¹¹⁶. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial. 9 - Período de 06/06/1984 a 22/11/1984. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 19 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de pintor.¹¹⁸. Conforme já extensivamente deliberado nesta sentença, a função de pintor, para merecer o enquadramento exclusivo pela categoria profissional, deve ser adjetivada pela função de pintura de pistola (jato).¹¹⁹. No caso dos autos, o apontamento em CTPS não faz qualquer menção ao uso de pistola.¹²⁰. Também não foram apresentados os formulários pertinentes (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030) nem laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT).¹²¹. Assim, o período NÃO pode ser enquadrado como atividade especial.¹²². Destaco que, consoante fundamentação deste decísium, é a vista da anotação em CTPS, não impugnada pela autarquia, o interstício deve ser considerado como tempo de contribuição, independentemente do registro no CNIS. 10 - Período de 04/01/1985 a 11/01/1985. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 20 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de jatista C.¹²³. A indigitada anotação goza de presunção de veracidade, e sua higidez não foi expressamente impugnada pelo INSS.¹²⁴. Por se tratar de interregno anterior a 28/04/1995 (inclusive), é possível o enquadramento pela categoria profissional.¹²⁵. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial. 11 - Período de 31/01/1985 a 26/07/1985. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 20 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de pintor.¹²⁷. Conforme já extensivamente deliberado nesta sentença, a função de pintor, para merecer o enquadramento exclusivo pela categoria profissional, deve ser adjetivada pela função de pintura de pistola (jato).¹²⁸. No caso dos autos, o apontamento em CTPS não faz qualquer menção ao uso de pistola.¹²⁹. Também não foram apresentados os formulários pertinentes (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030) nem laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT).¹³⁰. Assim, o período NÃO pode ser enquadrado como atividade especial.¹³¹. Destaco que, consoante fundamentação deste decísium, é a vista da anotação em CTPS, não impugnada pela autarquia, o interstício deve ser considerado como tempo de contribuição, independentemente do registro no CNIS. 12 - Período de 15/08/1985 a 17/09/1986. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 20 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de jatista. 13. A indigitada anotação goza de presunção de veracidade, e sua higidez não foi expressamente impugnada pelo INSS.¹³³. Por se tratar de interregno anterior a 28/04/1995 (inclusive), é possível o enquadramento pela categoria profissional.¹³⁴. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial. 13 - Período de 08/10/1986 a 01/08/1989. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 20 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de jatista meio oficial.¹³⁶. Foi apresentado ainda formulário próprio (fl. 54, também apresentado nos autos do processo administrativo, à fl. 116) e laudo técnico (fl. 66, não apresentado nos autos do processo administrativo).¹³⁷. A indigitada anotação goza de presunção de veracidade, e sua higidez não foi expressamente impugnada pelo INSS.¹³⁸. Por se tratar de interregno anterior a 28/04/1995 (inclusive), é possível o enquadramento pela categoria profissional.¹³⁹. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial. 14 - Período de 25/08/1989 a 30/10/1989. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 21 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de pintor.¹⁴¹. Conforme já extensivamente deliberado nesta sentença, a função de pintor, para merecer o enquadramento exclusivo pela categoria profissional, deve ser adjetivada pela função de pintura de pistola (jato).¹⁴². No caso dos autos, o apontamento em CTPS não faz qualquer menção ao uso de pistola.¹⁴³. Também não foram apresentados os formulários pertinentes (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030) nem laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT).¹⁴⁴. Assim, o período NÃO pode ser enquadrado como atividade especial.¹⁴⁵. Destaco que, consoante fundamentação deste decísium, é a vista da anotação em CTPS, não impugnada pela autarquia, o interstício deve ser considerado como tempo de contribuição, independentemente do registro no CNIS. 15 - Período de 07/11/1989 a 15/01/1991. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 21 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de pintor.¹⁴⁶. Conforme já extensivamente deliberado nesta sentença, a função de pintor, para merecer o enquadramento exclusivo pela categoria profissional, deve ser adjetivada pela função de pintura de pistola (jato).¹⁴⁷. No caso dos autos, o apontamento em CTPS não faz qualquer menção ao uso de pistola.¹⁴⁸. Também não foram apresentados os formulários pertinentes (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030) nem laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT).¹⁴⁹. Assim, o período NÃO pode ser enquadrado como atividade especial.¹⁵⁰. Destaco que, consoante fundamentação deste decísium, é a vista da anotação em CTPS, não impugnada pela autarquia, o interstício deve ser considerado como tempo de contribuição, independentemente do registro no CNIS. 16 - Período de 25/01/1991 a 02/07/1991. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 21 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de pintor.¹⁵¹. Conforme já extensivamente deliberado nesta sentença, a função de pintor, para merecer o enquadramento exclusivo pela categoria profissional, deve ser adjetivada pela função de pintura de pistola (jato).¹⁵². No caso dos autos, o apontamento em CTPS não faz qualquer menção ao uso de pistola.¹⁵³. Também não foram apresentados os formulários pertinentes (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030) nem laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT).¹⁵⁴. Assim, o período NÃO pode ser enquadrado como atividade especial.¹⁵⁵. Destaco que, consoante fundamentação deste decísium, é a vista da anotação em CTPS, não impugnada pela autarquia, o interstício deve ser considerado como tempo de contribuição, independentemente do registro no CNIS. 17 - Período de 23/09/1991 a 28/04/1995. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 21 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de jatista.¹⁵⁶. Foi apresentado ainda formulário próprio (fl. 36, também apresentado na esfera administrativa, à fl. 117), laudo (fls. 38/53, não apresentado no processo administrativo) e relatório da existência de Benzeno (fls. 58/65, não apresentado no processo administrativo).¹⁵⁷. A indigitada anotação goza de presunção de veracidade, e sua higidez não foi expressamente impugnada pelo INSS.¹⁵⁸. Por se tratar de interregno anterior a 28/04/1995 (inclusive), é possível o enquadramento pela categoria profissional.¹⁵⁹. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial. 18 - Período de 29/04/1995 a 03/02/2003. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 21 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de jatista.¹⁶¹. Foi apresentado ainda formulário próprio (fl. 36, também apresentado na esfera administrativa, à fl. 117), laudo (fls. 38/53, não apresentado no processo administrativo) e relatório da existência de Benzeno (fls. 58/65, não apresentado no processo administrativo).¹⁶². Após 28/04/1995, não era mais possível o enquadramento pela categoria profissional.¹⁶³. Entretanto, no caso do autor, ficou satisfatoriamente demonstrada a exposição ao agente químico benzeno, o qual, consoante fundamentação no corpo desta sentença, dispensa o requisito quantitativo.¹⁶⁴. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.¹⁶⁵. Não se pode olvidar, no entanto, que os documentos necessários à comprovação da especialidade da atividade (laudo e relatório discriminatório do Benzeno) não foram acostados aos autos do processo administrativo. Assim, o autor só faz jus ao cômputo majorado do tempo a contar da data do ajuizamento desta ação.¹⁹ - Período de 11/11/2003 a 25/12/2003. A respeito desse período, não consta cópia da anotação em CTPS. Entretanto, há apontamento do vínculo no CNIS (fl. 115) e na contagem de tempo do INSS (fl. 125), sem qualquer menção à atividade exercida.¹⁶⁷. Não há prova de que a atividade não está no rol de profissões que merecem o enquadramento como atividade especial, independentemente de comprovação da existência de agente nocivos.¹⁶⁸. Assim, como não foram apresentados os formulários pertinentes (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030) nem laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT), o período NÃO pode ser enquadrado como atividade especial.²⁰ - Período de 11/05/2006 a 09/06/2006. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 25 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de encarregado pintura.¹⁷⁰. Conforme já extensivamente deliberado nesta sentença, a função de pintor, para merecer o enquadramento exclusivo pela categoria profissional, deve ser adjetivada pela função de pintura de pistola (jato).¹⁷¹. No caso dos autos, o apontamento em CTPS não faz qualquer menção ao uso de pistola.¹⁷². Além disso, por se tratar de interstício superior a 28/04/1995, não era mais possível o enquadramento da atividade exclusivamente pela categoria profissional.¹⁷³. Também não foram apresentados os formulários pertinentes (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030) nem laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT).¹⁷⁴. Assim, o período NÃO pode ser enquadrado como atividade especial.²¹ - Período de 04/06/2007 a 01/10/2007. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 25 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de encarregado de pintura.¹⁷⁶. Conforme já extensivamente deliberado nesta sentença, a função de pintor, para merecer o enquadramento exclusivo pela categoria profissional, deve ser adjetivada pela função de pintura de pistola (jato).¹⁷⁷. No caso dos autos, o apontamento em CTPS não faz qualquer menção ao uso de pistola.¹⁷⁸. Além disso, por se tratar de interstício superior a 28/04/1995, não era mais possível o enquadramento da atividade exclusivamente pela categoria profissional.¹⁷⁹. Também não foram apresentados os formulários pertinentes (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030) nem laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT).¹⁸⁰. Assim, o período NÃO pode ser enquadrado como atividade especial.²² - Período de 17/06/2008 a 21/07/2008. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 25 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de encarregado de pintura.¹⁸². Conforme já extensivamente deliberado nesta sentença, a função de pintor, para merecer o enquadramento exclusivo pela categoria profissional, deve ser adjetivada pela função de pintura de pistola (jato).¹⁸³. No caso dos autos, o apontamento em CTPS não faz qualquer menção ao uso de pistola.¹⁸⁴. Além disso, por se tratar de interstício superior a 28/04/1995, não era mais possível o enquadramento da atividade exclusivamente pela categoria profissional.¹⁸⁵. À fl. 32 consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 90,3dB; ii) não há menção ao exercício de modo habitual e permanente.¹⁸⁶. Não foi apresentado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, hábil a preencher a lacuna sobre a habitualidade e permanência.¹⁸⁷. Da análise dos indigitados documentos, não há prova de que o demandante ficasse exposto ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, como exige a lei.¹⁸⁸. Assim, o período NÃO pode ser enquadrado como atividade especial.²³ - Período de 24/09/2008 a 20/11/2008. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 26 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de encarregado de obra.¹⁹⁰. A atividade não está no rol de profissões que merecem o enquadramento como atividade especial, independentemente de comprovação da existência de agente nocivos.¹⁹¹. Além disso, por se tratar de interstício superior a 28/04/1995, não era mais possível o enquadramento da atividade exclusivamente pela categoria profissional.¹⁹². Assim, como não foram apresentados os formulários pertinentes (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030) nem laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT), o período NÃO pode ser enquadrado como atividade especial.²⁴ - Período de 22/01/2009 a 08/06/2009. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 26 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de encarregado pintura.¹⁹⁴. Conforme já extensivamente deliberado nesta sentença, a função de pintor, para merecer o enquadramento exclusivo pela categoria profissional, deve ser adjetivada pela função de pintura de pistola (jato).¹⁹⁵. No caso dos autos, o apontamento em CTPS não faz qualquer menção ao uso de pistola.¹⁹⁶. Além disso, por se tratar de interstício superior a 28/04/1995, não era mais possível o enquadramento da atividade exclusivamente pela categoria profissional.¹⁹⁷. Também não foram apresentados os formulários pertinentes (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030) nem laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT).¹⁹⁸. Assim, o período NÃO pode ser enquadrado como atividade especial.²⁵ - Período de 11/01/2010 a 12/05/2010. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 26 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de encarregado de pintura.²⁰⁰. Conforme já extensivamente deliberado nesta sentença, a função de pintor, para merecer o enquadramento exclusivo pela categoria profissional, deve ser adjetivada pela função de pintura de pistola (jato).²⁰¹. No caso dos autos, o apontamento em CTPS não faz qualquer menção ao uso de pistola.²⁰². Além disso, por se tratar de interstício superior a 28/04/1995, não era mais possível o enquadramento da atividade exclusivamente pela categoria profissional.²⁰³. Às fls. 33/34 consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (também apresentado no processo administrativo, às fls. 119/120), elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 78dB; ii) calor de 28,8 °C; iii) agentes químicos (poeira); ii) não há menção ao exercício de modo habitual e permanente.²⁰⁴. Não foi apresentado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, hábil a preencher a lacuna sobre a habitualidade e permanência.²⁰⁵. Da análise dos indigitados documentos, não há prova de que o demandante ficasse exposto ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, como exige a lei.²⁰⁶. Além disso, todos os agentes (ruído, calor e poeira) estavam presentes em intensidade/quantidade inferior ao mínimo legal. Quanto à poeira, especificamente, não houve também prova de que se tratasse de poeira mineral - note-se que não é qualquer poeira capaz de intensificar as condições de trabalho a ponto de torná-las insalubres.²⁰⁷. Assim, o período NÃO pode ser enquadrado como atividade especial.²⁶ - Período de 19/07/2010 a 15/02/2012. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 26 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de encarregado de pintura.²⁰⁹. Conforme já extensivamente deliberado nesta sentença, a função de pintor, para merecer o enquadramento exclusivo pela categoria profissional, deve ser adjetivada pela função de pintura de pistola (jato).²¹⁰. No caso dos autos, o apontamento em CTPS não faz qualquer menção ao uso de pistola.²¹¹. Além disso, por se tratar de interstício superior a 28/04/1995, não era mais possível o enquadramento da atividade exclusivamente pela categoria profissional.²¹². Às fls. 29/31 consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (também apresentado no processo administrativo, às fls. 121/123), elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 85,6dB; ii) ruído contínuo ou

intermitente.213. Não foi apresentado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, hábil a preencher a lacuna sobre a habitualidade e permanência.214. Da análise dos indigitados documentos, não há prova de que o demandante ficasse exposto ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, como exige a lei.215. Assim, o período NÃO pode ser enquadrado como atividade especial.217 - Período de 15/02/2012 a 16/03/2012.216. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 26 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de encarregado de pintura.217. Conforme já extensivamente deliberado nesta sentença, a função de pintor, para merecer o enquadramento exclusivo pela categoria profissional, deve ser adjetivada pela função de pintura de pistola (jato).218. No caso dos autos, o apontamento em CTPS não faz qualquer menção ao uso de pistola.219. Além disso, por se tratar de interstício ulterior a 28/04/1995, não era mais possível o enquadramento da atividade exclusivamente pela categoria profissional.220. As fls. 29/31 consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (também apresentado no processo administrativo, às fls. 121/123), que restringe sua apuração até 15/02/2012.221. Não foi apresentado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, hábil a preencher a lacuna sobre a habitualidade e permanência.222. Da análise dos indigitados documentos, não há prova de que o demandante ficasse exposto ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, como exige a lei.223. Assim, o período NÃO pode ser enquadrado como atividade especial.X - Da majoração do tempoContagem do INSS224. Como já foi observado, a petição inicial não discriminou os períodos objeto desta ação. Assim, teve por bem proceder à análise de todos aqueles constantes nos documentos do autor, bem como daqueles computados pelo INSS, em sua contagem de tempo elaborada na esfera administrativa (fls. 124/126).Tempo especial225. No que diz respeito ao período de trabalho, reconhecido nesta sentença como especial, sobre ele deve incidir o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada.Tempo total de contribuição226. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, já considerados os períodos especiais, conclui-se que contava ele: até a DER (09/04/2012), com 36 anos, 03 meses e 12 dias.227. Destaco que o cálculo aludido se encontra demonstrado na planilha que segue anexa a esta sentença.228. Do cômputo de todos os interregnos considerados especiais, nota-se que não somaram os 25 anos necessários à percepção do benefício de aposentadoria especial.229. Por outro lado, procedendo-se à conversão do tempo especial em comum, considerando que, à época da DER, o demandante já contaria com mais de 35 anos de tempo de serviço, restaria dispensado o requisito etário e o pedagógico para o reconhecimento à aposentadoria.(AC 00388031820144039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2023766 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Para a obtenção da aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, 7º, I, da CF. 2. Cômputo do período laborado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tiête/SP. 3. Embora não conste das certidões apresentadas que o referido período será aproveitado no INSS, é certa a incidência do disposto no Art. 96, III, da Lei nº 8.213/91. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 8. O valor da multa diária fixada pela r. sentença deve ser reduzida para R\$100,00, limitada a R\$5.000,00, nos termos dos precedentes da Turma, com prazo de 45 dias. 9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.DISPOSITIVO230. Em face do exposto:231. R\$ fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para: Reconhecer o tempo de contribuição (tempo comum) dos períodos de 05/10/1981 a 15/10/1982, 14/12/1982 a 04/01/1983 e 29/08/1983 a 20/12/1983.b. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 05/10/1981 a 15/10/1982, 25/01/1983 a 07/07/1983, 26/01/1984 a 05/06/1984, 04/01/1985 a 11/01/1985, 15/08/1985 a 17/09/1986, 08/10/1986 a 01/08/1989 e 23/09/1991 a 03/02/2003, totalizando o tempo de contribuição de: até a DER (09/04/2012), 36 anos, 03 meses e 12 dias.232. Condeno também o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da DER, com a consideração do interregno ora reconhecido como especial.233. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a DIB, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.234. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.235. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Da tutela de urgência236. Considero presentes nos autos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.237. Com efeito, a probabilidade do direito está extensivamente delineada na fundamentação da sentença, especialmente no que diz respeito à admissibilidade do tempo de contribuição reconhecido na sentença trabalhista.238. Quanto ao perigo de dano, considero-o intrínseco à natureza alimentar dos benefícios previdenciários.239. De rigor, portanto, o deferimento do pedido de tutela de urgência, para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado.Dos honorários240. Foram reclamados. 10.594 dias, referentes aos períodos de:04/04/1975 24/08/197801/11/1978 02/06/198017/09/1980 24/08/198105/10/1981 15/10/198214/12/1982 04/01/198325/01/1983 07/07/198329/08/1983 20/12/198326/01/1984 05/06/198406/06/1984 22/11/198404/01/1985 11/01/198531/01/1985 26/07/198515/08/1985 17/09/198608/10/1986 01/08/198925/08/1989 30/10/198907/11/1989 15/01/199125/01/1991 02/07/199123/09/1991 28/04/199529/04/1995 03/02/200311/11/2003 25/12/200311/05/2006 09/06/200604/06/2007 01/10/200717/06/2008 21/07/200824/09/2008 20/11/200822/01/2009 30/06/200911/01/2010 12/05/201019/07/2010 15/02/201216/02/2012 16/03/2012241. A procedência da ação cingiu-se aa. 3.508 dias, referentes aos períodos de:05/10/1981 15/10/198214/12/1982 04/01/198325/01/1983 07/07/198329/08/1983 20/12/198326/01/1984 05/06/198404/01/1985 11/01/198515/08/1985 17/09/198608/10/1986 01/08/198923/09/1991 28/04/1995242. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.a. O autor requereu a condenação à conversão de aprox. 10.594 dias;b. A sentença reconheceu o período de aprox. 3.508 dias (cerca de 33,11% do pedido);c. O autor sucumbiu em aprox. 66,89%;d. O INSS sucumbiu em aprox. 33,11%.243. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condeno o autor em 6,689% do valor da condenação e a autarquia em 3,311% do valor da condenação.244. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.Do reexame necessário245. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.246. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.Das demais determinações.247. Junte-se a planilha de cálculo de tempo referida na fundamentação.248. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento da tutela provisória.

0008323-68.2015.403.6104 - S. MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por S. MAGALHÃES S.A. LOGÍSTICA EM COMÉRCIO EXTERIOR em face da UNIÃO FEDERAL em que se pleiteia a concessão de tutela jurisdicional, a fim de ser exonerada do pagamento da alíquota de 15% (quinze por cento), sobre o valor bruto de notas fiscais e faturas, emitidas pelas prestadoras de serviços em regime de cooperativa, contribuição social instituída pela Lei nº 9.876, de 26 de Novembro de 1999, dando nova redação ao art. 22, da Lei 8.212/91.2. Argumenta que mantém contratos de prestação de serviço com cooperativas de trabalho e que até o advento da Lei 9876/99, inexistia sobre tais contratações a exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias.3. Embasa suas pretensões na alegação de que a instituição de nova contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperativa, é inconstitucional e ilegal, haja vista que não veio ao mundo jurídico por Lei Complementar, por determinação da Carta Magna de 1988.4. Com a inicial vieram instrumento de mandato e documentos de fls.12/331.5. Regularmente citada, a União apresentou sua contestação às fls. 339/347. No mérito, rebate unicamente o pleito de compensação dos créditos.6. Réplica às fls. 402/403.7. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 404), a autora se limitou a concordar com eventual perícia contábil (fls. 405/406), enquanto a União indicou não tê-las a produzir (fl. 408).8. Decisão de fl. 410 considerou despendida maior produção probatória, por não haver contradição quanto aos valores recolhidos.9. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. 10. É relatório. Passo a decidir, fundamentando.10. É fundamental à apreciação da questão, que se fixe o ponto sobre o qual deva recaer o juízo. A Lei em questão não trata da tributação das cooperativas, como pode parecer à primeira vista. Ela tributa a prestação de serviços prestados por cooperativas.11. A análise é necessária, a fim de elucidar-se se não se trata de uma contratação de pessoal, a assumir natureza jurídica salarial ou de serviços prestados por autônomos.12. De fato a Lei 9.876/99, introduziu várias alterações à Lei 8.212/91. Transcrevem de interesse, ipso verbis:Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 15..... Parágrafo único. Equipara-se a uma empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.13. Vejamos o conceito da Lei das Cooperativas:Art. 4º da Lei 5.764/71: As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:14. Nas lições abalizadas de RENATO LOPES BECHO (in Tributação das Cooperativas, Ed. Dialética, 2ª edição), cooperativas são, verbissociidade de pessoas de cunho econômico, sem fins lucrativos, criadas para prestar serviços aos sócios de acordo com princípios jurídicos próprios e mantendo seus traços distintivos intactos.15. Emerge cristalino que a cooperativa é, primeiramente, uma pessoa jurídica, uma sociedade.16. Passemos à análise do texto constitucional, no que toca à manutenção da seguridade social.17. No art. 195, caput, da Constituição Federal, a determinação é de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos vindos, entre outros, das contribuições sociais do empregador, da empresa e entidade a ela equiparada, sobre a folha de salários, a receita ou o faturamento e sobre o lucro. 18. Quando a Lei Ordinária 9.876/99, em seu art. 1º modifica o art. 22 da Lei 8.212/91, para acrescentar-lhe o inciso IV, ela nada mais faz do que criar contribuição social sobre a prestação de serviços - hipótese não descrita na Constituição Federal, uma vez que o tomador dos serviços prestados por cooperativa está obrigado ao seu pagamento. Hipótese diferente seria se o obrigado ao pagamento fosse a cooperativa, caso em que a contribuição atacada estaria perfeitamente consentânea aos ditames constitucionais, vez que, então, estaria incidindo sobre o faturamento.19. Nos termos insculpidos na Lei, é o tomador dos serviços prestados por cooperativa o obrigado ao pagamento da contribuição. O tomador contrata o serviço, paga por ele e está obrigado ao pagamento da contribuição. A cooperativa recebe pelo serviço contratado - valor que ingressa no seu patrimônio, sob a forma de faturamento - e nada deve a título da contribuição social atacada. Daí não tratar-se de uma contribuição social sobre a receita ou faturamento e sim, sobre a prestação de serviços.20. O tomador de serviços, não está como empregador em relação à cooperativa - que é uma pessoa jurídica, uma sociedade; portanto, ela não integra sua folha de salários; não há vínculo empregatício; consequentemente, não estaremos diante de uma contribuição sobre a folha de salários. Nesse diapasão, a contribuição que ora é exigida do tomador, também não incide sobre o seu faturamento ou receita - porque ele estará sofrendo uma despesa, ao pagar pelo serviço da cooperativa; também não se trata de contribuição sobre o lucro, pelo mesmo motivo.21. A Lei criou nova fonte de custeio, portanto. 22. Vejamos os termos do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91:Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho 23. O 4º do art. 195 da Constituição Federal determina: A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.24. O art. 154, I exige Lei Complementar.25. A Lei 9876/99 é ordinária, não podendo, de conseqüente, criar nova fonte de custeio para a previdência social, restando evidente a ofensa a direito líquido e certo da impetrante. 26. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperativa de trabalho:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratada estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fidei jussor somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014).27. Reconhecida a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária nos termos do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, inclusive com suspensão da execução do dispositivo legal pela Resolução do Senado nº 10, de 2016, faz jus o contribuinte à repetição dos valores indevidamente recolhidos sob esta rubrica, observada a prescrição quinquenal e trânsito em julgado. 28. Reconhecida a ilegalidade da majoração da alíquota da Cofins, de rigor a restituição dos valores efetivamente pagos pela parte autora. Assim, a autora faz jus à restituição daquilo que pagou a maior. 29. Observa-se que o prazo para pleitear a restituição da quantia paga indevidamente é, conforme se depreende da leitura dos artigos 165 a 168 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei Complementar 118/2005, é de 5 anos, contados do efetivo pagamento. Código Tributário Nacional: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo. Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Lei Complementar 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.30. Tendo sido a ação proposta em 19 de novembro de 2015 e, limitando-se o pedido ao período entre março de 2012 e junho de 2015, verifica-se a adequação ao prazo quinquenal.31. E os comprovantes de fls. 19/331 demonstram o efetivo pagamento, pelo contribuinte S Magalhães S.A. Logística em Comércio Exterior, referente a Contribuições à Previdência Social - Valores Pagos a Cooperativas.32. O pagamento também correspondente aos valores pagos às cooperativas UNIMED e UniODONTO.33. Desta forma, oportuna a restituição à requerente dos valores que indevidamente recolheu, referentes ao período de março de 2012 a junho de 2015, acolhendo-se a pedido formulado.34. Em relação à compensação, verifica-se não ser possível a compensação de débitos previdenciários e créditos não previdenciários tendo em vista a espécie diversa do tributo. 35. Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultando da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). 36. Não é possível, destarte, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Super Receita - Secretaria da Receita Federal do Brasil. 37. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito de contribuições previdenciárias com tributos arrecadados, pelo contribuinte, à Secretaria da Receita Federal.38. Assim, respeitada a prescrição quinquenal, somente é possível a compensação de créditos previdenciários com débitos da mesma natureza, assistindo razão à União neste ponto.39. Ainda quanto à compensação, tenho por bem fixar os parâmetros para correção e aplicação de juros de mora, o que faço com esteio no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (itens 4.4 e seguintes, que tratam da repetição de indébito tributário), e com respeito à Súmula n. 188/STJ (Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença - g.n.) e ao artigo 167 do CTN (Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar - g.n.)40. Nesse sentido (g.n.) Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BONON DE 1/3 DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADO EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTALIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRASPORTE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS (...)VI - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. VII - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultando da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VIII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. IX - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. X - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XI - Agravo legal não provido.(AMS 00174917720134036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 355710 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Sigla do órgão TRF3 - SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015)41. Em suma (critérios para compensação)b. Momento: a compensação só se aperfeiçoará após o trânsito em julgado.c. Natureza: somente poderão ser compensados débitos previdenciários, nos termos expostos;d. Prescrição: quinquenal, a contar da data do ajuizamento.e. Correção monetária: desde o indébito, pelos critérios das normas apontadas no item 4.4.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal (ou consoante alterações posteriores do indigitado Manual, aplicadas de imediato no momento do cálculo, por se tratar de matéria de ordem processual);f. Juros de mora: não capitalizados, contados do recolhimento indevido, apurados à alíquota de 1% ao mês até 31/12/1995 e subordinados à taxa SELIC de 01º/01/1996 em diante (ou consoante alterações posteriores do indigitado Manual, aplicadas de imediato no momento do cálculo, por se tratar de matéria de ordem processual).42. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 22 da Lei nº 8.212/91.43. Condeno, ainda, a UNIÃO a devolver os valores recolhidos referentes ao período de março de 2012 até junho de 2015, nos termos da fundamentação exposta. A compensação fica autorizada, ressalvando que somente poderão ser compensados débitos previdenciários, nos termos da fundamentação.44. O montante a ser restituído deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário, com aplicação exclusiva do disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (Taxa SELIC)45. Custas ex lege. Em face da sucumbência, condeno a União a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula nº 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença)46. Embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário47. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013061-76.2015.403.6144 - ALEXANDRE ADRIANO DOS SANTOS FERNANDES SILVA/SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta por ALEXANDRE ADRIANO DOS SANTOS FERNANDES SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o demandante pretende a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre sua ex-esposa, senhora Elke de Oliveira França, e a ré. O feito foi originalmente ajuizado em nome do autor Alexandre, em litisconsórcio ativo com a senhora Elke, na Subseção de Barueri/SP.3. À fl. 87, o MM. Juiz Federal da Subseção originária foi determinada a regularização do polo ativo, a fim de que Elke comprovasse a outorga de poderes ao advogado subscritor da exordial, bem como para que Alexandre comprovasse sua legitimidade para a causa.4. O coautor Alexandre trouxe esclarecimentos à fl. 88, ao seu ver suficientes a justificar sua legitimação ativa; a coautora Elke deixou de dar cumprimento à ordem.5. As fls. 89/89v foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a exclusão de Elke Oliveira França do polo ativo.6. Devidamente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 98/105, com preliminar de legitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência.7. Réplica às fls. 115/116.8. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial (fl. 116) e a CEF dispensou sua produção (fl. 118).9. Sobreveio decisão proferida em Exceção de Incompetência, que reconheceu a competência de uma das Varas da Justiça Federal de Santos para processamento e julgamento da lide (fls. 121/122).10. Foi dada vista da redistribuição às partes. É o relatório. Decido.11. De início, defiro ao autor a gratuidade da Justiça.12. O ordenamento jurídico pátrio veda a perquirição de direito alheio em nome próprio, conforme disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.13. E, in casu, é o que pretende o demandante, conforme restará demonstrado.14. Primeiramente, vale frisar que o contrato de fls. 37/49 foi firmado em nome da ex-esposa do autor, sendo ela a única devedora considerada para composição da renda familiar.15. Eventual decisão ulterior, tomada exclusivamente pelo autor e pela senhora Elke, sem participação ou anuência da credora fiduciária, não tem condição de produzir efeitos em relação a ela (vale frisar que o contrato foi firmado em momento pretérito ao casamento - fls. 48 e 50, respectivamente).16. Com efeito, a simples nomeação do autor para a condição de procurador (substabelecido) da mutuaría não lhe confere o direito de discutir, em nome próprio, as condições do contrato de mútuo em Juízo.17. Destaco que foi dada ao demandante a oportunidade para regularizar a representação da senhora Elke, bem como para esclarecer/comprovar sua legitimidade. Contudo, a coautora originária ficou inerte, e as razões do coautor remanescente, consoante devidamente fundamentado, não ilidem a conclusão ora alcançada.18. Mas não é só. Ainda que se admitisse que o procurador da devedora/fiduciária pudesse ajuizar a ação em nome próprio (trata-se de mera especulação, pois, reitero, não é legitimado para tanto), vale destacar que a procuração de fl. 15 diz respeito ao imóvel situado na Av. Dino Bueno nº 22, bairro Ponta da Praia, em Santos (SP), ou seja, em endereço diverso do bem imóvel descrito no contrato de fls. 37/49 (Apartamento nº 21, situado à Rua Campos Mello 107, Vila Matias, no município e comarca de Santos/SP - fl. 47).19. A coincidência ente o número da matrícula e o número do contrato não são elementos hábeis a produzir a extensão dos efeitos da procuração para imóvel diverso daquele nela descrito, como pretende o demandante.20. Diante do exposto, acolho a preliminar aventada pela ré e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.21. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora.22. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001174-79.2015.403.6311 - JURACY CUSTODIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. JURACY CUSTÓDIO BUENO, qualificada na petição inicial, propõe esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por idade, à qual alega fazer jus por ter cumprido, além do requisito principal (idade), também a carência exigida pela legislação para a concessão do benefício previdenciário, conforme comprovariam os documentos colacionados no feito.2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão (NB 41/143.127.109-5), desde 27/11/2007, data de entrada do requerimento (DER) administrativo.3. Assevera que, tendo nascido em 06/01/1938, já teria completado a idade mínima de 60 anos à data do pleito formulado administrativamente.4. Aduz, ademais, que a soma dos períodos de contribuição com intervalos em gozo de benefício por incapacidade resultaria em mais de 180 meses de contribuição, preenchendo a carência legal, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.5. Salienta que o benefício chegou a ser deferido na esfera administrativa, mas foi cessado em seguida.6. O feito foi originalmente ajuizado no Juizado Especial desta Subseção.7. Foi requisitada cópia do PA, acostada às fls. 32/41.8. Contestação do INSS às fls. 44/46, na qual a autarquia aduziu falta do preenchimento da carência.9. Às fls. 59/62, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, e o feito foi remetido à distribuição e remetido a este Juízo.10. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 72/73. No ensejo, foi deferida a gratuidade da Justiça e determinada nova citação.11. O INSS apresentou outra contestação às fls. 78/81.12. Réplica às fls. 85/86.13. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu-se inerte e o INSS asseverou expressamente o desinteresse na sua produção (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decido.14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.15. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Ademais, as partes, devidamente instadas, declinaram - expressa ou tacitamente - da oportunidade de produzir provas. Prescrição.16. A despeito da ausência da arguição por parte da INSS, mas por se tratar de matéria de ordem pública, é inarredável a apuração de condição prejudicial.17. Acolho a prejudicial de prescrição. Explico:18. De acordo com o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.19. No caso dos autos, a autora, em sua exordial, pugna pelo pagamento das parcelas em atraso desde a Data do Início do Benefício - DIB, em 27/11/2007. Este feito, no entanto, foi ajuizado somente em 19/03/2015.20. Dessa forma, de rigor que a condenação às prestações em atraso se restrinja àquelas englobadas no interstício quinzenal pretérito à distribuição da ação.21. Passo agora ao exame do mérito. Da aposentadoria por idade.22. Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 8.213/1991: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995 (...).23. De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/1991, é de 180 contribuições.24. Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991, é aplicável a carência prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, cujo caput é: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo ...) com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).25. Com a edição da Lei nº 10.666/2003 - que positivou entendimento jurisprudencial majoritário à época -, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, deixou de ser considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, cumpriu a carência exigida. Confira-se: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 30, caput e o, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.26. A propósito, há que se sospegar que a carência não deve corresponder ao ano do requerimento, e sim àquele do implemento da idade. A interpretação conferida usualmente pelo INSS ao artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 é contrária à finalidade do dispositivo legal, que apenas declara a desnecessidade de que o preenchimento dos requisitos da idade e do tempo mínimo sejam simultâneos.27. Nessa esteira, a comprovação da carência dá-se somente através do tempo de serviço.28. Dessa forma, o segurado deve ter, na data do requerimento, a idade e o tempo de serviço ou de contribuição necessários - tempo que deverá ser de 180 meses, ou aquele constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/1991.29. Finalmente, em relação à data de início do benefício, tem-se que será ela firmada na letra do artigo 49 da Lei nº 8.213/1991: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir(a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou(b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Do período em gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência.30. A discussão já mereceu o tratamento de reiterados julgados nos tribunais pátrios, até que se sedimentou o entendimento de que os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença pode ser computado para efeitos de carência, desde que intercalado com períodos de contribuição.31. Trata-se, em síntese: a) da aplicação analógica dos artigos 55, II, e 29, 5º, ambos da Lei nº 8.213/91 (que trata de aposentadoria por tempo de contribuição) para a aposentadoria por idade. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.32. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. I. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.3. Recurso especial não provido. (REsp 1334467 / RS - RECURSO ESPECIAL 2012/0146347-8 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 28/05/2013 - Data da Publicação/Fonte Dje 05/06/2013) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. I- No presente caso, verifica-se que a autora laborou com registros em CTPS, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias e esteve em gozo do benefício de auxílio doença, totalizando 17 anos, 4 meses e 4 dias de atividade (fls. 44). II- Observa-se que, após o recebimento do auxílio doença, a demandante retomou às suas atividades, conforme demonstra a consulta no CNIS (fls. 73/74), cumprindo, assim, a exigência prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista que a parte autora cumpriu a carência exigida, consoante dispõe a Lei nº 8.213/91. IV- Apelação do INSS improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2232122 / SP - 0010925-16.2017.4.03.9999 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - Órgão Julgador OITAVA TURMA - Data do Julgamento 05/06/2017 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2017) Da lide, no caso concreto.33. Por se tratar de segurada do sexo feminino, a autora comprovou ter implementado a idade mínima para a percepção do benefício por idade - 60 anos - em 06/01/1998, ou seja, antes da DER. Da carência, no caso concreto.34. No caso concreto, a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social após 24/07/1991, fato esse comprovado tanto pela vasta documentação apresentada na entrada do requerimento administrativo, reproduzida em cópia junto à exordial e pelas cópias de documentos relacionados ao processo administrativo, em especial a contagem de tempo de fls. 32v/34v.35. Note-se que a demandante trouxe ainda um extrato às fls. 12v/16 que corroboram essa conclusão.36. A demandante, portanto, não faz jus à aplicação da regra de transição para a carência, consoante tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.37. A carência aplicável é a prevista na regra geral para o benefício em tela, qual seja, 180 meses.38. Analisando as contagens de tempo de autora, tanto aquela elaborada pelo INSS (fls. 32v/34v), quanto a produzida pelo expert do Juízo Especial (fl. 51), constata-se que a demandante esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade nos interregnos de agosto de 2004 a julho de 2006.39. Verifica-se, também, que antes do afastamento por doença, a autora já havia contribuído por cerca de 12 anos, e voltou a verter contribuições aos cofres da Previdência por mais cerca de 15 meses, após a alta.40. Considero, assim, que o interregno do auxílio-doença, efetivamente, foi intercalado com períodos de contribuição, o que permite sua consideração para efeitos de carência.41. E, com o cômputo desse interstício, somado ao vínculo empregatício de 16/01/1992 a 31/12/1992 e às contribuições vertidas pela demandante na condição de contribuinte individual, a autora, na data da DER, teria completado a carência exigida pelo INSS 25, II, da Lei nº 8.213/91 - 180 contribuições mensais. Dispositivo.42. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autorial, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a conceder a JURACY CUSTÓDIO BUENO o benefício de aposentadoria por idade, NB 143.127.109-5, com Data de Início do Benefício - DIB na Data de Entrada do Requerimento - DER, em 27/11/2007.43. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, compreendidas entre a DER e a efetiva implantação do benefício, respeitada a prescrição quinzenal. Autorizo o desconto de valores porventura recebidos administrativamente.44. Os atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.45. Sem condenação em reembolso das custas, à vista da gratuidade deferida ao demandante. Da tutela de urgência.46. Considero presentes nos autos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.47. Com efeito, a probabilidade do direito está extensivamente delineada na fundamentação da sentença, especialmente no que diz respeito à admissibilidade do tempo em gozo de auxílio-doença para efeitos de carência.48. Quanto ao perigo de dano, considero-o intrínseco à natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Destaco que o benefício de pensão por morte, ao qual a autora já faz jus, é de pequena monta, e não desnatara a urgência desta medida.49. De rigor, portanto, o deferimento do pedido de tutela de urgência, para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado. Dos honorários.50. Foram reclamadas. O cômputo dos períodos de 11/08/2004 a 13/05/2006 e 24/05/2006 a 19/07/2006, em gozo de auxílio-doença, para efeitos de carência; b. Atrasados desde a DER em 27/11/2007 (aproximadamente 89 parcelas até o ajuizamento). 51. A procedência da ação cingiu-sea. Ao cômputo de todo o período reclamado para efeitos de carência (100%); b. Atrasados desde 19/03/2010 (aproximadamente 60 parcelas até o ajuizamento) (67,42%).52. O autor sucumbiu em aprox. 16,29% do pedido (média aritmética entre a e b) e a. O INSS sucumbiu em aprox. 83,71% do pedido (média aritmética entre a e b).53. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.54. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015); condeno o autor em 1,629% do valor da condenação e a autarquia em 8,371% do valor da condenação.55. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida. Do reexame necessário.56. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizaram as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.57. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).59. Oficie-se para cumprimento para cumprimento da tutela provisória.

0004090-86.2015.403.6311 - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS FARELO(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo A1. MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS FARELO, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ela exercido; tudo com o fim de obter a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao qual faz jus - NB 168.751.602-0, com DIB em 16/06/2014 -, em aposentadoria especial.2. Outrosim, pugna pelo recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício, com o consequente pagamento das diferenças vencidas, desde a DIB.3. Como peça vestibular, vieram os documentos.4. O feito foi originalmente ajuizado no Juizado Especial Federal desta Subseção.5. Foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 32).6. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 41/42n, na qual pugnou pela improcedência da demanda.7. Às fls. 51/54, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial para processar e julgar o feito, e os autos foram remetidos à livre distribuição, sorteada esta 1ª Vara Federal.8. O pleito antecipatório foi reanalisado e novamente indeferido (fls. 62/62v). No ensejo, foram concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça.9. Por um lapso, o INSS foi novamente citado. Nova contestação apresentada às fls. 66/70v.10. Instada a autora à apresentação de réplica e embargos as partes sobre a especificação de provas, a demandante pediu-se inerte (fl. 73) e o INSS asseverou o desinteresse na dilação probatória (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decidido.11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Falta de interesse processual.2. A despeito da ausência da arguição preliminar por parte do INSS, mas por se tratar de matéria de ordem pública, é inarredável a apuração das condições da ação.13. No caso dos autos, pretende a demandante o reconhecimento e a consequente conversão do seguinte período, alagadamente laborado em condições especiais: 13/11/1985 a 18/06/2014.14. Entretanto, na análise feita da contagem de tempo realizada pelo INSS às fls. 16v/17, constatou-se que já foram reconhecidos pela autarquia, como interregnos especiais, os interstícios de 13/11/1985 a 31/10/1987 e 01/11/1987 a 28/02/1992.15. Destarte, à vista da ausência de pretensão resistida quanto a esses intervalos, verifica-se a carência da ação, na modalidade falta de interesse processual, no que diz respeito aos períodos de 13/11/1985 a 31/10/1987 e 01/11/1987 a 28/02/1992. A relação processual, nesse mister (exclusivamente para os interregnos de 13/11/1985 a 31/10/1987 e 01/11/1987 a 28/02/1992), deve ser extinta, sem resolução do mérito.1 - Do trabalho exercido em condições especiais à saúde.16. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.17. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições especiais, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.18. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.19. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.20. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.21. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.23. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.24. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.25. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeito em agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.26. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsto no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.27. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído.28. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.29. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional que abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.30. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2ª Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.31. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do fâmigerado MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.32. Entretanto, a atividade julgante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.33. Nessa toada, diante de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.34. Nesse sentido: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. (...) 2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tomou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissional Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida (...) (00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tomou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida (...) (00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)35. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.36. Com a previsão do perfil profissional previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2ª Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.37. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.38. No

entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETRORATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo RESP 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)39. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99-Art. 70. (...) 1. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.40. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruidoso;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruidoso;- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruidoso;- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Devem ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. II - Da conversão de tempo especial em comum.41. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.42. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.43. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.44. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.45. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99-Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.47. Além disso, o artigo 70, 2.º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.48. Vale, outrossim, citar, além do RESP nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exequética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Lauria Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. (Processo RESP 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO. (...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí por que entendendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA:493.349. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. III - Profissionais de medicina, odontologia, enfermagem, farmácia e bioquímica e veterinária, e dos agentes biológicos.50. O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem. O Decreto 83.080/79 aumentou o leque de profissões, para incluir também os trabalhadores em farmácia e bioquímica e veterinários. Ambos contemplavam o interregno de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades.51. De seu turno, os indigidos Decretos reconheceram como insalubres os trabalhos em que houvesse contato com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes (item 1.3.2, do Decreto n. 53.831/64), animais doentes e materiais infecto-contagiantes (item 1.3.2, do Decreto n. 83.080/79), preparação de soros, vacinas e outros produtos (item 1.3.2, do Decreto n. 83.080/79), doentes ou materiais infecto-contagiantes (item 1.3.4, do Decreto n. 83.080/79) e germes (item 1.3.5, do Decreto n. 83.080/79).52. Semelhante o teor dos itens 3.0.0 e 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99: microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas.53. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTB, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados.54. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, em brevíssima síntese: a) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995; b) não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 09/12/1997 (Lei n. 9.528/97), sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios; c) necessidade de apresentação de formulário e laudo ou Perfil Profissiográfico Previdenciário todos os agentes nocivos a partir de 10/12/1997.55. A partir de então (10/12/1997), a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).56. Confira-se (grifo nosso): (00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fs. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metilcelulose, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida. V - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais.57. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial do período de 13/11/1985 a 18/06/2014.58. Contudo, conforme já adequadamente explanado quando da análise da preliminar, já foi rejeitado o pleito referente aos interregnos de 13/11/1985 a 31/10/1987 e 01/11/1987 a 28/02/1992, em razão da falta de interesse processual.59. Remanesce o feito para apreciação do período de 01/03/1992 a 18/06/2014.60. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, bem como na atividade de enfermeira.61. De acordo com o que se verifica às fs. 16v/17, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial.62. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.63. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem 1 - Período de 13/11/1985 a 28/02/1992: A pretensão, quanto a esse interstício, deve ser extinta, uma vez que o trabalho já foi reconhecido pelo INSS como especial na esfera administrativa.2 - Período de 01/03/1992 a 28/04/1995:64. No que diz respeito a esse interregno, às fs. 12v/14 consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado em nome da segurada, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) atividade de enfermeira; ii) exposição a vírus, bactérias, protozoários, bacilos, fungos e parasitas.65. A corroborar o documento, acostou-se laudo técnico às fs. 23/23v, apontando a existência de risco biológico/microorganismos. Houve, também, menção à exposição em caráter habitual e permanente.66. Assim, por tudo o que foi exposto, o enquadramento do trabalho como especial, nesse interregno, era possível apenas pelo enquadramento da categoria profissional da autora. Além disso, constata-se a efetiva exposição a agentes biológicos autorizadores da caracterização da especialidade da atividade.67. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.3 - Período de 29/04/1995 a 09/12/1997:68. No que diz respeito a esse interregno, às fs. 12v/14 consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado em nome da segurada, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) atividade de enfermeira; ii) exposição a vírus, bactérias, protozoários, bacilos, fungos e parasitas.69. A corroborar o documento, acostou-se laudo técnico às fs. 23/23v, apontando a existência de risco biológico/microorganismos. Houve, também, menção à exposição em caráter habitual e permanente.70. Assim, por tudo o que foi exposto, para o enquadramento do trabalho como especial, nesse interregno, era suficiente apenas o apontamento da exposição aos agentes nocivos em formulário próprio. Além disso, constata-se a efetiva exposição a agentes biológicos autorizadores da caracterização da especialidade da atividade.71. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.4 - Período de 10/12/1997 a 22/05/2014:72. No que diz respeito a esse interregno, às fs. 12v/14 consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado em nome da segurada, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) atividade de enfermeira, enfermeira supervisora e coordenadora de enfermagem; ii) exposição a vírus, bactérias, protozoários, bacilos, fungos e parasitas.73. A corroborar o documento, acostou-se laudo técnico às fs. 23/23v, apontando a existência de risco biológico/microorganismos. Houve, também, menção à exposição em caráter habitual e permanente.74. Assim, por tudo o que foi exposto, constata-se a efetiva exposição a agentes biológicos autorizadores da caracterização da especialidade da atividade.75. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.6 - Período de 23/05/2014 a 18/06/2014:76. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 12v/14 é datado de 22/05/2014.77. Assim, à míngua de apresentação da documentação necessária, o período em tela NÃO pode ser enquadrado como especial. V - Da majoração do tempo da contagem de tempo do INSS 79. Além dos períodos reconhecidos nesta ação, foram reconhecidos administrativamente os interregnos objeto da extinção do feito, sem resolução do mérito, os quais devem ser computados para aferição do prazo para aposentadoria especial. Do tempo de trabalho em condições especiais.80. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de trabalho da segurada, exposta a agentes

nocivos, concluiu-se que contava ela: até a DER/DIB (18/06/2014), com 28 anos 06 meses e 09 dias de tempo especial.⁸¹ Destaco que os cálculos aludidos se encontram demonstrados nas planilhas que vão anexas a esta sentença.⁸² Considerando que: a) a autora apresentou todos os documentos quando do requerimento administrativo; b) que a autora não há idade mínima para o gozo de aposentadoria especial - ainda que a idade mínima se aplicasse ao caso, a autora também já completara esse requisito; c) não se aplica a regra do pedagogo para a aposentadoria especial; tendo que, ao tempo do requerimento administrativo (18/06/2014), a demandante já contaria com mais de 25 anos de tempo de serviço especial, restaria dispensado o requisito etário e o pedagogo para o reconhecimento à aposentadoria.⁸³ Em consequência, o benefício da autora deve ser convertido em aposentadoria especial e, por conseguinte, sua Renda Mensal Inicial - RMI deve ser reavaliada, com os reflexos financeiros em sua renda mensal atual. DISPOSITIVO⁸⁴. Em face do exposto.⁸⁵ Com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito aos pedidos de reconhecimento de tempo especial referente ao período de 13/11/1985 a 28/02/1992.⁸⁶ Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas no período de 01/03/1992 a 22/05/2014.⁸⁷ Em consequência, condeno o INSS, também, a: a) promover a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora em aposentadoria especial; b) promover o recálculo do benefício da parte autora (NB 168.751.602-0), pelas regras atinentes ao novo tipo de benefício (aposentadoria especial); c) pagar o valor das diferenças entre as prestações dos benefícios - se alguma diferença houver - referentes à revisão, desde a DIB, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.⁸⁸ As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.⁸⁹ Sem condenação em custas à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora e da isenção da autarquia. Dos honorários.⁹⁰ Foi reclamado o período de 13/11/1985 a 18/06/2014 (10.296 dias).⁹¹ A procedência da ação cingiu-se ao período de 01/03/1992 a 22/05/2014 (8.002 dias).⁹² A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente. A autora requereu a condenação à conversão de aprox. 10.296 dias; b. A sentença reconheceu o período de aprox. 8.002 dias (cerca de 77,72% do pedido); c. O autor sucumbiu em aprox. 22,28% d. O INSS sucumbiu em aprox. 77,72%⁹³. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condeno a autora em 2,228% do valor da condenação e a autarquia em 7,772% do valor da condenação.⁹⁴ A execução dos honorários em desfavor da demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida. Do reexame necessário.⁹⁵ A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam (em caso de concessão do benefício) as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançaria a monta de 1.000 salários-mínimos.⁹⁶ Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. Das demais determinações.⁹⁷ Proceda-se à juntada da planilha de cálculo de tempo, mencionada na fundamentação.⁹⁸ Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Santos, 09 de junho de 2017.

0000237-74.2016.403.6104 - GILBERTO TARGINO DA COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. GILBERTO TARGINO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.260.639-9, com DIB em 25/04/2013) em aposentadoria por invalidez, majorada pelo acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei n. 8.213/91. 2. De acordo com a inicial, o autor é portador de diversas doenças, as quais o tornaram total e definitivamente incapacitado para as atividades laborativas. 3. Informa que, à época em que se aposentou por tempo de contribuição, deixou de dar entrada no requerimento de benefício por incapacidade, por estar incapacitado de se locomover, impossibilitando o comparecimento à perícia médica do Instituto. 4. Alega, entretanto, que encontra-se acamado desde setembro de 2013 (fl. 03). 5. Pede a fixação do início do benefício por invalidez na Data de Início do Benefício (DIB) da aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Com a inicial, vieram os documentos. 7. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça às fls. 42/44. No ensejo, designou-se perícia médica. 8. Foi acostada contestação do INSS, depositada na Secretaria deste Juízo, com preliminares de falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e prejudicial de prescrição. No mérito, o INSS pugnou pela improcedência (fls. 47/63). 9. Laudo pericial acostado às fls. 66/76. 10. Instadas as partes a se manifestarem acerca do trabalho técnico, o demandante ofereceu impugnação às fls. 78/81 e trouxe à baila o parecer de seu assistente técnico às fls. 83/89. 11. O INSS quedou-se inerte (fl. 91). 12. Foi dada oportunidade para o autor se manifestar acerca das preliminares, o que ocorreu às fls. 95/96. 13. O ofício requisitório dos honorários periciais foi expedido (fl. 93). É o relatório. Fundamento e decido. 14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Falta de interesse processual. 15. Afasta a preliminar de falta de interesse, pois se trata de pedido de conversão de aposentadoria, à qual o autor já faz jus, em benefício de outra espécie, por incapacidade. Impossibilidade jurídica do pedido. 16. Igualmente, rechaço a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, uma vez que se pretende a conversão/substituição de um benefício por outro. Prescrição. 17. Rejeito, também, a arguição de prescrição. 18. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. 19. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das diferenças das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento - a saber, 25/04/2013. 20. Como a ação foi proposta em janeiro de 2016 (fl. 02), em lapso inferior ao estabelecido em lei, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil (CPC). 21. Passo agora ao exame do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. 22. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir da data seguinte à da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Da incapacidade para o trabalho. 23. O laudo pericial de fls. 66/76 foi elaborado de maneira bem criteriosa, descrevendo com riqueza de detalhes as moléstias que afligem o demandante. 24. E, com fundamento no exame clínico realizado e na análise da documentação apresentada, o expert de confiança deste Juízo reconheceu a incapacidade total e temporária do demandante para as atividades laborativas, com início na data da segunda cirurgia de coluna (14/08/2015). Destaco (...) a incapacidade é total e temporária, desde 14/08/2015 (data da segunda cirurgia de coluna), por um período de 12 meses, quando então deverá ser reavaliado (fl. 72). 25. Sobre a data do início da doença que resultou na incapacidade, o perito esclareceu: Segundo documentos médicos assistenciais juntados aos autos e relato do periciando, julho de 2014 (fl. 73, grifo no original) e O periciando iniciou com dor na coluna cervico-coccígea em meados de 2014, houve agravamento com necessidade de tratamento cirúrgico (fl. 74, grifo no original). 26. Acrescento o perito, ainda, que Não ficou caracterizada situação de dependência de terceiros para exercer atividades de vida diária, bem como os atos da vida civil (fl. 72). 27. Assim, de acordo com todas as conclusões do laudo pericial, não há incapacidade total e definitiva, indispensável ao reconhecimento do benefício almejado pelo demandante. 28. Mas não é só. Mesmo a incapacidade reconhecida no laudo (total e temporária), só teve início em agosto de 2014, quando o autor já fazia gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por interregno de quase um ano e meio. 29. O demandante impugnou o trabalho técnico realizado pelo perito judicial, com sustento nas conclusões divergentes de seu assistente técnico, firmadas no parecer de fls. 83/89. 30. As razões do assistente técnico foram firmes ao contrariar o expert do Juízo, no que diz respeito à natureza definitiva da incapacidade e à dependência de suporte de outras pessoas (Incapacidade total e permanente com necessidade de cuidados permanentes e auxílio de outra pessoa - fl. 88, grifo e sublinhado no original). Contudo, ainda que se admitisse a existência de incapacidade laborativa definitiva, o próprio assistente técnico do autor não foi capaz de fixar a data do início da incapacidade em abril de 2013. 31. Ao contrário disso, todos os apontamentos relativos aos episódios de saúde do autor referem-se a datas posteriores à aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se: Informou que em 04/09/2013 esteve internado por quinze dias em decorrência de dores em região cervical (fl. 83). Em 02/11/2013 foi submetido à Colectectomia (fl. 84). Desde o início do ano de 2014 apresentou dores intensas em região toraco-lombar (...) (fl. 84). 32. Aliás, vale dizer que os relatos do demandante para o médico perito do Juízo são consonantes: Refere que em meados de 2014 começou a sentir dor toracolombar (...). Foi operado na Santa Casa de Santos (artrose), evoluindo com paraparesia crural e déficit no controle esfinteriano. (fls. 66/67). Em agosto de 2015 foi reoperado devido à infecção de ferida operatória, evoluindo com monoplegia de membro inferior direito (...) (fl. 67). 33. Assim, por tudo o que consta nos autos, é fato que a controvérsia entre os pareceres médicos cinge-se à possibilidade de recuperação do autor para o trabalho, bem como à necessidade de assistência permanente de outra pessoa. 34. Entretanto, a discussão sobre esses temas torna-se prescindível, uma vez que, entre os profissionais, não há polêmica acerca do início da incapacidade em momento ulterior ao do início do benefício por tempo de contribuição. 35. Note-se, inclusive, que acerca desse debate (data do início da incapacidade), a redação da peça inaugural não é coerente, senão vejamos: Em razão das moléstias acima informadas, o autor encontra-se acamado desde setembro de 2013, razão pela qual, requereu junto ao INSS sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.260.639-9 e DIB 25/04/2013, pois já contava com 35 anos de contribuição e não possuía condições de solicitar o correto auxílio-doença previdenciário e sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que não tem condições de se locomover às perícias (fl. 03). 36. Ora, o autor aduz estar acamado desde setembro de 2013, e por essa razão estava fisicamente impossibilitado de se dirigir ao INSS em abril de 2013 para pedir o auxílio-doença em abril de 2013? 37. Em conclusão, considerando a situação de saúde do autor, descrita por ambos os médicos que oficiaram no feito, haverá, de fato, margem para a discussão sobre a inalterabilidade da condição de incapacidade, bem como sobre a necessidade de assistência de terceiro. 38. Entretanto, é inarredável a conclusão de que a incapacidade do autor para o trabalho teve início em momento ulterior à Data de Início do Benefício - DIB da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. 39. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 40. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. 41. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015. 42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000378-93.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS LOPES (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. LUIZ CARLOS LOPES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende o recebimento dos valores relativos à revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez derivado de auxílio-doença, por força da revisão automática dos benefícios previdenciários, nos termos do Decreto nº 3.265/99, no que regulamentou o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, até a publicação do Decreto nº 6.939/2009, que lhe seria mais favorável. 2. Em apertada síntese, sustentou o autor que é beneficiário de aposentadoria por invalidez, a qual, segundo alegou, foi incluída na revisão automática do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 3. Insurge-se contra a espera para o recebimento dos valores atrasados, alegando que já foi penalizado com a espera da concessão do benefício e ainda deverá esperar injustamente pelo pagamento atrasado, o qual é fruto de erro da autarquia no cálculo dos benefícios. 4. A inicial veio instruída com documentos. 5. O pedido de tutela foi indeferido, sendo concedida a justiça gratuita - fls. 17 e verso. 6. Contestação anexada às fls. 22/32. 7. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 33 e verso), para que o auto, no prazo de 10 dias, apresentasse cópia da correspondência alegadamente recebida da autarquia, que teria lhe reconhecido o direito à revisão (atenção o autor para as penalidades do artigo 80 do CPC/2015, notadamente em seu inciso II), sob pena de preclusão da prova; apresentasse planilha dos valores que entende devidos, a fim de apontar o montante do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, I, c.c. 292 1º e 2º, do CPC/2015, a justificar o valor da causa, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito; e se manifestasse sobre a preliminar arguida em contestação. 8. Devidamente intimado (fl. 34), o autor quedou-se inerte (fl. 35). 9. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. 10. Tendo em vista o silêncio da parte autora, após devidamente intimada, quedando-se inerte quanto ao cumprimento das determinações judiciais, a extinção é de rigor. 11. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015. 12. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. 13. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015. 14. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim. 15. P. R. I. C.

0000422-15.2016.403.6104 - JOEL GUALBERTO DOS SANTOS (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo A1. JOEL GUALBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, para sua conversão em tempo comum, tudo com o fim de obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao qual faz jus - NB 167.042.753-3, com DIB em 25/04/2014 (fl. 35). 2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB. 3. Com a peça vestibular, vieram os documentos. 4. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 161.5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 163/166, na qual pugnou pela improcedência da demanda. 6. Réplica às fls. 169/171. 7. Instadas as partes à especificação de provas, o demandante quedou-se inerte, enquanto o INSS asseverou expressamente o desinteresse em produzi-las. (fl. 172). É o relatório. Fundamento e decido. 8. No mérito, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Falta de interesse processual. 9. A despeito da ausência da arguição preliminar por parte do INSS, e por se tratar de matéria de ordem pública, é inarredável a apuração das condições da ação. 10. No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento e a consequente conversão dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições especiais. Por

enquadramento pela categoria profissional.i. 15/10/1982 a 08/02/1983;ii. 24/07/1990 a 05/09/1991;iii. 16/10/1991 a 25/04/1992;iv. 08/04/1992 a 27/07/1992;v. 21/08/1992 a 18/02/1993;vi. 25/04/1994 a 14/03/1995;vii. 17/04/1995 a 16/05/1995.b. Por comprovação da exposição a agentes nocivos.i. 01/04/1976 a 15/09/1976;ii. 09/06/1980 a 14/01/1981;iii. 17/01/1984 a 17/01/1986;iv. 30/01/1986 a 12/12/1989;v. 23/06/1995 a 13/12/1995.11. Entretanto, da análise detida da contagem de tempo realizada pelo INSS, em especial à fl. 129 dos autos, constato que já foram reconhecidos pela autarquia, como interregnos especiais, os interstícios de 09/06/1980 a 14/01/1981 e 17/01/1984 a 17/01/1986.12. Destarte, à vista da ausência de pretensão resistida quanto a esses intervalos, verifica-se a carência da ação, na modalidade falta de interesse processual, no que diz respeito aos períodos de 09/06/1980 a 14/01/1981 e 17/01/1984 a 17/01/1986. A relação processual, nesse mister (exclusivamente para os interregnos de 09/06/1980 a 14/01/1981 e 17/01/1984 a 17/01/1986), deve ser extinta, sem resolução do mérito.1 - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde13. De acordo com o artigo 201, (...) 1.º, da Constituição:Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.14. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 15. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.16. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 17. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.18. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.19. Posteriormente, após a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.20. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.21. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Lei 8.213/91Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.22. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.23. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsto no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.24. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 25. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, publicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.26. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.27. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTB, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.28. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do fâmigerada MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.29. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.30. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.31. Nesse sentido:EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.(...)2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tomou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tomou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)32. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 33. Com a previsão do perfil profiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4º, da Lei 8.213/91 e 68, 2º a 6º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:- para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.34. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 35. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido.Acordão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José

Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)36. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99:Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.37. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil fisiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil fisiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.II - Da conversão de tempo especial em comum38. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 39. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 40. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido atacadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.41. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.42. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:Art. 70. (A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4043. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 44. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 45. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, a conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Lauria Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)JEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendido não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PAGINA: 493.)46. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.III - O agente nocivo ruído47. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.48. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.49. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997/50. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem que de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.51. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.52. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.53. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.IV - Da atividade de pintor54. O enquadramento da atividade de pintor como especial, exclusivamente com embasamento da categoria profissional, era previsto na legislação de regência, mas apenas para a função de pintor de pistola. Confira-se a redação dos itens 2.5.4 do Decreto n. 53.831/64, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79.55. Vale destacar que a atividade de pintura não se confunde com a de fabricação de tintas - esta última tem beneficiada pela regra da especialidade no item 2.5.6 do Decreto n. 83.080/79.56. Mister, ainda, a menção à atividade de jatisista e/ou pintor jatisista. No decorrer da atividade jurisdicional, essa nomenclatura é por vezes encontrada nas anotações de vínculos laborativos de trabalhadores da indústria. A respeito dessa função, tenho a acrescentar que se equipara - e algumas vezes envolve exatamente as mesmas atividades - à atribuição do pintor de pistola.57. A esse respeito (jatisista), faço remissão ao conceito extraído do sítio virtual do Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás Natural, programa do Governo Federal, instituído pelo Decreto n. 4.925/03 (g.n.)O profissional Jatisista desempenha uma função que exige um elevado nível de concentração, força e um grande conhecimento dos equipamentos que manuseia em seu dia-a-dia, como as máquinas de hidrojetado e jato abrasivo, por exemplo.Os serviços de hidrojetado executados pelo Jatisista utilizam a energia da água a altíssimas pressões para remoção de incrustações em equipamentos industriais, na remoção de tintas e ferrugens para o preparo de superfícies para posterior pintura ou revestimento. O hidrojetamento com ultra pressão pode ser utilizado para corte e remoção de concreto armado, concreto refratário e outros materiais de alta dureza.O Jatisista também prepara superfícies metálicas com jateamento abrasivo, que constitui uma etapa importantíssima na execução de uma pintura industrial, por remover materiais que possam impedir o contato direto da tinta com a superfície a ser pintada. Pode ser utilizado também para a limpeza de grandes peças.(...)É uma ocupação sujeita a ruídos, elementos químicos e cortantes, materiais tóxicos, esforço físico e posições desconfortáveis durante longos períodos.(fonte, em 01/06/2017: <http://www.pronimp.com.br/pronimp/pt-br/categorias-profissionais-para-industria-p-g/cm-jatisista-7.htm>)58. E, conforme já extensamente debatido em tópico pretérito desde decism, esse enquadramento (pela categoria profissional, exclusivamente) só foi possível até 28/04/1995.59. Para as outras modalidades da atividade de pintor, ou ainda para o trabalho com pistola em período posterior a 29/04/1995, era necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos (químicos), de modo habitual e permanente.V - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais60. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de serviço. Por enquadramento pela categoria profissional. 15/10/1982 a 08/02/1983;ii. 24/07/1990 a 05/09/1991;iii. 16/10/1991 a 25/04/1992;iv. 08/04/1992 a 27/07/1992;v. 21/08/1992 a 18/02/1993;vi. 25/04/1994 a 14/03/1995;vii. 17/04/1995 a 16/05/1995.b. Por comprovação da exposição a agentes nocivos: 01/04/1976 a 15/09/1976;ii. 09/06/1980 a 14/01/1981;iii. 17/01/1984 a 17/01/1986;iv. 30/01/1986 a 12/12/1989;v. 23/06/1995 a 13/12/1995.61. Contudo, conforme já adequadamente explanado quando da análise da preliminar, já foi rejeitada o pleito referente aos interregnos de 09/06/1980 a 14/01/1981 e 17/01/1984 a 17/01/1986, em razão da falta de interesse processual.62. Remanescem o feito para apreciação dos períodos de: i. 01/04/1976 a 15/09/1976;ii. 15/10/1982 a 08/02/1983;iii. 30/01/1986 a 12/12/1989;iv. 24/07/1990 a 05/09/1991;v. 16/10/1991 a 25/04/1992;vi. 08/04/1992 a 27/07/1992;vii. 21/08/1992 a 18/02/1993;viii. 25/04/1994 a 14/03/1995;ix. 17/04/1995 a 16/05/1995.x. 23/06/1995 a 13/12/1995.63. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, bem como na atividade de pintor de pistola.64. De acordo com o que se verifica às fls. 119/129, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial.65. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.66. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as lições que seguem.1 - Período de 01/04/1976 a 15/09/1976.67. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 134 consta cópia do formulário próprio, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído superior a 90DB; ii) exercício de modo habitual e permanente.68. A corroborar o documento, acostou-se laudo técnico às fls. 135/136, com apontamentos de ruídos de intensidade compreendida entre 83 e 110DB.69. Da análise dos indigitados documentos, nota-se que a exposição ao ruído se enquadrava acima do limite de tolerância para a época (80DB), como exige a lei.70. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.2 - Período de 09/06/1980 a 14/01/1981.71. O interstício já foi reconhecido administrativamente, conforme já explanado quando da análise da preliminar de mérito.3 - Período de 15/10/1982 a 08/02/1983.72. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 63 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de pintor jatisista.73. A indigitada anotação goza de presunção de veracidade, e sua higidez não foi expressamente impugnada pelo INSS.74. Por se tratar de interregno anterior a 28/04/1995 (inclusive), é possível o enquadramento pela categoria profissional.75. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.4 - Período de 17/01/1984 a 17/01/1986.76. O interstício já foi reconhecido administrativamente, conforme já explanado quando da análise da preliminar de mérito.5 - Período de 30/01/1986 a 12/12/1989.77. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 142 consta cópia do formulário próprio, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 91DB; ii) exercício de modo habitual e permanente.78. A corroborar o documento, acostou-se laudo técnico às fls. 143/144, sem divergências a respeito do agente nocivo e da intensidade apontados no formulário.79. Da análise dos indigitados documentos, nota-se que a exposição ao ruído se enquadrava acima do limite de tolerância para a época (80DB), como exige a lei.80. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.6 - Período de 24/07/1990 a 05/09/1991.81. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 60 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de jatisista.82. A indigitada anotação goza de presunção de veracidade, e sua higidez não foi expressamente impugnada pelo INSS.83. Por se tratar de interregno anterior a 28/04/1995 (inclusive), é possível o enquadramento pela categoria profissional.84. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.7 - Período de 16/10/1991 a 25/04/1992.85. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 85 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de pintor jatisista.86. A indigitada anotação goza de presunção de veracidade, e sua higidez não foi expressamente impugnada pelo INSS.87. Por se tratar de interregno anterior a 28/04/1995 (inclusive), é possível o enquadramento pela categoria profissional.88. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.8 - Período de 08/04/1992 a 27/07/1992.89. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 60 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de jatisista.90. A indigitada anotação goza de presunção de veracidade, e sua higidez não foi expressamente impugnada pelo INSS.91. Por se tratar de interregno anterior a 28/04/1995 (inclusive), é possível o enquadramento pela categoria profissional.92. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.9 - Período de 21/08/1992 a 18/02/1993.93. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 61 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de jatisista.94. A indigitada anotação goza de presunção de veracidade, e sua higidez não foi expressamente impugnada pelo INSS.95. Por se tratar de interregno anterior a 28/04/1995 (inclusive), é possível o enquadramento pela categoria profissional.96. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.10 - Período de 25/04/1994 a 14/03/1995.97. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 61 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de pintor jatisista.98. A indigitada anotação goza de presunção de veracidade, e sua higidez não foi expressamente impugnada pelo INSS.99. Por se tratar de interregno anterior a 28/04/1995 (inclusive), é possível o enquadramento pela categoria profissional.100. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.11 - Período de 17/04/1995 a 28/04/1995.101. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 100 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de pintor jatisista.102. A indigitada anotação goza de presunção de veracidade, e sua higidez não foi expressamente impugnada pelo INSS.103. Por se tratar de interregno anterior a 28/04/1995 (inclusive), é possível o enquadramento pela categoria profissional.104. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como

especial.12 - Período de 29/04/1995 a 16/05/1995.105. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 100 anotação na CTPS do autor quanto à atividade de pintor.106. A indigitada anotação goza de presunção de veracidade, e sua higidez não foi expressamente impugnada pelo INSS.107. Contudo, conforme já esclarecido, o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional encerrou-se em 28/04/1995 (inclusive).108. Assim, à míngua da comprovação da exposição aos agentes nocivos alegados, o período em tela NÃO deve ser enquadrado como especial.13 - Período de 23/06/1995 a 13/12/1995.109. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 145 consta cópia do formulário próprio, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) pintura a revolver e jateamento de peças; ii) ruído (sem indicação de intensidade); iii) exercício de modo habitual e permanente.110. A corroborar o documento, acostou-se laudo técnico à fl. 147, dando conta da exposição a gases de tintas e solventes, além do ruído de 92dB.111. Da análise dos indigitados documentos, nota-se que a exposição ao ruído se enquadrava acima do limite de tolerância para a época (80dB), como exige a lei.112. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.V - Da majoração do tempoTempo especial.13. No que diz respeito ao período de trabalho, reconhecido nesta sentença como especial, sobre ele deve incidir o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada. Da revisão do cálculo da renda mensal.14. Em consequência, a Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora deve ser revisada, mediante a majoração do tempo ora reconhecido, com os reflexos financeiros em sua renda mensal atual.DISPOSITIVO115. Em face do exposto:116. Com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito aos pedidos de conversão de tempo comum em especial referente aos períodos de 09/06/1980 a 14/01/1981 e 17/01/1984 a 17/01/1986.117. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O pedido do autor, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de: i. 01/04/1976 a 15/09/1976;ii. 15/10/1982 a 08/02/1983;iii. 30/01/1986 a 12/12/1989;iv. 24/07/1990 a 05/09/1991;v. 16/10/1991 a 25/04/1992;vi. 08/04/1992 a 27/07/1992;vii. 21/08/1992 a 18/02/1993;viii. 25/04/1994 a 14/03/1995;ix. 17/04/1995 a 28/04/1995;x. 23/06/1995 a 13/12/1995.118. Em consequência, condeno o INSS, também, a promover o recálculo do benefício da parte autora (NB 167.042.753-3), com consideração do interregno ora reconhecido como especial, mediante aplicação do multiplicador de 1,4.119. Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso - se alguma diferença houver, referentes à revisão, desde a DIB, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.120. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.121. Sem condenação em custas à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor e da isenção da autarquia.Dos honorários.122. Foram reclamados os períodos de: a. Por enquadramento pela categoria profissional: 15/10/1982 a 08/02/1983;ii. 24/07/1990 a 05/09/1991;iii. 16/10/1991 a 25/04/1992;iv. 08/04/1992 a 27/07/1992;v. 21/08/1992 a 18/02/1993;vi. 25/04/1994 a 14/03/1995;vii. 17/04/1995 a 28/04/1995;x. 23/06/1995 a 13/12/1995.b. Por comprovação da exposição a agentes nocivos: 01/04/1976 a 15/09/1976;ii. 09/06/1980 a 14/01/1981;iii. 17/01/1984 a 17/01/1986;iv. 30/01/1986 a 12/12/1989;v. 23/06/1995 a 13/12/1995.c. Total do pedido: 4.010 dias.123. A procedência da ação cingiu-se aos períodos de: i. 01/04/1976 a 15/09/1976;ii. 15/10/1982 a 08/02/1983;iii. 30/01/1986 a 12/12/1989;iv. 24/07/1990 a 05/09/1991;v. 16/10/1991 a 25/04/1992;vi. 08/04/1992 a 27/07/1992;vii. 21/08/1992 a 18/02/1993;viii. 25/04/1994 a 14/03/1995;ix. 17/04/1995 a 28/04/1995;x. 23/06/1995 a 13/12/1995.b. Total reconhecido: 3.055 dias.124. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente. O autor requereu a condenação à conversão de aprox. 4.010 dias. A sentença reconheceu o período de aprox. 3.055 dias (cerca de 76,18% do pedido);c. O autor sucumbiu em aprox. 23,82%.d. O INSS sucumbiu em aprox. 76,18%.125. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condene o autor em 2,382% do valor da condenação e a autarquia em 7,618% do valor da condenação.126. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida. Do reexame necessário.127. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam (em caso de concessão do benefício) as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançaria a monta de 1.000 salários-mínimos.128. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.Das demais determinações.129. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Santos, 09 de junho de 2017.

0001836-48.2016.403.6104 - EVANDRO MESSIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI47396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

1. EVANDRO MESSIAS SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação através do procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez.2. Em apertada síntese, sustentou que sofre de hídromielose nos rís e afilamento cortical.3. Asseverou que tais moléstias o incapacitam para o trabalho.4. A inicial veio instruída com documentos.5. Em despacho proferido à fl. 19, foi determinado que o autor juntasse aos autos demonstrativo de cálculo quanto ao valor da causa.6. Não cumprida a determinação, foi o autor intimado pessoalmente (fl. 25), quedando-se inerte (fl. 30).7.8. Vieram os autos à conclusão.É o relatório.9. Tendo em vista o silêncio da parte autora, após devidamente intimada, quedando-se inerte quanto ao cumprimento das determinações judiciais, o indeferimento da inicial é de rigor.10. Em face do exposto, indefiro a petição inicial (art. 321, parágrafo único) e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015.11. Concedo à parte autora, neste momento, os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e artigo 98, 1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos 2º ao 8º, todos do CPC/2015, razão pela qual não há condenação à restituição de custas.12. Condene-o, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015.13. 29. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.14. Certificado o trânsito em julgado, se em termos, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.15. P. R. I. C.

0002415-93.2016.403.6104 - JUCILANA RODRIGUES XAVIER(SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

1. JUCILANA RODRIGUES XAVIER, qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, na qual pretende receber a integralidade da pensão de ex-combatente decorrente do falecimento de seu pai José Rodrigues Xavier.2. Em síntese, alega que faz jus a receber a pensão especial de seu pai na condição de filha economicamente dependente.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 11/53.4. O despacho de fl. 56 concedeu à autora os benefícios da Justiça Gratuita.5. Citada, a União Federal contestou à fl. 62/66. Preliminarmente, arguiu a incidência de instituto da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.6. Intimadas as partes à especificação de provas a produzir (fl. 67), União indicou não ter interesse em produzi-las (fl. 69), enquanto a autora deixou-se inerte (fl. 68). 7. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido.8. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.9. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição do fundo do direito em testilha. Na letra do artigo 28 da Lei nº 3.765/60, A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos. Assim, o transcurso do tempo desde o evento da morte do instituidor do benefício até a data da propositura da ação, não alcançou o fundo do direito da autora original da ação de buscar o recebimento da pensão especial militar pleiteada. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, apenas a pretensão em receber prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a data referida estaria fulminada pela prescrição, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (vide a Súmula nº 85 do STJ).10. Passando ao mérito propriamente dito, verifico ser entendimento consolidado na jurisprudência que o direito à pensão especial, por ser como fator gerador o óbito do ex-combatente, deve ser analisado com base na legislação vigente à data desse evento, cumprindo verificar, caso a caso, qual a norma aplicável na data do óbito do instituidor, para fins atendimento de pedido de habilitação ou de reversão, por força do princípio tempus regit actum.11. Inicialmente, o benefício estava previsto no artigo 30 e único da Lei 4.242 de 17.07.1963. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o artigo não foi recepcionado, sobrevivendo nova regulamentação da matéria pela Lei 8.059, de 04.07.1990, nos termos do artigo 53, incisos II e III do ADCT.12. No caso em análise, o óbito do instituidor ocorreu em 25.04.2001.13. Portanto, o pedido deve ser analisado à luz da Lei 8.059/90, uma vez que não se aplica a ultra-atividade ao artigo 30 e único da Lei 4.242 de 17.07.1963, revogado expressamente pela nova legislação. Art. 25. Revogam-se o art.30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, a Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, a Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.14. Para fim de reversão da pensão especial de ex-combatente, a redação do art. 5º da Lei n. 8.059/90 estabelece o seguinte: Art. 5º. Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.15. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. LEI APLICÁVEL. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO FALECIMENTO. LEI 8.059/1990 E ART. 53 DO ADCT. REVERSÃO À FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO À REVERSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5, III, E 14, III, DA LEI 8.059/1990. I. O direito a pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.2. Para os casos em que o falecimento ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, será adotada a nova sistemática, na qual a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/1988, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito (art. 5º, parágrafo único).3. No presente caso, a agravante é filha maior e não inválida, de ex-combatente falecido em 1994, ou seja, após a promulgação da Carta Magna e a edição da Lei 8.059/1990, razão pela qual a questão da reversão da pensão especial deve ser atar ao disposto na Lei 8.059/1990, que garante, no caso de morte do ex-combatente, a reversão da pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito (art. 5º, parágrafo único). Desta forma e conforme bem decidiu o acórdão recorrido, sendo a agravante filha solteira maior de 21 anos e não inválida não faz jus à pensão.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Resp 1522221 / SC, STJ, Segunda Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/08/2015)16. Cinge-se a presente controvérsia quanto à legislação aplicável ao pedido de reversão do benefício de pensão especial de ex-combatente, formulado pela filha maior e capaz, após a morte do militar instituidor em 25.04.2001.17. A lei aplicável ao caso em análise é a lei vigente à data do óbito do instituidor (tempus regit actum), entendimento pacificado pela jurisprudência pátria.18. Assim, à autora cumpria o ônus de comprovar sua condição de inválida, o que não cumpriu a contento.19. Dispensa a controversia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC/2015: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;20. Assim, não foi possível se concluir pela invalidez da autora.21. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento da pensão pleiteada, é inevitável a rejeição do pedido.22. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.23. Sem restituição de custas. 24. Condene a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa ante a concessão da gratuidade de justiça.25. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002692-12.2016.403.6104 - SIDNEY DIAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. SIDNEY DIAS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, para sua conversão em tempo comum tudo com o fim de obter a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao qual já faz jus (NB 42/170.269.453-1, com DIB em 17/03/2015), em aposentadoria especial.2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos.4. Foi deferida a gratuidade da Justiça à fl. 24.5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 28/33v, na qual pugnou pela improcedência da demanda.6. Réplica às fls. 36/42.7. Instadas as partes à especificação de provas, o autor asseverou o desinteresse na sua produção (fl. 43), enquanto o INSS deixou-se inerte (fl. 45). É o relatório. Fundamento e decidido.8. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.9. A míngua da arguição de preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.10. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.10. De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.11. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 12. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida a aqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.13. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 14. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.15. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.16. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados

penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976/Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984/Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 17. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderá ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. 18. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. 19. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. 20. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsto no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. 21. A comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 22. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. 23. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído)/Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional que abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. 24. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97/Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTB, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. 25. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerado MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo. 26. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas. 27. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n.º 9.528/97. Nesse sentido: Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.(...) 2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissional Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...) (00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...) (000485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012) 29. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi substatada. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 30. Com a previsão do perfil profissional previdenciário - PPP (arts. 58, 4º, da Lei 8.213/91 e 68, 2º e 6º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.31. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 32. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e a deu provido, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.333. Por outro lado, determina o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) 10 A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 34. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissional previdenciário. Pelo 1º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissional previdenciário pode abranger períodos anteriores. II - Da conversão de tempo especial em comum 55. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 36. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 37. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. 38. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91 Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 39. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto

àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 41. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 42. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ (Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO. (...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí por diante não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)43. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. III - O agente nocivo ruído44. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. 45. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. 46. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.47. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.48. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB.49. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.50. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. III.1 - Dos picos de ruído e da média aritmética51. A aferição da especialidade das condições de trabalho na presença do agente nocivo ruído é trabalho eminentemente técnico, reservado para os profissionais de engenharia e medicina do trabalho.52. Entretanto, quando o trabalhador, durante sua jornada de trabalho, estava exposto a ruído em diferentes intensidades, espera-se do profissional avaliador um levantamento pormenorizado, ultimado com a apuração da média ponderada do vigor do agente nocivo.53. Contudo, na prática judiciária, é possível verificar que a conduta displicente de muitos profissionais da área técnica, ou em algumas vezes apenas por política da própria empresa, com o intuito de amenizar os gastos com um trabalho individualizado, não diligência adequadamente.54. Para situações como essa, a jurisprudência pátria criou formas de interpretação das leituras técnicas ambientais, a fim de não deixar de oferecer a prestação jurisdicional ao trabalhador/segurado.55. Nesse mister, destaco os seguintes posicionamentos: i) em caso de presença de ruídos diversos, considera-se o de maior intensidade; ii) em caso de presença de ruídos diversos, considera-se a média aritmética.56. Nesses dois sentidos (grifo nosso): Ruído de maior intensidade (pico de ruído) Ementa/PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) V - Em se tratando de nível de ruído não se justifica a obtenção de uma média aritmética simples já que ocorrendo vários níveis de ruído simultaneamente prevalece o mais elevado, uma vez que este absorve o de intensidade menor, razão pela qual no caso em tela deve ser levado em consideração o nível de ruído de maior intensidade. (...) (APELREEX 00174236520164039999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2158301 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e DJF3 Judicial I DATA:17/05/2017) Média aritmética dos ruídos Decisão (...) Nesse sentido, os recentes julgados: [...] Por outro lado, considerando que parte do período de trabalho discutido ocorreu após 05.03.1997 e antes de 18.11.2003, a apuração da especialidade deve observar neste intervalo temporal o limite tolerável de ruído era de 90 dB, conforme decidido pela TNU no reatado PEDILEF nº 5001184-50025438120114047201 (PEDILEF 50030036820114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). [...] Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (...) (PEDIDO 00261920220104013800 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - Sigla do órgão TRF1 - Fonte 21/10/2016) Ementa/ PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. ENGENHEIRO CIVIL. AGENTE NOCIVO RUIDO. CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO E RECURSO PROVIDO EM PARTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) Com efeito, em se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação), conforme entendimento da TNU no PEDILEF 05264364020104058300 (DJU de 19/02/2016). No caso, a média aritmética entre 80/91 dB é de 85,5 dB, o qual é superior ao limite legal, razão pela qual o período de 01/09/2009 a 11/08/2010 também deve ser considerado especial. - Procedendo à conversão dos referidos períodos em tempo comum, há o acréscimo de 6 anos 4 meses e 5 dias que, somados ao tempo comum apurado administrativamente (29 anos 10 meses e 4 dias), totalizam 36 anos 2 meses 9 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (01/08/2011), preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - Agravo retido não provido e recurso provido em parte. Pedido julgado procedente em parte. (00329885120134025101 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) MESSOD AZULAY NETO - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador 2ª TURMA ESPECIALIZADA) 57. Do cotejo desses dois posicionamentos, tenho por bem reconhecer que o primeiro (pico de ruído) diz respeito a hipóteses em que o trabalhador estava exposto a diversas fontes de ruído, dentro de um mesmo ambiente, justificando, assim, a consideração da mais alta.58. Contudo, para situações onde o trabalhador ficou exposto a intensidades de ruídos diversas, em setores distintos da empresa, a média aritmética é a solução mais acertada.59. No caso específico destes autos, foi juntado laudo técnico (pgs. 07/10 da média de fl. 21), que corrobora os formulários de lavra da empregadora. Entretanto, na análise detida dessa documentação, constata-se que o expert signatário dos documentos de lavra da empresa não especificou a exposição para o autor.60. Assim, considerando que o autor trabalhou, nesse interregno, na manutenção do maquinário da empresa, atuando em diversos setores (e não apenas em um setor com presença de ruídos diversos - pico de ruído), tenho por bem aplicar a tese da média aritmética das intensidades de ruído. IV - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais61. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de serviço de 06/03/1997 a 31/12/2000, 01/01/2003 a 20/01/2003, 21/01/2003 a 31/07/2005, 01/08/2005 a 05/05/2010 e 06/05/2010 a 08/12/2014.62. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído.63. De acordo com o que se verifica às fls. 88/90, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial.64. Bem destacou o demandante que a autarquia já reconheceu administrativamente os interregnos de 04/02/1985 a 31/03/1986 e 01/04/1986 a 05/03/1997.65. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação do agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.66. Da análise minuciosa das provas coligadas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as lações que seguem. I - Período de 06/03/1997 a 31/12/2000.67. No que diz respeito a esse interregno, na pg. 06 do documento gravado na mídia de fl. 21 consta cópia do formulário DIRBEN 8030, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído superior a 80DB (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo); ii) exercício de modo habitual e permanente.68. A corroborar o documento, acostou-se laudo técnico nas pgs. 07/10 da média de fl. 21, sem divergências em relação ao formulário (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).69. Assim, da análise detida dessa documentação, constata-se que o expert signatário dos documentos de lavra da empresa não se desincumbiu da necessidade de especificar a exposição do autor ao agente nocivo.70. Considerando que o autor trabalhou, nesse interregno, na manutenção do maquinário da empresa, atuando em diversos setores, aplico a tese da média aritmética das intensidades de ruído.71. E, da simples análise matemática do documento de pgs. 09/10 da média de fl. 21, verifica-se que a intensidade média do ruído à qual o autor estava exposto (93DB) era superior ao limite fixado pela legislação de regência para o período - 90DB.72. Destarte, deve o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.2 - Período de 01/01/2001 a 20/01/2003.73. No que diz respeito a esse interregno, na pg. 06 do documento gravado na mídia de fl. 21 consta cópia do formulário DIRBEN 8030, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído superior a 80DB (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo); ii) exercício de modo habitual e permanente.74. A corroborar o documento, acostaram-se laudos técnicos nas pgs. 11/23 da mídia de fl. 21, sem divergências em relação ao formulário (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).75. Assim, da análise detida dessa documentação, constata-se que o expert signatário dos documentos de lavra da empresa não se desincumbiu da necessidade de especificar a exposição do autor ao agente nocivo.76. Considerando que o autor trabalhou, nesse interregno, em diversos setores (pg. 11: coqueria, pg. 14: Sinterização III, fl. 18: laminações), e que cada um desses setores é subdividido entre inúmeras outras áreas, cada uma com uma intensidade diferente de ruído, aplico a tese da média aritmética das intensidades de ruído.77. E, da simples análise matemática dos documentos de pgs. 13, 17 e 20/23 da média de fl. 21, verifica-se que a intensidade média do ruído à qual o autor estava exposto (90,31DB) era superior ao limite fixado pela legislação de regência para o período - 90DB.78. Destarte, deve o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.3 - Período de 21/01/2003 a 31/07/2005.79. No que diz respeito a esse interregno, nas pgs. 66/68 do documento gravado na mídia de fl. 21 consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 93,75DB (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo); ii) exercício de modo habitual e permanente; iii) indicação dos responsáveis técnicos pela avaliação das condições ambientais.80. Assim, da análise detida dessa documentação, constata-se que o demandante comprovou a exposição a ruído superior ao limite fixado pela legislação de regência para o período - 90DB e 85DB.81. Destarte, deve o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.4 - Período de 01/08/2005 a 05/05/2010.82. No que diz respeito a esse interregno, nas pgs. 66/68 do documento gravado na mídia de fl. 21 consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 89DB (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo); ii) exercício de modo habitual e permanente; iii) indicação dos responsáveis técnicos pela avaliação das condições ambientais.86. Assim, da análise detida dessa documentação, constata-se que o demandante comprovou a exposição a ruído superior ao limite fixado pela legislação de regência para o período - 85DB.87. Destarte, deve o período em tela DEVE ser enquadrado como especial. V - Da majoração do tempo Contagem do INSS.88. Além dos períodos discutidos nesta ação, foram reconhecidos administrativamente outros interregnos trabalhados em condição especial, os quais devem ser computados para aferição do direito ao benefício. Tempo especial.89. No que diz respeito ao período de trabalho, reconhecido nesta sentença como especial, sobre ele deve incidir o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada. Sobre o tempo total de contribuição.90. Do cotejo entre todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado (inclusive os já reconhecidos como especiais na esfera administrativa), já considerados os períodos especiais, conclui-se que contava ele: até a DIB (17/03/2015), o autor possuía 29 anos 10 meses e 02 dias de tempo trabalhado em condições especiais.91. Destaco que os cálculos aludidos se encontram demonstrados nas planilhas que vão anexas a esta sentença.92. Considerando que: i) não há requisito etário para a

aposentadoria especial; ii) não há pedágio para aposentadoria especial; iii) o autor, no momento da DER, contabilizava mais 25 anos de exercício laborativo em condições especiais; o demandante fazia jus à aposentadoria especial na data da DER.DISPOSITIVO93. Em face do exposto.94. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 20/01/2003, 21/01/2003 a 31/07/2005, 01/08/2005 a 05/05/2010 e 06/05/2010 a 08/12/2014.95. Em consequência, condeno o INSS, também, a.a. promover a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial.b. promover o recálculo do benefício da parte autora (NB 170.269.453-1), pelas regras atinentes ao novo tipo de benefício (aposentadoria especial);c. pagar o valor das diferenças entre as prestações dos beneficiários - se alguma diferença houver -, referentes à revisão, desde a DIB, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.96. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.97. Sem condenação em custas à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor e da isenção da autarquia.Dos honorários98. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, a teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015.Do reexame necessário99. A despeito a liquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.100. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.Das demais determinações.101. Junte-se a planilha de cálculo de tempo referida na fundamentação.102. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002907-85.2016.403.6104 - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. JORGE RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez).2. De acordo com a inicial, o autor sofre epigastralgia, dor torácica, hérnia discal, dores generalizadas, passando por cirurgia na coluna. 3. Aduziu que referidas moléstias o incapacitam para o trabalho.4. A inicial veio instruída com documentos.5. Foi designada perícia médica (fls. 17/18).6. Contestação e quesitos do INSS juntados às fls. 22/31.7. Realizada a perícia, o laudo médico pericial foi juntado às fls. 41/46.8. Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 47), o INSS reiterou os termos da contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fl. 52) e a parte autora quedou-se inerte (fl. 53).9. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.10. Dos benefícios por incapacidade.11. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. 12. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.13. Disto resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.14. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.15. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.16. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.17. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função. 18. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso)19. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.20. Da incapacidade.21. Realizada perícia médica, o perito assim se manifestou:CONCLUSÃO: Concluindo, o autor informa dores nas costas e no quadril há 5 anos, não existem documentos nos autos que comprovem tal informação. O exame físico não apresenta nenhuma reação dolorosa aos exames realizados. Negativa intermação recente. O periciando informa que está trabalhando normalmente em sua função habitual. Não há incapacidade (grife)22. Devidamente intimado para se manifestar acerca do laudo, o autor quedou-se inerte (fl. 53).23. Analisando as conclusões do perito judicial, depreende-se que o autor não está incapacitado para atividades laborativas.24. O laudo pericial está claro e bem fundamentado, respondendo aos quesitos formulados de maneira objetiva, discorrendo acerca das patologias apontadas pelo autor, além de indicar de forma específica os motivos de suas conclusões, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade.25. Diante desse quadro, nos termos da fundamentação supra, com escora no laudo pericial, não deve ser reconhecido o direito à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.26. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015.27. Concedo à parte autora, neste momento, os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, 1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos 2º ao 8º, todos do CPC/2015, razão pela qual não há condenação à restituição de custas.28. Condeno-o, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015.29. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.30. Expeça-se o necessário ao pagamento do Sr. Perito.31. Certificado o trânsito em julgado, se em termos, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.31. P. R. I. C.

0002911-25.2016.403.6104 - PEDRO ALVES BARBOSA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

1. PEDRO ALVARES BARBOSA,, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão benefício assistencial (LOAS IDOSO).2. A inicial veio instruída com documentos.3. Contestação padrão anexada às fls. 15/22.4. À fl. 25 e verso, o julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada ao autor a juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício requerido ou o respectivo requerimento administrativo.5. Em manifestação à fl. 27, o advogado do autor requereu a concessão de prazo de 60 dias para cumprimento da determinação, bem como a intimação pessoal do autor para que providenciasse a juntada.6. Em despacho de fl. 28, foi determinada a intimação do autor, cujo mandado foi cumprido à fl. 31.7. A fl. 33, houve conversão do julgamento em diligência, sendo determinada a juntada do processo administrativo, com a intimação do autor, na pessoa dos seus patronos, reconsiderada a decisão de fl. 28.8. Devidamente intimados, os patronos do autor permaneceram inertes (fls. 35 e 36).9. Sobreveio manifestação intempestiva da parte autora, na qual requer a intimação do réu para que apresente o processo administrativo (fl. 37 e 38).10. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.11. Tendo em vista o descumprimento injustificado da determinação judicial quanto à juntada do processo ou requerimento administrativo, bem como o pedido intempestivo, desamparado igualmente de qualquer justificativa para o não cumprimento da determinação judicial, a extinção é de rigor, senão vejamos.12. A parte autora não tem interesse na tutela jurisdicional, em razão da não demonstração de requerimento administrativo do benefício ou prova da recusa de recebimento por parte da autarquia.13. A função do Poder Judiciário é resolver conflitos de interesses. Sem o prévio indeferimento do benefício, ou atraso injustificado em proferir decisão, não fica caracterizada a resistência pelo INSS, não havendo, portanto, lide. 14. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF: O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. Recurso Especial não provido. REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012.15. Dessa forma, verificada a carência de ação (ausência de interesse processual) o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.16. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015 (segunda parte, ausência de interesse processual). 17. Deixo de condenar a parte autora em custas, à vista do pedido de justiça gratuita, concedido neste momento.18. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015.19. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.20. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.21. P. R. I. C.

0002913-92.2016.403.6104 - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANNA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo A1. JOSÉ PAULO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a condenação da autarquia ao pagamento dos valores em atraso, no interregno compreendido entre o requerimento administrativo do benefício ao qual faz jus (DER: 19/08/2005) e a data do início do pagamento (DIP: 07/03/2007).2. Alega que, nos autos do processo n. 2006.61.04.004120-0, logrou êxito no reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, o que deu azo à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.3. Aduz, no entanto, que a autarquia não procedeu à quitação das parcelas referentes ao interstício discutido neste processo (período entre a DER e a DIP).4. A inicial veio instruída com documentos.5. Gratuidade deferida (fl. 42.6. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/69, na qual arguiu prejudicial de prescrição.7. Réplica às fls. 72/73.8. Instadas as partes à especificação de provas, o autor e a autarquia asseveraram o desinteresse na sua produção (fls. 73 e 74, respectivamente). É o relatório. Fundamento e decisão.9. De plano, destaco que a contestação do INSS, no mérito, não toca de matéria absolutamente diversa daquela objeto destes autos. No entanto, houve arguição prejudicial que merece apreciação.10. Ademais, destaco que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser analisada de ofício pelo magistrado.11. E, de tudo o que dos autos consta, a hipótese é de rechaço da prejudicial. Explico:12. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.13. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício referentes ao intervalo de ago/2005 a mar/2007. No entanto, no caso específico destes autos, o reconhecimento do tempo especial, que ensejou a concessão do benefício, foi objeto de julgamento em Segundo Grau de jurisdição apenas em fevereiro de 2015.14. Como a ação foi proposta em abril de 2016 (fl. 02), em lapso inferior ao estabelecido em lei, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, I, do Código de Processo Civil (CPC).15. Já no mérito, a pretensão merece guarida.16. De fato, uma vez reconhecido judicialmente o direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente majoração do tempo de contribuição do autor, o INSS procedeu à realiação do pedido administrativo de benefício do autor e implantou a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.553.538-4), com DER e DIB em 19/08/2005 e DIP em 10/04/2007 (fl. 32).17. Em casos análogos, que chegaram ao conhecimento deste Juízo em autos diversos, quando o decismus se torna inatável, a autarquia costuma proceder ao pagamento das parcelas em atraso.18. Entretanto, na hipótese destes autos, o INSS não se desincumbiu de seu ônus processual, qual seja, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II, do CPC/2015).19. Assim, à vista do teor da contestação de fls. 45/69 e considerando que a autarquia, instada, declinou do interesse na produção de provas, a ausência de pagamento das rubricas discutidas nesta ação é incontroversa.20. Inarredável, destarte, o acolhimento da pretensão, para condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos entre a Data da Entrada do Requerimento - DER e a Data do Início do Pagamento - DIP da aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.553.538-4. No entanto, em respeito ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito, faculo ao INS o desconto de valores eventualmente pagos a esse título na esfera administrativa.21. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar à demandante as parcelas em atraso, no interregno de 19/08/2005 a 09/04/2007, referentes à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.553.538-4, observando-se a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.22. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (in casu, considerar-se-á a data da primeira carga efetuada ao réu - fl. 44), apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.23. Custas pelo réu. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), aplicado sobre o valor da condenação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).24. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.25. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente. Santos/SP, 12 de junho de 2017.

0004113-37.2016.403.6104 - HELIO RUBENS ARAUJO X YVONE DA ROCHA/SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. HELIO RUBENS ARAUJO E YVONE DA ROCHA, qualificados nos autos, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a anulação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União relativos a taxas de ocupação anual, e também de laudêmio, referentes ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 78, no bairro do Embaré, deste Município -, o qual é objeto da matrícula nº 22.741, anotada junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos.2. Em síntese, afirma ser proprietário do imóvel descrito, conforme demonstram as transcrições de nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120 constantes da matrícula citada, as quais consignam a alodialidade dos terrenos de marinha em que se construiu o edifício onde se encontra o bem, assegurando-lhe sobre ele os direitos de usufrutuário.3. Por isso, insurge-se contra a cobrança das taxas objeto da demanda, eis que, por sentença transitada em julgado, foi-lhe reconhecido o direito de propriedade do referido bem imóvel, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU).4. Aduz ter seu direito amplamente resguardado, por tratarem-se tanto a aquisição do bem quanto sua transcrição imobiliária de ato jurídico perfeito, pelo qual possui o direito adquirido à propriedade do imóvel em questão.5. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 12/132.6. A decisão de fls. 134/137-verso concedeu à requerente os benefícios de assistência judiciária gratuita, bem como de transição prioritária do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União suspenda a cobrança das taxas de ocupação do imóvel, bem como se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal.7. Citada, a ré contestou às fls. 145/170, sustentando, a título de preliminar, a ilegitimidade ativa, a falta de interesse de agir e a inexistência de coisa julgada. No mérito requereu, em suma, a improcedência do pedido, pugnano pela exigibilidade plena do crédito em testilha.8. Informada com a decisão que deferiu a antecipação da tutela, a União informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às fls. 171/172.9. Comunicação de fls. 173/175 informa que o foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.10. Em réplica (fls. 179/186), o autor reafirmou as teses defendidas pela ré, repisando os argumentos deduzidos na petição inicial.11. Instadas à especificação de provas (fls. 177), as partes não manifestaram interesse numa maior produção probatória (fls. 178 e 188).12. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão.13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.14. Inicialmente, registro que as preliminares arguidas pela União confundem-se com o mérito da ação, razão pela qual serão analisadas conjuntamente.15. Com efeito, a despeito da impossibilidade de coligirem-se a este feito as peças principais dos autos da ação de execução fiscal a que alude o autor, por força do tempo transcorrido desde seu julgamento, verifica que se encontram consubstanciados nos documentos reproduzidos às fls. 27/58 dados suficientemente aptos a comprovar o quanto alega o interessado, de modo a suprir a ausência de peças tais neste processo.16. O documento em referência consiste em mandado expedido em 13/06/1955 para o Senhor Oficial do Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição desta Comarca, para que procedesse ao que segue: averbação na margem das transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração do usucapão reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, a fim de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processassem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União.17. De sua leitura, é possível concluir que a ação de execução fiscal foi movida pela Fazenda Nacional contra José Bento de Carvalho, para cobrança de certa quantia relativa a taxas de ocupação do terreno de marinha situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, desta cidade, bem como dos consectários legais devidos pela falta de seu pagamento. 18. A lide foi julgada procedente em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Informado, o executado interpsu recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, em decisão que acabou por ser embargada pela parte. Os embargos foram recebidos parcialmente, determinando-se, em acórdão datado de 12/09/1952, que os autos baixassem à instância originária para a apreciação da defesa que coubesse ser oferecida, ante o que ali se resolveu. 19. A propósito da discussão travada neste feito, consigno que o julgado do STF reconheceu que é possível usucapir bens públicos antes da vigência do Código Civil (a saber, da Lei nº 3.071/1916) através da posse ad usucapionem pelo prazo de quarenta anos, ou seja, pela praescriptio longissimi temporis.20. Valendo-se da inteligência assim imposta pelo STF, o Juízo primário constatou a ocorrência de usucapão em favor do executado, tomando a ação, em sentença prolatada aos 16/03/1954, por improcedente. Os autos foram então remetidos ao TFR, tão somente com o recurso de ofício.21. A segunda instância, em acórdão proferido em 29/09/1954, manteve a sentença - entendendo conformados o domínio e a posse do terreno em questão por parte do executado -, que assim transitou em julgado.22. Diante das informações relatadas, considero delimitado e esclarecido com precisão o alcance da res judicata naquele processo. Destarte, infere-se que, embora não exista controvérsia quanto à circunstância de que o terreno em estudo - sobre o qual foi construída a edificação em que se encontra a unidade autônoma cuja propriedade reivindica o autor - compreender, parcial ou totalmente, faixa de marinha, restou demonstrada de forma cabal sua alodialidade. Esta é corolário da declaração de usucapão, que é modo de aquisição originária da propriedade, em favor do executado, a qual subtrai a publicidade do domínio que outrora exercia a União Federal.23. De fato, em concordância com o que dispõe o mandado, e segundo se verifica na certidão apresentada, o bem imóvel foi registrado em cartório com propriedade privada do autor - por ele adquirida a título de compra e venda -, sem anotação de qualquer gravame que embosasse tal qualidade, e as transferências a ele referentes operaram-se independentemente da atuação da SPU.24. Portanto, até onde se pode cogitar das provas colacionadas no feito, urge o reconhecimento da regularidade da cadeia dominial do bem imóvel, cujo registro competente e sem eiva de ilicitude constitui título legítimo de sua propriedade pelo autor.25. Por fim, observo que a prova documental, tratando-se de documento público, é dotado de fide pública - tal como as certidões lavradas -, a teor dos artigos 405 do CPC/2015 e 3º da Lei nº 8.935/1994.26. Isso posto, impende analisar agora se os efeitos da res judicata irradiados a partir daquele feito estendem-se ao autor. 27. A respeito da coisa julgada, cumpre transcrever os dispositivos seguintes do CPC/2015: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.28. O estabelecimento de limites subjetivos da coisa julgada pela lei (artigo 506 do CPC/2015) justifica-se na medida em que não seria razoável impedir que aquele que não participou do processo - e via de consequência não expôs seu interesse na causa, nem ofereceu os motivos que poderiam influir no livre convencimento do juiz - de debater o conteúdo da decisão judicial dele resultante em outra demanda eventual, momento quando do julgado advirem para ele prejuízo de qualquer espécie. 29. No entanto, tais limites não são absolutos, contendo o próprio dispositivo legal analisado, em sua segunda parte, exceção à regra que veicula na primeira. Outro exemplo de eficácia ultra partes da coisa julgada está positivado no artigo 109, 3, do CPC/2015. De acordo com o que ali se prescreve, a sentença que manifesta a autoridade da coisa julgada logrará atingir não apenas as partes da ação processual em que foi proferida, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa em virtude da qual se instalou o litígio. 30. Leia-se (g. n.): Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá intervir no processo com assistente litisconsorcial do alienante ou cedente. 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.31. Ora, não é outro o caso concreto, em que o autor é adquirente de unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular - a qual, por seu turno, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal que anteriormente se abordou. 32. Nesse particular, é mister escrever que a União Federal, por sua vez, não pode ser entendida como terceiro, uma vez que integrou ambos os processos, sujeitando-se, desde logo, aos efeitos da coisa julgada.33. Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes, no caso presente, para reconhecer-se a configuração do direito invocado pelo autor - assegurado, em verdade, pela res judicata, cuja salvaguarda é posta constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), com a finalidade maior de promover a segurança jurídica e, ao limitar, pacificar as relações sociais, impedindo a perpetuação dos litígios.34. Diante do exposto, não são devidas as taxas de ocupação do imóvel descrito no relatório - atinentes aos anos de 2013 a 2015 -, consoante pleiteia o autor. 35. Por oportuno, destaco não haver evidência jungida ao feito de cobrança de laudêmio por transferência de domínio, nem de inscrição do débito em nome do autor na Dívida Ativa da União ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), conquanto isso seja por ele reportado na petição inicial. DISPOSITIVO36. Por conseguinte, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O pedido do autor, para determinar a anulação dos atos de constituição do débito, em seu nome, relativo à falta de pagamento das taxas de ocupação do bem imóvel localizado a Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 46 - Embaré - Santos/SP, bem como, eventualmente, dos atos administrativos que tenham inscrito esse débito na Dívida Ativa da União, ou o nome do interessado no CADIN.37. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, a ré arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, 4º, III, do CPC/2015.38. Embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor do proveito econômico não superará, na forma do art. 496, I e 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.39. Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (AI nº 0013308-25.2016.4.03.0000/SP).40. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004326-43.2016.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS/SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pretende, em síntese, a concessão de sua aposentadoria por invalidez.2. Com a inicial vieram documentos de fls. 06/19.3. Despacho de fl. 23 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinou à parte autora a demonstração do valor da causa.4. Com a resposta, decisão de fl. 33 constatou a incompetência deste Juízo e determinou ao autor que apresentasse cópia digitalizada dos autos para possibilitar sua remessa ao Juizado Especial Federal, competente para o caso.5. Entretanto, a parte deixou escoar o prazo fixado, sem manifestação (fl. 35).Relatados. Decido.6. A questão não merece maiores digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.7. Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado, ou seja, na exata medida em que pretende a devolução de valores que lhe entenderem devidos, a fim de que se possa verificar a competência deste juízo federal para processar e julgar a presente ação.8. Este juízo da 1ª Vara não é competente para o processamento da presente ação.9. A competência para o julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3 da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.10. No caso sob exame, conforme exaustivamente há esclarecido, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o que firma a competência do Juizado Especial Federal.11. Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei n. 10.259/2001.12. Anote-se ainda, por oportuno, que o objeto da demanda está inserido na exceção prevista no inciso III, 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.13. O valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.14. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há a necessidade de digitalização do presente processo, de modo, a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede.15. Por seu turno, vale mencionar a teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e...RESOLVE:Art. 1º. Determinar que os juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www.2trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf.16. Por esta razão, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, foi concedido à parte autora o prazo de 15 dias para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenamento de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 33).17. Assim, à míngua do cumprimento da decisão judicial, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.18. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.19. Sem restituição de custas.20. Sem condenação em honorários, ante a ausência da angularização da relação processual.21. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 22. P.R.I.C.

0004334-20.2016.403.6104 - ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (desaposentação).2. As fls. 31 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.3. Contestação do INSS às fls. 40/54.4. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.5. Inicialmente, no tocante a alegação de decadência, tenho que a presente demanda não se refere a revisão de benefício, mas sim à renúncia à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar.6. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, e dos artigos 487, II e 1.046, do CPC/2015.7. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.8. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).9. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.10. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (artigo 46 da lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (artigo 57, 8º, da lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário família e reabilitação profissional, quando for o caso - é o que estabelece o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.11. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.12. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.13. Com o devido acatamento e respeito às decisões em sentido contrário, perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema. Em sendo assim, a desaposentação, ocasionária patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.14. Com efeito, não obstante a tese jurídica construída, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria originária. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.15. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.16. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.17. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.18. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.19. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no artigo 18, 2º, da lei 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.20. O artigo 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para obtenção de outro benefício da mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no artigo 195 da CF, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não ao regime da capitalização.21. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - [...] Quanto à desaposentação, o pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionadas para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para julgar improcedente o pedido de desaposentação.(AC 00367226220154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO., destacou-se)22. Desejo quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de emprego.23. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.24. Por fim, admitir a desaposentação significaria conferir tratamento mais vantajoso ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais, embora esteja em condições de manter a atividade laboral, e posteriormente, vem a obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até contar com período contributivo maior para obter a aposentadoria integral, o que representa franca violação ao princípio da isonomia, além de estímulo à aposentadoria precoce, em dissonância com toda a principiologia da seguridade social e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.25. Ademais, admitir a tese autoral também implicaria a eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito. E mais, não apenas novos salários de contribuição poderiam fundamentar a desaposentação, mas o mero decurso do tempo, já que aqueles segurados que tiveram o fator previdenciário como redutor do salário de benefício poderiam obter aposentadoria mais vantajosa toda vez que houvesse aumento da idade.26. Assinalo, ainda, que o julgamento do REsp n. 1.334.488 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso, não modifica a conclusão acima. Isso não apenas diante da fundamentação adotada, mas também porque a questão teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661.256), tendo sido noticiado o julgamento desfavorável à pretensão autoral no site do próprio órgão:Desaposentação: Plenário aprova tese de repercussão geralO Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, no início da sessão plenária desta quinta-feira (27), a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada ontem (26), por maioria de votos, em que o Plenário considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Segundo o entendimento majoritário do Supremo, somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do segurado ao mercado de trabalho após concessão do benefício da aposentadoria. A tese fixada hoje foi a seguinte: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. A tese fixada servirá de parâmetro para mais de 68 mil processos sobre o tema que estão sobrestados (suspensos) nos demais tribunais. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328278727>). Sendo assim, tendo em vista a fundamentação acima e ainda o julgado da Corte Superior a respeito do tema, o pedido não merece prosperar.28. Da mesma forma, não há que se falar em devolução das contribuições vertidas ao sistema após a concessão da aposentadoria. Isto porque, como dito, as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da CF, de modo que são irrepêveis, possuindo natureza tributária, não importando em criação de fundo ao contribuinte. Ademais, pedido neste sentido encontra óbice na legitimidade de parte já que o INSS é parte ilegítima para promover repetição tributária. DISPOSITIVO29. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. 30. Sem restituição de custas. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.31. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004994-14.2016.403.6104 - MURILO LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. MURILO LOURENÇO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor, especificamente janeiro de 1989 e abril de 1990.2. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.3. A inicial veio instruída com documentos.4. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente a falta de interesse de agir, sob a alegação de que o autor firmou, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, Termo de Adesão com a ré através do seu site eletrônico (internet), modalidade essa que não contempla assinatura física do termo. No mérito, a prejudicial de prescrição quinquenal e a legalidade dos índices aplicados, requerendo a improcedência do pedido (fls. 36/52).5. Instada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 56), com a qual anuiu a ré (fl. 58).É o relatório. Decido.6. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 56), com a anuência expressa da ré (fl. 58), a extinção é de rigor.7. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.8. Deixo de condenar a parte autora em custas, à vista do pedido de justiça gratuita, concedido neste momento.9. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015.10. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.12. P. R. I. C.

1. CECILIO HONORATO DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, através do procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34).3. Contestação padrão do INSS depositada em secretaria juntada às fls. 49/54.4. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse aos autos a carta de concessão (fl. 54 e verso).5. Carta de concessão juntada às fls. 57/58.6. As partes não especificaram provas (fl. 60).É o relatório. Fundamento e decido.7. Decadência.8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.9. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito deduzido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 10. Prescrição.11. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.12. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). 13. A tese deduzida em juízo.14. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).16. O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. 17. No tocante aos índices de 2,28% e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora.18. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. 19. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção.20. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.21. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. 22. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Emenda: AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% E 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004).2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições inseridas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.5. Agravo legal não provido. Processo: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 000121-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015.23. Em face do exposto, com fundamento no art.485, I, do CPC/2011, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.24. Sem condenação em custas processuais, ante a concessão da gratuidade.25. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015.26. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.27. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.28. P. R. I. C.

0006013-55.2016.403.6104 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pretende, em síntese, a condenação da ré à revisão de seu benefício previdenciário.2. Com a inicial vieram documentos de fls. 17/22.3. Despacho de fl. 27 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinou à parte autora a demonstração do valor da causa.4. Com a resposta, decisão de fl. 32 constatou a incompetência deste Juízo e determinou ao autor que apresentasse cópia digitalizada dos autos para possibilitar sua remessa ao Juízo Especial Federal, competente para o caso.5. Entretanto, a parte deixou escoar o prazo fixado, sem manifestação (fl. 34).Relatados. Decido.6. A questão não merece maiores digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.7. Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado, ou seja, na exata medida em que pretende a devolução de valores que lhe entende serem devidos, a fim de que se possa verificar a competência deste juízo federal para processar e julgar a presente ação.8. Este juízo da 1ª Vara não é competente para o processamento da presente ação.9. A competência para o julgamento das questões no Juízo Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3 da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.10. No caso sob exame, conforme exaustivamente há esclarecido, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o que firma a competência do Juízo Especial Federal.11. Observe que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juízo Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei n. 10.259/2001.12. Anote-se ainda, por oportuno, que o objeto da demanda está inserido na exceção prevista no inciso III, 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.13. O valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.14. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juízo Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há a necessidade de digitalização do presente processo, de modo, a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede.15. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e...RESOLVE:Art. 1º. Determinar que os juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www.2trf3.jus.br/intranet/fileadmin/doses/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf.16. Por esta razão, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, foi concedido à parte autora o prazo de 15 dias para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 32).17. Assim, à míngua do cumprimento da decisão judicial, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.18. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.19. Sem restituição de custas.20. Sem condenação em honorários, ante a ausência da angariação da relação processual.21. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 22. P.R.I.C.

0006022-17.2016.403.6104 - MOISES RODRIGUES JARDIM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação ordinária proposta por MOISES RODRIGUES JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pretende, em síntese, a condenação da ré à revisão de seu benefício previdenciário.2. Com a inicial vieram documentos de fls. 17/22.3. Despacho de fl. 27 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinou à parte autora a demonstração do valor da causa.4. Com a resposta, decisão de fl. 32 constatou a incompetência deste Juízo e determinou ao autor que apresentasse cópia digitalizada dos autos para possibilitar sua remessa ao Juízo Especial Federal, competente para o caso.5. Entretanto, a parte deixou escoar o prazo fixado, sem manifestação (fl. 34).Relatados. Decido.6. A questão não merece maiores digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.7. Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado, ou seja, na exata medida em que pretende a devolução de valores que lhe entende serem devidos, a fim de que se possa verificar a competência deste juízo federal para processar e julgar a presente ação.8. Este juízo da 1ª Vara não é competente para o processamento da presente ação.9. A competência para o julgamento das questões no Juízo Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3 da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.10. No caso sob exame, conforme exaustivamente há esclarecido, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o que firma a competência do Juízo Especial Federal.11. Observe que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juízo Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei n. 10.259/2001.12. Anote-se ainda, por oportuno, que o objeto da demanda está inserido na exceção prevista no inciso III, 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.13. O valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.14. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juízo Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há a necessidade de digitalização do presente processo, de modo, a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede.15. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e...RESOLVE:Art. 1º. Determinar que os juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www.2trf3.jus.br/intranet/fileadmin/doses/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf.16. Por esta razão, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, foi concedido à parte autora o prazo de 15 dias para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 32).17. Assim, à míngua do cumprimento da decisão judicial, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.18. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.19. Sem restituição de custas.20. Sem condenação em honorários, ante a ausência da angariação da relação processual.21. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 22. P.R.I.C.

0008343-25.2016.403.6104 - JORGE LUIZ DE ANGELIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. JORGE LUIZ DE ANGELIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor, especificamente janeiro de 1989 e abril de 1990.2. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.3. A inicial veio instruída com documentos.4. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 48.5. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente a falta de interesse de agir, sob a alegação de que o autor firmou, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, Termo de Adesão com a ré através do seu sítio eletrônico (internet), modalidade essa que não contempla assinatura física do termo. No mérito, a prejudicial de prescrição quinquenal e a legalidade dos índices aplicados, requerendo a improcedência do pedido (fls. 53/63).6. Instada a se manifestar, a parte autora requereu a assistência da ação (fl. 68), com a qual anuiu a ré (fl. 71).É o relatório. Decido.7. Tendo em vista o pedido de assistência formulado pela parte autora (fl. 68), com a anuência expressa da ré (fl. 71), a extinção é de rigor.8. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.9. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora.10. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015.11. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.12. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.13. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009889-91.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ETELVINA STECHHAHN SILVA X FRANCISCO BENONES SILVA X MARCELO LEOPOLDO SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ANDERSON STECHHAHN SILVA X LAURA MARINHO DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO RODRIGUES X GIOVANI BRAZILIO GOMES X BENEDITO ROCHA DE ALENCAR X REGINALDO DE ALMEIDA X ELVIRA ALVES DOS SANTOS X JURANDIR DE ABREU X MANOEL TENORIO CAVALCANTE X NARCISA LOPES MEIRA X NAZARETH BRAZILIO GOMES X MARCELO GOMES DOS ANJOS X VITORINO NOGUEIRA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

SENTENÇA TIPO M1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 388/392, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.2. Aponta contradição no decisor, por entender que, de acordo com o valor da condenação, os honorários de advogado deveriam ser computados pela alíquota fixada nos artigos 85, 3º, V, do CPC/2015 (1 a 3%).3. Instados, os embargados apresentaram contrarrazões (fls. 404/407). Decido.4. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento.5. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis (g.n.):Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.6. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de omissão (g.n.):Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.7. Da análise do decisor guerreado, constato a existência de contradição, a qual merece reparo. Explico:8. Discutia-se neste feito o excesso de execução na monta de R\$3.726.701,49. A sentença reconheceu que o executado/embargante sucumbiu em 97,47% do valor controverso, ou seja, R\$3.632.415,94.9. Com efeito, a redação do artigo 85, 3º, V, do CPC/2015 dá ao magistrado certa margem subjetiva para fixação dos honorários de advogado, restringindo-o, entretanto, aos intervalos compreendidos entre: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.10. Equivooca-se o INSS, entretanto, ao apontar o valor da condenação como superior a 100.000 salários-mínimos. Ora, a sucumbência, de fato, superou o limite do inciso I, mas não alcançou sequer um décimo desse montante (100.000 salários-mínimos). In casu, de rigor a aplicação do inciso III. (5 a 8%). 11. Já a tese trazida pelos embargados às fls. 404/407 não goza de respaldo legal, uma vez que o indigitado dispositivo de lei não excepciona sua aplicação para ações plúrimas.12. Além disso, a opção pelo ajustamento de uma única ação (principal) foi dos próprios demandantes, ora embargados (não há litisconsórcio necessário), tomada em conjunto com seu(s) patrono(s), de sorte os causídicos, efetivamente, atuaram em um único processo.13. No que diz respeito ao valor controverso, olvida-se o INSS que ele próprio apontou a quantia controversa em sua peça exordial: R\$3.726.701,49 (fl. 22).14. Ante o exposto, reconheço o preenchimento de uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e DOU PARCIAL PROVIMENTO A ESTES EMBARGOS, para suprir a contradição e modificar a sentença de fls. 388/392, a fim de que dela passe a constar a seguinte redação: A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, III, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 5% do valor controverso.a. O exequente apurou, para 05/2010, R\$5.149.086,75; (fl. 297)b. O INSS apurou, para 05/2010, R\$1.422.385,26; (fl. 297)c. O montante controverso, portanto, à época, era de R\$3.726.701,49;d. Considerando o valor ora homologado (R\$5.054.716,08, para 05/2010 - fl. 297), tenho por certo que: O exequente sucumbiu em R\$94.370,67 (2,53%);1. 2,53% x 5% x R\$3.726.701,49 = R\$4.714,28f. O INSS sucumbiu em R\$3.632.330,82 (97,47%).1. 97,47% x 5% x R\$3.726.701,49 = R\$181.620,80Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condeno os embargados em R\$4.714,28, na proporção de seus respectivos proveitos econômicos advindos do julgado (fl. 297), e a autarquia, embargante, em R\$181.620,80 (para maio de 2010).15. No mais, a sentença se mantém tal como proferida.16. Registre-se. Oficie-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a autarquia. Santos, 12 de junho de 2017.

0012485-48.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X CARLOS ROBERTO TAVARES DA CONCEICAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Sentença tipo M1. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 187/190v.2. Em breve síntese, alegou a embargante: Que é de rigor a aplicação da Resolução nº 134/2010 (fl. 194 - grifado e sublinhado no original), em detrimento da Resolução n. 267/2013 (fixada por este Juízo);b. Que determinar que a União pague os valores (...) corrigidos por critério diverso daqueles estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (...) configuraria afronta aos termos do 1º, do art. 543-B do CPC, in fine (fls. 198 - grifado e sublinhado no original).3. Instada, a parte ex adversa apresentou contrarrazões às fls. 200/202. É o relatório. Fundamento e decido.4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas no mérito, nego-lhes provimento.5. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis (g.n.):Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.6. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de omissão (g.n.):Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.7. Da análise do decisor guerreado, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.8. Insurge-se o embargante, forte no argumento de que este magistrado, quando da prolação da decisão, fixou o critério, ao seu ver, equivocado.9. Na verdade, da simples leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.10. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.11. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença prolatada.12. Na verdade, não se discute no recurso qualquer desses defeitos, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante se insurge contra erro in judicando, como supõe ser.13. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que o inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.14. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.15. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, REJEITO estes embargos.16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (a União pessoalmente).17. Santos/SP,08 de junho de 2017.

0002615-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200655-10.1988.403.6104 (88.0200655-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA LUCIA UDIHARA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move MARIA LUCIA UDIHARA (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações: Não foram apresentados documentos hábeis a justificar a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício, apurada pela exequente; b. Não foram observados os critérios de correção monetária da Lei n. 11.960/09.2. A inicial veio instruída com documentos.3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 25/27.4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer à fl. 30.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o embargado aquiesceu ao parecer contábil (fl. 48). O INSS ofereceu impugnação (fl. 50).6. Por considerar necessário esclarecimento complementar, este juízo devolveu os autos ao Setor Contábil, que trouxe aos autos novo parecer à fl. 66.7. Novamente as partes tiveram vista do trabalho técnico. O autor, mais uma vez, satisfaz-se com o resultado pericial (fls. 80/81) e o INSS tomou a se insurgir (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido.8. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.9. A ninguém de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.10. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos. Da correção monetária.11. A autarquia, em sua manifestação exordial, considerou a disciplina da Lei nº 11.960/2009 para efeitos de apuração do quantum debeat.12. O título exequendo fixou critérios de aplicação de correção monetária compatíveis com os previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Inclusive, a respeito dos juros de mora, houve o expresso rechaço da aplicação da Lei n. 11.960/09.13. Assim, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, posteriormente alterado/substituído nos moldes da Resolução n. 267/2013-CJF, que determina a utilização do IPCA-E para as condenatórias em geral e do INPC para as ações previdenciárias (itens 4.1.4.1 c/c 4.2.1 e 4.3.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução em comento), se mostra adequada.14. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária possuem natureza processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum.15. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal (CJF), visa a auxiliar nas questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados e vincular os procedimentos a cargo dos setores de cálculo.16. A atual redação do manual resultou da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009, por arrastamento, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF, ao analisar o art. 100 da CF/1988, com redação pela EC 62/2009, ao afastar a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária das liquidações de sentenças contra a Fazenda. O novo manual não alterou os juros moratórios a serem aplicados, que serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária.17. A modulação de efeitos da decisão do STF ocorreu com relação à fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, mas não para alcançar a fase judicial de liquidação da sentença, até a inscrição.18. Nesses moldes, e em respeito à determinação expressa dos parâmetros para a atualização monetária no título executivo incidentes sobre o valor da condenação (ou do montante atribuído à causa, se o caso), seguem-se as orientações do aludido Manual.19. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n.)EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça Federal contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apeleção não provida. Sentença corrigida de ofício.(Processo 00344085120124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779991 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - TRF3 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) Renda Mensal Inicial.20. Quando da elaboração do primeiro laudo pericial, o expert do Juízo concluiu que a Renda Mensal Inicial calculada pelo embargado tinha sido fixada em patamar superior ao efetivamente devido.21. Dessa assertiva foi dada vista ao exequente, que aquiesceu expressamente ao parecer contábil (fl. 48).22. O cálculo do exequente/embargado, nesse aspecto, merece reparo.23. Por outro lado, em seu segundo parecer técnico, à fl. 66, o perito esclareceu pormenorizadamente a fonte dos dados que embasaram os cálculos da Renda Mensal Inicial devida.24. Sobre essa temática (RMI), a autarquia deixou de se pronunciar em sua manifestação de fl. 84, razão pela qual aquiesceu tacitamente à conclusão do perito judicial.25. Acolho, destarte, a RMI apurada pelo perito do Juízo. Dos índices da correção monetária, analisados especificamente.26. O INSS insurgiu-se contra o parecer contábil, apontando equívocos nos índices de correção monetária superiores aos devidos (fl. 84).27. A Procuradoria Autárquica, entretanto, não esmiúça sua insurgência, cingindo-se a alegar que houve arredondamento por longo período (fl. 84). Da leitura detida do parecer contábil do Setor de Cálculos do INSS, também não há conclusão mais precisa passível de extração.28. Ou seja, o INSS não se conforma com os índices utilizados pela Contadoria do Juízo, mas não aponta quais são as competências em que eles foram aplicados incorretamente, nem mesmo quais são as alíquotas que entende devidas, inviabilizando, nessa temática, o contraditório e a ampla defesa, e prejudicando sobremaneira a esmerada análise da questão pelo Poder Judiciário.29. Assim, à míngua de impugnação específica por parte do embargante, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório e, por fim, tendo em mente a contumaz precisão dos cálculos dos profissionais de confiança deste Juízo, tenho por certo que não se desincumbiu o embargante de seu ônus processual, insculpido no artigo 373, I, do CPC/2015.30. A tese da embargante, a esse respeito, merece rechaço. Dispositivo.31. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo expert do Juízo, no importe de R\$61.800,51 (principal) e R\$6.180,04 (honorários), valor para fevereiro de 2016.32. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.33. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. a. O exequente apurou, para 09/2014, R\$131.255,10 (valor aproximado de R\$150.000,00 para 02/2016); b. O INSS deixou de apresentar cálculos quando do ajuizamento dos embargos, por desconhecer a sistemática utilizada pelo exequente, entretanto, após os esclarecimentos de fls. 25/27 e dos cálculos de fls. 30/31, informo o montante que entendia devido à fl. 51 (R\$52.109,38, para 02/2016); c. O montante controverso, portanto, à época, era de R\$97.890,62. d. Considerando o valor ora homologado (R\$67.980,55, para 02/2016), tenho por certo que o exequente sucumbiu em R\$82.019,45 (83,79%); e. 83,79% x 10% x R\$97.890,62 = R\$8.202,25. O INSS sucumbiu em R\$15.871,17 (16,21%); f. 16,21% x 10% x R\$97.890,62 = R\$1.586,8034. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condeno a autora em 8,379% do valor da condenação e a autarquia em 1,621% do valor da condenação.35. A execução dos honorários em desfavor da demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais, a qual estendo para este feito.36. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial (fls. 02/03v), dos cálculos da Contadoria (fls. 30/31 e 66/67), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.37. Registre-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

0003955-16.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013299-07.2004.403.6104 (2004.61.04.013299-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSIELE MIGUEL DA SILVA - REPRESE P/ JOAO PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, denegando a ordem pleiteada (fls. 268/275-verso).2. Sustentada, em suma, que a sentença apresenta omissão e contradição quanto a fatos relevantes comprovados nos autos. É o breve relatório. Decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.5. A recorrente insurgiu-se, inicialmente, quanto à suposta não observância, por este juízo, do correto dispositivo legal questionado na peça exordial. 6. A embargante requer, basicamente, ordem que a impeça de ser compelida ao pagamento dos tributos em questão, baseando sua argumentação nos princípios da legalidade, isonomia e não cumulatividade, além de utilizar-se dos princípios inerentes ao GATT. Por fim, insurgiu-se contra a não apreciação da constitucionalidade do parecer normativo COSIT nº 10 de 2014. 7. Ocorre que a sentença exauriu o mérito da demanda, analisando exaustivamente o pedido inicial, afastou qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atuação da impetrada, repelindo a existência de direito líquido e certo da impetrante.8. Reconheceu-se, assim, a legalidade da os aumentos combatidos, usando farta fundamentação normativa e jurisprudencial, não se verificando qualquer omissão ou contradição na sentença. 9. Deve-se ater ao brocardo iura novit curia, de modo que a sentença encontrou seus fundamentos aptos a formarem a conclusão alcançada.10. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerrada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.11. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.12. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.13. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.14. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurgiu-se contra erro in judicando, como supõe ser.15. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.16. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.17. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.18. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.19. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.20. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos.21. P.R.I.

0004054-83.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-81.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIEZEL PAULO DA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move ELIZEZEL PAULO DA SILVA (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações: Excesso de execução, por utilização equivocada de índices de correção aplicados às rendas mensais; b. Atualização dos valores por índices diversos dos consignados no título executivo. 2. A inicial veio instruída com documentos. 3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 12/17.4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer à fl. 37.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico (fl. 45), o embargado se insurgiu (fls. 47/60) e o INSS aquiesceu expressamente ao parecer contábil (fl. 62).6. Despacho de fl. 63 determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para prestar os esclarecimentos devidos. E o contador apresentou novo parecer às fls. 65/66.7. Instadas a se manifestarem (fl. 73), o INSS concordou com o novo cálculo (fl. 75), enquanto o exequente/embargado apresentou nova impugnação às fls. 77/84.8. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.9. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.10. À minguada de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.11. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos.12. Inicialmente, verifica-se que o título executivo em questão condenou o INSS a revisar e pagar a diferença advinda da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observado a prescrição quinquenal.13. Consignou-se, ainda, a incidência, sobre os valores apurados, de atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/CJF. Fixou-se o percentual de 5% para os honorários advocatícios, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. 14. O expert do Juízo, seguindo os parâmetros fixados na sentença, procedeu ao cálculo da Renda Mensal Inicial sem a limitação ao teto, com seu regular desenvolvimento até a data da EC 20/98. 15. Caso o valor obtido superasse aquele efetivamente recebido, determinar-se-ia o pagamento deste novo valor, limitado ao teto. E, em seguida, os índices legais são aplicados para o reajuste do benefício.16. Assim, ao contrário do que pretende o exequente, o reajuste não se aplica indistintamente sobre as rendas mensais do benefício, mas apenas aqueles legalmente previstos sobre o valor da média dos salários de contribuição.17. E, conforme apurado pelo expert do Juízo, a evolução da média dos salários de contribuição não alcançou o valor do teto, não havendo coeficiente do teto a ser aplicado.18. Quanto a esses apontamentos, acolho o parecer do contador do Juízo, pois, de fato, nota-se que o exequente, em seus cálculos, inseriu aumento por índices indevidos nas datas das Emendas Constitucionais 10/1998 e 41/2003, lhe trazendo vultosa vantagem.19. Frise-se agora, como já feito anteriormente, que os critérios adotados pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos seguem o entendimento deste Juízo, perfilhando-se ao título executivo, razão pela qual não merecem reparo.20. Assim, certo do rigor técnico do parecer contábil e considerando o rechaço das alegações do embargado, cum 'pre homologar os cálculos da Contadoria do Juízo e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo expert do Juízo (fl. 72), no importe total de R\$14.266,39, valores para dezembro de 2014. 21. Por fim, cumpre anotar que não merecem acolhida as considerações do embargado quando de sua impugnação de fls. 77/84, sobre o trabalho do contador judicial. Vale dizer que seu parecer contábil está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos que embasaram seus cálculos. Trata-se de profissional que goza da confiança do Juízo. 22. Em face ao exposto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo expert do Juízo, no importe de R\$13.696,58 (principal) e R\$569,81 (honorários de advogado), valores para dezembro de 2014.23. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.24. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.25. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial e dos cálculos do INSS, dos cálculos da Contadoria (fls. 67/72), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.26. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

0004889-71.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-92.2001.403.6104 (2001.61.04.003723-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X WALTER FERNANDES DE MORAES JUNIOR (SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 63/65, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução ajuizados pelo INSS.2. As razões dos embargos não apontam omissão, contradição, obscuridade ou erro material, cingindo-se a pugnar pela modificação do julgado, no que diz respeito aos honorários de advogado. Decido.3. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.4. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis (g.n.): Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.5. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de omissão (g.n.): Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.6. Da análise do decisum guerreado, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.7. Insurge-se o embargante, forte no argumento de que este magistrado, quando da prolação da sentença, utilizou critério, ao seu ver, equivocado para a fixação dos honorários de advogado.8. Em síntese, o embargante aduz que o magistrado teria fixado os honorários de advogado considerando o valor exequendo apontado na petição inicial, ao invés de levar em consideração o quantum debeat reconhecido pelo INSS após apresentação do cálculo da contadoria judicial (fl. 70v).9. Na verdade, da simples leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.10. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.11. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença prolatada.12. Na verdade, não se discute no recurso qualquer desses defeitos, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à irredutível conclusão de que a embargante se insurgiu contra erro em julgando, como supõe ser.13. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que o inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.14. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual recursal adequada.15. Apenas a título de esclarecimento da questão, o embargante parece olvidar-se que ajuizou os embargos à execução apontando a inexistência de valores a executar. Aliás, note-se que o valor atribuído à causa é o valor total do crédito apontado pelo exequente nos autos principais. Esse, portanto, foi o valor controverso.16. Não há qualquer embasamento jurídico para a pretensão do INSS, no sentido de que, para efeitos de fixação de honorários sucumbenciais, seja considerado o provento econômico (artigo 85, 2º, do CPC/2015) relativo ao valor reconhecido como devido anteriormente ao ajuizamento do feito.17. Destaco que já profere julgado em sentido aparentemente contrário ao presente, reconhecendo que o valor controvertido seria aquele fixado no momento do reconhecimento, pela autarquia, do valor devido, de acordo com o parecer contábil do Setor Contábil deste Juízo.18. No entanto, o contexto fático daquele processo encerrava situação em que os exequentes haviam apresentado cálculos de liquidação sem embasamento documental acostado aos autos, de sorte que, para que o INSS pudesse fixar o valor que entendia correto, foi necessário que este Juízo diligenciasse na busca dos elementos necessários à elaboração dos cálculos - providência essa, em tese, de ônus dos exequentes, e cuja ausência obstaculizou a ampla defesa da autarquia federal naqueles autos. A situação neste feito, reitero, é diversa.19. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, REJEITO estes embargos.20. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005201-47.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201334-39.1990.403.6104 (90.0201334-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move MARIA DAS DORES DOS SANTOS (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações: A) foram pagos valores recebidos a título de aposentadoria por idade; b) Não há, portanto, nada a executar.2. A inicial veio instruída com documentos.3. A embargada/exequente apresentou impugnação às fls. 47/68.4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foram apresentados parecer e cálculos às fls. 71/83.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico (fl. 84), a embargada ofereceu impugnação às fls. 85/92, e o INSS aquiesceu à conclusão do expert (fl. 94). É o relatório. Fundamento e decido.6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.7. À minguada de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos.9. Na ação de conhecimento, a decisão com trânsito em julgado condenou o INSS a implementar, em favor do autor originário, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 31/08/1987, devendo pagar os valores em atraso.10. Determinou-se a incidência de juros de mora de meio por cento a partir da citação. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.11. Já quanto à correção monetária, determinou-se sua incidência sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, com o INPC sendo adotado como índice de atualização dos débitos previdenciários a partir de 08/2006, em substituição ao IGP-DI.12. Com isso, ao elaborar seus cálculos a competente contadora do Juízo verificou que algumas diferenças em relação à conta da embargante, decorrente justamente do estrito acatamento dos critérios constantes do título executivo, acima expostos.13. Entretanto, o ceme destes embargos cinge-se à controvérsia relativa à compensação dos valores já recebidos pelo autor no tocante ao benefício de aposentadoria por idade nº 088.410866-0.14. Com efeito, os documentos acostados às fls. 241/221 dos autos principais comprovam a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor (NB 41/088.410.966-0), com início do pagamento administrativo em 05/08/1991. E a relação de créditos demonstra terem sido efetivamente pagos os valores mensais até a data da concessão judicial do benefício da aposentadoria por tempo de serviço objeto do processo de conhecimento (fls. 217/221).15. Neste ponto, cumpre destacar que o artigo 124 da Lei nº 8213/1991, impede que o autor receba cumulativamente os valores dos benefícios relativos às duas aposentadorias citadas, conforme se depreende de leitura de sua integral transcrição: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão devida por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 16. Portanto, sob pena de se violar expressa vedação legal, os valores recebidos administrativamente devem ser compensados no cálculo dos valores atrasados a serem pagos em razão da aposentadoria judicialmente concedida.17. E, de acordo com a expert do Juízo, quando da apuração dos valores atrasados a receber e dos valores administrativamente pagos, conclui-se serem estes maiores que aqueles.18. Frise-se agora, como já feito anteriormente, que os critérios adotados pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos seguem o entendimento deste Juízo, perfilhando-se ao título executivo, razão pela qual não merecem reparo. 19. Assim, feita a compensação os termos expostos, verifica-se não haver valores a serem executados, com exceção dos relativos à sucumbência.20. Frise-se que eventual discussão sobre opção pelo benefício mais vantajosa ou eventual má fé do autor foge do escopo destes embargos.21. Não há, portanto, valores a executar.22. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de valores devidos à parte embargada na execução dos autos n. 0201334-39.1990.403.6104.23. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.24. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.25. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial, dos cálculos da contadoria, desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.26. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

0008530-67.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002888-15.2013.403.6321) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDEMIRA MARIA LIMA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 534, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move VALDEMIRA MARIA LIMA (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações: 1. As normas foram respeitados os parâmetros de atualização e juros firmados na Lei n. 11.960/09.2. A inicial veio instruída com documentos.3. Instada, a embargada ofereceu impugnação à fl. 49.4. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil à fls. 55/56.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, a embargada aquiesceu ao parecer contábil (fl. 67) e o INSS reiterou sua insurgência (fls. 69/70). É o relatório. Fundamento e decidido.6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.7. A ninguém de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos. Correção monetária e juros de mora.9. A autarquia, em seus cálculos, considerou a disciplina das Leis n. 9.494/1997 e 11.960/2009 para efeitos de apuração do quantum debeat.10. O título exequendo, contudo, determinou de forma expressa qual seria o índice de correção monetária e juros de mora a serem aplicados, razão pela qual a aplicabilidade da resolução n. 267/2013-CJF, que determina a utilização do IPCA-E para as condenatórias em geral e do INPC para as ações previdenciárias (itens 4.1.4.1 e 4.3.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução em comento), se mostra imperiosa.11. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum.12. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal (CJF), visa a auxiliar nas questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas ne tratados e vincular os procedimentos a cargo dos setores de cálculo.13. A atual redação do manual resultou da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009, por arastamento, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF, ao analisar o art. 100 da CF/1988, com redação pela EC 62/2009, ao afastar a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária das liquidações de sentenças contra a Fazenda. O novo manual não alterou os juros moratórios a serem aplicados, que serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à cademeta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária.14. A modulação de efeitos da decisão do STF ocorreu com relação à fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, mas não para alcançar a fase judicial de liquidação da sentença, até a inscrição.15. Ademais, havendo determinação expressa dos parâmetros para a atualização monetária e juros incidentes sobre o valor da condenação (ou do montante atribuído à causa, se o caso), seguem-se as orientações do aludido Manual.16. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n.)EmentPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça Federal contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício.(Processo 00344085120124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779991 - Reitor(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - TRF3 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA30/09/2016)17. Por outro lado, de acordo com a contadoria judicial, ambas as partes se equivocaram quando ao momento do início da contagem dos juros moratórios.18. Com acerto a perita judicial, uma vez que, da análise do documento de fl. 07 dos autos principais, a citação só se aperfeiçoou em 09/2013.19. Aliás, sobre o tema, ambas deixaram de se manifestar expressamente, pelo que se conclui por sua aquiescência tácita ao parecer da expert do Juízo. Dispositivo.20. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial e pelos fundamentos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela expert do Juízo, no importe de R\$85.438,17 (principal) e R\$7.707,06 (honorários), valores para junho de 2015.21. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.22. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso.23. O exequente apurou, para 06/2015, R\$94.994,66; (fl. 56)b. O INSS apurou, para 06/2015, R\$81.662,95; (fl. 56)c. O montante controverso, portanto, à época, era de R\$13.331,71.d. Considerando o valor ora homologado (R\$93.145,23, para 06/2015 - fl. 56), tenho por certo que. O exequente sucumbiu em R\$11.482,28 (86,13%);1. 86,13% x 10% x R\$13.331,71 = R\$1.148,25f. O INSS sucumbiu em R\$1.849,43 (13,87%).2. 13,87% x 10% x R\$13.331,71 = R\$184,9123. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015); condeno o embargado em R\$184,91 e a autarquia, embargante, em R\$1.148,25 (para junho de 2015).24. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estende para este feito.25. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial e dos cálculos do INSS (fls. 02/09 e 36/37), dos cálculos da Contadoria (fls. 55/56), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.26. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006980-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004318-08.2012.403.6104) HELIO TAVARES DE OLIVEIRA/SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (MASSA FALIDA) X OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A. X OBOE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A. X COMPANHIA DE INVESTIMENTO OBOE X ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A. X OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A.(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR) X JOSE NEWTON LOPES FREITAS X MAGAZINES BRASILEIROS LTDA X CLARINETE PROMOTORA DE VANDAS E SERVICOS LTDA(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR) X BANCO BRADESCO S.A.(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA)

1. HELIO TAVARES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajizou o presente incidente de falsidade contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, OBOE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO S.A (MASSA FALIDA), OBOE TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A., OBOE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A., COMPANHIA DE INVESTIMENTOS OBOE, ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A., OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A., JOSE NEWTON LOPES FREITAS, MAGAZINES BRASILEIROS LTDA., CLARINETE PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA. E BANCO BRADESCO S.A., no qual requereu provimento jurisdicional que declare a nulidade dos documentos juntados às fls. 383/388 dos autos principais, em apenso.2. Em apertada síntese, alegou que os documentos referidos foram baseados em assinaturas falsas, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua nulidade.3. Contestações apresentadas às fls. 15/18.4. Despacho de fl. 24 deferiu a produção de prova pericial grafotécnica, nomeando perita especializada.5. Questões apresentadas às fls. 32/35 e 49.6. Audiência para colheita de material grafotécnico realizada dia 12/05/2016 (fls. 50/51).7. Efetuada a requisição para pagamento dos honorários periciais (fls. 86/87).8. A perita apresentou seu laudo pericial às fls. 54/84.9. Manifestações sobre o laudo às fls. 91/92, 93/94 e 95.10.11. Vieram os autos à conclusão.12. É o relatório. Fundamento e decidido.13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.14. Pretende a arguente a declaração de falsidade ideológica ou material do documento de fls. 384/386 dos autos principais.15. Nessa quadra, algumas considerações se fazem necessárias.16. Falsidade ideológica ou falsidade intelectual é crime que consiste na adulteração de documento, público ou particular, com o objetivo de obter vantagem ou para prejudicar terceiro.17. O crime de falsidade ideológica é tipificado no artigo 299 do Código Penal Brasileiro: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.18. Para que o delito se configure, é necessário que a forma do documento seja verdadeira. A lei prevê duas penas distintas: reclusão de um a cinco anos, e multa - quando o documento objeto da fraude é público e reclusão de um a três anos, e multa - se o documento for particular.19. A falsidade material está prevista nos artigos 297 e 298 do Código Penal. Ela ocorre quando alguém imita ou altera documento público ou documento particular verdadeiro.20. Vejamos: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: [...] Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: [...]21. Damásio de Jesus, assim entende os dois institutos:Na falsidade material o vício incide sobre a parte exterior do documento, recaindo sobre o elemento físico do papel escrito e verdadeiro. O sujeito modifica as características originais do objeto material por meio de rasuras, borrões, emendas, substituição de palavras ou letras, números, etc.(.) Na falsidade ideológica (ou pessoal) o vício incide sobre as declarações que o objeto material deveria possuir, sobre o conteúdo das ideias. Inexistem rasuras, emendas, omissões ou acréscimos. O documento, sob o aspecto material é verdadeiro; falsa é a idéia que ele contém. Daí também chamar-se ideal. Distinguem-se, pois, as falsidades material e ideológica. (Damásio E. De Jesus, in Código Penal Anotado, ed. Saraiva, 1994, p. 771).22. Feitos estes esclarecimentos necessários, verifica-se que o documento escrito compõe-se do contexto, que enuncia a declaração de vontade ou de conhecimento do fato, e da assinatura que lhe dá autenticidade.23. O documento é idôneo quando a declaração é verdadeira e a assinatura é autêntica.24. E o nosso sistema processual civil preza que só cessa a fé do documento, quando for declarada judicialmente a sua falsidade.25. Senão vejamos:Art. 427 do CPC: Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.Parágrafo único. A falsidade consiste em:I - formar documento não verdadeiro;II - alterar documento verdadeiro.26. E, no caso de documento particular, sua fé cessa a partir do momento em que for contestada sua assinatura e enquanto não se comprovar a verdade. Art. 428 do CPC. Cessa a fé do documento particular quando:I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;II - assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo.27. Deste modo, a instrução visa concluir pela falsidade ou autenticidade, atento ao disposto no artigo 429 do CPC:Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.28. Analisando as alegações da arguente, cotejando-as com os documentos apresentados nos autos, verificou-se a existência de indícios de falsidade.29. Na lida da Justiça Federal, este juízo já se deparou com muitas questões envolvendo fraude documental, com documentos ideológica e materialmente falsos. Também não são raros os casos de assinaturas falsificadas com o fim de obter vantagens através de golpes cada vez mais comuns.30. Da mesma forma, por muitas vezes este juízo se deparou com casos diametralmente opostos, nos quais as alegações de falsidade justamente visavam retardar o provimento jurisdicional e até mesmo ludibriar a formação da convicção do magistrado.31. Contudo, devido não só às discrepâncias existentes entre os pensamentos das pessoas e a realidade apresentada aos autos, como também à diversidade de seus interesses em jogo, as coisas provavelmente não são tão simples assim. E, para isso, o laudo pericial deste feito não deixa espaço a dúvidas.32. A nobre perita judicial, que goza da total confiança deste juízo, apresentou seu laudo à fls. 54/84, esclarecendo todo o embasamento científico da metodologia aplicada. Não se trata de mero achismo na comparação das escritas.33. Ao contrário do que se parece querer sustentar pela petição de fls. 93/94, a prova foi produzida em audiência judicial, seguindo todos os trâmites processuais legais, não havendo que se falar em eventual nulidade. A prova pericial foi bem realizada e dispensa maiores esclarecimentos além dos já trazidos aos autos.34. O laudo é claro ao concluir que as assinaturas apostas nos documentos questionados são falsas e o RG questionado é falso.35. O conjunto probatório que instrui a causa torna clara a conclusão pela falsidade tal como arguida, sendo de rigor a decretação da nulidade dos documentos questionados.36. Assim, decreto a falsidade do Documento de Identidade (Registro Geral) e do Cadastro de Pessoas Físicas constantes à fl. 386 dos autos principais, bem como das assinaturas constantes da Ficha-Proposta de Abertura de Conta de Depósito Pessoa Física de fls. 384/385 dos autos principais.37. Em face do exposto, nos termos do art. 395 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente incidente de falsidade para declarar a nulidade do Documento de Identidade (Registro Geral) e do Cadastro de Pessoas Físicas constantes à fl. 386 dos autos principais, bem como das assinaturas constantes da Ficha-Proposta de Abertura de Conta de Depósito Pessoa Física de fls. 384/385 dos autos principais.38. Traslade-se para os autos principais em apenso, cópia desta decisão, devendo aqueles autos seguirem seu trâmite regular.39. Oficie-se ao órgão do Ministério Público, para as medidas que entender cabíveis.40. Oportunamente, arquivem-se os autos.41. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006121-36.2006.403.6104 (2006.61.04.006121-0) - DAISY APARECIDA CUNHA DOS SANTOS X ERIKA CUNHA DOS SANTOS MORGON X FABIANO CUNHA DOS SANTOS X VICTOR CUNHA DOS SANTOS X JOAO VICENTE FILHO X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X JOSE ANTENOR LEAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X JOAO VICENTE FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTENOR LEAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista o ofício de fls. 474/478, a extinção é de rigor.2. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.4. P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH FRANCO CHAGAS - SP214586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da autora (Id. 1665307), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **LAR FRATERNAL DE CUBATÃO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, e, declaro, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 26 de julho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OTANIEL ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do autor (Id. 1689713), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação revisional movida por **OTANIEL ALMEIDA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas "ex lege".

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 26 de julho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise do pedido de ressarcimento formulado nos processos administrativos nºs 38653.25555.180516.1.1.10-6400 e 14195.77863.180516.1.1.11-1956. Como pedido principal, requer também a aplicação da correção monetária dos créditos de PIS/PASEP e COFINS objeto dos requerimentos especificados, pela SELIC, a ser contada a partir da data da transmissão dos Pedidos Administrativos (18 de maio de 2016), até que sejam depositados os valores na conta corrente da IMPETRANTE, sem a realização de compensação de ofício deduzindo os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do arbitramento da multa isolada. Pleiteia que, uma vez deferido o crédito, seja realizado o pagamento por meio de TED bancário em 30 dias da respectiva homologação com esteio no artigo 2.º da Portaria n.º 348 de 16 de junho de 2010.

Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos.

A análise da liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou-se.

É o breve relatório. **Fundamento e decidido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

Com efeito, muito embora se reconheça a complexidade do procedimento administrativo fiscal em razão da necessidade de retificação, pelo impetrante, dos pedidos de restituição e declarações de compensação, é certo que no caso *sub examine* o pedido de restituição foram protocolizados em 18/05/2016.

Destarte, decorreu mais de 01 (um) ano desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Nesse diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retrotranscrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..." (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano na data da prolação da sentença. Merece, portanto, confirmação o decisum que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de ressarcimento ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a última movimentação do processo e a prolação da sentença. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida".

(TRF 1ª REGIÃO - AMS 200940000065649 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200940000065649 - REL. JUIZ CONV. RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:645)

Com efeito, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, *mister* se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus* público.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda à análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, objeto dos processos administrativos nºs 38653.25555.180516.1.1.10-6400 e 14195.77863.180516.1.1.11-1956, ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que considerar pertinentes.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de julho de 2017

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500822-07.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., na qualidade de Agente Geral no Brasil da empresa **MSC Mediterranean Shipping Company S.A.**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a **UNIÃO FEDERAL** por ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, bem como contra **TERMINAL RODRIMAR**, com a representação do **GERENTE GERAL DO TERMINAL**, com vistas à desnunitização das cargas e a devolução do contêiner **MSCU3318286**, depositados no Terminal Rodrimar (Ids. 1222758 e 1222869).

Alega, em síntese, que foram descumpridos os prazos elencados no Regulamento Aduaneiro para a destinação final das mercadorias, uma vez que a unidade está parada há mais de 197 (cento e noventa e sete) dias, sem qualquer observância aos procedimentos específicos, previstos na legislação aplicável.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desnunitização das cargas e a devolução do contêiner **MSCU 331.828-6**, sob comentário .

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 1575839) noticiando que, após o desembarço aduaneiro da declaração de importação de 02/06/2017, a unidade MSCU 331.828-6 foi retirada pelo importador da carga, o que possibilita a extinção do feito sem exame de mérito.

A Rodrimar S/A Agente e Comissária (comissária de despachos aduaneiros) pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade de parte para se manifestar sobre a desunitização em questão (Id. 1638141).

A União Federal (Fazenda Nacional), por seu turno, se manifestou pela ausência de interesse na demanda, mas pleiteou a realização de intimações futuras (Id. 1715308).

Instada a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante afirmou que a unidade de carga, objeto da ação, foi devolvida e retornou à frota do transportador marítimo, razão pela qual não mais remanesce interesse no prosseguimento do feito (Id. 1802755).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Diante da notícia da devolução da unidade de carga e a afirmação da impetrante da ausência de interesse no prosseguimento da ação, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 26 de julho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VAN DER HULST INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VAN DER HULST INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, da PIS/COFINS – Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo destes tributos (II, IPI e PIS/COFINS Importação), insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade dita coatora.

A União se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **parcialmente deferida**.

Pois bem Presente está a fumaça do bom direito na exata medida em que, a rigor, nesta sede de sumária cognição, sobre a situação fática narrada nos autos não incidem as disposições da IN-SRF nº 327/2003, superada pela entrada em vigor do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se no caso em apreço o disposto no artigo 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame inicial da pretensão, *verbis*:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

De fato, uma vez internadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93 ("carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário..."), não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Aliado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presencio, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora em vista do entendimento da própria autoridade impetrada expresso nas informações, no sentido de exigir da impetrante as despesas combatidas na exordial, as quais, na ótica da Alfândega, devem integrar o valor dos bens importados para fins de tributação, o que configura risco de dano de difícil reparação consistente no provável embaraço ao normal curso dos atos de importação levados a efeito pela impetrante.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos, no tocante aos tributos especificados nos autos.

Ao MPF para oferecimento de parecer, após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, 26 de julho de 2017.

VERDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAURANO MAURANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAURANO MAURANO LTDA.**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual preterea a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro. Outrossim, requer seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com acréscimo de juros e correção monetária contados desde os efetivos recolhimentos até a efetiva compensação ou restituição, e por índices reais de inflação e taxa SELIC.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo do Imposto de Importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

Após, a impetrante emendou a inicial para inclusão do Delegado da Receita Federal de Guarulhos, em razão do pedido de compensação formulado na inicial, e ainda, pleiteou a extensão da tutela ao PIS/COFINS-Importação e ao IPI-Importação.

Em seguida, foi proferido despacho indeferindo a inclusão da segunda autoridade coatora, em razão da impossibilidade de cumulação no polo passivo de autoridades impetradas com sedes administrativas diversas. No que se refere à ampliação do pedido, foram requisitadas novas informações à autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **deferida**.

Pois bem. Presente está a fumaça do bom direito na exata medida em que, a rigor, nesta sede de sumária cognição, sobre a situação fática narrada nos autos não parece incidir as disposições da IN-SRF nº 327/2003, superada pela entrada em vigor do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se no caso em apreço o disposto no artigo 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame inicial da pretensão, *verbis*:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto** ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, **desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória** (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como **os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.**

De fato, uma vez internadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93 ("carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário..."), não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Aliado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presencio, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora em vista do entendimento da própria autoridade impetrada expresso nas informações, no sentido de exigir da impetrante as despesas combatidas na exordial, as quais, na ótica da Alfândega, devem integrar o valor dos bens importados para fins de tributação, o que configura risco de dano de difícil reparação consistente no provável embaraço ao normal curso dos atos de importação levados a efeito pela impetrante.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, para o fim de cálculo do Imposto de Importação – II, do PIS/COFINS-Importação e do IPI-Importação, o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

Ao MPF para oferecimento de parecer, após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos 26 de julho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001185-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: STARK ELECTRIC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTORO DE CASTRO - SP225079
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB) NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **STARK ELECTRIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.** contra ato do **Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à apreciação da DI nº 17/0284165-2, seja para liberação das mercadorias, seja para a elaboração do respectivo Auto de Infração.

Afirma que a autoridade impetrada se encontra em mora, em razão de não haver se manifestado no prazo legal a respeito da conclusão do processo de liberação das mercadorias importadas e amparadas pela Declaração de Importação acima especificada, alegando a irregular paralisação do respectivo procedimento de desembaraço aduaneiro desde 07 de abril de 2017, o que tem lhe causado prejuízos financeiros.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Inicialmente, é importante frisar que o pedido da impetrante cinge-se à determinação de manifestação da autoridade impetrada em relação ao procedimento de desembaraço objeto do presente feito, seja pela liberação das mercadorias ou pela elaboração de Auto de Infração.

Conforme informado pela própria autoridade aduaneira, restou apurada a existência de irregularidades referentes à classificação fiscal e ao valor declarado em parte das mercadorias, o que ocasionou a retenção de parte delas e a liberação das demais.

Colaciono, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações prestadas:

*“No contexto, conforme Relatório Fiscal em epígrafe, a Fiscalização Aduaneira descaracterizou a fatura comercial apresentada no despacho de importação da DI nº 17/0284165-2, estando, dessa forma, as mercadorias sujeitas à pena de perdimento nos termos do art. 689, inciso VI, do Decreto nº 6.759/2009. **O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal já está sendo concluído pelo Auditor-Fiscal responsável pelo despacho, conforme pedido na inicial.**”*

CONCLUSÃO

A Impetrante só faria jus à concessão de medida liminar se restasse comprovada a existência de direito líquido e certo a ser tutelado nesse Mandamus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade pública. Como demonstrado, não é este o caso.

Demonstramos que no curso do despacho aduaneiro de importação da DI nº 17/0284165-2 a Fiscalização Aduaneira identificou irregularidades referentes à classificação fiscal e ao valor declarado em parte das mercadorias, sendo registrada interrupção no despacho e lavrado Termo de Retenção. As demais mercadorias foram regularmente desembaraçadas.

*Conforme Relatório Fiscal apresentado pelo Auditor-Fiscal, a Fiscalização Aduaneira descaracterizou a fatura comercial apresentada no despacho de importação da DI nº 17/0284165-2, estando, dessa forma, as mercadorias sujeitas à pena de perdimento nos termos do art. 689, inciso VI, do Decreto nº 6.759/2009. **No momento, o Auditor-Fiscal responsável pelo despacho está concluindo a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal, conforme pedido da inicial.**”*

Assim sendo, diante do apontamento de irregularidades no que tange à classificação fiscal e ao valor declarado em parte das mercadorias, conforme apurado pela impetrada, nesta sede de cognição sumária, não verifico a existência de direito líquido e certo a favorecer a impetrante, de modo a que esta obtenha a liberação imediata das mercadorias retidas.

Em contrapartida, é forçoso reconhecer o transcurso de considerável lapso temporal desde o último andamento do respectivo procedimento de despacho aduaneiro.

De fato, conforme se depreende da análise dos autos, o Termo de Retenção das mercadorias foi lavrado em 07/04/2017, tendo decorrido mais de 03 (três) meses desde então.

Nesse ponto específico, assiste razão à impetrante, que faz jus a um posicionamento da Administração Pública no âmbito do despacho de importação da DI nº 17/0284165-2, em tempo razoável.

No mais, como a própria autoridade impetrada esclarece, o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal se encontram em fase de elaboração, não tendo sido concluído até a presente data.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de liminar, para determinar à autoridade aduaneira que dê prosseguimento ao procedimento administrativo mencionado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à conclusão da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal, referente à DI nº 17/0284165-2, se for o caso.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que proceda à emissão de seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 26 de julho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-23.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAUL DO NASCIMENTO LEAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CALIL DIAS - SP249718, EDE RIBEIRO DA SILVA - SP138852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Reconsidero o último parágrafo da decisão de fl. 214.

Proceda-se a exclusão do documento de ID nº 1945858.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SANTOS, 19 de julho de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001563-47.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MILANO MOREIRA - RS53080

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP (SEFIS)

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 26 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-40.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WORLD CARGO - LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

WORLD CARGO – LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA. ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na multa aplicada no PAF nº 11128.723146/2015-00, mediante autorização para o depósito judicial do montante integral do débito, devidamente corrigido.

Aduz a empresa autora que a sanção objeto do auto de infração foi-lhe aplicada, de forma indevida, em razão de suposto descumprimento de legislação em vigência, consubstanciado na “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e incontestada, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em que pese a natureza administrativa da multa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Assim, merece acolhida o pedido da autora, para, mediante o depósito integral do valor da multa, sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II, do CTN.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela, para autorizar a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na multa aplicada nos autos do procedimento administrativo nº 11128.723146/2015-00, ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade do valor depositado.

O depósito deverá ser efetuado na agência da CEF, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009.

Cite-se a União.

Intimem-se.

Santos, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-84.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARISA FREIRE DA SILVA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-07.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EUCIM LATICINIOS LTDA - ME, HIROCO NAKAMOTO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Espeça-se Carta Precatória para citação dos executados no endereço indicado na petição sob id nº 1585248.

Santos, 07 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

Autos nº 5001636-19.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEONARDO MARINHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 2047145), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCP), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCP.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4872

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205062-20.1992.403.6104 (92.0205062-7) - GERCINO ANTONIO JOAQUIM X LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA JOAQUIM (SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X GERCINO ANTONIO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Esta demanda, ajuizada em 25/08/1992, tem por objeto pedido de reconhecimento do direito ao reajuste das prestações mediante a aplicação de equivalência salarial por categoria profissional. Cumulativamente, os autores, ora exequentes, requereram a devolução do valor indevidamente pago entre abril de 90 a julho de 92. O feito foi precedido de ajuizamento de ação cautelar (autos nº 0204400-56.1992.403.6104, em apenso), na qual foi concedida medida liminar, posteriormente confirmada por sentença (fls. 91/93), a fim de que o reajustamento da prestação observasse o reajuste de seus salários, no valor de R\$ 394.509,06 em 07/90 (fls. 38), bem como para que o pagamento das prestações vincendas fosse efetuado na forma do PES (fls. 41). De se anotar que, a partir de 03/95, o valor das prestações foi depositado em juízo, mediante autorização judicial (fls. 150), em razão da recusa dos prepostos da ré em recebê-las. A sentença (fls. 130/135) julgou procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito à observância da equivalência salarial, a fim de que fosse mantido o comprometimento da renda verificada quando da celebração do contrato. Para tanto, determinou à ré que procedesse ao recálculo das diferenças existentes em favor dos autores, bem como devolvesse o valor indevidamente pago, acrescido de custas e honorários. Em sede de apelação, a sentença foi integralmente mantida (fls. 210/211). Com a descida dos autos, iniciou-se a fase de cumprimento da sentença. Os autores requereram a intimação da CEF a devolver o indébito, acrescido das verbas sucumbenciais (R\$ 82.087,74, fls. 223/224), na forma do art. 475-J do CPC/73. A CEF, por sua vez, sem se atentar da existência de depósitos judiciais, noticiou que o autor estaria inadimplente desde 1995 (fls. 227/228). Inusitadamente, o feito passou, então, à discussão sobre a execução contratual (fls. 259 e seguintes), sem que houvesse adequado direcionamento sobre o cumprimento da sentença. Ou seja, passados quase 25 anos do ajuizamento da ação cautelar e mais de 10 do encerramento do contrato, não houve até o momento o acerto da relação jurídica conflituosa. Nesse passo, é necessário destacar que a demora não pode ser imputada aos autores, pois estes, mesmo titulares de uma decisão judicial provisória, necessitaram recorrer ao Judiciário para depositar o valor das prestações, a título de consignação em pagamento, em razão da recusa da ré em receber as prestações administrativamente. Por outro lado, embora os pagamentos tenham sido efetuados, mês a mês, até a última parcela do contrato, não houve apropriação dos valores na execução contratual, nem questionamento sobre a sua integralidade, por parte da instituição financeira, no tempo e modo adequados. Seja como for, por se tratar de valor incontroverso, o depósito judicial efetuado na ação cautelar, deveria ter sido levantado pela executada na primeira oportunidade em que o requereu. Uma vez levantado, deve esse montante ser apropriado na execução contratual, para fins de liberação das obrigações vencidas após 03/95, na data dos respectivos depósitos, sem incidência de mora, já que estavam acobertados por decisão judicial cautelar, ulteriormente tomada definitiva. A vista do exposto: 1) Defiro o pedido de fls. 304. Expeça-se, imediatamente, alvará de levantamento em favor da CEF, em relação aos depósitos efetuados no âmbito da ação cautelar; 2) Com a retirada do alvará, determino à CEF que apresente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, planilha com a apropriação dos valores levantados ao contrato, cujo pagamento deverá ser imputado nas datas dos respectivos depósitos, observando integralmente o decidido na sentença quanto ao reajustamento das prestações; 3) Sem prejuízo, intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do indébito pleiteado (fls. 223/224), no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. 4) Oportunamente, esclareçam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Traslade cópia da presente para os autos da ação cautelar em apenso. Intimem-se. Santos, 17 de abril de 2017.

0001071-39.2000.403.6104 (2000.61.04.001071-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SIDNEY TURIVIO NEVES (Proc. DEFENSORIA DA UNIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY TURIVIO NEVES (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pelo executado Sidney Turívio Neves, alegando impenhorabilidade dos montantes alcançados pela ordem de bloqueio. Os valores depositados em caderneta de poupança são impenhoráveis e encontram proteção no inciso X, do artigo 833 do NCPC, que assim dispõe: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. O extrato juntado aos autos às fls. 241 evidencia que a conta mantida junto ao Banco Bradesco, atingida pelo bloqueio eletrônico de valores, possui natureza de conta poupança e que a quantia nela depositada é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Por tais razões, DEFIRO o desbloqueio dos montantes bloqueados no Banco Bradesco, conforme detalhamento de fls. 231/232. No tocante à conta corrente do Banco do Brasil atingida pela ordem, não é caso de liberação, eis que o executado não especificou a origem dos montantes bloqueados. Na verdade, sequer acostou extrato que pudesse identificar a natureza alimentar dos valores depositados e o enquadramento em alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833, IV, do NCPC. Veja-se que cabe ao executado comprovar a impenhorabilidade dos valores mantidos em conta corrente, tendo em vista que esta não se presume. INDEFIRO o desbloqueio, portanto, com relação à conta corrente do Banco do Brasil. Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Santos, 30 de junho de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-17.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO AGENOR DOS SANTOS, MIYAZI CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA SANTOS JEREMIAS - SP194713
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA SANTOS JEREMIAS - SP194713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

JOÃO AGENOR DOS SANTOS e MIYAZI CONSTRUTORA LTDA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário desde 06/03/2013 (ou aposentadoria por invalidez desde tal data); ou o restabelecimento do auxílio-doença com a conversão posterior em aposentadoria por invalidez desde a constatação da incapacidade total e permanente. Com os pagamentos, requerem os valores devidos desde 06/03/2013, além do ressarcimento da quantia que a segunda autora assumiu e quitou no período de março de 2013 a julho de 2014, conforme acordo por meio do qual estabeleceram, dentre outros, o ajuizamento de demanda e o pagamento de indenização (doc. Id. 65224), além de rescisão do contrato de trabalho (doc. Id. 65223).

Segundo a inicial, o último contrato de trabalho entre o coautor João Agenor dos Santos e a segunda autora vigorou no período de 17/01/2011 a 01/09/2014. Contudo, o afastamento de suas funções laborais se deu em 09/01/2012, em razão de lombalgia crônica e outras sequelas, que o incapacitaram para o trabalho.

Alega-se que o benefício de auxílio-doença (NB 31/5498598293) foi recebido de 02/02/2012 a 06/02/2013, quando foi considerado apto pelo INSS, apesar de permanecer com os mesmos problemas físicos que o impediam de trabalhar, tendo, desde então, manuseado diversos recursos administrativos, sem sucesso.

Aduzem que a empregadora, coautora, em virtude de divergência entre a conclusão da perícia do INSS e a do médico da empresa, assumiu o pagamento de todas as verbas trabalhistas desde a alta até o rompimento contratual em 01/09/2014, rescisão que somente ocorreu porque o empregado não aceitou tentar se adaptar a outra função na empresa. Sendo ele "pedreiro", não aceitou trabalhar como "porteiro", segundo a petição inicial.

Ressaltam que pareceres de médicos especialistas atestam a inaptidão do obreiro para o trabalho, permanecendo incapaz de exercer o labor, nada obstante a autarquia, baseada em conclusão de perito de seus quadros, negar o benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

A parte autora emendou a petição inicial.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, designou-se a realização de perícia médica. Foi requisitado ao INSS cópia integral do Processo Administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica.

Sobreveio o laudo, concluindo-se pela capacidade para o trabalho.

Intimadas, a demandante manifestou-se contrariamente.

O Sr. Perito ratificou o laudo.

Vieram os autos conclusos.

Relato. Fundamento e decido.

De início, adoto o entendimento lançado em sede de tutela proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Bruno Cesar da Cunha Teixeira, com relação à ilegitimidade ativa da empresa coautora, ratificando aquela decisão.

Pois bem. A questão controvertida consiste em saber se o autor é portadora de lesão ou deficiência que o incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença até a concessão da aposentadoria por invalidez.

Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese em apreço, antes de ingressar com a ação, o autor foi avaliado pelo INSS que o considerou, por meio de seus peritos, apto a retornar ao mercado de trabalho.

É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42:

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Nestes autos, o perito judicial, após avaliação clínica da demandante, concluiu pela inexistência de lesão ou deficiência a ensejar incapacidade laborativa.

Vale citar o seguinte trecho do laudo:

"(...) Quanto à avaliação da capacidade laboral, não há elementos técnicos que justifiquem quadro de incapacidade laborativa." Não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa."
sic

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constata qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, razão pela qual não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Diante do exposto, em face da ilegitimidade ativa, **extingo o processo sem exame de mérito em relação a coautora MIYAZI CONSTRUTORA LTDA**, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

E JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

P. l.

Santos, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-32.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se nos autos de pedido de tutela de urgência para o fim de imediata emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, ou, alternativamente, seja autorizado o Município de Santos a firmar parceria para atendimento de 85 pessoas assistidas pela entidade autora, independentemente da apresentação da referida certidão.

Conforme bem relatado pela r. decisão de fls. 541/542 (id. n. 606134):

"(...) a requerente é uma associação sem fins lucrativos que, há 25 anos, atende gratuitamente pessoas com paralisia cerebral, desde seus primeiros dias de vida e sem idade certa para encerrar o atendimento, consistindo seu trabalho em fornecer ao paciente, atendimento em fisioterapia, terapia ocupacional, psicologia, fonoaudiologia, educação, habilitando e reabilitando, inserção em esportes adaptados, proporcionando uma melhor qualidade de vida para eles e suas famílias.

Afirma a autora que como o serviço se tornou essencial à população do Município, firmou parceria com a Prefeitura de Santos, por meio da Secretaria de Educação e Saúde, para subvenção de parte das despesas, visto que a demanda para atendimento aumentou. Ocorre que tem em seu desfavor seis processos de execução fiscal por dívidas previdenciárias e do FGTS.

Aduz que com relação ao FGTS firmou parcelamento e possui certidão atestando a regularidade dos pagamentos. Quanto às verbas previdenciárias, argumenta ser isenta de sua contribuição nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, porque se enquadra como entidade beneficente de assistência social e atende as exigências da lei.

Esclarece que possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS desde julho de 2003, sendo que, de 17/07/2006 a 16/07/2009, pela resolução 003/2009, publicada no DOU em 26/01/2009 e de 17/07/2009 a 16/17/2012, pela Portaria 74 de junho de 2010, DOU I de 30/06/2010, de 01/04/2015 a 31/03/2018, pela Portaria 43/2015, e assim é isenta do pagamento da cota patronal da Previdência Social e demais acessórios cobrados nas execuções fiscais.

Aponta o perigo da demora, no fato de que sem a CND não está autorizada a renovar a parceria com o Município para o ano de 2017 e, nesse caso, terá que encerrar o atendimento aos 85 assistidos, os quais terão seus tratamentos interrompidos, comprometendo todo o seu desenvolvimento para uma vida futura. Relata, ainda, que terá que rescindir o contrato de trabalho com 47 funcionários".

Juntou documentos com a exordial.

Instada pelo Juízo, a autora emendou a petição inicial (fls. 528/539 – id. n. 483361).

A r. decisão de fls. 541/542 (Id. n. 606134) deferiu prazo para prévia manifestação da União.

A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência e os autos vieram conclusos.

A União ofertou manifestação preliminar (id. nº 2053281).

Relatório. Fundamento e decido.

Pois bem. A **Constituição Federal** garantiu, em seu art. 195, § 7º, que são "isentas" de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Conquanto conste do mencionado dispositivo a expressão "isentas", na realidade, cuida-se de **imunidade**, pois prevista no próprio texto constitucional, sendo vedado a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como aliás, decidiu o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98, bem como dos arts. 12, §§ 1º e 2º, alínea "f", caput e 14, da Lei nº 9.532/97.

Em se tratando de contribuições, a **Lei nº 8.212/91, em seu art. 55**, indicou determinadas condições a serem atendidas pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedido o benefício constitucional.

Nesse contexto, o art. 55, da sobredita lei foi expressamente revogado pela **Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009**, que passou a exigir novos requisitos, inclusive já parcialmente alterados por força de legislação posterior:

Art. 29. Entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II far-á jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

No caso em apreço, examinando a prova que instruiu a inicial, em especial, os documentos acostados às fls. 28/31 (id. n. 452124), constato do seu cotejo, não obstante as pendências mencionadas pela D. Procuradoria da Fazenda (id. n. 2053281), que a autora foi reconhecida pelo **Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS/MPAS** como entidade beneficente de assistência social, por meio da Portaria nº 43/2015, com validade de 01/04/2015 a 31/03/2018. Antes, o mencionado órgão certificara a mesma condição no período de 17/07/2003 a 16/07/2006, 17/07/2006 a 16/07/2009 e 17/07/2009 a 16/07/2012.

Corroborando a sua condição de entidade enquadrada como de utilidade pública e sem fins lucrativos, a autora traz os balanços financeiros e patrimoniais, além de relatório de atividades anuais. Apresenta também os contratos de parceria (convênio) celebrados com a Prefeitura Municipal de Santos (fls. 437/501 – id. n. 452541).

Comprova, outrossim, a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (fl. 27 – id. n. 452107).

De outro lado, a parte autora noticia a prolação de acórdão pela Sexta Turma, do Eg. TRF 3ª Região, nos autos da **Apelação Cível nº 0005069-87.2015.4.03.6104/SP**, de Relatoria da DDª Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, que reconheceu a sua condição de entidade beneficente sem fins lucrativos e, conseqüentemente, beneficiada pela imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF (fls. 548/559 – id. n. 1368303):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CRFB. ENTIDADE BENEFICENTE. SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS DA LEI Nº 12.101/09. CUMPRIMENTO.

1. Em se tratando de contribuições, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no § 7º do art. 195, da Constituição da República.

2. Aplicação do entendimento sufragado pela Suprema Corte, em repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, quanto à possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais), para fins de legitimar a concessão da imunidade tributária. Dessa forma, os requisitos formais para o gozo da imunidade podem perfeitamente ser veiculados por lei ordinária, sem qualquer ofensa ao art. 146, II, da Constituição.

3. O art. 55, da Lei nº 8.212/91 foi expressamente revogado pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que passou a exigir novos requisitos.

4. No caso concreto, a autora comprovou possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência social válido (fl. 49 e 53); seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores e benfeitores não percebem remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente (art. 30 do Estatuto); aplica suas rendas, recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos (art. 32 do Estatuto) e não distribui resultado, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob qualquer forma (art. 33 do Estatuto).

5. Ademais, a autora trouxe, em mídia digital (fl. 31), certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, se comprometendo, estatutariamente, a manter escrituração contábil regular (art. 24, I e II do Estatuto).

6. Os requisitos de conservação da documentação em boa ordem pelo prazo de 10 anos e de cumprimento de obrigações acessórias, por se tratar de obrigação de fazer, podem ser verificadas pela autoridade tributária, não podendo ser óbice ao gozo da imunidade, como bem entendeu o r. juízo a quo.

7. Apelação improvida. (grifei)

O periculum in mora a autora descreve na inicial da seguinte forma (fls. 08/09):

"Como já dito, a autora ao longo destes anos vem firmando parceria com a Prefeitura de Santos para o atendimento de 85 assistidos com paralisia cerebral, proporcionando fisioterapia, terapia ocupacional, psicologia, educacional, tomando a vida do indivíduo mais saudável e com melhor qualidade, e tendo em alguns casos a possibilidade de inserção no mercado de trabalho, valorizando ainda a auto estima.

Todo esse atendimento é retirado da responsabilidade do Município, que não tem técnicos especializados nesse tipo de deficiência.

Ocorre que, para firmar a parceria em 2017, o Município de Santos está cumprindo as determinações da Lei 13019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) e editou o Decreto Municipal 7.585 de 10 de novembro de 2016, em anexo, que determina a criação de uma comissão que irá certificar a associação que poderá participar da parceria em 2017.

No dia 9 de dezembro de 2016 saiu o Edital, 01/2016 da Secretaria de Educação, que estipula as regras da certificação e entre elas está a obrigação da apresentação à comissão certificadora da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de negativa, item IX, alínea "e". (Edital em anexo).

Sem a CND a autora não será autorizada pela comissão a firmar a parceria com o Município em 2017. Isso ocorrendo, terá que encerrar o atendimento aos 85 assistidos, os quais terão seus tratamentos interrompidos prejudicando totalmente o desenvolvimento de cada um, lembrando que é a única Associação de Santos que faz esse tipo de atendimento.

A associação terá ainda que fazer a rescisão de 47 funcionários e com isso serão atingidas 132 famílias, sem falar que não tem condições financeiras de arcar com todas as rescisões contratuais."

Portanto, de acordo com os elementos até aqui reunidos, de rigor o deferimento da medida liminar postulada.

Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, para o fim de autorizar a expedição da "certidão positiva com efeito de negativa", em favor da autora ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL – APCC, nos termos do artigo 206 do C.T.N., devendo constar da certidão que a mesma é emitida com fundamento em ordem judicial.

Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

SANTOS, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-70.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GUSTAVO DOS SANTOS FEDELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI - SP301587
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não obstante a parte impetrante nomine sua ação como Mandado de Segurança, a petição inicial fundamenta pedido de tutela provisória de urgência na forma prevista no novo Código de Processo Civil, inclusive mencionando os artigos 294 e 300 do referido diploma, além de ao final requerer a citação do impetrado. Nesses termos, regularize a petição inicial, adequando-a à ação que pretende veicular, atendo-se para as disposições especiais previstas na Lei nº 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança.

Santos, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000571-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: R. R. MATOS - SERVICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949, JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP334583, YURI LESSA FERREIRA DA SILVA - SP345641
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

R.R. MATOS – SERVIÇOS EIRELI - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise e conclusão de processos administrativos que tem por objeto pedido de restituição de valor e não compensado. Requer, outrossim, a liberação dos valores apurados na análise dos requerimentos.

Em síntese, a impetrante noticia que em razão de sua atividade, enquadra-se no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, que determina a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Com o objetivo de reaver esse valor remanescente, relata ter formalizado o pedido de ressarcimento discriminado nos autos, protocolizado em 28/10/2015, 14/12/2015 e 15/12/2015, que deu origem aos processos administrativos descritos na exordial.

Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar o pedido, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou "seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte", bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações. Noticiou que houve análise e restituição do PERDCOMP 31997.97152.281015.1.2.15-3816.

Liminar deferida parcialmente.

O Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer.

União Federal manifestou-se nos autos

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Verifico permanecer o interesse de agir, porquanto pendem de análise, além do PERDCOMP 31997.97152.281015.1.2.15-3816, outros processos administrativos por meio dos quais a Impetrante formulou pedido de restituição/compensação, tal como relacionados na petição inicial.

De outra banda, no atual momento processual verifico desnecessário pronunciamento judicial sobre a pretensão de declarar o decurso de prazo para interposição de mandado de segurança idêntico, cuja petição inicial foi indeferida por este juízo.

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos.

Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.

Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja, Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância.

Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois *todos podem na via judicial* (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses.

De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando sua transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável.

Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilhar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.

In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Estabelece a Carta Magna que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.

Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.

Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados em **outubro e dezembro de 2015**.

Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação.
2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, “b”), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37).
3. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional.
4. O comprovante acostado aos autos demonstra que o pedido administrativo foi protocolado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admita a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo.
5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança.
6. Agravo legal a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, AG 413551, 2ª Turma, DJF3 14/10/2010, Rel. Renato Toniasso).

“MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO - LEI Nº 9.784/99.

- 1 - Se das opções e decisões da autoridade administrativa resultarem ofensas aos direitos subjetivos dos administrados, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito ofendido. Por muito que a administração esteja assoberbada, tal fato não pode justificar a denegação de justiça nem justificar a violação dos direitos do administrado.
- 2 - O processo administrativo em que a contribuinte formula pedido de ressarcimento de créditos tributários, no âmbito da administração federal, regula-se pela Lei nº 9.784/99, sendo aplicáveis os princípios elencados em seu art. 2º e que são mera explicitação daqueles já estampados na Constituição. Essa lei deixa claro que o cidadão tem direito à decisão de seus pleitos, e a Administração tem o dever de decidir.
- 3 - Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública inseridos na Constituição Federal.”

(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AMS Nº 200772050018827, D.E. 14/11/2007, Rel. Eloy Bernst Justo).

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 81/84v., que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição apontado na inicial no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da liminar, confirmando-a.

Embora intimada, a autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal do Porto de Santos, deixou de apresentar recurso (fl. 88).

O Procurador da Fazenda Nacional informou, tendo em vista já ter sido analisado o pedido administrativo de restituição e proferida a respectiva decisão, não possuir interesse em recorrer (fl. 92).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa (fls. 96/98).

Decido.

Prazo para conclusão. Processo administrativo fiscal. Lei n. 11.457/07: 360 (trezentos e sessenta) dias. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA (...).

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º **O procedimento fiscal** tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, **praticado por servidor competente**, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 2º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, destaques no original)

Do caso dos autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas a determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição de valores pagos indevidamente, alegados no Processo Administrativo n. 35669.000648/2006-39.

Verifico que o requerimento administrativo foi apresentado em 10.08.07 (fl. 20), não tendo sido apreciado até a impetração do mandado de segurança, em 01.08.11 (fl. 2).

Com a edição da Lei n. 11.457/07, ficou estabelecido prazo específico aplicável aos processos administrativos para que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do disposto no art. 24 daquela norma.

Desse modo, afigura-se pertinente a manutenção da sentença, uma vez que é direito líquido e certo da impetrante a obtenção da segurança requerida, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

(Reexame Necessário Cível nº 0007279-53.2011.403.6104, Relator:

Desembargador André Nekatschalow, Pub. 11.12.2012)

Com relação ao pedido de restituição/liberação do pagamento de valores a serem apurados nos procedimentos objeto de análise administrativa, observo que a Impetrante empresta nítido caráter de ação de cobrança ao mandado de segurança, o que colide frontalmente com o entendimento consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 269: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Diante do exposto, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, concedo a segurança parcialmente para determinar que, exceto em relação ao PERDCOMP 31997.97152.281015.1.2.15-3816, sejam analisados e decididos os processos administrativos descritos na inicial, no prazo então fixado na medida liminar que ora confirmo em todos os seus termos.

Não há condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

Santos, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-54.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Santos, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-68.2017.4.03.6110
AUTOR: JOSE JOAQUIM ROSARIO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Vistos.

O presente feito foi originariamente distribuído à 1ª Vara Federal de Sorocaba. Aquele D. Juízo, verificando tratar-se de repropositura de ação a qual tramitara perante esta 4ª Vara Federal em Santos, determinou sua redistribuição por prevenção aos autos nº 0008367-34.2008.4.03.6104, nos termos do disposto no artigo 286, II, do CPC.

Como é de conhecimento notório, o julgamento sem apreciação de mérito não faz coisa julgada material e, portanto, não impede a propositura de nova demanda idêntica.

Todavia, tendo sido reconhecido na ação anterior que os documentos acostados à inicial demonstravam que a filiação ao sistema do FGTS se dera durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que já se atingira o limite máximo da progressividade, determino ao autor, para fins de comprovação do interesse de agir (v.g. TRF 3ª Região, AC 1438.786/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF 26/11/09) que, em 15 (quinze) dias, demonstre, documentalmente, que a conta vinculada ao FGTS não recebeu a progressividade ora reclamada.

Ressalto que essa comprovação não se dá de modo exclusivo por meio de extratos mensais, os quais, segundo orientação pretoriana, são dispensáveis à propositura da ação.

Demonstre, no mesmo prazo, eventual existência de saque total na conta e quando ocorreu.

Int.

Santos, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-18.2017.4.03.6104
AUTOR: ROBSON SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS RIBEIRO - SP387694
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) RÉU:

Decisão:

Vistos.

Robson Santos Ribeiro, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, objetivando a condenação da ré à devolução de quantia equivalente às parcelas que pagara relativamente ao grupo 5076, quota 224.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Verifico, todavia, que a pessoa jurídica demandada é de direito privado, não estando, portanto, compreendida no rol do artigo 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (...)

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.247 - MG (2010/0013232-6) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AUTOR : ANA MARIA DO AMARAL FLORES ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SARMENTO RAMOS **RÉU: CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS**. SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE IPATINGA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE IPATINGA - SJ/MG CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONSÓRCIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ipatinga-MG e o Juízo Federal de Ipatinga-MG envolvendo ação de restituição de parcelas pagas em consórcio ajuizada por Ana Maria do Amaral Flores em desfavor de Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios. O Juízo de Direito de Ipatinga-MG, com fundamento na tese de que a ré é pessoa jurídica totalmente diversa da Caixa Econômica Federal, declinou da competência encaminhando os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ipatinga-MG, que suscitou o conflito de competência nesta Corte. Em parecer de fls. 23/27, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito para ser declarada a competência da Justiça comum estadual. É o relatório. Decido. **O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as sociedades de economia mista que detêm participação acionária da Caixa Econômica Federal não possuem foro na Justiça Federal, porquanto são pessoas jurídicas de direito privado.** Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. **Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.** 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP." (Segunda Seção, CC n. 46.309/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 9.3.2005.) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju." (Segunda Seção, CC n. 23.967/SE, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 7.6.99.) **Na vertente hipótese, trata-se de ação que visa a restituição de valores pagos em consórcio ajuizada em desfavor de Caixa Consórcios S/A, empresa privada, subsidiária integral da empresa Caixa Seguros S/A. Afasta-se, portanto, a competência da Justiça Federal, uma vez que não há a presença de interesse de quaisquer das entidades elencadas no art.109, I da Constituição Federal, como autora, ré, assistente ou oponente.** Em casos análogos, confirmam-se recentes decisões monocráticas proferidas pelos Ministros integrantes da Segunda Seção: CCC n.111.2688-MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 19.8.2010; CCC n.111.2233-SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 4.8.2010. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ipatinga-MG**, o suscitante. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 21 de outubro de 2010. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator.

(STJ - CC: 110247, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 04/11/2010).

Em consequência, declino da competência para processar e julgar a presente causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual – Comarca de Guarujá/ SP, com as nossas homenagens.

Procedam-se às devidas anotações.

Int.

Santos, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-87.2017.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE ALENCAR FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009

RÉU: CEF

Advogado do(a) RÉU:

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 4.700,66), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-30.2017.4.03.6104

AUTOR: PAULO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Decisão:

Vistos em pedido de tutela de urgência.

Em razão de configurar reiteração de pedido anteriormente ajuizado no processo nº 0000648-88.2014.4.03.6104, o presente feito veio redistribuído da 2ª Vara Federal em Santos (artigo 286, II, do CPC).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação de procedimento comum, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor.

Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91.

Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação.

Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo.

Documentos acompanharam a inicial.

Decido.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico que não se encontra presente o requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, porquanto inexistente o risco de ocorrência de dano que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença.

Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo.

Diante do exposto, ausente o requisito previsto no artigo 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 27 de julho de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3490

MONITORIA

0006529-31.2005.403.6114 (2005.61.14.006529-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZA MARIA ARDITO(SP179191 - SANDRO GROTTI)

Concedo à CEF vista dos autos por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0005145-96.2006.403.6114 (2006.61.14.005145-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS X ROBERTO MALHEIRO X RONALDO SOARES DA SILVA

Concedo à CEF vista dos autos por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0007220-11.2006.403.6114 (2006.61.14.007220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL CARNEIRO DE MOURA X MANOEL CARNEIRO DE MOURA X RITA ABIGAIL PERES DO NASCIMENTO

Concedo à CEF vista dos autos por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004964-27.2008.403.6114 (2008.61.14.004964-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNELLA MAR X ANTONIO CARLOS MARTINS X ROSANA FRADRETA MARTINS

Concedo à CEF vista dos autos por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001765-84.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO TRAVAGINI JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004641-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE DINARDI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003762-73.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA ELI RIEGER

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002193-03.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVIL MERODAUQUE DA SILVA NETO(GO026694 - WANDERLEY PEREIRA DE LIMA E GO03132 - CARLOS HENRIQUE LEMES BORGES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006449-52.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X MARLENE ARROIO DE ALMEIDA

Tendo em vista a manifestação da autora de fl. 75, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006915-46.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRESSA BOITA PEREIRA

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007591-91.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEXSIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WILLIAM UZAL GARCIA X GLAUCUS RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007594-46.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLARICE ALVES DE SOUSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000191-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S.M. CAR COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI X THENARD SILVA MAIA

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004970-87.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERT EQUIPAMENTOS E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME X ADRIANO DE CARVALHO SOUZA LIMA(SP372404 - RICARDO APARECIDO DE ASSUNÇÃO E SP372533 - VALTER COSTA JUNIOR) X SERGIO ALENCAR FERREIRA JUNIOR

Recebo a petição de fls. 106/173 como exceção de preexecutividade, por não ser este o meio hábil à defesa do coexecutado, que deverá fornecer os documentos originais de fls. 115/116, em 15 (quinze) dias, sob pena da não apreciação da referida peça.Int.

0006430-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA C.C. MENDES ESPORTE - ME X FERNANDA CORREIA CHAVES MENDES

SENTENÇA Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000798-59.2002.403.6114 (2002.61.14.000798-0) - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0006056-45.2005.403.6114 (2005.61.14.006056-9) - DANIEL MENDES PERES(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo ao impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0008659-23.2007.403.6114 (2007.61.14.008659-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 454/455 - A impetrante noticia a renúncia ao direito de execução do título judicial. Não há referida execução nos presentes autos. É incontroverso que a sentença proferida em mandado de segurança possui conteúdo mandamental, ou seja, consubstancia uma ordem para que a autoridade coatora faça, deixe de fazer ou permita que se pratique o ato cuja realização, omissão ou impedimento fira direito líquido e certo da impetrante. A execução do mandado se limita à comunicação realizada a autoridade coatora para que anule ou pratique o ato solicitado, não havendo de se falar em executar a sentença nos autos. Referido entendimento culminou na edição da Súmula 269 do STF, segundo a qual o writ não é substitutivo de ação de cobrança. Diante da inexistência de conteúdo condenatório da sentença, é descabida a execução da sentença, ante a evidente ausência de título executivo. Espeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

0005117-26.2009.403.6114 (2009.61.14.005117-3) - ANDRE LICURGO DE MATTOS(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo ao impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0009277-94.2009.403.6114 (2009.61.14.009277-1) - JOSE LUIS SANTOS CARA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo ao impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

000104-75.2011.403.6114 - JOSE RENATO OLIVEIRA SAMPAIO LIMA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 170/173 - Dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0005444-97.2011.403.6114 - TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial de fls. 407. Int.

0003256-92.2015.403.6114 - ROBIALE LUPPI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo ao impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003835-89.2005.403.6114 (2005.61.14.003835-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X ALEXANDRE MIKIO TAKAYASU X MITSUMIKI TRANSPORTE DE CARGAS E SERVICOS LTDA X MARA ADRIANE TAMASHIRO TAKAYASU X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Concedo ao requerente vista dos autos por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005029-41.2016.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de tutela cautelar antecedente cuja inicial alega a requerente, em síntese, possuir débitos que constituem óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Esclarece que deseja discutir, judicialmente, a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não há previsão para o ajuizamento da Execução Fiscal, razão pela qual está impedida de garantir o crédito tributário. Requer sejam recebidos os seguros garantias judiciais para que os débitos referentes aos processos administrativos não constituam óbice à expedição da referida certidão. Juntou documentos. A medida liminar foi deferida. Citada, a Requerida ofereceu contestação. A requerente informou a propositura da Execução Fiscal nº 0005607-04.2016.403.6114, que tem como objeto os débitos dos Processos Administrativos nº 13819.909300/2009-20, 13819.909301/2009-74, 13819.909286/2009-64, 13819.909293/2009-66, 13819.909296/2009-08, 13819.909295/2009-55, 13819.909291/2009-77, 13819.909290/2009-22, 13819.909298/2009-99, 13819.909294/2009-19, 13819.909289/2009-06, 13819.909285/2009-10, 13819.909299/2009-33, 13819.909287/2009-17 e 13819.909283/2009-21, informando, ainda, que os Processos Administrativos de nº 13819.902607/2009-08, 13819.902606/2009-55 e 13819.902301/2009-43 não são objeto da Execução Fiscal. Houve o reconhecimento de litispendência em relação ao Processo Administrativo nº 13819.909292/2009-11, já garantido nos autos da Tutela Cautelar nº 0004707-21.2016.403.6114. Em relação aos Processos Administrativos nº 13819.909300/2009-20, 13819.909301/2009-74, 13819.909286/2009-64, 13819.909293/2009-66, 13819.909296/2009-08, 13819.909295/2009-55, 13819.909291/2009-77, 13819.909290/2009-22, 13819.909298/2009-99, 13819.909294/2009-19, 13819.909289/2009-06, 13819.909285/2009-10, 13819.909299/2009-33, 13819.909287/2009-17 e 13819.909283/2009-21, restou reconhecida a falta de interesse de agir superveniente, considerando o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0005607-04.2016.403.6114 para cobrança dos débitos. Instada a requerente para que regularizasse os seguros conforme contestação, sob pena de revogação da medida liminar, cumprido o determinado às fls. 281/326. Manifestação da União Federal informando a regularidade das apólices de seguro garantia apresentadas, bem como do ajuizamento de ação de cobrança relativa aos débitos controlados pelos processos administrativos 13819.902607/2009-08, 13819.902606/2009-55 e 13819.902301/2009-43. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Considerando o ajuizamento da execução fiscal nº 0002575-54.2017.403.6114, englobando os Processos Administrativos nº 13819.902607/2009-08, 13819.902606/2009-55 e 13819.902301/2009-43, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É possível, mediante ação cautelar, antecipar os efeitos da penhora a ser realizada no executivo fiscal, no interregno entre a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. 2. No caso dos autos, após a tramitação desta cautelar foi ajuizada a execução fiscal nº. 2008.70.00.025402-3 em 17/11/2008. 3. Verifica-se, portanto, a ausência de interesse de agir do contribuinte em requerer a caução de bens, tendo em conta que, uma vez ajuizada a ação de execução, a penhora deverá ser efetuada nos autos dos embargos à execução. 4. Destarte, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência da ação, por ausência superveniente de interesse de agir e, conseqüentemente, pela perda de objeto da ação. 5. No tocante aos honorários advocatícios, segundo entendimento desta Corte, os honorários advocatícios devem seguir o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 6. No caso em comento, deve ser mantida a condenação da União nos ônus sucumbenciais, porquanto o esvaziamento da demanda decorreu de fato superveniente, alheio à vontade da parte autora (ajuizamento do executivo fiscal). Quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem exame do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe pode ser atribuído. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação nº 200870000185840, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomik, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2009). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se as apólices originais à 2ª Vara local. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DOS NOBRES

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR BARBATO - SP100635

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Providencie a parte a autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMINIO SAN GIACOMO II
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GRAICHE - SP24222
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Providencie a parte a autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA DE FATIMA LUISETTO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o INSS se abstenha de descontar da sua aposentadoria os valores supostamente recebidos de forma indevida, bem como requer a devolução dos valores já descontados, desde a competência de abril de 2017.

Aduz a autora que no período de 24/04/2007 a 14/07/2008 recebeu o benefício de auxílio doença NB 520.299.482-2, requerido na esfera administrativa.

Informa, todavia, que foi comunicada que o INSS efetuará o desconto de 30% da sua renda mensal (benefício NB 151.470.640-4), a partir da competência de abril de 2017, para ressarcir os valores referentes ao auxílio-doença recebido.

Afirma a autora que o recebimento do benefício foi regular e que o desconto é indevido.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pelo Réu e eventual produção de provas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Cite-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVILASIO SOARES BRAZIL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 9.500,00 mensais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALYSSON SEBASTIAO DE SOUZA MOURA REPRESENTANTE IVALDA ANIZIO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP 283348, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP 265033, KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP 219364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, uma vez que o benefício foi requerido em 22/11/2016 e a renda mensal apurada no valor de R\$ 1.249,46.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-74.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA, ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, ROBERTA RAMOS RUSSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-57.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALEXANDRA VIEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GLADSTON SILVA MARIA

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-26.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VANILDO VITOR DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Considerando a necessidade de adequação da pauta a disponibilidade técnica do sistema de videoconferência, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28/08/2017, às 13:30 horas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-88.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEG PAO II PAES E DOCE LTDA - ME, RONALDO DA SILVA BLINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefero a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO JOSE XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Redesigno perícia para o dia 08/08/2017, às 17:10 horas, a ser realizada neste Fórum Federal em São Bernardo do Campo.

Providencie o advogado o comparecimento do Autor tendo em vista a manifestação da perita ID 1638824.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-79.2017.4.03.6114
AUTOR: OSMAR DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Atente-se a CEF de que o Infojud da co-executada Vanessa consta nos autos (ID 1622313). Quanto ao Renajud cumpra a secretaria o determinado no despacho ID 1525043 em relação a co-executada Vanessa.

No mais, cite-se EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO no endereços indicados peça CEF - ID 1757640.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO DE SOUZA ROLIM
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

O pedido apresentado da presente ação já foi apreciado no JEF autos n. 00032355320144036114, ação ajuizada inclusive pelo mesmo escritório ao qual pertence a advogada signatária da petição inicial. Existe coisa julgada.

Posto isto, deixo de resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

P. R. I.

SENTEÇA TIPO C.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001528-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSE EDVALDO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Tendo em vista que o aviso de recebimento referente à intimação do Autor voltou negativo, providencie o advogado o comparecimento do Autor à perícia designada para o dia 01/08/2017, às 15:10 horas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2017.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5000908-79.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

Vistos

Defiro mais 15 (quinze) dias aos réus (CEF e Caixa Seguradora), para manifestação.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NARA FERNANDES ALBERTO - SP274365
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Cumpra a parte autora o determinado na audiência realizada, juntando aos autos cópia de sua CNH atual, bem como o subestabelecimento como deferido.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Em novo silêncio, venham conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-79.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERA LUCIA SCATENA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA FLORIANO ERNESTO - SP295712
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Vistos

Defiro mais 10 (dez) dias à CEF para esclarecimentos em face dos questionamentos da autora.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001925-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANDREIA SANTOS FERREIRA SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA TORQUETTO TEIXEIRA - SP388140
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

VISTOS

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Aduz a Impetrante que é portadora de neoplasia maligna da mama, compressões das raízes e dos plexos nervosos em doenças neoplásicas e transtorno misto ansioso e depressivo e que lhe foi concedido o benefício NB 604.209.196-8 em 23/11/2013.

Esclarece a impetrante que em 20/06/2017 a perita do INSS considerou a impetrante apta ao trabalho, mantendo o benefício até 30/06/2017.

Registra, por outro lado, que o Perito médico do Trabalho, de sua empregadora, afirmou que está inapta ao trabalho.

Requer o restabelecimento do benefício, desde a data da sua cessação.

Com a inicial vieram documentos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A Impetrante é carecedora da ação mandamental.

O mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída de alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial.

No presente caso, busca-se a comprovação de moléstias que atestem a incapacidade, parcial ou total da impetrante, para a sua atividade habitual, o que requer a produção de provas, especialmente a pericial, a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Sendo a via inadequada, carece a impetrante de interesse de agir.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001063-48.2017.4.03.6114
REQUERENTE: LUIZ DE TOLEDO MAIORANO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Digam as partes sobre a informação / cálculos elaborados da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-07.2017.4.03.6114

AUTOR: EDSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA TEIXEIRA DA SILVA - SP384382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes sobre a informação / cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-52.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOYCE RAMOS DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FLAVIO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PRENSAS SCHULERS A

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP222207

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Deverá juntar planilha com a apuração do valor da causa, mês a mês, nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001169-10.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, com pedido de liminar para que a multa prevista no artigo 74, § 17, da Lei n. 9.430/96 seja aplicada após o esgotamento da fase administrativa, com o julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas e eventuais recursos.

Em apertada síntese, aduz que apura crédito passível de compensação ou ressarcimento. Com a entrada em vigor do dispositivo supratranscrito, em caso de não homologação de compensação será aplicada multa equivalente a 50% sobre o valor do débito objeto do encontro de contas, tão logo proferido o despacho-decisório com essa conclusão.

Alega que a multa somente poderia ser aplicada após o encerramento do processo administrativo instaurado para verificar a regularidade da compensação, em respeito à regra prevista no art. 116, II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o fato gerador somente ocorre após a consolidação definitiva de determinada situação jurídica. Do contrário, o lançamento mostrar-se-ia prematuro.

Além disso, a incidência de juros de mora sobre a multa tem início tão logo lavrado o auto de infração.

Pugna pela concessão da segurança para que a multa seja aplicada somente após o encerramento da discussão administrativa.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, com requerimento de denegação da segurança.

Indeferida a liminar, com interposição de agravo de instrumento.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Assim dispõem os § 17 e 18 da Lei n. 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)”

Insurge-se a impetrante precisamente quanto ao menino de lavratura do auto de infração para aplicação da multa prevista no § 17 supratranscrito, sob a alegação de violação ao disposto no art. 116, II, do Código Tributário Nacional. A seu ver, somente após o encerramento da discussão administrativa mostrar-se-ia possível o lançamento tributário. Antes, seria prematuro.

A regra do § 17 do art. 74 da Lei n. 9.430/96 visa coibir a apresentação de declaração de compensação baseada em crédito inexistente, com vistas, ao menos até à apreciação da autoridade coatora, retardar o recolhimento do tributo compensado. Cuida-se, pois, de regra calcada no interesse público.

Não vejo, a princípio, violação ao direito de petição, mormente porque depois pode ser discutida a boa fé do contribuinte, remanescendo a multa àqueles que atuaram intencionalmente como forma de obstar o recolhimento de certo tributo.

Consoante a dicção legal, tão logo proferido o despacho-decisório de não homologação da compensação, total ou parcial, será lavrado o auto de infração com a aplicação da multa prevista, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário acaso apresentada manifestação de inconformidade contra o despacho-decisório que não homologou o encontro de contas.

Nesse caso, tem-se uma opção legislativa, dentro da discricção do legislador, para lavratura do auto de infração tão logo a autoridade administrativa verifique a ocorrência da situação descrita na norma, com obrigatoriedade, também por opção legislativa, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar a discussão administrativa, como forma de preservar o interesse do contribuinte e, caso impugnado o novo lançamento, julgar a impugnação concomitantemente ao julgamento da manifestação de inconformidade.

Trata-se, verifico, de decisão razoável, com suporte no devido processo legal e na duração razoável do processo, especialmente para que a discussão sobre a higidez da multa inicie-se em futuro indeterminado.

Não se trata de ofensa ao disposto no art. 116, II, do Código Tributário Nacional, porque a situação jurídica de não homologação da compensação está devidamente consolidada quando da lavratura do despacho-decisório que não homologa a compensação, de modo que qualquer decisão posterior, a par de incerta, não modifica o entendimento da primeira autoridade administrativa a decidir, apenas a substitui, com reflexos, obviamente, no valor da multa aplicada.

Ademais, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não há qualquer prejuízo do contribuinte.

Quanto aos juros de mora incidente sobre a multa punitiva, também não há prejuízo na sua incidência desde a lavratura do auto de infração, porquanto, se este for constituído posteriormente, o débito compensado será corrigido pela taxa Selic em todo o período, de sorte que, ao fim e ao cabo, ter-se-ia o mesmo valor. Assim, pouco importa o momento de lavratura do auto de infração.

Ainda que assim não fosse, não vejo qualquer ilegalidade na lavratura do auto de infração tão logo proferido despacho-decisório a concluir pela não homologação da compensação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança e rejeito o pedido.

Custas a cargo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se a prolação de sentença ao eminente relator do agravo de instrumento interposto, com as merecidas homenagens.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001872-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: POLY BLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, DANIELA LIMA SOUSA PENASSI - SP332581

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinei a apuração correta do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Recebo a petição de correção do valor da causa como aditamento à peça exordial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-59.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: PAES E MASSAS BRASILEIRINHO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando omissão para que não houve pedido de restituição ou compensação de eventual indébito tributário, mas apenas de declaração de inexistência relação jurídica tributária relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS..

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

De fato não houve pedido de restituição ou compensação de eventual indébito tributário, mas apenas de declaração de inexistência relação jurídica tributária relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no que acolho os embargos de declaração para excluir da sentença todo o capítulo que trata da compensação, inclusive a parte que alude à correção do indébito tributário.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento na forma supra para excluir da sentença todo o capítulo que trata da compensação, inclusive a parte que alude à correção do indébito tributário.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-15.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TRANSCOR INDUSTRIA DE PIGMENTOS E CORANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE REZENDE RIBEIRO - SP303179
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-42.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DI GAIAMO - SP155416

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Sendo o faturamento a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas na forma da Lei n. 12.546/2011, de rigor a aplicação do mesmo raciocínio jurídico para que o ICMS não componha essa mesma base.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição prevista na Lei n. 12.541/2011, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-32.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR - SP210909, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-70.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, conchuo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-53.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA, PARANOIA INDUSTRIA DE BORRACHA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Sendo o faturamento a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas na forma da Lei n. 12.546/2011, de rigor a aplicação do mesmo raciocínio jurídico para que o ICMS não componha essa mesma base.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Autorizo somente a compensação, pois a prova documental não permite concluir pela existência desse mesmo indébito, antes da realização de perícia contábil, não admitida na via eleita.

Demais disso, a propositura de nova demanda representa verdadeiro retrocesso, especialmente em razão da possibilidade de utilização das vias ordinárias, desde o início do processo, como forma de respeitar a duração razoável do processo. Conduta dessa natureza, a meu sentir, visa ter a certeza de uma sentença favorável para se depois buscar condenação em honorários advocatícios em demanda distinta. Cuida-se, assim, de expediente que não pode ser tolerado, por total ausência de boa fé processual.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição prevista na Lei n. 12.541/2011, bem como autorizo somente a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001620-35.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, em relação aos filiados à impetrante, situados nas cidades de São Bernardo do Campo/SP e Diadema/SP.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FERNANDA PAULA MARTIN DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418, INES BERTOLO - SP342202

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Vistos em sentença.

FERNANDA PAULA MARTIN DE LIMA, devidamente qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato coator do Diretor do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Diadema e do Diretor da Anhanguera Educacional Ltda.

Em apertada síntese, alega que se matriculou em curso superior oferecido pela Universidade Anhanguera, com início em 2016, época em que celebrou contrato de financiamento estudantil com a Caixa Econômica Federal para custeio das mensalidades escolares.

Procedeu ao aditamento do contrato, exigência que deve ser cumprida a cada semestre, no segundo semestre de 2016, tempestivamente. Entretanto, em 2017 foi chamada na instituição de ensino para comunicar que o contrato de financiamento foi cancelado por decurso de prazo do estudante. Aberto chamado para correção da falha, sem qualquer resposta até o momento.

Aduz que a instituição de ensino tem lhe cobrado as mensalidades escolares do segundo semestre de 2016 e do primeiro de 2017.

Pugna pela concessão da segurança para correção do sistema do FIES (SisFIES), com restabelecimento do financiamento em relação ao segundo semestre de 2016 e 1º semestre de 2017, com o reconhecimento de que o aditamento foi realizado no prazo estipulado e permanência no curso até a solução da situação relativa a seu contrato com o FIES.

Deferida a liminar.

Notificadas, as partes apresentaram informações.

Relatei o essencial. Decido.

De fato, houve erro no sistema do FIES (SisFIES) em relação ao contrato n. 21.4026.185.0004775-04, após o aditamento realizado no tocante ao segundo semestre de 2016, tempestivamente, conforme informação do próprio FNDE, direcionada à impetrante.

No caso, por razões que nem a citada autarquia federal soube precisar, o aditamento realizado pela impetrante não foi processado, gerando cancelamento indevido do contrato junto ao FIES, com reflexos para com a instituição de ensino, que exige o pagamento das mensalidades do 2º semestre de 2016 e do primeiro de 2017, com risco, inclusive, de não renovação da matrícula da estudante.

Embora o FNDE aduza que tentou manter contato com a impetrante, não juntou qualquer prova nesse sentido, de modo que deve reconhecer a falha em seu sistema e corrigi-la, para evitar maior prejuízo à estudante.

Desse modo, tendo a estudante realizado todas as providências para aditamento do FIES, tempestivamente, seu contrato não pode ser cancelado por falta exclusiva do FNDE.

Ante o exposto, concedo a segurança e acolho o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar às duas primeiras autoridades coatoras a correção do sistema do FIES (SisFIES), com restabelecimento do financiamento em relação ao segundo semestre de 2016 e 1º semestre de 2017, após o reconhecimento de que o aditamento foi realizado no prazo estipulado e ordenar ao Diretor da Unidade Anhanguera a permanência da impetrante no curso em que matriculada.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LENIVALDO DE SOUZA TARGINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recolha o impetrante a diferença de custas apontada na certidão de fls.

Com a devida regularização, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001913-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LINHAS SETTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LINHAS SETTA LTDA** contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reconeração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos teve início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

Junta documentos e recolhe custas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento.

A denominada "desoneração da folha de pagamento" foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatividade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, serem respeitados os limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOME ENGENHARIA S.A., TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TOME ENGENHARIA S.A e outra** contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reconeração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

Junta documentos e recolhe custas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento.

A denominada "desoneração da folha de pagamento" foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatividade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, serem respeitados os limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001623-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que os associados da impetrante continuem recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano os seus associados fizeram a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reconeração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

Junta documentos e recolhe custas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento.

A denominada "desoneração da folha de pagamento" foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatividade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, serem respeitados os limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001890-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS MIOTTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-23.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: RENAN RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos

Dê-se vista ao Impetrante da petição do INSS, ID 1963443.

Intime(m)-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, trasladada aos autos, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requiera o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-07.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME, ALEX SANDRO FERNANDES, IRENE PAULOWSKI FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, trasladada aos autos, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA, JOSE NETO DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861, MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861, MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253

Vistos

Deiro o prazo de dez dias requerido pela CEF.

Ciência às partes do resultado negativo do leilão (ID 2063414).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SERGIO PINTO MOURA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Ciência à CEF da devolução da CP com diligência negativa para manifestação no prazo de 15 dias.

Silente determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-38.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES FLOR DE LIMA LTDA - ME, CICERO APARECIDO DE LIMA, MARIA LENI DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Ciência à CEF da devolução dos autos da CEHAS sem licitantes.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-64.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: KOZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA LTDA, JOAO MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o co-executado **João Martinez** foi regularmente citado por oficial de justiça conforme certidão ID - 174814. Assim manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito em relação a este executado. Saliento que já constam dos autos penhora nos sistemas Bacenjud e Renajud bem como pesquisa junto ao Infojud.

Quanto à co-executada **KOZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA LTDA** verifico que esta foi citada por hora certa conforme certidão ID - 1388476. Assim, em relação a esta, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-16.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA PAULA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO PROCURADOR: MIGUEL HORVATH JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525
Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de cinco, sobre o não cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a advertência de que incidirá a multa prevista na mesma decisão, caso permaneça o descumprimento.

Após, tomemos autos conclusos.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001940-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MASTER HIGIMED COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENIZACAO E HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE REZENDE RIBEIRO - SP303179
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MASTER HIGIMED COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO E HOSPITALARES LTDA**, contra ato coator do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas (documento ID nº 2056089).

Relatei o necessário. DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogados do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DECISÃO

O pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, somente será reapreciado na sentença, se porventura acolhido o pedido.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de quinze dias, com a justificação dos meios eleitos, com necessidade, inclusive, de reiteração daquelas requeridas anteriormente.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Digam as partes sobre o laudo pericial, em memoriais finais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Apresente o autor a planilha de cálculos de tempo de contribuição elaborada pelo INSS no último requerimento administrativo efetuado pelo autor (NB 174.604.778-7), DER 05/11/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do referido documento, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ZACARIAS FERREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Nada sendo requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, que obrigou o impetrante a recolher imposto de renda sobre ganho de capital incidente sobre a alienação de ações de sociedade empresária da qual era sócio desde 20/10/1983.

Em apertada síntese, alega que, em 20/10/1983, adquiriu 11% do total das ações do Hospital São Bernardo S/A o que perdurou até o momento da alienação dessas mesmas ações em 20/04/2017. Nessa oportunidade, alienou também outros 2% adquiridos posteriormente.

Dessa operação resultou ganho de capital, sobre o qual incide imposto de renda com alíquota de 15%, a ser recolhido até 31/05/2017.

Aduz que o imposto de renda sobre o ganho de capital deve incidir somente sobre os rendimentos decorrentes da alienação de 2% das ações, pois os outros 11%, como adquiridos em 20/10/1983, sob a égide da isenção tributária trazida pelo Decreto n. 1.510/1976, que estipulava que não incidirá imposto de renda nas alienações efetivadas decorridos cinco anos da data da subscrição.

Com a entrada em vigor da Lei n. 7.713/88, em 01/01/1989, tal isenção foi revogada. Porém, como o direito à isenção foi implementado em 20/10/1988, antes da referida vigência, tal lei não poderia revoga-lo por se cuidar de direito adquirido.

Pugna pela concessão da liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito do montante integral.

Indeferida a liminar.

Realizado o depósito do montante que o impetrante reputa devido.

A autoridade coatora alega a não apresentação da documentação necessária à verificação da integralidade do depósito judicial.

Prestadas informações no sentido de inexistência de direito adquirido à isenção tributária.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Acompanho a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reconhecer o direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre ganho de capitais na alienação de ações, na forma do Decreto-Lei n. 1.510/1976, se observados os requisitos legais, que, na espécie, são a manutenção da titularidade das ações pelo prazo de cinco anos, contados da aquisição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS. DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. ALIENAÇÃO VIA SUCESSÃO CAUSA MORTIS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO DIREITO À ISENÇÃO AO SUCESSOR. ART. 111 DO CTN.

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AFASTAMENTO DAS NORMAS GERAIS DO CÓDIGO CIVIL.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. O acórdão recorrido se manifestou na esteira do entendimento da jurisprudência deste STJ, o qual firmou orientação no sentido de que a isenção concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção.

Esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei n. 1.510/76.

(REsp 1632483/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA.

ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88.

SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.

1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, "d", do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88.

2. Da leitura do art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária.

3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas". Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, DJe 12.5.2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1164768/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.

ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76.

DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN.

1. Os recorrentes impugnaram acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendeu não persistir a isenção conferida pelo art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88.

2. Não obstante as ponderáveis razões do voto apresentado pelo Sr.

Ministro Relator, reconheço o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88, tendo em vista os reiterados pronunciamentos da Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, o Conselho Superior de Recursos Fiscais nesse sentido.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1133032/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 26/05/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO. LEI 7.713/1988. BENEFÍCIO FISCAL. DOAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE TRANSMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido da existência de direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações acionárias, caso cumpridas as condições impostas pelo Decreto-lei 1.510/1976 antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/1988). 2. No caso, entre a aquisição das ações pela impetrante (1985) e a vigência da Lei 7.713/1988, em janeiro/1989, que revogou a isenção tributária, não transcorreu o prazo de cinco anos, como previa a legislação precedente, o que afasta o direito à isenção da tributação. 3. A isenção foi concedida pela lei ao titular das ações ao tempo de sua alienação, não sendo possível computar no prazo de cinco anos o período em que a participação societária era de outro, ainda que doador. 4. Apelação desprovida. (TRF 3, Autos AMS 00197608920134036100, Relator Desembargador Nery Junior, 3ª Turma, 29/11/2016).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL AUFERIDO SOBRE A ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. BENEFÍCIO FISCAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. TRANSMISSÃO DO BENEFÍCIO POR SUCESSÃO "CAUSA MORTIS". IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejugamento. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento. III - O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que tem direito adquirido à isenção do imposto de renda o contribuinte que, à época da revogação pelo artigo 58, da Lei nº 7.713/88, já tinha cumprido a condição onerosa imposta no artigo 4º, letra "d", do Decreto-lei nº 1.510/76, ainda que a alienação das ações ocorra após a entrada em vigor da norma revogadora. Desta forma, é isento do imposto de renda o ganho de capital auferido sobre alienações de ações adquiridas até 31/12/1983 e mantidas pelo seu titular pelo prazo de cinco anos, ainda que a alienação ocorra após a entrada em vigor do artigo 58, da Lei nº 7.713/88, que ocorreu em 1º de janeiro de 1989. Por outro lado, não tem direito à isenção tributária o contribuinte que adquira as ações por herança após a revogação do artigo 4º, letra "d", do Decreto-lei nº 1.510/76. Isto porque, com o evento morte, todos os bens que compõem a herança são transferidos desde logo aos herdeiros, pelo princípio da "saisine" (art. 1.784, do Código Civil). E, por se tratar de benefício fiscal, a isenção tem caráter personalíssimo, não se transferindo com a herança aos sucessores. Desta forma, ainda que o anterior titular, no caso o "de cujus", já tivesse adquirido o direito à isenção tributária, tal direito não se transmite aos herdeiros. IV - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". V - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3, Autos AMS 00058636220114036100, Relator Desembargador Antonio Cedenho, 3ª Turma, 15/08/2016).

Há, pois, direito adquirido à isenção.

Não se aplica o entendimento trazido nas informações, por não se referir à mesma situação descrita nos autos, além de representar, em verdade, negativa ao próprio instituto do direito adquirido.

Na espécie, o impetrante, em 20/10/1983, adquiriu 11% do total das ações do Hospital São Bernardo S/A o que perdeu até o momento da alienação dessas mesmas ações em 20/04/2017, ou seja, por mais de cinco anos.

Dessa operação resultou ganho de capital, sobre o qual incide imposto de renda com alíquota de 15%, a ser recolhido até 31/05/2017.

O imposto de renda sobre o ganho de capital não deve incidir sobre os rendimentos decorrentes da alienação de 11% das ações, pois adquiridos em 20/10/1983, sob a égide da isenção tributária trazida pelo Decreto n. 1.510/1976, que estipulava que não incidirá imposto de renda nas alienações efetivadas decorridos cinco anos da data da subscrição.

Com a entrada em vigor da Lei n. 7.713/88, em 01/01/1989, tal isenção foi revogada. Porém, como o direito à isenção foi implementado em 20/10/1988, antes da referida vigência, tal lei não poderia revogá-lo por se cuidar de direito adquirido.

Concluo pela existência da isenção, independente do momento da alienação das ações.

Diante do exposto, **concedo a segurança e acolho o pedido**, com extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere à incidência de imposto de renda sobre a parcela de ganho de capital sobre a alienação da participação societária de 11% das ações subscritas pelo impetrante, de 20/10/1983, no Hospital São Bernardo S/A, correspondente a 85% do capital alienado, com aplicação da isenção prevista no art. 4º do Decreto-lei n. 1.510/76.

Sem condenação em honorários advocatícios, na dicção do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Eventual discussão acerca da integralidade do depósito judicial deve ser realizada administrativamente, entre a autoridade coatora e o impetrante, a quem cabe apresentar toda a documentação exigida.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO ROCHA GALETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tratamos presentes de execução provisória referente aos autos nº 00044678620034036114 da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, remetam-se os presentes autos à referida Vara.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-92.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MARIA HELENA FERNANDES DE CAMPOS GUERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILCOMO PARO - SP255629, FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES - SP151846, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, que obrigou o impetrante a recolher imposto de renda sobre ganho de capital incidente sobre a alienação de ações de sociedade empresária da qual era sócio desde 20/10/1983.

Em apertada síntese, alega que, em 20/10/1983, seu marido, Eurico de Campo Guerra, com quem era casada sob o regime de comunhão universal de bens até 19/01/2008, quando ele falecera, adquiriu 11% do total das ações do Hospital São Bernardo S/A. Com a morte do marido, não adquiriu a propriedade das ações, mas apenas a titularidade, pois já era proprietária, o que perdurou até o momento da alienação dessas mesmas ações em 20/04/2017, pela impetrante.

Dessa operação resultou ganho de capital, sobre o qual incide imposto de renda com alíquota de 15%, a ser recolhido até 31/05/2017.

Aduz que o imposto de renda sobre o ganho de capital deve incidir somente sobre os rendimentos decorrentes de cinquenta por cento das ações, em razão da meação, sendo a outra metade isenta, posto adquirida em 20/10/1983, sob a égide da isenção tributária trazida pelo Decreto n. 1.510/1976, que estipulava que não incidirá imposto de renda nas alienações efetivadas decorridos cinco anos da data da subscrição.

Com a entrada em vigor da Lei n. 7.713/88, em 01/01/1989, tal isenção foi revogada. Porém, como o direito à isenção foi implementado em 20/10/1988, antes da referida vigência, tal lei não poderia revogá-lo por se cuidar de direito adquirido.

Pugna pela concessão da liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito do montante integral.

Indeferida liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Indefiro o pedido de liminar, porquanto ausente urgência. Explico.

O próprio impetrante, por mais de uma vez, alega que o prazo final para pagamento do imposto de renda apurado é 31/05/2017, hoje. Coincidentemente, a impetração também ocorreu nesta data. Cuida-se, pois, de urgência fabricada, uma vez que a alienação das ações deu-se em 20/04/2017, com prazo suficiente para impetração, evitando-se obrigar este magistrado a decidir em cima da hora, em prazo exíguo.

Na verdade, o prazo já se expirou, tendo em vista o encerramento do expediente bancário.

Fosse o impetrante diligente, teria providenciado a impetração em prazo razoável para o magistrado decidir.

A falta de diligência não é atributo específico do impetrante, mas também dos advogados constituídos, inicialmente por meio de mandato celebrado em 18/05/2017, com posterior substabelecimento na data de 24/05/2017, há treze dias semana, portanto, do que se pode concluir que houve tempo suficiente para preparar a petição inicial (ao menos quinze dias).

Tendo o juiz o prazo legal para decidir, não cabe às partes exercer qualquer forma de pressão para a prolação de decisão em tempo exíguo, quando não atuam com o esmero que a situação concreta exige.

De rigor o indeferimento da liminar.

Ainda que assim não fosse, o depósito judicial é faculdade do contribuinte, exercitável independente de autorização judicial. Assim, considerando que o termo final para recolhimento do tributo sem juros e multa em 31/05/2017, o depósito poderia, perfeitamente, ter sido realizado nesta data, durante o expediente bancário, com a juntada imediata aos autos ou protesto para apresentação em outro momento.

Ademais, na espécie não há aquisição, pela impetrante, das ações em 20/10/1983, mas pelo marido falecido. Apesar de o regime de bens ser a comunhão universal, é preciso deixar clara a diferença entre patrimônio e meação.

Acompanho a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reconhecer o direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre ganho de capitais na alienação de ações, na forma do Decreto-Lei n. 1.510/1976, se observados os requisitos legais, que, na espécie, são a manutenção da titularidade das ações pelo prazo de cinco anos, contados da aquisição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS. DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. ALIENAÇÃO VIA SUCESSÃO CAUSA MORTIS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO DIREITO À ISENÇÃO AO SUCESSOR. ART. 111 DO CTN.

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AFASTAMENTO DAS NORMAS GERAIS DO CÓDIGO CIVIL.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. O acórdão recorrido se manifestou na esteira do entendimento da jurisprudência deste STJ, o qual firmou orientação no sentido de que a isenção concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção.

Esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei n. 1.510/76.

(Resp 1632483/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA.

ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88.

SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.

1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, "d", do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88.

2. Da leitura do art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária.

3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas". Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgrRg no REsp 1164768/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011)

Entretanto, a situação da impetrante é diversa, porquanto as ações somente foram adquiridas após o falecimento do titular, 19/01/2008, de modo que, tendo a isenção tributária caráter personalíssimo, não se estende ao sucesso, a qualquer título, nem à meação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS. DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. ALIENAÇÃO VIA SUCESSÃO CAUSA MORTIS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO DIREITO À ISENÇÃO AO SUCESSOR. ART. 111 DO CTN.

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AFASTAMENTO DAS NORMAS GERAIS DO CÓDIGO CIVIL.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. O acórdão recorrido se manifestou na esteira do entendimento da jurisprudência deste STJ, o qual firmou orientação no sentido de que a isenção concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção.

Esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei n. 1.510/76.

3. A palavra alienação vem do latim alienare e significa transmitir a outrem bem ou direito. Não há na legislação de regência qualquer necessidade de manifestação de vontade para que haja alienação do direito, basta a transferência da titularidade para que se caracterize a alienação, o que, na hipótese, ocorreu pelo menos duas vezes com a sucessão causa mortis primeiro do avô e depois da avó da recorrente. Portanto, o argumento segundo o qual a sucessão universal causa mortis não configura alienação não prospera.

4. O fato de o então titular das ações, avó da recorrente, não ter usufruído do direito adquirido à isenção de imposto de renda prevista na alínea "d" do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/1976, não transfere tal isenção para sua sucessora, uma vez que o benefício está atrelado à titularidade das ações pelo prazo de cinco anos.

Além disso, à época em que a impetrante se tornou titular das ações não mais seria possível implementar as condições para fruição da referida isenção, sobretudo porque já revogada pela Lei nº 7.713/1988.

5. Transferida a titularidade das ações para o sucessor causa mortis, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de imposto de renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações. É que, nos termos do art. 111, II, do CTN, a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, o que impede o reconhecimento da pretensão da impetrante, ora recorrente. Por fim, faz-se necessário ressaltar que a relação jurídico-tributária atinente à isenção de imposto de renda discutida na hipótese está regida pelo Código Tributário Nacional, norma especial em relação ao Código Civil, razão pela qual, forte no princípio da especialidade, aplica-se a disciplina da norma especial em detrimento da norma geral.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1632483/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, Dje 14/11/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO. LEI 7.713/1988. BENEFÍCIO FISCAL. DOAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE TRANSMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido da existência de direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações acionárias, caso cumpridas as condições impostas pelo Decreto-lei 1.510/1976 antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/1988). 2. No caso, entre a aquisição das ações pela impetrante (1985) e a vigência da Lei 7.713/1988, em janeiro/1989, que revogou a isenção tributária, não transcorreu o prazo de cinco anos, como previa a legislação precedente, o que afasta o direito à isenção da tributação. 3. A isenção foi concedida pela lei ao titular das ações ao tempo de sua alienação, não sendo possível computar no prazo de cinco anos o período em que a participação societária era de outro, ainda que doador. 4. Apelação desprovida. (TRF 3, Autos AMS 00197608920134036100, Relator Desembargador Nery Junior, 3ª Turma, 29/11/2016).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL AUFERIDO SOBRE A ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. BENEFÍCIO FISCAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. TRANSMISSÃO DO BENEFÍCIO POR SUCESSÃO "CAUSA MORTIS". IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua insatisfação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um reexame. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento. III - O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que tem direito adquirido à isenção do imposto de renda o contribuinte que, à época da revogação pelo artigo 58, da Lei nº 7.713/88, já tinha cumprido a condição onerosa imposta no artigo 4º, letra "d", do Decreto-lei nº 1.510/76, ainda que a alienação das ações ocorra após a entrada em vigor da norma revogadora. Desta forma, é isento do imposto de renda o ganho de capital auferido sobre alienações de ações adquiridas até 31/12/1983 e mantidas pelo seu titular pelo prazo de cinco anos, ainda que a alienação ocorra após a entrada em vigor do artigo 58, da Lei nº 7.713/88, que ocorreu em 1º de janeiro de 1989. Por outro lado, não tem direito à isenção tributária o contribuinte que adquira as ações por herança após a revogação do artigo 4º, letra "d", do Decreto-lei nº 1.510/76. Isto porque, com o evento morte, todos os bens que compõem a herança são transferidos desde logo aos herdeiros, pelo princípio da "saisine" (art. 1.784, do Código Civil). **E, por se tratar de benefício fiscal, a isenção tem caráter personalíssimo, não se transferindo com a herança aos sucessores. Desta forma, ainda que o anterior titular, no caso o "de cujus", já tivesse adquirido o direito à isenção tributária, tal direito não se transmite aos herdeiros.** IV - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". V - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3, Autos AMS 00058636220114036100, Relator Desembargador Antonio Cedenho, 3ª Turma, 15/08/2016).

Não obstante o titular das ações tenha adquirido direito à isenção, não se valeu dela, de modo que, falecido, os sucessores e a viúva não o sucedem nesse direito.

Ainda que assim não fosse, é bom ressaltar que o patrimônio é conjuntos de bens, direitos, dívidas e haveres de uma pessoa.

As ações foram adquiridas pelo falecido Eurico de Campo Guerra e não pela impetrante, esposa dele. Em momento algum se trata de patrimônio delas, embora se reconheça eventual existência de direito à meação.

Mas, como disse, a meação é sobre o patrimônio do casal e pode ser feita sobre outros bens que não as ações.

Assim, é falacioso o fundamento de que a impetrante adquiriu metade das ações em 1983 e depois tornou-se titular da integralidade, com a morte do marido.

Somente tornou-se proprietária das ações com a morte, de todas as ações e nunca, em momento algum anterior, detinha a propriedade daquelas ações.

A rigor, portanto, as ações integraram o patrimônio da impetrante somente com a morte do marido, daí a higidez da incidência de imposto de renda sobre ganhos de capital, porquanto não abrangida pela isenção concedida pelo Decreto n. 1.510/1976.

Diante do exposto, denega a segurança e rejeito o pedido, com extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na dicção do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante.

Eventual discussão sobre a integralidade do depósito judicial deve ser solucionada administrativamente, entre a autoridade coatora e impetrante, a quem cabe apresentar toda a documentação exigida.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO MACARIO ANGELIN FILHO

Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 00075818120134036114, que tramitaram perante este mesmo Juízo e cujo pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez foi rejeitado, bem como os autos nº 00063972920154036338, que ainda tramitam no Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, inclusive com a concessão de auxílio-doença no período de 29/12/2014 a 11/05/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11014

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004389-72.2015.403.6114 - WPS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA.(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Fls. 206. Diga a CEF sobre o pedido de renúncia. Manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos (fls. 182/184. Prazo comum: 15(quinze) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002914-72.2001.403.6114 (2001.61.14.002914-4) - IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0002298-29.2003.403.6114 (2003.61.14.002298-5) - MARIA ANTONIETA VEZETANI(SP067239 - ROBERTO DE JESUS BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Mantenho a decisão agravada, tal como proferida.Considerando que não foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, retomem os autos ao arquivo.

0005304-44.2003.403.6114 (2003.61.14.005304-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-30.2003.403.6114 (2003.61.14.004613-8)) ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000472-94.2005.403.6114 (2005.61.14.000472-4) - AILTON NOVAES DE JESUS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003165-51.2005.403.6114 (2005.61.14.003165-0) - CERATEC INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0002879-97.2010.403.6114 - DORACI APARECIDA CARRA COSTA(SP139398 - MARCIA FERNANDA FREIRE E SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarmamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009091-61.2015.403.6114 - JONATHAN DA SILVA MATOS(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0000383-85.2016.403.6114 - MARIO CAJANO X SILVANA APARECIDA FERREIRA CAJANO(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Fls. 181/182 Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006885-40.2016.403.6114 - MAURICIO DO CARMO LIMA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009852-34.2011.403.6114 - COMPONENT IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 247274. Ciência ao impetrante.Sem prejuízo, aguarde-se por 30 (trinta) dias corridos, após abra-se nova vista à União Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0000655-65.2005.403.6114 (2005.61.14.000655-1) - AILTON NOVAES DE JESUS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarmamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 11022

MONITORIA

0000033-34.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTERO NORONHA DE MENDONCA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação e do pedido de extinção da ação pela CEF, estando a dívida integralmente quitada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-67.1999.403.6114 (1999.61.14.005124-4) - ALEXANDRE FELLER X ANTONIO FRANCA DE MEDEIROS X AUGUSTINHO SANTOS X CARLOS ALBERTO ALARSA X CICERO FRANCISCO DA SILVA X IARA DIE PEREIRA - ESPOLIO X NEIDE DIE PEREIRA X JOSE ERIALDO DIE PEREIRA X REGIANE DIE PEREIRA X ALFREDO DIE PEREIRA X CICERO ALBERTO DIE PEREIRA X MARIA AUXILIADORA INOCENCIO X AILTON DIE PEREIRA X LOURIVAL JOSE DOS SANTOS X OSWALDO ALBINO DA SILVA X ROSA MARIA MURANO DE SOUZA X VALDEMAR JOSE DOS SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000721-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000721-5) - FRANCISCO LEANDRO DE ARAUJO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X FRANCISCO LEANDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003598-26.2003.403.6114 (2003.61.14.003598-0) - OLIVIA VOLTOLINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X OLIVIA VOLTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004170-35.2010.403.6114 - ERISVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ERISVALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003121-17.2014.403.6114 - JOAO PAULO OTTINI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO PAULO OTTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002297-44.2003.403.6114 (2003.61.14.002297-3) - LILLIAM REGINA BIANCHI(SP067239 - ROBERTO DE JESUS BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO) X LILLIAM REGINA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça a parte autora em Secretária para retirada de alvarás de levantamento, já confeccionados, em seu favor.Após, tomem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000734-78.2004.403.6114 (2004.61.14.000734-4) - LUIZ JORGE DE ANDRADE(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ JORGE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006784-71.2014.403.6114 - ANANIAS DA ROCHA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANANIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Novo CPC. P. R. I. Sentença tipo B

000035-04.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDOMIR DIANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDOMIR DIANE

Vistos. Intime-se pessoalmente a parte executada da penhora on line efetuada, a fim de que, querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 154/158, eis que não pertencem a estes autos, juntando nos autos a que pertencem. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002576-49.2011.403.6114 - HELGA BAUER X MICHAEL HEINRICH BAUER X HEINRICH WULHELM BAUER - ESPOLIO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Foram opostos embargos de declaração pela parte exequente em face da decisão proferida às fls. 258/259, alegando erro material, eis que não há fixação de honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte vencedora. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o erro apontado. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Razão assiste ao embargante quanto à existência do erro material apontado. Nos termos da decisão de fls. 137 verso dos presentes autos, transitada em julgado pelo E. TRF da 3ª Região, no que concerne aos honorários advocatícios, tendo em vista a procedência parcial do pedido, deve ser fixada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. (nos moldes do CPC anterior). Portanto, não há condenação de honorários sucumbenciais devidos à parte vencida. Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto e integro o termo final da decisão para que passe a constar. Assim, expeça-se o ofício requisitório/precatório no valor de R\$ 156.904,33, valor atualizado em 09/2016 (fls. 219) - valor incontroverso. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000536-93.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: GIANE DA SILVA TITO, ALINE DA SILVA TITO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial), tendo como requerentes **Giane da Silva Tito e Aline da Silva Tito Oliveira**, objetivando o levantamento de saldo de FGTS depositado em conta inativa mantida pela Caixa Econômica Federal, vinculada à Lilian Amélia da Silva Tito, genitora já falecida das requerentes.

Aduzem que lhes foram solicitados documentos para se autorizar o saque, que não foram aceitos pela CEF, que, por sua vez, informou a necessidade de expedição de alvará autorizativo para que lhes fossem disponibilizados os valores. Requerem tutela de urgência, considerando-se que a data limite para o saque é 31/07/2017. Requerem a concessão da gratuidade.

A parte requerente fixou valor da causa em R\$ 937,00.

Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

Assim, **declino a competência** para processar e julgar o feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção de São Carlos.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

SÃO CARLOS, 28 de julho de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4199

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-43.2015.403.6115 - WILLYAN CUGIK VIEIRA (SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA

Nos termos da portaria 05 de fevereiro 2016, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado.

Expediente Nº 4200

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000344-51.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-89.2015.403.6115) LEANDRO HENRIQUE SPAZIANO (SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 68/69: considerando que a petição informa a quitação da dívida, seus efeitos, nestes autos, serão, se for o caso, reflexos da extinção do processo principal pelo pagamento (art. 487, inc. III, do CPC). Neste sentido, deverá a CEF ser intimada, naqueles autos, a se manifestar sobre a quitação. Sendo assim, aguarde-se a manifestação da CEF nos autos da Execução de Título nº 00015108920154036115, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001510-89.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENEDITO CARLOS SPAZIANO(SP168604 - ANTONIO SERRA)

Tendo em vista a notícia de liquidação da dívida (fls. 68/70, dos Embargos de Terceiro nº 0000344-51.2017.403.6115), manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Traslade-se, para estes autos, cópia do despacho de fl. 71, dos embargos. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000516-05.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ALI ZAHER, MONICA ABED ZAHER
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela cautelar incidental movida por ALI ZAHER e outra em face da UNIÃO, para, ao que parece, cancelamento de arrolamento fiscal realizado pela União sobre o imóvel objeto da matrícula n. 117.140 do CRI local. Coma inicial juntou procuração e documentos.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Aduz o artigo 319, do CPC atual:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

(...)”

Outrossim, aduz o CPC que a petição inicial será considerada inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e/ou contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 330, parágrafo único, III e IV, CPC).

A lei exige que o autor traga na exordial a **causa de pedir**.

Por sua vez, *causa petendi* nada mais é do que o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor (STJ-4ª T. RESp 2.403, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.8.90, DJU 24.9.90).

O Juiz aplica o direito ao fato descrito de modo que a petição inicial deve trazer aos autos a sequência lógica dos fatos para justificar o bem da vida buscado pela ação. O pedido também deve ser certo.

No presente caso, após descrição prolixa da sequência dos fatos e da efetiva relação entre as partes, bem como do motivo do arrolamento fiscal sobre o bem referido, os autores fecham o pedido inicial requerendo, *in verbis*:

“DOS PEDIDOS:

- **Requer-se inaudita altera parte a cautela prevista no art. 294 e seguintes do CPC/2015, para o fim de a autora exerça seus direitos reais sobre o bem arrolado;**

- **Reque-se a antecipação da tutela, para a retirada do gravame.**

- **Que seja posteriormente determinada a citação da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente resposta, sob pena de confissão e revelia, conforme expressa disposição legal.**

- **Que a presente ação seja por SENTENÇA julgada totalmente procedente, acatando-se o pedido para que os Autores sejam mantido na posse DEFINITIVA do bem arrolado judicialmente e que, além de não sofrer esbulho dessa posse, não sejam mais turbados desta, levantando-se por fim a penhora incidente no imóvel objeto desta demanda, expedindo-se mandado de cancelamento do arrolamento ao cartório competente”**

Pois bem

Principalmente, cumpre ressaltar que não se está a tratar de **tutela cautelar incidental**. Aliás, não se está a tratar sequer de tutela de natureza cautelar.

Ao que parece, repito, os autores almejam o cancelamento de arrolamento administrativo fiscal efetuado sobre o imóvel referido na inicial.

Não obstante isso os autores pedem: “**Que a presente ação seja por SENTENÇA julgada totalmente procedente, acatando-se o pedido para que os Autores sejam mantido na posse DEFINITIVA do bem arrolado judicialmente e que, além de não sofrer esbulho dessa posse, não sejam mais turbados desta, levantando-se por fim a penhora incidente no imóvel objeto desta demanda, expedindo-se mandado de cancelamento do arrolamento ao cartório competente**”, ou seja, pedidos totalmente incompatíveis com os fatos descritos na exordial.

Pelo que entendi da inicial **não** houve arrolamento judicial e, sim, arrolamento com base na Lei n. 9.532/1997, que não há discussão possessória e, tampouco penhora sobre o imóvel, fatos que ensejariam outras espécies de demandas.

Observo aos autores e procurador que são deveres das partes e de seus procuradores expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensões destituídas de fundamento (art. 77 do CPC).

Dessa maneira, para melhor contextualizar a pretensão dos autores, observando que a petição inicial não traz o devido relato dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (o que dificulta a análise do mérito), nos termos do artigo 321/CPC, determino que os autores **emendem** a inicial, no prazo de **15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento**.

A emenda deverá trazer claramente a descrição sequencial dos fatos e deixar clara qual a pretensão dos autores à luz da *causa petendi* exposta, devendo os autores, inclusive, adequar o pedido ao rito procedimental correto.

Por fim, o valor da causa deverá ser adequado ao pedido e deverá haver a redigitação do “doc. 1” (id 1940372), uma vez que não está adequadamente legível, o que dificultará a análise do documento pelo juízo.

Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO CARLOS, 20 de julho de 2017.

D E C I S Ã O

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeF. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1296

MONITORIA

0000825-48.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LENI MARA BENEDICTO DE PERON X BRUNA DE PERON X MURILO DE PERON(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA)

1 - Ao SEDI para a regularização do polo passivo com a substituição do Espólio de Rui Carlos Mazzotti de Peron por seus sucessores a saber: LENI MARA BENEDICTO DE PERON - CPF 266.352.818-86, BRUNA DE PERON - CPF 317.775.428-47 e MURILO DE PERON - CPF 293.723.548-48.2 - Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º do NCPC.3 - Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4 - Após, tomem os autos conclusos.5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006207-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006207-0) - FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 24/07/2017, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).3- Prazo: 60 (trinta) dias.

0001276-88.2007.403.6115 (2007.61.15.001276-3) - LAURIVAL SIEBERT(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Decorridos quinze dias sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.

0001162-81.2009.403.6115 (2009.61.15.001162-7) - FATIMA IRENE PINTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor da manifestação da PFN a fl. 149.

0000972-16.2012.403.6115 - SHIZUO AMBO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001538-62.2012.403.6115 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA(SP108154 - DJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Ante o teor do v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000553-84.2012.403.6312 - DONATO ANTONIO PASTOR(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do autor, homologo os cálculos de fls. 160/166, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios, considerando que estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação deste despacho. Cumpra-se. Intimem-se.

0001110-46.2013.403.6115 - ODMIR RICCI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Ante o teor do v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001358-75.2014.403.6115 - GILMARIO SILVA DE OLIVEIRA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fl. 294: fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor já depositado pela ré conforme fls. 141 e 147.2. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento do valor depositado, intimando o perito, por carta, para retirá-lo em Secretária.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001858-44.2014.403.6115 - GERCIO DOZENA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Ante o teor do v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002463-87.2014.403.6115 - DIRCEU BOA SORTE(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Ante o teor do v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000640-44.2015.403.6115 - MAURO APARECIDO FRIGERIO(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes das informações e documentos de fls. 321/374, facultada a manifestação. Após, conclusos.

0001277-92.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

0001465-85.2015.403.6115 - PRISCILLA CAROLINA FONTOURA TORRES VITORINO DA SILVA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Sentença (Embargos de Declaração).I. Relatório/Trata-se de embargos de declaração opostos por PRISCILLA CAROLINA FONTOURA TORRES V. DA SILVA contra a sentença proferida às fls. 461/463, com fundamento no art. 1.022 e seguintes do CPC.Em síntese, a embargante aduz omissão na sentença alegando que ela não enfrentou uma das razões expostas pela autora quando do pedido de anulação do ato administrativo demissionário, qual seja, não enfrentou a anulação em decorrência das faltas às aulas de instrução.Oportunizada a manifestação da parte contrária, a embargada sustentou que a improcedência da demanda é de rigor. É a síntese do necessário. DECIDO.II. Fundamentação/Conheço dos embargos, pois opostos no prazo legal. A embargante aduz que este Juízo foi omissa quando do julgamento da ação, pois não enfrentou uma de suas razões para a anulação do ato administrativo demissionário, qual seja: o pedido de anulação do ato no tocante à motivação por ter a autora ultrapassado o limite de 10% de faltas da carga horária destinada às atividades de instrução.Pois bem. Não é demais lembrar que o juiz da causa ou o tribunal não tem a obrigação de apreciar todos os argumentos e dispositivos legais que, no entender da parte embargante, deveriam ter sido levados em conta para decidir-se contrariamente ao que se decidiu, mas sim de resolver as questões que as partes lhes submeterem (art. 489, III do CPC - Lei nº 13.105, de 2015), ou, em grau de recurso, as questões que forem devolvidas pela apelação a seu conhecimento (art. 1.013 do CPC - Lei nº 13.105, de 2015), sendo despicenda a explícita menção a dispositivos legais e/ou constitucionais.Não obstante isso, enfrentarei a questão suscitada.Assente na decisão proferida que, a meu ver, à luz da conclusão do expert judicial, inexistiu nexo de causalidade entre a epilepsia de que padece a autora e a atividade militar desempenhada.Assim, não havendo nexo de causalidade entre a doença da autora e as atividades militares, não se pode concluir que a Administração Pública provocou as ausências da autora nas atividades de instrução como quer fazer crer a autora. Desse modo, não vejo ilegalidade na fundamentação do ato administrativo demissionário, também, quanto ao extrapolamento do limite de faltas.III. Dispositivo/Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração (fls. 465/467) e, no mérito, os rejeito quanto à possibilidade de reverter o julgamento, mantendo a sentença proferida (fls. 461/463) tal como lançada, apenas integrando-se à sua fundamentação as razões acima expostas no tocante ao enfrentamento da questão acerca do extrapolamento do limite de faltas.Anote-se no registro da sentença o teor da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002684-36.2015.403.6115 - MATHEUS MIGUEL MUNIZ GARUFFI X ALBERTO PATRICK GARUFFI(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste sobre a necessidade de apresentação de novo receituário.

0000159-47.2016.403.6115 - MARCO CESAR DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à parte autora do ofício de fls. 303/304. Após os autos subirão ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do r. despacho de fl. 281.

0001909-84.2016.403.6115 - MONICA JORDAO DE SOUZA PINTO(SP170983 - RITA DE CASSIA SANDOVAL SUNDFELD) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Sentença (Embargos de Declaração).I. Relatório/Trata-se de embargos de declaração opostos por MÔNICA JORDÃO DE SOUZA PINTO contra a sentença proferida às fls. 254/260.Em síntese, a embargante aduz que a decisão proferida não apreciou algumas provas juntadas aos autos que, se ligadas às demais analisadas, são capazes em demonstrar a união estável da autora com seu companheiro, o que ensejaria a procedência da demanda.Com os embargos junta declaração do suposto companheiro da autora.As fls. 274/275, a embargante junta sentença proferida pela 1ª Vara de Família e Sucessões de São Carlos/SP, homologatória de pedido consensual de reconhecimento de união estável.Oportunizada a manifestação da parte contrária, a parte embargada sustentou que o improvinimento dos embargos é medida que se impõe, pois o recurso cabível contra a sentença proferida é a apelação (fls. 280). Em complementação, após intimação para se manifestar sobre novos documentos trazidos, a UNIFESP reforçou o pedido de descabimento dos embargos declaratórios; quanto aos documentos aduziu que não podem ser considerados, uma vez que deveriam ter sido produzidos antes da propositura da ação. Pugnou, pela rejeição dos embargos, pelo desentranhamento do documento e pela aplicação da litigância de má-fé. É a síntese do necessário. DECIDO.II. Fundamentação/Conheço dos embargos, pois opostos no prazo legal. Em síntese, a embargante aduz que a decisão proferida não apreciou algumas provas juntadas aos autos que, se ligadas às demais analisadas, são capazes em demonstrar a união estável da autora com seu companheiro, o que ensejaria a procedência da demanda. Para justificar a ausência de produção de prova testemunhal - que deveria ter sido produzida no momento oportuno - a embargante traz documentos e tenta justificar a ausência de prova oral alegando que o não arrolar de testemunhas não fora por falta dessas, mas sim pela morosidade da oitiva e pelas testemunhas residirem fora da terra.No mais, tece impugnações à decisão proferida.Pois bem.O que se vê é que a embargante quer rever a decisão deste juízo. Não há nenhuma omissão/contradição interna na sentença proferida, a qual decidiu a questão posta de acordo com o entendimento deste juízo sobre o reconhecimento da união estável à luz do conjunto probatório formado pela parte interessada.Eventual discórdia da embargante quanto à decisão proferida, sob o manto da alegação de erro in judicando, não pode ser aviada por meio de embargos de declaração, recurso que não se presta a tanto.É fato que, ao invés de demonstrar a omissão/contradição da sentença na análise de questões necessárias ao julgamento da causa, a embargante, na verdade, o que faz é apresentar teses jurídicas com as quais tenta impugnar as conclusões do julgado, dizendo que essa ou aquela tese não foi apreciada pelo órgão julgador ou o mesmo incorreu em erro.Outrossim, tenta reabrir, nessa fase recursal, a instrução probatória o que não se pode admitir, diante do instituto da preclusão.A autora deveria ter considerado que o processo civil é instrumento formal de solução de litígios e que existe o momento certo para a produção das provas. Nesse passo, após a definição dos pontos controvertidos, determinada a produção dos meios de prova e distribuído o ônus da prova, caberá à parte a quem foi distribuído o ônus de produzir o meio de prova indicado, sob pena de preclusão. Essa lição é retratada de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 3ª edição, 2002, SP, p. 347/348.O Código não fala em fases nem estabelece uma ordem rígida para a realização dos atos. É doutrinário esse labor de divisão do procedimento ordinário em fases, com a consciência de que estas não são rígidas e inflexíveis. Nem seria praticável um sistema de divisões estanques, em que cada ato tivesse seu momento próprio e exclusivo, sem a menor possibilidade de realização antes ou depois.(...) A produção da prova, que é ato instrutório, realiza-se desde a propositura da demanda (documentos, art. 283) e não somente na fase instrutória etc. Confirma-se, portanto, que é relativa e flexível a divisão do procedimento ordinário em fases.Feitos esses descontos, da ordem estabelecida pelo Código de Processo Civil para a realização os atos processuais e da divisão do procedimento em fases resulta a inadmissibilidade de realiza-los a qualquer tempo, o que seria um manifesto fator de desordem processual.À medida que procedimento caminha, vão-se se fechando portas e, em princípio, os atos de parte que não se realizaram em tempo não mais poderão ser realizados. O procedimento ordinário brasileiro é particularmente preclusivo - como de resto todo o sistema procedimental deste país - e, na medida da relatividade de suas fases, de uma delas não se retrocede a outra (supra, rrr. 632-633). (g.n)Assim, encerrada a fase instrutória e proferida a sentença, este Juízo não pode reabrir a instrução processual como quer a embargante.Não obstante esse meu entendimento, entendo que não é o caso de se determinar o desentranhamento do documento trazido pela embargante, como pugnado pela parte embargada. Explico. O C. STJ tem admitido a juntada de documentos, inclusive na fase de apelação, conforme se vê do seguinte precedente:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA ESPOSA DO ACIONADO. CABIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM FASE DE APELAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL SOBRE BENS ADQUIRIDOS EM DATA ANTERIOR À SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA EM MONTANTE SUFICIENTE PARA O RESSARCIMENTO INTEGRAL DO AVENTADO DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A juntada de documentos, em fase de apelação, que não se enquadram naqueles indispensáveis à propositura da ação e apresentam cunho exclusivamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, é admitida, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indicio de má-fé, sob pena de se sacrificar a apuração dos fatos sem uma razão ponderável.(...) omissis(REsp 1176440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013)Esse entendimento é dado por conta de uma interpretação mais flexível do art. 397 do CPC/1973 (atual art. 435 do CPC), cujo teor é o seguinte: É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.Conclui-se, segundo esse entendimento: os documentos tidos como pressupostos da causa devem acompanhar a inicial e defesa, e os demais podem ser juntados a qualquer tempo.Nesses termos, diante dessa interpretação jurisprudencial, entendo ser razoável manter-se nos autos os documentos juntados pela embargante para apreciação em sede recursal, oportunidade em que a instância superior deliberará sobre a preclusão ou não da prova, bem como da pertinência ou não de sua manutenção nos autos.Por fim, a UNIFESP pleiteia a decretação de litigância de má-fé da embargante.É indubitável que para a litigância de má-fé faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: a) que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 80 do CPC; b) que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa; e c) que a conduta da parte demonstre, sem dúvida, proceder desleal, procrastinatório ou temerário.No caso, não vislumbro a presença desses requisitos, sob pena de se punir, inadvertidamente, o direito constitucional de questionamento de decisões judiciais pelos meios legais, notadamente quando não se vislumbra o abuso do direito de defesa.Nesses termos, não há como sancionar a parte ré, por litigância de má-fé, como quer a embargada, pela interposição dos presentes embargos de declaração.Do exposto, certo é, porém, que os embargos de declaração somente são cabíveis para atacar omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 2015), não sendo o meio próprio para que se obtenha o rejugamento da causa, se adapte a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mereu inconformismo (STJ, Edcl no AgRg no Resp 1038124/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 02-10-2009).Por essas razões, não vislumbro defeito na sentença proferida passível de integração quanto ao seu mérito por meio de embargos de declaração.III. Dispositivo/Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por MÔNICA JORDÃO DE SOUZA PINTO, mantendo a sentença proferida tal como lançada.Não há falar-se em desentranhamento do documento trazido e, tampouco, condenação em litigância de má-fé, conforme exposto na fundamentação acima.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002543-80.2016.403.6115 - PAULO FRANCISCO JOSE MAZAK(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo concordância, promova o autor a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.Intime-se.

0002616-52.2016.403.6115 - ESTER ANA COMIN GATAROSSA(SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON E SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a interposição de recurso de apelação pela CEF, e considerando as contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls. 181/187, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003242-71.2016.403.6115 - WENCESLAU THOMAZ PEREIRA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCP, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

0003591-74.2016.403.6115 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP346309 - HENRIQUE SUHADOLNIK SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 198/201: Ante a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCP, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCP em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-43.2001.403.6115 (2001.61.15.001409-5) - AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP272789 - JOSE MISALE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CHEILA CRISTINA SCHMITZ X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga o autor sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento do Precatório Principal.

0000228-84.2013.403.6115 - ELIA BACHINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIA BACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002342-45.2003.403.6115 (2003.61.15.002342-1) - R C CONTABIL S/C LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X R C CONTABIL S/C LTDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a executada R C CONTÁBIL LTDA sobre requerimento de fl. 297 (débito remanescente de R\$ 968,51), se for o caso procedendo ao depósito requerido. Após, conclusos.

0001447-79.2006.403.6115 (2006.61.15.001447-0) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS- ADUFSCAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS- ADUFSCAR

Fls. 232/235: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0000055-94.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X VESATO CONSTRUTORA LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X VESATO CONSTRUTORA LTDA

Fls. 1530/1532: Intimem-se os devedores, VESATO CONSTRUTORA LTDA e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, na pessoa de seus patronos por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0002712-04.2015.403.6115 - LUZIA LUCAS(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X LUZIA LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretária, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 24/07/2017, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s). 3- Prazo: 60 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-48.2004.403.6115 (2004.61.15.001085-6) - ERMINIO TREVISOLI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ERMINIO TREVISOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000967-96.2009.403.6115 (2009.61.15.000967-0) - JOSE GERALDO ALVES AMARANTE(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E SP364859A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOSE GERALDO ALVES AMARANTE X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000554-49.2010.403.6115 - PAULO APARECIDO DE SOUZA MONTEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X PAULO APARECIDO DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-47.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VIACAO SAO RAPHAEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **Viação São Raphael Ltda.** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, objetivando que a ré se abstenha de atuar e apreender os ônibus da autora, na atividade de transporte interestadual de passageiros nos trechos São José do Rio Preto-SP/Fronteira-MG, Icém-SP/FronteiraMG e São José do Rio Preto-SP/Frutal-MG, bem como a imediata liberação do veículo já apreendido (Placas CUD-8624), independentemente do pagamento de despesas com remoção, guarda e estadia do veículo.

Requer, ainda, a autora que os fiscais da ré sejam impedidos de fixarem cartazes e comunicados no Terminal Rodoviário de São José do Rio Preto, informando que a autora não mais possui autorização da ANTT, sob pena de aplicação de multa e configuração do crime de desobediência.

Como provimento final, busca a confirmação da medida de urgência e, ainda, a anulação do auto de infração nº 3102004.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidenciado pela possibilidade de novas retenções/apreensões dos veículos, obstando a prestação do serviço, com prejuízo para a empresa e para eventuais passageiros que dependam do transporte nos trechos em questão.

Já a plausibilidade do direito invocado repousa na decisão e ofício proferidos nos autos da Recuperação Judicial (ID 2058229 e ID 2058159), ofício esse protocolizado pela autora junto à ANTT em 25/07/2017 (<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=2&pagina=31&data=17/04/2007&captchafield=fristAccess>), que apontam, em princípio, para o cumprimento, pela autora, dos requisitos necessários. No entanto, o Juízo Estadual deliberou sobre a expedição do Termo de Autorização para Serviços Regulares já em **02/06/2017** (ID 2058170). Some-se protocolo da autora, também, em 14/07/2017 (ID 2058161).

Veja-se que a Lei 9.784/99, que, em princípio, se aplica ao caso, estabelece:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de **cinco dias**, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado **até o dobro**, mediante comprovada justificação”.

É o quanto basta nesse momento preliminar, sopesando a premência alegada da inicial e a inevitável impossibilidade de detida análise de toda a documentação, até para efeito de viabilizar o cumprimento desta decisão, junto aos órgãos competentes. Ademais, a presente decisão atende ao requisito da reversibilidade da medida, já que, em caso de improcedência do pedido, o auto de infração voltará a ter plena validade com todos os consectários legais.

Por tais motivos, **defiro parcialmente a tutela de urgência** determinando que a ANTT se abstenha de atuar e apreender os ônibus da autora, bem como de empreender ações que objetivem cercear ou mitigar sua atividade, em relação aos trajetos declinados na inicial, desde que a eventual autuação tenha como motivo os fatos trazidos nesta lide, ou seja, falta de autorização da autarquia em face da ausência de certidões negativas.

Outrossim, suspendo o auto de infração nº 3102004 somente no que toca à incidência da diária da estadia do veículo, consoante fundamentação. Quanto à liberação do veículo apreendido, entendo que há a necessidade de se aguardar a manifestação da ré para maiores esclarecimentos quanto à medida. Saliento que o fato de a parte autora ter outros veículos aliado à circunstância de apenas um veículo ter sido apreendido não lhe causará maiores gravames em sua atividade negocial.

Cite-se.

Intimem-se, **COM URGÊNCIA, para imediato cumprimento.**

São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017.

Fábio de Oliveira Barros
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Haus Tintas e Texturas Eireli – EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da Cofins e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente, determinou-se que a impetrante apresentasse o comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ (ID 1928167), o que restou cumprido (ID 1945790).

É o relatório do essencial.

Decido.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Presentes, portanto, os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de julho de 2017.

Fábio de Oliveira Barros
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-67.2017.4.03.6106
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CELIO FURLAN PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: CELIO FURLAN PEREIRA - SP126571

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CELIO FURLAN PEREIRA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 53.720,11, atualizada até a data do pagamento, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em decorrência de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, celebrado em 09/10/2009, bem como de outros 25 (vinte e cinco) contratos posteriormente celebrados entre as partes, enumerados na inicial. Apresentou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, que determinou a citação do réu.

Após tentativa frustrada de localização, o réu foi citado em endereço no Município de Guapiáçu/SP.

Na sequência, o réu ofertou embargos à ação monitoria, na qual suscitou, preliminarmente, a incompetência em razão do local, devido ao fato de atualmente residir em Guapiáçu/SP.

A parte autora apresentou impugnação aos embargos.

Posteriormente, foi proferido despacho pelo Juízo da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, acolhendo a exceção de incompetência e determinando a remessa do feito a esta Subseção Judiciária.

Após, o feito foi redistribuído a este Juízo, sendo as partes intimadas para especificarem provas, caso quisessem. Nada requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

A princípio, defiro o pedido do réu e concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, do CPC. Assim decido, por entender que não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, conforme prevê o artigo 99, § 2º, do CPC, entendendo plausíveis os fundamentos apresentados pelo réu. Resta, assim, indeferida a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça apresentada pela autora, que não trouxe aos autos elementos fáticos aptos a afastar a presunção relativa de hipossuficiência do requerido.

A autora alega ser credora do requerido pela importância líquida e certa de R\$ 53.720,11, posicionada em 23/11/2014, devida em razão de não pagamento de crédito concedido em decorrência de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, celebrado em 09/10/2009, bem como de outros 25 (vinte e cinco) contratos posteriormente celebrados entre as partes, enumerados na inicial.

Nos embargos, o réu requereu a improcedência da ação monitoria, alegando que os contratos celebrados são contratos de adesão, produzidos unilateralmente, e que teriam cláusulas abusivas, as quais estariam sendo questionadas em ação revisional, por ele proposta perante este Juízo. O réu embargante ainda afirmou que a continuidade do cumprimento dos contratos foi prejudicada em razão de “juros abusivos e avassaladores”.

O caso em exame trata de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo – sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. *In casu*, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova.

Não merece prosperar os argumentos apresentados pelo réu embargante, uma vez que, em sua defesa, apenas se limitou a alegar genericamente a existência de juros e cláusulas abusivas, sem apresentar os cálculos que entende como corretos ou impugnar os termos dos contratos ora discutidos, e inclusive não justificou a razão da mencionada abusividade nas cláusulas contratuais, apenas indicando que os contratos foram elaborados unilateralmente pela autora e estão sendo discutidos em ação revisional.

De fato, o réu ajuizou ação revisional em face da CEF, a qual foi distribuída e processada perante este Juízo sob o nº 0006485-50.2016.403.6106. Todavia, já foi proferida sentença naquela ação, com trânsito em julgado, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, X, do CPC, ante o não recolhimento das custas processuais iniciais pelo ora embargante. Logo, o ajuizamento da ação nº 0006585-50.2016.403.6106 em nada interfere na questão objeto da presente ação monitoria.

Por sua vez, quanto às demais alegações trazidas pelo réu, observo que o fato de os contratos serem da espécie contrato de adesão não importa, por si só, na abusividade de suas cláusulas e termos. É de conhecimento que a forma de contrato de adesão é comumente adotada nos contratos de prestação de serviços bancários, sendo que quem contrata com a instituição financeira tem prévio acesso ao teor e às cláusulas do contrato, podendo ou não expressar sua anuência.

Vê-se que o requerido, maior e capaz, firmou os contratos de crédito com a autora, tendo conhecimento de todas as cláusulas nele constantes. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos dos contratos, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual.

Assim, o réu valeu-se do contrato (princípio “pacta sunt servanda”), para usufruir dos serviços bancários e vem, agora, impugnar o contrato e as cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação – fática ou jurídica – nova e relevante que permita a concessão da revisão, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e com elas anuiu.

Assim sendo, e não tendo o réu se desincumbido da prova do alegado, que a ele cabia, a teor do artigo 373, inciso II, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, para condenar o requerido a pagar à autora a quantia de **R\$ 53.720,11**, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, pelo índice do IPCA, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença.

Condeno o réu, para os fins do artigo 98, § 3º, do CPC, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e parágrafos, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da condenação, devidos ao requerido, observando-se, contudo, que tal obrigação ficará suspensa, nos termos do CPC, já que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.

P.I.C.

São José do Rio Preto, 25 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000344-90.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JAQUELINE MARILIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DR.MARCELO BURIOLA SCANFERLA - OAB/SP 299.215

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que inexistentes os requisitos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0005756-24.2016.403.6106), para processamento simultâneo.

Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência, a ser realizada em conjunto com os autos do Processo nº 0005756-24.2016.403.6106, para o dia 13 de setembro de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, 139, inciso V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000127-47.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP, GUSTAVO RODRIGUES GOULART
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DR.MARCELO BURIOLA SCANFERLA - OAB/SP 299.215

DESPACHO

Mantenho o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita para ambos os embargantes.

Aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000127-47.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP, GUSTAVO RODRIGUES GOULART
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DR.MARCELO BURIOLA SCANFERLA - OAB/SP 299.215

DESPACHO

Mantenho o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita para ambos os embargantes.

Aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de julho de 2017.

WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10759

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002273-49.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE CLAUDIO MARTINS(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MAURO ANDRE SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A X F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Fls. 361, 474/775 e 502/504: Os documentos apresentados pelo corréu José Claudio Martins (fls. 370/372) demonstram que a conta de sua titularidade, bloqueada através do sistema BACENJUD na CEF (fl. 128), trata-se de poupança e que o valor nela depositado tem origem lícita, pois proveniente de jogo de loteria (quina da mega sena). Outrossim, não há qualquer indício de que os documentos são inautênticos. Assim, tendo o réu comprovado, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, que a quantia tomada indisponível é impenhorável (artigo 833, inciso X, do CPC), e, ainda, a licitude do aludido montante, defiro o requerido e, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 854, do mesmo código, determino a sua imediata liberação, através do sistema BACENJUD. Por sua vez, indefiro o pedido de gratuidade, haja vista que o próprio prêmio da loteria demonstra que o réu pode pagar as custas. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das manifestações por escrito pelos demais réus. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007390-55.2016.403.6106 - GERALDO FRANCIS TORRES(SP357810 - ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 105/112. Recebo a apelação da CEF, cabendo a decisão quanto ao correto recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º, do CPC. Vista ao impetrante para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 10760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004018-35.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANIBAL PASCHOAL(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Fls. 187. Ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, a saber: JOSÉ RENATO PASCHOAL, GILMAR APARECIDO OZANA, FRANCISMARI DA SILVA FERREIRA E ANDRÉIA GLAUCIENE ROZANO FRESCHI, e para o interrogatório do acusado LUIZ ANIBAL PASCHOAL, para o dia 19/09/2017, às 15:40 horas, pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Urupês-SP, nos autos da carta precatória nº 0000780-43.2017.8.26.0648. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória, em escaneamento próprio. Cumpra-se.

Expediente Nº 10761

PROCEDIMENTO COMUM

0006511-82.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Fls. 1818/1827. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do Município. Vista à UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006004-87.2016.403.6106 - FRANCISCA ALVES BATISTA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GABRIEL VITOR SANTOS BATISTA X RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Ofício Nº 728/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM Nº 0006004-87.2016.403.6106 Autora: FRANCISCA ALVES BATISTA (advogado: Dr. Carlos Henrique Martinelli Rosa, OAB/SP 224/707) Réus: INSS (Procurador Federal: Dr. Lucas Gaspar Munhoz, OAB/SP 258.355) e GABRIEL VITOR SANTOS BATISTA (representado por Raimunda Maria dos Santos) Não obstante o corréu GABRIEL VITOR SANTOS BATISTA (representado por Raimunda Maria dos Santos) ser citado à fl. 60-verso, não houve manifestação. À fl. 249 constou que a questão da revelia seria resolvida em audiência, no entanto, tendo em vista o pedido formulado pela representante legal do corréu à fl. 292, nomeio como advogada dativa do requerido GABRIEL VITOR SANTOS BATISTA (representado por Raimunda Maria dos Santos), a Dra. Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530, sendo desnecessária a presença do requerido na audiência designada para o dia 09/08/2017, às 15:00 horas. Intime-se a referida advogada da presente nomeação, bem como da audiência designada. Oficie-se à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, para que em aditamento à carta precatória nº 217/2017, intime-se o corréu GABRIEL VITOR SANTOS BATISTA (representado por Raimunda Maria dos Santos) da presente decisão. Cópia da presente servirá como ofício. Cumpra-se com urgência. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2520

EXECUCAO FISCAL

0002961-41.1999.403.6106 (1999.61.06.002961-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TESSAROLO ESTRUTURAS METALICAS E CONST CIVIL LTDA ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Face o tempo decorrido do protocolo da petição de fl. 176 (18.04.2017) e o silêncio da executada, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 168. Intime-se.

0002393-83.2003.403.6106 (2003.61.06.002393-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE LUIZ CONTE & CIA LTDA X JOSE LUIZ CONTE JUNIOR X JOSE LUIZ CONTE X CANDIDO SOLER PEREZ(SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Executado CANDIDO SOLER PEREZ (procuração - fl. 284) para ciência do valor do débito devido pelo mesmo, nos termos da decisão de fl. 349 e do art. 203, parágrafo 4º do CPC/2015.

0005155-72.2003.403.6106 (2003.61.06.005155-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ISMAQ COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANASTACIO GIOCOMO VICENTE(SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a subscritora de fl. 316 não consta na procuração de fl. 168. Com a regularização, defiro a vista dos autos requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a secretaria a regularização da certidão de devolução de carga pela Exequente de fl. 279, assinando com a data de 16/12/2013, conforme consta no SIAPRO. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 313. Intime-se.

0008103-84.2003.403.6106 (2003.61.06.008103-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COFERFRIGO ATC LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP051442 - MILTON DE SOUZA E SP010726 - THEOPHILO GERALDO MANSOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Face a Carta de Arrematação de fl. 779, defiro o requerido às fls. 776/777 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (Av. 6/57.081 - 2º CRI (fls. 496 e 781)).Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro da penhora/indisponibilidade.Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Após, intimem-se os demais executados (Cofefrigo ATC Ltda e Alfeu Crozato Mozaquatro), através de publicação (procurações fls. 248 e 734), tão-somente acerca da penhora de fl. 763.Ato contínuo, requirite-se a certidão da matrícula do bem penhorado (matrícula 3.163 do CRI de Mirassol/SP).Caso não conste o registro da penhora de fl. 763, requirite-se referido registro através do mesmo sistema.Se em termos o registro das penhora, defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lançamento vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.ObsERVE-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intimem-se.

0009377-49.2004.403.6106 (2004.61.06.009377-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA)

Fls. 702/703: Face a petição de fls. 469/471 e documentos que a acompanham, os quais comprovam que o imóvel de matrícula nº 75.618 do 2º CRI local fora negociado antes da data de inscrição em dívida ativa (05.10.2004), vide contrato de compra e venda de fls. 474/477 (08.06.1999), requisito o cancelamento do registro de indisponibilidade (Av.1/75.618) - 2º CRI local. Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro da indisponibilidade.Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Com o retorno das Deprecatas expedidas às fls. 706 e 707, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0009249-92.2005.403.6106 (2005.61.06.009249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TECNAL RIO PRETO METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO CALTABIANO X PAULO CESAR LEONARDI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

Fl: 298: Anote-se.Defiro a vista requerida à fl. 297 pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.294.Intimem-se.

0002885-70.2006.403.6106 (2006.61.06.002885-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X XAVIER SILVA REPRESENTACOES LTDA ME X JOAO FRANCISCO XAVIER SILVA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

Chamo o feito à ordem.A impenhorabilidade do imóvel 62.698 do 2º CRI já foi reconhecida na decisão de fl.221, que determinou a expedição do respectivo mandado de cancelamento de penhora, mandado este entregue em 11.09.2008 ao então patrono da empresa executada e do coexecutado (fl.205), Dr. Maikon Siqueira Zanchetta, OAB/SP 229.832, conforme recibo de fl. 226, praxe adotada pelo então Juízo processante do feito, com a qual este Juízo não concorda, tanto é verdade que nada foi feito, vide R.4/62.698 às fls. 342/343. Tomo sem efeito o despacho de fl.320 e determino o pronto recolhimento do mandado cuja expedição encontra-se certificada à fl.354.Expeça-se, em Regime de Urgência, mandado de cancelamento da penhora de fl.190 (R: 4/62.698 - 2º CRI).Após cumpra-se a decisão de fl.317, retornando os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001911-96.2007.403.6106 (2007.61.06.001911-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA ME X WILSON DE JESUS GASPARINI - ESPOLIO X JULIO CESAR GASPARINI(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)

Considerando a informação do falecimento do sócio Wilson de Jesus Gasparini à fl. 149, requirite-se ao SEDI a alteração no polo passivo para Espólio de Wilson de Jesus Gasparini.Fl: 156: Tendo em vista a existência de crédito em favor da executada nos autos da Execução Fiscal nº 0003049-64-2008.403.6106 e considerando que este feito não se encontra integralmente garantido, determino a penhora no rosto dos autos retro mencionados, expedindo-se para tanto o necessário, em REGIME DE URGÊNCIA.Intime-se, através do advogado constituído à fl. 98, a empresa executada da penhora efetuada, sendo desnecessária a intimação da mesma acerca do prazo para ajuizamento de embargos, diante da preclusão lógica em face do parcelamento do débito (fl.107), bem como, intime-se a mesma forma, o sócio Júlio César Gasparini da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos.Após, abra-se vista a exequente a fim de que qualifique os herdeiros de Wilson de Jesus Gasparini, informando se há inventário e fornecendo as contrafez necessárias para a citação do espólio. Com as informações acima, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0004871-54.2009.403.6106 (2009.61.06.004871-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PECHINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP292771 - HELIO PELA)

Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutados: Pechini Representações Comerciais Ltda, CNPJ: 69.344.489/0001-15CDA(s) n(s): 80 2 08 036489-34, 80 6 08 091165-00, 80 6 08 140955-90, 80 6 08 140956-71 e 80 7 08 017354-10Valor: R\$ 98.152,94 (08/2016)DESPACHO OFÍCIO FL 241: Requirite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00000538-3 (fl. 177).Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor renanescente do débito com as devidas imputações, bem como para que se manifeste quanto a aplicação em caso do disposto na portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0006049-67.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPORT GINASTICA INDUSTRIA DE APARELHOS LTDA X ELPIDIO LOPES DE ALMEIDA FILHO X ALICE MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO QUARTIERI)

Fl. 138: Anote-se. Fl. 53: Exclta-se. Fls. 136/137: Tão logo encerrada a Inspeção Ordinária (26/06/2017 a 30/06/2017) resta autorizada vista dos autos requerida pela executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, inclusive acerca da certidão da oficial de justiça de fl. 127, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0007641-49.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLAUDINEI COSTA MARIANO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutados: Claudinei Costa Mariano, CPF: 178.459.998-06CDA(s) n(s): 80 1 11 063515-82Valor do débito: R\$ 37.655,08 (07/2016)DESPACHO OFÍCIO FL 60: Requirite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00001698-9 (fl. 15).Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0001657-50.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA CREMASA LTDA.(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSE MENEZES)

Fl. 125: Apensem-se a estes autos os de número 0002203-71.2013.403.6106 que seguirão com atos extensivos a estes, com exceção da sentença.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 73, devendo recair preferencialmente sobre os veículos descritos às fls. 130/136. Desnecessária a intimação da executada acerca do prazo para ajuizamento de embargos, eis que preclusa a faculdade de embargar em razão do parcelamento anteriormente firmado e, conseqüente confissão do débito (vide fls. 110/112). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 212, parágrafo 2º, do CPC/2015. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Cunpridas as determinações supra, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0002433-16.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Observe o requerente que deverá peticionar no feito executivo principal, sendo desnecessário peticionar na execução fiscal apensa (0004409-58.2013.403.6106). Defiro a vista requerida à fl. 154 e à fl.59 do feito executivo apenso pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.152.Intime-se.

0002345-41.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE)

VISTO EM INSPEÇÃO. A empresa executada não tem legitimidade para postular na defesa de interesse das pessoas físicas executadas, motivo pelo qual não conheço do pleito de fls. 67/69. No entanto, a requerimento do Exequente (fl. 73), defiro a EXCLUSÃO de GILBERTO MARTINS FERREIRA do polo passivo da presente execução, medida esta que estendo a todas as demais pessoas físicas coexecutadas, por estarem na mesma situação daquela retromencionada. Ante o exposto, requirite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de GILBERTO MARTINS FERREIRA, RONALDO JOSÉ NEVES DE CARVALHO, TOMAZ EDUARDO NEVES DE CARVALHO e SAMUEL REIS BIGÃO do polo passivo destes autos. Após, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo dos embargos correlatos. Intimem-se.

0004527-97.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R. M. PEREIRA LOCACOES LTDA - EPP(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

DESPACHO EXARADO EM 03.11.2015 (FL. 124):DECISÃO/Aprecio a exceção de fls. 108/111 onde a Executada alega a prescrição dos créditos exequendos com vencimentos anteriores a 31/10/2009. Manifestação da Exequirente à fl.114, reatando o alegado. Os créditos executados neste feito se referem ao simples nacional e tiveram seus fatos geradores nos períodos de 01/01/2009 a 31/12/2012, conforme descrito no título executivo (fls. 03/99). Referidos tributos foram declarados e confessados pelo contribuinte executado e constituídos nas datas das recepções das declarações prestadas pelo mesmo, na esteira na Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispersada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, entregues as declarações pela Executada é dispensável qualquer outra providência por parte do fisco, estando os créditos constituídos nas datas em que foram recepcionadas e conforme consta nos anexos do título executivo e nos documentos de fls.115/121, os créditos executados foram constituídos na forma que segue: PERÍODO DECLARAÇÃO DATA DA RECEPÇÃO 2009 680733292009001 30/03/20102010 680733292010001 22/03/20112011 680733292011001 10/04/2012012 68073329201201002 08/03/201202/2012 68073329201202001 12/03/201203/2012 68073329201203001 12/04/201204/2012 68073329201204004 11/05/201205/2012 68073329201205001 13/06/201206/2012 68073329201206001 17/07/201207/2012 68073329201207001 10/08/201208/2012 68073329201208001 18/09/201209/2012 68073329201209001 17/10/201210/2012 68073329201210001 16/11/201211/2012 68073329201211001 10/12/201212/2012 68073329201212001 14/01/2013 Assim, como a executada foi considerada citada em 25/11/2014 (fl. 106), não há que falar em prescrição dos créditos executados, eis que não decorrido o lastro entre suas constituições e o mencionado marco interruptivo - art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005. Pelos fundamentos expostos, rejeito a exceção de fls. 108/111. De acordo com a petição de fls. 108/111 e o documento de fl. 100, a Executada possui a atual denominação de R. M. Pereira Locações Ltda EPP. Requisite-se ao Sedi a alteração. Quanto ao requerimento fazendário de fl.114v, ante a preferência que goza a penhora em dinheiro, defiro o requerimento para que seja efetuada a requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, do bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira da Executada, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Se o valor bloqueado for insuficiente para integral garantia do Juízo, reitere-se por mais uma vez. Em havendo respostas positivas, as requisições de transferências para o PAB/CEF deste Fórum serão feitas também por referido sistema. Efetivado o depósito judicial dos valores acima, intime-se a Executada pela imprensa acerca da penhora e do prazo legal de ajuizamento de embargos. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, expeça-se mandado para penhora e avaliação de eventuais veículos e imóveis em nome da Executada, eis que sequer tentada a penhora de referidos bens. Se negativa esta última diligência, dê-se vista a Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 26.07.2017 (FL. 130): Fl. 127: Face a decisão de fl. 124, estes autos não se encontram pendentes de julgamento de exceção de pré-executividade. Publique-se a decisão de fl. 124. No mais, sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente. Intimem-se.

0002245-52.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI)

Fl. 18: Razão assiste ao Exequirente, visto que nesta Subseção Judiciária somente este Juízo possui competência especializada em Execuções Fiscais, ou seja, competência absoluta (em razão da matéria). Indefiro, portanto, o pleito da Executada de fls. 12/13. Cumpra-se a decisão de fl. 09, a partir do quinto parágrafo. Intimem-se.

0003533-35.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COPLASA ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Fls. 252/253: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, face as alegações da executada, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003993-22.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EX(SP352568 - DALIANI CRISTINA DA SILVA E SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES)

Fl. 88: Anote-se. Fl. 60: Exclua-se. Fl. 87: Finda a inspeção ordinária de 26/06/2017 a 30/06/2017, resta autorizada a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 86. Intime-se.

0004107-58.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO10784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP223456 - LIGIA MACAGNANI FLORIANO)

DESPACHO EXARADO À FL. 24, em 13.01.2017: Ante a discordância da exequente manifestada à fl. 21 e a inobservância da ordem de preferência elencada no art. 11 da LEF, indefiro a penhora do bem indicado pela executada às fls. 09/10. Na esteira do requerimento de fl. 21, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do executado UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ: 45.100.138/0001-09, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, requirite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do executado através do sistema Renajud (Restrição Total). Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (RS 170.041,92 - 04/2016). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a intimação da Executada da penhora e do prazo de embargos, através de publicação (procuração fl. 12). b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0005819-49.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X M E ANDRETTA DA SILVA - ME(SP236268 - MATHEUS VECCHI) X MARIA ELISIA ANDRETTA DA SILVA

Deixo de apreciar a petição de fls. 06/13, em razão da manifestação de fl. 14. Regularize a Executada sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da procuração, tomem conclusos. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 05, a partir do segundo parágrafo. Intimem-se.

0006931-53.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FABIOLA VITOLO TIAGO LUCAS(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Face o tempo decorrido do protocolo da petição de fl. 23 (16.05.2017) e o silêncio da executada, dê-se vista à Exequirente, nos termos da decisão de fl. 17. Intimem-se.

000109-14.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRAINER CURSO DE INFORMATICA LTDA - ME(SP202092 - FERNANDO MARIANO DA ROCHA)

Apesar do silêncio fazendário, pelos documentos de fls. 39/42 é possível verificar que os débitos em cobrança no presente feito não estão parcelados. Ante o exposto, intime-se a Executada (procuração - fl. 27) para que comprove o parcelamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a comprovação, dê-se nova vista à Exequirente. No silêncio, sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001069-19.2007.403.6106 (2007.61.06.001069-8) - MARILDA SALINA CASACA(SPO92347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARILDA SALINA CASACA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista o(s) Executado(s) para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do NCPC), ficando o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do NCPC), nos termos da decisão de fls. 80/81 e do art. 203, parágrafo 4º do CPC/2015.

Expediente Nº 2521

EXECUCAO FISCAL

0704431-08.1995.403.6106 (95.0704431-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X MINI MERCADO BARATINHO-RIO PRETO LTDA ME X BENEDITA APARECIDA MARTINEZ PASSONE PEREZ X JOAO SALLES PEREZ(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP329483 - BRUNO HENRIQUE SOARES)

Designa a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do laço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o laço vencedor for superior à dívida, deverá o arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intimem-se.

0700695-45.1996.403.6106 (96.0700695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TS COMERCIO DE CONFECOOES LTDA X LUCIANY SLADE TAYAR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP372073 - IZABELLA TAYAR AUGUSTO E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executados: TS Comércio de Confecções Ltda, CNPJ: 67.208.256/0001-60 e Luciany Slade Tayar, CPF: 102.904.388-45 CDA(s) n(s): 80 7 96 000032-03 Valor do débito: R\$ 37.510,42 (08/2016) DESPACHO OFÍCIO Prejudicada a apreciação do pleito de fl. 117, eis que inexistiu veículo bloqueado nos autos (vide fls. 92/94). FL 107: Primeiramente, intím-se as Executadas, através de publicação (procurações - fls. 64 e 118), acerca da penhora de fl. 112. Após, requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00018585-3 (fl. 112). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intím-se.

0705915-87.1997.403.6106 (97.0705915-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X IVAN AUGUSTO HACHICH X EVA POLACOW HACHICH(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO E SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR E SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Fl. 465: Requisite-se ao SEDI a retificação da coexecutada falecida para ESPÓLIO DE EVA POLACOW HACHICH (vide certidão de óbito - fl. 468). Após, intím-se a empresa executada e o Espólio de Eva Polacow Hachich, respectivamente, através do representante legal e inventariante, Sr. Ivan Augusto Hachich, através de mandado, acerca do depósito de fl. 455, oriundo da penhora no rosto dos autos de fl. 440 (endereço - fl. 466). Desnecessária a intimação acerca do prazo para ajustamento de embargos. Com o retorno do mandado, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, observando-se que ainda não houve julgamento definitivo nos Embargos nº 0000515-74.2013.403.6106 (fls. 450/451). Intím-se.

0706595-38.1998.403.6106 (98.0706595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO POSTO FLORIDO LTDA X VITORIO CARLOS GIACCHETTO X ADALBERTO MIRANDA DISTASSI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Fls. 555/556: Pela razão descrita na decisão de fl. 552, requisito o cancelamento das seguintes indisponibilidades: Av.6/8.381, Av. 7/8.780 e Av.5/40.705 do 2º CRI local (fls. 537, 348 e 525, respectivamente). Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento das indisponibilidades, em relação ao presente feito (nº antigo: 98.0706595-0), sem ônus às partes. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 514. Intím-se.

0002273-79.1999.403.6106 (1999.61.06.002273-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X QUIRINO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO X MOISES GOMES BALBEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

Intím-se a empresa executada e o coexecutado Ezequiel Francisco Quirino, através de publicação (procurações - fls. 26 e 27), acerca das penhoras de fls. 152 e 173 e do prazo para ajustamento de Embargos. Após, expeça-se Carta Precatória para intimação do coexecutado Moises Gomes Balbeira acerca das referidas penhoras e do prazo para ajustamento de embargos (endereço - fl. 233). Com o retorno da Deprecata, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intím-se.

0004757-67.1999.403.6106 (1999.61.06.004757-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES)

Manifeste-se a Executada acerca do pleito de fl. 707v no prazo de dez dias. Intím-se.

0008057-37.1999.403.6106 (1999.61.06.008057-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ASSISTENSIL ASSIST TECN DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA X CLODOMIRO JOSE DA SILVA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI)

Deiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intím-se.

0013913-45.2000.403.6106 (2000.61.06.0013913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Ante a informação da Exequente de fl. 197, cumpra-se a decisão de fl. 182 a partir do quinto parágrafo. Intím-se.

0010639-05.2002.403.6106 (2002.61.06.0010639-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MANOEL EVERARDO LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E SP165680 - CARLA GOMES LEMOS E SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Fls. 186/187: Anote-se. Fls. 201/202: O protesto por preferência será apreciado em caso de eventual arrematação. Anote-se. Deiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intím-se.

0002265-92.2005.403.6106 (2005.61.06.002265-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BRASFRI S/A X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FRIGORIFICO HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROZ SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROZ INFORMACOES CADASTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)

DESPACHO EXARADO EM 24.04.2015 (FL. 3.085): DECISÃO Regularize a secretária a juntada dos documentos de fls. 2482/2500 (assinatura do termo e rubrica das folhas). Cumpra-se a ordem de indisponibilidade de fls. 2470/2471. Expeçam-se ofícios para as instituições financeiras indicadas às fls. 2510/2513 em nome das mesmas sociedades cuja ordem de indisponibilidade fora proferida às fls. 2470/2471, para bloqueio de ativos e qualquer espécie de investimento existente em nome de indigitadas sociedades, com prazo de 30 dias para cumprimento e resposta a este Juízo, sob pena de multa. Se negativas as diligências acima, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito e sobre a exceção de fls. 2528/2579, no prazo de 15 dias. Resultando positiva qualquer das diligências, tornem conclusos. Intím-se.

DESPACHO EXARADO EM 26.06.2017 (FL. 3.115): VISTO EM INSPEÇÃO. Face o acima exposto, reitere-se, com prioridade, referido ofício. Com a resposta, dê-se vista à Exequente, nos termos do quarto parágrafo da decisão de fl. 3.085. Intím-se.

0009267-16.2005.403.6106 (2005.61.06.009267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X MDS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-E.P.P X MARIOVALDO DOMINGOS DOS SANTOS(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Primeiramente, observe o causídico de fls. 275 e 284 que inexistiu procuração nos autos em nome da empresa executada e, além disso, que o mesmo representava apenas a responsável tributária EXCLUÍDA dos autos (vide procuração de fl. 74). No mais, indefiro o pleito exequendo de fl. 290, visto que os endereços indicados às fls. 292 e 293 já foram diligenciados nestes autos, resultando negativas referidas diligências (vide fls. 34 e 288). Dê-se nova vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intím-se.

0005797-40.2006.403.6106 (2006.61.06.005797-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X CESAR VIEIRA FILHO(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intimem-se.

0006111-49.2007.403.6106 (2007.61.06.006111-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X H FLEX INDUSTRIAL LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP219490 - ANDRE PINTO CAMARGO E SP303773 - MARILIA BRENTAN DE FIGUEIREDO FERRAZ REDIGOLO)

Certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de embargos para a executada. Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intimem-se.

0000899-76.2009.403.6106 (2009.61.06.000899-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COSTANTINI JOALHEIROS LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO)

Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intimem-se.

0007201-19.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA - ME(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de embargos para a empresa executada. Ante a concordância fazendária (fl. 95), defiro o pleito da Executada de fls. 92/93, reduzindo a penhora para a fração ideal de 6% (seis por cento) do imóvel nº 42.197 do 1º CRI local. Expeça-se o necessário com urgência. Se em termos, defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intimem-se.

000187-47.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DADELFO IND/ DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS)

Conforme informado à fl. 107, os valores recolhidos pela Executada, documentados nos autos, já foram abatidos na dívida (vide fls. 112/147). Indefiro, pois, os pleitos de fls. 55/56 e 78/79. Defiro a designação de leilão. Designe a secretária data e hora para a realização do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000415-22.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DADELFO INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COM(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS)

Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intimem-se.

0001429-41.2013.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X EMPRESA DE MINERACAO ANGELO MICUCI LTDA ME(SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária data e hora para a realização do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002017-48.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intimem-se.

0002091-05.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITTA FÍSIO IND E COM DE EQ. HOSP. E FISIOTERÁPICOS LTDA(SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 10 (dez) dias, visto que consta apenas o substabelecimento de fl. 33 e a procuração não acompanhou a peça de fls. 38/39. Sem prejuízo, certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de Embargos pela executada. Face a Nota Devolutiva de fls. 34/34, providencie a secretária o registro da penhora de fls. 49/50. Se em termos o registro, defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intimem-se.

0004467-61.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DADELPO INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COM(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS)

Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Intimem-se.

0002267-47.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP265662 - GISANDRO CARLOS E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES)

Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Intimem-se.

0004255-69.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ROBERTO MATHIAS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Intimem-se.

0005657-88.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A ASSEM COMERCIO DE CAFE LTDA - ME(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO)

Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001576-49.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LIS MOREIRA SALVADOR DE FREITAS REPRESENTANTE: JULIANA MOREIRA SALVADOR DE FREITAS

null

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja a emissão de passaporte comum, ou subsidiariamente a emissão de passaporte de emergência.

Alega, em apertada síntese, que solicitou a emissão de passaporte perante a Polícia Federal aos 17/07/2017 por ter viagem internacional agendada para o dia 26/07/2017. Contudo, a entrega do documento está suspensa por insuficiência de recursos do Governo Federal, de maneira que tendo realizado o atendimento presencial em 21/07/2017, o documento não será entregue no prazo de seis dias.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Nos termos dos artigos 1º e 2º do Anexo do Decreto nº 5.978/06 o passaporte é um documento de viagem e de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais.

O artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, a qual estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Civil, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica. (grifos nossos)

No presente feito verifico que a impetrante formulou seu requerimento de emissão do passaporte, em 17/07/2017, e houve o agendamento para atendimento no posto da Polícia Federal aos 21/07/2017, sexta-feira (fl. 28 do Sistema do PJe). Aplicando-se o disposto no artigo 19 retro transcrito, o prazo para a entrega do documento expira em 31/07/2017, portanto, após a data da alegada viagem aos 26/07/2017.

Assim, independentemente do atraso provocado pela insuficiência de recursos, a parte autora não conseguiria a expedição do documento requerido, pois não requereu em tempo hábil.

No tocante ao pedido de expedição de passaporte de emergência, conforme previsto no artigo 43 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, este será concedido quando o requerente reunir as condições para obtenção de passaporte comum brasileiro ou passaporte para estrangeiro, mas que, por situações emergenciais devidamente comprovadas, necessite do documento de viagem imediatamente.

O seu §1º prevê:

§ 1o Considera-se situação emergencial, para efeito desta IN, além daquelas previstas no Regulamento de Documentos de Viagem, a comprovada necessidade de viajar, em prazo inferior ao de entrega do passaporte comum modelo novo pela Casa da Moeda do Brasil, por motivo relevante relacionado a uma das situações a seguir:

I - saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até o segundo grau;

II - proteção do patrimônio do requerente;

III - necessidade do trabalho do requerente;

IV - ajuda humanitária;

V - interesse da Administração Pública;

VI - outra situação emergencial cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente.

§ 2º O responsável pelo posto de expedição justificará a concessão de passaporte de emergência, anexando à sua decisão cópia dos documentos que comprovam a situação emergencial.

Verifico que o impetrante não se enquadra na situação emergencial, pois a emergência não pode ser criada pela parte que necessita do documento, como no presente feito, haja vista que a impetrante formulou sua solicitação inicial com menos de 10 (dez) dias da data agendada para sua viagem e quando já havia a advertência de irregularidade do serviço prestado, face à contingência mencionada, de maneira a forçar a alegação quanto ao segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a proximidade da viagem.

Além disso, não obstante o documento de fl. 46 comprovar estar a representante da impetrante autorizada a viajar somente no período de 27/07 a 07/08/2007, constato pelos documentos de fls. 48/49, parte final, que o ticket de trem foi emitido aos 28/06/17, às 18:37 h, bem como a reserva da estadia (fl. 50). Logo, a viagem já estava programada, havia tempo hábil para o requerimento do documento e o estado de saúde da representante da impetrante tampouco era desconhecido, razão pela qual não há que se falar em emergência.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

1. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito sem resolução de mérito para:

1.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

1.2. apresentar cópias dos documentos pessoais de seu representante legal, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC.

2. Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal.

3. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

4. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

6. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-50.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ZELIA REGINA DE SOUZA, PAULO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, apresentar instrumento de representação processual.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-31.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NAYARA MONTEIRO DE BARROS FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE MONTEIRO DE BARROS FONSECA - SP381494
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a emissão de passaporte comum, no prazo de 24 horas.

Alega, em apertada síntese, que foi aprovada em processo seletivo para cursar faculdade na França e para tanto necessita de documento de viagem válido por, no mínimo, 15 meses. A viagem está marcada para o dia 12/08/2017, mas antes de viajar deverá obter o visto de longa permanência junto ao consulado francês. Diante disso, formulou requerimento para expedição de passaporte com urgência, mas não chegou a protocolizar o documento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decisão.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Nos termos dos artigos 1º e 2º do Anexo do Decreto nº 5.978/06 o passaporte é um documento de viagem e de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais.

O artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, a qual estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Civil, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica. (grifos nossos)

Verifico que a parte autora solicitou a emissão do passaporte há menos de uma semana, em 25/07/2017, e não há nos autos informação da data agendada para o atendimento no posto da Polícia Federal (fl. 22 do Sistema do PJe).

Portanto, não há que se falar em morosidade ou ineficiência do serviço público no caso, pois a impetrante sequer compareceu pessoalmente ao posto da PF para identificação biométrica. Como exposto, apenas após essa identificação é que se inicia o prazo para entrega do documento.

No tocante ao pedido de expedição de passaporte de emergência, conforme previsto no artigo 43 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, este será concedido quando o requerente reunir as condições para obtenção de passaporte comum brasileiro ou passaporte para estrangeiro, mas que, por situações emergenciais devidamente comprovadas, necessite do documento de viagem imediatamente.

O seu §1º prevê:

§ 1o Considera-se situação emergencial, para efeito desta IN, além daquelas previstas no Regulamento de Documentos de Viagem, a comprovada necessidade de viajar, em prazo inferior ao de entrega do passaporte comum modelo novo pela Casa da Moeda do Brasil, por motivo relevante relacionado a uma das situações a seguir:

I - saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até o segundo grau;

II - proteção do patrimônio do requerente;

III - necessidade do trabalho do requerente;

IV - ajuda humanitária;

V - interesse da Administração Pública;

VI - outra situação emergencial cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente.

§ 2º O responsável pelo posto de expedição justificará a concessão de passaporte de emergência, anexando à sua decisão cópia dos documentos que comprovam a situação emergencial.

Verifico que o impetrante não se enquadra na situação emergencial, pois a emergência não pode ser criada pela parte que necessita do documento, como no presente feito, haja vista que a impetrante formulou sua solicitação inicial passados mais quase 30 dias da data da emissão da passagem (01/07/2017 – fl. 13) e em data próxima à data da viagem (12/08/2017 – fl. 12) e quando já havia a advertência de irregularidade do serviço prestado, face à contingência mencionada, de maneira a forçar a alegação quanto ao segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a proximidade da viagem.

Por fim, verifico que o curso terá início somente em setembro de 2017, precisamente no dia 11 e há ainda a possibilidade de se utilizar da data limite até o dia 30 do referido mês, de acordo com o documento de fl. 15.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

1. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito sem resolução de mérito para:

1.1. informar o endereço eletrônico da parte impetrada, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a notificação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

1.2. apresentar cópias dos seus documentos pessoais, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC.

2. Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal.

3. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

4. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

6. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001630-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELIETE OLIVAR LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinada a emissão de passaporte comum.

Alega, em apertada síntese, que solicitou a emissão de passaporte perante a Polícia Federal aos 04/07/2017 por ter sido aprovada em curso de mestrado em Ciências Musicais na Universidade Nova de Lisboa, com início em 11/09/2017.

Aduz que, embora tenha passaporte válido até julho de 2018, um dos requisitos para a concessão do visto de residência de estudante é possuir passaporte com validade superior no mínimo em três meses além da duração do curso, que tem previsão de dois anos, poranto, com validade até dezembro de 2019.

Sustenta que a entrega do documento ficou suspensa por insuficiência de recursos do Governo Federal, de maneira que necessita do mesmo com urgência a fim de requerer o visto junto ao Consulado Português, haja vista que o prazo mínimo para emissão do visto é de 30 dias.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Nos termos dos artigos 1º e 2º do Anexo do Decreto nº 5.978/06 o passaporte é um documento de viagem e de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais.

O artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, a qual estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Civil, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica. (grifos nossos)

No presente feito verifico que a impetrante formulou seu requerimento de emissão do passaporte em 04/07/2017 (fl. 23 do Sistema PJE), efetuou o pagamento da taxa aos 13/07/2017 (fl. 25 do Sistema PJE), porém não comprovou nos autos a data do agendamento para atendimento no posto da Polícia Federal, de modo que sequer é possível saber se o agendamento foi já realizado ou não a ensejar o início do prazo descrito no artigo transcrito.

Assim, independentemente do atraso provocado pela insuficiência de recursos, a parte autora não trouxe aos autos elementos imprescindíveis a análise do pleito liminar.

O passaporte de emergência, conforme previsto no artigo 43 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, será concedido quando o requerente reunir as condições para obtenção de passaporte comum brasileiro ou passaporte para estrangeiro, mas que, por situações emergenciais devidamente comprovadas, necessite do documento de viagem imediatamente.

O seu §1º prevê:

§ 1o Considera-se situação emergencial, para efeito desta IN, além daquelas previstas no Regulamento de Documentos de Viagem, a comprovada necessidade de viajar; em prazo inferior ao de entrega do passaporte comum modelo novo pela Casa da Moeda do Brasil, por motivo relevante relacionado a uma das situações a seguir:

I - saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até o segundo grau;

II - proteção do patrimônio do requerente;

III - necessidade do trabalho do requerente;

IV - ajuda humanitária;

V - interesse da Administração Pública;

VI - outra situação emergencial cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente.

§ 2º O responsável pelo posto de expedição justificará a concessão de passaporte de emergência, anexando à sua decisão cópia dos documentos que comprovam a situação emergencial.

Verifico que a impetrante afirma não ter interesse na emissão do passaporte emergencial, em razão de seu prazo máximo de duração. Ademais, não se enquadra nas situações previstas, pois a emergência não pode ser criada pela parte que necessita do documento, de maneira a forçar a alegação quanto ao segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a proximidade da viagem.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

1. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito para:

1.1. retificar o polo passivo;

1.2. informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2. Após, com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

3. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

4. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

7. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-78.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARGARETH PATREZI ZANATTA & CIA. LTDA - ME, JOSE RICARDO DE CARVALHO ZANATTA, MARGARETH PATREZI ZANATTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante da informação de fls. 29 (ID nº 2058647) intime a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecer a distribuição do feito neste Juízo, tendo em vista o disposto no art. 46 do CPC.

Caso informado endereço sob jurisdição desse Juízo, prossiga-se conforme determinado às fls. 26/28.

Caso requerida a redistribuição, providencie a secretaria a remessa dos autos à Subseção de São João da Boa Vista, com as nossas homenagens.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-28.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: S.N. EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO SOUSA DO NASCIMENTO - SP342705
IMPETRADO: CÉLIA FERREIRA LEÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (fls. 61/63 do Sistema PJE – Id 1786599), opostos em face da sentença de fls. 59/60 do Sistema PJE – Id 1683297, que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

A embargante aduz ser omissa o *decisum*, uma vez que o valor objeto da lide já foi compensado e não há que se falar em atualização (fls. 91/93).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Consoante destacado na sentença de fls. 59/60 do Sistema PJE – Id 1683297 “intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a impetrante não cumpriu adequadamente o comando judicial no tocante à atualização do valor dado à causa, haja vista que não apresentou a planilha de cálculos, como determinado”.

Com efeito, por descumprimento integral do comando judicial, não há como esse juízo aferir se o valor dado à causa corresponde ao proveito econômico obtido, pois não foram fornecidos os elementos suficientes e necessários para tal análise, embora instada a impetrante a fazê-lo.

Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o rejuízo da lide. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALIANZA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado inicialmente na Subseção de Guarulhos, no qual a impetrante requer a reativação da sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Alega, em apertada síntese, que após fiscalização teve seu CNPJ suspenso, por suposta inexistência de fato da empresa.

Intimada a impetrante a juntar aos autos procuração e custas (fl. 32 do Sistema PJE), trouxe aos autos os documentos de fls. 39/42 do Sistema PJE.

O juízo de Guarulhos declinou da competência para apreciar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta Subseção (fls. 43/44 do Sistema PJE).

O membro do MPF atuante naquele juízo teve ciência do feito, mas não se manifestou sobre o mérito (fls. 51/53 do Sistema PJE).

A União manifestou-se às fls. 54/55 do Sistema PJE.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Reconheço a competência deste juízo para apreciar e julgar o feito em razão da autoridade impetrada.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O artigo 31 da Instrução Normativa RFB 1634/2016, dispõe sobre a baixa de ofício da pessoa jurídica inexistente de fato:

Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

§ 1º A Coad, a unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016\)](#)

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias: [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016\)](#)

a) regularizar a sua situação; ou [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016\)](#)

b) contrapor as razões da representação; e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016\)](#)

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016\)](#)

§ 2º Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o § 2º pode solicitar o seu restabelecimento, por meio de processo administrativo, mediante prova:

I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea "a" do inciso II do art. 29;

II - de sua localização, nos casos previstos na alínea "b" do inciso II do caput do art. 29;

III - da localização do seu procurador, no caso previsto na alínea "c" do inciso II do caput do art. 29;

IV - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 29;

V - da efetividade das operações descritas nos documentos emitidos, no caso previsto no item 1 da alínea "e" do inciso II do caput do art. 29;

VI - de que é a real beneficiária das operações realizadas, no caso previsto no item 2 da alínea "e" do inciso II do caput do art. 29.

§ 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada na forma prevista no § 2º deve ser realizado por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 5º A análise da contraposição de que trata o § 1º e do pedido de restabelecimento deve ser precedida, sempre que possível, de manifestação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que emitiu a representação propondo a declaração da baixa de ofício.

§ 5º A análise da contraposição de que trata o § 1º e do pedido de restabelecimento deve ser precedida, sempre que possível, de manifestação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que emitiu a representação para a declaração da baixa de ofício. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016\)](#)

No presente feito, verifiquei pelos documentos de fls. 19/21 e 26/29 do Sistema do PJE, que a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica autora foi suspensa por não ter a impetrante demonstrado sua existência de fato, embora intimada a apresentar documentos.

Com efeito, não demonstra a impetrante ter atendido ao quanto determinado às fls. 19/21.

Portanto, a decisão prolatada no âmbito administrativo encontra, em tese, respaldo no artigo 31, §1º, inciso II da Instrução Normativa RFB 1634/2016, pois não há nos autos cópia do procedimento administrativo 08.1.20.00.2016.00325-4 em sua integralidade a fim de possibilitar a análise do pleito liminar.

Desta forma, ao menos em juízo de cognição inicial, não vislumbro ilegalidade da Receita em seu proceder.

Diante do exposto:

1. Indeferir a medida liminar.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, determino que a impetrante emende a inicial para:

2.1. juntar aos autos procuração assinada;

2.2. informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.3. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo, bem como proceder ao recolhimento de eventuais custas faltantes;

2.4. juntar cópia integral do procedimento administrativo 08.1.20.00.2016.00325-4 da RFB;

2.5. juntar documentos de identificação do representante da pessoa jurídica impetrante;

2.6. juntar cartão CNPJ da impetrante.

3. Após, com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3431

EXECUCAO DA PENA

0001316-57.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ILDEFONSO ROBERTO DA COSTA JUNIOR(SP284817 - BRUNA DE OLIVEIRA FARIA)

Fls. 42/43: Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, bem como se intime o(a) defensor(a) constituído(a), para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência negativa de intimação do condenado para a audiência admonitória designada para 23/10/2017 (fl. 37).Na eventualidade de serem informados novos endereços, expeça-se o necessário para a intimação do réu, com urgência.

0002220-77.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Fls. 37/38: Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, bem como se intime o(a) defensor(a) constituído(a), para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência negativa de intimação do condenado para a audiência admonitória designada para 23/10/2017 (fl. 32).Na eventualidade de serem informados novos endereços, expeça-se o necessário para a intimação do réu, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-43.2010.403.6181 (2010.61.81.000095-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO FABIO GONCALVES(SP259184 - KASSIO NUNES DIB)

Fl. 273: Defiro. Intime-se o réu, expedindo-se carta precatória, se necessário, para informar e comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a reparação do dano ambiental, mediante o cumprimento do TAC firmado junto à Promotoria de Justiça de Santa Isabel (Procedimento 19/09).Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3432

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003317-20.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GILBERTO CAMARA NETO(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA E SP291264 - JOSE ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) X JOAO BRAGA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP047682 - JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA) X M. A. AZEVEDO VIANA - ME X BS SERVICES LTDA(SPI07285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pela União em face de Gilberto Câmara Neto, João Braga, MA Azevedo Vianna - ME e BS Tecnologia e Serviços Ltda.Com a inicial foram anexados os documentos de fls. 25/1010.A apreciação da liminar foi postergada para após a manifestação do representante do Ministério Público Federal e foi decretado o sigilo dos autos (fls. 1013/1014).O membro do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da liminar e indisponibilidade dos bens (fls. 1018/1023).Deferida a liminar requerida pela União, utilizando-se dos meios eletrônicos (BACENJUD, ARISP e RENAJUD) para processamento das ordens de constrição patrimonial de bens dos réus. Após a efetivação das medidas constritivas determinou-se a notificação dos requeridos e, em seguida, vista à União e ao representante do MPF (fls. 1026/1028).Foram juntados os detalhes dos bloqueios de Renajud às fls. 1032/1035; do Bacenjud às fls. 1036/1039 e dos bens imóveis às fls. 1040/1041.Gilberto Câmara Neto opôs embargos de declaração (fls. 1065/1194), onde requereu a revogação e/ou suspensão da decisão liminar até apresentação da defesa prévia e o desbloqueio integral da poupança salário até o limite de 40 salários mínimos, anexando documentação.Os embargos não foram conhecidos, mas foram recebidos como simples petição. Foi determinado o desbloqueio das contas de poupança e da conta principal a estas vinculadas, bem como se concedeu regime de prazo em dobro para os réus (fls. 1196/1198).Detalhamento da ordem judicial de desbloqueio juntada às fls. 1202/1205.Notificação de João Braga às fls. 1207/1208 e de Gilberto Câmara Neto às fls. 1209/1210.Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento por BS Tecnologia e Serviços (fls. 1213/1285).À fl. 1289 determinou-se a manutenção do sigilo tão-somente em relação aos documentos que representam os resultados sobre a medida constritiva cautelar e não quanto à publicidade dos atos praticados.Foram interpostos embargos de declaração por João Braga, o qual pediu a liberação dos bens objeto de constrição, em virtude de alcançarem patrimônio impenhorável (fls. 1290/1319). Os embargos não foram conhecidos, mas recebidos como recurso de agravo retido. Todavia, foi deferido o desbloqueio da conta de depósito remunerado com a manutenção da constrição da conta do CNPQ por não haver comprovação idônea da titularidade de terceiro (fls. 1324/1325).Gilberto Câmara Neto requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil para cumprir corretamente a decisão de fls. 1.196/1198, haja vista que não houve o desbloqueio correto das contas referentes às cadernetas de poupança (fls. 1326/1333), o que foi deferido por este juízo à fl. 1334 e cumprido pela Secretária às fls. 1335/1337.O 14º Oficial de Registros de Imóveis da Capital comunica que o imóvel de matrícula nº 88.904 pertence a João Braga, porém, existe a possibilidade de se tratar de homônimo, motivo pelo qual solicitou que este Juízo informe acerca da manutenção da indisponibilidade após a verificação da titularidade do imóvel (fls.1340/1343).BS Tecnologia e Serviços Ltda apresentou contestação às fls. 1363/1429. Pleiteia o desbloqueio das contas e a improcedência do pedido.Devolução da Carta Precatória expedida para notificação da empresa M.A. Azevedo Vianna, sem cumprimento, tendo em vista não ter sido localizada no endereço informado (fls. 1430/1431).Defesa prévia de João Braga às fls. 1432/1511. As fls. 1515/1520 foi juntada a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto por BS Tecnologia e Serviços Ltda contra a decisão de fls. 1026/1028.Defesa prévia de Gilberto Câmara Neto às fls. 1521/1734.Ofícios do Banco do Brasil com a comprovação do desbloqueio de contas atingidas pelo Bacenjud (fls. 1736/1740).Houve expedição de ofício por este juízo requisitando informações sobre os valores que permanecem bloqueados nas contas correntes ou de investimentos financeiros de Gilberto Câmara Neto e João Braga, especificando suas origens (fl. 1742), o que foi cumprido à fl. 1773.Gilberto Câmara Neto requereu a imediata liberação do valor correspondente ao custeio de sua participação em evento em Pequim, na qualidade de representante da FAPESP (fls. 1749/1760). Após a manifestação da AGU (fls. 1763/1768) e do representante do Ministério Público Federal (fls. 1770/1771) o pedido foi indeferido (fl. 1777). Houve pedido de reconsideração às fls. 1778/1780, o qual foi acolhido à fl. 1781.À fl. 1792, João Braga sustenta não ser o proprietário do imóvel objeto do registro de indisponibilidade junto ao 14º CRI de São Paulo, matrícula nº 88.904, juntada aos autos à fl. 1343, bem como reitera o pedido de liberação do valor de R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil), sob alegação de que este recurso será repassado integralmente a terceiro (declaração de fl. 1451).Certificada a impossibilidade de intimação da empresa M. A. Azevedo Viana - ME, na pessoa do responsável, Sr. Marco Aurélio Azevedo Viana, pois este não mais reside no local, estando em lugar incerto e não sabido (fl. 1796/1798).A decisão de fls. 1799/1802 determinou a expedição de ofício ao 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para proceder ao cancelamento da prenotação nº 660.368, de indisponibilidade, na matrícula nº 88.904, em virtude do imóvel pertencer ao homônimo do requerido João Braga; a expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência 4858-5, para proceder ao desbloqueio do valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil) na conta nº 5.135-7 - Auxílio Pesquisa CNPQ - de titularidade de João Braga; bem como a expedição de carta precatória para notificação da requerida M.A. Azevedo Vianna - ME, no endereço informado pela União às fls. 1766.O 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital informa a cessação da indisponibilidade do imóvel transcrito sob o nº 88.904 e o Banco do Brasil comunica o desbloqueio do valor de R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil) na conta corrente 5.135-7, de titularidade de João Braga (fls. 1814/1817).Juntada a decisão que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por BS Tecnologia e Serviços Ltda para determinar que a indisponibilidade patrimonial deve alcançar os bens na proporção em que bastem à garantia do ressarcimento, de modo a guardar correspondência com o valor atribuído à responsabilidade do agente pelo suposto ato ímprobo (fl. 1819).Certificada a impossibilidade de notificação e intimação de M. A. Azevedo Vianna - ME, em virtude de estar em local incerto e não sabido (fls. 1820/1821). A empresa BS Tecnologia e Serviços Ltda peticionou às fls. 1822/1823, onde pleiteia o desbloqueio dos veículos que foram alvo de gravame no ARISP, o que foi deferido pelo juízo à fl. 1822, tendo em vista que o dinheiro bloqueado é suficiente para garantia do feito em relação à responsabilidade da mencionada ré.Juntada de comprovante de remoção de restrição do Renajud à fl. 1825.A União pede a notificação prévia da empresa M.A. Azevedo Vianna - ME por edital, bem como a reconsideração da decisão que determinou o desbloqueio dos veículos da empresa BS Tecnologia e Serviços Ltda (fls. 1828/1832).O representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão que determinou o desbloqueio dos veículos pertencentes à requerida BS Tecnologia e Serviços Ltda, bem como pela expedição de notificação prévia à requerida M.A. Azevedo Vianna - ME por meio de edital (fl. 1834).BS Tecnologia e Serviços Ltda pede o desbloqueio de valores existentes em sua conta, a fim de ser observada a sua responsabilidade, que, nos termos da inicial, é de R\$477.246,78 (quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos) (fls. 1836/1837).Ofício do Banco do Brasil comunica a execução do desbloqueio do valor solicitado de R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil) em 14/04/2015, na conta corrente 5.135-7, da agência 4858-5, de titularidade de João Braga e a existência de saldo remanescente na referida conta no valor de R\$ 31,93 (trinta e um reais e noventa e três centavos) à disposição do juízo (fl. 1839).João Braga solicita o desbloqueio de seu veículo e o cancelamento da ordem de indisponibilidade para atos futuros, mantendo-se exclusivamente o bloqueio do bem imóvel já sujeito a essa ordem judicial. Aduz que adquiriu imóvel em conjunto com seu cônjuge, o qual foi alienado fiduciariamente ao Banco Santander S/A e em razão da decretação de indisponibilidade de seus bens, não é possível o registro de instrumento particular enquanto subsistir a referida decisão (fls. 1840/1842).A decisão de fl. 1843 indeferiu o pedido de reconsideração da União e manteve a decisão de fl. 1822; indeferiu o pedido para liberação de eventuais valores excedentes, em relação à requerida BS Tecnologia e Serviços Ltda; determinou a expedição de edital para notificação da empresa M.A. Azevedo Vianna - ME e a manifestação da União e do representante do Ministério Público Federal sobre o alegado na petição de fls. 1840/1842.A União se pronunciou às fls. 1848/1850 e o representante do Ministério Público Federal às fls. 1852/1853.O requerido João Braga peticionou à fl. 1855, oportunidade onde reitera os pedidos de fls. 1840/1842.E a síntese do necessário. Decido. 1. Petição de fls. 1840/1842 e 1855 - Indefiro a liberação da constrição em relação ao veículo de propriedade de João Braga (fl. 1034), bem como o cancelamento da ordem de indisponibilidade dos imóveis, matrícula 97.283 1º CRI/SJC e matrícula 96.890 1º CRI/SJC - fls. 1309/1310 e 1745/1747, respectivamente, tendo em vista que a responsabilidade solidária do requerido João Braga é, supostamente, no montante de R\$ 552.732,65 (quinhentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme discriminado na inicial, sem o cômputo da atualização monetária e juros e não há nos autos comprovação de que os bens bloqueados excedem o montante do prejuízo atribuído ao requerido.2. Cumpra-se o item c) da decisão de fl. 1843. Expeça-se edital para notificação da requerida M.A. Azevedo Vianna - ME, para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7º da Lei nº 8.429/92, haja vista as diversas tentativas frustradas de proceder à sua notificação/intimação, aplicando-se, no que couberem, os artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo para apresentação de defesa preliminar pela requerida M.A. Azevedo Vianna - ME, dê-se vista à União e ao representante do Ministério Público Federal.Após, abra-se conclusão.Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001589-48.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: DANIEL CARLOMAGNO TARANTO (REPRESENTADO POR GIOVANA ANGELICA GARUZZI CARLOMAGNO)
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MIHE SUGAWARA - SP208015
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2017 459/642

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipatória, objetivando seja o INSS compelido a implantar o Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC da LOAS) requerido na data de 12/04/2017 (NB 702.859.977-0), que foi indeferido pelo INSS ao fundamento de irregularidade no CPF.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPD; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art.292, §1º do NCPD também tem aplicação nas causas em que envolver a concessão e, ainda, a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts.291, 292, §1º e § 2º, todos do NCPD), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta (artigo 292, § 3º, NCPD).

No caso em testilha, a parte autora pretende seja implantado o Benefício de Prestação Continuada (BPC da LOAS) e, ao final, que sejam pagos os valores atrasados desde a DER NB 702.859.977-0, em 12/04/2017. Como valor da causa, atribuiu, genericamente e sem nenhum fundamento, o montante de R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), o qual supera o valor de alçada do JEF, que é 60 (sessenta) salários mínimos (R\$56.220,00).

Ora, o benefício cuja concessão é reivindicada pelo autor é de valor mensal fixo de um salário mínimo, encontrando-se este no patamar de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Assim, considerando-se o número de parcelas que a parte autora entende devidas desde 12/04/2017 (04), acrescido das 12 parcelas do benefício vincendas, chega-se ao total de 16 parcelas.

Desta feita, tem-se que o proveito econômico da pretensão da parte autora atinge o total de R\$14.992,00 (16 x R\$937,00), montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Destarte, com fundamento nos artigo 64, §1º, do NCPD e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, devendo a Secretaria providenciar a necessária remessa dos autos.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Intimem-se.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8546

PROCEDIMENTO COMUM

0003401-60.2010.403.6103 - JACQUELINE SANTOS DE FREITAS(SP338704 - MARIO LOUREIRO PEREIRA E SP338544 - BRUNA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se do recebimento dos autos do arquivo.FI. 223: anote-se. Verifico que a parte autora já é beneficiária da justiça gratuita (fl. 103).Defiro a vista à parte autora por 15(quinze) dias.Silente, retornem ao arquivo.Int.

0003251-74.2013.403.6103 - ROSA MARIA FIRMO DE ALMEIDA(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X MARIA ANTONIETA DE LIMA(SP109200 - ANA LUCIA DA SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cientifique-se do recebimento dos autos do arquivo.Defiro a vista à parte autora por 15(quinze) dias.Silente, retornem ao arquivo.Int.

0008315-65.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TERRAS DE SAO JOSE CONSTRUTORA E INC LTDA EPP

Cientifique-se a parte autora sobre a contestação por negativa geral apresentada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000367-38.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008537-38.2010.403.6103) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Fl. 274: não consta o comprovante de recolhimento de custas para a expedição da certidão de objeto e pé.Providencie a parte autor o recolhimento, em 05(cinco) dias. Em sendo cumprida, espeça-se a certidão requerida.Silente, retomem os autos ao arquivo.Int.

0003478-93.2015.403.6103 - MAURO BAERE(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SERASA S.A. (SP120552 - ROSANA BENENCASE)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Após, abra-se vista à União do despacho de fl. 140.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005045-62.2015.403.6103 - CLAUDIA DE CAMPOS BERTUCCELLI(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Não obstante a decretação da revelia do réu, não se lhe imputou os efeitos da confissão ficta, conforme decisão de fls. 111 (artigo 345, inciso II, do NCPC).Assim sendo, manifêste-se a parte autora sobre a contestação extemporânea de fls. 129/131.Int.

0005214-49.2015.403.6103 - ROSANE AMARAL DOS SANTOS AMOROSO(SP314836 - LUCAS FREIRE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 154/156: A petição de protocolo 201761030005300 não se refere aos autos, mas sim aos autos 0001856-96.2003.403.6103. Desse modo, providencie a Secretaria o seu desentranhamento conforme solicitado pelo INSS, encaminhando-a ao SEDI para vincular o protocolo da aludida petição aos autos nº 0001856-96.2003.403.6103. Instrua-se com cópia deste despacho.2. Fls. 157: Defiro. Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, cópia integral de sua CTPS e da sentença trabalhista alegada pelo INSS, bem como certidão de trânsito em julgado e conta homologada.3. Com a juntada cientifique-se o INSS.4. Int.

0000363-30.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CONDE HOLDINGS LTDA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA CONDE X GIOVANA VIEIRA CONDE(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001048-37.2016.403.6103 - JOSE ROBERTO CRUZ(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Por ora, diante da nova sistemática do CPC/2015 que, no parágrafo 1º do artigo 437, dispõe que sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos juntados aos autos pela CEF, referentes ao procedimento de execução extrajudicial.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Intime-se.

0003663-97.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-82.2016.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X THEREZINHA GALVAO DE ASSIS - ESPOLIO X CARLOS AURELIO GALVAO DE OLIVEIRA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS E SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

Consta nos autos o traslado dos documentos acerca da quebra de sigilo bancário da de cujus. Decreto o sigilo de documentos. Anote-se.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003930-69.2016.403.6103 - MANUELA RIBEIRO ALVES X DANIELA ROSA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003954-97.2016.403.6103 - EDILAINA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X WILIAN BARBOSA DE SOUSA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X JULIANO SEAWRIGHT FERREIRA(SP261824 - TIAGO JOSE RANGEL E SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X DIDOLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP257224 - MARCUS JOSE REIS MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Defiro, por hora, a juntada de outros documentos em poder das partes e a prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Engenheiro Geminiano Jorge dos Santos, inscrito no Sistema AJG da Justiça Federal. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da pericia, o qual deverá apresentar o laudo em 20(vinte) dias (art. 477, NCPC).Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo. Int.

0005375-25.2016.403.6103 - CARLOS PEREIRA SILVA(SP341955 - MARCELO JOSE PIMENTEL BARBOSA E SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007055-45.2016.403.6103 - PEDRO SAMPAIO NETO(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se da redistribuição do feito.Ao SEDI para anotação do valor da causa conforme fl. 79.Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. 1,10 Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.Int.

0007444-30.2016.403.6103 - ANTONIO ALVES DE SENE(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifêste-se a parte autora sobre a petição da União de fls. 37/42, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Intime-se.

0008296-54.2016.403.6103 - ENEDIR GONCALVES FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.Int.

0008548-57.2016.403.6103 - PAULO FELICIO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a revisão da aposentadoria da parte autora.Inicialmente o feito foi distribuído a este Juízo que, em face do valor dado à causa declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal desta mesma Subseção Judiciária.Naquele Juízo houve determinações para regularização da inicial e dentre elas, a atribuição correta do valor da causa, face ao benefício econômico pretendido, vindo o autor, após elaborar planilha, elevar o valor dado à causa, superando o limite de alçada daquele Juizado, sendo os autos devolvidos a esta Vara. Dê-se, pois, ciência ao autor da redistribuição do presente feito a este Juízo. Às fls.186/188 o autor requereu aditamento à inicial, fazendo inúmeras correções na exordial a tal ponto que se encontra de difícil leitura e entendimento o pedido e suas especificações, ocorrendo contradições, levando a exordial à inépcia.Desta feita, providencie a parte autora, nova inicial, com pedido certo e determinado, que já contenha as eventuais modificações e correções que o autor entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência atualizada para fins de apreciação do pedido de Justiça Gratuita (a constante nos autos data de 2013).Int.

0001252-88.2016.403.6327 - ALAOR MARQUES DA SILVA(SP310494 - POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a parte autora a juntada do instrumento de procuração, conforme determinado no despacho anterior, em 05(cinco) dias, por tratar-se de reiteração. Silente, tomem-me conclusos os autos para extinção. Em cumprida, conclusos para sentença de mérito. Int.

0001327-30.2016.403.6327 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Após, abra-se vista ao INSS nos termos do que restou decidido em audiência. Int.

0003919-47.2016.403.6327 - ROBERTO LUIZ DE FIGUEIREDO(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000949-33.2017.403.6103 - ALEXANDRE DIAS CHAVES(SP226619 - PRYSYLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, NCPC) se iniciará a data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402738-42.1993.403.6103 (93.0402738-1) - AIRTON BERNARDES X ALLUIZIO FANTINI SANSONI X ANTONIO DIOGO MORGADO X ANTONIO FELIX X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES X BENEDITO EUFRAZIO X BENEDITO GALDINO DOS SANTOS FILHO X BENEDITO GERMANO FERREIRA X BENEDITO RAIMUNDO GUIMARAES X ELENY TARCISIO ANDENA X EUSTAQUIO GALLINA X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X GERALDO AUGUSTO UMBELINO X ISMAEL REINALDO FRUTOS X JOSE ALEXANDRE CIMINO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO CARDOSO SOBRINHO X JOSE MARTINS DAS NEVES X JOSE PEREIRA DA SILVA X NELSON DE FARIA SODRE X NELSON PASCHOAL SVEDAS X PAULO ROMAO X PEDRINA APARECIDA DE BARROS X ROMAO GASQUES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se do recebimento dos autos do arquivo. Defiro a vista à parte autora por 15(quinze) dias. Silente, retomem ao arquivo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001627-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUAN SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA FUNASHIMA FERNANDES - SP259438
IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão do ato de licenciamento do serviço ativo da Aeronáutica.

Alega o impetrante, em síntese, que se alistou no serviço militar em 03.3.2009, na função de soldado, exercendo, atualmente, a função de cabo.

Afirma que sofreu uma queda durante atividade de educação física em 30.3.2010, sentindo dores em mão e punho direitos. Em consulta médica e exame de raio-x, não foram verificadas lesões graves no pulso direito do impetrante, tendo sido diagnosticado como tendinite.

Diz que o médico do DCTA descartou as possibilidades de fratura e o impetrante se submeteu a 30 sessões de fisioterapia.

Alega que as dores continuaram e havia limitação para desempenhar suas funções, tendo realizado novos exames, nos quais ficou constatada pseudoartrose de escafoide, que, na maioria dos casos, ocorre quando há traumatismo do punho.

Sustenta que houve negligência médica, pois trataram o problema do impetrante como se fosse tendinite e não era este o caso.

Aduz que tem um encaminhamento para cirurgia, mas que até o momento não conseguiu realiza-la por vários fatores.

Finalmente, alega que não realizou a prova de sargento, exigida para seu reengajamento na carreira militar e que o seu licenciamento será efetivado no dia 31.7.2017.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não é cabível mandado de segurança para se trazer a pretensão veiculada em juízo. Primeiro, porque a portaria que fixa a data de saída do impetrante para 31/07/17 data do ano passado (Portaria DIRAP 6536 de 08/12/2016), ou seja, já passou o prazo decadencial de 120 dias para que fosse atacada pela via escolhida. Segundo, porque o verdadeiro motivo pelo qual o impetrante alega a ilegalidade de sua dispensa é a existência de incapacidade atual, e, portanto, impossibilidade de licenciamento nestas condições (desvio de finalidade do ato). Trata-se de causa de pedir que exige dilação probatória, o que se mostra inadequado na via escolhida.

Não obstante os fundamentos expostos sejam suficientes para inviabilidade da ação, observo que o impetrante relata um acidente ocorrido em 2010, como sendo a causa de sua incapacidade atual. Afirma que passou por sessões de fisioterapia em 2011. Os documentos que acompanham a inicial corroboram estas datas. Todos estes fatos datam há mais de 05 anos, desde então, o impetrante teve seu período de serviço prorrogado sem outros transtornos. Não há, a rigor, qualquer demonstração de tratamento atual nos documentos juntados, o que, no entendimento deste Juízo, afasta qualquer urgência no pleito em questão.

Por este motivo, sendo inadequada a via eleita, e não havendo urgência que justifique a adoção de qualquer medida não usual de emenda a inicial, nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001596-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JERSON LUIZ DE OLIVEIRA MARTINEZ - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a devida procuração, sob pena de extinção.

Após, intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São José dos Campos, 28 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001214-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390, EDUARDO PONTIERI - SP234635
RÉU: GRAUNA AEROSPACE S/A
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Petição nº 1.979.163: Defiro o pedido de devolução do prazo para a exequente indicar, em cinco dias, o nome da pessoa que irá receber os bens apreendidos, providenciando o necessário para a retirada dos bens do local em que se encontram.

Indefiro o pedido de intimação por correio eletrônico, pois esse procedimento não depende de providências da Secretaria. Informo que as intimações que se fizerem necessárias serão realizadas pelo Diário Eletrônico.

Int.

São José dos Campos, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TRIUNFANTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIORDANO SANTOS RECH - PR38623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, cumpra o determinado no r. despacho anterior, a fim de regularizar a representação processual no feito. No instrumento de mandato deverá, também, constar a identificação do sócio subscritor.

São José dos Campos, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORION S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de obter a retificação dos cálculos das Certidões de Dívida Ativa – CDAs nº 80613023228-98 e 80713009959-57, bem como a suspensão de leilão dos prédios comercial e industrial, marcado para o dia 28.8.2017.

Objetiva a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, que concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições referidas.

Afirma que há execução fiscal em andamento perante a 4ª Vara Federal, processo nº 0000189-89.2014.403.6103, por falta de recolhimento de PIS e COFINS, porém, em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo, os títulos executivos não possuem os requisitos legais.

Aduz que foi lavrado mandado de constatação, reavaliação na execução fiscal, tendo sido determinado o leilão da sede da autora, para o dia 28.8.2017. O imóvel foi avaliado em R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais).

Alega conexão entre a presente ação e a execução fiscal em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, não há que se falar em conexão entre a execução fiscal indicada e esta ação declaratória. Isto porque a competência do Juízo da execução é definida por critério material, e, por isso, cuida-se de competência absoluta. Por sua vez, a conexão é critério de modificação de competência essencialmente destinada a competência prorrogável, o que não é o caso da competência absoluta. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201600440239, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2016)

Num exame inicial, o feito comporta a concessão parcial da liminar pleiteada, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade da CDA 80613023228-98 (COFINS) e 80713009959-57 (PIS) até julgamento do pedido final de substituição destas CDAs.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral:

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Não se pode exigir as mencionadas CDAs em Juízo, enquanto não revista suas base de cálculo, por ausência de liquidez.

No entanto, o pedido para cancelamento da hasta não pode ser acolhido. A execução em que foi designada a hasta (proc. n 0000189-89.2014.403.6103) cobra três CDAs distintas (as duas cuja exigibilidade foi suspensa nesta execução, mais a CDA 80313001070-25), o que justifica seja o pedido cancelamento da hasta apreciado exclusivamente pelo Juízo da execução, dado que a decisão aqui prolatada não tem o condão de suspender totalmente o andamento daquela execução, que poderá continuar para a cobrança da CDA aqui não abarcada.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade das CDAs 80613023228-98 (COFINS) e 80713009959-57 (PIS). Informe o Juízo Federal da 4ª Vara local, com nossas homenagens, com relação ao processo 0000189-89.2014.403.6103.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de julho de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9443

PROCEDIMENTO COMUM

0005498-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005498-2) - SIDNEY DO ESPIRITO SANTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos de fls. 400/410, requiera a parte autora o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002871-80.2015.403.6103 - AILTON ROSA FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que o laudo técnico pericial juntado pela BANDEIRANTE ENERGIA S/A (fls. 94/267) não condiz com o período trabalhado pelo autor.Assim, nos termos do despacho de fls. 59, depreque-se a intimação da BANDEIRANTE ENERGIA S/A, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao decidido, devendo juntar aos autos laudo técnico pericial conforme período de trabalho especificado no PPP DE FLS. 27-32, devendo ser observado que o fator de risco é a eletricidade com tensão acima de 250V.Cumprido, dê-se vista às partes.Int.

0005242-17.2015.403.6103 - JUSCELINO FERNANDO DA CUNHA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Observe que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado.Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência.Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.Por tais razões, determino a intimação do Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia dessa intimação deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.Juntado(s) o(s) documento(s), dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.II - Acolho os quesitos formulados pelo autor às fls. 147, bem como a indicação dos assistentes técnicos de fls. 146III - Comunique-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do laudo pericial coletivo nº DRT/24440-014218/91.Cumprido, dê-se vista às partes.Int.

0006924-07.2015.403.6103 - GILBERTO PEDRO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Observe que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado.Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência.Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.Por tais razões, determino a intimação do Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia dessa intimação deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.Juntado(s) o(s) documento(s), dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004092-64.2016.403.6103 - NIVEO ALVES CABRAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 142: Vista à parte autora dos documentos de fls. 148-155.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004957-29.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-28.2003.403.6103 (2003.61.03.004777-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE FERREIRA DUTRA(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

Determinação de fls. 339 Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002015-82.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006622-80.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X MAURO FLAVIO CIPRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao setor de contadoria para cumprimento do que ficou decidido na sentença.Fls. 74-76: Indefiro, por ora, a execução pretendida pelo INSS, uma vez que esta se submete ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC, não tendo sido demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.Int.CÁLCULOS JÁ ENCARTADOS AOS AUTOS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003141-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003141-3) - NELSON LOPES FERNANDES X NILSON RIBEIRO X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO BANHARA JUNIOR(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ORLANDO JOSE DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NELSON LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NILSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ODECIO LUIZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BANHARA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ORLANDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 727: Defiro. Remetam-se os autos ao Setor de contadoria para, tendo em vista os documentos juntados às fls. 716-725 pela PETROS, elabore os cálculos de execução de NILSON RIBEIRO.Cumprido, dê-se vista ao autor para requerer o quê de direito.Int.CÁLCULOS JÁ ENCARTADOS AOS AUTOS.

0009956-98.2007.403.6103 (2007.61.03.009956-7) - LAZARO PEREIRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LAZARO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 293: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003916-32.2009.403.6103 (2009.61.03.003916-6) - VICENTE TEODORO DOS SANTOS X HAMILTON DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 247: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005221-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005221-3) - ESPEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 179: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0008524-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008524-3) - VILDO FERNANDES PEREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X VILDO FERNANDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 180: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0009349-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009349-5) - ANTONIO BENTO NETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 292: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005861-20.2010.403.6103 - JOSE PAULO DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 137: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005362-65.2012.403.6103 - PAULO PEREIRA GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 242: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0008929-70.2013.403.6103 - VALTER CORREA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 19/1998 e 41/2003, fixando em 10% as verbas de sucumbência sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora.O INSS sustenta, em síntese, que o benefício do exequente não foi limitado ao teto, razão pela qual nada haveria a executar.O exequente manifestou-se às fls. 184-193, requerendo a improcedência da impugnação.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentada a informação de fls. 197.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo, efetivamente, que a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu expressamente que o benefício da parte autora havia sido limitado ao teto. Tal circunstância havia sido objeto de referência expressa na apelação do INSS (...). sequer houve limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão e, consequentemente, não há qualquer prejuízo a ser compensado pela elevação do limitador - fls. 133).O Colendo Tribunal rejeitou tal argumentação, aduzindo que o documento fl. 29 aponta que, em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário de benefício da aposentadoria especial da parte autora (DIB: 1/5/1989) foi limitado ao teto previdenciário vigente à época (fls. 144).Sem que o INSS tenha interposto o competente recurso de agravo legal, sobreveio o trânsito em julgado, conforme certificado às fls. 147.Conclui-se, assim, que a matéria está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo possível revê-la na fase de cumprimento da sentença.Embora tenha sérias reservas quanto à metodologia de cálculo adotada pela parte exequente, tenho que é a única forma de viabilizar o cumprimento da sentença, nos termos do julgado.Por tais razões, retomem os autos à Contadoria Judicial, solicitando que a conferência dos cálculos seja feita com a adoção da metodologia proposta pela parte exequente (melhor descrita na petição de fls. 184-193).Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.CÁLCULOS DA CONTADORIA JÁ ENCARTADOS AOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003127-48.2000.403.6103 (2000.61.03.003127-9) - GILMAR GONCALVES X GUILHERME GUSTAVO DA SILVA X HEITOR CARLOS GOMES SENE X HELCIO GAROFALO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X HELIO GIATTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X GILMAR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X GUILHERME GUSTAVO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HEITOR CARLOS GOMES SENE X UNIAO FEDERAL X HELIO GIATTI X UNIAO FEDERAL X HELCIO GAROFALO X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 846:Vista à parte autora da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 848vs.

0001238-05.2013.403.6103 - EDGAR APARECIDO SANTANA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDGAR APARECIDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Junte-se o comprovante da requisição de pagamento (precatório ou requisição de pequeno valor) quanto ao principal.A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.O artigo 85, 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no 2º do citado artigo 85, isto é, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que o feito tramitou durante quatro anos, entendo razoável arbitrar os honorários em 12% do valor da condenação.Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 4.913,57 (quatro mil, novecentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), apurado em março de 2017.Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.Intimem-se.

0003482-33.2015.403.6103 - GERCIO DA COSTA FARIA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X GERCIO DA COSTA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Junte-se o comprovante da requisição de pagamento (precatório ou requisição de pequeno valor) quanto ao principal.A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.O artigo 85, 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no 2º do citado artigo 85, isto é, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de sete meses, não vejo razão para fixar os honorários, em primeiro grau de jurisdição, em patamar superior ao mínimo. Tendo o INSS interposto recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, entendo que é caso de majorar os honorários recursais em mais 2%, consoante estabelece o 11 do mesmo artigo 85. Anoto, no particular, que embora a fixação dos honorários em grau de recurso seja competência do próprio órgão julgador do recurso, tal competência não pode ser exercida imediatamente nos casos de sentenças líquidas, como é o caso. De toda forma, a presente decisão fica sujeita a eventual recurso das partes, a ser julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 11.984,38 (onze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), apurado em maio de 2017.Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.Intimem-se.

0005329-70.2015.403.6103 - AGNALDO MARTINELLI DE MOURA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AGNALDO MARTINELLI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Junte-se o comprovante da requisição de pagamento (precatório ou requisição de pequeno valor) quanto ao principal.A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.O artigo 85, 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no 2º do citado artigo 85, isto é, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de sete meses, não vejo razão para fixar os honorários, em primeiro grau de jurisdição, em patamar superior ao mínimo. Tendo o INSS interposto recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, entendo que é caso de majorar os honorários recursais em mais 2%, consoante estabelece o 11 do mesmo artigo 85. Anoto, no particular, que embora a fixação dos honorários em grau de recurso seja competência do órgão julgador do recurso, tal competência não pode ser exercida imediatamente nos casos de sentenças líquidas, como é o caso. De toda forma, a presente decisão fica sujeita a eventual recurso das partes, a ser julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 8.771,42 (oito mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), apurado em maio de 2017.Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.Intimem-se.

0006278-94.2015.403.6103 - JOSE ROBERTO DE FARIA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOSE ROBERTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Junte-se o comprovante da requisição de pagamento (precatório ou requisição de pequeno valor) quanto ao principal.A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.O artigo 85, 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no 2º do citado artigo 85, isto é, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de seis meses, sem recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 6.808,90 (seis mil, oitocentos e oito reais e noventa centavos), apurado em maio de 2017.Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1518

EXECUCAO FISCAL

0003225-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003225-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X HOTEL URUPEMA S/A(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X BENEDITO BENTO FILHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Fls. 313/318. Pleiteia a executada a sustação dos leilões e a substituição da penhora. Aduz, em síntese, a ausência de decisão autorizando lances abaixo do valor da avaliação em 2º leilão; ausência de intimação do inquilino do imóvel, da Justiça do Trabalho e da Município de São José dos Campos; a existência de embargos de terceiro em que se discute a propriedade do imóvel penhorado; a abertura do Programa Especial de Regularização Tributária em 01 de agosto de 2017; e por fim requereu a substituição da penhora. Vejamos. Nos termos do art. 891 do Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, podendo o juiz fixar o valor mínimo para este. Não tendo sido fixado, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. O juiz não é obrigado a fixar o valor mínimo do lance em 2º leilão, uma vez que a própria lei já determina um percentual mínimo, cabendo ao juiz apenas fixar este, se entender que deve ser estipulado um valor diverso do previsto. Ademais, o Edital da Central de Hastas Públicas, acostado às fls. 198/200, que disciplina os leilões, estabelece no item 3.2 que o mesmo será o responsável por estabelecer os valores dos lances, caso não previsto, tendo feito isto com observância do artigo 891 do código de Processo Civil, estabelecendo o valor mínimo para o 2º leilão em 60% do valor da avaliação. No que tange a obrigatoriedade de intimação dos terceiros interessados, prevista no artigo 889 do Código de Processo Civil, observo que no caso sub judice, somente há obrigatoriedade de se intimar a Fazenda do Estado de São Paulo, na condição de credor com penhora anteriormente averbada (inciso V), o que foi feita às fls. 181/182. Não está configurada nenhuma hipótese de intimação do inquilino, União ou Município de São José dos Campos. Outrossim, em relação aos embargos de terceiro nº 0007099-84.2004.403.6103, verifico que o mesmo foi julgado improcedente em 1ª instância e não foi proferida qualquer decisão com efeito suspensivo de executivos fiscais que tenham penhorado o imóvel dele objeto. Aliás, referido embargos de terceiro não tem por objeto a constrição judicial desta execução fiscal, portanto, não há óbice ao seu prosseguimento. Observa-se ainda que, os créditos executados nos autos, não estão parcelados, não estando configurada nenhuma causa suspensiva da exigibilidade deste prevista no artigo 151 do código Tributário Nacional. A mera possibilidade de adesão a programa de regularização tributária, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e consequentemente a execução fiscal. No tocante ao pedido de substituição da penhora deve ser indeferido. A matéria deve ser interpretada à luz do artigo 847 do código de Processo Civil (antigo 668 do CPC/1973), o qual dispõe que o executado tem o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, para requerer a substituição do bem penhorado, comprovando que há bens que causam menor onerosidade e que não há prejuízo ao exequente, ressalvado às hipóteses do art. 15 da Lei 6.830/1980 em que não há prazo. O executado apesar de intimado da penhora em 05/02/2010 (fls. 77), somente requereu a substituição em juízo em 2017, após a designação dos leilões, portanto, preclusa a oportunidade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO. 1 - Após efetivada a penhora, seu reforço ou a substituição do bem penhorado é faculdade atribuída à fazenda pública, vez que a possibilidade de o devedor nomear o bem em exame já ocorreu em momento processual pretérito, sobre o qual já se operou a preclusão. 2... 3 - Decisão mantida. 4 - agravo a que se nega provimento. (Ai - Agravo De Instrumento - 53196 /Sp0046933-17.1997.4.03.00000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Trf 3, Sexta Turma, Dj Data:01/04/1998 Página: 160). Outrossim, cumpre destacar o artigo 15 da Lei de Execução Fiscal: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (redação determinada pela Lei 13.043/2014)II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Nos termos do dispositivo, que consagra regra especial à execução fiscal, a substituição da penhora somente pode ser dar por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Assim, pretendendo o executado substituir a atual penhora por penhora de aluguel, não há direito à pretendida substituição sem anuência da exequente, ausente no caso. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bem oferecido à penhora que não obedeça às hipóteses de substituição do art. 15 de LEF. Neste sentido, destaco o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. BEM DIVERSO DE DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A substituição da penhora somente pode ser realizada sem anuência da parte exequente quando oferecido em substituição dinheiro ou fiança bancária, segundo o disposto no art. 15, I, da Lei 6.830/80. Oferecido bem imóvel pela parte executada, a substituição da penhora depende de anuência da Fazenda Pública, não obtida no caso. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 12394/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 04/10/2012, publ. DJe 15/10/2012, v.u.). Por fim, cumpre ressaltar que o art. 805 do CPC, que versa sobre o princípio da menor onerosidade, deve ser interpretado em cotejo com o art. 797 do mesmo diploma legal, que prevê que a execução far-se-á no interesse do credor. Assim, buscar-se-á a forma menos onerosa ao devedor desde que esta se mostre a mais eficaz para obtenção do crédito pelo credor, o que não ocorreu nos autos. Havendo imóvel penhora nos autos, avaliado em valor suficiente para quitação do débito, com leilões já designados, haverá flagrante prejuízo ao exequente na sua substituição. Isto posto, indefiro os pedidos do executado e determino o prosseguimento dos leilões.

0000189-89.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 313/321. Pleiteia a executada a substituição do bem penhorado e a sustação dos leilões designados. Aduz, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel penhorado, por tratar-se de estabelecimento comercial, a aplicação do princípio da menor onerosidade da execução, por haver outro imóvel passível de penhora e, por fim, o parcelamento do débito. A exequente manifestou-se a fl. 372, recusando o bem oferecido, alegando tratar-se de imóvel de difícil alienação e de valor inferior ao crédito executado. Vejamos. A Lei 6.830/1980 em seu artigo 11 autoriza a penhora do estabelecimento comercial. E nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, espousado na Súmula 451, in verbis: É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial. Portanto, não há óbice a penhora dos autos. Cumpre ressaltar que, não obstante a lei e a jurisprudência ressaltem a excepcionalidade da medida, a hipótese dos autos é de sua aplicação. A executada é grande devedora, conforme extratos atualizados dos débitos acostados às fls. 277/287 e não ofereceu bens à penhora com alienabilidade e valor superior ao imóvel penhorado nos autos. Aliás, o imóvel oferecido em substituição a atual penhora, foi avaliado, conforme laudo apresentado pela própria executada, datado de 21/05/2016, em apenas R\$ 5.856.228,00 (fls. 355), valor este inferior ao da dívida. Ressalta-se ainda que, esta avaliação ainda é passível de questionamento, tendo em vista que consta da cópia da matrícula às fls. 323/331, que referido imóvel foi adquirido no ano de 2015 por apenas R\$ 170.000,00 (R.04). Ademais, a matéria deve ser interpretada à luz do artigo 847 do código de Processo Civil (antigo 668 do CPC/1973), o qual dispõe que o executado tem o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, para requerer a substituição do bem penhorado, comprovando que há bens que causam menor onerosidade e que não há prejuízo ao exequente, ressalvado às hipóteses do art. 15 da Lei 6.830/1980 em que não há prazo. O executado apesar de intimado da penhora em 03/09/2014 (fls. 163), somente requereu a substituição em juízo em 2017, após a designação dos leilões, portanto, preclusa a oportunidade. Além disso, ficou evidenciado que há prejuízo ao exequente na substituição. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO. 1 - Após efetivada a penhora, seu reforço ou a substituição do bem penhorado é faculdade atribuída à fazenda pública, vez que a possibilidade de o devedor nomear o bem em exame já ocorreu em momento processual pretérito, sobre o qual já se operou a preclusão. 2... 3 - Decisão mantida. 4 - agravo a que se nega provimento. (Ai - Agravo De Instrumento - 53196 /Sp0046933-17.1997.4.03.00000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Trf 3, Sexta Turma, Dj Data:01/04/1998 Página: 160). Outrossim, cumpre destacar o artigo 15 da Lei de Execução Fiscal: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (redação determinada pela Lei 13.043/2014)II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Nos termos do dispositivo, que consagra regra especial à execução fiscal, a substituição da penhora somente pode ser dar por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Assim, pretendendo o executado substituir a atual penhora por bem imóvel diverso, não há direito à pretendida substituição sem anuência da exequente, ausente no caso. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bem oferecido à penhora que não obedeça às hipóteses de substituição do art. 15 de LEF. Neste sentido, destaco o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. BEM DIVERSO DE DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A substituição da penhora somente pode ser realizada sem anuência da parte exequente quando oferecido em substituição dinheiro ou fiança bancária, segundo o disposto no art. 15, I, da Lei 6.830/80. Oferecido bem imóvel pela parte executada, a substituição da penhora depende de anuência da Fazenda Pública, não obtida no caso. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 12394/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 04/10/2012, publ. DJe 15/10/2012, v.u.). Ressalto que o art. 805 do CPC, que versa sobre o princípio da menor onerosidade, deve ser interpretado em cotejo com o art. 797 do mesmo diploma legal, que prevê que a execução far-se-á no interesse do credor. Assim, buscar-se-á a forma menos onerosa ao devedor desde que esta se mostre a mais eficaz para obtenção do crédito pelo credor. Por fim, no que tange, a alegação de parcelamento do débito, a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), juntada a fls. 373, demonstra a inexistência de parcelamento. Ante o exposto, indefiro a substituição do bem penhorado e determino o prosseguimento dos leilões designados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001630-91.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CTS - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE SOROCABA E REGIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DECISÃO/OFÍCIO

1. **Cooperativa de Transportes de Sorocaba e Região** impetrou Mandado de Segurança, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine a inclusão dos créditos tributários de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, constituídos por meio do lançamento de ofício nº 10855-722.015/2017-81 no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) ou, subsidiariamente, assegurar o direito da Impetrante a aderir ao parcelamento ordinário, mantendo-se o desconto de 40% na multa, por ter solicitado o parcelamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento fiscal n. 10855-722.015/2017-81, com aproveitamento de valores eventualmente recolhidos no âmbito do PERT.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada^[1] e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

4. Após, como os informes, tomem-se os autos conclusos.

5. Intime-se.

Sorocaba, 28 de julho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

^[1] Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-95.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WILSON ANTONIO PERBONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 99, 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

2. No mesmo prazo acima consignado, comprove a parte impetrante ter apresentado à Autoridade Impetrada, quando do protocolo de seu requerimento administrativo n. SP.67.11.55.30-00.010.596.010.877, cópia da Ata Notarial que registrou a Assembleia Geral de Constituição do Condomínio (Id n. 1819257).

3. No mais, defiro a retificação do polo ativo deste *mandamus* para que dele conste o “Condomínio da Construção do Edifício Residencial Life Norte” em lugar de Wilson Antônio Perboni. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI.

4. Após, cumpridas as determinações supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-se imediatamente conclusos.

5. Int.

Sorocaba, 28 de julho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-06.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JAIR VIDAL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta precatória expedida nestes autos (ID n. 2021573), ante a ausência de recolhimento de custas processuais junto ao Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.

Luís Antônio Zanluca

JUIZ FEDERAL

ACÇÃO MONITÓRIA (40)	5001590-12.2017.403.6110
PARTE DEMANDANTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado da demandante	MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
PARTE DEMANDADA	SARAM COBRANÇAS LTDA EPP, SOLANGE BOMFIM DA SILVA FRANCA e AMAURI CEZAR FRANCA ⁱⁱ

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. **Designo o dia 26/10/2017, às 10h40min, para audiência de conciliação**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir e deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

6. Cópia desta servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃOⁱⁱⁱ, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 28 de julho de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federalⁱⁱⁱ

PARTE DEMANDADA	ENDEREÇO
SARAM COBRANÇAS LTDA EPP (CNPJ 65036675/0001-36)	Rua Sete de Setembro, nº 287, Sala 127, Centro, Sorocaba/SP
SOLANGE BOMFIM DA SILVA FRANCA (CPF 03621096809)	Rua José Batista Martins, nº 130, Mirante do Ipanema, Aracoiaba da Serra/SP ,CEP:18190000
AMAURI CEZAR FRANCA (CPF 02256143830)	Rua José Batista Martins, nº 130, Mirante do Ipanema, Aracoiaba da Serra/SP ,CEP:18190000

iii) CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 26/10/2017, às 10h40min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 63.691,00 (sessenta e três mil seiscientos e noventa e um reais), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

ACÇÃO MONITÓRIA (40)	5001593-64.2017.403.6110
PARTE DEMANDANTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado da demandante	MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
PARTE DEMANDADA	GERAÇÃO TERCEIRIZE EIRELI - EPP, MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA e SELMA DE FÁTIMA MARTINS [ii]

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 26/10/2017, às 10h20min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir e deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

6. Cópia desta servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO [\[iii\]](#), nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 28 de julho de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

[\[ii\]](#)

PARTE DEMANDADA	ENDEREÇO
GERAÇÃO TERCEIRIZE EIRELI EPP (CNPJ 11999816/0001-97)	Rua Capitão Grandino, nº 36, Vila Florinda, Sorocaba/SP, CEP:18040560
MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA (CPF 256907488-89)	Rua Nova Odessa, nº 75, CD Jardim, Bloco 1, Sorocaba/SP, CEP:18055360
SELMA DE FÁTIMA MARTINS (CPF 086238598-98)	Rua Ottilia Wey Pereira, nº 250, Boa Vista, Casa 10, Sorocaba/SP, CEP:18085842

iii) CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 26/10/2017, às 10h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 312.407,16 (trezentos e doze mil quatrocentos e sete reais e dezesseis centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-91.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TAMAROSSO & CIA LTDA - ME, MARCIA REGINA TAMAROSSO, GERALDO TAMAROSSO

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória encaminhada ao codemandado Geraldo Tamarossi, primando pela realização da audiência já designada, determino que se encaminhe cópia da referida Carta Citatória aos demais endereços constantes destes autos (Rua Colibri, 81, Jd. Santa Lúcia, Salto/SP, CEP 13321503, e Rua Adoniram Barbosa, 353, Terras de Mont Serrat, Salto/SP, CEP 13327169).

2. Após, coma devolução do Aviso de Recebimento, positivo ou negativo, da correspondência a ser encaminhada, remetam-se os autos à Central de Conciliações.

3. Int.

Sorocaba, 28 de julho de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001068-82.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ADOLFO HENRIQUE DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução da Carta Citatória, expedida nestes autos, sem cumprimento, na tentativa de manter a realização da audiência de conciliação já designada, determino que se proceda à citação e intimação da parte demandada por Mandado, nos termos da decisão ID n. 1408186.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido com urgência.

2. Int.

Sorocaba, 28 de julho de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000636-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: POLYMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JONAS JOSE GONCALVES

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (=parte executada não localizada), cancelo a audiência designada para o dia 24/08/2017.

2. Intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

3. Int.

Sorocaba, 28 de julho de 2017.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001648-52.2007.403.6110 (2007.61.10.001648-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEIS(SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E SP174872 - FERNANDO DE MOURA)

1. Autorizo a realização da viagem conforme requerido (fls. 556-57), considerando a manifestação favorável do MPF à fl. 564.2. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001605-78.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLINICA MEMORIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A decisão de ID 1906124 deferiu parcialmente a liminar requerida pela impetrante “[p]ara determinar a exclusão da base de cálculo de PIS-Importação e COFINS-Importação na ocasião do desembaraço aduaneiro do equipamento denominado “Acelerador Linear”, objeto desta demanda”.

A impetrante opôs embargos de declaração em que argumenta (1) haver obscuridade na referida decisão quanto ao reconhecimento da alíquota zero de PIS/COFINS na importação em comento; e (2) haver omissão quanto ao direito da impetrante ao desembaraço aduaneiro sem o recolhimento do tributo em discussão neste processo.

Ao final, postula: “[c]om vistas a preencher os pressupostos de admissibilidade do recurso que será oportunamente interposto, resta à parte embargante provocar a adoção de teses explícitas quanto aos dispositivos legais, esclarecendo-se a questão em relação à qual a r. decisão não foi compreendida, como acima invocado, pelo que roga seja o presente recurso de embargos de declaração por omissão e obscuridade conhecido e provido, a fim de que tais fatos sejam esclarecidos, tendo em vista que a máquina já se encontra chegando ao Brasil e custos de armazenamento e estocagem são muito altos, requer-se a concessão de medida de urgência para o imediato desembaraço aduaneiro enquanto a questão se encontra sendo resolvida, eis que patentes os requisitos desencadeadores da tutela de urgência pretendida, ainda não examinados até o momento, oferecendo a própria máquina como caução, em sendo o entendimento de Vossa Excelência” (destaques no original).

Determinada a intimação da embargada para se manifestar nos termos do art. 1.023, § 2º, da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Decido.

Inicialmente, a despeito do despacho de ID 1966995, oportunizando o contraditório da embargada, observo que a omissão narrada diz respeito a parcela do provimento jurisdicional vindicado como tutela de urgência (le-se na inicial: “[q]ue autorize o desembaraço aduaneiro da mercadoria discriminada no Extrato de Licença de Importação (LI nº 17/0872688), liberando-a à Impetrante, nesses termos, afastando-se, assim, atos que condicionem a liberação ao pagamento do tributo, alternativamente, ainda que assim não se entenda que se defira em sede subsidiária ao menos a liberação de tal mercadoria”). Assim, configurada a urgência, tal como dito, inclusive, na decisão ID 1906124, impõe-se analisar o pleito da embargante, com contraditório diferido, sob pena de a espera atinente ao prazo processual resultar em ineficácia da medida. Revogo, assim, o despacho de ID 1966995.

Conheço dos embargos, porquanto foram tempestivamente opostos, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, e narram a ocorrência de obscuridade e omissão na decisão recorrida.

Quanto à alegada obscuridade acerca do reconhecimento da alíquota zero de PIS/COFINS na importação, a decisão embargada entendeu que a questão merece análise detida após as informações da autoridade, para melhor sedimentação do quadro fático. O *decisum* está suficientemente fundamentado para justificar o posicionamento do Juízo, de forma que os alegados vícios não subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração.

No que tange à omissão quanto ao direito da impetrante ao desembaraço aduaneiro sem o recolhimento do tributo em discussão neste processo, o pleito comporta acolhimento. Não obstante a decisão liminar tenha abordado a questão do desembaraço, reputo oportuno, à luz das razões apontadas da embargante, tecer as seguintes considerações para evitar eventuais empecos no desembaraço, momento considerando os elevados custos de permanência da mercadoria nos recintos alfandegários (Ids 2058102 e 2058104).

O tema está disciplinado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 323: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Na mesma linha de evitar a chamada *sanção política* ou meio coercitivo para a cobrança de tributos, encontram-se as Súmulas 70[1] e 547[2] do STF.

O STJ, de sua vez, tem jurisprudência assentada considerando que o recolhimento de tributos como condição *sine qua non* para o desembaraço equivale à apreensão para pagamento, pois, se o recolhimento não for realizado, as mercadorias estarão sujeitas a permanecer nos recintos alfandegários (v.g. REsp 1571423/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 20/05/2016).

Em situação análoga à dos autos, de *reclassificação tarifária* dos produtos importados, o STJ considera ilegítima a retenção de mercadorias apenas para extrair tributos sob alíquotas superiores às que seriam aplicadas a partir da declaração do importador:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERCADORIA IMPORTADA. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE GARANTIA E COBRANÇA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Não se exige garantia para liberação de mercadoria importada, retida por conta de pretensão fiscal de reclassificação tarifária, com consequente cobrança de multa e diferença de tributo” (AgRg no REsp 1.263.028/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/6/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1227611/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO. GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. 1. Não se exige garantia para liberação de mercadoria importada, retida por conta de pretensão fiscal de reclassificação tarifária, com consequente cobrança de multa e diferença de tributo. Precedentes do STJ. 2. Debate-se simples cobrança de diferença de crédito tributário. Não é o caso de possível pena de perdimento, que admitiria a obrigatoriedade da garantia, como já decidiu a Segunda Turma (REsp 1.105.931/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/2/2011). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1263028/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. ART. 12 DO DECRETO 2.498/98. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. [...] 2. "O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, aplicando-se por analogia a Súmula 323/STF." Precedentes: (REsp 700.371/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 16.08.2007; REsp 919.019/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ. 07.08.2009; AgRg no Ag 933.675/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 31.10.2008; REsp 513.543/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15.9.2003). 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1183602/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF. 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007. 2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1214373/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 13/05/2010)

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme preceitua o art. 447 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), o desembaraço aduaneiro deverá ser concluído em cinco dias, contados da data do registro da Declaração de Importação. Ultrapassado este interregno, a mercadoria deve ser entregue ao importador, independentemente do término do desembaraço e da pendência de débito tributário referente à importação. 2. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF. 3. Recurso Especial desprovido. (REsp 513543/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 266)

Portanto, ausentes, *a esta altura*, elementos de má-fé ou fraude pelo importador, o recolhimento de tributos oriundos da discussão sobre reclassificação tarifária (código NCM 90.22.19.00 ou NCM 90.18.), por si só, não deve impedir o desembaraço, sem prejuízo dos trâmites normais inerentes ao despacho e da cobrança de tributo com exigibilidade ativa por todos os meios legais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes **parcial provimento**, integrando a decisão de ID 1906124, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de condicionar a continuidade do desembaraço aduaneiro (LI nº 17/0872688) ao pagamento da COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação, debatidos neste processo, sem prejuízo dos trâmites normais inerentes ao despacho e da cobrança, pelas vias próprias, de tributo com exigibilidade ativa.

Intimem-se.

Faculto ao órgão de representação judicial do impetrado o contraditório diferido, no prazo do art. 1.023, § 2º, do CPC. Com a manifestação, voltem conclusos para, se for o caso, rerratificação da decisão.

[1] Súm. 70/STF: "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo".

[2] Súm. 574/STF: "Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais".

SOROCABA, 28 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000390-67.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HERSHEY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000264-17.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 40.361.965-3, cujo valor em 13/10/2012 (data da petição inicial) alcançava o montante de R\$ 845.121,12 (oitocentos e quarenta e cinco mil, cento e vinte e um reais e doze centavos). Citado(s) o(s) executado(s) e decorrido o prazo legal para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD, sendo bloqueado e transferido o valor correspondente à R\$ 35.039,95 (trinta e cinco mil trinta e nove reais e noventa e cinco centavos - fls. 30/34). Intimada, a exequente requereu a intimação da executada, bem como a inclusão das filiais no polo passivo da presente execução, com tentativa de bloqueio judicial para as mesmas. Deferido o pleito da exequente verificou-se a inexistência de valores para penhora (fls. 65/68) e, diante da ausência de localização de bens para penhora nas diligências apresentadas pela exequente, foi expedido o mandado de reforço e intimação (fls. 118/120) o qual também restou negativo. É o que basta relatar. Decido. O processo encontra-se em estágio que não permite a alienação dos bens móveis penhorados, uma vez que não foi oferecida a oportunidade ao executado, de apresentar defesa em face da pretensão executória da Fazenda Pública. O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia à execução. (destaquei) Interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil/TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350), 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para assegurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) 12. A mingua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos. 13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010) Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 797 e 805 do Novo Código de Processo Civil, segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor. Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa. 2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior. 4. Recurso não provido. (RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40), CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I, I. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183) Ainda que assim não fosse, obstar a oposição de embargos nessa situação é conduta que opera em desfavor da própria Fazenda Pública exequente, uma vez que, enquanto não for dada oportunidade ao executado de oferecer embargos à execução fiscal, não será viável o prosseguimento da execução, com a alienação do bem penhorado e o valor arrecadado convertido em renda da exequente, postergando indefinidamente a satisfação do crédito público, até que se realize eventual garantia integral da execução. Ressalvo, entretanto, que a oposição dos embargos à execução fiscal em apenso não propicia, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto aos bens penhorados. Ante o exposto, recebo os embargos à execução fiscal n.º 00056926520174036110, sem efeito suspensivo. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0005250-36.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, em relação às CDAs n.º 80.6.13.013063-09 e 80.6.13.013064-81, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) cabendo à(s) parte(s) informar(em) ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. E em relação às CDAs n.ºs 80.2.16.005607-98; 80.4.16.002050-03; 80.6.16.018061-96 e 80.6.16.018062-77, considerando que estes débitos se enquadram nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, INDEFIRO o requerimento formulado pela exequente à fl. 74 de penhora dos ativos financeiros e DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

0006740-93.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALBUQUERQUE SANTOS & SANTOS LTDA - EPP(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002420-63.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE SANTOS DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000405-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FOUAD ZAKHOUR RABAH NETO - GO37842, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado da aceitação da apresentação do seguro garantia nos termos da manifestação retro do exequente, bem como para que apresente a garantia devidamente formalizada no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, aguarde-se o prazo para embargos. Int.

SOROCABA, 28 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001657-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: HANNICKEL E SANTOS RESTAURANTE - ME, LUCIANA SILVIA DOS SANTOS, TIAGO HANNICKEL RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Expeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

HANNICKEL E SANTOS RESTAURANTE ME, inscrita no CNPJ sob nº 05504778000151, estabelecida à Rua Moreira Bastos, nº 169, Jardim Floriano, Salto de Pirapora/SP, CEP:18160000

LUCIANA SILVIA DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob nº 15670013867, residente e domiciliada à Rua Ana Maria Teixeira, nº 20, Campo Largo, Salto de Pirapora/SP, CEP:18160000

TIAGO HANNICKEL RODRIGUES, inscrito no CPF/MF sob nº 36583455862, residente e domiciliado à Rua Ana Maria Teixeira, nº 20, Campo Largo, Salto de Pirapora/SP, CEP:18160000

Int.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação

SOROCABA, 26 de julho de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000106-93.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARI NOGUEIRA DOS SANTOS COMBUSTIVEIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Observo que até a presente data a parte autora não efetuou o recolhimento das custas devidas, nos termos da certidão lançada nos autos (ID 70120).

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas do artigo 290 do CPC.

Recolhidas as custas e desde que observada a sua regularidade, venhamos autos conclusos para apreciação da tutela postergada.

Int.

SOROCABA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MOACIR NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MOREIRA BRANCO - SP75278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por MOACIR NUNES DA SILVA em face da CEF, para fins da correta correção monetária do FGTS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração dos índices de correção monetária aplicada no saldo do FGTS do autor, tendo atribuído à causa o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-06.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENAN TRINDADE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 26 de setembro de 2017 às 11:40h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de julho de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001540-83.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
RÉU: SUPORTE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

I) Cite-se e Intime-se, via correio, o requerido SUPORTE GESTÃO DE RERECURSO HUMANOS, na forma da lei.

II) Designo o dia **28 de setembro de 2017 às 10:00h** para a audiência de conciliação prévia.

III) Encaminhe-se cópia deste despacho e da petição para o seguinte endereço: Rua Thomaz Simon, 245, ITU/SP, CEP.: 13300-030.

IV) Intime-se.

Sorocaba, 18 de julho de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CONSTRUTORA FAVA (Id 17632050) com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da decisão que deferiu o pedido de medida liminar - Id 1590159.

Alega a embargante que a requerente não a incluiu como sujeito passivo tributário, pelo que é indevida a sua inclusão no polo passivo da ação, bem como a determinação de bloqueio de bens de sua titularidade.

Aduz que segue o entendimento da União no sentido de que a decisão embargada se apresenta *ultra petita*. E, também, não existe nenhuma prova que comprove seu vínculo com os três requeridos considerados sujeitos passivos das obrigações tributárias pela requerente.

Afirma que o imóvel de sua propriedade, o qual foi arrolado pela requerente, trata-se de imóvel adquirido de boa-fé e licitamente da empresa META EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o no 96.209.606/0001-00, com sede em Itapetininga/SP, em 08/04/2011, por R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), intermediado pelo corretor e procurador Raimundo Vítor da Costa, com residência e domicílio na cidade de João Monlevade/MG.

Por fim, requer: – Que torne sem efeito a liminar em relação à EMBARGANTE, por absoluta falta de provas de seu envolvimento com as fraudes e ilícitos perpetrados pelos três (3) sujeitos passivos das obrigações tributárias; – Que a omissão em relação à condição da EMBARGANTE se RÉ ou sujeito passivo tributário, quanto aos fatos a ela imputados, e ainda quanto aos efeitos da liminar em desfavor da EMBARGANTE, seja devidamente esclarecida e fundamentada, nos termos da lei processual; - A liberação dos valores bloqueados em conta bancária de titularidade da EMBARGANTE; – A decretação da exclusão da EMBARGANTE do polo passivo do presente feito; – A liberação do bem imóvel de propriedade da EMBARGANTE cuja indisponibilidade foi deferida em sede da decisão embargada.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com relação aos embargos de declarações opostos, registre-se que a hipótese de se estender medida cautelar fiscal a bens alienados pelo devedor a terceiros está prevista no § 2º do artigo 4º da Lei 8.397/92.

Inicialmente registre-se que resta prejudicada a análise dos seguintes pedidos da embargante: a) esclarecimentos em relação a sua condição no feito; b) a liberação dos valores bloqueados em conta bancária de sua titularidade; c) a decretação da exclusão do seu nome do polo passivo do presente feito e; d) a liberação do bem imóvel de propriedade da EMBARGANTE cuja indisponibilidade foi deferida em sede da decisão embargada. Isto porque os presentes embargos de declaração foram juntados aos autos no dia 30/06/2017, às 13hs47min e, no mesmo dia, às 10h:20min, o MM. Juiz Federal prolator da decisão embargada (Id 1590159), proferiu nova decisão alterando parcialmente o julgado (Id 1759180), em razão de embargos de declaração opostos pela União e pela requerida Correia Leite Imóvel Ltda.

Na r. decisão o MM. Juiz consignou expressamente que *“Ao ver deste juízo, como houve determinação de constrição de indisponibilidade de bens em nome de 34 terceiros, pessoas jurídicas e físicas, apontadas pela União como participantes em manobras fraudulentas de blindagem patrimonial, atuando como empresas de fachada ou como laranjas dos requeridos, é necessário à inclusão dos mesmos no polo passivo da presente cautelar fiscal para que seja garantido o direito do contraditório e ampla defesa, assegurando a tais terceiros a oportunidade de contestarem como pessoas que estão tendo alguns de seus bens nominados pela União e declarados indisponíveis. Assim, não se vislumbra no caso sob exame o “direito subjetivo de defesa através de embargos de terceiros”, conforme almeja a União.”*

Determinou-se a liberação dos bens dos 34 terceiros, inclusive dos valores bloqueados e conta bancária, procedimento este já realizado por esta Secretaria (Id 1762315), com exceção “dos imóveis e veículos constantes nas denominadas “Relação de Imóveis” e “Relação de Veículos” anexas aos autos sob Id 1268945 e 1268957, das empresas de fachada e das pessoas físicas que atuaram na ocultação de bens dos requeridos, especialmente de José Geraldo Martins Ferreira”

Conforme constou na r. decisão (Id 1759180): *“Quanto à alegada ausência de fundamentação à embargante e seus sócios, registre-se que a decisão foi proferida em sede de medida liminar, neste exame superficial de cognição sumária, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificou-se presentes os requisitos ensejadores medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Consoante foi consignado na decisão guerreada, “em casos de existência de indícios de fraude e desvios, envolvendo uma complexa cadeia de agentes e fatos, os quais parecem serem interligados, ao ver deste juízo, é inviável que se citem primeiramente os terceiros relacionados no incidente, sob pena de evidente ineficácia e despropósito da medida”. Contudo, ao requerido, ora embargante, será assegurado o direito de defesa nos autos, quando terá oportunidade de comprovar a origem e posse lícita do bem”.*

Nos presentes embargos, semelhante ao já apreciado anteriormente, o imóvel bloqueado é de conhecimento do embargante, visto ter sido consignado na petição de embargos ter adquirido da empresa META EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 96.209.606/0001-00, em 08/04/2011. A “relação dos imóveis passíveis de Medida Cautelar”, anexa nos autos pela União Federal, aponta o imóvel sob matrícula n.º 17.016 do 1º Tabelião e Registro de Imóveis de João Monlevade/MG (Id 1268945), bem como as documentações acostadas aos autos (Id), comprova a aquisição do referido imóvel pela embargante (Id 1268298 – pag. 8).

Quanto à questão levantada pelo embargante no sentido de que haver “absoluta falta de provas de seu envolvimento com as fraudes e ilícitos perpetrados pelos três (3) sujeitos passivos das obrigações tributárias”, compartilho o entendimento do MM. Juiz Federal quando da análise dos embargos de declaração opostos pela requerida Correia Leite Imóvel: *“a questão será elucidada durante o deslinde do processo como a juntada de contestação e novos documentos, ou seja, após a realização do contraditório, conforme ficou registrado na decisão embargada: “Por relevante, ao ver deste juízo, no presente caso, as medidas deferidas nesta cautelar fiscal devem ser cumpridas inaudita altera parte, realizando-se o contraditório de forma deferida.”*

Vê-se que são inexistentes os vícios apontados, havendo, tão somente, inconformismo da parte com o decisum, que pretende, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Claramente se pode constatar que a embargante CONSTRUTORA FAVA LTDA-ME pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de agravo de instrumento para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a decisão embargada está devidamente fundamentada e não contém os vícios suscitados.

Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Assim, tem-se que as questões levantadas mostram-se descabidas e impertinentes em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via agravo de instrumento.

Diante do exposto rejeito os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CONSTRUTORA FAVA mantendo a r. decisão sob Id 1590159, alterada pela decisão sob id 1759180, tal como lançada.

Quanto a petição sob Id 1753275, da requerida Eliana Tavares, anote-se que resta prejudicada a análise de seu pedido, visto que já ocorreu o desbloqueio de ativos financeiros da mesma, bem como já houve a apreciação da questão em relação a exclusão dos terceiros do polo passivo da demanda, em razão da r. decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela União.

Aguarde-se à vinda das demais contestações.

Sorocaba, 18 de julho de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-69.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CASA PUBLICADORA BRASILEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA - SP239550
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP- EQUIPE ADUANEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1822034: Defiro o ingresso da União no feito.

Indefiro o requerimento de “*declaração de nulidade da intimação com a sua posterior renovação e, conseqüentemente, reabertura de eventual prazo judicial*”, com base na alegação de que “*apesar da efetivação da intimação/notificação, a sentença - id 1659197 não pode ser visualizada pela União, acarretando em total impossibilidade de atuação no feito, em flagrante cerceamento de defesa*”, e, ainda, que “*a União sequer tem conhecimento da natureza da decisão proferida*”, visto que o “*printscreen*” carreado aos autos traz a informação “*Visualização indisponível. Pendente de ciência pelo destinatário*”, na data de 06/07/2017.

No caso, **o destinatário da intimação é a própria União Federal**, portanto, descabida a alegação de que a “*atuação da União não pode ficar à mercê da ciência da decisão pela parte contrária*”.

Ademais, verifica-se pelo PJe, na aba expediente, que a impetrante foi intimada via Diário Eletrônico, tendo o sistema registrado sua ciência em 27/06/2017.

Registre-se, por fim, que qualquer dificuldade no acesso é possível contatar o suporte técnico do PJe.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-92.2017.4.03.6128 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1827077: Defiro o ingresso da União no feito.

Indefiro o requerimento de “*declaração de nulidade da notificação/intimação com a sua posterior renovação e, conseqüentemente, reabertura de eventual prazo judicial*”, com base na alegação de que “*apesar da efetivação da intimação/notificação, a(s) decisão(ões) ID 1676334 não pode(m) ser visualizada(s) pela União, acarretando em total impossibilidade de atuação no feito, em flagrante cerceamento de defesa*” e, ainda, que “*a União sequer tem conhecimento da natureza da decisão proferida*”, visto que o “*printscreen*” carreado aos autos traz a informação “*Visualização indisponível. Pendente de ciência pelo destinatário*”, na data de 06/07/2017.

No caso, **o destinatário da intimação é a própria União Federal**, portanto, descabida a alegação de que a “*atuação da União não pode ficar à mercê da ciência da decisão pela parte contrária*”.

Ademais, verifica-se pelo PJe, na aba expediente, que a impetrante foi intimada via Diário Eletrônico, tendo o sistema registrado sua ciência em 29/06/2017.

Registre-se, por fim, que qualquer dificuldade no acesso é possível contatar o suporte técnico do PJe.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001631-76.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: DEGUS ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774
REQUERIDO: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCTOS, CIVIL DE P. JURIDICA E TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, arbitrando corretamente o valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC, bem como providencie o recolhimento das custas devidas.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001292-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - SP336681

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do alegado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

SOROCABA, 20 de julho de 2017.

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3413

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007469-61.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011013-62.2009.403.6110 (2009.61.10.011013-0)) FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

I) Fls. 407/408: Tendo em vista a notícia nos autos de que não houve a adesão ao parcelamento da dívida (fls. 364/366, 380 e 385/386), defiro a devolução do prazo para oferecimento de nova impugnação.II) Int.

HABEAS DATA

0004126-52.2015.403.6110 - SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 67/2017-MSI Fls. 134: Intime-se a autoridade para os fins de cientificação e cumprimento do v.Acórdão de fls. 125/126 dos autos. II) Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. III) Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 67/2017-MS

MANDADO DE SEGURANCA

0005534-30.2005.403.6110 (2005.61.10.005534-4) - CYBELAR COM/ E IND/ LTDA X LOJAS CEM S/A X CEM PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA X CEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CEM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CEM COM/ EXTERIOR LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000095-86.2015.403.6110 - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se vista à UNIÃO acerca da petição de fls. 198/202 do IMPETRANTE, quanto ao pedido de levantamento do depósito judicial realizado nos autos às fls. 100.II) Int.

0001483-87.2016.403.6110 - LUIZ DONIZETTI SOARES DE OLIVEIRA(SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009541-89.2010.403.6110 - MAURO LUIZ CAPELINI(SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

I) Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, colacionado às fls. 90/91 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, CPC/2015.II) Intimem-se.

Expediente Nº 3429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006448-79.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-51.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO SALAZAR(PR073860 - SKARLETH ZALUSKI BELO E PR035519 - EDSON ANTONIO PRIMON) X CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (28/07/2017), às 14 horas, na cidade de Sorocaba/SP, na Sala de Videoconferência da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, onde presente se encontrava o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, DOUTOR ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ADÃO SALAZAR e outro, destinada ao interrogatório do denunciado Claudemir Antonio Pereira, por meio de videoconferência, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apregoadas as partes. Presente o representante do Ministério Público Federal, Doutor Vinícius Marajó Dal Secchi. Presente a Defensora Pública da União, Dra. Luciana Moraes Rosa Grecchi. Presente na Sala de Videoconferência do Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR) o réu Claudemir Antonio Pereira. Ausente o réu Adão Salazar, em razão de se encontrar preso em Matelândia/PR e por já ter sido interrogado, e seu defensor constituído. Foi determinada a lavratura do presente termo. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz nomeou o Dr. Frederico Gamero Iurevich - OAB/SP 399.165 para atuar na defesa do denunciado Adão Salazar somente para este ato. Após, procedeu ao interrogatório do denunciado Claudemir Antonio Pereira. Em seguida, dada a palavra ao MPF para os termos do artigo 402 do CPP, foi dito: Nada a requerer. Após, dada a palavra à DPU, para os mesmos termos, foi dito: Nada a requerer. Em seguida, o MM. Juiz deliberou: 1. Manifeste-se a defesa do réu ADÃO SALAZAR nos termos do artigo 402 do CPP. 2. Nada sendo requerido pela defesa de Adão Salazar ou decorrido o prazo legal, manifestem-se o MPF e a DPU nos termos do artigo 403 do CPP. 3. Após, manifeste-se a defesa constituída de Adão Salazar nos termos do artigo 403 do CPP, devendo ser intimada por meio da imprensa oficial. 4. Arbitro 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para o defensor ad hoc Dr. Frederico Gamero Iurevich - OAB/SP 399.165. Requisite-se pagamento à Diretoria do Foro. 5. Publicada em audiência, por meio de videoconferência, saem todos cientes e intimados da presente deliberação. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-13.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SONIA MARIA JANUARIO MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312, GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, abri vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e proposta de acordo apresentadas pelo INSS.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-07.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE TAQUARITINGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO EMANUEL BUSSADORI - SP254605
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora. Como o próprio adjetivo sinaliza, a competência absoluta encerra um conceito fechado. Mal comparando, é como a gravidez: assim como não existe mulher semigrávida, não se pode falar em juiz semicompetente para a causa.

Por autoridade coatora entenda-se aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática. Não poderia ser diferente, pois se o objetivo do impetrante é cancelar, alterar ou evitar a prática de um ato, essa pretensão deve ser dirigida a quem detém poderes suficientes para qualquer dessas providências.

Aplicadas essas diretrizes para o presente caso, vê-se que não há como este mandado de segurança tramitar neste Juízo, uma vez que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo/SP.

Cumpra observar que a regra de competência em mandado de segurança vem sendo rediscutida no STJ, tendo surgido corrente que mitiga o rigor da regra até então aplicada, no sentido de permitir que a ação seja proposta no domicílio do autor, ainda que fora da sede da autoridade impetrada (exemplo: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017).

De minha parte, sempre presente o respeito a quem pensa de outra forma, entendo que a regra do art. 109, § 2º da Constituição deve ser lida com temperamento, observadas as especificidades do procedimento, traçadas pela legislação especial. Nesse sentido, o precedente que segue:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF. 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 Agr / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo. 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

Tudo isso considerado, entendo que ao impetrante abrem-se dois caminhos, que resultarão em diferentes epílogos: **(a)** insistir na tramitação deste feito, hipótese em que o processo será deslocado para a Subseção de São Paulo/SP, por declínio de competência; **(b)** desistir do mandado de segurança e buscar sua pretensão em sede de ação de conhecimento pelo rito ordinário a ser proposta contra a Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, cenário em que a competência se fixará pelo domicílio do autor.

Por conseguinte, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o andamento do feito em até 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova conclusão.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SERGIO LUIZ ROMAGNOLI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por **Sergio Luiz Romagnoli Machado** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, mediante a qual objetiva revisar o valor do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida em 10/09/1990 (NB 42/081.347.365-9) "nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00)". Juntou procuração e documentos.

O autor requereu a desistência da ação, afirmando não mais possuir interesse no prosseguimento do feito (Id 850180).

A gratuidade da justiça foi concedida ao requerente (Id 989867).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Id 1533783) apresentou contestação, arguindo a decadência do direito de revisão. Outrossim, defendeu a falta de interesse processual, já que o benefício foi concedido no buraco negro e revisto pelo art. 144 da Lei 8.213/91, o que impossibilita a revisão buscada. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados com a revisão os segurados que, na data das emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34. Juntou documentos.

Em réplica, o autor reiterou seu pedido de extinção do feito (Id 850180), realizado antes da citação do réu (Id 1675539).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte postula a desistência do processo.

Tendo o autor apresentado seu pedido de desistência antes de oferecida contestação, não há que se falar em concordância do réu. Logo, nada obsta a homologação por parte do juízo.

III – DISPOSITIVO

Do fundamentado:

1. **HOMOLOGO** a desistência da ação e **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios.
3. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-36.2017.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE LUIZ MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Conhecimento, proposta por *JOSE LUIZ MOLINA* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* visando condenar “o Réu (INSS) a recalculer o benefício da parte autora, retroagindo a data de início da aposentadoria para 25.03.1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 15.209,59, que, evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 2.908,15, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03”. Juntou documentos.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos ao autor (Id 990375).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 1292643), arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, afirmou que a decisão proferida em sede de repercussão geral no Recurso Especial nº 630.501 não permitiu a comparação entre a renda mensal atual e aquela que poderia ter caso a DIB fosse fixada retroativamente. Requereu a improcedência da presente ação.

Houve réplica (Id 1393333).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 07/01/1993.

Successivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito.

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013).

Ainda sobre o tema, colho na jurisprudência do TRF da 3ª Região precedentes que tratam especificamente da decadência nas ações que buscam a retroação da DIB:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. Não servem os embargos de declaração para rediscussão da matéria já decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 0031680-32.2015.4.03.9999, rel. Des. Federal Lucia Ursaiá, j. 10/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RE 630.501/RS. REEXAME PREVISTO NO § 3º DO ART. 543-B DO CPC. DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTIÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. 1. O STF ao apreciar o RE 630.501/RS definiu, reconhecida a repercussão geral, que deve ser assegurado à parte autora o direito adquirido ao melhor benefício possível. 2. Aplicação do artigo 543-B, com a redação dada pela Lei 11.418/06, face ao julgado do STF. 3. Reexaminado o pedido, com fundamento na recente decisão proferida no RE 630.501/RS, para reconhecer o direito adquirido ao benefício mais vantajoso. 4. O STF também já se manifestou relativamente à decadência do direito, no RE 626.489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão (por maioria) que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97, e não da data da concessão do benefício. 5. Decisão reconsiderada para, em novo julgamento, de ofício, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Negado seguimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApellReex. 0012274-03.2010.4.03.6183, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 10/07/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETROAÇÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao apelo da autora. - Sustenta que o próprio STF compreende que ao se tratar acerca de direito adquirido não é possível ter operado a decadência. Além disso, alega que não houve qualquer cálculo da Autarquia com a finalidade de conceder o melhor benefício ao segurado e, portanto, a decadência não abrange os pleitos invocados na demanda. - O prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou seu entendimento no sentido de que para esses benefícios concedidos anteriormente à edição da MP n. 1.523-9/97, computa-se o prazo decadencial a partir da vigência da referida MP (28.06.97). - Na hipótese dos autos o benefício foi concedido em 18/10/1992 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 07/01/2014, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 0013330-66.2013.4.03.6183, rel. Des. Federal Tania Marangoni, j. 29/04/2015)

No mais, com a devida vênia ao entendimento adotado no Ag.Rg em RE 549.306 invocado na inicial, com o qual não compartilho, permitir que “ad eternum” se levante questão não cogitada na fase administrativa é tornar o instituto da decadência, fundado na estabilidade das relações jurídicas, letra morta.

Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 07/01/1993, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a decadência e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7056

PROCEDIMENTO COMUM

0003812-67.2001.403.6120 (2001.61.20.003812-0) - PATREZAO SUPERMERCADOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0001207-46.2004.403.6120 (2004.61.20.001207-7) - JOSE NOGUEIRA DA SILVA X GENI VIANNA DA SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E Proc. VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Agravo em Recurso Especial nº 907919/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 210/220, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001514-29.2006.403.6120 (2006.61.20.001514-2) - IDAIR CAETANO(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ E SP091145 - SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 70, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006183-28.2006.403.6120 (2006.61.20.006183-8) - JOAO APARECIDO CHICONE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO E SP191018 - MARISE PEZZA CINTRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0000352-62.2007.403.6120 (2007.61.20.000352-1) - MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0000601-13.2007.403.6120 (2007.61.20.000601-7) - CLODOALDO PIO X CLAIRE PIO MAGALHAES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP135102 - ALESSANDRA MAGALHAES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 09/2016, os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição das partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0008580-26.2007.403.6120 (2007.61.20.008580-0) - ANTONIO APARECIDO GEMENTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 386/387, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003960-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003960-0) - ALCIDES FRIGIERI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 230/233, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007476-62.2008.403.6120 (2008.61.20.007476-3) - IVONETE LEITE DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Recurso Especial nº 1469342/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 149/153, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008951-53.2008.403.6120 (2008.61.20.008951-1) - JOSE CAETANO FERREIRA(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CAETANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0002589-98.2009.403.6120 (2009.61.20.002589-6) - JULIO JUNES CARDOSO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 116/117, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008105-02.2009.403.6120 (2009.61.20.008105-0) - ADELICE DO SACRAMENTO SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009933-33.2009.403.6120 (2009.61.20.009933-8) - JOAO DE ARAUJO BEZERRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO DE ARAUJO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0010864-36.2009.403.6120 (2009.61.20.010864-9) - LUIZ CARLOS GOMIERO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 185/187, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011573-71.2009.403.6120 (2009.61.20.011573-3) - ANTONIO CARLOS DE RESENDE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 213/214, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011575-41.2009.403.6120 (2009.61.20.011575-7) - JOAO BATISTA TREVIZOLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão 227/228, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011576-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011576-9) - JOAO DOS SANTOS CAXIAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 183, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011611-83.2009.403.6120 (2009.61.20.011611-7) - GERCEO VIDAL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 172, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002265-74.2010.403.6120 - ERALDO BRUNALDI(SP263061 - JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 100/101, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003251-28.2010.403.6120 - MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 142/147, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003792-61.2010.403.6120 - GILBERTO RODRIGUES MALHEIROS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 232, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004254-18.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO RICCI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 175/177, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008044-10.2010.403.6120 - SERGIO GUINES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 238/239, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008046-77.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS LOMBARDI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 174, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008872-06.2010.403.6120 - OTTO CHAVES BARBOSA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANNELESE CHAVES BARBOSA X MARTA MENEGARDE X LAURA MEGEGARDE BARBOSA(SP184115 - JORGE LUIS SOUZA ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 238/240, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009485-26.2010.403.6120 - LUIZ ANSELMO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 257/260, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001000-03.2011.403.6120 - VALDEMAR ZAVATTI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDEMAR ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0001639-21.2011.403.6120 - ROMAO BATISTA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 206/207, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001642-73.2011.403.6120 - VALDECIR APARECIDO BERNARDO DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 207/208, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001644-43.2011.403.6120 - JOSE ANTONIO VENDRAME(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 263/265, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001838-43.2011.403.6120 - JAEGER DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 256/257, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006540-32.2011.403.6120 - REGINALDO DOS SANTOS(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 309, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006733-47.2011.403.6120 - LUIZ RICARDO BIAGIONI PASSALACQUA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 155, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006845-16.2011.403.6120 - MAGDA GOES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 164/165, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008390-24.2011.403.6120 - DERCI CARLOS LEITE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 229, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008565-18.2011.403.6120 - ANDERSON POLITO(SP271730 - FERNANDO CESAR ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 168/169, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009002-59.2011.403.6120 - LOURIVAL DE SOUZA(SP256257 - RAFAEL JOSE TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 131/132, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010534-68.2011.403.6120 - ANTONIO LIMA DE ALMEIDA(SP256257 - RAFAEL JOSE TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 263, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013273-14.2011.403.6120 - ALICE FRANCELINO DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 159/161, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013400-49.2011.403.6120 - DAVID FELIX(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 183/184, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013412-63.2011.403.6120 - GEORGE MIGUEL ORVATO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP304564 - HELOISA HELENA AVI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 327/329, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000120-74.2012.403.6120 - LUIS CARLOS TERTULINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000203-90.2012.403.6120 - ANTONIO TEIXEIRA FREITAS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCIÓN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 136/137, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003150-20.2012.403.6120 - FLAVIO MODOLO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 157/158, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004220-72.2012.403.6120 - BENEDICTO SENA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 202/203, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007877-22.2012.403.6120 - LEONARDO CICHETTO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 202, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006835-98.2013.403.6120 - JORGE LUIS DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 152, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007460-35.2013.403.6120 - BENTO MARCONATO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 191/192, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007462-05.2013.403.6120 - MOACIR DANTAS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 165 e 172, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003226-73.2014.403.6120 - FRANCISCO ALVES DA COSTA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 235/240 e 252/253, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006332-43.2014.403.6120 - IDEVIL DOMINGOS TIESO(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 201/202, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006708-29.2014.403.6120 - ADEMIR APARECIDO CORDEIRO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 82/83, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007226-19.2014.403.6120 - ANTONIO RODRIGUES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 135, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011438-83.2014.403.6120 - PAULO BARREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 155, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011738-45.2014.403.6120 - EDNA SEDENHO RUBINO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 114, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004197-24.2015.403.6120 - JOSENILDO MATIAS DO NASCIMENTO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 296/299, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006822-31.2015.403.6120 - BENEDITO APARECIDO ROSA(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 180/182, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008487-82.2015.403.6120 - JOSE DONISETE DE ANDRADE(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 118/119, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008488-67.2015.403.6120 - OLINDA APARECIDA PEREIRA TANGERINO(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 165, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008491-22.2015.403.6120 - CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 88/89, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008724-19.2015.403.6120 - GRIMALDO STANZANI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 106, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001404-78.2016.403.6120 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 89/90, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001979-86.2016.403.6120 - RONALDO COLETTI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 62, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001981-56.2016.403.6120 - CLAUDIO GASOLI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 58, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7068

PROCEDIMENTO COMUM

0005418-28.2004.403.6120 (2004.61.20.005418-7) - PEDRO LUIZ MORETTI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003298-36.2009.403.6120 (2009.61.20.003298-0) - OSVALDO MARQUES X IARA RAQUEL GOMES (SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO E SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004331-42.2001.403.6120 (2001.61.20.004331-0) - JURDESIO JOSE PEREIRA X HELENA SILVA PEREIRA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JURDESIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).6. Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006975-84.2003.403.6120 (2003.61.20.006975-0) - SYDNEI DANDREA (SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SYDNEI DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004971-40.2004.403.6120 (2004.61.20.004971-4) - ELIAS MARTINS SANTANA (SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELIAS MARTINS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006990-19.2004.403.6120 (2004.61.20.006990-7) - OSMAR BERNARDO MUNIZ (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X OSMAR BERNARDO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005637-07.2005.403.6120 (2005.61.20.005637-1) - MARIA JOSE TAVARES DA SILVA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002653-79.2007.403.6120 (2007.61.20.002653-3) - DEVAIR QUEIROZ DA SILVA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DEVAIR QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001677-38.2008.403.6120 (2008.61.20.001677-5) - EMANUEL DANIEL (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EMANUEL DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002521-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002521-1) - GILSON ROSSI X MARIA ESTHER MENDES PAULIQUEVIS ROSSI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GILSON ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTHER MENDES PAULIQUEVIS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007693-08.2008.403.6120 (2008.61.20.007693-0) - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007694-90.2008.403.6120 (2008.61.20.007694-2) - ANTONIO ABILIO DE LIMA X MARIA ELISIA FERREIRA LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ELISIA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008377-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008377-6) - JOSE TOMAS DE AQUINO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE TOMAS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).5. Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0000410-94.2009.403.6120 (2009.61.20.000410-8) - LUIZ BENEDITO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327177 - JOÃO MARCOS ALVES COELHO)

4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).5. Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0005433-84.2010.403.6120 - EDIS DOS SANTOS(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011140-33.2010.403.6120 - JOAO PAULO MENDONCA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO PAULO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008822-43.2011.403.6120 - MARCOS FERNANDES MURARI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARCOS FERNANDES MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009585-44.2011.403.6120 - ELENA LIPISK(SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELENA LIPISK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010294-79.2011.403.6120 - CILENE MORAIS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CILENE MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ao Sedi para retificação do nome da autora, conforme fls. 54.Intimem-se. Cumpra-se.

0011387-43.2012.403.6120 - EDILSON SILVA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDILSON SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000022-55.2013.403.6120 - LAERT MARSILI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LAERT MARSILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-27.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIANO CESAR ABELHANEDA, ABELHANEDA EDITORA E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665, CLAUDIA ELISABETH POZZI - SP148663

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ELISABETH POZZI - SP148663, LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Id 2011444: trata-se de *embargos de declaração* opostos pela parte autora contra a decisão de id 1832036 que indeferiu a tutela provisória de urgência alegando:

1) vício de obscuridade e omissão - a decisão afastou a tutela de urgência alegando que inexistia prova de que o imóvel vai ser levado a leilão, todavia, a documentação encartada deixa estreme de dúvida que já se deu a consolidação da propriedade em nome da CEF;

2) vício de omissão e contradição que reside na análise dos fatos que motivam a tese da descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária. Na visão do embargante carece de integração a análise do fato da construção questionada não se encontrar concluída (estágio 60%), pelo que não possui "Habite-se" e, logo, não se têm elementos a viabilizar a averbação junto ao CRI;

3) **vício de omissão** que reside no fato da necessidade de se integrar no julgado o dispositivo não só o previsto no art. 27, § 4º da LAF, como também o contido em seu § 5º, ou seja: "§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º". Segundo o embargante, tal exigência soma-se à demonstração do alegado risco de resultado útil do processo, diante da evidência da probabilidade de venda do imóvel consolidado irregularmente no patrimônio da CEF;

4) **vício de contradição** que reside no fato da sustentação de que os Autores construíram no prédio sem notificar a CEF, o que se mostra conflitante com a prova carreada, que demonstra que a construção antecede os negócios fiduciários, que a construção foi alijada da definição do valor da garantia, simplesmente ignorada pela vistoria;

5) **vício de omissão e contrariedade** que reside na supressão de análise da pretensão formulada no item 5, letra "b", atinente à extinção da garantia real constituída sobre o bem (aquisição originária), impondo-lhe, todavia, o **dever de indenizar** a Ré, por valor a ser fixado judicialmente (CC, art. 1.255, parágrafo único);

6) **vício de omissão** sobre a apreciação do pedido de designação de audiência de **justificação prévia** (CPC, art. 300, § 2º), a corroborar com a alegada **acessão inversa** (CC, art. 1.255, parágrafo único), a evidenciar a probabilidade do direito do direito aqui perseguido na inicial (Item 5, letra "i").

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

No caso, embora comprovada a consolidação da propriedade, não reputo provado, por ora, risco iminente de que o bem seja levado a leilão sendo certo que tal fato (a designação de leilão) pode ser trazido ao conhecimento do juízo a qualquer momento para nova apreciação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De outra parte, ainda que entenda que a consolidação, por si só, fosse capaz de provar o *periculum* o autor não se desincumbiu do ônus de provar que o direito pende para o seu lado, o que o novo CPC denomina de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" (art. 300).

Além disso, não verifico, ao menos neste momento, qualquer vício objetivo que macule o processo administrativo e os demais argumentos trazidos pelo autor, salvo melhor juízo, exprimem seu inconformismo com o fato de que o terreno dado em garantia, após o início das obras, não foi avaliado, ou o foi indevidamente.

E, mesmo nesse caso, a ilegalidade não salta aos olhos já que ainda que não pudesse registrar a construção em Cartório, em razão da ausência do Habite-se, deveria ter notificado a CEF formalmente da obra em andamento que o autor afirma ter tido início "... quando proprietário (entre 2011 e 2015) precedendo a instituição da garantia fiduciária, dada pela primeira à Ré em 2015" – o que me parece obrigação que antecederia qualquer outra a considerar o quanto previsto nos contratos assinados.

No mais, o argumento dos embargos quanto à possível venda do bem por valor inferior ao da [indevida ou inválida] avaliação, em eventual segundo leilão, no presente momento também não serve para fundamentar o *periculum* e a suspensão do processo administrativo até porque a dívida no valor histórico de R\$ 266.666,31 existe e foi confessada por meio de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, **desacompanhada do pagamento de qualquer parcela**, de modo que a consolidação da propriedade não pode ser tida como meio ilegal de a CEF receber o empréstimo concedido à empresa *Abelhaneda Editora Serviços de Comunicação Ltda. – ME*.

De toda forma, a designação de audiência de justificação prévia (CPC, art. 300, § 2º), no caso, não alteraria o quadro que se pintou até o presente momento.

Por fim, a alegação da acessão inversa e o direito à indenização tampouco imprime maior probabilidade ao direito para fins de concessão da tutela.

De mais a mais, note-se que "o magistrado não é obrigado a responder a todas as teses apresentadas pelas partes para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição, mas, tão somente, decidir fundamentadamente as questões postas sob seu julgamento" (EADRES 201400401634, JORGE MUSSI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/06/2016.), o que foi feito no presente caso.

Em resumo, não reputo presente qualquer omissão, contradição ou erro material a justificar a reforma da decisão.

Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-31.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA ROXO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BASILIO DA COSTA - SP334166, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Id 1937279 – acolho a emenda à inicial. Anote-se.

Em ação pelo procedimento comum a parte autora pede concessão de tutela provisória de urgência objetivando evitar a negativação de seu nome no CADIN, SERASA, SISBACEN e SCPC além de eventuais medidas constritivas, como ajuizamento de execução fiscal, penhora, ou bloqueio de bens para pagamento de débitos tributários inscritos em DAU.

Em resumo, alega que em maio de 2017 recebeu três cartas de cobrança DARF/PGFN no valor total de R\$ 177.178,34 relativas a débitos inscritos nas CDA n. 80.6.06.183416-57, n. 80.7.06.047804-56 e n. 80.6.06.183417-38 vencidos em 01/01/1998.

Argumenta que há erro na indicação do sujeito passivo já que os tributos exigidos (COFINS, PIS – Faturamento e LUCRO REAL) têm como contribuinte pessoa jurídica e não a pessoa física. Diz que embora tenha participado de quadro societário de pessoa jurídica caberia à União, em regular execução fiscal, requerer sua inclusão no polo passivo, o que não é o caso.

Por fim, defende que os créditos exigidos estão prescritos considerando o fato gerador ocorrido em 01/1998, com processo administrativo de 2006 e cobrança somente em 2017.

Custas de ingresso (id 1881391).

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

No caso dos autos, os documentos que instruem a inicial mostram que os débitos foram constituídos em nome do autor, não havendo sequer menção indireta a outro contribuinte. Ou seja, do ponto de vista formal parece que está tudo em ordem.

A inicial levanta a hipótese de o autor estar sendo responsabilizado diretamente por dívidas de empresa da qual é ou foi sócio, sem que tenha sido determinado o redirecionamento na condição de responsável. Todavia, por ora não há elementos que amparem tal alegação; — aliás, a inicial sequer informa de forma taxativa se nos idos de 1998 o autor era sócio de empresa.

Em suma, a tese de que o autor está sendo responsabilizado pelo pagamento de terceiro decorre de mera especulação, que não está amparada em elementos mínimos que apontem para ilegalidade ou abuso por parte do fisco.

Da mesma forma, não há dados suficientes para concluir pela prescrição do crédito tributário. Embora o fato gerador (vencimento dos débitos) e a constituição do crédito estejam separados por lapso superior a cinco anos, o exame da prescrição demanda a análise do processo administrativo, a fim de que se verifiquem eventuais causas de suspensão da exigibilidade do crédito que possam ter resultado na suspensão da prescrição.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da medida após a apresentação da contestação da Fazenda Nacional, que deverá vir acompanhada de cópia do processo administrativo de onde tiradas as notificações.

Cite-se com urgência.

Caso o autor complemente a inicial com outros elementos (por exemplo, a cópia do processo administrativo) abra-se nova conclusão para novo exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intímem-se.

Araraquara, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500687-44.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por *Santin - Equipamentos, Transportes, Importação, Exportação Ltda.*, por meio do qual a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, pede que seja afastada, de imediato, a exigibilidade do crédito tributário descrito no Auto de Infração e Imposição de Multa nº 18088.720013/2014-55 até ulterior trânsito em julgado da presente demanda.

Em apertada síntese, diz que a Receita Federal do Brasil glosou créditos de PIS e COFINS sobre insumos utilizados intrinsecamente na sua atividade produtiva, indispensáveis à execução dos serviços.

Defende, ainda, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS e, por fim, a não incidência de PIS COFINS sobre a locação de bens móveis.

Aduz que houve ofensa ao princípio do devido processo legal, ampla defesa, e contraditório e defende a necessidade de realização de prova pericial para apuração dos créditos de PIS/COFINS em atenção ao princípio da verdade material já que a conduta da Receita transformou um tributo não cumulativo, em cumulativo com alíquotas superiores às previstas na Legislação.

Defende, ainda, a errônea base de cálculo utilizada e a multa punitiva aplicada, sendo que eventual indeferimento do pedido será gravoso de sobremaneira às atividades da Autora.

Sustenta que bastaria a realização de prova pericial para comprovar que a operação foi regular e, portanto, não se amolda ao pretendido enquadramento que deu azo às glosas operadas, visto que patente, no caso, a prestação de serviços com operador.

Custas de ingresso (id 1910408 e 1938482).

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

A parte autora pretende afastar os efeitos de auto de infração e imposição de multa lavrado pela glosa de créditos de PIS e CONFINS sobre insumos utilizados intrinsecamente na sua atividade produtiva.

A propósito do aproveitamento dos créditos das contribuições na apuração do montante a pagar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.637/02 e n. 10.833/03, transcrevo a didática lição do juiz federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA (*in* Curso de direito tributário, 2 ed. — Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 63.) acerca do mecanismo da não cumulatividade dos tributos em questão:

“A não cumulatividade evita a superposição tributária e oneração do preço final da mercadoria ou produto. Numa cadeia de fatos, o imposto que incidiu na operação anterior deve ser descontado do imposto incidente na operação seguinte. Com isto, a tributação recairia apenas sobre o valor que foi agregado em cada operação. A técnica adotada foi a de tributar integralmente a operação anterior, concedendo-se o crédito do imposto então incidente para que ele seja abatido na operação subsequente, que também é tributada. Para tanto, há um sistema de registros dos créditos e débitos apurados pelo contribuinte em livros fiscais. Estes créditos registrados em livros não são créditos tributários, mas simples créditos escriturados pelo contribuinte na sua escrita fiscal para que, no final de um período, se apure a existência, ou não, de um crédito tributário a ser pago. Por isto, o montante dos créditos que devem ser compensados são chamados de créditos escriturais.”

As regras relativas à incidência do PIS e da COFINS estão previstas, respectivamente, nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, diplomas legislativos que regulam a matéria de forma similar, especialmente na parte que toca ao ponto em debate, ou seja, o aproveitamento de créditos escriturais.

Em ambos os casos, o contribuinte apura a base de cálculo, aplica a alíquota correspondente à contribuição e desconta os créditos calculados de acordo com o previsto na legislação, operação denominada de aproveitamento de créditos. Desta forma, o contribuinte recolhe apenas a diferença entre o tributo devido e os créditos escriturados.

A técnica de aproveitamento de créditos escriturais se aproxima bastante do instituto da compensação tributária. Com efeito, tanto na compensação quanto no aproveitamento de créditos escriturados, o contribuinte satisfaz a pretensão do fisco proporcionalmente aos créditos que detém, sejam estes tributários ou escriturais.

No caso, o relatório fiscal enumerou em 32 laudas inconsistências que, na opinião do órgão fazendário, levaram à conclusão pela ocorrência de infrações à legislação tributária no que toca ao cálculo de créditos de PIS e COFINS em relação a insumos gerando a glosa dos créditos.

Segundo consta, alguns créditos foram glosados em razão da não comprovação de pagamentos, contratação de serviços, ou outros tipos de negócios jurídicos que sustentasse os créditos realizados, ou inconsistências nos valores informados nos Dacons – demonstrativo de apuração das contribuições sociais, em confronto com os demonstrativos apresentados, ora por ausência de previsão legal (id 1914076).

Nesse ponto, razão assiste à parte autora no sentido de que a matéria fática é bastante complexa a ponto de não permitir sua análise em profundidade em sede de tutela, mesmo com a juntada de notas fiscais, contratos, cheques, comprovantes bancários e outros documentos (id 1914790, 1914800, 1914807 a 1938482).

Tanto é assim que em diversas oportunidades na inicial defendeu a imprescindibilidade de perícia para comprovar o direito alegado relativamente a esses fatos.

A propósito, porém, resguardando a análise da efetiva necessidade de perícia para momento oportuno, após contestação da União.

No mais, grande parte da glosa se deu por ausência de previsão legal, que, em tese, não demanda dilação probatória por se tratar de matéria eminentemente de direito (despesas com recrutamento e seleção de pessoal, despesas com conservação de bens, máquinas ou equipamentos e instalações, bens de natureza permanente deduzidos como despesa, despesas com viagens, diária e ajuda de custo, despesas com telefone, multa de trânsito, seguros patrimoniais, despesas com mensalidades ou qualquer outra relacionada às atividades administrativas das pessoas jurídicas, despesas com frete, consultoria, material de limpeza e consumo, material de escritório, etc. (id 1914076, p. 12/28).

Via de regra a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica.

Na leitura que faço da legislação de regência está claro que o legislador intencionalmente restringiu o campo de atuação dos modelos estabelecidos, deixando de fora bens que não se enquadram nas categorias postas.

Por fim, observo que a distinção efetuada pelo legislador de limitar os modelos de apuração do crédito dedutível de PIS/COFINS — excluindo, portanto, os demais bens/serviços — não viola o princípio da não cumulatividade, uma vez que não impede o desconto de créditos. Nesse caso, a norma tributária limita-se a estabelecer modelos distintos de apuração dos créditos aplicáveis a situações que se diferenciam entre si.

De mais a mais, não custa lembrar que a Constituição remeteu à lei a definição dos setores e a forma que se aplicará a não cumulatividade do PIS e da COFINS. O regime de não cumulatividade dessas contribuições é facultativo, diferentemente do que se verifica quanto ao ICMS e IPI, para os quais a não cumulatividade é obrigatória. Consequência disso é que o legislador conta com uma margem muito mais ampla para regulamentar a não cumulatividade do PIS e da COFINS do que do ICMS e IPI. Isso vale tanto para a definição das hipóteses em que o contribuinte poderá descontar créditos como, por óbvio, os modelos de cálculo para espécies distintas de bens.

Dessa forma, não reputo, por ora, presentes elementos capazes de afastar a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo praticado pela autoridade fazendária que constituiu crédito tributário contra a parte autora no valor de R\$ 4.388.595,18 (id 1914078).

Por fim, no que toca à inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS argumenta a autora que o ato de infração e imposição de multa contraria o entendimento firmado pelo STF no RE n. 574.706.

Observo, porém, que ao final da atuação a base de cálculo para apuração dos créditos de PIS e Cofins titularizados pela empresa foi exatamente a diferença aritmética **entre as colunas "totais informados no Dacon"** e "totais glosados" (id 1914076, p. 28).

Assim, a própria autora declarou a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS para o ano de 2010, período abarcado pela atuação não sendo razoável agora, em 2017, em sede de tutela, pretender excluir da base de cálculo o eventual ICMS, cuja repetição de indébito, ademais, seria impossível em razão da prescrição.

Tudo somado, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se. Intime-se o autor.

ARARAQUARA, 27 de julho de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4844

EXECUCAO FISCAL

000432-36.2001.403.6120 (2001.61.20.000432-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETR ARARAQUARA LTDA X REYNALDO LIMA X ABILIO LIMA X ANTONIO ROBERTO DE LIMA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls.272/273. Aguarde-se oportuna designação de leilão.Intime-se.

0005584-31.2002.403.6120 (2002.61.20.005584-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVIA REGINA FOGAL ORLOSKI

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de SILVIA REGINA FOGAL ORLOSKI. O feito tomou o curso regular. A exequente pediu a desistência da ação considerando o falecimento da executada (fl. 91). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte adversa que, segunda a exequente, faleceu no curso do processo. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual restrição ou penhora. P.R.I. Cumpra-se.

000166-10.2005.403.6120 (2005.61.20.000166-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLEONICE CIMATI ABUCHAIM ARARAQUARA - ME X CLEONICE CIMATI ABUCHAIM(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Fls. 100/103: Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art.20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF. Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Noticiado parcelamento pela exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, Inc.I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

000214-27.2009.403.6120 (2009.61.20.000214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege.

000403-68.2010.403.6120 (2010.61.20.000403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELO LIGABO ARARAQUARA X MARCELO LIGABO(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Tendo em vista a informação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, diante do grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0003875-77.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA LUCIA CABRERA X MARIA LUCIA CABRERA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO)

SENTENÇA Fls. 50/63 - Em EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE os executados alegam prescrição dos créditos exigidos na CDA (competências 01/2002 a 12/2002) e consequente nulidade do título por inexigibilidade.Com vista, a Fazenda Nacional informou parcelamento do débito em 2003 e exclusão do PAES em 02/05/2005 (fl. 66/67) e defendeu a não ocorrência da prescrição ante a interrupção do prazo prescricional (fl. 68vs.).A Fazenda informou a data do início do inadimplemento e juntou documentos (fls. 69 e 71/73).Vieram os autos conclusos.A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que puderem ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ).No presente caso, o executado concentra os argumentos na tese da prescrição, matéria que pode ser conhecida de ofício e raramente demanda dilação probatória, sendo que a hipótese dos autos não é exceção. A Fazenda juntou documento comprovando que a constituição do crédito tributário executado (tributos vencidos entre 13/02/2002 a 10/01/2003) se deu mediante declaração pelo contribuinte em 27/05/2003 e que o mesmo foi objeto de parcelamento em 28/08/2003, rescindido em 02/05/2005 (fl. 67).Nesse quadro, figurando o parcelamento como confissão do débito, causa de interrupção da prescrição (parágrafo único, inciso IV, do art. 174, do CTN), tem-se que o prazo prescricional voltou a fluir com o inadimplemento que se verificou a partir de 27/03/2004 haja vista que o último pagamento se deu em 27/02/2004 (fls. 71/73).Retornado o curso prescricional, o crédito foi inscrito em DAU em 08/02/2010 e a execução ajuizada em 30/04/2010, após o advento da LC n. 118/05, com despacho ordenando a citação em 12/05/2010. Nesse quadro, é inequívoco que decorreram mais de cinco anos entre o inadimplemento do parcelamento e o ajuizamento da execução (art. 240, 1º do CPC).Assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário inscrito na CDA n. 80.4.10.000472-96 e, nos termos do art. 156, V do CTN c/c art. 925, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.A Fazenda é isenta de custas. Condene-a ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor do débito atualizado considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito já estava prescrito. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80 remetendo-os, ato contínuo, ao arquivo observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006027-98.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CARMAGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Fls. 69/71: Indefiro, tendo em vista que o presente processo não se encontra na mesma fase processual em relação à execução fiscal nº 0001617-36.2006.403.6120, e que os processos não tramitam no mesmo Juízo.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Intimem-se. Cumpra-se.

0010719-43.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

FLS.179/180. Princiramente, considerando os fundamentos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e art. 40 da LEF, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suspensão da execução.No concordância ou no silêncio, diante do grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0010219-06.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABRICA DE CARROCERIAS E COMERCIO DE MADEIRAS HUMAITA L X DEJANIRA DOS SANTOS X EMERSON LUIS PELETEIRO(SPI41510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 287/317- os executados DEJANIRA e EMERSON opuseram EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando a prescrição do crédito tributário constituídos entre 1998 e 2003 e do redirecionamento da execução a pessoa dos sócios. Sustentam, ainda, que não há nenhuma relação obrigacional entre a exequente e a pessoa dos sócios administradores que jamais figuraram como sujeitos passivos da relação tributária. Por fim, alegam que não há qualquer comprovação documental nos autos que demonstre a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto não sendo caso de aplicar o art. 135, III do CTN.DECIDO:A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Quanto à prescrição, trata-se de matéria que pode ser conhecida na via de exceção e, via de regra, não demanda dilação probatória. No caso, segundo comprova a Fazenda Nacional, os créditos foram constituídos a partir de declaração do próprio contribuinte nas datas que seguem, conforme tabela abaixo:CDA Competência CONSTITUIÇÃO08.4.12.022217-93 08/1998 a 12/1998 19/05/199980.4.12.022217-93 01/1999 a 12/1999 10/05/200080.4.12.022217-93 01/2000 a 12/2000 08/10/200380.2.12.005363-00 31/07/2001 a 31/01/200329/08/200380.3.12.000678-89 10/08/2001 a 28/02/200380.6.12.012335-55 31/07/2001 a 31/01/200380.6.12.012336-36 18/06/2001 a 14/02/200380.7.12.005534-05 18/06/2001 a 14/02/2003Como é cediço, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata (EDARESP 201502378680, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 10/12/2015). Por outro lado, em 22/07/2003, a executada aderiu a parcelamento (PAES) do qual foi excluída em 09/11/2009 e em 05/11/2009 aderiu a outro parcelamento (REFIS) do qual foi excluída em 29/07/2011 (fls. 326/327). Interrompida a prescrição pelo parcelamento (art. 151, VI e 174, IV, CTN), o fluxo do prazo não transcorreu entre 22/07/2003 e 27/07/2011.A seguir, inscritos os débitos, em 27/09/2012 houve ajuizamento da execução e em 01/10/2012 foi proferido despacho ordenando a citação (fl. 242) que interrompeu o prazo prescrição nos termos do artigo 174, I, CTN, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/05.No caso concreto não houve PRESCRIÇÃO dos créditos tributários ora exigidos.Quanto ao prazo para REDIRECIONAMENTO da execução à pessoa dos sócios, as duas Turmas que compõem a Primeira Seção têm-se orientado no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação do responsável, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.Assim, a aplicação da teoria da actio nata para fins prescricionais relacionados com o redirecionamento da execução contra os responsáveis tributários (art. 135, III do CTN) já foi rejeitada por ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ. (AgRg no AREsp 220.293/PA, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015).No caso, ajuizada a execução em 27/09/2012, não houve citação da empresa eis que não encontrada no seu domicílio tributário (fls. 243) e a Fazenda Nacional pediu o redirecionamento da execução à pessoa de Dejanira e Emerson (fls. 248/260), o que foi deferido pelo juízo (fl. 261) com a citação dos coexecutados em 13/03 e 17/03/2014 (fls. 263 e 322).Logo, também não ocorreu a prescrição para o redirecionamento eis que não decorreu mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução (art. 240, 1º, CPC) e a citação dos sócios.De resto, a via utilizada é inadequada para análise dos argumentos trazidos pelos executados quanto à ilegitimidade passiva porque as alegações feitas não podem ser conhecidas nos estreitos limites da exceção de pré-executividade.Com efeito, sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade nas situações em que o nome dos sócios não consta da CDA e desde que não haja necessidade de dilação probatória.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJE 01/04/2009) Por outro lado, o STJ já se manifestou no sentido de que para haver redirecionamento da execução aos sócios que não constam da CDA, há que se ter ao menos indícios de excesso de poder ou dissolução irregular:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO PLEITO EXECUTIVO AOS SÓCIOS-GERENTES CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA. REDIRECIONAMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211/STJ.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, não constando expressamente o nome dos sócios-gerentes como corresponsáveis tributários, não é cabível o redirecionamento automático da Execução Fiscal, sendo necessária a prova de indícios do cometimento, pelos sócios, de ato com excesso de poder, contrário à lei ou ao contrato social, ou mesmo à prova indiciária da dissolução irregular da empresa. 2. Não conheço da irresignação recursal no tocante à ocorrência de dissolução irregular ante os óbices sumulares n. 7 e 211/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 677.880/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)Destarte, a alegação de que não se verificou qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN, inexistindo prova de gestão fraudulenta e excesso de poderes, não podem ser analisadas nesta via de exceção, eis que demandam dilação probatória e um amplo contraditório. Da mesma forma, a presunção que justificou o redirecionamento da execução aos sócios, com base nos indícios carreados de dissolução irregular da empresa (fl. 261), está amparada em entendimento sumulado pelo STJ de modo que eventual visando afastá-la demanda instrução do feito na via adequada.Ademais, embora não sejam os excipientes contribuintes, vale dizer, não mantinham relação obrigacional direta com o Fisco, foram incluídos no polo passivo como responsáveis pelo débito de modo que eventuais alegações excludentes de responsabilidade também não poderiam ser objeto de discussão na presente via já que demandaria dilação probatória.Assim, CONHEÇO EM PARTE a exceção e na parte conhecido, REJEITO-A.

0008953-13.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Fls.193/194. Defiro. Traga a executada, no prazo de 10 (dez) dias, três avaliações idôneas do imóvel ofertado à penhora, assim como, a matrícula atualizada do referido bem.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int. e Cumpra-se

0008522-42.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R. CASTIGLIO PNEUS - EIRELI.(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO)

Fls. 15/27 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando a prescrição dos créditos tributários, todos vencidos em 1999. Intimada, a Fazenda Nacional defendeu a não ocorrência da prescrição e juntou documentos (fls. 49/74).DECIDIDO.A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Quanto à prescrição, trata-se de matéria que pode ser conhecida na via de exceção e, via de regra, como ocorre no caso, não demanda dilação probatória. A executada alega que estão prescritos os créditos vencidos em 15/07 e 30/07/1999 eis que decorreram mais de cinco anos até o ajuizamento desta em 2015. Conforme informação da Fazenda, porém, em 31/08/1999 os débitos ora executados foram objeto de Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros consistente em créditos a serem restituídos à Usina da Barra S.A - Açúcar e Alcool, mas as tais restituições foram indeferidas em 28/07/2003 (fls. 53/61). Em outubro de 2003, foi deferida liminar em mandado de segurança (proc. 2003.61.08.9267-1) suspendendo a exigibilidade dos créditos até que fosse julgado definitivamente o recurso administrativo (fls. 63/65), o que ocorreu em 12/04/2012, quando o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF reconheceu o direito creditório da Usina e de compensação (fls. 66/72). A partir de 12/04/2012, portanto, é que passou a correr o prazo de prescrição. Isto porque, a RFB entendeu que a exigibilidade do crédito tributário da executada, objeto de pedido de compensação com crédito da Usina nos referidos pedidos de ressarcimento, também foi suspensa com a decisão liminar (fls. 66 e 73/74). Entretanto, como o crédito reconhecido não foi suficiente para a compensação dos débitos declarados, o devedor foi intimado para pagamento da dívida e em 24/09/2015 foi ajuizada a execução fiscal (fl. 49). Com efeito, o pedido de compensação da executada em conjunto com a Usina, protocolado em 1999, vinculado aos pedidos de ressarcimento da Usina da Barra e a vários outros pedidos de compensação com débitos de terceiros, foram considerados regulares (fl. 50vs, 67vs, 69/70). Dessa forma, a decisão que deferiu liminar no MS n. impetrando pela Usina, de fato, alcançou a exigibilidade dos créditos objeto do pedido conjunto de compensação suspendendo-a, nos termos do art. 151, IV do CTN. Cessada a causa da suspensão da exigibilidade com a constatação de que não havia mais crédito da Usina a compensar com o débito da executada voltou a correr o prazo prescricional para sua cobrança com a notificação da decisão que não homologou a compensação em 2014 (fl. 74). A seguir, inscritos os débitos em 25/06/2015 houve ajuizamento da execução e em 28/09/2015 foi proferido despacho ordenando a citação (fl. 13) que interrompeu o prazo prescricional nos termos do artigo 174, I, CTN, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/05 Logo, no caso concreto não houve PRESCRIÇÃO dos créditos tributários ora exigidos. Ante o exposto, REJEITO a exceção. Sem prejuízo, observo que a Fazenda Nacional não se manifestou sobre o parcelamento informado pela executada. Assim, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5174

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-18.2007.403.6123 (2007.61.23.000031-5) - JULIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino ao requerido que, no prazo de 15 dias, informe a data de implantação do benefício de aposentadoria (NB 41/146.3753537-3) percebido administrativamente pelo requerente. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerente, vindo-me após os autos conclusos. Intimem-se.

0001694-65.2008.403.6123 (2008.61.23.001694-7) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS quanto à averbação do tempo de serviço reconhecido, em conformidade com o julgado, juntando aos autos a certidão de averbação de tempo de serviço, no prazo de dez dias. Após, dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001788-66.2015.403.6123 - ANESIA LUCIA FELIPE(SP349484 - JULIANA REGINA GIL DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Pretende a requerente a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por idade rural, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.456,00. Decido. Nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos. A pretensão posta não se insere nas hipóteses do 1º do dispositivo. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista. Intimem-se. Bragança Paulista, 26 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002208-71.2015.403.6123 - MARISA DE FATIMA ROSSITTO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 07.01.2015, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, bem como que se abstenha de cobrar-lhe os valores recebidos a título de benefício previdenciário. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era beneficiária de aposentadoria por invalidez, desde 14.05.2008, pois que sofre de doenças psiquiátricas; b) o requerido, com base em denúncia anônima, suspendeu o pagamento do benefício, sob a alegação de que a requerente trabalha no estabelecimento comercial de seu filho, cuja atividade foi encerrada no início do ano de 2014; c) possui direito ao restabelecimento do benefício, pois que está totalmente incapacitada; d) recebeu as parcelas do benefício de boa-fé, sendo indevida a sua devolução. O requerido, em sua contestação de fls. 58/66, alega, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios, bem como que a cessação do benefício foi feita em regular processo de auditoria e que, por isso, não pode ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Foi produzida prova pericial (fls. 51/55 e 142), com ciência às partes. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 152/155), tendo o requerido se manifestado (fls. 157). Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, não ficou comprovada a incapacidade laborativa da requerente. Deveras, de acordo com o perito subscritor do laudo e esclarecimentos de fls. 51/55 e 142, a requerente possui Transtorno Depressivo Decorrente Leve, associado a Transtorno de Personalidade Histriônica, constatando sintomas afetivos que não comprometem o raciocínio lógico, pragmatismo ou juízo crítico da realidade, sem prejuízo de sua capacidade laboral após a cessação do benefício. De outro lado, a prova testemunhal foi no sentido de que a requerente possui doença psiquiátrica. No entanto, não há nos autos elementos capazes de afastar a conclusão da perícia médica quanto à capacidade laboral da requerente, seja pelos atestados médicos apresentados, seja pela prova testemunhal colhida. Portanto, a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em 01.12.2014 (fls. 98), não foi indevida. O caráter alimentar do benefício de aposentadoria recebido pela requerente é incontestado. Deixou o requerido de demonstrar a ausência de boa-fé da requerente no recebimento de benefício previdenciário, pois que a atual inexistência de incapacidade laboral não significa a percepção anterior de benefício previdenciário por fraude. Nesse caso, tem-se a impossibilidade jurídica de devolução dos valores alimentares recebidos de boa-fé, conforme jurisprudência nacional pacífica. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO MANTIDA. 1. A Administração Pública pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 3. O laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que existe qualquer incapacidade laboral, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. 4. De acordo com o Conselho Federal de Medicina o título de especialista não é requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la (art. 20 da Lei n. 3.268/57), estando, portanto, o profissional médico legalmente habilitado a realizar perícias, independentemente de ser especialista. A perícia pode ser realizada por profissional da área médica com habilitação geral, não havendo necessidade de médico especialista. Precedentes. 5. A parte autora alega que após concessão e cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por suposta irregularidade, foi condenado administrativamente à devolução dos valores recebidos no período e que sofreu constrangimentos, sendo acusado pelo crime de estelionato para a concessão do benefício, razão pela qual requer a procedência dos pedidos iniciais, para o restabelecimento da aposentadoria, o pagamento de indenização por danos morais e a declaração de inexistência de débito, considerando a concessão do benefício previdenciário amparada por lei. 6. Importante ressaltar que a autora não contribuiu por um erro, visto que a ausência da aferição dos requisitos para concessão e manutenção do benefício é culpa exclusiva do INSS, que deveria ter sido mais diligente e realizado corretamente a pesquisa da qualidade de segurado, concluindo que a parte autora foi considerada incapaz. 7. Não restou comprovada nos presentes autos a má-fé da parte autora. Assim, no que diz respeito à restituição ao erário dos mencionados valores, como requer o INSS, nos termos da jurisprudência pátria, é incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento segundo o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do crédito de R\$ 71.330,25, atualizado para 02/2015, correspondente ao valor pago pelo requerido à requerente a título de aposentadoria por invalidez, NB 32/530.682.004-9, revogada. Condono o requerido a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. De outra parte, condono a requerente a pagar ao advogado do requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, pois que sucumbiu de parte importante de seu pedido, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 26 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Pretende o requerente, em sua manifestação de fls. 279/281, que seja dispensado o duplo grau de jurisdição obrigatório, sob alegação de que a sentença proferida possui efeito meramente declaratório, devendo ser considerado, portanto, o valor dado à causa, que, o presente caso, é de R\$ 50.000,00. Patente é a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição, pois, como bem disse o requerente o valor dado ao litígio pode revelar-se diminuto diante da envergadura da demanda (fls. 132). Ademais, foi interposto recurso de apelação pela requerida (fls. 284/290), causa obrigatória de remessa dos autos à segunda instância para reexame da sentença. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 284/290). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. No mais, as autarquias federais são isentas do pagamento dos emolumentos dos cartórios, inclusive para o registro de averbações, como no presente caso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO OFICIAL DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. DECRETO-LEI N.º 1.537/77. ART. 24-A DA LEI N.º 9.028/95. EMOLUMENTOS DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. AUTARQUIA E FUNDAÇÃO PÚBLICA. ISENÇÃO RECONHECIDA. 1. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, regulamentada por lei, nos termos do art. 236, caput e parágrafos, da CF. 2. A União regulamentou os serviços notariais e de registro, por meio da Lei n.º 8.935/94, determinando, em seu art. 5º, IV, que os oficiais de registro de imóveis são titulares destes serviços, daí exsurdindo a legitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. 3. Foram também estabelecidas pela União, as normas gerais para fixação dos emolumentos relativos a estas atividades (Lei n.º 10.169/2000). 4. In casu, os impetrantes são o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), autarquia federal e a FUNASA, fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde, instituída pela Lei n.º 8.029/90, devendo ser aplicado a ela o mesmo regime jurídico das autarquias. 5. A Lei n.º 9.028/95 determina, em seu art. 24-A, que a União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer fóros e instâncias. 6. O art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.537/77, recepcionado pela CF/88, já dispunha que é isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. 7. Os emolumentos relativos às atividades notariais e de registro tem caráter tributário de taxa sendo, portanto, classificados como tributo. 8. Diante da outorga constitucional para legislar sobre as normas gerais a respeito desses emolumentos, cabe também à União a outorga das isenções, nos termos do art. 176 do CTN, evidenciando-se a validade do Decreto-Lei 1.537/77, na concessão da isenção dos emolumentos cobrados pelos notários e oficiais de registro, em favor da União e suas autarquias. 9. Matéria preliminar rejeitada, apelação e remessa necessária improvidas. (AMS - APELAÇÃO CIVEL - 367251, 6ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 06.07.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2017) Nestes termos, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, conforme requerido (fls. 291), com cópia da presente decisão. Intimem-se. Bragança Paulista, 27 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

HABEAS DATA

000002-16.2017.403.6123 - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP274177 - RAFAEL CIPOLETA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA 0293 DE BRAGANCA PAULISTA - SP(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de habeas data tendente ao conhecimento de informação acerca de eventual pagamento do título nº 900000000007542698, de 22.02.2010, no valor de R\$ 1.034,40, relativo ao Imposto Territorial Urbano, de emissão do impetrante, relativo à município Suzana Aparecida Gonçalves Pádua Lima. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que a impetrada é detentora de registros e informações sobre a conta bancária destinada à arrecadação do município; b) a impetrada deixou de prestar informação acerca do eventual pagamento do título em referência, quando instada a fazê-lo; c) há execução em curso em face da município. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 134). A autoridade impetrada, em suas informações de fls. 144/145, dá conta de que as informações requeridas haviam sido prestadas. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 162, manifestou-se pela denegação da ordem. Feito o relatório, fundamento e decisão. A impetrante pretende conhecer, por meio da presente ação, informações acerca do pagamento do título nº 900000000007542698, de 22.02.2010, no valor de R\$ 1.034,40, relativo ao Imposto Territorial Urbano, referente à município Suzana Aparecida Gonçalves Pádua Lima. Ao impetrante assiste o direito de conhecer informações relativas a sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, nos termos do artigo 5º, LXII, a, da Constituição Federal. No entanto, os documentos constantes nos autos, em especial o ofício nº 165/0293/2016, recebido pelo impetrante em 13.01.2016 (fls. 56), bem como o correio eletrônico, enviado em 09.03.2016 (fls. 148), retificando a informação prestada pelo ofício, dão conta de que o impetrante conheceu as informações que precisava antes da propositura da presente ação. Ou seja, a presente ação foi oferecida em 09.01.2017, quando não mais havia interesse jurídico à sua impetração. Patente, portanto, a ausência de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 28 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Expediente Nº 5175

PROCEDIMENTO COMUM

000055-20.2004.403.6123 (2004.61.23.00055-5) - EURIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

0000473-47.2008.403.6123 (2008.61.23.000473-8) - REGINA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000787-90.2008.403.6123 (2008.61.23.000787-9) - JOAO BATISTA PETRORO(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0001610-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001610-1) - RUTE COSTA LISBOA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

0001800-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001800-6) - UNIWELD IND/ DE ELETRODOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

A exequente requereu o cumprimento da sentença (fl. 1090/1093). Altere-se a classe processual. Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos. Assim, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 1090/1093, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.

0001859-78.2009.403.6123 (2009.61.23.001859-6) - WANDERLEY KULPA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores estão depositados em conta judicial à ordem deste juízo (fls. 478), e tendo em conta o decurso do prazo para a exequente (fls. 494), bem como a concordância expressa da executada (fls. 495), homologo os cálculos de liquidação indicados a fls. 464 e referidos no parecer de fls. 491. A Secretária deverá: 1. Oficiar à Caixa Econômica Federal para que o banco informe o saldo atualizado da conta indicada a fls. 478.2. Encaminhar os autos à Seção de Cálculos para apuração dos valores atualizados devidos à exequente, os honorários advocatícios, e o saldo que será restituído à executada. 3. Intimar as partes para se manifestarem em 3 (três) dias. 4. Expedir alvarás de levantamento dos valores devidos à exequente e dos honorários advocatícios. 5. Oficiar à instituição financeira para a conversão em renda dos valores devidos à executada.

0002144-71.2009.403.6123 (2009.61.23.002144-3) - BRAZ APARECIDO DE MORAES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

0002172-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002172-8) - EDUARDO ROMA BURGOS(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E SP202152 - MARINES PAZOS ALONZO E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

0000203-81.2012.403.6123 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerimentos próprios, em cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001120-03.2012.403.6123 - DOLICIL BENEDITO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0002011-24.2012.403.6123 - LENY DE LIMA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

0000870-33.2013.403.6123 - MARCOS DE LIMA(SP297485 - THOMAS HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 174/177). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0000093-14.2014.403.6123 - BIRACI APARECIDO DE LIMA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0001677-82.2015.403.6123 - JOSE HAMILTON DE PAIVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 189/207). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

000241-54.2016.403.6123 - ERICK HENRIQUE CARLOS DE OLIVEIRA(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 104/113). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0002634-49.2016.403.6123 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP150663 - EDGARD CORREIA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002634-49.2016.403.6123A requerente postula, além do reconhecimento de vínculos empregatícios, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo e a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20%. Considerando que o valor que atribuiu à causa (R\$32.296,44 - fls. 42) é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos, este juízo não tem competência para processar, conciliar e julgar este feito, nos termos da regra prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intimem-se. Bragança Paulista, 20 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000859-48.2006.403.6123 (2006.61.23.000859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-37.2006.403.6123 (2006.61.23.000323-3)) ORLANDO BRUNO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002524-26.2011.403.6123 - JOSE FLAVIO COSTA(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL X JOSE FLAVIO COSTA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil. Em seguida, venham os autos conclusos.

0000417-72.2012.403.6123 - GENTIL FLORIANO DE ANDRADE(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL FLORIANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, nos termos do acórdão transitado em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias, contados da intimação deste despacho. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001057-75.2012.403.6123 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, nos termos do acórdão transitado em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias, contados da intimação deste despacho. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001962-80.2012.403.6123 - JAIR APARECIDO FRANCO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR APARECIDO FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, nos termos do acórdão transitado em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias, contados da intimação deste despacho. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001665-39.2013.403.6123 - JOAO BENEDITO DE MATTOS FERREIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO DE MATTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, nos termos do acórdão transitado em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias, contados da intimação deste despacho. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-76.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: COMPUTATIVA INFORMATICA LTDA - ME, RICARDO CASSANO CORREA

Despacho

Cite-se o executado no endereço informado, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

Taubaté, 21 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000661-43.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CINTHIA DAIANA RODRIGUES DONATILLO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Designo o dia 14 de setembro de 2017, às 13h30 para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Int.

Taubaté, 18 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000551-44.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: HUDSON CARLOS DE OLIVEIR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP13012
EMBARGADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCIT
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 914 e seguintes do CPC/2015.
Distribua-se por dependência aos autos principais nº 0002248-06.2008.403.6121.
Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a manifestação da parte contrária.
Vista ao Embargado para apresentar manifestação no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

Taubaté, 29 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000551-44.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: HUDSON CARLOS DE OLIVEIR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP13012
EMBARGADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCIT
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 914 e seguintes do CPC/2015.
Distribua-se por dependência aos autos principais nº 0002248-06.2008.403.6121.
Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a manifestação da parte contrária.
Vista ao Embargado para apresentar manifestação no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

Taubaté, 29 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-56.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: A SILVERIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, APARECIDA SILVERIO DE OLIVEIRA

Despacho

Providencie a CEF a juntada da procuração correta, visto que a procuração atual não condiz com os presentes autos.

Int.

Taubaté, 28 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000704-77.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: WILLIAN DE MORAES RIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR - SP264860
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WILLIAN DE MORAES RIOS** em face do Senhor **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ**, objetivando a concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (20/02/2016), com o pagamento das parcelas que deixou de receber indevidamente.

Alega o impetrante, em síntese, que lhe fora concedido judicialmente (tutela concedida na sentença que ainda não transitou em julgado - autos 0001959-81.2015.4036330 – JEF- Taubaté) o benefício de Auxílio-doença (NB n.º 615.687.965-3), com início de vigência a partir de 20/06/2016 (fls. 58). Contudo o pagamento do benefício foi cessado em 31/12/2016, com base em conclusão da perícia administrativa que indicou que o segurado não estava incapacitado para o trabalho.

Após tal cessação, o segurado protocolou novo pedido de auxílio-doença (NB 617.602.307-0), sendo que a perícia respectiva concluiu pela incapacidade do impetrante. Entretanto o benefício foi indeferido sob o argumento de que o impetrante não cumpriu o período de carência para o benefício em questão (ID 1988470).

É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar.

O rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída, como é cediço.

No caso dos autos, a questão se refere ao indeferimento do auxílio-doença em situação de reconhecimento de incapacidade laborativa, mas fundado em descumprimento do período de carência.

Analisando o teor do extrato do CNIS de ID 1988484, verifico que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença até 31/12/2016. Nesse passo, quando do protocolo do pedido de auxílio-doença (NB 617.602.307-0) havia transcorrido apenas dois meses, o que não faz com que se desnature a condição de segurado. Na mesma esteira, concedido anteriormente o benefício NB 615.687.965-3 em período recente ao segundo pedido (menos de dois meses de intervalo desde a cessação do NB 615.687.965-3), não há que se falar em descumprimento do período de carência.

De outro lado, a perícia realizada junto ao INSS é firme no sentido de reconhecer a incapacidade alegada, pelo que não há que se indeferir o pleito do segurado (ID 1988478).

É sabido que o ato administrativo de concessão/cessação do benefício previdenciário é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado por meio de regular processo administrativo ou judicial, obedecendo a princípios básicos, como o do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.

Outrossim, no caso dos autos não assiste razão ao impetrado ao indeferir o pleito do impetrante pelo fundamento lançado.

Dessa forma, entendo presente os pressupostos para a concessão de liminar, quais sejam: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pois o ato administrativo realizado pelo impetrado mostra-se imotivado, ferindo a segurança jurídica do impetrante, além de causar-lhe grave prejuízo da manutenção própria e familiar.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, para que o impetrado, em obediência a decisão judicial, conceda o benefício de auxílio-doença NB 617.602.307-0 a partir da data do protocolo administrativo (20/02/2017), até a prolação de sentença no presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao impetrante.

Comunique-se a agência executiva do INSS para cumprimento da presente decisão.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 27 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3016

PROCEDIMENTO COMUM

0005162-43.2008.403.6121 (2008.61.21.005162-0) - MARLI ARROYO DE SOUZA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003097-41.2009.403.6121 (2009.61.21.003097-9) - ADILSON MOREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com a sentença de fls. 177/180, vista ao Réu para apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto

0004772-39.2009.403.6121 (2009.61.21.004772-4) - CAETANA MARIA VICENTE X JESSICA KAUITA VICENTE MOREIRA - INCAPAZ X CAETANA MARIA VICENTE X WILTON BRUNO DOS SANTOS MOREIRA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista às partes para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0009231-07.2010.403.6103 - DECIO AVILA BITENCOURT(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS às fls. 150/153. Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002188-91.2012.403.6121 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X FATIMA REGINA MARCONDES DOS REIS SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com a sentença de fls. 160/163, vista ao Réu para apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto

0003686-28.2012.403.6121 - JOAO CARLOS MOREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003910-83.2013.403.6103 - JORGINA ALEXANDRINA DOS SANTOS GUEDES(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000503-15.2013.403.6121 - AMAURI DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000909-36.2013.403.6121 - JOAO FERREIRA FARIAS(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS à fl. 206. Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001039-26.2013.403.6121 - SILVIO CARLOS RONCONI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, o auxílio-doença constitui benefício previdenciário de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. Esse poder-dever da autarquia previdenciária remanesce ainda que haja provimento jurisdicional reconhecendo a incapacidade do segurado. Frise-se que tal condicionante está, inclusive, expressa na sentença passada em julgado nos presentes autos (fl. 276). O INSS realizou perícia médica no autor em 23.05.2017, tendo concluído pela cessação da incapacidade laborativa (conclusão 2 - fl. 300) e fixou a DCB na data da realização do exame. Anoto que não foi determinada na sentença que o INSS procedesse à reabilitação no caso em apreço, tal como descreve o peticionante à fl. 296, apenas foi consignado que o segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira deveria sujeitar-se ao processo de reabilitação profissional, sendo que no caso em apreço, segundo a perícia realizada, a parte autora foi considerada capaz. Nesse passo, remanesce o andamento da presente ação apenas no que concerne ao processamento da execução do julgado (pagamento valores retroativos), não havendo espaço para rediscutir o mérito do cancelamento administrativo, o que deve ser feito por meio de nova ação a ser proposta no juízo competente, considerando-se o valor da causa. Desta forma, será possível aférr, por meio de nova perícia judicial, se for o caso, acerca da permanência da incapacidade apta a justificar a manutenção do benefício. Diante do exposto, não observo ilegalidade na conduta do INSS. Int.

0001151-92.2013.403.6121 - ANDERSON RICARDO SANTOS DE CAMPOS(SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001354-54.2013.403.6121 - VALTER TEIXEIRA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS às fls. 129/132. Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001599-65.2013.403.6121 - ANTONIO VICENTE(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001614-34.2013.403.6121 - TANIA MARIA FERREIRA DAHER X MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER(SP091586 - MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o RÉU para apresentar suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001757-23.2013.403.6121 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO NETO X SILVIA REGINA CURSINO MADEIRA CARDOSO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com a sentença de fls. 120/123, vista ao Réu para apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto

0002170-36.2013.403.6121 - MIDIA PORTO SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002744-59.2013.403.6121 - MILTON DONIZETI DA COSTA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS à fl. 202/205. Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003206-16.2013.403.6121 - PAULO BATISTA DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003425-29.2013.403.6121 - ORESTES ESLON DE OLIVEIRA CAMPOS ME(SP128058 - LUIZ CLAUDIO CANTUÁRIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003742-27.2013.403.6121 - SG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FOUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI X TOTI PARTICIPACOES EIRELI(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP236188 - RODRIGO CESAR CORREA MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO) X UNIAO FEDERAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003790-83.2013.403.6121 - MUBEA DO BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003809-89.2013.403.6121 - JEFERSON ROGERIO SOUZA LEMES DA SILVA - INCAPAZ X JOANA GREGORIA DE SOUSA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003900-82.2013.403.6121 - ALAIR SANTOS COELHO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURI EINSTEIN CORDEIRO COELHO

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004229-94.2013.403.6121 - MARCELO ALEXANDRE GODOI(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004355-47.2013.403.6121 - GERALDO GABRIEL DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004356-32.2013.403.6121 - BENEDITO DE OLIVEIRA GALVAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS à fl. 98. Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0029497-95.2013.403.6301 - BENEDICTO MATHEUS PEREIRA(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS à fl. 274. Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000383-35.2014.403.6121 - JOAO GASCH NETO(SP103072 - WALTER GASCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000846-74.2014.403.6121 - FRANCISCO DE SALES SANTOS CAVALCANTE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS à fl. 136. Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001033-82.2014.403.6121 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001081-41.2014.403.6121 - BENEDITO DIAS DE LIMA NETTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime o AUTOR para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001194-92.2014.403.6121 - BENEDITO DONIZETI DE JESUS(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001196-62.2014.403.6121 - CELIO BENEDITO ALVES(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001198-32.2014.403.6121 - BENEDITO ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001270-19.2014.403.6121 - LUCIO DE OLIVEIRA VASCONCELLOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001724-96.2014.403.6121 - HERMINIO ALVES DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime o AUTOR para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001803-75.2014.403.6121 - NILSON PEREIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001822-81.2014.403.6121 - CARLOS DOS SANTOS X RACHEL ALVES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002024-58.2014.403.6121 - SERGIO CALAZANS DA COSTA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002646-40.2014.403.6121 - RAQUEL RITA ANDREATTA(SP310156 - EVELIN DE OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002763-83.2014.403.6330 - SINESIO DOS SANTOS(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCELHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS às fls. 191/194. Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003171-74.2014.403.6330 - JOAO BATISTA GODOY NETO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS à fl. 271-v.Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000082-54.2015.403.6121 - LEONARDO BREZEZINSKI(SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000427-20.2015.403.6121 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP020043 - ELZA DE CASTRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS às fls. 131/134. Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000991-96.2015.403.6121 - RODRIGO BARBOSA MIRANDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001145-17.2015.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA E SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO) X FAZENDA NACIONAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001354-83.2015.403.6121 - DALMIR WALDE DOS SANTOS(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime o AUTOR para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002601-02.2015.403.6121 - BENEDITO EDSOM COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS às fl. 57/60. Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001023-56.2015.403.6330 - SERGIO LEMES(SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime o AUTOR para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001490-35.2015.403.6330 - UILSON RODRIGUES LEITE(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS às fls. 50/53. Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003082-17.2015.403.6330 - JORGE CARLOS SCALA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS à fl. 131-v.Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000695-40.2016.403.6121 - LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000702-32.2016.403.6121 - HIPER MASSAS LTDA X ANA BEATRIZ DIAS RAMALHO GIOVANELLI(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003631-77.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-91.2001.403.6121 (2001.61.21.003073-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JORGE BRAS(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Intime-se o embargado para apresentar suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000092-98.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-86.2003.403.6121 (2003.61.21.000023-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JOSIANA CRISTINA DE PAULA (REPRESENTADA POR LUIZ GONZAGA DE PAULA)(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE)

Intime o EMBARGADO para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 3017

PROCEDIMENTO COMUM

0010357-19.2001.403.6100 (2001.61.00.010357-8) - CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela Eletrobras às fls. 1036/1047.

0001971-63.2003.403.6121 (2003.61.21.001971-4) - MARIO FERREIRA DA SILVA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito

0004972-56.2003.403.6121 (2003.61.21.004972-0) - BENEDITO EUGENIO DA SILVA X DALVINA MESOJEDOVAS DA SILVA(SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

O rol dos dependentes do segurado, para fins de percepção dos benefícios previdenciários a que fazem jus, consta no art. 16, da Lei 8.213/91.No caso destes autos, a sucessão previdenciária decorreu do falecimento do segurado, em 14/10/2015, cuja análise do enquadramento se faz junto ao inciso I daquele artigo. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; Assim, à época do óbito apenas a cônjuge (viúva) e o filho menor enquadravam-se no inciso em análise, adquirindo a condição de beneficiários.Todavia, não consta do pedido de habilitação a procuração do filho menor. Destarte, defiro a sucessão processual de Benedito Eugênio da Silva por sua viúva Dalvina Mesojedovas da Silva.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação no polo ativo. Tendo em vista que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do requerimento e em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão dos valores depositados em depósito judicial à ordem do Juízo.Com a resposta do E. TRF, expeça-se o alvará de levantamento em favor da sucessora acima, destacando-se a quota parte relativa ao herdeiro João Pedro Celestino da Silva que não providenciou a sua habilitação nos autos até a presente data.Providencie a secretaria consulta no sistema webservice para localização do endereço do herdeiro João Pedro Celestino da Silva. Em seguida, expeça-se mandado de intimação com prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo ingresse na presente ação, juntando-se a devida procuração, sob pena de devolução de sua quota parte à União.Com a regularização, expeça-se o alvará.Int.

0000980-82.2006.403.6121 (2006.61.21.000980-1) - MARIA DE LOURDES MORGADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534, do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.2.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses de exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente)e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4. Após, nos termos do artigo 535, do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se

0001482-84.2007.403.6121 (2007.61.21.001482-5) - BENEDITO EDUARDO AZEVEDO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF 3ª R.2 - Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/128 e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.3 - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4 - Com a apresentação dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do art. 535, do CPC/15;5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo pela parte interessada ou até que sobrevenha a prescrição;6 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses de exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente)e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei 7.713/88, com base nos dados fornecidos.7 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.8 - Configurando a hipótese do artigo 14, único da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004;9 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;10 - Após, expeça-se ofício requisatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;11 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal;12 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0003883-56.2007.403.6121 (2007.61.21.003883-0) - JOSE ROBERTO ALVARENGA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF 3ª R.2 - Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/128 e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.3 - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4 - Com a apresentação dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do art. 535, do CPC/15;5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo pela parte interessada ou até que sobrevenha a prescrição;6 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses de exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente)e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei 7.713/88, com base nos dados fornecidos.7 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.8 - Configurando a hipótese do artigo 14, único da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004;9 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;10 - Após, expeça-se ofício requisatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;11 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal;12 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0002076-30.2009.403.6121 (2009.61.21.002076-7) - MARIA DAS GRACAS BRETHERICK DA SILVA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora acerca das alegações apresentadas pela União às fls. 118/184.

0003803-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003803-6) - DARCY DOS SANTOS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

0004350-64.2009.403.6121 (2009.61.21.004350-0) - SEBASTIAO DOS SANTOS MORAES(SP280345 - MIRIAN BARDEN E SP277030 - CIBELE FORTES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

0001039-31.2010.403.6121 - JOSE LAERCIO LUCAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF 3ª R.2 - Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/100 e 123/124 e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.3 - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4 - Com a apresentação dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do art. 535, do CPC/15;5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo pela parte interessada ou até que sobrevenha a prescrição;6 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei 7.713/88, com base nos dados fornecidos.7 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.8 - Configurando a hipótese do artigo 14, único da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004;9 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;10 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;11 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal;12 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0000187-02.2013.403.6121 - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF 3ª R.2 - Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/100 e 123/124 e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.3 - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4 - Com a apresentação dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do art. 535, do CPC/15;5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo pela parte interessada ou até que sobrevenha a prescrição;6 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei 7.713/88, com base nos dados fornecidos.7 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.8 - Configurando a hipótese do artigo 14, único da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004;9 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;10 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;11 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal;12 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0000851-33.2013.403.6121 - ELAINE CAMARGO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Após, vista ao impugnado para manifestação.Int.

0000908-51.2013.403.6121 - BENEDITO MOREIRA DA SILVA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF 3ª R.2 - Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/100 e 123/124 e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.3 - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4 - Com a apresentação dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do art. 535, do CPC/15;5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo pela parte interessada ou até que sobrevenha a prescrição;6 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei 7.713/88, com base nos dados fornecidos.7 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.8 - Configurando a hipótese do artigo 14, único da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004;9 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;10 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;11 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal;12 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0001379-67.2013.403.6121 - MARIA BEATRIZ ALVES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao impugnado para manifestação.Int.

0002596-48.2013.403.6121 - ROGERIA FERNANDA VALENTE BOANI(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

0003314-45.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA YOSHIMATU(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, fls. 138/152.Em havendo a sua concordância, cumpram-se as determinações da sentença de fl.131.Int.

0003660-93.2013.403.6121 - MOISES DE MELO(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância do INSS às fl. 143.Com referência à sucumbência recíproca, fls. 146/150, intime-se o devedor, nos termos do art. 523 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), de acordo com o 1.º do art. 523 do CPC.Após, vista ao INSS. Int.

0003852-26.2013.403.6121 - FRANCISCO REINALDO PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF 3ª R.2 - Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/100 e 123/124 e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.3 - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4 - Com a apresentação dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do art. 535, do CPC/15;5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo pela parte interessada ou até que sobrevenha a prescrição;6 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei 7.713/88, com base nos dados fornecidos.7 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.8 - Configurando a hipótese do artigo 14, único da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004;9 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;10 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;11 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal;12 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0004214-28.2013.403.6121 - JORGE DOMINGOS GARCEZ NETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS à fl. 146.

0004217-80.2013.403.6121 - SEBASTIAO VITORIANO VERISSIMO DA NOBREGA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista às partes.Na oportunidade, manifestem-se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0004226-42.2013.403.6121 - JOAO CARLOS DA CRUZ(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista às partes.Apresente o Réu os cálculos de liquidação atualizados, nos termos do art. 523 do CPC/2015, observados os requisitos do art. 524 e incisos.Int.

0004344-18.2013.403.6121 - CELSO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se o AUTOR sobre os documentos juntados pelo INSS

0002908-53.2015.403.6121 - JOSE ISMAEL BENEDITO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (proposta do INSS à fl. 109 aceita pelo autor às fls. 120/121) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, a, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados, ou seja, as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o INSS providenciar no prazo máximo de noventa dias as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Com as informações, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

EMBARGADA A EXECUCAO

0001247-73.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003009-66.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ALVES DE CARVALHO X TEREZINHA IRINEU DE CARVALHO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência a Ação Ordinária N.º 0003009-66.2010.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam sua descon sideração porque não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Impugnação às fls. 46/48. Conferência dos cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais às fls. 52/123 e 144/157. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Nacional às fls. 127/139 e da embargada à fl. 163. À fl. 165, sobreveio manifestação da autarquia previdenciária, aduzindo que o v. decisão de fls. 154/155 (autos principais), transitado em julgado em 07.07.2010, apenas reconheceu a especialidade do labor de 01.12.1967 a 10.08.1973 e julgou prejudicado o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Portanto, sustenta que o conteúdo da decisão é meramente declaratório, inexistindo valores a executar. Explica que o reflexo gerado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria deve ser obtido na esfera administrativa. Ratificou o excesso de execução (parecer do setor de cálculos do Instituto Nacional do Seguro Nacional - fl. 166). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, tendo prestado informações à fl. 171. É o relatório. D E C I D O: II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. A v. decisão à fl. 155 verso reconheceu o tempo de serviço submetido a condições agressivas no período de 01.12.1967 a 10.08.1973, ressaltando que o autor não colaciona a planilha de cálculo do tempo de serviço computado para deferimento da sua aposentadoria por tempo de contribuição e, assim, inviabiliza a contagem do tempo para aposentadoria especial e segue no raciocínio não obstante conste dos autos o total de 33 anos, 03 meses e 11 dias, não é possível inferir em quais interstícios a Autarquia reconheceu a atividade especial. Considerando que não havia nos autos demonstrativo do tempo de serviço especial incontestado (reconhecido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional), não foi possível saber se o Sr. Mauro Alves de Carvalho, somando-se ao tempo reconhecido na v. decisão, havia atingido o tempo para a concessão da aposentadoria especial. Nesse contexto, a v. decisão tem natureza meramente declaratória do tempo de serviço especial no período de 01.12.1967 a 10.08.1973, inexistindo contagem à conversão da aposentadoria comum em especial e ao pagamento de diferenças de proventos. Outrossim, transitou em julgado em 02.07.2010 (fl. 157). Sendo assim, acobio a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Nacional à fl. 165 e como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexistência de liquidação da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Samo Braga e Rafael Oliveira: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio ato de debeat. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativa da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p. 1036) Ressalto que, conforme reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional, a pensistória deverá reivindicar alteração da renda mensal, decorrente da averbação do tempo de serviço, na esfera administrativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional na petição inicial destes Embargos, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão aos autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. Providencie a Secretaria, nos autos principais, comunicação ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço especial no período de 01.12.1967 a 10.08.1973 no NB 0649826850 com repercussão no cálculo da RMI da pensão por morte NB 147202037-2 de Terezinha Irineu de Carvalho. P. R. I.

0002710-50.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004444-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X HELENA DOS SANTOS COSTA(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0004444-46.2008.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 4.883,64 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 7.851,49. A parte embargada foi intimada, mas deixou transcorrer em branco o prazo para impugnação. Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos da parte credora e constatou que o cálculo do INSS está correto, em conformidade com o julgado e atualizado até 07/2014. Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o embargado ficou inerte e o INSS reiterou os termos da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. I. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pag. 555). Com razão o INSS. Consoante informação à fl. 17, a Contadoria Judicial verificou que o credor elaborou cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado. De outra parte, constatou que o cálculo do réu está correto. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, e correto o valor ele apurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 06/07 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003184-21.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004330-73.2009.403.6121 (2009.61.21.004330-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X HAROLDO APARECIDO DOS SANTOS(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0004330-73.2009.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 14.253,74 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 17.316,17. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 19/21). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos da parte credora e constatou que o cálculo do INSS está correto, em conformidade com o julgado. Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, as partes permaneceram inertes. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. I. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pag. 555). Com razão o INSS. Consoante informação às fls. 25/26, a Contadoria Judicial verificou que o credor elaborou cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado. De outra parte, constatou que o cálculo do réu está correto. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, e correto o valor ele apurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 11/13 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0000400-37.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-02.2004.403.6121 (2004.61.21.000770-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARCOS AURELIO ARAUJO DE SOUZA SOARES(SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES)

A UNIÃO FEDERAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0000770-02.2004.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 10.999,55 em contraponto ao valor apresentado pela exequente de R\$ 4.069,88. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 31/32). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos das partes e elaborou uma terceira conta de liquidação no valor de R\$ 3.106,86 para Luiz Antônio da Silva e R\$ 681,71 para Marcos Aurélio A. S. SOARES (fls. 40/48). Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, a União Federal e os Embargados não concordaram. II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. I. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, a União Federal. Consoante informações às fls. 36/39, a Contadoria Judicial constatou que tanto o credor embargado como a União cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fls. 40/48), em relação ao qual o INSS concordou. Com efeito, a base de cálculo para a incidência do reajuste de 28,86%, decorrente do reposicionamento de que tratam as Leis 8.622/93 e 8.627/93, será a remuneração do servidor, entendida esta como o seu vencimento básico, acrescido das parcelas da remuneração que têm como base de cálculo o valor do referido vencimento. Assim, não se inclui na base de cálculo verbas consideradas eventuais, bem como a GCET, conforme procedeu o Contador Judicial, considerando-a parcial e separadamente. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. GCET. ADICIONAL MILITAR. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. I - Trata-se de apelação civil interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, o qual julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando o prosseguimento da execução com base na quantia de R\$ 551.483,77, indicada nos cálculos da Contadoria do Foro às fls. 92/95. II - Trecho da sentença: Considerando o teor da jurisprudência do STJ e as vantagens previstas no art. 10. acima transcrito, deve haver a inclusão apenas do soldo e do adicional militar, além de parcialmente a GCET. III - O contador do Juízo é órgão auxiliar e isento, equidistante do interesse das litigantes, de modo que suas conclusões, mesmo não obrigando ou vinculando o magistrado, devem prevalecer, por gozarem de fé pública, se as partes não logram demonstrar incorreções em tais manifestações, caso dos autos. IV - Apelação improvida. (AC 200983000126631, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:01/02/2013 - Página:129). EMBARGOS À EXECUÇÃO. MILITAR. REAJUSTE DOS 28,86%. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DOS APELANTES QUE NÃO CONDIZ COM A REALIDADE FÁTICA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICA(S) INDEVIDA(S). ÍNDICE DE REAJUSTE DE 1,79%. 1. Pretendem os Requerentes o pagamento das parcelas em atraso resultante da concessão de um reajuste a menor concedido aos Militares das Forças Armadas, por ocasião das Leis 8.622/93 e 8.627/93, intentando, desta forma, obterem em juízo a complementação do reajuste vencimental a que fazem jus. 2. Dirimindo referidas controvérsias, passo a analisar a base de cálculo que deve ser empregada na elaboração do montante executado. A União rechaçou a base utilizada pelos Embargados, vez que entende pela inadmissibilidade da inclusão de alguma(s) rubrica(s) que os Exequentes fizeram constar no seu demonstrativo financeiro. 3. O Ente Público deduziu pretensão em sede de embargos no sentido de excluir da base de cálculo rubrica(s) que não podia integrá-la, tais como Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET. 4. Com efeito, assiste razão à União, posto que a inclusão de tal(is) rubrica(s) na base de cálculo não tem por fundamento qualquer suporte legal. Na verdade, trata-se de parcela(s) complementar(es) que não têm qualquer relação direta com o vencimento básico do Autor, o que por si só, justifica a não incidência desses índices às rubricas em vergaste. 5. Cumpre realçar que a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET tem seu cálculo com base no soldo do maior posto do círculo de oficiais das Forças Armadas, os quais já foram beneficiados com reajuste integral de 28,86% por ocasião da aplicação da Lei nº 8.627/93, sendo indevida, portanto, a inclusão da referida rubrica na base de cálculo. 6. Quanto aos juros de mora, assiste razão a contadoria (fls. 90/91) quando afirma que são devidos no percentual de 54,5%, já que sendo devidos no percentual de 0,5% ao mês deve ser calculado a partir da citação inicial (03/1998) até a data da conta (30/10/07). Dessa feita, acolho os argumentos levantados pela União na tentativa de afastar da base de cálculo rubricas indevidamente alocadas na execução. 7. Por fim, no que diz respeito ao percentual de reajuste utilizado na conta, a Embargante, ora apelada sustenta a aplicação do percentual de 1,79%, ao passo que os Exequentes, ora apelantes sustentam a regularidade da aplicação do índice de 2,27%. 8. A questão não envolve maiores delongas. Na verdade, a controvérsia decorreu, sobretudo, da operação aplicável às contas dos apelantes no desiderato de encontrar os índices aplicáveis à espécie. 9. Não obstante simplório, por vezes há um equívoco cometido pelas partes para obter a diferença de reajustes, tal como no caso dos presentes autos. É cediço na matemática que, tratando-se da subtração de índices, a operação aplicável não condiz com uma mera diminuição de valores, como normalmente se aplica, mas de uma subtração que se atinge pela divisão dos reajustes. 10. Desta feita, não merece guarda os índices aplicáveis pelos apelantes, em seus cálculos. Dívidas não há de que o autor utilizou-se de uma subtração imprópria para o caso, quando na realidade a operação condizente com o caso vertente demandava a divisão do índice devido por aquele efetivamente pago. Em razão dessa circunstância, não se mostra escorreita a aplicação do percentual de 2,27% como fizeram os apelantes. 11. Quanto aos honorários advocatícios, mantem-se o percentual de 10% sobre o valor do excesso execução (R\$ 71.710,76), nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. 12. Apelação improvida. (AC 200783000125794, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:06/05/2010 - Página:455.) Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 40 e 43. Diante do exposto, com razão a União Federal ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser adequado ao valor apurado pelo Contador Judicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Contador. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 40/48 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001318-41.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-84.2003.403.6121 (2003.61.21.003638-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X FELIX FERNANDES DOS SANTOS(SP101451 - NILZA MARIA HINZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0003638-84.2003.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 118.106,91 em contraponto ao valor apresentado pela exequente de R\$ 153.373,11. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 38/42). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos das partes e elaborou uma terceira conta de liquidação no valor de R\$ 118.012,23 (fls. 47/87). Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, as partes permaneceram inertes. II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. I. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 47/49, a Contadoria Judicial constatou que tanto o credor embargado como o INSS cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 50/54. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser adequado ao valor apurado pelo Contador Judicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional em honorários advocatícios, tendo em vista que sucumbiu em parte mínima do pedido. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Contador. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 50/54 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001453-53.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-81.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X OSMAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

0001747-08.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-27.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

0001791-27.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-91.2007.403.6121 (2007.61.21.001488-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X GERALDO CAETANO DA PAIXAO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0001880-50.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-84.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDITA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

0002130-83.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-09.2003.403.6121 (2003.61.21.001509-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JORGE LUIZ GOMES(SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

0003221-14.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-61.2003.403.6121 (2003.61.21.004810-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ODETE BARBOSA DA SILVA(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES)

A UNIÃO FEDERAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário autos nº 0003221-14.2015.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Sustenta a Embargante que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das parcelas devidas e dos honorários advocatícios resulta em R\$ 782.143,62 (setecentos e oitenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos) (fls. 04/09) e não R\$ 1.638.439,52 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) que foi apresentado pela Embargada. A credora apresentou impugnação às fls. 25/27 na qual reconhece parte dos equívocos apontados pela União Federal, discordando quanto à base de cálculo da pensão e apontando rubricas incluídas incorretamente. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que, após esclarecimentos quanto à base de cálculo a ser considerada (fls. 39/42), constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 931.520,72 (fls. 47/50). As partes foram intimadas, tendo a União Federal tomado ciência e a Embargada concordado com os cálculos do Setor de Cálculos Judiciais (fls. 63/64). É o relatório. D E C I D O. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. A União Federal embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, a União Federal. Consoante informações às fls. 28/30, a Contadoria Judicial constatou que tanto a União Federal como a credora elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados às fls. 45/46, em relação a qual a parte credora concordou e a devedora silenciou-se. Anoto que a União Federal equivocou-se quanto à base de cálculo para apurar o valor da pensão, o que foi definido pelo despacho de fl. 42, tendo a Contadoria realizado segundo essa decisão. De outra parte, com razão a União Federal quanto à atualização monetária e contagem de juros, pois o v. acórdão às fls. 237/241 estabeleceu os critérios, os quais foram respeitados pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, com razão a União Federal ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocado na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria de fls. 47/50, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 47/50 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003478-39.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-45.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0003810-45.2011.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 38.366,63 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 48.402,06. A parte embargada apresentou impugnação (fl. 22). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos das partes e elaborou uma terceira conta de liquidação no valor de R\$ 38.738,45 (fls. 28/30). Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o credor concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e o Instituto Nacional do Seguro Nacional manifestou-se no sentido de que a Contadoria confirmou o equívoco da parte embargada. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 26/27, a Contadoria Judicial constatou que tanto o credor embargado como o INSS cometeram equívocos nos cálculos de liquidação, restando os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fls. 28/30), em relação ao qual o INSS concordou. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 28/30. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser adequado ao valor apurado pelo Contador Judicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Contador. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 28/30 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003518-21.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-94.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X LUZIA CARDOSO DE SOUZA

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0000635-67.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-29.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIO SERGIO DE AGUIAR NUNES(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001018-65.2004.403.6121 (2004.61.21.001018-1) - ERNANI PEREIRA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ERNANI PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

0004040-29.2007.403.6121 (2007.61.21.004040-0) - VALDOMIRO PROCOPIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO PROCOPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Após, vista ao impugnado para manifestação. Int.

0001781-85.2012.403.6121 - LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, encaminhem-se os autos ao INSS para manifestação

0004242-30.2012.403.6121 - JACOB RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

0004260-17.2013.403.6121 - IZABEL DE SENA COSTA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE SENA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concordância do autor, julgo corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000313-91.2009.403.6121 (2009.61.21.000313-7) - IARA MONTE MOR BASTOS(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IARA MONTE MOR BASTOS

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523, do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002088-20.2004.403.6121 (2004.61.21.002088-5) - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor acerca da manifestação do INSS e documentos juntados às fls. 410/432.

0002907-83.2006.403.6121 (2006.61.21.002907-1) - NELSON PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora à fl. 184, cumpra-se o INSS o disposto no v. Acórdão de fls. 160/167, nos seus estritos termos. Providencie a secretaria o envio de e-mail à gerência executiva do INSS encaminhando-se cópia do v. Acórdão de fls. 160/167, do ofício de fl. 181, do ato ordinatório de fl. 182, da petição de fl. 184 e deste despacho. Apresente a parte autora o cálculo para liquidação do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

0001154-81.2012.403.6121 - JOSE CANDIDO RODRIGUES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

0002590-75.2012.403.6121 - JOAO DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

0002809-88.2012.403.6121 - NILDA MARIA ARAUJO DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA MARIA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao impugnado para manifestação. Int.

0002946-70.2012.403.6121 - CRISTIANO TAVARES CARNEIRO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO TAVARES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao impugnado para manifestação. Int.

0001760-75.2013.403.6121 - SEBASTIAO BATISTA LAMIM(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BATISTA LAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

0002764-50.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

Expediente Nº 3052

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000585-2) - ANTONIO UMBERTO FAVORETTO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisição, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (10) dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0002480-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002480-2) - ANDRE CURSINO DA SILVA RAMOS X NILCE FLORENA DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X ANDRE MAURICIO DA SILVA RAMOS X ANTONIO CARLOS NALDI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X ARISTIDES BRILLA X BENEDITA DA SILVA CAMPOS X BENEDITO ALVES DA SILVA X BENEDITO DA ROCHA FIRME X CELIO ALVES DA SILVA X ERALDO RAMOS X FRANCELINA DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA X GABRIEL VIEIRA LIMA X GERALDO CATARINA X GUARACY RAMIRO DE ALMEIDA X HELENA RODRIGUES MARTINS X HENRIQUE LAERCIO MARCONDES CABRAL X INACIO JULIO DA SILVA X IRINEU SANTOS X JERIMOTH RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO BOSCO DE CARVALHO X JOAO JULIO LAURINDO X JOAO LEOPOLDO DA SILVA X MARIA NOGUEIRA DA SILVA X JOAO WENCESLAU DA COSTA ROLA X JOSE ADAIR COELHO X JOSE ADILSON BARBOSA DA SILVA X JOSE CAMPOS X JOSE DE SOUZA X LUIZA ALVES DE SOUZA X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO MARQUES X JOSE HERMINIO CURSINO X JOSE LUIZ VIEIRA X JOSE NORIVAL MACHADO X OLINDA MARIA GOMES MACHADO X RODRIGO GOMES MACHADO X ERIKA GOMES MACHADO X JEFFERSON GOMES MACHADO X JOSE PINTO MUNIZ X LEONARDA DURVALINA DA SILVA X JOSE SERAFIM DOS ANJOS X LOURDES SOUZA DOS SANTOS X LOURDES DE SOUZA SANTOS X MANOEL MARTINS X MANOEL RODRIGUES DA PALMA X MARIA DA CONCEICAO BUZZERIO X MARIA SEBASTIANA MONTEIRO X MARIO BORTOLONI X NILO SYLOS X SYLVIA DA SILVA SYLOS X ODERCIO ZANQUETTA X ADELAIDE IZABEL MAGALHAES RIBEIRO ZANQUETTA X OSWALDO PIRES X PEDRO GOMES DE CARVALHO X RENATO DUARTE X ROBERTO DUARTE X SEBASTIAO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA MANUEL X SYNESIO ALCIDES CHALEAUX X VIRGINIA GOMES CORREA X WALDEMAR BATISTA EUFROSINO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro o pedido de fls. 1315/1316, expeçam-se RPV para os autores abaixo elencados: Argemiro de Oliveira Eraldo Ramos Francelina dos Santos. Entretanto, com relação ao autor José de Campos, deve ser trazido aos autos a comprovação da regularização de seu cadastro perante a Receita Federal (fl. 1254). Com a expedição, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação de José Luís Vieira, conforme já determinado a fl. 1272 e sobre o pedido de habilitações de Maria Helena Pereira Cabral Lopes, sucessora de Henrique Laercio Marcondes Cabral (fls. 1329/1337 e 1354/1355), e de Andrea Cristina da Silva de Paula Oliveira (fls. 1319/1328 e 1356/1366). Sem prejuízo das providências acima, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região para que providencie a conversão da conta de titularidade de Henrique Laércio Marcondes Cabral para depósito Judicial à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, em consonância com o artigo 43 da Resolução 405/2016 do CJF. Intimem-se.

0003218-06.2008.403.6121 (2008.61.21.003218-2) - CECILIA NOWAK DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000980-72.2012.403.6121 - MARIA INEZ DE CAMPOS(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância da União 102. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002864-05.2013.403.6121 - JOSE JARDIM DINIZ(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 150. II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003304-98.2013.403.6121 - EURICLES DA SILVA GOUVEA CESAR(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concordância do INSS, julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor. Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003165-93.2006.403.6121 (2006.61.21.003165-0) - JOSE BENEDITO MARCONDES(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP131745E - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001996-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001996-7) - TERESINHA DE MOURA(SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS DIAS SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor (fl. 117), tendo em vista a concordância do INSS à fl. 119. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003132-98.2009.403.6121 (2009.61.21.003132-7) - VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int.

0004041-43.2009.403.6121 (2009.61.21.004041-9) - BENTO DA SILVA MARTINS(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int.

0002624-21.2010.403.6121 - TATIANA APARECIDA GALCEZ X MAURICIO DE MORAES GALCEZ X JOSE ADILSON GALCEZ X NILSON MORAES GALCEZ X MARIO DE MORAES GALCEZ X AILTON VICENTE GALCEZ X OSMAR DE MORAES GALCEZ X NILZA APARECIDA GALCEZ(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA APARECIDA GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE MORAES GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADILSON GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MORAES GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE MORAES GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON VICENTE GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE MORAES GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA APARECIDA GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se autora para que se manifeste quanto ao documento de fl. 163, extraído do sistema WEBSERVICE, onde consta o nome NILZA APARECIDA GALCEZ PANUNTO, cadastrada no CPF n.º 260.357.148-62. Havendo necessidade de regularização do cadastro junto à Receita Federal, deverá a autora providenciar a juntada do comprovante nos autos. Estando correta a informação obtida à fl. 163, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração no polo ativo. Com o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. V - Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0000964-55.2011.403.6121 - JOANA MARIA CAETANO PIVA X SERGIO ROBERTO LINO CAETANO X VANDERLEIA PIVA X MARCELO PIVA X WALKIRIA PIVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA CAETANO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a habilitação de SÉRGIO ROBERTO LINO CAETANO, VANDERLEIA PIVA, MARCELO PIVA, E WALKIRIA PIVA. II - Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação. III - Homologo os cálculos apresentados pela parte autora, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 100. IV - Expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. V - Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0002940-97.2011.403.6121 - JAIRO FERREIRA DE ALMEIDA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados à FL. 120. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

0003430-85.2012.403.6121 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 103. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002191-12.2013.403.6121 - ANGELA MARIA ALVES DE LIMA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003995-64.2003.403.6121 (2003.61.21.003995-6) - RODRIGO FERNANDO BIAS BARQUET(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X RODRIGO FERNANDO BIAS BARQUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002000-40.2008.403.6121 (2008.61.21.002000-3) - DIRCEU BATISTA MANHAES(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU BATISTA MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bloqueando o valor referente à verba honorária em favor do INSS, conforme determinado em fl. 42 nos autos n.º 0001581-44.2013.403.6121. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 3078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003154-93.2008.403.6121 (2008.61.21.003154-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO EDUARDO DE CASTRO(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X JAIRO DE OLIVEIRA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Juízo Deprecado: Comarca de Caçapava comunica que foi designado o dia 09.08.2017 às 13:30 a audiência para oitiva da testemunha Luciano, arrolada pela acusação (Referente à carta Precatória 206/2017).

0000013-85.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X DENIS GABRIEL DOS SANTOS(SP382742 - FERNANDA REGINA SOUZA SALLES)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de Denis Gabriel dos Santos pela prática do delito capitulado no artigo 289, 1.º, do Código Penal, consistente na introdução em circulação de cédula falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Consta dos autos que o acusado comercializava cédulas falsas conforme restou apurado ao término das diligências feitas por policiais civis da Delegacia de Investigações Gerais de Taubaté. A denúncia foi recebida no dia 1.º de junho de 2017 (fl. 73). O réu foi devidamente citada (fl. 77) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sustentando sua inocência (fls. 83/84). A defesa ainda argumenta que no decorrer da instrução criminal será demonstrada a atipicidade da conduta do réu. O MPF manifestou-se à fl. 87, pugrando pelo regular prosseguimento do processo, ratificando os termos da peça acusatória. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de obter absolvição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2017, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003738-82.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEX OLIVEIRA DE CARVALHO(SP382742 - FERNANDA REGINA SOUZA SALLES)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de Alex Oliveira de Carvalho, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 334-A, 1.º, inciso IV, do Código Penal, pois no dia 16 de dezembro de 2015 estava comercializando mercadorias de origem estrangeira, introduzidas clandestinamente no território nacional. A Delegacia da Receita Federal do Brasil apresentou Representação Fiscal para Fins Penais, tendo sido atestada a ausência de documentação regular de seu ingresso no país e decretado o perdimento das mercadorias (fls. 19/21). A denúncia foi recebida no dia 09 de fevereiro de 2017 (fl. 56). O réu foi devidamente citado (fl. 61) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, sustentando que não há laudo comprobatório referente à origem estrangeira das mercadorias, e nesse sentido não está configurada a prática delitiva insculpida no artigo 334-A, do Código Penal. O MPF manifestou-se às fls. 69 e ratificou todos os argumentos expendidos na peça exordial. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Ademais, não prospera a alegada ausência de justa causa, pois consoante se depreende do termo de declarações do denunciado (fl. 19, Apenso I, Volume I), numa breve análise, havia ciência quanto ao razoável grau de reprovabilidade de sua conduta ao adquirir mercadorias por valor ínfimo e desacompanhadas de cupom fiscal; de outro norte, o procedimento instaurado no âmbito fiscal é incontestado no que se refere à origem estrangeira e a procedência incerta das mercadorias, haja vista que foi decretado o seu perdimento. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2017 às 15h00. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-06.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BORGES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação comum ajuizada por JOSÉ BORGES NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento como especial do período de 20/11/1980 À 14/06/1996 laborado na empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA., com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer seja aplicada a regra 85/95 para a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, se mais vantajoso.

Afirma que em 25/06/2015 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado, às fls. 3/4 (id 1206569).

Foi determinada a apresentação de planilha discriminada do cálculo do valor da causa.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo como aditamento à petição inicial, e determino o prosseguimento do feito.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se. Requisite-se o processo administrativo.

Taubaté, 13 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-06.2017.4.03.6121

AUTOR: JOSE BORGES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 21/11/2017, às 15:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 28 de julho de 2017.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

REQUERENTE: APPARECIDA EVANIR MONTEIRO MOURAO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização em momento oportuno.

Proceda a Secretaria a alteração da classe devendo a ação ser cadastrada como procedimento comum.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 06 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000424-09.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: JOSE ROBERTO IEMINI
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Defiro a gratuidade.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização em momento oportuno.

Proceda a Secretaria a alteração da classe devendo a ação ser cadastrada como procedimento comum.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 10 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000404-18.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: JOAO BATISTA ALVARENGA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Defiro a gratuidade.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização em momento oportuno.

Proceda a Secretaria a alteração da classe devendo a ação ser cadastrada como procedimento comum.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 10 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000476-05.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: AGUINALDO ALVES MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Defiro a gratuidade.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização em momento oportuno.

Proceda a Secretaria a alteração da classe devendo a ação ser cadastrada como procedimento comum.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 10 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-59.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá

AUTOR: SIDNEY SABINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **SIDNEY SABINO FERREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, cujo pedido, inclusive de tutela provisória de urgência, cinge-se à adequação do valor das parcelas de empréstimo consignado à atual margem consignável.

Segundo a narrativa, o autor é servidor público municipal e ocupava o cargo comissionado de assessor da divisão de ambulância, percebendo vencimentos totais de aproximadamente R\$ 4.000,00.

Nessa condição, contraiu empréstimos consignados com o Banco Santander S/A no valor mensal de R\$ 904,71 e com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.068,04, que totalizam R\$1.972,75.

No entanto, em 22/01/2017, foi o autor exonerado do cargo comissionado, retornando ao desempenho normal de suas funções de Motorista, circunstância que gerou decréscimo em seus vencimentos, que passaram a corresponder R\$ 2.228,25, brutos e R\$ 2.038,51 líquidos, gerando uma margem consignável de R\$ 611,55 (R\$ 2.038,51x30%).

Diante da redução salarial enfrentada, os descontos referentes aos empréstimos contraídos (R\$ 1.972,75), passaram a corroer 96,77% dos vencimentos líquidos do autor, ao arripio do que dispõe a legislação relativa ao tema.

Proporcionalmente, as parcelas do empréstimo devido ao Banco Santander, no valor de 904,71 correspondem a 45,86% da dívida mensal, ao passo que as parcelas devidas à CEF referem-se à 54,14%.

Nessa ordem de ideias, entende que sobre o total da margem consignável, que é de R\$ 611,55, deve ser aplicado o percentual de 54,14%, fração da dívida pertencente à CEF.

É o relatório.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Na espécie, diviso a presença dos requisitos ensejadores ao deferimento da tutela de urgência requerida, ainda que por fundamento diverso.

A propósito do tema, dispõe o art. 1º e § 1º da Lei 10.820/2003, com as alterações introduzidas pela Lei 13.172/2015:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretirável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Desume-se da legislação de regência que o desconto em folha de pagamento pode incidir até o limite de 35%, sendo 5% destinados exclusivamente para dívidas relacionadas a cartão de crédito. Nessa ordem de ideias, ordinariamente, os descontos limitam-se a 30%.

No caso dos autos, colhe-se que, a partir de fevereiro de 2017, os vencimentos do autor passaram a totalizar R\$ 2.228,25. Deduzidas as despesas obrigatórias referentes à mensalidade do sindicato e contribuição previdenciária, percebe o autor, efetivamente, em valores líquidos, R\$ 2.019,77. A parcela do empréstimo consignado, a seu turno, importa em R\$ 1.068,04, valor superior a 50% dos vencimentos líquidos do autor.

Os descontos efetuados em decorrência do contrato de empréstimo consignado firmado com a CEF somados ao empréstimo contraído com o Banco Santander consomem praticamente todo o vencimento líquido do autor, circunstância a comprometer-lhe severamente a subsistência.

Vem a jurisprudência, em casos semelhantes, entendendo que os descontos em folha de pagamento não podem suplantarem percentual superior a 30% dos vencimentos líquidos do contratante, haja vista a natureza alimentar da verba salarial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%. 1. Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria apreciada, sendo certo que o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as argumentações suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para dirimir a controvérsia. 2. Ao permitir a consignação em folha de pagamento, em percentual de 70% (setenta por cento), o acórdão recorrido diverge da jurisprudência atual e pacífica desta Corte de Justiça, que limita os descontos consignados em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para limitar os descontos consignados em folha de pagamento no percentual de 30% (trinta) dos rendimentos líquidos da recorrente. (REsp 1184378/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)

Desta feita, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência, a fim de limitar os descontos das parcelas do contrato de empréstimo consignado (contrato 24.188.110.0003345-90) a 54,14% da margem consignável de 30% dos vencimentos líquidos do autor.

Oficie-se com urgência à Prefeitura Municipal de Bastos e à CEF, agência Bastos, para ciência e cumprimento.

Cumpra-se ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, § 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para dia 21/11/2017, às 14h20min.

Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

As partes serão intimadas na pessoa de seus advogados.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para, desejando, apresentar contestação no prazo de até 15 dias.

Publique-se.

Topã, 27 de julho de 2017.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5011

MONITORIA

0002152-12.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DE FIGUEIREDO

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Publique-se.

0000399-49.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO GUEDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço obtido através da consulta ao sistema BACENJUD, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Pretende a CEF que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a CEF ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. No entanto, não vejo óbice em deferir a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL e BACENJUD, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação/intimação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art.921 do CPC. Requerendo vista dos autos, fica desde já deferida. Intime-se.

0000653-22.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA CRISTIANE DE SOUZA

Tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço obtido através da consulta ao sistema BACENJUD, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Pretende a CEF que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a CEF ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. No entanto, não vejo óbice em deferir a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL e BACENJUD, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação/intimação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art.921 do CPC. Requerendo vista dos autos, fica desde já deferida. Intime-se.

0001225-75.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO ALVES DA SILVA

Fica a requerente (CEF) intimada a fornecer o valor atualizado do débito, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fls. 32: Pleiteia a CEF a conversão da presente ação em monitoria. O pedido de conversão é de ser deferido. Com efeito, a partir do advento da Lei 13.043/2014, que alterou o art. 4º do Decreto-Lei 911/69, abriu-se ao credor a possibilidade de requerer, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em ação executiva, caso o bem alienado fiduciariamente não seja localizado ou não mais esteja na posse do devedor, que é o caso dos autos. Na lição Vicente Greco Filho a ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva (Comentários ao Procedimento Sumário, ao agravo e à Ação Monitoria, ed. Saraiva, 1996, págs. 49/50). O título de crédito original, contrato bancário, que comprova e garante o negócio jurídico não contém assinatura das testemunhas a impedir a conversão para a execução, todavia são documentos escritos e dotados de idoneidade aptos, pois, a forjar a convicção exigida na monitoria, especialmente no que tange à probabilidade do direito invocado. O deferimento do pedido também não causará prejuízo para o devedor, que poderá apresentar sua defesa. Considerando os princípios da celeridade e economia processuais, a fim de aproveitar os atos processuais já praticados, a conversão também se justifica. Desta feita, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, e a força dos documentos juntados, DEFIRO a conversão, nestes mesmos autos, do pedido em ação monitoria. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na sequência, intime-se a CEF a fornecer o valor atualizado do débito. Após, cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 702 do CPC. Efetuando o pagamento no prazo previsto no mandado a requerida ficará isenta do pagamento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC/2015). Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Título II, do Livro I da Parte Especial (parágrafo 2º, art. 701), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos (parágrafo 8º, art. 701, CPC/2015). Poderá, ainda, no prazo para oposição de embargos, o réu reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 701, 5º). Intime-se.

0000474-54.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VILMA MOREIRA SIRILO

Fica a requerente (CEF) intimada a fornecer o valor atualizado do débito, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fls. 32: Pleiteia a CEF a conversão da presente ação em monitoria. O pedido de conversão é de ser deferido. Com efeito, a partir do advento da Lei 13.043/2014, que alterou o art. 4º do Decreto-Lei 911/69, abriu-se ao credor a possibilidade de requerer, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em ação executiva, caso o bem alienado fiduciariamente não seja localizado ou não mais esteja na posse do devedor, que é o caso dos autos. Na lição Vicente Greco Filho a ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva (Comentários ao Procedimento Sumário, ao agravo e à Ação Monitoria, ed. Saraiva, 1996, págs. 49/50). O título de crédito original, contrato bancário, que comprova e garante o negócio jurídico não contém assinatura das testemunhas a impedir a conversão para a execução, todavia são documentos escritos e dotados de idoneidade aptos, pois, a forjar a convicção exigida na monitoria, especialmente no que tange à probabilidade do direito invocado. O deferimento do pedido também não causará prejuízo para o devedor, que poderá apresentar sua defesa. Considerando os princípios da celeridade e economia processuais, a fim de aproveitar os atos processuais já praticados, a conversão também se justifica. Desta feita, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, e a força dos documentos juntados, DEFIRO a conversão, nestes mesmos autos, do pedido em ação monitoria. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na sequência, intime-se a CEF a fornecer o valor atualizado do débito. Após, cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 702 do CPC. Efetuando o pagamento no prazo previsto no mandado a requerida ficará isenta do pagamento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC/2015). Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Título II, do Livro I da Parte Especial (parágrafo 2º, art. 701), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos (parágrafo 8º, art. 701, CPC/2015). Poderá, ainda, no prazo para oposição de embargos, o réu reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 701, 5º). Intimem-se.

0000826-12.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATEUS COSTA CORREA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, no importe de R\$ 236,51 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL): Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001023-98.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-47.2014.403.6122) ANGELA DE BARROS CISNEROS BARDELIN(SP175342 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS E SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida. Intimem-se.

0000164-48.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-67.2015.403.6122) CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP X ISABELLE MURIELE DA SILVA X GILBERTO EZIQUEL DA SILVA JUNIOR X RODOLFO EZIQUEL DA SILVA(SP317121 - GILBERTO EZIQUEL DA SILVA E SP337299 - LUIS FLAVIO MENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime-se a parte ré a se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo embargante, nos termos do requerimento de fls.113/114, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000913-70.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON WESLEY DE ARAUJO SILVA

Fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o valor atualizado do débito, em cumprimento ao despacho proferido nos autos.

0001356-84.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AM TRANSPORTES DE OSVALDO CRUZ LTDA - ME X ALAN FARIAS MIRANDA X ALESSANDRA MARA BONAFIM MIRANDA

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Permanecendo em silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Publique-se.

0001400-06.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOSE CARLOS PEREIRA CONSTRUCOES - ME X JOSE CARLOS PEREIRA

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Publique-se.

0001578-52.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DORIEDSON APARECIDO DE OLIVEIRA X DORIEDSON APARECIDO DE OLIVEIRA TIJOLOS - ME

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Publique-se.

0000041-84.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TEIA LAN HOUSE LTDA - ME X MARLON DIEGO DE OLIVEIRA X TANIEL DE JESUS FERREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo previsto no edital de citação, sem o pagamento do débito ou qualquer manifestação, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Antes de determinar a citação através de edital, necessário que se realize diligências no endereço da parte executada, constante da consulta disponibilizada pela Secretaria desta Vara. Assim, cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Não sendo localizada a parte executada, proceda-se à citação por edital, com prazo de 30 dias, considerando que todas as diligências realizadas para sua localização restaram infrutíferas. Expeça-se minuta com cópia à autora para as providências do art. 257, II, do NCPC. Publique-se o edital no diário eletrônico da 3ª Região, devendo a exequente providenciar sua publicação nos jornais de circulação desta localidade, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem pagamento ou qualquer manifestação, vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intime-se.

0000076-44.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REAL EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X EDSON VANDERLEI JARDIM X LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP379915 - FERDINANDO APARECIDO NEVES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado às fls.129/130, converta-se em renda da CEF dos valores depositados judicialmente. Publique-se.

0000590-94.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORGANIZACAO NOGUEIRA DE FORMATURA LTDA - ME X JOSE CARLOS APARECIDO NOGUEIRA X RUTE CAVALCANTE RODRIGUES NOGUEIRA

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Prossiga-se a execução em relação a Organização Nogueira de Formatura Ltda e Rute Cavalcante Rodrigues Nogueira, devendo a exequente providenciar o endereço de José Carlos Nogueira, ainda não citado. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, descelejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

0000652-37.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. A. CAMPANO - ME X MARCOS AURELIO CAMPANO

Tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço obtido através da consulta ao sistema BACENJUD, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca das providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. No entanto, não vejo óbice em deferir a consulta ao programa WEB SERVICE RECETA FEDERAL e BACENJUD, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação/intimação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000869-80.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALTER BONALDO FILHO

Tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço obtido através da consulta ao sistema BACENJUD, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca das providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. No entanto, não vejo óbice em deferir a consulta ao programa WEB SERVICE RECETA FEDERAL e BACENJUD, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação/intimação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001118-31.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LOURIVAL BARBOZA

Fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o valor atualizado do débito, em cumprimento ao despacho proferido nos autos.

0001121-83.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON MATHEUS ALVES

Fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o valor atualizado do débito, em cumprimento ao despacho proferido nos autos.

0000129-88.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHEILA H. DEMISCKI - ME X CHEILA HELENA DEMISCKI

Tendo em vista a constrição de bens e o decurso de prazo para o oferecimento de embargos, fica a exequente intimada a se pronunciar quanto à garantia da execução, devendo se manifestar também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceito do artigo 685-A do Código de Processo Civil.

0001274-82.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LOPES & CANDIDO DE SA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X WILSON LOPES X ILDA CANDIDO DE SA LOPES

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se mandado de citação, com as seguintes determinações: a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC); b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução; c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231; d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC); e) não sendo localizada a parte executada, serão arretados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC. Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias. Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC. Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC). Efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000143-38.2017.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GENESIO ANTONIO FERREIRA MARTINS

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se mandado de citação, com as seguintes determinações: a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC); b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução; c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231; d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC); e) não sendo localizada a parte executada, serão arretados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC. Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias. Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC. Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC). Efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000314-83.2003.403.6122 (2003.61.22.000314-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Diante dos próprios termos em que fundamentada a decisão agravada, e à míngua de maiores elementos que possam auxiliar para o acolhimento da pretensão da recorrente, deve ser mantida a decisão agravada fim de se evitarem despesas desnecessárias com a realização de novos leilões, provavelmente frustrados. Determino ainda, a suspensão do curso do processo até o julgamento do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

0001884-70.2004.403.6122 (2004.61.22.001884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIA BRAZIL DE TUPA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE FERNANDES FAVARETTO(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES) X JOSE FERNANDES FAVARETTO JUNIOR

Do que se extrai dos autos, o co-executado José Fernandes Favaretto, incluído no polo passivo da presente execução em 14.10.2009 (fl. 122), desmembrou e vendeu ao seu neto, Iago Favaretto Battel, no dia 04.07.2012 - pelo valor de R\$ 9.500,00, parte ideal (1.000,93 metros quadrados) de seu imóvel residencial - (4.990,93 metros quadrados - matrícula 22.648 - fls. 263/265) -, não penhorado nos autos porque tido como bem de família. Assim, sob o argumento de ter sido fraudulenta a alienação, pleiteia a União Federal seja declarada sua ineficácia, com a determinação do cancelamento do registro levado a efeito, bem como seja considerado o ato do executado como atentatório à dignidade da justiça, com fixação de multa, nos termos do art. 600, I, e 601, caput, do antigo CPC. É a síntese do necessário. Decido. Na hipótese de alienação ou oneração do próprio bem de família, impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90, entende-se pela inviabilidade de caracterização da fraude à execução, por se tratar de imóvel absolutamente insuscetível de constrição, portanto não há que falar em sua vinculação à satisfação da execução. Exceção a essa regra está contida no artigo 4º da Lei 8.009/90, in verbis: Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga. O parâmetro para constatar se o executado cometeu ou não fraude à execução, é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel, qual seja, de moradia da família, ou de desvio do proveito econômico da alienação - se existente -, em prejuízo do credor, requisitos que, no caso, não se fazem presentes. De efeito, conforme evidenciam os documentos apresentados, não houve alteração da destinação primitiva do imóvel, que continua servindo como moradia do executado e família, e não há indício de desvio do proveito econômico da alienação da parte ideal em prejuízo do credor, porque não servia o bem à satisfação do crédito. Não se desconhece o fato de se admitir, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas sem descharacterizá-lo, no entanto, não houve, na hipótese, decisão nesse sentido. Assim, tendo em vista a peculiaridade do caso, a envolver alienação de parte ideal de bem tido como de família, não vinculado à satisfação da dívida, porque impenhorável, não há que se reconhecer como fraudulenta a alienação, seja porque não vinculado o bem à satisfação, seja porque não determinado, a tempo, o desmembramento da parte ideal para fins de penhora. Prosiga a execução. Indique a União Federal as providências necessárias.

0000133-72.2009.403.6122 (2009.61.22.000133-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEYTON MORAES MENESES & CIA LTDA ME X CLEBER MORAES MENESES X CLEYTON MORAES MENESES(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES)

Por ora, não será apreciado o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, podendo ser reiterado após a realização das hastas públicas. Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 21/05/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 06/08/2018, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 29/10/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, casado necessário. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, momentaneamente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

0001376-80.2011.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAQUEL MARIA FONSECA MIGUEL SAPAG DE LUNA ME(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

À vista a sentença de procedência dos embargos à execução, reconhecendo a inexigibilidade da cobrança desta execução, por ora, aguarde-se o julgamento do recurso de Apelação interposto. Intimem-se.

0001802-92.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CARLOS MARTINS X NELCI SEKI MARTINS X CIBELE SEKI MARTINS X ANDREZA SEKI MARTINS VARANTI(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES)

Vista à parte executada da juntada aos autos do processo administrativo alusivo à CDA que embasa a presente execução fiscal, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 352: Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo alusivo a CDA que embasa a presente execução (proc. n. 13830.601353/2011-61). Após, vista à parte contrária e venham-se conclusos.

0001022-16.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J RAPACCI CIA LTDA

Tendo em vista o bloqueio de valor insignificante através da operação de indisponibilidade de ativos financeiros (R\$ 892,06 bloqueados, sendo o valor da dívida R\$ 96.300,33), fica Vossa Senhoria intimada de que referidos valores insignificantes serão liberados e o curso da execução será suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Frustrada a tentativa de penhora, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(em) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregno requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEP. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

0000275-32.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BENITES & PEGORARO LTDA - ME(SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES)

Fica a parte executada intimada de que foi bloqueado, em sua conta do Banco do Brasil, o valor de R\$ 5.379,07 (cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e sete centavos), através do sistema Bacejud, em 03/05/2017, ficando também intimada de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, consoante inteiro teor do despacho de fl. 188: Cumprir destacar, inicialmente, que é direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. Assim, considerando a recusa do executado do bem indicado à penhora, por ser de difícil alienação, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Se o montante bloqueado for suficiente para garantia total do débito, dê-se prosseguimento aos embargos à execução interpostos. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, intime-se o executado, conforme requerido pelo exequente, para que efetue o depósito judicial do valor atualizado da dívida, acrescido de honorários advocatícios e custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Cumpra-se.

0001085-07.2016.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO)

Intimada para se manifestar sobre requerimento de parcelamento, realizado pela executada nos moldes do artigo 916 do Código de Processo Civil, a exequente opôs-se à pretensão, ao argumento de constituir afronta ao artigo 37-B da Lei 10.522/2002. É o breve relato. Decido. O pedido de parcelamento é de ser deferido. A previsão contida no artigo 916 do CPC, configura direito potestativo do devedor, bastando, para seu exercício, o reconhecimento do crédito exigido pelo exequente, a comprovação do depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, bem como o requerimento de permissão para pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Dessa forma, eventual argumento de oposição, limita-se ao não preenchimento dos requisitos autorizadores, não tendo cabimento a alegada afronta ao artigo 37-B da Lei 10.522/2002. E, do que se extrai dos autos (fls. 23/38), o requerimento formulado pela executada preenche os requisitos legais exigidos, porquanto reconhecido o crédito exigido, comprovado o depósito de trinta por cento do valor da execução, bem como solicitado o parcelamento do débito restante. Registro, no tocante ao valor alusivo às custas e honorários de advogado, que, na hipótese, encontra-se incluso no depósito realizado, correspondente a trinta por cento do valor executado, haja vista o título executivo já incluir as referidas verbas à luz do Decreto-lei 1.025/69 (súmula 168 do TFR) - por isso, não fixados os honorários advocatícios ao se despachar a inicial. Posto isso, ACOLHO o pedido de parcelamento realizado nos termos do artigo 916 do CPC. Intimem-se a exequente para que, desejando, proceda ao levantamento da quantia depositada, restando os atos executivos suspensos (art. 916, 3º, do CPC). Ressalto que o não pagamento de quaisquer das prestações importará nas penalidades previstas no 5º do artigo 916 do CPC. Intimem-se.

0001114-57.2016.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SALU-COMERCIO DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP316608 - LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA)

Ofício-se à CEF para conversão do depósito efetuado nos autos para a conta 635, no modelo 37.033 (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE), aprovado pela Instrução Normativa nº 421/2004, da Secretaria da Receita Federal, Código da Receita 1399, tendo em vista o equívoco no depósito de fl. 11. Dê-se vista à exequente em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000236-69.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP362120 - DIEGO CESAR RODRIGUES E SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 5064

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001785-85.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA DROGANTINA LTDA X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI X SIDNEIA APARECIDA BORRO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Considerando-se a realização das 198ª, 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 21/03/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 04/04/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/06/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 27/06/2018, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 202ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/09/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 19/09/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, casado necessário. INTIMEM-SE: O SENHORIO DIRETO, O USUFRUTUÁRIO, O CÔNJUGE, O CREDOR COM GARANTIA REAL OU COM PENHORA ANTERIORMENTE AVERBADA, OS CREDORES HIPOTECÁRIOS E CREDORES COMO PENHORA ANTERIOR, CO-PROPRIETÁRIO QUE NÃO SEJAM DE QUALQUER MODO PARTE NA EXECUÇÃO, se houver. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, momento quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvimento na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0001193-07.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE LUCELIA COLELU X VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP352683B - MURIANA CARRILHO BERNARDINELLI)

Considerando-se a realização das 198ª, 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 21/03/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 04/04/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/06/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 27/06/2018, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 202ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/09/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 19/09/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, casado necessário. INTIMEM-SE: O SENHORIO DIRETO, O USUFRUTUÁRIO, O CÔNJUGE, O CREDOR COM GARANTIA REAL OU COM PENHORA ANTERIORMENTE AVERBADA, OS CREDORES HIPOTECÁRIOS E CREDORES COMO PENHORA ANTERIOR, CO-PROPRIETÁRIO QUE NÃO SEJAM DE QUALQUER MODO PARTE NA EXECUÇÃO, se houver. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, momento quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvimento na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001840-41.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSMAR FERNANDES LEAL TUPA ME(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO)

Intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de intimação, reavaliação dos bens constritos. Decorrido o prazo sem pagamento, FICA a parte executada intimada da realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 21/05/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 06/08/2018, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 29/10/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, casado necessário. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, momento quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvimento na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

0001763-95.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO KOOJIRO KATO(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA E SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO E SP287154 - MARCELO BRAGA NUNES)

Intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de intimação, reavaliação dos bens constritos. Decorrido o prazo sem pagamento, FICA a parte executada intimada da realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/05/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 23/05/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 08/08/2018, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 31/10/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, casado necessário. INTIMEM-SE: O SENHORIO DIRETO, O USUFRUTUÁRIO, O CÔNJUGE, O CREDOR COM GARANTIA REAL OU COM PENHORA ANTERIORMENTE AVERBADA, OS CREDORES HIPOTECÁRIOS E CREDORES COMO PENHORA ANTERIOR, CO-PROPRIETÁRIO QUE NÃO SEJAM DE QUALQUER MODO PARTE NA EXECUÇÃO, se houver. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, momento quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvimento na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

0000464-44.2015.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO DE OLIVEIRA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Intime-se o embargado/exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (2º do art.1.023). Volvem os autos à conclusão. Publique-se.

Expediente Nº 5065

PROCEDIMENTO COMUM

0002133-06.2013.403.6122 - JOAO BOSCO DE SOUZA LIMA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Dada à excepcionalidade do caso, defiro o pleito do INSS para realização de nova perícia médica (fls. 83-83v e 96), ressalvando que tal providência não desqualifica o laudo já apresentado e visa apenas apurar as atuais condições de saúde do autor. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 02/09/2017, às 9h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde constam capacitação, especialização e habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, notadamente os posteriores a 2014 e, se o caso, os referentes ao tratamento cirúrgico a que foi submetido, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, 1º). O Sr. Perito deverá verificar as condições de saúde do autor, notadamente entre o ano de 2015 e os dias de hoje, bem como responder os quesitos que seguem: a) O autor se submeteu ao procedimento cirúrgico que, desde 2014, vinha aguardando fosse realizado? b) Se positiva a resposta: b1) especificar a data em que ocorreu, bem como a evolução do quadro doentio do autor desde então; b2) consignar até quando permaneceu incapacitado totalmente, bem como se concorda com a conclusão do perito anterior de que, após o ato cirúrgico, remanesce uma incapacidade laborativa parcial e permanente. c) Se negativa a resposta: c1) Há data de previsão de sua realização?; c2) o estado de saúde do autor se manteve o mesmo desde o último exame pericial? d) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. e) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Após juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias cada uma, iniciando-se pelo autor, e venham-me novamente conclusos os autos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000039-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000039-2) - JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)

Intimem-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-61.2016.403.6124 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-36.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES NETTO, SILVANA DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo do agravo de instrumento n. 5013088-05.2017.4.03.0000 (jd 2061749), intime-se a União, com urgência, para fornecer o medicamento Translama (Ataluren) ao autor, conforme prescrição médica, no prazo de 15 dias.

Ourinhos, 28 de julho de 2017.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4932

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000949-35.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-25.2015.403.6125) JOSE PALMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por JOSÉ PALMA DA SILVA, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0000206-25.2015.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR referente aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 (Fazenda Bandeirantes, município de Nova Xavantina/MT, nº do imóvel na Receita

Federal - Nurf 4.737.512-4). Preliminarmente, a embargante alega a prescrição do crédito tributário, aduzindo que não consta dos autos qualquer comprovante de notificação enviada a ele através do correio com aviso de recebimento (AR), quando então poderia ter sido interposto o devido recurso administrativo. Ainda, afirma que a sua citação ocorreu em 15/04/2015, mais de cinco anos dos lançamentos efetivados, sem qualquer interrupção do prazo prescricional. Aduz que, caso não acolhida a preliminar de prescrição, a cobrança é legal, pois recolheu ao seu tempo os impostos de ITR cobrados na Execução Embargada, sendo que deve a Fazenda Nacional cadastrar corretamente os imóveis para evitar equívocos e não ocorrer em locupletamento indevido. Requer ao final, em suma, a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da prescrição ou, no mérito, a anulação do lançamento, com a condenação da embargada no ônus da sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/84. Deliberação de fl. 87 recebeu os embargos à execução, mesmo sem qualquer garantia do Juízo, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação. A União apresentou impugnação às fls. 89/92, com documentos às fls. 93/128, alegando, de início, ausência total de garantia do Juízo, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados liminarmente, ante a ausência de um pressuposto processual. Acerca da prescrição averteda, afirma que atualmente é totalmente irrelevante a data da citação para a contagem do prazo prescricional, eis que a Lei Complementar nº 118/05 deu nova redação ao inciso I, do artigo 174 do CTN, fixando o despacho judicial que determina a citação como sendo o seu marco interruptivo. Afirma que não há nada prescrito no que diz respeito aos exercícios 2008, 2009 e 2010, ressaltando que: a) a constituição dos referidos créditos iniciou-se por declaração do contribuinte, entregue uma para cada ano base em 23/05/2013; b) foi efetuado lançamento suplementar para cada um dos anos em 31/03/2014, notificado ao contribuinte em 16/04/2014, sendo que não houve apresentação de impugnação; c) crédito inscrito em dívida ativa em 18/12/2014; d) ajuizada a execução fiscal em 09/03/2015; e) despacho determinando a citação ocorreu em 12/03/2015. No que se refere à alegação de pagamento do ITR, informa que não houve aceitação do valor declarado, sendo o contribuinte notificado a comprovar documentalmente qual seria o valor da terra nua em sua propriedade. Contudo, este deixou escoar o prazo sem qualquer alegação, de modo que o lançamento complementar foi efetivado por arbitramento, como autoriza a legislação de regência. Alega que, assim, não foi afastada a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário, prevista no artigo 204 do CTN. Pugna pela total improcedência dos embargos, para que seja afastada a adução de prescrição e ainda de pagamento integral dos débitos, condenando-se a embargante nas consequências da sucumbência. A deliberação de fl. 129 determinou a intimação da embargante a se manifestar sobre a impugnação, bem como determinou a intimação das partes para se manifestarem acerca do interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. A embargante se pronunciou sobre a impugnação à fl. 131, reiterando os termos da inicial e informando não ter mais prova a produzir. A União, por sua vez, requer o julgamento imediato da lide (fl. 133). Na sequência vieram os autos conclusos para sentença, tendo o embargante juntado aos autos certidão informando que o imóvel rural pertence a outro município, e não ao descrito nas CDAs executadas (fls. 137/138). O julgamento foi convertido em diligência e, acerca da referida certidão, manifestou-se a embargada às fls. 141/142, dando-se poriente da juntada e informando que o documento ali juntado é indiferente ao quanto diligenciado pelas partes no presente processo, uma vez que a parte não nega a propriedade e a posse do imóvel, apenas tenta anular o lançamento ao fundamento de que houve cerceamento de defesa e que a dívida já estaria quitada, além da adução de prescrição. Assevera, ainda, que não se trata de uma certidão de serviço de registro de imóveis para fins de comprovação de propriedade, mas sim um documento preparatório para eventual registro no órgão oficial de registro de bens. Pugna pela imediata reinclusão do feito na pauta de feitos conclusos para sentença. O embargante apresentou nova manifestação à fl. 143, com laudo técnico e documentos às fls. 144/303, alegando que a propriedade rural que originou supostos débitos fiscais está em nome de terceiros desde o ano de 2006, e o ente fiscal já recebeu os impostos devidos desses terceiros. Informa que esses fatos somente agora vieram a seu conhecimento, dependendo de verificação. Os autos foram com vista à embargada que, em sua manifestação de fl. 308 (com documentos às fls. 309/310), ressalta que a lide já foi estabelecida na inicial dos embargos, onde somente foi averteda a prescrição e alegado que o pagamento anterior foi suficiente, não se podendo incluir, após o fechamento da parte instrutória com a conclusão do feito para decisão, de uma nova causa de pedir, de altíssima complexidade que teria, em tese, aptidão para gerar o surgimento de uma nova ação, contra quem de direito e no foro competente, sendo que sequer o embargante tem conhecimento da situação real do imóvel que deu causa ao lançamento tributário aqui questionado. Com fundamento no artigo 329, inciso II, do CPC, discorda da ampliação da lide e aguarda a pronta solução dela nos termos em que já delimitada. Ainda, informa que a documentação apresentada foi anexada ao procedimento administrativo 10183.721206/2014-33 e remetidos os referidos autos à Secretaria da Receita Federal para que ela tomasse ciência e, sendo o caso, tomar eventuais providências que sejam de sua alçada. Na sequência, a embargada apresentou nova manifestação à fl. 311, com documentos às fls. 312 e verso, em complemento à manifestação anterior, ressaltando que o resultado da consulta efetuada junto à Secretaria da Receita Federal concluiu que os documentos apresentados não são suficientes para anular/cancelar/alterar o lançamento de ITR referente ao exercício 2010, de modo que se reitera o pedido para solução do feito com uma sentença de mérito no sentido postulado pela embargada - total improcedência. Intimada acerca da petição e documentos juntados pela embargada (fl. 313), a embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 313-verso). É o relatório. Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se a matéria alegada na petição inicial matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO A embargada alega ausência de pressuposto processual, ante a inexistência de garantia do Juízo. A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do Código de Processo Civil (atual artigo 914 do NCCP), que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Ressalte-se que a Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. A questão atinente à admissibilidade dos embargos à execução foi objeto de exame pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do CPC, sendo que na ocasião do julgamento do REsp 1.272.827 restou assentado que, em atenção ao princípio da especialidade e ante a expressa previsão da Lei nº 6.830/80 (artigo 16, 1º), não são admissíveis embargos à execução fiscal sem garantia. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º. DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme resumo os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Importa ressaltar, também, que a exigência de garantia, como pressuposto essencial ao processamento dos embargos à execução fiscal, pode ser flexibilizada se comprovada inequivocamente a insuficiência patrimonial do devedor, conforme igualmente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.127.815/SP na sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Consta-se que o embargante, apesar de alegar insuficiência econômica, ofereceu à penhora, nos autos da execução fiscal embargada, bem imóvel rural de sua propriedade (fl. 29 daquele feito). O bem imóvel oferecido em garantia pelo devedor, em que pese ter sido aceito pela exequente/embargada (fl. 85 dos autos da execução fiscal embargada), não foi localizado, razão pela qual não efetivada a penhora (fls. 102 dos autos da execução fiscal embargada). Intimado a prestar esclarecimentos, indicando a comarca a qual pertence o imóvel rural indicado à penhora (fls. 107/108 dos autos da execução fiscal embargada), o executado/embargante não se pronunciou sobre a determinação judicial (fl. 108 dos autos da execução fiscal embargada). No caso, é inequivel a ausência de garantia total do Juízo, o que levaria ao não conhecimento destes embargos. Entretanto, não obstante todas as razões expendidas pelo embargado em sua impugnação, não é possível esquecer que estes embargos já foram recebidos e aceitos por este Juízo sem a garantia do juízo, como se vê da decisão de fl. 87. Nela, o juiz consignava expressamente que: Todavia, ante a peculiaridade do caso, já que se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo e, notadamente em homenagem aos princípios da ampla defesa e do acesso ao judiciário, considerando-os, ainda, tempestivos, recebo os presentes embargos. Contra essa decisão (fl. 87), deveria a embargada ter se insurgido através do então possível agravo de instrumento, o que não ocorreu, transformando-se agora em matéria preclusa, não passível de reforma. Ademais disso, pode a embargada, a qualquer tempo, buscar bens em garantia do juízo, já que não foi dado efeito suspensivo a estes embargos. Por estes motivos, afasto a preliminar alegada. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A alegação de ocorrência da prescrição não procede. Inicialmente, observo que a execução fiscal nº 0000206-25.2015.403.6125 foi proposta em 09/03/2015 (fl. 11) e em 12/03/2015 foi proferida decisão recebendo a inicial e determinando a citação da executada (fls. 24/25). Já a citação ocorreu em 15/04/2015 (fl. 29). Como se verifica dos autos da referida execução fiscal embargada, os créditos em cobrança se referem à diferença de ITR dos exercícios 2008, 2009 e 2010. Pela sistemática legal, o lançamento do tributo poderia ter sido efetuado pela Fazenda Nacional no primeiro dia após o exercício. No caso, o lançamento do tributo relativo ao ano de 2008 poderia ter sido lançado a partir de 01/01/2009, com prazo final em 31/12/2014. Antes de transcorrido o prazo para o lançamento do ITR dos referidos exercícios, a constituição dos referidos créditos iniciou-se por declaração do contribuinte, uma para cada ano base, sendo todas entregues em 23/05/2013 (fls. 39/84, 93, 105 e 118), sendo que a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento correto do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal, salvo se o documento não corresponder com a verdade dos fatos. No caso, foi efetuado lançamento suplementar para cada um dos exercícios (2008, 2009 e 2010) em 31/03/2014 (fls. 93, 105 e 118), que foram notificados ao contribuinte em 16/04/2014 (fls. 103, 114 e 127), sendo que, segundo a exequente, não houve apresentação de impugnação (fls. 104, 117 e 128). Nem mesmo quando o valor da terra nua do seu imóvel foi calculado em R\$ 613.890,00, para o exercício de 2008 (fl. 96) e em R\$ 646.200,00 para os exercícios de 2009 e 2010 (fls. 108 e 120). Portanto, verifica-se que o contribuinte foi devidamente notificado via Correio, com Aviso de Recebimento - AR, acerca dos lançamentos efetuados, deixando o prazo para impugnação transcorrer in albis, contrariando o alegado na inicial d ter havido cerceamento de defesa. Transcorrido o prazo regulamentar, e não tendo o contribuinte impugnado o lançamento ou recolhido o crédito tributário então exigido pelo lançamento tributário, os créditos foram inscritos em dívida ativa, em 18/12/2014 (fls. 13/21), e a respectiva execução fiscal ajuizada em 09/03/2015 (fl. 11). Conforme acima mencionado o despacho determinando a citação ocorreu em 12/03/2015 (fls. 24/25). Em tese, o prazo prescricional de cinco anos para cobrar os tributos devidos teria início na data da apresentação de cada declaração feita pelo proprietário da terra, que no caso, para todos os exercícios, se deu em 23/05/2013. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados, in casu, iniciaram-se no dia da apresentação dos aludidos documentos, e, em tese, terminariam em 24/05/2018. Contudo, os créditos foram inscritos em 18/12/2014 e a execução fiscal ajuizada em 09/03/2015, e o despacho determinando a citação ocorreu em 12/03/2015, portanto, respeitando-se o prazo prescricional. Com a fundamentação supra, improcedente a alegação de prescrição, remanescente íntegro os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada, declarados que foram pelo próprio possuidor da terra. Nesse sentido o julgado abaixo, da nossa E. Corte Regional, que deu solução a caso similar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA UMA VEZ QUE NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CADASTRO DA JUCESP. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, ANULANDO-SE A SENTENÇA E CANCELANDO-SE A SUCUMBÊNCIA ALI IMPOSTA. APELO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO.1. (...) 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).3. No caso concreto o crédito tributário foi constituído por meio de Auto de Infração com notificação em 23/12/2002 (fls. 03/05), data que deve ser considerada para o início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com a propositura da ação em 19/08/2003 (fls. 02), à luz da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, posto que não ficou comprovada a inércia da exequente, haja vista que a citação só não foi realizada porque a parte executada não foi localizada no endereço constante do cadastro do Ministério da Fazenda.4. Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposto no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. Desse modo, não está configurada a prescrição do crédito tributário.5. (...) 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, Dje 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada.14. Apelação provida. Cancelamento da sucumbência. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1599015 / SP, 0053621-63.2003.4.03.6182, Relator DES. FED. JOHNSONSOM DI SALVO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016). Grifei.DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO Os pagamentos que o embargante alega ter efetuado (fls. 37, 46, 55 e 64/65, 74, 84 - DARS) e que seriam suficientes para pagar o valor devido à título de ITR, ocorreram anteriormente ao lançamento tributário pela Fazenda Nacional relativamente aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, e foram feitos de forma simbólica e baseados apenas nos valores ínfimos que ele próprio outorgou à terra nua da Fazenda de 1.077 ha, indicados nos Documentos de Informação e Atualização Cadastral do ITR-DIAC dos exercícios de 2008 a 2012, emitidos pelo próprio contribuinte (fls. 39/84). Observe-se que segundo o embargante, o valor da terra da fazenda (de 1.077 hectares) era de R\$ 100,00 (cem reais) para os anos de 2008 e 2009; e de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para o ano de 2010. Apenas a título de curiosidade, observo que ele também declarou que a terra nua valia R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) para o ano de 2011; e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para o ano de 2012. Por conta desses valores ínfimos e destoantes da realidade declarados espontaneamente pelo embargante é que levou a Fazenda

Nacional a aplicar a lei e promover o lançamento tributário através do arbitramento dos reais valores da terra nua, conforme lei de regência. Por conta desta atuação, o valor da terra nua do seu imóvel foi calculado em R\$ 613.890,00, para o exercício de 2008 (fl. 96) e em R\$ 646.200,00 para os exercícios de 2009 e 2010 (fls. 108 e 120). É claro que pagamentos nas quantias descritas nos Darfs referidos pelo embargante não foram suficientes para quitar o imposto devido. Com base nos valores corretos da terra nua, foram calculados os ITR's devidos, por exercício, subtraindo-se aquele já pago, e acrescentando-se dos encargos legais (multa, juros moratórios, encargo de 20%, etc). Para o efeito de afastar o valor da terra nua arbitrado pela Receita Federal e os ITR's lançados, caberia ao Embargante demonstrar a existência de equívoco na nova avaliação do valor mínimo da terra nua, demonstrando documentalmete, trazendo laudos, avaliações de imóveis similares, etc. No caso, nenhuma alegação ou comprovação vieram aos autos. Partindo-se da máxima de que os lançamentos tributários gozam de presunção de legalidade e veracidade, e não apresentando o executado prova em sentido contrário, não há como reconhecer que as guias juntadas aos autos às fls. 46, 55, 64/65 quitaram o débito tributário devido nos exercícios de 2008, 2009 e 2010. ALEGAÇÕES EXTEMPORÂNEAS Cabe aqui, antes de finalizar esta sentença, tecer algumas considerações sobre os fatos novos trazidos pelo embargante nos documentos de fls. 138 e 143/303, totalmente dissociados da causa de pedir e pedido formulados na petição inicial destes embargos. Totalmente dissociados, também, dos limites estreitos dos embargos à execução. Reitere-se, aqui, que as declarações de ITR de fls. 39/83 foram apresentadas pelo próprio embargante em 23/05/2013, buscando, naquela oportunidade, regularizar o pagamento de ITR relativo ao imóvel de sua propriedade. Todas as informações ali lançadas o foram por ele próprio. Agora, através destes documentos extemporâneos (fls. 138 e 143/303), o embargante procura tumultuar o andamento desta demanda, trazendo fatos que diz desconhecer, entre eles o fato de seu imóvel não estar localizado em Nova Xavantina e também que o seu imóvel está em nome de terceiros. Nesse último aspecto, ainda informa que estes terceiros devem ter pago os impostos territoriais rurais e, por isso, estaria desobrigado. Também diz não saber porque os seus imóveis estão em nome de terceiros. Tais alegações fogem do objeto destes embargos e devem ser objeto de demanda própria, proposta pelo embargante em relação a quem de direito, para reivindicar a propriedade, correção dos dados, averbação de matrícula, divisão, demarcação, entre outras medidas que seriam admitidas. Tal discussão não pode ocorrer em sede de embargos à execução de valores de tributos sobre imóvel regularmente matriculado pelo embargante e declarado ao fisco por ele mesmo. Se não bastasse isso, não é crível que um proprietário de 1.077 hectares não saiba o que aconteceu ou aconteceu com seu imóvel ou não saiba esclarecer o porque da sobreposição de parte de seu imóvel em relação a outro imóvel, até porque se limitou a contratar a realização de um laudo técnico de localização geodésica, baseado apenas no SIGEF-Sistema de Gestão Fundiária (fls. 144/145). Ora, tratando-se de cobrança de exação tributária decorrente de declaração de imóvel feita pelo próprio contribuinte e calculado os tributos devidos na forma da lei, compete ao embargante, através de meios próprios e em face de quem de direito, promover a regularização registral de seu imóvel, promovendo-se, se o caso, a correta demarcação e divisão e, posteriormente, correção dos cadastros em cartórios, junto ao INCRA e junto à Receita Federal. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada. Embora sucumbente, deixo de condenar o embargante ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários de advogado prevista no CPC (Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Enunciado 3 do III Fórum Nacional de Execução Fiscal). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC/2015). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000206-25.2015.403.6125. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000640-77.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-96.2009.403.6125 (2009.61.25.003778-0)) ELIZABETH APARECIDA MONTEIRO KAIRALLA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação das fls. 199-204. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0001193-27.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-82.2015.403.6125) AUTO POSTO SARTORI LTDA(SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP070641 - ARI BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por AUTO POSTO SARTORI LTDA, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal nº 0000144-82.2015.403.6125, que lhe move a AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. O embargante relata que inicialmente a execução fiscal foi proposta contra Aparecido Sartori & Filhos Ltda EPP, empresa essa que em 30/06/2015 foi transferida de Ourinhos para a cidade de Palmíal/SP. Ressalta que a CDA 30113814200/2013, em execução, é oriunda do processo administrativo nº 48621000801183, tendo como fato gerador o Auto de Infração nº 314604, de 04/02/2011, e que, não logrando êxito na localização de bens e valores para garantia do débito, a exequente teve deferida a sucessão negocial, quando passou a figurar no polo passivo da demanda. Preliminarmente alega, em síntese, inépcia da inicial por não preencher os requisitos previstos no artigo 320 do CPC/15, tendo em vista que não foram anexados à exordial todos os documentos que compõe o processo administrativo que gerou o Auto de Infração, o qual por sua vez deu origem à Certidão de Dívida Ativa. Assevera que a ausência desses documentos inviabiliza a sua defesa. Ainda, como preliminar, defende a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, afirmando não ser possível a inclusão de novos devedores na relação processual sem o correspondente lançamento, e que não é admissível a simples alteração da CDA para inclusão de terceiro no polo passivo da execução fiscal, na medida em que não há crédito regularmente constituído contra Auto Posto Sartori Ltda, havendo a necessidade de novo lançamento. Afirma que o débito originário e constante na CDA não está inscrito e nem lançado em seu nome, contrariando o disposto no 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, e p artigo 202 do CTN. Aduz que até a presente data a CDA não foi emendada ou substituída pela exequente, não gozando da presunção de certeza e liquidez. Assim, requer o inépcia da inicial, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, suspendendo-se o curso do processo principal e julgando extinta a execução fiscal em face dela. No mérito, sustenta, em suma, que o título executivo representado pela CDA 30113814200 é ilíquido, incerto e inexigível, pois não traduz a exatidão dos números nela lançados, representada pela inconstitucionalidade da cobrança de juros de mora e multa. Alega que os juros de mora só seriam devidos a partir da inscrição do débito na dívida ativa, e nunca como pretende a embargada cobrá-los, e que a única exceção aberta pelo Código Civil é a do artigo 405, que determina cabrem-se os juros de mora desde a citação inicial nas obrigações líquidas. Sustenta que, assim, o título executivo é ilíquido, não servindo para embasar a presente execução fiscal. Assevera, também, a inconstitucionalidade da Taxa Selic, seja como fator de correção monetária, seja como taxa de juros moratórios. Ao final, requer o recebimento e processamento dos embargos no efeito suspensivo, seja declarada nula a CDA que embasa a execução fiscal embargada, com a extinção da execução e a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/67. Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 70). Deliberação de fl. 71 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de resposta. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 73/86), acostando aos autos mídia referente ao processo administrativo (fl. 87), afirmando que as alegações da embargante não merecem ser acatadas, uma vez que não existe inconstitucionalidade em nenhuma das razões por ela invocadas em sua defesa. Assevera que analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se a evidência de que o mesmo grupo familiar, com o mesmo sócio e, ainda, no mesmo endereço de funcionamento da pessoa jurídica, constituiu nova empresa e, ainda, no mesmo ramo de atividade, configurando verdadeira sucessão negocial, haja vista que há continuidade de exploração do mesmo ramo, não podendo escusar-se da responsabilidade de pagamento dos tributos devidos pelo estabelecimento, caso o alienante cessar suas atividades, ou a pessoa que o adquiriu prosseguir nas mesmas atribuições, conforme artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80. Afirma que, ainda que se trate de dívida não tributária, é evidente que há confusão patrimonial no caso em tela, tendo em vista possuírem mesmo sócio, do mesmo grupo familiar, e, ainda, mesmo endereço de funcionamento da pessoa jurídica, sendo cabível a desconstrução da personalidade jurídica quando esse meio é utilizado para subtrair-se de obrigação contratual ou obter vantagens em detrimento de terceiros. Ressalta que o processo seguiu o devido trâmite legal, visto que, instaurado o processo administrativo, a executada, ora embargante, teve a oportunidade de se manifestar e defender-se quanto à cobrança e ela imposta. Defende a desnecessidade da instrução da petição inicial com o processo administrativo, cuja apresentação não é exigida pela Lei de Execução Fiscal. Afirma que por meio da simples leitura da CDA, verifica-se que ela preenche todos os requisitos dos artigos 6º da LEF e 202 do CTN, gozando da presunção de certeza e liquidez (artigos 3º, LEF e 204 do CTN), cabendo ao executado o ônus de lidar essa presunção por meio de prova inequívoca. Aduz que inexistente a necessidade de se juntar o processo administrativo para comprovar a origem do crédito, eis que a presunção de certeza, liquidez e legitimidade da CDA não diz respeito apenas aos aspectos formais, mas também aos substanciais, concernentes à própria constituição do crédito tributário. Além disso, assevera que a CDA tem todos os elementos para se saber qual o crédito executado, o seu fundamento legal e o modo de calcular os encargos acessórios e, por fim, nele consta o número do processo administrativo, ao qual qualquer administrado tem acesso. Alega que competia ao embargante dizer onde estaria ilegalidade da CDA, mas não apontou qualquer falta concreta. Ainda, que o executado limitou-se a alegar genericamente a nulidade do título, sem, entretanto, identificar qual seria a nulidade efetiva. Afirma que a CDA preenche todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da LEF, havendo de ser rejeitada a nulidade proposta, com o regular processamento da execução, o que ora requer. Defende a legalidade da multa aplicada e a inexistência de natureza confiscatória, bem como a legalidade da taxa da taxa SELIC. Ao final, requer a total improcedência dos embargos, considerando certa, líquida e exigível a CDA, com todos os seus acréscimos. Sobre a impugnação, manifestou-se a embargante à fl. 89, remetendo-se à exordial e informando não haver interesse na produção de outras provas. A embargada, por sua vez, informa que não deseja apresentar novos documentos, uma vez que todas as provas documentais e necessárias ao julgamento da lide constam dos autos principais (fl. 91). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, no termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - Da alegação de inépcia da inicial e inviabilização da defesa, em razão da ausência de processo administrativo. A alegação de inépcia da inicial é infundada, pois a CDA contém todos os elementos exigidos para a propositura da execução fiscal, sendo prescindível a juntada do procedimento administrativo e de outras peças, inclusive memória discriminada do débito. A execução fiscal embargada está respaldada na Certidão de Dívida Ativa, e respectivos anexos, revelando que foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Na CDA em execução vêm evidenciados os fundamentos individualizados da exação em cobrança, deixando bem claro qual o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, os consectários legais, além de apresentar os detalhes de sua inscrição, tais como a série, o número de inscrição, o livro e a página de inscrição. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais. Por derradeiro, é de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo artigo 3º, caput, da Lei de Execuções Fiscais. Caberia, pois, à embargante demonstrar que tal presunção não se apresenta no caso concreto, obrigação essa da qual não se desincumbiu a contento. A CDA respeitou todas as exigências constantes dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e foram observados os artigos 202 e 203 do CTN, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais atinentes à formalização da dívida ativa, o que afasta o argumento de inépcia da petição inicial. Ainda, no caso em tela não há de se cogitar prejuízo à defesa, pois a CDA tem suporte em processo administrativo, originário do Auto de Infração nº 314604, de 04/02/2011, do qual teve pleno conhecimento o executado, tendo, inclusive, apresentado defesa administrativa em 09/03/2011 (fls. 17/29, com documentos às fls. 30/41, todas do processo administrativo, acostado por mídia à fl. 87), e alegações finais em 08/06/2011 (fls. 71/81 do processo administrativo, acostado por mídia à fl. 87). Decisão de fls. 97/101 do referido processo administrativo, (acostado por mídia à fl. 87 destes autos) julgou subsistente o auto de infração. Notificada a pagar o valor da multa aplicada (fls. 105/107 do processo administrativo, acostado por mídia à fl. 87), o devedor/ ora embargante interpsu recurso, ao qual foi negado provimento para confirmar a decisão impugnada (fls. 161/163 e 167/168, do processo administrativo, acostado por mídia à fl. 87). O devedor foi, então, notificado a pagar o valor da multa aplicada, vencida em 30/09/2011 (fls. 173 e 175 do processo administrativo, acostado por mídia à fl. 87), culminando com o Termo de Inscrição de Dívida Ativa de fl. 191 e Certidão de Dívida Ativa de fl. 192 (ambas do processo administrativo, acostado por mídia à fl. 87), e o ajuizamento da execução fiscal embargada. Portanto, verifica-se que o direito de defesa foi plenamente exercido pelo devedor/embargante na fase administrativa, não havendo que falar em cerceamento de defesa ante a não juntada do processo administrativo com a exordial. Também conforme pacificado pelo STJ no REsp nº 1138202, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Ora, é cediço que os atos administrativos em geral gozam de presunção de legalidade, característica essa típica da Administração Pública, cujo escopo é emprestar confiabilidade a seus administrados. Lembre-se que essa presunção, entretanto, não é absoluta, de tal maneira que, quando alguém se sentir ofendido em algum direito, poderá demonstrar mediante provas inequívocas que o ato praticado violou a lei e, por corolário, retirar-lhe a validade do mundo jurídico. Por isso mesmo, a lei exige que a Certidão de Dívida Ativa inscrita aponte quem deve, quanto deve, a quem deve e a que título se deve, elementos esses mais que suficientes para validar o ato administrativo, de tal sorte que não há ocultação de que tal ou qual fato jurídico tributário tenha ocorrido e o seu motivo. Ou seja, a parte embargante não se desincumbiu do ônus de desconstruir a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, por força do previsto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Corroborando esse entendimento, segue a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. INICIAL APTA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não se cogita de inépcia da inicial da execução fiscal, nem de liquidez e incerteza do título executivo, pois constam apontados os requisitos legais exigidos, como, por exemplo, a identificação de processos administrativos, inscrições e valores atualizados; origem e natureza dos débitos; forma de constituição e de notificação; períodos de apuração; vencimentos; termos iniciais de atualização monetária e juros de mora; e fundamentação legal do principal e acréscimos, incluindo, além de atualização de juros de mora, a multa de mora e o encargo do Decreto-lei 1.025/1969. 2. Segundo a Lei 6.830/1980, lei especial frente ao Código de Processo Civil, a exigência legal de inscrição em dívida ativa, gera presunção de liquidez e certeza do título, fazendo com que baste a CDA para instrução da execução fiscal, dispensando discriminativo minucioso de débitos executados ou mesmo o relatório de consulta da inscrição, cuja juntada posterior pela PFN não configura emenda da inicial. 3. Infundada a alegação de violação aos princípios do contraditório ou da ampla defesa, pois a impugnação genérica, baseada no que reputa a agravante ser necessário para compreender a execução fiscal, não torna nula a CDA que, preenchendo os requisitos legais, goza da presunção de liquidez e certeza, não infirmada no caso concreto. 4. Todos os valores exigidos, desde o principal tributário vinculado a cada período e fato gerador, passando pela correção monetária e juros de mora, e incluindo, enfim, multa de mora e encargo legal, foram apontados com base na respectiva fundamentação legal e com indicação expressa dos valores originários, atualizados ou totalizados, sem que tenha havido qualquer violação de requisitos legais, tanto que a impugnação genérica baseou-se em ofensa ao contraditório e à ampla defesa,

sem, porém, especificar o preceito legal violado na elaboração da CDA. 5. Quanto à divergência de valores - considerando, por exemplo, o que consta de cada CDA e o descrito na petição inicial, quanto ao respectivo título executivo - resulta, como descrito, da aplicação de todos os acréscimos legais no período entre a data de cada inscrição e a da elaboração da petição inicial, com o recálculo de valores, inclusive diante da incidência do encargo legal de 20%. 6. A presunção de liquidez e certeza do título executivo - própria da execução fiscal, diferindo do regime legal aplicável aos demais procedimentos judiciais, daí porque a impertinência na invocação de regras gerais do Código de Processo Civil -, exige do devedor tanto a narrativa específica como ainda a comprovação documental concreta de uma eventual ilegitimidade ou nulidade para efeito de desconstruir o atributo legal conferido à CDA, não cabendo admitir a defesa genérica do vício. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00067417520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016) - grifeiA petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pelo embargante na defesa dos argumentos apresentados, o que vem bem demonstrado nas suas 23 páginas, demonstrando a atuação combativa dos patronos do embargante nestes autos. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstruir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário e a certidão de dívida ativa em cobrança. Para alcançar este intento, caberia à embargante apontar especificamente o vício, sem se valer, portanto, de ilações difusas, daí porque ficam afastadas suas alegações. Não se cogita, portanto, de incipia da inicial da execução fiscal, pois constam apontados os requisitos legais exigidos. Ainda, a juntada do procedimento administrativo não é requisito para o ajuizamento da execução fiscal, uma vez que não faz parte dos documentos que devem instruir os autos executivos (artigo 6º, da Lei nº 6.830/80). Ademais, o artigo 2º, 5º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80 estabelece ser suficiente a indicação do número do processo administrativo ou do ato de infração no tempo de inscrição em dívida ativa e, consequentemente, na CDA, por força do artigo 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80. Além disso, a regularidade do processo administrativo poderá ser verificada pelo embargante, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Em relação a cada lançamento, relativo ao principal e multa de mora, existe a referência ao valor monetário da época, convertido em UFIR, com acréscimos legais (juros e encargo do Decreto-lei nº 1.025/69), conferindo, assim, liquidez à execução fiscal, e certeza quanto à regularidade formal da CDA. Não é obrigatória a instrução da execução fiscal com a DCTF, bastando a CDA, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. 2. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ónus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de erro in procedendo. 4. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (coração monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo fato tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. Agravo inominado desprovido. (AC 00001879420114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 20/04/2012) - grifeiPortanto, a inicial da execução fiscal não é inepta e nada há de ofensa ao contraditório, bem como não existe obscuridade no ato do lançamento. II - Da Alegação de Ilegitimidade Passiva A análise dos autos revela que a execução fiscal em tela foi ajuizada em face da empresa APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA - EPP, para cobrança de multa vencida em 30/09/2011. Posteriormente, foi admitido o redirecionamento do executivo fiscal em face de AUTO POSTO SARTORI LTDA, considerando a ocorrência de sucessão negocial, sendo que esta última empresa defende a sua legitimidade passiva. Ainda que não se trate de hipótese de sucessão formal de empresas, nos estritos termos do artigo 133 do CTN, o conjunto probatório é suficiente para se identificar a caracterização de sucessão empresarial de fato entre a devedora original APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA - EPP e a empresa AUTO POSTO SARTORI LTDA, de forma a se mostrar cabível a responsabilização da segunda (sucessora) pelos débitos tributários inadimplidos pela primeira. A sucessão de empresa constitui hipótese excepcional de redirecionamento do polo passivo da execução fiscal. Ocorre sucessão quando a pessoa jurídica criada resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, ficando responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionadas, transformadas ou incorporadas, na forma do artigo 132 do CTN ou na hipótese de pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, a teor do artigo 133 do CTN. Destarte, a responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. Observe-se que, no presente caso, as empresas têm o mesmo quadro social sob controle da família Sartori e seus agregados (empresa familiar), atuando no mesmo ramo de comércio e nos mesmos estabelecimentos comerciais, conforme relatado pela ANP em suas peças processuais e corroborado pelos documentos acostados aos autos. Atente-se, ainda, para o fato de que a empresa sucedida, APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA - EPP, possui como nome de fantasia o mesmo nome adotado pela empresa sucessora: AUTO POSTO SARTORI, conforme se verifica dos documentos de fls. 12 e 31 do processo administrativo, acostados aos autos por mídia à fl. 87 destes autos. Destarte, considero que restou demonstrada a existência de sucessão, no caso tela, ensejando isso o reconhecimento de grupo econômico e a responsabilidade prevista no artigo 133, do CTN. Segundo entendimento pacificado no Eg. TRF3, uma vez comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, nos termos do artigo 124, inciso II, do CTN, c/c o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91. Compulsando os autos, observa-se que as empresas incluídas no polo passivo da execução fiscal são administradas pelo mesmo grupo familiar, submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, dando ensejo a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. Assim sendo, a inclusão da empresa AUTO POSTO SARTORI LTDA no polo passivo da execução fiscal encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a construção de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como parece ocorrer no caso sob exame, e que não foi afastada/descharacterizada de plano pela embargante. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível, ainda, a desconstrução no bojo do processo executivo. Em conformidade com o acirra exposto, confira-se a jurisprudência dominante do Eg. TRF3: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente existência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, com subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISIVO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, comprovada a existência de grupo econômico de fato, com a hipótese, é solidária a responsabilidade de todas as empresas que o integram, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 (AG nº 2007.03.00.098228-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Conv. Eliana Marcelo, DJF3 08/10/2008; AG nº 2007.03.00.064489-8 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG nº 2006.03.00.011449-2 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramiza Tartuce, DJU 29/11/2006, pág. 406; AG nº 2005.03.00.094742-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, DJU 31/08/2006, pág. 255). 3. Os julgados do Egrégio STJ que a agravante menciona (REsp nº 834044 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Aradua, DJe 15/12/2008; REsp nº 1001450 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; AgRg no REsp nº 985652 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 09/02/2009), segundo os quais o simples fato de as empresas integrarem o mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN (as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal), não se aplicam ao caso dos autos, em que a solidariedade está amparada no inc. II do mesmo art. 124 (as pessoas expressamente designadas por lei) c.c. o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 (as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza). 4. E consta, da decisão de fls. 396/398, ora agravada, que, embora não possuam vínculo jurídico expresso, as empresas em questão, como demonstrado nos autos, são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato. 5. Além disso, conforme demonstra a executante, a empresa SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES LTDA foi eleita pelo grupo para arcar com os prejuízos, tendo em vista os inúmeros débitos que possui com a União Federal, inclusive os previdenciários, que totalizam R\$ 124.004.202,95 (cento e vinte e quatro milhões, quatro mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos) (fls. 203/219), enquanto as demais empresas do grupo estão em pleno funcionamento, com pouquíssimos débitos (fls. 232/233, 260 e 278). 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame. 7. Recurso improvido. (AI - 366071, Relator(a) Desembargadora Federal RAMAZA TARTUCE, Órgão julgador Quinta Turma, DJU 09/04/2010, p. 526). APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. FUNDO DE COMÉRCIO. EXPLORAÇÃO. EMPRESAS SOB O CONTROLE DA MESMA FAMÍLIA. RAMO DE COMÉRCIO E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS IDÊNTICOS. UTILIZAÇÃO DO MESMO NOME DE FANTASIA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA CONFIGURADA. I. A sucessão de empresa extinta ocorre quando a pessoa jurídica criada resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, ficando responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionadas, transformadas ou incorporadas, na forma do art. 132 do CTN ou na hipótese de pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, a teor do art. 133 do CTN. II. Destarte, a responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. III. Observe-se que, no presente caso, as empresas têm o mesmo quadro social, sob controle da família Mendes Garcia e seus agregados (empresa familiar), atuando no mesmo ramo de comércio e nos mesmos estabelecimentos comerciais, conforme relatado pelo INSS, de forma minuciosa, em suas peças processuais e corroborado pelos documentos aos autos. IV. Atente-se, ainda, para o fato de que a família Mendes Garcia possui estabelecimentos com o mesmo nome de fantasia Mendes Garcia, sendo este mesmo nome adotado pela empresa embargante. V. Destarte, considero que restou demonstrada a existência de sucessão, no caso tela, ensejando isso o reconhecimento de grupo econômico e a responsabilidade prevista no artigo 133, do CTN. VI. É entendimento pacificado neste Corte, o de que, uma vez comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei nº 8.212/91. VII. Compulsando os autos, observa-se que as empresas incluídas no polo passivo da execução fiscal são administradas pelo mesmo grupo familiar, submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, dando ensejo a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. VIII. Assim sendo, a inclusão da empresa Vasconcelos & Garcia Ltda no polo passivo da execução fiscal encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91. IX. Apelação a que se dá provimento. (AC 00443722020024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, restando configurada a sucessão empresarial, a jurisprudência é no sentido da responsabilização da empresa sucessora: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL (INCORPORAÇÃO). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. PRECEDENTES. 1. Os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo (EPr 670.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2004). No caso, considerando que o fato gerador foi praticado pela pessoa jurídica sucedida, inexistiu irregularidade na simples substituição da incorporada pela incorporadora, como bem observou o Tribunal de origem. Nesse sentido: REsp 613.605/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.8.2005; REsp 1.085.071/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.6.2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1452763/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. 1. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, ao argumento de violação aos artigos 131, 458 e 535, II, do CPC/73, pois fundamentado o não acolhimento dos embargos de declaração, além do que inexistiu prejuízo para a parte pois o exame das matérias ali arguidas (inexistência de nexo causal entre a apelante e a infração que gerou a multa, cerceamento de defesa pela alteração de ofício da fundamentação legal do redirecionamento da execução e impossibilidade de aplicação das regras do CTN para as execuções de multas administrativas) foi devolvido com a apelação interposta. 2. Além disso, agora, sob a vigência do novo CPC, adotado o princípio da primazia do julgamento do mérito, impõe-se, de qualquer modo, a apreciação do mérito (art. 1.013, 3º, II e IV). 3. Apesar de ter havido alteração do fundamento jurídico para o redirecionamento da execução (de existência de grupo econômico para sucessão empresarial), ambos os fundamentos basearam-se nos mesmos fatos, quais sejam, exercício da mesma atividade empresarial, tanto pela devedora originária TUNA ONE S.A. como pela embargante, sócios diretores iguais, e continuidade na exploração da mesma marca, fatos não impugnados pela embargante/recorrente. Ademais, iuria novit curia. 4. Além disso, como observado pelo magistrado de primeiro grau, foi oportunizada a emenda da petição inicial dos embargos à execução justamente em função da mudança do fundamento para o redirecionamento. 5. Em que pese a jurisprudência não admitir o redirecionamento de execução

de crédito de natureza não tributária com base nas regras do CTN (STJ: AgRg no AREsp 300.057, e AgRg no Ag 1418126/MG), certo é que a sucessão empresarial também possui previsão no artigo 1.116 do Código Civil, e a responsabilidade pelos créditos anteriores à sucessão, no artigo 1.146 do mesmo diploma legal. Precedentes (STJ - AGRSP 1.407.182; TRF3 - AG 00023221220164030000; TRF5 - AC 0000032720134058308). 6. Considerando todas as condições narradas na sentença e não impugnadas pelo 1 embargante/apelante, quais sejam: (i) transferência da estrutura organizacional da executada originária para o mesmo endereço da embargante; (ii) criação contemporânea da embargante à cessação das atividades da devedora originária; (iii) exploração da mesma atividade e da mesma marca Gomes da Costa; (iv) ambas as empresas possuírem os mesmos sócios/diretores, é possível concluir que a TUNA ONE S.A. (executada originária) foi incorporada, de fato, pela GDC ALIMENTOS S.A. 7. Uma vez caracterizada a sucessão empresarial, a empresa sucessora é responsável pelos créditos ora discutidos, de acordo com os artigos 1.115, caput, 1.116, 1.146 do Código Civil/2002, sendo desnecessária a substituição da CDA na hipótese de redirecionamento da execução por sucessão empresarial (TRF 5ª Região - EDAG 00067002520144050000). 8. O redirecionamento da execução fiscal em função da existência de sucessão empresarial não significa transferência de pena, mas apenas da responsabilidade pelo pagamento da multa, pelo que também não há falar em necessidade de demonstração denexo causal entre a infração e eventual conduta da embargante. 9. Também não se discute a imputação de infração a terceiro, pois a multa foi imputada à empresa infratora (executada originária), versando o presente caso apenas sobre o redirecionamento da cobrança da multa aplicada. 10. Além disso, tal responsabilidade decorre da lei, in casu, do artigo 1.146 do CC/2002, que não faz qualquer ressalva quanto ao fato do crédito ter natureza sancionatória (multa administrativa), e prevê a responsabilidade solidária, e não subsidiária. 11. Ademais, o dispositivo em questão traz mecanismo específico para a responsabilização da sucessora empresarial, que se enquadra ao caso em tela, diferentemente do mecanismo previsto no artigo 50 do CC/2002 que trata da desconsideração da personalidade jurídica da devedora originária. 12. Apelação desprovida. (AC 00000324220144025102, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. INMETRO. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. 2. A execução fiscal de crédito de natureza não tributária também admite redirecionamento aos sucessores do devedor, inclusive quando se trata de pessoas jurídicas, nos termos dos artigos 4º, VI, da Lei 6.830/80, 779, II, do CPC/2015, e 1.146 do Código Civil, conforme já decidiu esta Turma. 3. Na espécie, o INMETRO ajuizou a EF 0006111.04.2011.403.6108 contra AUTO POSTO E CONVENIÊNCIAS UNICAR DE BAURU II LTDA., CNPJ 07.164.206/0001-04, para cobrança de multa administrativa. Houve o recebimento da carta de citação, em 16/05/2012, na Av. Rodrigues Alves, 13-32, mas sem manifestação nos autos. Quando determinada a penhora de bens, aos 07/05/2013, no mesmo endereço da citação, informou a oficial de Justiça que não se localizou a executada ou seu representante legal, sendo atendida pela senhora Sabrina Roberta Gerônimo, gerente, que informou que atualmente ali funciona a empresa Centro Automotivo Prime de Bauru Ltda., de propriedade de Gustavo Morte, CNPJ 14.778.566/0001-53, estando a executada em local incerto e não sabido. 4. Todavia, com exceção da constatação do oficial de justiça, quanto à presença, no endereço sede do AUTO POSTO E CONVENIÊNCIAS UNICAR DE BAURU II LTDA., do CENTRO AUTOMOTIVO PRIME LTDA., no desenvolvimento de atividade relacionada ao ramo de posto de combustíveis, cabe ressaltar que os demais elementos dos autos, especialmente as fichas cadastrais da JUCESP não corroboram os indícios de sucessão empresarial. 5. De fato, a empresa AUTO POSTO E CONVENIÊNCIAS UNICAR DE BAURU II LTDA. foi constituída em 23/11/2004, e dissolvida judicialmente de 05/11/2013, tendo objeto social relacionado ao comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e comércio varejista de produtos alimentícios em geral, tendo sede inicial na Avenida Rodrigues Alves, 19.011, depois alterado, conforme registro na ficha cadastral JUCESP, de 22/10/2009, para Avenida Rodrigues Alves, 13.03, Centro, Bauru - SP, até haver a dissolução judicial no âmbito do acordo homologado nos autos da ação civil pública 71.01.2011.01795-5/0. 6. Por sua vez, consta da ficha JUCESP que o CENTRO AUTOMOTIVO PRIME LTDA. foi constituído em 03/08/2011, tendo por objeto social também o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e comércio varejista de produtos alimentícios em geral, mas os sócios são diversos dos da executada e sua sede inicial na Avenida Rodrigues Alves, 13-18 (f. 27), foi alterada, conforme registrado em 18/10/2011, para Avenida Rodrigues Alves, 13-32. 7. Dessa forma, sendo evidente que o endereço das sedes das empresas sequer é o mesmo, não possuindo sócios em comum ou comprovação de qualquer negócio jurídico relativo à sucessão de empresas, não é possível o redirecionamento pleiteado. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - 3ª T., AI 00023221220164030000, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, DJe de 14/04/2016) Assim, considerando que presentes indícios suficientes para o redirecionamento da execução fiscal embargada, é de se manter a embargante no polo passivo da execução fiscal embargada. III - Da alegação de nulidade da CDA parte Embargante pretende afastar a certeza e liquidez dos títulos em cobrança, contudo, sem qualquer embasamento legal, como será demonstrado a seguir. O artigo 3º da Lei nº 6.830/80, corroborado pelo disposto no artigo 204 do CTN, estabelece que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. O referido dispositivo tem por escopo a geração da presunção de certeza e liquidez para a CDA, fazendo com que a produção de provas em sentido contrário recaia sobre o executado/embargante. Analisando a CDA que embasa a execução fiscal em apenso, verifica-se que o valor executado se encontra devidamente discriminado. Na CDA consta o nome da empresa devedora, seu respectivo endereço e os fundamentos legais da dívida, em obediência aos incisos I e III, do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Do mesmo modo, estão presentes o valor originário da dívida, o termo inicial, a indicação dos encargos como os juros e multa, bem como a indicação das leis que foram utilizadas como fundamentação legal. Assim, encontram-se preenchidos os incisos II e IV, do artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830. Consta ainda a indicação das informações acerca da inscrição em dívida ativa, bem como a forma de constituição do débito, preenchendo, portanto, os incisos restantes. Dessa maneira, a existência na CDA de todos os requisitos legais faz manter a presunção da liquidez e certeza do título executivo, não se sustentando, por consequência, a sua alegada nulidade. IV - Da cobrança de multa e juros moratórios. Alega a embargante que houve a inserção indevida de juros e multa moratórios no débito. Sem razão a embargante. Assim, a única exigência para que se dê a imediata incidência dos juros de mora é exatamente o não pagamento da quantia devida na data do vencimento. Tal incidência se dá imediatamente, sem a necessidade de qualquer apuração, abertura de prazo de defesa ou realização de prova. Da mesma forma, no tocante à multa pelo atraso no pagamento do tributo, sua incidência também ocorre por força de lei. No caso concreto, o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 determina que haja a incidência da multa pelo simples fato de ter ocorrido atraso no pagamento do débito, o que se dá de forma automática, sem a necessidade de qualquer procedimento administrativo. Com isso, sem razão a embargante ao alegar que a incidência de juros e multa moratórios deve ocorrer somente a partir da inscrição do débito na dívida ativa. A fixação dos juros moratórios observou a legislação de regência da matéria, utilizando-se a taxa SELIC. Já a multa de mora foi aplicada em observância aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 4º, 2º, II, da Lei nº 9.847/1999, a saber, 2% (dois por cento) ao mês ou fração, até 3/12/2008, e pelo artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, isto é, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento) ao ano, a partir de 04/12/2008. V - Da inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa Selic. Argumentou a parte embargante, também a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC. Por fim, também não procede a alegação da embargante no tocante aos juros de mora e atualização pela taxa SELIC. Conforme bem observado pela embargada, a Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 37-A, parágrafo primeiro, prevê a aplicação da taxa SELIC para créditos das autarquias e fundações públicas federais. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. NULIDADES ALEGADAS: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL; NECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO; IMPROCEDÊNCIA DA MULTA ADMINISTRATIVA; ILEGALIDADE DA SELIC COMO TAXA DE JUROS E SUA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA; BIS IN IDEM DIANTE DA INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA. CONFISCO; EXCESSO DE EXECUÇÃO; EIVAS NÃO OCORRENTES; INTELIGÊNCIA DO ART. 37, 1º, DA LEI Nº 10.522/2002; COBRANÇA DE MULTA E HONORÁRIOS: TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA; AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. ÔNUS DE PROVAR O ALEGADO. 1. A alegação de nulidade do título executivo não prevalece em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos para a identificação do crédito executado sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução tentada. Ademais, como a cobrança refere-se a multa administrativa convertida em pena pecuniária, não tem natureza tributária, nos termos do 2º, do Art. 39, da Lei nº 4.320/64, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/79, não incidem as disposições do CTN. 2. Pelas mesmas razões, descabe falar em falta de fundamentação da dívida, a qual se refere a multa administrativa, constando expressamente da CDA, especificamente no demonstrativo de débito que a acompanha, tanto é assim que oportunizou ampla defesa nestes embargos. 3. Sem embargo da decisão absolutória proferida no âmbito criminal ter se fundamentado na ausência de provas de ter o réu concorrido para a prática da infração, o contexto não o beneficia em face da independência entre as esferas administrativa, civil e criminal no que toca à responsabilidade do agente, sendo indubitoso que a justiça criminal não afirmou a não existência do fato que embasa a apuração administrativa. Precedentes do C. STJ. 4. A alegação de improcedência da multa administrativa em face da ausência de configuração de infração ao disposto no inciso V do art. 34, da Lei nº 4.595/64 veio desprovida de qualquer comprovação, limitando-se à juntada da sentença proferida no processo criminal, insuficiente para o afastamento da multa administrativa, como visto, diante da citada autonomia entre as instâncias, certo ademais que o embargante não produziu provas nestes autos, quedando-se inerte quando instado a indicá-las, donde que não ter se desincumbido do ônus que lhe competia (CPC: art. 333, I), em ordem a abalar a presunção de liquidez e certeza que reveste o título executivo. 5. Não acarreta nulidade da CDA a falta de juntada do correlato processo administrativo - cuja existência material é evidenciada por aquele título executivo, no qual consta o número dos respectivos autos, corporificando este o resumo necessário dos elementos essenciais à cobrança judicial, prescindindo de qualquer outro elemento. Somente mediante a cabal demonstração de sua necessidade e utilidade é que a providência poderia se convalescer. 6. A dívida tributária se a multa administrativa, para cujo inadimplemento há expressa previsão de incidência da SELIC, nos termos da Lei nº 10.522/2002, resultado da conversão da Medida Provisória nº 2.176-79/01, donde sua plena aplicabilidade, cabendo ressaltar que não houve cumulação com correção monetária. 7. A simples leitura do disposto no art. 37 da Lei nº 10.522/2002 já é suficiente para arrear o alegado bis in idem na incidência de multa de mora sobre a multa administrativa aplicada ao embargante, posto que os institutos em causa têm natureza jurídica diversa e previsão legal expressa. O mesmo entendimento aplica-se à cumulação de multa moratória e honorários advocatícios. 8. Descabe eleger a data de inscrição do débito em dívida ativa como sendo o termo inicial para a incidência da correção monetária, face ao disposto no 1º, do art. 37, da Lei nº 10.522/2002. 9. Apelo do embargante improvido. (AC 00054215420064036106, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 147. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) - grifei AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO. VENDA DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. BOMBAS DE COMBUSTÍVEL SEM INFORMAÇÕES DA ORIGEM DO COMBUSTÍVEL COMERCIALIZADO. VIOLAÇÃO AS NORMAS DA ANP E DA NORMA CONSUMERISTA. CABÍVEL A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O auto de infração foi lavrado na data de 08/07/2003, conforme documento apensado aos autos, assim, entre outros procedimentos o autor deveria ter adotado a Portaria ANP nº 248/2000. 2. Verifica-se que a embargante não seguiu as diligências que possibilitariam comprovar a ocorrência de contaminação nas dependências da distribuidora, o que provocou a venda de combustível adulterado sem a possibilidade de constatação da origem da adulteração, sendo, portanto, sua responsabilidade pelo fato ocorrido. 3. Em relação à identificação das bombas de combustível o embargante violou a portaria ANP 116/00, pois deixou de apresentar informações acerca da origem do combustível comercializado. Ressalto que a informação acerca do produto é um direito do consumidor, conforme o Código de Defesa do consumidor, em seu art. 39. 4. Por sua vez, o art. 3º, XV, da Lei nº 9.847/99 impõe a pena de multa para quem deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecer-las em desacordo com a referida legislação. 5. Não é possível alegar que as identificações não se encontravam nas bombas de combustível devido à demora na entrega de adesivos com o nome do distribuidor. O embargante deve zelar pelo cumprimento da legislação vigente e mesmo a título de argumentação, verifica-se que o embargante não trouxe nenhuma prova que demonstre que realizou o pedido dos adesivos ou que houve um atraso injustificado na entrega do referido produto. 6. No tocante outra sede de argumentação da agravante, que esteve impossibilitada de recolher e armazenar a amostra-testemunha devido à vedação emanada do Corpo de Bombeiros e CETESB, dos autos não consta qualquer prova que possa corroborar tal ordem de argumentação. 7. Poderia a agravante optar por deixar de coletar a amostra-testemunha, preenchendo os dados do Registro de Análise de Qualidade, com base nas informações enviadas pela distribuidora, mas assim também não procedeu. 8. Cabível a incidência da taxa SELIC, nos termos da Lei nº 10.522/2002, resultado da conversão da Medida Provisória nº 2.176-79/01. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo legal improvido. (AC 00353095320144036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) - grifei Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a parte embargante também nesse tópico. VI - DECISUM. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de manter intacto o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Embora sucumbente, deixo de condenar o embargante ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 substitui, sem embargos à execução, a condenação do devedor em honorários de advogado prevista no CPC (Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Enunciado 3 do III Fórum Nacional de Execução Fiscal). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC/2015). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000144-82.2015.403.6125. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000228-15.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-44.2016.403.6125) MUNICÍPIO DE CANITAR/SP20843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CANITAREMBARGADA: FAZENDA NACIONAL Tratando-se de ente federativo que embarga esta execução fiscal, desnecessária a garantia do juízo. Assim, por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, declarando suspensa a exigibilidade da CDA no processo principal e o andamento do processo até decisão em definitivo nestes embargos. Em relação à certidão positiva com efeito de negativa, deverá a embargante buscar sua expedição pelos meios legais, sendo que a suspensão da execução já é suficiente para os efeitos pretendidos pela Embargante. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000450-42.2001.403.6125 (2001.61.25.000450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP117976A - PEDRO VINHA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os documentos de fls. 230/243 (cópias extraídas dos autos da Execução Fiscal n. 0000901-67.2001.403.6125).Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

0000901-67.2001.403.6125 (2001.61.25.000901-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP117976A - PEDRO VINHA) X ADELINO PIRES(SP117976A - PEDRO VINHA) X ANTONIO FARNACISCO CURY SANCHES(SP075424 - JEFFERSON LOPES E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL)

Requer a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS, sua admissão nos autos na qualidade de terceira interessada e consequente satisfação de seu crédito.Verifico que, nos termos da decisão de fls. 341/344, sua habilitação já havia sido autorizada, sendo preterida apenas pelos créditos da UNIÃO.Pois bem. Efetuados todos os pagamentos, inclusive aquele determinado pela decisão de fls. 540/542, constata-se não haver mais saldo remanescente, mesmo porque, a conta já se encontra encerrada, conforme se infere dos documentos de fls. 558/561.Assim, não havendo mais saldo disponível nestes autos, certifique a Secretária a ocorrência do trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos dando-se a devida baixa.Int.

0003714-67.2001.403.6125 (2001.61.25.003714-7) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTHURION BAR EVENTOS E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA ME X ELAINE SANCHES DE MATTOS X ROMALDO MANGIA X NILZA MARIA ANDRADE(SP161611 - LUZIA TATIANA BORGES SMANIA) X VERA LUCIA OCTAVIANO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ANTHURION BAR EVENTOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME, ELAINE SANCHES DE MATTOS, ROMALDO AMNGIA, NILZA MARIA ANDRADE e VERA LÚCIA OCTAVIANO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a executada de fl. 142, com extratos às fls. 143/144, a exequente informa que o crédito foi cancelado administrativamente e requer a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, bem como a liberação de eventual penhora existente. Renuncia ao prazo recursal e dispensa a intimação da decisão que determinar a extinção deste feito.É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 142, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____.Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002731-92.2006.403.6125 (2006.61.25.002731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Citada a executada (fl. 19), e não tendo ocorrido o pagamento do débito e nem a nomeação de bens à penhora (fl. 20), foi realizada a penhora de cota parte de bem imóvel (fls. 41/42 e 44/45). A executada não opôs embargos à execução (fl. 46).A exequente noticiou nos autos o parcelamento do débito (fl. 24/30), que foi rescindido face o inadimplemento da executada (fl. 70).Firmados acordos de parcelamento em diversas oportunidades (fls. 24, 55, 122, 182), que foram rescindidos em face do inadimplemento da executada (fl. 198). Assim, realizada a reavaliação do bem penhorado nos autos (fls. 200/203) e designadas datas para a realização de leilão judicial (fl. 208).O bem foi arrematado (fls. 221/235), sem a oposição de embargos à arrematação (fl. 236).Deliberação de fls. 237/239 determinou, em síntese, a expedição de Carta de Arrematação, o cancelamento de diversas outras penhoras sobre o mesmo imóvel, a expedição de mandado para imissão na posse, a conversão do depósito judicial em renda, e o traslado de cópia do auto de arrematação para diversos feitos.Carta de Arrematação às fls. 240 e verso.Após a arrematação do bem, o representante da executada manifestou-se nos autos para juntada de demonstrativo de parcelamento (fls. 245/248, 257/262).Decisão complementar às fls. 250/251, determinando o aditamento da Carta de Arrematação, o que foi realizado às fls. 252/253.Decisão de fls. 237/239 determinou, em síntese, a expedição de Carta de Arrematação, o cancelamento de diversas outras penhoras sobre o mesmo imóvel, a expedição de mandado para imissão na posse, a conversão em renda do depósito judicial referente às custas judiciais de leilão (guia de fl. 224), e o traslado de cópia do auto de arrematação da diversos autos em trâmite perante esta 1ª VF.Carta de arrematação à fl. 240.Decisão complementar às fls. 250/251, com aditamento da Carta de Arrematação às fls. 252/253.Noticiado o levantamento de valor referente às custas judiciais de leilão (fls. 254/255).A executada apresentou requerimento para anulação da praça (fls. 263/267), que foi indeferido pelo Juízo (fls. 270/272).Auto de imissão de posse às fls. 277/278.A exequente requereu a conversão em renda do valor correspondente à presente execução, bem como a reserva de valor suficiente à quitação dos débitos da executada referentes às CDAs nºs FGSP200704286 (R\$ 441,52) e FGSP200902099 (R\$ 1.588,05), totalizando R\$ 2.029,57, em execução através do processo nº 0002633-05.2009.403.6125, em trâmite nesta 1ª VF (fl. 284).Deliberação de fl. 288 determinou a conversão em renda do montante suficiente para pagamento da inscrição FGSP200600347 - em execução neste feito (R\$ 4.158,50), consignando que o saldo remanescente deve permanecer depositado.Efetuada penhora no rosto dos autos, de crédito oriundo da Execução Fiscal nº 0002633-05.2009.403.6125 (fls. 289/290).Comprovada nos autos a conversão do depósito em renda (fls. 291/295).Na sequência a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, bem como a intimação da executada para quitação das custas processuais (fl. 296, com extrato à fl. 297).Ainda, a Exequente requer a preferência do crédito tributário, em execução através dos autos do processo nº 0000439-27.2012.403.6125, no valor atual de R\$ 54.876,76, afirmando que o crédito tributário não está sujeito a concurso de credores, tendo, no entanto, total preferência em relação ao crédito que se executa nos presentes autos. Pugna que esse valor seja colocado à disposição daqueles autos (fls. 300/303, com documentos às fls. 304/307).Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Quanto à observação de fl. 292, de que é necessário que a executada/empregadora individualize os empregados beneficiários, para finalizar a regularização do depósito, salientando que o levantamento dessas informações pode ser procedida mediante fiscalização a cargo do agente do Ministério do Trabalho, a quem incumbia, inclusive, a sua verificação quando procedida a apuração do débito ora extinto. Com a relação à penhora ocorrida no rosto dos autos (fls. 289/290) e o pedido de preferência da exequente, de fls. 300/306, passo a analisar: Tem razão a UNIÃO quando requer a preferência de seu crédito, como preceitua o artigo 187 do CTN c.c. o artigo 29, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Ao contrário dos demais incisos do mesmo artigo, este último dispositivo (inciso I do art. 29) não traz a expressão pro rata; ou seja, entre os demais entes públicos, sejam Estados ou Municípios, que estejam na mesma classificação de preferência, haverá partilha do resultado da alienação de modo proporcional, mas entre a UNIÃO e suas autarquias haverá pagamento à primeira para, após, pagar-se às outras.Ocorre que, da análise destes autos, do valor decorrente da arrematação da parte ideal do imóvel penhorado nos autos, o valor da dívida ora em execução, referente a FGTS, e já foi convertido em definitivo, em renda, a favor da exequente, conforme noticiado acima relatado.Desta forma, o crédito da presente execução já se encontra satisfeito, não se vislumbrando qualquer possibilidade de reversão.Destaca, ainda, que não há controvérsia quanto à primazia do crédito de FGTS sobre o crédito tributário da União e, no caso, a CDA em execução se referia exatamente a crédito de FGTS.Quanto ao saldo remanescente existente, pendente, portanto, os dois requerimentos da União, sendo um deles, com penhora no rosto dos autos, referente a crédito de FGTS e, o outro, a crédito tributário.Assim, após quitação das custas acaso devida nestes autos, cumpra-se a penhora no rosto dos autos de fl. 290, destacando-se o valor necessário à quitação da Execução nº 0002633-05.2009.403.6125.Após, em prosseguimento, defiro o pedido da União para que eventual saldo remanescente fique à disposição do processo nº 0000439-27.2012.403.6125.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003893-88.2007.403.6125 (2007.61.25.003893-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARCIO CONCEICAO E SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES E SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000479-09.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADA: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ n. 51.427.540/0001-97.ENDEREÇO: RUA JOAQUIM DE AZEVEDO, 628, OURINHOS-SP.VALOR DO DÉBITO: R\$ 15.829,75 (ABRIL/2017)Trata-se de requerimento formulado pela exequente manifestando sua discordância com os bens ofertados às fls. 14/15 e penhora sobre os ativos financeiros do devedor. Compulsando os autos, verifico que a matéria acerca da aceitação ou não dos bens já foi superada, razão pela qual, nesta parte, resta prejudicado o pedido.No mais, defiro a penhora requerida. Providencie a Secretária a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Intimada a parte executada acerca da construção efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento.Cumpra-se. Int.

0001430-03.2012.403.6125 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GILSON ALBANO OURINHOS ME X GILSON ALBANO

Trata-se de requerimento formulado por JOÃO GABRIEL CAETANO, terceiro estranho ao feito, aduzindo, em síntese, que é credor do aqui executado GILSON ALBANO OURINHOS-ME, direito esse reconhecido nos autos da Reclamatória Trabalhista de n. 0011106-36.2014.5.15.0030, cujo crédito importa em R\$ 30.311,37.Sustenta a existência de possibilidade de alienação particular, tudo autorizado pela justiça obreira, pugrando, ao final, pela suspensão do leilão já designado para 17 de julho, às 11 horas.Ressalta o requerente que o imóvel foi avaliado em R\$ 65.000,00 conforme auto de fls. 103/104 destes autos.É o que basta.Compulsando os autos, verifico que a dívida exacionada na presente execução fiscal é de R\$ 1.141,25 (JULHO/2014), e o imóvel penhorado à fl. 75 foi avaliado em 128.500,00.Como se observa, ainda que o referido imóvel seja alienado judicialmente pela metade da sua avaliação (50% = R\$ 64.250,00), o produto da arrecadação seria suficiente para pagamento tanto do crédito do requerente quanto o decorrente desta ação.Não se esqueça, outrossim, de que o art. 186, caput do Código Tributário Nacional estabelece primazia no recebimento do crédito trabalhista e do acidente de trabalho, mesmo que em detrimento de dívidas tributárias.Destarte, não vislumbro razões para o cancelamento do leilão nos termos pleiteado, notadamente, porque já houve comunicação formal à Justiça do Trabalho acerca da realização do leilão, conforme se infere do documento de fl. 43, daí porque indefiro a sustação do leilão já designado.Nada obstante, em caso de sucesso na alienação por leilão, fica desde já deferida a reserva de numerário no importe de R\$ 30.311,37 para pagamento do crédito de titularidade de JOÃO GABRIEL CAETANO.Aguarde-se as bastas já designadas.Int.

0002146-30.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA X AMAURI FIRMINO PEREIRA(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOSE DOMINGOS BUENO X NILSON BATISTA ANGELO X ROBERTO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO PELLISSARI(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP233737 - HILARIO VETORE NETO) X SILVIO APARECIDO CORREA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por AMAURI FIRMINO PEREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, pugrando, ainda, pelos benefícios da justiça gratuita. Aduz o exequente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que sua retirada da sociedade se deu em 02/11/1998, conforme constam dos registros da Jucesp (fls. 201/205), enquanto que a ação foi ajuizada somente em 03/12/2012. Juntou apenas os documentos já referidos. Houve manifestação da excepta (fl. 221/223), que concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução fiscal, pugrando, ainda, pela não fixação de honorários e, subsidiariamente, que se fixados, o sejam no patamar do art. 90, 4º, do CPC. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: legitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo pelos documentos acostados às fls. 201/205 que o exequente deixou de integrar, efetivamente, os quadros da empresa executada desde 02/11/1998, antes mesmo da ocorrência do fato gerador e, por corolário, do encerramento irregular das atividades. A própria FAZENDA NACIONAL, por sua vez, reconheceu a legitimidade da excipiente. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da excipiente e, de consequência, determinar a exclusão de AMAURI FIRMINO PEREIRA do pólo passivo. Deixo de condenar a excepta no ônus da sucumbência, vez que não se opôs ao pedido do exequente. Remetem-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta execução fiscal, excluindo, destarte, o nome de AMAURI FIRMINO PEREIRA. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0001136-43.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MANOEL FERREIRA NEVES(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001396-23.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAU DALHO PRODUCAO DE CANA-DE-ACUCAR LTDA X PAU DALHO PRODUCAO CANA DE ACUCAR LTDA - MASSA FALIDA(PRO43691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PAU DALHO PRODUÇÃO DE CANA DE AÇÚCAR LTDA (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o afastamento da cobrança de juros de mora e multa moratória, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a excipiente que a Lei de Falências modificou significativamente a recuperação dos créditos fiscais, incluindo-se, outrossim, as multas fiscais na classe dos créditos subquirografários. (fls. 62/71). Juntou documentos (fls. 72/74). Houve manifestação da excepta (fl. 77/78), que sustentou não haver cobrança de multa atrelada ao crédito em discussão, bem como que os juros são devidos se assim a força da massa suporta. Juntou documentos (fls. 79/80). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Observe-se que a execução fiscal tem por objeto a cobrança das Certidões de n. 11.795.254-0 e 11.795.2559 constituídas mediante declaração do próprio contribuinte, e concernentes às competências de 05/2014 a 09/2014 e 11/2014 a 12/2014. O processo de recuperação judicial da excipiente autuado sob o número 0001672.11.2013.8.26.0415 da 1ª Vara da Justiça Comum Estadual de Palmital-SP e, ao final, foi decretada a falência da empresa, fixando-se o termo legal em 90 dias anteriores ao pedido de recuperação (ajuizado em 09/05/2013 - fls. 49/52). No que tange à exceção dos juros de mora, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela sua possibilidade, condicionado, todavia, à comprovação da suficiência do ativo, quando se tratar de cobrança após a quebra. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, EM MOMENTO POSTERIOR, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO ATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal. 2. A Corte a quo, ao negar provimento ao recurso de Apelação da Fazenda Nacional, mantendo a sentença de Primeira Instância, entendeu indevida, na presente Execução Fiscal, a inclusão dos juros de mora, após a decretação da falência. Afirma, todavia, que, posteriormente, seria facultado à Fazenda Pública demonstrar a suficiência do ativo, para cobrir o pagamento de tais valores. 3. Referida determinação não impossibilita a cobrança futura dos juros de mora devidos após a decretação da falência, mas apenas condiciona o seu pagamento à comprovação futura da suficiência do ativo. Ademais, tal medida afigura-se necessária para se vedar a cobrança antecipada de tais juros, juntamente com o montante principal devido. Nesse sentido: o acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. (STJ, AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014). 4. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201303409860, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2015 ..DTPB:.) Grifei Destarte, os juros de mora só serão devidos se houver sobre de ativo apurado para o pagamento do principal, o que deverá ser aferido no momento do adimplemento. Quanto à multa moratória, observa-se pelo documento colacionado à fl. 79 que ela não é objeto de cobrança, incidindo tão somente os juros, razão pela qual, resta prejudicado o pedido neste aspecto. Posto isto, admito parcialmente a exceção e, no mérito da parte admitida, rejeito-a para reconhecer a plena validade da incidência dos juros de mora que, repito, deverá incidir em momento posterior à quebra condicionada, ainda, à existência de suficiência de ativo. Ainda, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra permanecem intangíveis, não dependendo assim, das forças do ativo. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual que não colocou fim ao processo. Por não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor das certidões de dívida ativa, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0001412-74.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121A - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEP), conforme previsto no art. 40, 4º da LEP, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000087-30.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANOEL RODRIGUES DO CARMO JUNIOR(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de MANOEL RODRIGUES DO CARMO JUNIOR, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 27, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil, em face da parte executada ter satisfeito a obrigação, pagando o valor do débito. Ainda, renunciou à ciência da sentença de extinção, bem como ao prazo recursal. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-03.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MODA OFFICINA CONFECÇÕES - EIRELI - EPP(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MODA OFFICINA CONFECCOES EIRELI - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese: a) inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias ou assistenciais; b) inexigibilidade da contribuição ao salário educação sobre verbas indenizatórias e assistenciais; c) inexigibilidade da contribuição ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE sobre verbas indenizatórias e assistenciais e d) nulidades das CDAs com fulcro nos argumentos precedentes (fls. 35/56). Juntou documentos (fls. 57/65). Houve manifestação da excepta (fls. 68/70) aduzindo em síntese, que a excipiente se equivocou quanto aos institutos da contribuição patronal e do empregado, e, quanto ao que se discute nestes autos (contribuição do empregador), já houve julgamento em sede de repercussão geral no RE 565.160, bem como que as Certidões de Dívida Ativa se encontram hígidas, porquanto preenche todos os seus requisitos legais, nada havendo que possa abalar sua presunção de legalidade. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta não remete a nenhuma das condições da ação, haja vista que sua pretensão atinge diretamente o mérito da causa, o que demanda ampla dilação probatória quanto à matéria, já que deve ser apreciada de forma exauriente e não superficial. Isso porque os tópicos objeto de discussão dizem respeito ao mérito da questão e, na parte que toca à nulidade das certidões de dívida ativa, estas culminam por fazer referência aos vícios enunciados anteriormente e que merecem profundo exame. Quanto ao cabimento, veja-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da inadmissibilidade em questões que demandem dilação probatória. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE MÉRITO. JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO EM QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AFERIÇÃO DO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na origem, cuida-se na origem de exceção de pré-executividade oposta pelo agravante em que aduz que os valores cobrados à título de imposto de renda são indevidos, pois se encontra amparado por norma isentiva. 2. Consignou o Tribunal de origem que a via utilizada era inadequada, visto a necessidade de dilação probatória para aferir a ilegalidade do lançamento tributário. 3. Não há que falar em omissão acerca do enfrentamento de matéria de mérito quando nem sequer se ultrapassa o juízo de admissibilidade da via eleita. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Colenda Corte em afirmar que a exceção de pré-executividade é cabível somente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória (AgRg no AREsp 636.533/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016.). 5. Consignando a Corte a quo pela inadequação da exceção de pré-executividade, por imprescindível dilação probatória, a revisão de tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (ADRESP 201501927010, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/03/2016 ..DTPB.). Nesse mesmo diapasão o Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, não existindo pagamento antecipado para se homologar, o prazo prescricional, previsto no art. 174, do CTN, para propositura da execução fiscal corre da data do vencimento ou da data em que o contribuinte declara a existência da obrigação tributária, mediante entrega da DCTF, da GFIP, dentre outros, se a declaração for posterior, podendo ser cobrado o crédito pelo fisco, independentemente de qualquer procedimento administrativo. - Alegada a prescrição, em sede de execução de pré-executividade, não sendo juntado aos autos pelo executado a DCTF ou a GFIP, nem outra declaração dessa natureza, havendo necessidade de dilação para análise do termo a quo da prescrição, incabível no incidente processual, a pretensão não merece acolhida, devendo ser rejeitada, não tendo cabimento adotar como termo inicial do prazo quinquenal, ante a falta de documentação pertinente, a data do vencimento do débito. - Quanto a exigibilidade da contribuição para o INCRA, embora a repercussão geral reconhecida no RE 630.898/RS não obste o exame da matéria, pois ainda pendente de julgamento, não tendo o Supremo Tribunal Federal lhe atribuído efeito suspensivo, trata-se de matéria atinente ao mérito, que demanda pedido específico em sede de embargos a execução, para discussão de forma apropriada. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00169535820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Assim sendo, observando que as matérias ventiladas em sede de exceção de pré-executividade estão entrelaçadas com o mérito da questão, bem como que a via eleita não deve atuar sucedâneo dos embargos do devedor, já que aquela pressupõe um estrito campo de cognição aferível de plano e de ofício, não admito a exceção de pré-executividade oposta, porquanto a análise da matéria demandaria aprofundamento fático probatório, o que não é possível pela via excepcional. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos para análise. Intime-se.

0001322-32.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121A - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção DAS Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal em razão da ausência de notificação do procedimento administrativo, bem como da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade (fls. 40/53). Juntos documentos (fls. 54/67). Aduz a exipiente que do procedimento administrativo que originou as inscrições, não houve qualquer notificação que permitisse ao devedor tributário apresentar sua defesa. Também sustenta que as certidões de dívida ativa não indicam com precisão os fundamentos legais que deram ensejo à sua cobrança, não apresentando ainda a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos que estão expressos no documento. Instada a se manifestar, a excepta pugnou pelo afastamento do vício por falta de notificação, pugnando, outrossim, pela manutenção da presunção de liquidez e certeza que milita em benefício da dívida tributária, porquanto todas as informações necessárias foram lançadas nas certidões (fls. 70/76). Juntos documentos (fls. 77/78). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e omissão que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas das condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, matérias que se amoldam às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Da ausência de notificação do procedimento administrativo analisando as certidões de fls. 04/05, é possível observar que as mesmas foram constituídas mediante declaração do próprio contribuinte, conclusão que se chega de uma análise superficial ao observar a sigla DCGB - DCG Batch, vale dizer, são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cuja constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Como se vê, cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. Destarte, considera-se constituído o crédito exequendo - decorrente de contribuição previdenciária - a partir da declaração da obrigação tributária, mediante entrega da GFIP, independentemente da emissão da DCGB. Como os créditos confessados ou declarados não foram pagos ou foram pagos a menor, é legítima a emissão do lançamento automático por DCGB a partir da constituição dos créditos, mediante entrega das respectivas GFIPs. Nosso Corte Regional considera não ocorrer o cerceamento de defesa, vez que o crédito é formado por débitos que o próprio contribuinte declarou seu não recolhimento. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00047857820124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Por essas razões, afasto a alegação de prejuízo ao contraditório por falta de comunicação do ato administrativo, mesmo porque, a exipiente sequer teve o cuidado de carrear aos autos cópia do dito procedimento administrativo que pudesse corroborar o alegado. Da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade Postula a exipiente o reconhecimento de vícios insanáveis e que comprometem o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, referindo-se à exação do crédito em discussão. Inicialmente, é preciso esclarecer que a inobservância do due process of law refere-se diretamente ao cerceamento do exercício da defesa, seja ela técnica ou leiga, em processo judicial ou administrativo, em que não se permite ao sujeito passivo da obrigação tributária imputada, dela tomar conhecimentos claros como a natureza do débito, seus motivos e fundamentos legais, entre outros. No caso dos autos, sabe a exipiente exatamente qual se trata o tipo de exação referente aos anos de 2014 a 2015, sobretudo, porque declarados pelo próprio contribuinte. Como se observa às fls. 04/05, sua constituição se deu pelo lançamento denominado DCGB, por meio do qual a autoridade fazendária apura diferença de valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos ou o não recolhimento. Por isso, dispensável a apresentação de processo administrativo para instauração do processo desta natureza. E tal dispensa nas execuções fiscais fundamenta-se pela exigência de que a CDA possua um mínimo de informação, capaz de assegurar ao devedor-executado o contraditório, que nas execuções (diferentemente do que acontece nas ações cognitivas), é validamente mitigada. Os títulos que embasam a Execução Fiscal apontam os termos iniciais de incidência de atualização monetária e dos juros de mora, mencionando os fundamentos legais de sua aplicação, bem como o número do processo administrativo instaurado (fls. 04/05), sendo tais elementos suficientes para os fins do inciso II do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Ademais, dentro da sistemática legal regente no âmbito dos executivos fiscais, todos os requisitos que devem conter na Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme julgados que trago à colação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA- CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILÍDIDA- OMISSÃO DE RECEITAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INOCORRÊNCIA. 1. Instada a especificar provas, a embargante as dispensou. 2. Infringência regular sobre a requisição, de ofício, do procedimento administrativo, do qual a embargante participou ativamente. 3. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Não há qualquer dispositivo legal que obrigue a exequente a instruir a execução fiscal com cópia do procedimento administrativo ou mesmo com o demonstrativo de débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. 5. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 6. Constatada a omissão de receitas, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de arbitrar a certeza omitida, para a determinação do lucro real. 7. O uso dos recursos processuais legalmente admitidos em nosso ordenamento jurídico, não caracteriza litigância de má-fé. 8. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990189609, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 08/09/2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NESTA VIA. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. A CDA, o discriminativo de débito inscrito, o discriminativo de débito originário e o Relatório Fiscal indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 5. O débito se refere a contribuições da empresa e de terceiros (salário-educação, INCR e SENAR) e não existe discriminação de valores relativos ao Pro labore. 6. É inaceitável compensação ou encontro de contas em sede de embargos (art. 16, 3º, da LEF), razão por que eventuais pagamentos indevidos não podem ser abatidos do crédito exequendo, nesta via. 7. O devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equivocados na cobrança ou cerceamento de defesa. 8. Apelo do INSS e remessa oficial providos. (APELREE 200103990333270, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 06/09/2011). Dai porque afastar qualquer vício que possa ilidir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão da Dívida Ativa. De outro lado, a violação do contraditório ocorreria se, no caso em espécie, não houvesse dados suficientes na CDA de forma a permitir ao magistrado saber o que, de quem e quanto se cobra a título de dívida seja ela de origem tributária ou não. Isso porque, sem esses dados que emprestam à certidão da dívida ativa os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, falceria ao executado, também, a possibilidade de controle do processo e, conseqüentemente, do exercício da ampla defesa. Veja-se a respeito, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso Especial AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUISIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS e COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRADO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. A declaração de inconstitucionalidade do tributo não invalida a Certidão de Dívida Ativa - CDA, salvo quando indeterminável o quantum a decotar por simples cálculo aritmético. 3. Analisar se a adequação da base de cálculo da CDA que embasa a execução fiscal demanda exame pericial ou meros cálculos aritméticos se insula no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.). Das CDAs que aparelham a execução fiscal vê-se claramente que a origem da dívida é conhecida e reconhecida pelo próprio embargante. Presentes também os demais requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, o título em cobrança contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido montante, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, o quantum é devido, como e onde. Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal como alegado pelo exipiente nestes autos. Por tais motivos, afasto a alegação de ausência de liquidez e certeza, bem como a de cerceamento de defesa. Ante o exposto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a para reconhecer a plena exigibilidade de todas as CDAs e determino o prosseguimento do feito. Deixo de condenar o exipiente ao pagamento dos honorários advocatícios, vez que o incidente não colocou fim à demanda. No mais, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face do executado COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA (CNPJ 08.386.602/0001-30), como requerido pela exequente. Restando inefetiva ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, o Sistema RENAJUD. Visando efetivação à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhada - do de cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001361-29.2016.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MACEDO MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP (SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de MACEDO MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 33, com extrato à fl. 34, o exequente informa que houve a satisfação da dívida, requerendo a extinção da presente execução fiscal. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tornar insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001433-16.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DENISE BOTELHO DE SIQUEIRA PONTES (SP386521 - VANESSA DE OLIVEIRA BERNARDO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por DENISE BOTELHO DE SIQUEIRA CAMPOS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal em razão da prescrição, bem como ante a ausência de notificação do procedimento administrativo (fls. 27/30). Juntou documentos (fls. 31/34). Aduz a excipiente que do procedimento administrativo que originou as inscrições, não houve qualquer notificação que permitisse ao devedor tributário apresentar sua defesa. Também sustenta que a certidão de dívida ativa se encontra fulminada pelo instituto da prescrição. Instada a se manifestar, a excepta pugnou pela não ocorrência da prescrição, bem assim pelo afastamento do vício por falta de notificação, pugrando, outrossim, pela manutenção da presunção de liquidez e certeza que milita em benefício da dívida tributária, porquanto todas as informações necessárias foram lançadas nas certidões (fls. 37/38). Juntou documentos (fls. 39/40). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas das condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, matérias que se amoldam às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Da ausência de notificação do procedimento administrativo. Analisando as certidões de fls. 04/05, é possível observar que a mesma foi constituída mediante lançamento suplementar do IRPF do ano exercício 2011/2012 no importe de R\$ 87.824,64. Do cotejo dos autos, verifica-se ter havido a notificação via correio, na data de 11/11/2013, de tal modo que foram cumpridas todas as formalidades essenciais no sentido de cientificar o devedor tributário acerca do procedimento administrativo instaurado. De outro lado, caberia à excipiente a demonstração da ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora-excepta, o que até o momento não se materializou. Destarte, considera-se constituído o crédito exequendo - decorrente de contribuição previdenciária - a partir da entrega via correio. Por essas razões, afasta a alegação de prejuízo ao contraditório por falta de comunicação do ato administrativo, mesmo porque, a excipiente não colacionou aos autos cópia do dito procedimento administrativo que pudesse corroborar o alegado. Da prescrição. Postula a excipiente ainda o reconhecimento da prescrição, porquanto decorrido lapso superior a cinco anos. Conforme se verifica, a excipiente foi notificada via correio, tal como consta expressamente às fls. 04/05, informações estas de gozam de presunção de veracidade, certeza e liquidez. Assim, considerando que entre a notificação mais antiga (11/11/2013) até o ajuizamento da ação (em 01/09/2016), se passaram pouco mais de três anos, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Ante o exposto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a para reconhecer a plena exigibilidade da CDA e determino o prosseguimento do feito. Os honorários da nobre causídica nomeada serão arbitrados ao final da ação. No mais, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001564-88.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X O BARRACAO AUTO ELETRICO E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: O BARRACÃO AUTOELÉTRICO E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, CNPJ n. 53.419.859/0001-04, RUA CHILE, 281, VILA RECREIO, OURINHOS-SP. VALOR: R\$ 98.127,14 (FEVEREIRO/2017) Diante da discordância da exequente quanto à nomeação de bens de fls. 29/33, por não obedecer a ordem legal, tomo-a sem efeito. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

0001799-55.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SIDNEY DE VASCONCELOS SILVA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SIDNEY DE VASCONCELOS SILVA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando, em síntese, a desconstituição do crédito não tributário. Aduz, em síntese, ser a cobrança indevida uma vez que estava aparado por decisão judicial oriunda da 2ª Vara Federal de Marília e que, nada obstante a reforma da decisão pelo Tribunal Regional Federal, o executado não tomou ciência do referido julgado (fls. 14/29). Juntou documentos (fls. 30/38). Houve manifestação da excepta (fls. 41/43), que sustentou não caber a medida pretendida por meio do incidente, porquanto a matéria trazida não trata de questões de ordem pública. Ademais, argumenta que existem documentos comprobatórios que possam corroborar o pleito da excipiente, bem como de que a mesma pretende substituir os embargos pela exceção de pré-executividade. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta não remete a nenhuma das condições da ação, haja vista que sua pretensão atinge diretamente o mérito da causa, o que demanda ampla dilação probatória quanto à matéria, já que deve ser apreciada de forma exauriente e não superficial. Por fim, observo que a alegação pelo excipiente de desconhecimento do resultado do julgamento pelo Tribunal não pode prevalecer em face da lei, porquanto as decisões judiciais, até o trânsito em julgado, têm caráter provisório, não definitivo. Ademais disso, cabe ao jurisdicionado acompanhar o julgamento das ações que propõe. Por fim, a matéria alegada neste ponto também depende de dilação probatória, impedindo o amplo julgamento nesta fase. Ante o exposto, não admito a exceção de pré-executividade oposta, porquanto a análise da matéria, se devidamente acompanhada de documentos hábeis para sua análise, demandaria aprofundamento fático probatório, o que não é possível pela via eleita pelo devedor. Assim, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, intime a parte executada na pessoa de seu patrono para, querendo, opor embargos do devedor (Lei nº 6.830/80). Sem prejuízo, expeça-se mandado para reforço da penhora, utilizando-se, inclusive, das ferramentas eletrônicas ARISP e RENAJUD. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Intime-se.

0000056-73.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RAMOS & GARCIA DA SILVA LTDA - EPP(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por RAMOS & GARCIA DA SILVA LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal em razão da prescrição, bem como ante a ausência de notificação do procedimento administrativo, além da exclusão da cobrança de juros exorbitantes (fls. 39/57). Juntou documentos (fls. 58 e 60/73). Aduz a excipiente que do procedimento administrativo que originou as inscrições, não houve qualquer notificação que permitisse ao devedor tributário apresentar sua defesa. Também sustenta que a certidão de dívida ativa se encontra fulminada pelo instituto da prescrição, notadamente, aquela que se refere ao período de apuração de 2011 relativa ao SIMPLES. Argumenta, outrossim, a existência de juros exorbitantes, o que fica evidenciado na análise das planilhas de cálculo. Contudo, o faz de forma genérica, haja vista não apontar, especificamente, em que consiste tal exorbitância, nem indica o possível valor devido. Instada a se manifestar, a excipiente alega não ocorrência da prescrição, uma vez que a dívida foi constituída em 2012 e, ademais, houve o parcelamento administrativo da dívida com exclusão do contribuinte no ano de 2016. Quanto aos juros aos quais se alega exorbitância, aduz que a existe previsão legal para sua incidência, inclusive, aplicação da taxa SELIC, bem assim pelo afastamento do vício por falta de notificação, pungando, outrossim, pela manutenção da presunção de liquidez e certeza que milita em benefício da dívida tributária, porquanto todas as informações necessárias foram lançadas nas certidões (fls. 75/78). Juntou documentos (fls. 79/103). É o breve relato. DECIDO.

Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas das condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, matérias que se amoldam às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Da ausência de notificação do procedimento administrativo analisando a certidão de fls. 03/32 (todas verso), é possível observar que a mesma foi constituída mediante lançamento por declaração do próprio contribuinte e concernentes aos anos de 2011/2013 no importe de R\$ 913.601,73. No presente caso, não há que se falar em qualquer vício que possa inquirir de nulidade a constituição do título, momento porque a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo ser este inscrito imediatamente em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou mesmo notificação ao contribuinte. De outro lado, caberia à excipiente a demonstração da ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora-excepta, o que até o momento não se materializou. Destarte, considera-se constituído o crédito exequendo - decorrente de contribuição previdenciária - a partir da entrega da declaração pelo próprio contribuinte. Por essas razões, afasta a alegação de prejuízo ao contraditório por falta de comunicação do ato administrativo. Dos juros exorbitantes Argumenta ainda a excipiente que a multa e juros aqui exacionados são exorbitantes, porquanto o valor original dobra com a aplicação da multa, caracterizando verdadeiro abuso, conotando confisco pela administração fazendária. Observo que as alusões trazidas a lume pela devedora são colocadas genericamente, sem apresentar qualquer planilha ou índices que julga ser devido. Como se vê, nada há de concreto que possa se referir a percentuais de juros ou mesmo o quantum debeat que permita este juízo abalzar os parâmetros contidos na CDA de fls. 03, verso/33 e aqueles suscitados na petição de fls. 39/57, daí porque rejeito a pretensão da excipiente neste aspecto. Da prescrição Postula a excipiente ainda o reconhecimento da prescrição, porquanto decorrido lapso superior a cinco anos. Observe-se que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - SIMPLES, além de multa de mora, ambos concernentes ao período de 2011/2013. Tais tributos foram declarados pelo próprio devedor, constando, porém, na CDA, apenas as datas de vencimento como sendo 22/08/2011 (a mais antiga) e 21/01/2014 (a mais recente), conforme constam às fls. 03 verso a 32 verso. A prescrição é instituto que ocorre entre o lançamento e a propositura da ação. Veja-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCITF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe (no caso, Declaração anual do Simples Nacional - DASN). Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo e a notificação do devedor. Assim, o marco a ser observado, tanto para fins de decadência quanto de prescrição, é a data da entrega da DCITF ou, não sendo esta específica, da data do vencimento. A esse respeito já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. - Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional: art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCITF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que foi posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no REsp 363259/SC. - À vista da ausência de informação acerca da data da entrega da declaração, na esteira da jurisprudência citada, consideram-se constituídos os créditos na data de seus respectivos vencimentos, que, segundo a CDA, ocorreram de 01/08/91 a 01/10/93. - O STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 11/06/96, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor. - A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, 1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ainda que assim não se entenda, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73. - Igual entendimento se aplica ao disposto no artigo 8º, 2º, da LEF, porquanto por se tratar de lei ordinária não pode tratar de matéria tributária, de modo que não incide na espécie (art. 146, inciso III, alínea b, da CF). - A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012). - Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que a executada não foi citada. Portanto, descabida a aplicação do artigo 219, 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da desídia da fazenda que não promoveu a citação da empresa no prazo, eis que diante das tentativas frustradas de localização da empresa, deixou de promover a citação por edital no momento oportuno. Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso. - A alegação de ofensa ao artigo 262 do CPC, em razão de ausência de intimação acerca do despacho de fl. 26, que determinou a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, não tem o condão de alterar o entendimento exarado, eis que quando o decisum foi proferido, em 14/11/2002, a prescrição do crédito já havia ocorrido. - Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 051444144419964036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GrifeiNos presentes autos é possível verificar que a inscrição 80.4.16.121202-02, única exacionada nestes autos, foi objeto de constituição por declaração, porém, sem consignar em que momento tal se verificou. Todavia, constam as datas do vencimento como sendo a mais antiga em 22/08/2011 e a mais recente em 20/01/2014 (fls. 03 verso a 32 verso). Nestes casos, à míngua da existência de data da entrega da declaração, contagem do prazo deve dar-se pela data do vencimento. Friso que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.120.295/SP, sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu que o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a da data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que foi posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12.05.2010, publicado no DJe de 21.05.2010). Mas não é só. A execução fiscal foi ajuizada em 10/01/2017, com despacho inicial que ordenou a citação em 19/01/2017 (fls. 36/37), sendo o devedor citado em 02/02/2017 (fl. 38). Assim, com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional passou a ser veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação passou a ser reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGRANDADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA I. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por nova legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in fisco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifeios no original) (REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) Desta forma, constituído o crédito tributário e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 10/01/2017, de aplicar-se a regra nova em que a interrupção da prescrição ocorre pelo despacho inicial que ordena a citação do devedor, nos termos do artigo 174, I, e que antecedeu a Lei Complementar 118/05. Assim, tem-se que entre a constituição do crédito tributário pela declaração do contribuinte, notadamente, pela data de vencimento (em 22/08/2011 - fl. 03 verso e 20/01/2014 - fl. 32 verso) e o despacho que ordenou a citação (02/02/2017 fl. 38) decorreu, em tese, lapso superior a cinco anos. Destarte, importante destacar o conteúdo disposto no parágrafo único do art. 174 do C.T.N., que estabelece os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional: a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (nova redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005); b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A prescrição é instituto que ocorre a partir do lançamento e, se tratando de tributos que se sujeitam a lançamento por homologação, o termo a quo para contagem do prazo prescricional dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCITF, GFIP), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe, salvo quando não conste no ato administrativo tal data. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo e a notificação do devedor. A partir desse instante, portanto, repita-se, o fisco já pode exigir o tributo, o que deverá fazê-lo dentro do prazo de cinco anos. Contudo, considerando o entendimento delineado pelo Superior Tribunal de Justiça, tenho que a inscrição 80.4.16.121202-02 não foi alcançada pelo lapso superior a cinco anos, isso porque o documento de fl. 82 revela a existência de uma causa interruptiva da prescrição (parcelamento administrativo da dívida), vez que este foi formalizado na data de 24/01/2012, sendo o excipiente dele excluído em 02/10/2015. Nada obstante, em 28/10/2015 houve novo pedido de adesão ao parcelamento abrangendo os períodos de MAIO 2011 a AGOSTO 2015, dele sendo excluído em 04/08/2016, por inadimplência das parcelas. Assim, considerando que entre as datas de vencimento e o ajuizamento da ação houve interrupção do prazo pelo parcelamento administrativo, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Ante o exposto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a para reconhecer a plena exigibilidade da CDA e determino o prosseguimento do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de legalidade que milita em favor do título que aparelha a presente execução fiscal. No mais, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000665-56.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, CNPJ n. 05.294.359/0001-321- Esclareça a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto protocolo da petição de fl. 68-80 tendo em vista constar parte diversa da devedora (Residencial Ville de France Empreendimentos Imobiliários Ltda.).II- Caso o bem ofertado pertença a terceiro, deverá a executada, em igual prazo, apresentar antecisão expressa da proprietária dos imóveis.III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o oferecimento de bem à penhora.IV- Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000666-41.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ n. 54.700.166/0001-401- Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos da matrícula atualizada do bem ofertado à penhora (f. 65-74). Caso seja bem ofertado por terceiro, deverá a executada providenciar, em igual prazo, antecisão expressa da proprietária do imóvel.II- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa.III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do bem ofertado.IV- Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000669-93.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA DE L. B. DAS NEVES TRANSPORTES - EIREL(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO)

Intime-se o executado para, em 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual colacionando aos autos a procuração e cópia dos atos constitutivos da empresa, devidamente autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade. Tudo cumprido no prazo assinalado, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias, acerca da petição de documentos de fs. 80/98. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000324-06.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG S & T OURINHOS LTDA ME(SP312445 - TIAGO CLEMENTE SOUZA) X TIAGO CLEMENTE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por Tiago Clemente Souza em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fl. 57, mantida pelo Acórdão de fs. 80/84, que transitou em julgado (fl. 86-verso). O exequente instaurou a fase executiva, apresentando cálculos de liquidação às fs. 88/89. Opostos embargos à execução (fl. 102), que foram julgados procedentes, fixando o montante devido (fs. 104/106). Foi expedido o devido ofício requisitório (fl. 108), que foi depositado judicialmente conforme fs. 110/111 e 112/113. O exequente requereu a transferência do valor depositado para conta de sua titularidade (fl. 117), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 120). A efetivação da transferência foi comunicada pela Instituição Bancária (fs. 121/123). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o Conselho-executado satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002417-88.2002.403.6125 (2002.61.25.002417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO

LUCIANE MARTINS ZANUTO BIANCHI, brasileira, divorciada, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade RG n. 16.745.009-8 e CPF n. 067.987.558-10, residente e domiciliada na Rua Antônio Fernandes Grilo, 155, Jardim Ouro Verde, Ourinhos-SP, arrematou na data de 20 de março de 2017 os seguintes bens imóveis: A parte ideal equivalente a 50% (cinquenta por cento) da área remanescente de um imóvel situado na cidade de Salto Grande, desta comarca, matrícula 21.149, na Fazenda Salto Grande - Gleba A, constituído do Sítio Recreio n. 117, com 10.040 metros quadrados, iguais a 1,004 hectares, incluindo a parte florestal equivalente a 50% (cinquenta por cento) da largura do Rio, com preservação permanente; Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem direita do Rio Paranapanema, segue confrontando com o Sítio de recreio n. 118 no rumo NE 78° 20' com 320 metros, até um marco colocado na beira de uma estrada; daí mede-se pela dita estrada no rumo SE 11° 30' em 30 (trinta) metros até um marco semelhante aos outros. Deste ponto segue confrontando com o Sítio de Recreio nº 116 no rumo SO 78° 20' com 313 (trezentos e treze) metros, até um marco fixado na margem direita do Rio Paranapanema e finalmente descendo 33 (trinta e três) metros por este, segue até o ponto de partida. Existe desapropriação de área de 0,2186ha deste lote, conforme Av.7/21.149, que resultou na matrícula n. 40.990 do mesmo Registro de Imóveis. Obs. Conforme Av.5, este imóvel encontra-se atualmente cadastrado na Prefeitura sob o nº 01 04 001 0117 001. Obs.2. Consta hipoteca em favor de Luiz Alberto Martins. Obs.3. Conforme Av.7, consta que uma área de 0,2186ha foi desapropriada em favor de Duke Energy International Geração Paranapanema S/A. Obs. 4. Parte ideal de 50% do imóvel está penhorada em outros processos. b) A parte ideal equivalente a 50% (cinquenta por cento) da área remanescente de um imóvel situado no município de Salto Grande, comarca de Ourinhos, matrícula 21.150, na Fazenda Salto Grande - Gleba A, constituído do lote n. 118 (cento e dezoito), com 10.000,00 (dez mil) metros quadrados, iguais a 1,00 hectares, incluindo a parte florestal equivalente a 50% (cinquenta por cento) da largura do Rio, com preservação permanente, principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem direita do Rio Paranapanema, segue confrontando com o Sítio de Recreio n. 119 no rumo NE 78° 20' com 314 (trezentos e quatorze) metros, até um marco colocado na beira de uma estrada; daí mede-se pela dita Estrada, no rumo a SE 11° 30' em 30 (trinta) metros, até um marco semelhante aos outros; deste ponto segue confrontando com o Sítio de Recreio n. 117 com o rumo de NE 78° 20' com 320 (trezentos e vinte) metros, até um marco fixado na margem direita do Rio Paranapanema e, finalmente, descendo 30 (trinta) metros por este, segue até o ponto de partida. O imóvel contém ainda benfeitorias não averbadas, excluída a área desapropriada descrita na AV-8 da referida matrícula. Existe desapropriação de área de 0,1325ha deste lote, conforme Av.8/21.150, que resultou na matrícula nº 40.989 do mesmo Registro de Imóveis. Não há divisão física das áreas desapropriadas, constantes nas matrículas nº 21.149 e 21.150 do referido Registro. Obs. 1: Conforme Av.6, este imóvel encontra-se atualmente cadastrado na Prefeitura sob o nº 01 04 001 0118 001. Obs. 2: Consta hipoteca em favor de Luiz Alberto Martins. Obs. 3: Conforme Av.8, consta que uma área de 0,1325 ha foi desapropriada em favor de Duke Energy International Geração Paranapanema S/A. Obs. 4: Parte ideal de 50% do imóvel está penhorada em outros processos judiciais. Foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação (fl. 357). Verifico, ainda, que houve o depósito referente ao valor integral da arrematação à fl. 346 e custas à fl. 347. Ante o exposto, determino: I- Expedição de Carta de Arrematação em favor de LUCIANE MARTINS ZANUTO BIANCHI, transferindo-se a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos lotes de terrenos de números 117 (matrícula n. 21.149) e 118 (matrícula n. 21.150) do CRIA de Ourinhos-SP (fs. 343/345), razão pela qual deverão ser canceladas as seguintes penhoras, oriundas desta 1.ª Vara Federal de Ourinhos, ficando a cargo do arrematante o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP; Matrícula 21.149a) Averbação n. 10 - Execução Fiscal - Cumprimento de Sentença (Processo 0002417-88.2002.403.6125) da 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP; b) Averbação n. 11 - Execução Fiscal (Processo 0002865-95.2001.403.6125) da 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP ec) Averbação n. 12 - Execução Fiscal (Processo 0002866-80.2001.403.6125) da 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP; Matrícula 21.150a) Averbação n. 11 - Embargos à Execução Fiscal - Cumprimento de Sentença (Processo n. 0002417-88.2002.403.6125) da 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP; b) Averbação n. 12 - Execução Fiscal (Processo n. 0002865-95.2001.403.6125 - antigo 2001.61.25.002865-1) da 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP ec) Averbação n. 13 - Execução Fiscal (Processo n. 0002866-80.2001.403.6125) da 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP. II- Desnecessária a expedição de mandado para a inibição no posse, haja vista que a arrematante já se encontra ocupando referido imóvel; III- Expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de São Paulo, agência 2874, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial das fl. 347 (2874.005.00586400132), referente às custas judiciais de leilão, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN; Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000877-29.2007.403.6125 (2007.61.25.000877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-44.2007.403.6125 (2007.61.25.000876-9)) INCAL - IND/ MECANICA CARDOSO LTDA(SP037847 - BRENO TONON E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INCAL - IND/ MECANICA CARDOSO LTDA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença movido pelo INSS, que foi sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de INCAL - INDÚSTRIA MECÂNICA CARDOSO LTDA, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor. O exequente deu início à fase de execução, não localizando bens suscetíveis de assegurar e responder pela presente execução. Assim, a pedido da exequente (fl. 122), deliberação de fl. 126 determinou a suspensão dos autos, pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC/73 (atual artigo 921, inciso III, do CPC). Vencido o prazo, a exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do artigo 40, 2º, da LEP (fl. 128, com extratos às fs. 129/131). Deliberação de fl. 132 determinou o arquivamento dos autos. Intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 133), o exequente, considerando o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) reconheceu que configurada a prescrição intercorrente dos créditos constantes na presente execução de honorários, requerendo a extinção do crédito exequendo em virtude da consumação da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 921, 4º, inciso V, do CPC, e artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94 (fs. 135/137). É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser observado o disposto no 2º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que prescreve que Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, findo o qual se inicia o prazo da prescrição. Consoante o disposto no 4º, do artigo 40, da citada Lei, após ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato se, decorrido o prazo de suspensão, o feito continuar paralisado por mais de 05 (cinco) anos por culpa da exequente. Dessa forma, para o reconhecimento da prescrição intercorrente a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. Contudo, o Exequente não informou a ocorrência de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 22/09/2009 (fl. 126), para que a exequente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito e realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar o executado e bens penhoráveis. Houve manifestação da parte exequente requerendo o arquivamento do feito com fulcro no 2º do artigo 40 da LEP (fl. 128). Assim, a partir do dia 29/08/2011, data da ciência da Fazenda Nacional sobre a determinação de arquivamento (fl. 132-verso), teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 29/08/2016, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Além, em sua manifestação de fs. 135/137, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional, tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, e considerando a manifestação da exequente, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Custas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500255-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Pualispell Indústria Paulista de Papeis e Papelão Ltda** (CNPJ 43.088.798/0001-88) em face da **União Federal** objetivando o reconhecimento do direito de não se submeter aos termos artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que cuida da cobrança da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por cooperados, aos contratos por ela firmados com cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a devolução dos valores que, a esse título, foram pagos nos últimos cinco anos.

A União reconheceu a procedência do pedido, ressalvando que os valores a restituir sejam apurados em liquidação de sentença, sob o crivo da Receita Federal e sem a incidência de honorários advocatícios.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (art. 487, III, 'a' do CPC).

Compensação / restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

"Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 16.05.2017, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Prescrição.

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em 2017, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Em consequência, condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos nos moldes do inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Dada a ausência de resistência ao pedido e o disposto na Lei 10.522/02 (art. 19, § 1º, I, com redação dada pela Lei 12.844/2013), sem condenação da União no pagamento de honorários advocatícios.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela parte autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, IV).

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CHARLES FOWLER MONTEIRO - ME, CHARLES FOWLER MONTEIRO

DESPACHO

ID 2047232 e seguinte: manifeste-se a exequente, em 10 (Dez) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARLINDO MARTINS MOJI MIRIM - ME, ARLINDO MARTINS

DESPACHO

ID 2048971 e seguinte: manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, acerca da notícia do pagamento.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000155-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381

DESPACHO

ID 2049885: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO RAFAEL VIOLA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER VUOLO NETO - SP322081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 20.076,00 (vinte mil, setenta e seis reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: WALTER LOPES DE CAMARGO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER VUOLO NETO - SP322081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 22.944,00 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 27 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000437-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000304-45.2017.4.03.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000364-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: OFELIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA - SP165855
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra a determinação ID 1764647 ou apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NOVART INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP, BENEDITA APARECIDA STRINGUETTI

DESPACHO

Aguarde-se o retorno e a juntada da carta precatória expedida para apreciação do pedido constante da petição ID 2032477.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO CARLOS VITOR
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS DA SILVA - SP223988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2040855 e seguinte: recebo como emenda à inicial.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000007-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ABENCOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO MORANDIN NETO - SP225558

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte exequente, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA D AMORE MALUF
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2048796: dê-se ciência à parte autora.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-51.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MIRIAM FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000304-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000437-87.2017.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000383-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MIRELA FARACO ROTTA
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 2014/027600, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Mirela Faraco Rotta.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 28 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000447-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000305-30.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000439-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000318-29.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000301-72.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
REQUERIDO: EDGARD AGUIAR EIRAS

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Notifique-se o(a) interessado(a), expedindo-se carta de notificação para tanto.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do comprovante de recebimento, e tendo em conta a impossibilidade de cumprimento do disposto no artigo 729 do CPC, notadamente por tratar-se de processo eletrônico, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000439-57.2017.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000305-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000447-34.2017.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DEUMERCI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: PATRÍCIA PEREIRA SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793

DESPACHO

Fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Providencie a exequente a elaboração do respectivo boleto e posterior anexação aos autos.

Após a referida juntada aos autos, intime-se a parte executada (por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, caso tenha advogado constituído, ou por carta de intimação, caso não o tenha) para que efetue o pagamento no prazo de 10 (Dez) dias, apresentando neste juízo o respectivo comprovante.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de julho de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9319

MONITORIA

0000619-66.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS CESAR PANETTO PREVIERO(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000299-45.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PADARIA E BAR DO CENTRO DE AGUAI LTDA - ME X MAURO BRAIDO DA SILVA X SERGIO DELA PEDRA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO)

Considerando o tempo decorrido, em nada mais sendo requerido pela CEF no prazo de 10 (dez), remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000775-20.2015.403.6127 - VANDERLEI DONIZETI RAMOS X ALESSANDRA FERREIRA(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA DE SOUZA LOPES

Fl.74: Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora, uma vez que não restaram esgotadas as tentativas de citação da requerida. Diante do alegado, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001180-22.2016.403.6127 - URANIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 69/70: Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que a CEF tem sua representação processual sediada em Piracicaba. Considerando a informação de fl.67, retransmita-se a carta precatória de fl.65. Int. Cumpra-se.

0002196-11.2016.403.6127 - CARMEN SILVIA LOFRANO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL

PA 1,15 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002256-18.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-09.2015.403.6127) RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 194/195: Considerando a manifestação da CEF, dê-se nova vista à perita nomeada para que se manifeste. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002122-93.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DURVAL AUGUSTO DA SILVA E CIA LTDA ME X DURVAL AUGUSTO DA SILVA X MARIA RENATA GOMES DA SILVA

Fl.112: Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0002124-63.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS BOAVENTURA MIRANDA

Fl. 67: Defiro a pesquisa de endereço, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0002125-48.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS RICHARD CREMASCIO

Fl. 63: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002299-57.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação do exequente. Int.

0000259-68.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

Fl 72: Defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento de custas e taxas para efetivação da medida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001526-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSSELIN MOREIRA TAVARES

Indefiro o requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002375-13.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR(SP274388 - RAFAEL DIAS ROSA)

Fl 196: Intime-se o executado para ciência acerca do alegado pela CEF, em especial sobre a possibilidade de comparecimento direto à agência concessionadora do contrato para que se proceda à formalização de acordo proposto. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002377-80.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIANO FONSECA CELULARES - ME X MARCIANO FONSECA

Fl244: Considerando que os réus sequer foram citados até a presente data, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação do exequente. Int.

0002954-58.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGO JOSE CALORE - ME X JOSE AGMAR GERALDO X RODRIGO JOSE CALORE(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS)

Fl134: Manifeste-se o executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003384-10.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO SANTOS TIBERIO

Fl 76: Considerando que o executado embora devidamente citado, não constituiu advogado, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0003575-55.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRO IMAGEM PRODUcoes EM VIDEO S/S LTDA - ME X MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Fls. 85/85: Defiro o requerido. Providencie a exequente a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas judiciais para cumprimento da carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

000134-18.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARSELHE EMBALAGENS LTDA - EPP X VAILCA DOS SANTOS PEREIRA X ROSILNEI DOS SANTOS PEREIRA

Fl 187: Diante da certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000391-57.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALCADOS EPP

Fl 111: Defiro em parte o requerido pela CEF. Providencie a secretaria a pesquisa de bens, conforme requerido pela exequente. Int.Cumpra-se.

0000392-42.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METALURGICA JOFER LTDA - ME X JOSE AUGUSTO FERREIRA X JADYR CANAVEZI

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador (fl.80), na qual há a informação acerca da não localização do executado e tampouco do veículo em questão, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001719-22.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBOZA & BARBOZA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE CARLOS BARBOZA X RENATA MANDONI JARDIM BARBOZA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fl 96: Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0002150-56.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVA RUSSO & SILVA RUSSO LTDA - ME X FRANCISCO MARCOS RUSSO X TATIANA MARA DA SILVA RUSSO X TIAGO AUGUSTO DA SILVA RUSSO

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta processual acerca do andamento da carta precatória expedida. Int. Cumpra-se.

0002745-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S.B. EXTRACAO E COMERCIO DE ARGILA LTDA - ME X JOSE CARLOS BUSCARIOLLI X OSVALDO SIMOES LEDESMA

Fl61: Considerando que os executados, embora devidamente citados, não constituíram advogado, entendo inoportuna a designação de audiência de conciliação. Diante do exposto, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0002852-02.2015.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CONTI DA SILVA FILHO X MARIA FATIMA DIAS FONTANA

Fl88: Defiro a pesquisa de endereços, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0003581-28.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JURANDIR DOS SANTOS BARBOSA

Fl 44: Considerando a certidão negativa na qual há a informação do oficial de justiça avaliador acerca da não localização de bens à penhora, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0000528-05.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NAVARRO ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP358144 - JOÃO OTAVIO CONTINI)

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001099-73.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INOVACAO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X DANIEL WATZKO RUBINI

Fls. 51//53: Tendo em vista a juntada aos autos de manifestação da CEF na qual há a informação sobre as pesquisas cadastrais na quais não constam restrições no nome do executado, bem como da empresa Inovação Comércio e Distribuição Ltda, sendo certo que os apontamentos encontrados não são oriundos das transações com a CEF, manifeste-se o executado. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001112-72.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERGIO ROBERTO DE SALES

Fl 31: Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0001186-29.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORGE LUIZ COSTA CHAHAD

Fl 60: Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0002002-11.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS CARONI

Fl 34: Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0002162-36.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLINICA AVESANI LTDA X CARMEN SILVIA LOPES YASBECK AVESANI X MARCO AURELIO AVESANI JUNIOR

Fl25: Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0002359-88.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANTE MAROBI & CIA LTDA - EPP(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X NADIR DE LIMA MAROBI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X REGER MAROBI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)

FL. 62: Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0002360-73.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OSMAR MARTINS X DENISE CRISTINA MARTINS

Fl. 33: Defiro a pesquisa de endereço, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0003145-35.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AG INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP X GENI PARCA BUSCARIOLLI X MARIA IRENE DA SILVA SIMOES

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça avaliador na qual há a informação sobre o cumprimento parcial do mandado. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001678-75.2003.403.6127 (2003.61.27.001678-0) - HELENA MACHADO SILVA X HELENA MACHADO SILVA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 239/245: Considerando que a CEF acostou aos autos comprovante de depósito dos valores versados nos presentes autos, manifêste-se a exequente acerca da satisfação do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Em não havendo discordância, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0002240-69.2012.403.6127 - FRANCISCO IRINEU CAMPESE X FRANCISCO IRINEU CAMPESE(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls.101/102: Manifêste-se o exequente, em especial acerca da alegação da CEF acerca da inexistência de valores a serem pagos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 9320

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000453-68.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO RODRIGUES(PR060897 - MONICA CRISTINA CASALI)

Fls. 236/237: Ciência ao réu. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extinção. Int.

0000007-60.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA BARBIER

Defiro o requerido pela CEF. Para fim de cumprimento da carta precatória, providencie a CEF a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas e taxas judiciais. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

MONITORIA

0003876-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA(MG108832 - PRISCILA LILIAM MORAES)

Considerando a juntada aos autos de comprovantes de depósito judicial, manifêste-se a CEF, em especial acerca de eventual acordo administrativo firmado entre as partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003588-20.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANESIA DOS SANTOS SCKAYER

Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003720-48.2013.403.6127 - JOSE AMIRES GAIARDO(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do resultado do recurso interposto. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001279-26.2015.403.6127 - NAIR LAZARO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA E SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES)

Interposto recurso adesivo pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001471-56.2015.403.6127 - SOLANGE HELENA FRANCISCO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Fls.182/184: Ciência à CEF. Przo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001043-40.2016.403.6127 - MARIA REGINA DO PRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/169: Considerando a manifestação da autora, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste. Int. Cumpra-se.

0002115-62.2016.403.6127 - LARISSA CHRYSTIANE FREITAS(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E DF031490 - BRUNO MATIAS LOPES E DF034157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR)

Considerando a inércia da autora bem como a alegação do réu, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003300-38.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, especificando e justificando a pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004207-18.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X LUIS ROBERTO DA SILVA(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL)

Fl. 109: Esclareça a CEF o requerido à fl. 109, uma vez que Vanderlei Garcia Gonzalez não mais consta como executado nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002915-08.2007.403.6127 (2007.61.27.002915-8) - JOAO PINTO X JOAO PINTO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PA 1,15 Recebo a impugnação apresentada pela CEF. Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001480-91.2010.403.6127 - ANTONIO GENIVAL AMARAL DA SILVA X ANTONIO GENIVAL AMARAL DA SILVA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP278691 - ALINE MIACHON AIELO E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP152749 - ADRIANO RISSI DE CAMPOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação, na fase de execução da sentença. A Caixa impugnou a execução complementar (fls. 280/281) e a parte exequente se manifestou às fls. 287/291. Sobreveio informação do Contador (fl. 294/295). A respeito, a Caixa discordou dos valores e a parte exequente reiterou os termos de sua petição de fls. 281/291. Decido. Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais. Assim, rejeito a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 20.766,91, atualizado até 11.2015, sendo R\$ 19.536,04 a título de principal e R\$ 1.232,87 de honorários advocatícios (fl. 289). Decorrido o prazo recursal, considerando o depósito judicial de fl. 284, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação. Efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.

0001530-83.2011.403.6127 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes acerca do resultado do recurso interposto. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002043-80.2013.403.6127 - SEBASTIAO ALAION X SEBASTIAO ALAION (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

Fl. 145: Considerando a manifestação do exequente e, ainda, tendo em vista os termos do ofício requisitório de fl. 142, com extrato de pagamento de fl. 143, expeça-se ofício ao E.TRF da 3ª Região para que promova a disposição dos valores a este juízo. Após, com a notícia do cumprimento da medida, expeça-se alvará de levantamento ao patrono da causa. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9321

EXECUCAO FISCAL

0000809-58.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA (SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)

Fls. 688/692: A executada alega que a contagem do prazo para oposição de embargos à execução se inicia da intimação da penhora, o que se faz necessário no presente caso. Sustenta que apenas após a sua intimação da penhora efetivada é que correrá prazo para sua defesa. Diz que sua intimação ocorreu apenas em 08/03/2017 e que o prazo para interpor sua defesa se iniciará a partir dessa data. Decido. Nada a prover, uma vez que interpostos embargos à execução de nº 0003371-40.2016.403.6127, recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo. Int.

Expediente Nº 9322

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002654-04.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVELIS - ANP X AUTO POSTO SANTA MARIA DE AGUIAI LTDA X AUTO POSTO SANTA MARIA DE AGUIAI LTDA (SP152161 - CLEUSA SANT ANNA)

Formula o Ministério Público Federal em sua petição de fls. 501/503 pedido de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa Auto Posto Santa Maria de Aguiai Ltda. pleiteando a inclusão do sócio Augusto Siqueira dos Santos no polo passivo da presente ação, pelas razões ali expostas. Determino que a petição de fls. 501/503 apresentada pelo MPF seja desentranhada (substituindo-se por cópias) e autuada em apartado, como Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 133 do CPC. Após a autuação, cite-se o sócio Augusto Siqueira dos Santos para, querendo, se manifeste e requeira as provas cabíveis, no prazo de quinze dias, conforme artigo 135 do CPC. Até a resolução do incidente, fica suspensa esta ação, de acordo com o artigo 134, 3º do CPC. Traslade-se para os autos do incidente cópia desta decisão. Ao Sedi, para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2389

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000545-08.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DO CARMO PEREIRA OLIVEIRA

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF intimada para recolher, diretamente no Juízo deprecado, as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória expedida. - processo digital nº 0000895-79.2017.8.26.0352 - 1ª Vara Cível da Comarca de MIGUELÓPOLIS/SP

PROCEDIMENTO COMUM

0001798-36.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-86.2013.403.6138) CESSNA FINANCE CORPORATION (SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE DUARTE PRATA X MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA (SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos dos assistentes litisconsorciais, nos termos da decisão proferida nos autos.

0001009-32.2016.403.6138 - GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS (ES015877 - SIMONE AFONSO LARANJA TELES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233. CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM. AUTOR: GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS. RÉU: UNIÃO FEDERAL e GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 247/2017-CIV. Endereços para diligência: Carta precatória: Governo do Estado de São Paulo: Rua Cerqueira Cesar nº 333 (4º andar) - Ribeirão Preto. União Federal (Procuradoria Seccional da União): Rua Inácio Luiz Pinto nº 31. URGENTE - PLANTÃO Vistos. Fls. 454/457: embora a obrigação de fazer, consistente no fornecimento de 36 (trinta e seis) conjuntos descartáveis para Sistema de Fotoférese UVAR XTS (Ref. CT 125) Therakos, seja solidária, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo alega que cumpriu a sua cota-parte e que não teria condições financeiras de fornecer os outros 18 (dezoito) conjuntos descartáveis faltantes. Em razão disso, propõe seja transferido o percentual de 50% do valor depositado à ordem deste Juízo para o corre Únio Federal (fls. 418/419), bastante à aquisição dos demais conjuntos, para a conta corrente de titularidade da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, a fim de que o Departamento Regional de Saúde em Barretos (DRS-V) possa dar o devido cumprimento à determinação de fls. 447/447-verso. Diante da proposta, dê-se vista à União Federal, para manifestação a respeito, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo, retomem conclusos para decisão quanto ao pedido formulado. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 247/2017-CIV AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, A SER CUMPRIDO EM PLANTÃO, para intimação do Governo do Estado de São Paulo e da União Federal. Instrua-se com cópia da petição de fls. 454/462. Cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito, publicando-se ato contínuo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002600-96.2011.403.6140 - OSMAR DOS SANTOS LOPES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Osmar dos Santos Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que não obstante estar acometida por esquizofrenia, doença que inclusive ensejou a concessão do auxílio-doença (NB 31/517.765.637-0) na via administrativa, que foi mantido de 30.08.2006 a 30.11.2006, e que o impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o INSS cessou indevidamente seu benefício (pp. 2-70). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (p. 71). O INSS contestou o feito (pp. 76-83), pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 85-87). Nomeado perito judicial para elaboração de laudo técnico (p. 91). Apresentado o laudo pericial nos autos (pp. 102-111). Diante da instalação desta Vara Federal neste Município, os autos foram remetidos a este Juízo (p. 112). Determinada a produção de nova prova pericial (pp. 114-114v.). O laudo pericial foi encartado (pp. 116-126). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (pp. 133-135) e a Autarquia apresentou quesitos complementares e requereu a expedição de ofício à instituição médica (pp. 16-138). Determinada a expedição de ofício (p. 139), a entidade não foi localizada (p. 142). A Autarquia manifestou-se (p. 142). Expedido novamente ofício (p. 148). A parte autora apresentou cópias de seu prontuário médico (pp. 172-176). O perito apresentou resposta aos quesitos complementares (p. 183). A Autarquia impugnou o teor dos documentos apresentados pela parte autora (p. 185). O feito foi convertido em diligência e determinada a realização de nova perícia médica (pp. 186-187). O laudo foi entranhado (pp. 203-208). A parte autora impugnou o laudo pericial (pp. 214-219). A Autarquia manifestou-se (p. 220). O Ministério Público Federal requereu a produção de provas (pp. 223-224). Determinada a realização de mais uma perícia médica (p. 229), cujo laudo foi encartado nas folhas 233-243. As partes manifestaram-se (pp. 246-248 e p. 250). O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela procedência do pedido (pp. 257-258). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que a representante judicial do demandante não cumpriu integralmente o quanto determinado nas folhas 186-187, abstendo-se de indicar pessoa para representar os interesses do demandante nestes autos, mas por verificar que a genitora do periciado o acompanha a todas as perícias judiciais, nomeio a Sra. Maria dos Santos Nascimento, RG n. 23.885.512-0 (p. 235) para atuar como curadora especial de Osmar dos Santos Lopes. Tendo em vista que o Ministério Público Federal não reiterou o requerimento de produção de prova documental (folha 224-v.), e por entender suficientes para o deslinde do feito as provas apresentadas nos autos, passo ao julgamento do feito. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que apresentar incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, sendo temporária a habilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida a 4 (quatro) perícias médicas. Na primeira, realizada em 19.05.2010 (pp. 102-111), houve consignação das seguintes informações e conclusão: Nos relatórios médicos disponíveis nos autos verifica-se o histórico de um assalto que o Autor sofreu em 2002 e teve sua mão esquerda cortada. Explica-se, neste relatório, que o Autor foi submetido a diversas cirurgias para reparo da mão acometida e persistira trabalhando até que após certo tempo, devido a atrofia causada pela lesão e devido a uma depressão que se agravou neste período, ficou impedido de trabalhar (em fevereiro de 2006). Durante o exame pericial, o trauma na mão esquerda foi relatado de outra forma pela acompanhante do Autor e ambos não souberam responder o motivo do mesmo ter interrompido o trabalho. O trauma craniano relatado pelo acompanhante não foi descrito pela médica responsável pelo relatório descrito acima. Portanto, temos uma incoerência dos dados colhidos. Ainda assim, deve-se levar em consideração que o quadro patológico psíquico do autor pode ter tido como fator desencadeante o acidente ocorrido, já que o início do tratamento psiquiátrico se deu 3 anos após o acidente, qualquer que tenha sido mecanismo do mesmo. (...) Sabendo da pouca probabilidade de reversão do quadro psíquico e ainda suas características evolutivas, conclui-se que encontram-se reduzidos as chances de adaptação do Autor em funções compatíveis com seu estado em funções laborativas. (pp. 108-110). Na sequência, em 13.04.2011, houve a realização da segunda perícia médica (pp. 116-126), tendo sido diagnosticado pelo Sr. Perito que o demandante padece de transtorno esquizoafetivo do tipo misto, doença que o torna permanentemente incapaz para o exercício de trabalho (sem possibilidade de reabilitação), consoante resposta aos quesitos n. 5, n. 16 e n. 17 do Juízo (p. 123-125). O Sr. Perito indicou que o início da doença teria ocorrido em julho de 2006, sobrevivendo a incapacidade em novembro de 2007 (questão do Juízo n. 21, p. 125), sendo certo que depois de instado a prestar esclarecimentos, afirmou a possibilidade de estabelecer a data de início da incapacidade (p. 183). Na terceira perícia, realizada em 01.10.2015 (pp. 203-208), houve conclusão pela inexistência de incapacidade. Relatou a Sra. Perita: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. O comportamento exibido pelo periciando, durante a consulta pericial não pode ser encarado como patológico. Chorou durante toda a perícia, sem motivo, e optou por não responder às perguntas feitas. O histórico do periciando é de ter sofrido um roubo, ter sido agredido durante o roubo e desde então tem depressão. Indivíduos com depressão grave não se comportam dessa maneira. Não choram compulsivamente. A depressão é a doença da falta de sentimentos, de ausência de resposta afetiva, a doença da alma. Justificava seu comportamento dizendo que não gostava de passar no médico. Tal fato não encontra respaldo em seu prontuário médico, onde ao contrário, interage adequadamente com sua médica assistente. Também não há justificativa, na literatura médica, o fato do periciando não querer responder seus dados pessoais e não responder às perguntas formuladas, mesmo as mais simples. A depressão não retira do indivíduo a capacidade de compreensão ou entendimento e periciando não apresenta qualquer elemento em seu histórico que contradiga essa afirmação. Dito isso, não há doença mental e não há incapacidade laborativa. (item discussão e conclusão, pp. 204-205). A derradeira, com a realização da quarta perícia médica, aos 17.06.2016 (pp. 276-282), houve conclusão também pelo diagnóstico de transtorno esquizoafetivo do tipo misto e que, em razão do demandante ter sido submetido a tratamento médico regular, mas sem apresentação de melhora, seria possível afirmar a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho (item VII do laudo - análise e discussão dos resultados - p. 239). O Sr. Perito acrescentou, na folha 242 (questão n. 14 do Juízo), que o demandante apresenta grave comprometimento de diversas funções psíquicas, que não renitiram em dez anos de tratamento. Acerca do momento em que originado referido quadro clínico, o Sr. Perito esclareceu: para determinação da data de início da doença e eventuais períodos de incapacidade laborativa, é imprescindível a apresentação de documentos médicos que corroborem o relato da parte autora e que sejam compatíveis com histórico clínico. Cópia do prontuário (fs. 175) aponta que a primeira consulta com a Dra. Joyce Helena de Souza Lima (CRM 100250) ocorreu dia 14/07/2005, porém no registro de atendimento, a profissional afirma que o autor parou de trabalhar em 2006. Tal incoerência, bem como o documento às fs. 26, levam à suposição de que a data correta de início de tratamento (e, por conseguinte, a data de início da doença, para fins médico-legais) e da incapacidade, na verdade, seja 14/07/2006 (item VII do laudo - análise e discussão dos resultados - p. 239). De todo o panorama, observa-se, à evidência, a invalidação das conclusões realizadas por ocasião da terceira perícia médica, por duas razões: a primeira é que discrepam de todas as demais conclusões médicas periciais; a segunda, é que as conclusões foram baseadas em consulta na qual o periciando esteve pouco participativo (provavelmente em decorrência de seu prejuízo cognitivo, conforme relatado pelos demais peritos), o que trouxe prejuízo à avaliação clínica realizada aos 01.10.2015 pela Sra. Perita. Dito isso, acrescento que os elementos de prova autorizam a conclusão segura acerca da existência de incapacidade total e permanente do demandante, sem possibilidade de reversão do quadro ou de reabilitação profissional, o que ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Logo, para análise do direito ao benefício, necessário superar a efetiva controvérsia existente, acerca do preenchimento, na data do início da incapacidade, do requisito da qualidade de segurado do demandante, consoante suscitado pela Autarquia em sua primeira manifestação (p. 77). Para analisar referida questão, primeiro, deve-se estabelecer a data do início da incapacidade do demandante, eis que, neste ponto, as conclusões periciais não são uniformes. A documentação acostada aos autos permite estabelecer a data de início da incapacidade, na linha das afirmações realizadas pelo quarto perito judicial (p. 239), em 14.07.2006. Com efeito, esta é a data em que o demandante iniciou seu tratamento psiquiátrico, consoante consta em seu prontuário médico (p. 171). Destaco que a menção à data de 14.07.2005 configura evidente erro material da médica subsritora do documento, eis que, pelo relato no sentido de que o demandante continuou trabalhando até fevereiro de 2006 (p. 171), é possível concluir que a consulta médica foi realizada, em verdade, no ano de 2006. Insta observar que o INSS concedeu benefício de auxílio-doença previdenciário ao demandante, na via administrativa, após a realização de perícia médica (NB 31/517.765.637-0), ocasião em que houve reconhecimento da data do início da incapacidade como sendo 10.10.2006 (p. 254), o que não distancia cabalmente das conclusões médicas dos peritos judiciais. Desse modo, não restou infirmada a data fixada pela última perícia médica judicial, motivo pelo qual considero que a data do início da incapacidade é 14.07.2006. Nesta data, o demandante apresentava a cobertura previdenciária, haja vista ter efetuado o recolhimento, na qualidade de contribuinte individual, de 01.07.2005 a 30.04.2006 e de 01.06.2006 a 31.07.2006 (dados do CNIS). A fixação da data de início da incapacidade (DII) é incontroversa, tendo em conta que a Autarquia concedeu o benefício de auxílio-doença previdenciário na via administrativa, mantendo-o no período de 10.10.2006 a 30.11.2006 (p. 200). Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da LBPS, eis e que o demandante sofre de alienação mental (questão n. 4 do Juízo - p. 241). Portanto, restou demonstrado o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde o dia seguinte ao da indevida cessação do auxílio-doença (NB 31/517.765.637-0). Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 01.12.2006. Tendo em consideração que se trata de verba de natureza alimentar, e com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRÁ OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a contar de 01.07.2017 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), devendo figurar como curadora especial a genitora do autor, indicada acima. Comunique-se, com urgência, com cópia desta sentença. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, cabendo a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Consgo que o levantamento das quantias em atraso somente será possível mediante a apresentação de termo de curatela do demandante. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de verbas sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que o valor da condenação não alcançará 1.000 (um mil salários mínimos). Requisite-se o pagamento dos honorários do Dr. Alber Moraes Dias (pp. 233-243). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 21 de julho de 2017. Fábio Rubem David Múiz Juiz Federal PARÂMETROS* Nome do beneficiário: Osmar dos Santos Lopes, nascida aos 10.06.1966, filho de José dos Santos Lopes e de Maria dos Santos Nascimento, inscrito no CPF sob o n. 124.288.728-85 (curadora especial do beneficiário: Maria dos Santos Nascimento, portadora do RG n. 23.885.512-0); * Espécie do benefício: concessão de aposentadoria por invalidez; * RMI: a ser apurada pelo INSS; * DIB: 01.12.2006; * DIP da tutela: 01.07.2017; * Observação: O pagamento de valores compreendidos entre a DIB e a DIP será feito em Juízo.

0001664-37.2012.403.6140 - CLAUDEMIR DA SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Folha 100: Oficie-se a Secretária da Receita Federal informando-lhes o endereço do autor apontado nos autos. Intime-se o representante judicial da parte autora acerca da solicitação da Receita Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

0001608-33.2014.403.6140 - VANY DAVILA FAQUIN(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA MASSARO(SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 605/2017 Folha(s) : 997Vany D'Ávila Faquin ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento dos atrasados desde a data do óbito, ocorrido aos 11.10.2012, do segurado Rubens Cesar Cruz, com quem foi casada até 18.06.1979, data em que houve a separação judicial do casal, com estipulação de pagamento de pensão alimentícia. Requeru a concessão de tutela provisória (pp. 2-56). Decisão de folha 58, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado (pp. 66-67). A parte autora ofertou impugnação aos termos da exordial (pp. 70-71). Determinada a emenda da petição inicial, em razão de haver dependente habilitado recebendo o benefício de pensão por morte (pp. 72-73). A parte autora requereu a inclusão de Isaura Massaro no polo passivo (pp. 74-75). A corré apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos veiculados na exordial (pp. 89-93). Designada audiência de instrução (p. 102-103). A parte autora requereu a expedição de ofícios para instituições financeiras, em que Rubens Cruz possuía contas bancárias (pp. 105-106), bem como ofertou impugnação aos termos da contestação da corré Isaura (pp. 107-126). Na audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e da corré Isaura, e foram ouvidas uma testemunha e uma informante do Juízo. Foi indeferido o pedido de expedição de ofício para as instituições financeiras. As partes apresentaram alegações finais remissivas (pp. 127-136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor, essa é incontroversa, haja vista que o óbito ocorreu em 11.10.2012 (p. 41), e o segurado era titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 42/070.271.131-4), como pode ser aferido na folha 132. A qualidade de dependente da demandante é o objeto da controvérsia, eis que a mesma aduz que era separada judicialmente e percebia pensão alimentícia. Inicialmente, observo que o motivo do indeferimento na esfera administrativa, ausência da qualidade de companheira (p. 40), não guarda correlação com o pedido formulado pela autora, que era separada judicialmente do falecido, com direito ao pagamento de pensão alimentícia previsto na sentença que homologou o acordo de separação judicial. Destaco que a parte autora apresentou cópia do acordo de separação judicial, que foi homologado por sentença, em 18.06.1979, em que ficou estabelecida a obrigação do Sr. Rubens César Cruz pagar para a demandante pensão alimentícia (pp. 13-15 e 34-verso). A demandante apresentou cópia de extratos bancários de seu filho Nelson Cruz, com a percepção de depósitos (pp. 42-55), tendo o Sr. Nelson Cruz prestado declaração, indicando que recebia depósitos em sua conta corrente provenientes de Rubens César Cruz, a título de pensão alimentícia para sua mãe (p. 113). A corré Isaura, companheira de Rubens César Cruz, titular do benefício de pensão por morte concedido em decorrência do óbito de Rubens (NB 21/161.446.885-8), relatou, em seu depoimento pessoal, que Rubens efetuava mensalmente o pagamento de pensão alimentícia, mas que esse valor era integralmente destinado aos filhos, e não para a autora. A versão da codemandada não é verossímil, considerando que os filhos eram maiores, nascidos em 1960, 1961, 1963, 1967 e 1973 (pp. 18-22). Saliento, ainda, que mesmo que houvesse renunciado ao pagamento de pensão alimentícia, o que não foi o caso (p. 14), a presença de necessidade econômica superveniente autorizaria a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, tal como indica a Súmula n. 336, STJ (a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente). Dessa maneira, nos moldes do 2º do artigo 76 da Lei n. 8.213/91, o benefício de pensão decorrente do óbito do Sr. Rubens César Cruz deve ser rateado entre a parte autora e a corré Isaura, desde 21.10.2013 (DER - NB 21/166.856.605-0), haja vista que o óbito deu-se em 11.10.2012, e o requerimento não foi formulado no prazo de 30 (trinta) dias, para retroagir à data do falecimento. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a implantar a cota-parte do benefício de pensão por morte previdenciária a que tem direito a parte autora, desde a data do requerimento administrativo (NB 21/164.926.438-8), apresentado em 21.10.2013 (p. 40), com o respectivo pagamento dos valores atrasados, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Tendo em consideração que se trata de verba de natureza alimentar, e com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o rateio do benefício de pensão por morte decorrente do óbito do Sr. Rubens César Cruz, em favor da parte autora, a contar de 01.05.2017 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a contar de 01.02.2017 (DIP). Oficie-se, com urgência, com cópia desta sentença. Saliento que a corré Isaura não poderá ser descontada dos valores que percebeu até 30.04.2017, haja vista que não foi a responsável pelo indeferimento do requerimento administrativo formulado pela parte autora. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 58). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A corré Isaura, que teria que figurar no polo passivo obrigatoriamente, por estar presente hipótese de litisconsórcio passivo necessário, não é condenada ao pagamento de honorários de advogado, em razão do princípio da causalidade. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não alcança 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000202-40.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES - EPP

Ciência ao autor acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham conclusos para extinção.Int.

0000311-20.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-77.2016.403.6140) MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA - ME(SP137659) - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

MD BUS - Indústria, Importação e Exportação de Bancos para Ônibus e Vans Ltda. - ME ajuizou ação em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando sustar protesto de CDA, mediante a declaração da inexigibilidade do título, bem como ao pagamento de indenização dos danos morais sofridos. Informou a concessão de liminar na ação cautelar ajuizada previamente. A parte autora, em síntese, aduz que foi notificada do protesto da CDA n. 80.6.1.1146695-41, mas que referido crédito encontrar-se-ia com a exigibilidade suspensa, eis que a empresa formalizou adesão a programa de parcelamento, o qual vem sendo regularmente adimplido, motivo pelo qual o protesto deve ser cancelado. Sustenta, ainda, a ilegalidade do procedimento criado pela Lei n. 12.767/2012, ao fundamento de que a Fazenda possui meios próprios para cobrança de seus créditos e que o protesto indevido causou-lhe perda de crédito e ofensa a sua imagem e honra, danos indenizáveis. À inicial, foram juntados documentos (pp. 2-43). A Fazenda Nacional ofertou contestação, arguindo a constitucionalidade e legalidade do protesto de CDAs. Aduziu, no mérito, que não está configurada nenhuma hipótese de suspensão de exigibilidade dos créditos referentes à CDA protestada, eis que houve exclusão da empresa autora do programa de parcelamento da Lei n. 12.996/2014, porquanto adimplidas duas parcelas em data posterior a do vencimento. Juntou documentos (pp. 54-63). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 70-75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que é desnecessária a produção de outras provas. O artigo 2º, 7º, da Lei n. 12.996/2014, ao fazer remissão às regras do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, estabelece que uma das causas para rescisão do parcelamento concedido ao contribuinte consiste no inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, apuradas até o momento da consolidação. Sobre a questão do inadimplemento e exclusão do contribuinte do programa estabelecido pela Lei n. 12.996/2014, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014 dispõe: Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Art. 14. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não; ou II - de pelo menos 1 (uma) prestação, estando extintas todas as demais. 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo. 2º A rescisão implicará: I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago; II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e III - automática execução da garantia prestada, quando existente. 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos 7º a 9º do art. 7º. 5º A desistência do parcelamento a pedido do sujeito passivo produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 16 a 18. No caso dos autos, a Fazenda Nacional demonstrou que restaram inadimplidas duas parcelas do valor de R\$ 21,04, com juros de R\$ 2,72 (p. 67) na data de vencimento indicada no recibo de consolidação (p. 64), ocasionando o cancelamento do pedido de parcelamento (p. 68), em consonância com a regulamentação acima. Assim, a Fazenda fez prova suficiente de que o crédito tributário encontra-se ativo, motivo pelo qual as alegações da parte autora não prosperam. Em relação ao pedido de reconhecimento da ilegalidade do protesto de CDA pela Fazenda Nacional, o pedido da parte autora também não pode ser acolhido. Com efeito, o eventual ajuizamento de execução fiscal, por si só, não afasta a possibilidade de adoção de outras formas de cobrança. Não há nenhuma incompatibilidade entre a regra criada pelo artigo 1º da Lei n. 9.492/97, com a edição da Lei n. 12.767/2012, e as regras de execução previstas na Lei n. 6.830/80, ou no Código de Processo Civil subsidiariamente aplicado, tendo em vista que a opção pelo credor pela execução de seu título na via judicial não implica renúncia à adoção de outras medidas extrajudiciais para a satisfação de seu crédito, a exemplo do que ocorre em relação às dívidas de natureza civil. Destaco que o Código de Processo Civil autoriza, inclusive, o protesto de decisão judicial transitada em julgado (art. 517, caput, CPC), se não houver o pagamento espontâneo da dívida. Em suma, o protesto, por si só, não implica em nenhum tipo de cerceamento ao efetivo funcionamento da pessoa jurídica. Por fim, deve ser dito que o Pretório Excelso não reconheceu a existência de inconstitucionalidade, formal ou material, no protesto de CDA, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser constatado a seguir: REPERCUSSÃO GERAL/Protesto de CDA e sanção política/O protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constitui sanção política. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada contra o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei 12.767/2012 (Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas). O Tribunal afastou a alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo atacado. A requerente aduziu ter havido afronta ao devido processo legislativo e à separação de poderes, em virtude de ter sido inserido por emenda na Medida Provisória 577/2012, que versava sobre questões totalmente diversas, relativas ao serviço público de energia elétrica. Observou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.127 (DJE de 27.9.2016), entendeu que a prática de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias, consolidada no Congresso Nacional, constitui costume contrário à Constituição. Entretanto, diante dos consideráveis efeitos adversos que adviriam da declaração de inconstitucionalidade de todas as medidas provisórias já aprovadas, ou ainda em tramitação, com vício semelhante, e do fato de estar-se a afirmar um novo entendimento sobre a matéria, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, todas as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo impugnado na presente ação direta. No que se refere às impugnações materiais, a tese central defendida é a de que o protesto da Certidão de Dívida Ativa pelo fisco constitui sanção política - pois seria uma medida extrajudicial que restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo legal, à livre iniciativa e ao livre exercício profissional - imposta, de forma indireta, para pressioná-los a quitar seus débitos tributários. Ponderou que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, é possível concluir não bastar que a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário restrinja direitos dos contribuintes devedores para que ela seja considerada uma sanção política. Exige-se, além disso, que tais restrições sejam reprovadas no exame de proporcionalidade e razoabilidade. Afirmou que a utilização do instituto pela Fazenda Pública não viola o princípio do devido processo legal. Rememorou que, no regime jurídico atual, a execução fiscal constitui o mecanismo próprio de cobrança judicial da Dívida Ativa (Lei 6.830/1980, art. 38). No entanto, embora a Lei 6.830/1980 eleja o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, ela não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997. Segundo assentou, não há, assim, qualquer incompatibilidade entre ambos os instrumentos. Eles são até mesmo complementares. Frustrada a cobrança pela via do protesto, o executivo fiscal poderá ser normalmente ajuizado pelo fisco. E mais: em relação à cobrança de créditos de pequeno valor, o protesto será, muitas vezes, a única via possível. Diversas Fazendas optaram por autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais nos casos em que o custo da cobrança judicial seja superior ao próprio valor do crédito. Mesmo na ausência de lei sobre o tema, alguns juízes e tribunais locais passaram a extinguir execuções fiscais por falta de interesse processual na hipótese. Além disso, o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito tributário ou para sustar o protesto. Tampouco exclui a possibilidade de o protestado pleitear judicialmente uma indenização, caso o protesto seja indevido. Inexiste, assim, qualquer mácula à inafastabilidade do controle judicial. Por esses motivos, não se vislumbra fundamento constitucional ou legal que impeça o Poder Público de estabelecer, por via de lei, o protesto como modalidade extrajudicial e alternativa de cobrança de créditos tributários. Portanto, o protesto de Certidões da Dívida Ativa não importa em qualquer restrição ao devido processo legal. Ademais, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embaraço ao regular exercício das atividades empresariais e ao cumprimento dos objetos sociais dos administrados. Sua principal finalidade é dar ao mercado conhecimento a respeito da existência de débitos fiscais e permitir a sua cobrança extrajudicial. Desse modo, a medida não impacta diretamente a vida da empresa. Diversamente dos casos julgados por esta Corte em que se concluiu pela violação à livre iniciativa, o protesto não compromete a organização e a condução das atividades societárias - tal como ocorre nas hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, restrições à expedição de notas fiscais e limitações à obtenção de registros ou à prática de atos necessários ao seu funcionamento - nem restringe, efetivamente, a livre iniciativa e a liberdade de exercício profissional. Quando muito, ele pode promover uma pequena restrição a tais direitos pela restrição creditícia, que, justamente por ser eventual e indireta, não atinge seus núcleos essenciais. A última alegação da requerente é a de que o protesto de CDAs violaria o princípio da proporcionalidade, pois tal instrumento constituiria meio inadequado para alcançar as finalidades do instituto, e desnecessária, uma vez que o fisco teria meios especiais e menos gravosos para a satisfação do crédito tributário. Em relação à adequação da medida, cabe verificar se o protesto de Certidões de Dívida Ativa é idôneo para atingir os fins pretendidos, isto é, se as restrições impostas aos direitos fundamentais dos devedores são aptas a promover os interesses contrapostos. Com a edição da Lei 9.492/1997, registrou-se sensível ampliação do rol de títulos sujeitos a protesto, que passou a incluir, além dos cambiais, títulos e outros documentos de dívida. Hoje, portanto, podem ser protestados quaisquer títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, desde que dotados de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil de 2015. A partir dessa alteração legislativa, o protesto passou também a desempenhar outras funções além da meramente probatória. De um lado, ele representa instrumento para constituir o devedor em mora e comprovar o descumprimento da obrigação. De outro, confere ampla publicidade ao inadimplemento e consiste em meio alternativo e extrajudicial para a cobrança da dívida. Portanto, a remessa da Certidão da Dívida Ativa a protesto é medida plenamente adequada às novas finalidades do instituto. Ela confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, contribuindo para estimular a adimplência, incrementar a arrecadação e promover a justiça fiscal, impedindo que devedores contumazes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos. Por evidente, a origem cambial do instituto não pode representar um óbice à evolução e à utilização do instituto em sua feição jurídica atual. O protesto é, em regra, mecanismo que causa menor sacrifício ao contribuinte, se comparado aos demais instrumentos de cobrança disponíveis, em especial a Execução Fiscal. Por meio dele, exclui-se o risco de penhora de bens, rendas e faturamentos e de expropriação do patrimônio do devedor, assim como se dispensa o pagamento de diversos valores, como custas, honorários sucumbenciais, registro da distribuição da execução fiscal e se possibilita a redução do encargo legal. Assim, o protesto de Certidões de Dívida Ativa proporciona ganhos que compensam largamente as leves e eventuais restrições aos direitos fundamentais dos devedores. Daí por que, além de adequada e necessária, a medida é também proporcional em sentido estrito. Ademais, não configura uma sanção política, já que não constitui medida coercitiva indireta que restrinja, de modo irrazoável ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, com o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. Tal instrumento de cobrança é, portanto, constitucional. Por fim, em atenção aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de regulamentação, por ato infralegal que explicitie os parâmetros utilizados para a distinção a ser feita entre os administrados e as diversas situações de fato existentes. A declaração de constitucionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa pela Administração Tributária traz como contrapartida o dever de utilizá-lo de forma responsável e consentânea com os ditames constitucionais. Assim, nas hipóteses de má utilização do instrumento, permanecem os juízes de primeiro grau e os demais tribunais do País com a prerrogativa de promoverem a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, estejam em desacordo com a Constituição e com a legislação tributária, sem prejuízo do arbitramento de uma indenização compatível com o dano sofrido pelo administrado. Vencidos os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido. Pontuavam tratar-se de sanção política a afrontar a atividade econômica lícita, o devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte. Ressaltavam que o protesto seria um ato unilateral da administração, sem qualquer participação do contribuinte e teria como único objetivo constrianger o devedor. Frisavam haver outros meios menos onerosos para a cobrança dos débitos. Ademais, no momento que a CDA fosse submetida a um protesto, o contribuinte sofreria cerceamento de crédito, o que restringiria suas atividades do dia a dia. O ministro Marco Aurélio, além do aspecto material, reconhecia a inconstitucionalidade formal da norma em razão de ofensa ao devido processo legislativo, pois a emenda que resultou no dispositivo atacado não tinha pertinência com a matéria tratada na medida provisória. Além disso, não participou da fixação da tese. ADI 5135/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 3 e 9.11.2016. (ADI-5135) - foi grifado. (Informativo STF, n. 846, de 3 a 11 de novembro de 2016) Dessa maneira, inviável o deferimento do pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade e legalidade do protesto de CDA (art. 927, III, CPC), o que prejudica, inclusive, a pretensão de indenização dos danos morais. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (R\$ 23.340,70, em 16.02.2016). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000313-87.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-47.2016.403.6140) MD BUS - INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA - ME/SP137659 - ANTONIO DE MORAIS X FAZENDA NACIONAL

Md Bus - Indústria, Importação e Exportação de Bancos para Ônibus e Vans Ltda. - ME ajuizou ação em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando sustar protesto de CDA, mediante a declaração da inexigibilidade do título, bem como ao pagamento de indenização dos danos morais sofridos. Informou a concessão de liminar na ação cautelar ajuizada previamente. A parte autora, em síntese, aduz que foi notificada do protesto da CDA nº. 80.6.11146696-22, mas que referido crédito encontrar-se-ia com a exigibilidade suspensa, eis que a empresa formalizou adesão a programa de parcelamento, o qual vem sendo regularmente adimplido, motivo pelo qual o protesto deve ser cancelado. Sustenta, ainda, a ilegalidade do procedimento criado pela Lei n. 12.767/2012, ao fundamento de que a Fazenda possui meios próprios para cobrança de seus créditos e que o protesto indevido causou-lhe perda de crédito e ofensa a sua imagem e honra, danos indenizáveis. À inicial, foram juntados documentos (pp. 2-43). A Fazenda Nacional ofertou contestação, arguindo a constitucionalidade e legalidade do protesto de CDAs. Aduziu, no mérito, que não estão configuradas quaisquer hipóteses de suspensão de exigibilidade dos créditos referentes à CDA protestada, eis que houve exclusão da empresa autora do programa de parcelamento da Lei nº. 12.996/2014, porquanto adimplidas duas parcelas em data posterior a do vencimento. Juntou documentos (pp. 54-67). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 69-74). As partes indicaram não haver necessidade de produção de outras provas (pp. 76 e 77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vistas que é desnecessária a produção de outras provas (pp. 76 e 77). O artigo 2º, 7º, da Lei n. 12.996/2014, ao fazer remissão às regras do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, estabelece que uma das causas para rescisão do parcelamento concedido ao contribuinte consiste no inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, apuradas até o momento da consolidação. Sobre a questão do inadimplemento e exclusão do contribuinte do programa estabelecido pela Lei n. 12.996/2014, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 13/2014 dispõe: Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Art. 14. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não; ou II - de pelo menos 1 (uma) prestação, estando extintas todas as demais. 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo. 2º A rescisão implicará: I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago; II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e III - automática execução da garantia prestada, quando existente. 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento, será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos 7º a 9º do art. 7º. 5º A desistência do parcelamento a pedido do sujeito passivo produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 16 a 18. No caso dos autos, a ré demonstrou que restaram inadimplidas duas parcelas do valor de R\$ 21,04, com juros de R\$ 2,72 (p. 66) na data de vencimento indicada no recibo de consolidação (p. 64), ocasionando o cancelamento do pedido de parcelamento (p. 73), em consonância com a regulamentação acima. Assim, a Fazenda fez prova suficiente de que o crédito tributário encontra-se ativo, motivo pelo qual as alegações da parte autora não prosperam. Em relação ao pedido de reconhecimento da ilegalidade do protesto de CDA pela Fazenda Nacional, o pedido da parte autora também não pode ser acolhido. Com efeito, o eventual ajuizamento de execução fiscal, por si só, não afasta a possibilidade de adoção de outras formas de cobrança. Não há nenhuma incompatibilidade entre a regra criada pelo artigo 1º da Lei n. 9.492/97, com a edição da Lei n. 12.767/2012, e as regras de execução previstas na Lei n. 6.830/80, ou no Código de Processo Civil subsidiariamente aplicado, tendo em vista que a opção pelo credor pela execução de seu título na via judicial não implica renúncia à adoção de outras medidas extrajudiciais para a satisfação de seu crédito, a exemplo do que ocorre em relação às dívidas de natureza civil. Destaco que o Código de Processo Civil autoriza, inclusive, o protesto de decisão judicial transitada em julgado (art. 517, caput, CPC), se não houver o pagamento espontâneo da dívida. Em suma, o protesto, por si só, não implica em nenhum tipo de cerceamento ao efetivo funcionamento da pessoa jurídica. Por fim, deve ser dito que o Pretório Excele não reconheceu a existência de inconstitucionalidades, formal ou material, no protesto de CDA, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser constatado a seguir: REPERCUSSÃO GERAL - Protesto de CDA e sanção política - O protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constitui sanção política. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada contra o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei 12.767/2012 (Parágrafo único). Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. O Tribunal afastou a alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo atacado. A requerente aduziu ter havido afronta ao devido processo legislativo e à separação de poderes, em virtude de ter sido inserido por emenda na Medida Provisória 577/2012, que versava sobre questões totalmente diversas, relativas ao serviço público de energia elétrica. Observou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.127 (DJE de 27.9.2016), entendeu que a prática de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias, consolidada no Congresso Nacional, constitui costume contrário à Constituição. Entretanto, diante dos consideráveis efeitos adversos que adviriam da declaração de inconstitucionalidade de todas as medidas provisórias já aprovadas, ou ainda em tramitação, com vício semelhante, e do fato de estar-se a afirmar um novo entendimento sobre a matéria, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, todas as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo impugnado na presente ação direta. No que se refere às impugnações materiais, a tese central defendida é a de que o protesto da Dívida Ativa pelo fisco constitui sanção política - pois seria uma medida extrajudicial que restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo legal, à livre iniciativa e ao livre exercício profissional - imposta, de forma indireta, para pressioná-los a quitar seus débitos tributários. Ponderou que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, é possível concluir não bastar que uma medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário restrinja direitos dos contribuintes devedores para que ela seja considerada uma sanção política. Exige-se, além disso, que tais restrições sejam reprovadas no exame de proporcionalidade e razoabilidade. Afirmou que a utilização do instituto pela Fazenda Pública não viola o princípio do devido processo legal. Rememorou que, no regime jurídico atual, a execução fiscal constitui o mecanismo próprio de cobrança judicial da Dívida Ativa (Lei 6.830/1980, art. 38). No entanto, embora a Lei 6.830/1980 eleja o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, ela não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997. Segundo assentou, não há, assim, qualquer incompatibilidade entre ambos os instrumentos. Eles são até mesmo complementares. Frustrada a cobrança pela via do protesto, o executivo fiscal poderá ser normalmente ajuizado pelo fisco. E mais: em relação à cobrança de créditos de pequeno valor, o protesto será, muitas vezes, a única via possível. Diversas Fazendas optaram por autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais nos casos em que o custo da cobrança judicial seja superior ao próprio valor do crédito. Mesmo na ausência de lei sobre o tema, alguns juízes e tribunais locais passaram a extinguir execuções fiscais por falta de interesse processual na hipótese. Além disso, o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito tributário ou para sustar o protesto. Tampouco exclui a possibilidade de o protestado pleitear judicialmente uma indenização, caso o protesto seja indevido. Inexiste, assim, qualquer micula à inafectabilidade do controle judicial. Por esses motivos, não se vislumbra fundamento constitucional ou legal que impeça o Poder Público de estabelecer, por via de lei, o protesto como modalidade extrajudicial e alternativa de cobrança de créditos tributários. Portanto, o protesto de Certidões da Dívida Ativa não importa em qualquer restrição ao devido processo legal. Ademais, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embargo ao regular exercício das atividades empresariais e ao cumprimento dos objetos sociais dos administrados. Sua principal finalidade é dar ao mercado conhecimento a respeito da existência de débitos fiscais e permitir a sua cobrança extrajudicial. Desse modo, a medida não impacta diretamente a vida da empresa. Diversamente dos casos julgados por esta Corte em que se concluiu pela violação à livre iniciativa, o protesto não compromete a organização e a condução das atividades societárias - tal como ocorre nas hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, restrições à expedição de notas fiscais e limitações à obtenção de registros ou à prática de atos necessários ao seu funcionamento - nem restringe, efetivamente, a livre iniciativa e a liberdade de exercício profissional. Quando muito, ele pode promover uma pequena restrição a tais direitos pela restrição creditícia, que, justamente por ser eventual e indireta, não atinge seus núcleos essenciais. A última alegação da requerente é a de que o protesto de CDAs violaria o princípio da proporcionalidade, pois tal instrumento constituiria meio inadequado para alcançar as finalidades do instituto, e desnecessário, uma vez que o fisco teria meios especiais e menos gravosos para a satisfação do crédito tributário. Em relação à adequação da medida, cabe verificar se o protesto de Certidões de Dívida Ativa é idôneo para atingir os fins pretendidos, isto é, se as restrições impostas aos direitos fundamentais dos devedores são aptas a promover os interesses contrapostos. Com a edição da Lei 9.492/1997, registrou-se sensível ampliação do rol de títulos sujeitos a protesto, que passou a incluir, além dos cambiais, títulos e outros documentos de dívida. Hoje, portanto, podem ser protestados quaisquer títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, desde que dotados de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil de 2015. A partir dessa alteração legislativa, o protesto passou também a desempenhar outras funções além da meramente probatória. De um lado, ele representa instrumento para constituir o devedor em mora e comprovar o descumprimento da obrigação. De outro, confere ampla publicidade ao inadimplemento e consiste em meio alternativo e extrajudicial para a cobrança da dívida. Portanto, a remessa da Certidão da Dívida Ativa a protesto é medida plenamente adequada às novas finalidades do instituto. Ela confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, contribuindo para estimular a adimplência, incrementar a arrecadação e promover a justiça fiscal, impedindo que devedores contumazes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos. Por evidente, a origem cambiária do instituto não pode representar um óbice à evolução e à utilização do instituto em sua feição jurídica atual. O protesto é, em regra, mecanismo que causa menor sacrifício ao contribuinte, se comparado aos demais instrumentos de cobrança disponíveis, em especial a Execução Fiscal. Por meio dele, exclui-se o risco de penhora de bens, rendas e faturamentos e de expropriação do patrimônio do devedor, assim como se dispensa o pagamento de diversos valores, como custas, honorários sucumbenciais, registro da distribuição da execução fiscal e se possibilita a redução do encargo legal. Assim, o protesto de Certidões de Dívida Ativa proporciona ganhos que compensam largamente as leves e eventuais restrições aos direitos fundamentais dos devedores. Daí por que, além de adequada e necessária, a medida é também proporcional em sentido estrito. Ademais, não configura uma sanção política, já que não constitui medida coercitiva indireta que restrinja, de modo irrazoável ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, como o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. Tal instrumento de cobrança é, portanto, constitucional. Por fim, em atenção aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de regulamentação, por ato infralegal que explicita os parâmetros utilizados para a distinção a ser feita entre os administrados e as diversas situações de fato existentes. A declaração de constitucionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa pela Administração Tributária traz como contrapartida o dever de utilizá-lo de forma responsável e consentânea com os ditames constitucionais. Assim, nas hipóteses de má utilização do instrumento, permanecem os juízes de primeiro grau e os demais tribunais do País com a prerrogativa de promoverem a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, estejam em desacordo com a Constituição e com a legislação tributária, sem prejuízo do arbitramento de uma indenização compatível com o dano sofrido pelo administrado. Vencidos os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido. Pontuavam tratar-se de sanção política a afrontar a atividade econômica lícita, o devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte. Ressaltavam que o protesto seria um ato unilateral da administração, sem qualquer participação do contribuinte e teria como único objetivo constranger o devedor. Frisavam haver outros meios menos onerosos para a cobrança dos débitos. Ademais, no momento que a CDA fosse submetida a um protesto, o contribuinte sofreria cerceamento de crédito, o que restringiria suas atividades do dia a dia. O ministro Marco Aurélio, além do aspecto material, reconhecia a inconstitucionalidade formal da norma em razão de ofensa ao devido processo legislativo, pois a emenda que resultou no dispositivo atacado não tinha pertinência com a matéria tratada na medida provisória. Além disso, não participou da fixação da tese. ADI 5135/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 3 e 9.11.2016. (ADI-5135) - foi grifado. (Informativo STF, n. 846, de 3 a 11 de novembro de 2016) Dessa maneira, inviável o deferimento do pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto de CDA (art. 927, III, CPC), o que prejudica, inclusive, a pretensão de indenização dos danos morais. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL (art. 487, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora da causa é inestável. Trasladem-se cópias da presente sentença aos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000400-43.2016.403.6140 - POLIMETRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, intime-se o demandante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite em juízo os honorários do senhor perito, sob pena de preclusão da prova.

0001566-13.2016.403.6140 - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0001567-95.2016.403.6140 - JOCELINO JOSE DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0001615-54.2016.403.6140 - EDGARD DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0001744-59.2016.403.6140 - JOSE CARLOS CAMPOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0001842-44.2016.403.6140 - ALBERTO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0001923-90.2016.403.6140 - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0001924-75.2016.403.6140 - FRANCISCO AVELAR DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0001945-51.2016.403.6140 - EDSON CARLOS GARCIA SANDES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0002106-61.2016.403.6140 - EDNALDO ARAUJO ROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0002111-83.2016.403.6140 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0002291-02.2016.403.6140 - EVARISTO DOS SANTOS COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0002327-44.2016.403.6140 - DONIZETI DELFINO DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0002393-24.2016.403.6140 - MANOEL BONFIM CARLOS DA MOTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0002501-53.2016.403.6140 - GERALDO ANTONIO PEREIRA(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0002692-98.2016.403.6140 - DIRLEI MARCELINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0002838-42.2016.403.6140 - ARI SOARES DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 101-103 - Intime-se o representante judicial da parte autora, para eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, cite-se o INSS, tal como determinado nas folhas 91-91v.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002559-90.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-15.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIA CORDEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CORDEIRO BARBOSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

0000032-34.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-11.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PALOMBO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Transitado em julgado o feito, intemem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROTESTO

0000055-77.2016.403.6140 - MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA - ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

MD BUS - Indústria, Importação e Exportação de Bancos para Ônibus e Vans Ltda. - ME ajuizou ação cautelar de sustação de protesto em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando sustar protesto de CDA, mediante a declaração da inexigibilidade do título. A parte autora, em síntese, aduz que foi notificada do protesto da CDA n. 80.6.1.146695-41, mas que referido crédito encontrar-se-ia com a exigibilidade suspensa, eis que a empresa formalizou adesão a programa de parcelamento, o qual vem sendo regularmente adimplido, motivo pelo qual o protesto deve ser cancelado. Sustenta, ainda, a legalidade do procedimento criado pela Lei n. 12.767/2012, ao fundamento de que a Fazenda possui meios próprios para cobrança de seus créditos. À inicial, foram juntados documentos (pp. 2-37). O pedido de liminar foi deferido (pp. 40-40v.). A Fazenda Nacional ofertou contestação, arguindo a constitucionalidade e legalidade do protesto de CDAs, e que não está configurada nenhuma hipótese de suspensão de exigibilidade dos créditos referentes à CDA protestada, haja vista que houve exclusão da empresa autora do programa de parcelamento da Lei n. 12.996/2014, porquanto adimplidas duas parcelas em data posterior à do vencimento. Juntou documentos (pp. 55-60). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 63-73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que é desnecessária a produção de outras provas. O artigo 2º, 7º, da Lei n. 12.996/2014, ao fazer remissão às regras do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, estabelece que uma das causas para rescisão do parcelamento concedido ao contribuinte consiste no inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, apuradas até o momento da consolidação. Sobre a questão do inadimplemento e exclusão do contribuinte do programa estabelecido pela Lei n. 12.996/2014, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014 dispõe: Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Art. 14. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não; ou II - de pelo menos 1 (uma) prestação, estando extintas todas as demais. 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo. 2º A rescisão implicará: I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago; II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e III - automática execução da garantia prestada, quando existente. 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na data da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos 7º a 9º do art. 7º. 5º A desistência do parcelamento a pedido do sujeito passivo produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 16 a 18. No caso dos autos, a Fazenda Nacional demonstrou que restaram inadimplidas duas parcelas do valor de R\$ 21,04, com juros de R\$ 2,72 (p. 67) na data de vencimento indicada no recibo de consolidação (p. 64), ocasionando o cancelamento do pedido de parcelamento (p. 68), em consonância com a regulamentação acima. Assim, a Fazenda fez prova suficiente de que o crédito tributário encontra-se ativo, motivo pelo qual as alegações da parte autora não prosperam. Em relação ao pedido de reconhecimento da ilegalidade do protesto de CDA pela Fazenda Nacional, o pedido da parte autora também não pode ser acolhido. Com efeito, o eventual ajuizamento de execução fiscal, por si só, não afasta a possibilidade de adoção de outras formas de cobrança. Não há nenhuma incompatibilidade entre a regra criada pelo artigo 1º da Lei n. 9.492/97, com a edição da Lei n. 12.767/2012, e as regras de execução previstas na Lei n. 6.830/80, ou no Código de Processo Civil subsidiariamente aplicado, tendo em vista que a opção pelo credor pela execução de seu título na via judicial não implica renúncia à adoção de outras medidas extrajudiciais para a satisfação de seu crédito, a exemplo do que ocorre em relação às dívidas de natureza civil. Destaco que o Código de Processo Civil autoriza, inclusive, o protesto de decisão judicial transitada em julgado (art. 517, caput, CPC), se não houver o pagamento espontâneo da dívida. Em suma, o protesto, por si só, não implica em nenhum tipo de cerceamento ao efetivo funcionamento da pessoa jurídica. Por fim, deve ser dito que o Pretório Excelso não reconheceu a existência de inconstitucionalidades, formal ou material, no protesto de CDA, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, com pode ser constatado a seguir: REPERCUSSÃO GERAL - Protesto de CDA e sanção política. O protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constitui sanção política. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada contra o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei 12.767/2012 (Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas). O Tribunal afastou a alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo atacado. A requerente aduzia ter havido afronta ao devido processo legislativo e à separação de poderes, em virtude de ter sido inserido por emenda na Medida Provisória 577/2012, que versava sobre questões totalmente diversas, relativas ao serviço público de energia elétrica. Observou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.127 (DJE de 27.9.2016), entendeu que a prática de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias, consolidada no Congresso Nacional, constitui costume contrário à Constituição. Entretanto, diante dos consideráveis efeitos adversos que adviriam da declaração de inconstitucionalidade de todas as medidas provisórias já aprovadas, ou ainda em tramitação, com vício semelhante, e do fato de estar-se a afirmar um novo entendimento sobre a matéria, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, todas as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo impugnado na presente ação direta. No que se refere às impugnações materiais, a tese central defendida é a de que o protesto da Certidão de Dívida Ativa pelo fisco constitui sanção política - pois seria uma medida extrajudicial que restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo legal, à livre iniciativa e ao livre exercício profissional - imposta, de forma indireta, para pressioná-los a quitar seus débitos tributários. Ponderou que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, é possível concluir não bastar que uma medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário restrinja direitos dos contribuintes devedores para que ela seja considerada uma sanção política. Exige-se, além disso, que tais restrições sejam reprovadas no exame de proporcionalidade e razoabilidade. Afirmou que a utilização do instituto pela Fazenda Pública não viola o princípio do devido processo legal. Lembrando que, no regime jurídico atual, a execução fiscal constitui o mecanismo próprio de cobrança judicial da Dívida Ativa (Lei 6.830/1980, art. 38). No entanto, embora a Lei 6.830/1980 eleja o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, ela não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997. Segundo assentou, não há, assim, qualquer incompatibilidade entre ambos os instrumentos. Eles são até mesmo complementares. Frustrada a cobrança pela via do protesto, o executivo fiscal poderá ser normalmente ajuizado pelo fisco. E mais: em relação à cobrança de créditos de pequeno valor, o protesto será, muitas vezes, a única via possível. Diversas Fazendas optaram por autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais nos casos em que o custo da cobrança judicial seja superior ao próprio valor do crédito. Mesmo na ausência de li sobre o tema, alguns juízes e tribunais locais passaram a extinguir execuções fiscais por falta de interesse processual na hipótese. Além disso, o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito tributário ou para sustar o protesto. Tampouco exclui a possibilidade de o protestado pleitear judicialmente uma indenização, caso o protesto seja indevido. Inexiste, assim, qualquer mácula à inafastabilidade do controle judicial. Por esses motivos, não se vislumbra fundamento constitucional ou legal que impeça o Poder Público de estabelecer, por via de lei, o protesto como modalidade extrajudicial e alternativa de cobrança de créditos tributários. Portanto, o protesto de Certidões da Dívida Ativa não importa em qualquer restrição ao devido processo legal. Ademais, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embaraço ao regular exercício das atividades empresariais e ao cumprimento dos objetos sociais dos administrados. Sua principal finalidade é dar ao mercado conhecimento a respeito da existência de débitos fiscais e permitir a sua cobrança extrajudicial. Desse modo, a medida não impacta diretamente a vida da empresa. Diversamente dos casos julgados por esta Corte em que se concluiu pela violação à livre iniciativa, o protesto não compromete a organização e a condução das atividades societárias - tal como ocorre nas hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, restrições à expedição de notas fiscais e limitações à obtenção de registros ou à prática de atos necessários ao seu funcionamento - nem restringe, efetivamente, a livre iniciativa e a liberdade de exercício profissional. Quando muito, ele pode promover uma pequena restrição a tais direitos pela restrição creditícia, que, justamente por ser eventual e indireta, não atinge seus núcleos essenciais. A última alegação da requerente é a de que o protesto de CDAs violaria o princípio da proporcionalidade, pois tal instrumento constituiria meio inadequado para alcançar as finalidades do instituto, e desnecessário, uma vez que o fisco teria meios especiais e menos gravosos para a satisfação do crédito tributário. Em relação à adequação da medida, cabe verificar se o protesto de Certidões de Dívida Ativa é idôneo para atingir os fins pretendidos, isto é, se as restrições impostas aos direitos fundamentais dos devedores são aptas a promover os interesses contrapostos. Com a edição da Lei 9.492/1997, registrou-se sensível ampliação do rol de títulos sujeitos a protesto, que passou a incluir, além dos cambiais, títulos e outros documentos de dívida. Hoje, portanto, podem ser protestados quaisquer títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, desde que dotados de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil de 2015. A partir dessa alteração legislativa, o protesto passou também a desempenhar outras funções além da meramente probatória. De um lado, ele representa instrumento para constituir o devedor em mora e comprovar o descumprimento da obrigação. De outro, confere ampla publicidade ao inadimplemento e consiste em meio alternativo e extrajudicial para a cobrança da dívida. Portanto, a remessa da Certidão da Dívida Ativa a protesto é medida plenamente adequada às novas finalidades do instituto. Ela confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, contribuindo para estimular a adimplência, incrementar a arrecadação e promover a justiça fiscal, impedindo que devedores contumazes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos. Por evidente, a origem cambiária do instituto não pode representar um óbice à evolução e à utilização do instituto em sua feição jurídica atual. O protesto é, em regra, mecanismo que causa menor sacrifício ao contribuinte, se comparado aos demais instrumentos de cobrança disponíveis, em especial a Execução Fiscal. Por meio dele, exclui-se o risco de penhora de bens, rendas e faturamentos e de expropriação do patrimônio do devedor, assim como se dispensa o pagamento de diversos valores, como custas, honorários sucumbenciais, registro da distribuição da execução fiscal e se possibilita a redução do encargo legal. Assim, o protesto de Certidões de Dívida Ativa proporciona ganhos que compensam largamente as leves e eventuais restrições aos direitos fundamentais dos devedores. Daí por que, além de adequada e necessária, a medida é também proporcional em sentido estrito. Ademais, não configura uma sanção política, já que não constitui medida coercitiva indireta que restrinja, de modo irrazoável ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, com o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. Tal instrumento de cobrança é, portanto, constitucional. Por fim, em atenção aos princípios da desproporcionalidade e da isonomia, é recomendável a edição de regulamentação, por ato infralegal que explicita os parâmetros utilizados para a distinção a ser feita entre os administrados e as diversas situações de fato existentes. A declaração de constitucionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa pela Administração Tributária traz como contrapartida o dever de utilizá-lo de forma responsável e consentânea com os ditames constitucionais. Assim, nas hipóteses de má utilização do instrumento, permanecem os juízes de primeiro grau e os demais tribunais do País com a prerrogativa de promoverem a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, estejam em desacordo com a Constituição e com a legislação tributária, sem prejuízo do arbitramento de uma indenização compatível com o dano sofrido pelo administrado. Vencidos os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido. Pontuavam tratar-se de sanção política a afrontar a atividade econômica lícita, o devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte. Ressaltavam que o protesto seria um ato unilateral da administração, sem qualquer participação do contribuinte e teria como único objetivo constanger o devedor. Frisavam haver outros meios menos onerosos para a cobrança dos débitos. Ademais, no momento que a CDA fosse submetida a um protesto, o contribuinte sofreria cerceamento de crédito, o que restringiria suas atividades do dia a dia. O ministro Marco Aurélio, além do aspecto material, reconhecia a inconstitucionalidade formal da norma em razão de ofensa ao devido processo legislativo, pois a emenda que resultou no dispositivo atacado não tinha pertinência com a matéria tratada na medida provisória. Além disso, não participou da fixação da tese. ADI 5135/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 3 e 9.11.2016. (ADI-5135) - foi grifado. (Informativo STF, n. 846, de 3 a 11 de novembro de 2016). Dessa maneira, inviável o deferimento do pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto de CDA (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL (art. 487, I, CPC), revogando a r. decisão liminar de folhas 40-40v. Expeça-se ofício para o 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Mauá. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (R\$ 23.340,70, em 15.01.2016). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000057-47.2016.403.6140 - MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA - ME/SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

MD BUS - Indústria, Importação e Exportação de Bancos para Ônibus e Vans Ltda.-ME ajuizou ação cautelar em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando sustar protesto de CDA. Requereu medida liminar. A parte autora, em síntese, aduz que foi notificada do protesto da CDA nº. 80.6.11.146696-22, mas que referido crédito encontrar-se-ia com a exigibilidade suspensa, eis que a empresa formalizou adesão a programa de parcelamento, o qual vem sendo regularmente adimplido, motivo pelo qual o protesto deve ser cancelado. Sustenta, ainda, a legalidade do procedimento criado pela Lei n. 12.767/2012. À inicial, foram juntados documentos (pp. 2-38). Concedida a liminar (pp. 41-41v.), noticiou-se seu cumprimento (pp. 53). A Fazenda Nacional ofertou contestação, arguindo a constitucionalidade e legalidade do protesto de CDAs. Aduziu, no mérito, que não estão configuradas quaisquer hipóteses de suspensão de exigibilidade dos créditos referentes à CDA protestada, eis que houve exclusão da empresa autora do programa de parcelamento da Lei nº. 12.996/2014, eis que adimplidas duas parcelas em data posterior ao do vencimento. Juntou documentos (pp. 55-58). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 63-65). As partes indicaram não haver necessidade de produção de outras provas (pp. 67 e 68). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vistas que é desnecessária a produção de outras provas (pp. 67-68). O artigo 2º, 7º, da Lei n. 12.996/2014, ao fazer remissão às regras do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, estabelece que uma das causas para rescisão do parcelamento concedido ao contribuinte consiste no inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, apuradas até o momento da consolidação. Sobre a questão do inadimplemento e exclusão do contribuinte do programa estabelecido pela Lei n. 12.996/2014, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014 dispõe: Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Art. 14. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não; ou II - de pelo menos 1 (uma) prestação, estando extintas todas as demais. 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo. 2º A rescisão implicará: I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago; II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e III - automática execução da garantia prestada, quando existente. 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos 7º a 9º do art. 7º. 5º A assistência do parcelamento a pedido do sujeito passivo produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 16 a 18. No caso dos autos, a ré demonstrou que o pedido de parcelamento foi indeferido (p. 60). Em relação ao pedido de reconhecimento da ilegalidade do protesto de CDA pela Fazenda Nacional, o pedido da parte autora também não pode ser acolhido. Com efeito, o eventual ajuizamento de execução fiscal, por si só, não afasta a possibilidade de adoção de outras formas de cobrança. Não há nenhuma incompatibilidade entre a regra criada pelo artigo 1º da Lei n. 9.492/97, com a edição da Lei n. 12.767/2012, e as regras de execução previstas na Lei n. 6.830/80, ou no Código de Processo Civil subsidiariamente aplicado, tendo em vista que a opção pelo credor pela execução de seu título na via judicial não implica renúncia à adoção de outras medidas extrajudiciais para a satisfação de seu crédito, a exemplo do que ocorre em relação às dívidas de natureza civil. Destaco que o Código de Processo Civil autoriza, inclusive, o protesto de decisão judicial transitada em julgado (art. 517, caput, CPC), se não houver o pagamento espontâneo da dívida. Em suma, o protesto, por si só, não implica em nenhum tipo de cerceamento ao efetivo funcionamento da pessoa jurídica. Por fim, deve ser dito que o Pretório Exceção não reconheceu a existência de inconstitucionalidades, formal ou material, no protesto de CDA, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser constatado a seguir: REPERCUSSÃO GERAL - Protesto de CDA e sanção política: O protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constitui sanção política. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada contra o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei 12.767/2012 (Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas). O Tribunal afastou a alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo atacado. A requerente aduzia ter havido afronta ao devido processo legislativo e à separação de poderes, em virtude de ter sido inserido por emenda na Medida Provisória 577/2012, que versava sobre questões totalmente diversas, relativas ao serviço público de energia elétrica. Observou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.127 (DJE de 27.9.2016), entendeu que a prática de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias, consolidada no Congresso Nacional, constitui costume contrário à Constituição. Entretanto, diante dos consideráveis efeitos adversos que adviriam da declaração de inconstitucionalidade de todas as medidas provisórias já aprovadas, ou ainda em tramitação, com vício semelhante, e do fato de estar-se a afirmar um novo entendimento sobre a matéria, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, todas as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo impugnado na presente ação direta. No que se refere às impugnações materiais, a tese central defendida é a de que o protesto da Certidão de Dívida Ativa pelo fisco constitui sanção política - pois seria uma medida extrajudicial que restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo legal, à livre iniciativa e ao livre exercício profissional - imposta, de forma indireta, para pressioná-los a quitar seus débitos tributários. Ponderou que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, é possível concluir não bastar que uma medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário restrinja direitos dos contribuintes devedores para que ela seja considerada uma sanção política. Exige-se, além disso, que tais restrições sejam reprovadas no exame de proporcionalidade e razoabilidade. Afirmou que a utilização do instituto pela Fazenda Pública não viola o princípio do devido processo legal. Rememorou que, no regime jurídico atual, a execução fiscal constitui o mecanismo próprio de cobrança da Dívida Ativa (Lei 6.830/1980, art. 38). No entanto, embora a Lei 6.830/1980 eleja o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, ela não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997. Segundo assentou, não há, assim, qualquer incompatibilidade entre ambos os instrumentos. Eles são até mesmo complementares. Frustrada a cobrança pela via do protesto, o executivo fiscal poderá ser normalmente ajuizado pelo fisco. E mais: em relação à cobrança de créditos de pequeno valor, o protesto será, muitas vezes, a única via possível. Diversas Fazendas optaram por autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais nos casos em que o custo da cobrança judicial seja superior ao próprio valor do crédito. Mesmo na ausência de lei sobre o tema, alguns juízes e tribunais locais passaram a extinguir execuções fiscais por falta de interesse processual na hipótese. Além disso, o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito tributário ou para sustar o protesto. Tampouco exclui a possibilidade de o protestado pleitear judicialmente uma indenização, caso o protesto seja indevido. Inexiste, assim, qualquer miculá de inafastabilidade do controle judicial. Por esses motivos, não se vislumbra fundamento constitucional ou legal que impeça o Poder Público de estabelecer, por via de lei, o protesto como modalidade extrajudicial e alternativa de cobrança de créditos tributários. Portanto, o protesto de Certidões da Dívida Ativa não importa em qualquer restrição ao devido processo legal. Ademais, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embaraço ao regular exercício das atividades empresariais e ao cumprimento dos objetos sociais dos administrados. Sua principal finalidade é dar ao mercado conhecimento a respeito da existência de débitos fiscais e permitir a sua cobrança extrajudicial. Desse modo, a medida não impacta diretamente a vida da empresa. Diversamente dos casos julgados por esta Corte em que se concluiu pela violação à livre iniciativa, o protesto não compromete a organização e a condução das atividades societárias - tal como ocorre nas hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, restrições à expedição de notas fiscais e limitações à obtenção de registros ou à prática de atos necessários ao seu funcionamento - nem restringe, efetivamente, a livre iniciativa e a liberdade de exercício profissional. Quando muito, ele pode promover uma pequena restrição a tais direitos pela restrição creditícia, que, justamente por ser eventual e indireta, não atinge seus núcleos essenciais. A última alegação da requerente é a de que o protesto de CDAs violaria o princípio da proporcionalidade, pois tal instrumento constituiria meio inadequado para alcançar as finalidades do instituto, e desnecessário, uma vez que o fisco teria meios especiais e menos gravosos para a satisfação do crédito tributário. Em relação à adequação da medida, cabe verificar se o protesto de Certidões de Dívida Ativa é idôneo para atingir os fins pretendidos, isto é, se as restrições impostas aos direitos fundamentais dos devedores são aptas a promover os interesses contrapostos. Com a edição da Lei 9.492/1997, registrou-se sensível ampliação do rol de títulos sujeitos a protesto, que passou a incluir, além dos cambiais, títulos e outros documentos de dívida. Hoje, portanto, podem ser protestados quaisquer títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, desde que dotados de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil de 2015. A partir dessa alteração legislativa, o protesto passou também a desempenhar outras funções além da meramente probatória. De um lado, ele representa instrumento para constituir o devedor em mora e comprovar o descumprimento da obrigação. De outro, confere ampla publicidade ao inadimplemento e consiste em meio alternativo e extrajudicial para a cobrança da dívida. Portanto, a remessa da Certidão da Dívida Ativa a protesto é medida plenamente adequada às novas finalidades do instituto. Ela confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, contribuindo para estimular a adimplência, incrementar a arrecadação e promover a justiça fiscal, impedindo que devedores contumazes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos. Por evidente, a origem cambiária do instituto não pode representar um óbice à evolução e à utilização do instituto em sua feição jurídica atual. O protesto é, em regra, mecanismo que causa menor sacrifício ao contribuinte, se comparado aos demais instrumentos de cobrança disponíveis, em especial a Execução Fiscal. Por meio dele, exclui-se o risco de penhora de bens, rendas e faturamentos e de expropriação do patrimônio do devedor, assim como se dispensa o pagamento de diversos valores, como custas, honorários sucumbenciais, registro da distribuição da execução fiscal e se possibilita a redução do encargo legal. Assim, o protesto de Certidões de Dívida Ativa proporciona ganhos que compensam largamente as leves e eventuais restrições aos direitos fundamentais dos devedores. Daí por que, além de adequada e necessária, a medida é também proporcional em sentido estrito. Ademais, não configura uma sanção política, já que não constitui medida coercitiva indireta que restrinja, de modo irrazoável ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, com o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. Tal instrumento de cobrança é, portanto, constitucional. Por fim, em atenção aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de regulamentação, por ato infralegal que explicitar os parâmetros utilizados para a distinção a ser feita entre os administrados e as diversas situações de fato existentes. A declaração de constitucionalidade do protesto de Dívida Ativa pela Administração Tributária traz como contrapartida o dever de utilizá-lo de forma responsável e consentânea com os ditames constitucionais. Assim, nas hipóteses de má utilização do instrumento, permanecem os juízes de primeiro grau e os demais tribunais do País com a prerrogativa de promoverem a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, estejam em desacordo com a Constituição e com a legislação tributária, sem prejuízo do arbítrio de uma indenização compatível com o dano sofrido pelo administrado. Vencidos os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido. Pontuavam tratar-se de sanção política a afrontar a atividade econômica lícita, o devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte. Ressaltavam que o protesto seria um ato unilateral da administração, sem qualquer participação do contribuinte e teria como único objetivo constranger o devedor. Frisavam haver outros meios menos onerosos para a cobrança dos débitos. Ademais, no momento que a CDA fosse submetida a um protesto, o contribuinte sofreria cerceamento de crédito, o que restringiria suas atividades do dia a dia. O ministro Marco Aurélio, além do aspecto material, reconhecia a inconstitucionalidade formal da norma em razão de ofensa ao devido processo legislativo, pois a emenda que resultou no dispositivo atacado não tinha pertinência com a matéria tratada na medida provisória. Além disso, não participou da fixação da tese. ADI 5135/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 3 e 9.11.2016. (ADI-5135) - foi grifado. (Informativo STF, n. 846, de 3 a 11 de novembro de 2016) Dessa maneira, inviável o deferimento do pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto de CDA (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL (art. 487, I, CPC), revogando a r. decisão liminar de folhas 41-41v. Expeça-se ofício para o 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Mauá. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (RS 67.701,35, em 15.01.2016). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001816-22.2011.403.6140 - SEBASTIAO SABAS DE ABREU(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SABAS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos trazidos às folhas 359-378, iniciando pelo exequente.

0002340-19.2011.403.6140 - VERONICA DE OLIVEIRA SANTOS ROCHA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA DE OLIVEIRA SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 157-161 verso: Requeira a parte exequente, o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000535-60.2013.403.6140 - RAIMUNDO NOLBERTO DE CARVALHO(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NOLBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

0001556-03.2015.403.6140 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000455-67.2011.403.6140 - JOAQUIM ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 390: Indeferido o requerido, à vista do que dispõe o art. 98, parágrafo 4º, do CPC. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO PLEITO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Não é admissível que se movam ações judiciais sem um mínimo de análise quanto à sua plausibilidade, sua razoabilidade e possibilidade de comprovação. - No caso, a autora alega ser trabalhadora rural e fazer jus ao benefício de salário-maternidade. Todavia, não junta aos autos início de prova material e a única testemunha ouvida disse, com todas as letras, que a autora só realizava serviços domésticos, e quem trabalhava na roca era seu marido. - Não se pode chamar de boa-fé (nem subjetiva nem objetiva) a conduta da parte autora, devendo ser levado em conta o disposto no artigo 422 do Código Civil - Necessário registrar que cabe ao advogado, antes de ingressar com ação previdenciária, verificar se o pleito tem algum fundamento e se pode ser comprovado. - O artigo 1º, 4º, da Lei nº 1.060/50 assegura a gratuidade aos necessitados, mas o artigo 3º da mesma lei não isentava a parte de responder por multa ou indenização em caso de litigância de má-fé. O novo CPC, no artigo 98, 4º, estabelece que a justiça gratuita não abrange isenção das multas aplicadas no processo. - Apelação desprovida.(AC 0013969520114039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Isto posto, intime-se o executado para que proceda ao pagamento da multa então fixada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos em que decidido à folha 389.

0001566-86.2011.403.6140 - PEDRO FREIRE DE AGUIAR(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FREIRE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias. Caso o exequente discordar do suscitado pelo INSS, deverá apresentar, no mesmo prazo, memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Em caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001162-64.2013.403.6140 - CLEUZA MARIA HENRIQUE X ANA CLAUDIA HENRIQUE(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARIA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) Informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) Informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intimem-se.

0001215-45.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que apresente a planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de prosseguimento da fase de execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, os autos devem ser remetidos ao arquivo. Cumprida a diligência, intime-se a Autoria para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2516

PROCEDIMENTO COMUM

0000593-34.2011.403.6140 - ISRAEL BATISTA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta, aos 02.10.2009, por Israel Batista Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/124.973.038-1), desde a alta médica indevida, realizada aos 08.02.2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. A parte autora, em síntese, afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional, o réu cessou o pagamento de seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Aduz que, a despeito das conclusões do perito médico da Autarquia, o médico da empresa com a qual mantém contrato de trabalho não autoriza seu retorno às atividades laborativas, de modo que atualmente se encontra privado de renda destinada a sua manutenção. A petição inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-64). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá, SP. Concedida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação da tutela (p. 65). A parte autora juntou documentos aos autos, inclusive prova emprestada, e formulou pedido de reconsideração do indeferimento da tutela (pp. 67-80). Determinada a esclarecer sobre a ação anteriormente ajuizada (p. 80), a parte autora apresentou novos documentos (pp. 82-84). Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela (p. 85). Noticiada a implantação do benefício de auxílio-doença (pp. 92-96). A Autarquia Federal apresentou contestação (pp. 98-102v.), pugnando pelo reconhecimento do decurso do prazo prescricional, pela reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela e, no mérito, pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. A parte autora informou não ter sido cumprida a determinação de pagamento do auxílio-doença (p. 103). Expedido mandado para que a parte autora se dirigisse à Agência do INSS (pp. 104-108). A parte autora informou os termos da contestação (pp. 110-113). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (p. 114). Designada data para a realização de perícia médica (p. 117), o laudo pericial produzido foi encartado nas fls. 119-127. As partes manifestaram-se nos autos (pp. 137-139 e p. 140). O perito respondeu aos quesitos complementares (p. 142). A parte autora requereu a realização de terceira perícia médica (pp. 144-145). O réu se manifestou na folha 146. Proferida sentença de parcial procedência, com condenação do réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença em atraso no intervalo de 08.02.2008 a 11.11.2011 e revogação da tutela antecipada (149-156). A Autarquia informou a cessação do benefício (p. 159). Ambas as partes interuseram recursos de apelação (pp. 165-175 e 178-179). Contrarrazões nas fls. 183-185. Em decisão monocrática, a sentença foi anulada e determinado o retorno dos autos para realização de nova perícia médica (pp. 187-188). Designada data para a realização de perícia médica (p. 191), o laudo produzido foi encartado nos autos (pp. 195-199). A parte autora juntou documentos (pp. 201-202). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (pp. 203-203v.). As partes manifestaram-se sobre o laudo (pp. 208-210 e 212). Determinada a intimação do perito para esclarecimentos sobre a data do início da incapacidade (p. 219), tendo a informação sido prestada na folha 221. As partes manifestaram-se (pp. 223-224 e 226-227). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, reputo prejudicado o requerimento de intimação do Sr. Perito para esclarecimentos (p. 224), haja vista tal diligência ter sido efetivamente realizada (pp. 218 e 221). O requerimento formulado pelo representante judicial da Autarquia Previdenciária, no sentido de que seja expedido ofício para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, para informar se a parte autora foi submetida a programa de reabilitação, também resta prejudicado, haja vista que o requerimento independe de intervenção judicial. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Não há que se cogitar de prescrição, tendo em vista que o marco inicial para pagamento dos atrasados, consoante fundamentação da inicial, é a data da alta médica realizada em 08.02.2008, sendo certo que, na data do ajuizamento do feito, ocorrido aos 02.10.2009, não havia se esgotado o prazo quinquenal previsto no artigo 103 da LBPS. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêm Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida a 3 (três) perícias médicas. Com a primeira, realizada por médico especialista em ortopedia aos 26.01.2009 perante o Juizado Especial Federal, nos bojos dos autos n. 0009373-19.2008.4.03.6317 (que foi extinto sem resolução do mérito), prova juntada pela parte autora nas folhas 71-78, houve conclusão pela incapacidade permanente da parte autora em decorrência da constatação de patologia degenerativa da coluna lombar associada à ocorrência de fratura antiga do corpo vertebral de L3 à direita (item discussão - p. 73). Em resposta ao quesito n. 7 do autor, o Sr. Perito indicou que o autor se encontra capacitado a exercer atividades que não demandam significativo esforço físico lombar (p. 74). Portanto, verifica-se que, embora permanente, o grau de incapacidade identificado é parcial, haja vista a possibilidade de exercício de atividades leves. Houve fixação da data de início da incapacidade em 10.05.2002 (quesito n. 10 do INSS, p. 76). Após, houve a realização, em 28.10.2011, da segunda perícia médica, tendo sido verificadas pelo Sr. Experto as mesmas alterações na coluna vertebral, com diagnóstico de lombocatalgia e cervicobraquiálgia (item discussão e quesito n. 5 do Juízo). Contudo, à época, o médico não identificou no exame clínico manifestações clínicas importantes ou alterações corporais reflexas que justificassem os sintomas relatados pelo demandante, de modo que não houve constatação de incapacidade (quesitos n. 5 e n. 17 do Juízo). Destacou que não havia situação de incapacidade para a atividade laborativa habitual. Em 26.08.2015, quando realizada a terceira perícia médica, houve diagnóstico de hérnia de disco (espondilartrose lombar) com repercussões clínicas (quesito n. 5 do Juízo e item discussão - pp. 196-197), o que gera incapacidade parcial e definitiva (quesito n. 17 do Juízo), tendo mencionado o Sr. Experto que referida patologia se agrava com esforços físicos intensos, de modo que o periciando somente poderia realizar trabalhos com menor exigência da coluna. Fixou-se a data de início da incapacidade em 18.10.2011 (p. 221). Nesse panorama, restam completamente afastadas as conclusões obtidas com a segunda perícia médica, tendo em vista que discrepam, por completo, das demais constatações médicas. Reputo demonstrada a existência de incapacidade parcial e permanente, havendo elementos irrefutáveis de que o demandante deve se abster do exercício de suas atividades habituais de tomreiro revólver, porquanto demandam esforços físicos que não possui capacidade para realizar. No entanto, sopesando que o segurado conta atualmente com 53 anos de idade (nascimento em 28.03.1964), entendo que há a possibilidade de ser readequado ao mercado de trabalho para o exercício de outras atividades, compatíveis com suas restrições físicas, de modo que não considero presente hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, mas sim de auxílio-doença. Com efeito, o caso encaixa-se justamente na previsão do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, complementado pelo disposto no parágrafo único do artigo 62 do mesmo diploma legal Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade. Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. Assim, fôroso o reconhecimento do direito do segurado ao pagamento do auxílio-doença. O pagamento do benefício de auxílio-doença deverá ser realizado desde a data da primeira alta médica indevida (08.02.2008, consoante extratos HISCREWEB anexos), tendo em vista que a incapacidade da parte autora foi constatada inicialmente com início em 10.05.2002 (p. 76), sendo certo que, neste ponto, devem prevalecer as conclusões do primeiro perito médico, porquanto apresentam retrato mais fiel dos fatos, haja vista terem sido elaboradas em contato inicial com o periciando, em data contemporânea às fases em que as alterações clínicas decorrentes das patologias diagnosticadas estariam mais evidenciadas. Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/124.973.0381), a partir de 09.02.2008, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (pp. 203-203v.). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de programa de reabilitação (destaco que na hipótese da parte autora não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), independentemente da observância do inciso I do artigo 505 do Código de Processo Civil. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, cabendo a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará (1.000) um mil salários mínimos. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, não havendo que se falar em reembolso, tendo em conta que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 65). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000784-11.2013.403.6140 - SENEN ETHEWOLDO AVALOS AVALOS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a juntada dos extratos da DATAPREV. Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, suspendo o curso do processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se o representante judicial da parte autora, para eventual habilitação de sucessores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do inciso I do 1º do artigo 76 do Código de Processo Civil. Mauá, 4 de abril de 2017.

0002346-55.2013.403.6140 - NILSON AUGUSTO DA COSTA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nílson Augusto da Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde 18.01.2012, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com a exordial, a parte autora laborou na atividade rural, entre 01.01.1974 a 31.12.1990, sendo que o INSS reconheceu administrativamente apenas o período de 01.01.1980 a 31.12.1980. Aponta ainda que o período em atividade rural deve ser computado como tempo especial. Pretende também sejam reconhecidos como tempo especial os períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996 e de 01.07.1997 a 26.05.2011 (pp. 2-127). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 130-131). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (pp. 135-221). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 223-229). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS na via administrativa (pp. 232-234). Determinada a produção de prova oral (p. 236). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas duas testemunhas. Determinada a juntada de laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho. O INSS se opôs a juntada do laudo, em agravo retido oral. A decisão foi mantida, após manifestação oral da parte autora. Expedida carta precatória para oitiva de outras testemunhas (pp. 253-273). As testemunhas foram ouvidas, por meio de carta precatória (pp. 308-311). As partes apresentaram razões finais (pp. 316-319 e 321). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente por tempo de contribuição. A parte autora pretende ver reconhecido tempo de atividade rural, exercido entre 01.01.1974 a 31.12.1990, tendo sido reconhecido administrativamente pelo INSS o período de 01.01.1980 a 31.12.1980. O autor nasceu aos 25.08.1962 (p. 21). Para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou: a) cópia de matrícula de imóvel rural, situado em Ivíñema, MS, em nome de Joaquim Augusto da Costa, genitor do demandante, adquirido aos 16.06.1978 (pp. 82-82v.); b) cópia de declaração da Secretaria Municipal de Educação apontando que o autor foi transferido para a escola rural de Ivíñema, MS, denominada Gonçalves Dias, em 1977 (p. 83); c) cópia de ficha de alistamento eleitoral, datada de 20.03.1980, indicando que o autor era lavrador, e residia em Ivíñema, MS (p. 84); d) cópia de certidão de casamento da irmã do autor, qualificada como do lar, sem nenhuma referência ao demandante (p. 85); e) cópia de certidão de casamento de irmã do demandante, qualificada como do lar, sem nenhuma referência ao autor (p. 86); f) cópia de declaração firmada por Amélio Ceola, datada de 15.04.2011, apontando que o autor trabalhava em regime de economia familiar, em Ivíñema, MS, entre 1978 a 1990 (p. 87); g) cópia de matrícula de imóvel rural em Ivíñema, de propriedade de Amélio Ceola, adquirido aos 14.10.1977; h) cópia de declaração firmada por Ernesto Werner Breuer, aos 15.04.2011, indicando que o autor trabalhou em regime de economia familiar em Ivíñema, MS, entre 1978 a 1990 (p. 89); i) cópia de matrícula de imóvel rural situado em Ivíñema, de propriedade de Eziquiel Bernardo Vieira, tendo Ernesto Werner Breuer atuado como procurador, quando da aquisição aos 18.08.1976 (p. 90-91); j) cópia de declaração firmada por Francisco Marques de Oliveira, datada de 15.04.2011, apontando que o autor trabalhou entre 1978 a 1990, em regime de economia familiar, em Ivíñema, MS (p. 92); l) cópia de matrícula de imóvel rural situado em Ivíñema, MS, de propriedade de Francisco Marques de Oliveira, adquirido aos 31.07.1979 (pp. 93-93v.); m) cópia de declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivíñema, MS, apontando que o autor trabalhou entre 1977 a 1990, na propriedade de Joaquim Augusto da Costa, datada de 09.08.2012 (pp. 98-99); n) cópia de entrevista rural prestada pelo autor perante o INSS (pp. 103-104); o) termo de homologação da atividade rural, tendo o INSS reconhecido o período de 01.01.1980 a 31.12.1980 (p. 105). Há início de prova material para o reconhecimento de atividade como ruralcola. A prova oral produzida indica que a família do autor mudou-se para a gleba Itapoá em Ivíñema, MS, no final da década de 70, e que sobreviviam vendendo o bicho-da-seda - sericicultura - para uma empresa (a COBS, segundo a prova testemunhal). Na entrevista rural prestada perante o INSS, o autor declarou que a produção do bicho-da-seda era vendida para uma empresa (p. 103). O autor pretende o reconhecimento de atividade rural entre 01.01.1974 a 31.12.1990. Antes de 1977 não há nenhum documento pessoal em nome do autor e de algum familiar do autor relacionado à atividade rural em Ivíñema, MS. O próprio Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ivíñema não englobou os anos anteriores a 1997 na sua declaração de exercício de atividade rural (p. 98). O último documento pessoal em nome do autor vinculado à atividade rural em Ivíñema, MS, é a qualificação constante na ficha de alistamento militar, referente ao ano de 1980 (p. 84). Após 1980 não há nenhum documento pessoal em nome do autor que o qualifique como trabalhador rural. Inversamente, por longos 10 (dez) anos, entre 1980 a 1990, o autor não possui nenhum documento que o qualifique como trabalhador rural, momento considerando que a atividade de sericicultura pressupõe a venda da produção para uma empresa ou cooperativa, o que pressupõe que existam ou deveriam existir notas fiscais, ou, no mínimo, recibos da venda. Nesse passo, merecer ser destacado que embora a produção da sericicultura fosse vendida para uma empresa (COBS, segundo as testemunhas), a parte autora não apresentou nenhum documento comprovando tal fato. Dessa maneira, considerando as provas materiais e orais produzidas, é possível o reconhecimento, com segurança, da atividade como segurado especial, em regime de economia familiar, entre 01.01.1977 (p. 82) até 31.12.1980 (p. 105). O reconhecimento de tempo de trabalho rural é válido para todos os fins, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência (art. 55, 2º, LBPS). O pleito de que a atividade rural seja reconhecida como tempo especial não leva em conta a situação específica do demandante. Com efeito, o trabalho desenvolvido na agricultura é passível de ser reconhecido como tempo especial para os empregados rurais (item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). No entanto, o autor nunca foi empregado rural. O reconhecimento de tempo rural acima verificado levou em conta sua condição de segurado especial. Portanto, inaplicável, no caso concreto, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64. O autor pretende, também, o reconhecimento dos períodos de 15.12.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996 e de 01.07.1997 a 26.05.2011 como atividade especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistêmica das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador manter-lhe atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.04.011/RS). Por derradeiro, importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 15.02.1991 a 26.10.1991, na GNO Empreendimentos e Construções Ltda., exercendo a atividade de servente. De acordo com o PPP, havia exposição ao agente nocivo ruído, 82 dB(A), que foi reconhecido pelo INSS como atividade especial (p. 56). O demandante trabalhou entre 20.08.1992 a 07.05.1996 na Combras Comércio e Indústria do Brasil S/A, exercendo as funções de ajudante de produção e montador III. Conforme o PPP apresentado, o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 86 dB(A), sendo certo que a atividade foi reconhecida como tempo especial pelo INSS (p. 56). O autor prestou serviços para a Pirelli Pneus Ltda. entre 01.07.1997 a 26.05.2011, exercendo as funções de auxiliar produção pneus, abastecedor produção, dirigente sindical, cortador junt. cam. ar. auto e cortador junt. cam. ar. auto. Entre 01.07.1997 a 31.12.1997, esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 91 dB(A), tendo o INSS reconhecido a atividade como especial (p. 56). De 01.01.1998 a 31.01.2003 esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 88,45 dB(A), o que não autoriza a conversão, por ser inferior ao limite previsto na legislação previdenciária. No interregno de 01.02.2003 a 01.06.2004 esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 87,31 dB(A), o que autoriza, considerando os limites máximos previstos na legislação previdenciária, a conversão do período de 18.11.2003 a 01.06.2004. Entre 03.06.2004 a 31.12.2004 e de 01.01.2005 a 26.05.2011 esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível, respectivamente, de 87,31 dB(A) e 85,3 dB(A), o que autoriza a conversão do período. Observe que o laudo elaborado na Justiça do Trabalho (pp. 257-270), circunscreve-se ao período de 26.10.2007 a 26.05.2011 (p. 269), que já foi objeto de reconhecimento como tempo especial acima. Por fim, saliento que a prova testemunhal não é hábil para a comprovação de atividade especial. Assim, com o reconhecimento de atividade rural entre 01.01.1977 a 31.12.1980, e a conversão dos períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996, 01.07.1997 a 26.05.2011, reconhecidos como atividade especial, a parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar com atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1977 a 31.12.1980, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como averbar como tempo especial os períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996, 01.07.1997 a 26.05.2011, reconhecidos como atividade especial, a parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar com atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1977 a 31.12.1980, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como averbar como tempo especial os períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996, 01.07.1997 a 26.05.2011, reconhecidos como atividade especial, a parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar com atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1977 a 31.12.1980, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como averbar como tempo especial os períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996, 01.07.1997 a 26.05.2011, reconhecidos como atividade especial, a parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar com atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1977 a 31.12.1980, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como averbar como tempo especial os períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996, 01.07.1997 a 26.05.2011, reconhecidos como atividade especial, a parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar com atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1977 a 31.12.1980, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como averbar como tempo especial os períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996, 01.07.1997 a 26.05.2011, reconhecidos como atividade especial, a parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar com atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1977 a 31.12.1980, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como averbar como tempo especial os períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996, 01.07.1997 a 26.05.2011, reconhecidos como atividade especial, a parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar com atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1977 a 31.12.1980, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como averbar como tempo especial os períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996, 01.07.1997 a 26.05.2011, reconhecidos como atividade especial, a parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar com atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1977 a 31.12.1980, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como averbar como tempo especial os períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996, 01.07.1997 a 26.05.2011, reconhecidos como atividade especial, a parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar com atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1977 a 31.12.1980, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como averbar como tempo especial os períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996, 01.07.1997 a 26.05.2011, reconhecidos como atividade especial, a parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar com atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1977 a 31.12.1980, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como averbar como tempo especial os períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996, 01.07.1997 a 26.05.2011, reconhecidos como atividade especial, a parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar com atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1977 a 31.12.1980, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como averbar como tempo especial os períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996, 01.07.1997 a 26.05.2011, reconhecidos como atividade especial, a parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar com atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1977 a 31.12.1980, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como averbar como tempo especial os períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996, 01.07.1997 a 26.05.2011, reconhecidos como atividade especial, a parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar com atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1977 a 31.12.1980, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como averbar como tempo especial os períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996, 01.07.1997 a 26.05.2011, reconhecidos como atividade especial, a parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar com atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1977 a 31.12.1980, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como averbar como tempo especial os períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996, 01.07.1997 a 26.05.2011, reconhecidos como atividade especial, a parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar com atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1977 a 31.12.1980, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como averbar como tempo especial os períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996, 01.07.1997 a 26.05.2011, reconhecidos como atividade especial, a parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar com atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1977 a 31.12.1980, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como averbar como tempo especial os períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996, 01.07.1997 a 26.05.2011, reconhecidos como atividade especial, a parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar com atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1977 a 31.12.1980, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como averbar como tempo especial os períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996, 01.07.1997 a 26.05.2011, reconhecidos como atividade especial, a parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar com atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1977 a 31.12.1980, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como averbar como tempo especial os períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996, 01.07.1997 a 26.05.2011, reconhecidos como atividade especial, a parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar com atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1977 a 31.12.1980, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como averbar como tempo especial os períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996, 01.07.1997 a 26.05.2011, reconhecidos como atividade especial, a parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar com atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1977 a 31.12.1980, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como averbar como tempo especial os períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996, 01.07.1997 a 26.05.2011, reconhecidos como atividade especial, a parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar com atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1977 a 31.12.1980, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como averbar como tempo especial os períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996, 01.07.1997 a 26.05.2011, reconhecidos como atividade especial, a parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar com atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1977 a 31.12.1980, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como averbar como tempo especial os períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996, 01.07.1997 a 26.05.2011, reconhecidos como atividade especial, a parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar com atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1977 a 31.12.1980, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como averbar como tempo especial os períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996, 01.07.1997 a 26.05.2011, reconhecidos como atividade especial, a parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar com atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1977 a 31.12.1980, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como averbar como tempo especial os períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996, 01.07.1997 a 26.05.2011, reconhecidos como atividade especial, a parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar com atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1977 a 31.12.1980, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como averbar como tempo especial os períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996, 01.07.1997 a 26.05.2011, reconhecidos como atividade especial, a parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar com atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1977 a 31.12.1980, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como averbar como tempo especial os períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.08.1992 a 07.05.1996, 01.07.1997 a 26.05.2011, reconhecidos como atividade especial, a parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar com atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1977 a 31.12.1980, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), bem como averbar como tempo especial os períodos de 15.02.1991 a 26.10.1991, 20.

Trata-se de ação proposta por Moacir Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva alcançar a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria (NB 42/82.341.842-1) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso. A petição inicial veio acompanhada por documentos (pp. 2-91). O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Federal de Santo André, SP (p. 93), que declinou da competência (p. 95). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo decadência e prescrição, bem como que a parte autora não faz jus ao reajuste da renda mensal do benefício perseguido (pp. 103-105). Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial (p. 106). A Contadoria Judicial ofertou parecer (pp. 108-111). As partes manifestaram-se (pp. 117-118 e 120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de decadência, eis que não se pretende a revisão da RMI, mas sim a adequação da renda mensal ao teto constitucional majorado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária. Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos: a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); e c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS). A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão. Para que os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal tenham reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso. No caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 verificou-se que a renda paga no mês de dezembro de 1998 era de R\$ 883,56 (oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), não alcançando, portanto, o teto máximo de contribuição de R\$ 1.081,50 (aumentado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00). Da mesma forma, a Contadoria Judicial apontou que não houve limitação ao teto quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003. Portanto, o valor dos proventos do benefício de aposentadoria da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante não faz jus à readequação pleiteada. Saliento, à derradeira, que a pretensão da parte autora de recalcular a RMI desconsiderando o menor valor teto previsto na legislação anterior (pp. 117-118) encontraria óbice no prazo decenal decadencial, sendo certo, outrossim, que não guarda nenhuma correlação próxima ou remota com o decidido pelo STF no RE 564.354. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (p. 101), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002980-17.2014.403.6140 - JORGE CARLOS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jorge Carlos Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional previsto no artigo 45 da LBPS, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença previdenciário ou auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do indeferimento administrativo do requerimento formulado em 09.04.2016 (NB 31/606.522.374-7). A parte autora, em síntese, afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional, o réu indeferiu seu pedido de concessão do benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-81). Concedida a gratuidade de justiça, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada data para a realização de perícia médica (pp. 84-85). O TRF3 noticiou a conversão do recurso de agravo de instrumento, em agravo retido (pp. 89-90). O Sr. Perito noticiou a necessidade de apresentação de exames médicos complementares (pp. 91-92). A parte autora juntou documentos médicos (pp. 94-121). A Autarquia Federal ofertou contestação (pp. 125-130), pugnano pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. O laudo médico pericial foi encartado (pp. 132-139). A parte autora juntou documentos médicos (pp. 140-159 e 162-163). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (p. 160). A parte autora requereu a realização de nova perícia (pp. 168-169), manifestou-se em réplica (pp. 170-174), bem como sobre a prova produzida (pp. 175-180). Rechaçada a alegação de nulidade do laudo e designada data para realização de perícia médica, em razão da notícia de patologia de cunho cardiológico (pp. 182-182v.). O laudo médico pericial foi juntado (pp. 186-194). As partes manifestaram-se (pp. 199-200 e 201v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira, realizada em 23.09.2015, com médico especialista em ortopedia (pp. 132-139), o Sr. Perito anotou que a parte autora apresenta patologias degenerativas da coluna lombar, compatíveis com faixa etária do periciado e que não implicam em incapacidade para o trabalho (questitos do Juízo n. 5, n. 9 e n. 17). Por sua vez, na perícia médica realizada aos 22.08.2016 (pp. 186-194), a Sra. Experta apontou que, conquanto existente o diagnóstico de doença cardíaca isquêmica, a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (questitos do Juízo n. 5 e n. 17), tendo elucidado que (...) o Autor foi diagnosticado com a doença cardíaca durante avaliação pré-operatória para hemiorrafia inguinal. Em tal ocasião, foi constatada doença cardíaca isquêmica, que foi tratada por meio de intervenção cirúrgica em 27 de outubro de 2015. Não há descrição de intercorrências devido ao tratamento cirúrgico. O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O exame do sistema cardiopulmonar está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. O Autor apresenta-se eunpneico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiopulmonar. Não há documentos que comprovem sinais de gravidade de tais doenças. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas (p. 189). Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Por fim, destaco que desde 29.08.2016 o autor é titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/179.674.284-5), incompatível com os benefícios perseguidos na exordial (art. 124, I e II, LBPS). Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ao reembolso das perícias médicas, e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 84), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003053-86.2014.403.6140 - JOAO VALDISIO DE MELO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Valdisio de Melo ajuizou ação, aos 10.09.2014, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa portadora de deficiência, em razão de incapacidade para o trabalho, com o pagamento dos atrasados a contar da distribuição (pp. 2-115). Concedida gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido designada a realização de perícia médica e de perícia socioeconômica (pp. 120-121v.). A parte autora se manifestou e apresentou quesitos (pp. 124-126). Indicada a necessidade de apresentação de exames médicos complementares (p. 128). A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (pp. 129-132), arguindo o decurso do prazo prescricional, e, no mérito, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício assistencial. A parte autora juntou exames médicos (pp. 137-138). Apresentado o laudo médico pericial (pp. 142-151). Houve requisição de pagamento de honorários periciais (p. 152). As partes manifestaram-se (pp. 154-155 e p. 157). O Ministério Público Federal opinou pela realização de perícia social (pp. 160-161). Encartado o laudo socioeconômico (pp. 164-172), sobre o qual as partes manifestaram-se (pp. 174-178 e p. 180). O Ministério Público Federal indicou não haver interesse que justificasse sua intervenção no feito (pp. 182-183). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (p. 185). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, os elementos de prova coligidos não permitem a conclusão segura de que o demandante preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Com efeito, a Sr. Perita médica, responsável pela perícia realizada aos 01.12.2014 (pp. 142-151), diagnosticou que parte autora apresenta perda auditiva neurossensorial bilateral com CID H90.3, com dificuldade moderada para comunicação, de modo que há critérios para o enquadramento como deficiente auditivo (item discussão, p. 146). Apesar da constatação da deficiência, com perda moderada da função auditiva, o que traz dificuldades moderadas de comunicação (quadro de resposta ao quesito do Juízo n. 4 - p. 149), houve conclusão pela inexistência de incapacidade para o trabalho e para a vida independente, provavelmente em decorrência do relato do próprio periciado, que noticiou trabalhar, informalmente, junto à empresa denominada Branken (item III.6 - último parágrafo, p. 144). Consta, inclusive, anotada no sistema CNIS, consoante extrato anexo, a informação de que o demandante apresentava contrato de trabalho formal na época da realização da perícia, vigente de 22.09.2014 a 20.12.2014, mantido com a pessoa jurídica denominada Top Service Services e Sistemas Ltda., o que reforça a tese de que, a despeito da existência de deficiência auditiva, não existe impedimento à participação do demandante na vida em sociedade, e, portanto, sua patologia não o impede de ingressar no mercado formal de trabalho. Assim, não reputo preenchido o requisito previsto no artigo 20, 2º, LOAS. De outra parte, no que diz respeito ao quesito da miserabilidade, deve ser dito que, por ocasião da elaboração do laudo socioeconômico, realizado aos 22.07.2016 (pp. 164-172), o demandante, qualificado como auxiliar de serviços gerais desempregado, integrava núcleo familiar composto por ele, sua esposa, Sra. Ana Maria, e um filho menor de idade, Gustavo Aparecido. O núcleo familiar é mantido pelo salário proveniente do trabalho da esposa do demandante na empresa denominada Onix Administradora de Condomínios, no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), valor que, dividido pela quantidade de integrantes do núcleo familiar (três), alcança renda mensal per capita de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), superior à fração de (um quarto) do salário mínimo vigente à época, cujo patamar era de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Desse modo, a parte autora também não demonstrou o preenchimento do requisito previsto no 3º do artigo 20 da LOAS. Em face do explicitado, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, ao reembolso das perícias, e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 120), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003085-91.2014.403.6140 - KATIA FERREIRA MARTINS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SPI31573 - WAGNER BELOTTO E SPI56169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Katia Ferreira Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, e o pagamento das respectivas parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo formulado em 13.01.2014. Pugna, ainda, pelo pagamento da prestação previdenciária correspondente à sua incapacidade permanente (auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez). Argumenta, em síntese, que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido de concessão de benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (pp. 02-44). O benefício da Assistência Judiciária Gratuita foi deferido, tendo sido designada a realização de perícia médica (pp. 46-47). O laudo médico pericial foi encartado (pp. 50-62). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (p. 63). O INSS apresentou contestação (pp. 65-71), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (pp. 73-76) e juntou documentos (pp. 77-85). Impugnação aos termos da contestação (pp. 86-88). O feito foi convertido em diligência, para que a Sra. Perita respondesse a quesitos complementares (p. 89). O laudo médico pericial complementar foi juntado (pp. 91-95). As partes manifestaram-se (pp. 97-98 e 99v.). Determinada a expedição de ofício às empregadoras da demandante (pp. 100/100v.), houve apresentação de resposta na folha 111. As partes manifestaram-se nos autos (pp. 120-122 e p. 124). É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 10.11.2014 (pp. 50-62), ocasião em que a Sra. Perita constatou capacidade laborativa atual, mas, pelos elementos acostados aos autos, verificou que a parte autora sofre de gastrite e hérnia hiatal, tendinopatia supraespinhal, transtorno da coluna lombar e insuficiência venosa, patologias em decorrência das quais concluiu pela existência de incapacidade total e temporária pretérita, ao longo dos intervalos de 30.03.2005 a 30.03.2006 e de 23.01.2014 a 29.04.2014 (quesitos do Juízo n. 5, n. 17 e n. 21). Depois de intimada a prestar esclarecimentos, com resposta aos quesitos complementares apresentados pela parte autora (p. 89), a Sra. Perita consignou que dos relatórios médicos juntados após a elaboração da perícia é possível constatar a existência de incapacidade total e temporária a contar de 29.12.2014 (p. 93). Nesse panorama, é forçoso reconhecer que a incapacidade total e temporária mais remota, estabelecida no interregno de 30.03.2005 a 30.03.2006, não gera direito à concessão de benefício, porquanto essa pretensão não está indicada na peça exordial. Dos demais intervalos de incapacidade total e temporária, compreendidos de 23.01.2014 a 29.04.2014 e a partir de 29.12.2014, devem surtir efeitos financeiros, tendo em vista o interesse de agir decorrente dos requerimentos administrativos formulados em 13.01.2014 e 05.03.2014 (pp. 21-22) e do ajuizamento da presente ação, em 16.09.2014, tendo a prova produzida indicado a incorreção do indeferimento realizado pela Autarquia. Desse modo, é devido o pagamento do benefício de auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade, e apenas enquanto ela perdurar, nos moldes do estabelecido no caput c/c o 6º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91. Assim, o auxílio-doença é devido nos intervalos de 23.01.2014 a 29.04.2014 e de 29.12.2014 a 23.08.2015, sendo esta última data fixada em decorrência do início do contrato de trabalho firmado pela parte autora com a empresa Rede Assessoria Empresarial Ltda. - ME, o que pressupõe a recuperação da capacidade laborativa, haja vista, inclusive, as informações prestadas pelo empregador (p. 111), no sentido de que, para o exercício de suas funções, à demandante são fornecidos equipamentos e suporte necessários para que o trabalho seja compatibilizado com o referido quadro clínico da segurada. Vale ressaltar que, nas precitadas datas, a parte autora preenchia os demais requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, ou seja, carência e qualidade de segurado, tendo em vista ter mantido os contratos de trabalho vigentes de 16.01.1990 a 17.07.2013, com o Banco Bradesco S/A, e de 01.10.2014 a 21.02.2015, com a Mirah Idiomas e Treinamentos Ltda. - ME, bem como por ter vertido contribuições previdenciárias como segurada facultativa no interregno de 01.06.2014 a 31.08.2014, de acordo com o extrato do CNIS. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), e determino que o INSS efetue o pagamento dos proventos do benefício de auxílio-doença (NB 31/605.327.804-5), entre 23.01.2014 a 29.04.2014 e de 29.12.2014 a 23.08.2015. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, cabendo a compensação dos valores recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei, bem como das competências em que constam contribuições previdenciárias recolhidas - por indicarem exercício de trabalho, fato incompatível com o benefício correspondente -, exceto aquelas correspondentes à categoria de segurado facultativo. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará (1.000) um mil salários mínimos. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (p. 46). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010864-65.2014.403.6183 - ANTONIO DINIZ X ANTONIETA BARBOSA SARAIVA X GABRIEL LUCCA SARAIVA DINIZ(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta, aos 26.8.2013, por Antônio Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data do requerimento administrativo indeferido (NB 31/554.091.625-1), o qual havia sido apresentado em 07.11.2012, com o pagamento das parcelas em atraso. A parte autora, em síntese, afirma que, não obstante padecer de graves problemas psiquiátricos que a impedem de exercer atividade profissional, o réu cessou o pagamento de seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-68). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Ribeirão Pires, SP. Concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela (p. 69). Noticiado o óbito do demandante, tendo sido requerida a extinção do feito (pp. 72-74). Determinada a suspensão do processo para que se aguardasse eventual habilitação (p. 75). Apresentada petição com pedido de habilitação, tendo sido requerido prazo para juntada de documentos (pp. 80-89). Intimados os habilitandos a se manifestarem sobre a competência (p. 90), nada foi feito (p. 92). Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (p. 95). Os autos foram redistribuídos para a 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, SP (pp. 97-98). Habilitado nos autos o menor Gabriel Lucca Saraiva Diniz, representado por Antonieta Barbosa Saraiva (p. 99). O réu apresentou exceção de incompetência (p. 106), que, acolhida (pp. 112-116), ensejou a remessa dos autos a este Juízo (p. 110). A Autarquia ofertou contestação (pp. 121-128), pugrando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados, bem como rechaçou a pretensão indenizatória. A parte autora impugnou os termos da contestação e juntou documentos (pp. 131-136). O laudo médico, da perícia indireta, foi encartado (pp. 142-149). As partes se manifestaram (pp. 152-153 e p. 155). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defero ao sucessor do demandante os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Considerando que a representante judicial do menor habilitado nos autos, a despeito dos documentos juntados nas folhas 131-136, não requereu sua inclusão no polo ativo, passo ao julgamento do feito. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, em razão do óbito do autor foi realizada perícia médica indireta, em 14.10.2013. De acordo com o laudo, sob a rubrica história relatada, a viúva informou que o falecido teve meningite, em julho de 2001, ficando internado em hospital clínico durante duas semanas. Após três meses, iniciou quadro de alucinações visuais e auditivas (vozes de comando, para se matar), sequelas motoras discretas do lado direito do corpo, tonturas, agressividade verbal, persecutoriedade, tristeza - não reconhecia mais sentido na vida. Após afastamento breve, foi demitido do emprego (profissão: porteiro). Por curto período, passou a manifestar interesse pelo uso do álcool, o que não era sua habitual. Submeteu-se a tratamento psiquiátrico por cerca de dois anos, no CAPS de Ribeirão Pires, onde recebia medicação assistida. Nunca passou por internação fechada. Tinha dificuldades para aceitar o tratamento. Em outubro de 2013, cometeu suicídio por enforcamento - comentava que, em poucos dias, não estaria mais ali, por iria viajar (pp. 144-145). O Sr. Perito constatou que o falecido padecia de outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e doença física (F 06, CID-10), relacionados à meningite, tendo sido fixada a data do início da doença e da incapacidade em 12.12.2011 (questões n. 5 e n. 21 do Juízo). O Sr. Experto elucidou ainda que: existia, por ocasião da morte, incapacidade total e temporária, a partir de 12.12.2011. Ressalte-se que é possível que tal incapacidade viesse a se tornar definitiva, com o progredir da doença, o que só seria possível analisar posteriormente. Depreende-se que se tratava de doença extremamente grave, pelo histórico e desfecho grave que produziu, com o suicídio do Sr. Antônio (item análise e discussão dos resultados - p. 146). Desse modo, por se tratar de incapacidade total e temporária, é devido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Considerando os limites do pedido formulado na peça exordial, e nos moldes do estabelecido no caput do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 07.11.2012, até a data do óbito do autor originário (14.10.2013 - p. 74). É de se observar que, na data do início da incapacidade (12.12.2011), o falecido preenchia os demais requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, ou seja, carência e qualidade de segurado, tendo em vista ter mantido contrato de trabalho vigente de 02.05.2007 a 08.03.2012, com o Condomínio Profissional Atrium, de acordo com o extrato anexo, obtido em consulta ao Sistema CNIS. A respeito do pedido de indenização por danos morais, deve ser dito que o dano moral caracteriza-se por uma ofensa de interesses não patrimoniais provocada por um fato lesivo. A propósito do tema: DANO MORAL. Direito civil. É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento. In DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. 2. ed. rev., atual. e aum., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6. Partindo de tal premissa, insta ser observado que da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas, de modo que não se configura como dano passível de indenização o ato da Administração Pública que não tenha fugido de padrões éticos de conduta, até porque haverá o pagamento dos valores atrasados em Juízo, acrescidos de juros e correção monetária. À derradeira, saliento que houve a concessão do benefício de pensão por morte, para o filho do autor, ora sucessor Gabriel Lucca Saraiva Diniz (NB 21/167.251.769-6), com DIB fixada na data do óbito. Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, e condeno o INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/554.091.625-1), a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido aos 07.11.2012, até a data do óbito do beneficiário, ocorrido aos 14.10.2013. No pagamento dos valores atrasados atinentes ao benefício previdenciário negado, incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, cabendo a compensação dos valores recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará (1.000) um mil salários mínimos. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, não havendo que se falar em reembolso, considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003081-20.2015.403.6140 - ADILSON DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adilson dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em síntese, a parte autora aduz que o INSS reconheceu os períodos de 27.07.1989 a 02.04.1992 e de 04.05.1992 a 18.02.1997 como exercícios sob condições especiais. O demandante salienta que também deveriam ter sido considerados especiais os interregnos compreendidos entre 19.02.1997 a 17.05.1998, 18.05.1998 a 18.04.2000, 19.04.2000 a 06.05.2001, 07.05.2001 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 14.08.2005, 15.08.2005 a 17.11.2006, 08.11.2006 a 04.12.2007, 05.12.2007 a 04.12.2011, 05.12.2011 a 09.12.2012, 10.12.2012 a 09.12.2013 e de 10.12.2013 a 08.12.2014. Requer a concessão do benefício desde 19.01.2015, data de entrada do requerimento administrativo (pp. 2-74). O INSS ofereceu contestação (pp. 85-89), requerendo a observância da prescrição quinquenal, e, no mérito, indicou que a parte autora não faz jus ao requerido. A parte autora impugnou os termos da contestação, sem requerer a produção de nenhuma outra prova (pp. 94-113). Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial, que reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 115-116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A menção à prescrição é indevida, tendo em conta que o ajuizamento ocorreu aos 09.12.2015, e o requerimento administrativo foi formulado em 19.01.2015. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 94-113). As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destina-se para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 1.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de março de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissional Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os parâmetros de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preestabelecidos parâmetros legais. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora labora na Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., desde 27.07.1989. O INSS reconheceu os períodos de 27.07.1989 a 02.04.1992 e de 04.05.1992 a 18.02.1997 como atividade especial. A parte autora pretende que sejam considerados especiais os interregnos compreendidos entre 19.02.1997 a 17.05.1998, 18.05.1998 a 18.04.2000, 19.04.2000 a 06.05.2001, 07.05.2001 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 14.08.2005, 15.08.2005 a 17.11.2006, 08.11.2006 a 04.12.2007, 05.12.2007 a 04.12.2011, 05.12.2011 a 09.12.2012, 10.12.2012 a 09.12.2013 e de 10.12.2013 a 08.12.2014. Entre 19.02.1997 a 17.05.1998, 18.05.1998 a 18.04.2000, 19.04.2000 a 06.05.2001, 07.05.2001 a 18.11.2003, 05.12.2007 a 04.12.2011 e de 10.12.2012 a 09.12.2013 a parte autora trabalhou exposta ao agente nocivo ruído em nível inferior ao limite previsto na legislação previdenciária. Por sua vez, entre 19.11.2003 a 04.12.2007, de 05.12.2011 a 09.12.2012 e de 10.12.2013 a 08.12.2014 a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária, o que autoriza que os períodos sejam computados como tempo especial. No que diz respeito aos agentes nocivos químicos apontados como nocivos pela parte autora, deve ser dito que o PPP aponta a existência de Equipamento de Proteção Individual eficaz, o que afasta a possibilidade de que os interregnos sejam considerados como tempo especial, nos moldes do quanto decidido pelo STF (ARE 664.335). Esse modo, considerando especiais os períodos de 27.07.1989 a 02.04.1992, 04.05.1992 a 18.02.1997, 19.11.2003 a 04.12.2007, de 05.12.2011 a 09.12.2012 e de 10.12.2013 a 08.12.2014, a parte autora totaliza 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo especial, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 27.07.1989 a 02.04.1992, 04.05.1992 a 18.02.1997, 19.11.2003 a 04.12.2007, de 05.12.2011 a 09.12.2012 e de 10.12.2013 a 08.12.2014, como atividade especial. Sopesando que houve reconhecimento de períodos de tempo especial, e que existe a possibilidade de dano de difícil reparação, caso a parte autora pretenda formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER e efetue a averbação dos períodos de 27.07.1989 a 02.04.1992, 04.05.1992 a 18.02.1997, 19.11.2003 a 04.12.2007, de 05.12.2011 a 09.12.2012 e de 10.12.2013 a 08.12.2014, como atividade especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência, com cópia desta sentença. Tendo em vista que não é possível estimar o proveito econômico da sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento, e a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 82). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000104-21.2016.403.6140 - ALEX SANDRO DA SILVA COELHO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta, em 18.09.2015, por Alex Sandro da Silva Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Em síntese, a parte autora aponta que foi vítima de acidente de trânsito, aos 09.02.2013, e que possui sequelas que reduzem sua capacidade laboral (pp. 5-28). Os autos foram distribuídos para a 1ª Vara de Acidente do Trabalho da Comarca de São Paulo, SP (p. 29). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo a inexistência de redução da capacidade laboral (pp. 32-35). A exceção de incompetência apresentada pelo INSS foi acolhida, tendo os autos sido remetidos para a Comarca de Mauá, SP (pp. 37-39). Os autos foram redistribuídos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá, SP, que declinou da competência em favor de este Juízo, por não ter sido narrado acidente do trabalho na exordial (pp. 43-45). Os autos foram redistribuídos para este Juízo (p. 63). Determinada a realização de perícia médica (p. 65). O laudo médico pericial foi encartado (pp. 85-89). As partes manifestaram-se (pp. 92 e 94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção do benefício de auxílio-acidente. O benefício pleiteado encontra previsão no caput do artigo 86 da LBPS, abaixo reproduzido. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso concreto, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 06.07.2016 (pp. 85-90), com médico especialista em ortopedia, tendo o Sr. Perito anotado que a parte autora apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciam sequelas de fratura de perna esquerda. Patologia acidentária e decorrente de atropelamento por moto em 09.02.2013, comprovado por meio de boletim de ocorrência e documentos hospitalares. Submetido a cirurgia de osteossíntese na mesma data, apresenta hoje consolidação da fratura e sem repercussões clínicas incapacitantes. Geralmente determina incapacidade nos primeiros três meses a fratura e cirurgia. Não é possível determinar períodos de incapacidades prévias a esta perícia. No momento, ausência de incapacidades. Apesar de não mais gerar incapacidades ao labor habitual, manterá maior gasto energético para a realização das tarefas cotidianas e laborativas (v. sob a rubrica discussão - p. 86). O quadro n. 8 do anexo III do Decreto n. 3.048/99 explicita que o benefício de auxílio-acidente pode ser concedido quando restar comprovada redução da força da perna em grau sófivel ou inferior na classificação de desempenho muscular. O grau sófivel ou inferior caracteriza-se por perda de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da amplitude completa de movimento contra a gravidade sem opor resistência. O Sr. Perito ao responder ao quesito indagando se houve limitação na amplitude de movimento, consignou peremptoriamente que não. Arco de movimentos mantido normal e sem bloqueios - foi guiado e colocado em negro (v. quesito do autor n. 3 - p. 89). Portanto, não se faz presente hipótese de concessão do benefício de auxílio-acidente. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ao reembolso das perícias médicas, e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 48), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000392-66.2016.403.6140 - APARECIDA DE FATIMA SILVA LUCIO (SP325402 - IRLANY DE JESUS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de MARIA JULIA ROSSETO, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (pp. 311-315 e pp. 331-336), cuja decisão transitou em julgado em 11.04.2013 (p. 338). A credora apresentou o cálculo dos atrasados (pp. 365-376), aos quais o INSS deixou de manifestar oposição (p. 422). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 425-426), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 436 e 446). Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos (p. 448 e p. 450). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002443-26.2011.403.6140 - NEIDE GENERAL FRIGO X MARCELO GENERAL FRIGO(SPI196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GENERAL FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Marcelo General Frigo, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (pp. 77-79), cuja decisão transitou em julgado em 19.10.2011 (p. 86). Noticiado o falecimento do autor (p. 81). Os cálculos foram apresentados pela Autarquia (pp. 93-100), tendo sido manifestada concordância (p. 103). Intimada, a Autarquia discordou parcialmente do pedido de habilitação (p. 106). Manifestação da herdeira requerente nas fls. 117-121. A Autarquia retificou sua manifestação anterior (pp. 125-130). Habilitada a Sra. Neide General Frigo nos autos (pp. 131-133). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 143-144), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (p. 152 e p. 157). Intimadas, as partes nada mais requereram (p. 154 e p. 156). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002745-55.2011.403.6140 - ZULEICA TADEU DA CRUZ SAES X ALCIDES PEREIRA DA CRUZ(SPO92468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEICA TADEU DA CRUZ SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença, inicialmente em trâmite perante a 3ª Vara da Comarca de Mauá, SP, instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da revisão de benefício previdenciário em favor de ALCIDES PEREIRA DA CRUZ, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (pp. 41-44), cuja decisão transitou em julgado em 14.05.1992 (p. 47). Os cálculos foram, a princípio, elaborados pela Contadoria do Juízo (pp. 49-58). A Autarquia impugnou os cálculos apresentados (pp. 60-61), enquanto o credor manifestou concordância (p. 63 e p. 65). Rechaçada a impugnação da Autarquia (p. 66v), em decorrência do que foi ela interposto recurso de apelação (pp. 68-73). Contrarrazões nas fls. 76-80. Apresentado parecer pelo Ministério Público (pp. 81-83). Dado parcial provimento à apelação (pp. 92-95). Noticiado o falecimento do exequente, foi requerida a habilitação de herdeira nos autos, bem como apresentada planilha de cálculos (pp. 103-114). A Autarquia não se opôs à habilitação (p. 117). Habilitada a herdeira ZULEICA TADEU DA CRUZ SAES nos autos (p. 118). Impugnados os novos cálculos apresentados, por cobrar revisão no benefício derivado de pensão por morte (p. 120). Expedido ofício requisitório (pp. 126-127), retificado nas fls. 134-135 e fls. 142-143. Noticiada a disponibilização para pagamento (pp. 147-148). Cálculos apresentados pela Contadoria (p. 154), com determinação para expedição de guia de levantamento (p. 156). O credor apontou a existência de saldo remanescente (pp. 160-161), com o que discordou a Autarquia (pp. 166-167). Parecer da Contadoria nas fls. 168-170. O exequente manifestou-se nos autos (pp. 173-174). Acolhida a impugnação da Autarquia, com a redução do valor das diferenças existentes apuradas pela exequente (pp. 247-248). Opostos embargos de declaração (pp. 250-252), rejeitados (p. 254). Interposto agravo de instrumento (pp. 258-262), ao qual foi negado provimento (pp. 310-314). Como a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (p. 94). Expedido ofício requisitório complementar (p. 332), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (p. 338). Intimadas, as partes nada mais requereram (p. 340 e p. 342). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003274-74.2011.403.6140 - MARILENE MADUREIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA E SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado, inicialmente perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de ISAQUE MADUREIRA, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (pp. 125-129), cuja decisão transitou em julgado em 31.10.2008 (p. 132). O credor apresentou cálculos de liquidação (pp. 141-151), tendo a Autarquia oposto embargos à execução (p. 165), que foram julgados parcialmente procedentes (pp. 200-217). Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo (p. 169). Juntadas cópias do procedimento administrativo (pp. 177-194). Noticiado o óbito do exequente, foi apresentada petição com pedido de habilitação (pp. 219-236), com o que concordou a Autarquia (p. 239). Determinada a apresentação de documentos (p. 240), os quais foram juntados pela parte interessada (pp. 241-242). Habilitada a Sra. Marilene Madureira nos autos (p. 243). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 252-253), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (p. 261 e p. 264). Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos (p. 266 e p. 268). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003293-80.2011.403.6140 - HILDA FERREIRA DANTAS X ANTIDIO GONCALVES DE SOUZA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STOFFA, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado, inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferida em favor de ANTIDIO GONCALVES DE SOUZA, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (pp. 75), cuja decisão transitou em julgado, conforme certificado em 24.10.1996 (p. 77). O credor apresentou cálculos de liquidação (pp. 79-85), tendo a Autarquia oposto embargos à execução e impugnado o valor da causa (p. 88). Noticiado o óbito do demandante, foi apresentada petição de habilitação e cálculos (pp. 100-115), dos quais discordou a Autarquia (pp. 119-126). Sobreveio manifestação do credor (pp. 135-136). Determinada a apresentação de documentos e remessa dos autos à Contadoria (p. 137). Encartado parecer da Contadoria nos autos (p. 140). Juntados documentos (pp. 142-143). Habilitada a Sra. Hilda Ferreira Dantas nos autos e determinado o retorno dos autos à Contadoria, com parâmetros para os cálculos (p. 151). Interposto recurso de agravo de instrumento pela exequente (pp. 157-163), ao qual foi negada antecipação dos efeitos da tutela recursal e determinado o pagamento das custas (pp. 166-168). Indeferida a gratuidade de justiça requerida (p. 175). Reiterado o pedido de gratuidade (pp. 178-179), novamente indeferido (p. 180). Noticiada a desistência do recurso de agravo (pp. 184-185). Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo (p. 189). O credor manifestou concordância dos cálculos apresentados pela Autarquia (p. 208). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 223-224), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (p. 235 e p. 243). Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos (p. 245 e p. 247). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009243-70.2011.403.6140 - ADRIANO PINTO DE MESQUITA(SPI46546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO PINTO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Adriano Pinto de Mesquita, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (pp. 240-244), cuja decisão transitou em julgado em 24.02.2011 (p. 255). A Autarquia noticiou que o segurado se encontra em gozo de benefício concedido administrativamente, com renda superior à deferida na via judicial, e requereu a intimação para que fosse feita a opção por uma das duas prestações (p. 261-261v). Intimada a se manifestar (p. 265), o credor apresentou os próprios cálculos de liquidação (pp. 266-289). A Autarquia se manifestou na folha 295. A parte autora apresentou petições nos autos (pp. 300-308). Indeferido o pedido de substituição da aposentadoria a contar apenas da homologação dos cálculos, tendo o credor sido intimado a comparecer em Secretaria para manifestar opção por uma das duas rendas (pp. 306-306v). A parte autora juntou documentos (pp. 307-308). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 311-312), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (p. 326 e p. 328). Intimadas, as partes nada mais requereram (p. 333 e p. 335). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002792-92.2012.403.6140 - JOSE RODRIGUES SALOMAO(SPO89805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de JOSE RODRIGUES SALOMAO, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (pp. 418-428), cuja decisão transitou em julgado em 19.07.2012 (p. 436). A Autarquia apresentou o cálculo dos atrasados (pp. 446-457), com os quais o credor manifestou discordância, tendo apresentado os próprios cálculos (pp. 466-473). Homologados os cálculos da Autarquia (p. 474). O exequente interpsu recurso de apelação e requereu a execução provisória dos valores incontroversos (pp. 478-547). Não recebido o recurso, determinou-se a expedição de ofícios requisitórios (pp. 548-549), o que foi feito (pp. 551-552). Sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (p. 560 e p. 567). Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos (p. 572 e p. 575). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001450-12.2013.403.6140 - JOAO MONTRONI FILHO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MONTRONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado, no qual houve condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao reconhecimento do período trabalhado por João Montroni Filho de 01.11.1980 a 31.12.1980 e de 01.10.1982 a 01.02.1990 como tempo especial, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 247-252), cuja decisão transitou em julgado aos 11.02.2016 (p. 256). Instada a dar cumprimento ao julgado (p. 257), a Autarquia requereu que o credor apresentasse seus próprios cálculos (p. 259). O exequente apresentou planilha de liquidação (pp. 262-264), impugnada pela Autarquia, sob o fundamento de que seria devida apenas a averbação dos períodos, sem condenação à revisão e pagamentos de atrasados (pp. 266-267). Nas folhas 269-270, o exequente defende ter direito à revisão de seu benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência dos intervalos especiais reconhecidos judicialmente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Indefiro o prosseguimento da execução. O exequente apresenta cálculos, em que sustenta ter direito às prestações em atraso decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no interregno de setembro/2012 a maio/2013 (p. 263). Ocorre que na decisão proferida nos autos não houve reconhecimento de seu direito ao benefício a contar do requerimento formulado em 21.09.2012, consoante folhas 257-252, de modo que os cálculos estão em desconformidade com o julgado constituído nos autos. Outrossim, ressalto que sequer há que se falar em eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido administrativamente, com data de início em 29.05.2013 (NB 42/164.611.370-2), porquanto os intervalos judicialmente declarados como tempo especial (de 01.11.1980 a 31.12.1980 e de 01.10.1982) já fazem parte da contagem administrativa que embasou a implantação do referido benefício, conforme se observa nas folhas 109-110, e pelos fundamentos da sentença folhas 235-237v. Desse modo, nenhum efeito financeiro decorre da decisão transitada em julgado em favor do requerente, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000490-27.2011.403.6140 - PATRICIA LEAL DO CARMO(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA LEAL DO CARMO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão de folhas 131-131v., pela qual foi indeferido o prosseguimento do feito. O embargante aduz, em síntese, a existência de vício no julgado, ao fundamento de que não foram enfrentados os argumentos suscitados pela Autarquia (p. 134). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 14.09.2017 (p. 134), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, haja vista os autos terem sido remetidos ao procurador da Autarquia em 08.03.2017 (p. 133). Não assiste razão ao embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRICÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. * acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001562-73.2016.403.6140 - ZULEIDE ROSA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Zuleide Rosa da Silva à concessão do benefício de aposentadoria por idade, a contar da data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o pagamento de atrasados e dos respectivos consectários legais, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 210-212), cuja decisão transitou em julgado de acordo com a certidão datada de 13.08.2007 (p. 215). Baixados os autos em 11.09.2007 para a 1ª Vara da Comarca de Mauá, perante a qual o feito foi inicialmente distribuído, determinou-se a intimação, aos 28.09.2007, dos interessados para manifestação, decisão publicada em 25.10.2007 (pp. 216-217). Nada foi requerido, sendo que os autos foram remetidos ao arquivo (p. 220). Requerido o desarquivamento, pela petição protocolada aos 26.01.2016 (p. 222), os autos foram remetidos a este Juízo, diante da instalação de Vara Federal no município (p. 228). Intimada a Autarquia a promover a execução invertida (p. 233). Apresentada notícia da implantação do benefício e cálculos dos atrasados, tendo a Autarquia arguido o decurso do prazo prescricional (pp. 235-240). Os credores manifestaram-se nos autos (pp. 243-250). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Assiste razão ao INSS. Verifico a existência de óbice para o prosseguimento da fase de cumprimento do julgado para pagamento dos atrasados e acessórios. É sabido que o enunciado da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal determina que a execução prescreve no mesmo prazo que a ação principal, que seria de 5 (cinco) anos na hipótese dos autos, porquanto incidente a regra prevista no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. No caso concreto, a r. decisão monocrática (pp. 210-212) transitou em julgado, consoante certidão datada de 13.08.2007 (p. 215), sendo certo que os autos retomaram à instância inferior em 11.09.2007 (p. 215v.), tendo o representante judicial da parte autora sido intimado, via diário eletrônico, em 25.10.2007 (p. 217), para dar andamento no feito. O credor ficou inerte desde então e veio a apresentar sua pretensão de pagamento dos atrasados apenas em 11.05.2016, com a apresentação da planilha de folha 227. Desse modo, forçoso o reconhecimento da prescrição, haja vista a inércia superior ao prazo de 5 (cinco) anos estabelecido para início da fase de cumprimento do julgado. Apenas para que não sejam suscitadas dúvidas, esclareço restar mantida a implantação do benefício, conforme determinado no item b da decisão de folha 233, cujo cumprimento foi noticiado na folha 235, porquanto o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário não se sujeita a prazos prescricional ou decadencial. Assim, o empenho para o prosseguimento da fase de cumprimento do julgado atinge, apenas, o pagamento dos atrasados e seus consectários legais, em razão do que se conclui que nenhum valor é devido ao exequente neste momento processual. Em face do exposto, constatado o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2695

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001519-15.2011.403.6140 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002294-30.2011.403.6140 - GILVAL CARDOSO DA CRUZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAL CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003357-90.2011.403.6140 - SERGIO WENGER(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO WENGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0004552-13.2011.403.6140 - LEONIDIO BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-82.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: PAC BRASIL CONSULTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PERROTTA - SP364641

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CEF AGENCIA 1969 ALPHAVILLE, BARUERI/SP, CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a/s) Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, juntando procuração com identificação do outorgante.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001312-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: SERGIO MARQUES DE PAULA, MARIA CRISTINA RAMALHO DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA - SP291257

Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA - SP291257

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Sergio Marques de Paula e Maria Cristina Ramalho de Paula face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narram, em síntese, que em 17 de setembro de 2013, alienaram em favor da parte ré o imóvel situado na Alameda Uirapuru, lote 15, quadra E, da Chácara da Lagoa, zona urbana, em Itapeceira da Serra/SP, devidamente descrita na matrícula 23.796 do Cartório de Registro de Imóvel de Itapeceira da Serra, pelo valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

Afirmam, ainda, que deixaram de pagar as parcelas 39 a 45, devido à crise econômica.

Tentaram por diversas formas negociar o débito em questão.

Requeru, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que impeça o prosseguimento da execução extrajudicial, a fim de impedir a realização de leilões e transmissão da posse a terceiros.

Efetuoou depósito judicial no valor de R\$ 26.000,00 (Id's 1904890 e 1904920)

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que deixou de pagar as parcelas 39 a 45, devido à crise econômica, bem como tentou negociar a dívida junto à ré, contudo infrutíferas as tentativas.

Juntou aos autos (Id 1904920) depósito judicial no valor de R\$ 26.000,00 (Id 1904920).

Verifico que o valor depositado pela parte autora, corresponde a 10% do valor total da dívida que possuem junto à ré, configurando, assim, seu pleno interesse em permanecer no imóvel, além do que os autores construíram uma edificação no terreno adquirido.

Demais disso, o Código de Processo Civil de 2015, pauta-se, dentre outros princípios, pela conciliação, instituto a qual os autores expressaram total interesse em fazê-lo.

Pelo exposto, e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para impedir o prosseguimento da execução extrajudicial, bem como determino que a ré não realize leilões e transmissão da posse a terceiros acerca do imóvel em questão.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 18 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-23.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: TIAGO DE ARAUJO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE GOTARDO - SP369683

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS ALEXANDRE GOTARDO** em face do **GERENTE DO BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja o impetrado compelido a reconhecer a legitimidade do mandado que lhe foi conferido por **TIAGO DE ARAUJO PEREIRA DA SILVA**, a fim de que possa proceder ao saque de valores fundiários deste interessado.

Aduz que embora tenha procuração outorgada pelo Sr. Tiago, o qual, em razão de encarceramento, está impossibilitado de comparecer pessoalmente à agência da Caixa Econômica Federal, não obteve êxito em movimentar o seu FGTS conforme permitido pela Lei nº 13.446/2017.

Determinada emenda à inicial (jd 1516244 e 1709918), o impetrante se manifestou e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a manifestação constante no id 2052943 como aditamento à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Observo que embora o autor se enquadre na hipótese de levantamento do FGTS nos termos da Lei nº 13.446/2017, tendo em vista que possui vínculo trabalhista extinto em 2008, o art. 20 da Lei 8.036/90 não permite a liberação do referido saldo mediante a outorga de procuração, pois o FGTS deve ser sacado somente pelo titular, nos termos do §18º do art. 20 do mesmo diploma legal.

Contudo, o titular do saldo depositado em conta vinculada do FGTS está atualmente encarcerado no estabelecimento penal da Polícia Militar do Estado de São Paulo, tendo outorgado poderes por meio de procuração pública ao impetrante a fim de levantar tais valores.

O mandato, que se instrumentaliza por meio da outorga de uma procuração, constitui um contrato por meio do qual o mandante confere poderes ao mandatário para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.

Pois bem. Se a procuração, que é o instrumento do mandato – conforme já dito – apresenta-se de acordo com os ditames constantes dos artigos 653 e seguintes do Código Civil, não há óbice à sua utilização para o saque do FGTS.

Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. TRF 3ª Região em caso análogo:

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE.

1. Deve-se interpretar o § 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 de maneira não literal, admitindo-se o saque por procurador sempre que impossível o comparecimento pessoal do titular da c
2. A Caixa Econômica Federal - CEF não negou o direito da parte impetrante, discordando apenas da forma pretendida para levantar o saldo de sua conta vinculada, invocando, para t
3. A despeito da decisão recorrida não ter se manifestado acerca da necessidade de firma reconhecida na procuração, o levantamento do saque por meio de procurador obedecerá as
4. Remessa oficial desprovida.

(TRF3; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos; REOMS 0000189-07.2015.4.03.6119; julg.30/08/16; publ.13/09/16)

Outrossim, não obstante seja vedado o deferimento de medida de urgência que implique em saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS pelo art. 29-B da Lei n.º 8.036 /90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.197-43, mostra-se razoável a liberação em favor do impetrante, considerando a proximidade para expiração do prazo concedido pelo governo para resgate deste benefício, em 31/07/2017.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o **GERENTE DO BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** aceite a procuração utilizada por **CARLOS ALEXANDRE GOTARDO** para atuar em nome de **TIAGO DE ARAUJO PEREIRA DA SILVA** e sacar os depósitos relativos ao FGTS, desde que cumpridos os demais requisitos, devendo ainda apresentar o extrato bancário destes valores.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 28 de julho de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2586

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-56.2015.403.6133 - MARCO ANTONIO JACQUE DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Observo que no mandado de nº 3301.2017.00351, expedido à fls. 86, não constou a numeração correspondente.Desta forma, expeça-se com URGÊNCIA, mandado de intimação da testemunha EVELY ASTRID NIEDHART CAPELLA SANTOS, acerca da audiência de instrução designada para o dia 02 de agosto de 2017, às 14:00.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória promovida por **MICHELLE MANUELLA SERRA PENAFORTE LACERDA** em face de **SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende obter o registro profissional definitivo perante o COREN e indenização por danos morais.

Alega ter concluído o curso técnico de enfermagem na Sociedade Educacional Braz Cubas, mas que o registro profissional no COREN foi negado por não constar publicação no SISTEC.

Aduz que, em 15/07/2016, o COREN possibilitou sua inscrição provisória para o exercício das atividades pelo período de 01 (um) ano.

Requer a título de antecipação de tutela, que se determine aos réus a adoção de todas as medidas para o registro profissional definitivo perante o COREN, bem como se determine a prorrogação do registro provisório atual, com validade até 27/07/2017, até a obtenção do registro definitivo.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie, ante os documentos apresentados, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, momento em que o autor sofreu dano, haja vista a expiração do registro provisório em 27/07/2017.

A autora não logrou efetivar o registro profissional definitivo em razão de irregularidades do diploma expedido pela faculdade ré, conforme relatado na decisão administrativa de ID 2023665.

É bem verdade que, a rigor, inexistente qualquer ilegalidade na conduta perpetrada pelo COREN/SP. No entanto, em observância às circunstâncias específicas da situação dos autos e ao princípio da razoabilidade, não é razoável que a autora seja impedida de exercer a profissão por questões burocráticas que não dependem dela.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do NCPC, para determinar que o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo promova o registro provisório da autora até a obtenção do registro definitivo ou a revogação da presente decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), diante da declaração expressa. Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS INDUSTRIA DE SILICONES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NARCIZO ZULATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SPIRAL TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contramemores à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contramemores à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VIVIANE COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1 - **CITE-SE** o(a)s executado(a)s, pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).

3- Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), expeça-se MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int. e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: R.M - SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1 - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).

3 - Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), expeça-se MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int. e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PIERALISI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contramozões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contramozões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO S.A., USIPA VI APLICACAO DE CONCRETO ASFALTICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EVA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA - CABREUVA - ME, EVA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "IDs: 2074381 e 2074338, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os avisos de recebimento devolvidos (NÃO PROCURADO)".

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1207

MONITORIA

0004305-63.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS TEODORO GOMES(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a apelante para juntar aos autos a Declaração de Pobreza indicada às fls. 120, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000028-67.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AGUINALDO GONCALVES POLLI(SP338024 - JONATHAN SILVA ROCHA E SP346643 - CARLA SCHIAVO FIORINI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 81 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-49.2014.403.6128 - ANTON BAJUK X DULCE SILVA MACAN X JOSE LEONARDI NETTO X LUIZ BARBATI X LUIZ MARTINS BONILHA JUNIOR X MANOEL LEAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTON BAJUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE SILVA MACAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONARDI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BARBATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS BONILHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

0003602-35.2014.403.6128 - EDSON CARLOS LALLI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: Indefiro a revogação da tutela requerida, vez que, com a apelação interposta pelo INSS, a situação do autor torna-se instável e sujeita à revisão pelas instâncias superiores. Manifeste-se o autor em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. TRF3. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008646-35.2014.403.6128 - MARCELO RIBEIRO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, conforme determinado às fls. 113, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 112.

0012355-78.2014.403.6128 - ANTONIO CELSO CIRILO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0016826-40.2014.403.6128 - VALDAIR JOSE MARTINS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002629-46.2015.403.6128 - JOSE CARLOS LUCAS LEAO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002863-28.2015.403.6128 - ADELMO LUIZ MARTINS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP246109 - SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004622-27.2015.403.6128 - LIZANDRA CRISTINA MORITA SARACENI X LUCIANO SILVA TULIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004678-60.2015.403.6128 - GENILDO MOACIR BROLLO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0006431-52.2015.403.6128 - YUTAKA DO BRASIL LTDA.(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos da decisão de fls. 145, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários trazida aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de concordância, intime-se a parte autora para que deposite a quantia em conta judicial vinculada aos autos, ficando o perito, desde logo, autorizado a levantar 50% do montante em questão, para início dos trabalhos.

0007575-61.2015.403.6128 - LOURIVAL DO PRADO PORTO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007837-11.2015.403.6128 - EDIVANILSON SPINACE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0001461-72.2016.403.6128 - ODAIR MARCIO OCON(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0001911-15.2016.403.6128 - FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002323-43.2016.403.6128 - LITOGRAFIA BANDEIRANTES LTDA(SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA E SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003001-58.2016.403.6128 - CLOPAY DO BRASIL LTDA.(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP264498 - IRIS GABRIELA SPADONI E SP375183 - ANA LUISA ORLANDI MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004644-51.2016.403.6128 - ORMEZINA ALVES DOS SANTOS(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos- proposta de acordo pelo INSS), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0004889-62.2016.403.6128 - EDEVALDO ARMELIN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004927-74.2016.403.6128 - CLAUDENIR REZENDE DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007569-20.2016.403.6128 - MARIA FERNANDA PERON DE CARLOS(SP207270 - ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA) X EMERSON LUIZ FERREIRA(SP207270 - ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007898-32.2016.403.6128 - JERUEL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0008249-05.2016.403.6128 - ALESSANDRO DOS SANTOS(SP249682 - CELSO COAN CASAGRANDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos- contraproposta de acordo), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012829-49.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-57.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0001342-48.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-68.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ANGELO BERTOLINI X JOSEFA DA SILVA BERTOLINI X MARCOS FERNANDO BERTOLINI(SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0008239-58.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-61.2015.403.6128) COCKPIT DOIS - AUTO POSTO LTDA. X GUILHERME BERGANTON X ANTONIO CARLOS PICOLO(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por COCKPIT DOIS - AUTO POSTO LTDA E OUTROS. Nos autos da Execução Fiscal apensada (Processo n.º 0003889-61.2015.403.6128), foi proferida sentença reconhecendo a extinção do feito, em virtude de acordo entre as partes. Transcrevo: Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cockpit dois - Auto posto Ltda. e outros, objetivando a cobrança de débitos oriundos da Cédula de Crédito Bancário nº. 25.0316.605.0700165-45, pactuado em 28/03/2014 e; Cédula de Crédito bancário nº. 25.0316.702.0801949-44, pactuada em 28/03/2014. Custas parcialmente recolhidas (fl. 06). Citação e penhora às fls. 69/71. Às fls. 80, a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da Lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 14 de julho de 2017. Ora, extinta a execução fiscal, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto dos presentes Embargos, do que decorre a sua extinção. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente àquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Desnecessário o traslado de cópia dessa sentença para os autos da execução nº 0003889-61.2015.403.6128, tendo em vista que serão arquivados em conjunto. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006692-80.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONDOMINIO VILA RUBI(SP146912 - HELDER DE SOUSA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003889-61.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X COCKPIT DOIS - AUTO POSTO LTDA. X GUILHERME BERGANTON X ANTONIO CARLOS PICOLO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cockpit dois - Auto posto Ltda. e outros, objetivando a cobrança de débitos oriundos da Cédula de Crédito Bancário nº. 25.0316.605.0700165-45, pactuado em 28/03/2014 e; Cédula de Crédito bancário nº. 25.0316.702.0801949-44, pactuada em 28/03/2014. Custas parcialmente recolhidas (fl. 06). Citação e penhora às fls. 69/71. Às fls. 80, a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da Lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012515-22.2016.403.6100 - VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO DEFIS EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(s,a,as) impetrado(s,a,as) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

CAUTELAR INOMINADA

0002163-52.2015.403.6128 - ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE(SP156470 - JOSE VALTER MAINI E SP271792 - MARCEL LUIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a requerente para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010223-19.2012.403.6128 - DIMAS SANCHES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X DIMAS SANCHES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0007861-73.2014.403.6128 - RUDINEIS APARECIDO ALVES DE MELO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDINEIS APARECIDO ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 140, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-14.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE CICERO BASILIO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante (id 1717719) em face da sentença (id 1621819) que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, nos termos do art. 10 da lei 12.016/09, por entender ser necessária prova pericial para restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Em breve síntese, sustenta o embargante que a questão não seria sua condição física, mas sim o direito à reabilitação reconhecido no processo 0001814-21.2006.4.03.6304.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O embargante pretende o restabelecimento de auxílio doença. Foi devidamente fundamentado na sentença que sem a prova da incapacidade seu direito não pode ser reconhecido, sendo inadequada a via do mandado de segurança. Cito trechos da sentença:

A realização de reabilitação profissional visa garantir a recuperação da capacidade laborativa do segurado. Se perícia médica posterior constatar que não persiste mais a incapacidade que culminou com o afastamento, e que o segurado pode exercer suas atividades habituais, não há sentido que permaneça recebendo o benefício. O art. 62 da lei 8.213/91 veda apenas a cessação do auxílio doença enquanto não houver aptidão às atividades habituais ou que não tenha ocorrido a reabilitação para outra passível de lhe garantir a subsistência.

(...)

Necessária, portanto, a confirmação de sua atual capacidade laborativa por meio de perícia judicial, o que, entretanto, não é possível na presente ação mandamental. Isto porque deve ser apresentada prova pré-constituída de direito líquido e certo do impetrante, não sendo possível a dilação probatória.

Se a pretensão do embargante é a execução do julgado no processo 0001814-21.2006.4.03.6304, deve formular seu pedido naqueles autos, também não servindo o mandado de segurança para tal finalidade.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos declaratórios.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

-

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Gelco Gelatinas do Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando que seja reconhecido seu enquadramento no procedimento especial de ressarcimento relativo ao IPI, à contribuição ao PIS exportação e à COFINS exportação, previsto na Portaria MF 348/2010, com a consequente liberação antecipada de 50% dos créditos dos pedidos PER/DCOMP protocolados entre 28/03/2016 e 20/01/2017, portanto há mais de 30 dias, devidamente corrigidos pela taxa Selic e sem a compensação de ofício de débitos tributários que estão com a exigibilidade suspensa.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Inicialmente, observo que a análise da possibilidade de compensação de ofício de créditos derivados de pedidos de ressarcimento, com débitos do contribuinte com a exigibilidade suspensa, já foi apreciada pelo e. STJ.

No julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu-se que as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o previsto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196, de 2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

Segue a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFFIS, PAES, PAEX, etc.)**. Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008

(REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011)

Assim, os débitos com a exigibilidade suspensa não devem constituir óbice aos pedidos de ressarcimento.

Quanto à análise administrativa dos pedidos, o ressarcimento antecipado de 50% do valor pleiteado nas PER/DCOMPS, a ser pago no prazo de 30 dias do protocolo do pedido, depende do cumprimento de condições previstas no art. 2º da Portaria MF 348, de 16/06/2010, a seguir transcritas:

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e

(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011)

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.

§ 1º A aplicação do disposto no inciso V independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das declarações de compensação analisados.

§ 2º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria a RFB deverá observar a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

§ 3º A retificação do Pedido de Ressarcimento apresentada depois do efetivo ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado na forma deste artigo, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 4º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, no que superar em 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica.

§ 5º Para fins do disposto no inciso V, não deve ser considerado o percentual de indeferimentos de pedidos de ressarcimento de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS efetuados por empresa incorporada.

(Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se às incorporações efetuadas até a data da publicação desta Portaria.

(Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 7º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento.

(Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 393, de 04 de outubro de 2016)

Assim, nesta análise de cognição sumária e sem a oitiva da autoridade impetrada, não é possível aferir se a impetrante cumpre, de fato, todas as condições. Ainda que haja decisão administrativa da autoridade fiscal, de março/2017, reconhecendo a regularidade quanto a PER/DCOMPS de 2016, a presente ação mandamental tem como objeto pedidos mais recentes, inclusive de janeiro/2017, sendo que os preenchimentos das condições deve ser analisado pela autoridade.

Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise os PERD/DCOMPS protocolados entre 28/03/2016 e 21/06/2016, enumerados na inicial, quanto ao ressarcimento antecipado previsto na Portaria MF 348/2010, no prazo de 30 dias, e estando preenchidas as condições, providencie a antecipação dos valores prevista na norma, afastada a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, caso não haja outros impedimentos.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem apenas para retificar erro material na decisão id 2049107, quanto ao período dos PER/DCOMPS que devem ser analisados pela autoridade impetrada, sendo o correto de **28/03/2016 a 20/01/2017**, conforme enumeração na inicial.

Cumpra-se o determinado no id 2049107 com esta retificação.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1168

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000632-15.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-06.2017.403.6142) MARCELO MASSUCHINI(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X WAGNER ANTONIO DE LIMA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Fls. 36/38: Os requerentes solicitam que a fiscalização do cumprimento das condições impostas para a concessão da liberdade provisória (fls. 14-verso) se dê no juízo de sua residência. Entendo que o pedido deve ser deferido, isso em razão da distância entre o local da residência dos réus e o desta Vara, o que torna o deslocamento um ônus desarrazoado. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-90.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ANANIAS DE PAULA FILHO(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

PA 2,00 Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Ananias de Paula Filho. DESPACHO/MANDADO Nº 528/2017 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. FL 48: acolho a cota ministerial e, em consequência, determino o arquivamento do apuratório em relação ao investigado Ezequiel Barros de Oliveira, com a observância do que dispõe o art. 18 do Código de Processo Penal. O acusado, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Proc/149, afirmando que é inocente da acusação lhe imputada já que é pessoa simples e analfabeta, sem condições de distinguir uma nota verdadeira de uma falsa, inclusive solicitando perícia psicossocial para comprovar tal condição. Os argumentos apresentados pela defesa são incapazes de impedir o prosseguimento da presente ação penal uma vez que se referem ao mérito da causa e deverão ser esclarecidos durante o transcorrer da instrução processual. Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 14/09/2017, às 13h30min (horário de Brasília) para a realização da audiência de instrução e interrogatório, na sede deste Juízo. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação, abaixo indicados, para que compareçam à audiência designada: 1) ANANIAS DE PAULA FILHO (RÉU), brasileiro, solteiro, desempregado, RG 26.143.009-09 SSP/SP, CPF 204.153.528-86, nascido aos 13/03/1976, em Santo André/SP, filho de Ananias de Paula e Maria Pedrinha de Paula, residente na Rua Romão Garcia Echeto, nº 133, Bairro Geraldo Silva IV, Guaiaçara/SP, celular (14) 99868-9446; 2) NELSON MARQUES DIAS (TESTEMUNHA COMUM), comerciante, endereço comercial Rua da Felicidade, nº 94, Rebouças, Lins/SP, Telefone (14) 3532-3835; 3) DOUGLAS MARQUES DIAS (TESTEMUNHA COMUM), comerciante, endereço comercial Rua da Felicidade, nº 94, Rebouças, Lins/SP; 4) EZEQUIEL BARROS DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA COMUM), pedreiro, endereço residencial Rua Antônio Fogolin Filho, nº 60, Jardim Bela Vista, Lins/SP, Telefone (14) 9847-3600; 5) MARCIO LUIZ DE PAULA (TESTEMUNHA DEFESA), endereço Rua Romão Garcia Echeto, nº 133, Mangue Seco, Guaiaçara/SP; 6) LAUANA APARECIDA FERREIRA DE SIUYZA (TESTEMUNHA DEFESA), endereço Rua Romão Garcia Echeto, nº 133, Mangue Seco, Guaiaçara/SP; 7) MARCELO DE PAULA (TESTEMUNHA DEFESA), endereço Rua Romão Garcia Echeto, nº 133, Mangue Seco, Guaiaçara/SP; 8) YOLANDA ANDRADE DA LUZ (TESTEMUNHA DEFESA), endereço Rua Francisco Ida, nº 343, Jardim União, Lins/SP; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIDRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 528/2017. Dê-se ciência ao MPF. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Intime-se, cumpra-se, expeça-se o necessário, instruindo-se com as cópias devidas.

0000458-06.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARCELO MASSUCHINI(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBE A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCELO MASSUCHINI, nos termos em que deduzida (fls. 247/249). Ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, expedindo-se o necessário. Consigne-se que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Se eventualmente o acusado não for encontrado no endereço indicado nos autos: ciência ao MPF. Requistem-se os antecedentes criminais, nos níveis federal e estadual, bem como as certidões de eventuais processos. Com a vinda das informações, para facilitar a consulta, se necessário, proceda a Secretaria à autuação das certidões de antecedentes criminais e informações criminais individualizadas do réu em autos apartados, nos termos do Provimento CORE nº 132, de 04/03/2011, que alterou a redação dos artigos 158 e 259, do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005. À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo como réu o nome do denunciado MARCELO MASSUCHINI. Com relação ao pedido de arquivamento quanto à apuração do crime contra as telecomunicações, acolho o pleito do Ministério Público Federal ante a ausência de provas de que Marcelo tenha praticado o referido ilícito. Anoto que na fase policial sequer houve menção à apreensão de rádio transceptor ou de sua utilização. A outra questão a se decidir, a incompetência deste Juízo para o julgamento dos fatos atribuídos a Wagner Antonio Lima, também levantada pelo membro do parquet federal, merece as seguintes considerações. Denota-se do depoimento do condutor/primeira testemunha que durante a abordagem da composição conduzida por Marcelo um outro caminhão de características semelhantes ao já abordado passou pelo local, sendo os policiais alertados pelo denunciado que o outro caminhão também transportava cigarros. Já no município de Bauru - SP, o caminhão conduzido por Wagner Antonio de Lima foi interceptado, conforme relato da segunda testemunha Rodrigo Leonel Quirino, no interior do qual também foram encontradas várias caixas de cigarros. Os elementos até então amealhados são insuficientes para justificar a unidade de processamento e julgamento a que aludem os artigos 76, 77 e 79 do CPP. Com efeito, não restou evidenciado o concurso de agentes ou qualquer outra relação entre as condutas a impor responsabilização dos envolvidos no bojo de uma única demanda. Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento deste feito com relação aos fatos imputados a Wagner Antonio de Lima. Em consequência, detemino o desmembramento da presente ação, com a extração de cópia integral dos autos e remessa à 8ª Subseção Judiciária de Bauru - SP para distribuição. Remetam-se os celulares apreendidos ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, devendo o Ministério Público informar - dado o teor da presente - qual a destinação a ser dada aos mesmos. Por fim, quanto à comunicação de revogação de liberdade provisória do corréu Marcelo Massuchini, nos autos em tramitação na 1ª Vara Federal de Três Lagoas - MS (fls. 237/242), encaminhe-se aquele Juízo, por mensagem eletrônica, cópia da decisão de fls. 13/15 dos autos da Liberdade Provisória em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1190

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000317-21.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - R0DRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARCELA MARCONDES BICARATO(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X M.M. BICARATO DROGARIA - ME(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

Em respeito ao princípio da economia processual, e com fulcro no artigo 372 do Código de Processo Civil que determina que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, entendo desnecessária a oitiva das testemunhas já ouvidas por este juízo nos autos da Ação Penal nº 0001129-63.2016.403.6142. Assim sendo, defiro o requerimento formulado às fls. 260/261 para juntada nestes autos de cópia da mídia em que foi gravado o arquivo eletrônico audiovisual referente ao interrogatório da ré e oitiva das testemunhas Maria Inês Biondio Mengato, Rita de Cassia Morito e Jucelen Penachio de Carvalho. Contudo, para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 17 de agosto de 2017, às 15h, a audiência para depoimento pessoal da ré. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500002-89.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA, 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ANSELMO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual o Conselho Regional de Técnico em Radiologia da 5ª Região pretende receber crédito relativo a anuidades de técnico em radiologia.

Nos termos da decisão proferida por este Juízo Federal (ID 668318), houve intimação do exequente para que *“comprove nos autos que houve tentativa de cobrança extrajudicial/administrativa do débito executado, inclusive a partir da juntada de cópia do processo administrativo com comprovação da notificação do executado ou sua negativa em efetuar o pagamento ou parcelamento da dívida, para que se justifique a execução judicial do débito em questão, bem como o interesse processual como condição da ação, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 485, inciso VI).”*

O exequente foi devidamente intimado, não se manifestando no prazo concedido, conforme certidão lavrada pela Secretaria em 19/06/2017 (ID 1645079).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Interesse de agir é, assim, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto.

Segundo Camelutti, traduz-se pelo binômio necessidade-adequação.

Haverá interesse de agir toda vez que a parte, por meio do procedimento correto, previsto em lei para aquele caso – adequação -, precisar ir a Juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida – necessidade.

A exequente não apresentou cópia do processo administrativo, nem comprovou ter havido notificação do executado para pagamento do débito e a **negativa em efetuar o pagamento ou parcelamento da dívida**. Assim, falta-lhe interesse processual para propositura desta ação.

O interesse processual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação.

No caso concreto sob exame, em princípio, não há necessidade de que a exequente venha a juízo para alcançar o bem da vida pretendido, uma vez que sequer comprovou ter intentado formular tal cobrança junto ao radiologista inscrito em seus quadros.

Somente se o radiologista, devidamente notificado pelo Conselho, se negasse ao adimplemento das anuidades, surgiria a necessidade de socorro pela via jurisdicional.

Não havendo apresentação do processo administrativo ou qualquer comprovação de ter sido realizada regular notificação pelo Conselho, não se verifica resistência por parte do executado à pretensão da parte requerente, o que mostra evidente ausência de interesse processual, no seu aspecto necessidade.

A extinção deste feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, uma vez que, ausente o interesse processual da parte autora por não haver necessidade de invocar a tutela do Poder Judiciário, ocorre carência de ação.

Entendo que a extinção do feito por carência de ação decorrente da falta de interesse processual da parte autora não viola o princípio da inafastabilidade jurisdicional, garantia esculpida no art. 5º XXXV, da Constituição da República. Isso porque o exercício do direito de ação deve observar prazos, formas, condições e pressupostos processuais, os quais representam limitações naturais e legítimas àquela garantia constitucional.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas e anotações de estilo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 21 de junho de 2017.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 2090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-16.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO JOSE GOMES FIGUEIREDO(SP326466 - CAMILA CAVALCANTE PATRICIO)

1. Fls. 186 e 192: intime-se a patrona do acusado, Dra. CAMILA CA-VALCANTE PATRICIO, OAB 326466/SP, a apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a procuração devidamente outorgada pelo acusado. 2. Silente, prossiga-se intimando a advogada dativa consoante decisão de fls. 148. Caragatatuba, 28 de julho de 2017. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000076-43.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: KARINA CARDOZO RAMIREZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA BOSOLI FAUAZ - SP256114

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração atual, uma vez que o instrumento constante no ID nº 1971830 outorga poderes específicos para ação de exoneração de alimentos.

CATANDUVA, 28 de julho de 2017.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**Juiz Federal Titular****CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO****Juiz Federal Substituto****CAIO MACHADO MARTINS****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 1634****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0000416-77.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003751-41.2013.403.6136) ARMELINDA RODRIGUES DOS SANTOS - ME(SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

1. Esclareço, inicialmente, que, por se tratar de apelação (fls. 123/127) interposta ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a exercer o juízo de admissibilidade. 2. RECEBO o recurso, que é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, mas SOMENTE em seu efeito DEVOLUTIVO, tendo em vista que a sentença impugnada julgou improcedentes os embargos à execução. 3. TRASLADAR-SE cópia da sentença (fls. 117/119) e da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 0003751-41.2013.403.6136, para que aquele feito possa prosseguir. 4. INTIME-SE a Fazenda Nacional para que apresente contrarrazões ao apelo, no prazo legal. 5. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 130/131, que será oportunamente analisado, após eventual trânsito em julgado da condenação em honorários. 6. Concluídas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000494-66.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-97.2016.403.6136) UBIRANI DE JESUS FRANZINI DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E MT010046 - ELCIA MARTINS SOARES FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A garantia da dívida é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF. Destaco que, por força do princípio da especialidade, não se aplica a regra do art. 914 do Código de Processo Civil à execução fiscal, porquanto regida por lei específica (Lei n. 6.830/1980). Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp n. 1.272.827/PE (Primeira Seção, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31.05.2013), consignando que: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Por essa razão, concedo à parte embargante prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que a dívida cobrada na execução fiscal foi devidamente garantida, como exige o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/1980, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0004484-07.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X DALTO GOMES(SP113580 - DALTO GOMES)**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Dalto Gomes, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 131-132). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada pelo pagamento. Logo, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo (f. 119), ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias (fls. 114-115), e ao levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel (fls. 122-124), por meio dos sistemas eletrônicos RENAJUD, BACENJUD e ARISP, respectivamente. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DO INTEGRAL CUMPRIMENTO. Custas devidas pelo Executado. Sem condenação em honorários. Feitos os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.L.C. Catanduva, 30 de Junho de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0006744-57.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROTEDALI SERVICOS E LIMPEZA URBANA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1.059, Pinheiros - São Paulo/SPEXECUTADO(A)(S): ROTEDALI SERVICOS E LIMPEZA URBANA LTDA DE SPACHO - CARTA PRECATÓRIA INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o depósito de fl. 34, informando, se o caso, os dados necessários à conversão em renda do valor. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Instrua-se com as fls. 32/34. Cumpra-se.

0007190-60.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

O bem oferecido como garantia pelo executado não obedece à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Ademais, o bem oferecido é de baixa liquidez, não gozando de boa aceitação nos leilões judiciais. Consiste, pois, em garantia inútil. Ressalto, ainda, que o executado sequer tentou comprovar a inexistência de outros bens que lhe pertençam. Assim, constatada a inobservância da ordem legal de preferência (art. 9º, III c/c art. 11 da Lei n. 6.830/1980), determino à secretaria: 1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD e ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. 2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC. 3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução. 4. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado de penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Havendo penhora, deverá a secretaria aguardar o prazo para embargos e, ao final, certificar se houve oposição de embargos e, se o caso, em quais efeitos foram recebidos. Após, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. 6. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0007612-35.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X A M LEILOES S/C LTDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Apeninos, n. 1088 - Paraíso - São Paulo/SPEXECUTADO(A)(S): A M LEILÕES S/C LTDA DE SPACHO - CARTA PRECATÓRIA Intime-se o pedido de fls. 36/37, pois a executada ainda não foi citada, não obstante as tentativas de citação por meio postal e por oficial de justiça. Assim, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente para que seja realizada a citação. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Cumpra-se.

0000890-14.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X TACTICO RIBEIRO COSTA(SP018665 - TACTICO RIBEIRO COSTA)

A petição de fl. 20 é ininteligível. Assim, intime-se o executado, que litiga em causa própria, para que esclareça tal manifestação, dizendo, em termos claros e objetivos, o que pretende. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000752-13.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X REPLASTIC ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)

O bem oferecido como garantia pelo executado não obedece à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Ademais, o bem oferecido é de baixa liquidez, não gozando de boa aceitação nos leilões judiciais. Consiste, pois, em garantia inútil. Ressalto, ainda, que o executado sequer tentou comprovar a inexistência de outros bens que lhe pertençam. Assim, constatada a inobservância da ordem legal de preferência (art. 9º, III c/c art. 11 da Lei n. 6.830/1980), determino à secretária:1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. 2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretária a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, identificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.4. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determine, desde já, a expedição de mandado de penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.5. Havendo penhora, deverá a secretária aguardar o prazo para embargos e, ao final, certificar se houve oposição de embargos e, se o caso, em quais efeitos foram recebidos. Após, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.6. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0000928-89.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIONIR DA ROCHA

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Execução movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2º Região - SP em face de Claudionir da Rocha, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Ocorre que o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (f. 21/22). Na mesma oportunidade, renunciou os prazos para interposição de recurso e a intimação da decisão.Fundamento e Decido.A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ser dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 12 de Julho de 2017.Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0001644-19.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ARGE LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

1. Concedo prazo de 5 (cinco) dias aos advogados signatários da manifestação da executada de fls. 43/46 para que regularizem a representação processual.2. Não havendo manifestação no prazo acima assinalado, retomem imediatamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001646-86.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CONSFAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP262012 - CARLOS ALBERTO LOUREIRO GUIMARÃES JUNIOR)

As hipóteses de suspensão da execução fiscal estão taxativamente previstas em lei.Inexiste previsão legal de que a oposição de exceção de pré-executividade suspenda a execução fiscal. Para esse fim, estabeleceu o legislador o instrumento adequado: os embargos à execução fiscal, aos quais pode ser atribuído efeito suspensivo desde que presentes seus requisitos. Não pode a exceção de pré-executividade, portanto, ser utilizada como meio de proteção das medidas de constrição patrimonial, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade, que deve ser demonstrada de plano pelo executado, a quem é atribuído o ônus de afastar a presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste a CDA.Há precedentes do STJ nesse sentido (REsp 1.131.064/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Pub. 19.05.2011; REsp 848.110/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Pub. 26.06.2009). Assim, considerando que decorreu o prazo legal, após a citação, sem pagamento ou a devida garantia do débito, apliquem-se os sistemas eletrônicos de localização de bens, como já determinado, e, DEPOIS, abra-se vista para que o exequente se manifeste tanto sobre a aplicação dos sistemas quanto sobre a exceção de pré-executividade.Com tais fundamentos, determino:1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. 2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretária a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, identificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.4. Cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade e também sobre o resultado da aplicação dos sistemas.5. Por fim, tornem os autos conclusos, para, inclusive, apreciação da exceção.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002720-83.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-68.2013.403.6136) MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA

1. Reconsidero a determinação de apensamento deste feito às outras execuções existentes entre as mesmas partes neste juízo, uma vez que a medida deve se restringir às execuções fiscais, não se aplicando, evidentemente, a este cumprimento de sentença.2. Indefiro, por ora, o pedido de leilão dos bens penhorados neste feito, porque sua alienação é extremamente improvável, seja pela natureza dos objetos, de pouca aceitação nos leilões judiciais, seja pelo longo período decorrido desde a penhora.3. Diante disso, e considerando a ordem preferencial de penhora estabelecida pelo art. 835 do Código de Processo Civil, proceda-se à aplicação dos SISTEMAS ELETRÔNICOS disponibilizados ao juízo (BacenJud, RENAjud e ARISP), a fim de localizar bens de maior liquidez, tantos quantos bastem ao pagamento do débito.4. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.5. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretária a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, identificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente.6. Caso localizados bens, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de substituição da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para nova apreciação acerca do leilão dos bens penhorados.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1635

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003540-05.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-20.2013.403.6136) OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o art. 10 do CPC, INTIME-SE o embargante para que se manifeste sobre a possibilidade de extinção do feito, sem exame do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, tendo em vista que a execução fiscal foi extinta, em razão do cancelamento administrativo da dívida, por sentença transitada em julgado. Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

0001678-91.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-56.2016.403.6136) DELARCO AGRICOLA DE PARAISO LTDA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Delarco Agrícola de Paraíso LTDA, em face de Fazenda Nacional, ambos qualificados nos autos.Ocorre que, à fl. 169, diante da juntada de cópias de processo estranho a estes Embargos, foi determinado à Embargante que fizesse nova juntada de documentos comprovando a garantia do Juízo e a tempestividade. Contudo, deixou escoar o prazo, permanecendo inerte.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, III, c/c art. 76 e seu 1º, todos do CPC). Diante da juntada de cópias de processo estranho a estes Embargos, foi determinado à Embargante que fizesse nova juntada de documentos comprovando a garantia do Juízo e a tempestividade deste Embargos. Contudo, deixou escoar o prazo, permanecendo inerte.Assim, diante da inércia do Requerente ao deixar de promover os atos e diligências necessários ao andamento do feito, entendo que nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem análise do mérito.Dispositivo.Posto isto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito (art. 485, IV, c/c art. 76 e seu 1º, todos do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC.Catanduva, 13 de Julho de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0011112-93.1999.403.6106 (1999.61.06.011112-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CONSTRUBENS - CONSTRUTORA E TERRAPLAGEM LTDA

Vistos, etc. Verifico que a presente Execução Fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição. Vejo também que o Exequente não diligenciou utilmente no processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados do arquivamento. Intimado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o Exequente ficou inerte. Fundamento e Decido. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, devidamente intimado (fs. 23-24), deixou de apresentar eventuais fatos interruptivos ou suspensivos da prescrição. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. No caso dos autos, resta evidente que o Exequente não diligenciou utilmente no processo por período superior a 5 (cinco) anos, sendo imperiosa a decretação da prescrição intercorrente pela inércia do exequente. Nesse sentido, v. E. STJ no acórdão em agravo regimental no agravo em recurso especial - 534414 (autos n.º 201401471994), DJE 01.09.2014, Relator Ministro Mauro Campbell Marques: ...TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DIVERSA DA PREVISTA NO ART. 40, DA LEF. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 4/9/12). No caso, o acórdão recorrido explicitou a inércia da exequente que perdurou por mais de nove anos. 2. Agravo regimental não provido. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 13 de Julho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001116-87.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TAMBELINI IND/ METALURGICA PROJETOS E CONTRUCOES LTDA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X PEDRO LUIS TAMBELINI

Abra-se vista à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o novo cálculo apresentado pela União às fs. 163/167, esclarecendo, também, se, diante da exclusão da multa de mora, ainda tem interesse na apreciação da exceção de pré-executividade oposta às fs. 154/156. Intime-se.

0004946-61.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X KATIA REGINA GIUSTI ARAUJO(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO E SP113940 - JOAO PEDRO DESTRI)

1. Declaro PREJUDICADO o pedido de fs. 63/68. O valor a que se refere aquela petição já foi desbloqueado pela secretaria (fl. 78), em cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 55 e ao art. 854, parágrafo 1º, do CPC, considerando que houve bloqueio de quantia muito superior à devida (fl. 76). 2. Considerando o cumprimento integral da ordem de bloqueio expedida pelo sistema Bacenjud e para que não haja excesso de penhora, determino o CANCELAMENTO das indisponibilidades que recaíram sobre os imóveis de fl. 81, sem prejuízo de, futuramente, caso necessário à garantia do débito, ser determinada a construção de qualquer daqueles bens. 3. Providencie, a secretária, a imediata transferência do valor ainda bloqueado no sistema Bacenjud para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. 4. Nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, o executado fica INTIMADO, na pessoa de seu advogado, do bloqueio ocorrido em conta da Caixa Econômica Federal, ficando ciente de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução 5. Decorrido o prazo para embargos, certifique-se se houve sua oposição e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo. 6. Por fim, dê-se vista ao(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007316-13.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MATHEUS SERVICOS DE MANUTENCAO ELETRICA S/C LTDA ME

Vistos, etc. Verifico que a presente Execução Fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição. Vejo também que o Exequente não diligenciou utilmente no processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados do arquivamento. Intimado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o Exequente ficou inerte. Fundamento e Decido. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, devidamente intimado (fs. 32-34), deixou de apresentar eventuais fatos interruptivos ou suspensivos da prescrição. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. No caso dos autos, resta evidente que o Exequente não diligenciou utilmente no processo por período superior a 5 (cinco) anos, sendo imperiosa a decretação da prescrição intercorrente pela inércia do exequente. Nesse sentido, v. E. STJ no acórdão em agravo regimental no agravo em recurso especial - 534414 (autos n.º 201401471994), DJE 01.09.2014, Relator Ministro Mauro Campbell Marques: ...TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DIVERSA DA PREVISTA NO ART. 40, DA LEF. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 4/9/12). No caso, o acórdão recorrido explicitou a inércia da exequente que perdurou por mais de nove anos. 2. Agravo regimental não provido. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (art. 924, V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 18 de Julho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000378-31.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SUPERMERCADO POTIRENDABA LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP338449 - MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de Supermercado Potirendaba LTDA, também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites processuais de praxe, as folhas 46-60, o executado interpôs exceção de pré-executividade, na qual sustenta a ocorrência de prescrição. Intimada, a exequente requereu, por meio da petição de fs. 62-63, à extinção do feito, com fundamento na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, vez que, as inscrições, em cobrança no presente feito, originaram-se do parcelamento instituído pela MP 303/2006 e foram desmembradas de outras três CDAs originárias, cuja cobrança encontra-se em curso no bojo do processo executivo ajuizado no SAF de n.º 0015547-39.2004.8.26.0132. Às fs. 64-91, juntou os documentos que reputou importantes. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É o caso de reconhecimento de litispendência. Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu 3.º do NCPC (Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado - grifei). Explico. A exequente, por meio da petição de fs. 62-63, requereu a extinção da presente ação, uma vez que as três inscrições de dívida ativa, em cobrança, por força do parcelamento instituído pela MP 303/2006, foram desmembradas de outras três CDAs originárias, cuja cobrança encontra-se em curso no bojo do processo executivo ajuizado no SAF de n.º 0015547-39.2004.8.26.0132. Ao analisar as consultas da Dívida Ativa de folhas 64/91, verifico que, de fato, as inscrições em cobrança, na presente execução, foram derivadas das seguintes certidões de Dívida Ativa: 80.2.03.048404-65/ 80.6.03.128083-88/ 80.7.03.046896-31. Ao compulsar os autos da execução fiscal mencionada pela exequente, vejo que, com a inauguração da Vara Federal em Catanduva, cessada a competência delegada da Justiça Estadual, os autos, ajuizados em 2004 no SAF - Setor de Anexo Fiscal - Fórum de Catanduva, foram redistribuídos nesta Vara Federal em 2013 (0000070-63.2013.403.6136), e que tem por objeto a cobrança do débito inscrito nas mesmas certidões há pouco transcritas. Pois bem, uma vez que o contribuinte aderiu ao parcelamento, instituído pela M.P. n.º 303/2006, operou-se o desmembramento das CDAs abrangidas por ele, e seu crédito passou a compor novos documentos, quais sejam as novas inscrições (CDAs derivadas), fato que impõe a substituição das CDAs originais, cobradas naquele feito, pelas CDAs derivadas, mantendo-se a regularidade da execução fiscal de nº 0000070-63.2013.403.6136, em curso. Tendo em vista que a petição inicial do processo ajuizado anteriormente, nº 0000070-63.2013.403.6136, nasceu do mesmo fato gerador (créditos tributários), aliás, os processos administrativos que fundamentam a Dívida Ativa das inscrições são os mesmos, tanto da originária quanto da derivada, de forma que a satisfação integral do interesse pode ser amparada naqueles autos, verifica-se entre esta e aquela ação a tríplice identidade prevista no art. 337, 2.º, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de litispendência, já que os pedidos tornaram-se idênticos (v. art. 337, 3.º, do CPC - Há litispendência quando se repete ação que está em curso). Diante de tais circunstâncias, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a litispendência e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo. No mais, no que cuida do incidente, constato, a folha 48 do processo executivo de nº 0000070-63.2013.403.6136, no qual se discute o crédito originário, que a matéria alegada pelo excipiente, ou seja, a ocorrência de prescrição, restou afastada. Por lógica, dado que os débitos exigidos na presente execução foram oriundos daqueles, sobre os quais já se averiguou a inócuza da prescrição, não há falar em prescrição sobre os créditos derivados. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e 3.º, c.c. art. 337, 1º a 3.º, todos do CPC). Condeno o Exequente a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no mínimo, nos termos art. 85, caput, e, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 496, e, do CPC). Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 14 de julho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000634-71.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ANTONIO LOPES(SP327156 - SERGIO ANTONIO DA SILVA E SP324236 - SIRLEI PERPETUO PASCHOATTO DA SILVA)

1. Fs. 42/44: Anotem-se os nomes dos procuradores no sistema processual informatizado, para futuras intimações. Considerando a declaração de fl. 46, defiro ao executado a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. 2. Cumpra-se a decisão proferida nos embargos à execução (processo n. 0000618-49.2017.403.6136), que determinou a suspensão deste feito até julgamento definitivo daquela demanda. Intime-se. Cumpra-se.

0001004-16.2016.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ANTONIO RUETTE AGRINDUSTRIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Antonio Ruette Agroindustrial LTDA, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 12). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Sem assim, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 14 de Julho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001360-11.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERS SIDNEY MORCELLI

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Rogers Sidney Morcelli, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Ocorre que o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 11). Na mesma oportunidade, renunciou os prazos para interposição de recurso e a intimação da decisão. Fundamento e Decido. A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Sem assim, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Julho de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006556-64.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006555-79.2013.403.6136) LUIZ CARLOS CICCONE(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS CICCONE X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Luiz Carlos Ciccone em face da Fazenda Nacional. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pela Executada (fl. 191) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 13 de Julho de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1636

EXECUCAO FISCAL

0000206-60.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LAJES CATANDUVA LTDA - ME(SP313983 - CARLOS PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X ALCEU PINTO(SP313983 - CARLOS PEREIRA DA CONCEIÇÃO)

Pela presente, FICA o(a) executado(a), supraqualificado (a), devidamente INTIMADO (A) a recolher o valor relativo às custas judiciais referentes ao processo de Execução Fiscal, em epígrafe, nos termos da r. Sentença, no valor de R\$144,97 (cento e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA: 090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0. Nada mais, eu Joselina Aparecida Rodrigues Olante, Analista Judiciário, RF 8202, digitei e conferi. Catanduva, 31/07/2017

0001054-47.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-32.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Pela presente, FICA o(a) executado(a), supraqualificado (a), devidamente INTIMADO (A) a recolher o valor relativo às custas judiciais referentes ao processo de Execução Fiscal, em epígrafe, nos termos da r. Sentença, no valor de R\$1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA: 090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0. Nada mais, eu Joselina Aparecida Rodrigues Olante, Analista Judiciário, RF 8202, digitei e conferi. Catanduva, 31/07/2017

0001110-80.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-32.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Pela presente, FICA o(a) executado(a), supraqualificado (a), devidamente INTIMADO (A) a recolher o valor relativo às custas judiciais referentes ao processo de Execução Fiscal, em epígrafe, nos termos da r. Sentença, no valor de R\$1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA: 090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0. Nada mais, eu Joselina Aparecida Rodrigues Olante, Analista Judiciário, RF 8202, digitei e conferi. Catanduva, 31/07/2017

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-49.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DILSON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 27 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000126-84.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CLARISSE CLARO GONCALVES
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1799

PROCEDIMENTO COMUM

0003620-81.2013.403.6131 - ISRAEL LEITE DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0007268-69.2013.403.6131 - ANIELLO SANSONE(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001518-18.2015.403.6131 - MARIA JOSE PINTO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000850-13.2016.403.6131 - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

000606-50.2017.403.6131 - CLAUDENICE ROSELI GOTARDI DE SOUZA X FLAVIA CRISTINA DE SOUZA AMIKURA X CLAUDENICE ROSELI GOTARDI DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002012-77.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-96.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INES LUIZ DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000346-07.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-74.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA FEXINA MIRANDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000607-35.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-50.2017.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENICE ROSELI GOTARDI DE SOUZA X FLAVIA CRISTINA DE SOUZA - INCAPAZ X CLAUDENICE ROSELI GOTARDI DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005425-69.2013.403.6131 - ISMAEL APARECIDO DOS SANTOS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001528-96.2014.403.6131 - INES LUIZ DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000402-74.2015.403.6131 - ANTONIA FEXINA MIRANDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000746-55.2015.403.6131 - ROSANA DE SOUZA LOPES(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001753-82.2015.403.6131 - VALDECIR HILARIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0002024-91.2015.403.6131 - DONIZETTI DA SILVA FERREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Expediente Nº 1802

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-38.2016.403.6131 - M A BATISTA - ME X MAURILIO DE ANDRADE BATISTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 105/136: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tomem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000634-18.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-08.2017.403.6131) M A BATISTA EIRELI - ME X MAURILIO DE ANDRADE BATISTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP174643 - FABIO PEREIRA GRASSI E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fica a parte embargante intimada para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação de fls. 206/228, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000085-08.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M A BATISTA EIRELI - ME X MAURILIO DE ANDRADE BATISTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP174643 - FABIO PEREIRA GRASSI E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 94/95 E DE FLS. 984: DECISÃO DE FL. 94/95, PROFERIDA EM 06/07/2017:Fls. 78/84: Requer a executada o desbloqueio do montante construído em suas contas bancárias,(conf. Documento de fls. 71/72), e a consequente decretação de sua impenhorabilidade, alegando para tanto que se trata de valores essenciais ao regular funcionamento da empresa que, sem os quais não teria outra opção senão a de decretar falência.Não acolho o argumento suscitado pela executada. Isto porque, não demonstrou de forma inequívoca, seus argumentos, no sentido de que o bloqueio dos valores conscritos estaria comprometendo substancialmente sua preservação. A mera apresentação de rol de contas (fls. 85/87) a pagar não supre esse ônus probatório.Por outro lado, a própria executada afirma que nos últimos 12 (doze) meses a empresa faturou R\$ 1.852.601,83 (um milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e um reais e oitenta e três centavos). Sendo assim, o montante penhorado representa menos de 10% (dez por cento) de seu faturamento anual, quantia que, a princípio, não seria suficiente para desestruturar suas finanças a ponto de causar sua ruína, como alegado.Ressalto que o art. 833, IV do CPC assegura proteção apenas as remunerações destinadas ao sustento do devedor e de sua família, não albergando, portanto, a espécie dos valores ora penhorados.Como se pode constatar os fundamentos apresentados pela executada não se bastam para desconstituir a penhora efetivada. Nesse sentido destaco o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DAS CONTAS DO AGRAVANTE MEDIANTE BACEN-JUD. VALORES BLOQUEADOS INDISPENSÁVEIS À SUBSISTÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVAS. MERAS ALEGAÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A agravante limitou-se a afirmar que a constrição que lhe foi imputada será potencialmente capaz de inviabilizar a sua atividade empresarial, e que podem levar à paralisação imediata da empresa por falta de recursos à sua gerência. 2. Ausência de comprovação de que os valores bloqueados em suas contas são indispensáveis à sua subsistência ou ao giro dos seus negócios, ou ainda que sejam de natureza que justifique a sua disponibilização. 3. Não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar que os valores bloqueados efetivamente correspondem à totalidade do faturamento da empresa agravante, na forma alegada em suas razões recursais. Da mesma forma, não há qualquer documento contábil para comprovar que o montante bloqueado comprometerá o capital de giro da empresa. 4. No que pertine ao parcelamento a que alude a agravante, a própria reconhece em sua exordial a inadimplência, quando afirma que a redistribuição dos processos constituiu um óbice para a continuação do pagamento das parcelas, o que, por si só, é insuficiente para justificar a adimplência do parcelamento nos termos originariamente pactuados com o credor. 5. No que concerne à alegação de prejuízos à sua defesa em virtude da redistribuição e conexão de feitos executivos, a agravante limitou-se a fazer meras afirmações, sem comprovar concretamente em que circunstâncias a reunião de processos ajuizados contra aquela devedora poderia acarretar o prejuízo afirmado. 6. Meras alegações trazidas pela agravante são insuficientes para subsidiar a revogação da medida coercitiva ora discutida. 7. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (Processo AGTR 98941 CE 0065176-32.2009.4.05.0000 Orgão Julgador - Segunda Turma- Publicação - Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 26/11/2009 - Página: 410 - Ano: 2009 Julgamento 10 de Novembro de 2009)Quanto ao pedido de substituição da penhora realizada à fls. 71/72, por porcentagem de faturamento da empresa, este depende de anuência do credor. Nesse sentido o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO VIA BACENJUD. SUBSTITUIÇÃO POR BENS MÓVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA ANUÊNCIA DO CREDOR. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DOS ATOS EXECUTIVOS ATÉ ENTÃO REALIZADOS.1. O Juiz está autorizado a deferir ao executado, em qualquer fase processual, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária (Artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80).2. O deferimento do pedido de substituição da penhora por bem diverso dos acima indicados está atrelado à anuência do credor, que pode recusá-lo, desde que justificadamente, não podendo o magistrado de primeiro grau determinar a expedição de mandado de penhora livre sobre outros bens, que não dinheiro, sem a expressa concordância do exequente.3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do parcelamento do débito, não impede o provimento do recurso, uma vez que os atos executivos realizados até a data da sua efetivação - bloqueio dos ativos financeiros da agravada - permanecerem, possibilitando, assim, o prosseguimento da execução fiscal, caso haja o descumprimento do acordo.4. Agravo de instrumento provido. (Processo AI 5815 SP 2009.03.00.005815-5 - Orgão Julgador - PRIMEIRA TURMA - Julgamento - 9 de Agosto de 2011 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR)Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação do valor construído.Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre o pedido da executada de substituição da penhora.Intime-se.DESPACHO DE FL. 98, PROFERIDO EM 25/07/2017:Chamo o feito à ordem.Nos termos do artigo 55, 2º, I, do Código de Processo Civil, reconheço a conexão entre esta execução e a ação revisional nº 0003241-38.2016.403.6131. Providencie a Serventia o apensamento das ações para seguimento em conjunto.Publicue-se a decisão de fls. 94/95 em conjunto com esta, para ciência da parte exequente, uma vez que a parte executada já tomou ciência daquela decisão, conforme certidão de fl. 96.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000070-78.2013.403.6131 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, ficando a mesma intimada para esclarecer que ainda persiste a invasão e se há interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000340-34.2015.403.6131 - JOSE SIDNEY TOWNSEND(SP331899 - MARIEL ORSI GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE SIDNEY TOWNSEND X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela MD. Contadoria Judicial, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, quanto a substabelecimento de fls. 340, juntado através da petição de fls. 339, fica a i. causídica da parte autora/exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, subscrever referida petição que se encontra apócrifa, bem como, para providenciar a juntada da via original do referido substabelecimento, que se encontra em cópia, sob pena de desentranhamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-05.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido de **liminar**, por meio do qual objetiva a imperante seja revogado o **Ato Declaratório Executivo nº 41/2017**, editado pela Autoridade Coatora em seu desfavor com fundamento no art. 8º, I e II, da Instrução Normativa SRF nº 1.432/2013.

Alega a impetrante que foi surpreendida com o ato em tela, o qual determinou o cancelamento de seu **registro especial de produtor e engarrafador de bebidas alcoólicas**. Sustenta a ilegalidade do ato, tendo em vista que: **(1)** não fora devidamente intimada do procedimento, de modo que sequer teve conhecimento das razões que motivaram a edição do ato tido por ilegal; e **(2)** a previsão constante da aludida instrução normativa, na medida em que encerra verdadeira interdição da empresa, contraria princípios constitucionais e estaria em antagonismo com as Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

Sustenta a presença dos requisitos exigidos para a concessão de liminar, na medida em que, além da verossimilhança do alegado achar-se refletida na contrariedade à Constituição Federal e aos entendimentos esposados pelo STF, a manutenção do ato impede que continue funcionando, a substantivar o *periculum in mora*.

Por fim, pleiteia a concessão da segurança, com a revogação do ato.

Juntou documentos.

Após decisão determinando a emenda da inicial, a impetrante, em seu atendimento, acostou os documentos restantes.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”.

Este, segundo autorizada doutrina, **“não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este”** (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Não vislumbro a presença do **fundamento relevante** quanto à ausência de intimação ou oportunização para que a impetrante tivesse acesso ao procedimento denominado “dossiê digital de atendimento” de nº 10010.017890/1216-71, uma vez que tal versão acha-se contraposta aos documentos que instruem o feito, os quais dão conta de que fora devidamente intimada para todos os atos, o que lhe oportunizou conhecer as razões que levariam à edição do ato (irregularidades fiscais).

No que toca à fundamentação lastreada na inconstitucionalidade da IN/RFB 1.432/2013 e em sua oposição aos entendimentos suffragados no âmbito do STF, tenho-a como devidamente comprovada nos autos. Este ponto, contudo, reclama maior atenção.

O ato alvejado fundamenta-se no seguinte normativo infralegal:

“Art. 8º O registro especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente à concessão, ocorrer qualquer um dos seguintes fatos:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a concessão do registro;

II - não cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo administrado pela RFB; e” (grifei).

No tocante ao inciso II, não tenho dúvida alguma de sua inconstitucionalidade, na medida em que arma a Fazenda Pública do poder de exercício de verdadeira coação tendente a forçar o contribuinte devedor a adimplir sua dívida. Tal expediente antagoniza-se com a liberdade que a Constituição Federal garante quanto ao exercício profissional, ultrapassando largamente as garantias processuais que a Fazenda legalmente já conta para a satisfação de seus créditos, tais como as preconizadas na Lei de Execuções Fiscais. Ademais, o dispositivo em tela acha-se em flagrante confronto com as Súmulas 70, 323 e 547 do STF, como bem lembrado pela impetrante.

Já no que toca ao inciso I, o mesmo assume amplitude muito maior, podendo estar atrelado a uma finalidade mais grave, qual seja: curar pela saúde pública, pela higidez dos produtos de que trata a Instrução Normativa – bebidas alcoólicas – e preservando, com isto, a saúde dos consumidores.

Ocorre que, no caso em tela, dos documentos juntos aos autos nos arquivos **Num. 2059775 - Pág. 36, Num. 2059786 - Pág. 2, Num. 2059786 - Pág. 7, Num. 2059786 - Pág. 10**, depreende-se claramente que o móvel do cancelamento do registro cingiu-se à regularização da situação fiscal do contribuinte.

Logo, parece-me, **ao menos neste inicial juízo de prelibação**, que o cancelamento do registro acha-se evitado de flagrante inconstitucionalidade, porquanto o que produz, em última instância, é a interdição do prosseguimento das atividades da empresa, o que já há muito foi tido por inconstitucional pelo STF, consoante as mencionadas súmulas.

Quanto ao risco de lesão, o mesmo obvia-se pelos próprios efeitos gerados pelo cancelamento do registro da impetrante, na medida em que a impossibilita de continuar operando, de onde decorrem consequências as mais gravosas, como a interrupção do faturamento e impossibilidade de satisfazer obrigações salariais.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 41/2017.

Intime-se e notifique-se, **com urgência**, à autoridade coatora acerca desta decisão, bem como do prazo para prestar informações.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de julho de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, e considerando a isenção de custas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1.007, par. 3º do CPC, CITE-SE a parte ré/requerida, para oferecimento de contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 331, § 1º).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 24 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000265-97.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: EDUARDO DE CARVALHO VALLIM

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, e considerando a isenção de custas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1.007, par. 3º do CPC, CITE-SE a parte ré/requerida, para oferecimento de contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 331, § 1º).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 24 de julho de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-31.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FRANCISCO SEVERINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento condenatória em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 61.244,00,00, sendo o montante de R\$ 50.000,00 referentes ao pedido de danos morais, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Contudo, referida pretensão com valores exorbitantes tem como único objetivo afastar a competência do JEF.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando casos semelhantes, tem entendido que o valor estimado para a indenização dos danos morais deve ser fixado em montante razoável. Com tal entendimento, tem preservado a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais, a qual não seria observada se aceitos os valores tão-somente estimados pela parte autora. Neste sentido, confira-se precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. [...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032575-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013).

Com base em tal entendimento jurisprudencial, altero o valor da causa para R\$ 48.000,00 (calculado com base na DER em 27/03/2017, informada na petição inicial) somando-se as 12 parcelas vincendas, o ajuizamento da presente demanda mais o dano moral (duas vezes o valor do pedido principal).

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-76.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ROBERVAL APARECIDO DE GOES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, HENRIQUE CENEVIVA - SP190221, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-57.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SEVERINO CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-42.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IVANILDO BATISTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

Analisando a petição inicial, verifico que o autor reside no município de Mogi Mirim.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para a 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-82.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROBERTO VENANCIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-67.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GALDINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-84.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS ANTONIO DAMAGLIO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE ALESSANDRA ZAIA - SP241013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-04.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIO LUCIO FLORIANO
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON LUIS ACCORSI - SP90142, VERALDO NUNES DOS SANTOS JUNIOR - SP305529, CELINA CLEIDE DE LIMA - SP156245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o benefício de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou-o em R\$ 50.000,00 não excedendo, assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-18.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE TEIXEIRA LIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-92.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CARLOS PACIFICO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-77.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NATALINO NASCIMENTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.

Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.

Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, §1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-97.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLOVIS DOS SANTOS MAPELLI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento condenatória em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria com períodos especiais com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 69.589,52, sendo o montante de R\$ 50.000,00 referentes ao pedido de danos morais, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Contudo, referida pretensão com valores exorbitantes tem como único objetivo afastar a competência do JEF.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando casos semelhantes, tem entendido que o valor estimado para a indenização dos danos morais deve ser fixado em montante razoável. Com tal entendimento, tem preservado a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais, a qual não seria observada se aceitos os valores tão-somente estimados pela parte autora. Neste sentido, confira-se precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. [...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032575-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013).

Com base em tal entendimento jurisprudencial, altero o valor da causa para R\$ 38.400,00 (calculado com base na DER em 27/03/2017 informada na petição inicial) somando-se as 12 parcelas vincendas, o ajuizamento da presente demanda mais o dano moral (duas vezes o valor do pedido principal).

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-59.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDSON ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 918

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000296-47.2013.403.6143 - AUTELINO NEVES DE SOUSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTELINO NEVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.V. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000307-76.2013.403.6143 - NEUZA SOARES BARBOSA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0000984-09.2013.403.6143 - NEUSA MARIA DUTRA MONCAO(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA DUTRA MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0001905-65.2013.403.6143 - MARIA DOS REIS FERREIRA GOMES DE MELO - ESPOLIO X GASPARINO GOMES DE MELO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS REIS FERREIRA GOMES DE MELO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0002016-49.2013.403.6143 - JEFERSON DONIZETE DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0002034-70.2013.403.6143 - MARIA LUIZA DIAS LIMA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DIAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0002980-42.2013.403.6143 - JOSIETE BUENO DE OLIVEIRA JURGENSEN(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIETE BUENO DE OLIVEIRA JURGENSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0004890-07.2013.403.6143 - EDNEIA GENTIL SILVESTRE(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA GENTIL SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0005460-90.2013.403.6143 - ADEMIR MARTINS DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0006453-36.2013.403.6143 - EVALDA DE GODOY(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0001873-89.2015.403.6143 - JOZIVALDO PAULINO DA SILVA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIVALDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0001961-30.2015.403.6143 - NEUTO DA SILVA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.V. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002590-04.2015.403.6143 - ANGELO VITALLI(SP060236 - DORIVAL ANTONIO E SP073595 - VILMA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO VITALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0004364-69.2015.403.6143 - ADAO SOARES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231: Considerando a consulta de dados da receita federal em que consta como pendente de regularização a situação cadastral do(a) autor(a) ADÃO SOARES DA SILVA, CPF: 016.375.228-19, regularize a parte autora sua situação junto ao posto fiscal da receita federal.Após, cumpra-se a decisão de fls. 228 expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003350-21.2013.403.6143 - JOAO BATISTA ALVES X IRACI SILVA ALVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0002089-84.2014.403.6143 - MIGUEL BATISTA CARDOSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177: Considerando a consulta de dados da receita federal em que consta como cancelada, suspensa ou nula a situação cadastral do(a) autor(a) MIGUEL BATISTA CARDOSO, CPF: 090.946.078-75, regularize a parte autora sua situação junto ao posto fiscal da receita federal.Após, cumpra-se a decisão de fls. 173 expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-44.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JACKSON ROGERIO PAVAN
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

De início, considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados na certidão n. 1400691 (procs. 0008566-46.2005.403.6109) esclareça a exequente, **no prazo de cinco dias**, em que o presente feito difere daqueles anteriormente ajuizados, trazendo aos autos, para tanto, as cópias pertinentes dos processos epigrafados.

Após, subam os autos conclusos.

Intime-se.

AMERICANA, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS E MORADORES RESIDENCIAL TERRAS DI SIENA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a ausência de intimação da parte ré em tempo hábil, redesigno a sessão de conciliação para o dia **01/09/2017, às 14h40min.**

Comuniquem-se as partes com urgência. Intimem-se.

AMERICANA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NOSSO HOTEL SANTA BARBARA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEZOLATO - SP242724
RÉU: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pleiteia a requerente a concessão de tutela de urgência para sustar os efeitos do protesto da CDA nº 8041712637606, ao argumento de que a dívida que lastreia o referido título encontra-se parcelada. Alega, ainda, que o protesto consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa e que o valor correto do débito é de R\$ 106.868,42 e não aquele apontado no montante de R\$145.689,30.

Decido.

Não obstante os documentos acostados pela autora, tenho que não resta suficientemente claro, a esta altura, a inclusão da dívida que lastreia a CDA nº 8041712637606 em programa de parcelamento, tampouco a regularidade do referido Parcelamento. Nesse passo, vislumbro consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a manifestação da ré.

No que tange à alegação de que o valor apontado no protesto é superior ao que entende devido, observo, em sede de cognição sumária, que a parte autora limita-se a afirmar genericamente, sem indicar dados e elementos concretos, que a Fazenda Nacional, de forma arbitrária, teria lançado unilateralmente juros e correções sobre o valor real da CDA. Nesse passo, à mingua de elementos que apontem o erro aventado na apuração do quantum, deve ser observada, neste momento, a presunção de certeza e exigibilidade que milita em favor da dívida regularmente inscrita em DAU.

Por fim, impende assinalar que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.” (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)

Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto de certidões de dívida ativa.

Posto isso, indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos.

Publique-se. Cite-se.

Após a contestação, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-03.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VILTO FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, mediante baixa (tipo 8 – Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo (Tema 731 do STJ)).

AMERICANA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAPACLE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em se tratando de pedido de desaposentação, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze (nesse sentido: *AI 00289402820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016; AC 00907906220104013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015 PAGINA:726*).

Contudo, no caso em tela, a parte autora busca tão somente o cancelamento da aposentadoria até então percebida e a expedição de CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, para futura aposentação em regime próprio de previdência.

Feito esse apontamento, intime-se a parte autora para, no prazo **05 (cinco) dias**, adequar/esclarecer o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERGIO MELOSI
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA KARINA MELOSI DA SILVA - SP326226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 1849311).
No mais, aguarde-se a audiência.

AMERICANA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALCIR BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da petição do INSS, retiro o feito de pauta.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada.
Publique-se, com prioridade.

AMERICANA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIO ANTONIO DE FREITAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Uma vez que não houve concessão de efeito suspensivo no bojo dos autos do Agravo 5011881-68.2017.4.03.0000, proceda à parte autora o recolhimento das custas, no prazo de dois dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 28 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-76.2017.4.03.6137
AUTOR: FERREGUTTI, SOUZA & VISCARDI CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172, MAURICIO MAINENTE DE SOUZA - SP317191
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de diferimento para recolhimento das custas, por falta de amparo legal.

Deve a pessoa jurídica, no prazo de quinze dias, demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, ou proceder ao seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

Andradina, 27 de julho de 2017.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-30.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBSON GILMAR RAMOS, ALEXSANDRA BALDINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Robson Gilmar Ramos e Alexsandra Baldini, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, para que a **CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL** se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato, requerendo a suspensão do leilão marcado para 15/07/2017.

Alega que, em 24/06/2013 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 420 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Ajuizada perante a Justiça Federal de Santos, a ação foi redistribuída a este Juízo nesta data.

A parte autora requer o deferimento da medida de urgência para que seja suspenso o leilão designado em segunda data para amanhã (29/07/2017), bem como autorizado o depósito das parcelas vincendas.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Em que pese os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentado.

Os autores admitem que se tornaram inadimplentes, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 1914448, fls 7.

Registro que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que o autor deixou de pagar o financiamento em novembro de 2015 e a consolidação da propriedade ocorreu em abril de 2016. A guia de depósito anexada aos autos (documento id 1971851) contempla apenas as parcelas vencidas entre novembro de 2015 e janeiro de 2016.

Nesse passo, verifico que o requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há quase dois anos, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação.

Assim, vislumbro na conduta dos autores o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Considerando os documentos id 1914593 e 1914589, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência de nomes e endereços em relação aos constantes da petição inicial.

Para análise do pedido de justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda (Robson e Alexsandra).

Isso posto, concedo aos autores o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 28 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000508-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA DENISE DE AZEVEDO FRAGOSO

Advogados do(a) AUTOR: ERIVELTO APARECIDO GONCALVES - SP351843, ANA SILVIA COSTEIRA DA SILVA - SP229378, RICARDO LEME - SP354927, CRISTIAN GOMES DA SILVA - SP353523

RÉU: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar antecedente ajuizada por Maria Denise de Azevedo Fragoso em face do Ministério do Trabalho e Emprego e Banco do Brasil.

A autora pleiteia, em apertada síntese, que o Ministério do Trabalho seja compelido a apresentar cópia integral do procedimento administrativo relativo a pensão por morte deixada por seu pai, Francisco Cícero de Azevedo, em favor de sua mãe, Jacyra Custódio de Azevedo.

Requer, ainda, que o Banco do Brasil apresente extrato bancário de conta titularizada por sua mãe no período compreendido entre 23/08/2013 (data de falecimento de seu pai) e 18/06/2015 (data de falecimento de sua mãe).

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Considerando o valor atribuído à causa, o endereço da parte autora e o não enquadramento da presente demanda nas exceções contidas no art. 3º, §1º, da Lei 10.259/01, entendo que o feito deve ser remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LIMITES DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL (PRECEDENTES DO EG. STJ E DESTA C. TRF-2ª REGIÃO). - No presente caso, cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por Vilma Pinheiro dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a "concessão de medida liminar inaudita altera pars para que a ré apresente o contrato de financiamento 19.1334.110.0000851/78", bem como "a procedência da medida cautelar, confirmando a liminar". - À luz dos documentos que compõe o presente incidente processual, ao que tudo indica, a demandante atribuiu à causa o valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), montante inferior a sessenta salários mínimos. - "Ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal" (CC 200802179695, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 27/02/2009). Precedentes citados do Eg. STJ e deste TRF-2ª Região. - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, qual seja, o Juízo do 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro. (CC 201400001036429, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/10/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS.

COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL.

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006).

2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009) (Grifos não originais)

Isso posto, considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MARIA NORMA JESUS CERQUEIRA, MA TEUS DE JESUS CERQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a informar se persistia seu interesse no feito, ficou-se inerte.

Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: AFONSO TAVARES CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036, CHRISTIANE SANTOS LUZ RODRIGUES - SP219457

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/08/1983 a 09/10/1984, de 07/01/1985 a 30/04/1986, de 02/05/1986 a 30/11/1986, de 21/06/1989 a 31/01/1990, de 13/10/1992 a 10/09/1997, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam apenas autos digitais, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Foi anexado o procedimento administrativo do autor, com sua contagem de tempo.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi, em seguida, reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, e determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão dos benefícios da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/08/1983 a 09/10/1984, de 07/01/1985 a 30/04/1986, de 02/05/1986 a 30/11/1986, de 21/06/1989 a 31/01/1990, de 13/10/1992 a 10/09/1997, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto nº 2.172, de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado do cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 13/10/1992 a 05/03/1997, durante o qual esteve exposta a tensão superior a 250v.

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial em qualquer outro período.

De fato, como acima esmiuçado, a partir de março de 1997 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional. Assim, o simples exercício da função de eletricista não mais é considerado especial.

Tensão, por outro lado, não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que **o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.**

Decidiu a E. Corte:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. **ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).***

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

No que se refere à função de vigilante, por sua vez, **somente aquele que portava arma de fogo é equiparado à guarda.**

Assim, não há como se acolher a pretensão do autor, nos demais períodos pleiteados.

Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 13/10/1992 a 05/03/1997, com sua conversão em comum.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (já reconhecidos em sede administrativa), tem-se que **na DIB, em 08/06/2006, a parte autora contava com o tempo total de mais de 35 anos (35 anos, 1 mês e 04 dias).**

Assim, verifico que a parte autora tem direito à revisão de seu atual benefício, para que este passe a ser no **percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário), pelas regras atuais.**

Ante o exposto, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **Afonso Tavares Cruz** para:

- 1. Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 13/10/1992 a 05/03/1997;
- 2. Converter tal período para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
- 3. Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à revisão de seu **benefício de aposentadoria por tempo de serviço – NB n. 139.052.928-0, aumento de seu coeficiente de cálculo de 80% para 100%, e apuração de novo fator previdenciário.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, **respeitada a prescrição quinquenal**, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELEN ALVES FEITOSA NATAL
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO - SP256903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Clência à CEF acerca da manifestação da parte autora.

Int.

São VICENTE, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA STELLA VERTA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI COLIRI IHA - SP224845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 28 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DARCI GONCALVES PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN - SP118261
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CELSO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

DESPACHO

Vistos,

Antes de apreciar o pedido de provas, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos apresentados pelo réu, no que se refere a titularidade do contrato.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o INSS se deu por citado e apresentou contestação (depositada na secretaria daquele Juízo).

Proferida sentença, o autor apresentou embargos de declaração.

Foi determinada a elaboração de cálculos, para apreciação dos embargos de declaração.

Com a anexação das planilhas e cálculos, foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, e determinada sua remessa a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE.564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 – o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2016 é igual a R\$ 3642,97 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2016 – com pequenas variações de centavos).

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, pelo que condeno o INSS **a revisar e pagar as diferenças atinentes da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.**

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. **Respeitada a prescrição quinquenal.**

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALLAN MICHAEL DOS REIS BONA REPRESENTANTE: MARILENE DOS REIS BONA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial, desde a DER, em 2007.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e designada perícia médica e social.

Realizadas as perícias, constam laudos sócio econômico e médico.

A parte autora, intimada, se manifestou acerca dos laudos, requerendo a procedência do pedido com a concessão do benefício.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido."

Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

E

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

No caso em tela, verifico, pelos documentos anexados aos autos – notadamente pelas informações referentes à remuneração do pai da parte autora, que com ela reside, que não está presente o requisito do item 2.

Isto porque a renda *per capita* da família da parte autora é superior ao limite previsto na lei – o qual foi declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232.

É bem verdade que o limite de ¼ do salário mínimo como renda *per capita* (critério considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, como acima mencionado) não impede a concessão do benefício, por si só, eis que representa ele uma presunção de miserabilidade, miserabilidade esta que, entretanto, nada obstante não presente a presunção, pode ser comprovada por outros meios.

Em outras palavras, a renda *per capita* inferior ao limite de ¼ do salário mínimo implica na presunção de miserabilidade do beneficiário. Assim, estando presente, não é necessária a análise de outros elementos, pelo Juízo. Por outro lado, em não estando presente (em sendo a renda *per capita* superior ao limite de ¼ do salário mínimo), deve ser comprovada a miserabilidade do beneficiário e de sua família, por outros elementos.

O que não ocorre no caso em tela, em que as condições de vida da família da parte autora impedem o reconhecimento de que se trata de uma família efetivamente necessitada.

Basta olhar as fotos da residência onde reside o autor, constantes do laudo social, para se verificar que tem ele condições de ter sua manutenção provida pela sua família.

Não há, portanto, como se deferir o benefício pleiteado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOEL ALVES GALVAO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Vicente, 28 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO SERGIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca do termo de prevenção anexado aos autos (aba associados), em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTINES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa no documento id 2056911, o disposto no artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001 e a residência do autor em São Caetano do Sul - SP, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André - SP.

Procedam-se, ainda, às anotações de praxe.

Int.

São VICENTE, 28 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISANGELA ALIPIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA GOMES - SP312218, KLEBER JOSE OLIVEIRA - SP320553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

O documento id 1770277 não atende ao determinado em 07/06/2017 e 26/07/17, já que se trata de planilha emitida em 2012 e contempla todas as parcelas do financiamento.

Assim, intime-se a parte autora, pela última vez, para que junte aos autos relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São VICENTE, 28 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISANGELA ALIPIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA GOMES - SP312218, KLEBER JOSE OLIVEIRA - SP320553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

O documento id 1770277 não atende ao determinado em 07/06/2017 e 26/07/17, já que se trata de planilha emitida em 2012 e contempla todas as parcelas do financiamento.

Assim, intime-se a parte autora, pela última vez, para que junte aos autos relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São VICENTE, 28 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILENE REIS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LEITE - SP338523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, esclarecendo seu pedido de concessão de benefício desde a primeira DER, já que tal pedido foi objeto de outra demanda por ela ajuizada, anteriormente.

Caso retifique seu pedido, atribua novo valor à causa.

Int.

São Vicente, 28 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA A. OLIVEIRA DE ANDRADE - ME, MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a parte ré nunca se manifestou neste feito, sendo a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 783

PROCEDIMENTO COMUM

0005195-05.2014.403.6321 - FILEMON ANTONIO DA SILVA(SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 1968 a 2010, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 26/10/2011. A demanda foi ajuizada sem o patrocínio de advogado, perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos. O INSS foi citado, e apresentou contestação. Foi determinada a elaboração de perícia contábil. Reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, foi determinada sua remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, o autor foi intimado a constituir advogado, o que fez às fls. 24/25. Assim, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Anoto que o feito está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 12. Inicialmente, verifico que o presente feito está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 1968 a 2010, com sua conversão em comum, e

cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 26/10/2011. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltando), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentro os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstituí-los relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduziram uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, o autor comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de: 1. 20/08/1968 a 09/09/1968 (cobrador de ônibus); 2. 16/07/1970 a 23/01/1971; 27/09/1971 a 25/11/1971; 29/11/1971 a 09/12/1971; 27/12/1971 a 17/02/1972; 21/06/1972 a 08/08/1972; 11/08/1972 a 11/12/1972; 16/01/1973 a 30/01/1973; 15/02/1973 a 15/05/1973; 08/06/1973 a 05/09/1973; 05/03/1974 a 22/09/1974; 02/12/1974 a 04/02/1975; 28/05/1976 a 01/09/1976; 27/05/1977 a 19/12/1977; 10/04/1978 a 10/02/1981; 06/04/1981 a 20/05/1981; 16/06/1981 a 10/09/1981; 09/11/1981 a 01/06/1983; 26/07/1983 a 26/09/1983; 06/04/1984 a 15/08/1984; 05/09/1984 a 01/11/1984; 12/11/1984 a 24/12/1984; 10/06/1986 a 19/03/1987; 27/04/1987 a 11/06/1987; 29/06/1987 a 26/10/1987; 26/10/1987 a 23/08/1992; 09/11/1990 a 10/04/1992; 15/05/1991 a 28/06/1992; 16/07/1991 a 12/03/1992; 14/05/2007 a 07/10/2007; 03/12/2007 a 12/02/2008; 01/08/2008 a 06/10/2008. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos nos demais períodos pleiteados. A atividade de soldador, após março de 1997, não mais é suficiente para caracterizar o período como especial. Após este mês, como acima mencionado, é necessária a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente. O perigo, como já mencionado acima, não caracteriza mais a especialidade para fins previdenciários. No período de 03/10/2005 a 09/01/2006, a exposição do autor ao ruído acima do limite de tolerância não era habitual e permanente, já que parte do tempo ele permaneceu na área administrativa - conforme PPP anexado. No que se refere ao agente nocivo calor, o autor não comprovou que a exposição era acima dos limites de tolerância - eis que a partir de 06/03/1997 deve-se considerar, para fins de fixação do limite de tolerância ao calor, se a atividade é leve, moderada ou pesada. Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos acima mencionados. Entretanto, estes períodos - convertidos em especial, e somados aos demais períodos comuns do autor, não são suficientes

para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral. Assim, não tem o autor direito ao benefício pretendido. Ressalto, por oportuno, que o requerimento administrativo do autor foi indeferido por não concordar ele com a aposentadoria proporcional - razão pela qual não será tal possibilidade objeto de apreciação por este Juízo. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter especial dos períodos de trabalho do autor de 20/08/1968 a 09/09/1968, 16/07/1970 a 23/01/1971, 27/09/1971 a 25/11/1971, 29/11/1971 a 09/12/1971, 27/12/1971 a 17/02/1972, 21/06/1972 a 08/08/1972, 11/08/1972 a 11/12/1972, 16/01/1973 a 30/01/1973, 15/02/1973 a 15/05/1973, 08/06/1973 a 05/09/1973, 05/03/1974 a 22/09/1974, 02/12/1974 a 04/02/1975, 28/05/1976 a 01/09/1976, 27/05/1977 a 19/12/1977, 10/04/1978 a 10/02/1981, 06/04/1981 a 20/05/1981, 16/06/1981 a 10/09/1981, 09/11/1981 a 01/06/1983, 20/07/1983 a 26/09/1983, 06/04/1984 a 15/08/1984, 05/09/1984 a 01/11/1984, 12/11/1984 a 24/12/1986, 10/06/1986 a 19/03/1987, 27/04/1987 a 11/06/1987, 29/06/1987 a 26/10/1987, 26/10/1987 a 23/08/1990, 09/11/1990 a 10/04/1991, 15/05/1991 a 28/06/1991, 16/07/1991 a 12/03/1992, 14/05/2007 a 07/10/2007, 03/12/2007 a 12/02/2008 e de 01/08/2008 a 06/10/2008, e determinar ao INSS sua averbação, computando-os como especiais. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expêça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos especiais ora reconhecidos. P.R.I.

0004599-84.2015.403.6321 - NIVIA PAULA BELLUCCI(SP332252) - LUIS ALBERTO PULACHE DEL ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVIA PAULA BELLUCCI, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para obter a concessão de pensão por morte. Em síntese, alega ter vivido em união estável com Luiz Rogério Vieira até o falecimento deste em 20/01/2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/33). A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de São Vicente, cujo Juízo indeferiu a antecipação de tutela e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34, 70 e 71). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/84). Foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos para este Juízo em função da alteração do valor da causa (fls. 110 e 111). Ratificada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, foi posteriormente designada audiência de instrução (fls. 117 e 133). Na sequência, a autora requereu a desistência da ação, da qual o INSS discordou (fls. 135, 136 e 140). É o relatório. DECIDO. Denota-se que o réu, na petição de fl. 140, não expôs qualquer motivo substancial que o leve a se opor ao pedido de desistência da autora. Observe que a causa versa sobre a concessão de benefício previdenciário negado na via administrativa, de modo que a extinção do feito sem resolução do mérito não causa prejuízo ao réu. Em outras palavras, a extinção deste feito sem apreciação do mérito não altera a situação jurídica de qualquer das partes. De outro lado, segundo a doutrina e a jurisprudência, a recusa ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples discordância e o pedido de prosseguimento do feito sem indicação de motivo relevante. Nesse sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. SEM NENHUM FUNDAMENTO. I. Não fere o art. 267, 4º, do CPC o acórdão que, confirmando decisão monocrática, não leva na devida linha de conta manifestação do réu, desprovida de qualquer motivação, discordando do pedido de desistência da ação, máxime quando satisfeita a formalidade do art. 26 deste diploma. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP n. 115.642-SP, STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 13.10.1997) A propósito leciona Nelson Nery Júnior: Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, Ed. Revista Assisã à mingua de fundamentos à oposição ao pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada às fls. 135 e 136 dos autos, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (CPC, artigo 85, 3º, I, 4º, III, e 6º), cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 98, 2º e 3º do novo CPC, na medida em que goza dos benefícios da gratuidade de justiça. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim. P.R.I.

0004489-09.2016.403.6141 - RITA DE CASSIA RODRIGUES DAS NEVES(SPI91005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, com o recolhimento de custas pela autora. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Análise a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício de pensão por morte da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 2003 estava limitada ao teto então vigente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2016 é igual a R\$ 4042,17 (atualização do teto vigente em 2003 para 2016 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida, somente, porém, com relação à EC 41, eis que o benefício foi concedido em 2011, não estando, por conseguinte, limitado ao teto de 1998. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.

0006396-19.2016.403.6141 - VITAL JOSE DO MONTE NETO(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Consta da decisão impugnada os motivos pelos quais o tempo do autor foi somado em parte reconhecido como especial. Para os períodos posteriores a 05/03/1997 os autos foram decorridos não mais vigoraram - como acima mencionado. Por fim, no que se refere ao período de 16 a 30 de setembro de 1987, durante o qual o autor exerceu a função de vigilante, não está comprovado que fazia uso de arma de fogo. A anotação de sua CTPS nada diz a respeito do uso de arma de fogo (fls. 08 do arquivo digital). E, sem o uso de arma de fogo, não há como se equiparar a função de vigilante à função de guarda. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0007217-23.2016.403.6141 - FRANCISCO ROQUE(SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0008259-10.2016.403.6141 - ELISEU MATOS ALVES(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde a alta administrativa, em fevereiro de 2012. Com a inicial vieram documentos. As fls. 63/64 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e designada perícia. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 66/76, e os quesitos de fls. 77. Laudo pericial anexado às fls. 84/93, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 96/100. Manifestação do INSS às fls. 102. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante sua doença. De fato, constatou o sr. Perito que a doença que acomete o autor - osteoartrite da coluna vertebral - implica em limitações para algumas atividades, devendo ele, por conseguinte, ser poupado de levantar e carregar pesos. A atividade do autor, porém, é a de motorista - atividade que ele pode continuar exercendo, portanto. Esclareço, por oportuno, que ainda que o autor seja entregador motorizado - como consta de sua CTPS, fls. 97 - tem ele plenas condições de continuar trabalhando. O levantamento e carregamento de pesos, na função do autor, é mínimo; não é constante, já que o principal da função é dirigir. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0008577-90.2016.403.6141 - ROSANGELA APARECIDA SILVERIO DE RESENDE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. A parte autora pretende a revisão a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja ela calculada sem a aplicação do fator previdenciário, já que se trata de aposentadoria de professor. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício, com a aplicação do fator de forma diferenciada, mediante consideração de mais 05 ou 10 anos. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/46). Réplica às fls. 48/50. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende a revisão a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja ela calculada sem a aplicação do fator previdenciário, já que se trata de aposentadoria de professor. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício, com a aplicação do fator de forma diferenciada, mediante consideração de mais 05 ou 10 anos. Razão, porém, não lhe assiste. Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora. Cumpre notar que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 2013, com coeficiente de cálculo de 100%. O tempo de serviço da autora foi acrescido por se tratar de aposentadoria de professor. Assim, se acaso não fosse considerado o extra de professor, seu benefício não teria coeficiente de cálculo de 100%. A tal benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da autora - já que correspondeu, no seu caso, a 0,6444. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, seja a integral (concedida com base nas regras atuais), seja a proporcional, concedida com base nas regras de transição da EC 20/98, seja a de professor, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repese-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Ademais, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos seres humanos restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário. Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar. O acréscimo pretendido pela autora, por se tratar de aposentadoria de professor, também não tem como ser acolhido. O seu tempo de serviço já foi acrescido por ser professora. Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora. Vale mencionar, por fim, que no benefício da parte autora foram computados tempos de serviço posteriores à Lei n. 9876/99 - ou seja, não tinha ela direito adquirido à aposentadoria seja quando da promulgação da EC 20, seja quando da edição da Lei n. 9876/99. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000063-17.2017.403.6141 - LUIZ RICARDO DE JESUS RAMOS(SP292381) - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Luiz Ricardo de Jesus Ramos em face do INSS, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de São Vicente, por intermédio da qual pretendia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário, com sua transformação em benefício de auxílio-doença acidentário. Com a inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e requisitados os antecedentes médicos do autor ao INSS. Ainda, foi expedido ofício à empresa empregadora. Citado, o INSS apresentou contestação. Foram anexados os antecedentes médicos pelo INSS, bem como anexada resposta da empresa empregadora. O autor se manifestou sobre a contestação. Designada perícia judicial, consta laudo às fls. 157/169. As partes foram intimadas acerca do laudo, bem como para apresentarem memoriais finais. Às fls. 185/186 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o deslinde do feito, eis que o laudo foi conclusivo no sentido do caráter previdenciário do benefício a que o autor faz jus, e cessada a competência delegada em razão da instalação desta 1ª Vara Federal de São Vicente. Remetidos os autos a este Juízo, foi designada nova perícia - fls. 202/203. Laudo pericial às fls. 213/222. Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 234/235. Intimado (fls. 236), o INSS não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Serão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma temporária. Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando da cessação do benefício concedido em sede administrativa. Assim, tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, NB n. 604.798.997-0, desde sua cessação, em 03/07/2014 - o qual deverá perdurar até 24 de fevereiro de 2018 (um ano a contar da perícia judicial). Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais valores recebidos em razão de outros benefícios. Por outro lado, não há como se acolher a pretensão do autor de transformação do benefício previdenciário em acidentário. Devidamente demonstrado, nos autos, que sua incapacidade não tem relação com acidente do trabalho ou doença decorrente do trabalho. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago em favor de Luiz Ricardo de Jesus Ramos - NB n. 604.798.997-0, desde sua cessação, em 03/07/2014 - o qual deverá perdurar até 24 de fevereiro de 2018 (DCB em 24/02/2018). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a cessação do benefício - que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCP - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Expeça-se ofício ao INSS, para restabelecimento do benefício, em 45 dias. P.R.I.O.

0000256-32.2017.403.6141 - ADEMAR MARTINS DOS SANTOS FILHO(SP300587) - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/08/1984 a 04/01/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 04/01/2016. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/79. Às fls. 88 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 89/113. Réplica às fls. 116/121. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/08/1984 a 04/01/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto, bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram uma regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial no período de 03/08/1984 a 04/01/2016. De fato, os documentos anexados não enquadram os períodos de atividade do autor como especiais, para fins previdenciários. O PPP de fls. 44/45 não está adequadamente preenchido - não consta a descrição das atividades exercidas pelo autor, de forma a possibilitar a análise da sua exposição aos agentes nocivos mencionados. A função exercida, por sua vez, não é considerada especial por si só. Indo adiante, os PPPs de fls. 36/37 e 38/39 (repetidos às fls. 51/52 e 53/54) não estão devidamente preenchidos. Não há menção ao responsável técnico pelos registros, tampouco é mencionado o veículo conduzido pelo autor. Por sua vez, o PPP de fls. 24 está incompleto. Já os demais PPPs são todos referentes ao período posterior a março de 1997 - e não comprovam a exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação vigente. Vale mencionar, neste ponto, que a função de motorista profissional (ônibus ou caminhão) não é suficiente para caracterizar o período como especial após março de 1997 - ocasião em que passou a ser exigida a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos. No que se refere ao período anterior, é possível o enquadramento desde que seja motorista de ônibus ou caminhão acima de 06 toneladas - não sendo possível o enquadramento caso não conste tal informação ou caso o PPP não esteja devidamente preenchido. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pretendido, e, por conseguinte, não direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001824-54.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMYR BARCOT FERNANDES (SP205426 - ANESTHER DA SILVEIRA FELIX MARTINS)

Intime-se a parte interessada para proceder à retirada do Alvará de Levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008463-39.2010.403.6311 - JOSE DONIZETI DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000122-10.2014.403.6141 - JOSE GOMES TEIXEIRA FILHO (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000150-75.2014.403.6141 - EDILSON FERNANDES DE BRITO X FRANCISCO SALUSTIANO DE SOUSA X JOAQUIM JOSE SOUZA X PAULO DO CARMO MARINHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FERNANDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALUSTIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DO CARMO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000178-43.2014.403.6141 - APARCIO RAMOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARCIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000179-28.2014.403.6141 - GENIVAL SEVERINO DA SILVA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RÓDRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000198-34.2014.403.6141 - ALCIR DE PAULA X ALDO FRANCISCO DE SANTANA X YVETTE CUNHA DA SILVA X BITEVO MAXIMO DA SILVA X BRAZ DE OLIVEIRA X CICERA SANTINA GONCALVES X DUARTE PACHECO MARIANO X JESSE CORREA RODRIGUES X JOAO BATISTA DE MOURA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO FRANCISCO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVETTE CUNHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BITEVO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA SANTINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUARTE PACHECO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE CORREA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000321-32.2014.403.6141 - LUIZ ALBERTO JORGE(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000365-51.2014.403.6141 - LUCAS SINHORAO GOMES DA COSTA X REGIANE SINHORAO DE OLIVEIRA(SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SINHORAO GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada para proceder à retirada do Alvará de Levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.A parte exequente deverá, ainda, esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação da execução. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção.Intime-se.

0000376-80.2014.403.6141 - MARIA DO CARMO DE LIMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000551-74.2014.403.6141 - INEZ SPINASSI X LF CONSULTORIA EIRELI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ SPINASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada para proceder à retirada do Alvará de Levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.A parte exequente deverá, ainda, esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação da execução. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção.Intime-se.

0000601-03.2014.403.6141 - OMIR RODRIGUES FEITOSA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMIR RODRIGUES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000693-78.2014.403.6141 - LISLAINE APARECIDA COELHO(SP133928 - HELENA JEWTUSZENKO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISLAINE APARECIDA COELHO X ROSA MARIA NEVES ABADE X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Intime-se a parte interessada para proceder à retirada do Alvará de Levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.A parte exequente deverá, ainda, esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação da execução. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção.Intime-se.

0000775-12.2014.403.6141 - CIRLANE DA CRUZ CARMO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLANE DA CRUZ CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LF CONSULTORIA EIRELI(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Intime-se a parte interessada para proceder à retirada do Alvará de Levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.A parte exequente deverá, ainda, esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação da execução. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção.Intime-se.

0005737-78.2014.403.6141 - MARIA ROZILDA FEITOSA SANTOS(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROZILDA FEITOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000919-28.2014.403.6321 - JOVANI SOUZA VAZ(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA E SP224845 - ROSELI COLIRI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVANI SOUZA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001281-30.2014.403.6321 - HELENA PEREIRA DA COSTA DE ALMEIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PEREIRA DA COSTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002220-31.2015.403.6141 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002224-68.2015.403.6141 - ROSENVAL GUILHERME DE JESUS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENVAL GUILHERME DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002662-94.2015.403.6141 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003360-03.2015.403.6141 - DAMIAO AVELINO DOS SANTOS(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003419-88.2015.403.6141 - VALDEVINO ALVES DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpra ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003948-10.2015.403.6141 - FILOMENA LUCIA RODRIGUES ROMAY(SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA LUCIA RODRIGUES ROMAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004450-46.2015.403.6141 - JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004737-09.2015.403.6141 - BARTOLOMEU PEREIRA DA SILVA(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004792-57.2015.403.6141 - INGRID LOPES GARCIA X SILVANA LOPES LIMA GARCIA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada para proceder à retirada do Alvará de Levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.A parte exequente deverá, ainda, esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação da execução. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção.Intime-se.

0000094-71.2016.403.6141 - DANILO PESSOA(SP126968 - VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002713-27.2008.403.6311 - MARIA JOSE DE MENESES(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000048-53.2014.403.6141 - CARLOS EDUARDO MACENA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO MACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000133-39.2014.403.6141 - CARLOS JOSE FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000229-54.2014.403.6141 - LUZINETE BATISTA SANTANA DOS REIS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE BATISTA SANTANA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000378-50.2014.403.6141 - ALBERTINA BENEDITA DE ANDRADE(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA BENEDITA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000564-73.2014.403.6141 - ROSANGELA ESCUDEIRO SALUN(SP349659 - JAMILE HAMUE NARCISO E SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANT ANA JUNIOR E SP283108 - NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ESCUDEIRO SALUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000568-13.2014.403.6141 - SELMA RODRIGUES FRANCISCO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP324566 - ERNANI MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - EIRELI - ME X SELMA RODRIGUES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0006073-82.2014.403.6141 - ISABEL DOS SANTOS SAVOIA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DOS SANTOS SAVOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000014-44.2015.403.6141 - JOSE LINHARES DA SILVA X MARIA DA LUZ LINHARES X PEDRO LINHARES DA SILVA X LEICE LINHARES DA SILVA X FRANCISCA MARIA LINHARES(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINHARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ LINHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LINHARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEICE LINHARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA LINHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001636-61.2015.403.6141 - JOSE SOLANO LOPES X LIZETE DE FIGUEIREDO BARBOSA X LYDIA GONCALVES DIAS CUNHA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA MARTINS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NOGUEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002922-74.2015.403.6141 - MARIA AUGUSTA DE JESUS(SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada para proceder à retirada do Alvará de Levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.A parte exequente deverá, ainda, esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação da execução. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção.Intime-se.

0003596-52.2015.403.6141 - BENEDITO ANTONIO PIRES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001759-25.2016.403.6141 - BENICIO PAULO XAVIER DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO PAULO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004040-51.2016.403.6141 - MARIA FRANCISCA SANTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpra ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0001068-74.2017.403.6141 - LURDES PETENUSSI FELIZARDO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES PETENUSSI FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela autora às fls. 172/202.Alega o INSS, em suma, excesso de execução, já que não há valores a serem pagos no caso dos autos - já que o autor faleceu antes da DIB fixada judicialmente.Intimada, a autora se manifestou às fls. 225/229.É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer prova neste feito. Razão assiste ao INSS.O objeto da execução - conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região e transitada em julgado, é a implantação de aposentadoria por idade ao falecido sr. Manoel, com data de início em 27/05/2008.Os documentos anexados aos autos, porém, demonstram que o sr. Manoel faleceu em 15/12/2007.Assim, não há que se falar na implantação de qualquer benefício, nos presentes autos.A ora autora (sucessora do falecido) apura valores pois considera a conversão da aposentadoria do falecido em pensão por morte. Entretanto, tal conversão não foi determinada nestes autos, e sequer poderia ter sido, seja porque não é objeto da demanda, seja porque não há concessão de aposentadoria.Não se trata de negativa de aplicação do disposto no artigo 112 da Lei n. 8213/91, eis que não há valores devidos ao falecido. Ele faleceu antes da data de início do benefício, como acima mencionado.Assim, de rigor o acolhimento da impugnação do INSS, com o reconhecimento de que não há valores a serem executados.Por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-91.2017.4.03.6144

AUTOR: ROSANA BERTOLDO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada com relação ao processo nº 0268612-57.2004.4.03.6301. Aqueles autos, já baixados, possuem assunto diferente do objeto desta demanda.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-72.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DANE COMERCIO DE VIDROS E SERVICOS LTDA - ME, ROSINEIDE MARIA DA SILVA ROCHA, MAURO NUNES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-88.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANA LUCIA BRAGHINI INOCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA - SP237568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação entre as partes (id's n. 530781 e 837878). Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário para a implantação do benefício objeto do acordo.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (RPV), observando-se o requerido pelo patrono da parte autora no tocante aos honorários contratuais (id 837878).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-22.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de 03/09/1990 a 04/11/2015 como tempo especial, com a respectiva conversão para tempo comum. Alega o autor que o período de tempo especial não foi assim considerado, tampouco convertido para tempo comum, o que levou ao indeferimento de seu requerimento administrativo protocolado em 04/11/2015/2015 (id's 392844 a 392877 – petição e documentos).

O feito tramitou inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Citado, o INSS contestou arguindo preliminarmente a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor, impugnando os períodos por ele apontados como especiais, pois de 06/03/1997 a 18/11/2003 o nível de ruído em que o Autor ficou exposto está abaixo do Limite de 90dB exigido pela legislação, e de 18/11/2003 a 30/10/2014 o PPP apresentado está incompleto, não havendo indicação de alterações de layout e nem da técnica utilizada para as medições, além de mencionar a utilização de EPI capaz de neutralizar o ruído (id 392940).

Foi prolatada decisão de declinação da competência, remetendo-se os autos a este Juízo (id 392970).

Concedida a gratuidade à parte autora, também intimada a se manifestar sobre a resposta apresentada pela autarquia ré (id 444018).

A parte autora não apresentou réplica.

Autor e réu não manifestaram interesse na produção de novas provas.

Vieram os autos em conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes questões preliminares arguidas pelas partes ou que possam ser conhecidas de ofício. Desnecessária a dilação probatória, passo ao mérito.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Portanto, a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99.

Por sua vez, o Decreto n. 3.048/99, com alterações introduzidas pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos **ruído** e **calor** (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente **frio**, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial.

E. Prova produzida nestes autos

No caso em tela, postula-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de 03/09/1990 a 04/11/2015, laborado com exposição ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais.

Inicialmente, consigno que o período de 03/09/1990 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente como especial, conforme documento **id 392877**, págs. 9/12.

Destarte, resta analisar a especialidade do período de 06/03/1997 a 04/11/2015.

Passo a analisar o período aventado.

- Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003

No período supra mencionado, a exposição ao agente nocivo ruído se deu abaixo do limite legal de 90 dB, estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97.

De fato, a exposição comprovada pelo PPP juntado aos autos (**id 392872** – págs. 43/46) é de 85 dB, o que impede o almejado reconhecimento de especialidade do período examinado.

Desta feita, não é o caso de se reconhecer a especialidade do período em questão.

Dos períodos de 19/11/2003 a 04/11/2015

A fim de demonstrar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (**id 392872** – fls. 43/46).

A análise administrativa do referido documento concluiu que estes “não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação” (**id 392877** - fls. 10), o que não se justifica porque os documentos comprovam a exposição do autor a nível sonoro em níveis de 85 a 87,3 dB, acima do limite legal de 85 dB vigente à época da prestação de serviços.

Importante ressaltar que em relação ao agente nocivo ruído o uso de EPI eficaz não tem o condão de descaracterizar a especialidade do período trabalhado, como já exposto no **item D** desta decisão.

Destaco ainda que as “irregularidades” do PPP mencionadas pela autarquia ré em sua defesa não têm o condão de lhe retirar o valor probatório, pois o documento está devidamente assinado pelo representante legal da empresa, bem como foram indicados os responsáveis pelos registros ambientais de todo o período analisado.

Ademais, o mesmo documento impugnado pelo INSS foi por ele aceito e reconhecido para enquadramento administrativo do período de 03/09/1990 a 05/03/1997.

Reconheço, pois, a especialidade do período analisado.

Com o acolhimento parcial do pedido, a parte autora faz jus à conversão do período de atividade especial de **19/11/2003 A 04/11/2015 (11 anos, 11 meses e 23 dias)** em tempo comum que, somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, resulta no tempo total de atividade de **37 anos, 4 meses e 17 dias**, com filiação ao RGPS, suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para, mediante enquadramento do período de 19/11/2003 a 04/11/2015 como tempo especial, com direito a sua conversão em tempo comum, reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo do **NB 42/173.687.306-4**, com data de início em (DIB) em **04/11/2015**.

Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação da renda mensal do benefício em favor do autor, no **prazo de 45 dias** a partir da ciência, com **DIP em 01/07/2017**.

Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das prestações vencidas a partir da DIB, ora fixada, até a implantação administrativa do benefício, atualizados e com juros de mora, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 e respeitada a prescrição quinquenal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão de benefício acumulável.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor, considerando as parcelas vencidas até a sentença, conforme disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/1996.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-07.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957, ANDREA MASCITTO - SP234594

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC, UNIAO FEDERAL -

FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 1039747: Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão em que foi indeferido o pedido liminar.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Na decisão combatida esse juízo entendeu ser necessária a consolidação da matéria debatida nestes autos uma vez que a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 ainda não transitou em julgado e ante a possibilidade de eventual modulação dos seus efeitos. Ainda, considerava-se ausente a urgência da medida diante de sua natureza tributária, a permitir a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Revejo meu posicionamento anterior.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5003703-33.2017.4.03.0000.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000828-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: M.C.S. KOLLMORGEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 1658687: Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão em que foi indeferido o pedido liminar.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Na decisão embargada esse juízo entendeu ser necessária a consolidação da matéria debatida nestes autos uma vez que a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 ainda não transitou em julgado e ante a possibilidade de eventual modulação dos seus efeitos. Ainda, considerava-se ausente a urgência da medida diante de sua natureza tributária, a permitir a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Revejo meu posicionamento anterior.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgrReg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS atinentes a períodos vincendos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam ônus à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Fim desse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5009369-15.2017.4.03.0000.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-91.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida liminamente (id's 1669773).

Requer a União o conhecimento dos embargos a fim de que seja sanado erro material quanto às contribuições devidas a terceiras entidades, porquanto não seriam objeto da ação mandamental. (ID 675258).

Postula a impetrante, por sua vez, o detalhamento das "demais verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho" (ID 1855005).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais.

No mérito, há erro material na decisão embargada.

De fato, não há pleito autoral em relação às contribuições devidas a terceiras entidades.

Do mesmo modo, conforme destaca a impetrante, houve a formulação de pedido genérico quanto às "demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho" em contrariedade com o disposto no art. 322 do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei 12.016/2009, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo. Cabe à impetrante e não a este juízo detalhá-las.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para retificar a decisão embargada, para que onde está escrito:

"a) suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição social previdenciária e da contribuição devida a terceiros incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de **adicional de férias ou terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e demais verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, vale-transporte, auxílio-creche e abono pecuniário**".

Passe a constar a seguinte redação:

"a) suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de **adicional de férias ou terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, vale-transporte, auxílio-creche e abono pecuniário**".

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TERRAM ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID 1315632: trata-se de petição da parte autora em que oferece dois lotes de terras como garantia dos débitos ora discutidos.

Com razão a União quanto ao seu não cabimento nestes autos porquanto já em curso execução fiscal cabendo àquele juízo deliberar quanto ao oferecimento de bens à penhora (ID 1736873).

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. ALTERAÇÃO DO RITO E CAUSA DE PEDIR ATÉ A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 329, I, CPC. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. DANO AMBIENTAL. DESMATE IRREGULAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO IMOBILIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL JÁ EM CURSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ADOÇÃO COMO CONTRACAUTELA. TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300, §1º, CPC. ANÁLISE QUANTO À POSSIBILIDADE DE SUCESSO DA DEMANDA ANULATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. "AUTORIZAÇÃO DE DESMATE". DOCUMENTO SEM VALIDADE NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO. COORDENADAS DISTINTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Afasta-se a alegação de impossibilidade de, na hipótese dos autos, aditar a inicial, alterar o rito e modificar a causa de pedir, com fundamento na vedação prevista no artigo 329, I, CPC, pois as manifestações dos réus, apresentadas anteriormente às novas razões, não consistiram em contestações da ação, mas manifestações sobre o pedido de antecipação de tutela, não tendo havido até aquele momento citação, tanto que concedido prazo de 05 (cinco) dias para tanto - ao contrário do prazo de 15 (quinze) dias para contestar, nos termos do artigo 335, CPC. 2. O autor ofereceu caução imobiliária para suspender a exigibilidade de dívida não-tributária, decorrente de multa ambiental aplicada pelo IBAMA, não sendo, assim, hipótese de aplicação das disposições do Código Tributário Nacional, ou da Súmula 112/STJ. 3. Não se trata de pretensão de antecipação de penhora de futura ação executiva fiscal, mesmo porque, quando do ajuizamento da ação, a execução fiscal dos débitos discutidos já havia sido ajuizada, o que demonstra, ainda, que a suspensão da exigibilidade, ou a emissão de certidão de regularidade fiscal, não poderia ser alcançada apenas pelo oferecimento de garantia imobiliária fora da ação executiva fiscal, não prescindindo da demonstração da possibilidade de sucesso da ação constitutiva negativa para o atendimento de tais pretensões. **4. Mesmo se de pretensão de oferecimento de penhora na ação anulatória se tratasse, além de, em tal hipótese, não ser possível a suspensão da exigibilidade sem demonstração da plausibilidade jurídica de nulidade do crédito, tratar-se-ia da via inadequada para o oferecimento de garantia, dada a competência jurisdicional legalmente estabelecida ao Juízo da ação executiva fiscal, sendo que eventual aceitação da caução imobiliária não prescindiria de manifestação da parte contrária, avaliação e constatação, assim como o cumprimento de todos os requisitos exigidos para a constituição de penhora, o que revela que, no caso, havendo execução fiscal já em curso, necessário e adequado que o bem seja oferecido nos autos da ação executiva.** 5. Ao se verificar o documento relativo à "autorização de desmate" apresentada pelo autor, considerado pelo Juízo como suficiente para afastar a presunção de legitimidade da autuação, constata tratar-se de documento com validade expirada em 19/03/2004, sendo que os desmates ilegais, que resultaram na autuação pelo órgão ambiental, foram verificadas em 18/09/2010, quando já ineficaz aquele ato autorizativo. Ademais, a descrição da área de desmate ilegal constante do auto de infração 567657, que originou o processo administrativo 02014.000768/2010-30, demonstra tratar-se de local cujas coordenadas são 21.14.23 S e 055.40.26 W, enquanto a área abrangida na "autorização de desmate" possuiria coordenadas distintas: 063.38.04 S e 764.71.72 W. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591623 - 0020538-21.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Desse modo, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

BARUERI, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-20.2017.4.03.6144
AUTOR: SALVADOR AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-67.2017.4.03.6144
AUTOR: SONIA APARECIDA CRUZ E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-15.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SANTOS MOREIRA - SP218288
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica o autor intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000354-20.2017.4.03.6144
REQUERENTE: SUPERMERCADO OLIVEIRA CAMARGO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 27 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000688-54.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARCELO OLIMPIO CAVALCANTE, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAVALCANTE

Advogado do(a) RÉU: ORDELANDO CAETANO DE SOUZA - SP175514

Advogado do(a) RÉU: ORDELANDO CAETANO DE SOUZA - SP175514

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 19 de julho de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 454

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002877-90.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X DIOGENES ANDRE MENESES BRANDAO E SILVA(SP381642 - LUCAS SANTANA GUIMARÃES SILVA)

Vistos.Fls. 55/58. Trata-se de pedido de liberação do veículo apreendido na ocasião da prisão em flagrante de DIÓGENES ANDRE MENESES BRANDÃO E SILVA.A defesa pugna pela restituição do automóvel FIAT/STILO ano 2002/2003, cor PRATA, placa MCY 1531, Chassis: 9BD19240T33009147, RENAVAM: 798713410, proprietário: LUCILIA FERREIRA LOPES DE DEUS. Apresenta documentação do veículo em nome da proprietária, bem como documento de transferência sem preenchimento. Requer ainda, a isenção de despesas da estadia do veículo.Fl. 59. O MPF manifesta-se favoravelmente à devolução do veículo.Decido.Acolho o pedido da defesa de Diógenes André Meneses Brandão e Silva, corroborado pelo Ministério Público na manifestação retro.A quantidade de mercadoria (cigarros) apreendida com o flagranteado é pequena vislumbrando-se provável aplicação do princípio da insignificância. Neste contexto, a manutenção da apreensão do veículo é medida gravosa, desproporcional aos fatos.Noutro giro, indefiro a isenção de pátio.Oficie-se à Polícia Civil em Barueri/SP, bem como ao Pátio em Carapicuíba (GP Service) onde se encontra o veículo determinando a entrega do automóvel apreendido FIAT/STILO ano 2002/2003, cor PRATA, placa MCY 1531, Chassis: 9BD19240T33009147, RENAVAM: 798713410, proprietário: LUCILIA FERREIRA LOPES DE DEUS.A entrega do veículo deverá ser feita somente para a pessoa DIÓGENES ANDRE MENESES BRANDÃO E SILVA, RG nº 39596096/SSP/SP, CPF nº 576.824.104-34, filiação: Marinaiva Meneses Brandão e Silva e Lourival Elias Da Silva, mediante a apresentação de documento válido de identidade.Expeça-se o necessário.Publicue-se.Após, vista ao MPF.Aguarde-se a vinda dos autos do inquérito policial.

INQUERITO POLICIAL

0009297-68.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de procedimento investigatório, instaurado para apurar a autoria, materialidade, e a respectiva responsabilidade pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls.366/367). Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática, em tese, do delito capitulado no art. 334 do Código Penal, com pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos - cuja prescrição pela pena máxima em abstrato se dá em 8(oito) anos (Art. 109, IV, CP). Anoto que os fatos investigados ocorreram em 2004 e até o momento transcorreram mais de oito anos.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em virtude da prescrição da pretensão punitiva com relação ao crime objeto destes autos. Intime-se o MPF.Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C

0002280-24.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de procedimento investigatório, instaurado para apurar a autoria, materialidade, e a respectiva responsabilidade pela prática, em tese, do crime previsto no art. 330 do Código Penal. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 60). Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática, em tese, do delito capitulado no art. 330 do Código Penal, com pena de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses - cuja prescrição pela pena máxima em abstrato se dá em 3(três) anos (Art. 109, VI, CP). Anoto que os fatos investigados ocorreram em outubro de 2011 e até o momento transcorreram mais de três anos.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em virtude da prescrição da pretensão punitiva com relação ao crime objeto destes autos. Intime-se o MPF.Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009963-49.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010672-21.2015.403.6144) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO

Fls. 441/442. Acolho a manifestação do MPF.Considerando que se trata do mesmo réu, e a semelhança dos fatos denunciados, determino a suspensão da presente ação penal (sobrestado em secretaria) até a conclusão do Incidente de Insanidade mental do Acusado (autos 0000435-54.2017.403.6144).Encaminhe-se ao juízo deprecado (São Paulo/SP), onde será realizada a perícia do acusado, cópia da manifestação de fls. 441/442, solicitando ao perito que responda ainda, aos quesitos adicionais apresentados pelo Ministério Público Federal.Publicue-se.Ciência ao MPF.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 448

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2017 614/642

0009184-31.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X T-DAGO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP389024A - BARBARA EDRIANI PAVEJ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s) 04. Na fl(s) 34, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 31, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0015868-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOAQUIM CHRISTINO DE FREITAS(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. Na fl. 23/27, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 30/32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0017197-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FINANCIADORA BCN S A CREDITO FINAN E INVESTIMENTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl. 40, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 41, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0017723-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VFS INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/29. A exequente, na fl. 40, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 41, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0018119-60.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X POLIPLAN ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. Na fl. 23/27, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 0, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas na fl. 30. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0018875-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MULTIMAX LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 02/05. Na fl. 45/46, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 49, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 50/51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista o recolhimento efetivado na seara estadual, conforme comprovantes de fls. 56/57. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0022315-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GIORNO TEXTO E IMAGEM LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 02/07. A exequente, na fl. 60, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0022551-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X INCO CONSULTORIA E MARKETING INTERNACIONAL LTDA(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 02/12. Na fl. 105/107, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 113, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, haja vista o seu recolhimento efetivado na seara estadual, conforme comprovante de fl. 108. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0022552-10.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022551-25.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X INCO CONSULTORIA E MARKETING INTERNACIONAL LTDA(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 02/09. Na fl. 67/70, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 113 dos autos principais (0022551-25.2015.403.6144), informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 114 dos autos principais, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, haja vista o recolhimento efetivado na seara estadual, conforme comprovante de fl. 71. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0025093-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MIDAS REPRESENTACOES E ASSESSORIA LIMITADA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/15. A exequente, na fl. 40, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 41/42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0025667-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X DURAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. Na fl. 90/91, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 94, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 95/101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0025674-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X RM SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.53, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).54/56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0027742-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROLOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).19/22, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0027747-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X R S P - SUPORTE COMERCIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/15. A exequente, na fl.46, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).47/48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0027756-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ELARA COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.38, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).39/49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0028295-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARIA NOVAIS SCHOCH(SP122285 - SERGIO MUTOLESE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. Na fl. 24/26, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.38, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).39/41, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas na fl.47. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0028336-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DESIGN SYSTEMS CONSULTIN S/S LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/16. A exequente, na fl.49, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).50/61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0028662-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a exequente acerca de eventual liquidação administrativa do débito executado nos autos, tendo em vista o quanto informado na petição de fl.248. Com a resposta, à conclusão. Intimem-se.

0028665-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FERNANDO MACHADO TERNI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. Na fl. 09/13, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.15, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0028786-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ESTILLO E ARTE GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.37, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).38/44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0028789-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MRP. ENGENHARIA S.C. LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.40, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).41, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0028790-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CIBRASUL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.35, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).36, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0028856-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLURIBUS TRANSPORTES LTDA(SP199450 - MARILZA PENHA DE FREITAS SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.58, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0029879-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LOCAL MIDIA EXTERIOR LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.16, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).17/18, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030320-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SAO PAULO DETROIT ALLISON-MOTORES E TRANSMISSOES LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.91, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).92/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030476-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERNANDA VENTURINI ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.25, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).26/30, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030525-16.2015.403.6144 - AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE MAUA(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SINGULAR SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.126, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).127/130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030755-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DRELETT COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/10. A exequente, na fl.77, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).78/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0031032-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X DIVITAL S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.48, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).49/55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0031903-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HERBERT JOSEF HAAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 02/10. A exequente, na fl.70, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0032025-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NISSAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 02/10. A exequente, na fl.114, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0032071-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTEGRACAO NEGOCIOS CORRETAGEM E SERVICOS S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl.38, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).39, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0032346-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CASA DE CRIACAO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0032366-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ACER DO BRASIL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/64. A exequente, na fl.89, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0032509-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INCO CONSULTORIA E MARKETING INTERNACIONAL LTDA(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09. Na fl. 57/59, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.65, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, haja vista o recolhimento efetuado na seara estadual, conforme comprovante de fl.60. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0032740-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MMV CONSULTORIA E PARTICIPACAO LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08.Na fl. 15/23, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.76, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).77/79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0032775-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOLITEC ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SPI54591 - JOSE D AURIA NETO)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04.Na fl. 63/64, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.85, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0033047-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOFTNET INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/12.A exequente, na fl.121, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0033463-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SERGIO REIS PRODUcoes E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - EPP

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05.A exequente, na fl.51, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0033464-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X 2E ARMAZENAGENS E TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04.A exequente, na fl.26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0035034-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SPI69451 - LUCIANA NAZIMA E SPI27960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07.A exequente, na fl.73, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).74/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0035151-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X POLINOX DO BRASIL INDUSTRIA,COMERCIO,IMPORT E EXPORT LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07.A exequente, na fl.42, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).43, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0035204-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LIMPIDUS SISTEMAS AVANCADOS DE LIMPEZA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/10.Na fl. 15/16, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.27, informa a liquidação integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o comprovante de fl(s).28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil quanto à CDA 80 6 08 134674-35 e, no que tange, à CDA 80 2 08 032816-15, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0035241-86.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035247-93.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PREVENTION CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 02/14.A exequente, na fl.82 dos autos principais (0035247-93.2015.403.6144), informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).83 dos autos principais, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0035245-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JUST SIGN ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/10.A exequente, na fl.39, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0035247-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PREVENTION CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 02/08. A exequente, na fl.82, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0037033-75.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X WANDA DIAS LIMA LUI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl.27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da credora quanto ao pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0037084-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X OREM - GESTAO & PLANEJAMENTO LTDA - ME(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/26. Na fl. 130/132, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.142, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, condeno a exequente em honorários de sucumbência, que arbitro no mínimo estabelecido no artigo 85, 2º e 3º, do CPC, considerando-se ao valor atualizado da causa, uma vez que a executada já havia aderido ao parcelamento fiscal (31/05/2006 - fl.119 e ss.) por ocasião da distribuição desta demanda executória (27/09/2006 - fl.02). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0037167-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NBS CEMA LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).27/28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0037181-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SP FRIGO ODONTOLOGIA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/07. A exequente, na fl.60, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0037184-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X L.B. PRODUCOES LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/10. A exequente, na fl.47, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0037278-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOBRAL CORREA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.66, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0037538-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MONTENEGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.15, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).16/17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0038124-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FABRAQUINTEIRO SERVICOS DE MARKETING LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/11. A exequente, na fl.22, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).23/28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0038392-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FENA LTDA - ME(SP053433 - ELISABETE DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ainda, manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação do débito executado nos autos. Intimem-se.

0038597-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AUTO MECANICA E COMERCIAL KAIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.39, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).40/44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0039769-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KRISTEN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 02/182. A exequente, na fl.200, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).201, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0040048-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IPORANGA BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/13. A exequente, na fl.36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).37/39, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0042886-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZETTA BUREAU DE SERVICOS DE MULTIMIDIA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/24. A exequente, na fl.35, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).36/50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0042888-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GAMA ODONTO S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/27. Na fl. 38/41, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.89, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).90/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0043023-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUIS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/22. Na fl. 44, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.47, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil quanto às CDAs números 80 6 13 109424-68 e 80 6 13 109425-49 e, no que tange à CDA n. 80 6 13 004587-09, com fundamento no artigo 26, da Lei n.6.830/1980. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. P.R.I.

0004189-38.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DANESI LATEX LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/12. Na fl. 134, a exequente informa o cancelamento dos débitos inscritos sob os ns. 80 2 15 045728-37 e 80 7 15 037895-37 e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. A exequente, à fl. 151, requer a extinção com relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 6 15 157003-61. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento das CDAs objeto desta execução, conforme documentos acostados nas fls. 135/150 e 152/155, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006573-71.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FICOSA DO BRASIL LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09. Na fl. 11/12, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.15, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3783

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012128-16.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA) X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

CERTIFICO que nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória de Citação e Intimação n. 154/2017 - SD01, ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bandeirantes/MS, devendo, portanto, proceder ao recolhimento das respectivas custas, exigidas pela Justiça Estadual, bem como proceder ao seu acompanhamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002646-20.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X PEDRO PAULO DE SOUZA(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a exequente (FHE) INTIMADA para informar os dados da fonte pagadora para cumprimento da ordem proferida no agravo (fl. 171).

0011961-33.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ SIMEAO BATISTA DE LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 026/2017-SD01 Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0011961-33.2015.403.6000 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado/Pessoa a ser citada/intimada: Luiz Simeão Batista de Lima (CPF: 965.549.321-00) Prazo do edital: 30 (trinta) dias. FINALIDADE: CITAÇÃO do(as) Executado(as) Luiz Simeão Batista de Lima (CPF: 965.549.321-00) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos. Valor da dívida: R\$ 21.047,06 atualizados até 30/09/2015. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 25 de julho de 2017. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705(_____), conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012854-63.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SERPAN COMERCIAL LTDA - EPP X SERGIO ANTONIO LOURENCO DE LARA X GRAZIELLE FREITAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERPAN COMERCIAL LTDA - EPP

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 025/2017-SD01 Cumprimento de Sentença n.º 0012854-63.2011.403.6000 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado/Pessoa a ser citada/intimada: Grazziele Freitas Santos Prazo do edital: 15 (quinze) dias. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(as) Executado(as) Grazziele Freitas Santos (CPF: 036.731.881-43) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenado(a) (petição de fls. 372/378) com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 24 de julho de 2017. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5.705 (_____), conferi. RENATO TONIASO Juiz Federal

Expediente N° 3786

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0005855-60.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ROSIRLEI TAVARES(MS008165 - ROBERTO DE AVELAR E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X WILSON JOSE DA COSTA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X NARA REJANE FLORES TEIXEIRA(MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO E MS014651 - ATILLA CEZAR PINHEIRO GONCALVES)

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se o réu Wilson José da Costa, ora executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 664, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003932-48.2002.403.6000 (2002.60.00.003932-5) - JOAO BATISTA ULIANA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 393, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 397), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais.

0008700-65.2012.403.6000 - ADALBERTO ARAO X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n.07/2006JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela FUFMS às fls.236/249.

0003097-74.2013.403.6000 - LENITO FILEMON DA SILVA COELHO X JORGE PAULO DA SILVA X CLAUDINEI MONTEIRO DOS SANTOS X VIVIANE BATISTA FERREIRA X DANIELA RAMAO SILVA X WAGNER ARGUELLO RAMOS X GLEICIANE VIANA GONCALVES X ROSA APARECIDA PINHEIRO X ALCIDES GONCALVES X ROBERTO CARLOS CALONGA BATISTA X JULIANO OLIVEIRA CONCEICAO X MARCELO VICENTE BENTO X EDNEI ALENCAR DOS SANTOS X HEBERT DA SILVA SANTANA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem-se acerca do laudo complementar, no prazo legal. Int.

0005875-17.2013.403.6000 - JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CASTELLAR ENGENHARIA LTDA(PT032776 - FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA) X FIDENS ENGENHARIA S/A(MG106638 - BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA E MS011178 - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão os réus Castellar Engenharia Ltda e Fidens Engenharia S/A, intimados acerca do laudo pericial de fls. 497-499 e 502-521, no prazo legal. Int.

0010601-34.2013.403.6000 - FABIANO SOARES RIBEIRO(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL (ADMINISTRADO POR CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA)(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA (ADMINISTRADO POR CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA) X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA (ADMINISTRADO POR CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA (ADMINISTRADO POR CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA (ADMINISTRADO POR CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA) X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA (ADMINISTRADO POR CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA) X PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA (ADMINISTRADO POR CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA) X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA (ADMINISTRADO POR CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem-se acerca do laudo complementar de fls. 320-324, no prazo legal. Int.

0008946-56.2015.403.6000 - LUIZA ESTELA DE SIQUEIRA PRIETO - REPRESENTADA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X SUELI DE SIQUEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 110/111, no prazo legal. Int.

0011294-13.2016.403.6000 - JORGE CALDAS FEITOSA FILHO - EIRELI - EPP(MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X MASTERCARD BRASIL LTDA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte ré para especificar provas, no prazo legal. Int.

0002419-20.2017.403.6000 - ELIDA ANTUNES DE SOUZA(MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0002653-02.2017.403.6000 - WEVERTON ROSSI GUIMARAES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

12A 0,5 Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0002656-54.2017.403.6000 - RAFAEL ILARIO GOMES(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar, querendo, réplica à contestação, no prazo legal, e, ainda, especificação de provas, com justificativa da necessidade e pertinência.

0003043-69.2017.403.6000 - ELMA PENTEADO SANTANA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0003046-24.2017.403.6000 - JOAO HAROLDO PIRES ORTIZ(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0003482-80.2017.403.6000 - ANA GOMES NANTES(MS020747B - MAURO GOMES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013606-30.2014.403.6000 (2004.60.00.001555-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-36.2004.403.6000 (2004.60.00.001555-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JORGE ALBERTO ALEGRE X ADAO JULIO DA SILVA X JOAO MESSIAS SILVA X JOSE ELIAS NOGUEIRA OLIVEIRA X DARI AQUINO RIBEIRO X NIVALDO FERREIRA DUTRA X DEISE MOREIRA DA COSTA X NELSON MALDONADO X WALBERTH GUTIERREZ JUNIOR X JOB DE SOUZA X MARILZA GLORIA DOS SANTOS X REGINA BORGES PRESTES CESAR X ALEXANDRINO TELES PARENTE X LUIZ TERUYA X SINVAL DOS SANTOS FALCO X ROGERIO DE BARROS WANDERLEY X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X EDGAR SANDIM DA SILVA X ELOY ANTONIO WOLF X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X LUIZA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X EVA GLORIA ABRÃO SIUFI DO AMARAL X ADALBERTO XIMENES(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargante intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 166-244, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001036-75.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012099-34.2014.403.6000) M S COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME X NICOLE DO AMARAL NUNES X MARCIO HENRIQUE VIANA NUNES(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

I - DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO Do que se extrai dos autos (fls. 37/37v.), a CEF foi devidamente intimada para apresentar impugnação aos presentes embargos, não o fazendo dentro do prazo legal. Com efeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a falta de impugnação aos embargos do devedor não acarreta revelia. Nesse contexto, embora intempestiva a impugnação de fls. 39/49, deixou de aplicar os efeitos da revelia à parte embargada. II - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES. As questões relativas à preliminar de nulidade da execução e às consequências da falta da memória de cálculo junto à inicial, já foram apreciadas por este Juízo, às fls. 33/36. A preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis para a propositura dos presentes embargos, deve ser aferida depois de oportunizada à parte embargante a juntada desses documentos. A esse respeito, registro que os embargos à execução constituem ação autônoma e a inicial deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o art. 320 do CPC (art. 284 do CPC/73). No caso, mostram-se relevantes, nos termos do art. 914, 1º, do CPC (art. 736, parágrafo único, do CPC/73), cópia da inicial executiva e do título executivo, dentre outros documentos necessários à compreensão da tese defensiva apresentada pela parte embargante. Nesse contexto, aos embargantes deverão trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura dos presentes embargos, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. III - DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Os pontos controvertidos no caso em tela, em razão do não conhecimento das questões relativas ao excesso de execução (r. decisão de fls. 33/36), dizem respeito apenas à nulidade da execução. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de provas para elucidação da questão debatida nos autos, apenas a parte embargante pugnou pela produção de perícia contábil (fl. 52). No entanto, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 dias, tragam aos autos cópia da inicial executiva e dos documentos que a instruem, especialmente o título executivo, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito. Preclusas as vias impugnativas, e, atendida ou não a providência determinada aos embargantes, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002025-13.2017.403.6000 (91.0012076-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012076-94.1991.403.6000 (91.0012076-6)) ROSILANE FERRERA TOMINIS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(RJ026669 - FRANCISCO DANTAS DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargante intimada para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003991-21.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ALENCAR MODAS LTDA ME X DOMACYR SANCHES RUANO X IRACI ANDRADE DE ALENCAR(MS008231 - ADRIANA PEREIRA CAXIAS MITANI E MS017900 - PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte executada intimada para ciência da comunicação eletrônica de fls. 224-225, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001329-55.2009.403.6000 (2009.60.00.001329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-73.1999.403.6000 (1999.60.00.006970-5)) ARNALDO JOSE DA SILVA X IVANETE DELFINO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do bloqueio de fl. 260, bem como do requerimento de fl. 264.

0008732-02.2014.403.6000 (2009.60.00.002897-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002897-8)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ante o teor das peças juntadas às fls. 29-32, extraídas dos embargos à execução nº 0012832-97.2014.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos advogados subscritores da peça inicial, de acordo com os cálculos apresentados pela executada nos referidos embargos (fl. 26 destes autos). Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes do seu inteiro teor para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vindo o pagamento, intimem-se os beneficiários. Oportunamente, arquivem-se os autos. ATO ORDINATÓRIO: fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 36-37.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-26.2000.403.6000 (2000.60.00.003550-5) - DEMIVALDO MESSIAS RAMOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X DEMIVALDO MESSIAS RAMOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X RENIVALDO MESSIAS RAMOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Nos termos do despacho de fl. 109, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 396. Prazo: cinco dias.

0009750-44.2003.403.6000 (2003.60.00.009750-0) - RICARDO ALMIRON(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO ALMIRON X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 401, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 405), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais.

0000126-53.2012.403.6000 - JOAO SOARES DA SILVA(MS003415A - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X JOAO SOARES DA SILVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Nos termos do despacho de fl. 123, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 129), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais.

0005652-32.2012.403.9999 - NEIDE DA COSTA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JULIANE PENTEADO SANTANA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do despacho de fl. 115, fica a advogada/beneficiária intimada do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 119), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4784

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004641-58.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-17.2012.403.6000) LUCIMARA DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Lucimara de Carvalho, qualificada, opõe-se ao sequestro do veículo Citroen C4 Picasso, placa HTD 6742, ocorrido nos autos do pedido de sequestro 00048621720124036000, referente ao inquérito policial 00048613220124036000 (IPL 467/2010), onde não figura como investigada. Sustenta, em síntese, que é legítima proprietária do bem e terceiro de boa-fé, apresentando documentos que considera hábeis a comprovar sua alegação. Destaca que é estranha à investigação e não tem nenhuma relação com os fatos sub judice. Invoca o princípio da duração razoável do processo, uma vez que a constrição se deu em 2012, o inquérito é de 2010 e até a presente data não foi concluído. Juntou documentos de f. 14/62 e, instada (f. 64), juntou também os de f. 67/70. Em seguida, preliminarmente, foi franqueada vista ao Ministério Público Federal, que concordou com o pedido inicial, uma vez que, através dos documentos de f. 19/22, 24/50 e 52/59, entendeu estar comprovada a aquisição do veículo em data anterior à decisão de sequestro, bem como a aquisição lícita e onerosa do bem. Relatei. Decido. No presente caso, o pedido assumiu a forma sumária de pedido de restituição, dado que a embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, vindo logo a concordância do MPF. Despicienda, assim, a citação da União. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Ressalto que, no presente caso, segundo indica o documento de f. 70, houve apenas anotação de restrição de transferência junto ao RENAJUD. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Conforme reconhecido pelo MPF, ficou comprovado nos autos que a requerente é terceira de boa-fé, bem como também demonstrada a onerosidade do negócio entabulado para aquisição do veículo, em data anterior à medida constritiva, ordenada em 12/06/2012. Os documentos cujas páginas foram indicadas pelo MPF, com efeito, comprovam que Lucimara de Carvalho é proprietária do veículo Citroen C4 Picasso, placa HTD 6742, desde julho de 2010, e que a aquisição se deu como descrito na inicial. A embargante não é investigada. Destarte, a documentação trazida para os autos comprova satisfatoriamente o alegado na inicial. O Ministério Público Federal, titular da ação penal, chegou à mesma conclusão. Marco Antônio de Barros, comentando os 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, in Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, ministra-nos o seguinte pensamento: Desse modo, se o processo criminal não estiver em sua fase decisiva, a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados somente será deferida se o réu, co-réu, partícipe ou terceiro de boa-fé comprovar a licitude de sua origem, em autos apartados, mediante a oposição dos embargos previstos no art. 130, inciso I e II, do CPP (p.243). Impõe ressaltar que o pedido de restituição deve ser feito mediante a oposição de embargos (arts. 130, do CPP). Cabem embargos do acusado e de terceiros. No caso do acusado, a lei só permite embargar o sequestro sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. E no caso de embargos de terceiro é necessário a aquisição de boa-fé, presumindo-se, ainda, que o Ministério Público não lhe tenha formulado qualquer acusação envolvendo a providência ou licitude de tais bens. Também é mister destacar que a legalidade da ordem judicial, determinante da medida assecuratória, pode ser impugnada em caso de urgência, mediante a impetração de mandado de segurança, remédio constitucional assegurado para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus, quando se caracterizar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade judiciária (art. 5º, inc. LXIX, da CF) (p.247). O que se discute, pois, no delicto de lavagem em torno dos bens e valores, não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses em jogo: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial, o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco. Como já demonstrado, o embargante logrou comprovar de plano sua boa-fé e a onerosidade do negócio. Assim, sem mais delongas, a constrição deve ser levantada, não se podendo deixar de valorar, nesse caso, em favor da requerente, o fundamento relativo ao princípio da duração razoável do processo. Diante do exposto, julgo estes embargos procedentes, e determino o levantamento da restrição no RENAJUD que recaí sobre o veículo Citroen C4 Picasso, placa HTD 674. Havendo apreensão do bem, este deverá ser restituído a Lucimara de Carvalho. Cópia aos autos 00048621720124036000 e aos autos inquérito policial 00048613220124036000. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Providencie-se o necessário à livre disponibilidade do bem, pela embargante, ficando revogada a ordem de sequestro. A embargante faz jus ainda à restituição das custas. Viabilize-se. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 25 de julho de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 4785

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005699-96.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) LUIZ CARLOS SIMPLICIO(MT013633 - TIAGO AUGUSTO LINO CORREA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. Baixa em diligência. Concedo ao embargante o prazo de dez dias para: 1. comprovar a onerosidade do negócio de compra e venda do veículo, trazendo para os autos documento que certifique o pagamento do valor de R\$ 22 mil, conforme afirmado na inicial; 2. apresentar perante a Secretaria do Juízo o original do documento do veículo de f. 24, que deverá ser digitalizado em modo colorido e juntado aos autos, restituindo-se o documento ao embargante. Após o atendimento do item 2, a Secretaria do Juízo deverá proceder à consulta de autenticidade do selo de reconhecimento de firma, junto à Corregedoria do TJ/MS, pelo sítio do referido Tribunal (<https://www.tjms.jus.br/corregedoria/selos/pesquisaSelo.php>), juntando o extrato nestes autos. I-se. Campo Grande/MS, 25 de julho de 2017. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4787

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006590-20.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ODACIR SANTOS CORREA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Odacir Santos Corrêa, qualificado, afirmando não mais existirem motivos para sua custódia, também porque os indícios de materialidade e autoria são frágeis, pede a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares. Argumenta nenhum risco oferecer à ordem pública ou à colheita de provas, uma vez que esta já está concluída, e também não há risco de comprometimento da efetiva aplicação da lei penal. Trouxe documentos. O MPF, às fls. 79/80, é pelo indeferimento do pedido, ao entendimento de que presentes continuam os requisitos da ordem pública e da efetiva aplicação da lei penal, como já decidido também nos autos do pedido nº 0001238-81.2017.403.6000. Passo a decidir. Prefacialmente, anoto que os autos da ação penal estão aguardando alegações finais da defesa, no prazo de 10 (dez) dias, em que o processo foi desmembrado, formando-se autos novos em relação a André Luiz de Almeida Anselmo, que se encontra em liberdade. Esse desmembramento o correu por força de liminar concedida em HC impetrado por André Luiz, para fins de requisição de diligências. Basta a defesa apresentar alegações finais para que o processo seja sentenciado. Qualquer demora deve ser devida aos próprios denunciados. Foi encerrada a instrução, pelo que extinto o requisito da regular colheita de provas. Todavia, como bem acentuou o MPF, o réu, denunciado por tráfico internacional de drogas, por associação para o tráfico internacional, por formação de quadrilha e por lava-gem de dinheiro, oferece, sim, risco à ordem pública. Deste modo, os motivos outros constantes do decreto respectivo, quais sejam a ordem pública e a necessidade de se garantir a efetiva aplicação da lei penal, ainda estão presentes (Processo nº 0003401-68.2016.403.6000). A presença desses dois requisitos ficou bem marcada nas decisões que negaram liberdade provisória nos autos dos processos nºs 0001238-81.2017.403.6000 e 000155-30.2017.403.6000. Por fim, não cabe, nestes autos, sob pena de antecipação de mérito, discutir sobre a existência ou não de provas da materialidade em relação ao paciente. É incabível, também, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, pelos mesmos fundamentos já expostos. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Odacir Santos Corrêa e também o de substituição por medidas cautelares. Cópia desta decisão aos autos da prisão preventiva, que devem permanecer em secretaria enquanto houver réu preso. Publicar a parte dispositiva. Oportunamente, vista ao MPF, arquivando-se se não houver recurso. Campo Grande-MS, 28.07.2017.

Expediente Nº 4788

PETICAO

0010094-10.2012.403.6000 (2006.60.00.004783-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-48.2006.403.6000 (2006.60.00.004783-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Vistos, etc. Tendo em vista que decorreu o prazo solicitado, intime-se a requerente, através do advogado constituído, para que apresente em 5 (cinco) dias o comprovante de regularização do IPTU. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se mandado de desocupação.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5264

MANDADO DE SEGURANCA

0005460-92.2017.403.6000 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OVIDIO LTDA(MT006660 - LEONARDO DA SILVA CRUZ E MT018608 - RENATO MELON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

F. 82-87 (embargos de declaração opostos pela União - FN). Manifeste-se o impetrante.

Expediente Nº 5265

MANDADO DE SEGURANÇA

0013858-62.2016.403.6000 - WALYSSON GLORIA CANDIDO(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP

WALYSSON GLORIA CANDIDO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP como autoridade coatora. Aduz que realizou a prova de medicina do Revalida 2016, mas não alcançou a nota mínima para participar da segunda fase. Discorda da correção, pelo que pede a concessão da segurança para realizar a segunda fase da prova de medicina do Revalida 2016. Com a inicial, juntou documentos (fs. 06-42). Determinada a emenda à inicial, o autor manifestou-se à f. 46. Admitida a emenda à inicial, o pedido de liminar foi indeferido (fl. 47-9). As informações foram prestadas às fs. 60-7. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 70 pela sua não intervenção no feito, diante da ausência de interesse público primário. Decido. Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante. Sucede que melhor analisando a matéria tenho que o mais adequado é atender ao mandamento constitucional insculpido no art. 109, 2º, CF, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Extra-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção. Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaque: O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 109, 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II - O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III - Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 - Publicação em 30/06/2011). Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: a proposição entoadada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, momento, o da igualdade e o do acesso à justiça (destaque). Note-se que a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010). Assim, como o autor tem domicílio em Corumbá, MS, (f. 06) e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, pois a autoridade, inclusive, é sediada em Brasília, DF, este Juízo não possui competência para julgar a causa. Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante. Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Registro que a competência geral civil limita-se ao foro do Distrito Federal. Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Corumbá, MS, dando-se baixa na distribuição e no relatório.

0014274-30.2016.403.6000 - MEDICAL FARMA - MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CHEFE DO SERVICO DE AUDITORIA DO SUS EM MATO GROSSO DO SUL

MEDICAL FARMA - MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO SERVIÇO DE AUDITORIA DO SUS EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Pede a concessão da segurança para suspender os efeitos dos Relatórios Final e Preliminar da auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, assegurando-lhe sua defesa na via administrativa até decisão final. Com a inicial, juntou documentos (fs. 13-201). Relevei a apreciação do pedido de liminar para depois de apresentadas as informações (f. 203), o que ocorreu às fs. 207-9, acompanhada de documentos (fs. 210-48). O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 254, informando que encaminhou cópia dos presentes autos à Procuradoria Regional no Município de Três Lagoas, MS, para as providências cabíveis. Decido. Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante. Sucede que melhor analisando a matéria tenho que o mais adequado é atender ao mandamento constitucional insculpido no art. 109, 2º, CF, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Extra-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção. Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaque: O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 109, 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II - O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III - Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 - Publicação em 30/06/2011). Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: a proposição entoadada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, momento, o da igualdade e o do acesso à justiça (destaque). Note-se que a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010). Assim, como a autora tem domicílio em Paranaíba, MS, (fs. 13-16) e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa. Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante. Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Registro que a competência geral civil limita-se ao foro do Distrito Federal. Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, dando-se baixa na distribuição e no relatório.

0003458-52.2017.403.6000 - SITREL - SIDERURGICA TRES LAGOAS LTDA(SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SITREL SIDERURGICA TRÊS LAGOAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRÊS LAGOAS - MS como autoridade coatora. Pede a concessão da segurança para que seja excluída a parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e a compensação do indébito tributário recolhido como os demais tributos arrecadados pela SRFB. Com a inicial, juntou documentos (fs. 02-150). Relevei a apreciação do pedido de liminar para depois de prestadas as informações, as quais foram apresentadas às fs. 156-9. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 163 pela sua não intervenção no feito, diante da ausência de interesse público primário. Decido. Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante. Sucede que melhor analisando a matéria tenho que o mais adequado é atender ao mandamento constitucional insculpido no art. 109, 2º, CF, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Extra-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção. Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaque: O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 109, 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II - O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III - Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 - Publicação em 30/06/2011). Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: a proposição entoadada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, momento, o da igualdade e o do acesso à justiça (destaque). Note-se que a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010). Assim, como a autora tem domicílio em Três Lagoas, MS, (f. 39) e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa. Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante. Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Registro que a competência geral civil limita-se ao foro do Distrito Federal. Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, dando-se baixa na distribuição e no relatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4143

EXECUCAO FISCAL

0001618-31.1999.403.6002 (1999.60.02.001618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVO ARAUJO DE OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X ANTONIO MEURER(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X AGRO BOTANICA MEURER LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E MS009032 - ANGELA STOFFEL)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação), requerendo o que for de direito.

0001325-90.2001.403.6002 (2001.60.02.001325-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS MONTANARI X ANTONIO CARLOS MONTANARI - REPRESENTACOES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão e extratos do Oficial de Justiça de fls. 163/171, requerendo o que for de direito.

0002102-75.2001.403.6002 (2001.60.02.002102-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA HIGINA DOS SANTOS X ADNAN ALLI AHMAD(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X HAPPY VIDEO LTDA - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, e considerando os termos da certidão de fl.138-verso, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

0005130-75.2006.403.6002 (2006.60.02.005130-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010047 - PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X ABATEDOURO TRAVAGIN LTDA X GILMAR TRAVAGIN

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Carta Precatória devolvida de fls. 95/102, requerendo o que entender de direito.

0000239-64.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DUTRA E MARCONDES LTDA ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos de resultados BACENJUD), requerendo o que for de direito.

0000190-86.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SAFI BRASIL ENERGIA S/A(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação), requerendo o que for de direito.

0000529-45.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELISEU DE ALMEIDA MARTINS - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação), requerendo o que for de direito.

0001152-12.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEONARDO MORAES BONITO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação), requerendo o que for de direito.

0001153-94.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARIA CECILIA GIMENEZ DUTRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação), requerendo o que for de direito.

0000639-10.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MENDONCA & DE PAULA LTDA - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação), requerendo o que for de direito.

0004129-40.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X JOAO JARA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (certidão do Oficial de Justiça referentes à citação, extratos de resultados RENAJUD e BACENJUD), requerendo o que for de direito.

0001462-47.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JAIR PEREIRA SANTANA 57242836115 - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação), requerendo o que for de direito.

0001894-66.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSELAINE PONSO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação), requerendo o que for de direito.

0003547-06.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ANDERSON ROSA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação), requerendo o que for de direito.

0003846-80.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X DORCELINA MACHADO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação), requerendo o que for de direito.

0003850-20.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EDIO MENDES BATISTA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação), requerendo o que for de direito.

0003855-42.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X FERNANDA CASIMIRO DE SOUZA LIMA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação), requerendo o que for de direito.

0004478-09.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO) X REGINA ROZANIA LIMA DE ARAUJO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação), requerendo o que for de direito.

0004487-68.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO) X ERIKA FABRICIA GOMES COSTA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação), requerendo o que for de direito.

0004996-96.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X VALMIR ADAMS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação), requerendo o que for de direito.

0004997-81.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X VALTER MORALES LOPES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação), requerendo o que for de direito.

0005000-36.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X LADY DAYANE GOES FRANCA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação), requerendo o que for de direito.

0005002-06.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARCELINA OVELAR SOLALIENDRES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação), requerendo o que for de direito.

0005007-28.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X OMAR ORTIZ TALEB

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação), requerendo o que for de direito.

0005010-80.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ALEXANDRE ZAMPIERI CALVO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação), requerendo o que for de direito.

Expediente Nº 4152

EXECUCAO FISCAL

0004365-75.2004.403.6002 (2004.60.02.004365-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JADIR JERRY CASARI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingue parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades cuja exclusão ora se determina e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001840-52.2006.403.6002 (2006.60.02.001840-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VERA MARTA FUCHS ESCURA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) R\$ 3.000,00 (três mil reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingindo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades cuja exclusão ora se determina e atualização de seu valor. Ciência à DPU para providências que julgar necessárias aos interesses da executada, conforme solicitado em manifestação de fl. 72. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000044-79.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RICARDO DA COSTA BRITES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) R\$ 3.000,00 (três mil reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingindo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades cuja exclusão ora se determina e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001051-09.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA MARIA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) R\$ 3.000,00 (três mil reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingindo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades cuja exclusão ora se determina e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000046-15.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NAIR ZARANTINI TELXEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); f) até R\$ 1.000,00 (mil reais); g) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); h) até R\$ 1.000,00 (mil reais); i) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); j) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); k) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); l) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); m) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); n) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); o) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); p) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); q) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); r) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); s) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); t) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); u) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); v) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); w) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); x) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); y) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); z) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, portanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades cuja exclusão ora se determina e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000881-03.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JAMILE ALVES DE LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); f) até R\$ 1.000,00 (mil reais); g) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); i) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); j) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); k) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); l) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); m) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); n) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); o) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); p) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); q) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); r) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); s) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); t) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); u) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); v) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); w) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); x) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); y) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); z) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, portanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades cuja exclusão ora se determina e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000889-77.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SIRLEIA DIAS DOS SANTOS LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); f) até R\$ 1.000,00 (mil reais); g) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); i) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); j) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); k) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); l) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); m) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); n) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); o) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); p) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); q) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); r) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); s) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); t) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); u) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); v) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); w) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); x) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); y) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); z) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, portanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades cuja exclusão ora se determina e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000891-47.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X BENTO JOSE XAVIER

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); s) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); u) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); v) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); w) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); x) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); y) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); z) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da cobrança de anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades, nos termos acima, e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002776-96.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NIRCE PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); s) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); u) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); v) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); w) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); x) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); y) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); z) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades cuja exclusão ora se determina e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003191-79.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X LUIZ SORIAN DE MACEDO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); s) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); u) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); v) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); w) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); x) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); y) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); z) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades cuja exclusão ora se determina e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000922-33.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingue parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades cuja exclusão ora se determina e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000923-18.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X PAULO GOMES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingue parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades cuja exclusão ora se determina e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001030-62.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARILENA SOARES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingue parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades cuja exclusão ora se determina e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001032-32.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SANDRA CRISTINA SERRANO CAPILE

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades cuja exclusão ora se determina e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001058-30.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ALEXSANDRA DE SOUZA PINHEIRO OVELAR

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades cuja exclusão ora se determina e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001062-67.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X GELIO ALFREDO LOPES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades cuja exclusão ora se determina e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002202-39.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KELLY ALINE DE CAMPOS PERDOMO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingue parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades cuja exclusão ora se determina e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002601-68.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROQUE GAUNA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingue parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades cuja exclusão ora se determina e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005166-05.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SILVANA VAREIRO MATOSO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingue parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades cuja exclusão ora se determina e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000144-29.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLI FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingue parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades cuja exclusão ora se determina e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000379-93.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANA FORTES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingue parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades cuja exclusão ora se determina e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000702-98.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DAYANE JAQUELINE FOSCARINI WINCK

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingue parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades cuja exclusão ora se determina e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000703-83.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DIEGO MORALES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades cuja exclusão ora se determina e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000706-38.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X EMILENE DOS SANTOS MATTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades cuja exclusão ora se determina e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000840-65.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X ALEXANDRE ZANINI DA COSTA CARDOSO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades entre 2011-2014. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa n 086/2016 a qual prevê anuidades e multa. O exequente requereu a suspensão provisória da execução, em vista de acordo firmado com o executado para cumprimento da obrigação (fls. 13). Porém, em razão do não cumprimento, requereu a reativação do processo. O exequente manifestou-se acerca da legalidade da cobrança das anuidades em manifestação de fls. 18. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da cobrança de anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades, nos termos acima, e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001441-37.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X VITORIO SANDRO AZAMBUJA VEDOVATO

Na data de 02/06/2017 foi proferida sentença de extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento da dívida. Ocorre que, na sentença, mencionou-se exequente diverso - onde deveria constar CREA foi apontado UNIAO. Sendo assim, corrige o equívoco material, para o fim de integrar e modificar a sentença proferida à fl. 12 exclusivamente no que diz respeito às renissões ao exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA-MS ajuizou a presente execução fiscal em face de VITORIO SANDRO AZAMBUJA VEDOVATO, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa de n 0132/2017, no valor originário de R\$ 1.142,68 (hum mil cento e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos). (...) Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II c/c 925. Manutenho, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. Proceda-se à correção do polo ativo da presente execução fiscal. Em seguida, devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000006-33.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-06.2013.403.6002) GASPEN SEGURANCA LTDA - EPP(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 90-95, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002138-29.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-36.2013.403.6002) MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COAGRI X GILBERTO DARCI BERNARDI(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA tipo ACOOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL em liquidação pede, em embargos à execução fiscal opostos em face da UNIÃO, a decretação de nulidade dos títulos executivos; o reconhecimento da prescrição e a inexigibilidade dos tributos exigidos nas CDAs n.º 43.272.875-9 e 43.272.876-7. Aduz a execução é nula por ausência de prova do fato gerador (entrega das GFIPs); estão prescritas as verbas relativas às competências 08 a 10/2008, porque anteriores ao quinquênio que antecede a execução fiscal; a cobrança abrange valores divergentes da declaração, sobre os quais não houve constituição formal por lançamento de ofício; os tributos referentes à cota dos segurados foram exigidos na Justiça do Trabalho, tendo sido determinada a retenção e recolhimento quando das condenações respectivas; quanto às contribuições devidas a terceiros, bem como a relativa à cota patronal, os valores foram informados ao Juízo da liquidação; portanto, se ainda não foram pagas, possuem crédito reservado, de modo que a execução fiscal não pode subsistir. Documentos às fls. 33-509. Em sua impugnação, de fls. 513-517, a embargada sustenta: a prescrição abrange apenas as competências 08 e 09/2008; as CDAs são válidas, pois apresentam todos os requisitos legais e gozam de presunção de legitimidade; os tributos exigidos sujeitam-se a lançamento por homologação, razão pela qual a embargante é responsável por sua constituição, como de fato o fez com a entrega das GFIPs; embora a empresa esteja em processo de liquidação, suas filiais continuam ativas. Manifestação da embargada às fls. 611-626. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Inicialmente, rejeite-se a preliminar de ausência de interesse de agir, pois os documentos acostados às fls. 524-607 demonstram a transmissão digital das GFIPs, com o respectivo número de controle e datas de envio, de modo a comprovar a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário. Ainda que assim não fosse, é certo que as CDAs gozam de presunção de legitimidade e veracidade, incumbindo à embargante o ônus da prova em sentido contrário. No caso, não se está diante de prova diabólica, isto é, impossível de ser produzida pela parte que a alega. Isso porque bastava à embargada demonstrar a inocorrência de fato gerador da obrigação tributária, o que seria possível mediante a apresentação de documentos fiscais ou declarações que indicassem a ausência de movimentação - tais como livro de registro de empregados - cuja guarda e responsabilidade são atribuídos ao próprio contribuinte, por seu departamento financeiro, administrativo ou contábil. Ressalta-se que a empresa está obrigada à entrega da GFIP ainda que não haja recolhimento para o FGTS (GFIP negativa). Ademais, a própria embargante afirma que embora estivesse em liquidação judicial, algum encarregado do setor contábil, que continuou existindo por um período mesmo depois da decretação da liquidação (...), continuou a cumprir seu dever de ofício de declarar os valores via GFIPs, mesmo que, na prática, nenhum salário fosse pago (fl. 26). Assim, tem-se que os fundamentos jurídicos lançados pela embargante não infirmam os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade das CDAs, uma vez que os documentos trazidos aos autos demonstram que as declarações continuaram sendo apresentadas após a decisão de liquidação, proferida em setembro/2009. Com relação à prescrição, o artigo 174 do CTN dispõe: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...). De acordo com as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, o crédito tributário envolve as competências 08/2008, 09/2008, 10/2008 e 02/2010 (fls. 48-72). Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tal qual a hipótese versada, são definitivamente constituídos na data da entrega da declaração pelo contribuinte (GFIPs), ou do vencimento do tributo, o que for posterior. No caso dos autos, as GFIPs foram entregues em 02/09/2008 (08/2008); 03/10/2008 (09/2008); e 03/11/2008 (10/2008). A execução fiscal em apenso (autos n.º 0004483-36.2013.403.6002) foi distribuída em 28/11/2013; o despacho de citação foi proferido em 27/05/2014 (fls. 73-74), interrompendo a prescrição, que retroage à data da propositura da ação. Destarte, estão prescritos todos os créditos tributários cuja constituição definitiva se deu antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da execução, abrangendo as contribuições referentes a 08/2008, 09/2008 e 10/2008. Remanesce, portanto, a pretensão de executar o crédito tributário relativo à competência 02/2010, não abrangida pela prescrição. Quanto à necessidade de lançamento de ofício das divergências apuradas, assiste razão à embargante. Conquanto a declaração prestada pelo contribuinte constitua definitivamente o crédito tributário, dispensando, em relação ao valor declarado, qualquer providência por parte do Fisco, o mesmo não ocorre com as divergências apuradas. Nesse caso, a Fazenda Pública conta com o prazo decenal de cinco anos para efetuar o lançamento de ofício da diferença, pois em relação a ela não existe reconhecimento de dívida pelo sujeito passivo. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente, in verbis: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. [...] 3. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 4. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa conclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 5. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN) que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 6. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decenal, porquanto constitutivo da dívida. 7. Quanto à diferença, findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 8. Assim é porque, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquisicência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado na declaração de rendimentos. 9. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 10. A ausência da notificação revela que o fisco, em potência está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que paga e o fisco notifica aceitando o valor declarado, iniciando-se, a fortiori, desse termo, a prescrição da ação. (...). 12. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 850.321/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008). Da análise dos autos, não se verifica a existência de lançamento suplementar de ofício, apto a constituir o crédito tributário não declarado, e a necessária notificação ao contribuinte. Sendo assim, o débito decorrente das divergências apuradas na entrega da GFIP é inexigível. Por fim, consignar-se que eventuais pagamentos realizados perante a Justiça do Trabalho ou reservas de valores ao Juízo da liquidação poderão ser comprovados no momento oportuno, afastando-se, por conseguinte, a alegação de bis in idem. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a prescrição das contribuições referentes às competências 08/2008, 09/2008 e 10/2008, e declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo à competência 02/2010, somente no tocante às divergências apuradas pelo Fisco. Tendo em vista os documentos que instruem a execução, os quais evidenciam a existência de considerável patrimônio em nome da embargante, indefiro o pedido de justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, 2º do CPC. Causa não sujeita a custas processuais. Diante da mínima sucumbência da parte embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a demanda, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, c/c o artigo 86, parágrafo único, e artigo 90, caput e 1º, todos do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e intime-se a exequente para a apresentação de novas CDAs. Intimem-se. Cumpra-se.

0004463-40.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-48.2016.403.6002) JOSE FAUSTO BATISTA DO AMARAL(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de embargos à execução fiscal apresentados por JOSÉ FAUSTO BATISTA DO AMARAL em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pleiteando a correção de crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 91608, objeto da execução. Com a inicial de fls. 02-60 vieram os documentos de fls. 61-378. À fl. 380 foi concedido prazo ao embargante para apresentar emenda à inicial, garantindo a execução. Intimado, em manifestação de fls. 381, pleiteou o benefício da justiça gratuita, alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. É o relatório. Decido. Observa-se, pela regra insculpida no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, que o embargante somente poderá oferecer embargos à execução quando garantido o juízo. No caso, não há documento que comprove a garantia integral da execução, o que constitui pressuposto de admissibilidade para recebimento dos embargos à execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procaução, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 1171 SP 2007.61.82.001171-6, Relator: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, Data de Julgamento: 26/01/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C). Ademais, intimada para suprir a falta de garantia da execução, o embargante alegou hipossuficiência, requerendo o benefício da justiça gratuita conforme pedido de fl. 381. Sobre o tema, vale destacar as seguintes jurisprudências do STJ/DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Não devem ser conhecidos os embargos à execução fiscal opostos sem a garantia do juízo, mesmo que o embargante seja beneficiário da assistência judiciária gratuita. De um lado, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de dever nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980. De outro lado, o art. 3º da Lei 1.060/1950 é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, como custas e honorários advocatícios, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Assim, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 deve prevalecer sobre o art. 3º, VII, da Lei 1.060/1950, o qual determina que os beneficiários da justiça gratuita ficam isentos dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes citados: (AgRg no REsp 1.257.434-RS, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; e REsp 1.225.743-RS, Segunda Turma, DJe 16/3/2011; REsp 1.437.078-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/3/2014). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de dever hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). Assim, é de rigor a rejeição de plano dos embargos manejados, extinguindo-se o feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, I, c/c 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à parte embargante a gratuidade de justiça. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Naquele feito, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. P. R. I. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se e arquivem-se estes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002620-40.2016.403.6002 (2000.60.02.002653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-89.2000.403.6002 (2000.60.02.002653-4)) ANTONIO IMADA X KEIKO NOZU IMADA(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo os embargos de terceiro para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 675). Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestá-los. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica o embargante intimado para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos para sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001163-32.2000.403.6002 (2000.60.02.001163-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CUSTODIO CABALLERO ALVARES X CUSTODIO CABALLERO ALVARES-ME

Considerando o julgamento dos Embargos a Execução Fiscal nº 0001753-72.2001.403.6002 (fls. 60/74), intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 59. Intimem-se. Cumpra-se.

0001680-66.2002.403.6002 (2002.60.02.001680-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCAS NOBRES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X MARCAS - DISTRIBUIDORA DE OLEOS E GRAXAS LTDA(PO37758 - PIERO LUIGI TOMASETTI)

DECISÃO MARCAS - DISTRIBUIDORA DE ÓLEOS E GRAXAS LTDA-ME pede, em embargos de declaração (fls. 678-697), que sejam supridas omissões e erros materiais 674. Instada a se manifestar, a União defendeu a natureza procrastinatória dos embargos (cota às fls. 713). Historiados os fatos mais relevantes, passa-se a decidí-los. Os embargos são tempestivos. No mérito, a decisão é clara em seus fundamentos, não havendo omissões ou erros materiais a serem supridos. A fundamentação foi suficiente para afastar as teses da embargante-executada. De fato, houve argumentos não abordados, mas isso somente ocorreu pela inapetência de que se revestiu para infirmar a conclusão adotada na decisão - a guisa de exemplo, mencione-se aquele relativo à aquisição de fundos de comércio para caracterização da sucessão tributária, que não tem lugar quando se esta diante de sucessão empresarial informal, evidenciada nos indícios apontados na decisão impugnada. Aliás, a título de clareza, é possível o redirecionamento da execução nos casos de sucessão tributária informal (TRF-4, Nº 0006837-34.2014.404.0000/PR). Registre-se que a decisão embargada enfrentou a tese de que os tributos constantes da CDA seriam exigíveis da sucessora, ora excipiente. Esclareça-se, contudo, o art. 133, I do CTN é perspicuo ao estatuir a responsabilidade integral do adquirente do fundo de comércio, tanto pela multa quanto pelos tributos deixados pela sucedida. Nesse sentido, O art. 133 do CTN impõe ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. (STJ. Resp 613605/RS. Rel: Min. Castro Meira. 2 Turma. Decisão: 21/06/05. DJ de 22/08/05, p. 204.) Da mesma forma, a decisão rebatida enfrentou a questão da prescrição. Sublinhe-se que o marco prescricional somente correrá novamente a partir do redirecionamento, momento que surgirá quando houveresse notícia da dissolução irregular. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. ACTIO NATATA. 1. O critério para a aferição da ocorrência ou não da prescrição é estritamente objetivo, consubstanciado no decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN, nos quais se verifica a ocorrência ou não da inércia da exequente. Não havendo inércia do exequente pelo lustro legal, não há falar em prescrição intercorrente. 2. Esta Corte vem decidindo que o início para a contagem do prazo de prescrição para o redirecionamento, no caso da constatação da dissolução irregular, dá-se no momento em que os indícios de encerramento das atividades chegam aos autos. Hipótese em que não transcorreu o quinquênio legal até o pedido do redirecionamento. 3. Ausente prova da data da entrega da declaração, resta impossibilitada a análise da prescrição do crédito, considerando sua constituição. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5021199-48.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017) A certidão da oficial de justiça noticiou o funcionamento da sucessora foi juntada aos autos em 07/08/2006, e a exequente, em 29/08/2007 pediu o redirecionamento. Portanto, não houve o transcurso do prazo quinquenal para a inclusão da excipiente no polo passivo. Ademais, na aludida petição mencionam-se os meios necessários para a citação na contracapa dos autos. O despacho citatório, necessário para interrupção ocorreu em 26 de outubro de 2007. Pontue-se que todos os atos se deram após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a qual delimita o despacho que ordena a citação, e não esta, como o ato que detém o poder de interromper a prescrição. Ademais, a decisão é lógica em seus termos, aplicando a legislação conforme o raciocínio nela exposto. Se o magistrado não apreciou determinada prova ou avaliou-a negativamente, isto se trata de matéria a ser apreciada por outro meio de impugnação, mas não nesta instância. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-41.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X BATISTA & AQUINO LTDA MEMS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Fica a executada intimada que tem o prazo de 10 dias para manifestação, nos termos do despacho 53: Intime-se a executada para ciência do quanto informado pela exequente às fls. 51, de que o pagamento exigido na presente execução não foi satisfeito por meio da guia de recolhimento apresentada, e de que tem o prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003367-92.2013.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)

Fica a executada intimada do despacho de fls. 64, republicado em virtude da ausência de advogado cadastrado no sistema processual: Considerando que a exequente não indicou bens para penhora, nos termos do despacho de fls. 60, convolo o depósito efetuado em penhora. Intime-se o executado de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0002294-78.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X WOLNEY ADRIANO DIAS GODIN

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fls. 36-verso e documentos juntados às fls. 37/38, requerendo o que for de direito.

0001053-08.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X JOAO PAULO PAVAO DE LIMA

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA-CREF ajuizou a presente execução fiscal em face de JOÃO PAULO PAVÃO DE LIMA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa nº 2015/000106, no valor de R\$ 2.183,51 (dois mil cento e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos). As fls. 26-27, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se.

0001594-41.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOAO WAIMER MOREIRA(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO)

DECISÃO JOÃO WAIMER MOREIRA pede, em embargos de declaração, de fls. 197/206 a correção de omissão na decisão de fls. 192/4. A exequente manifesta-se sobre os embargos em fls. 210/2. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidí-los. Os embargos são tempestivos. Refute-se a omissão de não apreciação da tese de prescrição porque a decisão questionada ante a confrontação a petição de fls. 12/13. A decisão é lógica em seus termos, aplicando a legislação conforme o raciocínio nela exposto. Se o magistrado não apreciou determinada prova ou avaliou-a negativamente, isto se trata de matéria a ser apreciada por outro meio de impugnação, mas não nesta instância. Aliás, como reforço argumentativo, vê-se que o protesto interruptivo foi manejado a tempo. E ainda que já tenha operado a cessação do crédito, é válido a fim de não responder perante o cessionário sobre a existência do crédito, na forma do artigo 295 do Código Civil. Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe ceder; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé. Da mesma forma o artigo 867 do CPC/1973: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Contudo, houve omissão na apreciação dos pedidos dos itens b, c da exceção. Doravante, os seguintes dizeres serão integrantes da decisão questionada. Ante o exposto, conheço dos embargos para constar da decisão os seguintes dizeres: Rejeite-se a impossibilidade de ingresso de nova ação de execução sobre a cédula rural 96/70412-8, que fora executada nos autos 0001676-70.2000.8.12.0002. No aludido feito transacionou-se o pagamento, fls. 79/83, mediante parcelamento e pagamento do valor de R\$ 260.786,39, com datas e prazo para adimplemento, e reconhecendo a validade das parcelas as quais ficariam inalteradas, itens a, b e c da avença. Havendo inadimplemento, o acordo poderia ser executado no bojo da própria execução. Contudo, houve cessação do crédito para a União Federal por meio da MP 2.1876/01, e com ela a execução passaria à Fazenda Nacional. Sublinhe-se que o crédito somente seria extinto com o adimplemento, provado pela quitação, algo que o excipiente, apesar do esforço argumentativo não provou. Rechace-se a tese de violação de coisa julgada porque com a homologação da avença, no bojo do feito executório, esauriu-se prestação jurisdicional, mas não se pôs fim à obrigação, que se viu novada por novo pacto. Nesse ponto, citemos a lição de Theotônio Negroni: Não se extingue a execução se o devedor não satisfiz o débito na sua integralidade (RSTJ 1001103). Art. 794: 10. Nem toda transação extingue a execução; algumas apenas a suspendem (RT 745/326, JTA 40/41, 59/50, 601110). Assim, a transação em execução fiscal não extingue, mas apenas suspende a execução (RTJESP 106/296, JTJ 143157, JTA 361219). Ainda: Na execução, o acordo entre as partes quanto ao cumprimento da obrigação, sem a intenção de novar, enseja a suspensão do feito, pelo prazo avençado, que não se limita aos seis meses previstos no art. 265, CPC, não se autorizando a extinção do processo (STJ-40 RESP 164.439-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 8.2.00, deram provimento, v.u., DJJ 20.3.00, p. 76). Art. 794: 10a. Havendo as partes concluído transação, cabe ao credor, uma vez descumprido o acordado, pleitear judicialmente o adimplemento, se não houve ajuste no sentido de que, isso ocorrendo, deva ter-se por desfeita a transação (STJ. 30 RESP 8.118-RS, rel. p. o ac. Min. Eduardo Ribeiro, j. 25.11.91, não conheceram, DJU 3.2.92, p. 463). Art. 794: 10b. É inoportuno o decreto de extinção do processo, quando a transação acha-se protraída no tempo e somente após o seu regular cumprimento é que se legitima o decreto extintivo da execução (JTJ 1691136). In NEGRÃO, Theotônio. Código de processo civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 874. Percebe-se que é nítida a possibilidade de ser proposta execução sobre o não pagamento do título, quicá a inscrição em dívida ativa, meio pelo qual a fazenda pública instrumentaliza o executivo fiscal. A víngar o desejo do excipiente, a exequente deveria entrar com processo de conhecimento para depois cobrar judicialmente o débito? Evidentemente, a exequente dispõe de meios mais expeditos que é o ajuizamento da execução fiscal para satisfação de seu crédito. Mantenho o restante da decisão. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se.

0004749-52.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X HIDRAPECAS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA - EPP(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI E MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO)

DECISÃO HIDRAPECAS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA-EPP pede, em embargos de declaração de fls. 85-89, o suprimento de omissão na decisão de fls. 83. Alega que não foram apreciados os fundamentos ventilados em sua exceção de pré-executividade, notadamente a nulidade das CDAs por cerceamento de defesa, devido à não disponibilização do processo administrativo e à maneira vaga com que as leis fiscais foram citadas nos títulos executivos. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos são tempestivos. No mérito, a decisão é clara em seus fundamentos, não havendo omissão a ser suprida. A fundamentação foi suficiente para afastar as teses da embargante-executada. Sendo assim, eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

Expediente Nº 4173

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000834-24.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS018930 - SALOMAO ABE E MS012744 - NATALY BORTOLATTO E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

Os investigados ROBERTO DE LIMA e CEZAR AUGUSTO ESCOBAR requereram, às fls. 753-768 (documentos às fls. 769-859) e 860-876 (documentos às fls. 877-938), respectivamente, a revogação de suas prisões preventivas decretada nestes autos, sob o fundamento de que o evento utilizado para justificá-las já resultou em condenação na ação penal de autos 0003465-09.2015.403.6002, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido do primeiro investigado, por haver indícios de que integra a organização criminosa investigada e, quanto ao segundo, pugnou pela apresentação de mais documentos antes da análise do pedido (fls. 946-950). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Primeiro, destaca-se que no presente feito é investigada a existência de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. O objetivo, portanto, não se limita à punição dos crimes cometidos, mas também seu desmantelamento, de forma a inviabilizar que novos delitos sejam perpetrados. Aparentemente, a participação de ROBERTO DE LIMA na organização criminosa não se restringiu ao carregamento dos entorpecentes no primeiro evento narrado na decisão que decretou sua prisão preventiva. Como apontado pelo MPF, em conversa interceptada em 09/03/2015, ROBERTO disse a JEAN CARLOS - cuja participação foi delineada na decisão de fls. 417-428 - nosso patrão não tá meu galo vou ver se falo com ele a noite p ave eu tabmto duro. Ao final da conversa, JEAN lhe pede dinheiro. Desse trecho é possível inferir indícios de que o ora requerente tinha relação anterior com o patrão - provável alusão a CARLOS VON SCHARTE, um dos líderes do grupo investigado - pois lhe pediria dinheiro. Além disso, consubstancia indício da adoção de práticas delitivas como meio de vida. Dessume-se, ainda, que ROBERTO e JEAN - investigado que falou abertamente sobre seu envolvimento com o tráfico de drogas, conforme trechos reproduzidos na decisão de fls. 417-428 - tinham alguma proximidade; já que este lhe pediu dinheiro em referida conversa. Ao que consta da investigação, a apreensão do entorpecente que originou a ação penal de autos 0003465-09.2015.403.6002 teria sido negociada pessoalmente por ROBERTO. Além do encontro que precedeu a prisão em flagrante do investigado em questão, relatado na decisão de fls. 417-428, o retorno dele da cidade de Ponta Porã ou Pedro Juan Caballero antes dos fatos foi monitorado, como destacado pelo MPF: No dia 11.09.2015, a Polícia Federal recebeu a informação de que BETO e seus comparsas se deslocariam até a cidade de Ponta Porã/MS ou Pedro Juan Caballero/PY, a fim de negociar pessoalmente com fornecedores de entorpecentes, um carregamento de drogas que estava para ser operacionalizado. Com essas informações, a Polícia Federal solicitou à equipe de plantão da Polícia Rodoviária que abordasse o veículo Chevrolet Agile, placas HTV 4319, utilizado por BETO, quando estivesse retomando para Dourados. Por volta das 17h00min, os Policiais Rodoviários Federais abordaram o referido veículo e identificaram, como conduzido, o Sr. ROBERTO DE LIMA, e, como passageiros, CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARÃO e SANDRO DA SILVA MENDES (Folhas 462 a 464 dos autos 0002490-84.2015.403.6002, cuja cópia segue em anexo). Dessarte, deve ser mantida a prisão preventiva de ROBERTO DE LIMA, conforme elementos de convicção acima expostos, somados àqueles lançados na decisão de fls. 417-428. Por outro lado, em relação ao investigado CEZAR AUGUSTO ESCOBAR, o MPF manifestou-se quanto a necessidade de: 1) apresentação de certidões de antecedentes da Justiça Federal e Estadual com jurisdição em Ponta Porã; 2) comprovação da existência de vínculo com pessoa de nome Elizabeth de Souza, titular da tarifa de energia elétrica utilizada para confirmação de seu endereço; 3) explicação sobre a diferença de endereço constatada entre a certidão de fls. 951 e o atualmente declarado. Assim, intime-se a defesa do investigado para apresentar os documentos indicados nos pontos acima, no prazo de 05 (cinco) dias. Se houver cumprimento, remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste quanto à satisfação dos requisitos ensejadores da concessão de liberdade provisória. Dourados/MS,

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO *PA 1,10 Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7347

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003976-51.2008.403.6002 (2008.60.02.003976-0) - AILTON STROPA GARCIA X SUMARA HORTENCIA HEIDERICHE GARCIA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA E MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X AILTON STROPA GARCIA X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Considerando a certidão de fl. 186, proceda a Secretaria a alteração do ofício requisitório de fls. 183, constando como requerentes das RPVS os autores Ailton Stropa Garcia e Sumara Hortencia Heideriche Garcia, na proporção de 50% para cada autor, conforme valores expressos às fls. 179/180. Após, manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7348

PROCEDIMENTO COMUM

0003658-87.2016.403.6002 - GABRIELA TOMAS JERONIMO(SC023221 - LUIS FERNANDO NANDI VICENTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X ELENICE SOUZA DOS REIS GOES(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 355/356, uma vez que, pelos trâmites administrativos, não há tempo hábil para agendamento de audiência por videoconferência, tendo em vista que seu pedido data de 25/07/2017. Outrossim, poderá a parte autora ter acesso integral à audiência, pois a mesma é gravada em imagem e em áudio e disponibilizada às partes. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5027

MANDADO DE SEGURANCA

0001554-85.2017.403.6003 - MAGNORIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS

Proc. nº 0001554-85.2017.4.03.6003 Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Magnória Aparecida da Silva Miranda, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra o Procurador Federal Chefe da Procuradoria Federal do INSS em Três Lagoas/MS, visando compelir a autoridade indicada como coatora a implantar imediatamente o benefício de aposentadoria por idade rural. Alega que propôs ação previdenciária, autos nº 0800181-61.2015.8.12.0024, a qual tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, e obteve sentença favorável, que determinou a implantação imediata do benefício. Contudo, embora cientificada, a autoridade coatora até o momento não implantou o benefício previdenciário. Juntou documentos. É o relatório. 2. Fundamentação. Dispõe a Lei nº 12.016/09-Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Observa-se do exposto na inicial que a impetrante pretende a execução de sentença proferida por magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, ainda não transitada em julgado. Ocorre que referida pretensão deve ser veiculada perante o Juízo que decidiu a causa e por meio de instrumento adequado, conforme disciplina o Código de Processo Civil-Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo-Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevivendo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos; III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução; IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que inportem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. 1o No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.2o A multa e os honorários a que se refere o 1o do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. 3o Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto. 4o A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado. 5o Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (grifos nossos). Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. (grifos nossos). Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal: I - decisão exequenda; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III - procurações outorgadas pelas partes; IV - decisão de habilitação, se for o caso; V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. O mandado de segurança não é a via adequada para análise do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, indefiro a inicial do mandado de segurança, por falta de interesse de agir em razão da inadequação da via, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10. Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de julho de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 5028

ACAO PENAL

0000355-67.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EDI CARLOS GARCIA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Em proêmio, acolho as razões manifestadas pelo Ministério Público Federal às fls. 188/191 e, por entender justificada a utilidade da demanda, determino o prosseguimento do feito. Com efeito, embora não haja notícia de cumprimento do mandado expedido para citação do réu, este apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 152/162), motivo pelo qual dou por suprida e realizada a citação do denunciado Edi Carlos Garcia. Considerando que a alegação da defesa em cotejo com os elementos dos autos não tem o condão de dar causa a absolvição sumária disciplinada no art. 397 do Código de Processo Penal, nos moldes do parecer ministerial de fls. 164/168, a dilação probatória é a medida adequada. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução para o dia ____/____/2017, às ____ (hora local), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como realizado o interrogatório do réu. Expeça-se ofício à Polícia Militar de Três Lagoas/MS, requisitando a apresentação da testemunha de acusação ALDAIR RODRIGUES COTO, matrícula nº 2013134, Policial Militar lotado e em exercício no 2º Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas/MS, podendo servir cópia deste despacho como Ofício nº ____/2017-CR, para ser encaminhado à PM. Intime-se a testemunha de defesa ELISANDRA FERREIRA LOBO para que compareça na audiência designada, servindo cópia do presente despacho como Mandado de Intimação nº ____/2.017-CR. Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Presidente Prudente/SP a fim de que seja intimada a testemunha de defesa PAULO COSTA a comparecer na audiência acima designada, bem como para que adotem as providências necessárias para realização do ato, podendo cópia do presente despacho servir como Carta Precatória nº ____/2.017. Expeça-se mandado de intimação para o réu EDI CARLOS GARCIA para que compareça à audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2017-CR. Considerando a informação de que o réu encontra-se preso por decisão proferida nos autos n 0001430-05.2017.403.6003, oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo, servindo cópia como expediente. Tendo em vista que o réu possui advogado constituído, publique-se o presente despacho. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5029

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000265-20.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X VANDERLEI GONCALVES FERREIRA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

egualmente citado (f. 116), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 122). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2017, às 16h30min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Fabricio Figueiredo Resende Riquette, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1539850, e Sidney Tanaka de Souza Matos, Policial Rodoviário Federal, matrícula 2314467, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Presidente Epitácio, deprecando-se a intimação do réu Vanderlei Gonçalves Ferreira, para que tome ciência da audiência designada. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº ____/2017-CR. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5030

INQUERITO POLICIAL

0000165-07.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X SEM IDENTIFICACAO(SP266752 - CINTHIA HIALYS KOZIURA MAGRI)

Tendo em vista o requerimento ministerial (fls. 825/828), designo audiência para o dia 06 de setembro de 2017, às 15h30, oportunidade em que serão deliberados os termos da transação penal. Considerando a informação de que os investigados se dispõem a comparecer em Três Lagoas quando da realização do ato, intime-se a advogada constituída dos réus, por meio de publicação, para que tenha ciência da designação da audiência e para que, no prazo de 10 (dez) dias, confirme, por meio de petição nos autos, a apresentação de Luiz Gonzaga Maciel, Leonardo Oliveira de Freitas Souza e Ricardo Arantes Giannini nesta Subseção. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5031

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002221-08.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO E MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO) X LUCIANO APARECIDO DA SILVA(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS019464 - JESSICA BARBIERI FERNANDES E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO E MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO)

Proc. nº 0002221-08.2016.4.03.6003 Vistos. José Robson Samara Rodrigues de Almeida pede a modificação do bloqueio sob a alegação de que é excessivo. Afirma que o bloqueio recaiu sobre bens que somados ultrapassam sobremaneira o montante necessário a satisfação de eventual multa civil, em especial a Fazenda Santa Fé. Sustenta que o bloqueio de bens deve observar os princípios da menor onerosidade ao devedor e da adequação. Assevera que a condenação ao pagamento de multa civil é incerta e que seus bens devem ser desbloqueados, notadamente as contas bancárias, móveis e eventuais imóveis. Menciona que na matrícula nº 8.826 da Fazenda Santa Fé existem várias transações registradas, pois o imóvel foi dado em garantia de empréstimos necessários à realização de suas atividades de produtor rural. Pretende a constrição da Fazenda, sem que para tanto precise ser dividida. Informa que o desmembramento de imóvel rural, caso necessário, deve obedecer a dimensão mínima do módulo rural da localidade e que está juntando avaliações deste imóvel e de outros doze terrenos. Ao final pede que somente parte da Fazenda Santa Fé permaneça com restrição, liberando-se os demais bens, assim como seja determinada avaliação dos 12 terrenos (fs. 506/518, 572/577). Juntou documentos (fs. 519/535). Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a avaliação judicial dos bens imóveis em questão (fs. 535/539), deferido às fs. 580 e verso. As fs. 540/564 os requeridos apresentaram manifestação escrita. O MPF requereu a juntada de novos documentos (fs. 586/608, 609/624) e se manifestou sobre a defesa prévia dos requeridos, pugrando pela indisponibilidade dos imóveis matriculados sob os nos 9.547, 9.548, 9.549, 9.550, 9.551, 9.552, 9.553, 9.554, 9.555, 9.556, 9.557 e 9.558, que perfazem o montante de R\$485.000,00, e de parte do imóvel denominado Fazenda Santa Fé, até o montante de R\$771.026,00 (fs. 638/643). O Laudo de Avaliação foi juntado às fs. 626/631. É o relatório. Consoante exposto no despacho de fs. 580, o desmembramento da Fazenda Santa Fé é desaconselhável sob o ponto de vista financeiro e burocrático, de modo que, por ora, determino que a indisponibilidade recaia apenas sobre 8,22% do imóvel rural, percentual que equivale a R\$771.026,00, nos termos da Avaliação Judicial de fs. 629v. Feita a observação, acolho como razões de decidir os argumentos do Ministério Público Federal, expostos no item II da manifestação de fs. 638/643 e, à exceção dos imóveis matriculados sob os nos 9.547, 9.548, 9.549, 9.550, 9.551, 9.552, 9.553, 9.554, 9.555, 9.556, 9.557 e 9.558 e 8,22% do imóvel rural (matrícula nº 8.826), determino o desbloqueio do restante (91,78%) da Fazenda Santa Fé e de todos os demais bens móveis e imóveis pertencentes ao requerido José Robson Samara Rodrigues de Almeida. Providencie a Secretaria o necessário aos desbloqueios. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, com cópia da presente decisão. Após, tomem os autos conclusos para análise sobre o recebimento da inicial. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27 de julho de 2017. Roberto Polinjuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9091

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000232-27.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO COLMAN DE AZEVEDO (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos. Considerando o informado pela Polícia Rodoviária Federal por meio do Ofício nº 46/2017/DEL03-MS/SRPRF-MS (f95) CANCELO a audiência de 01/08/2017, ante a proximidade do ato e a consequente falta de tempo hábil para agendamento de videoconferência e expedição do necessário para tanto. Desta feita, DESIGNO o dia 22/08/2017, às 10h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção de Campo Grande/MS, em virtude da informação prestada pelo aludido expediente. Anote-se na pauta. Depreque-se a requisição das testemunhas ARIEL ZATORRE FARIAS e PABLINE CHEDIAK SPINI SANTOS ao Juízo de Campo Grande. Requisite-se o preso e sua escolta PARA A NOVA DATA E HORÁRIO ORA DESIGNADOS. Intimem-se o réu e sua advogada da redesignação da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cópias deste despacho servirão como: 1) Mandado nº ____/2017-SC para intimação do réu SERGIO COLMAN DE AZEVEDO recolhido no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, acerca da audiência ora REDESIGNADA de 01/08/2017 para 22/08/2017 às 10h30min. 2) Ofício ____/2017-SC ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá requisitando o preso SERGIO COLMAN DE AZEVEDO para comparecer à audiência na nova data e horário designados, quais sejam 22/08/2017, às 10h30min, ficando, portanto, cancelada a requisição para 01/08/2017. 3) Ofício nº ____/2017-SC à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá para que realize a ESCOLTA do réu SERGIO COLMAN DE AZEVEDO para comparecer ao ato ora REDESIGNADO de 01/08/2017 para 22/08/2017, às 10h30min. 4) Carta precatória nº ____/2017-SC à Subseção de Campo Grande, MS, solicitando a requisição dos Policiais Rodoviários Federais ARIEL ZATORRE FARIAS e PABLINE CHEDIAK SPINI SANTOS, para comparecerem a essa sede aos 22/08/2017, às 10h30min, oportunidade em que serão ouvidos por este Juízo na As providências.

Expediente Nº 9092

EXECUCAO FISCAL

0000766-78.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDINEIA ARAUJO DE LIMA (PR065394 - JULIA CAROLINA DE SOUZA MICHELS)

Em cumprimento à condição imposta na decisão de f. 67-67v, a executada comprovou às fs. 75-77 que o bloqueio da quantia de R\$ 3.112,08, ocorrido na conta poupança nº 13836-0, Agência 0376, da Caixa Econômica Federal se enquadra na regra do inciso X do artigo 833 do CPC, que prevê que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Logo, é certo que o bloqueio judicial de R\$ 3.112,08 pelo Bacejud, determinado à fl. 53, que recaiu sobre valores depositados em conta poupança, refere-se a quantia impenhorável por lei, pelo que deve ser desfeito. Por isso, defiro o pedido da executada e determino o desbloqueio do valor de R\$ 3.112,08 (três mil cento e doze reais e oito centavos) na conta poupança em nome da executada Edineia Araújo de Lima, na Caixa Econômica Federal (Agência 0376 - Conta Poupança nº 13836-0). Após, intime-se o exequente para que se manifeste. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001321-90.2014.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PEDRO FERREIRA NETO X PEDRO F NETO ME(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade deduzida pelo Espólio De Pedro Ferreira Neto (fls. 230-237), em que o excipiente sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários relativos às CDAs que aparelham a presente execução fiscal. Afirma que se trata de fato aferível de plano, justificando a oposição de exceção de pré-executividade, bem como argumenta que a execução fiscal tem amparo em certidões de dívida ativa inscritas no período de 2002 a 2006, o que indica que a data limite para cobrança encerrou-se muito antes do ajuizamento da ação ocorrido no ano de 2014, estando evidente a prescrição. Em impugnação, a União (fls. 241-2646) argumenta que, em relação à CDA nº 13.4.06.000311-21 (derivada da CDA nº 13.4.06.000873-48), a Receita Federal concluiu pela existência de cobranças em duplicidade para os anos de 1997, 1998 e 1999, o que levou à exclusão dos créditos correspondentes no dia 30.05.2016, remanescendo somente os créditos dos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, sendo que em relação a tal crédito remanescente, o excipiente aderiu a sucessivos parcelamentos que afastam a tese de prescrição. No que se refere às demais CDAs objetos da execução fiscal (CDA nº 13.4.05.003805-31 derivada da CDA nº 13.4.05.006519-00; CDA nº 13.06.02.000211-15 derivada da CDA nº 13.06.02.004679-89; e CDA nº 13.06.02.000247-26 derivada da CDA nº 13.06.02.0004680-12), foram todas extintas pelos pagamentos feitos pelo excipiente nas datas de 01/04/2015, 01/04/2015 e 09/07/2015, respectivamente, sendo que até o momento dos pagamentos não havia que se falar em prescrição ante os sucessivos parcelamentos a que o excipiente aderiu. Os parcelamentos são interruptivos do prazo prescricional; assim, não teria havido o transcurso de 05 anos de inércia para caracterização da prescrição, pois desde a constituição definitiva dos créditos houve a ocorrência de causas interruptivas da prescrição. Pede a substituição da CDA nº 13.4.06.000311-21 (derivada da CDA nº 13.4.06.000873-48), excluindo a dívida do período dos calendários de 1997, 1998 e 1999, com o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente de R\$ 108.761,92. Juntou documentos (fls. 247-456). Decido. Como se sabe, o cabimento da exceção de pré-executividade depende de se tratar de matéria cognoscível de ofício e sem a necessidade de dilação probatória. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925 / SP. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/04/2009, DJe 04/05/2009). O exame das alegações do excipiente centra-se em uma cognição sumária, restando ao executado a utilização de vias próprias a respeito de questões que demandem dilação probatória. No que diz respeito à ocorrência de adesão a parcelamentos depois da constituição definitiva do crédito e antes do ajuizamento da ação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pedido de adesão a parcelamento representa causa interruptiva da prescrição, na forma do art. 174, IV, do CTN, voltando a transcorrer o prazo de 05 anos da possível prescrição apenas a partir do inadimplemento da última parcela do contribuinte. Por todos, cito o seguinte julgado da 2ª Turma do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 18/10/2016, DJe 25/10/2016). No caso concreto, examinando-se os documentos juntados pela União, é possível verificar que os débitos que deram origem às CDAs constantes dos autos foram objetos de parcelamentos hábeis a interromper o prazo prescricional, o que afasta a tese de prescrição. Ademais, presume-se a legitimidade da CDA, por força de lei (art. 3º da Lei nº 6.830/80). Disso se visualiza como não transcorrido o prazo de inércia do Fisco no prazo de 05 (cinco) anos ininterruptos, ante as sucessivas adesões de parcelamentos. Em sendo assim, as informações que foram apresentadas nos autos e aferíveis de plano pelo juízo não autorizam o reconhecimento da prescrição como pretende o excipiente, sendo que maior aprofundamento sobre eventuais circunstâncias específicas do caso concreto demandaria a oposição de Embargos à Execução Fiscal, o que demonstra ser inadequada a via eleita da exceção de pré-executividade. É de se observar, contudo que, ainda que não se reconheça a tese de prescrição levantada na exceção de pré-executividade, a excepta, em sua manifestação de fls. 241-246, reconheceu a extinção dos créditos da CDA nº 13.4.05.003805-31 (derivada da CDA nº 13.4.05.006519-00), da CDA nº 13.06.02.000211-15 (derivada da CDA nº 13.06.02.004679-89) e da CDA nº 13.06.02.000247-26 (derivada da CDA nº 13.06.02.0004680-12) em razão dos pagamentos ocorridos nos dias 01/04/2015, 01/04/2015 e 09/07/2015, respectivamente. A excepta também reconheceu a existência de duplicidade na cobrança referente aos anos de 1997, 1998 e 1999 indicada na CDA nº 13.4.06.000311-21 (derivada da CDA nº 13.4.06.000873-48), pugnano pelo prosseguimento da execução fiscal quanto ao crédito remanescente de R\$ 108.761,92, referente ao período de 2000, 2001, 2002 e 2003. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de Pedro Ferreira Neto. Não cabem honorários de advogado em exceção de pré-executividade rejeitada, diante do regular prosseguimento da execução. Em tempo, julgo extinta a execução fiscal quanto aos créditos da CDA nº 13.4.05.003805-31 (derivada da CDA nº 13.4.05.006519-00), da CDA nº 13.06.02.000211-15 (derivada da CDA nº 13.06.02.004679-89) e da CDA nº 13.06.02.000247-26 (derivada da CDA nº 13.06.02.0004680-12), em razão do pagamento reconhecido pela excepta, bem como quanto aos créditos dos calendários 1997, 1998 e 1999 indicados na CDA nº 13.4.06.000311-21 (derivada da CDA nº 13.4.06.000873-48), ante a duplicidade de cobrança reconhecida pela requerida. Dando prosseguimento à execução fiscal e tendo por objetivo a garantia do crédito tributário, DEFIRO o pedido formulado pela União à f. 246 para prosseguir com a execução fiscal no que se refere ao crédito remanescente de R\$ 108.761,92, objeto da CDA nº 13.4.06.000311-21 (derivada da CDA nº 13.4.06.000873-48) referente aos calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003. DEFIRO A penhora do valor de R\$ 108.761,92, no rosto dos autos do processo de Inventário nº 0800101-48.2015.8.12.0008, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Corumbá/MS. Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO nº ____/2017-SF para 1ª Vara da Comarca de Corumbá/MS, para que anote a penhora do valor de R\$ 108.761,92 (cento e oito mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), no rosto dos autos do processo de Inventário nº 0800101-48.2015.8.12.0008, oriundos deste processo de execução fiscal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9093

ACAO PENAL

0000508-44.2006.403.6004 (2006.60.04.000508-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4716

ACAO PENAL

0001749-98.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RAFAEL JORGE(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Ante a juntada da mídia da oitiva da testemunha Gabriel Ferreira Gardi às fl. 313, dê-se vista as partes para que, no prazo de 02 (dois) dias, ratifiquem ou complementem as suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4719

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000893-08.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMERCIAL TREFISUL EIRELI - EPP X RODOLFO BATAGLIM DE SOUZA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

Indefiro o pedido de fls. 223/243, ante a inadequação da via eleita. O procedimento executivo está vinculado à satisfação do direito do credor, de modo que as impugnações que demandem dilação probatória devem ser manejadas por embargos (artigo 674 e seguintes do CPC). Quanto à manifestação de fls. 244, a inclusão em dívida ativa dos valores reclamados por empresa pública federal é juridicamente impossível, tendo em vista que o procedimento se resume aos entes da Administração Direta, autarquias e fundações públicas (artigo 1º da Lei 6.830/1980). Esclareço que a petição de fls. 207/217 é relativa à multa por requerimento indevido dos benefícios da gratuidade da justiça, a qual será revertida em favor da União (fls. 155/161). Certifique a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 218. Sem prejuízo, tornem os autos ao exequente para que requiera o que entender de direito. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo provisório.

EXECUCAO FISCAL

0000255-24.2004.403.6005 (2004.60.05.000255-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALFREDO LEMOS ABDALA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

A r. sentença prolatada de fl. 130 padece de erro material quanto à indicação do número do processo e das partes envolvidas na causa, o que poderá ser sanado de ofício por não interferir no resultado final da ação. Dessa forma, com fundamento no artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, a decisão de fl. 130 deverá ser lida nos seguintes termos, passando a lhe fazer parte integrante: EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000255-24.2004.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: ALFACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de ALFACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA E SÓCIOS, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial... No mais, permanece a decisão nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, archive-se.

0000158-04.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RITA DE CASSIA ASTOLFI

Tendo em vista que o credor à fl. 17 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 294, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.PRIC.

Expediente Nº 4720

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001044-66.2017.403.6005 - MUNICIPIO DE AMAMBAI(MS014490 - CAIO FACHIN) X PAULO IZIDORO NUNES X NELIO VERA X VALDINEIS V RODRIGUES X ADAO BENITES(MS014490 - CAIO FACHIN)

Ante a notícia de que os indígenas desocuparam a escola municipal situada na Aldeia Limão Verde, em Amambai/MS, e não havendo evidências de que subsista nova ameaça de ocupação, indefiro a liminar.Dada à natureza da matéria controvertida e o ideal de promoção consensual de conflitos, inclusive no que pertine a fatos que não integrem propriamente a causa (artigo 3º, 2º e 3º, e artigo 515, 2º, do CPC), designo audiência de mediação para o dia 11.09.2017, às 14 horas, a ser realizada na sede deste juízo.Intimem-se as partes e as demais pessoas designadas às fl. 78.Publiche-se. Registre-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3048

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-16.2012.403.6006 - MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte exequente quanto à manifestação do INSS (fls. 181/211).

0001299-94.2012.403.6006 - MADALENA DE SOUZA DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor devido nestes autos, cujo pagamento se comprova pelos extratos de fls. 102/103, é resultante do acordo firmado entre as partes e homologado pela sentença de fl. 55, da qual se extrai que o INSS propôs, E FOI ACETO, o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária, nos termos do manual da Justiça Federal, e SEM JUROS. Assim sendo, tendo em vista que OS JUROS foram renunciados pela parte autora, bem como que a atualização monetária foi devidamente observada tanto na elaboração da conta, quanto no ato da inscrição do ofício requisitório pelo E. TRF da 3ª Região, não há falar em diferenças devidas entre a data do cálculo e da referida expedição. Intime-se. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000568-64.2013.403.6006 - ELIZABETE FERREIRA NETO DE LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fiquem as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001167-08.2010.403.6006 - MARIA DE JESUS CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação à manifestação do INSS (fl. 100)Intime-se a parte requerente para que traga aos autos a certidão de casamento da autora, bem como do óbito do respectivo cônjuge.Após a juntada, e conforme requerido, intime-se novamente a autarquia previdenciária.Quanto aos documentos de identificação da filha NILDA, encontram-se às fls. 94/96. Igualmente, os demais filhos ANTONIO, MARIA APARECIDA e MARIA CASTURINA, estão identificados pelos documentos de fls. 90/91, 92/93 e 97/98, respectivamente.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001729-46.2012.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X NERY SIEGOLF JACOBSEN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA)

Com vistas à garantia da presente execução, movida em desfavor de NERY SIEGOLF JACOBSEN, pretende a parte exequente a penhora, por termo, do imóvel matriculado sob o nº 11.619/CR/Navirai/MS, de propriedade da empresa PILÃO AMIDOS LTDA.Assim sendo, tratando-se de bem que não pertence exclusivamente à parte executada, a penhora carece da anuência expressa dos coproprietários. Para tanto, intime-se.Maniifestada concordância, expeça-se mandado de avaliação do bem indicado, cuja certidão de matrícula se vê às fls. 190/206.Após a avaliação, intime-se o executado a comparecer nesta 1ª Vara Federal de Navirai, para assinatura do termo de penhora, ocasião em que também se dará a intimação do prazo para interposição de embargos.Cumpra-se.

0000576-41.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X JOAO BARBOSA BRAGA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Fl. 175: Defiro parcialmente. Noticiado o parcelamento do valor exequendo, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este sem manifestação da parte exequente, a quem compete controlar administrativamente o parcelamento da dívida e informar a este Juízo acerca da exclusão ou cumprimento, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001127-94.2008.403.6006 (2008.60.06.001127-9) - LAERTE BARRINUEVO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte executada para que:PA 0,10 1.1. Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.Não sendo efetuado o pagamento tempestivo, e sem prejuízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para penhora e avaliação de bens (parágrafo 3º do art. 523 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000688-54.2006.403.6006 (2006.60.06.000688-3) - LAERTE BARRINUEVO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LAERTE BARRINUEVO

Intime-se a parte executada para que:Efêtu o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

0001607-67.2011.403.6006 - PAULO HIROYUKI KIMURA(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PAULO HIROYUKI KIMURA

Intime-se a parte executada para que:Efêtu o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Ciência à parte exequente da manifestação do INSS de fls. 132/141.